



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 143/2011 – São Paulo, sexta-feira, 29 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003362-56.2007.403.6107 (2007.61.07.003362-2) - SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIELLY PATRICIA INACIO - INCAPAZ X WAGNER INACIO JUNIOR X SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO
Fls. 305/337: dê-se vista às partes, por cinco (05) dias. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0009684-58.2008.403.6107 (2008.61.07.009684-3) - VERA LUCIA FREIRE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo pericial de fls. 216/218, pelo prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos da r. decisão de fl. 206/verso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000935-47.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) RICARDO MARTINS BUENO(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1. - RICARDO MARTINS BUENO ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a desconstituição da contrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.826 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 12 - quadra L), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem. Alega que adjudicou o mencionado bem de Sima Construtora Ltda., que figura como requerida na Ação Cautelar supracitada, aos 18.06.2010, nos autos da ação de execução de título judicial (proc. nº 032.01.2007.007963-3 - Juizado Especial Cível da comarca de Araçatuba). Enfatiza que o bem em questão encontrava-se penhorado desde 02.10.2008 (fl. 21). Juntou documentos (fls. 07/28). Emenda à inicial (fls. 31/33). À fl. 30 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 36/39 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107: ... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos. Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se

incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)...Trasla dem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.3.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0006743-43.2005.403.6107 (2005.61.07.006743-0) - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP171794 - LUCIANO FERNANDES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006834-79.2009.403.6112 (2009.61.12.006834-9) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X AGENTE FISCALIZADOR 2 BATALHAO DE POLICIA AMBIENTAL DE BIRIGUI/SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000894-80.2011.403.6107 - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos etc.1 - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, nos quais o impetrante ANWAR DAMHA, na qualidade de produtor rural pessoa física empregador, requer seja afastada a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, desobrigando os adquirentes dos produtos do impetrante de realizar a retenção dos valores referentes a estas contribuições, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Para tanto, afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social, de modo que deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não por lei Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/28.À fl. 36 foi decidido pela ausência de prevenção com os feitos indicados às fls. 30/32. Houve aditamentos às fls. 38/39 (com documentos de fls. 40/53) e 55 (com documento de fl. 56). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 58/61.Petição do impetrante, às fls. 64/66 (com documentos de fls. 67/73), requerendo a devolução do valor das custas equivocadamente recolhidas no Banco do Brasil.Às fls. 74/75 a União Federal requereu a verificação de eventual litispendência com os feitos de nºs 0001837-80.2010.403.6107; 0005951-16.2010.403.6107; 0005952-98.2010.403.6107; 0001839-50.2010.403.6107 e 0000893-95.2011.403.6107. Juntou documentos (fls. 76/80).2. - Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 89/106), alegando, preliminarmente, litispendência. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.Comunicação sobre oposição de Agravo de Instrumento, distribuído no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob o nº 0014374-16.2011.403.0000 (fls. 107/128).Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 130/133, pelo indeferimento da petição inicial.Decisão, à fl. 134, autorizando a restituição das custas recolhidas irregularmente no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário.DECIDO.3. - Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. Ademais, os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.4. - Quanto à alegação de litispendência aventada pela União Federal e pela autoridade coatora: Com relação aos feitos de nºs 0001837-80.2010.403.6107; 0005951-16.2010.403.6107; 0005952-98.2010.403.6107 e 0001839-50.2010.403.6107, há decisão à fl. 36, nada mais havendo a deliberar a respeito. No que se refere ao feito de nº 0000893-95.2011.403.6107, verifico a inoccorrência de litispendência, já que se refere ao CNPJ 07.916.262/0007-35 (Fazenda Sud Menucci) e o de nº 0001836-95.2010.403.6124 (mesma Fazenda) foi extinto sem apreciação de mérito (doc. anexo).5. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua

produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. 6. - Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 0014374-16.2011.403.0000.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0001060-15.2011.403.6107 - WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos etc.1. - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, no qual a impetrante WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES, requer seja afastada a exigência da contribuição do salário-educação, bem como a possibilidade de compensar o indébito com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/97 e 89 da Lei nº 8.212/91. Afirma ser pessoa física produtora rural, sem caráter empresarial, e que está sendo compelida pela Receita Federal do Brasil a recolher 2,5% (dois e meio por cento) sobre a sua folha de salário, a título de Contribuição do Salário Educação. Aduz que a exigência contraria o disposto no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15 da Lei nº 9.424/96 e artigo 2º do Decreto nº 6.003/2006. Juntou documentos (fls. 16/140). À fl. 143 foi a apreciação da liminar postergada para após as informações. 2.- Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 147/151-com documentos de fls. 152/179), requerendo a denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 181/182. Comunicação sobre oposição de Agravo de Instrumento, distribuído no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob o nº 0009331-98.2011.403.0000, o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 191/223). Parecer do Ministério Público Federal, à fl. 225, pelo indeferimento da petição inicial. Contraminuta ao recurso de Agravo Retido às fls. 228/230. É o breve relatório. DECIDO. 3. - Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. Ademais, os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. 4. - Questiona a impetrante a cobrança, pelo fisco, da contribuição denominada Salário-Educação, eis que não estaria constituída sob a forma de sociedade, nem seria empresária individual e, por isto, sendo apenas pessoa física produtora rural, estaria excluída da previsão legal. O Salário-Educação tem previsão no artigo 212, 5º, da Constituição Federal: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.... 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) - grifei.... A Lei nº 9.424/1996 assim previu: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. - grifei. Por sua vez, dispôs o Decreto nº 6003/2006: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. A definição de empresa, para fins previdenciários, pode ser encontrada no artigo 15 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). - grifei. Conforme pode ser notado pelos documentos juntados às fls. 152/179, a impetrante possui várias inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, como contribuinte individual, referentes às propriedades rurais. Deste modo, embora não haja informações sobre a contratação de empregados (GFIP), a contribuição patronal estende-se aos casos de contratação de contribuintes individuais, conforme previsto no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, aplicado por equiparação ao caso vertente. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de

conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(RESP 200600881632 - Recurso Especial 842781 - Relatora: Denise Arruda - Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça - DJ DATA:10/12/2007 PG:00301).DIREITO TRIBUTÁRIO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA, SEM INSCRIÇÃO NO CNPJ - INEXIGIBILIDADE. 1. É indevida a exigência do pagamento do salário-educação aos produtores rurais, pessoas físicas, sem inscrição no CNPJ, uma vez que não se enquadram no conceito de empresa determinado pela Lei Federal nº 9.494/96. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 201003000075908 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400949 - Relator: Fábio Prieto - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 699).5.- Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0001266-29.2011.403.6107 - MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X CHEFE DO CENTRO DE ATEND AO CONTRIB DEL REC FED DO BRASIL EM ARACATUBA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos etc.1. - Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, no qual a impetrante, MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA., pleiteia seja reconhecida a remissão do débito objeto do Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TPDA n. 55.670.183-6, em face da aplicação do benefício concedido pela Lei n. 11.941/2009, e a consequente obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e/ou Certidão Negativa de Débitos.Informa o impetrante que, em 04/04/2007, celebrou com a Secretaria da Receita Previdenciária em Araçatuba-SP 02 (dois) TPDA (n. 55.670.183-6 e 35.598.485-7), ambos com prazo de 60 (sessenta) meses e que, com a publicação da Lei 11.941/2009, comunicou a suspensão dos pagamentos dos referidos parcelamentos por ter entendido que a referida lei se aplicava aos débitos mencionados e, assim, encontravam-se quitados.Entretanto, afirma que a Impetrada CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA reconheceu apenas a quitação do TPDA 35.598.485-7, deixando de aplicar o mesmo benefício ao TPDA 55.670.183-6, recusando-se a emitir a Certidão Negativa de Débito para a Impetrante.Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 10/49.A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 54/v).2. - Notificado, o Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba apresentou informações (fls. 59/60-com documentos de fls. 61/73), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.À fl. 74 foi determinada a retificação do pólo passivo, com inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional.3. - Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP apresentou informações às fls. 80/82, pugnando pela denegação da segurança.A liminar foi indeferida às fls. 84/85.Parecer do Ministério Público Federal, à fl. 90, pelo indeferimento da petição inicial.É o breve relatório.DECIDO.3. - Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. Ademais, os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.4. - Nos casos de débitos migrados de parcelamentos concedidos, prevê a Lei nº 11.941/2009:Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: ... 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e

de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Deste modo, observando-se que, quanto ao débito inscrito sob o nº 55.670.183-6 houve adesão ao REFIS (Lei nº 9964/2000), nos termos do artigo 3º, 1º, inciso V, da Lei nº 11.941/2009, deverá ser observada a dedução do 2º, inciso I. E, de acordo com fl. 69, em 30/11/2009, após a efetivação da dedução, existe ainda um saldo devedor de R\$ 17.224,31 (dezesete mil duzentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), para a data de 30/11/2009, com relação à Certidão de nº 55.670.183-6, como bem esclareceu a autoridade apontada como coatora à fl. 60-v: os débitos constantes dos dois Termos de Parcelamento de Dívida Ativa somam R\$ 183.076,91, ao passo que as parcelas já adimplidas, em valores retroagidos à mesma data focal, alcançam R\$ 165.852,60. Portanto, ainda que considerados os valores recolhidos até a data da suspensão dos pagamentos, existe um saldo em desfavor da impetrante, na data de 30.11.2009, no valor de R\$ 17.224,31. Observo que o cálculo das deduções, no caso de débitos migrados do REFIS, está submetido ao cumprimento dos requisitos legais pela impetrante, o que, conforme afirmam as autoridades impetradas, ainda não ocorreu. Deste modo, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade por parte das autoridades impetradas, já que procedeu ao cálculo do débito de acordo com o estabelecido em lei.5.- Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0001410-03.2011.403.6107 - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos etc.1. - CIA/ AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, pugando pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referente às contribuições sociais previdenciárias, pagas pelo empregador, referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como a título de abono de férias (terço constitucional) e aviso prévio indenizado. Afirma que tais importâncias não se referem a serviços efetivamente prestados (de modo efetivo ou potencial), não podendo compor a base de cálculo do tributo. Requereu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre as verbas em questão e pede ao final a concessão de segurança que determine, além da declaração de inexistência da relação jurídico tributária, a compensação dos valores já recolhidos nos últimos nove anos. Juntou documentos (fls. 38/88). Aditamento à fl. 93, com documento de fl. 94. Às fls. 96/97 foi concedida a liminar, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.2.- Notificada, a autoridade indicada como coatora apresentou informações (fls. 102/114), requerendo a denegação da segurança. Comunicação sobre oposição de Agravo de Instrumento, distribuído no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob o nº 0015854-29.2011.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 115/145 e doc. anexo). Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 147/150, pelo indeferimento da petição inicial. É o breve relatório. DECIDO.3. - Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. Ademais, os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.4.- A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito: Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER

INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:22/09/2010) Neste sentido, quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Quanto às férias indenizadas, bem como o terço constitucional de férias estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJE 10.11.09, 1ª Seção) Já em relação às verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado e proporcional também não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797 - Relator: HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:04/02/2011). Quanto à prescrição, tratando-se de lançamento por homologação, quando o fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. Todavia, a contagem do prazo prescricional, nos moldes estabelecidos pela legislação em vigor anteriormente à Lei Complementar 118/05, está condicionada a pedidos efetuados dentro de cinco anos contados a partir de 09/06/2005. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). DECISÃO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DE PARCELA DO JULGADO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES RECURSAIS. 1. A decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, mercê do deferimento de pedido diverso ou baseado em causa petendi não eleita. Configurada a hipótese na parte que a decisão tratou sobre a incidência de imposto de renda sobre aposentadoria complementar, sendo mister a anulação da decisão, nesta parte. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial

declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. De veras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 30.08.2000, objetivando a declaração do direito do contribuinte à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o resgate do plano de previdência privada, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir da vigência da Lei 9.250/95 (momento a partir do qual ocorreu a bitributação do imposto de renda, em virtude da Lei 7.713/88), porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Outrossim, é certo que a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1.111.223/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 11. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 12. Agravo Regimental parcialmente provido para tornar sem efeito trecho da decisão agravada que tratou de aposentaria complementar, tendo em vista não ter sido objeto de recurso, quanto à prescrição, nega-se provimento ao recurso.(AGRESP 200602134472 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 891312 - Relator: Luiz Fux - Primeira Turma do STJ - DJE DATA:04/11/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 05/04/2011, ou seja, mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, somente os tributos recolhidos após 05/04/2006 podem ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição.Portanto, reconheço a prescrição do direito da Impetrante de compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária aos cofres públicos antes de 05/04/2006.Observando-se o prazo prescricional supramencionado, a Impetrante poderá compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária com outros tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, tendo em vista que somente os recolhimentos posteriores a 05/04/2006 poderão ser objeto de compensação, determino a incidência somente da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista englobar a mesma tanto correção monetária quanto juros de mora.Ressalto, ainda, que tal compensação somente poderá ocorrer após o transito em julgado desta demanda, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.5. - ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre o primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, a que fazem jus os empregados do impetrante, bem como deferir o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título deste tributo, após 05/04/2006, com outros tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, corrigidos tão somente pela taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250/95. A compensação somente deverá ser realizada após o transito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação realizada pela Autora e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.Custas ex lege.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 0015854-29.2011.403.0000.Sentença sujeita a reexame necessário.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0001786-86.2011.403.6107 - RODRIGO DIAS FRASSETO(GO028502 - WELLINGTON JOSE FIDELES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Não há prevenção com o feito indicado à fl. 28, tendo em vista as informações contidas nos extratos das consultas de 29/31 e 46. 2- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, no qual o impetrante, RODRIGO DIAS FRASSETO, devidamente qualificado na inicial, visa à imediata liberação do veículo FIAT/SIENA FIRE FLEX, cor vermelha, ano/modelo 2006/2007, placas NER 3596, de sua propriedade, que se encontra retido no depósito da Receita Federal em Araçatuba-SP. Alega, em síntese, o impetrante, que teve seu veículo apreendido no dia 23/12/2010 quando foi parado no posto policial militar da cidade de Jales-SP, ocasião em que retornava de uma viagem de cunho estudantil que incluía a cidade de Foz do Iguaçu-PR, trazendo pequena quantidade de mercadorias que tinha adquirido para uso pessoal e para presentear família e amigos (período natalino). É o relatório. 3 - Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se.

0002872-92.2011.403.6107 - JAIRO DE OLIVEIRA ZORDAN(SP171878 - WILIAM CÉSAR AMBRÓSIO) X DIRETOR DA FACULDADE DE BIRIGUI - UNIESP

Fls. 59/77: não conheço do pedido de reconsideração, tendo em vista que há meios processuais próprios para o impetrante buscar a reversão da decisão liminar que lhe foi desfavorável. Prossiga-se no cumprimento da referida decisão. Publique-se.

0002902-30.2011.403.6107 - LATICÍNIOS LEITE SUIÇO IND/ E COM/ LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA-SP, no qual a impetrante, LATICÍNIOS LEITE SUIÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pleiteia: 1) a sua inclusão na modalidade de parcelamento denominado Saldo de Parcelamento - Demais Débitos - PGFN; 2) a inclusão dos débitos n. 35.488.766-1, 35.168.829-3, 35.488.765-3 e 35.168.831-5 na modalidade de parcelamento denominado Saldo de Parcelamento - Débitos Previdenciários - PGFN; e 3) a inclusão dos débitos constantes das CDAs n. 80 2 06 092176-21, 80 2 06 092177-03, 80 2 06 092178-93, 80 6 06 185842-07, 80 6 06 185843-98 e 80 7 06 049035-58 na modalidade de parcelamento denominada Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Demais Débitos - PGFN, nos termos da Lei n. 11.941/2009. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000425-34.2011.403.6107 - SINDICATO RURAL DE PENAPOLIS(SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO E SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1. - Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP, nos quais o impetrante SINDICATO RURAL DE PENÁPOLIS, na qualidade de substituto processual dos produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, requer seja afastada a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção de seus filiados, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e 25 da Lei nº 8.870/94, por se tratar de exações declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Houve aditamentos (fls. 90/96 e 98/615). A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 616). 2.- Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 620/635), alegando, preliminarmente, não caracterização do periculum in mora para a concessão da liminar. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 637/642. Comunicação sobre oposição de Agravo de Instrumento, distribuído no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob o nº 0013604-23.2011.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 649/696). Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 698/701, pelo indeferimento da petição inicial. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. Ademais, os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. 4. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR

DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Daqui por diante, passo a deliberar separadamente sobre a pessoa física e a pessoa jurídica. Quanto à pessoa física: Não possuindo o produtor rural empregador pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. V..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. 5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das

prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Quanto à pessoa jurídica: O produtor rural, pessoa jurídica, recolhia, então, sobre a folha de salários, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, artigo 22, incisos I e II. Adveio, então, a Lei nº 8.870/94 que previu: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o

financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa jurídica sobre a produção rural. Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigor a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa jurídica recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social patronal sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural pessoa jurídica, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Não há que se falar em bis in idem, já que sobre a folha de salários incide apenas a contribuição devida pelos segurados a seu serviço (parte descontada dos empregados). Ademais, não há vedação constitucional genérica ao bis in idem. Já foi, inclusive, decidido pelo Supremo Tribunal Federal que a limitação do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, aplica-se a impostos, não se referindo às contribuições sociais. Neste sentido confira-se a jurisprudência que cito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENO STF. 1. Discute-se o direito à desconstituição do crédito tributário, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição para o Financiamento Social - COFINS. 2. A COFINS foi instituída em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967. 3. Após tantos questionamentos foi editada a Lei Complementar nº 70/91, instituindo a COFINS, que teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. 4. Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna, não se estendendo essa interpretação às contribuições sociais, e, ainda, que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social. 5. Quanto à prestação jurisdicional específica e individual, tendo em vista a decisão da Suprema Corte, cumpre registrar que a eficácia vinculante do acórdão tomado pelo STF não afronta as garantias individuais, visto que, tem seu fundamento no próprio texto constitucional, porquanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa. Anotamos, ainda, que a multa incidente sobre o valor do débito constante da Certidão de Dívida Ativa - CDA, não foi objeto de análise pelo MM. Juízo monocrático, tampouco, suscitada nas razões dos embargos, não podendo ser apreciada pelo órgão colegiado, sob pena de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC 199903991072515-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 549185-Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO-Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 920). Esclareço que o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, diz respeito à instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social, ou seja, somente para esta finalidade deverá se ater ao disposto no artigo 154, inciso I, da CF. Não há, portanto, impedimento à instituição de mais de uma contribuição para a seguridade social utilizando-se a mesma base de cálculo já prevista constitucionalmente. Também cabe uma observação sobre o disposto nos 12 e 13 do artigo 195 da

Constituição Federal, incluídos pela Emenda 42/2003: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Os parágrafos incluídos ao artigo 195 apenas trazem a possibilidade da lei definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar serão não-cumulativas (característica aplicada, até então, apenas para o IPI e ICMS), inclusive nos casos em que há substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento. Quanto à revogação do 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.718/2008, observe que se refere ao empregador rural pessoa física, situação diferente da impetrante. Ademais, não impede a incidência do tributo, já que não interfere na delimitação do fato gerador, base de cálculo e alíquotas da contribuição. 5.- Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 0013604-23.2011.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3099

USUCAPIAO

0013650-97.2006.403.6107 (2006.61.07.013650-9) - GERALDO DA COSTA E SILVA X CACILDA DIAS DA COSTA E SILVA (SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK) X ENGENHOR - ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO PISTORE X SELMA APARECIDA PANZARINI PISTORE (SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAULA X NEIVIO JOSE MATTAR X REGINA MARIA MARCAL MATTAR X AKIOSHI UGINO (SP043060 - NILO IKEDA E SP128771 - CARLA CRISTINA IKEDA DOS SANTOS E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Recebo as apelações da parte autora GERALDO DA COSTA E SILVA E CACILDA DIAS DA COSTA E SILVA e dos corréus JOSÉ ROBERTO PISTORE e SELMA APARECIDA PANZARINI PISTORE, em ambos os efeitos, à exceção do teor da parte dispositiva da sentença, que não foi alterada em sentença em embargos de declaração, que autoriza o levantamento pela parte autora dos valores depositados nestes autos a título de alugueres do bem imóvel (dispositivo, fl. 805-verso). Vista sucessiva às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, os réus. Vista ao INSS para ciência da r. sentença e sentença em embargos de declaração, e eventuais contrarrazões, no prazo legal. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos depósitos judiciais relativos aos alugueres do bem imóvel, conforme determinação de fl. 805-in fine. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0804452-52.1996.403.6107 (96.0804452-9) - WALMIR PESQUERO GARCIA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0804452-52.1996.403.6107 Parte exequente: UNIÃO FEDERAL Parte executada: WALMIR PESQUERO GARCIA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de WALMIR PESQUERO GARCIA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa AGU nº 3/1997. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0075679-85.1999.403.0399 (1999.03.99.075679-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO NEGRAO (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0075679-85.1999.403.0399Parte Autora: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR e OUTROSParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença Tipo B.SENTENÇAVistos em Inspeção.Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Decorridos os trâmites processuais, a CEF efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora concordou com os valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A parte autora, intimada acerca do cumprimento da sentença, concordou expressamente com quantum depositado.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decism e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0047492-36.1999.403.6100 (1999.61.00.047492-4) - VALDEVINO VITRO X AUREA MAGDALENA FALASCA X ELENA ALVARES DOS SANTOS X IVETE APARECIDA SANCHES X LAURA AFFONSO MARQUES X LOURDES ALVES MARTINS X MANOEL ROBERTO AZEVEDO X NABOR FUGII X NAIR FOGOLIN X OSMAIR MORELLI TAVEIRA MAZER(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Processo nº 0047492-36.1999.403.6100Parte exequente: UNIÃO FEDERAL Parte executada: VALDEVINO VITRO e OUTROSSentença Tipo: B.SENTENÇAVistos em Inspeção.Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de VALDEVINO VITRO e OUTROS, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa AGU nº 3/1997. É o relatório. DECIDO.O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido:(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0003407-41.1999.403.6107 (1999.61.07.003407-0) - TARCISIO BRUNO X JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO MARQUES CORREA X NEUSA BARBOSA X MILTON SANTO VIGNOLI(Proc. HELOISA HELENA DA SILVA OAB 158939) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0003407-41.1999.403.6107Exequente: TARCÍSIO BRUNO e OUTROSExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e apresentou extratos de valores aprovacionados nas contas vinculadas dos autores. Intimada, a parte autora concordou com os valores depositados e requereu o levantamento dos valores do seu crédito.É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença, com a disponibilização do valor devido em conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, enseja o cumprimento da obrigação, impondo a extinção do feito. Anoto, por oportuno, que o v. Acórdão de fls. 308/309 já homologou a transação realizada por NEUSA BARBOSA, tendo ocorrido o trânsito em julgado (fl. 314). É o que basta.Posto isso, nos termos da fundamentação supra: 1) homologo os cálculos da CEF e também a transação formalizada pelos coautores FRANCISCO MARQUES CORREA e TARCÍSIO BRUNO; 2) julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos coautores MILTON SANTO VIGNOLI e JOSÉ APARECIDO ALVES DE SOUZA. Fl. 345: indefiro a expedição de alvará, eis que os valores foram aprovacionados em conta vinculada ao FGTS em nome dos demandantes.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004784-47.1999.403.6107 (1999.61.07.004784-1) - PEDRO OSMAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ELVIRA CIRILO DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO NAGATA)

Processo nº 0004784-47.1999.403.6107Exequente: ELVIRA CIRILO DE SOUZAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇAVistos em Inspeção.Trata-se de demanda movida por ELVIRA CIRILO DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão

transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005612-09.2000.403.6107 (2000.61.07.005612-3) - DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0006586-36.2006.403.6107 (2006.61.07.006586-2) - ALMERINDO FERREIRA DE BRITO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0006586-36.2006.403.6107Exequente: ALMERINDO FERREIRA DE BRITOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇAVistos em Inspeção.Trata-se de demanda movida por ALMERINDO FERREIRA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003863-73.2008.403.6107 (2008.61.07.003863-6) - CLEUSA DA SILVA X JOAO CATELAN(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 127: defiro a tramitação nos termos da Lei nº 10.741/03. Fl. 128: aguarde-se o trânsito em julgado. Dê-se vista ao MPF, nos caso previstos em lei. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª região. Int.

0007813-90.2008.403.6107 (2008.61.07.007813-0) - IRINEU VAROLLO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a advogada do autor croqui da localização do endereço rural para que o AUTOR seja intimado sobre a audiência do dia 16/AGOSTO/2011 as 14:00 horas OU, alternativamente, apresente petição com DECLARAÇÃO de compromisso de que o autor comparecerá na audiência independente de intimação. Int.

0007983-62.2008.403.6107 (2008.61.07.007983-3) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PENAPOLIS(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP251699 - VIVIANE BIS CORREA LEITE E SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0007983-62.2008.403.6107Parte Autora: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PENÁPOLIS-SPParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇAVistos em Inspeção.Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Decorridos os trâmites processuais, a CEF efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora concordou com os valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A parte autora, intimada acerca do cumprimento da sentença, concordou expressamente com quantum depositado.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0009107-80.2008.403.6107 (2008.61.07.009107-9) - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0009107-80.403.6107Parte Autora: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDAParte Ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAKLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito

tributário exigido pelo FISCO, com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código Tributário e a compensação do indébito tributário. Para tanto, alega que em 23 de janeiro de 2008, recebeu, pelo Correio, a Notificação SACAT/0810200/Nº 024/2008, acompanhada do Parecer SACAT nº 10820/007/2008 e do Despacho Decisório nele estribado, além do correspondente DARF, apontando o valor total a pagar de R\$ 3.825.688,22, com data de vencimento da exigência em 31/01/2008. Sustenta que a cobrança se refere a débitos da COFINS relativos aos períodos de apuração de agosto de 1997 a março de 1999 e de julho a outubro de 1999, declarados em DCTF e não pagos, prescritos, o mais tardar, até 17 de dezembro de 2006. Juntou procuração e documentos, inclusive cópia integral do Procedimento Administrativo nº 10820.000073/2008-67. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs Embargos de Declaração que foram rejeitados. A seguir, ajuizou Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão, até o trânsito em julgado da decisão final do presente feito, da exigibilidade de crédito tributário exigido pelo FISCO, com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código Tributário, assim como garantir a imediata compensação do indébito tributário. Preliminar de Falta de Interesse de Agir Afasto a preliminar de falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto da ação. Não obstante a alegada regularização do parcelamento do débito em discussão, a decisão administrativa atingiu apenas parte da dívida, remanescendo controvertido, pelo menos em parte o objeto da ação. Prescrição Quinquenal dos Débitos relacionados na inicial. Pois bem, em se tratando de tributo lançado por homologação (COFINS), tendo o contribuinte declarado o débito em Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. No caso dos autos a parte autora assevera que a prescrição dos débitos ocorreu, o mais tardar em 17 de dezembro de 2006. Argumenta a autora que as DCTFs retificadoras recepcionadas, respectivamente em 05 de dezembro de 2003 e 20 de julho de 2004, em nada alteraram as originais no tocante à COFINS, apresentadas em 17 de dezembro de 2001, no tocante ao termo inicial do lapso prescricional. A União - ao contestar ação - aduziu que houve perda superveniente do objeto da ação, vez que o parcelamento do débito foi regularizado administrativamente em consonância com a Súmula Vinculante nº 8, e considerados prescritos somente os débitos relativos aos anos de 1997 e 1998. No entanto, segundo a requerida, não foram atingidos pela prescrição os débitos relativos aos períodos de 01/1999 a 03/2999 e 07/1999 a 10/1999. Pois bem, a aplicação do prazo decenal para as contribuições previdenciárias, tanto para a decadência como para a prescrição, previsto nos artigos 46 e 46 da Lei nº 8.212/91, está superada em virtude do posicionamento do STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais tais dispositivos, tendo, inclusive, editado a Súmula Vinculante nº 08, in verbis: Súmula Vinculante 8 São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Data de Aprovação - Sessão Plenária de 12/06/2008 - Fonte de Publicação - DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1. Portanto, neste contexto, as contribuições sociais submetem-se ao prazo quinquenal para decadência e prescrição previstos no Código Tributário Nacional. Com efeito, conforme reconhecido pela Fazenda Nacional, no caso concreto os débitos dos fatos geradores que datam de setembro de 1997 a dezembro de 1998, declarados em DCTF, foram fulminados pela ocorrência da prescrição, em face do disposto na Súmula Vinculante nº 8. Com relação aos débitos do período janeiro de 1999 a março de 1999 e julho de 1999 e outubro de 1999, cujas DCTFs foram apresentadas em 17 de dezembro de 2001, e, posteriormente, retificadas por meio de DCTFs, recepcionadas, respectivamente em 05 de dezembro de 2003 e 20 de julho de 2004, não foram atingidos pela prescrição quinquenal. Esse entendimento está sedimentado na jurisprudência, vez que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (RESP 200800668919, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/02/2009) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - PIS E COFINS - DCTF E RETIFICADORAS - PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA: MATÉRIA A SER DISCUTIDA NA SEDE PRÓPRIA - AGRAVO PROVIDO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (STJ, REsp 1044027/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, ac. un., DJe 16/02/2009). 2. A DCTF relativa ao 4º trimestre de 2001, referente ao PIS e a COFINS, foi declarada originalmente em 06 FEV 2002,

retificada em 01 OUT 2004, 25 MAI 2005 e, finalmente, em 29 MAI 2007 sem, entretanto, informação acerca da natureza da retificação. Na hipótese, interrompida a prescrição, o termo inicial da prescrição (no que retificado) é contado da entrega da declaração retificadora. 3. Sendo o objetivo do writ evitar a inscrição dos débitos exigidos por meio do processo administrativo na Dívida Ativa da União e o subsequente ajuizamento da Execução fiscal correlata, ajuizada a referida EF, o mandamus, nesse tocante, perdeu seu objeto. 4. Se o crédito já está sendo executado pelo fisco, a alegação de inexigibilidade do crédito é tema para sede própria (embargos de devedor). 5. Agravo interno não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 20/10/2009, para publicação do acórdão.(AGTAG 200901000354671, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 06/11/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ACOLHIMENTO PARCIAL. DISCUSSÃO DE PAGAMENTO. LIMITES DO RECURSO INTERPOSTO. 1. Os embargos declaratórios fazendários são acolhidos para o fim de destacar que a retificadora de DCTF interrompe a prescrição no tocante aos créditos tributários retificados, conforme jurisprudência firmada, o que, na espécie, não resulta em alteração do resultado do julgamento, vez que inexistente comprovação do que foi objeto da retificadora. 2. Rejeição dos embargos declaratórios do contribuinte, porquanto decidiu o acórdão nos limites devolvidos pelo recurso interposto, o qual limitou a controvérsia à prescrição, não incorrendo, portanto, a Turma em qualquer omissão que, se ocorrida, deve ser imputada a quem, podendo, deixou de pleitear o que era de seu interesse, não cabendo, por evidente, suprir a deficiência postulatória na fase de embargos declaratórios. 3. Embargos declaratórios do contribuinte rejeitados e fazendários acolhidos em parte, para agregar fundamentação ao v. acórdão nos termos supracitados.(AI 200803000042313, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 06/04/2010) Portanto, o pedido lançado na inicial é improcedente na parte relacionada aos débitos do período janeiro de 1999 a março de 1999 e julho de 1999 a outubro de 1999, que, pelas razões expostas, não foram atingidos pela prescrição (contra a Fazenda) quinquenal.Repetição do Indébito. Efeitos da Modulação da Súmula Vinculante nº 8.Não obstante o julgamento de inconstitucionalidade que deu origem ao enunciado da Súmula Vinculante nº 8, que tratou de prescrição e decadência de crédito tributário, conforme acima exposto, o Presidente do c. Supremo Tribunal Federal, e. Ministro GILMAR MENDES, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 11.417/2006, formulou proposta de modulação dos efeitos da mencionada Súmula, que foi acolhida por maioria dos Membros daquele Tribunal, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente) conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, e do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977. Em seguida, o Tribunal adiou a deliberação quanto aos efeitos da modulação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pela recorrente o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Britto e Eros Grau e, na modulação, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 11.06.2008 (DJ Nr. 151 do dia 14/08/2008).Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presente). Ausente justificadamente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 12.06.2008. (DJ Nr. 151 do dia 14/08/2008).Baseou-se a decisão no artigo 4º da Lei nº 11.417/2006, que disciplina a edição, revisão e cancelamento de enunciado de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, que a admite a modulação dos seus efeitos em virtude de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.No caso concreto, a ação foi ajuizada após a publicação do julgamento realizado pelo Plenário do STF (14/08/2008). Diante disso, os pagamentos realizados pela parte autora até a referida data, devem ser considerados válidos para efeito de amortização da dívida, ainda que imputados a débitos prescritos e não poderão ser objeto de repetição.Os pagamentos efetuados a partir de 14/08/2008, não poderão ser imputados, como consentâneo lógico, a débitos atingidos pela prescrição, nos termos da Súmula Vinculante nº 8.Cumpram-se, também, que as parcelas recolhidas vão sendo imputadas aos créditos tributários mais antigos (artigo 163, inciso III, do Código Tributário Nacional), não havendo de cogitar-se, para o caso concreto, o afastamento da modulação de efeito determinada pelo STF - Supremo Tribunal Federal.Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 18/09/2008, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar extintos os débitos relativos aos períodos setembro de 1997 a dezembro de 1998, constantes da Notificação SACAT/0810200/Nº 024/2008, acompanhada do Parecer SACAT nº 10820/007/2008 e do Despacho Decisório nele estribado, nos termos da Súmula Vinculante nº 8.Declaro, outrossim, o direito da parte autora à repetição, mediante compensação, tão-somente dos valores indevidamente recolhidos a partir de 14/08/2008 (data da publicação da Decisão que conferiu efeitos moduladores à Súmula Vinculante nº 8), observando-se, ainda, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da

efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). A compensação encontra limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), em virtude do qual o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0009824-92.2008.403.6107 (2008.61.07.009824-4) - JOSE APARECIDO CORREIA DA SILVA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a audiência designada para o dia 16/AGOSTO/2011 às 14:45 horas. Int.

0011928-57.2008.403.6107 (2008.61.07.011928-4) - MARCOS APARECIDO MONTANHOLI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0011928-57.2008.403.6107 Parte autora: MARCOS APARECIDO MONTANHOLI Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. Vistos em inspeção. SENTENÇA MARCOS APARECIDO MONTANHOLI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, sendo aditada (fl. 22). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Às fls. 41/42, juntou extratos informando que a parte autora firmou termo de adesão, em 27/12/2001, nos termos da LC nº 110/2001. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 48/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Fl. 50: Indefero o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 41/42 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entablado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012204-88.2008.403.6107 (2008.61.07.012204-0) - SILVANA APARECIDA BIUDES DE SOUZA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012204-88.2008.403.6107 Parte autora: SILVANA APARECIDA BIUDES DE SOUZA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. Vistos em inspeção. SENTENÇA SILVANA APARECIDA BIUDES DE SOUZA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida

computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Às fls. 44/45, apresentou cópia dos Termos de Adesão firmados pela autora em 09/10/2001 e 10/09/2002, respectivamente, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 40/41, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fls. 44/45. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012205-73.2008.403.6107 (2008.61.07.012205-2) - LINDINALVA GARCIA DOS SANTOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012205-73.2008.403.6107 Parte autora: LINDINALVA GARCIA DOS SANTOS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. Vistos em inspeção. SENTENÇA LINDINALVA GARCIA DOS SANTOS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 43, apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pela autora em 16/01/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. A parte autora apresentou documentos. Instada a se manifestar em relação ao Termo de Adesão acostado aos autos, a demandante permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 39/40, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fl. 43. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Os documentos apresentados pela requerente (fls. 47/55) não têm o condão de desqualificar o Termo de Adesão firmado que instrui os autos. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012210-95.2008.403.6107 (2008.61.07.012210-6) - JOANA DE FATIMA MARIN (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012210-95.2008.403.6107 Parte autora: JOANA DE FÁTIMA MARIN Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. Vistos em inspeção. SENTENÇA JOANA DE FÁTIMA MARIN ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990

(Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 43, apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pela autora em 28/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 39/40, que estão em nome do autor constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fl. 43. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012234-26.2008.403.6107 (2008.61.07.012234-9) - ANA MARIA COSTA MENDONÇA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012234-26.2008.403.6107 Parte autora: ANA MARIA COSTA MENDONÇA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. Vistos em inspeção. SENTENÇA ANA MARIA COSTA MENDONÇA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 40, apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pela autora em 29/08/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 36/37, que estão em nome do autor constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fl. 40. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012241-18.2008.403.6107 (2008.61.07.012241-6) - DAVID DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012241-18.2008.403.6107 Parte autora: DAVID DA SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. Vistos em inspeção. SENTENÇA DAVID DA SILVA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização

monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 49, apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pela autora em 17/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 45/46, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fl. 49. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

000059-63.2009.403.6107 (2009.61.07.000059-5) - FRANCISCA RAIMUNDA DE CARVALHO MOREIRA (SP263824 - CAROLINE BARCELLOS VARIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Processo nº 000059-63.2009.403.6107 Parte Autora: FRANCISCA RAIMUNDA DE CARVALHO MOREIRA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. Vistos em Inspeção SENTENÇA FRANCISCA RAIMUNDA DE CARVALHO MOREIRA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes da aplicação do IPC na correção monetária no período de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando em preliminar a carência da ação por ausência de extratos e a ilegitimidade passiva ad causam. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Preliminar de carência da ação - extratos. Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação acerca da existência de conta-poupança. Houve correta individualização da conta em questão, tanto que foram apresentados os extratos posteriormente. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.I. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo

pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo remanescente. Quanto a Janeiro e Fevereiro de 1989 (Plano Verão) No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, é de se aplicar o índice de índice de 42,72% referente a janeiro/89. Quanto ao mês de fevereiro, no entanto, a correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 já foi realizada com base no rendimento da LFT, nos termos do art. 17, II da Lei n.º 7.730/89, cujo percentual foi superior ao IPC no período. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00087595-4), da agência nº 0281, tem data-base no dia 05 (fls. 11 e 34/42). Desse modo, nos termos da fundamentação supra procede o pedido, tão somente em relação ao IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00087595-4 - agência 0281, no percentual de 42,72% (janeiro de 1989). Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de

praxe.P.R.I.C.

0000769-83.2009.403.6107 (2009.61.07.000769-3) - ROSELI GOMES(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0000769-83.2009.403.6107 Parte autora: ROSELI GOMES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. Vistos em inspeção. SENTENÇA ROSELI GOMES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, o seguinte índice de correção relativo ao plano econômico e a pagar os valor respectivo devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 41, apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pela autora em 22/05/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 37/38, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fl. 41. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001123-11.2009.403.6107 (2009.61.07.001123-4) - EVANGELINA VALENTIM BERLINI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0001123-11.2009.403.6107 Parte Autora: EVANGELINA VALENTIM BERLINI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BVistos em Inspeção SENTENÇA EVANGELINA VALENTIM BERLINI propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado na(s) caderneta(s) de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que tanto ela quanto seu falecido marido, Walter Berlimi, à época, eram titulares de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando em preliminar a ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou-se extratos da(s) conta(s)-poupança em nome de Walter Berlimi e ou. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. O Julgamento foi convertido em diligência. A parte autora apresentou cópia da certidão de óbito de Walter Berlimi (fl. 43), tendo sido dada oportunidade para a CEF manifestar-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de carência da ação - ilegitimidade ativa Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa. Nessa seara, verifico que a parte autora juntou cópia da certidão de óbito de WALTER BERLINI (fl. 43), comprovando ser viúva do de cujus. Outrossim, embora intimada, certificou-se o decurso de prazo para que a CEF informasse ao Juízo o nome de todos os titulares de conta-poupança conjunta (fls. 44 e 45). Não obstante, concluo que a autora é viúva e herdeira legítima de Walter Berlimi, podendo integrar o polo ativo da demanda. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade ativa. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE

POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Portanto, em sintonia com consolidada jurisprudência, a prescrição só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária a menor, em contrariedade ao contrato pactuado. No presente caso, tal fato se deu quando o índice correspondente à primeira quinzena de janeiro de 1989 não foi aplicado no período aquisitivo entre 01 a 15 de fevereiro do mesmo ano, contando-se a partir de então a prescrição.Então, não há de se falar em prescrição na presente ação, haja vista que a mesma foi ajuizada em 22/01/2009, ou seja, antes do exaurimento do prazo (vintenário).Analisando a questão de fundo.Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afastando a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC.Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObserve que as conta(s)-poupança de titularidade da parte autora, 013.00031192-3 e 013.00027201-4, todas da agência nº 0280, têm datas-base nos dias 09 e 11, respectivamente (fls. 12/13 e 28/30). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00031192-3 e 013.00027201-4 (agência nº 0280), o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito

integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001430-62.2009.403.6107 (2009.61.07.001430-2) - HELENA DE LIMA STORTI (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0001430-62.2009.403.6107 Parte Autora: HELENA DE LIMA STORTI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BVistos em Inspeção SENTENÇA HELENA DE LIMA STORTI propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado na(s) caderneta(s) de poupança conjunta com seu falecido marido, Atílio Storti. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando em preliminar a ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou-se extratos da(s) conta(s)-poupança em nome de Atílio Storti e ou. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. O julgamento foi convertido em diligência. A parte autora apresentou cópia da certidão de óbito de Atílio Storti (fls. 54/55), tendo sido dada oportunidade para manifestação da CEF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de carência da ação - ilegitimidade ativa Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa. Nessa seara, verifico que a parte autora juntou cópia da certidão de óbito de ATÍLIO STORTI (fl. 55), comprovando ser viúva do de cujus. Outrossim, embora intimada, certificou-se o decurso de prazo para que a CEF informasse ao Juízo o nome de todos os titulares de conta-poupança conjunta (fls. 52 e 56/57). Não obstante, concluo que a autora é viúva e herdeira legítima de Atílio Storti, podendo integrar o polo ativo da demanda. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade ativa. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Portanto, em sintonia com consolidada jurisprudência, a prescrição só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária a menor, em contrariedade ao contrato pactuado. No presente caso, tal fato se deu quando o índice correspondente à primeira quinzena de janeiro de 1989 não foi aplicado no período aquisitivo entre 01 a 15 de fevereiro do mesmo ano, contando-se a partir de então a prescrição. Então, não há de se falar em prescrição na presente ação, haja vista que a mesma foi ajuizada em 30/01/2009, ou seja, antes do esaurimento do prazo (vintenário). Analiso a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A

alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão: Observo que as conta(s)-poupança de titularidade da parte autora, 013.00012322-1, 013.00032125-2 e 013.00031187-7, todas da agência nº 0280, têm datas-base nos dias 01, 08 e 09, respectivamente (fls. 12/14 e 29/40). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00012322-1, 013.00032125-2 e 013.00031187-7 (agência nº 0280), o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002506-24.2009.403.6107 (2009.61.07.002506-3) - MARIA ILZA BARBOZA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0002506-24.2009.403.6107 Parte autora: MARIA ILZA BARBOZA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. Vistos em inspeção. SENTENÇA MARIA ILZA BARBOZA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 44, apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pela autora em 13/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas.

No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 40/41, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fl. 44. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002994-76.2009.403.6107 (2009.61.07.002994-9) - MARIA APARECIDA MARTINS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0002994-76.2009.403.6107 Parte autora: MARIA APARECIDA MARTINS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. Vistos em inspeção. SENTENÇA MARIA APARECIDA MARTINS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 45, apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pela autora em 09/11/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 41/42, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fl. 45. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003155-86.2009.403.6107 (2009.61.07.003155-5) - VANI FERREIRA DIAS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0003155-86.2009.403.6107 Parte autora: VANI FERREIRA DIAS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. Vistos em inspeção. SENTENÇA VANI FERREIRA DIAS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 44, apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pela autora em 14/05/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei

Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 40/41, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fl. 44. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005163-36.2009.403.6107 (2009.61.07.005163-3) - JOABE GOMES DE SOUZA - ESPOLIO X GILDETE GOMES DE SOUSA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005163-36.2009.403.6107 Parte autora: JOABE GOMES DE SOUZA - espólio Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. Vistos em inspeção. SENTENÇA JOABE GOMES DE SOUZA - espólio, representado por Gildete Gomes de Souza, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora que JOABE GOMES DE SOUZA (filho de Gildete Gomes de Souza, fls. 13 e 19) era optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência. Com os esclarecimentos da CEF, os autos retornaram conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, a parte autora não realizou a adesão (fl. 39). Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no

tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque.Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%)Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%.A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. No caso em tela, verifico que a parte autora somente comprovou a existência de contrato de trabalho a partir de 09/01/1990 (fls. 17/18). Desse modo, não há como pressupor que antes dessa data tenha sido admitido pela empresa Riachuelo Construtora e Incorporadora Ltda. (fl. 17) e nem que o de cujus tenha sido titular de outra conta fundiária. Portanto, inviável acolher o pleito da parte autora quanto ao Plano Verão.Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%)A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei.Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%.Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei.Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de abril/90.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação ao período de abril de 1990, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: abril de 1990: 44,80%.Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição.No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005166-88.2009.403.6107 (2009.61.07.005166-9) - SONIA PEREIRA DE MORAIS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005166-88.2009.403.6107 Parte autora: SÔNIA PEREIRA DE MORAIS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. Vistos em inspeção. SENTENÇA SÔNIA PEREIRA DE MORAIS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 42/43, apresentou cópia dos Termos de Adesão firmados pela autora em 16/11/2001 e 06/06/2002, respectivamente, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 38/39, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fl. 42/43. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005182-42.2009.403.6107 (2009.61.07.005182-7) - OSVALDO MONTONARI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005182-42.2009.403.6107 Parte autora: OSVALDO MONTONARI Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. Vistos em inspeção. SENTENÇA OSVALDO MONTONARI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 48/49, apresentou cópia dos Termos de Adesão firmados pela autora em 20/08/2002 e 22/11/2001, respectivamente, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 44/45, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fl. 48/49. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005184-12.2009.403.6107 (2009.61.07.005184-0) - SHIRLEI ALVES CONSTANTINO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0005184-12.2009.403.6107 Parte autora: SHIRLEI ALVES CONSTANTINO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. Vistos em inspeção. SENTENÇA SHIRLEI ALVES

CONSTANTINO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 45, apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pela autora em 20/02/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 41/42, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fl. 45. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005185-94.2009.403.6107 (2009.61.07.005185-2) - SILVANA PRATES NAGIB (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005185-94.2009.403.6107 Parte autora: SILVANA PRATES NAGIB Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. Vistos em inspeção. SENTENÇA SILVANA PRATES NAGIB ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 45, apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pela autora em 26/08/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 41/42, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fl. 45. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005196-26.2009.403.6107 (2009.61.07.005196-7) - JOSE CARLOS FERRAZ (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005196-26.2009.403.6107 Parte autora: JOSÉ CARLOS FERRAZ Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. Vistos em inspeção. SENTENÇA JOSÉ CARLOS FERRAZ ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s)

vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 48, apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pela autora em 21/09/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 44/45, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fl. 48. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005209-25.2009.403.6107 (2009.61.07.005209-1) - JUAREZ EVANGELISTA DE MATOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005209-25.2009.403.6107 Parte autora: JUAREZ EVANGELISTA DE MATOS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. Vistos em inspeção. SENTENÇA JUAREZ EVANGELISTA DE MATOS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 44, apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pela autora em 16/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 40/41, que estão em nome do autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fl. 44. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005837-14.2009.403.6107 (2009.61.07.005837-8) - BENEDITO JOSE BADUR BATISTA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005837-14.2009.403.6107 Parte autora: BENEDITO JOSÉ BADUR BATISTA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. Vistos em inspeção. SENTENÇA BENEDITO JOSÉ BADUR BATISTA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a

pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 41, apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pela autora em 11/07/2002, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 37/38, que estão em nome do autor constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fl. 41. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006714-51.2009.403.6107 (2009.61.07.006714-8) - DEVANIL LUIZ ANTONIO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP242832 - MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Processo nº. 0006714-51.2009.403.6107 Parte Autora: DEVANIL LUIZ ANTÔNIO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. Vistos em Inspeção SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por DEVANIL LUIZ ANTÔNIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de abril de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n. 1.060/50. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, na qual requereu, preliminarmente, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU e a ilegitimidade passiva ad causam. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afastado a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juizes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados

pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenham à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborar, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o *periculum in mora*, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais do ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política,

social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: EMENTA CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR INesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para o mês de abril de 1990, já que o 2 do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida

durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 - Processo: 2006.61.07.007107-2 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 07/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Documento: trf300241116.xml) Conclusão Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora: 013.00104572-6, agência 0281, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008473-50.2009.403.6107 (2009.61.07.008473-0) - LUIZ DE PAULA TEIXEIRA (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0008473-50.2009.403.6107 Parte autora: LUIZ DE PAULA TEIXEIRA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA LUIZ DE PAULA TEIXEIRA, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. O julgamento foi convertido em diligência. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n 10.741/2003. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido

processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 25/08/2009, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009547-42.2009.403.6107 (2009.61.07.009547-8) - GILMARCOS VIRGILIO DA SILVA (SP254447 - ELISABETE CRISTINA FRANCISCO DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
*rocesso nº 0009547-42.2009.403.6107 Parte autora: GILMARCOS VIRGILHO DA SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo: BS E N T E N Ç A Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória proposta por GILMARCOS VIRGILHO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a revisão de contrato de mútuo habitacional e suspensão de leilão extrajudicial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC - Código de Processo Civil, ante a liquidação da dívida em acordo celebrado entre as partes. A parte ré não se opõe à extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Citada, a parte autora firmou acordo com a CEF e liquidou a dívida oriunda dos contratos em revisão informados na inicial. Assim, o feito deve ser extinto com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Processo Civil, com resolução de mérito, considerando a ocorrência de transação, em face da liquidação da dívida - fls. 82 e 85. Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001726-50.2010.403.6107 - IDALINO BARBOZA (SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o advogado do autor croqui da localização do endereço rural para que o AUTOR seja intimado sobre a audiência do dia 11/OUTUBRO/2011 as 15:45 horas OU, alternativamente, apresente petição com DECLARAÇÃO de compromisso de que o autor comparecerá na audiência independente de intimação. Int.

0002618-56.2010.403.6107 - ASSOC DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO OESTE PAULISTA (SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0002618-56.2010.403.6107 Parte Embargante: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO OESTE PAULISTA - AFCOP Parte Embargada: UNIÃO FEDERAL e OUTROEMBARGOS DE DECLARAÇÃO ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO OESTE PAULISTA - AFCOP apresenta embargos de declaração em face de decisão proferida, para sanar omissão e obscuridade apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que na decisão liminar não houve apreciação do pedido de depósito judicial da exação, assim como houve obscuridade em relação do objeto da presente ação, vez que se discute nos autos o FUNRURAL da pessoa física (artigo 25 da Lei nº 8.212/1991). Os presentes embargos foram interpostos

tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, houve evidente erro material quanto à referência à exação discutida nos autos. Conforme asseverado pela embargante o objeto da presente ação é a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre os associados da parte autora e a ré, no que se refere às contribuições previdenciárias previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, conforme noticiou o sítio daquela Corte em 03.02.2010. Tal decisão restou assim consignada: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Portanto, o referido tributo cobrado com base nas Leis 8.540/92 e 9.528/97 padece de inconstitucionalidade por extrapolarem o permissivo constitucional. Atualmente, o art. 25, incs. I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A edição da Lei 10.256/01 se deu após a promulgação da EC 20/98, restando clara a possibilidade da cobrança, através de lei ordinária, da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tendo em vista que já havia autorização constitucional para instituir o tributo do art. 195, I, alínea b, tendo como base de cálculo a receita. Nesse sentido cito jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. AMS 201061050065823. SEGUNDA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641. Assim, entendo que sob a égide da Lei 10.256/01 a contribuição do empregador rural pessoa física pode ser validamente exigida. Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em face do pedido para realizar depósito judicial dos valores relativos à exação, não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão/contradição, na medida em que este Juízo, mesmo que os pedidos tenham sido analisados como um só, ambos foram analisados no decisum. Ademais, não é necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o Juiz ou Tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações das partes, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Tribunal: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 - EMENT VOL-02005-02 PP-00389. Parte(s): AGTE.: PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA - ADVDOS.: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO - AGDO.: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - ADVDOS.: JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Demais disso, o pedido de depósito judicial está direcionado à quantias de retenção de tributo por substituição. Pois bem, acerca dessa questão, a e. Quinta Turma do TRF da 3ª Região -

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030784-86.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.030784-4/SP RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) já se posicionou a respeito, nos seguintes termos: A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. (grifei) Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, não há omissão a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de agravo de instrumento. Nesse passo, a irresignação contra a decisão proferida deverá se manifestar na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os acolho parcialmente, para sanar a omissão apontada e indeferir os pedidos de antecipação de tutela e depósito judicial. P.R.I.C.

0002850-68.2010.403.6107 - PAULO DE TARSO NORA VERDI (SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002850-68.2010.403.6107 DECISÃO/OFÍCIO Nº 1041/2011 AUTOR: PAULO DE TARSO NORA VERDI (CPF Nº 923.638.228-20 E RG Nº 8.980.279/SP) ADVOGADAS DO AUTOR: CLÉIA CARVALHO PERES VERDI - OAB/SP 220.086 E CLÁUDIA MARIA MARINHO CORRÊA DA SILVA - OAB/SP 114.244 RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Fls. 242 e 275: custas recolhidas a maior. Solicite-se ao Delegado da Receita Federal a imediata restituição ao autor ou a seu(s) advogado(s) constituído(s) nestes autos processuais, do valor referente às custas judiciais equivocadas (R\$ 1.332,15 - mil, trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos - fl. 275), em virtude de recolhimento a maior, superiores ao teto da tabela vigente. CUMpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1041/2011 ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP. O ofício supracitado deverá ser instruído com cópia do presente despacho e de fls. 242 e 275. Após, voltem conclusos. Int. Araçatuba, 20 de julho de 2011. ROBERTA MONZA CHIARI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0005032-27.2010.403.6107 - WALDIR MENEZES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando a de fl. 102 somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 103: recebo como emenda à inicial. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para ação Ordinária. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002839-05.2011.403.6107 - DENIRENE ALVES MARTINS - INCAPAZ X IRACEMA SARMENTO MARTINS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DENIRENE ALVES MARTINS (Maior - Incapaz) representada por sua curadora IRACEMA SARMENTO MARTINS ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portador de enfermidades e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, malgrado a comprovação de sua interdição civil. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a sua manutenção pode ser provida pela sua família, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005863-75.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0005863-75.2010.403.6107 Parte Autora: MARIA DE LOURDES DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA1. Relatório. MARIA DE LOURDES DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte de trabalhador rural. Alega que viveu maritalmente com JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO, que veio a falecer no dia 02/12/1996 e, assim, faz jus ao benefício desde a data do óbito. Com a inicial apresentou procuração e documentos; houve aditamento. Foi deferido o pedido de Justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e, sumariamente, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício de pensão por morte (NB 21/153.421.456-6), em nome da parte autora. Em face do Agravo Retido interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 59/62), determinou-se a exclusão dos filhos menores da autora do polo ativo da demanda (fl. 63), os quais foram incluídos pela decisão de fl. 32. Não houve contestação. Realizou-se a prova oral, com o oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais. Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Cumpre salientar desde logo que é pacífico o entendimento de que a inexistência de contestação pelo INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia. Passo ao exame do mérito. Controverte-se nos autos acerca do direito da parte autora à percepção de pensão por morte de seu esposo, trabalhador rural, cujo óbito ocorreu no ano de 1996. Para análise de requerimento de pensão por morte, deve ser em levada em consideração a legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício. O art. 74 da Lei 8.213/91 afirma que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. O art. 16 da Lei 8.213/91 afirma que são dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte requerido pelos pais: 1) qualidade de segurado do de cujus e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Assim, passo à análise dos requisitos da pensão por morte. O óbito restou demonstrado nos autos (fl. 15) A autora afirma que constituiu união estável com JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO e que o mesmo faleceu, razão pela qual requer o benefício de pensão por morte. Narra que o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não estar provada a qualidade de segurado de seu companheiro. Extrai-se dos autos que, de fato, a autora viveu maritalmente com o de cujus. As certidões de nascimento de filhos havidos em comum com a demandante (fls. 16/21) e a certidão de óbito acostada à fl. 15, bem como a prova oral produzida corroboram essa informação. Comprovada a união estável entre a autora e José Ferreira da Silva Neto na data de seu óbito, sua dependência econômica é presumida nos termos do disposto no 4º, do artigo 16 da Lei 8213/91. Porém, para que a autora faça jus à pensão por morte é necessário que a qualidade de segurado de seu falecido marido esteja comprovada nos autos. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos: a) Certidão de Nascimento de Érica Ferreira da Silva, onde consta que o marido da autora era lavrador, em 1982 (fl. 16); b) Certidão de Nascimento de Ana Paula Ferreira da Silva, onde consta que o marido da autora era lavrador, em 1983 (fl. 17) e; c) CTPS do marido da autora contendo anotação de um contrato de trabalho, como trabalhador rural, de 01/02/1990 a 15/07/1990 (fls. 13/14). No caso em tela, portanto, a inicial veio instruída com início de prova material. A prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte autora. Em depoimento, CRISTINA PEREIRA BATISTA afirmou conhecer a autora há mais de 30 anos e ter conhecido o marido dela (José Ferreira da Silva Neto). Além disso, disse que ele trabalhava como lavrador em lavouras de amendoim, tomate e feijão, tendo chegado a trabalhar com ele em propriedades na região de Birigui, para onde foram levados pelos turmeiros Cido (também conhecido como Cido Gordo) e Albertino. Ademais, APARECIDO SOUSA SOARES, a outra testemunha ouvida nestes autos, sustentou que trabalhou como turmeiro até 2004 e que o de cujus trabalhou para ele até aproximadamente seis meses antes de falecer, no bairro Água Limpa. Também conhece a autora por terem trabalhado juntos na lavoura. Desse modo, não merecem prosperar os argumentos expendidos pelo INSS em sua contestação, quando afirma que, ao falecer, o de cujus perdera a condição de segurado, por inexistir prova da atividade rural posterior a 15/07/1990. Consigno, por oportuno, que a jurisprudência tem abrandado o rigor da norma, nos casos de benefícios reclamados por rurícolas ou seus dependentes. Nesse sentido: TRF3 - AC 200803990604685 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1378851 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/03/2010 PÁGINA: 2114 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que

há início de prova material da atividade rural desempenhada pelo de cujus, que corroborado pelos depoimentos testemunhais, demonstram a sua qualidade de segurado no momento do óbito. II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item s, com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. IV - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido. TRF4 - AC 200970990041948 - AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LORACI FLORES DE LIMA Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 25/01/2010 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSA. BÓIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. 1. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóia-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. 2. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte desde a data do óbito. Recurso adesivo provido. 3. A prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. Assim, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, até falecer, conforme prova oral colhida em Juízo. Dessa forma, estão presentes todos os requisitos necessários à concessão de pensão por morte, tendo em vista que a autora comprovou a qualidade de dependente do de cujus, bem como a qualidade de segurado do mesmo na data do óbito. Procedo, portanto, o pedido da autora. Quanto à data do início do benefício, deverá corresponder à data da DER (NB 21/153.421.456-6 - fl. 22): 07/10/2010. Da antecipação de tutela. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora tendo em vista a natureza alimentar do benefício. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Pensão por Morte - Rural, com renda mensal de um salário mínimo a partir da DER (NB 21/153.421.456-6 - fl. 22): 07/10/2010. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Pensão por morte de trabalhador rural (NB 21/153.421.456-6 - fl. 22) b) nome da segurada: MARIA DE LOURDES DA SILVA c) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigente d) data do início do benefício: 07/10/2010 (DER) e) instituidor: JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1.040/2011-afmf), o qual deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 09, 15 e 22. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001465-51.2011.403.6107 - LUCIENE LAURINDO DA SILVA (SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareçam os advogados da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o que pretendem em termos de prova testemunhal, considerando-se a certidão do oficial de que a testemunha LUCIENE LAURINDO DA SILVA não foi localizada para intimação no endereço fornecido (fl. 32: mudou-se). Eventual substituição ou fornecimento de endereços atuais nesta comarca (com croqui em casos de endereços rurais) deve ocorrer em tempo hábil para as intimações necessárias, conforme previsão legal, ou DECLARAÇÃO DO ADVOGADO DE QUE A(S) TESTEMUNHA(S) COMPARECERÁ(ÃO) INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Int.

0001466-36.2011.403.6107 - ALDENICE JOAQUIM DE BARROS (SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DIANTE DE SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de OUTUBRO de 2011, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do

Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001335-95.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801464-87.1998.403.6107 (98.0801464-0)) UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CUNHA X ANTONIO CARLOS ALBERTINI X ANTONIO RICARDO MORO X ANTONIO VIEIRA FILHO X CARLOS AUGUSTO NUNES DO AMARAL X DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUNOZ X JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO X JOSE OTAVIO BIGATTO X MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA X TOCHIO GUINOSA (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA)

Processo nº 0001335-95.2010.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(s): JOSÉ ROBERTO CUNHA e OUTROS Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ ROBERTO CUNHA, ANTÔNIO CARLOS ALBERTINI, ANTÔNIO RICARDO MORO, ANTÔNIO VIEIRA FILHO, CARLOS AUGUSTO NUNES DO AMARAL, DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUNOZ, JOSÉ AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO, JOSÉ OTÁVIO BIGATTO, MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA e TOCHIO GUINOSA, com qualificação nos autos, que obtiveram sentença favorável nos autos da Ação Ordinária em apenso. O embargante foi citado no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 69.851,58 (sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos) - fls. 294/322 dos autos apensos. Sustenta inicialmente a embargante haver excesso de execução. Em aditamento à inicial, aduziu a prescrição do direito à execução dos honorários; apresentou vários documentos, inclusive planilhas de cálculo. A parte embargada manifestou-se, refutando os argumentos da União. A Embargante informou não ter outras provas a produzir, eis que o feito comporta julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Com efeito os cálculos de liquidação referem-se tão somente aos honorários advocatícios, haja vista que o principal da dívida foi pago pela parte ré/embargante, na via administrativa. Assim, a dúvida existente restringe-se à ocorrência da prescrição do direito à cobrança dos honorários advocatícios, conforme alegado pela União Federal. Nessa seara, assim prevê a Lei nº 8.906/94: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; (...) (destaquei) Por sua vez, o Dec. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, assim estabelece: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) Art. 5º - Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do Titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito a ação ou reclamação. (destaquei) Com efeito, a prescrição do direito à execução de honorários advocatícios é de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da sentença. Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial. Veja-se: STJ - RESP 201000210786 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1178461 - Relator(a) ELIANA CALMON - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 26/03/2010 RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública. 2. Recurso especial conhecido e provido. TRF3 - AC 200661000050821 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230921 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 23/08/2010 PÁGINA: 259 Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. As verbas devidas aos advogados, de acordo com o Estatuto da classe, prescreve em cinco anos. Observado o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 03/2000 e a execução iniciada em 09/2005, encontra-se prescrito o direito a tal crédito. Não prospera o argumento de imprescritibilidade dos honorários advocatícios, diante do que dispõe o artigo 25, II, da Lei 8.906/94. (...) TRF3 - AC 200461000275068 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1314387 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 372 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS DE DEVEDOR. I. Superior a cinco anos o lapso temporal compreendido entre o trânsito em julgado da sentença constituidora do título executivo e o início da ação executiva, consumada está a prescrição. (...) (destaquei) No caso em tela, verifico que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 26/09/2003 (fl. 200) e que os cálculos de liquidação somente foram apresentados em 21/11/2008 (fls. 294/323), quando o direito de execução já se encontrava prescrito. Por oportuno, consigno que o sobrestamento do feito até que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região desse integral cumprimento ao pagamento (parcelado) do crédito dos

autores (fls. 204/207), não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo prescricional (art. 5º do Dec. 20.910/32). Portanto, é o caso de acolher a prejudicial de mérito suscitada pela União Federal nestes autos. Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. I - A discussão acerca do termo final de incidência da verba honorária perdeu relevância pois, segundo se apreende do cálculo impugnado, os valores dos honorários advocatícios, não só respeitaram os termos do julgado, sendo calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, mas também o termo a quo estabelecido pela Súmula n. 111 do STJ, ou seja, a data da prolação da sentença. Descabido, pois, qualquer pedido de exclusão das parcelas vincendas pela Autarquia Previdenciária. II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusperito na ação principal. III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante. IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (grifos nossos). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor fixado nestes embargos, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida nos autos da Ação Ordinária nº 0801464-87.1998.403.6107, em apenso. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803237-12.1994.403.6107 (94.0803237-3) - ALVARO DOS SANTOS ANTUNES & CIA/ LTDA - ME(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Processo nº 0803237-12.1994.403.6107 Exequente: ÁLVARO DOS SANTOS ANTUNES & CIA LTDA - ME Executado: INSS - FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ÁLVARO DOS SANTOS ANTUNES & CIA LTDA - ME em face do INSS - FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000709-62.1999.403.6107 (1999.61.07.000709-0) - ARLINDA DEFENDI GONCALVES(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Processo nº 0000709-62.1999.403.6107 Exequente: ARLINDA DEFENDI GONÇALVES Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ARLINDA DEFENDI GONÇALVES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006649-08.1999.403.6107 (1999.61.07.006649-5) - PAULO DE ARRUDA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Processo nº 0006649-08.1999.403.6107 Exequente: PAULO DE ARRUDA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por PAULO DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0005144-11.2001.403.6107 (2001.61.07.005144-0) - LUZIA BORGES DA COSTA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0005144-11.2001.403.6107Exequente: LUZIA BORGES DA COSTAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por LUZIA BORGES DA COSTA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002524-55.2003.403.6107 (2003.61.07.002524-3) - NELSON DE SOUZA(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0002524-55.2003.403.6107Exequente: NELSON DE SOUZAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por NELSON DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002986-75.2004.403.6107 (2004.61.07.002986-1) - GERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0002986-75.2004.403.6107Exequente: GERALDO GONÇALVES DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por GERALDO GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0010744-71.2005.403.6107 (2005.61.07.010744-0) - MARIA MADALENA MENDES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0010744-71.2005.403.6107Exequente: MARIA MADALENA MENDESExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA MADALENA MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação do(s) crédito(s) da parte vencedora conforme fixado da sentença transitada em julgado.As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0012138-79.2006.403.6107 (2006.61.07.012138-5) - AUGUSTA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0012138-79.2006.403.6107Exequente: AUGUSTA DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por AUGUSTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A.É o relatório

do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004284-97.2007.403.6107 (2007.61.07.004284-2) - EDNALVA DOS SANTOS CALDAS (SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0004284-97.2007.403.6107 Parte Autora: EDNALVA DOS SANTOS CALDAS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA EDNALVA DOS SANTOS CALDAS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial por tempo de contribuição, com o deferimento do benefício previdenciário desde a data do 1º requerimento administrativo em 01/03/2005. Sustenta que, desde 07/02/1980 até a DER do NB 42/136.434.760-9, sempre trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba. Com a inicial, vieram documentos. Houve aditamento. Foram concedidos os benefícios da assistência da justiça gratuita. Indeferia a tutela antecipada. O Instituto-ré apresentou cópia dos procedimentos administrativos referentes aos requerimentos de aposentadoria (NB 42/136.434.760-9, 42/141.444.252-9 e 42/144.466.992-0), em nome da autora. Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando preliminar de falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, aduziu a improcedência do pedido. Houve réplica. Às fls. 89/92 acostou-se petição do INSS relativa à demanda promovida por JOÃO BATISTA VIOLATO FILHO, que não integra a lide. Instado a se manifestar a respeito, o INSS esclareceu que houve equívoco. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a juntada do processo administrativo dos benefícios por ela pleiteado. A parte autora apresentou memoriais e o INSS reiterou os termos da contestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A petição de fls. 89/92 deve ser desentranhada, para ser encartada no feito a que ela se refere. Preliminar - falta de interesse de agir: A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Prescrição Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo à análise do mérito. Nos termos da inicial, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição, desde a DER do primeiro requerimento que formulou, em 01/03/2005 (fls. 02/03 e 23). No entanto, a legislação previdenciária não contempla essa espécie de benefício, apenas outros dois, distintos, quais sejam: aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de atividades desenvolvidas em condições especiais. Desse modo, em respeito ao princípio da economia processual, no mérito, primeiramente, será apreciado eventual direito à aposentadoria especial e, sucessivamente, à aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange à aposentadoria especial, a Lei nº 8.213/91 assim prevê: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Por sua vez, a EC-20/98 criou a aposentadoria por tempo de contribuição e assim preconiza: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. No caso da presente ação, considerando-se as afirmações contidas na inicial e os documentos juntados, nos termos da lei, não há dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto mais porque o tempo de serviço será calculado enquanto ostentar essa qualidade. A parte autora espera que seja reconhecida a condição especial das atividades que desenvolveu na(s) empresa(s) abaixo relacionada(s), para ao final, obter a concessão do benefício que pleiteia. Empresa Função Período Admissão Saída Santa Casa de Misericórdia Servente 07/02/1980 21/03/1981 Santa Casa de Misericórdia Atendente de enfermagem

22/03/1981 31/05/2001 Santa Casa de Misericórdia Auxiliar de enfermagem 01/06/2001 15/12/2005 Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, substituindo os formulários até então hábeis a tal finalidade (SB 40 e DSS 8030). O caput de referida norma estabelece que esse documento é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. No caso em tela, ao formular o primeiro requerimento na via administrativa, a requerente apresentou os seguintes documentos: CTPS (fls. 29/32), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 21/02/2005 (fl. 59) e CNIS (fl. 111). Deles extrai-se que a demandante sempre trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, nas seguintes funções: de 07/02/1980 a 21/03/1981, servente; de 22/03/1981 a 31/05/2001, atendente de enfermagem; e de 01/06/2001 a 15/12/2005, auxiliar de enfermagem. Com efeito, em sua contestação, o INSS admitiu o enquadramento como especial do período de 22/03/1981 a 28/04/1995, quando a requerente exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, com fundamento no código 2.1.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Informou, outrossim, que não foi comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde nos outros lapsos temporais pleiteados. Desse modo, resta aferir se as demais atividades realizadas e reivindicadas pela requerente também podem ser igualmente enquadradas como especiais. Nessa seara, observo que as funções de servente e auxiliar de enfermagem também estão protegidas pelo Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.2, e pelo Decreto 83.080/79, itens 1.3.4 e 2.1.3. Portanto, não há dúvida quanto à possibilidade de enquadramento de ambas como especiais. Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 35), que a demandante exercia a atividade de servente na enfermaria feminina e, portanto, mantinha contato permanente com os doentes internados no hospital. Estava, pois, exposta aos agentes nocivos à saúde inerentes a esse tipo de ambiente. Por sua vez, quanto à função de auxiliar de enfermagem, conforme o PPP (fl. 35), foi desenvolvida no mesmo ambiente e condições, até o término do seu contrato de trabalho com a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba-SP, em 15/12/2005. Desse modo, considerando as anotações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela parte autora, tem-se que ela sempre desenvolveu suas atividades em ambiente hospitalar. Assim, resta comprovada a sua efetiva exposição aos agentes biológicos nocivos à sua saúde. Concluindo, com fundamento no art. 64 do Decreto 3.048/99, apura-se em favor da parte demandante o tempo de 30 anos e 30 dias, de atividade especial. Por conseguinte, cumpridos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial. No que concerne ao termo inicial do benefício, entendo que deve ser a DER (NB 46/136.434.760-9): 01/03/2005, uma vez que, à época, havia implementado todas as condições e o INSS teve conhecimento de todas as provas ora apreciadas. Deverá o INSS proceder à devida compensação entre os valores pagos a título da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.466.992.0 - DIB 26/02/2008) e aqueles devido em razão do benefício ora concedido. Considerando tratar-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, e, com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar e pagar a aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos laborados nas atividades de servente, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba-SP, perfazendo um total de 30 anos e 30 dias, até a DER: 01/03/2005 (NB 46/136.434.760-9). Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, observando-se a compensação da aposentadoria ora deferida e a aposentadoria por tempo de contribuição deferida na via administrativa (NB 144.466.992.0). Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): EDNALVA DOS SANTOS CALDAS ii-) benefício concedido: aposentadoria especial (NB 46/136.434.760-9) iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS iv-) data do início do benefício: 01/03/2005 (DER) Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 763/2011-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 27, 28 e 34 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e do benefício requerido na via administrativa. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0005353-67.2007.403.6107 (2007.61.07.005353-0) - TATSUKI HIGASHI - ESPOLIO X MINAO HIGASHI X MINAO HIGASHI X KAZUO HIGASHI X TAKAKO HIGASHI SANO X TAKETOMI HIGASHI X TOMIKO Koba X RIKYA HIGASHI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0005353-67.2007.403.6107 Parte Autora: TATSUKI HIGASHI - espólio Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA TATSUKI HIGASHI - espólio, MINAO HIGASHI, KAZUO HIGASHI, TAKAKO HIGASHI SANO, TAKETOMI HIGASHI, TOMIKO Koba e RIKYA HIGASHI (fls. 58/78)

propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes da aplicação de índices de correção monetária no período de junho de 1987 (IPC - 26,06%), sobre o montante depositado na caderneta de poupança em nome do de cujus. Para tanto, sustentou a parte autora que o de cujus era titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa e a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive a dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei n. 10.741/2003. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afasto a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juizes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconSIDERAREM a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do fumus boni iuris, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenam à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações

pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o periculum in mora. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O periculum, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o periculum in mora, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais do ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa. A parte autora instruiu os autos com cópia das certidões de óbito de TATSUKI HIGASHI e SADAKO HIGASHI (fls. 14 e 71), genitores dos demandantes (Tomiko, Minao, Takako, Rikya, Taketomi e Kazuo). Além disso, foi apresentada certidão de óbito de Mitsuyo, sem deixar descendentes (fl. 72). Dessa forma, concluo que os requerentes são herdeiros legítimos de TATSUKI HIGASHI, podendo integrar o pólo ativo da demanda na condição de únicos herdeiros do falecido. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade ativa. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo

pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto à Junho de 1987 - Plano Bresser - IPC 26,06% Quanto ao pedido de aplicação da correção monetária de junho de 1987, adoto como razão de decidir a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme consigna o julgado que ora colaciono: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) (destaquei e grifei) Reitere-se, por oportuno, que tal matéria encontra-se totalmente pacificada no Superior Tribunal de Justiça, entendendo aquela Corte que as alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados. Orientou-se, assim, no sentido que as regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança, resultantes da Resolução do Banco Central, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, preservando o direito dos depositantes a terem creditados os valores relativos ao IPC para corrigir o saldo em suas contas iniciadas ou renovadas até 15/6/87. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Muito embora a parte autora não tenha feito menção expressa aos juros remuneratórios no campo específico dos pedidos na inicial, estes foram abordados ao longo da peça. Ademais, a CEF impugnou tal pedido em sua contestação, atendendo assim ao princípio do contraditório. Desse modo, não há óbice em admiti-los. Conclusão Observo que a conta-poupança titularizada pela parte autora (013.00016135-7), da agência nº 0599, tem data-base no dia 12 (fl. 18). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido formulado em relação ao IPC de junho de 1987 quanto à referida conta-poupança. Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00016135-7 - agência 0599, o IPC de junho de 1987 no percentual de 26,06%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros

remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. Fls. 58/78: ao SEDI para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010919-94.2007.403.6107 (2007.61.07.010919-5) - CRISTINA MARIA DEODATO SILVEIRA LEITE (SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0010919-94.2007.403.6107 Parte Autora: CRISTINA MARIA DEODATO SILVEIRA LEITE Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por CRISTINA MARIA DEODATO SILVEIRA LEITE, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré no pagamento da diferença salarial resultante da percepção de vencimentos inferiores e gratificações inerentes ao cargo exercido, denominado Técnico da Receita Federal, atualmente intitulado de Analista-Tributário da Receita Federal, desde sua lotação na Delegacia da Receita Federal, em 16/03/1989, e até o momento em que cessar o desvio funcional, considerando-se a prescrição quinquenal retroativa, valor acrescido de correção monetária e juros de 12% ao ano. Ainda, requer a condenação da Ré ao pagamento dos reflexos das diferenças salariais sobre os 13ºs salários, decorrentes de desvio de função, quinquênio e férias, estas acrescidas do terço constitucional. Para tanto, argumenta que foi admitida pela Administração Pública Federal, mediante contratação, em 26/03/1984, para exercer o cargo de Agente Administrativo Classe A - Padrão III, junto ao extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social. No entanto, segundo relata, a partir do momento em que passou a estar lotada na Delegacia da Receita Federal, não mais exerceu qualquer das atividades próprias de sua carreira, passando a trabalhar exclusivamente em funções inerentes aos funcionários públicos lotados no cargo de Técnico de Atividades Tributárias, que passou a ser denominado de Técnico do Tesouro Nacional pelo Decreto-Lei nº 2.225/85, depois de Técnico da Receita Federal, em razão da lei nº 10.593/2002. Desta feita, a requerente alega que faz jus aos vencimentos e todas as gratificações referentes a tal cargo que efetivamente exerce. Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/72). Foram deferidos para a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo advertida das penalidades constantes do art. 4º, parágrafo primeiro, da Lei nº 1.060/50. Citada, a União apresentou sua contestação, arguindo prescrição de quaisquer direitos com relação aos períodos antecedentes a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido, argumentando que a autora nunca exerceu atividades próprias de Analista Tributário da Receita Federal, mantendo-se sempre como Agente Administrativo. Ainda, que a mesma passou a fazer parte dos quadros da Receita Federal somente a partir de 04/04/1989 data em que, por força da redistribuição formalizada pela Portaria n.º 065, de 16.03.1989, da Secretaria de Recursos Humanos da então Secretaria do Planejamento da Presidência da República, foi lotada na Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP. Elenca as atividades e tarefas exercidas pela autora desde 04/04/89 às fls. 89/94. Sustenta que as atividades de Agente Administrativo nada têm a ver, na essência, com as atividades normalmente exercidas por um Analista Tributário da Receita Federal, sendo aquelas meramente atividades-meio/auxiliares frente à natureza do órgão da SRFB. Por fim, aduz que as funções específicas exercidas por um Técnico não são definidas em lei, e, portanto, não há como compará-las àquelas exercidas por um Agente Administrativo. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 102/108). Réplica (fls. 110/117). Audiências para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha - fls. 128/131. Na mesma oportunidade foi juntado documento pela parte autora - fls. 132/135. Alegações finais da Autora e da Ré (fls. 137/140 e 142/145). É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Acolho a preliminar de mérito invocada pela União Federal, nos termos do artigo 1º, do decreto-lei nº 20.910/32 e súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a prescrição do direito de a Autora discutir valores nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação. Não obstante, consigno que a parte autora já havia observado a prescrição quinquenal em seus pedidos, de forma a torná-la incontroversa. Do desvio de função. Importante salientar que a autora não pretende o seu enquadramento no cargo estatutário de Analista Tributário, mas almeja receber a mesma remuneração, afirmando exercer as mesmas atribuições. Observo, ainda, que a autora foi inicialmente contratada em 26/03/1984, pelo regime da CLT. Posteriormente, através da Lei nº 8.112/90, foi admitida sob o regime estatutário. Sua admissão inicial deu-se para o cargo posteriormente denominado Agente Administrativo Classe A - Padrão III, competindo-lhe, dentre outras funções, estudar processos de pequena complexidade relacionados com assuntos de caráter geral ou específico da repartição, preparando os expedientes que se fizessem necessários, sob orientação superior; chefiar, em nível de orientação, unidades de pequeno porte, que envolvam atividades administrativas de grau médio; acompanhar a legislação geral ou específica e a jurisprudência administrativa ou judiciária, que se relacionassem com o desempenho das atividades; preparar documentos financeiros e de desembolso, atender ao público e a clientela e executar outras tarefas semelhantes (fls. 22/24). Entretanto, a partir de 04/04/1989, por força da redistribuição formalizada pela Portaria n.º 065, de 16.03.1989, da Secretaria de Recursos Humanos da então Secretaria do Planejamento da Presidência da República, a autora foi lotada na Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP - para exercer atividades outras, não relacionadas a seu cargo originário. Resta saber se a partir de 04/04/1989 efetivamente ela exerceu ou ainda exerce - exclusivamente - as atividades próprias de Técnico da Receita Federal, (atualmente com denominação de Analistas-Tributários da Receita Federal). Destarte, o Decreto nº 3.611/2000 tratou inicialmente das atribuições do Técnico da

Receita Federal, em seu art. 3º: Art. 3º São atribuições dos ocupantes dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, em caráter geral e concorrente: I - lavrar termo de revelia e de perempção; II - analisar o desempenho e efetuar a previsão da arrecadação; III - analisar pedido de retificação de documento de arrecadação; IV - executar atividade de atendimento ao contribuinte. Posteriormente, a Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 6º, disciplinou a respeito das atribuições cabíveis ao Auditor-Fiscal, assim como ao seu auxiliar, o Técnico da Receita Federal, atual Analista-Tributário da Receita Federal: Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados: I - em caráter privativo: a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário; b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais; c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados; d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas; e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal. 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal. 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições. 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal. Ressalte-se que a Lei 11.457/07 conferiu novo texto ao artigo supracitado, conforme segue: Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados: I - em caráter privativo: a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1º O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do caput deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. 2º Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no 1º deste artigo: I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. Ainda, nos termos do 3º acima transcrito, o Decreto nº 6.641, de 10/11/2008, disciplinou a questão da seguinte forma: Art. 3º Incumbe aos ocupantes dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do art. 2º: I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do art. 2º; e III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 4º São atribuições dos ocupantes dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, em caráter geral e concorrente: I - lavrar termo de revelia e de perempção; II - analisar o desempenho e efetuar a previsão da arrecadação; e III - analisar pedido de retificação de documento de arrecadação. Consigna-se que o art. 4º, do Decreto nº 6.641/2008, manteve quase que as mesmas atribuições próprias de Técnico da Receita Federal estipuladas no art. 3º, do Decreto nº 3.611/2000, com ressalva àquela prevista no inciso IV deste (executar atividade de atendimento ao contribuinte), que foi excluída. Vale ressaltar que, em relação aos servidores que atuam no quadro geral de pessoal da Administração Pública Federal, incluindo os agentes administrativos (cargo originário da autora), técnicos de contabilidade, datilógrafos, agentes de portaria, etc., não existe um plano específico de carreira definido em lei e estão todos dentro do denominado Plano de Classificação de Cargos da União - PCC, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Não obstante, diante das atribuições tipificadas acima, verifico que de fato a autora exerceu a função de Técnico da Receita Federal no período de 2002 a 2006. Para tanto, no depoimento prestado em juízo pela testemunha MILTON NOBORU SHIMIZU (fls. 128/130), que na época exercia a função de Técnico e tinha acesso às atividades exercidas pela autora, restou demonstrado que esta, no período de 2002 a 2007, exercia as respectivas funções próprias de Técnico da Receita Federal: I - Analisava pedidos de retificação de documentos de arrecadação, valendo-se de senha no sistema REDARF; II - Lavrava e firmava termo de Revelia/Perempção. Destaca-se que as duas atividades descritas acima possuem expressa previsão normativa como sendo próprias da função de Técnico da Receita

Federal, tal como se vê no art. 3º, incisos I e III, do Decreto nº 3.611/2000, e no art. 4º, incisos I e III, do Decreto nº 6.641/2008. Em relação à atividade de atendimento ao contribuinte, também narrada pela testemunha supra, embora prevista no inciso IV, do art. 3º, do Decreto nº 3.611/2000, não é possível reconhecê-la como atípica à função de Agente Administrativo, haja vista que, da forma como foi exposto, não enseja demandar conhecimentos técnicos, mas uma mera recepção de rotina. Frente às demais atividades relatadas, ainda que pareçam exigir determinado conhecimento técnico, não há como classificá-las como sendo atribuídas exclusivamente a uma ou outra função, especialmente perante a lacuna existente nas Leis 10.593/02 e 11.457/07. Ademais, a própria Portaria 218, de 07/05/1976, do antigo Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, que trata das atividades exercidas por um Agente Administrativo Classe A, prevê o exercício de funções que demandam um certo conhecimento técnico, por exemplo: estudar processos de pequena complexidade relacionados com assuntos de caráter geral ou específico da repartição, preparando os expedientes que se fizerem necessários, sob orientação superior; acompanhar a legislação geral ou específica e a jurisprudência administrativa ou judiciária, que se relacionem com o desempenho das atividades; preparar documentos financeiros e de desembolso; atender ao público e a clientela etc. Outrossim, o fato da autora ter acesso, com senha exclusiva, a alguns sistemas de informação da Receita Federal do Brasil e realizar várias operações no atendimento ao público em geral (tais como cadastramento, atualização e movimentação dos processos nos sistemas CADIN, PROFISC, e SIEF, realizar consultas, cancelamento, reativação, alteração, CNPJ, inscrição, atualização, exclusão de sócios, ITR, parcelamento, etc.), por serem atos de rotina, de solução rápida e de pouca complexidade, não podem ser considerados como função exclusiva dos denominados analistas-tributários da Receita Federal do Brasil, posto que não mencionados nos referidos artigos 2º e 3º, do Decreto nº 6.641, de 10/11/2008. Nesta senda, dentre as atividades relatadas pela autora, entendo que somente duas podem ser reconhecidas como sendo propriamente atribuídas à função de Técnico da Receita Federal, a saber: lavrar termo de revelia/perempção e analisar pedidos de retificação de documento de arrecadação. Contudo, em relação a essas funções somente há prova de que a autora passou a exercê-las a partir de 2002 e até o ano de 2006, segundo testemunho (fl. 129), o que impede reconhecer os períodos anteriores conforme pretendido. Consigno que a parte ré não logrou produzir ou especificar qualquer prova a ser produzida (fl. 122). Por outro lado, é importante destacar a prova produzida pela autora à fl. 40, que corrobora com o seu pleito, qual seja: Portaria do Delegado subordinando um Técnico da Receita Federal à chefia de um Agente Administrativo para o exercício de determinada função; fato este que revela o tratamento indiferenciado entre Agente e Técnico dentro da Receita Federal. Portanto, ainda que algumas das atividades descritas pela autora não tenham sido consideradas atípicas à função de Agente Administrativo, restou evidenciado que houve desvio de função, durante o período de 2002 a 2006, uma vez que demonstrou-se que a requerente exerceu atividades próprias de Técnico da Receita Federal, descritas no art. 3º, incisos I e III, do Decreto nº 3.611/2000, e no art. 4º, incisos I e III, do Decreto nº 6.641/2008. Assim, a autora faz jus à diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo (Agente Administrativo) e os daquele exercido de fato (Técnico da Receita Federal), durante o período de 2002 a 2006. Isso se deve, inclusive, para evitar o locupletamento ilícito por parte da União, que estaria usufruindo de mão-de-obra técnica ao custo de administrativa. Nesse sentido roga a Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Agravo não provido. (STF - Emb.Decl.no RE nº 486184 - Min. Rel. Ricardo Lewandowski - j. 12/12/2006) Servidor público: o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento; no entanto, tem o servidor direito a receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes. (STF - AgR no AI nº 594492 - Min. Rel. Sepúlveda Pertence - j. 14/11/2006) Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, condenando a União a pagar à autora a diferença salarial resultante da percepção de vencimentos inferiores e gratificações inerentes ao cargo exercido (Técnico da Receita Federal/Analista Tributário), devidas durante o período de 2002 a 2006, bem como os reflexos das diferenças salariais sobre os 13ºs salários, quinquênio e férias, estas acrescidas do terço constitucional, tudo com correção monetária seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora à taxa de 6% ao ano, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que deverá ser aplicada até 29 de junho de 2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros de poupança. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

0000438-38.2008.403.6107 (2008.61.07.000438-9) - FRANCISCA SIMAO LUCATI X MARIA SIMAO THOME (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0000438-28.2008.403.6107 Exequente: FRANCISCA SIMÃO LUCATTI e OUTRO Executado: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por FRANCISCA SIMÃO LUCATTI e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação do(s) crédito(s) da parte vencedora conforme fixado da sentença transitada em julgado. As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0007209-32.2008.403.6107 (2008.61.07.007209-7) - NEUZA MARIA DE ALMEIDA (SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0007209-32.2008.403.6107 Exequente: NEUZA MARIA DE ALMEIDA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito do depósito realizado pela CEF - fl. 109. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento, se necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0011598-60.2008.403.6107 (2008.61.07.011598-9) - JOAO LUCIANO X ANTONIO VICENTE DE MOURA X PAULO ELIAS DOS SANTOS X ELMO TIBURCIO MARTINS X ARNALDO LEITE MARTINS X CELSO DE SOUZA XAVIER X OSMAR DA SILVA GONCALVES (SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0011598-60.2008.403.6107 Parte autora: JOÃO LUCIANO e OUTROS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B.SENTENÇA JOÃO LUCIANO, ANTÔNIO VICENTE DE MOURA, PAULO ELIAS DOS SANTOS, ELMO TIBURCIO MARTINS, ARNALDO LEITE MARTINS, CELSO DE SOUZA XAVIER, OSMAR DA SILVA GONÇALVES e CÉLIO DE SOUZA XAVIER ajuizaram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em suas contas vinculadas do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Plano Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas nas contas vinculadas do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O coautor Célio de Souza Xavier foi excluído do polo passivo, eis que, antes, ingressou com demanda semelhante a esta (1999.03.99.031194-0), cuja sentença já transitou em julgado (fl. 121). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A ré apresentou cópia dos Termos de Adesão firmados nos termos da LC nº 110/2001 pelos coautores: PAULO ELIAS DOS SANTOS, em 26/12/2001 (fl. 153), ELMO TIBURCIO MARTINS, em 11/05/2002 (fl. 154), ARNALDO LEITE MARTINS, em 14/11/2001 (fl. 155), CELSO DE SOUZA XAVIER, em 08/11/2001 (fl. 156), OSMAR DA SILVA GONÇALVES, em 08/11/2001 (fl. 158). Houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, pelos coautores Paulo Elias dos Santos, Elmo Tiburcio Martins, Arnaldo Leite Martins, Celso de Souza Xavier, Célio de Souza Xavier e Osmar da Silva Gonçalves. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 138/148, que estão em nome dos coautores antes mencionados e que constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fls. 153/158. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, outros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avenças foram formalizadas e que ocorreu a liberação dos valores a qual a parte tinham direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos coautores: Paulo Elias dos Santos, Elmo Tiburcio Martins, Arnaldo Leite Martins, Celso de Souza Xavier, Célio de Souza Xavier e Osmar da Silva Gonçalves. Nada há a considerar quanto às alegações de: incompetência da Justiça Federal e de descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido

requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Passo a análise do mérito em relação às partes remanescentes. A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora remanescente faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos coautores : Paulo Elias dos Santos, Elmo Tiburcio Martins, Arnaldo Leite Martins, Celso de Souza Xavier, Célio de Souza Xavier e Osmair da Silva Gonçalves. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, I do CPC, em relação aos autores: JOÃO LUCIANO E ANTÔNIO VICENTE DE MOURA, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012151-10.2008.403.6107 (2008.61.07.012151-5) - OTACILIO MARIANO X ANA KARINA VILELA MARIANO (SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP277642 - FERNANDO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0012151-10.2008.403.6107 Parte Autora: OTACÍLIO MARIANO e ANA KARINA VILELA MARIANO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA OTACÍLIO MARIANO e ANA KARINA VILELA MARIANO propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) sobre o montante depositado em suas respectivas cadernetas de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU, e falta de interesse de agir. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afastou a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juizes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 -

LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenham à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corrobora, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o *periculum in mora*, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais do ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso

desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Falta de interesse processual - data da abertura da conta. A inicial foi instruída com as fichas de abertura das contas-poupança nº 013.840724-5 e 013.840255-3, da Agência 0008, em nome do coautor OTACÍLIO MARIANO (fls. 21 e 24). Extrai-se desses documentos que referidas contas foram abertas em 08/01/1990 e 02/01/1990, respectivamente, ou seja, após a ocorrência do índice ora pleiteado (janeiro de 1989). Portanto, em relação às referidas contas-poupança, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Preliminar de falta de interesse de agir - data base (conta remanescente: 013.818291-0 - Agência nº 008): A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito invocado pela demandante, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado o alegado de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89, convalidada na Lei n.º 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se

confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão A conta-poupança nº 013.818291-0, da agência nº 0008, em nome da coautora ANA KARINA VILELA MARIANO, tem data base no dia 18 (fl. 27). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, não procede o pedido formulado em relação ao IPC do mês de janeiro de 1989 em razão da data base. Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI c.c. 3º do Código de Processo Civil, face à ausência de interesse de agir, em relação às contas poupança nº 013.840724-5 e 013.840255-3, da agência nº 0008, em nome do coautor OTACÍLIO MARIANO. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à conta poupança nº 013.818291-0, da agência nº 0008, de titularidade da coautora ANA KARINA VILELA MARIANO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000062-18.2009.403.6107 (2009.61.07.000062-5) - FRANCISCO XAVIER GORGONE (SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0000062-18.2009.403.6107 Exeqüente: FRANCISCO XAVIER GORGONE Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A parte vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito do depósito realizado pela CEF - fl. 148. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001208-94.2009.403.6107 (2009.61.07.001208-1) - LEONILDE DA LUZ SILVA X ERCILIO DA LUZ (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002450-88.2009.403.6107 (2009.61.07.002450-2) - ALUISIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0002450-88.2009.403.6107 Parte autora: ALUÍSIO CARLOS DE OLIVEIRA Parte ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA ALUÍSIO CARLOS DE OLIVEIRA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpra, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em

respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais

uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar o Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002480-26.2009.403.6107 (2009.61.07.002480-0) - CARLOS EDUARDO CRESPI BOSQUETTI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0002480-26.2009.403.6107 Parte autora: CARLOS EDUARDO CRESPI BOSQUETTI Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA CARLOS EDUARDO CRESPI BOSQUETTI propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos

econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque.Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%)Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%.A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%)A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei.Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%.Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar o Termo de Adesão a que se refere a Lei.Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%.Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição.No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão

pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002485-48.2009.403.6107 (2009.61.07.002485-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS BARROSO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0002485-48.2009.403.6107 Parte autora: MARIA JOSÉ DOS SANTOS BARROSO Parte ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA MARIA JOSÉ DOS SANTOS BARROSO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é

de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar o Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002651-80.2009.403.6107 (2009.61.07.002651-1) - ALICE SANCHES DOS SANTOS (SP201700 - INEIDA TRAGUETA E SP277388 - MARCIO FABRÍCIO LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Observo que os extratos bancários apresentados às fls. 20/23 e 29/30 estão em nome de JOAQUIM JACOB DOS SANTOS e ou. Ante as informações contidas na inicial de que a autora é viúva e uma das titulares da conta poupança, proceda-se à intimação da mesma para que forneça cópia de sua certidão de casamento e da certidão de óbito de seu falecido marido, objetivando comprovar a legitimidade ativa (art. 6º do CPC). Prazo: 10 dias. Com a resposta, vista à parte adversa. Após, tornem os autos conclusos.

0004574-44.2009.403.6107 (2009.61.07.004574-8) - ANTONIA MARIA DE SOUZA (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004574-44.2009.403.6107 Parte Autora: ANTÔNIA MARIA DE SOUZA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ANTÔNIA MARIA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a atualização do valor do benefício de modo a se manter a equivalência com o número de salários mínimos que detinha por ocasião de sua concessão, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. O INSS ofereceu contestação, sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.

Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Quanto à questão de fundo, pretende o pólo ativo a equivalência de seu benefício com o número de salários mínimos que recebia quando da concessão da pensão por morte - acidente do trabalho de que é beneficiária. No caso destes autos, o benefício foi deferido em 06/04/1987 (fls. 14/15). Cabe salientar, inicialmente, que, no período de incidência do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como é notório, o INSS procedeu à revisão dos benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior. O Egrégio Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo mencionado artigo 58 não se aplica aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1.988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo: Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios Previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT. Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988. O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, 2º) (...) (Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052). Recurso Extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função Jurídica da Norma de Direito Transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 2º). RE conhecido e provido. Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes. A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação. O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (grifos no original) (Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). (grifei) Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional. A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido subverte a própria finalidade que motivou a edição da norma excepcional. Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que a parte autora entende mais adequado. Nesse sentido, aliás, decidiu a 5ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do venerando acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela eminente Juíza RAMZA TARTUCE:(...) 2. O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo. 3. A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...) Ademais, o INSS instruiu sua contestação com extrato do REVSIT - Situação de revisão do benefício no qual informa que a revisão do benefício da demandante foi efetivada nos termos do art. 58 da ADCT (fl. 36). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007332-93.2009.403.6107 (2009.61.07.007332-0) - CLAUDECIR SEBASTIAO DA SILVA (SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA

COIMBRA)

Processo nº 0007332-93.2009.403.6107 Parte autora: CLAUDECIR SEBASTIÃO DA SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA CLAUDECIR SEBASTIÃO DA SILVA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão, Collor I e II. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Nesse sentido, o documento de fl. 38, por estar desprovido de assinatura, não pode ser adotado como prova de efetivação de aludido acordo. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontan à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas

de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que titular houver firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas, tão-somente em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009810-74.2009.403.6107 (2009.61.07.009810-8) - DORACY PAULA DE SOUZA (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009810-74.2009.403.6107 Parte autora: DORACY PAULA DE SOUZA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo B. SENTENÇA DORACY PAULA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE, considerando as atividades que exerceu, desde a DER. Para tanto, alega contar com idade superior à exigida e ter contribuído por período superior à carência legal. Aduz que formulou requerimento administrativo, indeferido, pelo não cumprimento da carência mínima. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos na Lei 1.060/50. Indeferida a tutela antecipada. A parte autora interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido. Citado, o Instituto-Réu ofertou proposta de transação (fls. 103/110). Intimado, a parte autora informou que aceitava a proposta do INSS, requerendo a sua homologação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade - urbano. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fls. 154/155. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício nº 429/2011-afmf. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encaminhando-se cópia da presente sentença para instruir Agravo de instrumento nº 2009.03.00.043594-7 (fls. 102/103), servindo-se cópia desta de Ofício nº 430/2011-afmf. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS.

0011246-68.2009.403.6107 (2009.61.07.011246-4) - CLAUDIONOR RODRIGUES BERNARDINO (SP293899 -

VANESSA NERIS BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0011246-68.2009.403.6107 Parte autora: CLAUDIONOR RODRIGUES BERNARDINO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA CLAUDIONOR RODRIGUES BERNARDINO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Junho de 1987 - 18,02%, Janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87%. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram, trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de multa de 10% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP

172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas somente em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0011247-53.2009.403.6107 (2009.61.07.011247-6) - MARIA BONO MACHADO (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0011247-53.2009.403.6107 Parte autora: MARIA BONO MACHADO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA MARIA BONO MACHADO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Junho de 1987 - 18,02%, Janeiro de 1989 - 42,72%, Fevereiro de 1989 - 10,14%, Abril de 1990 - 44,80%, Maio de 1990 - 5,38% e Fevereiro de 1991 - 7,00%. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e tramitação do feito nos termos da Lei n. 10.741/2003. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal nos termos da Lei 10.741/2003. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento

pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de multa de 10% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas somente em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença

encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000262-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000262-4) - ADEMIR BENEDITO GOMES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000262-88.2011.403.6107 Parte Autora: ADEMIR BENEDITO GOMES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ADEMIR BENEDITO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de Amparo à Pessoa portadora de Deficiência. Ao ser distribuída nesta Justiça Federal, restou indicada possível prevenção em relação à Ação Ordinária nº 0002896-72.2001.403.6107, que tramitou por esta Vara Federal. Juntou documentos, procuração e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada para esclarecer a razão de ter formulado pedido idêntico ao da ação supramencionada, a parte autora manteve-se silente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora anteriormente ingressou com outra ação (0002896-72.2001.403.6107, que tramitou por esta Vara Federal), e nela se verifica que os pedidos são idênticos ao que apresentou neste feito. Desse modo, no caso em tela, verifica-se que há litispendência, e, por essa razão, com supedâneo na norma processual pátria, o feito deve ser extinto de ofício (AgRg na MC 5.281/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.02.2003, DJ 24.02.2003 p. 184). Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001135-88.2010.403.6107 (2010.61.07.001135-2) - IRACI IEGZI VIZZENTIN (SP274132 - MARCELO IEGZI DE ARAÚJO E SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Em sua contestação, a CEF suscita preliminar de ilegitimidade ativa. Nessa seara, não obstante a informação contida no documento de fl. 78, observo que os demais extratos bancários apresentados pela CEF (fls. 47/59) e também pela demandante (fls. 61/63) estão em nome de CAROLINA VICTORIA IEZZI e outros. Ademais, ao impugnar a contestação, a requerente informa apenas que é também titular da conta-poupança objeto da ação e que é filha de CAROLINA. Assim, faz-se necessário que a parte autora seja intimada para que forneça cópia de documentos hábeis a comprovar a sua legitimidade ativa (artigos 3º e 6º do CPC). Prazo: 10 dias. Com a resposta, vista à parte adversa, inclusive em relação do documentos de fl. 78. Após, tornem os autos conclusos.

0001136-73.2010.403.6107 (2010.61.07.001136-4) - NELSON STABILE (SP177741 - VIVIANE FRANZOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0001136-73.2010.403.6107 Parte Autora: NELSON STABILE Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por NELSON STABILE, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de abril de 1990 (IPC - 44,80%) e maio de 1990 (IPC - 7,87%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU, a falta de interesse de agir e carência da ação. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou extratos relativos à conta da parte autora (fls. 40/41). Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao. i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca

do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afastado o preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juízes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenham à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a

matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o periculum in mora, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais do ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminares de falta de interesse de agir e carência da ação. As preliminares de falta de interesse processual e carência da ação, tal como aduzidas, estão a tratar, em verdade, do próprio mérito da ação e com ele serão apreciadas. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Analiso a questão de fundo. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) e Maio/1990 (7,87%) - PLANO COLLOR INesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA

CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml - Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido formulado em relação ao IPC de abril e maio de 1990 quanto à referida conta-poupança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora: 013.00024436-1, agência nº 0574, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001318-59.2010.403.6107 - CLEIDE GALINA ZAMBON(SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº. 0001318-58.2010.403.6107 Parte Autora: CLEIDE GALINA ZAMBON Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por CLEIDE GALINA ZAMBON, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de abril de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, na qual requereu, preliminarmente, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU, a ilegitimidade passiva ad causam e a carência da ação por ausência de extratos. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou-se extrato da conta-poupança em nome da parte autora. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal nos termos da lei nº 10.741/2003. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afasto a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juizes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do fumus boni iuris, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenham à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A

consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o periculum in mora. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O periculum, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o periculum in mora, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais do ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminar de carência da ação - extratos. Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação acerca da existência de conta-poupança. Houve correta individualização da conta em questão, tanto que foram apresentados os extratos posteriormente. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no

que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido:TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso)Prescrição.Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste.Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Análise a questão de fundo.Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR I.Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para o mês de abril de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada

nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 - Processo: 2006.61.07.007107-2 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 07/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Documento: trf300241116.xml) Conclusão Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora: 013.00088320-5, 013.00061180-9 e 013.00102723-0, agência 0281, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001418-14.2010.403.6107 - ADHEMAR VIEIRA (SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópia legível dos extratos bancários, referentes aos meses de abril a junho de 1990, da conta poupança nº 013.00028508-4, da agência nº 0574, em nome do autor, conforme o despacho de fl. 19. Cumprida a diligência, dê-se vista à parte autora. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001801-89.2010.403.6107 - OSORIO CURTO (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº. 0001801-89.2010.403.6107 Parte Autora: OSÓRIO CURTO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por OSÓRIO CURTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de abril de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50, e a tramitação do feito, nos termos da lei nº 10.741/03. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, na qual requereu, preliminarmente, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU, a ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse de agir. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou-se extrato da conta-poupança em nome da parte autora. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal nos termos da lei nº 10.741/2003. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com

observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afastado o preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juízes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenam à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras,

o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o periculum in mora, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais do ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para ser chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte autora afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.I. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. As contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo:

200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Prescrição.Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste.Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Análise a questão de fundo.Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR INesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para o mês de abril de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido:Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial.2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 - Processo: 2006.61.07.007107-2 - UF: SP

- Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 07/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA:19/05/2009
PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Documento: trf300241116.xml)

ConclusãoDesse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora: 013.00048168-9, agência 0281, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009).Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004410-45.2010.403.6107 - ERENILDA PEDRO DE BARROS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº: 0004410-45.2010.403.6107Parte autora: ERENILDA PEDRO DE BARROSParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAERENILDA PEDRO DE BARROS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal.Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50.Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Citado, o Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo de aposentadoria por idade em nome da autora.O INSS ofereceu contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido.Realizou-se a prova oral, com o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas.As partes apresentaram memoriais em audiência.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo ao exame do mérito.A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento.Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade.Quanto à carência, in casu, é de 168 (cento e sessenta e oito) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.212/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou

seja: 2009. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com CTPS em nome da autora, na qual consta anotação de um vínculo como trabalhadora rural (18/19). Também apresentou outros documentos que apontam seu marido como lavrador ou que este morava em área rural, tais como: certidão de nascimento de filho; Certificado de Alistamento Militar; CTPS contendo diversos registros rurais; requerimento de Seguro Desemprego; demonstrativo de pagamento emitido pela AGRAL S/A Agrícola Aracanguá e certificado de Serviço Nacional de Aprendizagem Rural. A prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte autora, e, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses e, ainda, foram exercidos em período anterior ao pleito de aposentadoria por idade, ainda que de modo descontínuo, conforme prova oral colhida em Juízo. Procede, portanto, o pedido da autora. Quanto à data do início do benefício, deverá corresponder à data da entrada do requerimento administrativo: 19/07/2010 (fl. 54). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar requerido por trabalhador(a) rural, cuja natureza da atividade presume o comprometimento do vigor físico, e, com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da entrada do requerimento administrativo: 19/07/2010 (fl. 54). Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e o pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): ERENILDA PEDRO DE BARROS ii-) benefício concedido: aposentadoria por idade iii-) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigente iv-) data do início do benefício: 19/07/2010 (DER - NB 41/152.704.682-3) Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 482/2011-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 13 e 46 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. P.R.I.C.

Expediente Nº 3107

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000781-29.2011.403.6107 - NILDA ALVES DA SILVA (MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: NILDA ALVES DA SILVA DECISÃO Trata-se de pedido de restituição do veículo FORD/VERSAILLES 1.8 GL, ano 1994, modelo 1995, cor azul, placa ASR-0070, formulado por NILDA ALVES DA SILVA, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0001872-57.2011.403.6107. Juntou procuração e documentos. O i. parquet federal, manifestando-se às fls. 51, opinou pelo indeferimento do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o veículo FORD/VERSAILLES 1.8 GL, ano 1994, modelo 1995, cor azul, placa ASR-0070 foi apreendido nos autos da do Inquérito Policial nº 0001872-57.2011.403.6107, na rodovia Assis Chateaubriand, município de Penápolis-SP, no dia 03 de dezembro de 2010, conduzido por CARLOS ROBERTO SILVA e MAURICIO CARLOS LIMA FILHO, transportando mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de sua regularidade fiscal. Segundo relato da requerente, o veículo apreendido é de sua legítima propriedade, tendo emprestado-o ao seu sobrinho Kelton em 01/12/2010, que por sua vez emprestou a Carlos Roberto da Silva, que abusando da confiança, utilizou o veículo para buscar mercadorias no Paraguai, sem conhecimento da requerente. A requerente ainda, ressalta que não tem qualquer participação ou envolvimento com as mercadorias apreendidas, nem que obteve qualquer vantagem com o fato. Manifestando-se à fl. 51, o i. representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, posto que o veículo não se encontra apreendido nos autos, tendo sido tão somente, encaminhado à Receita Federal, cabendo a esta decidir sobre sua destinação: Na espécie, a apreensão, por ato de polícia judiciária, não fez para qualquer exame, mas tão só para remessa à Receita, a fim de que elaborasse auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 13 e 14/16)... não há justificativa para que a autoridade policial exerça as funções de garante das sanções administrativas ou de fiscal de tributos, com a apreensão, apenas para remessa à Receita, do veículo em que se transportavam as mercadorias. Cabe a ela fazê-lo. Observe-se ainda que a destinação dos bens apreendidos, já foi dada em decisão proferida no Inquérito Policial supra. Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, verifico que a presente ação perdeu seu objeto, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão

para os autos do Inquérito Policial nº 0001872-57.2011.403.6107. Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001606-85.2002.403.6107 (2002.61.07.001606-7) - JUSTICA PUBLICA X JOIRO ALVES FONTOURA JUNIOR(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER)

Despacho/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fl. 373: Intime-se o réu, Jairo Alves Fontoura Junior, residente à rua Oswaldo Cruz, 241, apto. 02, Centro, em Araçatuba/SP, para que retire, pessoalmente ou por procuração, na Gerência Técnica do Meio Circulante do Banco Central do Brasil em São Paulo, Av. Paulista, 1804, 3º Subsolo, São Paulo/SP, agendando através do telefone (11) 3491-7707, o valor encaminhado a essa instituição através do ofício de fl. 40, e para que compareça nesta Secretaria, a fim de levantar o valor depositado na Guia de Depósito Judicial de fl. 37, no prazo de 60 (sessenta dias), servindo cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Oficie-se à Gerência Técnica do Meio Circulante do Banco Central do Brasil em São Paulo, para que disponibilize ao averiguado o valor encaminhado a essa instituição, através do ofício supracitado. Expeça-se o necessário. Após, com as cautelas legais, arquivem-se os autos, com a observância das devidas anotações, para os fins do disposto na Resolução nº 63 do CNJ. Publique-se.

0003597-57.2006.403.6107 (2006.61.07.003597-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO X MARIA CECILIA AMARAL EGREJA SOARES(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Foi designada para o dia 28 de setembro de 2011, às 15h20min, a audiência para oitiva da testemunha, Nelson Ferrari Doná, a ser realizada no Segundo Ofício Judicial da Comarca de Penápolis/SP, deprecada através da Carta Precatória nº 10/2011.

0002751-06.2007.403.6107 (2007.61.07.002751-8) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JORGE X SUELI NAVARRO JORGE(SP191055 - RODRIGO APPARÍCIO MEDEIROS)

DECISÃO RICARDO JORGE e SUELI NAVARRO JORGE foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Para a apuração dos fatos foram instaurados os Inquéritos Policiais nº 16-009/2007 e 16-067/2003-DPF/ARU/SP, por meio de Portarias da Autoridade Policial. A Denúncia foi recebida às fls. 173/175. Aditamento à Denúncia - fls. 179/181. Decisão de recebimento do aditamento da Denúncia para inclusão de SUELI NAVARRO JORGE no pólo passivo da ação criminal - fl. 182. Citados (fl. 221 v.), os Réus nomearam e constituíram advogado - fls. 201/202. Resposta preliminar - fls. 204/216. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em resposta ao ofício nº 513/11-RBH, informou que não foram encontrados, em nome dos acusados, registros de adesão ao sistema de parcelamento instituído pela lei 11.941/09 - fls. 228/230. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Apresentada a resposta, os réus alegam, preliminarmente, a adesão ao REFIS junto à Receita Federal de Araçatuba, requerendo a extinção da punibilidade do respectivo delito. No mérito, aduzem que a questão está circunscrita à área administrativa, e, ainda, argumentam acerca da inexigibilidade de conduta diversa em razão da situação financeira dos acusados ou mesmo a inexistência de dolo na conduta. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Sem embargo aos argumentos da defesa, as afirmadas excludentes não são manifestas, a ensejar a absolvição sumária. Portanto, o feito deve prosseguir, com a instrução processual, apurando-se a culpa e obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, conforme a correta informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, não há em nome dos Réus qualquer registro de adesão ao sistema de parcelamento instituído pela lei 11.941/09. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, nos termos do art. 397 do CPP, e determino o prosseguimento da presente ação penal. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Barbosa-SP para oitiva da testemunha arrolada em comum, Paulo Márcio Vieira Camelo (fls. 181 e 214) e de Fernando Barbosa, arrolada pela defesa - (fl. 214). Fl. 214: Indefiro a expedição de mandado de constatação requerido. Os réus não apresentaram justificativa razoável, tampouco há pertinência aceitável para a realização da diligência, cujo resultado possa influir no deslinde da questão criminal em exame. Proceda a Secretaria às notificações e requisições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Fl. 236: Certidão de expedição da carta precatória nº 217/2011. para Comarca de Barbosa, em 20/07/2011.

0002910-46.2007.403.6107 (2007.61.07.002910-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SONIA DOMPIERI ODORIZZI(SP251655 - OLAVO COLLI JUNIOR E SP254920 - JULIANO GÊNNOVA E SP241213 - JOAO VITOR ANDREAZE)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão de acúmulo de trabalho. Expeça-se carta precatória para Comarca de Mirandópolis/SP, para interrogatório da ré. Ciência ao M.P.F. Fl. 308: Certidão de expedição da carta precatória nº 216/2011, para Comarca de Mirandópolis/SP, em 20/07/2011.

0003527-06.2007.403.6107 (2007.61.07.003527-8) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI(SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO) X ANTONIO CROSATTI(SP139953 - EDUARDO

ALVARES CARRARETTO)

Ação criminal n.º 0003527-06.2007.403.6107 Parte autora: JUSTIÇA PÚBLICA Parte ré: WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTI e ANTÔNIO CROSATTI Sentença - Tipo D. S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 28 de março de 2.008, em face de WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTI e ANTÔNIO CROSATTI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado nos artigos 95, alínea d, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal - acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000 - 19 e 71, caput, do mesmo Código. Narra a denúncia que WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTI e ANTÔNIO CROSATTI, qualificados nos autos,, na qualidade de administradores, pelo menos no ano de 2001, da empresa Destilaria Santa Rita de Cássia, localizada em Alto Alegre-SP, em favor da qual Wagner estabeleceu os vínculos empregatícios rurais que geraram as contribuições mencionadas a seguir, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à previdência social, descontadas dos pagamentos de salários efetuados aos segurados empregados, referentes aos fatos geradores ocorridos nas competências setembro de 1999, outubro de 1999, e janeiro de 2001 a dezembro de 2003 - inclusive os décimos-terceiros salários de 2001 a 2003 -. Conforme especificado no discriminativo analítico de débito de fls. 6 a 12, do Anexo I.A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.865.925-6 consolidou a inadimplência em R\$ 59.240,75 (fl. 3, Apenso I), que ainda não foi paga (se e quando for, a ação penal será arquivada, a teor do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2.003). Estes são, em síntese, os fatos narrados na denúncia. O Inquérito Policial (16-014/2007-DPF/ARU/SP) foi instaurado mediante portaria da autoridade policial, sendo apensadas as peças de informações do INSS nº 1.34.002.000193/2006-49. Ofício nº MPS/SRP/DRP Araçatuba - 21-421/056/2007, com informações acerca do débito da NFLD 35.865.925-6 - fl. 08. Termo de Depoimento de Regina Ruth Rincon Caíres - fl. 10. Termo de Depoimento de Wagner Antônio Quinalha Crosatti - fl. 12. Termo de Depoimento de Antônio Crosatti - fl. 23. Relatório do Inquérito Policial - fls. 29/31. Manifestação do MPF - fl. 36. Ofício ERACT/PRF3 nº 021/2008, de 12/02/2008 - fls. 41/44. Manifestação do MPF - oferecimento de denúncia - fl. 45. Denúncia - fls. 50/51. Decisão - recebimento da denúncia - fls. 53/55. Defesa Prévia - réu Wagner Antônio Quinalha Crosatti - fls. 101/107. Interrogatório de Wagner Antônio Quinalha Crosatti - fls. 133/134. Interrogatório de Antônio Crosatti - fls. 135/136. Petição do acusado Antônio Crosatti - fls. 180/182. Apresentação de Defesa Prévia - preclusão - réu Antônio Crosatti - fl. 204. Manifestação do MPF - fls. 205/206. Decisão - afasta absolvição sumária de Antônio Crosatti e declara preclusa a oitiva da testemunha Álvaro César Tomé Vargas - fl. 212. Depoimentos de Neuza Quinalha Crosatti, Adair Mozer Braga e Fernando Vieira Borges - fls. 240, 241 e 242. Depoimento de Paulo Roberto da Cunha Ferreira - fl. 292. Manifestação do MPF - fl. 298. Alegações Finais do acusado Wagner Antônio Quinalha Crosatti - fls. 301/305. Ofício SACAT nº 042/2010 - informações acerca do débito referente a NFLD nº 35.865.925-6 - fl. 320. Alegações Finais do MPF - fls. 322/341. O julgamento foi convertido em diligências - fl. 348. Alegações Finais de Antônio Crosatti - fls. 353/364. Vieram os autos conclusos para sentença em 10 de janeiro de 2.011. É o relatório. DECIDO. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Preliminar de inépcia da denúncia Sem embargo aos argumentos da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Preliminar de ausência de defesa prévia do acusado ANTONIO CROSATTIA ausência do oferecimento de defesa prévia pelo defensor constituído não anula o processo-crime, o que realmente anula é a ausência de concessão de prazo ao defensor. A defesa prévia é mera faculdade do advogado, podendo o defensor constituído deixar de apresentá-la, bastando que em outro momento processual sejam apresentadas teses de defesa. Ademais, no presente caso, o comparecimento do réu ao interrogatório, acompanhado de seu defensor constituído, dispensa a necessidade de intimação para apresentação de defesa prévia. Em tema de nulidades processuais, o nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief, do qual se deduz que somente há de se declarar a nulidade do feito, quando, além de alegada oportuno tempore, reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente, o que não ocorreu na espécie. Diante do exposto, rejeito as preliminares aduzidas pela defesa do acusado ANTONIO CROSATTI - fls. 354/357. Passo à análise do mérito da presente ação penal. Cuida-se de Ação Penal na qual o Ministério Público Federal imputa aos acusados WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTI e ANTÔNIO CROSATTI, qualificados nos autos, a prática do delito tipificado nos artigos 95, alínea d, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal - acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000 - 19 e 71, caput, do mesmo Código. Das condutas tipificadas no artigo 168-A do Código Penal, acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000, c.c. artigo 71, caput, do Código Penal. A conduta descrita no tipo penal do artigo 168-A do Código Penal, acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000 do Código Penal, é daquelas contidas no tipo dos crimes omissivos próprios, centrada no verbo nuclear deixar de recolher. Para a existência do crime que descreve uma conduta negativa, consistindo a transgressão da norma jurídica na simples omissão e não se exigindo qualquer resultado naturalístico. Basta que o autor se omita quando deve agir. O dolo é genérico e está configurado na vontade livre e consciente de descontar dos salários dos empregados os valores correspondentes à contribuição previdenciária e deixar de recolhê-las à Previdência Social, sendo desnecessário demonstrar a inversão da posse ou o animus rem sibi habendi, já que não são

elementos subjetivos do tipo. Frise-se, por oportuno, que o artigo 95, letra d, da Lei nº 8.212/91, foi revogado pela Lei nº 9.983/00, artigo 1º, que acrescentou ao Código Penal o artigo 168-A, prevendo sob a rubrica Apropriação Indébita Previdenciária, ser crime, com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Estabeleceu, ainda, o inciso I do parágrafo primeiro, do citado artigo 168-A: Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecada do público; (...) A simples leitura dos dispositivos legais acima transcritos é suficiente para verificar que a Lei nº 9.983/00 não acarretou, em relação ao tipo penal do artigo 95, letra d, da Lei nº 8.212/91, abolição criminis, uma vez que o fato delituoso - qual seja, deixar de recolher contribuição previdenciária arrecadada dos segurados - permaneceu sendo considerado como crime. Na verdade, a Lei nº 9.983/00 caracteriza-se como *lex mitior*, pois, ao aperfeiçoar o tipo penal antes previsto na Lei nº 8.212/91, detalhando os fatos considerados delituosos, reduziu a pena máxima cominada em abstrato para 5 (cinco) anos de reclusão. Por se tratar de norma mais favorável ao agente, a Lei nº 9.983/00 deve ser aplicada aos fatos ocorridos na vigência da Lei nº 8.212/91, tal como prevê o parágrafo único, do artigo 2º, do Código Penal, in verbis: Artigo 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. De outra banda, vale ressaltar a semelhança entre os tipos penais criados pela Lei nº 9.983/00 e o previsto na Lei nº 8.212/91, pois tanto este, como aqueles prevêem condutas omissivas, consistindo ora em deixar de repassar, ora deixar de recolher, ou, ainda, deixar de pagar. Não obstante o *nomen iuris* de apropriação indébita previdenciária, não se exige para a realização da conduta típica, a vontade livre e consciente de apropriar-se do bem, bastando para a configuração do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, a conduta omissiva de não repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal. Assim, no presente caso, as condutas atribuídas aos réus são omissivas, e consistem em deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, assim como deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Portanto, a conduta se concretiza com o mero não repasse da contribuição previdenciária devida à Previdência Social - não se exige o intuito de dela se apropriar. Não obstante as bens lançadas razões do zeloso representante do MPF, o E. STF já decidiu pela constitucionalidade do art. 168-A do Código Penal. Nesse sentido: (HC 91704 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 06/05/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-03 PP-00609) EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. Outrossim, na hipótese dos autos, não há como reconhecer eventual causa excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, em virtude da alegada ocorrência de dificuldades financeiras insuperáveis enfrentadas pela empresa fiscalizada, considerando-se a falta de provas nesse sentido. A afirmação de que, na prática, não houve efetiva retenção dos valores pelos acusados, eis que o dinheiro não existia - fl. 302, em nada aproveita, o que somente a prova pericial poderia confirmar. Deve ser considerado, ainda, que as contribuições previdenciárias apropriadas indebitamente, por certo não foram abrangidas por parcelamentos de dívidas. Ademais, a Receita Federal do Brasil informou que o crédito previdenciário representado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nºs 35.865.925-6, não foi parcelado e encontra-se na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional ins Materialidade. Conforme afirmado alhures, as condutas delitivas imputadas aos réus concretizam-se com o mero não-repasse da contribuição previdenciária devida à Previdência Social. A materialidade do delito está consubstanciada na Notificação de Lançamento de Débito referida na denúncia e juntadas a estes autos e apensos, que demonstram os descontos de contribuições ao INSS e posterior ausência de repasse à autarquia. Autoria No tocante à autoria do fato narrado na peça acusatória, entendo deva ser imputada, efetivamente, aos acusados: WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTI e ANTÔNIO CROSATTI. Senão vejamos: WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTI, quando interrogado - fl. 133, admitiu que as contribuições realmente não foram repassadas à previdência social, muito embora alegasse dificuldades financeiras da empresa. Interrogado em Juízo, o réu ANTÔNIO CROSATTI admitiu a veracidade dos fatos descritos na denúncia, não obstante, afirmou que o não-recolhimento deveu-se à crise financeira que assolou a empresa à época dos fatos - fl. 135. As testemunhas arroladas pelas partes prestaram depoimentos - fls. 240, 241, 242 e 292, foram unânimes em afirmar as dificuldades financeiras da empresa gerida pelos acusados, no entanto, a testemunha Paulo Roberto da Cunha Ferreira declarou que realmente os descontos eram feitos nos pagamentos dos empregados, mas não repassados à previdência social - fl. 292. Portanto, estando comprovado o fato típico, bem como autoria e a materialidade delitiva, pela análise de todo o conjunto probatório, diante da documentação acostada aos autos, dos depoimentos prestados tanto na fase judicial quanto em sede de inquérito policial, é de rigor a condenação dos acusados nos termos do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, do Código Penal. Continuidade Delitiva Também ficou comprovado nos autos que os

acusados praticaram o crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do CP, em continuidade delitiva, não recolhendo no prazo legal contribuições destinadas à previdência social, ao descontá-las dos pagamentos de salários efetuados aos segurados empregados; ao retê-las, por intermédio da empresa nas competências descritas na denúncia. Portanto, é aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71, do Código Penal. Concurso de Pessoas Também está configurado, no presente caso, concurso pessoal dos réus na forma de co-autoria. Dessa forma, está presente o vínculo subjetivo do concurso formal, pois todos os acusados tinham consciência da ação delitiva perpetrada, assim como aderiram à vontade um do outro. Ademais, ANTÔNIO CROSATTI declarou à fl. 135: que foi proprietário de uma usina em Alto Alegre que administrava juntamente com seu filho Wagner Antônio. DOSIMETRIA DA PENA. Réu: WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTI. Ilicitude e Culpabilidade Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, deve o denunciado WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTI ser condenado às sanções do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena: A pena-base prevista para a infração do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal está compreendida entre 2 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão e multa. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie, em especial, os relativos à obtenção de vantagem patrimonial em detrimento do patrimônio da Previdência Social. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As conseqüências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do condenado, observo que ele revela possuir antecedentes criminais, tendo sido processado anteriormente por sonegação fiscal. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base, no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Pena de Multa Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Penal, acima explicitadas, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, uma vez inexistente nos autos prova acerca da capacidade econômica do réu. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. 3) Na terceira e derradeira fase, em razão da existência de causa de uma causa de aumento pela continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6, fixando A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Substituição da pena: Com relação à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, verifico presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Desta forma, nos termos dos artigos 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade consoante especificar e dispuser o Juízo das Execuções Penais. Regime Inicial do Cumprimento da Pena. Em Vista do disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. Réu: ANTÔNIO CROSATTI. Ilicitude e Culpabilidade Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, deve o denunciado ANTÔNIO CROSATTI ser condenado às sanções do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena: A pena-base prevista para a infração do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal está compreendida entre 2 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão e multa. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie, em especial, os relativos à obtenção de vantagem patrimonial em detrimento do patrimônio da Previdência Social. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As conseqüências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do condenado, observo que ele revela possuir antecedentes criminais, tendo sido processado anteriormente por sonegação fiscal. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base, no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Pena de Multa Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Penal, acima explicitadas, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, uma vez inexistente nos autos prova acerca da capacidade econômica do réu. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. 3) Na terceira e derradeira fase, em razão da existência de uma causa de aumento pela continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6, fixando A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Substituição da pena: Com relação à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, verifico presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Desta forma, nos termos dos artigos 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade consoante especificar e dispuser o Juízo das Execuções Penais. Regime Inicial do Cumprimento da Pena. Em Vista do disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de CONDENAR os acusados: - WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTI, já qualificado, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I e II, c.c. artigos 29 e 71, do Código

Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (meses) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, consoante especificação do juízo da execução penal, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. - ANTÔNIO CROSATTI, já qualificado, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I e II, c.c. artigos 29 e 71, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (meses) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, consoante especificação do juízo da execução penal, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Custas processuais pelos condenados. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença: a) Lance-se os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) Oficie-se aos institutos de identificação criminal; c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I.C.

0007609-46.2008.403.6107 (2008.61.07.007609-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X HELTON LUIZ DOURADO DA COSTA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)
DECISÃO HELTON LUIZ DOURADO DA COSTA foi denunciado pelo Ministério Público Federal incurso no artigo 171, 3º, por cinco vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-147/2008-DPF/ARU/SP. Manifestação do MPF - oferecimento de denúncia - fl. 61. Denúncia - fls. 64/65. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Apresentada a resposta, a ré reservou-se no direito de melhor apreciar o mérito da acusação por ocasião das alegações finais, protestando tão-somente pela produção de todos os recursos probatórios permitidos em lei, apresentando rol de testemunha. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, nos termos do art. 397 do CPP. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes na cidade de Itapura, Comarca de Ilha Solteira-SP. Proceda a Secretaria às notificações e requisições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Fl. 94: Certidão de expedição da carta precatória nº 211/2011, para Comarca de Ilha Solteira, em 20/07/2011.

0000196-74.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BONIFACIO DA SILVA X CLAUDIO VIVEIROS ROLEDO X MARCOS ROBERTO SILVA(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA)
Ação Criminal nº 0000196-74.2011.403.6107 Parte autora: JUSTIÇA PÚBLICA Parte ré: RONALDO BONIFÁCIO DA SILVA e MARCOS ROBERTO SILVA Sentença - Tipo E. SENTENÇA Vistos em Inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL oficiante perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Penápolis-SP, ofereceu denúncia em face de RONALDO BONIFÁCIO DA SILVA, MARCOS ROBERTO SILVA e CLÁUDIO VIVEIROS ROLEDO, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 10 de março de 2000, por volta das 9 horas, na Av. Luis Osório, nº 615, na cidade e comarca de Penápolis-SP, agindo em concurso de agentes, subtraíram, para si, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo contra as vítimas Ana Maria dos Santos Rodrigues e Valter Rodrigues, coisas alheias móveis, consistentes em dois malotes, um de lona, cor verde, com a identificação da Caixa Econômica Federal - Roteiro 125 - Penápolis, contendo trinta e cinco envelopes de correspondência; e outra de napa, cores vermelha e azul, com a inscrição - Agência Penápolis, Caixa Econômica Federal, contendo três malotinhos de napa, cores azul, vermelha e verde, todos vazios e dois sacos plásticos contendo documentos do movimento do dia 9 de março de 2000 e quinze folhas de cheques de agência e valores diversos. A denúncia foi oferecida e recebida no dia 23 de março de 2000. Os réus Marcos e Ronaldo foram citados e interrogados. O processo foi desmembrado com relação ao acusado CLÁUDIO VIVEIROS ROLEDO. Foram colhidos a declaração da vítima Ana Maria e os depoimentos das testemunhas. Nas alegações finais, o Ministério Público Estadual pugnou pela procedência da ação. Por sua vez, a defesa pleiteou a absolvição por insuficiência de provas da autoria e, alternativamente, o reconhecimento do delito em sua forma tentada. Com a sentença, os réus foram condenados a cinco anos e quatro meses de reclusão, mais treze dias-multa. Intimidados da sentença, os réus Marcos e Ronaldo renunciaram ao direito de recurso. O acusado CLÁUDIO VIVEIROS DE ROLEDO, para quem o processo havia sido desmembrado, interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida nos autos nº 100/00-A. Nos autos de apelação nº 1.271.205/0, acordaram os Juízes da 9ª Câmara do extinto Tribunal de Alçada Criminal paulista, por votação unânime, de ofício, em anular a sentença proferida na Justiça Estadual e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeira Instância competente, bem como em estender os efeitos do acórdão aos co-réus Marcos e Ronaldo, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. O v. acórdão transitou em julgado no dia 18/12/2001. Em 29/10/2004, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 188). Em 18/11/2010, o Ministério Público Estadual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de Araçatuba-SP, em cumprimento ao disposto no acórdão supra, sendo assim realizado. O Ministério Público

Federal se manifestou pugnando pela extinção da punibilidade em relação a ambos os réus. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDODiante da manifestação do i. Ministério Público Federal lançada às fls. 201/203, cumpre analisar a extinção da punibilidade dos acusados, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação à conduta delitiva imputada ao réu MARCOS ROBERTO SILVA, capitulada no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, e a extinção da pena do acusado RONALDO BONIFÁCIO DA SILVA, nos termos do art. 90 do Código Penal. Tudo em atenção ao princípio ne reformatio in pejus. Como bem salienta o I. Representante do Ministério Público Federal, a incompetência material anula não só a sentença, como também a denúncia, contudo, assim proceder acarretaria em gritante violação ao princípio ne reformatio in pejus. Para tanto, ambos os acusados tiveram suas penas determinadas na sentença anulada, obtendo, como veremos, vantagens frente à análise da prescrição e da extinção da pena. Assim, não cabe anular a denúncia, e possibilitar nova tipificação, pois acarretaria uma revisão indireta e prejudicial aos réus. Desta forma - respeitado o v. acórdão no que foi determinado (fls. 182/186), ou seja, anular a sentença de fls. 158/163 - cumpre anular o processo tão-somente até a decisão de recebimento da denúncia, em atendimento ao que determina o princípio ne reformatio in pejus. Prescrição A teor do artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No presente caso, a ambos os réus foi imputada a conduta de roubo, capitulada no artigo 157, do Código Penal, cuja pena máxima é de 10 anos. Contudo, a partir do momento em que houve sentença transitada em julgado condenando os réus à pena de 05 (cinco) anos e 04 (meses), esta pena passa a ser considerada como pena máxima para análise da prescrição. Isto porque o princípio ne reformatio in pejus vem proibir qualquer pena maior em prejuízo dos acusados, se prolatada nova sentença. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. NULIDADE ABSOLUTA. NE REFORMATIO IN PEJUS. PRESCRIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de qualquer de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, na qual se inclui, por indubitoso, a Caixa Econômica Federal. 2. A violação da competência ratione personae dá ensejo à nulidade absoluta do feito. 3. Em não se podendo ultrapassar o limite imposto na sentença penal anulada, em face do princípio ne reformatio in pejus, é de se declarar a prescrição da pretensão punitiva quando satisfeito o lapso temporal extintivo. Deste modo, considerando-se a pena máxima imputada aos réus de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, e nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, a contar do dia em que o crime se consumou, ou seja, a partir de 10/03/2000, conforme art. 111, inciso I, do mesmo dispositivo. Ressalto que o acusado MARCOS ROBERTO SILVA, na data do fato, era menor de 21 anos (fl. 26), conseqüentemente, o prazo prescricional em relação a esse acusado é reduzido pela metade, passando a ser de 06 (seis) anos, segundo determina o art. 115 do Código Penal. Conforme já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA JUSTIÇA ESTADUAL, POR CRIME DE ROUBO PRATICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGADA NULIDADE. INCOMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Procedência da alegação. Os crimes praticados contra o patrimônio de empresa pública federal são de competência da Justiça Federal. Nulidade absoluta do processo, a partir da denúncia, estendidos os efeitos dessa decisão ao co-réu. Precedentes do STF. Extinção da punibilidade do paciente, pela prescrição, contado o respectivo prazo, no caso, pela metade, em face de sua menoridade, e à vista da pena que havia sido concretizada na sentença, insuscetível de ser elevada, em face da proibição da reformatio in pejus. Habeas corpus deferido. (STF - HC 71.849/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - DJ 04/08/1995) Portanto, considerando o prazo prescricional de 06 (seis) anos e a data em que se consumou o fato delitivo (10/03/2000), conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado em face de MARCOS ROBERTO SILVA. Extinção da pena de RONALDO BONIFÁCIO DA SILVA: Por outro lado, o acusado RONALDO BONIFÁCIO DA SILVA, foi condenado pela sentença anulada a cumprir pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como 13 dias-multa no mínimo legal. Nesta senda, nota-se à fl. 189 que o réu teve sua pena julgada extinta em sentença, haja vista ter cumprido tanto a pecuniária quanto a corporal, sendo esta última sob livramento condicional, nos termos do art. 90, do Código Penal. Logo, não cabe a este juízo autorizar novas medidas que impliquem na revisão da sentença que extinguiu a pena do acusado, sob a afronta ao princípio do ne reformatio in pejus e conseqüente bis in idem. Por esse motivo, deve ser extinta a punibilidade do acusado RONALDO BONIFÁCIO DA SILVA, pois este já cumpriu a pena pelo fato ora imputado, ainda que indevidamente, nos termos do art. 90 do Código Penal. Diante de todo o exposto: I) Declaro extinta a punibilidade do delito previsto no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, imputado ao réu MARCOS ROBERTO SILVA, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso III, c.c. artigo 115, ambos do mesmo diploma legal. II) Declaro extinta a punibilidade do delito previsto no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, imputado ao réu RONALDO BONIFÁCIO DA SILVA, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, em favor do acusado MARCOS ROBERTO SILVA, dirigido ao estabelecimento penal onde o réu se encontra custodiado. Expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Penápolis, solicitando informações sobre a arma apreendida, inicialmente vinculada ao processo nº 100/00, descrita no item 2 do auto de fls. 23/24 (pistola 380), seus pentes e projéteis (item 3 e 4), tendo em vista a ausência de registro de destinação desses objetos nos autos. O ofício supramencionado também deverá ser instruído com cópias desta sentença e da revisão criminal, em apenso. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, feitas as comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304050-71.1997.403.6108 (97.1304050-3) - MARIA DE FATIMA MILANI SANTANA X LUZIA DE LOURDES LANZA DE OLIVEIRA X MARIA NOGUEIRA FRIEDL X SILVIA CRISTINA PALMA DREHER X MARIA CONCEICAO VELOSO SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando a parte autora trazer aos autos documentos para a execução do julgado.Int.-se.

1306513-83.1997.403.6108 (97.1306513-1) - ALBINO DE SOUZA X CONCEICAO DESIDERO DE JESUS MARTINELE X FABIO MARTINELLI X JOSE OZORIO DA SILVA X ANTONIO BOVOLINI X JOSE DO PRADO LEAL X OSVALDO PAINI FABRI X MARIO MODESTO X ANTONIO OSSUNA X ANTONIO OTAVIANO X JOAO APARECIDO CESARIO DE OLIVEIRA X LAZARO ALBERTO CUSTODIO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Providencie a advogada Magda a regularização de seu cadastro de pessoa física junto à Secretaria da Receita Federal.Int.

0000909-32.2000.403.6108 (2000.61.08.000909-9) - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fls. 136/139: Cabe à Instituição Financeira cumprir o determinado na Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, em seu artigo 27, ao efetuar pagamento em cumprimento de decisão da Justiça Federal. Retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

0009462-92.2005.403.6108 (2005.61.08.009462-3) - MIGUEL MARQUES(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU/SP(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Defiro o levantamento dos valores depositados pela parte autora em favor da COHAB, conforme requerido a fl. 114, devendo providenciar o extrato da conta-corrente para cumprimento de tal providência.Int.

0003976-58.2007.403.6108 (2007.61.08.003976-1) - LUCAS VIEIRA DE ARAUJO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/182: Considerando que a Ação Ordinária nº 0005709-64.2004.403.6108, no qual foi proferida sentença que acolheu o pedido do autor, e determinou ao INSS a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com antecipação parcial da tutela, encontra-se pendente de julgamento pela Segunda Instância, determino que seja realizada nova perícia médica e mantenha a nomeação da perita Dra. Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM 48.252, com consultório na Rua Capitão Gomes Duarte, 9-17, a qual deverá responder aos quesitos já formulados pelas partes. Arbitro os honorários do perito Dr. Claudio Vitor Bertozzo Pimentel, nomeado nos autos em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), com amparo no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Int.-se.

0004577-25.2011.403.6108 - ISOLINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como, diante da prova documental presente nos autos de que o autor é idoso, defiro, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) a prioridade na tramitação do processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Cite-se o INSS.Fl.30: Defiro a renúncia.Int.-se.

0005446-85.2011.403.6108 - NAIR RODRIGUES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURURU/SP. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC); 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? Afirmativa a resposta, é possível datar o início da doença ou lesão, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, incisos I e II da Lei 12.435, de 6 de julho de 2011, a seguir transcritos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afetava (afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los,

oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Agudos-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

Expediente Nº 7348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305733-46.1997.403.6108 (97.1305733-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300970-70.1995.403.6108 (95.1300970-0)) SANDRA BUENO DE CAMARGO X ROBERTO BUENO DE CAMARGO JUNIOR X ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1306564-94.1997.403.6108 (97.1306564-6) - DOMINGOS CRUZ FILHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (execução da verba honorária sucumbencial). Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000402-08.1999.403.6108 (1999.61.08.000402-4) - APARECIDA GRACIANO DA SILVA X DAVI JUSTINO X GIOVANETE LUZIA FERREIRA (DESISTENCIA) X LUIZ CARLOS MARCOLONGO X MARIA APARECIDA RANGEL LOPES(SP028266 - MILTON DOTA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 450/451: Em face da manifestação da COHAB, cancelo a audiência marcada para o dia 24/08/2011.Retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001048-81.2000.403.6108 (2000.61.08.001048-0) - LAURO MARTINS X FELIX ANTUNES - ESPOLIO (ODALZIZA ANTUNES) X LEOPOLDINA LOPES DE OLIVEIRA X WALDIR GARMES X ELZA VISCELLI DE OLIVEIRA X NELSON ALVES SOBRAL X TERCILIO SOARES DA SILVA X ANA PACE DOS PASSOS X JOSE PEREIRA LIMA X RAIMUNDO RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Tópico final da decisão proferida. (...) I - seja o advogado dos autores, Felix Antunes (espólio - Odalziza Antunes), Leopoldina Lopes de Oliveira, Nelson Alves Sobral, Tercílio Soares da Silva, Ana Pace dos Passos, José Pereira Lima e Raimundo Rodrigues, intimado para providenciar o desmembramento do feito, redirecionando o aforamento da ação perante a Subseção Judiciária de Araçatuba. O descumprimento da determinação judicial implicará na extinção do processo, sem a resolução do mérito; II - Quanto ao autor falecido, Waldir Garmes, tendo o causídico dado prova de que diligenciou na tentativa de localizar os seus sucessores civis, tendo a diligência citada resultado infrutífera (folhas 804 a 805), determino à Secretaria que expeça ofícios à Delegacia da Receita Federal e à Justiça Eleitoral, para que os referidos órgãos encaminhem ao juízo notícias sobre eventual endereço do requerente falecido.Com a resposta, tornem

conclusos. Intimem-se. Cumpra-se..

0010367-92.2008.403.6108 (2008.61.08.010367-4) - ILTON LIMA XAVIER(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Por essa razão, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a reembolsar à ré as custas processuais despendidas, como também ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, em razão do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006116-94.2009.403.6108 (2009.61.08.006116-7) - EDSON WINCKLER(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao credor Dr. Eduardo Machado Silveira do depósito disponibilizado) a seu favor, independentemente de ordem judicial, na Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0007734-74.2009.403.6108 (2009.61.08.007734-5) - ISAUDO MORENO BIRELLO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor pagar ao réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, como também reembolsar o valor das custas processuais eventualmente despendidas. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0009619-26.2009.403.6108 (2009.61.08.009619-4) - ANA MARIA SANTOS(SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não chegou, sequer, a ser citado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002278-12.2010.403.6108 - ONESIO PEREIRA DA MOTTA(SP294807 - MARCELO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos interpostos por ONESIO PEREIRA DA MOTTA, para o fim de condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagar à autora as diferenças da correção monetária referente ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança nº 0286.013.00024461.7. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Por fim, tendo havido sucumbência, condene a ré ao pagamento à autora das custas processuais despendidas por esta, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0005572-38.2011.403.6108 - BENVINDA MAIA RIO BRANCO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que os pedidos principais - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - dependem de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Av. Getúlio Vargas, 21-51 - Sala 42 - Jardim Europa - Bauru/SP - tel. para contato: (14) 30110818. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se as partes.

0005590-59.2011.403.6108 - TEREZA DE MORAES ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lencóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 3263-0671, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296/9772-7474.Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Intimem-se as partes.

0005591-44.2011.403.6108 - ELISEU CORREA DE SOUSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, n.º 10-13, em Bauru - S.P, telefone para contato n.º (14) 32348762. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se as partes.

0005593-14.2011.403.6108 - MARIA ANTONIETA DA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Versando a causa sobre interesse de pessoa idosa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009024-90.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301201-97.1995.403.6108 (95.1301201-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X JAIR HOQUIA BERTOTTI X MARLENE ZEUGNER BERTOTTI X ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO RONCARI X MARLENE BORTOLETO SALOMAO X ELENI APARECIDA GOMES X SONIA MARIA DIAS SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI JUNIOR(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre o parecer da Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000479-70.2006.403.6108 (2006.61.08.000479-1) - SUELI OLIVEIRA DANTAS(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X SUELI OLIVEIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (execução da verba honorária sucumbencial). Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7351

ACAO PENAL

0004091-26.2000.403.6108 (2000.61.08.004091-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X JUDITH ALVES GERALDO(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO)

Requeiram as partes as diligências que considerarem pertinentes, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, primeiro a acusação. A defesa da corré Judith Alves Geraldo fica intimada a partir da publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de mandado de intimação nº 204/2011-SC02 ao defensor dativo do corré Carlos Roberto Pereira Dória, Dr. Fernando Francisco Ferreira OAB/SP nº 236.792 (Alameda das Hortências, nº 3-08, Bairro Madureira, Bauru/SP, fones: 3019-9891 e 9714-8082) (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6 do CNJ).

0004095-63.2000.403.6108 (2000.61.08.004095-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP269513 - DANIELE CRISTINA DOS SANTOS PIMENTA E Proc. FERNANDO V.M.B. MARQUES, OAB 222529 E Proc. EDUARDO DE OL. SANTOS, OAB 225660) X MANOEL NONATO ASSIS DE LIMA

Intime-se a acusação e defesa para apresentarem memoriais no prazo legal. A defesa do corré Denilton Fernandes Rocha fica intimada a partir da publicação do presente despacho no diário eletrônico. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 231/2011 ao Dr. Fernando Francisco Ferreira, OAB/SP 236.792, Alameda das Hortências, nº 3-08, Bairro Madureira, telefones; 3019-9891 / 97148082. Intimem-se.

0000437-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000437-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-62.2000.403.6108 (2000.61.08.000228-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO)
Manifeste-se a defesa sobre a não oitiva da testemunha Bruno Sememsato de Carvalho sob pena de desistência tácita de sua oitiva e prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 7352

MONITORIA

0012098-02.2003.403.6108 (2003.61.08.012098-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGOSTINHO RODRIGUES JUNIOR(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)

...Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo a ocorrência de acordo com a parte adversa, não mais remanesce interesse jurídico à instituição financeira para executar a sentença judicial transitada em julgado. Esta carência é superveniente à propositura da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de título judicial, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo firmado, cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000227-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-95.2005.403.6108 (2005.61.08.011169-4)) ELIO JOSE DOS SANTOS(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do autor. Condene os demandantes ao rateio das custas e honorários de advogado, aos quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o suplicante são beneficiários da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003233-09.2011.403.6108 - POST OFFICE PAPELARIA E SERVICOS LTDA - ME(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sendo o requerimento posterior à citação do réu, o qual, inclusive, ofertou defesa nos autos, condene o requerente ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada no percentual correspondente

a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005031-05.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARMEN LUCIA RODRIGUES ALVES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Tópico final da sentença proferida. (...) Tendo em vista a renegociação do contrato pelas partes na via administrativa, não mais ostenta a CEF interesse jurídico na continuidade da ação, por essa razão decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo firmado, cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Não há custas remanescentes a serem recolhidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

ALVARA JUDICIAL

0006139-06.2010.403.6108 - BENEDITO SERGIO GOBO(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da sentença proferida, (...) Diante do abandono da causa pela parte autora, a qual intimada pessoalmente, deixou de dar cumprimento à determinação judicial, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, c.c 1º, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, porque a ré sequer chegou a ser citada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 6399

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005248-48.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003871-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003871-9)) MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DIEGO(SP290507 - ANDRE LUIZ MOREIRA DIEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O Processo n.º 5248-48.2011.403.6108 Embargante: Maria da Conceição Moreira Diego Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, distribuído por dependência ao feito monitório n.º 2007.61.08.003871-9, com pedido liminar de desbloqueio de créditos bancários, penhorados pelo Juízo por meio do sistema Bacenjud 2.0. Afirma a parte embargante, para tal, tratar-se de contas vinculadas, corrente e poupança, de titularidade conjunta com a ré na ação monitória, filha da embargante, sendo as contas as destinatárias dos proventos de pensão por morte, recebidos pela embargante por conta do óbito do outro réu na monitória, seu finado consorte. Juntou documentos, fls. 09/28. É a síntese do necessário. Decido. Não há prova, ainda, de que os recursos tenham origem em pagamento de seguro de vida, ou de benefício previdenciário, pois não se demonstrou a evolução de créditos/débitos, na conta envolvida, que permitisse concluir neste sentido. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio. Traslade-se cópia da certidão de óbito de fls. 13, para os autos principais. Cite-se. Intimem-se.

Expediente N° 6400

CAUTELAR INOMINADA

0005711-87.2011.403.6108 - WALNER CARMO FERNANDES FILHO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n° 5711-87.2011.4.03.6108 Requerente: Walner Carmo Fernandes Filho Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Walner Carmo Fernandes Filho postula, initio litis, a concessão de liminar, suspendendo os leilões do imóvel matriculado sob o n.º 68.512 no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Pleiteia, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada a parte requerente a comprovar, nos autos, o depósito integral das prestações em atraso, fls. 36, juntou a guia de fls. 40. É o relatório. Decido. Tendo o requerente depositado as prestações em atraso, cabível a suspensão da alienação extrajudicial para se evitar maiores danos ao patrimônio do requerente, permitindo possa ser discutida a juridicidade das despesas extrajudiciais. Isso posto, defiro a liminar pleiteada para suspender os leilões do imóvel matriculado sob o n.º 68.512 no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Cópia desta decisão servirá de mandado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7100

ACAO PENAL

0003387-41.2008.403.6105 (2008.61.05.003387-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE FRANCISCO SILVA FERREIRA(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X AUGUSTO CESAR BUONICORE(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X SANDRA LIA MENDES BIASON(SP088096 - FATIMA REGINA VAZ GIGLIOTTI) X FABIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTODIO(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X MOACIR RODRIGUES DE PONTES(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X ROSEMARY APARECIDA GIMENES(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO)

Apresente a defesa os memoriais de alegações no prazo legal.

Expediente N° 7101

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008528-36.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-55.2011.403.6105) MAURICIO OLIVEIRA NUNES(SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR E SP204977 - MATEUS LOPES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) Fl. 78: Defiro o desentranhamento e devolução ao requerente ou seu procurador, dos documentos originais juntados às fls. 27 e 29/31, substituindo-se por cópias.Após, arquivem-se os presentes autos com as formalidades pertinentes.I.

Expediente N° 7102

ACAO PENAL

0007076-88.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO BEGHINI(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Trata-se de ação penal movida contra Oswaldo Beghini, incurso nas sanções do artigo 168, 1º, inciso II, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.O feito teve sua tramitação perante a Justiça Estadual comum do Estado de São Paulo onde a denúncia foi recebida e realizados todos os atos de instrução.Conclusos os autos para sentença, em análise preliminar, o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Serra Negra, declinou de sua competência.Os autos foram redistribuídos a este juízo aos 13/06/2011, tendo sido remetidos ao Ministério Público Federal que ratificou a denúncia oferecida pelo parquet estadual e requereu o prosseguimento do feito. Em atenção ao princípio da economia processual, acolho a manifestação ministerial, homologo a ratificação da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, seu recebimento (fl. 163), a decisão que determinou o prosseguimento do feito com fundamento no artigo 399 do Código de Processo Penal (fl. 180).Convalidados os demais atos praticados, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal.Dê-se ciência às partes e após, tornem os autos conclusos para sentença.I.

Expediente N° 7103

ACAO PENAL

0004906-56.2005.403.6105 (2005.61.05.004906-8) - JUSTICA PUBLICA X GERSON BATISTA SANTOS(SP094707 - SULETE JACI PIACENTINI)

Gerson Batista Santos foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 06 de agosto de 2004, na cidade de Jundiaí, o acusado dirigiu-se à banca de jornal de propriedade de Eduardo, localizada no centro da cidade, com a intenção de comprar o jornal mais barato, utilizando-se de 01 (uma) nota de R\$ 20,00. Desconfiado da autenticidade da cédula, o comerciante recusou-se a recebê-la e acionou a Polícia Militar. Com a descrição do indivíduo, o policial Dener logrou localizar o acusado, conduzindo-o à presença do comerciante que, provavelmente temendo represálias, não quis realizar seu reconhecimento. Em revista pessoal, foram encontradas 02 (duas) cédulas falsas de R\$ 20,00 em poder do acusado.As cédulas e o laudo pericial encontraram-se encartados às fls. 08/10.A denúncia foi recebida em 02.10.2008 (fls. 75).Citado às fls. 87, o réu ofereceu resposta à

acusação (fls. 77/78) e, inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 89 e vº. Arrolados como testemunhas de acusação, o comerciante Eduardo Roda Campoy e o policial Dener Paulene Melges foram ouvidos às fls. 140 e 141, respectivamente. Os depoimentos das testemunhas de defesa encontram-se às fls. 142 e 143. Interrogatório do acusado às fls. 161. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 165 e 167). A acusação apresentou os memoriais às fls. 169/172, pleiteando pela absolvição do acusado por não haver certeza quanto à presença de dolo em sua conduta. A Defesa ofereceu os memoriais às fls. 175/178 e requereu a absolvição por não restar comprovado nos autos que o réu tinha ciência das cédulas que portava. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 92/93, 95/99 e 101/104. É o relatório. Decido. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo laudo pericial encartado às fls. 09/10, onde os peritos criminais concluíram pela falsidade das cédulas apreendidas. No Boletim de ocorrência lavrado no dia dos fatos (fls. 04/05), ao ser indagado sobre a procedência das notas das notas falsas de R\$ 20,00, o acusado esclareceu que é vendedor de passes e, ao comercializar 40 (quarenta) passes a um homem desconhecido, recebeu o valor total de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), não tendo percebido a falsidade das notas apreendidas. Perante a fase inquisitiva, o réu confirmou que tentou comprar um jornal com uma cédula de R\$ 20,00, a qual foi recusada pelo comerciante. Disse, ainda, que cerca de dez minutos depois, um policial o abordou e constatou a falsidade das duas notas de R\$ 20,00 que portava. Segundo o réu, ao efetuar a venda de passes de ônibus a pessoas desconhecidas, recebeu as cédulas em questão, desconhecendo sua falsidade. Em Juízo, mantendo coerência com as declarações prestadas na fase policial, o réu relatou como adquiriu as notas: ... trabalha com bicos com a venda de vale-transporte e recebeu de um desconhecido 2 notas de R\$ 20,00. Como de costume, foi a uma banca de jornais para adquirir um periódico, quando o proprietário da banca suspeitou da autenticidade da nota que lhe entregara. Não teve tempo de procurar a polícia, pois o proprietário da banca já havia acionado. Admite a posse de 2 notas de R\$ 20,00, mas afirma que não tinha conhecimento de sua falsidade... (fls. 161). A testemunha Eduardo Roda Campoy, ouvido na fase de inquérito (fls. 45) narrou que o réu queria comprar o jornal mais barato de sua banca, entregando uma nota de R\$ 20,00 para pagamento. Por entender que aquela cédula poderia ser falsa, resolveu não recebê-la. Quando o acusado já havia se afastando, dizendo que iria trocar o dinheiro, o comerciante acionou a Polícia, que conseguiu localizar o réu e conduzi-lo até a banca para reconhecimento. Contudo, temendo represália, a testemunha negou-se a identificá-lo. Em juízo, a testemunha relatou que teve alguns problemas com dinheiro falso e, sobre os fatos aqui tratados, disse: ... não me lembro detalhes dos fatos da denúncia e com sinceridade não me lembro da fisionomia do réu presente... (f.s 140). O policial responsável pela abordagem do acusado, Dener Paulene Melges, também não recordou dos detalhes da ocorrência e tampouco reconheceu o acusado como sendo a pessoa responsável pelo repasse de nota falsa na banca de jornal localizada no centro, em Jundiaí (fls. 141). Diante dos elementos colhidos durante a instrução não é possível afirmar que o acusado agiu com dolo no delito que lhe é atribuído. Note-se que o réu em momento algum admitiu ter ciência da falsidade das cédulas. Como bem observou o Ministério Público Federal, em sede de memoriais, Há, pois, certeza cabal da autoria e materialidade, mas não se constata elementos objetivos seguros que apontassem para o fato de que o ACUSADO sabia estar pagando uma compra com cédula falsa. Para a edição de um decreto condenatório não bastam provas circunstanciais ou meros indícios. É necessário que o conjunto probatório demonstre de maneira clara e convincente a consciência do acusado em relação a falsidade da cédula, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal, para absolver o réu GERSON BATISTA SANTOS da acusação contida na denúncia e o faço com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603562-35.1998.403.6105 (98.0603562-3) - ORESTES BACCHETTI-ESPOLIO X ORESTES BACCHETTI JUNIOR (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP039900 - CONSUELO PIO ZETULA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 356/373: Acolho a petição como pedido de habilitação nos presentes autos e determino a remessa ao SEDI para retificação do polo ativo para que conste como espólio de Orestes Bacchetti, anotando como seu representante ORESTES BACCHETTI JUNIOR, dados às fls. 359.2. Indefiro o pedido de nova execução dos valores, considerando que o valor infomado no despacho de fls. 355 já é o resultado de sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0012869-28.1999.403.6105, que transitou em julgado em data de 10/12/2010, já restando portanto superadas quaisquer

discussões sobre o valor líquido a ser pago ao exequente.3. Oportunizo, uma vez mais, pelo prazo de 05 (cinco) dias para que manifeste sobre o interesse no recebimento do valor líquido já apurado às fls. 340/342 de R\$ 20.604,25. Caso positivo deverá requerer a expedição de ofício requisitório/precatório para pagamento do valor devido.4. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos.5. Intime-se.

0006496-73.2002.403.6105 (2002.61.05.006496-2) - MARIA EDVIGES MOREIRA CARDOSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E DF012064 - MARCELO LIMA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à fls. 296/297, em contas da executada MARIA EDVIGES MOREIRA CARDOSO, CPF 517.541.186-15.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou positiva, com bloqueio integral dos valores exigidos pelo exequente e os valores excedentes foram objeto de ordem de desbloqueio, a ser encaminhada pelo BACEN ao banco depositário.

0011871-11.2009.403.6105 (2009.61.05.011871-0) - PAULO HONORATO PERARO X SAULO SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007898-14.2010.403.6105 - JOAO FILIPINI CARMONA X JANICE GRANGHELLI CARMONA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Considerando a ação coletiva ajuizada pela Associtrus - Associação Brasileira de Citricultores, perante o Egr. Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP que, inclusive deu pela procedência do pedido, manifestem-se os autores, de forma objetiva e justificada, quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0009996-69.2010.403.6105 - DARK OIL DO BRASIL LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Vistos, em decisão.Cuida-se de feito ajuizado originariamente junto à Egr. 8ª Vara Federal local, distribuído por dependência à ação ordinária nº 0006186-86.2010.403.6105. Requer a parte autora seja declarada a nulidade absoluta do processo administrativo fiscal nº 10830.003720/2009-54-DRF-Campinas-SP, bem como os débitos fiscais constituídos, dele originários e, conseqüentemente, o respectivo lançamento fiscal, originário do procedimento fiscal nº 08.1.04.00-2008-00548-7, também objeto do processo administrativo fiscal nº 10830.000682/2009-88, que ensejou o ajuizamento do feito nº 0006186-86.2010.403.6105.O Egr. Juízo da 8ª Vara Federal local entendeu pela distribuição livre desta ação, diante da ausência de provas de que as exigências fiscais dos processos administrativos acima mencionados fossem as mesmas (fl. 170). Assim o entendeu, embasado na ausência de elementos ensejadores de conexão entre as ações.A parte autora e a União requereram reconsideração de referida decisão, que foi mantida por aquele Juízo (fl. 183).Contudo, entendo que a distribuição por dependência entre o presente feito e o de nº 0006186-86.2010.403.6105 é medida que se impõe.Com efeito, a parte autora, em síntese, requer a anulação dos processos administrativos nºs 10830.000682/2009-88 e 10830.0003720/2009-54 e no feito nº 0006186-86.2010.403.6105 requer a anulação dos processos administrativos nºs 10830.000682/2009-88 e 10830.000698/2009-91.No escopo de se evitar eventuais julgamentos conflitantes, aplica-se a distribuição por dependência deste feito em relação àquele.DIANTE DO EXPOSTO, reconsidero a decisão de fl. 223, itens 2, 3 e 4 e determino a imediata devolução dos autos à Egr. 8ª Vara Federal local, Órgão Jurisdicional em que a presente demanda foi originalmente aforada, a ser distribuído por dependência à ação ordinária nº 0006186-86.2010.403.6105.Em caso de manutenção da r. decisão daquele Juízo, desde

já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a distribuição mencionada. Intime-se e cumpra-se.

0013556-19.2010.403.6105 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002740-41.2011.403.6105 - NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 26/08/2011Horário: 11:30 h Local: Av.Dr. Moraes Sales, nº 1136, conj. 52, 5º andar - Centro - Campinas/SP

0004815-53.2011.403.6105 - LUCILIA DE MELO CELERE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 24/08/2011Horário: 11:30 h Local: Av.Dr. Moraes Sales, nº 1136, conj. 52, 5º andar - Centro - Campinas/SP

0005741-34.2011.403.6105 - GENIVALDO APARECIDO FERREIRA MOREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008461-71.2011.403.6105 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008206-16.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008205-31.2011.403.6105) DINAH MACIEL(SP128694 - JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT E SP127983 - JUSSARA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Dê-se ciência às partes da remessa do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP.2- Após, diante da certidão de fl. 243, trasladem-se cópias das principais peças do presente feito ao feito principal.3- Em prosseguimento, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008207-98.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008205-31.2011.403.6105) DINAH MACIEL(SP127983 - JUSSARA MUNHOZ E SP128694 - JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da remessa do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas - SP.2- Ratifico os atos praticados perante o Egr. Juízo Estadual.3- Fls. 116/118: em que pese as considerações feitas a respeito da unilateralidade dos cálculos apresentados, entendo pelo deferimento parcial do pedido. Cabe à exequente informar, clara e expressamente, o valor da dívida. Dessa forma, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para que informe o montante não pago da dívida sub iudice, bem como as quantias eventualmente já quitadas. Com o retorno, dê-se nova vista à parte autora. 4- Fls. 121/145 e 168:Diante da cessão de crédito noticiada, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste Caixa Econômica Federal em vez de como constou.5- Da inversão do ônus da prova.Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer.Esse entendimento vem corroborado pelo artigo 19 do Código de Processo Civil. Já o artigo 33 do mesmo Codex vai mais além, impondo ao autor o ônus do pagamento da remuneração do perito quando a prova for requerida por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das

partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito. Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008) Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.(...). III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto. IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte. V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes. VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária) requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva. VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008). 6- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002758-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002758-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FERNANDA LIMA E SILVA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 79/83, em contas da executada MARIA FERNANDA LIMA E SILVA, CPF 173.836.938-25. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou positiva, com bloqueio parcial dos valores exigidos pelo exequente.

0013666-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado IVAN CARLOS MARCONDES, sob o argumento de que foram bloqueadas contas corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia, consoante documentos de fls. 71/78. Por ora, verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, apenas daqueles créditos expressamente identificados com a rubrica proventos/salário/adiantamento/prêmios, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores identificados nos extratos de fls 71 e 77/78 como sendo recebimento de proventos (conta nº 01-001161-7, agência 3729, Banco Santander), consoante hipótese do artigo 649, inciso IV do CPC, posto que não caracterizado que todos os créditos indicados na conta nº 02755-7, agência 2295, Banco Itaú S/A têm natureza salarial. Assim, deverá a parte executada indicar a origem de todos os créditos desta última conta, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Concedo à parte executada os

benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se e cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** Em 28/07/11 procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de desbloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial, a ser encaminhada pelo Banco Central aos bancos depositários **DESPACHO DE FLS. 641**. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 60/63, em contas do executado **IVAN CARLOS MARCONDES**, CPF 255.874.858-03.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intemem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICADO**, ademais, que a ordem de bloqueio restou positiva, com bloqueio parcial dos valores exigidos pelo exequente.

0008205-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X JOSE ANTONIO PEREIRA MOTA X MARIA CANDIDA MARCOS MOTA
1- Ciência às partes da remessa do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP.2- Ratifico os atos praticados perante o Egr. Juízo Estadual.3- Fl. 259: diante da cessão de créditos noticiada, ao SEDI para retificação do polo ativo, para que conste Caixa Econômica Federal em vez de como constou.4- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal, que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, sob o código 18740-2, UG 090017, gestão 00001, a teor do disposto na Resolução 134/10 e Lei nº 9289/96.5- Dentro do mesmo prazo, deverá a parte exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento.6- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600472-24.1995.403.6105 (95.0600472-2) - UNI PORTO SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S C LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP258044 - ANDREIA FILIPA CORREIA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Comunico que os autos foram **RECEBIDOS DO ARQUIVO** e encontram-se com **VISTA** ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).3. O solicitante foi **INFORMADO** do desarquivamento dos autos através de contato telefônico realizado nesta data.

0084088-50.1999.403.0399 (1999.03.99.084088-2) - ANA MATOS DA CRUZ X ANILTON LUIZ AMADIO X ANTONELA CARVALHO RIBEIRO X ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES X BENEDITA DOS REIS MAGOGA X JOSE EGDER MARQUES X LUIS ANTONIO SAUL DE SIQUEIRA X MARIA CRISTINA SIMAO VIEIRA X MARIA JOSE BATISTA MARQUES X MARIA REGINA VECHINI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANA MATOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANILTON LUIZ AMADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONELA CARVALHO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA DOS REIS MAGOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EGDER MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO SAUL DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA SIMAO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE BATISTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA VECHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com **VISTA** às partes para **MANIFESTAÇÃO** sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5495

DESAPROPRIACAO

0005926-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005926-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RAGI AZAR KHOURI - ESPOLIO X NOHA AMIN KHOURI

Diante do silêncio do requerido, reconheço os efeitos da revelia. Venham os autos conclusos para sentença.

0015904-10.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE MAZZIERO - ESPOLIO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

Ante a informação de fls. 74, intime-se a parte autora para que traga aos autos informação sobre a qualificação do representante legal do espólio de José Mazziro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

USUCAPIAO

0008314-79.2010.403.6105 - ELIENE DA SILVA OLIVEIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. Intimem-se.

MONITORIA

0001593-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 72.Int.

0010697-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULA FERNANDES MARCONDES X TATHIANA PRISCILLA MARCONDES

Considerando os termos da petição de fls. 64 e que os executados deixaram de se manifestar, conforme dá conta a certidão de fls. 61, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0005254-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA GIOVANINI MANUEL

Requeira a CEF o que entender de direito, tendo em vista os termos da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 22, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos para que lá aguarde manifestação da parte interessada.itn.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604613-57.1993.403.6105 (93.0604613-8) - ROBERTO CORREA CAMPOS(SP079934 - MARIA EDUARDA AP M G B A DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0015981-53.2004.403.6105, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0602742-55.1994.403.6105 (94.0602742-9) - PEDRABRASIL IND/ E COM/ LTDA X AVILMAR WASHINGTON MARTINS(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório às fls. 409/410, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos até notícia de pagamento total e definitivo.Int.

0605571-38.1996.403.6105 (96.0605571-0) - GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDL/ LTDA(SP035843

- VALDOMIRO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 778,38 (setecentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 105, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0000856-45.2009.403.6105 (2009.61.05.000856-4) - ALTAMIRO CARVALHO DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor de remessa dos autos ao setor de contabilidade, tendo em vista entender ser desnecessária ao deslinde do caso. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016281-15.2009.403.6105 (2009.61.05.016281-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLI CRISTINA SIGRIST

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 84/85, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida sob n.º 669/2010.

0004044-12.2010.403.6105 - SERGIO ADRIANO DE SOUZA(SP250566 - VANESSA CAPOVILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Ante a informação de fls. 132 e 133, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que tome ciência do ocorrido, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0004648-70.2010.403.6105 - SEBASTIAO CRISPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 125/126. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, tornem os autos conclusos.

0010082-40.2010.403.6105 - JUSSARA CRISTIANE JULIO DA SILVEIRA DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Entendo que a petição de fls. 176/177 não pode ser recebida como embargos de declaração, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Entretanto, ad cautelam, providencie a Secretaria reenvio de correio eletrônico à AADJ, com os termos da sentença de homologação de acordo, assim como cópia do termo de acordo de fls. 152/155. Cunpra-se. Intime-se.

0015038-02.2010.403.6105 - ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI E SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro prazo suplementar, conforme requeido pelo autor às fls. 508/509. Int.

0016175-19.2010.403.6105 - CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS(BA009398 - MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E SP242092A - CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0017477-83.2010.403.6105 - BENEDITO APARECIDO DIVINO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0000379-51.2011.403.6105 - SEBASTIAO LOURENCO ADORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000814-25.2011.403.6105 - MARIA MADALENA OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0002633-94.2011.403.6105 - JOSE LARENA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do procedimento

administrativo juntado às fls. 117/197. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0003634-17.2011.403.6105 - DANIEL GERALDO DE SOUZA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta do INSS de transação judicial (fls. 120/131), no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos declaração de próprio punho caso haja concordância com os termos apresentados. Após, tornem os autos conclusos.

0005388-91.2011.403.6105 - CADMIEL ALVES DA SILVA X ANDREIA DOS SANTOS ALVES DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0008681-69.2011.403.6105 - HELIO DOS SANTOS AMADO (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante da declaração de f. 33, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Promova a Secretaria as anotações necessárias. 2. No prazo e sob as penas do artigo 284, CPC, promova a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial. Resta facultado ao patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal. 3. De modo a precaver o resultado útil deste processo, manifeste-se ainda a parte autora, no mesmo prazo, sobre seu interesse em demandar também em face da empresa conveniente referida no contrato de ff. 35-41, em litisconsórcio passivo com a CEF. Em havendo o interesse, inclua-a no feito e emende a inicial nos termos do artigo 282, inciso III, CPC. Deverá, nesse caso, apresentar mais uma via dos documentos necessários à citação. 4. Por fim, de modo a instruir a análise do pedido de antecipação da tutela, deverá a parte autora juntar aos autos os demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de junho e julho deste ano. Regularizados, voltem conclusos. Intime-se.

0009026-35.2011.403.6105 - ZENADIA ROSA DA SILVA SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZENADIA ROSA DA SILVA SANTOS propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda o restabelecimento do benefício de pensão por morte. A autora assevera que era beneficiária de pensão por morte, desde 04/10/1999 (DER), benefício autuado sob n.º 21/114.662.556-9, em decorrência do falecimento de seu filho Gilmar da Silva Santos, ocorrido em 21/06/1999 (fl. 11), o qual era segurado da Previdência Social e arrimo de família, tendo a autarquia previdenciária, à época da concessão do aludido benefício, reconhecido a dependência econômica da autora em relação ao segurado instituidor. Todavia, argumenta que no ano de 2008, o réu, de forma unilateral, considerou indevida a manutenção do pagamento do benefício, ultimando sua cessação, ao fundamento de que não teria sido cabalmente demonstrado o requisito da dependência econômica a legitimar o deferimento do benefício. Em decorrência da cessação do benefício, a autarquia previdenciária, em notificação datada de 15/02/2011 (fl. 29), emitiu à autora Guia da Previdência Social (GPS), cobrando as prestações recebidas tidas por indevidas, referentes ao período de 23/07/2003 a 31/08/2008, no importe de R\$ 48.480,07, alertando, na oportunidade, que caso não houvesse a quitação da GPS no prazo concedido, o valor devido importaria consignação no benefício nº 21/113.751.568-3, de titularidade da autora, limitado o desconto à razão de 30% do valor da renda mensal do benefício, até a quitação integral do débito. Afirma que ocorreu desvio de finalidade na referida decisão administrativa, já que não há irregularidade alguma na concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 08/39). Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 39. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o restabelecimento do pagamento mensal do benefício de pensão por morte. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida

pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca, no tocante ao restabelecimento do benefício. No entanto, no que pertine à cobrança da devolução das prestações recebidas no benefício auferido sob nº 21/114.662.556-9, no importe de R\$ 48.480,07, mediante consignação em outro benefício de pensão por morte usufruído pela autora (NB 21/113.751.568-3), limitado o desconto à razão de 30% do valor da renda mensal do benefício, entendo que o pedido de antecipação de tutela, neste tópico, merece acolhimento, uma vez que o benefício previdenciário possui caráter nitidamente alimentar, importando a consecução da medida administrativa em graves prejuízos financeiros à autora ao longo do transcurso da instrução processual, sem que esteja configurada a prova inequívoca do direito do réu em reaver os valores em discussão. Posto isso, DEFIRO parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional, determinando ao réu que se abstenha de cobrar ou descontar da autora o montante R\$ 48.480,07, veiculado na notificação expedida em 15/02/2011 (fl. 29), bem como fica impedido de inscrever em dívida ativa ou negativar junto aos seus bancos de dados ou mesmo junto a qualquer órgão ou serviço de proteção ao crédito, a quantia retroreferida. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 21/114.662.556-9 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se o patrono da autora a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004974-93.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-75.2010.403.6105) DENISE NAVARRO ALONSO (SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008241-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-75.2010.403.6105) CILENE LATALES FERRARI (SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Dê-se vista ao(s) embargado(s) Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010899-41.2009.403.6105 (2009.61.05.010899-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA (SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI (SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI)
Indefiro o pedido de suspensão do feito nos moldes em que requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 123. Arquivem-se os autos, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos habéis para o regular prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004574-79.2011.403.6105 - ROCA BRASIL LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Diante da manifestação da autoridade impetrada, às ff. 234, dando conta da inclusão futura, para efeitos de consolidação, dos débitos previdenciários aqui discutidos, intime-se a impetrante a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Intime-se.

0005726-65.2011.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos, etc. IMC SASTE - CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP., a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: adicional de horas extras; 2) adicional noturno; 3) adicionais de insalubridade e de periculosidade; 4) terço constitucional de férias; gozadas ou indenizadas; 5) salário-maternidade; 6) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 7) auxílio-creche e auxílio-educação; 8) vale-transporte pago em moeda. Pede, ainda, seja declarada expressamente quais destas verbas deverão ser consideradas de cunho não remuneratório, impedindo-se a autoridade de promover qualquer ato tendente à cobrança das contribuições. Ao final, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi aditada, às fls. 65/77. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 65/77: Recebo a petição como aditamento à inicial. Ao Sedi para

registro do novo valor dado à causa. No que tange aos adicionais: horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, não vejo, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado. Isso porque tais verbas têm caráter remuneratório, nos exatos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, assemelhando-se ao salário, logo, não podem ser conceituadas como indenização, para o fim de serem excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não havendo, aliás, tal previsão no artigo 9º da mesma lei. Nesse sentido, confira-se os julgados colacionados a seguir: AC 200534000170940 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200534000170940 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:777 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, que possuem caráter salarial, e sobre o salário-maternidade. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. 4. Os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente constituem-se benefício que não comporta natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e que possui efeitos transitórios. Sobre tal benefício não deve incidir a contribuição previdenciária. 5. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 6. Está autorizada a compensação com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas ao empregado pelos quinze dias de afastamento por motivo de doença (art. 74 da Lei 9.430/1996). 7. A limitação de 30% prevista no art. 89, 3º, da Lei 8.212/199, acrescida pela Lei 9.125/2005, deve ser afastada em decorrência da revogação trazida pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. 8. A correção monetária deverá ser calculada conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a utilização da UFIR até dezembro de 1995 e da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. 9. Apelação a que se dá parcial provimento. AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. Quanto ao adicional de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deve incidir a contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-Agr 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgr 603537/DF. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias, portanto, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Em relação ao salário-maternidade, consoante exegese dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória, havendo distinção de nomenclatura apenas pelo fato de que o pagamento do segundo se dá durante o afastamento pela gravidez da segurada. Ademais, o artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, expressamente o incluiu na categoria de salário-de-contribuição, devendo, pois, compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, em decisão proferida no Recurso Especial

n.º 479.935 - DF, ficou assentado que o mesmo possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço. Sobre o auxílio-creche, dispõe o artigo 28, 9º, s da Lei nº 8.212/91: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Da exegese dos referidos dispositivos, a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche está limitada à idade do dependente do trabalhador, ou seja, até os seis anos de idade. Anote-se que qualquer pagamento acima deste limite etário, em que, presumidamente, as crianças deixam as creches e pré-escolas, ingressando no ensino fundamental, configurará mera liberalidade do empregador e, nesta hipótese, não haverá dispensa da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a este título. Desse modo, o auxílio-creche pago até o limite máximo de seis anos de idade deve ser excluído da base de cálculo das contribuições. Quanto ao não pagamento de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, a solução da controvérsia deve ser buscada na análise conjunta dos artigos 28, 9º, t, da Lei nº 8.212/91 e 458, 2º, inciso II, da CLT. Com a nova redação dada ao artigo 458 da CLT, pela Lei nº 10.243/01, os valores concedidos pelo empregador, a título de educação de seus empregados, deixaram de ostentar natureza jurídica salarial. Confira-se: Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I -

.....II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; Referida alteração veio a uniformizar, neste aspecto, a legislação trabalhista, em face da Lei nº 8.212/91, a qual, em relação a esta verba, dispõe o seguinte, em seu artigo 28, 9º, t: Art. 28..... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. Por sua vez, educação básica, nos termos da descrição do artigo 21, I, da Lei nº 9.394/1996, compreende educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. É de se inferir, portanto, que o legislador optou por desonerar da contribuição previdenciária os valores pagos pelos empregadores, a título de ensino fundamental e ensino médio de seus empregados e, ainda, os destinados aos custeios de cursos de capacitação e qualificação profissionais, vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. O ensino superior, entretanto, por opção do legislador, não foi incluído neste rol, de modo que apenas parcialmente o pedido da impetrante poderá ser deferido, instando observar, neste aspecto, que, tratando-se de exclusão do crédito tributário, a legislação deverá ser interpretada restritivamente (artigo 111 do CTN). Por fim, nos termos do artigo 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Vejamos: Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9 Não integram o salário-de-contribuição: (...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Por sua vez, a legislação relativa ao vale-transporte, Lei nº 7.418/85, assim dispõe: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (...)b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Outrossim, ao regulamentar a lei do vale-transporte, por meio do Decreto nº 95.247/87, restou definido que tal benefício não poderia ser pago em pecúnia, como se pode comprovar da redação de seu artigo 5º: Art. 5º. É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Desse modo, somente se fornecido da forma definida em lei (vales), os valores despendidos a este título poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição, caso contrário, o pagamento em pecúnia configura a adoção de prática vedada pela legislação de regência, não havendo amparo à pretensão. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para o fim de declarar de cunho não remuneratório, bem como suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas; 2) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 3) auxílio-creche, limitado à faixa etária de seis anos; 4) auxílio-educação, limitado ao ensino fundamental, médio e cursos de capacitação e qualificação, vinculados às atividades da empresa, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover qualquer medida tendente à cobrança das referidas contribuições. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0006793-65.2011.403.6105 - JAIR DOMINGOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. JAIR DOMINGOS impetrou o presente writ, com pedido de liminar, visando o reconhecimento de seu direito em não se submeter à tributação do imposto de renda incidente sobre todo o montante de valores em atraso, decorrente

de revisão de benefício previdenciário, autorizando-se a retificação da respectiva declaração de imposto de renda. Relata o impetrante que, em virtude da incorreta apuração da renda mensal inicial de sua aposentadoria, ingressou com ação de revisão de benefício, a qual foi julgada procedente, gerando créditos em atraso, no valor de R\$ 63.301,65, recebido no ano de 2009. Aduz que receia ser autuado pela autoridade impetrada por omissão de rendimentos, uma vez que, no entender do Fisco, deve ser aplicada a tabela vigente à época do recebimento, incidindo sobre todo o montante. Argumenta que a exigência não pode prosperar, uma vez que o valor acumulado de benefício previdenciário decorre do não pagamento à época própria, devendo a tributação considerar cada parcela isoladamente. O valor da causa foi aditado, às fls. 33/34. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 42/53. Alegou que, embora a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente tenha sido alterada pela Lei nº 12.350/2010, amoldando-se à jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, tal não aproveita ao impetrante, em virtude do princípio da irretroatividade das leis. Defendeu a aplicação do regime de caixa, pelo que a tabela do imposto de renda, vigente à época do recebimento, deverá incidir sobre o montante acumulado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar. Consoante defende a autoridade impetrada, o imposto de renda sobre valores acumulados de benefício previdenciário, recebidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, deverá incidir sobre a totalidade da verba, aplicando-se a tabela vigente à época do recebimento. Não se pode admitir que o imposto de renda incida sobre todo o montante, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, eis que, além da demora na obtenção do valor correto do benefício, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa. Ademais, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0, julgada procedente e com abrangência em todo o território nacional, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União, não haverá desconto do tributo sobre benefícios acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção. Assim, se para efeito de isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo, aplicando-se a tabela vigente à época em que devido o pagamento. E a entrada em vigor da Lei nº 12.350/2010 só vem a reforçar o entendimento aqui esposado, pois, como afirma a própria autoridade impetrada, o artigo 12-A foi incluído na Lei nº 7.713/1988 justamente para amoldar-se à jurisprudência pacificada do STJ, o que torna evidente a ilegalidade da imposição em período anterior. Outrossim, diante do entendimento defendido pelo Fisco, é patente o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de autuação e cobrança do tributo, acrescido de correção monetária, multa e juros, em virtude da suposta omissão de rendimentos. Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que não promova qualquer medida tendente ao lançamento e cobrança do imposto de renda aqui questionado, até decisão final a ser proferida neste feito, ocasião em que será deliberado sobre o pedido de retificação da declaração, contido no item a de fls. 12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4092

ACAO CIVIL PUBLICA

0013658-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-95.2010.403.6105) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO HARMONIA FM - 104,7 MHZ(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação de fls. 61/72 e 77/81, ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação, juntamente com a RADIO HARMONIA FM-104,7 MHZ, o Sr. JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Após, vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0010778-18.2006.403.6105 (2006.61.05.010778-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CREUZA MONTINI FERREIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da consulta efetuada junto à rede WEBSERVICE, conforme fls. 146/147, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0017160-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017160-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO REZENDE & CIA LTDA(SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X MARIA ANTONIETA DE FARIA REZENDE(SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X FRANCISCO REZENDE(SP190204 -

FABIO SUGUIMOTO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009461-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICCOCBUS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS DE ONIBUS LTDA X BENEDITA BEATRIZ PEASSENTINI

Fls. 62/63. Considerando tudo o que consta dos autos, em especial a citação válida de BENEDITA BEATRIZ PEASSENTINI, representante legal da empresa-ré, às fls. 54, dou por suprida a citação da co-ré CICCOCBUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARROCERIAS DE ÔNIBUS LTDA. Assim sendo, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 62/63, e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, através de Carta Precatória, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até fevereiro/2011 (fls. 63), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020187-28.2000.403.6105 (2000.61.05.020187-7) - MILTON TAVARES INDALENCIO X ROSELY CORBELLINI INDALENCIO(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal do noticiado pela parte autora às fls. 564/565, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0007721-31.2002.403.6105 (2002.61.05.007721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008789-50.2001.403.6105 (2001.61.05.008789-1)) LEONILDA CARPIN GARCIA X ERMELINDA FORTUNATA GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0006711-78.2004.403.6105 (2004.61.05.006711-0) - MK BRASIL JEANS E ACESSORIOS LTDA(SP024890 - ANTONIO HATTI E SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011541-48.2008.403.6105 (2008.61.05.011541-8) - MARIA NIVALDA SANTOS GONCALVES(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 290/293), declaro EXTINTA a presente execução de sentença, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0013407-91.2008.403.6105 (2008.61.05.013407-3) - DOROTY DO VALE MIRANDA X SUELI CONCEICAO DO VALE MIRANDA RANZANI X TARCISIO JOSE TITTON RANZANI X PAULO ROBERTO MIRANDA X MARILZA CECILIA VIARO MIRANDA X JOSE MARIA MIRANDA NETO X ANNETTE MARIA SANDOVAL MIRANDA X NOELI PIEDADE MIRANDA DE SOUZA X MATIAS ANTONIO DE SOUZA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo as petições de fls. 284/307 e 313, em aditamento ao pedido inicial. Assim, considerando-se o noticiado às fls. 313, reconsidero o tópico inicial do despacho de fls. 279, mantendo, outrossim, no pólo ativo da ação os autores NOELI PIEDADE MIRANDA DE SOUZA e MATIAS ANTONIO DE SOUZA. No mais, ao SEDI para as alterações necessárias quanto ao valor atribuído à causa, considerando-se o noticiado às fls. 284/285. Após, prossiga-se, citando-se a CEF. Intime-se.

0009389-90.2009.403.6105 (2009.61.05.009389-0) - LUIZ POLETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. LUIZ POLETO, com qualificação nos autos, promove(m) AÇÃO DE COBRANÇA, de procedimento ordinário,

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando receber a diferença de correção monetária decorrente da inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o índice empregado na atualização do saldo da conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, além da diferença de juros progressivos, ao fundamento de que foi ferido o direito adquirido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/43. O Autor aditou a inicial (fls. 48/51). Às fls. 59/65, foi juntada aos autos cópia de sentença proferida na Ação Ordinária nº 2000.61.05.001753-7, acusada em consulta de prevenção, onde o Autor figurava no pólo ativo. À fl. 66, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação e intimação da Ré. Regularmente citada, a CEF ofereceu sua contestação (fls. 71/73), defendendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 77/113. O Juízo converteu o julgamento do feito em diligência a fim de o Autor comprovar, mediante a juntada dos respectivos extratos, a alegada incidência de juros de 3% sobre sua conta fundiária (fl. 144). Sustentou o Autor ter diligenciado junto à Ré, requerendo os aludidos extratos analíticos, mas a documentação fornecida, conforme junta aos autos (fls. 119/136), segundo alega, não cobre todo o período versado nos autos, razão pela qual pugnou fosse a CEF intimada a apresentar a documentação faltante. A CEF, intimada (fl. 137), juntou os documentos de fls. 141/151. Vieram os autos conclusos. É relatório. Decido. Considerando que a matéria dos autos é exclusivamente de direito, cabível o julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, em relação ao pedido de creditamento nas contas vinculadas ao FGTS das diferenças de atualização monetária relativa aos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e junho/97 (18,02%), julgo prejudicado o pedido, tendo em vista a desistência formulada às fls. 48/51. Assim sendo, quanto aos pedidos remanescentes, passo a decidir. ÍNDICES EXPURGADOS Quanto aos índices de maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7%), tendo em vista o disposto às fls. 141/151, onde consta ter o Autor aderido às condições de pagamento previstas na Lei Complementar nº 110/01, entendo que a presente ação merece ser extinta por carência da ação, ante a falta de interesse de agir. Com efeito, dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001: Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Assim, considerando que, conforme constante às fls. 141/151, o Autor firmou Termo de Adesão, conforme as disposições contidas na Lei Complementar nº 110/2001, não remanesce qualquer interesse na presente ação quanto aos alegados índices expurgados, razão pela qual é de rigor a extinção. JUROS PROGRESSIVOS art. 4 da Lei 5.107, de 13.9.66, que criou o FGTS, assim dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2, far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiros ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão, conforme as condições e índices elencados. Ressalte-se, a propósito, que não distinguia a lei se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em qualquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação. Subsequentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. A determinação legal excepcional, de frisar-se, retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A jurisprudência vem por expresse reconhecendo tal situação, conforme pode ser a seguir conferido: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág.

5.449).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO.1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros.2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal.3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação.4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126).Posteriormente, a Lei n.º 8.036/90 dispôs sobre a matéria em seu Parágrafo 4.º do art. 14: Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.(...) 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.Contudo, não há nos autos prova de tal opção retroativa, razão pela qual tal pedido, no caso, é improcedente.Nesse sentido, vale trazer à colação as considerações formuladas pela CEF, que repercutem o entendimento do Juízo, conforme excerto reproduzido a seguir:.... nota-se que o único vínculo passível, em tese, de juros progressivos seria o da empresa Carborundum S/A, que teve seu início em Maio/1971, sendo que em relação a este não são devidos juros progressivos, porque a opção não foi retroativa e os juros progressivos já foram pagos nas épocas próprias, ex vi extratos anexos.Assim sendo, pelas razões expostas na motivação, quanto ao pedido de creditamento nas contas vinculadas ao FGTS das diferenças de atualização monetária relativa aos meses de maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7%), ante a falta de interesse de agir do autor, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. No mais, quanto ao pedido de pagamento de juros progressivos, julgo IMPROCEDENTE o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017350-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017350-2) - ELIETE FELIX DA SILVA PASSOS(SP122188 - MARIA STELA ROSSETTI BUFFA E SP115224 - SONIA MARLY MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença de fls. 213/215, bem como dê-se vista para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0018106-57.2010.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000815-10.2011.403.6105 - ADALBERTO DE BARROS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007908-58.2010.403.6105 - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 816/825 e 842.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime-se.Cls. efetuada aos 26/04/2011-despacho de fls. 901: Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 878 e após, cumpra-se o tópico final do mesmo, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002540-34.2011.403.6105 - GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por GUARANI FUTEBOL CLUBE, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando ver determinada judicialmente à autoridade coatora a suspensão dos efeitos do Termo de Constatação e Intimação Fiscal atrelado ao Mandado de Procedimento Fiscal no. 08.1.04.00-2010-00367-4 bem como obter o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade do parágrafo 13 do art. 27 da Lei no. 9.615/98 (Lei Pelé), em seu entender ofensivo ao teor do inciso I do art. 217 da Lei Maior. Liminarmente pretende o impetrante garantir, in verbis: a suspensão do Termo de Constatação e Intimação Fiscal- ANEXO IV que determinou ao clube impetrante a escrituração, bem como em apresentar toda a escrita contábil/fiscal nos exíguos prazos lá determinados, na condição de

clube empresa, até que seja julgado o Mandado de Segurança. No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar e, ainda, ver declarada judicialmente a inconstitucionalidade do parágrafo 13 do artigo 27 da Lei no. 9.615/98 (incluído pela Lei 10.672/2003) que equiparou as entidades de prática desportiva, como no caso do clube impetrante, às sociedades empresariais, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos, em flagrante oposição ao que determinam os artigos 5º., XVII, XVIII e 217, I da Constituição Federal, mantendo-se por conseqüência o clube impetrante na condição de isento para tais efeitos.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/74.As informações foram acostadas aos autos às fls. 92/100.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pelo impetrante na exordial. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 101/102).O Ministério Público Federal, às fls. 113/113-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à consonância do mandamento constante do parágrafo 13 do artigo 27 da Lei no. 9.615/98 (Lei Pelé) com o mandamento constitucional insculpido no inciso I do art. 217 da Lei Maior.No caso em concreto, insurge-se a impetrante com relação ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal atrelado ao Mandado de Procedimento Fiscal no. 08.1.04.00-2010-00367-4 (cf. doc. de fls. 61 e seguintes).Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pelo impetrante. No que toca à matéria controvertida, consta dos autos que o Termo de Constatação e Intimação Fiscal referenciado no mandamus, que, por sua vez, encontra suporte no Mandado de Procedimento Fiscal 08.1.04.00-2010-00367-4, foi expedido pela autoridade coatora no intuito de averiguar a regularidade e o fiel cumprimento das obrigações tributárias por parte do impetrante.Por força do referido Termo de Constatação e Intimação Fiscal foi o impetrante instado pela autoridade fiscal a apresentar, dentre outros documentos: a) o detalhamento de valores declarados em ficha da DIPJ 2007/2006, b) uma declaração formal informando a data a partir da qual teria se adequadado aos preceitos da lei Pelé, c) a comprovação dos recolhimentos e bases de cálculo dos tributos federais referentes às receitas obtidas no ano-calendário 2001 a 2006, d) a escrituração de tributo na forma exigida pelo regime optado (lucro real ou presumido).Foi o impetrante instado, ainda, a prestar esclarecimentos a respeito do motivo pelo qual continuaria entregando declarações à Receita Federal do Brasil na condição de associação isenta, em flagrante contrariedade ao disposto no parágrafo 13 do art. 27 da Lei Pelé.Irresignada, no presente mandamus, defende o impetrante tese no sentido de que o mandamento constante do parágrafo 13 do art. 27 da Lei no. 9.615/98 (Lei Pelé) não se coadunaria com a ordem constitucional vigente, encontrando-se maculado seja por vício de inconstitucionalidade formal, conquanto editado por pessoa jurídica de direito público interno incompetente (União Federal), em virtude do teor do art. 24, IX, da Lei Maior seja por vício de inconstitucionalidade material, vez que ofensivo ao princípio constitucional da autonomia desportiva, nos termos em que albergado pelo inciso I do art. 217 da Lex Mater, bem como a garantia constitucional da liberdade de associação, prevista no art. 5º., XXVI, da Lei Maior.Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, materializado no Termo de Constatação e Intimação Fiscal referenciado nos autos, argumentando nas informações, em síntese, estar inteiramente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão ao impetrante.Rememorando, pretende o impetrante com o presente mandamus, no intuito de extirpar do mundo jurídico o Termo de Intimação e Constatação Fiscal, com todos os seus efeitos, ver declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo 13 do art. 27 da Lei no. 9.615/98 com supedâneo no teor do inciso I do art. 271 da Constituição Federal que, em apertada síntese, assegura às instituições desportivas a autonomia de organização e funcionamento. A Constituição Federal, quando impõe em seu artigo 217 ao Estado o dever de estimular as práticas desportivas, consagra expressamente o princípio da autonomia das entidades desportivas, nos termos transcritos a seguir:Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um, observados:I- a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto sua organização e funcionamento.Por força do mandamento consagrado pelo inciso I do art. 217 da Lei Maior, pretendeu o legislador constituinte impedir o Estado de intervir de forma concreta na organização interna corporis de instituições desportivas.A respeito da mens legis do dispositivo constitucional acima referenciado, pertinente trazer à colação o entendimento da doutrina pátria, sintetizado nas palavras do Dr. Paulo Tarso Siqueira Abrão, quando afirma que: A intenção deste inciso I vai de encontro à possibilidade de criação de estruturas desportivas que afastem práticas enraizadas com o tempo, em que o esporte era usado com finalidades políticas, pra uma modernização das estruturas de apoio ao esporte. Não se pode mais imaginar que uma entidade, um clube ou uma associação possam ser considerados como o único possuir ou dono de seleções, atletas e delegações. Portanto, o texto constitucional refere-se à autonomia interna dessas pessoas jurídicas de direito privado... A autonomia não dispensa a harmonização da ação daqueles que estimulam o desporto nacional com a ordem jurídica, determinando-se, em virtude do interesse público em jogo, a prestação de contas, a probidade administrativa, a transparência dos processos eleitorais de entidades, associações e clubes e o respeito fundamental à democracia. In Constituição Federal Interpretado, organizador, Costa Machado, Manole, SP, 2010, p. 1170.Ademais, ainda no que toca à amplitude da autonomia conferida pela Lei Maior às instituições desportivas, precisas as ponderações do D. Advogado Geral da União formuladas no bojo da ADI no. 3.045/DF, in verbis: Ocorre que a autonomia prevista no inciso I do artigo 217 do texto constitucional não confere às associações desportivas o livre arbítrio de impor suas próprias regras primárias, cada qual à sua maneira, possibilitando, até mesmo, a criação de tipos associativos amórficos....Soma-se a esses argumento o fato de ser o poder de supremacia do Estado intransponível pelo setor privado, e sendo a Associação um instituto próprio do direito civil, competente é a União para legislar sobre a matéria acerca das regras mínimas a serem observadas para todo os que pretendam constituir-se como tal, não se traduzindo, por isso, uma violação à autonomia das entidades desportivas.Em acréscimo,

de grande relevo para o deslinde do presente feito as manifestações do Pretório Excelso, detentor da última palavra acerca da consonância de dispositivos infra-constitucionais com a Lei Maior, a respeito da amplitude da autonomia conferida pelo documento constitucional às entidades desportivas, consubstanciadas na ADI no. 3043, no relatório da lavra do ilustre Ministro Celso de Mello, a seguir: É preciso enfatizar, bem por isso, mesmo tratando-se de organização e funcionamento de associações civis e de entidades desportivas, que o conceito de autonomia - que supõe o exercício de um poder essencialmente subordinado a diretrizes gerais que lhe condicionam a prática - não se confunde com a noção de soberania, que representa uma prerrogativa incontestável, impregnada de caráter absoluto. Isso significa que entidades autônomas, como as organizações desportivas, qualificam-se como instituições juridicamente subordinadas às normas estruturantes editadas pelo Estado, que representam, neste contexto, verdadeiros arquétipos no processo de configuração institucional de tais entes.... Vê-se, portanto, que, tendo em vista o conceito mesmo de autonomia, - cuide-se de autonomia privada ou trate-se de autonomia normativa, o que se mostra relevante é a circunstância de que tal prerrogativa jurídica, ainda que resultante de cláusula constitucional, nada mais significativa do que a posse de uma capacidade de autodeterminação, especialmente exercitável, pelo ente público ou privado, nos estritos limites delineados pelo ordenamento positivo do Estado. Na mesma oportunidade, concluiu o preclaro Ministro que: Insista-se, mais uma vez, na asserção de que a prerrogativa constitucional da autonomia não traduz a outorga, às associações civis em geral - e às organizações desportivas em particular - do poder absoluto que lhes permita existir e atuar em um universo particular e diferenciado, incompreensivelmente imune ao império das normas estatais, como se tais entidades pudessem existir em regime de completa desvinculação normativa em relação ao ordenamento positivo do Estado. Por certo, veda referido dispositivo constitucional, quando consagra o atributo da autonomia em prol das entidades desportivas, a interferência do Estado no funcionamento interna corporis das mesmas, encontrando-se sedimentado na jurisprudência pátria o entendimento de que tal vedação não autoriza qualquer transposição dos limites da lei para além do poder normativo do Estado. Repisando, não tem o disposto no inciso I do art. 217 da Constituição Federal o condão de conferir as entidades arroladas permissão para a não-observância de regras jurídicas impostas pelo Estado em caráter geral. Da mesma forma deve ser interpretado o mandamento constitucional da liberdade de associação, garantia esta que não autoriza a não sujeição de entidades associativas às normas gerais vigentes. Concluindo, não há como subsistir a tese defendida pelo impetrante nos presentes autos, uma vez que o preceito constante do art. 217 da Lei Maior não assegura às entidades desportivas a titularidade de autonomia com contornos irrestritos e absolutos, nos moldes em que se julga detentor. Ademais, a Lei no. 9.615/98 qualifica-se perfeitamente como lei geral sobre o desporto, conquanto editada no intuito de proteger tanto a prática formal como não formal de esportes, encontra pleno suporte no disposto no artigo 24, IX, da Constituição Federal, não caracterizando, como pretende o impetrante, hipótese de invasão da competência dos Estados-Membros pela União Federal, sendo certo que aos primeiros remanesce autorizado o exercício de competência legislativa no que toca ao estabelecimento de leis estaduais, com vistas ao atendimento de peculiaridades regionais. Diante do exposto, não dista dos mandamentos constitucionais referenciados na exordial o dispositivo constante da Lei no. 9.615/99, em específico quando equipara as entidades que exploram o desporto profissional às sociedades empresárias, in verbis: Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. ... 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. Em acréscimo, no que toca ao entendimento dos Tribunais Regionais Federais sobre o tema controvertido, leia-se, neste sentido, o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. CLUBE DE FUTEBOL. II. IPI. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CF. NÃO RECONHECIMENTO. ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA. LEI PELÉ. FINALIDADE DE LUCRO. 1- Sem fins lucrativos é a entidade que, ainda que apresente lucratividade em seu resultado financeiro, não realize a distribuição dos lucros, mas os reverta integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais; ou seja, poderá a entidade obter lucros como meio para a consecução de seus objetivos sociais, mas nunca como finalidade. Conclusão que se extrai do 3º do art. 12 da Lei nº 9.532/97. 2- Dispõe a lei que as entidades de prática desportiva profissional, no que tange a essas atividades, consideram-se sociedades empresárias, para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos, independentemente da forma societária em que estejam constituídas (10 do art. 27 da Lei nº 9.615/98, a chamada Lei Pelé). 3- Tratando-se a apelada de entidade de prática desportiva profissional, e, como tal, considerada por lei como sociedade empresária; sendo da essência da sociedade empresária a finalidade de lucro, não há como enquadrar a pessoa jurídica apelada como entidade sem fins lucrativos. Dessa forma, inaplicável à entidade a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF. 4- Recurso de apelação e remessa necessária providos. (AMS 46823, TRF2, Quarta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJU 10/04/2006, p. 179) Superada a temática da consonância do dispositivo constante da Lei Pelé com a Lei Maior, o enfrentamento da submissão do Termo de Constatação e Intimação Fiscal às normas vigentes demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das**

relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) O Termo de Constatação e Intimação Fiscal referenciado, considerando toda a documentação acostada aos autos, conta com pleno suporte nos mandamentos legais vigentes, sendo de se destacar restar legitimamente inserido na seara do poder-dever da autoridade fiscal decorrente do caráter vinculado da atividade de tributação. Feitas tais considerações, há de se ter não caracterizada seja a ilegalidade seja a abusividade do ato perpetrado pela autoridade coatora, dado o respeito aos ditames constitucionais e infraconstitucionais. Não há que se falar, assim, na ofensa ao direito de petição, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.O

0003587-43.2011.403.6105 - OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a r. sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008591-95.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RADIO HARMONIA FM - 104,7 MHZ

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado nos autos da Ação Civil Pública apensa, ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação, juntamente com a RADIO HARMONIA FM-104,7 MHZ, o Sr. JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001928-48.2001.403.6105 (2001.61.05.001928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020187-28.2000.403.6105 (2000.61.05.020187-7)) MILTON TAVARES INDALENCIO X ROSELY CORBELLINI INDALENCIO(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal do noticiado pela parte autora às fls. 350/351, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600073-63.1993.403.6105 (93.0600073-1) - ALCEU STRUMENDO X DAGUE PREVIATELLO DE ORNELLAS X EPHRAIN RINALDI X FRANCISCO AJONA X GERALDO DA SILVA X GERALDO PERIZATO X JOSE ADORNI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO X MARIA JOSE DOS SANTOS X RENATO JULIO X SANDOR HAUSER X WILSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X DAGUE PREVIATELLO DE ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PERIZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDOR HAUSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as conversões informadas pelo E. TRF-3ª Região, às fls. 446/451 e 452/457, expeçam-se alvará para o levantamento dos valores depositados às fls. 358, referente à herdeira DAGUE PREVIATELLO DE ORNELLAS, e às fls. 395, referente à herdeira MARIA JOSÉ DOS SANTOS, em favor da advogada dos autores. Outrossim, considerando a informação do Sr. Contador do Juízo de fls. 434 e considerando, ainda, o requerido às fls. 406/412, a fim de que não haja prejuízo aos autores, defiro a expedição de Ofício à COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, ex-empregadora dos autores FRANCISCO AJONA, JOSÉ ADORNI e MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO, para que forneça ao Juízo a relação dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Com a resposta, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4170

MONITORIA

0008677-71.2007.403.6105 (2007.61.05.008677-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FABIANA DOS SANTOS VICENTE X SUZANA DOS SANTOS(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)

Vistos, etc. Tendo em vista a notícia de renegociação do débito exequendo, conforme à fl. 162, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo

Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007770-77.1999.403.6105 (1999.61.05.007770-0) - SALVINA NUNES DE OLIVEIRA X LUCRECIA KWIEK X VANIA SANTA CROCE CHRISTO X FLORA KWIEK X DEBORA IANOV X EUNICE RAMOS MASSRUHA X ANA PAULA PEIXOTO X BRIGITT SOUZA PEIXOTO X LELIA SAMARA TUMA X MARIA LUCIA CARDOSO TREBILCOK(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0005089-27.2005.403.6105 (2005.61.05.005089-7) - ANTONIA CANDIDA COELHO DE MIRANDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado às fls. 151/152, prossiga-se com o presente feito, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo legal.Com a manifestação, volvam os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

0009156-35.2005.403.6105 (2005.61.05.009156-5) - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

DESPACHO FLS. 285. J.INTIME-SE A PARTE AUTORA. (Em face de comunicação de revisão de benefício do autor).

0015159-35.2007.403.6105 (2007.61.05.015159-5) - DAVID ANGELINO RIBEIRO DO VALLE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 551/560 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002217-34.2008.403.6105 (2008.61.05.002217-9) - MARCOS EDUARDO CRUZ LEITE(SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pe-dido de antecipação de tutela, proposta por MARCOS EDUARDO CRUZ LEI-TE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho.Para tanto, relata o Autor que vem percebendo o benefício de auxílio-doença, entretanto, não obstante não se encontre apto ao retorno de suas atividades laborativas habituais, tem sido submetido a periódicos pedidos de prorrogações do aludido benefício. Assim, considerando a proximidade da alta programada e considerando que ainda se encontra o Autor incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, requer seja o Instituto Réu condenado ao restabelecimento do benefício, a partir da data da cessação (alta programada), em 27/04/2008, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/42.Às fls. 44 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização de prova pericial médica, deferindo a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos pelas partes e determinou a citação e intimação do Réu para juntada do Procedimento Administrativo do Autor, anexando os quesitos do Juízo, às fls. 45.Regularmente citado, o Réu, às fls. 50/51, indicou seu assistente técnico e formulou quesitos, e, às fls. 52/62, apresentou contra-questão, alegando preliminar de prescrição quinquenal das prestações vencidas, e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação.O INSS, às fls. 66/90, procedeu à juntada dos dados do Autor obtidos do sistema acerca dos pedidos de benefícios por incapacidade requeridos pelo segurado.O Autor se manifestou em réplica (fls. 96/97) e juntou quesitos (fls. 98/99).O INSS, às fls. 114/118, juntou o laudo pericial e-laborado por seu assistente técnico.Às fls. 128/132 foi juntado o laudo pericial judicial.Intimado, o Autor se manifestou acerca do laudo do INSS e da perícia judicial (fls. 138).Foram juntados dados do Autor obtidos do sistema informatizado do INSS (fls. 141/147). Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 148), que juntou a informação de fls. 150/158, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou (fls. 166/178).Em vista da informação apresentada pelo Sr. Contador, o Juízo determinou a intimação do INSS para juntada dos documentos solicitados.Com a juntada (fls. 182/195), os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou cálculos retificados (fls. 197/201).Acerca dos cálculos apresentados o INSS manifestou discordância (fls. 208/211).Às fls. 213, o Juízo determinou nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria que, por sua vez, apresentou cálculos retificados (fls. 214/221).Em vista das alegações do INSS de fls. 225/241, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Cálculos que apresentou informação e cálculos retificados às fls. 245/252. Com a manifestação do INSS de fls. 255 e o decurso de prazo sem manifestação do Autor (fls. 258), vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra

amplamente demonstra-da, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinque-nal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, considerando que o Autor objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença na data da alta programada, em 27/04/2008, bem como considerando a data do ajuizamento da ação, não há prescrição das parcelas vencidas. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente. Com efeito, constatou a Perita Judicial que o Autor se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade laboral, tendo em vista as sequelas graves decorrentes de cirurgia, em virtude de diagnóstico de tumor de ouvido benigno (colesteatoma), altamente recidivante, apresentando paralisia facial periférica a D e ptose palpebral a D e manobras positivas para paralisia facial a D e sinal de Belle em olho D. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de fls. 128/132, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito do Autor ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a sua cessação, e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, sendo desnecessária a realização de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que o Autor percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 06/10/2006 a 27/04/2008, e considerando, ainda, ter a Perita Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete o Autor teve início em 1982 e a incapacidade em 30/09/2006, e persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS - A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.... (EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO..... 3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar. 4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho. (AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741) Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afeições especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Sra. Perita Judicial, que o Autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, em 27/04/2008, faz jus o Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então, e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 26/09/2008, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido em-tre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, há de ser aplicada a Súmula 204 do E. STJ: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. A partir de 30/06/2009, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a restabelecer a MARCOS EDUARDO CRUZ LEITE o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data da cessação (27/04/2008), referente ao NB 31/518.155.143-9, bem como a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 26/09/2008, cujo valor do benefício, para a competência de 03/2011, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI: R\$ 2.726,50 e RMA: R\$ 3.186,80 - fls. 245/252). Condene, ainda, o INSS ao pagamento da quantia total de R\$129.242,07, referente às verbas atrasadas dos benefícios devidos, atualizadas até 08/2010, conforme os cálculos de fls. 245/252, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vindicadas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

0003180-42.2008.403.6105 (2008.61.05.003180-6) - JULIANA APARECIDA ROSA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se reitere a intimação à parte autora, nos termos dos despachos já proferidos nos autos, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0011554-47.2008.403.6105 (2008.61.05.011554-6) - MARILDA CALIXTO STEFANEL (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FLS. 202. JUNTE-SE. INTIME-SE A PARTE AUTORA. (Em face de comunicado de revisão de benefício da parte autora).

0011934-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011934-9) - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 195/198. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 219/220, recebo a apelação de fls. 203/215 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002452-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002452-3) - GABRIEL FLAVIO DE ANDRADE (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Preliminarmente, tendo em vista a decisão de fls. 111, bem como a petição de fls. 119, nomeio como perita a Sra. Eliane Maria Silva de Sousa (Assistente Social), a fim de realizar estudo social para verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº. 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Por fim, intime-se a perita Sra. Eliane Maria Silva de Sousa por meio eletrônico, encaminhando as cópias necessárias. Int.

0004694-59.2010.403.6105 - DONIZETE APARECIDO BISSESTO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FLS. 178. J. INTIME-SE A PARTE AUTORA. (SOBRE RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO)

0009295-11.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X VANTELLI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS DE SUCOS LTDA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X INDUSTRIA MECANICA VELOS(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X LUIZ EDUARDO QUEIROZ(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória nº 66/2011, para oitiva de testemunha, conforme juntada de fls. 440/473.No mais, aguarde-se a Audiência designada neste Juízo.Intime-se.

0012987-18.2010.403.6105 - MARIA LUIZA APARECIDA MORETTI(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do instituidor, Sr. Genésio Prezoto, a partir do ano de 1994, bem como o Histórico de Créditos (HISCRE) atualizado do benefício de aposentadoria por idade ao mesmo concedido sob nº 41/144.693.288-2.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (pensão por morte), bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do óbito (em 29/05/2010 - fl. 21).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 220/223).

0000988-56.2010.403.6303 - DAVI RENATO DEZO NUNES - INCAPAZ X ERICA FERNANDA BARBOSA DEZO(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Quarta Vara Federal de Campinas.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização da representação processual, visto que, sendo o Autor menor impúbere, este deverá constar como outorgante e a procuração assinada por sua representante legal, no caso, sua mãe. Após, intimadas as partes e cumpridas as providências ora determinadas, e considerando o disposto no art. 82, I, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0001475-04.2011.403.6105 - THIAGO DA SILVA MILAN(SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) DESPACHO FLS. 75. JUNTE-SE. INTIMEM-SE AS PARTES DO NOTICIADO. (SOBRE DESIGNAÇÃO DE OITIVA PARA 12 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 15:30 HORAS.)

0008044-21.2011.403.6105 - JOSE LUIZ BASILIO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo (a) autor(a) JOSÉ LUIZ BASÍLIO, RG: 12.437.314 SSP/SP, CPF: 016.352.818-73; NIT: 1.069.369.871-0; DATA NASCIMENTO: 20.06.1957; NOME MÃE: MARIA APARECIDA BASILIO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0008813-29.2011.403.6105 - BALLON PERSONAL COMERCIO DE BALOES LTDA - EPP(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando indenização por danos morais e materiais em razão de extravio de mercadoria enviada via SEDEX 10.Foi dado à causa o valor de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa.Intime-se.

0009113-88.2011.403.6105 - SUELI MOREIRA LIMA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de benefício por invalidez com pedido de tutela antecipada.Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a

competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011326-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DELEGADO DA 24 CIRETRAN DE JUNDIAI-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Despacho em inspeção. Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo da sentença de fls. 98/99 e do presente despacho. Outrossim, recebo a apelação de fls. 108/120 em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0002226-88.2011.403.6105 - LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP202174 - RICARDO GERMANO DE SOUZA E SP163095 - SANDRA LATORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LINCES VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando lograr a imediata emissão de Certidão Negativa de Débitos ou, alternativamente, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Liminarmente, requer a Impetrante seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário tendo em vista que o pedido de baixa de estimativa nas DIPJs junto à Autoridade Impetrada se encontra pendente de análise desde 26/10/2010. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/57. Às fls. 61 o Juízo determinou a prévia notificação da Autoridade Impetrada para apreciação da liminar. As informações foram acostadas aos autos, no prazo legal, às fls. 76/80. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, buscou a autoridade coatora defender, em síntese, a legalidade do ato impugnado. Juntou documentos (fls. 81/90). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 91/91vº). A Impetrante se manifestou às fls. 95/98 requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, juntando, para tanto, a guia DARF de fls. 99 e documentos de fls. 100/105. Em vista das alegações da Impetrante, o Juízo reconsiderou parcialmente a decisão de fls. 91/91vº, determinando à Autoridade Impetrada a expedição de certidão de real situação. Intimada, a Autoridade Impetrada informa às fls. 114/115 a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos, em vista da existência de débitos em aberto junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 121/121vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 61 no que tange ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça visto que a Impetrante não formulou pedido nesse sentido, bem como, no caso, considerando tratar-se de pessoa jurídica, necessária a prova de insuficiência de recursos, o que não logrou a Impetrante comprovar. Outrossim, ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, bem como a colocação de questões preliminares, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Insurge-se a Impetrante com relação à negativa, por parte da autoridade coatora, de promover à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Este o alegado ato coator. Quanto à matéria fática, relata a Impetrante que era optante do regime de apuração do Lucro Real Anual e que, relativamente ao exercício de 2004, protocolou junto à Autoridade Impetrada pedido de baixa de estimativa apresentada nas DIPJs, tendo em vista a existência de crédito em favor da Impetrante, bem como, relativamente a um outro débito no valor de R\$56,70, alega que, não obstante ter sido objeto de compensação, entendeu por bem proceder ao seu pagamento a fim de possibilitar a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida. Entretanto, ressalta a Impetrante que o pedido de baixa se encontrava pendente de apreciação, razão pela qual na conta corrente da empresa ficaram constando pendências, impossibilitando a emissão de Certidão Negativa de Débitos, essencial para continuidade de sua atividade comercial. Nesse sentido, sustenta a Impetrante que ilegal a negativa da Autoridade Impetrada em fornecer a Certidão Negativa de Débitos, ou mesmo a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa visto que não possui qualquer débito junto à Autoridade Impetrada, e, ademais, o pedido de baixa de estimativa apresentada na DIPJs seria suficiente para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade de sua atuação, ao argumento de que sua atuação encontrar-se-ia integralmente fundada nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie. No mérito, não assiste razão à Impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Por certo, a Carta Magna assegura a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea b, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, in verbis: Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas: a) (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Com fulcro em tal dispositivo constitucional, os cidadãos tem o direito de não serem prejudicados com relação à inércia imputada aos órgãos públicos, no que se refere à expedição de certidões. Todavia, ao contrário do entendimento pugnado por não poucos demandantes, não prescreve a

Carta Magna a expedição de certidões com determinado conteúdo, favorável pois, ao seu peticionário. As certidões, despidendo ressaltar, devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos. Devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos. E nada mais. Inexistente, como pretende a Impetrante, a amplitude que confere ao aludido dispositivo no sentido do estabelecimento de direito fundamental atinente à expedição ora de Certidão Negativa de Débitos ora de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, à múnica de qualquer consideração de ordem fática respeitante aos contribuintes. Apesar do extenso elenco de dispositivos constitucionais colacionados pela Impetrante na exordial, no intuito de buscar amparar normativamente o direito que pretende ver acolhido judicialmente pela via do presente mandamus, há de se ter como inequívoco que tão-somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa ou alternativamente de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público. Adequa-se, neste mister, perfeitamente, o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repise-se, precipuamente, à demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal. No caso em concreto, a atuação da autoridade coatora encontra respaldo normativo na legislação tributária porquanto, conforme apurado, foram verificadas pendências da Impetrante junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, em virtude de inscrições ativas, pelo que foi emitida Certidão Conjunta Positiva de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, o que, aliás, não foi contestado pela Impetrante. Feitas tais considerações, não se encontra caracterizada nos autos, como ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que:... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais à frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). No caso sub iudice, não tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela Impetrante, em consequência, há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005476-32.2011.403.6105 - BIOCAM EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA (SP306688 - ALEXANDRE CINTRA COLLEONI) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIOCAM EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA contra ato do Sr. CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja assegurado o direito da Impetrante de proceder ao registro da Declaração de Importação da mercadoria descrita na inicial, com com o consequente desembaraço, afastando-se a exigência de liberação das mercadorias constantes das LI nº 11/0428892-8 Datavisa 25759.117182/2011-22 e 11/0428893-6 Datavisa 25759.117192/2011-44. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/62. Às fls. 65 foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada. Às fls. 69/70 a Impetrante regularizou o recolhimento das custas devidas. A Autoridade Impetrada se manifestou às fls. 74/75 no sentido de que os licenciamentos de importação se encontravam com o embarque autorizado. Juntou documentos (fls. 76/85). Em face das informações prestadas, o pedido de liminar foi julgado prejudicado (fls. 86). O Ministério Público Federal, às fls. 94/94vº, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante. Com efeito, consoante informação prestada pela Autoridade Impetrada, às fls. 74/75, no sentido de que os licenciamentos de importação se encontram com embarque autorizado, aguardando, tão somente, a apresentação da documentação para vistoria dos produtos e liberação sanitária após a chegada da carga, resta integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança

pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007131-39.2011.403.6105 - GELCINO ANTUNES PRIMO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar objetivando anular o lançamento feito contra o Impetrante e que seja determinado à Autoridade Impetrada que redistribua o valor que lhe foi pago a título de benefícios acumulados, à época em que o INSS deixou de pagar. Alega o Impetrante ser indevida a incidência do imposto de renda sobre o montante global recebido de forma acumulada por força de decisão judicial. Assim, pretende a recomposição do valor tributável, observando-se a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da Autarquia Previdenciária. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 313/320. Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, relativamente aos benefícios pagos com atraso por força de decisão judicial, o E. STJ tem posição sedimentada no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). Corroborando o entendimento acima, cumpre notar a existência do Parecer PGFN/CAT nº 815/2010, orientando a Administração a proceder aos cálculos na forma alhures mencionada. De outro lado, resta clara a presença do periculum in mora, tendo em vista a Notificação de Lançamento acostada às fls. 26/27. Ante o exposto, nessas condições, defiro parcialmente o pedido de liminar somente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2009/052620422051280 até que a Receita Federal efetue a revisão do valor tributável, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte. Decorrido o prazo, deverá ser informado o Juízo acerca da efetivação da revisão do lançamento. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intimem-se.

0008913-81.2011.403.6105 - JOAO PAULO DE ALMEIDA (SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual. Outrossim, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação, intime-se o Impetrante para que se manifeste, justificadamente, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0008916-36.2011.403.6105 - JURACI INACIO DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME (SP273598 - LEANDRO SILVA VALIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc. Pretende a Impetrante seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de excluí-la do SIMPLES Nacional, bem como lhe seja deferido o parcelamento de seus débitos nos moldes da Lei 10.522/02. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Embora as microempresas e as empresas de pequeno porte, à luz da Constituição Federal, ostentem tratamento jurídico diferenciado quanto à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, a inscrição no SIMPLES nacional submete-se à aferição de inexistência de débitos com o INSS ou com as fazendas públicas estaduais ou municipais, ou ainda com a federal (art. 17, V, da LC nº 123/2006). Tal tratamento não exonera as microempresas e empresas de pequeno porte do dever de adimplir as suas obrigações tributárias. Uma vez que a Impetrante reconhece na petição inicial que possui débitos que não se encontram com a exigibilidade suspensa, não há como deferir sua manutenção no Simples nacional. Outrossim, o parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 não se estende aos débitos remanescentes do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), haja vista que ele se limita aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, considerando que os débitos apurados no Simples Nacional abrangem também tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a inclusão desses débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, que concede redução dos créditos a serem arrecadados pela RFB e PGFN, implicaria em ofensa direta ao disposto no inciso III do art. 151 da Constituição Federal. Destarte, não havendo previsão expressa na Lei nº 10.522/2002 acerca da possibilidade de inclusão dos débitos advindos do Simples Nacional no parcelamento, matéria tributária regida pelo princípio da legalidade estrita, inviável o pleito liminar, dado que o pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário, cabendo à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, não constituindo qualquer ofensa ao princípio da isonomia, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar à minguada do fumus boni iuris. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal.

0008917-21.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO BATISTA(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018550-88.2000.403.0399 (2000.03.99.018550-1) - CASA SALLES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X CASA SALLES LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 226/228, expeça-se o Alvará de Levantamento, em nome da advogada indicada às fls. 186. No mais, cumprido o Alvará, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento integral do ofício expedido às fls. 194. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3008

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010730-59.2006.403.6105 (2006.61.05.010730-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003757-25.2005.403.6105 (2005.61.05.003757-1)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por TEMPO DISTRIBUI-DORA DE VEÍCULOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FA-ZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050037571, pela qual se exige a quantia de R\$ 347.313,74, atualizada para março de 2005, a título de IRPJ e CSLL dos períodos de apuração 01, 02, 04 e 05/2000, além de multa de mora, constituídos por declaração nos processos administrativos n. 10830502823/2005-79 (IRPJ - R\$ 258.500,28) e n. 10830502824/2005 -13 (CSLL - R\$ 88.513,45). Afirma a embargante que os valores exigidos não são devidos, pois foram compensados com créditos relativos a prejuízos fiscais do IRPJ e bases negativas da CSLL, quando se exerceu o direito de sus-pender o pagamento por estimativa dos referidos tributos. Junta parte das declarações do IRPJ dos anos calendários de 1995 a 2000, balancetes de suspensão e redução para justificar o não recolhimento nos meses indicados, e planilhas demonstrativas da formação dos créditos de IRPJ e CSLL que foram utilizados para compensação. Em impugnação aos embargos, a embargada esclarece que os débitos em cobrança foram constituídos mediante declarações retificadas apresentadas pela embargante. E que as alegações que embargante ora apresenta já foram apreciadas e rejeitadas em pedido de revisão de débitos que formulou na alçada administrativa (fls. 204/212 e 223/250). A embargante requereu a produção de prova pericial con-tábil (fl. 267), que foi designada em 08/10/2009 (fl. 273). As partes apresentaram quesitos (fls. 279, 286 e 289). O laudo pericial foi juntado às fls. 317/345, com anexos de fls. 346/853. A embargante (fls. 860/873) e a embargada (fls. 878/887) colacionaram pareceres dos respectivos assistentes técnicos. A perita contábil apresentou esclarecimentos adicionais (fls. 891/908). As partes se manifestaram às fls. 912/1270 (embargante) e 1273 (embargada). DECIDO. Verifica-se que o laudo concluiu (fl. 343) que a empresa embargante apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL nos anos-calendário de 1995 e 1996. Entretanto, na DCTF dos anos-calendário de 1997 e 2000, não utilizou o saldo negativo. Alternativamente, compensou o im-posto e contribuição devidos com os DARF pagos em 1995 e 1996, que em valores nominais não representou a compensação total do valores a-pontados na DCTF. Nos esclarecimentos adicionais (fl. 903/904), registra: A embargante apresentou duas sistemáticas para compensação do débito: a primeira antes da presente ação judicial, na qual, com base nos documentos entregues à Receita Federal (DIPJ e DCTF), houve a compensação dos débitos de 1997 e 2000 com os DARF pagos pela embargante nos anos-calendário 1995 e 1996. A segunda durante a ação judicial, na qual a embargante faz uma simulação das DIPJ de 1995 a 2000 com a utilização do saldo negativo (crédito) do ano de 1996 na composição do IRPJ/CSLL do ano de 1997 e subsequentes. - Os saldos remanescentes apurados pela embargante na primeira e segunda sistemática são diferen-tes. Na primeira não houve saldo residual. Na segunda houve débito re-manescente em 2000 do IRPJ de R\$ 36.426,75 e da CSLL de R\$ 111,96. - A embargante afirma ter crédito de IRRF de R\$ 46.934,83 do ano-calendário 1998, não utilizado na DIPJ, conforme apontado nas fls. 100/101 dos autos. Entretanto, não consta dos autos comprovante de re-tenção emitido pelas fontes pagadoras sendo a prova cabal. De qualquer forma, está correto o parecer técnico da em-bargada (fl. 878) quando registra o equívoco da embargante ao conside-rar, como pagamentos indevidos,

os recolhimentos efetuados por estimativa durante o ano-calendário. De fato, os pagamentos por estimativa são devidos conforme os critérios estipulados pelos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.981/95. Faculta-se à pessoa jurídica suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (art. 35). Mas se referida opção não for exercida a tempo, continuando a empresa a efetuar pagamentos mensais por estimativa nos meses subsequentes do período-base, as importâncias assim recolhidas não lhe darão direito de crédito antes de encerrado o período-base, quando se fará o ajuste de que trata o art. 37 da referida lei: Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção. Apenas após o encerramento do período-base (31 de dezembro), com a apuração do lucro real, é que se caracteriza eventual crédito decorrente de pagamentos por estimativas a maior durante o período. E, por conseguinte, os juros, calculados com base na taxa do Selic (4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95), incidem a partir do mês seguinte (1º de janeiro), e não, como supõe a embargante, a partir dos pagamentos por estimativa. Mostram-se corretos, pois, os cálculos efetuados às fls. 879 e 880, constantes do parecer do assistente técnico da embargada, pelos quais se demonstra que o crédito da embargante não é suficiente para quitar os débitos inscritos em dívida ativa. Tal conclusão foi referendada pela perícia às fls. 903/904: os créditos do saldo negativo do IRPJ/CSLL do ano-calendário de 1996 não suportaram por completo os débitos apontados pela embargante na DCTF dos anos de 1997 e 2000. Outrossim, os documentos juntados pela embargante apenas por ocasião da última manifestação sobre o laudo contábil (fls. 917 e ss.) não podem ser considerados por força do art. 396 do CPC, já que não destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois de articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 397). Se os fatos representados por tais documentos repercutiram na constituição ou extinção dos valores em cobrança, cumpria à embargante juntá-los aos autos com a petição inicial ou, quando muito, com a apresentação dos quesitos para a perícia. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0002024-82.2009.403.6105 (2009.61.05.002024-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-18.2005.403.6105 (2005.61.05.000356-1)) CONSTRUTORA COELHO E INCORPORACOES LTDA X VERA HELENA LAVRAS DE QUEIROZ TELES COELHO X AMANDO DE QUEIROZ TELES COELHO X JOSE EDUARDO DE SOUZA COELHO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CONSTRUTORA COELHO E INCORPORAÇÃO LTDA., AMANDO DE QUEIROZ TELES COELHO, VERA HELENA LAVRAS DE QUEIROZ TELES COELHO E JOSÉ EDUARDO DE SOUZA COELHO à execução fiscal promovida pela INSS nos autos n. 200561050003561, pela qual se exige a quantia de R\$ 474.455,75, atualizada para janeiro de 2005, a título de tributos e acréscimos legais. Alegam, os embargantes, impossibilidade de penhora do imóvel matrícula 56475, vendido em 17/01/1997. Afirmam que os sócios da empresa executada não ostentam legitimidade para a execução fiscal, uma vez que sequer foi requerida a desconstituição da personalidade jurídica da pessoa jurídica. Sustentam ainda que o crédito tributário em execução foi extinto pela decadência e prescrição. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta os argumentos dos embargantes. Em réplica, os embargantes reiteram a petição inicial e sustentam que a certidão de dívida ativa é nula pois não foi acompanhada de provas do parcelamento celebrado e rescindido. DECIDO. Penhora do imóvel matrícula 56475 Verifico que referido bem não foi penhorado conforme certidão do oficial de justiça (cópia fls. 77), que consulta como proceder: tendo em vista que não encontrei imóvel na numeração 618, porém apenas um edifício de apartamentos de n. 616, e, s.m.j, parece que o edifício fora erguido sobre o imóvel indicado, com venda das unidades residenciais autônomas. Os embargantes comprovam por meio da escritura de compra e venda de fls. 17/23 que, de fato, foi construído um edifício no local, cujos apartamentos foram vendidos em 17/01/1997. Consoante a Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso sequer houve a penhora do bem e fica a diligência prejudicada face à comprovação de que os embargantes não são mais proprietários. Certidão de dívida ativa Verifica-se que a certidão de dívida ativa registra todos os dados referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, inclusive o número do processo administrativo no âmbito do qual o débito foi apurado. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de cópia de processo administrativo ou de qualquer prova acerca do lançamento, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Legitimidade dos sócios O crédito tributário impugnado foi constituído via Lançamento de Débito Confessado, decorrente de pedido de parcelamento. Assim, o crédito tributário não foi constituído por auto de infração, mas por declaração (confissão) da própria empresa devedora. Por isso não houve a infração à lei que se caracterizaria com a constituição do crédito tributário mediante auto de infração. Regulando a responsabilidade tributária de terceiros, o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, assenta que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade

limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi recentemente revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tri-butário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabi-lidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabi-lidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, i-gualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa ju-rídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJE 03/11/2008) Desta forma, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários só estará caracterizada se resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infra-ção de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tribu-tário Nacional.No caso, como visto, o crédito tributário foi constituído em declara-ção (confissão) da dívida.Portanto, não houve infração à lei hábil a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário NacionalPor conseguinte, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da execução, que prosseguirá exclusivamente em face da empresa.Se eventualmente a empresa for extinta irregularmente restará ca-racterizada a responsabilidade dos sócios pela dívida.Decadência e PrescriçãoConforme demonstram os documentos juntados pelo embargado, o débito foi constituído mediante confissão de dívida fiscal decorrente de pedido de parcelamento formalizado em 19/03/2001.O fato de constar na Certidão de Dívida Ativa como data de lança-mento o dia 01/03/2000 não implica nulidade, pois a data de formalização pode não coincidir com a data do pedido. Outrossim, não há qualquer prejuízo à executada, que tem ciência do débito que confessou para o fim de parcelar.Trata-se de cobrança de tributos do período compreendido entre 04/1997 a 01/2000.Desta forma, não decorreu o prazo prescricional quinquenal entre o início do prazo de decadência (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído - art. 173, inc. I, do CTN - no caso, 01/01/1998 para o período de apuração mais remoto, 04/1997) e o pedido de parce-lamento, que interrompeu o prazo de prescrição (CTN, art. 174, par. ún., inc IV: ato inequívoco extrajudicial que importou em reconhecimento do débito pelo devedor).Indiferente considerar como data do lançamento 01/03/2000 ou 19/03/2001, pois de qualquer forma não teria ocorrido a decadência e o fluxo do pra-zo prescricional ficou obstado até exclusão do contribuinte por inadimplência em 17/12/2001 (fls. 135).Em 28/06/2005 foi proferido o despacho de citação no processo de execução, o que acarretou mais uma vez a interrupção da prescrição por força da norma do art. 74, parágrafo único, inciso I, do CTN (já quando vigente a nova reda-ção dada pela Lei Complementar nº 118/2005), de forma que também não decorreu o lustro prescricional a contar da rescisão do parcelamento em 17/12/2001.DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes em-bargos, tão-só para excluir os embargantes AMANDO DE QUEIROZ TELES COELHO, VERA HELENA LAVRAS DE QUEIROZ TELES COELHO E JOSÉ EDUARDO DE SOUZA CO-ELHO do pólo passivo da execução fiscal e para reconsiderar a ordem de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 56475.Julgo subsistente a penhora.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0017170-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017519-84.2000.403.6105 (2000.61.05.017519-2)) EDUARDO WAGNER MARTINEZ(SP272064 - EDUARDO WAGNER MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Cuida-se de embargos opostos por EDUARDO WAGNER MARTINEZ à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200061050175192, pela qual se exige a quantia de R\$ 10.664,07 a título de imposto de renda do ano-base de 1996 apurado por FRISTAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Alega o embargante que: () atuou como diretor da empresa FRISTAM DO BRASIL LTDA., cuja gerência era exercida em caráter exclusivo pela sócia-gerente STAMP HOLDING GMBH e pela sócia FRISTAM PUM-PEN KG GMBH, empresas alemãs representadas no Brasil por seu procurador, Sr. Robert Seybold (docs. 22 a 28). Devido à situação econômica adversa, as sócias decidiram pelo encerramento das atividades, solicitando ao embargante que tomasse as medidas de praxe, o que foi feito com a assessoria contábil desig-nada pelos sócios para tal (docs 14 a 16). Paralelamente, o embargante solicitou a exclusão de seu nome do contrato social da empresa, em 26/08/1998 (doc. 16). Com o silêncio e inatividade dos representantes dos sócios, ago-ra Dr. Andreas Sanden e Dr. Régis Ribeiro Braga, o embargante en-viou notificação através de carta confirmatória a ambos, solicitando providências para a solução das pendências fiscais e financeiras da empresa (docs. 17 e 18). Inconformado com a falta de posicionamento dos sócios, o em-bargante ajuizou ação reclamatória trabalhista contra a empresa, na pessoa dos representantes dos sócios. Em sentença de 31/01/2002, a empresa foi considerada confessa quanto à matéria de fato, e teve re-conhecido como preposto dos sócios o Dr. Andreas Sanden, com en-dereço na Av. Paulista, 1499, 20º andar, CEP 013311-928 - São Paulo - SP (docs. 19 a 21).Com a indefinição da execução da sentença, assim como da re-cusa do preposto em liquidar os débitos pendentes (fiscais, trabalhis-tas, bancários), restaram pendentes recolhimentos devidos como Im-posto de Renda - ano-base de 1996.Ocorre, porém, que a embargada ajuizou o executivo fiscal (docs. 01 a 05) que tramita perante esse digníssimo juízo e, como o intuito de satisfazer o referido crédito tributário, redirecionou a refe-rida ação contra o embargante, na equivocada condição de sócio-gerente, fundamentando-o com o disposto no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional (docs. 09 a 13).Em impugnação aos embargos, a embargada sustenta que: () o embargante não discute a dissolução irregular da empre-sa. Somente contesta sua inclusão no pólo passivo. De acordo com consulta à JUCESP,

que segue anexa, o embargante consta como di-retor presidente da empresa executada, que dissolveu-se irregularmente. Assim, não há como ser afastada a sua responsabilidade. () Isto porque os sócios administradores à época do fato gerador, com a sua conduta de não efetuar o pagamento dos tributos devidos pela empresa, contribuíram de forma decisiva para o aumento de seu passivo e, conseqüentemente, para sua dissolução irregular. () Também devem ser considerados co-devedores aqueles que, a-pesar de não integrarem a empresa quando do fato gerador do tributo, estavam na condição de sócios-administradores à época da dissolução irregular. Em réplica, o embargante assevera que: () atuou como diretor da empresa FRISTAM DO BRASIL LTDA., cuja gerência e administração era exercida em caráter exclusivo pela sócia-gerente STAMP HOLDING GMBH e pela sócia FRISTAM PUMPEN KG GMBH, empresas alemãs representa-das no Brasil por seu procurador, Sr. Robert Seybold e, posterior-mente, Sr. Andreas SAndan, conforme demonstrado nas págs. 25, 29, 31, 32, 33 e nos documentos apresentados pela própria embarga-da às páginas 46 e 47 dos presentes embargos. Portanto, o embargante nunca foi sócio-gerente ou sócio-administrador da empresa, conforme erroneamente alegado pela em-bargada. DECIDO. A certidão de dívida ativa registra que o débito em execução foi constituído por confissão espontânea em 22/02/1999. As fichas cadastrais da Jucesp de fls. 28/34 e 45/47 indicam que o embargante, em 13/07/1994, passou a exercer o cargo de dire-tor-presidente da empresa executada e, na sessão de 18/09/1998, anotou-se que ele continuava a exercer o mesmo cargo, além de gerente-delegado, assinando pela empresa. E o magistrado trabalhista, pela sentença de fls. 25/27, de 31/01/2002, considerando as provas então produzidas, inclusive em audi-ência, no âmbito de reclamação promovida pelo embargante contra a em-presa executada, concluiu: Assim sendo, devemos considerar que o reclamante foi admi-tido pela reclamada em 08.06.1994. Por outro lado, tendo em vista que a reclamada por vários meses não pagou os salários do reclaman-te, defere-se a concessão da rescisão indireta, com fulcro na letra d do art. 483 da CLT, considerando-se rescindido o contrato de traba-lho entre as partes na data de ajuizamento da presente ação. Por con-seguinte, a reclamada deverá retificar a data de admissão na CTPS do reclamante (08/06/1994) e anotar a data da saída (28/04/1999), sob pena de ser feito pela Secretaria da Vara. Desta forma, conclui-se que: a) na época da ocorrência do fato gerador do débito em cobrança (09/1996), o embargante atuava como diretor-presidente da em-presa, embora não sócio e, sim, empregado dela; b) enquanto exerceu o cargo, até 28/04/1999 (rescisão considerada pela decisão judicial), o embargante não praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, refe-ridos pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, já que o me-ro inadimplemento de tributo não configura a situação descrita pelo dis-positivo, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justi-ça: () 2. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este a-giu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. () (STJ, 2ª Turma, A-gRg no Ag 1394554, rel. min. Herman Benjamin, DJe 10/06/2011); c) a dissolução irregular da empresa - ato que, esse sim, se enquadra no art. 135, inc. III, do CTN - ocorreu após a demissão do embargante, em 28/04/1999; d) o embargante, no exercício do cargo de diretor da em-presa, agiu de acordo com a lei ao declarar, em 22/02/1999, em confis-são espontânea, o débito em execução; e) a dissolução irregular da empresa se deu pelos demais sócios que permaneceram na sociedade após a demissão do embargante, de forma que são eles que devem responder pelo débito em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para excluir o embargante do pólo passivo da execução em razão de au-sência de responsabilidade pessoal pelo débito exequendo. Julgo insubsistente a penhora que recai sobre veículo de propriedade do embargante. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo, fixo em R\$ 851,09, correspondentes a 5% do valor dado à causa (R\$ 16.803,79 em 11/12/2009, corrigido pelo fator 1,0129812532, indi-cado para 12/2009 na tabela de correção monetária do Conselho da Jus-tiça Federal de 07/2011). À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sen-tença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execu-ção. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013581-66.2009.403.6105 (2009.61.05.013581-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607514-22.1998.403.6105 (98.0607514-5)) MAXWELL DE OLIVEIRA (SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

.PÁ 1,10 Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração Cuida-se de embargos de declaração opostos por Maxwell de Oliveira, em que alega omissão da sentença de fls. 36 quanto ao pedido de tutela antecipada para a devolu-ção imediata dos valores bloqueados. DECIDO. Irrelevante a apreciação na sentença do pedido de tutela antecipada para o imediato desbloqueio dos valores, pois tal medida decorre da própria procedência do pedido formulado nos embargos de terceiro. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, po-rém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVI-MENTO aos mesmos. O juízo providenciará o desbloqueio dos valores via Sistema Bacenjud, nesta data. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0604296-93.1992.403.6105 (92.0604296-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GRAFICA R J LTDA X ANTONIO MARCHINI (SP301385 - RENAN BRONZATTO ADORNO) X OSMIR JOSE GIROTO (SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu o co-executado ANTONIO MARCHINI exceção de pré-

executividade de fls. 129/133, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que refutou a ocorrência da prescrição, pois não houve inércia de sua parte. Requereu, ainda, que fosse determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do excipiente. Ofereceu o co-executado OSMIR JOSÉ GIROTO exceção de pré-executividade de fls. 164/183, alegando também a ocorrência da prescrição intercorrente. Aduz também ilegitimidade passiva e nulidade da certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. Quanto à prescrição importa considerar três distintos períodos do direito positivo para a definição da natureza das contribuições previdenciárias, consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal: a) antes do advento da Emenda Constitucional no 8/77; b) após a EC no 8/77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988; c) após a promulgação da Carta vigente. a) No primeiro período, as contribuições previdenciárias detinham natureza tributária e, por conseguinte, o seu regime jurídico observava as normas estatuídas pelo Código Tributário Nacional, norma com eficácia de lei complementar, que não podiam ser contrariadas pela legislação ordinária. Contribuição previdenciária. Cobrança. Prescrição Quinquenal. Débito anterior à EC no 8/77. Antes da EC no 8/77 a contribuição previdenciária tinha natureza tributária, aplicando-se, quanto à prescrição o prazo estabelecido no CTN. Recurso Extraordinário não conhecido (STF, 2ª Turma, RE 110.011-7, rel. Min. Djaci Falcão). b) Com o advento da EC no 8/77, que entrou em vigor em 29/05/1977, a natureza tributária não prevaleceu, passando a ter aplicação a legislação ordinária específica (Lei no 3.807/60), sem qualquer limitação prevista no CTN, senão as estipuladas pela Constituição. Contribuição previdenciária. Dívida correspondente a exercício posterior à Emenda Constitucional no 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal nele previsto. Recurso conhecido e provido. (STF, 2ª Turma, RE 115.181, rel. Min. Carlos Madeira). c) Já sob o pálio da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias readquiriram a sua natureza tributária. O Ministro Moreira Alves, em voto proferido quando do julgamento do REEx 146.733-9/SP, em que se discutiu a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei 7.689/88, é convincente a respeito: De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais - que dessas duas modalidades tributárias é a que interessa para este julgamento -, não só as referidas no artigo 149 que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III; mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, que pertence ao título Da Ordem Social. Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149, que determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra b consagra o princípio da anterioridade), exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no 6º deste dispositivo, que, aliás, em seu 4º, ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no art. 154, I, norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais. Readquirindo a natureza tributária sob a vigência da Carta atual, o regime jurídico das contribuições deve observar a limitação estatuída pelo art. 146, III, b, da Constituição, que comete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Ocorre que o Código Tributário Nacional, embora lei ordinária, tem eficácia de lei complementar e, nessa condição, não é suscetível de alteração por espécie normativa de hierarquia inferior, a exemplo da Lei no 8.212/91. Assim, as regras sobre prescrição e decadência aplicáveis às contribuições sociais são aquelas estipuladas pelo Código Tributário Nacional (arts. 150, 4º, 173 e 174), sendo inválidas as normas da Lei no 8.212/91 (arts. 45 e 46) que as contrariam, por incorrerem em vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido, a Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal proclama que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em relação às contribuições inscritas sob o nº 30.709.925-3 e 30.709.926-1, cujos fatos geradores ocorreram entre 03/1981 a 01/1985 e 30.709.928-8 (competências de 06/1977 a 01/1981), não há que se falar em prescrição, pois estão sujeitas ao prazo trintenário. Ressalte-se que a citação da empresa em 21/06/1986 interrompeu o prazo prescricional para a citação dos sócios. Quanto às certidões 30.709.928-8 (competências de 12/1973 a 05/1977) e 30.709.927-0, o prazo prescricional é o quinquenal. Verifico que em 26/06/1997 foi proferido despacho determinando a intimação da exequente para se manifestar sobre a alteração contratual de fls. 44/46, requerendo o que de direito, sobrestando-se os autos em caso de decurso do prazo sem manifestação ou de requerimento de suspensão do feito, até provocação da parte interessada (fls. 102). O exequente teve ciência do despacho em 07/08/1997, data em que retirou os autos em carga, porém ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 105, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 12/12/1997. Somente em 06/01/2006 a exequente solicitou o desarquivamento dos autos (fls. 109), voltando a impulsionar o feito em 01/12/2006 (fls. 110). Embora o feito não tenha permanecido suspenso nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a inércia da exequente é patente. De fato, intimada desde 1997 para cumprir determinação judicial, a exequente não se manifestou e nada fez para dar prosseguimento ao feito. Apenas nove anos depois vem informar que o executado possuía outros débitos que ultrapassavam o limite estabelecido. Desta forma, parte do crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição

quinquenal intercorrente. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, declarando a extinção pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) do crédito tributário constante na Certidão de Dívida Ativa nº 30.709.927-0 e das competências compreendidas entre dezembro de 1973 a maio de 1977 constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 30.709.928-8. Anote-se no Sedi. Providencie a exequente a juntada de cálculo atualizado do débito, com a redução ora determinada. Outrossim, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 164/183, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva. Intimem-se.

0607202-46.1998.403.6105 (98.0607202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRÔNICOS LTDA., na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção dos feitos em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscal nº 06075428719984036105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002297-71.2003.403.6105 (2003.61.05.002297-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLÍNICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas remanescentes em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0013343-23.2004.403.6105 (2004.61.05.013343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SID TELECOMUNICAÇÕES E CONTROLES LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, a-qui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro no preenchimento da DCTF o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a garantia e determino o levantamento do depósito judicial de fls. 322 em favor da executada. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) da apelação interposta nos embargos à execução nº 0013412-0.2007.403.6105 e dos agravos de instrumento nºs 2009.03.0029079-5, 2009.03.00.019334-4 e 2006.03.00.022468-6. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013376-13.2004.403.6105 (2004.61.05.013376-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOUZA RAMOS VEICULOS LIMITADA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração Cuida-se de embargos de declaração opostos por Souza Ramos Veículos Limitada, em que alega omissão da decisão de fls. 500 quanto à alegação de que a ilegitimidade passiva acarretaria nulidade insanável, restando prejudicada a análise da existência de prejuízo. DECIDO. Não há falar em omissão da decisão quanto à alegação de que a ilegitimidade passiva acarreta nulidade insanável, uma vez que o entendimento do juízo expressamente fundamentado é no sentido de que não se verifica a ilegitimidade passiva. À época do fato gerador a executada encontrava-se ativa e declarou o débito em cobrança, portanto, é sujeito passivo da obrigação tributária e parte legítima. A incorporação da executada pela excipiente, ainda que antes do ajuizamento da ação, configura mera sucessão empresarial e não ilegitimidade da sucedida. Ademais, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, o processo é apenas um instrumento para a concretização do direito material e não um

fim em si mesmo, de modo que a indicação da sucedida (já extinta) ao invés da sucessora para figurar no pólo passivo configura mera irregularidade formal, portanto, sanável face à ausência de prejuízo. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mes-mos. Intimem-se.

0014016-16.2004.403.6105 (2004.61.05.014016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KRAFT FOODS BRASIL S/A(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. A executada peticionou (fls. 39/42), visando à declaração de incompetência deste Juízo, tendo em vista que o seu domicílio está localizado na cidade de Curitiba/PR. Subsidiariamente, oferece garantia, por meio da transferência do depósito efetuado na Ação Cautelar em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Curitiba/PR. A exequente, em sua resposta (fls. 82), afirma que a competência foi firmada no momento da distribuição da execução fiscal e requer a formalização de penhora sobre o montante depositado nos autos da Ação Cautelar, até o valor correspondente ao crédito exequendo. Decido. Verifico que a arguição da executada deveria ter sido feita por meio de exceção de incompetência. Em que pese a inadequação da via utilizada, quanto à competência territorial certo é que a interpretação das normas dos arts. 578, par. único, c.c. art. 100, inc. IV, alínea b, ambos do CPC indica que em se tratando de crédito tributário originado de fato gerador praticado pela filial, a Fazenda Nacional pode optar por ajuizar a ação de execução no foro da sede ou no foro da filial. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, ÚNICO DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A competência para a propositura da execução fiscal subsume-se aos foros concorrentes explicitados no art. 578 do CPC, verbis: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. 2. Conseqüentemente, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. (ERESP n.º 787.977/SE, Primeira Seção, DJ. 25.02.2008). (Precedentes: REsp 1128139/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009; REsp 1062121/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 21/09/2009; REsp 905.943/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 26/02/2009; REsp 460.606/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/06/2002) 3. A Súmula 58 do E. STJ não se aplica em data anterior à propositura da ação fiscal, oportunidade em que vige a regra do art. 578 do CPC. 4. In casu, restou assentado no acórdão recorrido que, não obstante o domicílio atual da recorrida seja em Santa Cruz do Sul/RS, fora antes, à época do processo administrativo fiscal, o Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, local em que situado o imóvel objeto da dívida tributária em tela, in verbis: Ao que se vê, à época da discussão do crédito no PA 10218.000248/2001-78, a agravada possuía domicílio em Belém/PA. Porém, antes do ajuizamento da EF, alterou seu domicílio para Santa Cruz do Sul/RS. 4 - Os documentos apresentados pela agravante não são suficientes para comprovar que a executada tenha, atualmente, domicílio em Belém/PA. Ademais, consta na decisão agravada que o domicílio da executada no auto de infração (não apresentado neste agravo) é Santa Cruz do Sul/RS, nestes termos: No caso em análise, a excipiente alega que tem domicílio no município de Santa Cruz do Sul/RS e que tal informação constou do auto de infração lavrado em face do não recolhimento do ITR incidente sobre a propriedade Fazenda Santa Cruz. Com efeito, conforme se verifica do referido documento juntado às fls. 07/14, há indicação de que o endereço do excipiente era o mesmo por ele informado na inicial desse incidente, isto é, Rua 28 de Setembro, n. 1.808, Centro, Santa Cruz do Sul/RS, sendo que ali também consta outro endereço, este porém do imóvel tributado, localizado no município de São Félix do Xingu, neste Estado (grifei). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, REsp 1120276/PA, DJ 09.12.2009, DJe 01/02/2010). Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Curitiba. Defiro a transferência do valor depositado na Ação Cautelar nº 2005.70.00.000506-0 no montante necessário para a garantia da presente execução. Oficie-se o juízo da 8ª Vara Federal de Curitiba. Intimem-se.

0003043-65.2005.403.6105 (2005.61.05.003043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOSPITAL TIBIRICA S A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HOSPITAL TIBIRICÁ SA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pre-executividade, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito inscrito na CDA 80 2 05 001017-18. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, e considerando que a CDA 80 6 05 001671-73 já havia sido excluída da cobrança, por pagamento (fls. 235), impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido

deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenção em honorários, pois o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a própria executada admite que houve erro no preenchimento das DARFs o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011180-02.2006.403.6105 (2006.61.05.011180-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ESTER SCALET SOEIRO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de MARIA ESTER SCALET SOEIRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012791-19.2008.403.6105 (2008.61.05.012791-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RICARDO ARGENTO(SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS)

Recebo a conclusão retro. O executado, JOSÉ RICARDO ARGENTO, opõe exceção de pré-executividade em que alega nulidade da certidão de dívida ativa por não indicar o número do processo administrativo; ausência de notificação na fase administrativa e prescrição parcial quanto à anuidade e multa eleitoral de 2003. Em sua resposta, o excopto manifesta-se pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e afirma serem devidas as exigências. DECIDO. Inicialmente destaco que não há óbice para a apreciação do presente incidente, pois de acordo com uma visão mais abrangente, é cabível exceção de pré-executividade nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. No caso, assenta o art. 34 do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que regulamenta a Lei n. 6.530, de 12/05/1978, que por sua vez dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis: Art. 34 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Ou seja, não paga qualquer anuidade, o registro do profissional deve ser imediatamente cancelado. Isso implica dizer que as anuidades dos exercícios posteriores são in-devidas, pois não houve, regularmente, o exercício da atividade. A praxe que os conselhos profissionais adotam de não cancelar a inscrição do profissional já quando verificada a inadimplência da primeira anuidade, permitindo a cumulação de anuidades e multas por vários anos, constitui conduta imoral e i-legal, que tem por objetivo beneficiar-se futuramente da sua própria inércia pela existência das anuidades e multas acumuladas. Mas a lei é clara: se não paga a anuidade, há impedimento legal ao exercício da profissão. E não se pode exigir, nos exercícios subsequentes, novas anuidades e multas eleitorais de quem não pôde exercer a profissão por expressa vedação legal. Assim, não é exigível nem a anuidade do exercício mais remoto em cobrança, relativa ao ano de 2003, pois não houve recolhimento em exercícios anteriores (fls. 61), quando o CRECI já deveria ter cancelado a inscrição do embargante, impedindo, por conseguinte, a cobrança dos exercícios posteriores. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para declarar a nulidade dos débitos em cobrança e julgo extinta a presente execução fiscal. O excopto arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o excopto ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). P.R.I.

0009328-35.2009.403.6105 (2009.61.05.009328-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SPI25445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão retro. O executado, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVEIRA, opõe exceção de pré-executividade em que alega nulidade da certidão de dívida ativa por não indicar o número do processo administrativo. Ausência de notificação na fase administrativa e conexão com a execução fiscal nº 2005.61.05.010762-7, cujos embargos foram julgados parcialmente procedentes. Em sua resposta, o excopto manifesta-se pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e afirma serem devidas as exigências. DECIDO. Inicialmente destaco que não há óbice para a apreciação do presente incidente, pois de acordo com uma visão mais abrangente, é cabível exceção de pré-executividade nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. No caso, assenta o art. 34 do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que regulamenta a Lei n. 6.530, de 12/05/1978, que por sua vez dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis: Art. 34 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Ou seja, não paga qualquer anuidade, o registro do profissional deve ser imediatamente cancelado. Isso implica dizer que as anuidades dos exercícios posteriores são in-devidas, pois não houve, regularmente, o exercício da atividade. A praxe que os conselhos profissionais adotam de não cancelar a inscrição do profissional já quando verificada a inadimplência da primeira anuidade, permitindo a cumulação de anuidades e multas por vários anos, constitui conduta imoral e i-legal, que tem por objetivo beneficiar-se futuramente da sua própria inércia pela existência das anuidades e multas acumuladas. Mas a lei é clara: se não paga a anuidade, há impedimento legal ao exercício da profissão. E não se pode exigir, nos exercícios subsequentes, novas anuidades e multas eleitorais de quem não pôde exercer a profissão por expressa vedação legal. Assim, não é exigível nem a anuidade do exercício mais remoto em cobrança, relativa ao ano de 2005, pois não houve

recolhimento em exercícios anteriores, consistente nas anuidades de 2000 a 2004, objeto dos embargos à execução fiscal nº 2006.61.05.010741-3 (fls. 34/35), quando o CRECI já deveria ter cancelado a inscrição do embargante, impedindo, por conseguinte, a cobrança dos exercícios posteriores. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para declarar a nulidade dos débitos em cobrança e julgo extinta a presente execução fiscal. O exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). P.R.I.

0017016-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017016-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WANDERLEY RIBEIRO PIRES
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de WANDERLEY RIBEIRO PIRES, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000154-31.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEREFTALICOS INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TERAFTALICOS INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de citação do executado, penhora, avaliação (certidão de fl. 11). Julgo insubsistente a penhora eventualmente efetivada. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003485-21.2011.403.6105 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP116445 - MARCIA OKAZAKI)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/INMETRO em face de SUPERGASBRAS DIS-TRIBUIDORA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (certidão de fl.05). Julgo insubsistente a penhora eventualmente efetivada. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014035-22.2004.403.6105 (2004.61.05.014035-3) - JOSE CARLOS PECEQUINI SALDANHA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE CARLOS PECEQUINI SALDANHA X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSE CARLOS PECEQUINI em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se cobra a quantia de R\$ 418,77(quatrocentos e dezoito reais e setenta e sete centavos) referente honorários advocatícios. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3035

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008139-51.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012167-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012167-4)) EDINIR SCOTTI(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Inicialmente, intime-se o excipiente a regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato. Após, manifeste-se o excepto dentro do prazo legal. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Nos termos do art. 1.211-A, dê-se prioridade na tramitação do feito, registrando-se o necessário no sistema. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0612981-79.1998.403.6105 (98.0612981-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPGEL CAMPINAS PINTURAS GERAIS LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 80/82, com o recolhimento extemporâneo da diligência do Oficial de Justiça, depreque-se novamente, desentranhando a respectiva guia de recolhimento (fl. 82) e substituindo-a, nos presentes autos, por cópia, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento 64/2005 - COGE. Advirto que o exequente deverá acompanhar o andamento do feito a fim de que cientifique-se do momento da expedição da carta precatória, para efetuar, caso necessário, demais diligências pertinentes ao Juízo Deprecado. Cumpra-se.

0003440-37.1999.403.6105 (1999.61.05.003440-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESPOLIO DE PAULO MELOTTI(SP164264 - RENATA FELISBERTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003715-83.1999.403.6105 (1999.61.05.003715-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPICAL IND/ E COM/ LTDA(SP085648 - ALPHEU JULIO)

Fls. 48: defiro. À vista da manifestação da exequente, torno insubsistente a penhora. Isso posto, tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008504-28.1999.403.6105 (1999.61.05.008504-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

À vista da decisão de fls. 356/360, excludo CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR do polo passivo da lide. Desnecessária a remessa destes autos ao SEDI, tendo em vista que a sua inclusão não chegou a ser anotada. Em termos de prosseguimento, cumpra-se conforme determinado na parte final da decisão de fls. 249/250, expedindo-se o necessário. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 353/354, ad cautelam sobreste-se, por ora, o cumprimento da referida decisão para o coexecutado PEDRO CONSTANTINO. Intimem-se. Cumpra-se.

0015010-20.1999.403.6105 (1999.61.05.015010-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAERTE DINIZ - ESPOLIO(SP120649 - JOSE LUIS LOPES)

Compulsando os autos, observo que não obstante os embargos de terceiro n. 2004.61.05.002147-9 tenham sido julgados procedentes (fls. 49/51), até o presente momento não houve o levantamento da penhora desconstituída pela sentença em questão, embora a mesma já tenha inclusive transitado em julgado (fls. 59). Destarte, expeça-se mandado para levantamento da constrição que incidiu sobre o bem imóvel matrícula 38149, com urgência. Após, dê-se prosseguimento ao presente executivo fiscal nos moldes já determinados às fls. 71. Publique-se este despacho juntamente com o de fls. 71. Int. Cumpra-se.

0001240-23.2000.403.6105 (2000.61.05.001240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PARK ROL COM/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Fls. 31: defiro. Tendo em vista que a presente execução fiscal permanece inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013331-48.2000.403.6105 (2000.61.05.013331-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X GERALDO CUNHA NETO(SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA)

Dê-se ciência à parte executada do retorno dos autos à 5ª. Vara Especializada em Execuções Fiscais. À vista das fls. 68/73, passo a decidir: Tendo em vista que já houve o comparecimento espontâneo do executado nos autos, dou-o por citado. Em termos de prosseguimento do feito, defiro o requerido às fls. 75/76 pelas razões a seguir expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO

MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007375-80.2002.403.6105 (2002.61.05.007375-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPOLIO DE ARMANDO LADEIRA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP086529 - MARISTELA KACHAN NOBREGA DE ALMEIDA)
Pretendendo manter a nomeação apresentada às fls. 37/38, intime-se a executada a colacionar aos autos a matrícula atualizada do imóvel ofertado à penhora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da referida determinação, vista ao credor para prosseguimento. Int. Cumpra-se.

0010472-88.2002.403.6105 (2002.61.05.010472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BALLIM COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)
Fls. 50: defiro. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008633-91.2003.403.6105 (2003.61.05.008633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO DO CORACAO DE CAMPINAS LIMITADA(SP173850 - EDUARDO JOSÉ CRUZ DE CAMARGO ARANHA)
Fls. 49: defiro. Tendo em vista que a presente execução fiscal permanece inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003496-60.2005.403.6105 (2005.61.05.003496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BEGGIA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando aos autos cópia do contrato social e alterações, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fls. 64. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 62/64, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003523-43.2005.403.6105 (2005.61.05.003523-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)
Antes de determinar a retificação do auto de penhora ora requerida (fls. 188), determino a intimação da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 181, devendo a mesma trazer aos autos, se for o caso, termo de anuência dos proprietários em que conste o correto número de matrícula do imóvel objeto da constrição. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

0004481-92.2006.403.6105 (2006.61.05.004481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HYPOCAMP - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LT(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO)

À vista do pedido de fls. 46/48, recebo a petição de fls. 27/42 como simples petição de terceiro interessado e torno nula a citação da empresa de fls. 26. Requeira o credor o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003683-97.2007.403.6105 (2007.61.05.003683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Fls. 54/56: por ora regularize o subscritor da petição sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 55. Sem prejuízo, passo a decidir (fls. 59/70): Encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo passar a constar no pólo passivo da execução fiscal CAMPICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA.Cite-se a massa falida na pessoa de seu síndico. Tendo ocorrido arrecadação de bens, proceda-se à penhora no rosto dos autos. Expeça-se mandado de citação e penhora. Oficie-se ao Juízo da Falência. Cumpra-se.

0012167-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012167-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDINIR SCOTTI

Com fundamento no art. 265, III, do Código de Processo Civil, supendo por ora o curso da presente execução fiscal. Aguarde-se a determinação judicial proferida nos autos apensos (Exceção de Incompetência nº 0008139.51.2011.403.6105).Nos termos do art. 1.211-A, dê-se prioridade na tramitação do feito, registrando-se o necessário no sistema. Intime-se. Cumpra-se.

0008133-15.2009.403.6105 (2009.61.05.008133-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVA AMERICA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Fls. 180/198: tendo em vista o Contrato Social ora colacionado aos autos, de onde consta que a administração da sociedade será exercida conjuntamente pelos sócios (cláusula sétima), inicialmente intime-se o subscritor da petição a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista à exequente para manifestação. Na oportunidade, intime-se a exequente a esclarecer o pedido formulado às fls. 172, tendo em vista as informações constantes das próprias consultas juntadas naquela oportunidade (fls. 173/179).Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0005193-09.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SELMA REGINA CUCOLO MARCULA

Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos colacionados pela executada (fls. 09/15), informando pagamento integral do débito exequendo.Ad cautelam, recolha-se o mandado expedido.Publique-se com urgência. Cumpra-se.

Expediente Nº 3047

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000481-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014715-94.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000483-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014696-88.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000494-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014806-87.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000605-56.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014725-41.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000606-41.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014724-56.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000611-63.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014419-72.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000614-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014414-50.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000615-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014844-02.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000616-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014566-98.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 3048

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002864-63.2007.403.6105 (2007.61.05.002864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011748-52.2005.403.6105 (2005.61.05.011748-7)) MILLENIUM ARTEFATOS E PRODUTOS DE PAPEL LTDA EPP(SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Ante as arguições aduzidas pela embargada as fls. 88/94, intime-se a embargante para sua manifestação, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0013730-62.2009.403.6105 (2009.61.05.013730-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-39.2009.403.6105 (2009.61.05.001516-7)) VIANA & JORGE LTDA ME(SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0000480-88.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014449-10.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000484-28.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014688-14.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000487-80.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014687-29.2010.403.6105)

MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000491-20.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014458-69.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000609-93.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014569-53.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000610-78.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014420-57.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000612-48.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014512-35.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000617-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014791-21.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

Expediente N° 3049

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000478-21.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014451-77.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000479-06.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014781-74.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000482-58.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014455-17.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000486-95.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014704-65.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000488-65.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014703-80.2010.403.6105)

MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000493-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014796-43.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000607-26.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014587-74.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000613-33.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014593-81.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000621-10.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014591-14.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000622-92.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014402-36.2010.403.6105) PREF MUN CAMPINAS/CENTRO DE SAUDE STA LUCIA(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

Expediente N° 3050

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005468-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005468-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009878-06.2004.403.6105 (2004.61.05.009878-6)) PRO-FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vista às partes sobre a proposta de honorários periciais. Havendo concordância, providencie a embargante o depósito dos honorários, no prazo de 05 dias.Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se a Sra. Perita para a elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000599-49.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014831-03.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000601-19.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014532-26.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000602-04.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014456-02.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte

embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000627-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014716-79.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000633-24.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014682-07.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

Expediente N° 3051

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005075-67.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606704-47.1998.403.6105 (98.0606704-5)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0000608-11.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014706-35.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0001797-24.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-28.2005.403.6105 (2005.61.05.003136-2)) JOSE BENEDITO IATALESSI(SP147769 - ANA PAULA IATALESSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a Declaração de Pobreza (Fls. 112), concedo a justiça gratuita ao embargante nos moldes da Lei nº 1060/50.Outrossim, determino a prioridade na tramitação do feito, cumprindo o disposto no artigo 1211-A do Diploma Processual Civil, tendo em vista cópia da cédula de identidade do Embargante (fls. 113), que comprova idade superior a 60 anos, conforme define o referido artigo. Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

Expediente N° 3052

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010443-28.2008.403.6105 (2008.61.05.010443-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-53.2002.403.6105 (2002.61.05.005204-2)) MARLENE RITO NICOLAU TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos colacionados aos autos pela embargada as fls. 102/150. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000653-83.2009.403.6105 (2009.61.05.000653-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013415-10.2004.403.6105 (2004.61.05.013415-8)) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA SC LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Fazenda Nacional (fls. 147/149). Com a resposta, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0015753-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015753-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-94.2009.403.6105 (2009.61.05.000316-5)) ISOLAN ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A embargante alega que no ano de 2003 apresentou dois PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação) de forma equivocada, que depois foram objeto de

PER/DCOMP retificadores, gerando pedidos administrativos nesse sentido, os quais, por entraves burocráticos, não foram processados pela embargada, e em não sendo processados, os créditos da embargante, no total de R\$ 59.267,02, não foram reconhecidos, não gerando as devidas compensações, passando ela, então, a figurar indevidamente como devedora de tributos (fls. 4). A embargada afirma que, ao contrário do que alegou a embargante, um dos PER/DCOMP não foi objeto de retificadora por parte da embargante (fls. 45). Às fls. 18/26 consta cópia de apenas um PER/DCOMP retificador. Por outro lado, a embargada sustenta que os débitos em execução foram inscritos em dívida ativa mais de oito meses antes da apresentação do PER/DCOMP retificador, ensejando a inadmissibilidade deste nos termos do art. 74, parágrafo 3º, inc. III, da Lei n. 9.430/96 (fls. 45). Ocorre que a própria Receita Federal admite a declaração retificadora, mesmo se o débito já estiver inscrito em dívida ativa, quando houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, consoante prevê a vigente Instrução Normativa n. 974, de 27/11/2009, no parágrafo 3º de seu art. 9º, em observância ao art. 147 do Código Tributário Nacional. Dispõe a citada norma regulamentadora: Parágrafo 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Destarte: a) esclareça a embargante, comprovando, no prazo de 10 dias, se foram apresentados dois PER/DCOMP retificadores, como afirma na petição inicial, ou apenas o PER/DCOMP retificador de fls. 18/26; b) em seguida, intime-se a embargada para se manifestar a respeito em igual prazo, bem como esclarecer, comprovando, se o(s) PER/DCOMP retificador(es) foi(ram) rejeitados porque não foi provada a ocorrência de erro de fato em seu preenchimento, ou se, simplesmente, o(s) PER/DCOMP retificador(es) não foi(ram) considerado(s). Int.

Expediente Nº 3053

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010208-32.2006.403.6105 (2006.61.05.010208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013452-37.2004.403.6105 (2004.61.05.013452-3)) CICERO E. CALADO & ANDRE E. IMMER LTDA (SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000555-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015531-13.2009.403.6105 (2009.61.05.015531-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001645-10.2010.403.6105 (2010.61.05.001645-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-95.2009.403.6105 (2009.61.05.010585-5)) KENNEL CLUB CAMPINEIRO (SP278755 - FABIO APARECIDO BONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010878-02.2008.403.6105 (2008.61.05.010878-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-49.2007.403.6105 (2007.61.05.013037-3)) NOEL SOUZA SANTOS (SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP216267 - BIANCA CRISTINA PROSPERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009102-06.2004.403.6105 (2004.61.05.009102-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRANCISCO BUENO DE AGUIAR (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE)

USTRA E SP273547 - GUSTAVO SCARPA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 643,34 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001723-09.2007.403.6105 (2007.61.05.001723-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012976-28.2006.403.6105 (2006.61.05.012976-7)) ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA E SP207021 - FÁBIO ROGÉRIO DRUDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009636-42.2007.403.6105 (2007.61.05.009636-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604908-89.1996.403.6105 (96.0604908-6)) MARIA AMELIA REINAUX CORDEIRO(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016551-54.2000.403.6105 (2000.61.05.016551-4)) PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PASTIFICIO SELMI S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3056

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010655-59.2002.403.6105 (2002.61.05.010655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-10.2002.403.6105 (2002.61.05.0000622-6)) POLIBREQ AUTO FREIOS LTDA(SP139975 - IORRANA ROSALLES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005342-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005342-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011718-46.2007.403.6105 (2007.61.05.011718-6)) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP209694 - VERIDIANA RIBEIRO PORTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004778-94.2009.403.6105 (2009.61.05.004778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012327-92.2008.403.6105 (2008.61.05.012327-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO

SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3057

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000473-04.2008.403.6105 (2008.61.05.000473-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-82.2007.403.6105 (2007.61.05.011638-8)) CLINICA DOMANI S/C LTDA(SP205999 - MARIA IZILDA CAMPOS STOQUI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008320-86.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009917-95.2007.403.6105 (2007.61.05.009917-2)) AURELIO FAUSTO MARENGO(SP039307 - JAMIL SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista que a Embargada cumpriu a determinação judicial de fls. 359, manifeste-se a Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004441-42.2008.403.6105 (2008.61.05.004441-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-65.2004.403.6105 (2004.61.05.005425-4)) JORGE DOS SANTOS MONTANARI(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X VALERIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001126-69.2009.403.6105 (2009.61.05.001126-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VAGNER RONDON ME(SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do executado, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3058

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009355-57.2005.403.6105 (2005.61.05.009355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010571-87.2004.403.6105 (2004.61.05.010571-7)) MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes, reconsidero em parte a determinação judicial de fls. 153, recebendo a apelação da embargante apenas seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Outrossim tendo em vista que a embargada já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006184-53.2009.403.6105 (2009.61.05.006184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010740-35.2008.403.6105 (2008.61.05.010740-9)) CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.

508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0017231-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017231-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-29.2009.403.6105 (2009.61.05.006108-6)) CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0000652-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015645-49.2009.403.6105 (2009.61.05.015645-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente N° 3059

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010147-74.2006.403.6105 (2006.61.05.010147-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005993-81.2004.403.6105 (2004.61.05.005993-8)) DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000292-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015840-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015840-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000293-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015488-76.2009.403.6105 (2009.61.05.015488-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000298-39.2010.403.6105 (2010.61.05.000298-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015453-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015453-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000305-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000305-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015605-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000306-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000306-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015449-79.2009.403.6105 (2009.61.05.015449-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000647-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015635-05.2009.403.6105 (2009.61.05.015635-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000676-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000676-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015535-50.2009.403.6105 (2009.61.05.015535-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000737-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000737-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015644-64.2009.403.6105 (2009.61.05.015644-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000742-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000742-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015494-83.2009.403.6105 (2009.61.05.015494-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3060

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007622-22.2006.403.6105 (2006.61.05.0007622-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006548-35.2003.403.6105 (2003.61.05.006548-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUCELENA APARECIDA MATTOS FERNANDES(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO)

Traslade-se cópias de fls. 162/168 e 174 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.006548-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que

entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0007623-07.2006.403.6105 (2006.61.05.007623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006548-35.2003.403.6105 (2003.61.05.006548-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X C.R.F LIVRARIA LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO)

Traslade-se cópias de fls. 153/157 e 162 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.006548-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0013786-66.2007.403.6105 (2007.61.05.013786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-47.2007.403.6105 (2007.61.05.004139-0)) REGABI COM/ E SERVICOS LTDA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0000280-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015530-28.2009.403.6105 (2009.61.05.015530-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000663-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000663-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015806-59.2009.403.6105 (2009.61.05.015806-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000741-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015491-31.2009.403.6105 (2009.61.05.015491-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000758-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000758-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-62.2009.403.6105 (2009.61.05.015864-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente N° 3061

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013579-33.2008.403.6105 (2008.61.05.013579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003405-67.2005.403.6105 (2005.61.05.003405-3)) PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA

PRIVADA(SP273584 - JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000722-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000722-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-28.1999.403.6105 (1999.61.05.005303-3)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3062

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014875-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014875-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-08.2003.403.6105 (2003.61.05.004183-8)) VALTER CELIO BOSCATTO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP265703 - NATHALIA DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3063

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005483-97.2006.403.6105 (2006.61.05.005483-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-30.2006.403.6105 (2006.61.05.005481-0)) MARLI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0005998-64.2008.403.6105 (2008.61.05.005998-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015266-79.2007.403.6105 (2007.61.05.015266-6)) OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000269-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000269-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015562-33.2009.403.6105 (2009.61.05.015562-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000287-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015889-75.2009.403.6105 (2009.61.05.015889-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-77.2010.403.6105 (2010.61.05.000289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015615-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015615-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000744-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000744-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015490-46.2009.403.6105 (2009.61.05.015490-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3064

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0604648-46.1995.403.6105 (95.0604648-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606863-97.1992.403.6105 (92.0606863-6)) I M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 150/151 e 154 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 92.0606863-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006335-29.2003.403.6105 (2003.61.05.006335-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-52.2003.403.6105 (2003.61.05.000410-6)) ALVARO DE CASTRO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 177 e 180 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.000410-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009177-79.2003.403.6105 (2003.61.05.009177-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012590-37.2002.403.6105 (2002.61.05.012590-2)) FISCOP-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 125/129 e 131 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.61.05.012590-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004395-58.2005.403.6105 (2005.61.05.004395-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014912-93.2003.403.6105 (2003.61.05.014912-1)) VIACAO BOA VISTA LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 284 e 287 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.014912-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002579-07.2006.403.6105 (2006.61.05.002579-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-20.2005.403.6105 (2005.61.05.003822-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Traslade-se cópias de fls. 108/109 e 111V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.2005.61.05.003822-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0015212-16.2007.403.6105 (2007.61.05.015212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013015-88.2007.403.6105 (2007.61.05.013015-4)) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP221991 - GUSTAVO DE SIQUEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 405 e 408 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2007.61.05.013015-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3065

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011818-74.2002.403.6105 (2002.61.05.011818-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-33.2002.403.6105 (2002.61.05.001002-3)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 170/174 e 177 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.6105.001002-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0007154-58.2006.403.6105 (2006.61.05.007154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-42.2004.403.6105 (2004.61.05.008828-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Traslade-se cópias de fls. 82/84 e 87 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.2004.61.05.008828-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0012166-19.2007.403.6105 (2007.61.05.012166-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010692-13.2007.403.6105 (2007.61.05.010692-9)) VIACAO BOA VISTA LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 76, 76/V, 77 e 80 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 20076105010692-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0012803-96.2009.403.6105 (2009.61.05.012803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002384-51.2008.403.6105 (2008.61.05.002384-6)) CLINICA DE OLHOS DR. CARLOS ROBERTO SIGNORELLI LTDA(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista que o presente feito encontrava-se em carga com a exeqüente/embargada devolvo integralmente o prazo para a embargante, conforme requerido.Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0605074-92.1994.403.6105 (94.0605074-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROBELE COM/ DE COSMETICOS LTDA X CELSO DE OLIVEIRA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0004109-46.2006.403.6105 (2006.61.05.004109-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA PAULA DE ALMEIDA COLLI

Pedido prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 25.Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 30.Intime-se.

0005889-21.2006.403.6105 (2006.61.05.005889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES

MACHADO) X TEOREMA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP106564 - CANDIDO RIBEIRO MACHADO NETO)
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se

0006211-70.2008.403.6105 (2008.61.05.006211-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL AUGUSTO PIRES DO RIO

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0003194-89.2009.403.6105 (2009.61.05.003194-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA DE CARVALHO MAIA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3066

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0600075-57.1998.403.6105 (98.0600075-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608051-52.1997.403.6105 (97.0608051-1)) ESCOLA SALESIANA SAO JOSE(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 335/347 e 353 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 97.0608051-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003587-24.2003.403.6105 (2003.61.05.003587-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-03.1999.403.6105 (1999.61.05.004852-9)) SOLON AUGUSTO PEREIRA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 174/180 e 182 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.004852-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0012533-82.2003.403.6105 (2003.61.05.012533-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-87.2002.403.6105 (2002.61.05.000882-0)) A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP254266 - DANIELA CRISTINA MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 191/V e 193V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.61.05.000882-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0011388-83.2006.403.6105 (2006.61.05.011388-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011508-34.2003.403.6105 (2003.61.05.011508-1)) METALURGICA SINTERMET LTDA.(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópias de fls. 90/93 e 97 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.011508-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006556-70.2007.403.6105 (2007.61.05.006556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004789-75.1999.403.6105 (1999.61.05.004789-6)) SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 95/104 e 106 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.004789-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003152-06.2010.403.6105 (2010.61.05.003152-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000129-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3067

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011816-07.2002.403.6105 (2002.61.05.011816-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-04.1999.403.6105 (1999.61.05.004742-2)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Traslade-se cópias de fls. 191 e 201 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.1999.61.05.004742-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006588-80.2004.403.6105 (2004.61.05.006588-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-48.2003.403.6105 (2003.61.05.002111-6)) B H M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 110/112 e 115 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.2003.61.05.002111-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006646-83.2004.403.6105 (2004.61.05.006646-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-78.2003.403.6105 (2003.61.05.002109-8)) BHM EMPREENDE E CONSTR LTDA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 111/113 e 116 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.2003.61.05.002109-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000284-55.2010.403.6105 (2010.61.05.000284-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015872-39.2009.403.6105 (2009.61.05.015872-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015507-82.2009.403.6105 (2009.61.05.015507-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000760-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000760-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015850-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015850-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte

embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3013

MONITORIA

0011097-54.2004.403.6105 (2004.61.05.011097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BENEDITO DONIZETE BERNARDES
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009584-17.2005.403.6105 (2005.61.05.009584-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PET ELETRONICA COM/ E SERV/ LTDA X LUIZ FERNANDO FOREST X EDISON BATIPAGLIA (SP118564 - MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA)

Ciência às partes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF as diligências necessárias para a citação do co-devedor LUIZ FERNANDO FORESTI, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0016416-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA

Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 109.

0000233-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000233-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KPM COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X MAURICIO REGGI

Fls.87: Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de MINAS GERAIS, solicitando informações acerca do atual endereço do executado HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA, inscrição 135004840256, CPF nº 155.976.858-48. Int.

0000235-14.2010.403.6105 (2010.61.05.000235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA EPP (SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA (SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Int. (PESQUISA EFETUADA).

0001753-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001753-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IGOR APARECIDO DE LIMA
Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntado às fls. 116/117, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002867-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOREDANA VAZ CIARAMELLA X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA

Fl. 76: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para as diligências requeridas pela CEF. Int.

0003842-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE CARLOS ROSA FARIA (SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X

VALDOMIRO MACHADO FILHO X ELIETE DE MORAES MACHADO

Venham os autos à conclusão para decisão nos Embargos Monitórios, juntados às fls.62/83, impugnados às fls. 90/111.Int..

0004217-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMADEU LEAL X JUVENAL LEAL(SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN) X FATIMA APARECIDA SILVA LEAL(SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN)

Tendo em vista a juntada de fls. 125/126, que informa o interesse da CEF na negociação de acordo, dirijam-se os réus à Agência Várzea Paulista - 2109, onde poderão efetuar acordo no âmbito administrativo. Concedo às partes 30 (trinta) dias para que informem a este Juízo sobre possível acordo.Int.

0005692-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS(SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR E SP249720 - FERNANDO MALTA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntado às fls.177/178, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007766-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA LOPES X MARCELO EDUARDO LOPES

Fl.75: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Int.(PESQUISA WEBSERVICE EFETUADA).

0008549-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINA ABRUNHOSA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X MIGUEL FLAIBAN(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes (fls.73/77 e 99/100), poderão os executados, dirigirem-se à Agência ITATIBA/SP, para tentativa de composição amigável, sem a necessidade de interferência deste poder, bastando a aquiescência das partes. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para uma possível renegociação extrajudicial, ficando desde já deferida a prorrogação por igual período, desde que justificada. Com a vinda das informações e a possibilidade de acordo serão analisadas demais ocorrências. Transcorrido o prazo, no silêncio, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0010810-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DUTRA DE ARAUJO

Fls.44/46: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Int. (PESQUISA EFETUADA).

0012558-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS

Expeça-se mandado para a citação do réu no endereço de fl. 44.Int.

0000407-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO LOPES TRINCA

Expeça-se mandado de citação do réu, no endereço indicado à fl. 31.Int.

0003185-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO FRANCISCO DINIZ

Fls.47/49: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Int. (PESQUISA EFETUADA).

0004166-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANE CARVALHO AMORIM

Fls.47/49: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Int. (PESQUISA EFETUADA)

0006640-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUILHERME HENRIQUE CARDOZO

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez dias para que a CEF junte aos autos cópia das cláusulas gerais que regulam o Contrato de Relacionamento, mencionadas à fl. 09. Após, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do réu GUILHERME HENRIQUE CARDOZO. Int.

0006644-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA PACHECO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0006646-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES ARAUJO BRAGA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0006772-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO

Vistos em inspeção. Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 19, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010176-95.2004.403.6105 (2004.61.05.010176-1) - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI E SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 196: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF para o cumprimento do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007867-67.2005.403.6105 (2005.61.05.007867-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE RENATO ARNONI X SUZY APARECIDA MANOEL ARNONI(SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO)

Considerando que não foi logrado êxito localização de bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo art. 791 III, do CPC. Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0010268-39.2005.403.6105 (2005.61.05.010268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARI RODRIGUES PEREIRA X ARI RODRIGUES PEREIRA(SP111042 - SIBELE ADRIANA BOER)

Considerando que não foi logrado êxito localização de bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo art. 791 III, do CPC. Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0006054-68.2006.403.6105 (2006.61.05.006054-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X WANDERLEY MARIO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X NEIDE MONTEIRO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X LUIZ CAGGIANO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO)

Considerando que não foi logrado êxito localização de bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo art. 791 III, do CPC. Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0005636-96.2007.403.6105 (2007.61.05.005636-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ANDERSON GAMBELONI X PAULO ROBERTO ANSELMO

Considerando que não foi logrado êxito localização de bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo art. 791 III, do CPC. Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0016352-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016352-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X RODRIGO ADAMI COSTOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO ADAMI COSTOLA

Fl.129: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução. Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se e cumpra-se.

0017088-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO X JOSE FABIANO BUFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BUFALLO & BUFALO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLAVIO BUFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FABIANO BUFALO
Diante da juntada de documentos de fls.64/128, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

0017137-76.2009.403.6105 (2009.61.05.017137-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA BORTOLOTTI MAZZONI(SP289607 - ALINE BORTOLOTTI COSER) X ALZIRA ASSIONI BORTOLOTTI(SP289607 - ALINE BORTOLOTTI COSER) X JOSE ANTONIO BORTOLOTTI(SP289607 - ALINE BORTOLOTTI COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA BORTOLOTTI MAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA ASSIONI BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO BORTOLOTTI

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a pesquisa de bens penhoráveis. Expeça-se a secretaria alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 107 e 108. Int.

0007401-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ACPLAST COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X ANDRE LUIS FERLA X CARLA AMINGER GOMES FERLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACPLAST COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS FERLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA AMINGER GOMES FERLA

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como providencie o valor atualizado do débito, com a inclusão da multa referente ao artigo 475-J do CPC. Int.

0009274-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA

Providencie a CEF endereço atualizado do réu Carlos Alberto Miranda Lela. Int. Após obtenção de novo endereço, intime-se o réu.

0009667-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO ALVES DOS SANTOS

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.41 vº. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 41 Vº: Vistos em inspeção. Considerando que às fls.35/37, foi requerido a penhora on line nas contas do executado, defiro o pedido pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-31.409,74 (Trinta e um mil, quatrocentos e nove reais e setenta e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0009933-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ CARLOS PALARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS PALARO

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como providencie o valor atualizado do débito, com a inclusão da multa referente ao artigo 475-J do CPC.Int.

0010976-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU BOZI ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU BOZI ROQUE
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.38vº. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL.38 Vº:Vistos em inspeção.Considerando que às fls.32/34, foi requerido a penhora on line do executado, defiro o pedido pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-42.634,89 (Quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0012038-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

Fl.34: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, independentemente de nova intimação, indique a CEF bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução.Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0012047-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON DE BARROS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE BARROS FRANCISCO

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como providencie o valor atualizado do débito, com a inclusão da multa referente ao artigo 475-J do CPC.Int.

0018114-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO BEZERRA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu CICERO BEZERRA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que o requerido proceda ao pagamento do montante de R\$11.712,33 (Onze mil, setecentos e doze reais e trinta e três centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para que pague o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/18.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 33.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intimem-se.

0000015-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PHILIP JOHN FERRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PHILIP JOHN FERRARA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu PHILIP JOHN FERRARA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que o requerido proceda ao pagamento do montante de R\$14.164,91 (Quatorze mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para que pague o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/18, tendo sido a fl. 16 posteriormente desentranhada dos autos, conforme despacho de fl. 22.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 37.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a

parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intimem-se.

0004159-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSSIMAR BATISTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSSIMAR BATISTA GOMES
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré JUSSIMAR BATISTA GOMES, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a requerida proceda ao pagamento do montante de R\$10.700,36 (Dez mil e setecentos reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito, pretende a citação da ré para que pague o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/14. Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 21. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intimem-se.

Expediente Nº 3050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609208-26.1998.403.6105 (98.0609208-2) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002636-64.2002.403.6105 (2002.61.05.002636-5) - JOSE ALVES DE ANDRADE FILHO X LOURDES MARIA ROSARIA DE ALMEIDA DE ANDRADE(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP096205E - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009879-59.2002.403.6105 (2002.61.05.009879-0) - NUCLEO INFANTIL LIP S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado a fl. 142, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transformação dos depósitos judiciais vinculados a estes autos em pagamento definitivo da União Federal, observando-se o informado a fl. 137. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004647-85.2010.403.6105 - SEBASTIAO CRISPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0007348-29.2004.403.6105 (2004.61.05.007348-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-18.2001.403.6105 (2001.61.05.002900-3)) RAUL BRAZ JUNIOR X VIVIANE APARECIDA BORDIN BRAZ(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605501-89.1994.403.6105 (94.0605501-5) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 373, devendo esclarecer em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 373. Após, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente. Int.

0600215-96.1995.403.6105 (95.0600215-0) - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Fazenda Nacional para manifestação. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 453.Int.DESPACHO DE FL. 453: Tendo em vista o depósito de fls. 451/452, encaminhem-se e-mail a 5ª Vara Federal de Campinas com cópia do mencionado depósito. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0010009-83.2001.403.6105 (2001.61.05.010009-3) - ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO APARECIDO CAMARGO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Traga a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cálculos dos valores a serem deduzidos do crédito exequendo nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0005303-42.2010.403.6105 e trasladada às fls. 336/336-V.Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais.Int.

0015546-89.2003.403.6105 (2003.61.05.015546-7) - CHEM TREND IND/ INC. & CIA/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHEM TREND IND/ INC. & CIA/ X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, conforme requerido à fl. 440.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 452, expendendo-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor para a satisfação integral do crédito apurado.Sem prejuízo, retifico o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 452 para fazer constar: Ato contínuo, dê-se ciência a União Federal acerca da expedição dos ofícios Precatário/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0617482-13.1997.403.6105 (97.0617482-6) - LUCIENE VILAS BOAS BENEVIDES X LUIZ MANOEL DA SILVA GUIMARAES X MAGALI DE FATIMA MENON X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MILTON VIEIRA X NADIA MORAES SILVA MARQUES X OLGA KATSUE KIDO X PAULO CESAR DE MACEDO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X LUCIENE VILAS BOAS BENEVIDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ MANOEL DA SILVA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MAGALI DE FATIMA MENON X UNIAO FEDERAL X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MILTON VIEIRA X UNIAO FEDERAL X NADIA MORAES SILVA MARQUES X UNIAO FEDERAL X OLGA KATSUE KIDO X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE MACEDO

Recebo a impugnação à execução de fls. 352/354, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Defiro o efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 475-M do referido Código.Assim, manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

0004076-61.2003.403.6105 (2003.61.05.004076-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM

Defiro o requerido pela CEF a fl. 88. Intime-se pessoalmente a executada no novo endereço indicado na petição, através de carta de intimação com aviso de recebimento, da designação de audiência de fls. 83.Int.

0007076-69.2003.403.6105 (2003.61.05.007076-0) - ADRIANA STELLA PALOMBO DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA STELLA PALOMBO DA SILVA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 228.Int.DESPACHO DE FL. 228: Fls. 226/227: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 2.468,64 (dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0012126-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012126-3) - TEXTIL G. L. LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Tendo em vista a certidão de fl. 947, e considerando que os depósitos feitos pela executada até a presente data perfazem um total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), valor insuficiente para quitação do débito, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009942-45.2006.403.6105 (2006.61.05.009942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREZA APARECIDA VISENTINI X ADRIANA KATHIA VISENTINI

Fl. 293/297: Tendo em vista as pesquisas negativas de bens em nome da devedora apresentadas pela CEF, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Campinas para requerer as 3 (três) últimas declarações de renda e bens da executada. Int.

Expediente N° 3053

DESAPROPRIACAO

0014032-57.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X LEONARDO OLIVIERA GRESPAN

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela impetrante (fls. 74/76), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0015749-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR

Tendo em vista a petição juntada à fl. 47, defiro o pedido de desentanhamento, devendo a parte trazer as cópias para que se proceda à substituição.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002393-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002393-2) - CARLOS CARDOSO DA SILVA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e rural não reconhecidos pela autarquia e, em seguida, a concessão do benefício de aposentadoria.O réu foi citado e contestou.A tutela foi indeferida (fl. 177)O feito teve regular tramitação e a instrução foi encerrada.É o relatório.FundamentaçãoI - RURALDo trabalhador rural (segurado especial e empregado rural).O Prof. Daniel Machado Horta e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p.69/76 fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural.O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial.. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada.Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um

sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar, como início razoável de prova documental, outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um

mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado in concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

II - ESPECIAL

Do direito objetivo à conversão à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiais a legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do

tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem as atividades especiais. Estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de

10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per se a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Afinal, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade são os agentes agressivos ou o tipo de trabalho executado. O EPI, por mais que minore a agressividade, não equipara o trabalho prestado sob tais condições ao trabalho prestado em condições normais, com ausência de insalubridade. Afirmar que a insalubridade restaria afastada caso o uso do EPI diminuísse a agressividade, seria o mesmo que afirmar que o EPI poderia tornar comum o que, pela lei, é insalubre. Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, não sendo razoável a exigência da apresentação em Juízo do laudo técnico pericial de ruído nas hipóteses em que não recaiam dúvidas sobre a veracidade das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP

ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...)

14. O PPP substituiu o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho

como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição, sem prejuízo de o INSS impugnar as informações constantes do citado formulário e, com isso, inverter o ônus da prova, deixando ao autor da ação a prova do labor sob condições especiais mediante a juntada de outros documentos, dentre os quais o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT.III - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----
-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :.-----*-----
--*-----*-----.: MULHER : HOMEM : :: (PARA 30) : (PARA 35) : :.-----*-----*-----
-----*-----.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :.-----*-----*-----*-----
-----.: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :.-----*-----*-----*-----.: DE 25 ANOS
: 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :.-----*-----*-----*-----.

IV- DO CASO CONCRETODo
tempo de serviço ruralAfirma a parte autora, nascida em 18/05/1955, que laborou como trabalhador rural entre 01/01/1972 a 31/12/1974 na Fazenda Salamanca, Município de Santa Mercedes, Comarca de Tupi Paulista/SP. Afirma que o INSS já reconheceu como rural o período de 01/01/73 a 31/12/1973. Inicialmente, a parte autora não tem interesse processual em pedir judicialmente o período já reconhecido pelo INSS.Por sua vez, a declaração do sindicato de fl. 90 é imprestável para provar o tempo restante, uma vez que embasado no Certificado de Reservista (fl. 92/93), que é de 1973. Já os documentos de fl. 94/98 são relativos a uma propriedade rural pertencente a um terceiro que não tem relação alguma com o autor. A prova oral colhida (interrogatório do autor e oitiva de uma testemunha) foram insatisfatórios e não me convenceram, uma vez que a testemunha prestou declaração genérica, pouco ou nada esclarecendo a respeito da propriedade onde o autor laborava ou do tipo de culturas que cultivava.À luz deste frágil conjunto probatório, não há como reconhecer o tempo de serviço pleiteado pela parte autora.Do tempo de serviço especialPretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais nas empresas abaixo indicadas. A parte não tem interesse jurídico de perseguir o reconhecimento judicial, como especial, de tempos de serviço já reconhecidos pelo INSS, a saber: 02/01/76 a 02/04/76; 13/04/76 a 01/07/78; 07/07/86 a 13/06/1989; 01/08/1990 a 01/02/1991 e 05/08/91 a 05/03/1997. Idem dos tempos de serviço comum reconhecidos pelo INSS.Quanto ao período restante, passo a listar as empresas e a apreciar a pretensão da parte autora:a) de 18/10/1978 a 02/06/1986 - Equipamentos Clark (EATON) - Função: Auxiliar de Produção: o autor apresenta o DSS de fl. 23, que se refere ao período de 18/10/78 a 31/01/1985 no qual há registro de exposição a 90 dB(A), assim como apresenta laudo (fl. 24/29) do que se tira que a média de ruído no setor de empacotamento era superior a 90 dB(A); no que concerne ao período de 02/02/1985 a 30/09/1985, juntou o DSS (fl. 30) no qual é registrada a exposição a 91 dB(A), e o laudo de fl. 31/32, subscrito por profissional habilitada, na qual consta o registro de exposição ao ruído de 91 dB(A). No que concerne ao agente agressivo ruído, o entendimento seguido por este Juízo está consolidado na Súmula n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso, os laudos dos períodos apontaram sujeição do autor a limites superiores aos limites legais da época (80 dB(A)), razão pela qual é de rigor reconhecer como especial o citado período;b) de 01/11/1989 a 03/07/1990 - Construcamp Obras e Projetos Ltda - Função: Servente: o autor apresenta DSS (fl. 77) no qual relata que o agente agressivo é o calor e a poeira. Compulsando os registros no DSS não é possível aceitar a alegação do autor de que as atividades que desenvolvia estavam sujeitas a algum agente agressivo, sendo certo que o calor exige indicação da intensidade que não foi provada pelo autor e a poeira não é reconhecida como agente agressivo, razão pela qual nego o reconhecimento de tal período como especial.c) de 06/03/1997 a 15/12/1998 - Ind e Com. Dako do Brasil S/A - Função: Serviços Gerais: o autor apresenta o DSS de fl. 88 no qual há registro de exposição a 90 dB(A) e laudo (fl. 89) comprobatório de tal exposição. No que concerne ao agente agressivo ruído, o entendimento seguido por este Juízo está consolidado na Súmula n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso, os laudos dos períodos apontaram sujeição do autor a limites superiores aos limites legais da época (85 dB(A)), razão pela qual é de rigor reconhecer como especial o citado período.Da contagem do tempo de serviço da parte autora e do direito à aposentadoria proporcionalConsiderando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor e constatado que tinha, em 15/12/1998 (dia anterior à vigência da E.C n. 20/98), 31 anos 0 meses e 15 dias, conforme planilha anexa. Registro que não há prova nos autos de tempo de serviço do autor posterior a 15/12/1998.Antes da E.C n. 20/98, o art. 202, inc. III, da Constituição Federal tinha a seguinte redação:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;Tal regra constitucional se aplica ao caso sob comento para o fim de reconhecer à parte autora o direito à aposentadoria proporcional a partir da DER (25/03/1999).Da

antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do direito reconhecido nesta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de declaração do direito do autor CARLOS CARDOSO DA SILVA (RG nº 8.013.655 SSP/SP e CPF 964.174.208-68) de reconhecimento dos períodos especiais (18/10/1978 a 02/06/1986 - Equipamentos Clark (EATON), de 01/11/1989 a 03/07/1990 - Construcamp Eng e Com Ltda e de 06/03/1997 a 16/12/1998 - Ind e Com. Dako do Brasil S/A, e, em consequência, de concessão ao autor da aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB nº 42/111.324.203-2), com base no art. 202, inc. II, da CF (antes da E.C n. 20/98) a contar da data da propositura da DER. Rejeito o reconhecimento do período rural pleiteado (anos de 1972 e 1974). Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos pedidos de reconhecimento de tempos de serviço já reconhecidos em sede administrativa pelo INSS. Condene o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início a partir da DER. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas entre a DER até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condene o INSS em honorários de advogado que fixo em 5% sobre o valor das prestações vencidas. Incabível a condenação em custas processuais. Sentença sujeita à remessa necessária.

0016311-16.2010.403.6105 - SIDNEA TRABACHINI(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 72/88), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016312-98.2010.403.6105 - JOSE ANTONIO GARCIA CESPEDES(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 73/89), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017475-16.2010.403.6105 - OTALINO DAMACENO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 125/148), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018012-12.2010.403.6105 - CARLOS FRANCISCO PEREIRA(SP205770 - LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS E SP034717 - SILVIA HELENA MELGES BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 76/79), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013674-73.2002.403.6105 (2002.61.05.013674-2) - CRIOGEN CRIOGENIA LTDA(SP175804 - RENATO LOPES DA CRUZ) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP(Proc. CLARICE BELLO BECHARA)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001345-58.2004.403.6105 (2004.61.05.001345-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE DE

ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006150-78.2009.403.6105 (2009.61.05.006150-5) - GEA WESTFALIASURGE DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista ao impetrante das informações da União Federal-Fazenda Nacional de fls. 213/217.Int.

0013176-93.2010.403.6105 - JEPAR - PARTICIPACOES LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jepar - Participações Ltda (CNPJ nº 03.549.803/0001-98), contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Pretende a consolidação de seus débitos no âmbito do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, a suspensão do pagamento das parcelas vincendas sem que seja excluída do referido parcelamento e, por fim, a declaração de quitação do débito.Em suma, diz a impetrante que celebrou um parcelamento em 60 vezes e recolheu 55 destas parcelas. O restante do crédito a ser parcelado foi incluído no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009.A impetrante juntou documentos.A autoridade apresentou suas informações à fl. 58-62. Sem invocar preliminares, no mérito tece comentários acerca do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que se caracteriza pela voluntariedade do interessado, o qual deve acatar as disposições previstas para que possa usufruir do benefício fiscal. Em relação ao caso específico da impetrante, informa que a previsão para implementação dos sistemas para consolidação do referido parcelamento é o primeiro semestre de 2011 e que não consta solicitação formal de emissão de certidão negativa de débitos, pedido que deve ser formalizado perante o centro de atendimento ao contribuinte. Requer a denegação da segurança.A liminar foi concedida para determinar à impetrada que promovesse, por ação do Centro de Atendimento do Contribuinte - CAC, a aferição da suficiência dos valores pagos pela impetrante (ff. 37-40) em relação aos débitos referidos no processo nº 602428190, expedindo-lhe a certidão que bem reflita sua situação fiscal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento da intimação.O MPF afirma que não há interesse jurídico que justifique sua intervenção.É o relatório.FundamentaçãoO mandado de segurança exige prova documental das alegações formuladas a fim de permitir o imediato julgamento do feito.Neste passo, observo que a impetrante afirma sem provar que o crédito tributário remanescente do parcelamento de sessenta vezes era de R\$-.24.713,66. Não há um só documento nos autos do processo do qual se possa inferir a existência do parcelamento e, muito menos, o saldo devedor.A impetrante demonstra por meio dos documentos de fl. 35/36 que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, sendo certo que os DARFs de fl. 37/40 são provas de pagamento das parcelas.O quadro jurídico vigente e o quadro probatório produzido nestes autos são determinantes para a rejeição dos pedidos formulados pela impetrante, senão vejamos:- o pedido de consolidação dos débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/09 não merece provimento porque implicaria em intromissão no planejamento de órgão da Secretaria da Receita Federal; - o pedido de emissão da certidão negativa de débitos também não tem como ser deferido porque a situação jurídica da impetrante é passível de mutação de um mês para o outro e, no presente caso, entre a impetração em 24/09/2010 e a data deste julgamento - 15/07/2011 - transcorreram dez meses, nos quais a empresa teve de recolher tributos sobre os quais este Juiz nada sabe; além disso, a situação fiscal dos contribuintes que aderiram ao parcelamento como todos os débitos é tida como regular até que sobrevenha o parcelamento, do que decorre que a impetrante careceria de interesse processual;- o pedido de declaração de quitação dos débitos não tem como ser acolhido pela via processual do mandado de segurança, uma vez que isso equivaleria transformar o mandado de segurança em ação de consignação em pagamento; ainda que ultrapassado o óbice processual, a impetrante não trouxe aos autos quaisquer documentos que demonstrassem que o saldo devedor era o afirmado na petição inicial, razão pela qual não há como acolher o pedido.DispositivoDiante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, denegando a segurança pleiteada e cassando a liminar concedida.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017269-02.2010.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE E SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista petição de fls. 826/828, recebo a apelação da impetrante (fls. 812/816), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Providencie a secretaria o necessário para crédito das custas recolhidas indevidamente na conta indicada pela impetrante à fl. 826.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017586-97.2010.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUCOES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Observo que o próprio impetrante informa à fl. 151, ... que somente após a adoção de algumas diligências por parte dos patronos da Impetrante até a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, as quais importaram em ônus financeiro adicional e desnecessário, é que referido documento foi obtido,(...).Outrossim, entendo o dissabor suportado pelo impetrante, porém este Juízo não havia cominado previamente multa diária pelo descumprimento da determinação judicial, razão pela qual não há como fazê-lo neste momento, uma vez que o impetrante já obteve administrativamente a certidão requerida (Certidão Positiva com efeitos de Negativa).Assim, indefiro o pedido de fls. 149/152.2. Recebo a apelação da União Federal (fls. 107/112), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017995-73.2010.403.6105 - EATON LTDA X EATON LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrada em 15/12/2010, com pedido de liminar, impetrado por EATON LTDA (matriz e filial) contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - CAMPINAS objetivando afastar a aplicabilidade das regras veiculadas no art. 25 da Medida Provisória n. 472/2009, com as alterações provenientes da Lei n. 12.249/2010, que limitam a dedutibilidade dos juros para os períodos anteriores a 01/01/2011 quanto ao IRPJ e para os períodos anteriores a 17/03/2010 quanto à CSLL.Narra a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à produção, importação, exportação, compra, venda, transporte, montagem, instalação e manutenção de artigos elétricos, eletromecânicos e eletrônicos, e peças para veículos automotores em geral.Afirma que contratou financiamentos na modalidade de pagamento antecipado de exportação para financiamento de produção com empresas vinculadas residentes ou domiciliadas em país ou dependência de tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, indicando o doc. 2 neste sentido. Afirmo que a empresa EATON HOLDING SRL, localizada em país com tributação favorecida (Barbados), é a empresa financiadora do mencionado pagamento antecipado de exportação e que o financiamento vem sendo registrado no passivo da impetrante.Assevera a impetrante que, em decorrência desses financiamentos com empresas localizadas no exterior, arca periodicamente com despesas decorrentes de juros previamente definidos entre as partes contratantes, os quais constituem despesas financeiras dedutíveis para fins de apuração do lucro tributável para fins de incidência de IRPJ e CSLL. Sustenta a legalidade dessa dedutibilidade à luz do art. 299, 374 e 691, XI do Regulamento do Imposto de Renda e das regras de preços de transferência.Em seguida, narra que a Med. Prov. N. 472, DOU 16/12/2009, introduziu, pela primeira vez, regras sobre a chamada subcapitalização ou thin capitalization que restringiram a dedutibilidade das despesas decorrentes do pagamento de juros sobre financiamentos com determinadas despesas do exterior (art. 25). Relata que a lei resultante da conversão da referida medida provisória é a Lei n.12.249, de 14 de junho de 2010, diploma normativo que estabeleceu no art. 139 que o art. 25 da Med.Prov.472/2009, repetido na lei, passaria a produzir efeitos já a partir de 16/12/2009, o que, segundo a impetrante, implica em majoração das bases de cálculo da CSLL e do IRPJ e, com isso, configuraria violação ao Princípio da Anterioridade Tributária. Sustenta que as majorações que repercutissem na CSLL só poderiam surtir efeitos após noventa dias da publicação da lei e as que repercutissem no IRPJ só poderiam surtir efeitos a partir do exercício financeiro subsequente à vigência da lei. Discorre em seguida longamente sobre o regime constitucional da medida provisória e sobre a aplicação da anterioridade nonagesimal às contribuições sociais e da anterioridade geral ao IRPJ.A inicial veio instruída com os documentos de fl. 20/89.Pelo despacho de fl. 97 o MM. Juiz de Plantão durante o recesso entendeu que não era caso de perecimento de direito, razão pela qual a liminar não foi apreciada. A autoridade coatora prestou informações à fl. 97/102 sustentando a aplicabilidade imediata da legislação atacada e a inexistência de violação à anterioridade.Em 27 de dezembro de 2010, a impetrante requereu que o Judiciário reconsiderasse (fl. 106/107) o despacho proferido pelo MM. Juiz Plantonista à fl. 97 e assistiu ao indeferimento do pedido de reconsideração (fl. 109).Finalizado o recesso do fim de 2010, a liminar foi apreciada e deferida em 14/01/2010 (fl. 110/112). A União agravou (fl. 126/131) e o eg. TRF 3ª Região negou seguimento ao recurso.O MPF se manifesta pelo prosseguimento da ação mandamental.É o relatório.FundamentaçãoDo histórico normativoOs artigos 25 dos dois diplomas normativos têm os seguintes teores:Art. 25 da Med. Prov. 472/2009 Lei n. 12.249/2010Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verificar constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:I - o valor do endividamento com a entidade situada em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a trinta por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil; II - o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a trinta por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil. 1o Para efeito do cálculo do total do endividamento a que se refere o caput, deverão ser consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil. 2o Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for residente ou constituído em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado. 3o Verificando-se excesso em relação aos limites fixados nos incisos I e II do caput deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado

despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, e indedutível para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (...)Art. 60. Esta Medida Provisória entra em vigor:I - na data de sua publicação, produzindo efeitos:a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, em relação ao disposto nos arts. 6º a 14;b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17;c) a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, em relação aos arts. 29 e 59; ed) a partir da data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos;Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente ao requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil. 1º Para efeito do cálculo do total do endividamento a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil. 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for residente ou constituído em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado. 3º Verificando-se excesso em relação ao limite fixado no caput deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e não dedutível para fins do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. 4º Os valores do endividamento e do patrimônio líquido a que se refere este artigo serão apurados pela média ponderada mensal. 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações de captação feitas no exterior por instituições de que trata o 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para recursos captados no exterior e utilizados em operações de repasse, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...)Art. 139. Esta Lei entra em vigor:I - na data de sua publicação, produzindo efeitos:a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, em relação ao disposto nos arts. 6º a 14;b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17;c) a partir de 1º de abril de 2010, em relação aos arts. 28 e 59; ed) a partir de 16 de dezembro de 2009, em relação aos demais dispositivos;A legislação vigente até o advento das modificações acima era, acorde o Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto n. 3000/99), a seguinte:Seção IIICustos, Despesas Operacionais e EncargosSubseção I Disposições GeraisDespesas NecessáriasArt. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47). 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, 1º). 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, 2º). 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.(...)Subseção I Receitas e Despesas FinanceirasReceitasArt. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, 3º).DespesasArt. 374. Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, parágrafo único):I - os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata temporis, nos períodos de apuração a que competirem;II - os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados.Parágrafo único. Não serão dedutíveis na determinação do lucro real, os juros, pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, 3º). Das alterações das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL art. 2º da Lei n. 7.689/88, que instituiu a chamada contribuição social sobre o lucro - CSLL, dispôs o seguinte:Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 estabeleceu que: Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.A base de cálculo do imposto sobre a renda pessoa jurídica - IRPJ é definida em mais de uma lei, sendo certo que a consolidação destas regras está no Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR:DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULOSubtítulo I Disposições GeraisArt. 218. O imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral e das sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos nas operações ou atividades estranhas à sua finalidade, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 25, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 55).CAPÍTULO I BASE DE CÁLCULOArt. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996,

art. 1º).Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51, Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II).(...).Subtítulo IIIDeduções do ImpostoCAPÍTULO IDETERMINAÇÃOSeção IDisposições Gerais(...).Seção IIConceito de Lucro RealArt. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).Seção IIIConceito de Lucro LíquidoArt. 248. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º).Seção IVAjustes do Lucro LíquidoAdiçõesArt. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, 2º):I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;Para apurar o IRPJ, o contribuinte deduz as despesas e custos que tiver tido e adiciona, quando da escrituração no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, as despesas e custos indedutíveis, encontrando-se assim a base de cálculo do IRPJ.Por sua vez, a base de cálculo da CSLL é o lucro líquido do período de apuração antes da provisão para o IRPJ, ajustado por adições e exclusões previstas na lei. A Med. Prov. 472/2009 e a Lei n. 12.249/2010 trouxeram uma limitação às deduções de despesas, ao estabelecerem que somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente ao requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.O percentual de dedutibilidade dos juros pagos por empréstimos feitos no exterior pela impetrante de sua coligada passou a ser limitado em trinta por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil, apontando uma inegável majoração da base de cálculo da CSLL e do IRPJ.Neste passo, é de se reconhecer em favor da impetrante as limitações constitucionais ao poder de tributar previstas nos art. 195, 6º, da Constituição Federal em relação à CSLL, e nos art.153, al. a, b e c/c com o art. 62, 2º, da Constituição Federal, em relação ao IRPJ para o fim de vedar a incidência do art. 25 da Med.Prov. n. 472/2009, com as alterações da Lei n. 12.249/2010, a partir de 16/12/2009 e assentar que a Med. Prov. N. 472, de 15 de dezembro de 2009, DOU 16/12/2009, só é aplicável à apuração da CSLL a partir 17/03/2010, e a Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010, DOU 14 de junho de 2010, só é aplicável à apuração do IRPJ a partir do exercício financeiro de 2011. DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pelas impetrantes para, confirmando a liminar concedida, afastar a aplicação às impetrantes das regras veiculadas no art. 25 da Medida Provisória n. 472/2009, com as alterações provenientes da Lei n. 12.249/2010, no que concerne à limitação da dedutibilidade dos juros para os períodos anteriores a 01/01/2011 quanto ao IRPJ e para os períodos anteriores a 17/03/2010 quanto à CSLL.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

0000727-69.2011.403.6105 - PEDRO ARTUR DE ANDRADE(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por PEDRO ARTUR DE ANDRADE, devidamente qualificado na inicial contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos termos do acórdão proferido pela 27ª JRPS (39 anos, 06 meses e 25 dias), ou, alternativamente, considerando o tempo apurado pela APS de Campinas (38 anos, 09 meses e 25 dias).Afirma o impetrante que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/148.866.193-3, em 21.08.2008. Indeferido o pedido, recorreu administrativamente à 27ª JRPS em 11.01.2010, órgão que reconheceu o direito de aposentadoria ao autor, uma vez que contava com 39 anos, 02 meses e 12 dias de tempo contributivo até a DER (21.08.2008). Diz que dessa decisão apresentou embargos de declaração para sanar omissão haja vista que não foi considerada a planilha de contagem do tempo de serviço efetuada pelo INSS. Alega que a 27ª JRPS reconheceu tal omissão. Assevera o impetrante que lhe foi exigida a apresentação de todas as CTPS, por meio do comunicado de 18.10.2010, exigência que teria sido cumprida em 10.11.2010. Relata que foi apurada nova contagem, desta vez 38 anos, 9 meses e 23 dias, sendo novamente encaminhado para o setor de Reconhecimento de Direitos (SDR). Alega que foi surpreendido ao saber que após um ano do julgamento de seu recurso administrativo terá que aguardar por tempo indeterminado a implantação do benefício previdenciário requerido, já que o processo seguirá novamente para a 27ª JRPS.Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 290/294, acompanhada dos documentos de fl. 295/339.A liminar foi deferida e atacada por agravo de instrumento que, alfim, foi convertido em agravo retido.O impetrante informou que o INSS implantou o benefício e pagou os atrasados.O MPF se manifesta pelo acolhimento da impetração.É o relatório.FundamentaçãoInforma a autoridade impetrada que a APS de Campinas apurou 38 anos, 09 meses e 23 dias (fl. 190 destes autos judiciais), contagem diversa da que foi apurada pela JRPS - 39 anos, 06 meses e 25 dias (fl. 119

destes autos)Devido a essas inconsistências quanto à exata duração dos vínculos empregatícios considerados e a conversão de período especial sem que haja a apresentação de formulário específico realmente restaria caracterizada hipótese de erro material, a Seção de Reconhecimento de Direitos recorreu a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho da Previdência Social (fl. 336/337) e, em observância ao contraditório, expediu a carta de fl. 338 dando ciência ao segurado para, se quisesse, apresentar contrarrazões.Não cabe discorrer sobre a admissibilidade do recurso interposto pela Seção de Reconhecimentos de Direitos, já que a competência para apreciar tal questão é da JRPS. Todavia, o impetrante tem razão quando afirma que tem a ser favor período incontroverso que, mesmo com o acolhimento das alegações do INSS pela JRPS, seria bastante para que lhe fosse reconhecido o direito à aposentadoria integral na DER: 38 anos 9 meses e 23 dias.Nada obsta que o INSS, pela sua JRPS, reveja a decisão que proferiu se detectar ilegalidade, haja vista que não existe coisa julgada no âmbito administrativo. Todavia, tendo a JRPS proferido uma decisão reconhecendo o direito ao benefício, cabe aos órgãos posicionados em patamar inferior (Gerências e Agências) implementar o que foi decidido pela JRPS, sem prejuízo de, pelos meios cabíveis, provocarem o órgão prolator quanto à correção de supostos erros, tal como se deu no presente caso.Por sua vez, a espera administrativa acabou se transformando num ônus excessivo para o impetrante, especialmente considerada a natureza alimentar do benefício e a DER (21/08/2008).DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução de, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido formulado pelo impetrante para, confirmando a liminar concedida, determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício NB 42/148.866.193-3 (de aposentadoria integral por tempo de contribuição em nome do impetrante (PEDRO ARTUR DE ANDRADE, RG 18.565.113 SSP/SP e CPF 203.644.909-34), com DER em 21/08/2008. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

0000817-77.2011.403.6105 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

O impetrante recebeu em 2008 a importância de R\$ 100.771,59, referente ao pagamento do montante resultante de prestações do benefício previdenciário requerido pelo impetrante em 2001 e concedido em 2006.Narra o impetrante que a il. autoridade coatora expediu notificação de lançamento na qual aponta que o impetrante deve recolher R\$-39.302,06 a título de imposto sobre a renda.Entende o impetrante que a notificação é ilegal porque a autoridade coatora desconsidera o regime de competência das parcelas e aplica o regime de caixa para imputar ao impetrante, no exercício de 2009, a dívida sob comento.A inicial veio instruída com documentos.A il. autoridade coatora prestou informações à fl. 38/45 defendendo a notificação e afirmando que foi expedido nos estritos termos legais.A liminar foi deferida para suspender a eficácia do lançamento fiscal efetuado e para determinar o recálculo do IR devido sobre as parcelas mês a mês.O Ministério Público Federal afirma que não há justificativa para sua intervenção no feito.É o relatório.
FundamentaçãoNo caso sob julgamento, verifico que, ao deferir a liminar, parti equivocadamente da premissa de que havia nos autos prova documental do suposto montante das parcelas em atraso pagas pelo INSS ao impetrante, quando, na realidade, inexistem nos autos qualquer documento que demonstre que o impetrante recebeu do INSS o importe R\$-100.771,59 relativo ao pagamento de atrasados de benefícios previdenciários.O que há nos autos são simplesmente os seguintes documentos:a) cópia da carta de concessão e memória de cálculo relativo ao NB n. 121.644.431-2, concedido ao impetrante Sebastião Alves Pereira, com DER em 26/07/2001;b) cópia da notificação de lançamento IR/Pessoa Física (2009/974026211911338).Por sua vez, inexistem cópia da declaração de imposto de renda do impetrante relativo aos anos-base 2001 a 2006, exercícios 2002 a 2007, que permita saber se, efetivamente, o impetrante faz jus à tributação minorada nos citados anos-base.Diante de tal quadro de deficiência probatória, o correto é a extinção do processo sem exame do mérito.DispositivoAnte o exposto, julgo o processo extinto sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, ante o não preenchimento de um dos requisitos específicos da ação de mandado de segurança. Casso a liminar anteriormente concedida. Oficie-se à d. autoridade coatora.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000873-13.2011.403.6105 - ANTONIO TEODORO DE CARVALHO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação do INSS (fls. 89/95), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0001669-04.2011.403.6105 - VTC TECNOLOGIA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA EPP X VIMAR - VIDRACARIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA EPP X T. MARCHIORI - COMERCIO DE VIDROS EPP X PMP FERRAMENTARIA LTDA X PMP - SERVICOS LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VTC TECNOLOGIA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA EPP, VIMAR - VIDRACARIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA EPP, T. MARCHIORI - COMÉRCIO DE VIDROS EPP, PMP FERRAMENTARIA LTDA e PMP SERVIÇOS LTDA - EPP, devidamente qualificadas na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre os valores pagos a

título de primeiros quinze dias de afastamento do empregado em auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra) e salário maternidade. Pleiteiam, ainda, a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos, com os débitos vincendos das próprias contribuições previdenciárias patronais. Relatam que tais contribuições incidem sobre valores que não correspondem à prestação de serviços, ocorrendo, portanto, afronta ao inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, bem como o artigo 195, I, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 13/83. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 100/116, sustentando a legalidade das contribuições em comento, pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi parcialmente deferido à fl. 117/119. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 128 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença No que diz respeito ao auxílio-doença reconheço que assiste razão à impetrante. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com o advento da E.C n. 20, de 15.12.98, DOU de 16.12.98, vigente a partir da data da publicação, a redação da citada norma passou a ser Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária. 3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005. 4. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783804 Processo: 200501588518 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657143 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 253 Relator(a) JOSÉ DELGADO) EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA) EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou

posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Da contribuição incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-acidente O auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Desta forma, o auxílio-acidente é normalmente precedido de auxílio-doença, não havendo que se falar em contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias, os quais são integralmente pagos pela Previdência. De qualquer modo, nos casos em que não ocorre a concessão de auxílio-doença em período anterior, o benefício é integralmente pago pela Previdência Social e, portanto, não ocorre pagamento de salário pelo empregador. Da contribuição incidente sobre o adicional de férias A noto que, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre as férias: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009) Assim, em relação à contribuição sobre o adicional de férias, revejo meu posicionamento anterior e filio-me ao novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. Da contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado Observo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo: Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social. Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer

título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego.A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba.Neste sentido a decisão de nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição(TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009)Da contribuição incidente sobre o auxílio crecheEm relação ao auxílio-creche, não há interesse processual uma vez que o mesmo não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea s do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.Das contribuições incidentes sobre adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra):No que concerne às horas extras e aos adicionais noturno, de periculosidade e/ou insalubridade, também não assiste razão às impetrantes. Isto porque se tratam de verbas de cunho salarial que, de acordo com o entendimento adotado pelo eg. STJ, devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.AgRg no Ag 1102203 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0219853-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJE 27/04/2009PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)1. (...)c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).(....)2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.STJ - REsp 973436/SC RECURSO ESPECIAL 2007/0165632-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação/ Fonte DJ 25/02/2008 p. 290Desta feita, reconhecido o caráter remuneratório das verbas em tela, estas devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.Da contribuição incidente sobre o salário maternidadeA despeito do meu entendimento de que o salário-maternidade, na qualidade de benefício previdenciário criado com fundamento no art. 201, inc. II, da Constituição, pago pelo INSS, ora diretamente ora por meio da empresa, não deveria integrar a grandeza folha de salários, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tal verba deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon.3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a

esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia.4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial.7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias.8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT.9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei.12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF).13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.14. Agravos Regimentais não providos. (grifos meus)(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0227253-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/10/2009 Data da Publicação/ Fonte DJe 09/11/2009)Da recuperação mediante compensação ou restituição A autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96:Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Esta exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)A Lei n. 9430/96 (art.74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91 e silencia quanto ao art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L n. 2445 e 2449, ambos de 1988).Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta. A Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91.Lei n.11. 457/2007Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às

contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei nº 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) Assim, a prerrogativa de as impetrantes compensarem encontra respaldo na Lei nº 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos das impetrantes e créditos tributários que eram ou serão recolhidos pelo INSS pelas próprias impetrantes, observada a limitação imposta pela Lei nº 9.129/95 e o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei nº 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos aos trabalhadores nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença, adicional de um terço sobre as férias e sobre o aviso prévio indenizado, a partir do ajuizamento da ação, e b) autorizar as impetrantes a, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos a partir do ajuizamento da ação com outras contribuições vencidas ou vincendas devidas pelas impetrantes incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da SELIC, nos termos da Lei nº 8.383/91 e observadas a limitação imposta pela Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.129/95 (limitação de compensação de 30% do valor a ser recolhido em cada competência). Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pelas impetrantes, nem tampouco as desobriga de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. Por fim, não obstante tenha constado da decisão liminar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-creche, não incide a referida contribuição sobre tais verbas, razão pela qual julgo o feito sem resolução de mérito em relação às referidas verbas, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

0003437-62.2011.403.6105 - DT ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP306593 - CAROLINA DE GIOIA PAOLI E SP284769 - LUANA DE ALMEIDA DOMINGOS) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Tendo em vista as juntadas de fls. 859/862 e 864/929, aguarde-se o prazo recursal. Publique-se despacho de fl. 856. Int. DESPACHO DE FL. 856: Notifique-se o Pregoeiro do Pregão Eletrônico da INFRAERO para informe por que não incluiu a empresa no certame, bem como por que não prosseguiu com suas fases até o final, tendo em vista que dificuldades operacionais ou técnicas não são argumento para descumprimento de ordem judicial. Prazo de 72 (setenta e duas) horas. Int.

0003673-14.2011.403.6105 - SOTREQ S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por SOTREQ S/A contra ato praticado pelo

Delgado da Receita Federal - Campinas e pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional - Campinas. Pede em sede liminar que se ordene se processem todas as medidas tendentes à consolidação dos débitos que a impetrante pretende incluir nas modalidades de parcelamento previstas na Lei n. 11.941/09 e expeçam a certidão positiva com efeitos de negativa em favor impetrante. Em síntese narra a impetrante (SOTREQ) fez a opção pelo parcelamento da Lei n. 11.941/09 e que foi incorporada pela empresa intitulada CABO EMPREENDIMENTOS S/A (fl.368) que, após a incorporação, passou a adotar o nome da empresa incorporada. Relata em seguida que a incorporadora aguardava a consolidação dos débitos quando recebeu a notificação de que a opção de parcelamento feita pela incorporada havia sido cancelada, nos termos do art. 1º da Portaria PGFN/RFB n. 15/2010, sob o fundamento de que a incorporação teria ocorrido em data anterior à adesão ao parcelamento, pelo que não poderia - porque não existia - formular qualquer requerimento neste sentido. A impetrante relata que em 30/06/2009 foi deliberada a incorporação da SOTREQ S/A e que tal operação só foi aprovada pelas Juntas Comerciais do Rio de Janeiro e São Paulo em 04/08/2009 e 21/09/2009, respectivamente. Sustenta que o arquivamento e publicação dos atos da incorporação são, nos termos do art. 227, 3º, da LSA garantia de publicidade e condição de eficácia das deliberações societárias empresárias perante terceiros, dentre os quais a administração tributária. Diz ainda que o art. 232 da Lei n. 6.404/76 vetava a prática de qual ato de alteração cadastral por parte da impetrante. Diante de tal contexto, sustenta que a adesão ao parcelamento somente poderia ser feita no CNPJ da empresa incorporada, já que até a data de adesão ao parcelamento da previsto na Lei n. 11.941/09 não tinha como requerer o referido parcelamento noutra CPNJ. Por seu turno, sustenta ainda que o art. 1º da Portaria PGFN/RFB não autoriza a interpretação feita pelos impetrados, já que o citado artigo não tem amparo legal e só autoriza o cancelamento por extinção da pessoa por incorporação se houver pagamento à vista do crédito ou o pagamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, situações nas quais afirma não se enquadrar a impetrante. Afirma que a impetrante não pretende pagar o crédito à vista, nem utilizar créditos oriundos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Afirma a existência do perigo da demora, já que está impossibilitada de participar de diversos certames promovidos por entes públicos, indicados em cópias de editais que instruem a petição inicial. A inicial veio instruída com documentos. As autoridades coatoras foram notificadas para prestarem informações, as quais foram encaminhadas em menos de 24 (vinte e quatro) horas. A DRFB/Campinas sustenta a legalidade do cancelamento com base no art. 1º da Portaria PGFN/RFB n. 15/2010, afirmando que a regra do art. 1º da referida portaria se aplica independentemente de a incorporadora pagar à vista ou utilizar créditos de prejuízo fiscal de base de cálculo negativa de CSLL. A PSFN/Campinas articula com a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da impetração e, no mérito, registra que há três créditos que não estão suficientemente garantidos, argumentando por fim que o art. 232 da LSA não constituía óbice para que houvesse alteração de quaisquer cadastros públicos. Diz ainda que desde a aprovação da incorporação pelas Juntas Comerciais do RJ e de SP, a impetrante poderia ter tomado as providências necessárias à alteração do CNPJ e transferência da vinculação dos débitos da incorporada (CNPJ n. 61.064.689/0001-02) para a incorporadora (CNPJ n. 34.151.100/0001-30). Ambas as autoridades coatoras pugnam pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido em primeiro grau (fl.480/481) e atacado por recurso de agravo de instrumento ao qual o eg. TRF 3ª Região concedeu efeito suspensivo (fl.498/499). O II. PSFN/Campinas embargou de declaração (fl.533/534) aduzindo que a apreciação da medida liminar foi omissa em fundamentar sua manutenção como impetrado. A impetrante foi ouvida e se manifestou contrária à pretensão do il. PSFN de ser excluído do pólo passivo do mandamus. Pela decisão de fl. 554 acolhi os embargos de declaração interpostos pela PSFN e exclui do pólo passivo o il. Procurador Seccional da Fazenda Nacional - Campinas. O MPF afirma que não há nos autos interesse que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamentação Mesmo após a releitura e a reanálise dos documentos e das condutas da impetrante, este Juiz não encontrou justificativa jurídica para modificar o posicionamento que adotou quando da apreciação da medida liminar, o qual é repetido neste julgamento final. Da incorporação e do momento em que ela se consubstancia no universo jurídico Uma das formas de extinção da sociedade anônima é, nos termos do art. 219 da Lei n. 6.404/76, a incorporação, definida pela lei (art. 227, caput) como a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. O mesmo art. 227, 3º, é peremptório ao assentar que aprovados pela assembléia geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação. A lição de Modesto Carvalhosa, in Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, 4º v., art. 206 a 242, Saraiva, 2009, p. 265 é neste sentido: O diploma de 1976 reproduz literalmente o caput do art. 152 do Decreto-lei n. 1940. E, no que respeita aos procedimentos, suprime uma das assembléias da incorporada, ou seja, aquela declaratória da extinção da sociedade. Retira, portanto, o paralelismo entre os conclaves das sociedades envolvidas. E, ao fazê-lo, o diploma de 1976 via à economia procedimental. Quanto à extinção da incorporada, o legislador substitui a vontade de seus sócios, manifestada em assembléia geral, pela vontade da lei. Assim, a extinção dá-se ope legis, sendo a aprovação do laudo e a subscrição do capital na incorporada o fato gerador da extinção, independentemente, portanto, de qualquer outra formalidade. (i.n) Por seu turno, o art. 223, 3º, da Lei n. 6.404/76, estabelece: Art. 223. A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais. 1º Nas operações em que houver criação de sociedade serão observadas as normas reguladoras da constituição das sociedades do seu tipo. 2º Os sócios ou acionistas das sociedades incorporadas, fundidas ou cindidas receberão, diretamente da companhia emissora, as ações que lhes couberem. 3º Se a incorporação, fusão ou cisão envolverem companhia aberta, as sociedades que a sucederem serão também abertas, devendo obter o respectivo registro e, se for o caso, promover a admissão de negociação das novas ações no mercado secundário, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da assembléia-geral que aprovou a operação, observando as

normas pertinentes baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997) (i.n)No caso concreto, em 30/06/2009 ocorreu a incorporação da SOTREQ S/A pela empresa CABO EMPREENDEMENTOS S/A e, a partir de tal data, a incorporada deixou de existir. Por seu turno, os atos deliberativos da incorporação/extinção foram levados a registro nas juntas comerciais do Rio de Janeiro e São Paulo em 04/08/2009 e 21/09/2009, respectivamente. De outra parte, o art. 232, da LSA, realmente não constituía óbice jurídico algum a que a incorporadora - ela própria - fizesse o requerimento de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, cujo termo final era 30/11/2009. Diversamente, trata-se de regra que prevê tão somente prazo decadencial para anular a incorporação (já concretizada). Veja-se:Art. 232. Até 60 (sessenta) dias depois de publicados os atos relativos à incorporação ou à fusão, o credor anterior por ela prejudicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação; findo o prazo, decairá do direito o credor que não o tiver exercido.Este contexto demonstra que a incorporadora teve um lapso de tempo mais do que suficiente para requerer a baixa no CNPJ ou para requerer a transferência da dívida da incorporada para o seu CNPJ. Porém, a impetrante se manteve inerte desde a incorporação até o prazo final para adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09. Assim, a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 feita pela empresa SOTREQ S/A (incorporada, CNPJ n. 61.064.689/0001-02) em 27/11/2009, quando já não mais existia, é realmente ato jurídico inexistente, já que praticado por pessoa jurídica inexistente, daí o acerto do cancelamento da adesão por parte dos órgãos fazendários quando o fato chegou ao seu conhecimento.DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela impetrante.Custas pela impetrante. Incabível a condenação em honorários de advogado.Encaminhe-se, pela via eletrônica, cópia desta sentença à Sua Excelência a Relatora do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante.

0003828-17.2011.403.6105 - ANA PAULA DE SOUSA(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X DIRETOR FACULDADE ENGENHARIA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ANA PAULA DE SOUSA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, objetivando receber informações acerca de suas notas e resultados de aproveitamento em várias disciplinas.O feito teve início na 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP, tendo aquele Juízo deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada o fornecimento das informações requeridas. A autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando que foram lançadas as notas da impetrante em seus sistemas.Em decisão proferida em exceção de incompetência foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal, tendo sido intimada pessoalmente a impetrante para manifestar o seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, quedando-se inerte, conforme certificado à fl. 102 verso.É o relatório. Decido.Diante do manifesto desinteresse da impetrante quanto ao prosseguimento do feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008889-53.2011.403.6105 - H P COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por HP COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA contra o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - SP, visando à imediata liberação das mercadorias objeto da DI n. 11/0084461-0, mediante caução no valor da mercadoria, ou seja, R\$-28.194,42. Como pedido final requer a liberação definitiva das mercadorias e a supressão dos valores de armazenagem.Sustenta a impetrante que a impetrada, por um de seus subordinados, lavrou auto de infração e aplicou a pena de perdimento das mercadorias e a multa no importe de R\$-5.000,00. Diz que os fatos jurídicos assentados em pela impetrada (interposição fraudulenta e ocultação do real importador) não ocorreram e que todo o ocorrido se deve a uma falha, assim chamando o fato de o exportador ter etiquetado as cargas com nome diverso do importador. Sustenta ainda que não houve quebra na cadeia do IPI.A inicial veio instruída com documentos. Foi emendada para corrigir o pólo passivo da impetração, ao que se seguiu a notificação da autoridade coatora para prestar informações sobre o pedido de liminar no prazo de quatro dias, sem prejuízo de informações mais completas no decêndio legal.É o relatório.FundamentaçãoA il. autoridade coatora esclarece nas suas informações as razões que a levaram a concluir que houve interposição fraudulenta, tendo assenta que formou juízo positivo sobre a prática a partir do seguinte:a) Os itens importados pelo importador ostensivo, ora impetrante, referem-se a terminais confeccionados em metal e são usados como componentes de outros produtos de fabricação da MAXI CABO (cabos distribuidores/controladores de energia dos chicotes de distribuição de energia de veículos automotores);b) Esses itens correspondem aos mesmos importados diretamente pela MAXI CABO em oportunidades anteriores, fato que reitera a convicção de que as mercadorias declaradas na DI n. 11/0084461-0 destinavam-se à MAXI CABOS, e não à impetrante. Reforça ainda esta convicção o fato de que, nas palavras da autoridade autuante, além dos componentes importados nesta DI serem exatamente os mesmos que constam das importações imediatamente anteriores da Maxi Cabo, também coincidem o mesmo despachante aduaneiro e o mesmo representante legal declarado junto ao SISCOMEX;c) A mercadoria importada foi explicitamente remetida à MAXI CABO, conforme mostram as etiquetas afixadas nas caixas e nas embalagens plásticas que acondicionam os terminais específicos em milheiros, além de referência a essa empresa contida na LISTA DE EMPAQUE;d) A MAXI CABO já teve como seu importador a empresa DGI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 57.460.644/0001-80, que tem no seu quadro social a Senhora Heraclea Saadi Favaro e o Senhor Marcos

César Favaro, também sócios na empresa HP COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, ora impetrante. A MAXI CABO foi cliente da DGI e passou a sê-lo da HP COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, denotando vínculo comercial efetivo entre essas empresas através do sócio gerente de ambas (HP e DGI), o Sr. Marcos César Favaro;e) Nas correspondências eletrônicas (e-mails) apresentadas, verifica-se que o exportador se comunica também com a MAXI CABO acerca das mercadorias, detalhando o fechamento da operação, tanto antes como posteriormente à chegada da carga ao Brasil, fato que reforça a caracterização de real adquirente dessa empresa;.Pois bem. Diante deste contexto e dessa riqueza de coincidências, não vejo como dar qualquer credibilidade à tese sustentada pela Impetrante. Aliás, tudo está a indicar que a real intenção da impetrante era manter oculto o verdadeiro importador (MAXI CABOS), ocultação que foi percebida pela aduana, dentre outras razões, pelo fato de as etiquetas constantes na mercadoria importada indicarem como destinatário a empresa MAXI CABOS, usual importadora do tipo de mercadoria importada.Neste passo, tem razão o Fisco de agir como agiu, uma vez que a legislação aduaneira que regulamenta as importações exige a transparência e a veracidade das informações contidas nos documentos de importação apresentados à aduana. No caso, estavam ausentes tanto a transparência da operação quanto a veracidade das informações prestadas à aduana.Neste passo, entendo que a qualificação jurídica dada aos fatos pela il. autoridade coatora (Lei n. 11.488/2007, art.33, D.L n. 1.455/76, art.23, inc. V e 1º, D.L n. 37/66, art.105, inc. VI) afigura-se correta, assim como foram corretas as penas administrativas impostas (perdimento e multa), as quais objetivam proteger o interesse público.Diante disso, indefiro a liminar postulada.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0002384-06.2011.403.6183 - MARIO FLAVIO DA SILVA PEDRAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

MÁRIO FLÁVIO DA SILVA PEDRAL, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos que entende haver laborado em condições especiais.Relata que requereu a concessão do referido benefício em 06.10.2010, o qual foi deferido, em razão de falta de tempo de contribuição.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 30/89.As informações foram prestadas à fl. 103/106.O pedido de liminar foi indeferido à fl. 107.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 114 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃOObserve que a matéria posta nos presentes autos exige dilação probatória.No mandado de segurança todas as alegações devem estar provadas documentalmente na inicial, sob pena de ser reconhecida a inadequação da via processual eleita. Não vejo como seria possível determinar à Autoridade Impetrada que conceda ao impetrante o benefício pleiteado. Entendo que a questão demanda dilação probatória a ser melhor discutida na via adequada.Portanto, deve o impetrante se valer de ação própria, onde possa produzir provas, se necessário, o que não se coaduna com a via estreita do mandado de segurança. O ataque à decisão administrativa exige prévia dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança.Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.De todo o exposto, vê-se que esta ação não tem como ser julgada no seu mérito, porque a via eleita é inadequada por exigir dilação probatória.Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014384-15.2010.403.6105 - VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP122018 - SIMONE APARECIDA VERONA) X NAO CONSTA

Trata-se de opção de nacionalidade, proposta por VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada na inicial, objetivando optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente.Aduz a requerente ter nascido no estrangeiro e ser filho de pais brasileiros, preenchendo, assim, os requisitos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal do Brasil. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, ante o preenchimento dos requisitos previstos na Magna Carta.É o relatório. Decido.A requerente é natural de Limoy, Paraguai, nascida em 30 de novembro de 1991, filha de pais brasileiros.Dispõe o artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007:Art. 12. São brasileiros:I - natos:a) ...b) ...c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;...No caso presente, a requerente é, comprovadamente, filha de pais brasileiros (fl. 26/27), sendo que bastaria apenas um deles para o cumprimento do requisito essencial para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Comprovou também sua residência no Brasil (fl. 28).DispositivoDessa forma, tendo sido preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO o pedido formulado para que a opção manifestada pela requerente produza todos os efeitos de direito, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela EC 3/94.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei n.º 6.825/80.Expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda as anotações necessáriasOportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0007768-87.2011.403.6105 - MC FILL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MC FILL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à declaração da inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos sobre os quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (auxílio-doença ou auxílio-acidente), salário maternidade, férias gozadas e adicional de um terço de férias. Insurge-se contra a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que tais valores incidem sobre circunstâncias em que o empregado, acidentado, doente, gestante ou em gozo de férias, não está efetivamente prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 75/83, defendendo a legalidade do ato atacado e pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos para apreciação do pedido liminar. DECIDO. Em análise sumária, verifico em parte a presença dos requisitos ensejadores da medida postulada. A plausibilidade do direito invocado se encontra presente, assim como o periculum in mora. A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença. Relativamente a não-incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou diversos precedentes favoráveis à tese das impetrantes, podendo-se citar o seguinte: **TRIBUNÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1.** O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. **2.** Recurso especial provido (**RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340**) (grifou-se). Da contribuição incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-acidente. O auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Desta forma, o auxílio-acidente é normalmente precedido de auxílio-doença, não havendo que se falar em contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias, os quais são integralmente pagos pela Previdência. De qualquer modo, nos casos em que não ocorre a concessão de auxílio-doença em período anterior, o benefício é integralmente pago pela Previdência Social e, portanto, não ocorre pagamento de salário pelo empregador. Da contribuição incidente sobre o salário maternidade. Apesar do meu entendimento de que o salário-maternidade, na qualidade de benefício previdenciário criado com fundamento no art. 201, inc. II, da Constituição, pago pelo INSS, ora diretamente, ora por meio da empresa, não deveria integrar a grandeza folha de salários, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tal verba deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Neste sentido: É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: **AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon (AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - DJE 09/11/2009).** Da contribuição incidente sobre as férias gozadas. As férias encontram sua previsão entre os direitos sociais do texto constitucional: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Da análise do mencionado artigo, denota-se que a natureza jurídica da remuneração de férias gozadas é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sendo certo inclusive que tal período é contado como tempo de serviço. Da contribuição incidente sobre o terço constitucional das férias. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a verba paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, não servindo de base de cálculo para a contribuição previdenciária. Neste sentido é o julgado abaixo transcrito: **TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1.** Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. **2.** Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. **3.** Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). **4.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. **5.** Agravo

regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1062530/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0117727-6 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 28/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2010)Da substituição tributária - retenção na fonteO cálculo e o recolhimento das contribuições sociais devidas pelo trabalhador são feitos pela empresa, sobre a qual recaem todas as obrigações tributárias.A legislação previdenciária estabelece que a contribuição devida pelo empregado é de 8% (art. 20, Lei n. 8.212/91) e comete à empresa o dever de retenção na fonte da referida contribuição (art.30, inc. I, al. a, da Lei n. 8.212/91), nomeando-a responsável tributária. A base de cálculo das contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 é válida para o empregador e para os empregados, daí porque não teria sentido afastar a tributação da empresa sobre as referidas verbas, e mantê-la no que concerne aos empregados, já que isso implicaria em afirmar que, para a empresa, tal verba tem natureza indenizatória e para os empregados, não.Eis a razão pela qual a eficácia desta liminar abrange as contribuições cuja responsabilidade cabe à empresa, quer seja ela própria o sujeito passivo, quer seja o trabalhador.Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), apenas sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente e a título de um terço constitucional de férias. Indefero o pedido de liminar no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as demais verbas.Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita proceda ao lançamento direto de valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. A eficácia desta decisão se cinge a suspender a exigibilidade de créditos tributários futuros a partir da concessão desta liminar, até o trânsito em julgado da decisão.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0009035-94.2011.403.6105 - JURANDYR ROSA DA CONCEICAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. 004, deste Juízo. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0009056-70.2011.403.6105 - ERNESTO CANDIDO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0009067-02.2011.403.6105 - VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá.Int.

0002830-04.2011.403.6120 - SUELI REGINA GOMES PIRES TEIXEIRA(SP185153 - ANA CRISTINA GOMES PIRES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Recebo a petição de fls. 53 como emenda a inicial.Ao SEDI para retificação do polo passivo para Diretor-Presidente da Cia. Paulista de Força e Luz - CPFLCumpra-se a parte final do despacho de fls. 49.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012978-42.1999.403.6105 (1999.61.05.012978-5) - NAIR FERLIN RIBEIRO X HERMINIA MARIA CEORLIN BRAVI X HELIA PIOVESAN RISSO X IDA BRAVI DA SILVA X OLGA LOPES DA SILVA X CARMEN

DOMINGOS IREVIZAN X CRELIA VIOTTO CRIVELARO X DULCE RODRIGUES MARTINHO BERNARDI X ELISA GARCIA MARTINELLI X FLORISBELLA CUNNINGHAM DE AGUIRRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

0009040-19.2011.403.6105 - LEILA RODRIGUES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por LEILA RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 19/11/2006, NB nº 31/505.406.911-5. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada, e, se o caso, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais.Afirma a autora que é portadora de Ceratocone bilateral (H16.8 Outras ceratites), tendo sido submetida a uma cirurgia no olho direito, a qual não teve sucesso, não podendo usar óculos, pois não consegue fusão de imagens por anisometropia.Aduz que tais moléstias são de gravidade extrema, deixando a autora completamente incapacitada para o exercício das atividades que desenvolvia, importando em condições irreversíveis, constando dos autos documentos médicos que confirmam a gravidade das patologias da autora.Sustenta que em decorrência das moléstias requereu, em 17/08/2004, o benefício de auxílio-doença, NB nº 31/505.406.911-5, o qual foi deferido até 19/11/2006, sob a alegação de que a partir deste data a autora fora considerada apta para o trabalho. Argumenta que o encerramento/indeferimento do benefício é inadmissível, vez que encontra-se completamente incapacitada para o trabalho, em decorrência de sua incapacidade desencadeada pelas moléstias existentes.Requereu os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A comprovação das alegações da autora depende de regular instrução probatória. A cessação do benefício na esfera administrativa por alta médica (fl. 17) demonstra que a matéria é controvertida afastando necessária prova inequívoca de direito. Mesmo os documentos trazidos pela autora e produzidos unilateralmente, após a cessação do benefício, embora reconheçam a existência da alegada enfermidade, não atestam sua incapacidade.Ademais, verifico que o benefício da autora foi cessado em 18/11/2006 (fl. 17), tendo esta permanecido, desde então, sem recebimento de parcelas do benefício, o que denota a inexistência de periculum in mora.Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio o Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho para realização da perícia médica na especialidade de Oftalmologia, a qual designo para o dia 29 de agosto de 2011, às 9:00 horas, na Av. Moraes Sales, 1136 - 2º andar - sala 22 - Campinas/SP, devendo o perito judicial apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua realização, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos, notadamente o quesito 5, acerca do início da doença e da data do início da incapacidade. Além disso, deve o perito responder a todos os quesitos de forma completa, ainda que com informações redundantes a outras já informadas no laudo.Muito embora a parte autora tenha apresentado quesitos à fl. 10, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a autenticação dos documentos acostados aos autos em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Desde que regularizados os autos, cite-se. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 505.406.911-5. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 3127

MANDADO DE SEGURANCA

0000348-09.2004.403.6127 (2004.61.27.000348-0) - MELLES E STICCA S/S LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP094023 - JAIRO AZEVEDO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010030-78.2009.403.6105 (2009.61.05.010030-4) - PLANMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE

LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.1. PLANMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando ordem judicial que exclua do faturamento o PIS e COFINS incidentes sobre a parcela correspondente ao ICMS, bem como a compensação dos valores pagos a tal título, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aduz a impetrante que o ICMS não compõe o faturamento, pois é recurso que pertence ao Estado-membro e não ingressa no patrimônio do contribuinte, e portanto sua inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS viola o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição e afronta os princípios da isonomia e capacidade contributiva. Em atenção ao despacho de fls. 476 a impetrante emendou a petição inicial corrigindo o pólo passivo. Pela decisão de fls. 482 foi determinada a suspensão do trâmite processual em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, decisão essa reconsiderada em parte pela decisão de fls. 486, determinou a notificação do impetrado e vista ao Ministério Público Federal. A autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o ICMS integra a receita e o faturamento e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS (fls. 489/496). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 499/500). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010, considerando-se publicado em 18/06/2010. Em face do decurso do mencionado prazo de 180 dias, impõe-se o prosseguimento do feito. 3. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, quanto à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 1º). Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag. 18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, a e 2º da Constituição Federal. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC n 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084-PR, Informativo STF nº 408), declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, b da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre a receita ou o faturamento. E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1998. Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo do ICMS - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da

Lei Complementar nº 87/1996. O ICMS, assim, integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, que é contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços (equivalente a faturamento, na definição da LC nº 70/1991), deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza do conceito de receita bruta. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justificasse a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, por força do artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991, quando destacado no documento fiscal, não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP. A questão já foi intensamente debatida na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, consolidado o entendimento nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS tem sido reiterada pela mesma Corte: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ)...STJ, 2ª Turma, AGA 669344-SC, DJ 01/08/2005 pg.406O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme Súmula 68/STJ...STJ, 1ª Turma, AGA 676674-RS, DJ 01/08/2005 pg.338Ademais, não tem plausibilidade jurídica a tese de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, princípio esse que, ademais, é de ser atendido pelo legislador sempre que possível. Em relação às contribuições para o PIS e a COFINS é de se observar que ambas são contribuições sociais, especificamente de seguridade social, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Logo, a tais tributos não se aplica a norma constante do artigo 145, 1º da Constituição, que versa sobre o princípio da capacidade contributiva no âmbito dos impostos. Para as contribuições de seguridade social, o princípio da capacidade contributiva tem nuances distintas e encontra-se consagrado no artigo 194, inciso V da Carta. E o atendimento do princípio da capacidade contributiva é obviamente impossível nos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita. Estas são grandezas que evidentemente relacionam-se com a atividade econômica do contribuinte, mas não evidenciam capacidade contributiva de forma perfeita, pois não raro empresas com grande receita e faturamento enfrentam prejuízo e, embora nada paguem nesse caso a título de imposto de renda (na modalidade de apuração pelo lucro real), continuam devedoras do PIS e da COFINS e, via de regra, também do ICMS e do IPI. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0001565-46.2010.403.6105 (2010.61.05.001565-0) - ATL SUDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X ATL NORDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. 1. ATL SUDESTE TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA. e ATL NORDESTE TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA. impetraram mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, com pedido de liminar, objetivando seja-lhes assegurado o direito de (i) não serem compelidas a incluir, nos vencimentos a partir da distribuição da presente ação, o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de (ii) efetuarem a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso do presente feito, atualizados pela Selic, com débitos de COFINS, PIS, IRPJ e CSLL. Aduzem as impetrantes que o ICMS não compõe o faturamento, pois é recurso que pertence ao Estado-membro e não ingressa no patrimônio do contribuinte, e portanto sua inclusão na base do cálculo do PIS e COFINS viola a Constituição no seu artigo 195, Inciso I, alínea b. Sustentam ainda a ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Em atenção ao despacho de fls. 397 as impetrantes emendaram a inicial para adequar o valor da causa (fls. 399/400). Pela decisão de fls. 403 foi determinada a suspensão do trâmite processual em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, decisão essa reconsiderada em parte pela decisão de fls. 406, que considerou prejudicado o pedido de liminar e determinou a notificação do impetrado e vista ao Ministério Público Federal. A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o ICMS integra a receita e o faturamento e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS (fls. 410/417). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 420/421). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de

prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010, considerando-se publicado em 18/06/2010. Em face do decurso do mencionado prazo de 180 dias, impõe-se o prosseguimento do feito. 3. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, quanto à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 1º). Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar n 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag. 18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, a e 2º da Constituição. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC n 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084-PR, Informativo STF nº 408), declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, b da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre a receita ou o faturamento. E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1998. Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo do ICMS - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. O ICMS, assim, integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, que é contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços (equivalente a faturamento, na definição da LC nº 70/1991), deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza do conceito de receita bruta. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justificasse a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, por força do artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991, quando destacado no documento fiscal, não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP. A questão já foi intensamente debatida na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, consolidado o entendimento nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS tem sido reiterada pela mesma Corte: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula

94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ)...STJ, 2ª Turma, AGA 669344-SC, DJ 01/08/2005 pg.406O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme Súmula 68/STJ...STJ, 1ª Turma, AGA 676674-RS, DJ 01/08/2005 pg.338Ademais, não tem plausibilidade jurídica a tese de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, princípio esse que, ademais, é de ser atendido pelo legislador sempre que possível. Em relação às contribuições para o PIS e a COFINS é de se observar que ambas são contribuições sociais, especificamente de seguridade social, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Logo, a tais tributos não se aplica a norma constante do artigo 145, 1º da Constituição, que versa sobre o princípio da capacidade contributiva no âmbito dos impostos. Para as contribuições de seguridade social, o princípio da capacidade contributiva tem nuances distintas e encontra-se consagrado no artigo 194, inciso V da Carta. E o atendimento do princípio da capacidade contributiva é obviamente impossível nos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita. Estas são grandezas que evidentemente relacionam-se com a atividade econômica do contribuinte, mas não evidenciam capacidade contributiva de forma perfeita, pois não raro empresas com grande receita e faturamento enfrentam prejuízo e, embora nada paguem nesse caso a título de imposto de renda (na modalidade de apuração pelo lucro real), continuam devedoras do PIS e da COFINS e, via de regra, também do ICMS e do IPI. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelas impetrantes. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0008096-51.2010.403.6105 - FARMAGRICOLA SA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. 1. FARMAGRICOLA SA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando ordem judicial que, liminarmente, a autoridade se abstenha de exigir da impetrante PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão de ICMS nas bases de cálculo. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como seja assegurado o direito de compensar/restituir o valor recolhido, relativamente aos 10 (anos) anteriores ao ajuizamento da ação. Aduz a impetrante que o ICMS não compõe o faturamento, pois é recurso que pertence ao Estado-membro e não ingressa no patrimônio do contribuinte, e portanto sua inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS viola a Constituição no seu artigo 195, Inciso I, alínea b. Sustenta ainda a ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Pela decisão de fl. 262 foi considerado prejudicado o pedido de liminar, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o ICMS integra a receita e o faturamento e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS (fls. 267/281). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 284/285). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010, considerando-se publicado em 18/06/2010. Em face do decurso do mencionado prazo de 180 dias, impõe-se o prosseguimento do feito. 3. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, quanto à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 1º). Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag. 18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, a e 2º da Constituição Federal. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC n. 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084-PR, Informativo STF nº 408), declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da

Lei nº 9.718/1998, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, b da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre a receita ou o faturamento. E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1998. Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo do ICMS - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. O ICMS, assim, integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, que é contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços (equivalente a faturamento, na definição da LC nº 70/1991), deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza do conceito de receita bruta. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justificasse a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, por força do artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991, quando destacado no documento fiscal, não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP. A questão já foi intensamente debatida na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, consolidado o entendimento nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS tem sido reiterada pela mesma Corte: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ)...STJ, 2ª Turma, AGA 669344-SC, DJ 01/08/2005 pg.4060 Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme Súmula 68/STJ...STJ, 1ª Turma, AGA 676674-RS, DJ 01/08/2005 pg.338. Ademais, não tem plausibilidade jurídica a tese de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, princípio esse que, ademais, é de ser atendido pelo legislador sempre que possível. Em relação às contribuições para o PIS e a COFINS é de se observar que ambas são contribuições sociais, especificamente de seguridade social, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Logo, a tais tributos não se aplica a norma constante do artigo 145, 1º da Constituição, que versa sobre o princípio da capacidade contributiva no âmbito dos impostos. Para as contribuições de seguridade social, o princípio da capacidade contributiva tem nuances distintas e encontra-se consagrado no artigo 194, inciso V da Carta. E o atendimento do princípio da capacidade contributiva é obviamente impossível nos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita. Estas são grandezas que evidentemente relacionam-se com a atividade econômica do contribuinte, mas não evidenciam capacidade contributiva de forma perfeita, pois não raro empresas com grande receita e faturamento enfrentam prejuízo e, embora nada paguem nesse caso a título de imposto de renda (na modalidade de apuração pelo lucro real), continuam devedoras do PIS e da COFINS e, via de regra, também do ICMS e do IPI. 4. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0014109-66.2010.403.6105 - MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS

CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS Vistos, etc.1. MINASA TRADING INTERNATIONAL S. A. E FILIAIS impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS/SP, objetivando ordem judicial que, liminarmente, suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os créditos, na conformidade do requerido. Ao final, requer seja assegurado o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, desde outubro de 2005. Aduz a impetrante que o ICMS não compõe o faturamento, pois é recurso que pertence ao Estado-membro e não ingressa no patrimônio do contribuinte, e portanto sua inclusão na base da cálculo do PIS e COFINS viola a Constituição no seu artigo 195, Inciso I, alínea b. Pela decisão de fls. 475 foi considerado prejudicado o pedido de liminar, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. A União Federal requer sua intimação de todas as decisões proferidas no processo (fls.478). A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o ICMS integra a receita e o faturamento e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS (fls. 480/484). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 486/487). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010, considerando-se publicado em 18/06/2010. Em face do decurso do mencionado prazo de 180 dias, impõe-se o prosseguimento do feito. 2. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, quanto à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 1º). Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag. 18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, a e 2º da Constituição Federal. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC n 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084-PR, Informativo STF nº 408), declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, b da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre a receita ou o faturamento. E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1998. Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo do ICMS - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da

Lei Complementar nº 87/1996. O ICMS, assim, integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, que é contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços (equivalente a faturamento, na definição da LC nº 70/1991), deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza do conceito de receita bruta. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justificasse a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, por força do artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991, quando destacado no documento fiscal, não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP. A questão já foi intensamente debatida na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, consolidado o entendimento nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS tem sido reiterada pela mesma Corte: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ)...STJ, 2ª Turma, AGA 669344-SC, DJ 01/08/2005 pg.4060 Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme Súmula 68/STJ...STJ, 1ª Turma, AGA 676674-RS, DJ 01/08/2005 pg.338 Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0015150-68.2010.403.6105 - ABASE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. 1. ABASE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando que o presente mandamus seja atuado e mantido sobrestado nos termos da liminar concedida nos autos da ADC 18-5/DF até julgamento final da mencionada ação declaratória por parte do STF. Requer que após a decisão a ser proferida na ADC acima referida, seja declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, do artigo 1º, 1º e 2º da MP 66/02, do artigo 1º da Lei nº 10.637/02, do artigo 1º, 1º e 2º da MP 135/03 e do artigo 1º da Lei nº 10.833/03, bem como que seja declarado o direito de ficar desonerada definitivamente do pagamento do PIS e COFINS sobre o ICMS, e assegurado o direito de compensar/restituir o valor recolhido, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aduz a impetrante que o ICMS não compõe o faturamento, pois é recurso que pertence ao Estado-membro e não ingressa no patrimônio do contribuinte, e, portanto, sua inclusão na base da cálculo do PIS e COFINS viola a Constituição no seu artigo 195, Inciso I, alínea b. Sustenta ainda a ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Pelo despacho de fls. 509 foi determinada a notificação do impetrado e vista ao Ministério Público Federal. O impetrado prestou informações, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o ICMS integra a receita e o faturamento e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS (fls. 517/524). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 527/528). A União Federal requer sua intimação de todos os atos do processo (fls. 529). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010, considerando-se publicado em 18/06/2010. Em face do decurso do mencionado prazo de 180 dias, impõe-se o prosseguimento do feito. 2. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, quanto à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 1º). Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag. 18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, a e 2º da Constituição. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta

era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC n. 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084-PR, Informativo STF nº 408), declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, b da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre a receita ou o faturamento. E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1998. Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo do ICMS - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. O ICMS, assim, integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, que é contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços (equivalente a faturamento, na definição da LC nº 70/1991), deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza do conceito de receita bruta. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justificasse a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/PASEP. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, por força do artigo 2º, parágrafo único, alínea a da Lei Complementar nº 70/1991, quando destacado no documento fiscal, não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP. A questão já foi intensamente debatida na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, consolidado o entendimento nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS tem sido reiterada pela mesma Corte: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ)...STJ, 2ª Turma, AGA 669344-SC, DJ 01/08/2005 pg.406 O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme Súmula 68/STJ...STJ, 1ª Turma, AGA 676674-RS, DJ 01/08/2005 pg.338 Ademais, não tem plausibilidade jurídica a tese de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, princípio esse que, ademais, é de ser atendido pelo legislador sempre que possível. Em relação às contribuições para o PIS e a COFINS é de se observar que ambas são contribuições sociais, especificamente de seguridade social, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Logo, a tais tributos não se aplica a norma constante do artigo 145, 1º da Constituição, que versa sobre o princípio da capacidade contributiva no âmbito dos impostos. Para as contribuições de seguridade social, o princípio da capacidade contributiva tem nuances distintas e encontra-se consagrado no artigo 194, inciso V da Carta. E o atendimento do princípio da capacidade contributiva é

obviamente impossível nos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita. Estas são grandezas que evidentemente relacionam-se com a atividade econômica do contribuinte, mas não evidenciam capacidade contributiva de forma perfeita, pois não raro empresas com grande receita e faturamento enfrentam prejuízo e, embora nada paguem nesse caso a título de imposto de renda (na modalidade de apuração pelo lucro real), continuam devedoras do PIS e da COFINS e, via de regra, também do ICMS e do IPI. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0006479-22.2011.403.6105 - ANTONIO VELOSO DOS SANTOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Fls. 26/28: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o impetrante demonstre que o valor recebido acumuladamente se refere ao pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do despacho de fls. 24. Intime-se.

0007770-57.2011.403.6105 - NEW CONSTRUCOES LTDA (SP198670 - AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA E SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Fls. 392/399 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos autos do Agravo de Instrumento N.º 0018076-67.2011.403.0000. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 216/217, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008140-36.2011.403.6105 - JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA (SP088588 - JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Fls. 143/146: As alegações do impetrante quanto a serem ilegíveis as cópias apresentadas pela impetrada não se sustentam. De fato, as cópias das fls. mencionadas, embora não tenham a nitidez das demais, são perfeitamente legíveis. O mesmo se pode dizer das fls. que apresentam tarja branca, já que neste caso, a informação relevante trazida no documento também é legível. Apenas o documento de fls. 100/100-v apresenta real dificuldade de visualização. O impetrante, no entanto, não especifica em que a dificuldade de visualização destes documentos impede sua defesa, vez que, por exemplo, a fl. 62 consiste em cópia da capa do processo, não contendo, em tese, informação relevante para a elaboração de defesa pelo interessado. Também não especifica a relevância da ausência de cópia do verso dos documentos de fls. 65 e 114. No entanto, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório, aplicáveis também ao processo administrativo, e em homenagem a garantia prevista no artigo 7º, inciso XIII, da Lei 8.906/1994, designo o dia 2 de agosto de 2011 às 11:30 horas, para que a autoridade impetrada, que poderá se fazer representar por preposto, apresente na Secretaria desta Vara original do processo administrativo para vista do impetrante e eventual extração das cópias que entender cabíveis, devendo este explicitar, naquele ato, a real necessidade das cópias dos documentos que alega ilegíveis para compor sua defesa. Anoto que fica mantida a devolução de prazo, nos termos da decisão de fls. 33/35, a contar da data supra designada. Ressalto que é dever das partes proceder com boa-fé e lealdade processual, nos moldes do disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009057-55.2011.403.6105 - JOEL JESUS BISPO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Considerando que a Notificação de Lançamento nº 2010/077014521801004 foi lavrada em 28/02/2011 (fl. 14), concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentos suficientes a demonstrar a data em que teve ciência da referida Notificação. Após, à conclusão. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006186-86.2010.403.6105 - DARK OIL DO BRASIL LTDA X GAM ASSESSORIA, CONSULTORIA, REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X

UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DARK OIL DO BRASIL LTDA. e GAM ASSESSORIA CONSULTORIA REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de suspender a exigibilidade de tributos e, por fim, declarar a nulidade absoluta dos processos administrativos fiscais n. 10830.000682/2009-88 e n. 10830.000698/2009-91. Alegam as autoras que apresentaram impugnações às autuações fiscais em 26/02/2009, por intermédio de advogado devidamente constituído nos autos dos processos administrativos. Ocorre que, das decisões administrativas, o advogado constituído não foi intimado e a forma em que os documentos foram juntados não foi aceita, em contraposição ao princípio do informalismo nos termos do art. 22 da Lei n 9.784/99 e do art. 154 do Código de Processo Civil. Argumenta também que há competência vinculada do órgão responsável para preparar e instruir os processos administrativos nos termos do art. 142, inciso XIV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25/02/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 21-37. Custas fl. 38. Emenda à inicial, fls. 43/196. Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 197-198). Citada, a União apresentou a contestação de fls. 208-209, sem arguição de preliminares. No mérito, quanto à intimação, sustenta que as intimações das decisões administrativas foram efetuadas na pessoa da sócia Maria Ângela Corrêa Leite em atenção ao disposto no art. 23 do Decreto n. 70.235/72 e, nos termos do referido diploma legal, a intimação dos atos do processo administrativo deve ser feita pessoalmente ao autor do procedimento. Ademais, no presente caso, havia dúvida quanto ao instrumento de mandato por elas oferecido, razão pela qual foram intimadas a reconhecerem sua firma para a regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento da impugnação ofertada. Quanto à ilegalidade da não aceitação da documentação, alega que a parte autora apresentou a impugnação (26/02/2009) acompanhada de 4 (quatro) pacotes de documentação fiscal e contábil da empresa de forma desordenada, sem qualquer numeração ou identificação e os documentos na versão original. Para a segurança do próprio contribuinte, a DRF intimou a parte autora, pessoalmente, na pessoa da referida sócia, para retirar os referidos documentos e, caso fosse do seu interesse, reapresentá-los, em cópias, de forma ordenada, numerada e identificada no prazo de 30 (trinta) dias. Por derradeiro, assevera que não houve vício nas intimações feitas pela DRF para a regularização documental, já que estas não necessitam de qualquer fundamentação por constituírem despacho de mero expediente e não decisões, podendo ser feita por servidor sem poder decisório, sendo que, no presente caso, as intimações foram subscritas por auditor Fiscal, chefe da equipe de Arrecadação e Cobrança, que lhe confere validade, pugnano pela legalidade dos atos e improcedência do pedido. Custas complementares e documentos às fls. 235-333. Instadas as partes a especificar provas (fl. 334), a autora requereu a juntada, na íntegra, dos autos administrativos fiscais, bem como prova pericial. A União manifestou-se no sentido de não ter prova a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Em despacho saneador (fl. 345), considerando os limites do pedido, o juízo facultou às autoras a juntada de cópias de documentos que reputarem essenciais ao julgamento do feito e indeferiu a prova pericial. Contra esta decisão as autoras interuseram agravo na forma retida (fls. 348-360). Petição e documentos da parte autora (fls. 362-391). Contra Minuta do Agravo às fls. 395-396. Recebido o agravo retido (fl. 397), foi mantida a decisão agravada. Relatei. Fundamento e decido. Conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como delimitado na decisão da fl. 345, que indeferiu o pedido de prova pericial, a presente ação tem por objetivo a declaração de nulidade de autuações fiscais por falta de intimação do procurador legalmente constituído, exigência de reconhecimento de firma em procurações e identificação do advogado, recusa da documentação ofertada em via original e a negativa do seguimento da impugnação por funcionário incompetente para tal ato. Assim, a realização de prova pericial nos documentos é absolutamente irrelevante, pois não se discute a validade ou idoneidade dos documentos, mas sim a forma de sua apresentação, questão jurídica e não técnica. Até mesmo a exigência de reconhecimento de firma em procuração, que se refere à validade deste documento, nas circunstâncias dos autos, resolve-se juridicamente, com as regras procedimentais. No mérito, mantenho o que já foi decidido liminarmente às fls. 197/198. As intimações do procedimento administrativo devem ser feitas aos representantes legais da parte, pois no referido âmbito não há exigência de atuação de advogado. Não há previsão legal de intimação de advogado constituído, mas sim da própria parte interessada (art. 26 da Lei n. 9.784/99) No caso, como se determinava o reconhecimento da firma das procurações, havia dúvida sobre o instrumento de mandato, o que exigia, ainda mais, a intimação pessoal da parte e não do procurador. As intimações para regularização documental não requerem fundamentação, pois não são decisões, mas despachos de mero expediente, motivo pelo qual também podem ser subscritas por servidores sem poderes decisórios. No caso, a negativa de seguimento às impugnações foi firmada por chefe de setor de cobrança do crédito tributário, com delegação de competência para tanto (Portaria n. 09/2009, referida sob as assinaturas das fls. 382, 388 e 391). Quanto ao conteúdo das exigências (reconhecimento de firma na procuração, cópia do documento de identidade do atual procurador e apresentação ordenada, numerada e identificada dos documentos), apenas as duas primeiras são descabidas. O art. 22, 2º, da Lei n. 9.784/99 dispensa o reconhecimento de firma, exceto quando houver dúvida de autenticidade. A dúvida ocorrida, no caso, foi resolvida pela intimação pessoal dos representantes legais dos contribuintes, que lhes deu conhecimento da impugnação feita por advogado. Assim, se não houve manifestação contrária dos impugnantes, conclui-se que não se opunham à defesa apresentada e ratificavam o mandato sem firma reconhecida. A exigência de ordem nos documentos apresentados em várias caixas visa atender o disposto no art. 22, 4º, da citada Lei. Assim, o pretenso informalismo na apresentação dos documentos é afastado pela aplicação da exceção ao caput do artigo. Além disto, os documentos devem ser copiados antes da juntada, pois, uma vez juntados, lá permanecerão, salvo determinação fundamentada de desentranhamento por parte da autoridade que preside o procedimento. E como se tratavam de documentos fiscais e contábeis das autoras, não poderiam ficar vinculados a um único procedimento. Não cabe ao órgão fiscalizador providenciar as cópias de interesse das partes. Foi razoável, regular

e justa a determinação para copiar os documentos e ordená-los sequencialmente (fls. 376/377). Destarte, não sendo atendida tal determinação, foi correta a negativa de seguimento. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras em honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelas autoras. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003248-84.2011.403.6105 - JOSE CAMPOS DE ARAUJO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de José Campos de Araújo, CPF nº 068.456.048-86, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com a obtenção da aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende sejam os períodos especiais convertidos em comum e somados a outros períodos comuns, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (NB 42/149.785.175-8), protocolado em 23/04/2009, ou posterior ao ajuizamento da presente ação, considerando o período a ser trabalhado durante a tramitação da demanda, se mais benéfico, bem como o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 23/04/2009 (NB 42/149.785.175-8), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas Galvanoplastia Rezende Ltda., de 01/11/80 até 14/01/1999 e de 01/10/1999 até 14/11/2003, e na empresa Belenus do Brasil S/A, de 12/01/2005 até 28/02/2011, em que esteve exposto aos agentes ruídos, névoas ácidas e alcalinas, umidade, temperatura de 22,3°C, ácidos, cianeto, hidróxido de sódio e demais produtos químicos, conforme consta dos formulários. Sustenta que juntou aos autos do processo administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo para a aposentadoria pretendida. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 11-148. O pedido da assistência judiciária foi deferido (f. 152). Foram juntadas cópias referentes ao processo administrativo do autor (ff. 160-247). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 250-257, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente insalubre ou perigoso, a pautar a especialidade requerida. Réplica às ff. 259-266. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, o réu manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir (f. 268). O autor não se manifestou. Em cumprimento à determinação do Juízo (f. 270), o autor juntou cópia de documentos às ff. 273-275. Dada vista ao réu dos referidos documentos (f. 276), não houve manifestação. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor a concessão da aposentadoria especial, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 23/04/2009. O aforamento do presente feito se deu em 14/03/2011 (f. 2), dentro do lustro prescricional. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o

segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o

tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum se dará nesses índices: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação

de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepcionalmente esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUÍDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO

EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupo profissional submetido a condições nocivas à saúde: 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. Caso dos autos: Pretende o autor o reconhecimento do trabalho em atividades urbanas especiais, com a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo nº 149.785.175-8, protocolado em 23/04/2009, ou outro posterior termo. I - Atividades especiais: Para tanto, alega que trabalhou exposto a condições nocivas à saúde nos seguintes períodos: (i) Galvanoplastia Rezende Ltda., de 01/11/80 até 14/01/1999 e de 01/10/1999 até 14/11/2003, nas funções de ajudante geral, auxiliar de galvanoplastia e de zincador, em que esteve exposto aos agentes nocivos inerentes à profissão (nevoas ácidas e alcalinas, umidade, temperatura 22,3°C, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido fosfórico, ácido crômico, cianeto e hidróxido de sódio), bem como ao ruído entre 83 a 85,7 dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 235-246, nestes autos às ff. 15/22; (ii) Belenus do Brasil S/A, de 12/01/2005 até 28/02/2011, na função de meio oficial zincador, em que esteve exposto aos agentes nocivos inerentes à profissão (hidróxido de sódio, zinco, níquel, ácido crômico, ácido sulfúrico, ácido clorídrico e ácido nítrico), bem como ao ruído entre 84,5 a 85,3 dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 218/220, após o indeferimento do benefício (ff. 232-233) e, nestes autos às ff. 57/58. Em relação ao agente ruído, para todos os períodos acima, o autor não comprovou a especialidade requerida, uma vez que os formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntados ao processo administrativo e a estes autos, não vieram acompanhados do necessário laudo técnico a comprovar esse especial agente nocivo físico. Em relação à presença dos agentes químicos, verifiquemos dos formulários PPP juntados no procedimento administrativo e nestes autos, corroborados pelas anotações em CTPS, que restou suficientemente demonstrada até 10/12/1997. Há prova da efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos advindos das atividades inerentes à galvanoplastia, enquadrada como especial pelo item 2.5.4 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Assim, diante da ausência de laudo técnico a comprovar o período posterior a 10/12/1997, reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/11/1980 até 10/12/1997 na empresa Galvanoplastia Rezende Ltda. II - Tempo total de atividade exclusivamente especial: De uma contagem simples, verifico que o autor comprova pouco mais de 17 (dezessete) anos de tempo de trabalho exclusivo em condições especiais, razão pela qual não lhe assiste o direito à aposentadoria especial pretendida. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Galvanoplastia Rezende Ltda 1 Esp 01/11/80 10/12/97 - 6.160,00 Correspondente ao número de dias: - 6.160,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 17 1 10 Tempo total (ano / mês / dia : 17 anos 1 mês 10 dias III - Tempo total com conversão, até a DER: Em atendimento ao pedido subsidiário, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os períodos trabalhados em atividades comuns e especiais, estes com a respectiva conversão, passo a computar o tempo de trabalho do autor até a DER (23/04/2009): Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Galvanoplastia Rezende Ltda / Ermeto S/A Equip. Ind. 1,4 Esp 01/11/80 10/12/97 - 8.624,00 Galvanoplastia Rezende Ltda / Ermeto S/A Equip. Ind. 11/12/97 14/01/99 394,00 - Galvanoplastia Rezende Ltda / Ermeto S/A Equip. Ind. 01/10/99 14/11/03 1.484,00 - Belenus do Brasil S/A 12/01/05 23/04/09 1.542,00 - Correspondente ao número de dias: 3.420,00 8.624,00 Tempo comum / Especial: 9 6 0 23 11 14 Tempo total (ano / mês / dia : 33 anos 5 meses 14 dias Computados os períodos trabalhados pelo autor, inclusive com o reconhecimento do período especial, verifico que até a data de 23/04/09, ele havia preenchido o tempo de 33 anos, 5 meses e 14 dias de contribuição. Assim, não lhe assiste nem mesmo o direito à aposentadoria proporcional, em razão de não cumprir o requisito idade mínima de 53 anos, exigido pela EC nº 20/1998, conforme documento de identidade de f. 64. IV - Tempo total com conversão, até a citação: Considerando os documentos de ff. 273/275, não impugnados pelo réu, que o autor seguiu laborando após o requerimento administrativo. Assim, em atendimento ao pedido subsidiário do autor (item b, in fine, da ff. 09-10 da petição inicial), passo a computar o tempo de trabalho até a data da citação, considerada esta a data em que o Procurador Federal recebeu o respectivo mandado (f. 157 - 25/03/11): Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Galvanoplastia Rezende Ltda / Ermeto S/A Equip. Ind. 1,4 Esp 01/11/80 10/12/97 - 8.624,00 Galvanoplastia Rezende Ltda / Ermeto S/A Equip. Ind. 11/12/97 14/01/99 394,00 - Galvanoplastia Rezende Ltda / Ermeto S/A Equip. Ind. 01/10/99 14/11/03 1.484,00 - Belenus do Brasil S/A 12/01/05 25/03/11 2.234,00 - Correspondente ao número de dias: 4.112,00 8.624,00 Tempo comum / Especial: 11 5 2 23 11

14Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 4 meses 16 diasDa contagem acima, verifico que na data da citação do INSS no presente feito (25/03/11), o autor comprovava 35 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Portanto, reúne condições à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido subsidiário formulado por José Campos de Araújo, CPF nº 068.456.048-86, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria especial, mas condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 01/11/1980 a 10/12/1997 - exposição aos agentes nocivos advindos das atividades exercidas em empresa de galvanoplastia, enquadrada no item 2.5.4 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da citação, assim considerada a data do recebimento do mandado respectivo e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Custas na forma da lei.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF José Campos de Araújo / CPF nº 068.456.048-86)Tempo de serviço especial reconhecido de 01/11/80 a 10/12/97Tempo total até a citação 35 anos, 4 meses e 16 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral (42)Número do benefício (NB) 149.785.175-8Data do início do benefício (DIB) 25/03/2011 (CITAÇÃO)Prescrição não operadaData considerada da citação 25/03/2011 (f. 157)Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias da comunicação à AADJEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009091-30.2011.403.6105 - NADIR DIAS DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Nadir Dias de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação de aposentadoria por idade. Ao final, requer a confirmação da tutela, o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais em cinquenta vezes o salário benefício.Alega o autor, atualmente com 73 anos de idade, que possui idade e carência suficientes para aposentar por idade, mas que o requerimento administrativo foi indeferido, sendo o período de atividade rural não incluído na contagem. Argumenta que trabalhou junto às empresas Anglo Alimentos (29/01/1953 a 16/05/1957) e Tokujin Higa (17/02/1976 a 10/11/1976) e em atividade rural - regime de economia familiar (01/02/1958 a 30/12/1965) totalizando 158 contribuições.Procuração e documentos, 17/40.É o relatório. Decido.A questão cinge-se à utilização do tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar, antes da Lei n.º 8.213/91, para fim de utilização da regra de transição do art. 142.A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.A própria lei exclui a utilização do tempo de serviço rural, a ela anterior, para fim de carência.Ademais, não há prova inequívoca do trabalho rural nestes autos.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008487-69.2011.403.6105 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP181824A - ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar proposta por GRAN SAPORE BR BRASIL SA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO. Objetiva, em síntese, a expedição de certidão negativa de débitos ou, alternativamente, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, referentes às contribuições previdenciárias e as de terceiros. Juntou documentos às fl. 14-187. Alega a requerente que, quando da renovação da CND vencida em 31/05/2011, teriam sido apontados dois lançamentos de débitos fiscais, totalizando R\$ 364.480,29 (trezentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), e que as tentativas de receber informações detalhadas acerca dos referidos débitos teriam restado infrutíferas. Oferece caução no valor de R\$ 379.089,10 (trezentos e setenta e nove mil e oitenta e nove reais e dez centavos), sendo R\$ 121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais) em depósito judicial em dinheiro e R\$ 257.589,10 (duzentos e cinquenta e sete mil e quinhentos e oitenta e nove reais e dez centavos) referentes a 04 (quatro) veículos leves de carga. Às ff. 195-196 foi deferido em parte o pleito liminar. A autora requereu a desistência do feito à f. 198. Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 198, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2149

DESAPROPRIACAO

0005468-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005468-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BIAGIO DE NATALE - ESPOLIO(SP246819 - RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA)
Fls.305: J. Defiro. Aguarde-se a prolação da sentença. Int.

0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JORGE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SHOICHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TOMICO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUIZ KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUISA HELENA MIRANDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MARIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TEREZA KAEKO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X EIITI KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FLAVIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDA KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SONIA MITIKO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SERGIO KIYOSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SADACO TANAMASHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X JOSE CARLOS HIROSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X HELENA SHIEKO KANNO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA YURI YOSHIDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MAURO HIDEO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MONICA YUKIE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FABIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO)

1. Em face da manifestação dos expropriados, às fls. 379/529, reconsidero a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 343.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do espólio de Paulo Kuwahara e inclusão de Mônica Yukie Kuwahara, Rosana Tiemi Kuwahara Toledo, Cristina Hisae Kuwahara Mizoguti e Fábio Kuwahara no polo passivo da relação processual. 3. Regularize o expropriado Fernando Kuwahara sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando que a subscritora da procuração de fl. 421 tem poderes para representá-lo em Juízo. 4. Publique-se o despacho de fl. 343, para que sejam cumpridos os itens 3, 4 e 5. 5. Considerando que os expropriados concordaram com o preço oferecido, desnecessária a realização de perícia, motivo pelo qual reconsidero os itens 6, 7 e 8 do despacho de fl. 343. 6. Citem-se por edital eventuais herdeiros e legatários de Paulo Kuwahara, que não constam do polo passivo da relação processual. 7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 8. Intimem-se. Despacho proferido à fl. 343:1. Cite-se o espólio de Paulo Kuwahara, na pessoa do inventariante, devendo, no ato da

citação, ser o inventariante intimado a apresentar certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário, em que conste o nome e a qualificação do inventariante e dos herdeiros e a informação de que o imóvel objeto do feito encontra-se ou não relacionado entre os bens a serem partilhados.2. Manifeste-se a parte expropriante acerca da certidão de fl. 323, em que consta que o expropriado Fernando Kuwahara reside no Japão.3. Informe o Município de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias, se há débitos pendentes de responsabilidade dos expropriados, em relação ao imóvel objeto destes autos.4. Intimem-se os expropriantes, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço dos confrontantes do imóvel, a fim de que sejam cientificados da presente desapropriação.5. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.6. Tendo em vista que há edificação no imóvel objeto do feito, determino a realização de vistoria ad perpetuum rei memoriam e, para tanto, designo os Engenheiros Marcelo Machado Leão e Paulo Perioli.7. Intimem-se os Srs. Peritos acerca de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.8. Após a apresentação da proposta de honorários, dê-se vista à parte expropriante, para que sobre ela se manifeste.9. O pedido de imissão provisória na posse será oportunamente apreciado.10. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova da propriedade (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel.PA 1,05 11. Tendo em vista que a Carta Precatória nº 440/2011 já foi devolvida devidamente cumprida pela 2ª Vara Cível de Mogi-Guaçu (autos nº 362.01.2010.018153-6/000000-000), solicite-se, por e-mail, à 3ª Vara Cível de Mogi-Guaçu a devolução da carta precatória mencionada no ofício de fl. 342, independentemente de cumprimento.12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.13. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 543 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais.

0017550-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017550-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X BRUNO MONTERO RIZZO(SP044517 - ORLANDO GENTILI) X ALINE BERIGO RIZZO(SP044517 - ORLANDO GENTILI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a recolher emolumentos no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, tendo em vista que já foi encaminhado o Mandado de Registro de Transferência para o referido Cartório. Nada mais

0017886-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017886-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X GABRIELA MARTINS DE SOUZA TRANQUILLINI X ERNESTO TRANQUILLINI NETO X DOWNIA TRANQUILLINI CUNHA REZENDE X MARIO CUNHA REZENDE JUNIOR X JOAO DE DEUS TRANQUILLINI

Intime-se pessoalmente o Sr. Mario Cunha Rezende Neto a, no ato da intimação, apresentar ao Sr. Oficial de Justiça, cópia das certidões de óbito de Gabriela Martins de Souza Tranquilini e de Ernesto Tranquilini Neto.Esclareço ser de responsabilidade das autoras o recolhimento das guias e documentos necessários ao cumprimento do ato deprecado.Cumprida a determinação supra, e, juntadas aos autos as respectivas certidões, deverão as autoras indicar as qualificações e endereços dos herdeiros, ou, requerer suas citações por edital, no prazo de 10 dias. Int.CERTIDÃO DE FLS.186 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a recolher as custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, diretamente no juízo deprecado, para o devido cumprimento da carta precatória. Nada mais.

0017889-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017889-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X FRANCISCO BIZARRO X IVONETE CHIQUETO X ADALBERTO BIZARRO X MARISA AZZOLINI BIZARRO X EUDEMIR RICARDO BIZARRO X NIDIA MANIA BIZARRO X EUGENIO SANTIS JUNIOR X MARIA CRISTINA BIZARRO DE SANTIS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados a acompanhar a distribuição da Carta Precatória nº. 246/2011 de fls. 238, que foi enviada pelo correio, bem como instruí-la. Nada mais

USUCAPIAO

0008612-71.2010.403.6105 - EDWARD APARECIDO ZANETI X ANA CLAUDIA DA SILVA FRANCA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Verifico dos autos que as determinações de fls. 199, decisão proferida em 13/08/2010, ainda não foram cumpridas, cingindo-se a parte autora a requerer dilação de prazo, conforme petições de fls. 202, 213 e 226, bem

como não atendimento aos prazos fixados, nos termos das certidões de decurso de prazo de fls. 208 e 221. Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 228 quanto a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se pessoalmente os autores a cumprirem as determinações de fls. 199, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0001580-15.2010.403.6105 (2010.61.05.001580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO YUKIO DE OLIVEIRA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre o ofício nº 005004/OF/DRF/CPS/SETEC, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, conforme certidão de fls. 164. Nada mais

0004880-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO PEDROSO DE MORAES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 243/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais

0005229-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO TORTORELO BONFIM

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 242/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração (ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006741-06.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005607-41.2010.403.6105) TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Determino à secretaria que proceda a cópia do CD juntado às fls. 326 dos autos. Após, determino seja a cópia anexada aos autos e o original acondicionado em local apropriado da secretaria. Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int. CERTIDÃO DE FLS. 407 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 331/404. Nada mais

0006649-91.2011.403.6105 - JOAO EDUARDO LAZARIN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A preliminar de litispendência, nos termos da contestação e da petição de fls. 645/648, será analisada após eventual manifestação da parte autora. Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 302/311, bem como da cópia dos processos administrativos de fls. 205/299, 302/397 e 398/342, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para análise da preliminar de litispendência. A preliminar de prescrição quinquenal, confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Int.

0008159-42.2011.403.6105 - SEBASTIAO GENTIL RAMOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada às fls. 33/35 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 39/52, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o réu para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal. 4. após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011061-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011061-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 163, que em diligência no endereço indicado deixou de citar Auto Posto Estilo Ltda. e Sônia Maria Penido Colerato, em virtude de não tê-los encontrado, deixando também de proceder ao arresto, devido não ter localizado bens em nome dos executados. Nada mais

0006464-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AMAZON FILMES ALIMENTOS E ESTACIONAMENTO LTDA X JOSE CARLOS FRANCISCO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito em face da certidão de decurso de prazo de fls. 86, conforme despacho de fls. 31 e 76. Nada mais

0017440-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA

Despachado em 21/07/2011: J. Defiro, se em termos.

0004852-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLINGER MIGUEL DE OLIVEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 30, na qual deixou de proceder a penhora de bens do executado, ante a restrição da Lei nº 8009/90. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008977-37.2010.403.6102 - ONOFRE APARECIDO DAMAS(SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

1. Indefiro o pedido formulado pelo impetrante, à fl. 122, no que concerne ao envio da certidão de objeto e pé ao Juízo de Direito da Comarca de Miguelópolis, por se tratar de diligência que incumbe ao interessado. 2. Providencie a Secretaria a expedição de certidão de objeto e pé, independentemente do recolhimento de custas, por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária. 3. Referida certidão deverá ser mantida na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, por 30 (trinta) dias, e, após, não sendo retirada, deverá ser inutilizada. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0007129-69.2011.403.6105 - KARCHER IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

1. Recebo a petição de fls. 766/768 como emenda à inicial, devendo ser apresentada cópia para compor a contrafé. 2. Mantenho a decisão de fls. 760/762 por seus próprios fundamentos. 3. Intime-se pessoalmente a impetrante, para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação contida na decisão de fls. 760/762, autenticando, folha a folha, os documentos que acompanham a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 766/768. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004161-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito em face da certidão de decurso de prazo de fls. 33, conforme despacho de fls. 23. Nada mais

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 225

ACAO PENAL

0004588-44.2003.403.6105 (2003.61.05.004588-1) - JUSTICA PUBLICA X CELI JANE NUNES DA COSTA(SP011348 - ALOYSIO VIEIRA SANFINS BOAVA)

Vistos em Inspeção. Em face do teor da certidão de fls. 441, lavre-se o competente demonstrativo de débito de custas processuais e encaminhem-no à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP para inscrição na dívida ativa da União. Após, arquivem-se os autos. Campinas, 17/02/2011. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de Campinas. Cumpra-se o determinado em fls. 442. Campinas, 14/07/2011.

Expediente Nº 226

ACAO PENAL

0000811-85.2002.403.6105 (2002.61.05.000811-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERARDO ROMAO) X MARIA RIBEIRO DE MIRANDA(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Não tendo havido manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do CPP e tendo o Ministério Público apresentado memoriais em fls. 775/778, intime-se a a defesa para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719.

Expediente Nº 227

ACAO PENAL

0002065-54.2006.403.6105 (2006.61.05.002065-4) - JUSTICA PUBLICA X MILTON BARBOSA DA SILVA(SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 119-verso, arquivem-se os autos observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 228

ACAO PENAL

0010599-21.2005.403.6105 (2005.61.05.010599-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MATEUS NUNES DE OLIVEIRA(SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X MAURICIO GONCALVES DE AGUIAR X CLEITON RAMOS DE PAIVA

Vistos, etc.Vieram os autos conclusos para decisão quanto à destinação do celular (fl. 107) e dos valores em moeda nacional (fl. 94), apreendidos por ocasião do flagrante.O Ministério Público Federal deixou para este juízo a decisão sobre a destinação dos bens apreendidos, dentro dos estritos ditames legais, por entender que já cessou sua atuação nos presentes autos, em razão de já ter ocorrido trânsito em julgado.DECIDO.Decorrido mais de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado do acórdão condenatório (fl. 399), Determino quanto ao bem e valores apreendidos e relacionados às fls. 94 e 107: As cédulas verdadeiras apreendidas em poder dos apenados perfazem o valor de R\$ 397,00 (trezentos e noventa e sete reais), e foram depositadas em conta à disposição deste Juízo, conforme guia de fl. 94. Considerando tratar-se de dinheiro apreendido em poder dos apenados quando estes foram flagrados por introduzir em circulação razoável quantidade de moeda falsa, bem como, considerando que os valores verdadeiros apreendidos denotam pela sua quantidade e valor serem produto da própria atividade delituosa e, considerando, ainda, a sentença condenatória transitada em julgado, declaro a perda dos valores apreendidos, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Penal e artigo 91, inciso II, alínea b do Código Penal.Considerando a intimação dos condenados André Mateus Nunes de Oliveira e Maurício Gonçalves de Aguiar ao pagamento das custas processuais, e não tendo sido realizado o pagamento até a presente data (certidão de fl. 411), e não tendo o apenado Cleiton Ramos de Paiva sido localizado, deverá ser descontado do montante apreendido o valor correspondente às custas, destinando-o ao seu pagamento. Proceda-se o necessário ao cumprimento do determinado.Em relação ao valor residual, deverá ser doado à entidade assistencial Lar dos Velhinhos de Campinas. Para tanto, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência dos valores depositados na conta vinculada descrita à fl. 94, para a conta corrente da entidade, a saber: Banco do Brasil - Agência 2913-0 - Conta Corrente 32000-5. Em relação ao celular NOKIA, apreendido em poder de Cleiton Ramos de Paiva (fl. 25), nos termos do artigo 272 do Provimento CORE n.º 64/2005, Determino a intimação do proprietário para que manifeste seu interesse na restituição do bem apreendido, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo sem manifestação, fica autorizada a doação à entidade assistencial acima indicada, nos termos do artigo 273 de referido provimento, tomando-se as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 229

ACAO PENAL

0003740-81.2008.403.6105 (2008.61.05.003740-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SIQUEIRA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Vistos, etc.CLAUDIO SIQUEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c. c. 71, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia à fl. 138. Citado o réu (fl. 152), ofereceu resposta à acusação às fls. 143/149. Em linhas gerais, pugna pela sua absolvição sumária, nos termos do artigo 386, inciso IV do Código Penal. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de defesa (fl. 148). Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual será realizado o interrogatório, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Amparo - SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 148), com prazo de 20 (vinte) dias. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo

Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se a ofendida AGU, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requiram-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe em relação ao acusado CLAUDIO SIQUEIRA. Tendo em vista o requerimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 148, intime-se a Defesa a apresentar a declaração de pobreza do acusado, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Ciência ao MPF. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 148/2011 PARA A COMARCA DE AMPARO PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente N° 230

ACAO PENAL

0008446-39.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDEMILSON LENER DIAS(SP184233 - TIAGO SILVA BARROS)

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 10 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de interrogatório do réu. Intime-se o réu para o ato, bem como seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 231

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003560-65.2008.403.6105 (2008.61.05.003560-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X PRISCILA GISELE DE OLIVEIRA(SP224980 - MARCELO LIMA DI GIACOMO E SP225916 - VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS)

Inicialmente dê-se ciência ao Ministério Público Federal a redistribuição dos presentes autos à esta 9ª Vara Federal de Campinas - SP. Cuida-se de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor de PRISCILA GISELE DE OLIVEIRA com o fim de apurar a ocorrência, em tese, de crime de desobediência. O advogado da acusada informou que houve cumprimento do acordo de fls. 73/75, conforme demonstram os recibos acostados às fls. 80/87, 91/92, 95/96, 99/112 e 114/117. O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade (fl. 120), nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. No presente caso, tendo em conta o cumprimento do acordo que consistia na doação mensal de uma cesta básica no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) à paróquia Santo Antônio e Santo Agostinho, durante o período de um ano, totalizando R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PRISCILA GISELE DE OLIVEIRA, com base no artigo artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente N° 232

ACAO PENAL

0012732-36.2005.403.6105 (2005.61.05.012732-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO GONCALVES FIGUEIREDO(SP242898 - VITOR MUNHOZ E RJ004439 - ALEXANDRE ALBERTO LEAL DE SERPA PINTO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Em razão do extrato juntado às fls. 250, em que informa novo endereço do acusado, a carta precatória cuja expedição foi determinada às fls. 248 deverá ser encaminhada à Comarca de Catalão/GO. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 167/2011 À COMARCA DE CATALÃO/GO A FIM DE DEPRECAR O INTERROGATÓRIO DO RÉU.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente N° 2004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003337-20.2010.403.6113 - LOURDES DAS GRACAS JUSTINO FELICIANO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Cancelo a audiência designada para o dia 03 de agosto de 2011, porquanto não foram arroladas testemunhas pela parte autora, tempestivamente. Revogo, em parte, o despacho de fl. 120, no que tange ao deferimento de depoimento pessoal da parte autora, uma vez que a ré informou não possuir outras provas a produzir (fl. 119). Indefiro o pedido de oitiva do representante da parte ré, haja vista que tal medida se mostra inútil, tendo em vista que ele não possui ciência dos fatos controversos que, conforme a autora, ocorreram em estabelecimento lotérico, e não na agência da requerida.

0001769-32.2011.403.6113 - FERNANDO ANTONIO BORGES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em suma, que a autarquia calculou incorretamente o coeficiente de seu benefício, e não considerou como especiais os períodos em que esteve exposto a agentes nocivos à saúde. É o relatório do necessário. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários foram elaborados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados do Município de Franca, e não pelas empresas em que o autor trabalhou, constando nesse documento informações detalhadas acerca das condições de trabalho a que o demandante esteve submetido, e considerando, ainda, que configura crime de falsidade ideológica a inclusão de informação inverídica em documento público ou particular, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, deverá a parte autora apresentar o laudo técnico que embasou a sua elaboração, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001760-70.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTEMIR VALENTIM DA SILVA X EMILIA SALETE EMILIANO DE AZEVEDO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra VALTEMIR VALENTIM DA SILVA e EMÍLIA SALETE EMILIANO DE AZEVEDO por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos moldes do artigo 928 do Código de Processo Civil, e que ao final (...) seja o pedido julgado procedente em todos os seus termos, restituindo, definitivamente, a posse do imóvel à autora e, consequentemente, a condenação dos réus nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nos termos legais (...). Alega que os réus celebraram contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra mediante o qual lhes foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Santa Rosária n.º 3.821, Jardim Bonsucesso, em Franca-SP, mediante Termo de Aceitação e Recebimento. Mesmo após a devida notificação, não honraram com os compromissos assumidos. Contudo, os réus não honraram com o contrato, deixando de pagar taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, IPTU, etc), o que implicou na rescisão contratual, conforme as cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do Contrato. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação possessória por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende o restabelecimento da posse em razão do esbulho caracterizado pelo inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, na condição de proprietária do imóvel bem como de credora do contrato de Arrendamento é parte legítima para figurar no pólo ativo desta ação. Os réus, possuidores do imóvel, que se tornaram inadimplentes, tem legitimidade passiva. Os réus, conforme os documentos que instruem a inicial, adquiriram a posse do imóvel descrito acima. Enquanto honraram com os compromissos contratuais, sua posse era justa. A partir do momento em que se tornaram inadimplentes e mesmo após a notificação feita pela Caixa, não efetuando o pagamento das obrigações contratuais, a posse se tornou injusta, sendo passível de proteção jurídica. A posse injusta é a posse contrária ao direito, é aquela que é exercida contra norma legal, norma que não autoriza o possuidor a ter a posse do bem. O artigo 928 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração. Não obstante este artigo deixar pouca margem à discricionariedade do julgador, entendo que esta regra deve ser analisada em consonância com o princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e com os do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, também da Constituição Federal). O deferimento de mandado liminar de reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Mercantil, antes de estabelecido o contraditório permitindo a ampla defesa, ferirá a dignidade dos contratantes, pessoas físicas, de baixa renda, que se viram obrigados a se valer de financiamento para obtenção de uma residência. Desnecessário comprovar que o imóvel se destina à sua residência em razão do disposto na cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento Residencial. Deferida a liminar, os réus se verão sem lugar para morar. Tal fato, por si só, não descaracteriza o direito à reintegração da Caixa na posse deste imóvel. Contudo, tal providência será analisada após o estabelecimento do contraditório. Por outro lado, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a Caixa Econômica Federal caso a reintegração da posse seja deferida ao final, quando da prolação da sentença, observado o contraditório e a ampla defesa. Assim sendo, indefiro a expedição de mandado liminar. Promova a parte autora a citação dos réus, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima e após a vinda aos autos da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001661-03.2011.403.6113 - SAULO SATIEL RAMALHO - INCAPAZ X SONIA CRISTINA RAMALHO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Notifique-se a Caixa Econômica Federal.3. A seguir, voltem conclusos.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2163

ACAO CIVIL PUBLICA

0000837-78.2010.403.6113 (2010.61.13.000837-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANTONIO BIZZI(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)
PUBLICACAO DA PARTE RÉ ACERCA DA DECIAÇÃO DE FLS. 511: Vistos, etc. Dê-se vista dos autos às partes para manifestação acerca do laudo pericial acostado às fls. 397/510, para fins do disposto no art. 433, ú, do Código de Processo Civil. O requerimento de liberação dos honorários periciais será apreciado o .PA 1,10 Cientifique-se o sr. perito judicial, através de comunicado eletrônico.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003109-45.2010.403.6113 - JOSE DOS REIS APOLINARIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 106/107: Tendo em vista que o rol de testemunhas foi apresentado após o prazo de 20 (vinte) dias antes da data da audiência, indefiro o pedido de intimação das testemunhas arroladas, devendo o autor trazê-las no dia e horário marcados, independentemente de intimação, nos termos da decisão de fl. 101.Dada a proximidade da audiência designada (02/08/2011), intime-se o patrono do autor, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, com urgência.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000771-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000771-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X KARINE SIBELE SILVA ROVEDA(SP269210 - GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (fl. 47), na qual se encerra notícia de que foi concedido parcelamento administrativo do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002350-91.2004.403.6113 (2004.61.13.002350-0) - CVU ASSITENCIA MEDICA S/S LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0001333-73.2011.403.6113 - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Isso posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de atuar a impetrante pelo fato de tomar os créditos de IPI e COFINS referentes a gastos com rastreamento de veículos e seguros;b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a impedir o direito da impetrante à compensação dos créditos de IPI e COFINS referentes a gastos com rastreamento de veículos e seguros ainda não atingidos pela prescrição (5 anos), com quaisquer tributos e contribuições próprios administrados pela Secretaria da Receita Federal, assegurada a atualização mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, devendo a parte impetrante respeitar as disposições dos artigos 73 e 74 da Lei 9430/1996 e demais normas

regulamentares, bem como o disposto no artigo 170-A, do CTN, ou seja, o pedido de compensação à Delegacia da Receita Federal do Brasil somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000442-52.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO PAULO CHICARONI X ZENAIDE APARECIDA SILVA CHICARONI X ALESSANDRA FERNANDA CHICARONI MEDEIROS X SANDRO FERNANDO CHICARONI X OSWALDO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Vistos, etc. Fls. 1505: Ciência às partes acerca da designação do dia 08/08/2011, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha JULIANO BRANCO LARA (carta precatória nº 65/2011, distribuída sob o nº 609.01.2011.007337-0 - controle nº 1475/2011 para a Vara Criminal de Taboão da Serra/SP) Por outro lado, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 66/2011 em virtude da não localização da testemunha MARCOS ANTONIO AMBROSIO (fls. 1506/1515), dê-se vista dos autos à defesa para que requeira o que entender de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito desta cidade para solicitar a certidão de óbito do acusado OSWALDO CHICARONI (CPF: 594.969.408-20, RG nº 18.792.818-SSP/SP, filho de SILVESTRE CHICARONI e de ROSA GENARI, natural de São José da Bela Vista/SP, nascido em 17/05/1925), conforme requerido pelo Parquet Federal. Com o atendimento do ofício, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001898-42.1999.403.6118 (1999.61.18.001898-7) - GERALDO MAGELA DIAS X LUIZ CARLOS BONALDI(SP132102 - ANA PAULA SCHMIDT DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 2. Int.-se.

0000652-74.2000.403.6118 (2000.61.18.000652-7) - WALTER ANAYA X PRISCILA CONTENTE ANAYA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.-se.

0000336-27.2001.403.6118 (2001.61.18.000336-1) - MARCIA BRANDAO DE ANDRADE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Justifique a parte ré (CEF) o pedido de fls. 113/114, em que se requer a intimação da parte autora para cumprimento da condenação fixada em sentença, relativa ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a sentença de fls. 65/69, suspendeu o pagamento da referida verba honorária nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3. Int.-se.

0000227-76.2002.403.6118 (2002.61.18.000227-0) - JEANETE MARQUES DE PAULA X IVAN MESSIAS DE PAULA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da inércia da parte autora, certificada à fl. 576-verso, concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para cumprimento do quanto determinado à fl. 576. 2. Int.-se.

0000900-98.2004.403.6118 (2004.61.18.000900-5) - THEREZINHA GONCALVES GERALDO(SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Intime-se a parte autora do desarmamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento COGE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.-se.

0000923-44.2004.403.6118 (2004.61.18.000923-6) - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO(SP175257 - ANDERSON LEITE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Abra-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 674/679.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

0001173-77.2004.403.6118 (2004.61.18.001173-5) - JOSE LEVI MACHADO X TEREZINHA DE FATIMA FIDELIS MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001349-56.2004.403.6118 (2004.61.18.001349-5) - JOAO MAURICIO FAGUNDES SAMPAIO VIANNA X HELOISA HELENA CALTABIANO SAMPAIO VIANNA X RENATA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA DE CARVALHO ROSAS X ROBERTA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA X FLAVIA CALTABIANO DE SAMPAIO VIANNA TAQUES BITTENCOURT(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Informe a parte autora sobre a co-titular da conta poupança n.º 00038209-0, AUREA FAGUNDES S. VIANNA, promovendo sua inclusão no polo ativo do presente feito, no prazo de 15 (quinze).2. Sem prejuízo, manifeste-se sobre as alegações da CEF de fl. 157.3. Fl. 161: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 158, conforme requerido pela parte ré (CEF).4. Int.-se.

0000929-17.2005.403.6118 (2005.61.18.000929-0) - ROBERTO ROCHA DIAS(SP079751 - JOSE ARY FERNANDES E SP183636 - ONILDA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 66/68: Nada a decidir, tendo em vista que apesar da parte autora ter sido condenada nos ônus da sucumbência, o seu pagamento ficou suspenso nos termos dos arts. 11, par. 2º, e 12 da Lei 1.060/50, conforme último parágrafo da sentença de fls. 59/62, transitada em julgado, consoante certidão lançada à fl. 64.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

0001003-71.2005.403.6118 (2005.61.18.001003-6) - DORIVAL LAMAS(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001065-14.2005.403.6118 (2005.61.18.001065-6) - ANTONIO VOLPE(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000178-93.2006.403.6118 (2006.61.18.000178-7) - ROCCO VENDITTI(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000230-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000230-5) - ROBERTO FLAVIO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme estimativa apresentada às fls. 166/167 pelo Sr. Perito nomeado pelo Juízo.2. Promova a parte autora o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.3. Com a comprovação da

realização do depósito, remetam-se os autos ao Expert para realização do laudo pericial contábil.4. Int.-se.

0000291-47.2006.403.6118 (2006.61.18.000291-3) - JULIA DE ABREU TORRES GUIMARAES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 134/220.2. Inclua ainda a co-titular das contas poupança de titularidade conjunta, MARTA MARIA T. GUIMARÃES, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.-se.

0000678-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000678-5) - JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA X ANGELICA DE PAULA SANTOS R FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Compulsando os autos, pelos instrumentos de mandato de fls. 29 e 33 a parte autora outorgou poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência à parte autora (fl. 137). Assim sendo, DETERMINO que a parte autora providencie a regularização da sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000907-22.2006.403.6118 (2006.61.18.000907-5) - FABIO CESAR SANTOS DE ASSUNCAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Compulsando os autos, verifico que pelo instrumento de mandato de fl. 25 a parte autora outorgou poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência à parte autora (fl. 27). Assim sendo, DETERMINO que a parte autora providencie a regularização da sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

0000910-74.2006.403.6118 (2006.61.18.000910-5) - VANDER BATISTA CAMILO X ROSANA LIGABO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Regularize a parte autora sua representação processual, no que se refere às manifestações de fls. 211 e 212, tendo em vista que a causídica subscritora das referidas peças não tem procuração nos autos.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração e desentranhamento.3. Int.-se.

0000963-55.2006.403.6118 (2006.61.18.000963-4) - JAIR COSTA MARIANO X MARIA ESTHER BOGADO DE LOPES OKIDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 97/102: Manifeste-se a parte autora.2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - expurgo inflacionário relativo ao Plano Verão sobre conta vinculada ao FGTS - caberia a vinda dos autos conclusos para sentença. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172, de 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em arquivo sobrestado até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Nada sendo requerido, com a preclusão da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.-se.

0000965-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000965-8) - SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Por tratar-se o objeto da presente ação de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários na conta vinculada ao FGTS -, deveria o presente feito vir concluso para sentença. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de

instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.Int.-se.

0001228-57.2006.403.6118 (2006.61.18.001228-1) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X MIRIAN DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Visto etc.(...) Desta forma, nada sendo requerido, determino a vinda dos autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001269-24.2006.403.6118 (2006.61.18.001269-4) - JANSEN LUIS MOREIRA X JAQUELINE MARCIA DE OLIVEIRA FARIA MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da inércia da parte autora, certificada à fl. 195-verso, concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 195, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0001315-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001315-7) - ALDINA MARIA DE SOUZA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 229/230, 231 e 232/233: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 193/201, transitada em julgado, consoante certidão retro. 2. Publique-se o presente despacho juntamente com o despacho de fl. 228.3. Int.-se.DESPACHO DE FL. 228.1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fl. 226: Defiro o levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal -CEF, de depósitos eventualmente efetuados. 3. Reconsidero a parte final do dispositivo da sentença de fls. 193/201, em relação à expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que a sentença de fls. 193/201 tem força de alvará. 4. Dê-se ciência ao PAB/CEF/Justiça Federal do presente despacho, bem como da guia de depósito pertinente, para as providências cabíveis, valendo cópia deste como ofício. 5. Intimem-se.

0001703-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001703-5) - JOAO BATISTA GUIMARAES X MARIA HELENA DE S GUIMARAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da inércia da parte autora, certificada à fl. 243-verso, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado à fl. 243, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0001072-98.2008.403.6118 (2008.61.18.001072-4) - LUIZ ANTONIO LEONCIO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da inércia da parte autora certificada à fl. 56-verso, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para cumprimento integral do item 2 do despacho de fl. 56, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Int..

0002056-82.2008.403.6118 (2008.61.18.002056-0) - GILBERTO FRANCISCO PAULA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.2. Compulsando os autos, verifico que a conta informada pela parte autora em sua inicial trata-se de conta poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular da referida conta poupança no pólo ativo do presente feito.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int..

0002394-56.2008.403.6118 (2008.61.18.002394-9) - MARIA DO CARMO RAMOS DA SILVA X ADALGINA MARIA DA SILVA X GUILHERMINA RAMOS DA SILVA X IRACEMA RAMOS DA SILVA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 28, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 30/40 são insuficientes para afastar a prevenção entre o presente feito e aqueles indicados no termo de prevenção de fl. 24/26.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.-se.

0000014-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000014-0) - JAIR DE FARIA CARDOSO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 20/25: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Tendo em vista que não há notícia nestes autos de que ao recurso de agravo de instrumento foi concedido efeito suspensivo, cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 17, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.-se.

000055-90.2009.403.6118 (2009.61.18.000055-3) - DIRCEU TOLEDO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recolha as custas iniciais em alguma agência da Caixa Econômica Federal da Cidade de Lorena/SP, pois nos termos do art. 223 do Provimento CORE 64/05 o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei nº 9.289/96, será feito mediante Guia de Recolhimento para a União, pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Sem prejuízo, verifique que a conta poupança informada na inicial trata-se de conta poupança de titularidade conjunta. Desta forma, no mesmo prazo do item 2 supra, promova a parte autora a inclusão do co-titular da conta poupança no polo ativo do presente feito.4. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001381-61.2004.403.6118 (2004.61.18.001381-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-42.1999.403.6118 (1999.61.18.001898-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X GERALDO MAGELA DIAS X LUIZ CARLOS BONALDI(SP132102 - ANA PAULA SCHMIDT DE CASTRO)

1. Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.2. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001120-38.2000.403.6118 (2000.61.18.001120-1) - LUIZ MARCOS DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Manifeste-se o causídico representante da parte exequente em relação à guia de depósito de fl. 161.2. Int.-se.

0001418-30.2000.403.6118 (2000.61.18.001418-4) - GILBERTO FERREIRA PINTO CABRAL(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte exequente em relação às alegações da parte executada de fls. 162/164 e 161/170.2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Int.-se.

0001699-83.2000.403.6118 (2000.61.18.001699-5) - CASTOR MACHADO X CASTOR MACHADO X ALEXANDRE VALENTIM DE OLIVEIRA FERREIRA X ALEXANDRE VALENTIM DE OLIVEIRA FERREIRA X PAULO ROBERTO VIEIRA RODRIGUES X PAULO ROBERTO VIEIRA RODRIGUES X JOSE GAUDENCIO MACHADO PADOVANI X JOSE GAUDENCIO MACHADO PADOVANI(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fl. 316: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos realizados, consoante guias de depósito de fls. 244, 268 e 271, a título de honorários advocatícios. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a parte exequente retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Int.

0001095-88.2001.403.6118 (2001.61.18.001095-0) - ANTONIO BARNABE DE OLIVEIRA X EDSON CONDE X FRANCISCO BATISTA X JORGE DA SILVA X WILSON DE AMORIM DUARTE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Diante da certidão de fl. 187-verso, aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.2. Int.-se.

0000294-70.2004.403.6118 (2004.61.18.000294-1) - CIAC COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS CRUZEIRO LTDA X CIAC COML/ IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS CRUZEIRO LTDA(SP099247 - DOUMITH KHATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Dê-se vista à parte exequente (CEF) em relação à manifestação da parte executada e guia de depósito de fls. 109/110.2. Int.-se.

0000543-21.2004.403.6118 (2004.61.18.000543-7) - ANTONIO FRANCIS X MARIA APARECIDA KALIL FRANCIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte exequente em relação às alegações da parte executada de fl. 180.2. Int.-se.

0000635-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000635-1) - EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X EDSON SHIGUEAKI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI X SOFIA HIROKO YAMAKAMI YABUUTI(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da certidão de fl. 97, manifeste-se a parte exequente (CEF), em termos de prosseguimento, observando-se a parte final da redação do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arguarde-se provocação no arquivo sobrestado.3. Int.-se.

0001205-82.2004.403.6118 (2004.61.18.001205-3) - MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA X FERNANDA ANDREA THEODORO(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte executada (CEF) em relação as alegações da parte exequente às fls. 126/127.2. Int..

0001397-15.2004.403.6118 (2004.61.18.001397-5) - MARINA ANTUNES FONSECA NEVES(SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Diante da manifestação da parte exequente (CEF) de fl. 113, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 2. Int.se.

0001409-29.2004.403.6118 (2004.61.18.001409-8) - IVO MACIEL DINIZ(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte exequente e relação à manifestação da parte executada de fls. 98/104.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Int.-se.

0000544-69.2005.403.6118 (2005.61.18.000544-2) - NELSON FILATRO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Diante da certidão de fl. 117-verso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.2. Int.-se.

0000582-81.2005.403.6118 (2005.61.18.000582-0) - GUILHERME SONCINI JUNIOR(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte executada (CEF), quanto ao alegado pela parte exequente à fl. 148.2. Int.-se.

0000932-69.2005.403.6118 (2005.61.18.000932-0) - JOSE ALOISIO AMARAL CARNEIRO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte executada (CEF) em relação à argumentação da parte exequente de fl. 144.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.-se.

0000933-54.2005.403.6118 (2005.61.18.000933-2) - OLIVAS FLACON(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte executada (CEF) em relação à argumentação da parte exequente de fl. 148.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.-se.

0001002-86.2005.403.6118 (2005.61.18.001002-4) - NIVALDO APPARECIDO DE MORAES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte executada (CEF) em relação à argumentação da parte exequente de fl. 132.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.-se.

0001248-82.2005.403.6118 (2005.61.18.001248-3) - FREDERICO IGNACIO PINHEIRO - ESPOLIO X WILMA APARECIDA PIERRI PINHEIRO X WILMA APARECIDA PIERRI PINHEIRO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte executada (CEF) em relação à argumentação da parte exequente de fl. 168.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.-se.

0000262-94.2006.403.6118 (2006.61.18.000262-7) - JUAREZ BARRIOS(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte executada (CEF) em relação à argumentação da parte exequente de fl. 156.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.-se.

0001084-83.2006.403.6118 (2006.61.18.001084-3) - AFONSO CICCIO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

1. Fl. 120: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fl. 98, pois o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS fica dependente do quanto previsto nas hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

0001402-66.2006.403.6118 (2006.61.18.001402-2) - PEDRO LUIS DOS SANTOS X PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte executada, tendo em vista a sua inércia diante da dilação de prazo por 60 (sessenta) dias concedida no despacho de fl. 107, certificada à fl. 107-verso.2. Int.-se.

0000865-36.2007.403.6118 (2007.61.18.000865-8) - MONICA APARECIDA FIGUEIREDO CASIMIRO COSTA X MONICA APARECIDA FIGUEIREDO CASIMIRO COSTA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Indefiro a gratuidade requerida pela parte executada, cujos rendimentos informados à fl. 90 superam o limite de isenção do Imposto de Renda.2. Desta forma, cumpra a parte executada o quanto determinado no despacho de fl. 84, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J.3. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000148-50.2009.403.6119 (2009.61.19.000148-7) - MARIA ROSA SALES PEREIRA X ROSANA SALES PEREIRA X ROGERIO SALES PEREIRA X LUCIVANIA FELISMINA SIQUEIRA PEREIRA X HERMERSON SALES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA ROSA SALES PEREIRA(SP074484 - ADILSON PAULO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010112-38.2007.403.6119 (2007.61.19.010112-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINO BANI JUNIOR X PATRICIA RODRIGUES FIORIM

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004961-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004961-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO SILVA MACHADO

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente N° 8126

ACAO PENAL

0006151-21.2009.403.6119 (2009.61.19.006151-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RESTOM SIMON(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS) X EDILSON MONTEIRO DE SOUZA(SP287363 - AFRÂNIO QUININO DE MEDEIROS) X LETICIA PESSOA DE ALMEIDA(RJ076777 - VILMA GOMES LOPES E RJ148712 - LUIZ CLAUDIO GOMES LOPES) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS FEITOSA(RJ072539 - DENISE DE SANT ANNA LEONARDO) X MEKONEN GEBREMEDHIN YIHDEGO X ASMERON GOITOM TEWELDE X AMANUEL GEBRETN SAE KUSMU

Chamo o feito à ordem. A fim de adequar a pauta cartorária, redesigno a audiência de interrogatório dos réus para os dias 16, 17 e 18 de agosto de 2011, às 14:30 horas. Comuniquem-se aos Juízos deprecados para que os réus sejam intimados da redesignação. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Int.

Expediente N° 8127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005584-92.2006.403.6119 (2006.61.19.005584-7) - FRANCISCO CACILDO MOURAO(SP106158 - MONICA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias.

0004641-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004641-7) - TARCIZO LEAL DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias.

0009569-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009569-0) - SIDNEI DENER ALVES DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA: manifesta-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

0001702-83.2010.403.6119 - LUZIA KUSSABA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/124: Verifico que a nova perícia realizada constatou a incapacidade temporária da parte autora a partir de 17/12/2010 (fl. 140), data em que foi submetida a cirurgia. Em 17/12/2010 a autora estava em gozo do auxílio-doença n 541.740.748-4, o qual permanece ativo até o momento (fls. 145/146). A data de reavaliação da situação da parte autora, estipulada pela perita no quesito 5.2 (04/07/2011 - fl. 141) é anterior à data prevista para cessação do benefício na via administrativa (08/2011 - fls. 145/146). Desta forma, não restou comprovada a incapacidade progressiva, nem o direito à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Outrossim, encontra-se prejudicado o pedido liminar no sentido de se determinar a manutenção do benefício em razão da incapacidade atual constatada, vez que a autora já se encontra em gozo do benefício. Não verifico a necessidade de realização de outras perícias no momento, vez que não consta dos autos nenhum documento assinado por psiquiatra e, ainda, porque a primeira perícia realizada fez avaliação dos problemas ortopédicos, não tendo evidenciado situação de incapacidade em razão desse problema (fls.

100/120). Manifestem-se as partes acerca do Laudo pericial pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DE AMBOS OS EXPERTOS (Dr. José Otávio de Felice Junior e Dra. Poliana de Souza Brito) no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), devendo ser expedida a requisição de pagamento após a manifestação das partes, conforme determina o art. 3 dessa resolução. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0003229-70.2010.403.6119 - FRANKLIM NILTON SANTOS - INCAPAZ X ROCIDIA ANA DOS SANTOS(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias.

0009139-78.2010.403.6119 - JORGE RAIMUNDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos no prazo de 10 dias.

0002813-68.2011.403.6119 - JURACI SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias.

0002865-64.2011.403.6119 - ADAILTON DE SOUZA MAGALHAES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias.

0003421-66.2011.403.6119 - ANEDINA DOS SANTOS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002112-49.2007.403.6119 (2007.61.19.002112-0) - THIAGO JOSE MARTINELLI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X MUNICIPIO DE GUARULHOS

Defiro o retorno dos autos a senhora perita do IMESC, Dra. Regina Ferreira Andrade Messian, CRM 83069, para que RESPONDA os quesitos formulados pelo Município de Guarulhos, às fls. 509/510. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002150-61.2007.403.6119 (2007.61.19.002150-7) - MAURIZE ANGELA BRANCO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal existente entre a data da perícia médica, entendo ser necessária a realização de nova perícia médica, a fim de avaliar as reais condições da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ OTAVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 29 de AGOSTO de 2011, às 14:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime a parte autora, para que apresente, no prazo de 05 (CINCO) dias, os quesitos que considerar pertinentes, bem como a indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos, dos quesitos depositados EM JUÍZO, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Fls. 130: Indefiro a prova testemunhal pleiteada, por ser impertinente ao objeto desta lide. Por fim, intime a autarquia-ré para que junte aos autos, o procedimento administrativo referente ao benefício nº 502.476.664-0, inclusive os laudos da perícia realizada. Int.

0003071-20.2007.403.6119 (2007.61.19.003071-5) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno dos autos ao senhor perito, para que responda os quesitos complementares formulados pela parte autora, às fls. 233/236, no prazo de 10 (DEZ) dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003648-95.2007.403.6119 (2007.61.19.003648-1) - ITAMAR DE PAULA(SP211868 - ROSANGELA

BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo ser necessária a realização da perícia médica, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora. Destarte, nomeio o(a) Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM 113.298, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 31 de AGOSTO de 2011, às 18:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Aprovo os quesitos do INSS às fls. 53/55. Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS.

0005488-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005488-4) - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o senhor perito constatou ser a parte autora portadora de lombalgia crônica, às fls. 110/111, defiro o retorno dos autos ao perito, para que ESCLAREÇA se, não obstante as patologias apresentadas e independentemente de tratamento futuro, estava a autora, na data exata da realização da perícia, PLENAMENTE CAPAZ para o trabalho e RESPONDA o questionamento da parte autora, às fl. 123/125, no prazo de 10 (DEZ) dias. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007846-78.2007.403.6119 (2007.61.19.007846-3) - ESPEDITO JOSE DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição à fl. 105, no prazo de 05 (CINCO) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000442-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000442-3) - EDMILSON SILVESTRE(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno dos autos ao senhor perito, para que responda aos questionamentos da parte autora às fls. 99/102, no prazo de 10 (DEZ) dias. Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002329-58.2008.403.6119 (2008.61.19.002329-6) - ROBERTO CARLOS RAMOS SANTOS(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, acerca do seu não comparecimento à perícia médica designada, tendo em vista a informação à fl. 62. Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

0002760-92.2008.403.6119 (2008.61.19.002760-5) - FRANCISCO DE SOUSA LEAL(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Baixo os autos em diligência. Determino a realização de perícia na área de cardiologia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito para funcionar como perita judicial. Designo o dia 27 de setembro de 2011, às 13:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelos peritos, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no

caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003232-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003232-7) - GELSO RODRIGUES PINTO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno do autos ao senhor perito, para que ESCLAREÇA acerca da capacidade da parte autora, conforme peticionado pela autarquia-ré à fl. 86, no prazo de 10 (DEZ) dias. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo do 10 (DeZ) dias. Int.

0003364-53.2008.403.6119 (2008.61.19.003364-2) - MARISA DE ARAUJO DE SOUZA DOS SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno dos autos ao senhor perito, para que responda os quesitos complementares formulados pela parte autora, às fls. 126/127, no prazo de 10 (DEZ) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003606-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003606-0) - MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se as partes para vista do laudo pericial complementar às 99/100. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004690-48.2008.403.6119 (2008.61.19.004690-9) - EDNA SENO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno dos autos ao senhor perito, para que RESPONDA aos quesitos complementares formulados pela parte autora, às fls. 109/110, no prazo de 10 (DEZ) dias. Após, com a juntada dos autos, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0006182-75.2008.403.6119 (2008.61.19.006182-0) - MARILZA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora às fls. 131/133, para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Indefiro, também, a prova testemunhal por não ser pertinente ao objeto desta lide. Dito isto, tornem os autos conclusos para sentença, se em termos. Int.

0008852-86.2008.403.6119 (2008.61.19.008852-7) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 dias, para que a parte autora manifeste-se acerca do seu não comparecimento à perícia médica designada. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009170-69.2008.403.6119 (2008.61.19.009170-8) - MARIA DE JESUS CAMINAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial médica, para avaliar as reais condições da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). ANTÔNIO CARLOS DA PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 22 de AGOSTO de 2011, às 15:45 horas, para realização de perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a) : 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia

antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PA 2,0 Promova a secretaria a juntada aos autos, dos quesitos depositados EM JUÍZO, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. FLS. 69/70: Indefiro a prova testemunhal pleiteada, por não ser pertinente ao objeto desta lide. Int.

0009200-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009200-2) - JOELMA MELO DE LIMA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido de antecipação de tutela da parte autora, às fls. 93/105, aguarde-se a juntada do laudo sócio-econômico, para apreciação. Int.

0009544-85.2008.403.6119 (2008.61.19.009544-1) - CLEONICE OLIMPIO DE ARAUJO(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno dos autos à senhora perita, para que RESPONDA, os quesitos formulados por este Juízo à fl. 75 e também ESCLAREÇA acerca da capacidade da parte autora, conforme peticionado às fls. 109/110, no prazo de 10 (DEZ) dias. Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009595-96.2008.403.6119 (2008.61.19.009595-7) - GILDETE REGINA DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA E SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno dos autos ao senhor perito, para que RESPONDA os questionamentos formulados pela parte autora, às fls. 205/211, no prazo de 10 (DEZ) dias, com apresentação de laudo LEGÍVEL. Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010280-06.2008.403.6119 (2008.61.19.010280-9) - CICERO CORDEIRO DE PAULA NETO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora, para que se manifeste acerca de seu não comparecimento à perícia médica designada. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011084-71.2008.403.6119 (2008.61.19.011084-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno dos autos ao senhor perito para que responda os questionamentos da parte autora, às fls. 147/149, no prazo de 10 (DEZ) dias. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001314-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001314-3) - SUELI DA COSTA DINIZ(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime o senhor perito para que responda aos quesitos formulados por este Juízo, conforme despacho à fl. 146, no prazo de 10 (DEZ) dias. 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade labora 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias. Postergo a análise da petição às fls. 147/173, para após a juntada dos esclarecimentos. Int.

0002844-59.2009.403.6119 (2009.61.19.002844-4) - RENILDO JOSE CORREIA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista à informação à fl. 81, intime a parte autora para que se manifeste acerca do seu não comparecimento à

perícia médica designada. Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

0003028-15.2009.403.6119 (2009.61.19.003028-1) - MAXIMO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o perito constatou ser o autor portador de lombalgia crônica, às fls. 152/153, ESCLAREÇA, no prazo de 10 (DEZ) dias, se, não obstante as patologias apresentadas e independentemente de tratamento futuro, estava o mesmo, na data exata da realização da perícia, PLENAMENTE CAPAZ para o trabalho, tendo em vista a juntada de novos documentos apresentados pela parte autora, às fls. 162/168, dos quais promovo o deferimento. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004098-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004098-5) - CICERO JOSE DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime o senhor perito para que responda aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 182/187, no prazo de 10 (DEZ) dias. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0006428-37.2009.403.6119 (2009.61.19.006428-0) - DEJANETE TEREZA DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/104: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS. Após, em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006662-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006662-7) - MARIA PEREIRA DOS ANJOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno dos autos ao senhor perito, para que RESPONDA aos questionamentos formulados pela autarquia-ré, às fls. 85/86, no prazo de 10 (DEZ) dias. Após, com a juntada dos autos, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009630-22.2009.403.6119 (2009.61.19.009630-9) - MANOEL INACIO RODRIGUES NETO(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno dos autos ao senhor perito, para que RESPONDA aos quesitos complementares formulados pela parte autora, às fls. 65/66, no prazo de 10 (DEZ) dias. Após, com a juntada dos autos, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0012452-81.2009.403.6119 (2009.61.19.012452-4) - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos às partes para manifestação sobre laudo pericial e esclarecimentos complementares.

0012845-06.2009.403.6119 (2009.61.19.012845-1) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA KIMURA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (QUINZE) dias, para que a parte autora junte os documentos que considerar pertinentes, conforme peticionado às fls. 38/39. Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

0000368-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000368-1) - JUAREZ CAETANO DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora, para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Dito isto, tornem os autos conclusos para sentença, se em termos. Int.

0000702-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000702-9) - MARIA DE FATIMA DE SOUSA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o perito constatou ser a parte autora portadora de lombalgia, à fl. 61, ESCLAREÇA se, não obstante as patologias apresentadas e independentemente de tratamento futuro, estava a autora, na data exata da realização da perícia, PLENAMENTE CAPAZ para o trabalho e RESPONDA os questionamentos às fls. 68/69, no prazo de 10 (DEZ) dias. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000911-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000911-7) - MARCIO LINO VICENTE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora, para que junte aos autos os documentos que considerar pertinentes, no prazo de 10 (DEZ) dias, conforme peticionado às fls. 85/92. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de nova perícia médica. Int.

0002003-30.2010.403.6119 - SILVANA DE OLIVEIRA MACHADO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILVANA DE OLIVEIRA MACHADO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferida a medida antecipatória e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 34/37). Contestação às fls. 43/60. Fls. 64/68: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 70 e 71/72. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 64/68, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a incapacidade laboral da parte autora quando concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ademais, o próprio Instituto vem reconhecendo a incapacidade laborativa da parte autora, ainda que em caráter temporário, posto que o último benefício de auxílio-doença fora cessado em 21/09/2007. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente à autora SILVANA DE OLIVEIRA MACHADO o benefício de auxílio-doença, a contar da data do laudo pericial, pelo prazo de um ano, podendo ser cessado o benefício após o referido prazo desde que a autora seja considerada apta através de perícia médica. O réu deve informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito a esclarecer o alegado pelo INSS em sua petição de fls. 71/72. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão, se possível por meio de correio eletrônico. Intimem-se as partes.

0003417-63.2010.403.6119 - ROSA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada pelo(a) Autor(a) em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e cômputo do período de contribuição laborado como professora no período de 05/05/76 a 08/02/82, bem como o período laborado para o Governo do Estado de São Paulo entre 18/08/86 a 22/02/07. A petição inicial foi instruída com documentos. Contestação às fls. 93/103. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Verifico presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada. Com efeito, o Juizado Especial Federal da 3ª Região, nos autos do processo nº 2007.63.09.006673-0 (fls. 116/118), determinou ao INSS a averbação do período compreendido entre 05/05/76 a 08/02/82 como tempo de serviço. No que se refere ao período compreendido entre 22/03/82 a 22/02/07, verifico que o próprio instituto réu reconheceu o efetivo labor da parte autora perante o Governo do Estado de São Paulo em tal período, conforme CNIS acostado à fl. 14. Assim, ainda que o INSS alegue, em sede de contestação, a ausência de documentação que demonstre o efetivo exercício da autora na função do magistério, bem como a falta de apresentação da certidão de tempo de contribuição, entendo que tais fatos não são suficientes para afastar a verossimilhança das alegações da Autora. Vale frisar que, computando os períodos de labor exercidos entre 05/05/76 e 08/02/82 e entre 22/03/82 e 22/02/07, a Autora já completou mais de 30 anos de contribuição. Assim, não há sequer necessidade de que se analise a questão da especialidade do labor. Desta forma, resta caracterizada a verossimilhança das alegações da Autora. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Réu conceda à Autora, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Ademais, apresente a Autora, no prazo de 20 dias, a certidão de tempo de contribuição relativa ao labor exercido perante o Governo do Estado de São Paulo, tendo em vista a importância de tal documento para a compensação entre os regimes. Oficie-se a EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão, se possível por meio de correio eletrônico. Intimem-se as partes.

0006593-50.2010.403.6119 - ELENI MARIA DA SILVA PIVETTI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno dos autos ao senhor perito, para que responda os quesitos complementares formulados pela parte autora, às fls. 105/107, no prazo de 10 (DEZ) dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, dê-se vista à autarquia-ré acerca do laudo médico pericial.

0007302-85.2010.403.6119 - CRISTIANE SENA DIAS(SP181270 - PRISCILA MAZZEI DE CAMPOS E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime o senhor perito para que ESPECIFIQUE a exata data de início da incapacidade da parte autora e o período de

afastamento indicado, tendo em vista que a conclusão do laudo pericial, à fl. 88, consta que a autora está incapacitada total e TEMPORARIAMENTE, no prazo de 10 (DEZ) dias. Após, a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

0007863-12.2010.403.6119 - ESPEDITO BIZERRA DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, acerca do seu não comparecimento à perícia médica designada, tendo em vista a informação à fl. 93. Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

0008398-38.2010.403.6119 - LAURINDO DELFINO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 68/74: dê-se vista ao autor acerca do laudo pericial.2) Fls. 56/61: manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, mormente sobre a preliminar de incompetência deste Juízo Federal argüida pelo réu.3) Fls. 77/80: manifeste-se o autor.4) Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial, nos termos da decisão de fls. 43/45.5) Após, em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008576-84.2010.403.6119 - JOSE TRINDADE MAGATON(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno dos autos ao senhor perito para que esclareça o grau de capacidade da parte autora, tendo em vista a mesma estar acometida de hanseníase, conforme fls. 89/90 e laudo médico à fl. 26, no prazo de 10 (DEZ) dias. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Por fim, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0009606-57.2010.403.6119 - MARIA SILVANEIDE CORREIA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno dos autos à senhora perita, para que responda aos questionamentos formulados pela parte autora, às fls. 96/97, no prazo de 10 (DEZ) dias. Após, com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010016-18.2010.403.6119 - LUIZ PAULO GOMES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime a parte autora para que manifeste acerca do laudo médico às fls. 28/36, no prazo de 10 (DEZ) dias. Por fim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (CINCO) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010437-08.2010.403.6119 - RAFAEL BRITO PIRES - INCAPAZ X SHIRLEY APARECIDA DE BRITO SIMOES(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão RAFAEL BRITO PIRES, representado por sua genitora SHIRLEY APARECIDA DE BRITO SIMÕES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de concessão de benefício assistencial. Em síntese, aduz que é portador de deficiência mental e que não possui condições de se sustentar. É o breve relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, entendo que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a deficiência do autor e de sua condição de miserabilidade. Assim, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca das alegações do autor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial pela parte autora (procedimento administrativo). Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves para funcionar como perito judicial e designo o dia 05 de setembro de 2011, às 12:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- O autor apresenta deficiência física e/ou mental? Em que grau? 02- Necessita o autor de cuidados contínuos e ininterruptos de terceiros? 03- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Nomeio também a Senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela

vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Int.

0011447-87.2010.403.6119 - JOSE ALDENIRAN DOS SANTOS FEITOSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestação da parte autora acerca da proposta de acordo elaborada pelo INSS.

0000867-61.2011.403.6119 - MARIA EXPEDITA DE JESUS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA EXPEDITA DE JESUS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferida a medida antecipatória e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 86/87). Fls. 105/108 e 111/117: laudos periciais com avaliação sob o aspecto médico-legal. Contestação às fls. 120/129. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 138/140. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 105/108, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a incapacidade laboral da parte autora quando concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ademais, o próprio Instituto réu não discute a qualidade de segurada da autora, apenas restringindo a lide à ausência de incapacidade constatada administrativamente. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente à autora MARIA EXPEDITA DE JESUS o benefício de auxílio-doença, a contar da data do laudo pericial, até que seja considerada apta através de perícia médica. O réu deve informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifeste-se o INSS acerca dos laudos periciais. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão, se possível por meio de correio eletrônico. Intimem-se as partes.

0001348-24.2011.403.6119 - SIRENE FERREIRA DE MORAIS(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais médicos juntados às fls. 157/164 e 185/194. Sem prejuízo, especifiquem as partes se pretendem produzir novas provas, justificando-as. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0002732-22.2011.403.6119 - JOAO BATISTA ABDALLA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a impossibilidade do autor em comparecer à perícia médica anteriormente agendada, REDESIGNO nova data para a realização da perícia. Designo o dia 29 de AGOSTO de 2011, às 15:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Sem prejuízo, intime a perita Maria Luzia Clemente, outrora nomeada, para a realização da perícia sócio-econômica. Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

0003625-13.2011.403.6119 - ROSIANE GONCALVES DA CRUZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista à informação às fls. 46/47. Intime a parte autora para que se manifeste acerca do seu não comparecimento à perícia médica designada. Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

0005861-35.2011.403.6119 - JORGE MARTINS FIGUEIRA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário que foi limitado pelo teto, em razão das alterações do valor do teto estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º). Com a inicial vieram os documentos. É o relato. Fundamento e decido. Entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. Em conformidade com a recente decisão proferida pelo Pleno do E. STF, nos autos do RE 564.354/SE, deve ser admitida a revisão de benefícios, permitindo-se a aplicação dos tetos máximos de pagamento determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), levando em conta os salários de contribuição considerados para os cálculos iniciais (Informativo 599 do STF). Acompanho, assim, o entendimento que restou vencedor no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os benefícios que foram limitados ao teto devem ter como

novos tetos os valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º). No entanto, cabe frisar que tal sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base nos novos limites, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Assim sendo, a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor, mas tão somente que, uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), se tenha presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. A equação inicial da concessão do benefício não é alterada, havendo somente a mudança do redutor. Trata-se apenas de uma readequação ao valor de contribuição que o segurado pagou e que o cálculo inicial apontou que seria de direito e que foi diminuído por conta do redutor. Ante o exposto, defiro a tutela antecipada, para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima estabelecidos. Cite-se e Int. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Oficie-se a EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão, se possível por meio de correio eletrônico.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1512

EXECUCAO FISCAL

0000631-95.2000.403.6119 (2000.61.19.000631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Autos nº 2000.61.19.000631-7A objeção foi recebida como embargos, conforme decisão de fls. 184.O E. TRF, no entanto, determinou a reforma da referida decisão para o recebimento dos embargos 2008.61.19.002191-3 como objeção de pré-executividade. Assim, em cumprimento ao determinado pela superior instância, passo a examinar os embargos como objeção de pré-executividade. A decadência não resta caracterizada. Os créditos são relativos a 1990, e foram constituídos em 27/04/1993, contudo, com a apresentação de defesa administrativa e interposição de recurso, o crédito restou constituído definitivamente somente em 25/09/1998. Tempestiva, portanto, a constituição do tributo. Por sua vez, ajuizada a execução fiscal em 02/09/1999, a prescrição restou afastada. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindivável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição. A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, na hipótese o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, tenho que a mesma deve ser suportada pela massa falida, nos termos da súmula 400 do E. STJ.. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser**

exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA.** 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores. 2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF). 3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências). 4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública. 5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005). O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: **PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARATERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.** 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte. 3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos. 4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95. 5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução. (REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.** 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333)TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE.1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008)Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls., para tão somente determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, que, no entanto, poderá ser exigida dos sócios, e condicionar, também em relação à massa falida, o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa, facultando-se, no entanto, a sua cobrança dos sócios.Providencie a exequente a adequação do crédito ao determinado na presente decisão.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Considerando a decisão do E.TRF, cancele-se a distribuição dos embargos 2008.61.19.002191-3, procedendo-se a juntada de todo o processado na presente execução fiscal.Int.

0008741-44.2004.403.6119 (2004.61.19.008741-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELISABETE VIEIRA XAVIER DA SILVA
1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0008826-30.2004.403.6119 (2004.61.19.008826-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)
1. Fls. 351: suspendo o curso da execução somente em relação à CDA 80.6.04.065037-50; prosseguindo-se, todavia, em relação à CDA 80.6.04.065036-70. 2. Com fulcro na Resolução nº 524/06, art. 1º do Conselho da Justiça Federal c.c. Arts. 7º, II e 11, I ambos da Lei 6.830/80, DETERMINO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de SADOKIN ELETRO ELETRÔNICA LTDA, CNPJ 49.039.936/0001-15, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, conforme informado pela exequente às fls. 351.3. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.4. Cumpra-se imediatamente.5. Concluídas as diligências, intemem-se.

0004509-18.2006.403.6119 (2006.61.19.004509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HOTEL PANAMBY LTDA(SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Nos termos da manifestação da exequente, às fls. 261/268, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, INDEFIRO os pedidos de fls. 71/256, pois não caracterizado o pagamento alegado e não comprovado o erro nas declarações apresentadas. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 71/256.Requisite-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito.Manifeste-se a exequente em 30 dias.Int.

0007211-92.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X DARCI PEREIRA PINHEIRO
1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005521-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005521-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009887-62.2000.403.6119 (2000.61.19.009887-0)) GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA X MICHAEL RUMPF(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Traslade-se cópia de f. 547 e 550 para os autos n.º: 2000.61.19.009887-0.2. Requeira a EMBARGADA / UNIÃO FEDERAL o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (FINDO) - CPC, art. 475-J, parágrafo 5º.3. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2175

MONITORIA

0006673-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA X ZENAIDE MORETTI

Fls. 241/242: reconsidero o despacho de fl. 235 para indeferir o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 234, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, que, no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.202/2010. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 141/230, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Observadas as formalidades legais, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0009000-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILSON INACIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

Reconsidero o despacho de fl. 125 para indeferir o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 124, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, que, no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.202/2010. Fls. 127/128: nada a apreciar, já que atendido pelo comando supracitado. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Cite-se o réu, ANTONIO DOS SANTOS no endereço obtido através do sistema eletrônico WEBSERVICE e conforme requerido pela autora à fl. 122. Intime-se. Cumpra-se.

0007933-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO MALDONADO FILHO X MAURICIO MALDONADO

Reconsidero o despacho de fl. 97 para indeferir o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 96, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, que, no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.202/2010. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Sendo assim, não há nada a prover em relação à petição de fls. 100/101. Tendo em vista a certidão de fl. 58, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001611-27.2009.403.6119 (2009.61.19.001611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAGELA ALVES MOURA DANTAS X EXDRAS DEVYS ALVES MOURA

CHAMO O FEITO À ORDEM Reconsidero o tópico final da decisão de fl. 132-verso, tendo em vista que o corrêu Exdras Devys Alves Moura já foi citado, conforme se denota da certidão de fl. 124. Destarte, desnecessária a expedição de carta precatória para citação e intimação do referido corrêu. Considerando a ausência de intimação da representante da Defensoria Pública da União, redesigno a audiência para o dia 19 de outubro de 2011, às 15h45m. Fica ciente a ré de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. À Secretaria para certificar se o prazo do corrêu Exdras decorreu in albis. Intimem-se. Cumpra-se.

0002796-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002796-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA DOS SANTOS DE MORAIS X DEBORAH CHRISTINE DE MORAIS NAITO MENDES BEZERRA X MILTON NAITO MENDES BEZERRA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)

Reconsidero o despacho de fl. 121 para indeferir o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 119, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, que, no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.202/2010. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Fls. 128/129: nada a apreciar diante da decisão retro, a petição de fls. 109/119 atendeu ao que foi determinado às fls. 104/105. Cumpra a secretaria, com urgência, o tópico final da decisão de fls. 103/105. Sem prejuízo, e considerando que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV do CPC, designo o dia 08 de Setembro 2011, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação. Anoto que a Autora deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0008735-61.2009.403.6119 (2009.61.19.008735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL JUNIOR ROMUALDO X ROGERIO LUCIANO DOS SANTOS(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Fls. 188/189: defiro o requerido pelos réus e determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03/08/2011, às 14h00, ante a notícia de acordo firmado entre as partes para parcelamento da dívida (fls. 169/171). Dê-se baixa na pauta da audiência. Sem prejuízo, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0003655-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA RODRIGUES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 26.461,44 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), apurada em 17/03/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0006243-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KATIA SANTOS ANDRADE

Cite(m)-se a(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 21.092,36 (vinte e um mil e noventa e dois reais e trinta e seis centavos, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005550-49.2008.403.6119 (2008.61.19.005550-9) - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010497-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010497-5) - SILVANO DA SILVA PEIXINHO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004070-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004070-5) - NEUZA ALVES DA SILVA VANDERLEI(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004199-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004199-0) - MARIA ANALIA DE JESUS OLIVEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls.241/243,determino a intimação pessoal do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fl. 221, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão, da decisão de fl 221 e da manifestação da parte autora de fls. 241/243. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de eventual imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0004617-42.2009.403.6119 (2009.61.19.004617-3) - GEOVANE ARRUDA CAMARA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus areceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004987-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004987-3) - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Desentranhem-se os documentos de fls. 195/980, que deverão ser apensados ao feito principal. Ciência à CEF acerca da petição de fl. 194 e documentos que formam o apenso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005169-07.2009.403.6119 (2009.61.19.005169-7) - JACOB ANTUNES SANTIL(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128 - Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 19/07/2011 às 13:45hs, no Juízo Deprecado da Comarca de Arapoti-PR. Int.

0006636-21.2009.403.6119 (2009.61.19.006636-6) - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Fls. 114/139 - Ciência ao INSS. Fls. 141/144 - Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007511-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007511-2) - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009166-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009166-0) - NELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP232675 - NEUBER MIRANDA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação ordinária movida por NELSON OLIVEIRA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando indenização por danos morais.Alega o Autor, em síntese, que foi impedido de adentrar nas dependências de uma das agências da Ré ao passar pela porta giratória.Citada, a CEF, preliminarmente, requer a denunciação da lide à empresa CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Instadas as partes a especificarem provas, a CEF, tão-somente, reitera a preliminar argüida em contestação. O Autor requer a produção de prova testemunhal.Em fls 96, foi determinada a intimação da CEF para providenciar as cópias necessárias à instrução da contra-fé para a citação da litisdenuciada.Em fls 98, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da litisdenuciada no pólo passivo da ação e sua respectiva citação.Em fls 104/140, juntada da Carta Precatória para citação da litisdenuciada, não cumprida.Relatei. Decido.Revogo os despachos de fls. 96 e 98.Não é cabível a denunciação à lide no presente caso concreto. Filio-me ao entendimento de que a denunciação à lide não é cabível nas relações de consumo (art. 88, CDC).A relação do Autor é direta com a CEF e não com a empresa de vigilância.Há séria demora no andamento do feito: ajuizamento da ação em 2009, sem citação da litisdenuciada em 2011 (fl. 138) e Autor com quase 54 (cinquenta e quatro) anos.Contudo, para atender ao princípio da celeridade processual, e, considerando a inércia da CEF no sentido de requerer a produção de provas, defiro o pedido de produção

de prova oral e designo o dia 20/09/2011, às 14:00h, para realização da audiência de instrução, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte Ré, nos termos do art. 342, do CPC. Fica a parte Ré (CEF) ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Oportunamente, ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0009269-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009269-9) - MARCOS APARECIDO CAVALCANTI(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.113/117: Tendo em vista o ocorrido, redesigno a Perícia Médica Judicial e nomeio o(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM 117.494, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13 de Setembro de 2011 às 17:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Int.

0010358-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010358-2) - VANESSA MARQUES DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011153-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011153-0) - ZIDALVA MOREIRA SANTOS NASCIMENTO(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a declaração médica de fls. 65 e 67 e a conclusão do perito judicial no laudo de fls. 68/73, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Dessa forma, com fundamento no artigo 431-B do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia médica judicial, com especialista em neurologia. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra. Intime-se o INSS para apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Sem prejuízo, apresente a autora cópia integral e legível dos exames de diagnóstico mencionados na declaração médica de fl. 67. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13 de Setembro de 2011 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo. 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da

justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0011159-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011159-1) - ISAU ANDRADE DOS SANTOS(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012232-83.2009.403.6119 (2009.61.19.012232-1) - JOSE ROBERTO NASCIMENTO RODRIGUES JUNIOR(SP276051 - HAIRTON FONSECA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012481-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012481-0) - NATANAEL DE SOUZA SANTOS(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012548-96.2009.403.6119 (2009.61.19.012548-6) - VALDEMIRO JOSE DOS SANTOS(SP169481 - LUCIANO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013312-82.2009.403.6119 (2009.61.19.013312-4) - MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000404-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000404-1) - IVANETE DIAS DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos dos relatórios médicos de fls. 17/25, no sentido do diagnóstico de doença de parkinson, entendo necessária a reavaliação médica da autora para fins da verificação, no caso concreto, da alegada incapacidade decorrente dessa doença. Dessa forma, com fundamento no artigo 431-B do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, data vênua, a primeira parte do r. despacho de fl. 93, e determino a realização de nova perícia médica judicial, com especialista em neurologia. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta determinação. Int. Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13 de Setembro de 2011 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo. 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0001409-16.2010.403.6119 - JOSE MARCOS GALDINO (SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2011, às 16h00. Intimem-se as partes acerca da realização da audiência.

0003460-97.2010.403.6119 - EDNA GOMES DA SILVA CALDAS (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus areceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003476-51.2010.403.6119 - JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para

oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003564-89.2010.403.6119 - VILMA MATHEUS(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004232-60.2010.403.6119 - EDISON TAKEO SAITO(SP141650 - ADRIANA MARTINS BENANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005686-75.2010.403.6119 - LUCIANO FAUSTO MENEZES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005843-48.2010.403.6119 - ANTONIO JOAO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006027-04.2010.403.6119 - MARIA JOSE NETO AMBROS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007078-50.2010.403.6119 - ANA ROSARIA CAIXETA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência. Tendo em vista que o benefício n.º 088.262.565-9, concedido à autora a partir de 29/11/1990, conforme informação constante do documento cuja juntada ora determino, encontra-se no período de aplicação do artigo 144 da Lei de Benefícios, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0007465-65.2010.403.6119 - LENICE FELIX DA SILVA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007648-36.2010.403.6119 - WAGNER MANUEL FONSECA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13 de SETEMBRO de 2011 às 16:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Nomeio assistente social, a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou

descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Apresente o INSS, cópia integral e legível do Processo Administrativo de Benefício Assistencial NB 87 / 533.491.711-6, conforme determinado na decisão de fls. 21/23, tendo em vista que o pedido de prazo suplementar para apresentação do mesmo, requerido pela autarquia à fl. 29v, foi deferido no despacho de fl. 37.Intimem-se.

0008380-17.2010.403.6119 - ISAIAS BATISTA DE SOUZA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008966-54.2010.403.6119 - OZORIO RUY(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 13 de SETEMBRO de 2011 às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida

nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Nomeio assistente social, a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009423-86.2010.403.6119 - REINALDO ALVES BARBOSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. ANDRÉA TIEME CABRAL DE MELO, CRM 134.382, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 01 de SETEMBRO de 2011 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fls. 64/66 e 85/86: Ciência à parte autora.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009629-03.2010.403.6119 - SIDNEI APARECIDO NICACIO DOS ANJOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 13 de Setembro de 2011 às 13:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo.1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não

sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009737-32.2010.403.6119 - ADILSON BERNARDES DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 13 de Setembro de 2011 às 17:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo.1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009828-25.2010.403.6119 - CHIEKO HEMMI YOZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, nos termos do art. 326 do CPC.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, fundamentadamente, sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Nos termos do art. 4º, 2º, da Lei nº 1.060, de

05/02/1950, A impugnação do direito á assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Esse mesmo diploma legal estabelece, ainda, que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua condição. Nesse caso, haverá autuação em apartado (LAJ, arts. 7º e 6º, parte final). Assim sendo, determino o desentranhamento da petição de fls. 36/37 para distribuição por dependência a esta ação previdenciária como incidente de impugnação de assistência judiciária gratuita. Int. Cumpra-se.

0009979-88.2010.403.6119 - ERMES FERNANDO BALBINO BORGES(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13 de SETEMBRO de 2011 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Tendo em vista a parte autora residir no Município de Itaquaquecetuba / SP, e a impossibilidade da Assistente Social de confiança deste Juízo realizar o estudo social em outra municipalidade, DEPREQUE-SE a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora, devendo, na Carta Precatória, constar cópia da petição inicial, dos quesitos das partes (se houver), e os seguintes quesitos do Juízo a serem respondidos: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes

ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Alerte-se o Juízo Deprecado para que o executor do estudo socioeconômico colha as informações, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0010031-84.2010.403.6119 - WALDIMIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 13 de Setembro de 2011 às 17:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo.1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intimem-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010170-36.2010.403.6119 - DEBORA GARRIDO GUNDIM - INCAPAZ X IVONE GARRIDO GUNDIM(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. ANDRÉA TIEME CABRAL DE MELO, CRM 134.382, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 01 de SETEMBRO de 2011 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Determino a realização de estudo socioeconômico para verificação da composição do núcleo familiar da parte Autora, bem como da renda por ela percebida. Para a realização do estudo socioeconômico, nomeio assistente social, a Sra. ANDREA CRISTINA GARCIA, CRESS N° 32.846, e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas

resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011478-10.2010.403.6119 - VALDIR GRIGORIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perita Judicial, a Dra. ANDRÉA TIEME CABRAL DE MELO, CRM 134.382, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 01 de SETEMBRO de 2011 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011913-81.2010.403.6119 - LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012021-13.2010.403.6119 - JAMBEIRO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001048-62.2011.403.6119 - ROSIMEIRE DO NASCIMENTO ROMUALDO(SPI79347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13 de Setembro de 2011 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo. 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001056-39.2011.403.6119 - EFIGENIA ROSA DAMASCENA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade,

conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, CRM 104.534, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 19 de AGOSTO de 2011 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório do referido médico, no endereço Alameda Santos, nº 212, Cerqueira César - São Paulo/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001106-65.2011.403.6119 - ALLAN MARTINS DOS SANTOS(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13 de Setembro de 2011 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma

vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra o INSS o determinado no tópico final da decisão proferida às fls. 25/26.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001200-13.2011.403.6119 - VANESSA COSTA ARAUJO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 13 de Setembro de 2011 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo.1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001533-62.2011.403.6119 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 13 de Setembro de 2011 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo.1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade?

Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra o INSS o determinado no tópico final da decisão proferida às fls. 57/57v.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001666-07.2011.403.6119 - CLAUDIO ROBERTO NOVACK RUIZ - INCAPAZ X ANTONIO APARECIDO RUIZ MARTINS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 05 de SETEMBRO de 2011 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da

realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Cumpra a Secretaria os tópicos finais da decisão de fls. 56/57v. Intimem-se.

0001743-16.2011.403.6119 - PEDRO CARLOS SILVA(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 13 de Setembro de 2011 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo. 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001886-05.2011.403.6119 - ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação em 12/01/2011. Requer, ainda, a produção antecipada da prova pericial médica, com o acompanhamento de um dos advogados constantes da procuração anexada aos autos. Pede-se a concessão da Justiça Gratuita. Segundo afirma, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no intervalo de 03/01/2009 à 11/01/2011, em face de decisão Judicial que reconheceu a sua incapacidade laborativa. Alega que a prorrogação, contudo, foi denegada em 12/01/2011, por parecer contrário da perícia médica do INSS. Sustenta a autora é portadora de doenças incapacitantes no joelho e no tornozelo direito, com limitação de movimentos, que impedem o exercício de suas atividades habituais de auxiliar de limpeza, razão pela qual faz jus ao benefício ora postulado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/46. Fl. 50 e seguintes - Intimada, a autora indicou sua ocupação profissional. É o relato. Decido. De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 47, pois, em que pese a identidade de objeto entre os feitos (benefício por incapacidade), os períodos pleiteados são distintos. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no

artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, conforme se depreende do documento de fl. 45, que comprova que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período compreendido entre 21/02/2005 e 12/01/2011, cujo restabelecimento requer por meio da presente demanda. De outra parte, resta ausente a prova inequívoca acerca da alegada permanência da incapacidade para o trabalho da parte autora, pois, embora o atestado médico acostado à fl. 46 indique a existência de Lesão Menisco Ligamentar do Joelho, constata-se que o documento em questão foi emitido em data anterior à última perícia médica realizada pelo INSS em 12/01/2011 (fl. 45). Desse modo, o documento médico apresentado nos autos não têm o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica administrativa, prevalecendo a sua conclusão. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, nascida em 13/04/1953, alega ser portadora de espondilodiscoartrose lombar com lombociatalgia bilateral, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo com dor e impotência funcional. III - O único atestado médico atual que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles, impede a concessão da tutela pretendida. V - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Recurso improvido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402089, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 data:29/09/2010, p.: 196)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração. (TRF3ª Região, Agravo de Instrumento 373194, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ1 data:30/03/2010, p.: 1000).Observe, ainda, que o benefício em questão perdurou pelo prazo estipulado em Perícia Judicial, realizada nos autos da ação de rito de ordinário nº 2009.6119.004678-1 (fls. 27/36), tendo a autora concordado com os termos do acordo proposto pelo INSS (fls. 37/40), o qual, expressamente, previa a realização de perícia médica em sede administrativa, para fins da verificação do estado de saúde da parte autora.Ressalte-se, por fim, que o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 13. Anote-se.INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito do autor, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes precedentes: AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009; AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919.Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.P.R.I.Guarulhos-SP, 20 de Julho de 2011.

0004937-24.2011.403.6119 - VIVIANE APARECIDA DOS REIS ALMEIDA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se a CEF.Int.

0004950-23.2011.403.6119 - JULIO CESAR SOUZA DE MOURA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se a CEF.Int.

0005731-45.2011.403.6119 - INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Por ora, intime-se a UNIÃO para manifestar eventual interesse na integração à lide. Int.

0005766-05.2011.403.6119 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA(SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0005807-69.2011.403.6119 - MARIA JOSE DE FREITAS SPINOLA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se a CEF.Int.

0005925-45.2011.403.6119 - CECILIA FLORENTINA ROCHA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, afasto a prevenção apontada no Termo de fl. 17, tendo em vista que, não obstante versarem os feitos sobre revisão da renda mensal inicial, tratam-se de benefícios previdenciários distintos, quais sejam: aposentadoria por idade nº 132.070.926-2 (fl. 04) e pensão por morte nº 138.300.376-6 (fl. 25). Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 11. Considerando o requisito etário comprovado à fl. 12, DETERMINO a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o INSS.Int.

0006028-52.2011.403.6119 - MARCIO FERNANDES DE SOUZA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCIO FERNANDES DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença até a concessão de aposentadoria por invalidez. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Sustenta o autor, em suma, que está incapacitado para o trabalho, por prazo indeterminado e faz jus à cobertura previdenciária, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois o autor comprovou que permaneceu em gozo do benefício auxílio-doença de 08/08/2001 a 05/10/2010. No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, os documentos acostados às fls. 31, 35, 37, consubstanciados em relatórios médicos, emitidos por órgãos vinculados ao sistema público de saúde em datas próximas e recentes à cessação do benefício pelo instituto réu, comprovam a incapacidade laboral do autor. Além disso, observo que o autor esteve em gozo do benefício auxílio-doença por mais de nove anos ininterruptos, em razão das mesmas doenças incapacitantes que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. Destarte, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pelo autor se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada. II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar. III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. V - Agravo provido. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580) A natureza alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, aliada à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor Marcio Fernandes de Souza (NIT 12237787443), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, E SUA MANUTENÇÃO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO JUDICIAL, devendo a Autarquia comprovar os autos o cumprimento desta determinação, sob pena de prevaricação. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 14. Anote-se. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I.

0006304-83.2011.403.6119 - PAULO SERGIO PINTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO SÉRGIO PINTO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a cessação do benefício de aposentadoria por idade. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Relata o autor que, em 21/12/2010, requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, por ser portador de retinopatia diabética, hipertensão arterial

sistêmica e insuficiência renal crônica. Alega que a perícia médica do INSS não comunicou a sua conclusão e, dessa forma, em 31/01/2011, pleiteou o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi concedido no valor de um salário-mínimo. Segundo afirma, o autor, somente em 31/03/2011, recebeu comunicado de decisão da Autarquia, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença, no período de 21/12/2010 a 19/04/2011. Em suma, sustenta o autor que o benefício por incapacidade lhe é mais favorável e não teve a oportunidade de optar ou renunciar ao benefício de aposentadoria por idade então instituída. Inicial instruída com os documentos de fls. 28/94. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso destes autos, resta ausente o periculum in mora, pois foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade nº 155.720.263-7 (fl. 88), não tendo sido comprovada a desistência ou a renúncia ao benefício tampouco a devolução de eventuais valores percebidos. Desse modo, possui o autor condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido de cessação do referido benefício e, sucessivamente, a implantação do auxílio-doença ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Ademais, para fins da concessão do benefício por incapacidade, como pretendido pelo autor, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do seu atual estado de saúde ante a notícia de que o benefício, em tese, teria perdurado entre 21/12/2010 e 19/04/2011. Ante o exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito ante os documentos de fls. 28/29. Anote-se. No caso concreto, considerando a faixa etária do requerente e as moléstias relatadas, DEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica (fl. 24), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se o Réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral dos laudos médicos administrativos. P.R.I.

0006644-27.2011.403.6119 - MANOEL GOMES FILHO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL GOMES FILHO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, provimento jurisdicional para compelir o réu a promover a desaposentação do benefício nº 067.670.318-6 e, ato contínuo, a concessão de nova aposentadoria por idade. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Inicial instruída com procuração e os documentos de fls. 20/62. É o breve relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso em tela, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 067.670.318-6, conforme demonstra o documento de fl. 62, consubstanciado em detalhamento de crédito, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente o pedido, o autor, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I- Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II- É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III- Agravo de Instrumento do autor improvido (Sem grifo no original). (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 373490, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgamento: 06/10/2009, publicação 14/10/2009 p.: 1285) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e, como o autor conta atualmente com 71 (setenta e um) anos de idade (fl. 21), determino a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0006647-79.2011.403.6119 - CELSO FERREIRA DE SOUZA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELSO FERREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, provimento jurisdicional para que sejam reconhecidos os períodos laborados em atividade especial e, por conseguinte, seja concedido o benefício aposentadoria especial. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que foi indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria especial nº 152.373.985-9, protocolizado em 19/10/2010, sob o fundamento de não haver sido cumprido o tempo mínimo exigido. Segundo afirma, o autor laborou em ambientes insalubres nos

períodos de 06/06/84 a 10/08/95 e de 12/08/96 a 19/10/2010 e, em suma, faz jus ao benefício pleiteado. Inicial instruída com procuração e os documentos de fls. 21/61. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. No caso destes autos, contudo, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o enquadramento de atividade insalubre para fins da contagem de tempo especial de serviço é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor em face da presunção de veracidade de que se reveste a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria especial nº 152.373.985-9 (fl. 61). Na esteira desse raciocínio, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II- Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/08, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 06). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 393617, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 Data: 08/09/2010, p.: 1071) g.n. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Do mesmo modo, para reconhecimento tempo de serviço rural imprescindível início de prova material. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 364906, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 data: 03/11/2009, p.: 112) g.n. Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 21. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0006699-75.2011.403.6119 - GRACIANO INACIO RUFINO (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GRACIANO INACIO RUFINO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pretendendo provimento jurisdicional no sentido da revisão do seu benefício previdenciário nº 42/124.515.814-4, para computar os períodos especiais laborados na Empresa Usina Caeté S/A - Unidade Marituba. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Relata o autor que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/03/2002, com o coeficiente de cálculo em 70% (setenta por cento) do salário de benefício. Alega que trabalhou em condições especiais, que, à época da concessão da aposentadoria, não foi reconhecido pela autarquia. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/98. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso destes autos, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 124.515.814-4, conforme demonstra o documento de fl. 96, consubstanciado em extrato detalhamento de crédito, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente a ação, a parte autora, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora, nos exatos termos do pedido. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de

difícil ou custosa reparação. In casu, o benefício está sendo pago (fls. 162), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da concessão do benefício não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 400027, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 data: 22/09/2010, p.: 424)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - Ausentes os requisitos legais que ensejam a concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a produção de dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. II - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF 3ª região, Agravo de Instrumento 412314, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 Data: 22/09/2010, p.: 504)Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito, ante os documentos de fls. 15/17. Anote-se.Cite-se o RéuP.R.I.

0006747-34.2011.403.6119 - EDSANDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Segundo afirma, o autor conviveu em regime de união estável com WELLINGTON BARROS DE OLIVEIRA, desde fevereiro de 2004 até o falecimento em 06/12/2010. Narra que o casal dividia as despesas domésticas mensais e a sua relação era pública e notória. Diz o autor que requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte, instituído pelo companheiro, porém o pedido foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento da falta de qualidade de dependente.Sustenta, em suma, que preenche os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/50.É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)De outra parte, o benefício de pensão por morte poderá ser concedido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, nos termos do caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. As classes de dependentes estão arroladas no artigo 16, da LBPS, ao passo que as formas de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício estão disciplinadas nos artigos 15 e 102, da mesma legislação.No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.Issso porque, em que pesem a argumentação expendida e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória.Com efeito. O autor não logrou trazer aos autos prova suficiente para demonstrar, de plano, a dependência econômica e a união estável até a data do óbito do falecido WELLINGTON. A declaração firmada por testemunhas em datas não-contemporâneas aos fatos tratados nos autos (fl. 24) assemelha-se a depoimentos testemunhais que devem ser prestados em Juízo, com o respeito ao devido processo legal. Ademais, observo que o óbito foi declarado pela mãe de Wellington, que indicou endereço diverso daquele constante dos documentos acostados à inicial.Assim sendo, somente após a fase instrutória do feito, com a produção da prova oral, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora e, por conseguinte, a conformidade da situação fática narrada na inicial.Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ATÉ A DATA DO ÓBITO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.A simples prova de que a agravante e o finado viviam sob o mesmo teto não basta à comprovação de que existiu, entre eles, união estável até a data do óbito. -Necessidade de dilação probatória. - Agravo legal improvido. Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 388684, Décima Turma, Publicação: DJF3 CJ1 data: 03/03/2010, p. 2120) g.n.O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 10. Anote-se.Cite-se o INSS, que deverá informar sobre a existência de eventual beneficiário da pensão por morte em relação ao instituidor mencionado nestes autos.Determino a juntada dos extratos CNIS obtidos no Sistema Informatizado da DataPrev.P.R.I.

0006748-19.2011.403.6119 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X FELIPE MORAES DA SILVA X MARIANA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MORAES DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 07. Anote-se.Esclareça a parte autora acerca da menor ANDREIA THAMARA, relacionada como filha menor do falecido MARIO ANTONIO na Certidão de Óbito de fl. 25 e que não integra o pólo ativo da demanda.Outrossim, providencie os autores a apresentação da certidão de

inexistência de eventual beneficiário da pensão por morte, bem como a juntada aos autos da cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em nome do falecido, eis que os documentos de fls. 27/33 estão incompletos. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0006938-79.2011.403.6119 - ANEZIA FARIA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANÉZIA FARIA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora que, na condição de segurada obrigatória da Previdência Social, se aposentou por tempo de contribuição proporcional em 04/07/2003, referente ao benefício nº 130.529.650-5. Afirma que, após a sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições à Previdência Social de modo que pretende renunciar ao benefício atual em favor de outro mais vantajoso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/39. É o relato. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 40, ante a diversidade de objetos entre os feitos. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso destes autos, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a autora recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 130.529.650-5, conforme demonstra a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 19/26, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. In casu, o benefício está sendo pago (fls. 162), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da concessão do benefício não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência. III - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 400027, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 data: 22/09/2010, p.: 424) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 373490, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Publicação: 14/10/2009, pág. 1285) g.n. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e DETERMINO a prioridade na tramitação do feito, ante os documentos de fls. 16/17. Cite-se o Réu. P.R.I.

0007022-80.2011.403.6119 - MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais (item c da petição inicial), assim como o reconhecimento de períodos comuns (item d da petição inicial). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma o autor que o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 141.707.856-9, protocolizado aos 14/12/2006, foi indeferido, sob o fundamento de não haver sido cumprido o tempo mínimo exigido. Em 31/01/2011 requereu novamente o benefício, também indeferido. Informa que solicitou a junção dos processos administrativos para aproveitamento da documentação e cômputo dos períodos já reconhecidos administrativamente no primeiro pedido, e que não foram observados na análise do segundo requerimento, computado a autarquia período inferior em relação àquele primeiro pedido protocolizado. Sustenta que, com o enquadramento dos períodos especiais e cômputo dos períodos comuns, possui período superior ao exigido em lei para a concessão da aposentadoria, contando com 35 anos, 5 meses e 3 dias de contribuição, na data de 31/01/2011. A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos de fls. 31/167. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a

requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. De outra parte, o período laborado em categoria profissional especial ou sob a efetiva exposição aos agentes reputados nocivos, nos termos da legislação previdenciária, pode ser convertido na contagem do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, ou da Emenda Constitucional nº 20/98. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o enquadramento de atividade insalubre para fins da contagem de tempo especial de serviço é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor em face da presunção de veracidade de que se reveste a decisão administrativa que indeferiu os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados pelo autor, sob números 141.707.856-9 (fls. 163/164) e 155.5492451-7 (fl. 166). Na esteira desse raciocínio, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II- Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/08, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 06). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 393617, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 Data: 08/09/2010, p.: 1071) g.n. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Do mesmo modo, para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível início de prova material. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 364906, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 data: 03/11/2009, p.: 112) g.n. Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 30. Anote-se. Cite-se o Réu. P.R.I.

0007230-64.2011.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO RODRIGUES, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pretendendo provimento jurisdicional no sentido da revisão do seu benefício previdenciário nº 42/88.379.042-4 para incluir os corretos salários de contribuição no período de 12/1987 a 11/1990. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação. Relata o autor que a Autarquia concedeu-lhe, em 09/10/1992, aposentadoria por tempo de contribuição, com 86% (oitenta e seis por cento) de coeficiente do cálculo do salário de benefício, porém, segundo afirma, mesmo após revisão administrativa realizada em 16/04/1993, não foram corretamente considerados as contribuições pagas no período 12/1987 a 11/1990. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/62. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso destes autos, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 088.379.042-4, conforme demonstra o documento de fl. 61, consubstanciado em extrato detalhamento de crédito, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente a ação, a parte autora, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora, nos exatos termos do pedido. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O recorrente não

logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. In casu, o benefício está sendo pago (fls. 162), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da concessão do benefício não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 400027, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 data: 22/09/2010, p.: 424)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - Ausentes os requisitos legais que ensejam a concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a produção de dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. II - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF 3ª região, Agravo de Instrumento 412314, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 Data: 22/09/2010, p.: 504)Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito, ante os documentos de fl. 11/12. Anote-se.Cite-se o Réu. P.R.I.

0007238-41.2011.403.6119 - WALTER BENTO SARAIVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALTER BENTO SARAIVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pretendendo provimento jurisdicional para revisar o benefício previdenciário nº 129.696.195-5 mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos laborados em atividade especial (fls. 04/05) e, por conseguinte, majorar o coeficiente de cálculo e o valor da sua renda mensal. Requer-se o pagamento das diferenças, desde a data de entrada do requerimento administrativo, inclusive abono anual, tudo corrigido na forma da lei. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) desde 06/05/2005. Alega que, por ocasião da concessão do benefício, o réu não computou como especiais os períodos laborados de 01/06/1976 a 16/01/1981, 03/08/1992 a 24/02/1993, 01/09/1993 a 01/06/1995 e de 01/11/1995 a 18/04/1996. Sustenta, em suma, que, convertendo-se em comum os interregnos de trabalho insalubre, terá elevação do coeficiente de seu benefício em 25% (vinte e cinco por cento). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/178. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) No caso destes autos, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe benefício previdenciário de prestação continuada nº 129.696.195-5, conforme demonstra o documento de fls. 171/174, substanciado em Carta de Concessão/Memória de Cálculo, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente a ação, a parte autora, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora, nos exatos termos do pedido. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. In casu, o benefício está sendo pago (fls. 162), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da concessão do benefício não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência. III- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 400027, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 data: 22/09/2010, p.: 424)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - Ausentes os requisitos legais que ensejam a concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a produção de dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. II - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF 3ª região, Agravo de Instrumento 412314, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 Data: 22/09/2010, p.: 504)Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o documento de fl. 23. Anote-se.Cite-se o Réu.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004970-14.2011.403.6119 - CONDOMINIO MILLENNIUM(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 20/09/2011 às 15:30 horas para a audiência de conciliação, determinando a citação do réu, observado o prazo mínimo de 10(dez) dias entre esta data e a da audiência, com a advertência prevista no art. 277, parágrafo 2º do

CPC.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Oportunamente, ao SEDI para as anotações necessárias, uma vez que a ação é de procedimento sumário.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000727-71.2004.403.6119 (2004.61.19.000727-3) - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X PRESIDENTE DO COMITE-GESTOR DO REFIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.As decisões de fls. 320/321 e 328/329 determinaram a conversão do depósito em renda desde o ano de 2009 (fl. 359). O juízo tenta efetuar a ordem sem sucesso.Sendo assim, intime-se pessoalmente o Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal), para que cumpra a determinação judicial no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência.Instrua-se o mandado com cópia dos autos (fls. 320 e seguintes).Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional).Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0006613-41.2010.403.6119 - ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual da comarca de Guarulhos, impetrado por ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO do AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS-SP, em que se pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a renovação de sua credencial de despachante aduaneiro e, conseqüentemente, seu acesso às dependências alfandegárias da INFRAERO, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Segundo afirma, o impetrante exerce a função de despachante aduaneiro, desde 1993, conforme nomeação publicada no Diário Oficial, e tendo pleiteado a renovação de sua credencial para o fim de adentrar em áreas controladas pela INFRAERO, teve denegado seu pedido por constar na Certidão de Distribuição, anexada ao requerimento, uma ação criminal em tramitação perante a Justiça Federal de Santos, em que figura como corréu.Alega que o processo encontra-se, ainda, em fase de instrução e que a conduta da autoridade impetrada é injusta, ilegal e tendenciosa, ante a real possibilidade de sua absolvição no aludido feito.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 15/22.Por decisão de fl. 33, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência, determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal.Redistribuído o feito a este Juízo, o impetrante cumprir integralmente a determinação judicial de fl. 47, recolhendo corretamente as custas iniciais devidas (fl. 52).Instado (fl. 53), o impetrante aduziu, às fls. 54/56, que não possui o documento comprobatório do ato coator alegado, já que a impetrada não forneceu nenhuma certidão indeferindo o pedido de renovação da referida credencial. Juntou documento à fl. 57.Foi postergada, à fl. 58, a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 82/100), acompanhada dos documentos de fls. 101/131, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que agiu em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a existência de certidão criminal positiva em nome do impetrante representa óbice ao seu credenciamento, nos termos da Instrução de Aviação Civil 107-1006 RES.Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva do impetrado, posto que foram devidamente apresentadas as informações requeridas à aludida autoridade. Ademais, trata-se de mera irregularidade, passível de correção.De outra parte, a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso destes autos, em que pesem os argumentos expendidos pelo Impetrante para fundamentar o seu pleito, não vislumbro a presença do fumus boni iuris.De fato, a documentação acostada aos autos, em especial a certidão de distribuição do Juízo Federal (fl. 19), efetivamente comprova a existência de ação penal movida contra o impetrante, perante a 5ª Vara da Subseção Judiciária de Santos.Além disso, sequer se comprovou o ato coator, uma vez que não foi acostado aos autos qualquer documento com natureza decisória. Ademais, conforme enfatizado pela autoridade impetrada, em suas informações (fls. 82/100), o impetrante não comprovou, também, a apresentação, quando da formulação do pedido, administrativamente, de todos os documentos necessários à expedição da certidão requerida. Observe-se que não há, nos presentes autos, a comprovação da devida apresentação.Portanto, ao menos em juízo de delibação, não há que se falar em direito líquido e certo à renovação de sua credencial junto à INFRAERO, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à sua expedição.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Intime-se o representante judicial da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.Ao SEDI, para regularização do pólo passivo, conforme constante das informações de fls. 82/100.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0005995-62.2011.403.6119 - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 299/316: nada a ser provido diante da decisão de fls. 296/298. Comunique-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0019030-16.2011.403.0000. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005610-95.2003.403.6119 (2003.61.19.005610-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP236017 - DIEGO BRIDI E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão retro, que noticia o bloqueio de valores, determino a transferência dos valores ora bloqueados, para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, efetivada a transferência, lavra-se o termo de penhora, bem como intime-se, pessoalmente, o(s) executado (s). Oportunamente, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000141-87.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UPS SCS TRANSPORTES S/A

Designo o dia 14/09/2011, às 14:00h, para realização da audiência de conciliação e instrução, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Depreque-se a citação e intimação da parte ré. Int.

0002204-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TATIANE DE ALMEIDA MOREIRA

Fl. 06: requer a CEF que as publicações e intimações sejam exclusivamente realizadas em nome do Dr. Daniel Michelin Medeiros - OAB/SP 172.328.Proceda a secretaria as anotações pertinentes.Visando atender ao principio da celeridade processual, desde logo, redesigno o dia 19/10/2011, às 15h30min., para realização da audiência de conciliação e instrução, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342, do Código de Processo Civil.Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343, do Código de Processo Civil.Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-lo da data da audiência.Depreque-se a citação e intimação da parte ré. Para isso, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.Intime-se.

0004394-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PETRICK ALEXANDRE B. M. SILVA X THAIS DAVANSO MELO

Designo o dia 20/09/2011, às 16:45h, para realização da audiência de conciliação e instrução, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se e intime-se a parte Ré. Int.

0004404-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE ALVES PEREIRA

Designo o dia 20/09/2011, às 16:30h, para realização da audiência de conciliação e instrução, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se e intime-se a parte Ré. Int.

0004688-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADRIANA MACHADO CAMPOS

Designo o dia 19/10/2011, às 15:15h, para realização da audiência de conciliação e instrução, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se e intime-se a parte Ré. Int.

0004694-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LYGIA SANTOS DE SOUSA

Designo o dia 19/10/2011, às 15:00h, para realização da audiência de conciliação e instrução, para depoimento pessoal

da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se e intime-se a parte Ré. Int.

0004711-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRUTUOSO PEREIRA DE MORAES NETO

Designo o dia 31/08/2011, às 14:30h, para realização da audiência de conciliação e instrução, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se e intime-se a parte Ré. Int.

0004782-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SAMUEL RODRIGUES DE ALMEIDA X GISELIA JULIA DE LIMA RODRIGUES X ZACARIAS RIBEIRO DE ALMEIDA

Designo o dia 19/10/2011, às 14:30h, para realização da audiência de conciliação e instrução, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se e intime-se a parte Ré. Int.

0004784-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WANDERLEI WILSMANN X VANESSA BISPO DE SOUZA

Designo o dia 19/10/2011, às 14:45h, para realização da audiência de conciliação e instrução, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se e intime-se a parte Ré. Int.

0005492-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDERSON EDUARDO DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA

Designo o dia 03/08/2011, às 15:30h, para realização da audiência de conciliação e instrução, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se e intime-se a parte Ré. Int.

0005510-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIANE LIMA TEIXEIRA

Designo o dia 03/08/2011, às 15:45h, para realização da audiência de conciliação e instrução, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se e intime-se a parte Ré. Int.

0005833-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EVANILDA OLIVEIRA DOS REIS

Designo o dia 08/09/2011, às 13:30h, para realização da audiência de conciliação e instrução, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1 do artigo 343 do CPC. Cite-se e intime-se a parte Ré. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006980-31.2011.403.6119 - MATEUS SANTIAGO NETO(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP184622 - DANIELLA CARDOSO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, originariamente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano (SP), para levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS, sob o fundamento da retenção dos valores após a aposentação. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 06/11. Fl. 15 - Decisão que determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Guarulhos (SP), ante os dizeres da Súmula nº 82 do C. STJ. Os autos foram remetidos a esta 5ª Vara Federal em 11/07/2011, conforme termo de fl. 18. É o relatório. Decido. De acordo com a qualificação inicial, o requerente está domiciliado no município de Suzano (SP). Consta idêntica informação nos dados do anexo Cadastro Nacional de

Informações Sociais - CNIS. Todavia, a competência para o processamento e julgamento do pedido constante da inicial está afeta à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, cuja vara foi recentemente instalada e passou a ter jurisdição sobre os municípios de Biriti-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano, nos termos do Provimento nº 330, de 10 de maio de 2011, do E. Conselho de Justiça Federal da Terceira Região. Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA FEDERAL de GUARULHOS (SP) PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, pelo que determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES (SP), com as homenagens deste Juízo. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-52.2008.403.6119 (2008.61.19.000079-0) - ANTONIO MARCOS LEONIDAS DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Apresentem as partes suas razões finais, em forma de memoriais, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006303-06.2008.403.6119 (2008.61.19.006303-8) - CELIA MARIA FERREIRA DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009293-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009293-2) - MARIA IOLANDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009925-93.2008.403.6119 (2008.61.19.009925-2) - LUIZ NUNES DE SOUSA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009945-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009945-1) - CARLOS MOTA DE JESUS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010675-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010675-3) - OSVALDO FERNANDES(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dra. TALITA ZERBINI - CRM 125.710, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000718-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000718-2) - ARIOSVALDO DA SILVA BENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 05 de SETEMBRO de 2011 às 13:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0002596-59.2010.403.6119 - ADRIANA PAULO DE OLIVEIRA (SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 06 de SETEMBRO de 2011 às 16:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da

justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a secretaria o determinado à fl. 43. Intimem-se.

0003057-31.2010.403.6119 - MARIA NAZARE INACIO DE BARROS(SPI77700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio assistente social, a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, fazendo constar a Classe 29 - Benefício Assistencial (Art. 203, V, CF/ 88), nos termos da decisão de fls. 41/42v. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0003146-54.2010.403.6119 - MILTON FLAVIO MARQUES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004096-63.2010.403.6119 - GENY ALVES MARIANO DIAS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.144/148: Tendo em vista a indisponibilidade da parte autora, e o noticiado pelo perito nomeado à fl. 135, redesigno a Perícia Médica Judicial e nomeio o(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). TALITA ZERBINI - CRM 125.710, devendo responder os quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 09 de Setembro de 2011 às 13:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Int.

0004650-95.2010.403.6119 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004698-54.2010.403.6119 - LISANDRA TOMAZ PEREIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA TOMAZ DA SILVA PEREIRA(SP289329 - FLÁVIO TOMAZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163.: Defiro o pedido da parte autora, relativo a produção de prova pericial médica e estudo sócio-econômico. Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 06 de SETEMBRO de 2011 às 13:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve

cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Nomeio assistente social, a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. Fl. 189: Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0018953-41.2010.403.0000/SP. Intimem-se.

0004722-82.2010.403.6119 - ODETE MARIA RIBEIRO (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 09 de SETEMBRO de 2011 às 11:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo. 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o

exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005185-24.2010.403.6119 - CARLOS MAGNO GOMES DAMASCENO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca dos laudos apresentados, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005847-85.2010.403.6119 - MARIA AUGUSTO PEREIRA RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005891-07.2010.403.6119 - SILVIO SIMAO DE MOURA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006178-67.2010.403.6119 - EBENEZER MARCELINO SANTOS - INCAPAZ X EUVANICE DE JESUS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no

prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 06 de SETEMBRO de 2011 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Nomeio assistente social, a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os

correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Fl. 29: Defiro. Informe a parte autora o requerido pelo INSS à fl. 23. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007197-11.2010.403.6119 - SANDRA MARIA DA SILVA NOBREGA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 09 de SETEMBRO de 2011 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo.1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intimem-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fls.: 115/118: Vista à parte autora.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007376-42.2010.403.6119 - PAULO VITOR DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade,

conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 09 de SETEMBRO de 2011 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo. 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007554-88.2010.403.6119 - MARIA DAS MERCES LUNA DE LIMA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007629-30.2010.403.6119 - TANIA SOLANGE SOARES (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008006-98.2010.403.6119 - ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo

apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 09 de SETEMBRO de 2011 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo. 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009702-72.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE AVILA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 09 de SETEMBRO de 2011 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo. 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou

temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009741-69.2010.403.6119 - IARA PEREIRA UBEDA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 09 de SETEMBRO de 2011 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo.1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011048-58.2010.403.6119 - LEONEIDE SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a Perita Judicial, Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, para realização de Perícia Médica Judicial, para avaliação da alegada incapacidade, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 09 de SETEMBRO de 2011 às 13:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo.1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do

trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

001126-52.2010.403.6119 - RAIMUNDO BONFIM MOURA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120: Defiro o pedido da parte autora relativo a produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 06 de SETEMBRO de 2011 às 11:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a

parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0011465-11.2010.403.6119 - MARIA TEREZINHA DE SOUZA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 06 de SETEMBRO de 2011 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011499-83.2010.403.6119 - SATIE CRISTINA MENDONCA PACHECO(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES E SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 06 de SETEMBRO de 2011 às 12:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de

outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011508-45.2010.403.6119 - EDILSON JOSE FERIGATI(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 09 de SETEMBRO de 2011 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo.1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011928-50.2010.403.6119 - TANIA APARECIDA ARAUJO CUNHA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000771-46.2011.403.6119 - FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 06 de SETEMBRO de 2011 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000877-08.2011.403.6119 - MARIA INEZ BORTOLOZZO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 09 de SETEMBRO de 2011 às 16:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante,

estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000985-37.2011.403.6119 - LUIS OLIVEIRA BARBOSA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 06 de SETEMBRO de 2011 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001101-43.2011.403.6119 - EVANDRO DONIZETTI DA SILVA(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 06 de SETEMBRO de 2011 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Tendo em vista a parte autora residir no Município de Arujá / SP, e a impossibilidade da Assistente Social de confiança deste Juízo realizar o estudo social em outra municipalidade, DEPREQUE-SE a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora, devendo, na Carta Precatória, constar cópia da petição inicial, dos quesitos das partes (se houver), e os seguintes quesitos do Juízo a serem respondidos: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias

alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Alerte-se o Juízo Deprecado para que o executor do estudo socioeconômico colha as informações inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fls. 20 / 21v.Intimem-se.

0001739-76.2011.403.6119 - ELIANE DA ROCHA PIETRAROIA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 27099, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 06 de SETEMBRO de 2011 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001810-78.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 09 de SETEMBRO de 2011 às 14:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo.1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no

pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002537-37.2011.403.6119 - CREUSA SIMIOLI PANTANO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações constantes no termo de fls. 53/54 e os documentos de fls. 58/105, afasto a possibilidade de prevenção apontada, tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda.INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, uma vez que não estão preenchidos os requisitos do artigo 173, do CPC, não havendo prova inequívoca da verossimilhança da alegação, já que os documentos médicos não são atuais e não demonstram o perigo na demora. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais.Int.

0005915-98.2011.403.6119 - ELIZABETE DE SOUZA SANTOS - ESPOLIO X MARIA DE JESUS SOUZA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, bem como a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0005988-70.2011.403.6119 - PRISCILLA DAS GRACAS FERNANDES CANTO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, bem como a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0006027-67.2011.403.6119 - APARECIDA CATARINA FERREIRA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 22, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006138-51.2011.403.6119 - ROSANGELA SANTANA PEREIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, bem como a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0006145-43.2011.403.6119 - CARMEZINA ALVES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0006147-13.2011.403.6119 - BERNABETO PEREIRA DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006153-20.2011.403.6119 - ANTONIO LOPES(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fl. 13. Cite-se o réu conforme requerido. Int.

0006259-79.2011.403.6119 - RITA MARIANO NADFEYES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006422-59.2011.403.6119 - GERALDO JOSE FERREIRA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Sem prejuízo, recebo a petição de fl. 109 como emenda da inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar JOSÉ GERALDO FERREIRA. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006439-95.2011.403.6119 - LEONARDO PITANGA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações constantes no termo de fls. 20/21 e os documentos de fls. 24/35, afasto a possibilidade de prevenção apontada, tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, por se tratar de pedido meramente revisional e pelo não preenchimento dos requisitos do artigo 173, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006679-84.2011.403.6119 - LUCAS DA SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, bem como a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0006798-45.2011.403.6119 - JOSE ALOISIO DE SOUZA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fl. 33. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0006972-54.2011.403.6119 - MARIA HELENA FABRICIO TENORIO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3681

ACAO PENAL

0005184-78.2006.403.6119 (2006.61.19.005184-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos e, em especial, da defesa preliminar apresentada (fls. 270/277) verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Suzano/SP e Poá/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 177). Com o retorno das deprecatas, conclusos para deliberação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de Poá e Suzano, para oitiva das testemunhas de acusação. Ciência às partes para os termos do art. 222 do Código de Processo Penal e Súmula 273 do STJ.

Expediente N° 3682

ACAO PENAL

0007295-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007295-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL)

Fl. 121: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para a audiência a ser realizada na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (CP nº 0000637-74.2011.403.6133 - dia 24 de agosto de 2011, às 15:00 horas). Sem prejuízo, diga o Ministério Público Federal quanto ao terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 121. Com a manifestação do órgão Ministerial, comunique-se o Juízo Deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7303

ACAO CIVIL PUBLICA

0001850-03.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ITAPUI PREFEITURA(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA
Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio no valor de R\$ 289,29 formulado por Maria Luíza das Graças Nunes, eis que teria recaído sobre salário, o qual seria impenhorável. A fl. 419, consta o bloqueio sobre todas as contas do Santander da corré Maria Luíza. Demonstrado que o bloqueio recaiu em conta na qual ela recebe o salário (fls. 424/425). Mesmo em se tratando de ação de improbidade, continua valendo a indisponibilidade do salário para a sobrevivência do requerido, máxime quando ainda não prolatada sentença. Defiro, portanto, o requerimento de fls. 422/423, para o desbloqueio de R\$ 289,29.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001329-24.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

SILVIA APARECIDA DA SILVA

Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Silvia Aparecida da Silva.Afirma a CEF que o requerido, por meio do Programa de Arrendamento Residencial, firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, em 08 de dezembro de 2005.O requerido tem a posse direta do imóvel ao passo que a CEF tem a posse indireta.Segundo a CEF, a requerida estaria inadimplente desde 10 de março de 2011 e teria sido notificada a adimplir as parcelas vencidas sob pena de ter que desocupar o imóvel.Mesmo notificada, não deixou o imóvel.O pedido da CEF está embasado no art. 9º da Lei 10.188/2001 e, para a liminar, alega-se posse nova.Com a inicial vieram documentos.É o relato.A partir da notificação (fls. 17), constata-se o esbulho possessório, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001.A ofensa à posse configura-se a partir da data da notificação. Nesse momento, pois, iniciou-se o prazo de ano e dia para a propositura da ação possessória.Verifico que este prazo foi obedecido pela CEF.Diante do exposto, estando a petição inicial devidamente instruída, defiro a liminar, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil e determino a expedição do mandado liminar de reintegração de posse.Cite-se e intimem-se.

0001330-09.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE LAZARA DA ROCHA

Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Simone Lazara da Rocha.Afirma a CEF que o requerido, por meio do Programa de Arrendamento Residencial, firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, em 10 de agosto de 2005.O requerido tem a posse direta do imóvel ao passo que a CEF tem a posse indireta.Segundo a CEF, a requerida estaria inadimplente desde 10 de dezembro de 2010 e teria sido notificada a adimplir as parcelas vencidas sob pena de ter que desocupar o imóvel.Mesmo notificada, não deixou o imóvel.O pedido da CEF está embasado no art. 9º da Lei 10.188/2001 e, para a liminar, alega-se posse nova.Com a inicial vieram documentos.É o relato.A partir da notificação (fls. 17), constata-se o esbulho possessório, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001.A ofensa à posse configura-se a partir da data da notificação. Nesse momento, pois, iniciou-se o prazo de ano e dia para a propositura da ação possessória.Verifico que este prazo foi obedecido pela CEF.Diante do exposto, estando a petição inicial devidamente instruída, defiro a liminar, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil e determino a expedição do mandado liminar de reintegração de posse.Cite-se e intimem-se.

0001331-91.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIOMARA MARIA FRANCA

Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Siomara Maria Franca.Afirma a CEF que o requerido, por meio do Programa de Arrendamento Residencial, firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, em 10 de agosto de 2005.O requerido tem a posse direta do imóvel ao passo que a CEF tem a posse indireta.Segundo a CEF, a requerida estaria inadimplente desde 10 de março de 2011 e teria sido notificada a adimplir as parcelas vencidas sob pena de ter que desocupar o imóvel.Mesmo notificada, não deixou o imóvel.O pedido da CEF está embasado no art. 9º da Lei 10.188/2001 e, para a liminar, alega-se posse nova.Com a inicial vieram documentos.É o relato.A partir da notificação (fls. 18), constata-se o esbulho possessório, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001.A ofensa à posse configura-se a partir da data da notificação. Nesse momento, pois, iniciou-se o prazo de ano e dia para a propositura da ação possessória.Verifico que este prazo foi obedecido pela CEF.Diante do exposto, estando a petição inicial devidamente instruída, defiro a liminar, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil e determino a expedição do mandado liminar de reintegração de posse.Cite-se e intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000822-63.2011.403.6117 - DANIELA CRISTINA MAGANHATO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por DANIELA CRISTINA MAGANHATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de levantamento dos valores depositados a título de FGTS/PIS de sua conta vinculada.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 22).Citada, a CEF se manifestou contrariamente ao pedido (f. 24/27). Trouxe documentos de f. 28/32.Manifestou-se a autora sobre a contestação (f. 35/36), requerendo a produção de provas.Parecer do MPF às f. 40/41.É o relatório.Com a apresentação de contestação pela requerida e o pedido de produção de provas formulado pela autora, revela a inadequação do procedimento escolhido.Em homenagem ao princípio da instrumentalidade da forma, faculto a emenda à inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para:a) adequar o procedimento ao rito ordinário;b) esclarecer se pretende o levantamento do saldo depositado a título de FGTS/PIS, em razão da dispensa sem justa causa ocorrida em 22 de janeiro de 2007, cuja admissão se deu em 08 de agosto de 2006 (f. 12), diante da informação da requerida de que já houve o levantamento desse valor, comprovado à f. 31, provavelmente em cumprimento à decisão proferida pela Justiça do Trabalho (f. 16/17);c) caso pretenda o levantamento do valor depositado e comprovado às f. 28/30, referente ao contrato de trabalho em que foi admitida em 03/01/2005, deverá apresentar a causa de pedir e os fundamentos jurídicos a amparar a pretensão, pois o levantamento do FGTS só se dá nas hipóteses previstas na lei 8036/90.O simples fato de mencionar que a autora é humilde e pobre, dispondo de poucos rendimentos para sobreviver necessitando do dinheiro que se encontra retido (f. 03), não é suficiente a comprovar o preenchimento de uma das hipóteses da citada lei.E, caso tenha havido a dispensa sem justa

causa referente a este vínculo de trabalho, deverá comprová-la por meio de documentos. Nesse caso, deverá comprovar nestes autos a formulação de requerimento na esfera administrativa para levantamento desse valor, em conformidade com as informações trazidas pela CEF à f. 26. d) juntar cópia integral de sua CTPS, contendo todos os registros, com as respectivas admissões e rescisões. Com a vinda da manifestação, dê-se vista à CEF, e tornem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7308

MANDADO DE SEGURANCA

0001344-90.2011.403.6117 - MARCELO BENEDITO DA SILVA (SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Observando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Nesse diapasão, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em verdade, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a 5.ª Subseção Judiciária, sediada em Campinas, sede do presidente da CPFL. Posto isto, determino o encaminhamento deste mandado de segurança à 5.ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Campinas - SP, para redistribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000691-88.2011.403.6117 - MESSIAS VALENTIM MIRANDA (SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000835-62.2011.403.6117 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

P.A.1.15. SENTENÇA TIPO AP.A.1.15. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por APARECIDO FERREIRA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca o saque de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no valor de R\$ 19.481,46 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), para tratamento de saúde de sua esposa, portadora de hiperobesidade, acima da obesidade mórbida. P.A.1.15. Em razão disso, relata que ela vem sofrendo dores na coluna, além de sério risco de desenvolver doenças coronarianas, hipertensão arterial, diabetes, hiperlipemias, arteriosclerose, acidente vascular cerebral, varizes, flebites, trombozes venosas, embolia pulmonar, hemorroidas, doenças osteo-articulares, hérnias e o próprio câncer. P.A.1.15. Acrescenta que o custo da cirurgia será em torno de R\$ 11.690,00 (onze mil, seiscentos e noventa reais) e, além de outras despesas com hospital, se necessárias. P.A.1.15. A CEF apresentou contestação às f. 25/29, aduzindo que a doença que acomete a dependente do trabalhador não habilita o saque do FGTS, por falta de previsão legal, salvo se em estágio terminal. P.A.1.15. Manifestou-se o autor às f. 41/43. P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. Decido. P.A.1.15. O documento juntado aos autos à f. 14 indica que o requerente tem valores a receber, a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (f. 14). P.A.1.15. No presente caso, a pretensão não causa prejuízo a quem quer que seja, já que o dinheiro do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço lhe pertence. P.A.1.15. Consta dos autos que a esposa do autor, Naide Maria Rosa da Silva sofre de hiperobesidade, conforme demonstram os documentos juntados às f. 16/20, necessitando, portanto, do maior suporte financeiro possível, face à deficiência do SUS. P.A.1.15. A requerida não contestou a existência da doença, a sua comprovação, nem mesmo o fato de estar sendo requerido o levantamento do FGTS para tratamento de saúde de dependente do trabalhador. Limitou-se a afirmar que, para a doença em questão, não há previsão de saque na Lei 8036/90. P.A.1.15. O juiz deve considerar os fins sociais na aplicação da lei, consoante determina o art. 5º da LICC, estando claro que no presente caso a liberação do saldo não atinge a esfera jurídica de terceiros, pois o dinheiro pertence ao próprio autor que busca custear, de forma digna, o tratamento de saúde de sua esposa, sem colocar em detrimento o sustento de sua família. P.A.1.15. De mais a mais, se o próprio inciso XI do art. 20 da Lei n 8.036/90 já possibilita a liberação do dinheiro em caso de doença, é de ser aplicada no caso a interpretação extensiva, porque não pode o legislador arbitrariamente escolher doenças específicas para liberação do dinheiro. P.A.1.15. Ora, há inúmeras doenças graves, que podem levar a consequências terríveis ou mesmo à morte, não havendo qualquer razão para se discriminar apenas uma ou outra. P.A.1.15. Logo, o critério do descrímen utilizado pelo legislador é duvidoso, à luz do princípio da isonomia, esculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal. P.A.1.15. Seja como for, a lei deve ser interpretada em conformidade com a Constituição. No presente caso, o direito invocado pela autora tem ares de legitimidade, pois visa a satisfazer o direito mais essencial de todos, que é o direito à vida (art. 5º,

caput, da Constituição Federal). Pode ser invocado ainda o princípio da dignidade da pessoa humana.P.A.1.15. Nessas situações, deve sempre ser lembrada a lição de Dalmo Dallari, que preconiza um novo direito para uma nova realidade, in verbis: (...) o direito deverá ser concebido como necessidade essencial da pessoa humana, para que os seres humanos preservem sua dignidade e satisfaçam as exigências de sua natureza física e espiritual. Assim sendo, o direito autêntico não pode ser confundido com a criação arbitrária de regras de convivência, impostas por alguns à obediência de todos ou de parte do povo. Sendo resultado de uma seleção de valores, praticado pela experiência reiterada, o direito autêntico terá, necessariamente, um conteúdo ético (...). Na realidade do século vinte e um, o Estado é necessário, para dar eficácia ao direito e para agir visando assegurar a todos o efetivo acesso aos direitos consagrados na Constituição. P.A.1.15. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:P.A.1.15. FGTS - SAQUE - POSSIBILIDADE - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LUPUS ERITEMATOSO - SISTÊMICO.P.A.1.15. O saldo relativo ao FGTS é do trabalhador e pode ele ser utilizado nas suas necessidades prementes.P.A.1.15. O julgador deve procurar, no espírito da lei, a decisão justa.P.A.1.15. Recurso improvido. (RESP 240920/PR, 1ª Turma, DJ 27/03/2000, Rel. Garcia Vieira, STJ)P.A.1.15. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE. RECEBIMENTO DO APELO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. I - Há de se ressaltar, inicialmente, que o disposto no art. 29-B, da lei 8036/90, com a redação atribuída pela Medida Provisória 2197-43/01 obsta a concessão de tutela antecipada ou de tutela específica para levantamento de valores de conta vinculada de FGTS. II - Considerando a finalidade eminentemente social do aludido fundo, de implemento da condição social do trabalhador, assim como diante de provável perigo de lesão à saúde do fundista, o texto acima transcrito deve ser analisado consoante as regras de interpretação dispostas pelo ordenamento jurídico. III - O art. 196, da Carta Magna dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. IV - Do exame dos interesses em conflito há que prevalecer a pretensão do fundista em detrimento dos interesses da Empresa Pública Federal em razão do caráter eminentemente social do aludido fundo, que tem por escopo, também, atender às necessidades prementes do trabalhador, dada sua natureza assecuratória. V - A determinação de levantamento se deu em razão de doença grave - obesidade mórbida - suscetível de desencadear hipertensão arterial, problemas cardíacos, diabetes, dentre outras enfermidades. VI - Embora a aludida doença não esteja incluída no rol autorizador de levantamento de depósito, há farta jurisprudência no sentido da admissibilidade de tal levantamento em razão de outras enfermidades, com comprometimento grave à saúde. VII - Agravo improvido. P.A.1.15. (AG 200303000710294, Rel. Juíza Cecília Mello, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJU 05/05/2006). P.A.1.15. Por todo o exposto, AUTORIZO O LEVANTAMENTO IMEDIATO do valor depositado na conta vinculada do FGTS do requerente declinada à f. 14, que deverá ser utilizado para a finalidade declinada nestes autos.P.A.1.15. Condeno a CEF a pagar as custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

Expediente Nº 7309

EXECUCAO FISCAL

0006608-11.1999.403.6117 (1999.61.17.006608-0) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X COOP AGROP PLANTADORES CANA REGIAO JAU LTDA X JOAO SERGIO ALMEIDA PRADO FILHO(SP021640 - JOSE VIOLA E SP145794 - JOSE PAULO CABRAL DE VASCONCELLOS)
Cuida-se de exceção de pré-executividade com alegação de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, e de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Oportunizou-se prazo para a juntada de cópias do processo administrativo. O excipiente juntou cópias do processo administrativo a fls. 188/264. O próprio excipiente reconheceu a improcedência da tese de prescrição (fls. 186, penúltimo e último parágrafos), porém continua sustentando a ilegitimidade passiva. Requer a suspensão dos leilões designados com a utilização do poder geral de cautela judicial. É o relato. Decido. Em primeiro lugar, anoto a elogiável conduta dos ilustres advogados da parte excipiente que, diante da juntada do processo administrativo, reconhecem a improcedência da tese de prescrição anteriormente alegada. Analisando o processo administrativo, constato que a dívida se originou de confissão de dívida fiscal feita pela pessoa jurídica executada. Não vislumbro, pois, a princípio situação de responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Compulsando os autos da execução, verifico que a empresa executada ofereceu bens à penhora (fls. 23/24). Nas últimas telas sobre a cooperativa, constato, ainda, ao lado do nome da Executada, o nome Antonio C. de Tillio como liquidante (vide fls. 87 e 93). A liquidação de cooperativa é situação análoga à da falência de uma sociedade empresarial, razão pela qual pode ser vista como dissolução regular. De outro lado, a CDA foi elaborada à época da Lei 8620/93, a qual, em regra, vem sendo invalidada pelos tribunais. Confira-se a respeito o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AI 200703000616982AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302902Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/01/2011 PÁGINA: 791 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento e dar parcial provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PESSOA JURÍDICA - PARTE ILEGÍTIMA - DIREITO ALHEIO - INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - ART. 13, LEI Nº 8.620/93 -

NÃO APLICAÇÃO - PENHORA DO FATURAMENTO - EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA - POSSIBILIDADE - REDIRECIONAMENTO - FALTA DE INTERESSE . 1. A pessoa jurídica não é legitimada para pleitear o afastamento da inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, falta-lhe interesse de agir. Trata-se de defesa pertencente apenas àquele, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos. 2. A ilegitimidade passiva será em seguida apreciada, tendo em vista que os sócios incluídos na lide, também agravaram da decisão recorrida. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem consolidada jurisprudência em relação ao tema e afirma que, para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. 4. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de redirecionamento da execução fundamentou-se nas seguintes razões: i) leilão negativo; ii) não localização de outros bens de propriedade da executada. 5. A simples inexistência de bens em nome da sociedade executada, por si só, não permite o redirecionamento da execução fiscal, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda). 6. O artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar, qual seja, a responsabilidade tributária dos sócios. Ademais, o referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com a regra do art. 135 do CTN. 7. A questão sobre sua aplicação restou superada, tendo em vista a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009. 8. A penhora sobre faturamento e constrição de dinheiro (art. 655 e seguintes do CPC) são situações processuais, as quais a jurisprudência tem entendido como diversas. Enquanto a primeira exige a excepcionalidade, traduzida pela inexistência de bens passíveis de constrições e a fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa, a penhora de ativos financeiros tem sido adotada prontamente em nossas Cortes de forma mais corrente. 9. O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa, como forma de garantir a execução fiscal. 10. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua garantir ao credor a satisfação de seu crédito. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 11. Não obstante o escopo da execução seja o pagamento do débito existente entre os litigantes, a expropriação deve prosseguir da maneira menos gravosa ao executado. 12. A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. 13. Compulsando os autos, consta que a executada indicou bens à penhora: direitos pecuniários decorrentes da ação de repetição de indébito (nº 93.18830-5), que foram rejeitados, tendo em vista que se submetem às regras do art. 730, CPC e não estão arrolados no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Em seguida foram penhorados 700 metros de esponjas de malha, cujos leilões restaram infrutíferos. Restou comprovada a inexistência de outros bens penhoráveis perante o DOI e RENAVAM. 14. Presente a excepcionalidade necessária para a autorização da constrição do faturamento da empresa executada. 15. Viável a penhora na alíquota de 5% (cinco por cento), conforme determinada pelo MM Juízo. 16. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Data da Decisão 16/12/2010 Data da Publicação 14/01/2011 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8620 ANO-1993 ART-13 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-6 ART-655 ART-730 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-135 LEG-FED LEI-11941 ANO-2009 ART-79 INC-7 LEF-80 LEI DE EXECUÇÃO FISCAL LEG-FED LEI-6830 ANO-1980 ART-11 Por fim, o bem em questão foi penhorado a pedido do exequente, não tendo sido oferecido à penhora (fl. 47). Diante do exposto, verifico a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Se os bens forem vendidos em leilão, caso a tese do excipiente seja, ao final, acolhida, haverá tumulto processual e até eventual e indevido prejuízo para terceiro arrematante de boa-fé. Destarte, suspendo cautelarmente os leilões designados. Comunique-se imediatamente a Comissão de Hastas Públicas Unificadas a fim de que o bem do excipiente não seja leiloado. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional, para se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5002

EXECUCAO FISCAL

1003818-31.1994.403.6111 (94.1003818-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILHO) X ESPOLIO DE OTAVIANO DIAS BASTOS(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0003442-81.2002.403.6111 (2002.61.11.003442-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO

TAGLIAFERRO) X YANK S ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Aguarde-se em arquivo o deslinde do processo falimentar. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000102-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000102-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SETE BELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO MIGUEL(SP162161 - FABIAN MORI SPERLI)

Fls. 247: intime-se o executado JOÃO MIGUEL, para, no prazo de 5 (cinco) dias pagar o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução. CUMPRA-SE.

0002949-60.2009.403.6111 (2009.61.11.002949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROPECUARIA GJR LTDA X GILBERTO ZEZZI GARCIA X MARINEZ RODRIGUES CANTOS(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO)

Em face do contido na nota de devolução do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília (fls. 118/119), intime-se o executado GILBERTO ZEZZI GRCIA, para, no prazo de 10 (dez) juntar aos autos termo de anuência dos demais proprietários do imóvel ofertado à penhora às fls. 74/75, uma vez que o registro da penhora depende da autorização dos demais proprietários. CUMPRA-SE.

0004081-55.2009.403.6111 (2009.61.11.004081-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDSON ARAUJO ME(SP098398 - ESTEVAN SMORES BRANDAO E SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO)

Fls. 55: indefiro, visto que a empresa já foi citada, conforme se constata às fls. 28. Depreque-se à Comarca de Garça/SP a penhora e avaliação de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito exequendo. CUMPRA-SE.

0001751-17.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 50: indefiro, tendo em vista que a executada requereu o parcelamento da dívida em 24/02/2011 e o bloqueio das contas bancárias se deu somente em 13/06/2011. Em razão disso, defiro o pedido da executada de fls. 51 e determino o desbloqueio de suas contas bancárias, uma vez que a executada não pode ser penalizada pela demora da exequente no deferimento do pedido de parcelamento. Outrossim, defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente às fls. 65. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0002191-13.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLA PATRICIA BERTONHA(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Fls. 14/15: indefiro, tendo vista que o parcelamento do débito deve ser postulado diretamente junto ao exequente. Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para providenciar o parcelamento do débito junto ao Conselho-exequente, sob pena de prosseguimento da execução. INTIME-SE.

Expediente Nº 5010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005538-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005538-3) - JULIO ANGELO DE OLIVEIRA FILHO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 135.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005966-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005966-2) - JOSINETE LEITE DE CARVALHO X MARIA JOSEFA LEITE DE CARVALHO(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005972-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005972-8) - MARIA APARECIDA FURLAN(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000017-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000017-7) - CARLOS CABELO(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002176-78.2010.403.6111 - LINO MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002479-92.2010.403.6111 - NARCISO RIBEIRO SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002944-04.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO NUNES PEREIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003466-31.2010.403.6111 - EDINA PEREIRA DE SOUZA(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003517-42.2010.403.6111 - JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em retificação ao despacho retro, ciência às partes sobre a audiência no Juízo deprecado designada para o dia 06/09/2011 às 15:45 horas (fls. 91/92).INTIMEM-SE.

0004324-62.2010.403.6111 - ANTONIO MARCOS ALVES CARETA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004519-47.2010.403.6111 - MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004876-27.2010.403.6111 - DENISE BARBOSA ALVES MARINHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005070-27.2010.403.6111 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005242-66.2010.403.6111 - LUZIA MANCANO DO NASCIMENTO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE

ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005821-14.2010.403.6111 - ANTONIO VENANCIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006041-12.2010.403.6111 - VALMIR BANDEIRA COSTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006074-02.2010.403.6111 - ZEMIR BANHARA ALVES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006124-28.2010.403.6111 - JOSE ARMANDO ROSSI(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. retro, nomeio em substituição ao perito Cesar Cardoso Filho, o Sr. ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, para a realização de perícia no local de trabalho da parte autora, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006160-70.2010.403.6111 - RAQUEL AMARINS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006377-16.2010.403.6111 - MARIA TEREZINHA BALONECKER(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006460-32.2010.403.6111 - ILDA MAIA CUSTODIO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000088-33.2011.403.6111 - ROSIMARA BORGES DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000306-61.2011.403.6111 - LUCIA BOLOGNANI OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. retro, nomeio em substituição ao perito Cesar Cardoso Filho, o Sr. ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP

17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, para a realização de perícia no local de trabalho da parte autora, bem como determino: a) intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000371-56.2011.403.6111 - JOAO ALVES DE GOUVEIA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. retro, nomeio em substituição ao perito Cesar Cardoso Filho, o Sr. ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, para a realização de perícia no local de trabalho da parte autora, bem como determino: a) intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000384-55.2011.403.6111 - DANIEL ELIO CREDENDIO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000419-15.2011.403.6111 - ANTONIO RAFAEL DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. retro, nomeio em substituição ao perito Cesar Cardoso Filho, o Sr. CLAUDOMIRO SILVA FERREIRA, com escritório estabelecido à Rua Romano Spinardi, 136, Jardim Europa, em Assis/SP, CEP 19.814-660, telefone (18) 9745-1385/ 3323-6667, para a realização de perícia no local de trabalho da parte autora, bem como determino: a) intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000455-57.2011.403.6111 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. retro, nomeio em substituição ao perito Cesar Cardoso Filho, o Sr. ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, para a realização de perícia no local de trabalho da parte autora, bem como determino: a) intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000596-76.2011.403.6111 - EDUARDO CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA(SP251305 - JULIANA ORTIZ MINICHIELLO E SP236898 - MILENA CRISTINA TSUBOY DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/96, requeira a parte vencedora o que de direito em 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000883-39.2011.403.6111 - ROSELAINÉ MARIA BRABO AVELAR(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. retro, nomeio em substituição ao perito Cesar Cardoso Filho, o Sr. CLAUDOMIRO SILVA FERREIRA, com escritório estabelecido à Rua Romano Spinardi, 136, Jardim Europa, em Assis/SP, CEP 19.814-660, telefone (18) 9745-1385/ 3323-6667, para a realização de perícia no local de trabalho da parte autora, bem como determino: a) intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias,

expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000971-77.2011.403.6111 - FRANCISCO XAVIER LEITAO(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 72/74: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001220-28.2011.403.6111 - PAULO HENRIQUE FERREIRA(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em virtude da possibilidade de avaria na fita cassete juntada às fls. 76, proceda ao seu acautelamento no cofre desta Secretaria.Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pela parte autora, sobre a petição de fls. 73/75.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002502-04.2011.403.6111 - VALDECIR LOPES RIBEIRO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002723-84.2011.403.6111 - ROBERTO MARTINS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Consulta retro: não vislumbro relação de dependência entre os feitos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002727-24.2011.403.6111 - ADRIANO FAJOLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANO FAJOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002730-76.2011.403.6111 - EDILCO ALVES SOUZA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDILCO ALVES SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Kenite Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002733-31.2011.403.6111 - DOMINGAS MARIA DE JESUS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 17, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002747-15.2011.403.6111 - GRAZIELLE TERRA LOPES(SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Após, venham os autos conclusos em razão da manifestação de fls. 67-verso. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002749-82.2011.403.6111 - JOSE PAULINO DA CONCEICAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ PAULINO DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, Ortopedia, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 19/22 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002771-43.2011.403.6111 - ANESIA GONCALVES JORDAO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 15, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000111-23.2004.403.6111 (2004.61.11.000111-0) - MARIA APARECIDA MOMESSO LOPES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA MOMESSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALENCAR NAUL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 111. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FIAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-30.2000.403.6109 (2000.61.09.000120-6) - HILDE TIEGO MORETTI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)
1. Fls. 114/115: defiro. Entretanto, considerando que o perito médico Dr. José Renato Sarruge Junior, por indisponibilidade de agenda, não se encontra mais realizando perícias judiciais, nomeio em substituição o perito médico Dr.(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do

senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 04/10/2011, às 15:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

0003842-72.2000.403.6109 (2000.61.09.003842-4) - CREUSA ROSA DE ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

(DESPACHO DE FL. 146): 1. Diante da petição de fls. 126/133 e da informação de fls. 144/145 e considerando que a parte autora fora devidamente intimada da realização do relatório sócio econômico, tendo apresentado quesitos às fls. 69/70, quando ainda era representada pelo advogado Dr. José Antonio Pineiro Aranha Filho, mantenho o relatório social realizado e apresentado às fls. 89/90. Anulo, entretanto, os atos decisórios praticados a partir da fl. 91.2. Assim, prossiga-se com o feito, intimando a parte autora para se manifestar sobre o relatório sócio econômico no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar quanto ao seu interesse na produção da prova oral, indicando, se for o caso, o rol de testemunhas que pretende ouvir bem como se elas comparecerão à audiência independente de intimação.5. No mais, considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, antecipo a realização da prova médica pericial. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação dos laudos pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int. (DESPACHO DE FL. 150): 1. Em virtude de informação do senhor perito médico prestada nesta Secretaria de que não tem mais interesse em atuar nos processos judiciais, nomeio o perito médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 04/10/2011, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Diante da informação supra, publique-se novamente o despacho de fl. 146.7. Int.

0003062-20.2009.403.6109 (2009.61.09.003062-3) - VALDECIR CUSTODIO FARIA(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 55 apenas para fixar os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 11:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

0004963-23.2009.403.6109 (2009.61.09.004963-2) - LEONILDA DE FATIMA BARBOSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THÁIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Considerando que o senhor perito médico Dr. Nicolau Ache Merino não atua mais junto a este Juízo bem como a informação constante às fls. 77/78, nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das

partes.2. Tendo o perito indicado a data de 04/10/2011, às 16:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do juízo bem como de baixar a nomeação do perito Dr. Nicolau Ache Merino no sistema AJG.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.6. Int.

0004698-84.2010.403.6109 - MARIA INES SETEM FRANZOL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 61): 1. Despacho em inspeção.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr(º). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 18:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.8. Com a apresentação dos laudos pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Cite-se e intime-se. (DESPACHO DE FL. 95): Reconsidero em parte o despacho de fl. 61 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 18:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Após a manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento necessária. Publique-se também o despacho de fl. 61. Int.

0006436-10.2010.403.6109 - MARLENE RODRIGUES DE MORAES X THEREZA SANTO RODRIGUES DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

(DESPACHO DE FL. 47): 1. Despacho em inspeção.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr(º). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Nomeio a assistente social Sra. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.7. Tendo o perito indicado a data de 04/10/2011, às 09:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.8. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.9. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.10. Cite-se e intime-se. (DESPACHO DE FL. 90): 1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 47 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO e da assistente social em R\$ 100,00 (cem reais), ambos nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Tendo o perito indicado a data de 04/10/2011, às 09:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo

INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial e sobre o relatório social de fls. 72/74.5. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.6. Após a manifestação das partes, expeçam-se as solicitações de pagamento necessárias.7. Publique-se também o despacho de fl. 47.8. Int.

0006445-69.2010.403.6109 - AMILCAR FERNANDO CASTILHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) (DESPACHO FL. 47): 1. Despacho em inspeção.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 14:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.8. Com a apresentação dos laudos pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Cite-se e intime-se. (DESPACHO DE FL. 59): Reconsidero em parte o despacho de fl. 47 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Após a manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento necessária. Publique-se também o despacho de fl. 47. Int.

0006447-39.2010.403.6109 - LEDA MARIA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) (DESPACHO DE FL. 30): 1. Despacho em inspeção.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas.4. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 5. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.6. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.7. Tendo o perito indicado à data de 03/10/2011, às 14:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.8. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.9. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.10. Cite-se e intime-se. (DESPACHO DE FL. 45): Reconsidero em parte o despacho de fl. 30 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 14:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela

parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Após a manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento necessária. Publique-se também o despacho de fl. 30. Int.

0006450-91.2010.403.6109 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

(DESPACHO DE FL. 42): 1. Despacho em inspeção. 2. Defiro a gratuidade judiciária. 3. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr(º). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 6. Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 12:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 7. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 8. Com a apresentação dos laudos pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 9. Cite-se e intime-se. (DESPACHO DE FL. 59): Reconsidero em parte o despacho de fl. 42 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Após a manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento necessária. Publique-se também o despacho de fl. 42. Int.

0006706-34.2010.403.6109 - VALERIA STEFANI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 84 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 10:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Ressalte-se que o local da perícia é no mesmo prédio da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Após a manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento necessária. Int.

0007073-58.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO MASSARO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Considerando a informação retro de que o perito médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa não possui mais disponibilidade na agenda para a marcação de novas perícias para o ano de 2011, nomeio em substituição o perito médico Dr(º). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 3. Tendo o perito indicado a data de 04/10/2011, às 15:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se As partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 6. Int.

0007382-79.2010.403.6109 - MARIA EMIDIA FERREIRA DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 36 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 17:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Ressalte-se que a perícia médica será realizada no mesmo prédio da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Após a manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento necessária.Int.

0007396-63.2010.403.6109 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
(DESPACHO DE FL. 41): 1. Despacho em inspeção.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr(*). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Nomeio a assistente social Sra. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.7. Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 17:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.8. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.9. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.10. Cite-se e intime-se. (DESPACHO DE FL. 57): 1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 41 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO e da assistente social em R\$ 100,00 (cem reais), ambos nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 17:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial e sobre o relatório social de fls. 54/56.5. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.6. Após a manifestação das partes, expeçam-se as solicitações de pagamento necessárias.7. Publique-se também o despacho de fl. 41.8. Int.

0008110-23.2010.403.6109 - ELIZABETH PREZZI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 129 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Ressalte-se que o local da perícia é no mesmo prédio da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Após a manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento necessária.Int.

0008603-97.2010.403.6109 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SILVA(SP289870 - MENDELSSON

SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 33 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 15:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Após a manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento necessária. Int.

0009676-07.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

(DESPACHO DE FL. 39): 1. Despacho em inspeção. 2. Defiro a gratuidade judiciária. 3. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 6. Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 18:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 7. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 8. Com a apresentação dos laudos pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 9. Cite-se e intime-se. (DESPACHO DE FL. 65): Reconsidero em parte o despacho de fl. 39 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 18:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Após a manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento necessária. Publique-se também o despacho de fl. 39. Int.

0009711-64.2010.403.6109 - ESTER FRANCO DE MORAES(SP182204 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA E SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação supra, nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 3. Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 15:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 6. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. 7. Int.

0009956-75.2010.403.6109 - ANA ALICE DE CASTRO SILVA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Considerando a informação supra, nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao

sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 10:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.7. Int.

0010110-93.2010.403.6109 - IARA ANGELICA MANTUAN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 126 apenas para fixar os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal) indicado a data de 04/10/2011, às 16:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. No mais, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Int.

0010646-07.2010.403.6109 - SERGIO RICARDO BRAZ(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Considerando a informação retro de que o perito médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa não possui mais disponibilidade na agenda para a marcação de novas perícias para o ano de 2011, nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 04/10/2011, às 18:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se As partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Int.

0010676-42.2010.403.6109 - LUIS ADEMAR PLACK(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 59 apenas para fixar os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Tendo o perito indicado a data de 04/10/2011, às 14:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Providencie a secretaria a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG, bem como de expedir a solicitação de pagamento necessária após a manifestação das partes sobre o laudo pericial.4. Providencie também a entrega ao perito nomeado de cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.7. Int.

0010733-60.2010.403.6109 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA PORCEBOM(SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

(DESPACHO DE FL. 65): 1. Despacho em inspeção.2. Ciência da redistribuição.3. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.4. À réplica no prazo legal.5. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.6. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico.7. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029,

com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.8. Nomeio a Assistente Social Sr^a. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.9. Deverá a secretaria providenciar as nomeações dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.10. Tendo o perito indicado à data de 03/10/2011, às 16:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.11. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.12. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.13. Int. (DESAPCHO DE FL. 77): 1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 65 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO e da assistente social em R\$ 100,00 (cem reais), ambos nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 16:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial e sobre o relatório social de fls. 74/75.5. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.6. Após a manifestação das partes, expeçam-se as solicitações de pagamento necessárias.7. Publique-se também o despacho de fl. 65.8. Int.

0011351-05.2010.403.6109 - EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação retro de que o perito médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa não possui mais disponibilidade na agenda para a marcação de novas perícias para o ano de 2011, nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 04/10/2011, às 18:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se As partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Int.

0011778-02.2010.403.6109 - JEFERSON LUIS BUTKUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

(DESPACHO DE FL. 50): 1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 65 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO e da assistente social em R\$ 100,00 (cem reais), ambos nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 16:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial e sobre o relatório social de fls. 74/75.5. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.6. Após a manifestação das partes, expeçam-se as solicitações de pagamento necessárias.7. Publique-se também o despacho de fl. 65.8. Int.(DESPACHO DE FL. 74): Reconsidero em parte o despacho de fl. 50 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez)

dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Após a manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento necessária.Int.

0000738-86.2011.403.6109 - ANDRE FRANCISCO FRANCO X JOSE LUIZ FRANCO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) (DESPACHO DE FL. 46):1. Despacho em inspeção.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Nomeio a assistente social Sra. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.7. Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 10:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.8. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.9. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.10. Cite-se e intime-se. (DESPACHO DE FL. 86): 1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 46 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO e da assistente social em R\$ 100,00 (cem reais), ambos nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 10:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial e sobre o relatório social de fls. 76/77.5. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.6. Após a manifestação das partes, expeçam-se as solicitações de pagamento necessárias.7. Publique-se também o despacho de fl. 46.8. Int.

0000744-93.2011.403.6109 - ANTONIA LAURINDA BONATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 27 apenas para fixar os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Tendo o perito indicado a data de 04/10/2011, às 12:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Providencie a secretaria a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG, bem como de expedir a solicitação de pagamento necessária após a manifestação das partes sobre o laudo pericial.4. Providencie também a entregar ao perito nomeado de cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.7. Int.

0001050-62.2011.403.6109 - ROBSON GONCALVES DOS REIS(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Considerando a informação retro de que o perito médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa não possui mais disponibilidade na agenda para a marcação de novas perícias para o ano de 2011, nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a

solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 04/10/2011, às 17:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se As partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Int.

0001338-10.2011.403.6109 - DERLI RIBEIRO DE PALMA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 24 apenas para fixar os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Tendo o perito indicado a data de 04/10/2011, às 10:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Providencie a secretaria a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG, bem como de expedir a solicitação de pagamento necessária após a manifestação das partes sobre o laudo pericial.4. Providencie também a entrega ao perito nomeado de cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.7. Int.

0001685-43.2011.403.6109 - GLAUBER JOLANDO BORTOLETTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 19 apenas para fixar os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Tendo o perito indicado a data de 04/10/2011, às 10:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo, intime-se o INSS para que se manifeste quanto à fl. 31.6. Int.

0001799-79.2011.403.6109 - MARIA IZABEL DA SILVA MARIANO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 70 apenas para fixar os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito médico junto ao sistema AJG e de expedir a solicitação de pagamento necessária após a manifestação das partes sobre o laudo pericial.Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 12:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

0002790-55.2011.403.6109 - VALTER LIBARDI SPIRONELLO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 57, apenas para fixar os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Tendo o perito indicado a data de 04/10/2011, às 12:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao peritos nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.4. Com a apresentação dos laudos pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.6. Int.

0003042-58.2011.403.6109 - PAULO ADVALDO GUES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Ciência da redistribuição.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado

depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 5. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621, . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 6. Tendo o perito indicado a data de 04/10/2011, às 11:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 7. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 8. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 9. Cite-se e intime-se.

0003138-73.2011.403.6109 - JOAO BATISTA DE SOUSA PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 104 apenas para fixar os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Tendo o perito indicado a data de 04/10/2011, às 14:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 3. Providencie a secretaria a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG, bem como de expedir a solicitação de pagamento necessária após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. 4. Providencie também a entrega ao perito nomeado de cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 6. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. 7. Int.

0003309-30.2011.403.6109 - EDILSON TUMAS(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621, . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 09:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 8. Cite-se e intime-se.

0003625-43.2011.403.6109 - MAURICIO CRISTINO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à

citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Barão de Valença, 845, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Tendo o perito indicado a data de 04/10/2011, às 17:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 8. Cite-se e intime-se.

0003712-96.2011.403.6109 - MARIA DE FATIMA BARREIRO PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Tendo o perito indicado a data de 04/10/2011, às 10:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 2. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001533-92.2011.403.6109 - MARILIA VIEIRA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) (DESPACHO DE FL. 19): 1. Despacho em inspeção. 2. Defiro a gratuidade judiciária. 3. Considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 5. Nomeio a assistente social Sra. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. 6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 7. Tendo o perito indicado a data de 04/10/2011, às 09:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 8. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, ponderando que houve a apresentação de quesitos apenas para o perito médico e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos destinados à assistente social no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 9. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 10. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 11. Cite-se e intime-se. (DESPACHO DE FL. 39): 1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 19 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO e da assistente social em R\$ 100,00 (cem reais), ambos nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Tendo o perito indicado a data de 04/10/2011, às 09:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial e sobre o relatório social de fls. 34/38. 5. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. 6. Após a manifestação das partes, expeçam-se as solicitações de pagamento necessárias. 7. Publique-se também o despacho de fl. 19. 8. Int.

0001534-77.2011.403.6109 - JOSE VALDO GUERRA DOS SNTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 24 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e os honorários da assistente social em R\$ 100,00 (cem reais), conforme a mesma tabela acima mencionada.2. Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 09:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Providencie a secretaria a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG, bem como de expedir a solicitação de pagamento necessária após a manifestação das partes sobre o laudo pericial.4. Providencie também a entrega aos peritos nomeados de cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.7. Int.

0003026-07.2011.403.6109 - MARCIA APARECIDA DA SILVA X THAICY ALOA ZANFELICE(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE E SP167825 - MARIA AMELIA PAES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Reconsidero em parte a decisão de fl. 58/59 apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo o perito indicado a data de 03/10/2011, às 15:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Após a manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento necessária.Int.

Expediente Nº 2744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003836-65.2000.403.6109 (2000.61.09.003836-9) - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, para que à parte autora proceda a regularização do pólo ativo da presente ação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007505-87.2004.403.6109 (2004.61.09.007505-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103213-02.1994.403.6109 (94.1103213-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X JOSE CARLOS DANIEL X LUIZ AEDNO COLICCHIO X JOSE APARECIDO RIBEIRO X GONZAGA LUIZ PAGANINI X ANIBAL GARCIA CAMARGO(SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY)

Baixo em diligência.Fls. 40 - 1. Certifique a Secretaria o objeto da Ação Ordinária n2000.03.99.048557-0, bem como os termos da r. decisão definitiva e sobre eventuais valores pagos ao autor JOSÉ APARECIDO RIBEIRO. 2. Intime-se a CEF para que traga aos autos certidão de objeto e pé do Processo n95.0018654-4, da Vara Federal de Brasília/DF, devendo constar os termos da r. decisão definitiva, bem como sobre eventuais valores creditados na conta vinculada do FGTS em favor de LUIZ AEDNO COLICCHIO.Int.Cumprido, manifeste-se a parte autora e conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0040666-10.2008.403.0399 (2008.03.99.040666-8) - AGUINALDO APARECIDO CASTELAR X MARCIA ZARRO DOMICIANO X MARIA APARECIDA MATTEUSSI DE OLIVEIRA X OLIRIA BENEDITA DELARIVA LINO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X BANCO DO BRASIL S/A(SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO)

Especifique o Banco do Brasil (sucessor da Nossa Caixa-Nosso Banco), no prazo de trinta dias, as verbas depositadas às fls. 186/187.Após, tornem-me conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002371-55.1999.403.6109 (1999.61.09.002371-4) - JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A X PIRASA VEICULOS S/A X PIRASA AGROPECUARIA E COM/ LTDA X PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência à parte autora de fls. 493/504.Após, dez dias sem qualquer manifestação, ao arquivo com baixa.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100113-05.1995.403.6109 (95.1100113-2) - JOSE DE MORAIS FILHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X JOSE DE MORAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 213, complementando os documentários necessários à habilitação, no prazo de trinta dias.Int.

1102808-29.1995.403.6109 (95.1102808-1) - AMELIA PIRES BARBOSA X MARIA NICE PAGOTTO SOARES X JULIETA AP. GUIDETTI X NILSON MACHADO X NAIR GIMENES DE LACERDA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X MARIA NICE PAGOTTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA AP. GUIDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/242: manifeste-se a parte autora.Int.

0000080-82.1999.403.6109 (1999.61.09.000080-5) - ONDINA AMARO BOLER(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ONDINA AMARO BOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

0003951-23.1999.403.6109 (1999.61.09.003951-5) - MARIA DE LOURDES PETRUCCELLI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA DE LOURDES PETRUCCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULOS NOS AUTOS)...2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

0001295-59.2000.403.6109 (2000.61.09.001295-2) - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X MILTON LUIZ FRANCA CABRAL(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 284: Defiro o requerimento da parte autor, prazo de 30 dias, para regular prosseguimento do feito.Int.

0001535-48.2000.403.6109 (2000.61.09.001535-7) - RUI CLEBER SIMAO X ARIANE SANTOS(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ARIANE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

0002008-34.2000.403.6109 (2000.61.09.002008-0) - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA CAMPOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARIA DA CONCEICAO MOREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.3. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

0020946-62.2005.403.0399 (2005.03.99.020946-1) - NORMA DE OLIVEIRA MACHADO(SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X NORMA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Apresente a autora no prazo de trinta dias, os cálculos referentes à diferença pleiteada às fls. 158.Com a resposta, dê-se

vista ao INSS, para manifestação em igual prazo.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001577-97.2000.403.6109 (2000.61.09.001577-1) - SUPERMERCADO CECAP LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO CECAP LTDA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, para que à parte autora proceda a regularização do pólo ativo da presente ação.Int.

0002991-23.2002.403.0399 (2002.03.99.002991-3) - TEXTIL JOMARA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TEXTIL JOMARA LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a satisfação de seu crédito mediante o pagamento efetivado às fls. 302/303.Após, venham-me conclusos.Int.

0004530-87.2007.403.6109 (2007.61.09.004530-7) - MARIA APARECIDA MANRIQUE(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA APARECIDA MANRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do depósito judicial às fls. 372/373, defiro o efeito suspensivo da impugnação à execução de fls. 374/390, nos termos do artigo 475-M.Ao impugnado para resposta no prazo de dez dias.Int.

0004719-65.2007.403.6109 (2007.61.09.004719-5) - OSWALDO TOBALDINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X OSWALDO TOBALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 129: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 189,00 (atualizado até abril/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0004792-37.2007.403.6109 (2007.61.09.004792-4) - ANTONIO VENITE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANTONIO VENITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 95: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 189,00 (atualizado até abril/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1962

INQUERITO POLICIAL

0003694-80.2008.403.6109 (2008.61.09.003694-3) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO HENRIQUE PELEGRINO(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS E SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS)

Oficie-se à autoridade policial requisitando o material apreendido.Após, intimem-se os advogados do investigado para retirada.Entregues os bens, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 219, fazendo-se as comunicações e arquivando-se

os autos.OBSERVAÇÃO: material encontra-se disponível para retirada.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002079-84.2010.403.6109 (2010.61.09.002079-6) - JUSTICA PUBLICA X UINDO LINO DE ALMEIDA(SP276865 - VICTOR MALUF DI LERNIA) X CARLOS ALBERTO PINTO(SP276865 - VICTOR MALUF DI LERNIA)
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e designo o dia _____ de _____ de 2011, às _____:_____ horas, para realização da audiência preliminar com proposta de transação penal, conforme previsto no art. 76, da Lei nº 9.099/95.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) dos fatos para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, devendo constar do mandado a informação de que na ausência desse será nomeado um defensor dativo.O destino do material apreendido será decidido na audiência.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003524-50.2004.403.6109 (2004.61.09.003524-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ALESSIO FALASCINA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X ARNALDO DE CASTRO(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA)

Recebo a apelação de fl. 505, uma vez que tempestiva.Intimem-se os réus para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar em igual prazo.Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0001230-88.2005.403.6109 (2005.61.09.001230-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X FERNANDO CESAR TOTTI(SP080937 - OLEGARIO MANSO E SP205288 - HENRIQUE MANSO FERRARI)

Recebo a apelação de fl. 1137, uma vez que tempestiva.Intimem-se o réu para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, em igual prazo.Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.Ao SEDI para retificação dos dados, pois o réu ainda está cadastrado como indiciado.Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0008223-50.2005.403.6109 (2005.61.09.008223-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GUSTAVO RAPHAEL DE PAULI(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X EDER ALVES DE LIMA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X SOLANGE MANIEZZO X ADEMIR RUIZ MARTINEZ X VALDIR REUS FREITAG

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Americana-SP a oitava da testemunha arrolada à fl. 611 pelo corréu Gustavo Raphael de Pauli, bem como o seu interrogatório e ao Juízo de Direito da Comarca de Limeira-SP o interrogatório do corréu Eder Alves de Lima, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação.Diante do que consta da certidão retro, aguarde-se oportunidade para a solicitação do pagamento dos honorários da Dra. Beatriz, fixados à fl. 701.Int.OBSERVAÇÃO: em 20/07/2011 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 443 e 444/2011 respectivamente, à Justiça Estadual em Americana e Limeira.

0000002-05.2010.403.6109 (2010.61.09.000002-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NILTON CESAR SILVA AGUIAR(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X MAGDA MARABA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, determino o que segue:1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005;.PA 1,10 2 - intime-se o condenado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da seguinte forma: por GRU, código 18740-0, junto à Caixa Econômica Federal.A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados e4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.5 - requirite-se o pagamento dos honorários da defensora dativa.II - Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.III - Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal local requisitando todo o material apreendido (fls. 19/20), exceto aqueles que já foram destinados.Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o destino a ser dado a esses bens.IV - Oficie-se ao Banco Central do Brasil, requisitando a destruição das cédulas espúlias (fl. 265), encaminhando, inclusive, as de fls. 91 para o mesmo fim. V - Apensem-se os autos da comunicação de prisão em flagrante.VI - Intimem-se.

0005438-42.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X OSMAR

VITOR DA SILVA(SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Em 12/07/2011 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 430 e 431/2011, respectivamente à Justiça Federal em São Paulo e em Campinas-SP.

0006723-70.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NAGIB FAYAD(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE)
PROCESSO Nº 0006723-70.2010.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: NAGIB FAYADD E C I S À OTrata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Na narrativa da denúncia, afirma-se que o acusado prestou informações falsas à Receita Federal do Brasil nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos de 2000 a 2004 (anos-calendário 1999 a 2003), suprimindo e reduzindo tributo federal devido, ao declarar ao omitir informações e operações tributáveis, consistentes no auferimento de renda através de depósitos em suas constas bancárias.Citado, apresentou o acusado contestação escrita, às fls. 109-120.Requer, em preliminar, a rejeição da denúncia, aduzindo a falta de justa causa para a ação penal, em razão da ocorrência da decadência, da atipicidade dos fatos e da falta de interesse de agir. No mérito, nega os fatos e se declara inocente.É o relatório. Decido.As alterações promovidas no art. 397 do CPP pela Lei 11.719/2008 permitem que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime.Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade, o que não ocorre para as causas de rejeição da denúncia, pois essas devem ser analisadas antes do recebimento da peça acusatória, como deixam claros os arts. 395 e 396 do Código de Processo Penal.Com efeito, ao receber a denúncia, o Juízo atesta a inexistência das causas de rejeição previstas no art. 395, devendo essas questões ser discutidas pelo meio processual próprio, que não a contestação, pois não se concebe no Direito Processual Penal a revisão de decisão pelo próprio Juízo que a proferiu, exceto, em caso de erro material patente, o que não é o caso da decisão de fl. 146, contra a qual sequer cabe a interposição de recurso em sentido estrito (CPP-art. 581) para que haja, sendo o caso, o juízo de retratação previsto no art. 589 do Código de Processo Penal.Nada obstante, enfrente as questões trazidas pela defesa, conforme fundamentação a seguir.Não prevalece a tese de atipicidade da conduta em razão da decadência do direito de constituição do crédito tributário, porquanto tal questão não está afeta ao juízo criminal, tratando-se de matéria a ser discutida na área cível.Com efeito, a defesa não trouxe qualquer documento em sua resposta à acusação, mormente para comprovar ter sido o crédito tributário suspenso ou anulado ou, ainda, que está requerendo a declaração dessas circunstâncias no juízo próprio e isso é defeso ao juízo criminal, fugindo de sua competência. No muito, se poderia cogitar a suspensão da ação penal, conforme previsto no art. 93 do Código de Processo Penal, desde que comprovada a discussão no juízo cível de questão prejudicial, como é o caso da decadência alegada pela defesa.Melhor sorte não assiste quanto à alegação de que a ação penal está fadada à prescrição e que, por isso, não haveria interesse de agir e o provimento jurisdicional em caso de eventual condenação seria inútil e ineficaz.O crime constante da denúncia, nos termos da atual jurisprudência do STF que a seguir transcrevo, é material ou de resultado e, por isso, para a persecução penal há a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, fato esse que marca também o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, sendo que, conforme apontado pela própria defesa, tal fato ocorreu em 13.03.2009, conforme documento de fl. 559, não havendo, portanto, que se falar em prescrição.I. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (L. 8137/90, ART. 1º): LANÇAMENTO DO TRIBUTO PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, SUSPENSO, PORÉM, O CURSO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO OBSTADA A SUA PROPOSITURA PELA FALTA DO LANÇAMENTO DEFINITIVO. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo.(HC 81611/DF - Tribunal Pleno - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - j. 10/12/2003 - DJ 13-05-2005 PP-00006).Ante o exposto, indefiro o pedido de rejeição da denúncia e não sendo o caso de absolvição sumária determino o prosseguimento do feito.Depreque-se a oitiva da testemunha da acusação e as da defesa que não residem nesta cidade, com prazo para cumprimento de 90, sem prejuízo da aplicação do disposto no 2º, do art. 222, do Código de Processo Penal, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação e ficando ressalvada à defesa a substituição da oitiva das testemunhas de cunho meramente abonatório de conduta por declaração escrita.Designo a data de 09 de novembro de 2011, às 15h:30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Intimem-se as testemunhas

arrolada na contestação que residem nesta cidade, para comparecimento à audiência designada, bem como se intime o acusado, para fins de ser interrogado nessa mesma data. Não sendo o caso do art. 266 do Código de Processo Penal, providencie a defesa a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 16/06/2011 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nºs 394, 394, 396 e 397/2011, respectivamente, às Comarcas de Peruíbe, Lençóis Paulista, São Manuel e São Caetano do Sul, todas localizadas no Estado de São Paulo.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 115

MONITORIA

0005473-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO BATISTA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia noticiada na inicial no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 e do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios, provisoriamente, em 10% sobre o valor da causa, para a hipótese do réu não ofertar embargos.

0005482-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MATHEUS DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia noticiada na inicial no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 e do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios, provisoriamente, em 10% sobre o valor da causa, para a hipótese do réu não ofertar embargos.

0005486-64.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO ELIAS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia noticiada na inicial no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 e do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios, provisoriamente, em 10% sobre o valor da causa, para a hipótese do réu não ofertar embargos.

0005490-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SAMUEL DANI PEDRO DE MACEDO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia noticiada na inicial no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 e do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios, provisoriamente, em 10% sobre o valor da causa, para a hipótese do réu não ofertar embargos.

0005492-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSIANE APARECIDA JODAS PALMA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia noticiada na inicial no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 e do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios, provisoriamente, em 10% sobre o valor da causa, para a hipótese do réu não ofertar embargos.

0005493-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PATRICIA LANZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia noticiada na inicial no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 e do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios, provisoriamente, em 10% sobre o valor da causa, para a hipótese do réu não ofertar embargos.

0005494-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VILMA GUILHERMINA SCHULZ CARRASCO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia noticiada na inicial no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 e do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios, provisoriamente, em 10% sobre o valor da causa, para a hipótese do réu não ofertar embargos.

0005495-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X HELVIO LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia noticiada na inicial no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 e do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios, provisoriamente, em 10% sobre o valor da causa, para a hipótese do réu não ofertar embargos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005361-09.2005.403.6109 (2005.61.09.005361-7) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAOS LTDA X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ANTONIA SANCHES DE SOUZA X JOAO CARLOS DE SOUZA(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006629-64.2006.403.6109 (2006.61.09.006629-0) - SALVADOR DIAS COVO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003587-70.2007.403.6109 (2007.61.09.003587-9) - FECULARIA NOIVA DA COLINA LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009714-24.2007.403.6109 (2007.61.09.009714-9) - HIRLENE VIANNA NOBRE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003122-27.2008.403.6109 (2008.61.09.003122-2) - EDSON NATALINO MARIANO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003201-06.2008.403.6109 (2008.61.09.003201-9) - PEDRO DONIZETTI GOMES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004137-31.2008.403.6109 (2008.61.09.004137-9) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP165202E - VIVIANE PEREIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int

0004152-97.2008.403.6109 (2008.61.09.004152-5) - ADILSON FELICIANO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008348-13.2008.403.6109 (2008.61.09.008348-9) - MARIA EVA DE OLIVEIRA LAVANDOSQUE(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008599-31.2008.403.6109 (2008.61.09.008599-1) - VLADIMIR RODRIGUES DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra afastado o trânsito em julgado e reconsidero a decisão de folhas 156. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009158-85.2008.403.6109 (2008.61.09.009158-9) - SERGIO DE JESUS HENRIQUE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011790-84.2008.403.6109 (2008.61.09.011790-6) - GERMANO MARCELINO MARTINS DE SIQUEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª região, com nossas homenagens. Intimem-se

0003827-88.2009.403.6109 (2009.61.09.003827-0) - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004082-46.2009.403.6109 (2009.61.09.004082-3) - ERMELINDA PROIETTE DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005373-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005373-8) - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contra razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007382-16.2009.403.6109 (2009.61.09.007382-8) - JOAO ORLANDO PAGGIARO X IRANI BOTTENE(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF apenas em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010537-27.2009.403.6109 (2009.61.09.010537-4) - MARIA ROSA BARRIQUELO ROSSI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int

0011102-88.2009.403.6109 (2009.61.09.011102-7) - ARY RODRIGUES DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª região, com nossas homenagens. Int

0011473-52.2009.403.6109 (2009.61.09.011473-9) - CARLEONDAS GONCALVES DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo as apelações do Autor e do INSS apenas no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011808-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011808-3) - COSMO JULIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006594-65.2010.403.6109 - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (União/PFN) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008267-93.2010.403.6109 - VALDEMIR PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001407-42.2011.403.6109 - NELI AIROLDI DA SILVA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002278-72.2011.403.6109 - IRACI VIEIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int

0002645-96.2011.403.6109 - HONORINA JOANA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0013128-59.2009.403.6109 (2009.61.09.013128-2) - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Ao impetrado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001312-46.2010.403.6109 (2010.61.09.001312-3) - JOSE CARLOS LOPES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Ao impetrante para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int

0002932-93.2010.403.6109 - JOSE SILAS BOCATO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

RECEBO A APELAÇÃO DO INSS APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AO APELADO PARA AS CONTRARRAZÕES. APÓS, SUBAM OS AUTOS AO E. TRF/3ª REGIÃO, COM NOSSAS HOMENAGENS. INTIMEM-SE

0007832-22.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DIAS BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010390-64.2010.403.6109 - BIEFFE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE CAPACETES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo as apelações da impetrante e da PFN apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (PFN e impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int

0003973-61.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança proposto por Município de Rio das Pedras em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), férias indenizadas e em pecúnia, adicionais de insalubridade, periculosidade, por trabalho noturno, auxílios creche e educação, vale transporte, abono assiduidade e abono único anual. Alega, em apertada síntese, que tais parcelas não têm a natureza de remuneração, motivo pelo qual sobre as mesmas não pode incidir a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8212/91. Em sede de medida liminar, postula a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade das referidas contribuições previdenciárias. DECIDO. Inicialmente, afasto a possível prevenção apontada pelo sistema processual, tendo em vista a certidão de fls. 446. O pedido de medida liminar comporta parcial acolhimento. Em que pese meu posicionamento pessoal sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de segurado a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, por reconhecer seu caráter remuneratório, observo a existência de ampla corrente jurisprudencial em favor do pleito apresentado pela impetrante. Assim sendo, atento ao princípio da segurança jurídica, passo a adotar tal entendimento. Outrossim, observo a existência de forte entendimento jurisprudencial no sentido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de auxílio-creche. Neste sentido, observe-se a Súmula n. 310 do STJ, cuja aplicação vem sendo reiterada naquela Corte, como ilustra o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010). Igualmente, o pagamento efetuado em rescisão de contrato de trabalho, decorrente de férias não-gozadas, ou em virtude de conversão de férias em pecúnia, no curso da relação de trabalho, ostenta caráter indenizatório. Isto porque o seu pagamento decorre da perda, pelo empregado, do direito ao gozo de tal período de descanso, inviabilizado pela demissão ou pela conversão. Nota-se, desta forma, que o pagamento das férias não-gozadas tem nítido caráter substitutivo de um direito perdido pelo autor, motivo pelo qual não há qualquer acréscimo ao seu patrimônio. E não havendo tal acréscimo, não há incidência da referida contribuição sobre tal parcela rescisória. Contudo, melhor sorte não cabe ao impetrante no tocante às contribuições incidentes sobre pagamentos a título de adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno. Em tais casos, os valores recebidos pelos empregados são contraprestação dos serviços prestados ao empregador, motivo pelo qual tais parcelas se revestem de natureza remuneratória. Assim sendo, nestas situações é devida a contribuição previdenciária patronal. No sentido da presente decisão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. () 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. () 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. () 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. () 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. () 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120).5. Recurso especial não-provido.(REsp 910.214/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 293).Já no tocante ao auxílio-educação, não é possível identificar sua natureza sem que se proceda à análise do caso concreto ou seja, sem que se identifique à luz do contrato de trabalho o motivo de seu pagamento. Desta forma, é possível que a parcela seja paga em caráter transitório, enquanto o empregado realiza sua formação escolar, hipótese na qual a parcela é indenizatória. Porém, é também possível que tal parcela seja paga em caráter permanente e sem a necessidade de demonstração da efetiva frequência a entidades de ensino, motivo pelo qual a natureza do pagamento seria remuneratória. No caso concreto, não há nos autos qualquer elemento de prova que permita a conclusão inequívoca sobre a natureza de tal pagamento. Quanto ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Outrossim, os valores referentes ao 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado, sendo acessórios deste, devem seguir o mesmo tratamento tributário que ora se declara.No sentido do ora decidido, confira-se precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011)No que se refere ao vale transporte, conforme previsão expressa do artigo 28, 9º, alínea f, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição, devendo neste ponto ser acolhido o requerimento da impetrante.Ademais, ainda que se trate do vale transporte indenizado, já existe entendimento também favorável à impetrante predominante no Supremo Tribunal Federal, que adoto como razão de decidir:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO.

CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 10/03/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Em relação ao abono assiduidade, considerando que se trata de premiação consistente em concessão de dias de descanso a determinados trabalhadores, tem-se que não possui natureza remuneratória, motivo pelo qual, sobre os valores percebidos a título de abono assiduidade concedido e não gozado, não incide contribuição previdenciária. Por fim, quanto ao abono anual, não foi possível identificar o motivo do seu pagamento no caso concreto, não havendo nos autos qualquer comprovação que permita identificar a natureza de tal verba e, conseqüentemente, afastar a natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a este título. Por seu turno, o perigo na demora repousa sobre a possibilidade de se ver o impetrante obrigado ao pagamento das contribuições indevidas, no período de tramitação do presente processo. Contudo, a concessão da ordem não abrange as obrigações tributárias vencidas antes do ajuizamento da ação. Isto porque a ação mandamental é adequada apenas para a cessação do ato ilegal praticado pela autoridade coatora, não tendo força para atingir situações pretéritas. A retroatividade dos efeitos da declaração de inexistência de relação jurídica tributária abriria a possibilidade da impetrante postular a repetição do indébito, transformando o mandado de segurança em ação de cobrança, situação que confronta pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado nas Súmulas 269 e 271. Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, férias indenizadas e em pecúnia, aviso prévio indenizado, vale transporte e abono assiduidade indenizado, bem como para que a autoridade impetrada deixe de exigir o pagamento de tais contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei 12016/2009. Após, ao MPF. P.R.I.O.

0006258-27.2011.403.6109 - NAIR FRANCISCO DE SOUZA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reserve-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int. Piracicaba, d.s.

ACAO PENAL

0011304-31.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WAGNER FESTA (SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Da análise da resposta preliminar à acusação (fls. 75/85), não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, determinando, portanto, o prosseguimento do feito. Expeçam-se cartas precatórias visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 148

ACAO PENAL

0007036-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007036-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO (SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES (SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X RENATO DOMINGUES DE FARIA (SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X RAIMUNDO GOMES DE LIMA FILHO (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR003762 - IRINEU CREMA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARAES (SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) Conforme previsto na Súmula 273 do STJ, dispensa-se a intimação das partes sobre audiência a ser realizada em Juízo

Deprecado, bastando a intimação acerca da expedição da carta precatória, o que já ocorreu nos autos em tela, segundo certificado à fl. 766. A carta precatória foi distribuída à 1ª Vara Federal de São Carlos, sob o nº 000116565.2011.403.6115.Int.

Expediente Nº 149

CAUTELAR INOMINADA

0007117-43.2011.403.6109 - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Trata-se de cautelar inominada, proposta por TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA., em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de liminar que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a sustação dos efeitos do protesto da certidão de dívida ativa nº 725133.DECIDO.A medida cautelar tem como finalidade resguardar o resultado de processo de conhecimento ou de execução sendo, portanto, objeto de processo acessório.Desta forma, uma vez que a presente ação possui caráter nitidamente satisfativo, falta ao requerente interesse de agir consubstanciado na inadequação da via eleita, ante o disposto no artigo 273, 7º, do CPC.Todavia, embora não haja previsão legal, é possível a conversão da medida cautelar em ação de conhecimento em face dos princípios da celeridade e economia processual, motivo pelo qual deverá a parte autora regularizar a inicial.Sem prejuízo, infere-se da análise dos autos que a parte autora efetuou depósito judicial correspondente ao valor integral do título protestado (fls. 153 e 180).Desta forma, considerando a existência de caução idônea e tendo em vista o perigo da demora consubstanciado na publicidade de informações negativas acerca da autora, restam demonstrados os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória. Face ao exposto:a) determino ao requerente a emenda à inicial, no prazo improrrogável de dez dias, devendo adequar seu pedido ao tipo de procedimento, convertendo a ação em ordinária.b) defiro a medida cautelar para determinar ao Cartório do Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP, situado na Avenida Brigadeiro Luis Antonio, 371, sobreloja, Bela Vista - São Paulo, a sustação dos efeitos do protesto do título nº 725133, livro 4891-G, folhas 140, emitido em 07.06.2011 e protestado em 28/06/2011, no valor de R\$ 6.312,33. Oficie-se com urgência.Oficie-se, ainda, ao CADIN e SERASA, determinando a exclusão do aludido protesto de seus apontamentos positivos de débito.Após regularização, cite-se o requerido.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0006102-47.2008.403.6108 (2008.61.08.006102-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Através do ofício nº 778/2011-GABP/DIRG, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região requer que este Juízo dê destinação legal ao veículo apreendido nos autos (VW/GOLF GTI, ano 2005, cor prata, placa ANP-0058), uma vez que a Receita Federal do Brasil, através do ADM nº 0318, de 15/06/2009, processo nº 10759.000004/2009-25, destinou o referido bem ao citado órgão na forma de incorporação.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao requerimento.DECIDOO veículo em questão foi apreendido em poder do acusado Itamar Vicente da Silva por ocasião da lavratura do flagrante (fl. 22), o que poderia ensejar, caso condenado, a pena de perdimento do bem em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, alínea a, do Código Penal.Saliento que a apreensão do bem visa resguardar eventual prejuízo sofrido pelo ofendido, que no caso dos autos é a própria União, fixando-se o montante na sentença, conforme previsto no art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal.No entanto, verifica-se pelo Ato de Destinação de Mercadoria da Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 590/595) que o veículo em questão já foi destinado ao E. TRF/3ª Região. Diante do acima exposto, determino que a Secretaria oficie ao DETRAN/PR para que providencie o desbloqueio do veículo.Comunique-se o teor da presente decisão ao solicitante (fls. 588/601).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se juntamente com o despacho de fls. 608/609.Int. (DESPACHO DE FLS.

608/609)Homologo a juntada das comunicações de fls. 606/607.Considerando o teor da certidão supra, determino nova intimação da defesa do co-réu Itamar Vicente da Silva, na pessoa do Dr. José dos Passos Oliveira dos Santos - OAB/PR nº 24387, constituído à fl. 150, para que apresente cópia da resposta escrita protocolada no Juízo da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu em 16/09/2009 (protocolo nº 90/1450993 às 17:42), sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.Anote-se no sumário o endereço dos réus Paulo Sérgio e Angélica, informados às fls. 602/603.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos com urgência ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao requerimento do E. TRF/3ª Região de autorização por este Juízo da destinação legal àquele Tribunal do veículo apreendido nos autos VW/GOLF GTI, ano 2005, cor prata, placa ANP-0058 (ofício nº 778/2011-GABP/DIRG - fls. 588/601).Com o retorno dos autos, tornem-me conclusos com urgência para novas deliberações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4063

MANDADO DE SEGURANCA

0005093-33.2011.403.6112 - VLANDEMIR BRANDAO PINHEIRO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante emende a petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo, tendo em vista que a impetração não pode ser efetivada em face de pessoa jurídica - como neste caso - mas sim com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato atacado. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000664-23.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X HUGO MANOEL GOMES DA SILVA X ANA CARLA RIBEIRO GOMES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestação sobre a petição de fl. 41, bem como determinado à fl. 40. Prazo: cinco dias.

0003236-49.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEMIR LAGE DA SILVA X DAMARIS LINDAURA DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestação sobre a certidão de folha 37 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Expediente Nº 4066

EXECUCAO DA PENA

0002151-33.2008.403.6112 (2008.61.12.002151-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MARCOS ROBERTO HUNGARO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Verifico que o sentenciado fixou residência na cidade de Marília/SP, conforme documento de fl. 179. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 191, determinando a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Marília/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2670

MONITORIA

0012809-13.2003.403.6106 (2003.61.06.012809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE PAULO NECCHI(SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI E SP205851 - CHRISTIANE KAISER ASSONI)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe o valor atualizado do débito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004635-36.1999.403.6112 (1999.61.12.004635-8) - POSTO M F LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR

SANTOS.) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação do réu pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002481-69.2004.403.6112 (2004.61.12.002481-6) - CLARICE ANA DOURADO BRANCO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a disponibilização de todos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0006924-92.2006.403.6112 (2006.61.12.006924-9) - SANDRA ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005840-22.2007.403.6112 (2007.61.12.005840-2) - IZABEL RODRIGUES PEREZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição retro, bem como sobre a guia de depósito de fls. 210. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento relativamente à mencionada guia de depósito, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0008842-97.2007.403.6112 (2007.61.12.008842-0) - EDVALDO VICENTE DE ARAUJO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0011293-95.2007.403.6112 (2007.61.12.011293-7) - MARIA AMELIA REGINATO PELUCO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

O INSS, após apresentar a apelação (folhas 148/154), apresentou, como folhas 155/161, nova petição de mesma espécie. Operou-se, com a primeira apresentação, preclusão consumativa - o que impede a aceitação da segunda. Assim, determino o desentranhamento da peça de fls. 155/161. Recebo o apelo do INSS (folhas 148/154) em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o Autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011676-39.2008.403.6112 (2008.61.12.011676-5) - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA X ALEX VALLOTA DE OLIVEIRA X LAURA ROSA VALLOTA X LAURA ROSA VALLOTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à manutenção do benefício auxílio-doença e conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 88/89. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 96/105). Defendeu a ausência da incapacidade laborativa para a aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos e juntou documentos. Por meio da petição encartada às fls. 115/117, o INSS sustentou a

carência da ação por falta de interesse de agir. Juntou os documentos de fls. 118/124. Réplica às fls. 125/128. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 129/130). O requerente reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 133/135), sendo mantido o indeferimento após ser afastada a preliminar suscitada (fls. 140/142). Novamente, o autor requereu a antecipação de tutela (fls. 159/161) e juntou documentos; sendo, desta vez, deferido o pedido (fls. 166/168). Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 176/186. A parte autora manifestou-se à fl. 189, pugnando pela procedência da ação (fl. 89). À fl. 192 noticiou o falecimento do autor, acostando a certidão de óbito e requereu a habilitação da convivente e filho nos autos como representantes legais (fl. 194). O INSS requereu a suspensão do feito para habilitação dos herdeiros (fl. 200). Cientificado do pedido de fl. 194, o INSS não apresentou oposição (fl. 207), sendo o pedido de habilitação homologado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios previdenciários encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Em relação à qualidade de segurado e período de carência tenho que incontrovertidos, posto que o autor era beneficiário de auxílio-doença, conforme alegado pela parte ré na petição de fls. 115/117. Contudo, meramente por exemplificação, verifico que o requerente filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado facultativo, vertendo contribuições de 01/1985 a 02/2008. Percebeu benefícios previdenciários a partir de 25/01/2007, de forma que manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, e cumpriu a carência mínima de 12 contribuições prevista no artigo 25, inciso I, do PBPS. Desta forma, questão controversa é apenas quanto às características da incapacidade do autor. Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor era portador de transtorno psicótico, acarretando incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade habitual (pedreiro). Indicou também, que a incapacidade teve início juntamente com a doença, no ano de 2000 (quesitos n.º 10 e 13 de fl. 180) e que há efeitos colaterais da medicação e os sintomas persistentes da doença interferem na capacidade laborativa. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB n.º 560.458.439-4 pela Autarquia Previdenciária (ativo por medida judicial) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Ainda, tendo o autor falecido no curso do processo, é pertinente a habilitação da companheira do autor e seu filho nos autos, a fim de substituí-lo como parte. Neste sentido, temos as seguintes decisões jurisprudenciais: **PROCESSUAL CIVIL. ÓBITO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA.** - A morte do autor no curso de lide que visa a concessão de aposentadoria por invalidez não impede o eventual reconhecimento do pedido e a concessão de prestações em atraso aos seus herdeiros, pois tal benefício não é considerado personalíssimo, haja vista que gera, inclusive, direito à percepção de pensão por morte - desde que haja dependente previdenciário para tanto - razão pela qual a habilitação de herdeiros é possível, senão, necessária. - A r. sentença não padece de nulidade, haja vista não possuir nenhum vício em sua forma. No caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo a quo, o que enseja a reforma do decisum. - Impossível a aplicação do 3º, do art. 515, do CPC, haja vista a ausência de prova testemunhal a corroborar a qualidade de segurado do de cujus. - Apelação da parte autora provida. Sentença reformada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 796481, Rel. Juíza Eva Regina, TRF3, 7ª T, DJF3 CJ1 DATA:28/06/2010 PÁGINA: 187). **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.** - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da autora. - Tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, porém, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). - Não obstante a existência de divergências sobre o alcance da norma citada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sua aplicabilidade não fica restrita à esfera administrativa, alcançando, também, a esfera judicial. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a habilitação somente de Fábio Malpera, a teor do disposto no artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278256, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, 8ª T, DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 343). Assim, Alex Vallota de Oliveira e Laura Rosa Vallota fazem jus ao valor não recebido em vida pelo de cujus João Machado de Oliveira, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): João Machado de Oliveira; - benefício concedido: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: desde a cessação administrativa do NB n.º 560.458.439-4; aposentadoria por invalidez: 19/11/2010 (juntada aos autos do laudo pericial)

até a data de sua morte 08/02/2011;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Ao SEDI para as anotações pertinentes para a inclusão de LAURA ROSA VALLOTA no pólo ativo da demanda, como herdeira habilitada nos autos.P. R. I.

0012425-56.2008.403.6112 (2008.61.12.012425-7) - ERCINA LEAL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Medida antecipatória indeferida pela r. decisão de fls. 34/35.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 42/48). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 49/51).Réplica às folhas 57/61.Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 62/63).Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 66/79.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 81 e 85/86.Prontuários médicos juntados às fls. 100/108 e 111/116, sendo as partes científicas.A requerente reiterou o pedido de antecipação de tutela às fls. 120/121.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou o início da incapacidade da autora em dezembro de 2008, com base em exames por imagem, os quais comprovam que os processos degenerativos estavam plenamente instalados e consolidados (quesito n.º 10 de fl. 72).Considerando que a autora reingressou ao Regime Geral da Previdência Social em novembro de 2003 e o INSS lhe concedeu benefício previdenciário no período de 24/01/2006 a 31/05/2008 (NB 136.141.701-9), conforme extrato CNIS de fl. 88, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve

ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de gonoartrose e uncoartrose, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (faxineira), uma vez que não pode exercer atividades laborativas que impliquem em uma sobrecarga excessiva de energia mecânica e/ou posições viciosas persistentes ao nível da coluna vertebral e joelhos. Ademais, observo que no laudo pericial foi consignado (conclusão, fl. 79) que as afecções mórbidas que geram a incapacidade, no atual estágio evolutivo em que se encontram, não são passíveis de cura (...) a requerente é incapaz para qualquer tipo de atividade laboral remunerada, principalmente se forem levados em consideração fatores como: a idade, o grau de instrução, a condição social, a qualificação profissional, etc., (sic), de forma que todos os requisitos foram preenchidos. Não prospera a alegação do INSS de que a incapacidade da autora seria anterior ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, porque o perito judicial nestes autos foi preciso em fixar a data do início da incapacidade, não restando dúvidas neste aspecto. Ademais, diante dos prontuários acostados aos autos, observo que o tratamento ortopédico teve início em setembro de 2004, com a realização de exames que diagnosticaram discopatia inicial apenas em 26/07/2006, osteartrose inicial em 21/07/2007, espondiloartrose inicial e espondilodiscoartrose em 24/12/2008 (fls. 103/107), de tal modo que entendo que a incapacidade surgiu ou foi descoberta apenas após a autora readquirir a qualidade de segurado (11/2004). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde 07/11/2008 (juntada do mandado de citação - fl. 39) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Ercina Leal da Silva; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: desde 07/11/2008 (data da juntada do mandado de citação - fl. 39); aposentadoria por invalidez: 15/06/2009 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0014185-40.2008.403.6112 (2008.61.12.014185-1) - ELENICE DELATORE FERREIRA X KAIAM CORREA X KAUE CORREA X ELENICE DELATORE FERREIRA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015826-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015826-7) - APARECIDO GOMES DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por APARECIDO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 14/71). Após resposta do GBENIN (fls. 81/82), a medida antecipatória foi indeferida pela r. decisão de fls. 84/85. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 89/98), requerendo, assim, a improcedência dos pedidos. Formulou quesitos. Réplica às fls. 100/102. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 103 e verso). Desconstituído o perito anteriormente nomeado (fl. 112), foi realizada a perícia médica, vindo aos autos o laudo de fls. 115/120. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 123/124 e o INSS às fls. 126/128, sustentado a perda da qualidade de segurado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-

doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fl. 129), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 10/01/1978 e teve o último vínculo empregatício encerrado em 20/04/1998. Verteu contribuições, na qualidade de segurado facultativo no período de 10/2004 a 12/2006 e percebeu benefícios previdenciários nos interregnos de 20/01/2007 a 15/12/2007 (NB 560.453.209-3) e 27/02/2008 a 20/06/2008 (NB 529.546.710-0). O médico perito não fixou a data do início da incapacidade e afirmou que o quadro tem se mantido durante anos. Porém, indicou que o autor está em tratamento psiquiátrico desde 28/06/2006 (quesitos n.º 08, 09 e 10 de fl. 117). O INSS alega que houve a perda da qualidade de segurado, uma vez que o autor deixou de contribuir para o Regime Geral da Previdência Social em 20/06/2008. Pois bem. Primeiramente, observo que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até a data de 20/06/2008, de modo que manteve a qualidade de segurado até 20/06/2009, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91. Todavia, considerando que a qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade, e tendo o médico perito noticiado início do tratamento em 28/06/2006, corroborado pelo documento de fl. 48, o qual indica primeira avaliação no centro de atenção psicossocial CAPS de Martinópolis, entendo que o surgimento ou a descoberta da incapacidade só ocorreu após o autor readquirir a qualidade de segurado (10/2004). Desta feita, concluo que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão (fl. 129). Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente e Esquizofrenia Paranóide, de forma que está total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de doze meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão

pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada:- segurado: Aparecido Gomes da Silva;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: data da cessação administrativa em 20/06/2008 (NB 529.546.710-0); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de doze meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015878-59.2008.403.6112 (2008.61.12.015878-4) - ENIO MANCINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição retro, bem como sobre as guias de depósitos de fls. 116/117.Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento relativamente às mencionadas guias de depósito, com posterior remessa dos autos ao arquivo.Intime-se.

0017455-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017455-8) - ADELAIDE CABRERA BILHEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição retro, bem como sobre as guias de depósitos de fls. 135/136.Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento relativamente às mencionadas guias de depósito, com posterior remessa dos autos ao arquivo.Intime-se.

0002508-76.2009.403.6112 (2009.61.12.002508-9) - CICERO MARQUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002815-30.2009.403.6112 (2009.61.12.002815-7) - CINTHIA GRAZIELE MOREIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.Ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006514-29.2009.403.6112 (2009.61.12.006514-2) - LAURA BALBINO FALLEIROS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0009189-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009189-0) - FRANCISCO DE ASSIS SISCOOTTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0009308-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009308-3) - SILVERIO SANCHES X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0009991-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009991-7) - SILVANA BARBOSA RODRIGUES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante as ausências verificadas acima, redesigno, para o dia 31 de janeiro de 2012, às 13h30, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0010507-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010507-3) - BRAZ NETO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0011128-77.2009.403.6112 (2009.61.12.011128-0) - MARCIANO VELOSO DE REZENDE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0011602-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011602-2) - MANOEL FIAZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0000446-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000446-5) - FRANCISCA MARIA MARQUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é idosa, contando 69 anos de idade (quando do ajuizamento da ação), residindo com seu esposo, sobrevivendo com a renda por ele auferida a título de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar foi indeferida (folha 49). Pela mesma decisão, determinou-se a citação do réu. O INSS apresentou contestação (folhas 52/65). Com vistas, o Ministério Público Federal disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folhas 75/81). Réplica veio aos autos (folhas 85/93). Saneado o feito (folhas 94/95), deferiu-se a realização de auto de constatação. Auto de constatação às folhas 99/105. Por meio da petição das folhas 108/115, a parte autora reiterou seu pedido antecipatório. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser

temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos

do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, conforme já mencionado à folha 49, a autora é pessoa idosa, nascida em 18/04/1940 (folha 27), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Assim, preenchido o primeiro requisito, resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Pois bem, o auto de constatação informa que a autora reside com seu marido, dois filhos e uma neta, sendo que somente seu esposo e o filho João Antonio Marques recebem algum rendimento. O marido da autora recebe aposentadoria, no valor de um salário-mínimo. Quanto ao filho, a autora não soube informar seu rendimento (resposta ao item 3 da folha 99).Conforme foi mencionado acima, o valor percebido por seu marido a título de aposentadoria deve ser afastado do cômputo da renda mensal da família. Da mesma forma, o salário percebido por seu filho, João Antonio, não deve ser computado na renda familiar, uma vez que ele é maior de idade (22 anos), não integrando o conceito de família, disposto no artigo 16 da Lei n 8.213/91. O dispositivo legal fala em filho menor de 21 anos. Além disso, está procurando casa para morar com a namorada. Assim, excluindo-se o valor percebido por seu marido, bem como de seu filho, a renda é zero.Convém observar ainda que a senhora assistente social consignou que a moradia em que a requerente e seu marido residem é de baixo padrão, em estado regular de conservação. Constatou, também, que a autora e seu marido apresentam problemas de saúde, fazendo uso de remédios, que são em parte comprados e em parte adquiridos na rede pública. Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCA MARIA MARQUES;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data da citação (08/02/2010 - folha 51);DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000928-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000928-1) - VALERIA MARIA RODRIGUES(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç AVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 57/69).Réplica às folhas 75/81.Saneado o feito, foi determinada a produção de prova oral.Em audiência foi ouvida a autora e uma testemunha, tendo, o INSS, apresentado proposta de acordo, a qual a parte autora aceitou integralmente. É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo as partes declinado do prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento do valor total de R\$ 4.360,00, conforme posicionado nesta data (em audiência).Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001236-13.2010.403.6112 (2010.61.12.001236-0) - LUIZ MUTTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada pela União.Intime-se.

0001669-17.2010.403.6112 - MARIA CECILIA CORREA RODRIGUES BIJELLA X MARIA CRISTINA CORREA RODRIGUES X MARIA HELOISA CORREA RODRIGUES PEDRO X RISOLETA PESSOA CORREA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos os extratos referentes às contas apontadas na folha 03.Intime-se.

0002711-04.2010.403.6112 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CÍCERO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alegou que sofre por Diabetes Mellitus, com complicações circulatórias periféricas. A liminar foi indeferida (folhas 62/67). Pela mesma decisão, determinou-se a realização de prova pericial e auto de constatação.Em sua manifestação (folhas 72/73), o Ministério Público Federal requereu a produção de provas. Auto de constatação às folhas 76/79.Laudo pericial às folhas 80/92.O INSS apresentou contestação (folhas 98/104).Réplica às folhas 112/115, com reiteração do pedido liminar.Com nova vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido do autor. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Feito já saneado, pelo que passo ao mérito.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior.A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam:a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;b) os pais;c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma.Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser

estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Pois bem, no caso vertente, o autor alega ser portador de deficiência, o que foi confirmado pelo laudo médico de folhas 80/92. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que o autor, sofre por diabetes mellitus, com amputação total do hálux esquerdo em 1998 e do hálux direito em 2003, sendo que tal patologia o incapacita total e permanentemente para suas atividades laborativas e para a vida independente (resposta aos quesitos n. 6, 9.1, 9.2, 10 e 11, da folha 86). As fotos das folhas 22/27 corroboram tais informações. Além disso, apresenta hipertensão arterial (resposta ao quesito n. 8, da mesma folha). Os demais quesitos apresentados foram respondidos no mesmo sentido. Assim, importa reconhecer que resta preenchido o primeiro requisito. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva, pois consta do auto de constatação (folhas 76/79), que o autor reside somente com sua companheira, sendo que a única renda auferida advém do benefício de aposentadoria por idade que ela percebe, no importe de um salário-mínimo (respostas aos itens 3 e 5.3, da folha 76). Conforme foi mencionado acima, excluindo-se o valor auferido pela companheira do autor, sua renda é zero. Ficou consignado, ainda, pelo senhor oficial de justiça, que o autor possui um filho de 22 anos, que o ajuda esporadicamente, comprando algum alimento (resposta ao quesito 8, da folha 77). Por outro lado, foi dito que a casa onde o autor reside é de sua companheira. Entretanto, encontra-se em estado ruim de conservação (resposta ao quesito 11.c, da folha 77). Por fim, constou que a companheira do autor faz uso de medicamentos, sendo em parte comprados e em parte adquiridos na rede pública (resposta ao item 15 da mesma folha). É bom ressaltar que o veículo que aparece na foto da folha 79 é do filho do requerente, que utiliza a garagem da residência por não ter onde guardar o automóvel (resposta ao item 17 da folha 77). Desta forma, entendo que resta demonstrada a condição de hipossuficiente do requerente. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos

do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: CÍCERO RODRIGUES DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data do requerimento administrativo (14/04/2008 - folha 18); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003116-40.2010.403.6112 - ALFREDO PEDRO GARCIA X MARIA VILMA R GARCIA (SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora Maria Vilma da Rocha Garcia regularize sua representação processual, tendo em vista a ausência de procuração. Intime-se.

0003262-81.2010.403.6112 - JULIO MARCOS DA SILVA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003463-73.2010.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA GUERRA FILHO (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

S E N T E N Ç A Visto. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de responsável tributária imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91 (FUNRURAL), bem como restituir o que entende ter recolhido indevidamente. Para tanto sustenta que se trata de nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal, e que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no recente julgamento do RE 363.852, reconheceu, por unanimidade, sua inconstitucionalidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 303/307). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 311/312). Citada, a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 331/345, com preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação e prejudicial de mérito atinente à prescrição. No mérito, sustentou a validade da contribuição a partir da Lei nº 10.256/01, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 351/358. É o relatório. A preliminar aventada pela União diz respeito à ausência de guias de recolhimentos do FUNRURAL, documentos que reputa essenciais para a comprovação do crédito postulado neste feito. Deveras, tais comprovantes não são documentos essenciais à propositura da ação em que se questiona a constitucionalidade ou a legalidade da sua cobrança, com vistas a pleitear o reconhecimento do direito à restituição de crédito tributário, ressalvada a necessidade de se exigi-los em sede de liquidação de sentença, em caso de procedência. Assim, afasto a preliminar. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do EREsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º.

INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO

RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170). Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento. A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte. Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, ainda que aplicável a nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação (31/05/2010), conclui-se que não se operou a prescrição, uma vez que não transcorreu cinco anos entre 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar n.º 118/2005) e 31/05/2010 (ajuizamento da demanda). Com relação aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005, denota-se que não transcorreu dez anos entre o mais remoto recolhimento (fevereiro de 2002 - fl. 267) e o ajuizamento. Assim, afastado por completo a alegada prescrição. Passo a análise de mérito. O cerne da controvérsia reside em verificar se é constitucional a exigência do FUNRURAL, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 363.852. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da parte autora, baseado na notícia que obteve no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às

declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranqüilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei] Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. É assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua

redação original . [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu.O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF). Assim foi ementado o leading case:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada . A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem.Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que:... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida . [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido:A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional . Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária:[...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos:(a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica;(b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial;(c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e(d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração . Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto.No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a).Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03.Além disso, são claramente decorrentes da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único segurado da Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários e lembrando que a parte autora não é o contribuinte, apenas o substituto tributário.À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição.Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela

Corte.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil.Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhando cópia da presente sentença.P. R. I.

0003612-69.2010.403.6112 - ELVIRA MARIA GRAGNANO LANZONI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À União para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003830-97.2010.403.6112 - JOAO DA SILVA DE ALMEIDA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0004265-71.2010.403.6112 - JOAQUIM ALVES CARDOSO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição juntada às folhas 50/52.Intime-se.

0004267-41.2010.403.6112 - LORINALDO MARIANO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência à parte autora quanto a petição das fls. 45/46 e documentos que a acompanham.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0004272-63.2010.403.6112 - MARCILIO JOSE FERNANDES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência à parte autora quanto a petição das fls. 52/53 e documento que a acompanha.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0005478-15.2010.403.6112 - MARIA JOSE CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada pela União.Intime-se.

0006591-04.2010.403.6112 - DEMERVAL ALVES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç AVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 25/28), oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Laudo pericial (fls. 33/41).Auto de constatação (fls. 46/55).O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 61/62), que foi aceita pela parte autora (fl. 67).O Ministério Público Federal opinou pela homologação do acordo (fl. 71)É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o transitio em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007146-21.2010.403.6112 - CICERA CARVALHO SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a manifestação da folha 19 como emenda à inicial.Indefiro o pedido antecipatório porquanto a parte autora não comprovou o trabalho rural durante o período de carência. Antes, com a inicial apenas forneceu o documento da folha 14, onde consta seu marido como lavrador, insuficiente para lhe assegurar o benefício pretendido.Ressalte-se que a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0000847-91.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

DespachoAntes de analisar o pedido de tutela, fixo o prazo de 5 dias para que a parte autora junte aos autos cópia de suas declarações de imposto de renda pessoa física relativa aos anos de 2009 a 2011, a fim de comprovar a retenção cuja repetição requer, uma vez que o único documento que aponta para a retenção de imposto de renda é o de fl. 13, no valor de apenas R\$ 1,23, que foi retido na fonte, e que, como dito pela União em sua contestação, pode ter sido posteriormente objeto de restituição administrativa, em decorrência das deduções legais cabíveis (como despesas médicas e despesas com educação).Com a juntada dos documentos acima, decreto o sigilo destes autos.Intime-se.Anote-se.

0001876-79.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA GUAZZI COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002403-31.2011.403.6112 - JOSE CARLOS COUTO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a Doutor Armelin Ultino - CRM 29.723 para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 9 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 12 HORAS, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, andar térreo, rampa 3, em Presidente Prudente, SP, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. manifestação judicial das fls. 45/48.Sem prejuízo, intime-se o INSS da manifestação judicial da fl. 64.Intime-se.

0002955-93.2011.403.6112 - IVAN DE PAIVA COIMBRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Doutor Armelin Ultino - CRM 29.723 para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 22 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 12 HORAS, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, andar térreo, rampa 3, em Presidente Prudente, SP, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. manifestação judicial das fls. 54/56.Intime-se.

0004080-96.2011.403.6112 - LINDAURA COSTA OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Intime-se.

0004082-66.2011.403.6112 - GISSELMA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001898-26.2000.403.6112 (2000.61.12.001898-7) - MARIA FERREIRA VIANA CALDEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005037-15.2002.403.6112 (2002.61.12.005037-5) - ROSA DONHA ALCANFOR AFONSECA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP110754 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES MENESES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017948-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017948-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-28.2007.403.6112 (2007.61.12.000815-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 68/72 e versos para os autos n.2007.61.12.000815-0. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004954-18.2010.403.6112 - ELTON BARBOSA(GO026549 - ROSANGELA BORGES DE FREITAS VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas onde se requer a restituição de um veículo marca e modelo GM/Vectra GLS, placa JXI 8030, ano de fabricação 1996, modelo 1997, chassi 9BGJK19BVTB542020, RENAVAM 665822812, em que figura como requerente Elton Barbosa. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, conforme folhas 14/15. A propriedade do veículo cuja restituição é pleiteada encontra-se comprovada pela cópia do documento juntado como folha 73. O bem objeto da restituição não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, II, a do Código Penal. Pondere-se que o perdimento do bem na esfera criminal não mantém relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas, de sorte que a liberação da coisa nos presentes autos de pedido de restituição não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal, que pode decidir contrariamente, sem que seja possível falar-se em conflito de decisões. Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, ressalvado eventual interesse da Receita Federal. Oficie-se ao Senhor Delegado de Polícia Federal e ao Senhor Delegado da Receita Federal, ambos nesta Cidade, comunicando. Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos de Ação Penal n. 00011720320104036112. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008983-58.2003.403.6112 (2003.61.12.008983-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. (ADV) JORGE SILVEIRA LOPES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FENIX CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FENIX CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho da folha 251. Intime-se.

0003897-38.2005.403.6112 (2005.61.12.003897-2) - JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JAILSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS (fls. 144/145). Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014645-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014645-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE WILSON ALVES FEITOSA(SP171213 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

ACAO PENAL

0014392-39.2008.403.6112 (2008.61.12.014392-6) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE CARDOSO DE SOUSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)

Considerando que a Defesa não apresentou rol de testemunhas, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, o interrogatório dos réus. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2689

EMBARGOS A EXECUCAO

0010613-13.2007.403.6112 (2007.61.12.010613-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003236-35.2000.403.6112 (2000.61.12.003236-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. JOAO FILIMONOFF) X COMERCIAL DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Ciência ao advogado André Luiz Souza Tassinari OAB/SP n. 143.388 acerca do desarquivamento. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 24 horas, conforme requerida na petição retro. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001253-15.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç AVisto. Antonio Lima dos Santos interpôs os presentes embargos à execução, com pedido liminar, em

face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de conta de poupança. Sustentou, ainda que se trata de verba de caráter alimentar, já que em tal conta são depositados os créditos de seu benefício previdenciário. Nos termos da manifestação judicial das folhas 16/20, foi deferida a liminar para a liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 1.858,75 e indeferido o pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente a presente execução. Intimada, a União apresentou resposta aos embargos às folhas 34/37 sem resistir à pretensão do embargante em relação ao levantamento dos valores bloqueados, insurgindo, no entanto quanto à pretendida impenhorabilidade futura, tendo em vista que eventuais levantamentos futuros haverão de ser analisados caso a caso haja vista que a impenhorabilidade de valores depositados em cadernetas de poupança limita-se ao correspondente a 40 salários mínimos. É o relatório. Duas são as pretensões do embargante na presente demanda: liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 1.858,75 e que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução. Em relação ao primeiro pedido, a União não se contrapôs, concordando com a liberação e alegando a desnecessidade dos presentes embargos para tal fim. De fato, pedidos dessa natureza têm sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi determinada a penhora on line, por simples petição da parte, sem a necessidade de embargos. Aliás, a desnecessidade de exceção de pré-executividade para liberação de valores de caderneta de poupança penhorados pelo sistema Bacenjud já encontra guarida em nossos tribunais. Nesse sentido: Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052020-51.2010.4.01.0000/RR Processo Orig.: 0000159-07.2008.4.01.4200AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 11/03/2011 PAGINA: 512 Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INOMINADA DE DESBLOQUEIO (ART. 655-A DO CPC) - CONTA DE POUPANÇA (40SM): IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, X, DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - Pode-se requerer o desbloqueio via petição inominada, dispensável exceção de pré-executividade; examinar se determinada conta é de poupança ou não, qual o valor bloqueado e se havidos eventuais excessos, dispensa (se adequada a instrução documental) dilação probatória, necessário simples revolver de peças (extratos bancários). 2 - Ainda que, regra geral, legítimo o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (art. 655-A do CPC), veda-se que a indisponibilidade recaia sobre bens/direitos absolutamente impenhoráveis, caso dos depósitos em caderneta de poupança até o patamar de 40 salários mínimos (art. 649, X, do CPC). Precedente do STJ: AgRg-AgRg-REsp nº 1.096.337/SP. 3 - Se, por um lado, há presunção legal em prol da CDA, atendidos seus requisitos formais (art. 2º da Lei nº 6.830/80) e, ainda, do bloqueio de ativos financeiros em conta-corrente (art. 655-A do CPC), sob prisma outro, se e quando a defesa alega eventual impenhorabilidade do bloqueio fundada em elemento legal objetivo (art. 649, X, do CPC), compete ao credor, não mais ao devedor, demonstrar que a conta de poupança é, como se sustenta, simulacro de conta-corrente: poupança na forma, conta-corrente em realidade/conteúdo (a, se o caso, exigir dilação probatória a cargo de quem tal fato aduz). 4 - O termo poupança (ou aforro), que designa instituto sujeito a regras do BACEN/CMN, possui significado muito mais econômico/financeiro que jurídico. 5 - Salva alteração legislativa ou expressa manifestação jurisprudencial noutra linha, há (art. 649, X, do CPC) - em primeiro instante - impenhorabilidade absoluta parcial (até 40 salários-mínimos) das contas formalmente designadas como de poupança, dada a pressuposição de que tal fração tem a nódula de subsistência ou de manutenção da dignidade do executado que ostentam as demais hipóteses de impenhorabilidade absoluta (incontrastável). 6 - Quando o 2º do art. 655-A do CPC diz competir ao executado comprovar a impenhorabilidade, dele está exigindo, no caso, apenas comprovação de que a conta é de poupança e que o valor bloqueado está dentro do limite legal albergado pela lei. 7 - Agravo regimental não provido. 8 - Peças liberadas pelo Relator, em 01/03/2011, para publicação do acórdão. Data da Decisão: 01/03/2011 Data da Publicação: 11/03/2011 Partindo do entendimento de que não se faz necessária a exceção de pré-executividade para liberação de tais valores, com muito mais razão é desnecessária a interposição de embargos à execução para tal fim. Ademais, como dito acima, pedidos de tal natureza tem sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi realizada a penhora e a interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames à parte vencida, ferindo o espírito da lei de execução, pois, se de um lado o artigo 620 do Código de Processo Civil estabelece que a execução deva ser promovida de modo menos gravoso para o devedor, o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à parte contrária que, no caso dos embargos, teria que suportar os ônus da sucumbência desnecessariamente. Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. É certo que o artigo 745, II, do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de oposição de embargos no caso de penhora incorreta. No entanto, não se pode dizer que tenha sido incorreto o bloqueio realizado em tais situações. Isso porque, no momento do bloqueio, é inviável saber se tais valores são ou não penhoráveis, de tal sorte que o entendimento firmado pelos nossos tribunais é de que cabe à parte executada alegar tal impenhorabilidade, situação que tem sido frequente em caso de contas poupança ou conta salário. Nesse sentido: Processo: AG 200902010092250AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 177785 Relator(a): Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 20/09/2010 - Página: 260 Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X, CPC. Nos termos da jurisprudência prevalente do Eg. STJ, inexistente qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico após a nova redação dos artigos 655 e 655-A, vez que os depósitos são bens preferenciais na ordem de penhora, atribuído, ademais, ao executado (2º, art. 655-A, CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente correspondem a alguma impenhorabilidade. Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Comprovação de bloqueio em caderneta de poupança inferior

a quarenta salários mínimos. Valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, X, CPC). - Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 08/09/2010 Data da Publicação: 20/09/2010 Em face do exposto acima e considerando-se sobretudo que a União não contrapôs ao pedido do embargante, reconheço a falta de interesse de agir em relação a esta parte do pedido. A despeito disso, mantenho a decisão que determinou o desbloqueio do referido valor em razão de que, como dito acima, pedidos dessa natureza tem sido deferidos por este Juízo, aliado à concordância da União quanto ao desbloqueio. Quanto ao segundo pedido, para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente a presente execução, observo que o legislador trouxe uma condicionante à impenhorabilidade de valores depositados em cadernetas de poupança que é o limite de 40 salários mínimos. Dessa forma, não há como deferir tal pedido, pois eventuais desbloqueios futuros dependerão de cumprimento de tal requisito. Assim, indefiro o pedido neste particular como, aliás, já restou decidido na análise do pedido liminar. Observo, por fim, que o advogado do embargante foi nomeado por este Juízo nos autos da execução de título extrajudicial (processo n. 2011120005821). Portanto, os honorários relativos à defesa dos interesses do embargante (executado naquele feito) haverão de ser por lá arbitrados. Ante o exposto: a) Em relação ao pedido de liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 1.858,75, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. b) Quanto ao pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente a presente execução, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito, em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Honorários do advogado nomeado pelo Juízo a serem arbitrados nos autos da execução de título extrajudicial. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 2011120005821. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001254-97.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112)
LUIZ GONZAGA DA COSTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Visto. Luiz Gonzaga da Costa interpôs os presentes embargos à execução, com pedido liminar, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de conta de poupança. Sustentou, ainda que se trata de verba de caráter alimentar, já que em tal conta são depositados os valores auferidos de seu trabalho como pedreiro. Nos termos da manifestação judicial das folhas 15/19, foi deferida a liminar para a liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 4.539,42 e indeferido o pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente a presente execução. Intimada, a União apresentou resposta aos embargos às folhas 33/36 sem resistir à pretensão do embargante em relação ao levantamento dos valores bloqueados, insurgindo, no entanto quanto à pretendida impenhorabilidade futura, tendo em vista que eventuais levantamentos futuros haverão de ser analisados caso a caso haja vista que a impenhorabilidade de valores depositados em cadernetas de poupança limita-se ao correspondente a 40 salários mínimos. É o relatório. Duas são as pretensões do embargante na presente demanda: liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 4.539,42 e que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução. Em relação ao primeiro pedido, a União não se contrapôs, concordando com a liberação e alegando a desnecessidade dos presentes embargos para tal fim. De fato, pedidos dessa natureza têm sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi determinada a penhora on line, por simples petição da parte, sem a necessidade de embargos. Aliás, a desnecessidade de exceção de pré-executividade para liberação de valores de caderneta de poupança penhorados pelo sistema Bacenjud já encontra guarida em nossos tribunais. Nesse sentido: Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052020-51.2010.4.01.0000/RR Processo Orig.: 0000159-07.2008.4.01.4200 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 11/03/2011 PAGINA: 512 Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INOMINADA DE DESBLOQUEIO (ART. 655-A DO CPC) - CONTA DE POUPANÇA (40SM): IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, X, DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - Pode-se requerer o desbloqueio via petição inominada, dispensável exceção de pré-executividade; examinar se determinada conta é de poupança ou não, qual o valor bloqueado e se havidos eventuais excessos, dispensa (se adequada a instrução documental) dilação probatória, necessário simples revolver de peças (extratos bancários). 2 - Ainda que, regra geral, legítimo o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (art. 655-A do CPC), veda-se que a indisponibilidade recaia sobre bens/direitos absolutamente impenhoráveis, caso dos depósitos em caderneta de poupança até o patamar de 40 salários mínimos (art. 649, X, do CPC). Precedente do STJ: AgRg-AgRg-REsp nº 1.096.337/SP. 3 - Se, por um lado, há presunção legal em prol da CDA, atendidos seus requisitos formais (art. 2º da Lei nº 6.830/80) e, ainda, do bloqueio de ativos financeiros em conta-corrente (art. 655-A do CPC), sob prisma outro, se e quando a defesa alega eventual impenhorabilidade do bloqueio fundada em elemento legal objetivo (art. 649, X, do CPC), compete ao credor, não mais ao devedor, demonstrar que a conta de poupança é, como se sustenta, simulacro de conta-corrente: poupança na forma, conta-corrente em realidade/conteúdo (a, se o caso, exigir dilação probatória a cargo de quem tal fato aduz). 4 - O termo poupança (ou aforro), que designa instituto sujeito a regras do BACEN/CMN, possui significado muito mais econômico/financeiro que jurídico. 5 - Salva alteração legislativa ou expressa manifestação jurisprudencial noutra linha, há (art. 649, X, do CPC) - em primeiro instante - impenhorabilidade absoluta parcial (até 40 salários-mínimos) das contas formalmente designadas como de poupança, dada a pressuposição de que

tal fração tem a nódoa de subsistência ou de manutenção da dignidade do executado que ostentam as demais hipóteses de impenhorabilidade absoluta (incontrastável). 6 - Quando o 2º do art. 655-A do CPC diz competir ao executado comprovar a impenhorabilidade, dele está exigindo, no caso, apenas comprovação de que a conta é de poupança e que o valor bloqueado está dentro do limite legal albergado pela lei. 7 - Agravo regimental não provido. 8 - Peças liberadas pelo Relator, em 01/03/2011, para publicação do acórdão. Data da Decisão: 01/03/2011 Data da Publicação: 11/03/2011 Partindo do entendimento de que não se faz necessária a exceção de pré-executividade para liberação de tais valores, com muito mais razão é desnecessária a interposição de embargos à execução para tal fim. Ademais, como dito acima, pedidos de tal natureza tem sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi realizada a penhora e a interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames à parte vencida, ferindo o espírito da lei de execução, pois, se de um lado o artigo 620 do Código de Processo Civil estabelece que a execução deva ser promovida de modo menos gravoso para o devedor, o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à parte contrária que, no caso dos embargos, teria que suportar os ônus da sucumbência desnecessariamente. Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. É certo que o artigo 745, II, do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de oposição de embargos no caso de penhora incorreta. No entanto, não se pode dizer que tenha sido incorreto o bloqueio realizado em tais situações. Isso porque, no momento do bloqueio, é inviável saber se tais valores são ou não penhoráveis, de tal sorte que o entendimento firmado pelos nossos tribunais é de que cabe à parte executada alegar tal impenhorabilidade, situação que tem sido freqüente em caso de contas poupança ou conta salário. Nesse sentido: Processo: AG 200902010092250AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 177785 Relator(a): Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data::20/09/2010 - Página::260 Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X, CPC. Nos termos da jurisprudência prevalente do Eg. STJ, inexistente qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico após a nova redação dos artigos 655 e 655-A, vez que os depósitos são bens preferenciais na ordem de penhora, atribuído, ademais, ao executado (2º, art. 655-A, CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente correspondem a alguma impenhorabilidade. Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Comprovação de bloqueio em caderneta de poupança inferior a quarenta salários mínimos. Valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, X, CPC). - Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 08/09/2010 Data da Publicação: 20/09/2010 Em face do exposto acima e considerando-se sobretudo que a União não contrapôs ao pedido do embargante, reconheço a falta de interesse de agir em relação a esta parte do pedido. A despeito disso, mantenho a decisão que determinou o desbloqueio do referido valor em razão de que, como dito acima, pedidos dessa natureza tem sido deferidos por este Juízo, aliado à concordância da União quanto ao desbloqueio. Quanto ao segundo pedido, para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução, observo que o legislador trouxe uma condicionante à impenhorabilidade de valores depositados em cadernetas de poupança que é o limite de 40 salários mínimos. Dessa forma, não há como deferir tal pedido, pois eventuais desbloqueios futuros dependerão de cumprimento de tal requisito. Assim, indefiro o pedido neste particular como, aliás, já restou decidido na análise do pedido liminar. Observo, por fim, que o advogado do embargante foi nomeado por este Juízo nos autos da execução de título extrajudicial (processo n. 2011120005821). Portanto, os honorários relativos à defesa dos interesses do embargante (executado naquele feito) haverão de ser por lá arbitrados. Ante o exposto: a) Em relação ao pedido de liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 4.539,42, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. b) Quanto ao pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito, em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Honorários do advogado nomeado pelo Juízo a serem arbitrados nos autos da execução de título extrajudicial. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 2011120005821. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001261-89.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112)
ALVO OSVALDO HERTHER (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Visto. Alvo Osvaldo Herther interpôs os presentes embargos à execução, com pedido liminar, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de conta de poupança. Sustentou, ainda que se trata de verba de caráter alimentar, já que em tal conta são depositados os créditos de seu benefício previdenciário. Nos termos da manifestação judicial das folhas 16/20, foi deferida a liminar para a liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 4,48 e indeferido o pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente a presente execução. Intimada, a União apresentou resposta aos embargos às folhas 35/38 sem resistir à pretensão do embargante em relação ao levantamento dos valores bloqueados, insurgindo, no entanto quanto à pretendida impenhorabilidade futura, tendo em vista que eventuais levantamentos futuros haverão de ser analisados caso a caso haja vista que a impenhorabilidade de valores depositados em cadernetas de poupança limita-se ao correspondente a 40 salários mínimos. É o relatório. Duas são as pretensões do embargante na presente demanda: liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 4,48 e que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução. Em

relação ao primeiro pedido, a União não se contrapôs, concordando com a liberação e alegando a desnecessidade dos presentes embargos para tal fim. De fato, pedidos dessa natureza têm sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi determinada a penhora on line, por simples petição da parte, sem a necessidade de embargos. Aliás, a desnecessidade de exceção de pré-executividade para liberação de valores de caderneta de poupança penhorados pelo sistema Bacenjud já encontra guarida em nossos tribunais. Nesse sentido: Processo AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0052020-51.2010.4.01.0000/RR Processo Orig.: 0000159-07.2008.4.01.4200AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO -Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 11/03/2011

PAGINA: 512 Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INOMINADA DE DESBLOQUEIO (ART. 655-A DO CPC) - CONTA DE POUPANÇA (40SM): IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, X, DO CPC) - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - Pode-se requerer o desbloqueio via petição inominada, dispensável exceção de pré-executividade; examinar se determinada conta é de poupança ou não, qual o valor bloqueado e se havidos eventuais excessos, dispensa (se adequada a instrução documental) dilação probatória, necessário simples revolver de peças (extratos bancários). 2 - Ainda que, regra geral, legítimo o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (art. 655-A do CPC), veda-se que a indisponibilidade recaia sobre bens/direitos absolutamente impenhoráveis, caso dos depósitos em caderneta de poupança até o patamar de 40 salários mínimos (art. 649, X, do CPC). Precedente do STJ: AgRg-AgRg-REsp nº 1.096.337/SP. 3 - Se, por um lado, há presunção legal em prol da CDA, atendidos seus requisitos formais (art. 2º da Lei nº 6.830/80) e, ainda, do bloqueio de ativos financeiros em conta-corrente (art. 655-A do CPC), sob prisma outro, se e quando a defesa alega eventual impenhorabilidade do bloqueio fundada em elemento legal objetivo (art. 649, X, do CPC), compete ao credor, não mais ao devedor, demonstrar que a conta de poupança é, como se sustenta, simulacro de conta-corrente: poupança na forma, conta-corrente em realidade/conteúdo (a, se o caso, exigir dilação probatória a cargo de quem tal fato aduz). 4 - O termo poupança (ou aforo), que designa instituto sujeito a regras do BACEN/CMN, possui significado muito mais econômico/financeiro que jurídico. 5 - Salva alteração legislativa ou expressa manifestação jurisprudencial noutra linha, há (art. 649, X, do CPC) - em primeiro instante - impenhorabilidade absoluta parcial (até 40 salários-mínimos) das contas formalmente designadas como de poupança, dada a pressuposição de que tal fração tem a nódoa de subsistência ou de manutenção da dignidade do executado que ostentam as demais hipóteses de impenhorabilidade absoluta (incontrastável). 6 - Quando o 2º do art. 655-A do CPC diz competir ao executado comprovar a impenhorabilidade, dele está exigindo, no caso, apenas comprovação de que a conta é de poupança e que o valor bloqueado está dentro do limite legal albergado pela lei. 7 - Agravo regimental não provido. 8 - Peças liberadas pelo Relator, em 01/03/2011, para publicação do acórdão. Data da Decisão: 01/03/2011 Data da Publicação: 11/03/2011

Partindo do entendimento de que não se faz necessária a exceção de pré-executividade para liberação de tais valores, com muito mais razão é desnecessária a interposição de embargos à execução para tal fim. Ademais, como dito acima, pedidos de tal natureza tem sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi realizada a penhora e a interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames à parte vencida, ferindo o espírito da lei de execução, pois, se de um lado o artigo 620 do Código de Processo Civil estabelece que a execução deva ser promovida de modo menos gravoso para o devedor, o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à parte contrária que, no caso dos embargos, teria que suportar os ônus da sucumbência desnecessariamente. Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. É certo que o artigo 745, II, do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de oposição de embargos no caso de penhora incorreta. No entanto, não se pode dizer que tenha sido incorreto o bloqueio realizado em tais situações. Isso porque, no momento do bloqueio, é inviável saber se tais valores são ou não penhoráveis, de tal sorte que o entendimento firmado pelos nossos tribunais é de que cabe à parte executada alegar tal impenhorabilidade, situação que tem sido freqüente em caso de contas poupança ou conta salário. Nesse sentido: Processo: AG 200902010092250AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 177785 Relator(a): Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 20/09/2010 - Página: 260 Ementa: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X, CPC. Nos termos da jurisprudência prevalente do Eg. STJ, inexistente qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico após a nova redação dos artigos 655 e 655-A, vez que os depósitos são bens preferenciais na ordem de penhora, atribuído, ademais, ao executado (2º, art. 655-A, CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente correspondem a alguma impenhorabilidade. Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Comprovação de bloqueio em caderneta de poupança inferior a quarenta salários mínimos. Valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, X, CPC). - Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 08/09/2010 Data da Publicação: 20/09/2010 Em face do exposto acima e considerando-se sobretudo que a União não contrapôs ao pedido do embargante, reconheço a falta de interesse de agir em relação a esta parte do pedido. A despeito disso, mantenho a decisão que determinou o desbloqueio do referido valor em razão de que, como dito acima, pedidos dessa natureza tem sido deferidos por este Juízo, aliado à concordância da União quanto ao desbloqueio. Quanto ao segundo pedido, para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente a presente execução, observo que o legislador trouxe uma condicionante à impenhorabilidade de valores depositados em cadernetas de poupança que é o limite de 40 salários mínimos. Dessa forma, não há como deferir tal pedido, pois eventuais desbloqueios futuros dependerão de cumprimento de tal requisito. Assim, indefiro o pedido neste particular como, aliás, já restou decidido na análise do pedido liminar. Observo, por fim, que o advogado do embargante foi nomeado por este Juízo nos autos da execução de título extrajudicial (processo n. 2011120005821).

Portanto, os honorários relativos à defesa dos interesses do embargante (executado naquele feito) haverão de ser por lá arbitrados. Ante o exposto: a) Em relação ao pedido de liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 4,48, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. b) Quanto ao pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito, em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Honorários do advogado nomeado pelo Juízo a serem arbitrados nos autos da execução de título extrajudicial. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 2011120005821. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001264-44.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) VALDECI JOAQUIM ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Visto. Valdeci Joaquim Alves interpôs os presentes embargos à execução, com pedido liminar, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de conta de poupança. Sustentou, ainda que se trata de verba de caráter alimentar, já que em tal conta são depositadas suas economias oriundas de sua aposentadoria. Nos termos da manifestação judicial das folhas 16/20, foi deferida a liminar para a liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 2.592,54 e indeferido o pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução. Intimada, a União apresentou resposta aos embargos às folhas 34/37 sem resistir à pretensão do embargante em relação ao levantamento dos valores bloqueados, insurgindo, no entanto quanto à pretendida impenhorabilidade futura, tendo em vista que eventuais levantamentos futuros haverão de ser analisados caso a caso haja vista que a impenhorabilidade de valores depositados em cadernetas de poupança limita-se ao correspondente a 40 salários mínimos. É o relatório. Duas são as pretensões do embargante na presente demanda: liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 2.592,54 e que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução. Em relação ao primeiro pedido, a União não se contrapôs, concordando com a liberação e alegando a desnecessidade dos presentes embargos para tal fim. De fato, pedidos dessa natureza têm sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi determinada a penhora on line, por simples petição da parte, sem a necessidade de embargos. Aliás, a desnecessidade de exceção de pré-executividade para liberação de valores de caderneta de poupança penhorados pelo sistema Bacenjud já encontra guarida em nossos tribunais. Nesse sentido: Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052020-51.2010.4.01.0000/RR Processo Orig.: 0000159-07.2008.4.01.4200AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 11/03/2011 PAGINA: 512 Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INOMINADA DE DESBLOQUEIO (ART. 655-A DO CPC) - CONTA DE POUPANÇA (40SM): IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, X, DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - Pode-se requerer o desbloqueio via petição inominada, dispensável exceção de pré-executividade; examinar se determinada conta é de poupança ou não, qual o valor bloqueado e se havidos eventuais excessos, dispensa (se adequada a instrução documental) dilação probatória, necessário simples revolver de peças (extratos bancários). 2 - Ainda que, regra geral, legítimo o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (art. 655-A do CPC), veda-se que a indisponibilidade recaia sobre bens/direitos absolutamente impenhoráveis, caso dos depósitos em caderneta de poupança até o patamar de 40 salários mínimos (art. 649, X, do CPC). Precedente do STJ: AgRg-AgRg-REsp nº 1.096.337/SP. 3 - Se, por um lado, há presunção legal em prol da CDA, atendidos seus requisitos formais (art. 2º da Lei nº 6.830/80) e, ainda, do bloqueio de ativos financeiros em conta-corrente (art. 655-A do CPC), sob prisma outro, se e quando a defesa alega eventual impenhorabilidade do bloqueio fundada em elemento legal objetivo (art. 649, X, do CPC), compete ao credor, não mais ao devedor, demonstrar que a conta de poupança é, como se sustenta, simulacro de conta-corrente: poupança na forma, conta-corrente em realidade/conteúdo (a, se o caso, exigir dilação probatória a cargo de quem tal fato aduz). 4 - O termo poupança (ou aforro), que designa instituto sujeito a regras do BACEN/CMN, possui significado muito mais econômico/financeiro que jurídico. 5 - Salva alteração legislativa ou expressa manifestação jurisprudencial noutra linha, há (art. 649, X, do CPC) - em primeiro instante - impenhorabilidade absoluta parcial (até 40 salários-mínimos) das contas formalmente designadas como de poupança, dada a pressuposição de que tal fração tem a nódula de subsistência ou de manutenção da dignidade do executado que ostentam as demais hipóteses de impenhorabilidade absoluta (incontrastável). 6 - Quando o 2º do art. 655-A do CPC diz competir ao executado comprovar a impenhorabilidade, dele está exigindo, no caso, apenas comprovação de que a conta é de poupança e que o valor bloqueado está dentro do limite legal albergado pela lei. 7 - Agravo regimental não provido. 8 - Peças liberadas pelo Relator, em 01/03/2011, para publicação do acórdão. Data da Decisão: 01/03/2011 Data da Publicação: 11/03/2011 Partindo do entendimento de que não se faz necessária a exceção de pré-executividade para liberação de tais valores, com muito mais razão é desnecessária a interposição de embargos à execução para tal fim. Ademais, como dito acima, pedidos de tal natureza tem sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi realizada a penhora e a interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames à parte vencida, ferindo o espírito da lei de execução, pois, se de um lado o artigo 620 do Código de Processo Civil estabelece que a execução deva ser promovida de modo menos gravoso para o devedor, o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à parte contrária que, no caso dos

embargos, teria que suportar os ônus da sucumbência desnecessariamente. Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. É certo que o artigo 745, II, do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de oposição de embargos no caso de penhora incorreta. No entanto, não se pode dizer que tenha sido incorreto o bloqueio realizado em tais situações. Isso porque, no momento do bloqueio, é inviável saber se tais valores são ou não penhoráveis, de tal sorte que o entendimento firmado pelos nossos tribunais é de que cabe à parte executada alegar tal impenhorabilidade, situação que tem sido freqüente em caso de contas poupança ou conta salário. Nesse sentido: Processo: AG 200902010092250AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 177785 Relator(a): Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREASigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADAFonte: E-DJF2R - Data::20/09/2010 - Página::260Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X, CPC. Nos termos da jurisprudência prevalente do Eg. STJ, inexistente qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico após a nova redação dos artigos 655 e 655-A, vez que os depósitos são bens preferenciais na ordem de penhora, atribuído, ademais, ao executado (2º, art. 655-A, CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente correspondem a alguma impenhorabilidade. Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Comprovação de bloqueio em caderneta de poupança inferior a quarenta salários mínimos. Valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, X, CPC). - Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 08/09/2010 Data da Publicação: 20/09/2010 Em face do exposto acima e considerando-se sobretudo que a União não contrapôs ao pedido do embargante, reconheço a falta de interesse de agir em relação a esta parte do pedido. A despeito disso, mantenho a decisão que determinou o desbloqueio do referido valor em razão de que, como dito acima, pedidos dessa natureza tem sido deferidos por este Juízo, aliado à concordância da União quanto ao desbloqueio. Quanto ao segundo pedido, para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução, observo que o legislador trouxe uma condicionante à impenhorabilidade de valores depositados em cadernetas de poupança que é o limite de 40 salários mínimos. Dessa forma, não há como deferir tal pedido pois eventuais desbloqueios futuros dependerão de cumprimento de tal requisito. Assim, indefiro o pedido neste particular como, aliás, já restou decidido na análise do pedido liminar. Observo, por fim, que o advogado do embargante foi nomeado por este Juízo nos autos da execução de título extrajudicial (processo n. 2011120005821). Portanto, os honorários relativos à defesa dos interesses do embargante (executado naquele feito) haverão de ser por lá arbitrados. Ante o exposto: a) Em relação ao pedido de liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 2.592,54, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. b) Quanto ao pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito, em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Honorários do advogado nomeado pelo Juízo a serem arbitrados nos autos da execução de título extrajudicial. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 2011120005821. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001265-29.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Visto. Fátima de Lourdes Monsani Justino interpôs os presentes embargos à execução, com pedido liminar, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de conta de poupança. Sustentou, ainda que se trata de verba de caráter alimentar, já que em tais contas são depositados os créditos de seu trabalho como costureira. Nos termos da manifestação judicial das folhas 14/18, foi deferida a liminar para a liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 895,26 e indeferido o pedido para que as referidas contas não venham, mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução. Intimada, a União apresentou resposta aos embargos às folhas 33/36 sem resistir à pretensão da embargante em relação ao levantamento dos valores bloqueados, insurgindo, no entanto quanto à pretendida impenhorabilidade futura, tendo em vista que eventuais levantamentos futuros haverão de ser analisados caso a caso haja vista que a impenhorabilidade de valores depositados em cadernetas de poupança limita-se ao correspondente a 40 salários mínimos. É o relatório. Duas são as pretensões da embargante na presente demanda: liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 895,26 e que as referidas contas não venham mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução. Em relação ao primeiro pedido, a União não se contrapôs, concordando com a liberação e alegando a desnecessidade dos presentes embargos para tal fim. De fato, pedidos dessa natureza têm sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi determinada a penhora on line, por simples petição da parte, sem a necessidade de embargos. Aliás, a desnecessidade de exceção de pré-executividade para liberação de valores de caderneta de poupança penhorados pelo sistema Bacenjud já encontra guarida em nossos tribunais. Nesse sentido: Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052020-51.2010.4.01.0000/RR Processo Orig.: 0000159-07.2008.4.01.4200AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARASigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte: e-DJF1 DATA: 11/03/2011 PAGINA: 512Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INOMINADA DE DESBLOQUEIO (ART. 655-A DO CPC) - CONTA DE POUPANÇA (40SM): IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, X, DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL

NÃO PROVIDO. 1 - Pode-se requerer o desbloqueio via petição inominada, dispensável exceção de pré-executividade; examinar se determinada conta é de poupança ou não, qual o valor bloqueado e se havidos eventuais excessos, dispensa (se adequada a instrução documental) dilação probatória, necessário simples revolver de peças (extratos bancários). 2 - Ainda que, regra geral, legítimo o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (art. 655-A do CPC), veda-se que a indisponibilidade recaia sobre bens/direitos absolutamente impenhoráveis, caso dos depósitos em caderneta de poupança até o patamar de 40 salários mínimos (art. 649, X, do CPC). Precedente do STJ: AgRg-AgRg-REsp nº 1.096.337/SP. 3 - Se, por um lado, há presunção legal em prol da CDA, atendidos seus requisitos formais (art. 2º da Lei nº 6.830/80) e, ainda, do bloqueio de ativos financeiros em conta-corrente (art. 655-A do CPC), sob prisma outro, se e quando a defesa alega eventual impenhorabilidade do bloqueio fundada em elemento legal objetivo (art. 649, X, do CPC), compete ao credor, não mais ao devedor, demonstrar que a conta de poupança é, como se sustenta, simulacro de conta-corrente: poupança na forma, conta-corrente em realidade/conteúdo (a, se o caso, exigir dilação probatória a cargo de quem tal fato aduz). 4 - O termo poupança (ou aforro), que designa instituto sujeito a regras do BACEN/CMN, possui significado muito mais econômico/financeiro que jurídico. 5 - Salva alteração legislativa ou expressa manifestação jurisprudencial noutra linha, há (art. 649, X, do CPC) - em primeiro instante - impenhorabilidade absoluta parcial (até 40 salários-mínimos) das contas formalmente designadas como de poupança, dada a pressuposição de que tal fração tem a nódoa de subsistência ou de manutenção da dignidade do executado que ostentam as demais hipóteses de impenhorabilidade absoluta (incontrastável). 6 - Quando o 2º do art. 655-A do CPC diz competir ao executado comprovar a impenhorabilidade, dele está exigindo, no caso, apenas comprovação de que a conta é de poupança e que o valor bloqueado está dentro do limite legal albergado pela lei. 7 - Agravo regimental não provido. 8 - Peças liberadas pelo Relator, em 01/03/2011, para publicação do acórdão. Data da Decisão: 01/03/2011 Data da Publicação: 11/03/2011 Partindo do entendimento de que não se faz necessária a exceção de pré-executividade para liberação de tais valores, com muito mais razão é desnecessária a interposição de embargos à execução para tal fim. Ademais, como dito acima, pedidos de tal natureza tem sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi realizada a penhora e a interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames à parte vencida, ferindo o espírito da lei de execução, pois, se de um lado o artigo 620 do Código de Processo Civil estabelece que a execução deva ser promovida de modo menos gravoso para o devedor, o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à parte contrária que, no caso dos embargos, teria que suportar os ônus da sucumbência desnecessariamente. Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. É certo que o artigo 745, II, do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de oposição de embargos no caso de penhora incorreta. No entanto, não se pode dizer que tenha sido incorreto o bloqueio realizado em tais situações. Isso porque, no momento do bloqueio, é inviável saber se tais valores são ou não impenhoráveis, de tal sorte que o entendimento firmado pelos nossos tribunais é de que cabe à parte executada alegar tal impenhorabilidade, situação que tem sido frequente em caso de contas poupança ou conta salário. Nesse sentido: Processo: AG 200902010092250AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 177785 Relator(a): Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data::20/09/2010 - Página::260 Ementa: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X, CPC. Nos termos da jurisprudência prevalente do Eg. STJ, inexistente qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico após a nova redação dos artigos 655 e 655-A, vez que os depósitos são bens preferenciais na ordem de penhora, atribuído, ademais, ao executado (2º, art. 655-A, CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente correspondem a alguma impenhorabilidade. Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Comprovação de bloqueio em caderneta de poupança inferior a quarenta salários mínimos. Valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, X, CPC). - Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 08/09/2010 Data da Publicação: 20/09/2010 Em face do exposto acima e considerando-se sobretudo que a União não contrapôs ao pedido do embargante, reconheço a falta de interesse de agir em relação a esta parte do pedido. A despeito disso, mantenho a decisão que determinou o desbloqueio do referido valor em razão de que, como dito acima, pedidos dessa natureza tem sido deferidos por este Juízo, aliado à concordância da União quanto ao desbloqueio. Quanto ao segundo pedido, para que as referidas contas não venham mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução, observo que o legislador trouxe uma condicionante à impenhorabilidade de valores depositados em cadernetas de poupança que é o limite de 40 salários mínimos. Dessa forma, não há como deferir tal pedido, pois eventuais desbloqueios futuros dependerão de cumprimento de tal requisito. Assim, indefiro o pedido neste particular como, aliás, já restou decidido na análise do pedido liminar. Observo, por fim, que o advogado da embargante foi nomeado por este Juízo nos autos da execução de título extrajudicial (processo n. 2011120005821). Portanto, os honorários relativos à defesa dos interesses da embargante (executada naquele feito) haverão de ser por lá arbitrados. Ante o exposto: a) Em relação ao pedido de liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 895,26, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. b) Quanto ao pedido para que as referidas contas não venham mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito, em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Honorários do advogado nomeado pelo Juízo a serem arbitrados nos autos da execução de título extrajudicial. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 2011120005821. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001266-14.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112)
MANOEL FRANCISCO JUSTINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Visto.Manuel Francisco Justino interpôs os presentes embargos à execução, com pedido liminar, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de conta de poupança. Sustentou, ainda que se trata de verba de caráter alimentar, já que em tais contas são depositados os rendimentos provenientes de sua aposentadoria. Nos termos da manifestação judicial das folhas 16/20, foi deferida a liminar para a liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 4.755,42 e indeferido o pedido para que as referidas contas não venham mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente a presente execução.Intimada, a União apresentou resposta aos embargos às folhas 36/39 sem resistir à pretensão do embargante em relação ao levantamento dos valores bloqueados, insurgindo, no entanto quanto à pretendida impenhorabilidade futura, tendo em vista que eventuais levantamentos futuros haverão de ser analisados caso a caso haja vista que a impenhorabilidade de valores depositados em cadernetas de poupança limita-se ao correspondente a 40 salários mínimos.É o relatório.Duas são as pretensões do embargante na presente demanda: liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 4.755,42 e que as referidas contas não venham mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução.Em relação ao primeiro pedido, a União não se contrapôs, concordando com a liberação e alegando a desnecessidade dos presentes embargos para tal fim.De fato, pedidos dessa natureza têm sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi determinada a penhora on line, por simples petição da parte, sem a necessidade de embargos.Aliás, a desnecessidade de exceção de pré-executividade para liberação de valores de caderneta de poupança penhorados pelo sistema Bacenjud já encontra guarida em nossos tribunais.Nesse sentido:Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052020-51.2010.4.01.0000/RRProcesso Orig.: 0000159-07.2008.4.01.4200AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARASigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:11/03/2011 PAGINA:512Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INOMINADA DE DESBLOQUEIO (ART. 655-A DO CPC) - CONTA DE POUPANÇA (40SM): IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, X, DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - Pode-se requerer o desbloqueio via petição inominada, dispensável exceção de pré-executividade; examinar se determinada conta é de poupança ou não, qual o valor bloqueado e se havidos eventuais excessos, dispensa (se adequada a instrução documental) dilação probatória, necessário simples revolver de peças (extratos bancários). 2 - Ainda que, regra geral, legítimo o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (art. 655-A do CPC), veda-se que a indisponibilidade recaia sobre bens/direitos absolutamente impenhoráveis, caso dos depósitos em caderneta de poupança até o patamar de 40 salários mínimos (art. 649, X, do CPC). Precedente do STJ: AgRg-AgRg-REsp nº 1.096.337/SP. 3 - Se, por um lado, há presunção legal em prol da CDA, atendidos seus requisitos formais (art. 2º da Lei nº 6.830/80) e, ainda, do bloqueio de ativos financeiros em conta-corrente (art. 655-A do CPC), sob prisma outro, se e quando a defesa alega eventual impenhorabilidade do bloqueio fundada em elemento legal objetivo (art. 649, X, do CPC), compete ao credor, não mais ao devedor, demonstrar que a conta de poupança é, como se sustenta, simulacro de conta-corrente: poupança na forma, conta-corrente em realidade/conteúdo (a, se o caso, exigir dilação probatória a cargo de quem tal fato aduz). 4 - O termo poupança (ou aforro), que designa instituto sujeito a regras do BACEN/CMN, possui significado muito mais econômico/financeiro que jurídico. 5 - Salva alteração legislativa ou expressa manifestação jurisprudencial noutra linha, há (art. 649, X, do CPC) - em primeiro instante - impenhorabilidade absoluta parcial (até 40 salários-mínimos) das contas formalmente designadas como de poupança, dada a pressuposição de que tal fração tem a nódoa de subsistência ou de manutenção da dignidade do executado que ostentam as demais hipóteses de impenhorabilidade absoluta (incontrastável). 6 - Quando o 2º do art. 655-A do CPC diz competir ao executado comprovar a impenhorabilidade, dele está exigindo, no caso, apenas comprovação de que a conta é de poupança e que o valor bloqueado está dentro do limite legal albergado pela lei. 7 - Agravo regimental não provido. 8 - Peças liberadas pelo Relator, em 01/03/2011, para publicação do acórdão.Data da Decisão: 01/03/2011Data da Publicação: 11/03/2011Partindo do entendimento de que não se faz necessária a exceção de pré-executividade para liberação de tais valores, com muito mais razão é desnecessária a interposição de embargos à execução para tal fim.Ademais, como dito acima, pedidos de tal natureza tem sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi realizada a penhora e a interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames à parte vencida, ferindo o espírito da lei de execução, pois, se de um lado o artigo 620 do Código de Processo Civil estabelece que a execução deva ser promovida de modo menos gravoso para o devedor, o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à parte contrária que, no caso dos embargos, teria que suportar os ônus da sucumbência desnecessariamente.Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. É certo que o artigo 745, II, do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de oposição de embargos no caso de penhora incorreta. No entanto, não se pode dizer que tenha sido incorreto o bloqueio realizado em tais situações.Issso porque, no momento do bloqueio, é inviável saber se tais valores são ou não penhoráveis, de tal sorte que o entendimento firmado pelos nossos tribunais é de que cabe à parte executada alegar tal impenhorabilidade, situação que tem sido freqüente em caso de contas poupança ou conta salário.Nesse sentido:Processo: AG 200902010092250AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 177785Relator(a): Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREASigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADAFonte: E-DJF2R - Data::20/09/2010 - Página::260Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADA EM CADERNETA DE

POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X, CPC. Nos termos da jurisprudência prevalente do Eg. STJ, inexistem quaisquer óbices à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico após a nova redação dos artigos 655 e 655-A, vez que os depósitos são bens preferenciais na ordem de penhora, atribuído, ademais, ao executado (2º, art. 655-A, CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente correspondem a alguma impenhorabilidade. Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Comprovação de bloqueio em caderneta de poupança inferior a quarenta salários mínimos. Valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, X, CPC). - Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 08/09/2010 Data da Publicação: 20/09/2010 Em face do exposto acima e considerando-se sobretudo que a União não contrapôs ao pedido do embargante, reconheço a falta de interesse de agir em relação a esta parte do pedido. Apesar disso, mantenho a decisão que determinou o desbloqueio do referido valor em razão de que, como dito acima, pedidos dessa natureza têm sido deferidos por este Juízo, aliado à concordância da União quanto ao desbloqueio. Quanto ao segundo pedido, para que as referidas contas não venham mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente a presente execução, observo que o legislador trouxe uma condicionante à impenhorabilidade de valores depositados em cadernetas de poupança que é o limite de 40 salários mínimos. Dessa forma, não há como deferir tal pedido, pois eventuais desbloqueios futuros dependerão de cumprimento de tal requisito. Assim, indefiro o pedido neste particular como, aliás, já restou decidido na análise do pedido liminar. Observo, por fim, que o advogado do embargante foi nomeado por este Juízo nos autos da execução de título extrajudicial (processo n. 2011120005821). Portanto, os honorários relativos à defesa dos interesses do embargante (executado naquele feito) deverão de ser por lá arbitrados. Ante o exposto: a) Em relação ao pedido de liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 4.755,42, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. b) Quanto ao pedido para que as referidas contas não venham mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito, em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Honorários do advogado nomeado pelo Juízo a serem arbitrados nos autos da execução de título extrajudicial. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 2011120005821. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001267-96.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) ARISTIDES PEREIRA LOPES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Visto. Aristides Pereira Lopes interpôs os presentes embargos à execução, com pedido liminar, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de conta corrente exclusiva para recebimento de benefício previdenciário. Sustentou, ainda que se trata de verba de caráter alimentar, já que em tal conta são depositados os créditos de seu benefício previdenciário. Nos termos da manifestação judicial das folhas 19/22, foi deferida a liminar para a liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 3.222,64 e indeferido o pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente a presente execução. Intimada, a União apresentou resposta aos embargos às folhas 36/39 sem resistir à pretensão do embargante em relação ao levantamento dos valores bloqueados, insurgindo, no entanto quanto à pretendida impenhorabilidade futura, tendo em vista que eventuais levantamentos futuros deverão de ser analisados caso a caso. É o relatório. Duas são as pretensões do embargante na presente demanda: liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 3.222,64 e que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente a presente execução. Em relação ao primeiro pedido, a União não se contrapôs, concordando com a liberação e alegando a desnecessidade dos presentes embargos para tal fim. De fato, pedidos dessa natureza têm sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi determinada a penhora on line, por simples petição da parte, sem a necessidade de embargos. No caso de conta salário deve ser aplicado o mesmo raciocínio utilizado em relação às contas poupança, cuja desnecessidade de exceção de pré-executividade para liberação de valores penhorados pelo sistema Bacenjud já encontra guarida em nossos tribunais. Nesse sentido: Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052020-51.2010.4.01.0000/RR Processo Orig.: 0000159-07.2008.4.01.4200 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 11/03/2011 PAGINA: 512 Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INOMINADA DE DESBLOQUEIO (ART. 655-A DO CPC) - CONTA DE POUPANÇA (40SM): IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, X, DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - Pode-se requerer o desbloqueio via petição inominada, dispensável exceção de pré-executividade; examinar se determinada conta é de poupança ou não, qual o valor bloqueado e se havidos eventuais excessos, dispensa (se adequada a instrução documental) dilação probatória, necessário simples revolver de peças (extratos bancários). 2 - Ainda que, regra geral, legítimo o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (art. 655-A do CPC), veda-se que a indisponibilidade recaia sobre bens/direitos absolutamente impenhoráveis, caso dos depósitos em caderneta de poupança até o patamar de 40 salários mínimos (art. 649, X, do CPC). Precedente do STJ: AgRg-AgRg-REsp nº 1.096.337/SP. 3 - Se, por um lado, há presunção legal em prol da CDA, atendidos seus requisitos formais (art. 2º da Lei nº 6.830/80) e, ainda, do bloqueio de ativos financeiros em conta-corrente (art. 655-A do CPC), sob prisma outro, se e quando a defesa alega eventual impenhorabilidade do bloqueio fundada em elemento legal objetivo (art. 649, X, do CPC), compete ao credor, não mais ao devedor, demonstrar que a conta de poupança é, como se sustenta, simulacro de conta-corrente: poupança na forma,

conta-corrente em realidade/conteúdo (a, se o caso, exigir dilação probatória a cargo de quem tal fato aduz). 4 - O termo poupança (ou aforro), que designa instituto sujeito a regras do BACEN/CMN, possui significado muito mais econômico/financeiro que jurídico. 5 - Salva alteração legislativa ou expressa manifestação jurisprudencial noutra linha, há (art. 649, X, do CPC) - em primeiro instante - impenhorabilidade absoluta parcial (até 40 salários-mínimos) das contas formalmente designadas como de poupança, dada a pressuposição de que tal fração tem a nódoa de subsistência ou de manutenção da dignidade do executado que ostentam as demais hipóteses de impenhorabilidade absoluta (incontrastável). 6 - Quando o 2º do art. 655-A do CPC diz competir ao executado comprovar a impenhorabilidade, dele está exigindo, no caso, apenas comprovação de que a conta é de poupança e que o valor bloqueado está dentro do limite legal albergado pela lei. 7 - Agravo regimental não provido. 8 - Peças liberadas pelo Relator, em 01/03/2011, para publicação do acórdão. Data da Decisão: 01/03/2011 Data da Publicação: 11/03/2011 Partindo do entendimento de que não se faz necessária a exceção de pré-executividade para liberação de tais valores, com muito mais razão é desnecessária a interposição de embargos à execução para tal fim. Ademais, como dito acima, pedidos de tal natureza tem sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi realizada a penhora e a interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames à parte vencida, ferindo o espírito da lei de execução, pois, se de um lado o artigo 620 do Código de Processo Civil estabelece que a execução deva ser promovida de modo menos gravoso para o devedor, o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à parte contrária que, no caso dos embargos, teria que suportar os ônus da sucumbência desnecessariamente. Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. É certo que o artigo 745, II, do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de oposição de embargos no caso de penhora incorreta. No entanto, não se pode dizer que tenha sido incorreto o bloqueio realizado em tais situações. Isso porque, no momento do bloqueio, é inviável saber se tais valores são ou não penhoráveis, de tal sorte que o entendimento firmado pelos nossos tribunais é de que cabe à parte executada alegar tal impenhorabilidade, situação que tem sido freqüente em caso de contas poupança ou conta salário. Nesse sentido: Processo: AG 200902010092250AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 177785 Relator(a): Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 20/09/2010 - Página: 260 Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X, CPC. Nos termos da jurisprudência prevalente do Eg. STJ, inexistente qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico após a nova redação dos artigos 655 e 655-A, vez que os depósitos são bens preferenciais na ordem de penhora, atribuído, ademais, ao executado (2º, art. 655-A, CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente correspondem a alguma impenhorabilidade. Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Comprovação de bloqueio em caderneta de poupança inferior a quarenta salários mínimos. Valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, X, CPC). - Agravo Interno a que se nega provimento. (destaquei). Data da Decisão: 08/09/2010 Data da Publicação: 20/09/2010 Em face do exposto acima e considerando-se sobretudo que a União não contrapôs ao pedido do embargante, reconheço a falta de interesse de agir em relação a esta parte do pedido. A despeito disso, mantenho a decisão que determinou o desbloqueio do referido valor em razão de que, como dito acima, pedidos dessa natureza tem sido deferidos por este Juízo, aliado à concordância da União quanto ao desbloqueio. Quanto ao segundo pedido, para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução, mantenho e entendimento firmando na análise do pedido liminar de que eventuais novos pedidos desbloqueios de valores haverão de ser apreciados caso a caso. Dessa forma, não há como deferir tal pedido, pois eventuais desbloqueios futuros dependerão de cumprimento de tal requisito. Assim, indefiro o pedido neste particular como, aliás, já restou decidido na análise do pedido liminar. Observo, por fim, que o advogado do embargante foi nomeado por este Juízo nos autos da execução de título extrajudicial (processo n. 2011120005821). Portanto, os honorários relativos à defesa dos interesses do embargante (executado naquele feito) haverão de ser por lá arbitrados. Ante o exposto: a) Em relação ao pedido de liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 3.222,64, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. b) Quanto ao pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito, em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Honorários do advogado nomeado pelo Juízo a serem arbitrados nos autos da execução de título extrajudicial. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 2011120005821. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001268-81.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Visto. Maria José Oliveira dos Santos interpôs os presentes embargos à execução, com pedido liminar, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de conta de poupança. Sustentou, ainda que se trata de verba de caráter alimentar, já que em tal conta são depositados os valores auferidos pelo seu trabalho de lavradora. Nos termos da manifestação judicial das folhas 15/19 foi deferida a liminar para a liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 6.480,61 e indeferido o pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente a presente execução. Intimada, a União apresentou resposta aos embargos às folhas 33/36 sem resistir à pretensão da embargante

em relação ao levantamento dos valores bloqueados, insurgindo, no entanto quanto à pretendida impenhorabilidade futura, tendo em vista que eventuais levantamentos futuros haverão de ser analisados caso a caso haja vista que a impenhorabilidade de valores depositados em cadernetas de poupança limita-se ao correspondente a 40 salários mínimos. É o relatório. Duas são as pretensões da embargante na presente demanda: liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 6.480,61 e que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução. Em relação ao primeiro pedido, a União não se contrapôs, concordando com a liberação e alegando a desnecessidade dos presentes embargos para tal fim. De fato, pedidos dessa natureza têm sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi determinada a penhora on line, por simples petição da parte, sem a necessidade de embargos. Aliás, a desnecessidade de exceção de pré-executividade para liberação de valores de caderneta de poupança penhorados pelo sistema Bacenjud já encontra guarida em nossos tribunais. Nesse sentido: Processo AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0052020-51.2010.4.01.0000/RR Processo Orig.: 0000159-07.2008.4.01.4200AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 11/03/2011 PAGINA: 512 Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INOMINADA DE DESBLOQUEIO (ART. 655-A DO CPC) - CONTA DE POUPANÇA (40SM): IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, X, DO CPC) - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - Pode-se requerer o desbloqueio via petição inominada, dispensável exceção de pré-executividade; examinar se determinada conta é de poupança ou não, qual o valor bloqueado e se havidos eventuais excessos, dispensa (se adequada a instrução documental) dilação probatória, necessário simples revolver de peças (extratos bancários). 2 - Ainda que, regra geral, legítimo o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (art. 655-A do CPC), veda-se que a indisponibilidade recaia sobre bens/direitos absolutamente impenhoráveis, caso dos depósitos em caderneta de poupança até o patamar de 40 salários mínimos (art. 649, X, do CPC). Precedente do STJ: AgRg-AgRg-REsp nº 1.096.337/SP. 3 - Se, por um lado, há presunção legal em prol da CDA, atendidos seus requisitos formais (art. 2º da Lei nº 6.830/80) e, ainda, do bloqueio de ativos financeiros em conta-corrente (art. 655-A do CPC), sob prisma outro, se e quando a defesa alega eventual impenhorabilidade do bloqueio fundada em elemento legal objetivo (art. 649, X, do CPC), compete ao credor, não mais ao devedor, demonstrar que a conta de poupança é, como se sustenta, simulacro de conta-corrente: poupança na forma, conta-corrente em realidade/conteúdo (a, se o caso, exigir dilação probatória a cargo de quem tal fato aduz). 4 - O termo poupança (ou aforro), que designa instituto sujeito a regras do BACEN/CMN, possui significado muito mais econômico/financeiro que jurídico. 5 - Salva alteração legislativa ou expressa manifestação jurisprudencial noutra linha, há (art. 649, X, do CPC) - em primeiro instante - impenhorabilidade absoluta parcial (até 40 salários-mínimos) das contas formalmente designadas como de poupança, dada a pressuposição de que tal fração tem a nódia de subsistência ou de manutenção da dignidade do executado que ostentam as demais hipóteses de impenhorabilidade absoluta (incontrastável). 6 - Quando o 2º do art. 655-A do CPC diz competir ao executado comprovar a impenhorabilidade, dele está exigindo, no caso, apenas comprovação de que a conta é de poupança e que o valor bloqueado está dentro do limite legal albergado pela lei. 7 - Agrado regimental não provido. 8 - Peças liberadas pelo Relator, em 01/03/2011, para publicação do acórdão. Data da Decisão: 01/03/2011 Data da Publicação: 11/03/2011 Partindo do entendimento de que não se faz necessária a exceção de pré-executividade para liberação de tais valores, com muito mais razão é desnecessária a interposição de embargos à execução para tal fim. Ademais, como dito acima, pedidos de tal natureza tem sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi realizada a penhora e a interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames à parte vencida, ferindo o espírito da lei de execução, pois, se de um lado o artigo 620 do Código de Processo Civil estabelece que a execução deva ser promovida de modo menos gravoso para o devedor, o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à parte contrária que, no caso dos embargos, teria que suportar os ônus da sucumbência desnecessariamente. Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. É certo que o artigo 745, II, do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de oposição de embargos no caso de penhora incorreta. No entanto, não se pode dizer que tenha sido incorreto o bloqueio realizado em tais situações. Isso porque, no momento do bloqueio, é inviável saber se tais valores são ou não penhoráveis, de tal sorte que o entendimento firmado pelos nossos tribunais é de que cabe à parte executada alegar tal impenhorabilidade, situação que tem sido freqüente em caso de contas poupança ou conta salário. Nesse sentido: Processo: AG 200902010092250AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 177785 Relator(a): Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREIA Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data::20/09/2010 - Página::260 Ementa: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X, CPC. Nos termos da jurisprudência prevalente do Eg. STJ, inexistente qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico após a nova redação dos artigos 655 e 655-A, vez que os depósitos são bens preferenciais na ordem de penhora, atribuído, ademais, ao executado (2º, art. 655-A, CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente correspondem a alguma impenhorabilidade. Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Comprovação de bloqueio em caderneta de poupança inferior a quarenta salários mínimos. Valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, X, CPC). - Agrado Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 08/09/2010 Data da Publicação: 20/09/2010 Em face do exposto acima e considerando-se sobretudo que a União não contrapôs ao pedido do embargante, reconheço a falta de interesse de agir em relação a esta parte do pedido. A despeito disso, mantenho a decisão que determinou o desbloqueio do referido valor em razão de que, como dito acima, pedidos dessa natureza tem sido deferidos por este Juízo, aliado à concordância da União quanto ao desbloqueio. Quanto ao segundo pedido, para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou

penhora judicial referente a presente execução, observo que o legislador trouxe uma condicionante à impenhorabilidade de valores depositados em cadernetas de poupança que é o limite de 40 salários mínimos. Dessa forma, não há como deferir tal pedido, pois eventuais desbloqueios futuros dependerão de cumprimento de tal requisito. Assim, indefiro o pedido neste particular como, aliás, já restou decidido na análise do pedido liminar. Observo, por fim, que o advogado da embargante foi nomeado por este Juízo nos autos da execução de título extrajudicial (processo n. 2011120005821). Portanto, os honorários relativos à defesa dos interesses da embargante (executada naquele feito) deverão de ser por lá arbitrados. Ante o exposto: a) Em relação ao pedido de liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 6.480,61, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. b) Quanto ao pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito, em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Honorários do advogado nomeado pelo Juízo a serem arbitrados nos autos da execução de título extrajudicial. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 2011120005821. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001339-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) AUGUSTO RODRIGUES GROTTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Visto. Augusto Rodrigues Grotto interpôs os presentes embargos à execução, com pedido liminar, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de conta de poupança. Sustentou, ainda que se trata de verba de caráter alimentar, já que em tal conta são depositados os valores auferidos pelo seu trabalho de agricultor e feirante. Nos termos da manifestação judicial das folhas 21/25, foi deferida a liminar para a liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 4.010,86 e indeferido o pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente a presente execução. Intimada, a União apresentou resposta aos embargos às folhas 41/ sem resistir à pretensão do embargante em relação ao levantamento dos valores bloqueados, insurgindo, no entanto quanto à pretendida impenhorabilidade futura, tendo em vista que eventuais levantamentos futuros deverão de ser analisados caso a caso haja vista que a impenhorabilidade de valores depositados em cadernetas de poupança limita-se ao correspondente a 40 salários mínimos. É o relatório. Duas são as pretensões do embargante na presente demanda: liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 4.010,86 e que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução. Em relação ao primeiro pedido, a União não se contrapôs, concordando com a liberação e alegando a desnecessidade dos presentes embargos para tal fim. De fato, pedidos dessa natureza têm sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi determinada a penhora on line, por simples petição da parte, sem a necessidade de embargos. Aliás, a desnecessidade de exceção de pré-executividade para liberação de valores de caderneta de poupança penhorados pelo sistema Bacenjud já encontra guarida em nossos tribunais. Nesse sentido: Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052020-51.2010.4.01.0000/RR Processo Orig.: 0000159-07.2008.4.01.4200AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 11/03/2011 PAGINA: 512 Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INOMINADA DE DESBLOQUEIO (ART. 655-A DO CPC) - CONTA DE POUPANÇA (40SM): IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, X, DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - Pode-se requerer o desbloqueio via petição inominada, dispensável exceção de pré-executividade; examinar se determinada conta é de poupança ou não, qual o valor bloqueado e se havidos eventuais excessos, dispensa (se adequada a instrução documental) dilação probatória, necessário simples revolver de peças (extratos bancários). 2 - Ainda que, regra geral, legítimo o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (art. 655-A do CPC), veda-se que a indisponibilidade recaia sobre bens/direitos absolutamente impenhoráveis, caso dos depósitos em caderneta de poupança até o patamar de 40 salários mínimos (art. 649, X, do CPC). Precedente do STJ: AgRg-AgRg-REsp nº 1.096.337/SP. 3 - Se, por um lado, há presunção legal em prol da CDA, atendidos seus requisitos formais (art. 2º da Lei nº 6.830/80) e, ainda, do bloqueio de ativos financeiros em conta-corrente (art. 655-A do CPC), sob prisma outro, se e quando a defesa alega eventual impenhorabilidade do bloqueio fundada em elemento legal objetivo (art. 649, X, do CPC), compete ao credor, não mais ao devedor, demonstrar que a conta de poupança é, como se sustenta, simulacro de conta-corrente: poupança na forma, conta-corrente em realidade/conteúdo (a, se o caso, exigir dilação probatória a cargo de quem tal fato aduz). 4 - O termo poupança (ou aforro), que designa instituto sujeito a regras do BACEN/CMN, possui significado muito mais econômico/financeiro que jurídico. 5 - Salva alteração legislativa ou expressa manifestação jurisprudencial noutra linha, há (art. 649, X, do CPC) - em primeiro instante - impenhorabilidade absoluta parcial (até 40 salários-mínimos) das contas formalmente designadas como de poupança, dada a pressuposição de que tal fração tem a nódoa de subsistência ou de manutenção da dignidade do executado que ostentam as demais hipóteses de impenhorabilidade absoluta (incontrastável). 6 - Quando o 2º do art. 655-A do CPC diz competir ao executado comprovar a impenhorabilidade, dele está exigindo, no caso, apenas comprovação de que a conta é de poupança e que o valor bloqueado está dentro do limite legal albergado pela lei. 7 - Agravo regimental não provido. 8 - Peças liberadas pelo Relator, em 01/03/2011, para publicação do acórdão. Data da Decisão: 01/03/2011 Data da Publicação: 11/03/2011 Partindo do entendimento de que não se faz necessária a exceção de pré-executividade para liberação de tais

valores, com muito mais razão é desnecessária a interposição de embargos à execução para tal fim. Ademais, como dito acima, pedidos de tal natureza tem sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi realizada a penhora e a interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames à parte vencida, ferindo o espírito da lei de execução, pois, se de um lado o artigo 620 do Código de Processo Civil estabelece que a execução deva ser promovida de modo menos gravoso para o devedor, o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à parte contrária que, no caso dos embargos, teria que suportar os ônus da sucumbência desnecessariamente. Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. É certo que o artigo 745, II, do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de oposição de embargos no caso de penhora incorreta. No entanto, não se pode dizer que tenha sido incorreto o bloqueio realizado em tais situações. Isso porque, no momento do bloqueio, é inviável saber se tais valores são ou não penhoráveis, de tal sorte que o entendimento firmado pelos nossos tribunais é de que cabe à parte executada alegar tal impenhorabilidade, situação que tem sido freqüente em caso de contas poupança ou conta salário. Nesse sentido: Processo: AG 200902010092250AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 177785 Relator(a): Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 20/09/2010 - Página: 260 Ementa: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X, CPC. Nos termos da jurisprudência prevalente do Eg. STJ, inexistente qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico após a nova redação dos artigos 655 e 655-A, vez que os depósitos são bens preferenciais na ordem de penhora, atribuído, ademais, ao executado (2º, art. 655-A, CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente correspondem a alguma impenhorabilidade. Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Comprovação de bloqueio em caderneta de poupança inferior a quarenta salários mínimos. Valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, X, CPC). - Agrado Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 08/09/2010 Data da Publicação: 20/09/2010 Em face do exposto acima e considerando-se sobretudo que a União não contrapôs ao pedido do embargante, reconheço a falta de interesse de agir em relação a esta parte do pedido. A despeito disso, mantenho a decisão que determinou o desbloqueio do referido valor em razão de que, como dito acima, pedidos dessa natureza tem sido deferidos por este Juízo, aliado à concordância da União quanto ao desbloqueio. Quanto ao segundo pedido, para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente a presente execução, observo que o legislador trouxe uma condicionante à impenhorabilidade de valores depositados em cadernetas de poupança que é o limite de 40 salários mínimos. Dessa forma, não há como deferir tal pedido, pois eventuais desbloqueios futuros dependerão de cumprimento de tal requisito. Assim, indefiro o pedido neste particular como, aliás, já restou decidido na análise do pedido liminar. Observo, por fim, que o advogado do embargante foi nomeado por este Juízo nos autos da execução de título extrajudicial (processo n. 2011120005821). Portanto, os honorários relativos à defesa dos interesses do embargante (executado naquele feito) haverão de ser por lá arbitrados. Ante o exposto: a) Em relação ao pedido de liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 4.010,86, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. b) Quanto ao pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito, em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Honorários do advogado nomeado pelo Juízo a serem arbitrados nos autos da execução de título extrajudicial. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 2011120005821. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001340-68.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) VALDENICE BATISTA GONCALVES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Visto. Valdenice Batista Gonçalves interpôs os presentes embargos à execução, com pedido liminar, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de conta de poupança. Sustentou, ainda que se trata de verba de caráter alimentar, já que em tal conta são depositados os créditos de seu trabalho como cozinheira. Nos termos da manifestação judicial das folhas 18/22, foi deferida a liminar para a liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 461,90 e indeferido o pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução. Intimada, a União apresentou resposta aos embargos às folhas 36/39 sem resistir à pretensão da embargante em relação ao levantamento dos valores bloqueados, insurgindo, no entanto quanto à pretendida impenhorabilidade futura, tendo em vista que eventuais levantamentos futuros haverão de ser analisados caso a caso haja vista que a impenhorabilidade de valores depositados em cadernetas de poupança limita-se ao correspondente a 40 salários mínimos. É o relatório. Duas são as pretensões da embargante na presente demanda: liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 461,90 e que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução. Em relação ao primeiro pedido, a União não se contrapôs, concordando com a liberação e alegando a desnecessidade dos presentes embargos para tal fim. De fato, pedidos dessa natureza sem sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi determinada a penhora on line, por simples petição da parte, sem a necessidade de embargos. Aliás, a desnecessidade de exceção de pré-executividade para liberação de valores de caderneta de poupança penhorados pelo sistema Bacenjud já encontra guarida em nossos tribunais. Nesse sentido: Processo AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0052020-51.2010.4.01.0000/RR Processo Orig.: 0000159-07.2008.4.01.4200AGA - AGRADO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 11/03/2011 PAGINA: 512 Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INOMINADA DE DESBLOQUEIO (ART. 655-A DO CPC) - CONTA DE POUPANÇA (40SM): IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, X, DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - Pode-se requerer o desbloqueio via petição inominada, dispensável exceção de pré-executividade; examinar se determinada conta é de poupança ou não, qual o valor bloqueado e se havidos eventuais excessos, dispensa (se adequada a instrução documental) dilação probatória, necessário simples revolver de peças (extratos bancários). 2 - Ainda que, regra geral, legítimo o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (art. 655-A do CPC), veda-se que a indisponibilidade recaia sobre bens/direitos absolutamente impenhoráveis, caso dos depósitos em caderneta de poupança até o patamar de 40 salários mínimos (art. 649, X, do CPC). Precedente do STJ: AgRg-AgRg-REsp nº 1.096.337/SP. 3 - Se, por um lado, há presunção legal em prol da CDA, atendidos seus requisitos formais (art. 2º da Lei nº 6.830/80) e, ainda, do bloqueio de ativos financeiros em conta-corrente (art. 655-A do CPC), sob prisma outro, se e quando a defesa alega eventual impenhorabilidade do bloqueio fundada em elemento legal objetivo (art. 649, X, do CPC), compete ao credor, não mais ao devedor, demonstrar que a conta de poupança é, como se sustenta, simulacro de conta-corrente: poupança na forma, conta-corrente em realidade/conteúdo (a, se o caso, exigir dilação probatória a cargo de quem tal fato aduz). 4 - O termo poupança (ou aforro), que designa instituto sujeito a regras do BACEN/CMN, possui significado muito mais econômico/financeiro que jurídico. 5 - Salva alteração legislativa ou expressa manifestação jurisprudencial noutra linha, há (art. 649, X, do CPC) - em primeiro instante - impenhorabilidade absoluta parcial (até 40 salários-mínimos) das contas formalmente designadas como de poupança, dada a pressuposição de que tal fração tem a nódula de subsistência ou de manutenção da dignidade do executado que ostentam as demais hipóteses de impenhorabilidade absoluta (incontrastável). 6 - Quando o 2º do art. 655-A do CPC diz competir ao executado comprovar a impenhorabilidade, dele está exigindo, no caso, apenas comprovação de que a conta é de poupança e que o valor bloqueado está dentro do limite legal albergado pela lei. 7 - Agravo regimental não provido. 8 - Peças liberadas pelo Relator, em 01/03/2011, para publicação do acórdão. Data da Decisão: 01/03/2011 Data da Publicação: 11/03/2011 Partindo do entendimento de que não se faz necessária a exceção de pré-executividade para liberação de tais valores, com muito mais razão é desnecessária a interposição de embargos à execução para tal fim. Ademais, como dito acima, pedidos de tal natureza tem sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi realizada a penhora e a interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames à parte vencida, ferindo o espírito da lei de execução, pois, se de um lado o artigo 620 do Código de Processo Civil estabelece que a execução deva ser promovida de modo menos gravoso para o devedor, o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à parte contrária que, no caso dos embargos, teria que suportar os ônus da sucumbência desnecessariamente. Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. É certo que o artigo 745, II, do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de oposição de embargos no caso de penhora incorreta. No entanto, não se pode dizer que tenha sido incorreto o bloqueio realizado em tais situações. Isso porque, no momento do bloqueio, é inviável saber se tais valores são ou não penhoráveis, de tal sorte que o entendimento firmado pelos nossos tribunais é de que cabe à parte executada alegar tal impenhorabilidade, situação que tem sido freqüente em caso de contas poupança ou conta salário. Nesse sentido: Processo: AG 200902010092250 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 177785 Relator(a): Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREIA Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 20/09/2010 - Página: 260 Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X, CPC. Nos termos da jurisprudência prevalente do Eg. STJ, inexistente qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico após a nova redação dos artigos 655 e 655-A, vez que os depósitos são bens preferenciais na ordem de penhora, atribuído, ademais, ao executado (2º, art. 655-A, CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente correspondem a alguma impenhorabilidade. Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Comprovação de bloqueio em caderneta de poupança inferior a quarenta salários mínimos. Valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, X, CPC). - Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 08/09/2010 Data da Publicação: 20/09/2010 Em face do exposto acima e considerando-se sobretudo que a União não contrapôs ao pedido do embargante, reconheço a falta de interesse de agir em relação a esta parte do pedido. A despeito disso, mantenho a decisão que determinou o desbloqueio do referido valor em razão de que, como dito acima, pedidos dessa natureza tem sido deferidos por este Juízo, aliado à concordância da União quanto ao desbloqueio. Quanto ao segundo pedido, para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução, observo que o legislador trouxe uma condicionante à impenhorabilidade de valores depositados em cadernetas de poupança que é o limite de 40 salários mínimos. Dessa forma, não há como deferir tal pedido pois eventuais desbloqueios futuros dependerão de cumprimento de tal requisito. Assim, indefiro o pedido neste particular como, aliás, já restou decidido na análise do pedido liminar. Observo, por fim, que o advogado da embargante foi nomeado por este Juízo nos autos da execução de título extrajudicial (processo n. 2011120005821). Portanto, os honorários relativos à defesa dos interesses da embargante (executada naquele feito) deverão de ser por lá arbitrados. Ante o exposto: a) Em relação ao pedido de liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 461,90, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. b) Quanto ao pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito, em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante,

beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Honorários do advogado nomeado pelo Juízo a serem arbitrados nos autos da execução de título extrajudicial. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 2011120005821. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001395-19.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) YOLANDA SALVADOR GROTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Visto. Yolanda Salvador Grotto interpôs os presentes embargos à execução, com pedido liminar, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de conta corrente exclusiva para o depósito dos rendimentos auferidos pelas suas atividades de agricultora e feirante. Sustentou, ainda que se trata de verba de caráter alimentar, já que em tal conta são depositados os valores auferidos pelo seu trabalho como agricultora e feirante, sendo utilizados para sua manutenção de sua família. Nos termos da manifestação judicial das folhas 21/24, foi deferida a liminar para a liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 1.082,65 e indeferido o pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente a presente execução. Intimada, a União apresentou resposta aos embargos às folhas 40/43 sem resistir à pretensão da embargante em relação ao levantamento dos valores bloqueados, insurgindo, no entanto quanto à pretendida impenhorabilidade futura, tendo em vista que eventuais levantamentos futuros haverão de ser analisados caso a caso. É o relatório. Duas são as pretensões da embargante na presente demanda: liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 1.082,65 e que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução. Em relação ao primeiro pedido, a União não se contrapôs, concordando com a liberação e alegando a desnecessidade dos presentes embargos para tal fim. De fato, pedidos dessa natureza têm sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi determinada a penhora on line, por simples petição da parte, sem a necessidade de embargos. No caso de conta salário deve ser aplicado o mesmo raciocínio utilizado em relação às contas poupança, cuja desnecessidade de exceção de pré-executividade para liberação de valores penhorados pelo sistema Bacenjud já encontra guarida em nossos tribunais. Nesse sentido: Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052020-51.2010.4.01.0000/RR Processo Orig.: 0000159-07.2008.4.01.4200AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 11/03/2011 PAGINA: 512 Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INOMINADA DE DESBLOQUEIO (ART. 655-A DO CPC) - CONTA DE POUPANÇA (40SM): IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, X, DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - Pode-se requerer o desbloqueio via petição inominada, dispensável exceção de pré-executividade; examinar se determinada conta é de poupança ou não, qual o valor bloqueado e se havidos eventuais excessos, dispensa (se adequada a instrução documental) dilação probatória, necessário simples revolver de peças (extratos bancários). 2 - Ainda que, regra geral, legítimo o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (art. 655-A do CPC), veda-se que a indisponibilidade recaia sobre bens/direitos absolutamente impenhoráveis, caso dos depósitos em caderneta de poupança até o patamar de 40 salários mínimos (art. 649, X, do CPC). Precedente do STJ: AgRg-AgRg-REsp nº 1.096.337/SP. 3 - Se, por um lado, há presunção legal em prol da CDA, atendidos seus requisitos formais (art. 2º da Lei nº 6.830/80) e, ainda, do bloqueio de ativos financeiros em conta-corrente (art. 655-A do CPC), sob prisma outro, se e quando a defesa alega eventual impenhorabilidade do bloqueio fundada em elemento legal objetivo (art. 649, X, do CPC), compete ao credor, não mais ao devedor, demonstrar que a conta de poupança é, como se sustenta, simulacro de conta-corrente: poupança na forma, conta-corrente em realidade/conteúdo (a, se o caso, exigir dilação probatória a cargo de quem tal fato aduz). 4 - O termo poupança (ou aforro), que designa instituto sujeito a regras do BACEN/CMN, possui significado muito mais econômico/financeiro que jurídico. 5 - Salva alteração legislativa ou expressa manifestação jurisprudencial noutra linha, há (art. 649, X, do CPC) - em primeiro instante - impenhorabilidade absoluta parcial (até 40 salários-mínimos) das contas formalmente designadas como de poupança, dada a pressuposição de que tal fração tem a nódula de subsistência ou de manutenção da dignidade do executado que ostentam as demais hipóteses de impenhorabilidade absoluta (incontrastável). 6 - Quando o 2º do art. 655-A do CPC diz competir ao executado comprovar a impenhorabilidade, dele está exigindo, no caso, apenas comprovação de que a conta é de poupança e que o valor bloqueado está dentro do limite legal albergado pela lei. 7 - Agravo regimental não provido. 8 - Peças liberadas pelo Relator, em 01/03/2011, para publicação do acórdão. Data da Decisão: 01/03/2011 Data da Publicação: 11/03/2011 Partindo do entendimento de que não se faz necessária a exceção de pré-executividade para liberação de tais valores, com muito mais razão é desnecessária a interposição de embargos à execução para tal fim. Ademais, como dito acima, pedidos de tal natureza tem sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi realizada a penhora e a interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames à parte vencedora, ferindo o espírito da lei de execução, pois, se de um lado o artigo 620 do Código de Processo Civil estabelece que a execução deva ser promovida de modo menos gravoso para o devedor, o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à parte contrária que, no caso dos embargos, teria que suportar os ônus da sucumbência desnecessariamente. Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. É certo que o artigo 745, II, do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de oposição de embargos no caso de penhora incorreta. No entanto, não se pode dizer que tenha sido incorreto o bloqueio realizado em tais situações. Isso porque, no momento do bloqueio, é inviável saber se tais valores são ou não penhoráveis, de tal sorte que o entendimento firmado pelos nossos tribunais é de que cabe à parte executada

alegar tal impenhorabilidade, situação que tem sido freqüente em caso de contas poupança ou conta salário. Nesse sentido: Processo: AG 200902010092250AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 177785 Relator(a): Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREASigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADAFonte: E-DJF2R - Data::20/09/2010 - Página::260Ementa: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X, CPC. Nos termos da jurisprudência prevalente do Eg. STJ, inexistente qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico após a nova redação dos artigos 655 e 655-A, vez que os depósitos são bens preferenciais na ordem de penhora, atribuído, ademais, ao executado (2º, art. 655-A, CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente correspondem a alguma impenhorabilidade. Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Comprovação de bloqueio em caderneta de poupança inferior a quarenta salários mínimos. Valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, X, CPC). - Agrado Interno a que se nega provimento. (destaquei). Data da Decisão: 08/09/2010 Data da Publicação: 20/09/2010 Em face do exposto acima e considerando-se sobretudo que a União não contrapôs ao pedido do embargante, reconheço a falta de interesse de agir em relação a esta parte do pedido. Apesar disso, mantenho a decisão que determinou o desbloqueio do referido valor em razão de que, como dito acima, pedidos dessa natureza tem sido deferidos por este Juízo, aliado à concordância da União quanto ao desbloqueio. Quanto ao segundo pedido, para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente a presente execução, mantenho e entendo firmando na análise do pedido liminar de que eventuais novos pedidos desbloqueios de valores deverão de ser apreciados caso a caso. Dessa forma, não há como deferir tal pedido, pois eventuais desbloqueios futuros dependerão de cumprimento de tal requisito. Assim, indefiro o pedido neste particular como, aliás, já restou decidido na análise do pedido liminar. Observo, por fim, que o advogado da embargante foi nomeado por este Juízo nos autos da execução de título extrajudicial (processo n. 2011120005821). Portanto, os honorários relativos à defesa dos interesses da embargante (executada naquele feito) deverão de ser por lá arbitrados. Ante o exposto: a) Em relação ao pedido de liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 1.082,65, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. b) Quanto ao pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito, em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Honorários do advogado nomeado pelo Juízo a serem arbitrados nos autos da execução de título extrajudicial. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 2011120005821. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001503-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) ORILDE DE OSTI BOTTA(SPI36387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Visto. Orilde de Osti Botta interpôs os presentes embargos à execução, com pedido liminar, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de conta de poupança. Sustentou, ainda que se trata de verba de caráter alimentar, já que em tal conta são depositados os valores auferidos pelo seu trabalho de costureira. Nos termos da manifestação judicial das folhas 14/16 foi deferida a liminar para a liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 612,64 e indeferido o pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente a presente execução. Intimada, a União apresentou resposta aos embargos às folhas 29/32 sem resistir à pretensão da embargante em relação ao levantamento dos valores bloqueados, insurgindo, no entanto quanto à pretendida impenhorabilidade futura, tendo em vista que eventuais levantamentos futuros deverão de ser analisados caso a caso haja vista que a impenhorabilidade de valores depositados em cadernetas de poupança limita-se ao correspondente a 40 salários mínimos. É o relatório. Duas são as pretensões da embargante na presente demanda: liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 612,64 e que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução. Em relação ao primeiro pedido, a União não se contrapôs, concordando com a liberação e alegando a desnecessidade dos presentes embargos para tal fim. De fato, pedidos dessa natureza têm sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi determinada a penhora on line, por simples petição da parte, sem a necessidade de embargos. Aliás, a desnecessidade de exceção de pré-executividade para liberação de valores de caderneta de poupança penhorados pelo sistema Bacenjud já encontra guarida em nossos tribunais. Nesse sentido: Processo AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0052020-51.2010.4.01.0000/RR Processo Orig.: 0000159-07.2008.4.01.4200AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 11/03/2011 PAGINA: 512 Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INOMINADA DE DESBLOQUEIO (ART. 655-A DO CPC) - CONTA DE POUPANÇA (40SM): IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, X, DO CPC) - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - Pode-se requerer o desbloqueio via petição inominada, dispensável exceção de pré-executividade; examinar se determinada conta é de poupança ou não, qual o valor bloqueado e se havidos eventuais excessos, dispensa (se adequada a instrução documental) dilação probatória, necessário simples revolver de peças (extratos bancários). 2 - Ainda que, regra geral, legítimo o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (art. 655-A do CPC), veda-se que a indisponibilidade recaia sobre bens/direitos absolutamente impenhoráveis, caso dos depósitos em caderneta de

poupança até o patamar de 40 salários mínimos (art. 649, X, do CPC). Precedente do STJ: AgRg-AgRg-REsp nº 1.096.337/SP. 3 - Se, por um lado, há presunção legal em prol da CDA, atendidos seus requisitos formais (art. 2º da Lei nº 6.830/80) e, ainda, do bloqueio de ativos financeiros em conta-corrente (art. 655-A do CPC), sob prisma outro, se e quando a defesa alega eventual impenhorabilidade do bloqueio fundada em elemento legal objetivo (art. 649, X, do CPC), compete ao credor, não mais ao devedor, demonstrar que a conta de poupança é, como se sustenta, simulacro de conta-corrente: poupança na forma, conta-corrente em realidade/conteúdo (a, se o caso, exigir dilação probatória a cargo de quem tal fato aduz). 4 - O termo poupança (ou aforro), que designa instituto sujeito a regras do BACEN/CMN, possui significado muito mais econômico/financeiro que jurídico. 5 - Salva alteração legislativa ou expressa manifestação jurisprudencial noutra linha, há (art. 649, X, do CPC) - em primeiro instante - impenhorabilidade absoluta parcial (até 40 salários-mínimos) das contas formalmente designadas como de poupança, dada a pressuposição de que tal fração tem a nódoa de subsistência ou de manutenção da dignidade do executado que ostentam as demais hipóteses de impenhorabilidade absoluta (incontrastável). 6 - Quando o 2º do art. 655-A do CPC diz competir ao executado comprovar a impenhorabilidade, dele está exigindo, no caso, apenas comprovação de que a conta é de poupança e que o valor bloqueado está dentro do limite legal albergado pela lei. 7 - Agravo regimental não provido. 8 - Peças liberadas pelo Relator, em 01/03/2011, para publicação do acórdão. Data da Decisão: 01/03/2011 Data da Publicação: 11/03/2011 Partindo do entendimento de que não se faz necessária a exceção de pré-executividade para liberação de tais valores, com muito mais razão é desnecessária a interposição de embargos à execução para tal fim. Ademais, como dito acima, pedidos de tal natureza tem sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi realizada a penhora e a interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames à parte vencida, ferindo o espírito da lei de execução, pois, se de um lado o artigo 620 do Código de Processo Civil estabelece que a execução deva ser promovida de modo menos gravoso para o devedor, o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à parte contrária que, no caso dos embargos, teria que suportar os ônus da sucumbência desnecessariamente. Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. É certo que o artigo 745, II, do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de oposição de embargos no caso de penhora incorreta. No entanto, não se pode dizer que tenha sido incorreto o bloqueio realizado em tais situações. Isso porque, no momento do bloqueio, é inviável saber se tais valores são ou não penhoráveis, de tal sorte que o entendimento firmado pelos nossos tribunais é de que cabe à parte executada alegar tal impenhorabilidade, situação que tem sido freqüente em caso de contas poupança ou conta salário. Nesse sentido: Processo: AG 200902010092250 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 177785 Relator(a): Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREIA Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data::20/09/2010 - Página::260 Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X, CPC. Nos termos da jurisprudência prevalente do Eg. STJ, inexistente qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico após a nova redação dos artigos 655 e 655-A, vez que os depósitos são bens preferenciais na ordem de penhora, atribuído, ademais, ao executado (2º, art. 655-A, CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente correspondem a alguma impenhorabilidade. Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Comprovação de bloqueio em caderneta de poupança inferior a quarenta salários mínimos. Valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, X, CPC). - Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 08/09/2010 Data da Publicação: 20/09/2010 Em face do exposto acima e considerando-se sobretudo que a União não contrapôs ao pedido do embargante, reconheço a falta de interesse de agir em relação a esta parte do pedido. A despeito disso, mantenho a decisão que determinou o desbloqueio do referido valor em razão de que, como dito acima, pedidos dessa natureza tem sido deferidos por este Juízo, aliado à concordância da União quanto ao desbloqueio. Quanto ao segundo pedido, para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente a presente execução, observo que o legislador trouxe uma condicionante à impenhorabilidade de valores depositados em cadernetas de poupança que é o limite de 40 salários mínimos. Dessa forma, não há como deferir tal pedido, pois eventuais desbloqueios futuros dependerão de cumprimento de tal requisito. Assim, indefiro o pedido neste particular como, aliás, já restou decidido na análise do pedido liminar. Observo, por fim, que o advogado da embargante foi nomeado por este Juízo nos autos da execução de título extrajudicial (processo n. 2011120005821). Portanto, os honorários relativos à defesa dos interesses da embargante (executada naquele feito) haverão de ser por lá arbitrados. Ante o exposto: a) Em relação ao pedido de liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 612,64, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. b) Quanto ao pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito, em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Honorários do advogado nomeado pelo Juízo a serem arbitrados nos autos da execução de título extrajudicial. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 2011120005821. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001537-23.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112)

ANTONIO MENDONCA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Visto. Antonio Mendonça Pereira interpôs os presentes embargos à execução, com pedido liminar, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se

trata de conta corrente destinada a movimentação dos rendimentos auferidos pela sua atividade de lavrador. Sustentou, ainda que se trata de verba de caráter alimentar, já que em tal conta são depositadas os valores auferidos pelo seu trabalho de lavrador, sendo utilizados para a manutenção de sua família. Nos termos da manifestação judicial das folhas 16/17, verso, foi deferida a liminar para a liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 1.177,58 e indeferido o pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução. Intimada, a União apresentou resposta aos embargos às folhas 26/29 sem resistir à pretensão do embargante em relação ao levantamento dos valores bloqueados, insurgindo, no entanto quanto à pretendida impenhorabilidade futura, tendo em vista que eventuais levantamentos futuros haverão de ser analisados caso a caso. É o relatório. Duas são as pretensões do embargante na presente demanda: liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 1.177,58 e que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução. Em relação ao primeiro pedido, a União não se contrapôs, concordando com a liberação e alegando a desnecessidade dos presentes embargos para tal fim. De fato, pedidos dessa natureza têm sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi determinada a penhora on line, por simples petição da parte, sem a necessidade de embargos. No caso de conta salário deve ser aplicado o mesmo raciocínio utilizado em relação às contas poupança, cuja desnecessidade de exceção de pré-executividade para liberação de valores penhorados pelo sistema Bacenjud já encontra guarida em nossos tribunais. Nesse sentido: Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052020-51.2010.4.01.0000/RR Processo Orig.: 0000159-07.2008.4.01.4200AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 11/03/2011 PAGINA: 512 Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INOMINADA DE DESBLOQUEIO (ART. 655-A DO CPC) - CONTA DE POUPANÇA (40SM): IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, X, DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - Pode-se requerer o desbloqueio via petição inominada, dispensável exceção de pré-executividade; examinar se determinada conta é de poupança ou não, qual o valor bloqueado e se havidos eventuais excessos, dispensa (se adequada a instrução documental) dilação probatória, necessário simples revolver de peças (extratos bancários). 2 - Ainda que, regra geral, legítimo o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (art. 655-A do CPC), veda-se que a indisponibilidade recaia sobre bens/direitos absolutamente impenhoráveis, caso dos depósitos em caderneta de poupança até o patamar de 40 salários mínimos (art. 649, X, do CPC). Precedente do STJ: AgRg-AgRg-REsp nº 1.096.337/SP. 3 - Se, por um lado, há presunção legal em prol da CDA, atendidos seus requisitos formais (art. 2º da Lei nº 6.830/80) e, ainda, do bloqueio de ativos financeiros em conta-corrente (art. 655-A do CPC), sob prisma outro, se e quando a defesa alega eventual impenhorabilidade do bloqueio fundada em elemento legal objetivo (art. 649, X, do CPC), compete ao credor, não mais ao devedor, demonstrar que a conta de poupança é, como se sustenta, simulacro de conta-corrente: poupança na forma, conta-corrente em realidade/conteúdo (a, se o caso, exigir dilação probatória a cargo de quem tal fato aduz). 4 - O termo poupança (ou aforro), que designa instituto sujeito a regras do BACEN/CMN, possui significado muito mais econômico/financeiro que jurídico. 5 - Salva alteração legislativa ou expressa manifestação jurisprudencial noutra linha, há (art. 649, X, do CPC) - em primeiro instante - impenhorabilidade absoluta parcial (até 40 salários-mínimos) das contas formalmente designadas como de poupança, dada a pressuposição de que tal fração tem a nódoa de subsistência ou de manutenção da dignidade do executado que ostentam as demais hipóteses de impenhorabilidade absoluta (incontrastável). 6 - Quando o 2º do art. 655-A do CPC diz competir ao executado comprovar a impenhorabilidade, dele está exigindo, no caso, apenas comprovação de que a conta é de poupança e que o valor bloqueado está dentro do limite legal albergado pela lei. 7 - Agravo regimental não provido. 8 - Peças liberadas pelo Relator, em 01/03/2011, para publicação do acórdão. Data da Decisão: 01/03/2011 Data da Publicação: 11/03/2011 Partindo do entendimento de que não se faz necessária a exceção de pré-executividade para liberação de tais valores, com muito mais razão é desnecessária a interposição de embargos à execução para tal fim. Ademais, como dito acima, pedidos de tal natureza tem sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi realizada a penhora e a interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames à parte vencida, ferindo o espírito da lei de execução, pois, se de um lado o artigo 620 do Código de Processo Civil estabelece que a execução deva ser promovida de modo menos gravoso para o devedor, o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à parte contrária que, no caso dos embargos, teria que suportar os ônus da sucumbência desnecessariamente. Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. É certo que o artigo 745, II, do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de oposição de embargos no caso de penhora incorreta. No entanto, não se pode dizer que tenha sido incorreto o bloqueio realizado em tais situações. Isso porque, no momento do bloqueio, é inviável saber se tais valores são ou não penhoráveis, de tal sorte que o entendimento firmado pelos nossos tribunais é de que cabe à parte executada alegar tal impenhorabilidade, situação que tem sido frequente em caso de contas poupança ou conta salário. Nesse sentido: Processo: AG 200902010092250AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 177785 Relator(a): Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREAS Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 20/09/2010 - Página: 260 Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X, CPC. Nos termos da jurisprudência prevalente do Eg. STJ, inexistente qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico após a nova redação dos artigos 655 e 655-A, vez que os depósitos são bens preferenciais na ordem de penhora, atribuído, ademais, ao executado (2º, art. 655-A, CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente correspondem a alguma impenhorabilidade. Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Comprovação de bloqueio em caderneta de poupança inferior a quarenta salários mínimos.

Valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, X, CPC). - Agravo Interno a que se nega provimento. (destaquei).Data da Decisão: 08/09/2010Data da Publicação: 20/09/2010Em face do exposto acima e considerando-se sobretudo que a União não contrapôs ao pedido do embargante, reconheço a falta de interesse de agir em relação a esta parte do pedido.A despeito disso, mantenho a decisão que determinou o desbloqueio do referido valor em razão de que, como dito acima, pedidos dessa natureza tem sido deferidos por este Juízo, aliado à concordância da União quanto ao desbloqueio.Quanto ao segundo pedido, para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução, mantenho e entendimento firmando na análise do pedido liminar de que eventuais novos pedidos desbloqueios de valores haverão de ser apreciados caso a caso.Dessa forma, não há como deferir tal pedido pois eventuais desbloqueios futuros dependerão de cumprimento de tal requisito.Assim, indefiro o pedido neste particular como, aliás, já restou decidido na análise do pedido liminar.Observo, por fim, que o advogado do embargante foi nomeado por este Juízo nos autos da execução de título extrajudicial (processo n. 2011120005821). Portanto, os honorários relativos à defesa dos interesses do embargante (executado naquele feito) haverão de ser por lá arbitrados.Ante o exposto:a) Em relação ao pedido de liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 1.177,58, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.b) Quanto ao pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito, em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Honorários do advogado nomeado pelo Juízo a serem arbitrados nos autos da execução de título extrajudicial.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 2011120005821.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001796-18.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112)

AFONSO CRISTINO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Visto.Afonso Cristiano da Silva interpôs os presentes embargos à execução, com pedido liminar, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de conta corrente exclusiva para recebimento de benefício previdenciário. Sustentou, ainda que se trata de verba de caráter alimentar, já que em tal conta são depositados os créditos de seu benefício previdenciário. Nos termos da manifestação judicial das folhas 30/31, verso, foi deferida a liminar para a liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 1.466,26 e indeferido o pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução.Intimada, a União apresentou resposta aos embargos às folhas 43/46 sem resistir à pretensão da embargante em relação ao levantamento dos valores bloqueados, insurgindo, no entanto quanto à pretendida impenhorabilidade futura, tendo em vista que eventuais levantamentos futuros haverão de ser analisados caso a caso.É o relatório.Duas são as pretensões da embargante na presente demanda: liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 1.466,26 e que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução.Em relação ao primeiro pedido, a União não se contrapôs, concordando com a liberação e alegando a desnecessidade dos presentes embargos para tal fim.De fato, pedidos dessa natureza sem sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi determinada a penhora on line, por simples petição da parte, sem a necessidade de embargos.No caso de conta salário deve ser aplicado o mesmo raciocínio utilizado em relação às contas poupança, cuja desnecessidade de exceção de pré-executividade para liberação de valores penhorados pelo sistema Bacenjud já encontra guarida em nossos tribunais.Nesse sentido:Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052020-51.2010.4.01.0000/RRProcesso Orig.: 0000159-07.2008.4.01.4200AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARALSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:11/03/2011 PAGINA:512Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INOMINADA DE DESBLOQUEIO (ART. 655-A DO CPC) - CONTA DE POUPANÇA (40SM): IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, X, DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - Pode-se requerer o desbloqueio via petição inominada, dispensável exceção de pré-executividade; examinar se determinada conta é de poupança ou não, qual o valor bloqueado e se havidos eventuais excessos, dispensa (se adequada a instrução documental) dilação probatória, necessário simples revolver de peças (extratos bancários). 2 - Ainda que, regra geral, legítimo o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (art. 655-A do CPC), veda-se que a indisponibilidade recaia sobre bens/direitos absolutamente impenhoráveis, caso dos depósitos em caderneta de poupança até o patamar de 40 salários mínimos (art. 649, X, do CPC). Precedente do STJ: AgRg-AgRg-REsp nº 1.096.337/SP. 3 - Se, por um lado, há presunção legal em prol da CDA, atendidos seus requisitos formais (art. 2º da Lei nº 6.830/80) e, ainda, do bloqueio de ativos financeiros em conta-corrente (art. 655-A do CPC), sob prisma outro, se e quando a defesa alega eventual impenhorabilidade do bloqueio fundada em elemento legal objetivo (art. 649, X, do CPC), compete ao credor, não mais ao devedor, demonstrar que a conta de poupança é, como se sustenta, simulacro de conta-corrente: poupança na forma, conta-corrente em realidade/conteúdo (a, se o caso, exigir dilação probatória a cargo de quem tal fato aduz). 4 - O termo poupança (ou aforro), que designa instituto sujeito a regras do BACEN/CMN, possui significado muito mais econômico/financeiro que jurídico. 5 - Salva alteração legislativa ou expressa manifestação jurisprudencial noutra linha, há (art. 649, X, do CPC) - em primeiro instante - impenhorabilidade absoluta parcial (até 40 salários-mínimos) das contas formalmente designadas como de poupança, dada a pressuposição de que tal fração tem a nódoa de subsistência

ou de manutenção da dignidade do executado que ostentam as demais hipóteses de impenhorabilidade absoluta (incontrastável). 6 - Quando o 2º do art. 655-A do CPC diz competir ao executado comprovar a impenhorabilidade, dele está exigindo, no caso, apenas comprovação de que a conta é de poupança e que o valor bloqueado está dentro do limite legal albergado pela lei. 7 - Agravo regimental não provido. 8 - Peças liberadas pelo Relator, em 01/03/2011, para publicação do acórdão. Data da Decisão: 01/03/2011 Data da Publicação: 11/03/2011 Partindo do entendimento de que não se faz necessária a exceção de pré-executividade para liberação de tais valores, com muito mais razão é desnecessária a interposição de embargos à execução para tal fim. Ademais, como dito acima, pedidos de tal natureza tem sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi realizada a penhora e a interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames à parte vencida, ferindo o espírito da lei de execução, pois, se de um lado o artigo 620 do Código de Processo Civil estabelece que a execução deva ser promovida de modo menos gravoso para o devedor, o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à parte contrária que, no caso dos embargos, teria que suportar os ônus da sucumbência desnecessariamente. Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. É certo que o artigo 745, II, do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de oposição de embargos no caso de penhora incorreta. No entanto, não se pode dizer que tenha sido incorreto o bloqueio realizado em tais situações. Isso porque, no momento do bloqueio, é inviável saber se tais valores são ou não penhoráveis, de tal sorte que o entendimento firmado pelos nossos tribunais é de que cabe à parte executada alegar tal impenhorabilidade, situação que tem sido freqüente em caso de contas poupança ou conta salário. Nesse sentido: Processo: AG 200902010092250AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 177785 Relator(a): Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREASigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 20/09/2010 - Página: 260 Ementa: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X, CPC. Nos termos da jurisprudência prevalente do Eg. STJ, inexistente qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico após a nova redação dos artigos 655 e 655-A, vez que os depósitos são bens preferenciais na ordem de penhora, atribuído, ademais, ao executado (2º, art. 655-A, CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente correspondem a alguma impenhorabilidade. Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Comprovação de bloqueio em caderneta de poupança inferior a quarenta salários mínimos. Valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, X, CPC). - Agravo Interno a que se nega provimento. (destaquei). Data da Decisão: 08/09/2010 Data da Publicação: 20/09/2010 Em face do exposto acima e considerando-se sobretudo que a União não contrapôs ao pedido do embargante, reconheço a falta de interesse de agir em relação a esta parte do pedido. A despeito disso, mantenho a decisão que determinou o desbloqueio do referido valor em razão de que, como dito acima, pedidos dessa natureza tem sido deferidos por este Juízo, aliado à concordância da União quanto ao desbloqueio. Quanto ao segundo pedido, para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução, mantenho e entendo firmando na análise do pedido liminar de que eventuais novos pedidos desbloqueios de valores haverão de ser apreciados caso a caso. Dessa forma, não há como deferir tal pedido pois eventuais desbloqueios futuros dependerão de cumprimento de tal requisito. Assim, indefiro o pedido neste particular como, aliás, já restou decidido na análise do pedido liminar. Observo, por fim, que o advogado do embargante foi nomeado por este Juízo nos autos da execução de título extrajudicial (processo n. 2011120005821). Portanto, os honorários relativos à defesa dos interesses do embargante (executado naquele feito) haverão de ser por lá arbitrados. Ante o exposto: a) Em relação ao pedido de liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 1.466,26, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. b) Quanto ao pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito, em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Honorários do advogado nomeado pelo Juízo a serem arbitrados nos autos da execução de título extrajudicial. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 2011120005821. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005684-78.2000.403.6112 (2000.61.12.005684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X PORTA E JANELAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA X JOSE MARQUES ROCHA

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça os valores dos débitos apresentados nas folhas 258 - R\$ 87.054,40 (em 07/11/2005) e 329 - R\$ 53.122,80 (em 13/06/2011), ou seja, o porquê do valor do débito apresentado em 2005 ser maior que o valor do débito apresentado em 2011. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006598-79.1999.403.6112 (1999.61.12.006598-5) - COMERCIAL DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência ao advogado André Luiz Souza Tassinari OAB/SP n. 143.388 acerca do desarquivamento. Defiro a carga dos

autos pelo prazo de 24 horas, conforme requerida na petição retro. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003024-28.2011.403.6112 - ERIKA SANTANA(RO001887 - ERIKA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Defiro o requerido na petição retro. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após, com a juntada aos autos dos documentos ou decurso do prazo correspondente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005556-09.2010.403.6112 - WILLIAN AUGUSTO DA SILVA SEVERINO(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUELY DE ALMEIDA
Fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias, sendo primeiro para o requerente, para que as partes se manifestem sobre o Laudo Complementar juntado como folhas 258/261. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1747

EXECUCAO FISCAL

0002887-80.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Fls. 16/19: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso haja concordância com a nomeação, intime-se a executada, por meio de seu procurador constituído à fl. 20, a fim de, na pessoa de seu representante legal, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Após, officie-se à repartição competente para registro. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 86

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012077-72.2007.403.6112 (2007.61.12.012077-6) - NATALINO MARQUES SANTANA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 117/118) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamentos(s) (f. 120), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012078-57.2007.403.6112 (2007.61.12.012078-8) - IDALINA JARDI DE SOUZA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 159/160) e não tendo a parte autora se manifestado de forma contrária, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009343-17.2008.403.6112 (2008.61.12.009343-1) - MARIA CARMEM SANDOVETE ALCANFOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 360/361) e não tendo a parte autora se manifestado de forma contrária, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0011880-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011880-8) - EDWARD JOSE CABRAL(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 72) e não tendo a parte autora se manifestado de forma contrária, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001248-27.2010.403.6112 (2010.61.12.001248-6) - CRISTIANE DE VASCONCELOS GALVAO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 185/186) e não tendo a parte autora se manifestado de forma contrária, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002086-33.2011.403.6112 - ANA MARQUES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos de declaração em face da decisão de f. 45, alegando erro material relativo ao benefício a ser implantado, tendo em vista que o laudo pericial de f. 40-43 atesta que a embargada possui incapacidade parcial e temporária. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, os acolho porquanto a tutela jurisdicional antecipada pela decisão de f. 45 está em contradição com seus fundamentos. Conforme se depreende dos autos e dos fundamentos da decisão embargada, a autora está relativamente e temporariamente incapacitada de exercer suas atividades. Portanto, nos termos do artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício previdenciário a ser implantado é o auxílio doença e não a aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, diante da contradição existente, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para modificar a decisão de f. 45, que passa a ter o seguinte tópico final: Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio doença em favor de ANA MARQUES DA SILVA, CPF 847.036.448-00, RG 10.288.048 - SSP/SP, com DIP em 01/05/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003209-66.2011.403.6112 - MIGUEL LEONARDO PAULINO DE PAULO X ANNA MARA PAULINO ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o informado às fls. 140/146, redesigno a realização da perícia para o dia 31/08/2011, às 8:00 hs a ser realizada pelo perito anteriormente designado, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0004375-36.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 44/50: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007212-69.2008.403.6112 (2008.61.12.007212-9) - LETICIA DE LANDRO ZANDONATO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LETICIA DE LANDRO ZANDONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 178/179) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (f. 181), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000148-08.2008.403.6112 (2008.61.12.000148-2) - DARCY PEIXOTO CALLES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DARCY PEIXOTO CALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 164) e não tendo a parte autora se manifestado de forma contrária, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008430-98.2009.403.6112 (2009.61.12.008430-6) - CLEIDE DO CARMO BRAGA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEIDE DO CARMO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 78/79) e não tendo a parte autora se manifestado de forma contrária, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 996

ACAO PENAL

0010338-70.2002.403.6102 (2002.61.02.010338-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OSMAIR FERNANDES(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO)

Encaminhe-se cópia do Laudo de exame em aparelho eletrônico constante de fls. 55/58 ao Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, bem como do Auto de Apreensão constante de fls. 40 e ainda do Ofício nº 1477/2003- CART/DPF.B/POR/SP constante de fls. 103/105, requisitando se proceda a restituição do aparelho transmissor FM Synthesized Transmitter, da marca Synthesized, ao requerente Osmair Fernandes ou ao signatário de fls. 306. Com adimplemento das determinações, tornem os presentes autos ao arquivo.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300475-03.1991.403.6102 (91.0300475-9) - WALDEMAR VENDRUSCULO X MARIA JOSE DO NASCIMENTO VENDRUSCULO X LEILA VENDRUSCULO X DENISE VENDRUSCULO CONTI X MARLI VENDRUSCULO COIMBRA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0006276-21.2001.403.6102 (2001.61.02.006276-4) - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0005352-05.2004.403.6102 (2004.61.02.005352-1) - MARIA MAGALI DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304361-44.1990.403.6102 (90.0304361-2) - ALCEDY ROCHA GOUVEIA MARIOTTO X LUCILENE MARIOTTO DE MIRANDA BORDIN X LUCILIA MARIOTTO MIELE DENIPOTI X LUIZ MARIOTTO NETO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ALCEDY ROCHA GOUVEIA MARIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILENE MARIOTTO DE MIRANDA BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILIA MARIOTTO MIELE DENIPOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MARIOTTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014522-59.2008.403.6102 (2008.61.02.014522-6) - NILTON ALVES MOREIRA(SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NILTON ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2574

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305189-98.1994.403.6102 (94.0305189-2) - VALDIR SANTAROSA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VALDIR SANTAROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor da decisão das f. 89-90, bem como a manifestação da contadoria do Juízo na f. 94, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado às f. 62-63, conforme planilha apresentada na f. 88, intimando-se o patrono da autora para a sua retirada.2. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, providencie a devolução, aos cofres públicos, do saldo remanescente.3. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

0309320-82.1995.403.6102 (95.0309320-1) - ATAIR SOARES X ARANITA RODRIGUES SOARES X DANIEL RODRIGUES BARBOSA X EDNA PEREIRA DA SILVA X OLIVALDO PEREIRA DA SILVA X IRENILDA RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X MARIA IRENE DE FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DANIEL RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENILDA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IRENE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0001084-78.1999.403.6102 (1999.61.02.001084-6) - ROBERTO MARQUES DA SILVA X MARIANA LUCIENE SEVERINO DA SILVA X BRIZIDA CRISTINA SEVERINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROBERTO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a

imediate retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0012958-60.1999.403.6102 (1999.61.02.012958-8) - ADEMIR ANTONIO PIRES DE SANTANNA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADEMIR ANTONIO PIRES DE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando a atual fase processual, providencie a serventia a retificação da classe destes autos para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial de f. 461, expeça-se ofício requisitório para pagamento das diferenças apontadas. Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0009871-28.2001.403.6102 (2001.61.02.009871-0) - DAVID MAFFUD JOAO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DAVID MAFFUD JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão dos depósitos da conta 1181.005.506568104 à ordem do Juízo, nos termos do art. 16 da Resolução n. 559/2007. Junte-se cópia do presente despacho e do comprovante de depósito. Com a resposta da conversão, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento conforme requerido nas f. 247-248. Int. De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

0004070-82.2001.403.6183 (2001.61.83.004070-0) - FRANCELINO FERREIRA DE SOUZA X FRANCELINO FERREIRA DE SOUZA X JOSE CARLOS BALDO X JOSE CARLOS BALDO X JOSE CLARO X JOSE CLARO X JOSE ROBERTO SILVERIO X JOSE ROBERTO SILVERIO X JOSE EURIPEDES DA SILVA X JOSE EURIPEDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUIZ LEOPOLDINO ALVES X LUIZ LEOPOLDINO ALVES X MANOEL DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA X EMILIA DA COSTA OLIVEIRA X MAURO MARQUES DE BRITTO X MAURO MARQUES DE BRITTO X PAULO PEREIRA X PAULO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004791-54.1999.403.6102 (1999.61.02.004791-2) - HUMBERTO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA FERREIRA OLIVEIRA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA FERREIRA OLIVEIRA

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0006818-29.2007.403.6102 (2007.61.02.006818-5) - JOAO LEONILDO FERNANDES X JOAO LEONILDO FERNANDES(SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. F. 311-315: defiro a expedição do(s) alvará(s) para o levantamento dos valores incontroversos (f. 306), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do comprovante de levantamento, e a discordância da parte autora com o depósito realizado, remetam-se os autos à Contadoria, para que indique o valor efetivamente devido, conforme os termos da decisão da f. 302. Int. De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

Expediente Nº 2575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001612-97.2008.403.6102 (2008.61.02.001612-8) - ALBERTINO ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 02 de agosto de 2011, às 09h, na empresa Frigorífico Barra Mansa, localizado no Sítio Nossa Senhora da Aparecida, s/n, Sertãozinho/SP.

0008445-34.2008.403.6102 (2008.61.02.008445-6) - APARECIDO CANDIDO RIBEIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 02 de agosto de 2011, às 11h30min, na empresa Indústria de Produtos Cory Ltda, localizada na rua Antonio Fernandes Figueiroa, 1056, bairro Lagoinha, Ribeirão Preto/SP.

0011538-05.2008.403.6102 (2008.61.02.011538-6) - SEBASTIAO PINHEIRO BITELLA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 02 de agosto de 2011, às 10h10min, na empresa Casas Bahia, localizada na Av. Patriarca, 5355, parque Ribeirão Preto/SP.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2168

MONITORIA

0015322-63.2003.403.6102 (2003.61.02.015322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR LIMA(SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI)

Fls. 279/288: o pedido será apreciado oportunamente. Fl. 289: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fl. 290: dê-se vista à exequente (CEF) sobre a proposta de parcelamento da dívida, oferecida pelo réu (devedor). Intime-se com prioridade.

0004967-23.2005.403.6102 (2005.61.02.004967-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ PEREIRA TRINDADE

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 77, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0001068-46.2007.403.6102 (2007.61.02.001068-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada às fls. 94 e 104, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0001077-08.2007.403.6102 (2007.61.02.001077-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUVERSINO ANTONIO DE FARIA

1. Fls. 57/58 e 61: prejudicados os pedidos, tendo em vista que o Procurador-Chefe do Escritório de Representação da CEF nesta cidade de Ribeirão Preto noticiou que todos os advogados terceirizados foram descredenciados, requerendo que nenhuma publicação fosse feita em seus nomes. 2. Fl. 60: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 3. Fls. 65/66: dê-se vista à CEF do quanto requerido. Com o recolhimento das diligências pela CEF, desentranhe-se e reenvie-se a precatória ao D. Juízo deprecado. 4. Int., com prioridade.

0009429-52.2007.403.6102 (2007.61.02.009429-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLA RENATA DE OLIVEIRA X FERNANDA CRISTINA BARBOSA X MARIA SUELY DE

OLIVEIRA

1. Fls. 93/94: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 92. DESPACHO DE FLS. 92: Fls. 80/81 e 84: anote-se. Observe-se. Fl. 86, 2.º: indefiro o requerimento de prosseguimento do feito com relação às corequeridas já citadas, visto que o prazo para apresentação de embargos sequer começou a fluir, tendo em vista que uma das corequeridas não foi ainda citada. Fl. 86, 3.º: prejudicado o pedido, haja vista a petição acostada a fls. 88/91. Fls. 88/91: defiro. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação da corré Carla Renata de Oliveira, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a CEF: a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho; b) providenciar a sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório tão logo efetivadas; e c) informar previamente ao Juízo as datas de divulgação em jornal local, de forma a viabilizar a publicação tríplice no prazo estabelecido no artigo 232, III, do CPC. Int.

0009431-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA ALVES X JOSE AUGUSTO DE AQUINO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

1. A AGU esposou entendimento, com concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria), de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Reconsidero, pois, o item iii) do 2º parágrafo do despacho de fl. 126. 3. Tornem estes e os autos em apenso ao arquivo (findo).

0015014-85.2007.403.6102 (2007.61.02.015014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela autora à fls. 194, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários (fl. 194). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0007857-27.2008.403.6102 (2008.61.02.007857-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO X AMERICO IKEDA X JOAO ANTONIO RAVANELI X ZILDA MARCOLINO RAVANELI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

1. Fls. 137/138: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Publique-se o despacho de fl. 136. Despacho de fl. 136: Fls. 133/135: o óbice invocado não se justifica, vez que os embargantes poderão requerer a referida certidão de inteiro teor relativa ao feito n.º 2004.61.02.007139-0 junto à Subsecretaria da Turma por onde o feito tramita ou perante o D. Juízo de 1º grau (E. 7.ª Vara Federal local), que dispõe de registros suficientes (cópia da sentença, dados constantes do sistema de acompanhamento processual, etc.) à expedição do documento em questão. Concedo-lhes, então, novo prazo de 10 (dez) dias para tanto. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação de fls. 128/130. Int.

0010648-66.2008.403.6102 (2008.61.02.010648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LILIAN PEREIRA ROCHA SILVA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CENIRA MARIANO PEREIRA DA SILVA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Fl. 63: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fls. 65/66: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU, com concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria), de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam

execuções ou monitorias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 3. Remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0011727-80.2008.403.6102 (2008.61.02.011727-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDER ANTONIO MENEZES TEIXEIRA X NEIDE MENEZES X VANDER MENEZES TEIXEIRA(SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA E SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO)

1. Fls. 169/170: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitorias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. Diante do exposto, torno sem efeito a determinação do item 5 do despacho de fl. 166. 2. Intime-se novamente a autora (CEF) do despacho de fl. 166. 3. Após, prossiga-se conforme lá estabelecido. 4. Int.Despacho de fl. 166:Fls. 153/165: 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Considero ratificada a petição de apelação, apesar de não haver sido realizada pelo advogado presente à audiência (fl. 127 e 149, IV). 3. Aguarde-se notícia do E. TRF da 3.ª Região, sobre a concessão ou não do efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento. Com a notícia, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à apelação interposta.

0012713-34.2008.403.6102 (2008.61.02.012713-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ANDERSON ALVES DA COSTA X ALEXANDRE MANOEL FELIX Vistos, etc. 1. A Advocacia Geral da União - AGU esposou entendimento, com concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria), de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitorias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. Deste modo, reconsidero o despacho de fl. 79 e determino a remessa do feito ao SEDI para retirada do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e reinclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo do presente feito. 2. Após, intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido a fls. 73/78. 3. Cumpra-se com prioridade.

0013421-84.2008.403.6102 (2008.61.02.013421-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA MARGONY COELHO MAIA X EVA DE SOUZA CONCEICAO X GILVAN ALVES MAIA X MARTA DEBORA COELHO MAIA

1. Fls. 69/70: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitorias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Intime-se a autora (CEF) do despacho de fl. 68. 3. Após, prossiga-se conforme lá estabelecido. 4. Int. Despacho de fl. 68:Tenho por manifesta a relação de eventual prejudicialidade externa. Todavia, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, e, considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em face da lei nº 12.202/2010, à semelhança do que tem ocorrido em processos similares ao dos autos, preliminarmente, intemem-se a CEF e o FNDE a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem proposta de acordo, trazendo aos autos planilhas de cálculo elaboradas nos termos da mencionada lei e nos termos dos critérios determinados pela sentença proferida pela 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.02.004039-8 (fl. 56). Na hipótese de silêncio da CEF e do FNDE, sem ignorar o comando do artigo 265, IV, letra a e 5º do CPC, renovo a determinação de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos exatos termos do r. despacho de fl. 57, que deverá ser cumprido em sua íntegra. Publique-se.

0010852-76.2009.403.6102 (2009.61.02.010852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS LIMA SANTOS

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora a fl. 44, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0011305-71.2009.403.6102 (2009.61.02.011305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES

DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAYRA CECCHETI

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013728-04.2009.403.6102 (2009.61.02.013728-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOEL CARLOS BARBOSA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
Em 10 (dez) dias, sucessivamente, manifeste(m)-se, nesta ordem: a) o(a/s) embargante(s), sobre a(s) impugnação(ões) aos embargos; e b) a embargada (CEF), sobre a petição de fl. 31.

0009208-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEMILSON CARLOS GUERRERA

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fls. 46/55, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310452-53.1990.403.6102 (90.0310452-2) - CONFORMA - CONFORMACAO E USINAGEM DOS METAIS LTDA(SP021442 - ROMEU BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Fls. 162/163: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora (CEF), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 1.117,27 - um mil, cento e dezessete reais e vinte e sete centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Satisfeito o débito pela executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. 3. Caso não seja efetivado o pagamento, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Outrossim, no mesmo prazo do item 1 supra, requeira a ré o que entender de direito, manifestando-se, inclusive, quanto ao depósito judicial efetivado nos autos (fls. 137/139). 5. Publique-se.

0006573-13.2010.403.6102 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 150: esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia os direitos sobre que se funda a ação. Int.

0008512-28.2010.403.6102 - EDSON CORREA DE LIMA X CLEIDE CAMARGO DE LIMA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores a fl. 245. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). João Marino Junior, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos formulados pelos autores a fls. 246/247. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para os autores) e a indicação de assistentes - técnicos. Pareceres dos assistentes - técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. O pedido de produção de prova oral será apreciado oportunamente. 3. Fls. 253/273: a pretensão formulada por Paula Cristina Murtha está afeita ao comando dos artigos 56 e seguintes do CPC. Determino, pois, seja desentranhada e enviada ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, com imediata conclusão, na seqüência. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035917-69.1992.403.6102 (92.0035917-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009401-51.1988.403.6102 (88.0009401-5)) CONFORMA CONFORMACAO E USINAGEM DE METAIS LTDA(SP021442 - ROMEU BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o que restou decidido nos autos do Processo n.º 0310452-53.1990.403.6102 (90.0310452-2) em apenso, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009401-51.1988.403.6102 (88.0009401-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CONFORMA CONFORMACAO E USINAGEM DE METAIS LTDA X CELSO JORGE X AILTO LUIZ FORNAZIER X FRANCISCO MACHADO X MEIRELE TEODORO DE SOUZA

X VALTER ANTONIO M DOS SANTOS(SP021442 - ROMEU BONINI)

Tendo em vista a redistribuição do Processo n.º 0310452-53.1990.403.6102 (90.0310452-2) a este Juízo, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à penhora e ao respectivo registro, efetivados nos autos (fls. 83/84 e 121/122). Intimem-se.

0303519-20.1997.403.6102 (97.0303519-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERTE QUIMICA LTDA ME X JOSE CARLOS COSTA FREITAS(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X ANTONIETA TEREZA PIGNATA DE FREITAS(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora à fl. 86, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários (fl. 86). Custas na forma da lei.Desconstituo a penhora realizada sobre o veículo descrito a fl. 47, item 2 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. José Carlos Costa Freitas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0012057-58.2000.403.6102 (2000.61.02.012057-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSVALDO GONCALVES SORANO X CLARA REGINA DE SOUZA SORANO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 159, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias.Determino o desbloqueio dos valores levado a efeito nos autos (fls. 155/156).Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0000027-83.2003.403.6102 (2003.61.02.000027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI DE LIMA BONFIM(SP266702 - BRUNO KASSEM GUIMARÃES)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 217/218, e a aquiescência tácita dos executados (fls. 219/221), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0004050-72.2003.403.6102 (2003.61.02.004050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO JOSE SANTOS CARDOSO(SP030623 - ARMANDO ALVES)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora à fl. 255, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários (fl. 255). Custas na forma da lei.Fl. 250: defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0014321-43.2003.403.6102 (2003.61.02.014321-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CLAUDIO DA SILVA

Fls. 161/163: tendo em vista que não há resposta da Comarca de Bebedouro/SP aos reiterados (por quatro vezes) pedidos de informações sobre o cumprimento da carta precatória que lhe foi endereçada, determino a expedição de ofício nos moldes do 2.º do r. despacho de fl. 159. Sem prejuízo, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000374-82.2004.403.6102 (2004.61.02.000374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIURO ANTONIO DOS SANTOS

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 135, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0000386-96.2004.403.6102 (2004.61.02.000386-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

JOSE AUGUSTO LOPES BALDIN

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 128, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0001141-23.2004.403.6102 (2004.61.02.001141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SALETE HALBERSTADT

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 162, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Determino o desbloqueio dos valores levado a efeito nos autos (fls. 153/155). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0001152-42.2010.403.6102 (2010.61.02.001152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTACAO DE SERVICOS ME X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA

Fl. 44: 1. Providencie a CEF o recolhimento das taxas relativas à distribuição da precatória e às diligências do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Apresentadas as guias, depreque-se o leilão do bem penhorado a fl. 38. 2. Sem prejuízo, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios.

MANDADO DE SEGURANCA

0003304-68.2007.403.6102 (2007.61.02.003304-3) - MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP ... Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impetrante. ...

0013556-33.2007.403.6102 (2007.61.02.013556-3) - GMG CONSULTORIA LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 200/202: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias Int.

0014047-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014047-6) - SINDICATO RURAL DE BEBEDOURO(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

À luz da informação supra: i) apensem-se a este processo os autos suplementares; e ii) na seqüência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo impetrante, para que requeiram o que de direito com relação aos depósitos efetivados nos autos. Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0008682-97.2010.403.6102 - HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... Assim, por não vislumbrar omissão nem contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGOU PROVIMENTO. ...

CAUTELAR INOMINADA

0005815-34.2010.403.6102 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 215: esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia os direitos sobre que se funda a ação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006252-51.2005.403.6102 (2005.61.02.006252-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO DE CARVALHO(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 95, e a aquiescência tácita do executado (fls. 97/99), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo

Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Desconstituo a penhora realizada sobre o bem imóvel descrito a fls. 56. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 2207

ACAO CIVIL PUBLICA

0012660-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012660-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ GARNICA(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

1. Fls. 189: prejudicado em face de manifestação subsequente. 2. Fls. 191: anote-se. Observe-se. 3. Fls. 184/187-v: em que pesem as ponderações do Autor, tenho que o objeto da ação civil pública, além da reprovação do ato inquinado de ilícito (cujo critério para aplicação de penas se vincula à extensão do dano causado, a teor parágrafo único do artigo 12 da Lei 8.429/92), também é o de reparação do dano resultante deste, o que, do mesmo modo, exige o seu dimensionamento. A realização de prova pericial, pois, terá a finalidade de dimensionar o prejuízo ao erário a nortear a decisão a ser proferida. Ademais, o contraditório pressupõe o exercício da ampla defesa, com produção das provas no processo. E não vislumbro prejuízo à parte contrária na realização da prova deferida. Assim, mantenho o deferimento para a produção de prova pericial, e acrescento o seguinte quesito deste Juízo: na hipótese de ter havido aquisição de equipamento por preço superior ao de mercado, indique, o perito, o montante excedente. 4. Intimem-se. 5. Ato contínuo, dê-se vista ao Sr. Perito nomeado a fl. 112 para a realização do seu laudo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003197-87.2008.403.6102 (2008.61.02.003197-0) - LUIZ CARLOS JANUARIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 208/215: vista ao INSS.. 2. Fls. 223: prejudicado o pedido de dilação probatória em face da manifestação subsequente. 3. Fls. 224/225: providencie a parte autora a habilitação das demais sucessoras do de cujus, conforme consignado no atestado de óbito de fl. 231. Efetivada a medida, dê vista ao INSS. Com a aquiescência do réu, fica desde já deferida a habilitação do cônjuge e demais sucessoras, devendo os autos ser encaminhados ao SEDI para retificação no pólo ativo. 4. Sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, oficie-se ao INSS solicitando o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor NB 46/142.646.718-1, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Tendo em vista que o perito nomeado (Paulo Fernando Duarte Cintra) solicitou a exclusão temporária de seu nome do rol de peritos desta Vara, nomeio em substituição o Sr. José Carlos Barbosa, que deverá ser intimado dos despachos de fl. 194, 197 e 216 para a elaboração de seu laudo. 6. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert..

0009979-13.2008.403.6102 (2008.61.02.009979-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
DESPACHO DE FLS. 855, 3º parágrafo: Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o Autor para a réplica. ---
-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: contestação juntada aos autos.

0000932-78.2009.403.6102 (2009.61.02.000932-3) - LUCIA DE MORAIS BRITO OLFERMANN(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 106, ficam os interessados cientificados da designação de perícia para o dia 24/08/2011, quarta-feira, às 08h00, com o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, CREMESP 98098, a ser realizada na CLINICA CERENM, situada na Av. Antonio Diedericsen, 441, Jardim Sao Luiz, Ribeirão Preto/SP. Dverá o autor portar documentos de identidade com foto recente e os documentos médicos recentes.

0009871-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009871-0) - KANALOA COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA EPP(SP277897 - GIULLIANO BASOLLI MAÇONETTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

1. Compulsando detidamente os autos, verifico que as partes controvertem acerca das atividades exercidas pela Autora, as quais seriam determinantes para estabelecer sua obrigatoriedade, ou para desobrigá-la, em permanecer registrada no Conselho réu, mantendo, ou não, profissional da área de engenharia química como responsável pelos processos que desenvolve. De fato, segundo diretriz do E. STJ, é a atividade básica da empresa que determina sua vinculação a conselho profissional específico. E, apesar da singeleza do contrato social da pessoa jurídica Autora, no que diz respeito ao seu objeto, examinando os autos verifico que a atividade desenvolvida por esta se encontra bem descrita nos autos acostados a fls. 93 e 100/105, corroborados pelos documentos de fls. 43/47 e 197/203. 2. Assim, reputo suficientemente instruído o feito, e reconsidero o r. despacho de fl. 207, indeferindo, ademais, a prova oral requerida. 3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pela Autora. Consigno, ademais, que a controvérsia não envolve questões de natureza fiscal, restando afastada, pois, a prerrogativa de intimação pessoal do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA prevista na Lei nº 6.830/80, de modo que este será intimado de

conformidade com as normas do CPC, qual seja, por publicação. 4. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento, pela Autora, do montante depositado a fl. 211, intimando-se para retirada em secretaria, respeitado o seu prazo de validade (60 dias). 5. Em seguida, conclusos para sentença. Int.

0004289-32.2010.403.6102 - JOVINO COTRIM(SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS E SP151225 - BEATRIZ GENOVESE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Fl. 265: a ausência de interesse da União Federal justifica o prosseguimento do feito sem a sua inclusão. Fl. 263: tendo em vista que a controvérsia se cinge a questão relativa à saúde do Autor, defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a).Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37.254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, seguido pela CEF e Caixa Seguradora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo(a) expert. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A CEF - 05 DIAS

0003694-96.2011.403.6102 - JOSE AUGUSTO NELSON NETO(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ AUGUSTO NELSON NETO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento da natureza de atividade especial exercida pelo autor e, conseqüentemente, a transformação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a primeira ou a segunda data dos requerimentos administrativos subseqüentes, ou, ainda, alteração da data de início (DIB) da aposentadoria para as referidas DERs. Em síntese, alega o autor ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 18/04/2011). Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a transformação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie nº 42) em aposentadoria especial (espécie nº 46). É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão da tutela antecipada no sentido de transformar a espécie de aposentadoria ora auferida pelo autor, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado. Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a alteração da espécie da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Ademais, considerando que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não vislumbro a presença do periculum in mora a justificar o provimento de antecipação. Desse modo, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito

postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo e do CNIS em nome do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme os cálculos de fls. 174/175. P.R. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1714

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005671-27.2006.403.6126 (2006.61.26.005671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-45.2004.403.6126 (2004.61.26.005448-9)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Diante do processado nos autos, nada a deferir no tocante ao pedido de fls. 777/781. Aguarde-se pela manifestação da exequente nos autos principais para, logo após, realizar-se a perícia contábil requerida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005448-45.2004.403.6126 (2004.61.26.005448-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 1716

MONITORIA

0009788-03.2002.403.6126 (2002.61.26.009788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN X JOAO CARLOS FABRIN

Fl. 190: defiro o prazo suplementar de 20 dias requerido pela exequente. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação das partes. Int.

0000193-09.2004.403.6126 (2004.61.26.000193-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA CALICCHIO (SP203831 - WILIAM GOMES DA ROCHA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0005719-49.2007.403.6126 (2007.61.26.005719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELISABETH MELLO PAIA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Fl. 506/507: defiro. Expeça-se ofício ao C. Tribunal Regional Eleitoral para que forneça o último registro do domicílio eleitoral da ré Elisabeth Mello Paia. Int.

0006397-64.2007.403.6126 (2007.61.26.006397-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAFERLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA) X CLAUDIO ANGELO VIEIRA X MARTA MARAFON

Desnecessária a produção da prova pericial requerida pela embargante, na medida em que suas alegações, em sua maioria (abuso de direito, abusividade do contrato de adesão, ilegalidade da comissão de permanência etc), não necessitam de manifestação de perito. Somente no que tange à aplicação da comissão de permanência é que cabe verificar sua eventual cumulação com juros remuneratórios e correção monetária, conforme vedações previstas nas Súmulas n. 296 e 30, respectivamente do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a contadoria judicial pode esclarecer tal questão. Isto posto, indefiro a produção da perícia requerida. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que verifique se houve a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios ou correção monetária. Após,

dê-se vista às partes e tornem. Intime-se.

0001147-16.2008.403.6126 (2008.61.26.001147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO HOLZER JUNIOR X THEREZINHA ANILZE PAULICI HOLZER(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0001148-98.2008.403.6126 (2008.61.26.001148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA X CARLOS ROBERTO TAVARES SILVA X VILMA DA SILVA SANCHES

Fls. 243: Preliminarmente, providencie a exequente a matrícula atualizada do imóvel descrito às fls. 235 verso. Int.

0003214-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA GOMES DA SILVA

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0003407-66.2008.403.6126 (2008.61.26.003407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO GALDINO DA SILVA

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0004945-82.2008.403.6126 (2008.61.26.004945-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER DIAS DE SOUZA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X NILSON VIEIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X MARIA APARECIDA DIAS X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA X DORALICE ROSSATO VIEIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, uma vez mais, para que informe acerca da possível composição amigável. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0000216-76.2009.403.6126 (2009.61.26.000216-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELPHUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CELSO DE OLIVEIRA FERREIRA X JOSE RICARDO TOIA ESTEVES

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando somente o endereço do executado.

0001331-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SANCHO RANGEL(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)

Fls. 141/149: Os documentos juntados às fls. 146/149 demonstram que a conta corrente do Banco Itaú, na qual foi bloqueado o montante de R\$ 69,42, é utilizada para o recebimento dos proventos de aposentadoria, os quais, por seu caráter alimentar, são considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. No tocante à conta da Caixa Econômica Federal, onde houve o bloqueio do valor de R\$ 358,41, indefiro, por ora, o pedido ante a ausência de comprovação de que a mesma é também utilizada para a percepção de verbas de caráter alimentar. Pelo exposto, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 69,42. Concedo ao requerido o prazo de 5 (cinco) dias para que demonstre o caráter alimentar dos valores depositados na Caixa Econômica Federal. Int.

0006031-54.2009.403.6126 (2009.61.26.006031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS CAMBUI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0006032-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006032-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEFORA RAMOS DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0006037-61.2009.403.6126 (2009.61.26.006037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VIDOI BARBOZA

Fl. 87/95: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0000266-68.2010.403.6126 (2010.61.26.000266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE OTTOLINI DA MARTINO(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Fl. 106: defiro o pedido de prazo, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0000999-34.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS OLIVEIRA DE SOUSA

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0001469-65.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO VALERIO

Fl. 71: defiro o pedido de prazo, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0001522-46.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO JOSE SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Fls. 86/88: dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 85. Int.

0001523-31.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDA APARECIDA FERNANDES

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0001683-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA SUELY MENDES DE LIMA

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0001686-11.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR FERREIRA DO ROSARIO

Ante a informação aposta na certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação das partes. Int.

0002400-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ANTONIO LEITE DE MELO JUNIOR X ANTONIO LEITE DE MELO X MARIA BERNADETE SILVA MELO

A CEF pugna pela citação do corréu Antonio Leite de Melo Junior em seu endereço comercial, bem como a intimação de todos os réus para efetuarem o pagamento da dívida, pugnando pelo deferimento do bloqueio das contas bancárias e veículos. O corréu Antonio Leite de Melo Junior foi citado por hora certa, tendo sido expedida carta pela Secretaria deste Juízo, em conformidade com o artigo 229 do CPC. Logo, não há que se falar em nova citação. No mais, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil, o réu, no prazo de 15 dias. ...poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Considerando que decorreu muito mais do que quinze dias desde a citação dos corréus, tem-se que o mandado inicial converteu-se em executivo. Isto posto, intime-se os corréus para que efetuem o pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e futura penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, alertando-os, ainda, para as possibilidade de impugnação, prevista no artigo 475-L do mesmo diploma legal. Indefiro, por ora, o bloqueio de ativos financeiros e veículos, tendo em vista a possibilidade de pagamento espontâneo da dívida. Intime-se.

0003179-23.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO BUONFIGLIO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003318-72.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVALDO ALVES DE MARINS

Fl. 63: defiro o pedido de prazo, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0003439-03.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISLEY APARECIDA CORREA

Fl. 59: defiro. Expeça-se carta precatória para nova tentativa de citação, a ser cumprida no endereço indicado pela autora. Int.

0003932-77.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO AUGUSTO BORGES

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005058-65.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CEZAR HONORATO

Fl. 49: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão de fl. 40 e o despacho de fl. 47. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação das partes. Int.

0005682-17.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE DE CARVALHO

Fl. 45: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Int.

0000092-25.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ARAUJO SILVA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000916-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISETE PEREIRA PENTEADO

A CEF requer, à fl. 37, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e a utilização do sistema BACENJUD com o fito de obter o endereço da ré, tendo em vista a certidão negativa de fl. 34. Ocorre que a quebra do sigilo fiscal e bancário é medida de exceção, não sendo viável neste momento processual, apenas com o intuito de localizar o endereço da ré e viabilizar sua citação, mormente, diante da previsão contida na Súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça: Cabe a citação por edital em ação monitoria. Isto posto, indefiro o pedido de fl. 37. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0001059-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA SILVEIRA DOURADO DE GOES CAVALCANTI

Fl. 43: defiro. Expeça-se mandado para tentativa de citação do réu, no endereço indicado pela autora. Int.

0001130-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETO SARAIVA

Fl. 40: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0001382-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MUNHOZ DINIZ

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001682-37.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CORBACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0001965-60.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DE PAULA SOUZA

Diante da certidão de fls. 41, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0003525-37.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0003527-07.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA MARTINS FARIA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0003653-57.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS SEVERINO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0003654-42.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE FARIAS FIGUEIREDO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0003655-27.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA LIMA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0003730-66.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS ROGERIO DA SILVA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004645-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X NANCY RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP239541 - ALESSANDRO MAUA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 242/244: tornem os autos ao Perito, para resposta aos quesitos complementares formulados pela embargante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010790-08.2002.403.6126 (2002.61.26.010790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA

Fl. 448: Expeça-se carta precatória para intimação da executada, conforme requerido pela exequente.Int.

0003618-44.2004.403.6126 (2004.61.26.003618-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALEX DE SANTANA

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0003982-11.2007.403.6126 (2007.61.26.003982-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZELMA NEVES SOARES PENTEADO

Fls. 167/169: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando a última declaração de Imposto de Renda da Executada. Int.

0005838-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN) X SERGIO LUIZ PASCHOTTO(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN) X IRENE DE ALMEIDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN)

Fl. 230: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação das partes.Int.

0000189-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X KETTE DE PONTE RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X JULIO SILVEIRA RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X MARIA MARTINHA DE PONTES RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI)

Fl. 166: defiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0001120-33.2008.403.6126 (2008.61.26.001120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES ALIMENTOS ME X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES X MILTON FERMINO DOMINGUES
Fls. 166/168 - officie-se conforme requerido.Intime-se

0001121-18.2008.403.6126 (2008.61.26.001121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DEOCLECIO RODRIGUES NARCIZO
PA 0,10 Fl. 146: explicita a exequente os bens, dentre aqueles que constam à fl. 139 verso, sobre os quais deverá recair a penhora requerida. PA 0,10 Int.

0002214-16.2008.403.6126 (2008.61.26.002214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSIO REGINALDO RODRIGUES ME X PERSIO REGINALDO RODRIGUES(SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS)
À fl. 146, a CEF requer que seja pesquisado junto ao sistema BACENJUD contas bancárias em nome dos executados e os respectivos endereços. Analisando-se os autos constata-se que já foi dada ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tendo, inclusive, sido juntado aos autos extratos relativos ao procedimento, sendo desnecessária nova ordem nesse sentido. Isto posto, indefiro o pleito de fl. 146. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Intime-se.

0002387-40.2008.403.6126 (2008.61.26.002387-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA ME X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA
Fl. 180: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0002722-59.2008.403.6126 (2008.61.26.002722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X EUCLIDES DA CUNHA NETO(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)
Fls. 370/387: expeça-se mandado de constação e reavaliação do bem penhorado nos autos, devendo o Sr. Executante de Mandados proceder à retificação do número de série do bem, se for o caso. Int.

0003295-97.2008.403.6126 (2008.61.26.003295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MMC COMPRESSORES COM/ E MANUTENCAO MECANICA LTDA EPP X MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA NETO(SP284326 - TATIANA ARAÚJO DE CAMPOS)
Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha de débito atualizada. Sobrevindo a informação, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 320. Int.

0000150-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000150-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS APARECIDO DE CARVALHO CRUZ(SP064395 - GENARO FILIZZOLA)
Fl. 87: defiro o pedido de prazo, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0000561-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO FERNANDO RAMOS
Fl. 85: explicita a exequente quais os bens, dentre aqueles que constam à fl. 78 verso, sobre os quais deverá recair a penhora requerida. Int.

0002830-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LUIZ NAVES
Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002964-81.2009.403.6126 (2009.61.26.002964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALIDADE MAO DE OBRA TEMPORARIA X GILSON ROTA X EDNA CRISTINA LISKAI ROTA
Fl. 171: defiro o pedido de prazo, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0003869-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA ME X SHEILA CRISTINA DOS SANTOS X SHEILA MARIA DOS SANTOS(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)
Executada à fl. 315, propõe acordo no sentido de ser pago, à vista e de uma só vez, o valor de R\$20.000,00. A dívida, quando proposta, encontrava-se no patamar de R\$33.000,00. A executada informa, ainda, que não conseguiu negociar a

dívida diretamente na agência. Intimada, a CEF, através de seu procurador substabelecido, informa que a proposta deve ser feita diretamente na agência. De nada adianta, contudo, a executada apresentar proposta diretamente na agência, na medida em que ela já informou a inviabilidade do procedimento. O advogado da exequente, por seu turno, não tem poderes para dar quitação ou firmar compromisso, conforme se depreende do substabelecimento de fl. 226. Isto posto, intime-se pessoalmente a CEF, através do outorgante do substabelecimento, Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, ou quem lhe faça as vezes, acerca da proposta de acordo de fl. 315, formulada pela executada. Intime-se.

0003873-26.2009.403.6126 (2009.61.26.003873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA A COELHO REAL HOTEL E BOATE X ROSANGELA ALVES COELHO

Fl. 139: explicita a exequente os bens, dentre aqueles que constam à fl. 133 verso, sobre os quais deverá recair a penhora requerida. Int.

0004305-45.2009.403.6126 (2009.61.26.004305-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM BATISTA NETO

Fl. 78: defiro o pedido de prazo, conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0004612-96.2009.403.6126 (2009.61.26.004612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERVICE COMPANY DO BRASIL LTDA X FRANCISCO ROSA FERREIRA

Fl. 118: defiro. Expeça-se o mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado pela exequente. Int.

0000081-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP X JOSUE BORGES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA

Fl. 104: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. No silêncio, tornem ao arquivo, sobrestados. Int.

0000086-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000086-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos. Int.

0000564-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000564-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA

Fl. 80: defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que forneça a última declaração de imposto de renda do executado. Sobrevindo a informação, tornem-me conclusos. Int.

0001607-32.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARLENE REGINA HENRIQUES SANCHEZ GARRIDO

Fl. 62 - expeça-se alvará de levantamento e oficie-se à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0004468-88.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA - EPP X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Fl. 128: defiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0005534-06.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER LOPES CARLOS CONFECÇÃO EPP X CLEBER LOPES CARLOS

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0002546-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON CARLOS PEREIRA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004030-28.2011.403.6126 - MBM COM/ E RECICLAGEM DE FERRO E ACO LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar.MBM COM E RECICLAGEM DE FERRO E AÇO LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança preventivo em face de ato a ser praticado pelo Imo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na exigência de COFINS apurada no processo administrativo n. 10805.720.331/2010-38.Alega a impetrante que o débito apurado no processo administrativo n. 10805.720.331/2010-38 foi declarado em DCTF com pedido de compensação. Informa que as DCTFs foram entregues entre outubro de 1999 e setembro de 2004 e, somente, em 17 de junho de 2011 a impetrante foi intimada da cobrança. Entende a impetrante que o direito de ação está prescrito ou o direito de constituição do crédito tributário foi atingido pela decadência. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade do débito apurado no bojo do processo administrativo n. 10805.720.331/2010-38.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatados, decidido.A concessão da liminar, em mandado de segurança, se sujeita à presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida, ao final, conforme previsão contida no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009.Pretende o impetrante o reconhecimento initio litis e inaudita altera pars da ocorrência de prescrição e/ou decadência, após o recebimento de uma carta de cobrança (fls. 30), onde o Fisco exige a dívida tributária de R\$ 1.580.697,41 (um milhão, quinhentos e oitenta mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos).Em casos como tais, não é possível entrever primo icto oculi o direito líquido certo à concessão da medida, mormente se não realizado o salutar contraditório.O TRF-3 tem entendimento no sentido de ser adequado o procedimento do Magistrado a quo ao requisitar informações da autoridade coatora antes do reconhecimento de causa extintiva do crédito tributário, dada a satisfatividade inerente. A necessidade de realização do contraditório impede, inclusive, a adoção da medida de suspensão da exigibilidade do crédito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A EXEQUENTE MANIFESTAR-SE SOBRE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. 2. Determinação de oitiva da exequente em razão das alegações de pagamento, compensação e apresentação de declaração retificadora de tributos junta à Secretaria da Receita Federal. Exercício pelo magistrado do poder de direção e condução do processo para, em busca do contraditório, aguardar a manifestação da exequente e decidir sobre o crédito executado. 3. Ausência de fundamentos acerca do periculum in mora justificador ao deferimento do pedido de CND. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AG 264.155 - 6ª T, rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. 22/08/2007) No mais, a satisfatividade em comento seria óbice legal ao reconhecimento in limine e inaudita altera pars. Em caso análogo já consignou o TRF-3:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, e até exauriente dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 353.116 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 26/05/2009) - grifeiAinda, o TRF-1:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese vertente, ainda que a pretensão extintiva do crédito tributário controvertido seja examinada à luz de efeitos decadenciais, é imprescindível, igualmente, o exame de matéria fática necessária à aferição de sua ocorrência. Logo, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 2. É incabível a antecipação de tutela se a questão versada é complexa e demanda dilação probatória e contraditório, além de ostentar caráter satisfativo, quando mais se a agravada não infirmou as assertivas da agravante. (AG 2007.01.00.015283-3/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,DJ p.225 de 09/11/2007). 3. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido. (TRF-1 - AGA 200801000231712, 7ª T, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, j. 29/06/2010) - grifeiPor fim, a celeridade própria do rito do mandamus supera a alegação de periculum in mora. Somente em situações excepcionais, quando verificado de plano o direito líquido e certo, independente da oitiva da parte ex adversa, é que é cabível a concessão da medida inaudita altera pars, e ainda assim desde que não satisfativa (total ou parcial).Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias, requerido pela impetrante para juntada do instrumento de mandato.Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria Judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004221-10.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA GENEVICIUS

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de

contrato de mútuo celebrado entre as partes. O pedido liminar foi concedido para determinar a busca e apreensão do automóvel (fl. 36). Por meio da decisão de fls. 62/63 este Juízo declarou a transferência de propriedade e posse do bem à requerente. A requerente atravessou petição nos autos, requerendo a extinção do feito diante do cumprimento da obrigação (fl. 79). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico da satisfação da obrigação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA o presente feito, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005617-90.2008.403.6126 (2008.61.26.005617-0) - FIESCOT ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 101: defiro. Expeça-se mandado para nomeação de Nathália Castravelli como depositária, bem como para constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000615-37.2011.403.6126 - J E E COVISI TRANSPORTES LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de medida cautelar inominada proposta por JEE Covisi Transportes Ltda. em face da União Federal, objetivando a garantia antecipada de execução fiscal a ser proposta e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta que existem débitos inscritos em dívida ativa, mas, ainda não ajuizados. Tal fato configura-se em óbice à expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa. Pretende a concessão da liminar para que seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa mediante apresentação, em juízo, de veículos de sua propriedade. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/54). O pedido liminar foi deferido, às fls. 57/59, autorizando antecipação da penhora dos bens oferecidos, tendo condicionado, no entanto, o ato de regularização da penhora à anuência da Fazenda Nacional em relação aos bens nomeados. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 65/71), alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do efeito satisfativo na ação cautelar e falta de interesse de agir. E, no mérito, improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 72/79. Réplica às fls. 88/101 e 103/115, requerendo o prazo para regularização dos bens oferecidos. A requerente juntou documentos às fls. 122/129. A União Federal manifestou-se às fls. 131/144, rejeitando os bens oferecidos. A requerente juntou novamente documentos a fim de regularizar a situação dos bens oferecidos (fls. 147/150, 151/154 e 155/157). Este Juízo, por meio da decisão de fls. 158/159, acolheu as razões de rejeição da Fazenda Nacional. No entanto, autorizou a requerente a efetivar a garantia da futura execução fiscal por meio do depósito integral do montante devido ou mediante fiança bancária. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares argüidas pela União Federal, de impossibilidade jurídica do efeito satisfativo na ação cautelar e falta de interesse de agir. O contribuinte que tem contra si inscrição de débito na dívida ativa encontra dificuldades na obtenção de certidões de regularidade fiscal, na medida em que o débito somente pode ser garantido após o ajuizamento da execução fiscal ou, ainda, mediante depósito integral em ação anulatória. O C. STJ, vem admitindo a caução do débito inscrito em dívida ativa sem a respectiva ação executiva ajuizada, através da ação cautelar, somente para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou: **TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO TRIBUTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). **SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A******

EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs

15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, 10/12/2010) Deste modo, a requerente tem interesse na demanda, e a presente ação cautelar pode, excepcionalmente, ter caráter satisfativo, para fins de antecipação da penhora que se efetivará na ação executiva.No caso dos autos, a requerente pretende antecipar a penhora, oferecendo como garantia da execução veículos automotores fabricados nos anos de 2001, 2003, 2004, 2006 e 2007, e, conseqüentemente, a fim de viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. No entanto, este Juízo acolhendo as razões da União Federal, rejeitou os bens oferecidos como garantia. Assim, acolho como razão de decidir a decisão de fls. 158/159, ressaltando que os valores dos veículos foram fixados com base na Tabela FIPE, unilateralmente pela requerente, sendo que (...) a penhora efetivada no bojo de uma execução fiscal tem como pressuposto uma avaliação individualizada de cada bem ofertado em garantia pelo executado, situação esta não verificada nos casos em que, por meio de medida cautelar, pretende-se antecipar a penhora a fim de viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Isto posto, ausente fumus boni iuris, julgo improcedente a presente ação cautelar de caução, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrados nos moldes do art. 20, 4º CPC e corrigidos desde esta data (Resolução 134/10 CJF). Custas ex lege.P.R.I.

0001700-58.2011.403.6126 - HELIO FERNANDO ALVES X TEREZA ALVES(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, justificando a sua pertinência.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001372-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X JORGE BENTO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X ROSIMARY OZELINA DE SOUZA BENTO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO)

Fls. 81/84: suspendo a eficácia da liminar concedida até a apuração do valor devido pelos requeridos.Para tanto encaminhem-se os autos ao Contador Judicial. Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 1717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003999-08.2011.403.6126 - CELINA ROSA VIEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarA parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Em sede liminar, pugna pelo imediato restabelecimento do benefício cessado.É o breve relato. DECIDO.Gratuidade concedida à segurada.A segurada recebeu por três vezes auxílio-doença, a saber: 514.242.409-0 (DIB 23.05.2005, DCB 20.09.2007), 526.392.573-1 (DIB 19.01.08, DCB 05.03.08), 530.265.848-4 (DIB 12.05.08, DCB 08.12.08).Os dois primeiros benefícios foram percebidos, ao que tudo indica, em razão de dores no ombro e a epilepsia narrada na exordial.Já o terceiro benefício derivou do fato da queda sofrida em casa, no dia 25/03/2008 (fls. 82), e não 25/03/2009 (narrativa exordial - fls. 03).O benefício foi mantido em setembro daquele ano (2008), conforme fls. 33. Contudo, em dezembro de 2008 o benefício restou cessado (fls. 34).Logo, a autora não mais experimentava incapacidade, seja em razão dos ombros, seja em razão

da epilepsia, seja em razão da queda sofrida em casa. Daí a autora voltou a trabalhar na Padaria Delícia de Santo André (fls. 37). E, desde março de 2011, estaria na Padaria e Confeitaria Competente Ltda, rescindido o contrato em 30/06/2011 (consulta CNIS). Em março de 2010, acompanhada de Advogado, a autora entrou com ação no JEF de Santo André (0001294-80.2010.403.6317), pedindo auxílio-acidente desde a data do acidente (que a prova dos autos esclarece ser 25/03/2008). O médico perito do JEF confeccionou o laudo pensando tratar-se de auxílio-doença, afirmando incapacidade temporária desde 2008. Por esta razão, o Juízo daquele JEF determinou o retorno dos autos ao Expert, a fim de que o mesmo responda aos quesitos de auxílio-acidente, com pauta extra marcada para o dia 29/08/2011. O laudo produzido no JEF pode ser aproveitado como prova emprestada, na medida em que o INSS já contestou a ação em curso naquele Juizado. No laudo consta a informação de que a autora estaria temporariamente incapaz para o labor de balconista, em razão da lesão no punho, incapacidade essa que duraria por mais ou menos um ano (fls. 51). Presente, assim, a verossimilhança do alegado. O periculum in mora decorre do fato de que, em consulta ao CNIS, extrai-se que a segurada está sem emprego desde o início deste mês. Do exposto, presentes os requisitos legais (art. 273 CPC), DEFIRO a liminar para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 45 dias. Oficie-se. No mais, diante da expectativa de julgamento da ação de auxílio-acidente no JEF para o próximo dia 29/08/2011, oficie-se àquele Juizado, acerca do deferimento desta tutela, com cópia da presente. Cite-se. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057286-78.2000.403.0399 (2000.03.99.057286-7) - LUZIA BENTO DOS SANTOS (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se as partes. Int.

0000623-63.2001.403.6126 (2001.61.26.000623-8) - ANTONIO GONCALVES SANCHES (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Fls. 151-152: O prazo requerido já foi deferido a fls. 150. Dê-se vista ao réu do despacho de fls. 150. Inexistindo manifestação, arquivem-se.

0001200-41.2001.403.6126 (2001.61.26.001200-7) - BENJAMIM RODRIGUES DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes. Int.

0003194-07.2001.403.6126 (2001.61.26.003194-4) - IOLANDA DOS SANTOS TONELOTTO (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Tendo em vista a informação supra, regularize a autora sua situação junto à Delegacia da Receita Federal. No mais, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Int.

0001637-48.2002.403.6126 (2002.61.26.001637-6) - JOSE CARLOS TRINDADE (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Fls. 111: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, proceda a secretaria ao cumprimento integral do r. despacho de fls. 105.

0002094-80.2002.403.6126 (2002.61.26.002094-0) - JOAO DE SOUZA BUENO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: Aguarde-se provocação no arquivo

0010558-93.2002.403.6126 (2002.61.26.010558-0) - CLAUDINIR FORTUNATO X EDITE TORRES FORTUNATO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

Manifestem-se as partes.Int.

0003073-08.2003.403.6126 (2003.61.26.003073-0) - MARLI FERREIRA ADAMASTOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Iniciada a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 206 I.

0007116-85.2003.403.6126 (2003.61.26.007116-1) - JOAQUIM XISTO DOS SANTOS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Não há falar em necessidade de sobrestamento. O autor, nesta ação, ganhou o direito a 2 (duas) averbações de períodos especiais, os quais, ao menos até a DER originária (1999), não conferiam direito à aposentadoria. Estando atualmente aposentado e, diante da ação movida na 3ª VF, com outras averbações de períodos insalubres, poderá, no máximo, requerer a revisão junto ao INSS, com reafirmação da DER, se o caso. Obstando o INSS eventual direito do segurado, ainda assim ressaltar-se-á a via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF). Por ora, tendo o INSS sido intimado à averbação dos períodos deferidos na sentença, o caso impõe o arquivamento dos autos.

0007487-49.2003.403.6126 (2003.61.26.007487-3) - MIZAE FERREIRA BONFIM(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Fls. 96: Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0009246-48.2003.403.6126 (2003.61.26.009246-2) - ANNA PASQUINI MIGUEL(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 243/255 - Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória, sobrestado no arquivo.Int.

0003753-56.2004.403.6126 (2004.61.26.003753-4) - JOAO DARCI DE OLIVEIRA X IVETE VARISE DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 515-521: Dê-se ciência ao autor para requerer o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0006249-58.2004.403.6126 (2004.61.26.006249-8) - ELIZABETH CORDEIRO MOREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 189/195 - Tendo em vista a r. decisão do agravo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002450-70.2005.403.6126 (2005.61.26.002450-7) - SANDRA SILVA DE CARVALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X ANSELMO ANTONIAZZI DE CARVALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 390: Indefiro o pedido da ré eis que a execução dos honorários advocatícios resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor (fls. 179).Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004223-53.2005.403.6126 (2005.61.26.004223-6) - SILVANIA MARIA DOS SANTOS X ALDEMIR ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - MENOR (SILVANIA MARIA DOS SANTOS) X TAMIRES APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO - MENOR (SILVANIA MARIA DOS SANTOS) X TAINA SANTOS NASCIMENTO - MENOR (SILVANIA MARIA DOS SANTOS) X MATHEUS DOS SANTOS NASCIMENTO - MENOR (SILVANIA MARIA DOS SANTOS)(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS E SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE

CABRAL DE QUEIROZ)

Certidão supra: Aguarde-se provocação no arquivo

0005127-73.2005.403.6126 (2005.61.26.005127-4) - UNIAO FEDERAL(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X DANIEL DA SILVA

Fls. 255: A justificativa apresentada pelo autor, no sentido de que não foi possível comprovar documentalmente as diligências junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, não merece prosperar; isto porque a pretensão de quebra de sigilo fiscal, conforme fundamentação esposada as fls. 223/225 e 253, é medida excepcional e que será devidamente apreciada após o esgotamento de todos os meios ordinários na busca de bens do executado. Neste sentido, assino o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove documentalmente as diligências empreendidas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Após, tornem conclusos.

0004725-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004725-5) - CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 328: Considerando que o título judicial previu o pagamento das prestações condominiais que se vencerem no curso da demanda, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0001786-34.2008.403.6126 (2008.61.26.001786-3) - MAURICIO FELTRIN(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 332/335 - Tendo em vista a manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004038-10.2008.403.6126 (2008.61.26.004038-1) - ALCIDES VIEIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 247/248 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004709-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004709-0) - MARCO ANTONIO CSELAK(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Proceda a CEF ao depósito da quantia apurada a fls. 88/90, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do CPC. Fls. 91 - Prejudicado o pedido pela apresentação da conta de liquidação. Int.

0004993-41.2008.403.6126 (2008.61.26.004993-1) - LUIZ FELIX BERTACINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: Assino o prazo de 5 dias para que a requerente promova a habilitação do filho menor deixado pelo de cujus, conforme consta da certidão de óbito de fls. 110. Silente, venham conclusos para extinção.

0005317-31.2008.403.6126 (2008.61.26.005317-0) - IVAN DIAS COSTA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/127 - Dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005347-66.2008.403.6126 (2008.61.26.005347-8) - JUPIRA PINHEIRO BELLINE(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0000531-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000531-2) - LEDA MARIN(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003237-60.2009.403.6126 (2009.61.26.003237-6) - JOSE LUIZ BARBOSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003910-53.2009.403.6126 (2009.61.26.003910-3) - JOSE CLAUDIO TINIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 171/172 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005660-90.2009.403.6126 (2009.61.26.005660-5) - DALVA MARIA FOGO PIOLI(SP284423 - FRANCISCA DE

ASSIS DOS REIS E SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000439-92.2010.403.6126 (2010.61.26.000439-5) - JOSE COUTINHO FILHO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000925-77.2010.403.6126 - VERA LUCIA DE ALMEIDA X JUCILEIDE COUTO DE ALMEIDA X CINTIA COUTO DE ALMEIDA X PRISCILA COUTO DE ALMEIDA X FRANK COUTO DE ALMEIDA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 84: Defiro o pedido de dilação de prazo por derradeiros 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do r. despacho de fls. 81. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002651-86.2010.403.6126 - ADELAIR BIBIANO MATIAS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 38/40: Diante da informação prestada pelo autor, defiro o pedido de dilação de prazo por derradeiros 90 (noventa) dias, para fins de integral cumprimento do r. despacho de fls. 26. Silente, venham conclusos para extinção.

0003422-64.2010.403.6126 - ROBERTO FERNANDES X DULCILEIA BARROSO DE SOUZA FERNANDES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 116: Indefiro o pedido do autor eis que é seu o ônus de obter a localização das testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo, a teor do artigo 407 do CPC. Ademais, não comprovou a recusa da ré em fornecer os endereços, o que ensejaria a intervenção judicial. Considerando a certidão do oficial de justiça, dando conta de que as testemunhas em questão foram transferidas para agências do litoral (fls. 114), não haverá prejuízo para a oitiva das demais (fls. 105), vez que, após informado seu atual endereço, serão ouvidas por carta precatória. Aguarde-se a realização da audiência designada a fls. 105.

0004287-87.2010.403.6126 - SIDNEI PEROBELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.o do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao ré Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Inicialmente, em relação ao agendamento da carga, oficie-se a Gerência do INSS para que esclareça as razões pelas quais a carga agendada em 03/05/2010 ainda não foi disponibilizada ao segurado. Caso disponibilizada, isto também deverá ser informado nos autos. Quanto ao pedido de requisição de cópia de prontuários médicos (Dr. Marcos M. Wasseirstein) sabido é que o paciente tem direito ao acesso, desnecessário, no ponto, a intervenção judicial, até porque válido, no caso, o quanto inserto no inciso I do art. 333, CPC. Daí facultado ao segurado trazer aos autos (30 dias) a cópia do Processo Administrativo, acaso disponibilizada a carga, bem como os prontuários médicos e cópias da GFIP, além de outros documentos que entender necessários. Quanto à prova testemunhal para demonstração da incapacidade, a mesma resta vedada pelo inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil. Defiro a produção da prova pericial médica e, nomeio para encargo médico THATIANE FERNANDES (PSIQUIATRA). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 05/09/2011 às 16:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará NA Rua Pamplona, 788, conjunto 11, jardim paulista (próximo ao metro Trianon Masp), São Paulo, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir, devendo o autor comparecer à perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subsequentes para o réu. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8.

Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

0004329-39.2010.403.6126 - JOSE APARECIDO JARDIM(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 140/141, 142, 146 - Dê-se ciência às partes.Fls. 144/145 - Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0005187-70.2010.403.6126 - JOSE FAUSTINONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 103: Manifeste-se o autor.

0005692-61.2010.403.6126 - JOSE GOMES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 111.063,46.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.O periculum in mora não restou demonstrado (art. 273 CPC), vale dizer, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que impeça seja o feito decidido por ocasião da sentença eis que o autor auferia rendimentos. Entendimento contrário afetaria sobremaneira o caráter dialético do processo.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002983-55.2011.403.6114 - HEQUIMEDES SEVERINO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 22.565,72.Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0003244-20.2011.403.6114 - GENESIO APARECIDO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC

0001399-14.2011.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 84.713,18.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres e rurais.É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, em especial devendo-se aguardar a oitiva da parte contrária, em regular contraditório.Nesse sentido já decidiu o TRF-3:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321326 Processo: 200703001031136 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 29/09/2008 Documento: TRF300191462 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes

as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, pois da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia. II - Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. III - Revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual torna-se necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela. IV - Agravo de instrumento provido. Data Publicação 15/10/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-11187 ANO-2005 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-273 ART-527 INC-2 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-273 ART-527 INC-2 Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0001689-29.2011.403.6126 - EDSON AFONSO DE OLIVEIRA(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da extinção da inicial. Int.

0001810-57.2011.403.6126 - DONIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 25.484,40. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0001852-09.2011.403.6126 - JOSE PUCCI X LUZIA GALERA PUCCI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do réu, habilito ao feito LUZIA GALERA PUCCI, nos termos da Lei 8213/91, em razão do óbito de JOSÉ PUCCI. Ao SEDI para inclusão da habilitada. Após, manifeste-se a autora nos termos do despacho de fls. 108/109, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002267-89.2011.403.6126 - GRANFERP FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA ME(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Com a vinda da contestação, tornem conclusos.

0002335-39.2011.403.6126 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/98 - Mantenho a decisão agravada de fls. 83/84, pelos seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento. Int.

0002817-84.2011.403.6126 - ELZIRA MONTILHA KENNEZ(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/47 - Mantenho a decisão de fls. 38/39, por seus próprios fundamentos. Fls. 48/49 - Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, remetam-se os autos ao Juizado Especial desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003684-77.2011.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do auxílio doença, posto estar acometido de enfermidades que o incapacitam para o trabalho. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.623,58. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a

dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível, exigindo-se a adequada produção de prova pericial com vistas à comprovação do alegado, vez que o exame a cargo do INSS, em princípio, goza de presunção de legitimidade, somente elidida por inequívoca prova em contrário, a cargo do segurado, hipótese não ocorrente nos autos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial. - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 202.208 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 18.5.2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDOS OPOSTOS. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Apresentados pelas partes laudos médicos de conclusões opostas quanto à capacidade laborativa da autora, não é possível conferir verossimilhança às alegações, restando ausente, pois, um dos pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, previstos no art. 273 do CPC. (TRF-4 - AG 200804000240216, rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ª T, DJE 23.9.2008) Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0003711-60.2011.403.6126 - JOAO VIEIRA DE LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Contador Judicial (fls. 23/28), manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do feito. Int.

0003749-72.2011.403.6126 - LUIZ ANTONIO PALACIO (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Contador Judicial (fls. 46/51), manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do feito. Int.

0003781-77.2011.403.6126 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, comprove o autor o trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o processo nº 0007367-68.2010.403.6317, que tramita perante o Juizado Especial Federal

0003795-61.2011.403.6126 - ADAO DE SOUZA (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Contador Judicial (fls. 19/25), manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do feito. Int.

0003849-27.2011.403.6126 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0003853-64.2011.403.6126 - JOAO FERREIRA DE AGUIAR (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 16.334,27. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0003931-58.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS JUSTO (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 26.595,21. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0003940-20.2011.403.6126 - NILSON RAMOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 13.744,51. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004688-86.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-67.2005.403.6126 (2005.61.26.005399-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ANTONIO LEANDRO SOARES FILHO (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ

EDILSON CICOTE)

Tendo em vista a correção do erro material, remetam-se os autos ao arquivo findoInt.

0005686-54.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004860-72.2003.403.6126 (2003.61.26.004860-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO(SP093614 - RONALDO LOBATO)

J. Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões.Int,

0001390-52.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-38.2008.403.6126 (2008.61.26.003189-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Manifestem-se as partes.Int.

0001956-98.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-22.2001.403.6126 (2001.61.26.002320-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)

Manifestem-se as partes.Int.

0002244-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012009-56.2002.403.6126 (2002.61.26.012009-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA ADELAIDE DE FREITAS TEIXEIRA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS)

Manifestem-se as partes.Int.

0002839-45.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-62.2003.403.6126 (2003.61.26.003535-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VALTER CALDEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes.Int.

0003840-65.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-92.2006.403.6126 (2006.61.26.000946-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IRENE CONCEICAO DAGNON(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004122-50.2004.403.6126 (2004.61.26.004122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-48.2002.403.6126 (2002.61.26.001637-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X JOSE CARLOS TRINDADE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO)

Fls. 74: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, proceda a secretaria ao cumprimento integral do r. despacho de fls. 73.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005373-40.2003.403.6126 (2003.61.26.005373-0) - JOSE ARNON NOGUEIRA X JOSEFA ALVES DE SOUSA NOGUEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE ARNON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Habilito ao feito JOSEFA ALVES DE SOUSA NOGUEIRA em razão do óbito de JOSÉ ARNON NOGUEIRA. Deixo de habilitar os demais, posto que a habilitação, in casu, dar-se-á nos termos da Lei 8213/91. Ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus do pólo ativo, bem como alterando-se o pólo passivo dos embargos à execução, em apenso.Após, venham os autos conclusos para sentença, dos embargos à execução.Int.

0004243-19.2006.403.6317 (2006.63.17.004243-8) - LUIZ CELSO COLOMBO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP192393 - ANA PAULA HIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ CELSO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: Aguarde-se provocação no arquivo

0005846-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005846-8) - MANOEL RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão supra: Aguarde-se provocação no arquivo

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003962-78.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-47.2009.403.6126 (2009.61.26.000399-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUCIANO ALBERTO PIRES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Dê-se vista ao Impugnado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3732

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004968-33.2005.403.6126 (2005.61.26.004968-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ALCIDES ANTONIO DE SOUZA
Nos termos da Portaria n.º 10/2011 desta Vara Federal: Defiro o prazo requerido pelo Exequirente.

0001250-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ESTEVAO ALVES SILVEIRA NETO

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 desta Vara Federal: Ciência ao exequirente do documento juntado aos autos as fls.63/67. Requeira o mesmo o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Outrossim, em virtude do caráter sigiloso dos documentos ora juntados,e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.Int.

0001472-20.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERCY FERNANDES DE LIMA

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 desta Vara Federal: Defiro o prazo requerido pelo Exequirente.

0001687-93.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA A. RODRIGUES DE ALMEIDA ESPORTIVOS - ME X ADELIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão de fls. 75, ratifico o despacho de fls. 75, a saber:Ciência ao exequirente do mandado parcialmente cumprido e juntado nos autos as folhas 71/74.Recolha o mesmo as custas necessárias para o cumprimento das diligências requeridas as folhas 68, diretamente no juízo estadual ao qual se refere.Sem prejuízo, cumpra a secretaria o despacho de folhas 69.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002495-11.2004.403.6126 (2004.61.26.002495-3) - COML/ SEIS DE OURO LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005392-75.2005.403.6126 (2005.61.26.005392-1) - ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR GESSNER VIDALIS BOVOLENTO E FABIO HENRIQUE ROSSI S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL

FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004726-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004726-7) - CLAUDIO WAGNER CALEGARI(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Tendo em vista a petição de fls. retro em que a União Nacional pede o sobrestamento do trâmite processual, defiro o prazo de 30 dias.

0002067-53.2009.403.6126 (2009.61.26.002067-2) - VALDIR MORENO NABARRO X MARIO JAIR GANDELINI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Ciência ao impetrante do parecer do Contador Judicial as folhas 284/296, bem como da manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional as folhas 298 verso. Requeira o mesmo o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006201-26.2009.403.6126 (2009.61.26.006201-0) - DILSON CARNEIRO DA SILVA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 122. Indefiro o pedido formulado pelo impetrante, vez que a providência requerida já foi apreciada nos autos anteriormente, com a intimação e manifestação do INSS as folhas 103. Intime-se, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002147-80.2010.403.6126 - ITAP BEMIS MAUA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP256732 - JULIANA DE SOUZA PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, formulado pelo impetrante as folhas 334. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a apuração da totalidade dos valores depositados. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

0005410-23.2010.403.6126 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 210. Intimem-se.

0005574-85.2010.403.6126 - ODAIR VILAS BOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003129-60.2011.403.6126 - CRISTIANE PAULA MARQUES DA ROCHA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTIANE PAULA MARQUES DA ROCHA contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ que vem se omitindo em concluir a revisão dos benefícios previdenciários NB 519.788.415-7 e 529.224.360-0. Foi postergada a apreciação do pedido liminar, conforme despacho de fls. 23. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 28/36 e 38, informando que com relação ao NB nº 31/519.788.415-7 foi efetuada a revisão do artigo 29 da Lei 8213/91, alterando-se a RMI de R\$ 686,51 para R\$ 781,77 e da renda mensal de R\$ 689,53 para 788,49. Com relação ao NB nº 31/529.224.360-0 foi emitida a carta de exigência para que a impetrante apresente comprovante da empresa, informando sobre o retorno ao trabalho quando da cessação do benefício e novo requerimento, para que possa proceder à conclusão da revisão demandada. Foi determinada às fls. 37 que a impetrante se manifestasse seu interesse na continuidade da demanda, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora. Às fls. 40/45, a impetrante manifestou-se alegando que a autoridade coatora deve calcular os valores atrasados do segundo benefício de nº 529.224.360-0, sob o fundamento de que ela já possui todos os dados necessários para a realização da revisão e pagamento de eventuais atrasados. Após, os autos vieram conclusos (fls. 46). Relatei. Passo a decidir. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II- Omissis; III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. No caso em análise, entendo que a medida liminar merece ser indeferida. É que a autoridade impetrada informou já haver adotado as providências necessárias em relação à revisão dos benefícios apontados pela

impetrante, sendo que a conclusão do procedimento revisional relativo ao benefício NB nº 31/529.224.360-0 encontra-se dependente de ato a ser praticado pela autora, o que demonstra, pelo menos em exame preliminar, a ausência de ilegal omissão pela autoridade impetrada. Posto isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Já decorrido o prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cientifique-se também o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo este a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003850-12.2011.403.6126 - PAULO HENRIQUE BERNARDES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 132: Apresente o impetrante cópia da petição inicial do processo nº 2009.61.83.003633-0 que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009634-80.2004.403.6104 (2004.61.04.009634-3) - ANA MARIA DE LUNA (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processos a este Juízo e, dado o tempo decorrido, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, informe as condições em que se encontra o imóvel atualmente, bem como se o contrato de fls. 23/37 encontra-se quitado. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0010092-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010092-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ X SOLANGE CRISTINA DA LUZA

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT propõe esta ação em face de FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ e SOLANGE CRISTINA DA LUZA, para obter ordem de demolição de construção irregular, edificada na faixa non aedificandi da BR-101/SP-55, km 246+729m, lado esquerdo, neste município. Constatada a edificação na área non aedificandi da rodovia, em desrespeito à Lei n. 6.766/79, alega ter procedido à notificação da parte ré para que a demolisse, porém esta, não obstante o embargo administrativo, quedou-se inerte. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida inaudita altera pars às fls. 26/28, a fim de determinar aos réus a demolição da edificação guerreada, sob pena de multa diária. Citados (fl. 33), os réus apresentaram contestação, assistidos pela Defensoria Pública da União (fls. 39/45). Sustentaram, em síntese, que no caso específico dos autos, o interesse público (segurança no trânsito - fl. 40) resta prejudicado em razão do direito social à moradia (fl. 40). Réplica às fls. 50/54. Instadas as partes à especificação de provas, os réus requereram a pericial. O DNIT deu-se por satisfeito. Deferida a realização da perícia, o laudo foi apresentado às fls. 83/97. Dada vista às partes, o DNIT aquiesceu expressamente à conclusão do expert. Os demandados reiteraram o conflito de interesses garantidos constitucionalmente, tornando a fazer prevalecer o social. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Realizadas as provas requeridas, tenho que o feito encontra-se em termos para julgamento. Dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei n. 6.766/79: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: ... III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; Trata-se de limitação administrativa incidente sobre propriedade pública ou particular situada dentro de faixa non aedificandi, impondo ao proprietário uma obrigação de não fazer. Limitação administrativa, segundo os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. ... Essas limitações não são absolutas, nem arbitrárias. Encontram seus lindes nos direitos individuais assegurados pela Constituição e devem expressar-se em forma legal. ... Essas limitações, conquanto possam atingir quaisquer direitos ou atividades individuais, incidem preferentemente sobre a propriedade imóvel, para condicionar o seu uso ao bem-estar da coletividade, o que justifica se alinhem maiores considerações sobre as restrições administrativas ao domínio particular. Com tais limitações o Estado moderno intenta transformar a propriedade-direito na propriedade-função, para o pleno atendimento

de sua destinação social, através de imposições urbanísticas, sanitárias, de segurança, e outras. (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 14ª ed. p. 532) É o que se verifica in casu. A faixa não-disponível ao proprietário, condicionadora de seu direito de construir, está perfeitamente prevista em lei e visa, principalmente, proteger os direitos da coletividade. Constatada a irregularidade da construção, instaurou-se processo administrativo, que levou à notificação dos ocupantes da área a fim de que demolissem o imóvel. A determinação foi descumprida. Nestes autos, foi realizado trabalho pericial que ratificou a conclusão alcançada pela Administração. O perito foi taxativo ao asseverar que a edificação deste laudo está integralmente situada na faixa non aedificandi da rodovia. O conjunto probatório demonstra que, conforme apurado em regular procedimento administrativo, o réu, não obstante notificado, desrespeitou o disposto no artigo 4º, inciso III, da Lei n. 6.766/79. Com efeito, os atos da administração pública gozam da presunção de legalidade, imperatividade e auto-executoriedade e, nesse contexto, foi reconhecida a verossimilhança das alegações do DNIT, o que motivou a concessão de tutela provisória. As faixas de domínio e non aedificandi das estradas federais são áreas afetadas ao interesse público relativo à segurança no trânsito, o que legitima a pretensão do Poder Público de demolição da edificação irregular. Vale salientar, ainda, que o conflito de interesses apontados pela Defensoria Pública vem aos autos com uma leitura distorcida da realidade. Ao elevar o direito à moradia de um indivíduo (ou, ainda, de um núcleo familiar) sobre o da segurança de toda a coletividade, os réus explicitam verdadeiro desrespeito com a segurança de todo o resto da população em detrimento de sua vontade. Não se trata de ignorar a necessidade dos demandados, mas sim de fazer prevalecer o direito à segurança de todo o restante da sociedade, o que, em última análise, encerra o próprio direito à vida das centenas, quiçá milhares, de pessoas que trafegam pela rodovia. Ademais, cerrar os olhos ao interesse comum a fim de autorizar o desrespeito às normas em favor de determinados indivíduos afronta o princípio administrativo da impessoalidade. E, da análise dos réus e na hipótese de tal conduta ser de avalizada pelo Poder Judiciário, qualquer outro cidadão em situação análoga à dos réus poderia, de igual forma, ignorar as regras de segurança asseguradas por lei federal e passar a fixar moradia às margens das rodovias de qualquer ponto do território nacional. De resto, esclareço que possível discussão sobre a efetividade da tutela jurídica provisória e a aplicação da multa por descumprimento é matéria cuja análise deve ocorrer em fase de execução de sentença. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para, confirmado a tutela jurídica provisória, determinar a demolição da edificação irregular na faixa non aedificandi da BR-101/SP-55, km 246+729m, lado esquerdo, neste município. Não há reembolso de custas processuais, porque a autarquia delas é isenta. Sem honorários, por serem os autores assistidos pela Defensoria Pública da União, beneficiados pela gratuidade da Justiça.

0004508-39.2010.403.6104 - RENATA MARINE DE MORAES X AMANDA MARINE DE MORAES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

RENATA MARINE DE MORAES e AMANDA MARINE DE MORAES, qualificadas na inicial, propõem esta ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o intuito de excluir o imóvel descrito na inicial, averbado na matrícula n. 123.796, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande, seja excluído do arrolamento decorrente do Arrolamento Administrativo n. 10803.000099/2008-13. Alegam ter adquirido por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, em 12/11/2005, de WALDISNEY PUIG e SONIA REGINA AQUILA PUIG, que por sua vez adquiriram, em 28/09/2005, de FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA e CRISTINA FERREIRA DE SANTANA, o apartamento n. 33, situado na Rua Javaés, n. 362, Vila Tupy, Praia Grande/SP, sem, contudo, ter efetuado a lavratura da escritura no oficial competente na época própria, em razão do parcelamento de parte do valor do imóvel. Esclarece que, ao pretenderem lavrar a respectiva escritura, foram surpreendidas com o registro do arrolamento administrativo do imóvel, em decorrência do Processo Administrativo n. 10803.000099/2008-13. Requereram administrativamente o cancelamento da averbação, sem sucesso. Insurgem-se contra o arrolamento administrativo do imóvel que adquiriram de boa-fé e cuja posse vem sendo exercida pacificamente, pois, ainda que não registrado o negócio no Registro de Imóveis, os contratos por instrumento particular são reconhecidos pelo sistema jurídico e a anotação da restrição na matrícula de seu imóvel impede o exercício do direito patrimonial. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade deferida à fl. 67. Citada, a União apresentou contestação às fls. 77/81v com preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 412/413v. Agravada a decisão, foi deferido efeito suspensivo ao recurso. Réplica às fls. 417/427. Instadas as partes à especificação de provas, asseveraram não terem interesse em produzi-las. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, por confundir-se com o mérito, pois a titularidade do bem é justamente o bem jurídico reclamado nesta demanda. Valho-me das razões da MM. Juiz Federal que proferiu a decisão liminar pois, além de detentora de vultoso rigor técnico, esgotou a matéria tratada no mandamus. O controle judicial alcança os atos administrativos somente quanto ao aspecto de legalidade. Previsto na Lei n. 9.532/97 o arrolamento de bens do sujeito passivo de obrigação tributária, ex officio, pela autoridade fiscal, é cabível sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, para resguardar o recebimento por parte da Fazenda Nacional. A transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se, somente, com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes. A contrário sensu, tem-se que a promessa de venda e compra por instrumento particular, de per se, possui eficácia, tão-somente, entre as partes signatárias da avença. Assim, a avença contratada entre a parte autora e os promitentes compradores anteriores e entre estes e o titular do domínio do imóvel apontado na matrícula n. 123.796 não produz efeitos contra a Fazenda Pública e, conseqüentemente, não tem o condão de afastar o arrolamento do bem no Processo Administrativo em que é parte passiva o antigo titular do domínio. Cabe aos promitentes compradores a satisfação de seu direito em face dos que

deram causa ao ato contestado, pela via própria. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida. Encaminhe-se cópia da presente ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos.

0004750-95.2010.403.6104 - AMAURI CORREA DE MORAIS (SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

DESPACHO PROFERIDO EM 22/07/2011. fls. 170: Cuida-se de ação ordinária proposta por Amauri Correia de Moraes em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ETC e da ELEKTRO - Eletricidade de Serviços S.A na qual pleiteia reparação de danos materiais e morais. Alega, em apertada síntese, ter efetuado o pagamento da conta de energia elétrica (referente ao mês 02/2008), nas agências dos correios, cuja fatura foi o objeto de cobrança em duas oportunidades, inclusive com notificação de suspensão de fornecimento, não obstante reclamação no serviço de atendimento ao consumidor da segunda ré. Regularmente citadas, as rés apresentam contestações às fls. 34/44 e 70/98. À fl. 148, foi deferida prova testemunhal, cuja audiência foi designada para o dia 23/08/2011. Vieram-me os autos conclusos. Analisados os autos, depreende-se que os fatos suscitados pelas partes dispensam a realização de outras provas além da documental. De outra parte, entendo que o feito se encontra suficientemente instruído, razão pela qual reconheço os despachos de fls. 148 e 153, para determinar a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Intem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

0004968-26.2010.403.6104 - BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, no intuito de ver reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a título de PIS e COFINS decorrentes da majoração da base de cálculo trazida pela Lei n. 9.718/98. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, do referido diploma. Aduz ser abusiva a exigência da COFINS e do PIS com o alargamento da base de cálculo, pois a Lei Ordinária não poderia ter alterado a redação da Lei Complementar n. 70/91, que já previa o conceito de faturamento. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União apresentou contestação às fls. 332/362, na qual sustentou a ocorrência de prescrição. Deixou de se manifestar sobre o mérito propriamente dito. Réplica às fls. 365/371. Instadas as partes à especificação de provas, quedaram-se inertes. Relatados. Decido. A prejudicial de prescrição suscitada pela ré deve observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.2010, DJe 29.09.2010). Considerando que o autor ajuizou a ação em 08/06/2010, ou seja, antes de decorrido lapso temporal de cinco anos a contar do início da vigência da LC n. 118/05, tenho que toda as parcelas recolhidas desde 09.06.2000 não foram alcançadas pela prescrição. No mérito propriamente dito, pretende a impetrante manter o recolhimento do PIS e da COFINS em conformidade com as Leis Complementares n. 7/70 e 70/91, por considerar inconstitucional a ampliação e o alargamento da base de cálculo, com inclusão de receitas no faturamento, como previsto pela Lei n. 9.718/98. A LC n. 70/91, ao definir o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, referente ao recolhimento da COFINS, assim dispôs: Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifo nosso) De outra parte, a base de cálculo do PIS/PASEP, segundo a LC n. 7/70, também consiste no faturamento (in verbis): Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a

integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.(...)Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.(...)Art. 3º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:1) no exercício de 1971, 0,15%;2) no exercício de 1972, 0,25%;3) no exercício de 1973, 0,40%;4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%; (grifo nosso)É necessário e útil que se veja o conceito de faturamento na legislação tributária, a seguir oferecido.No Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, Resolução nº 174, de 25 de fevereiro de 1971:Art. 7º (...)Parágrafo primeiro - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, e assim sucessivamente.Parágrafo segundo - Para o fim previsto neste artigo, entende-se por faturamento o valor definido na legislação do Imposto de Renda como receita operacional, sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza. Na Norma de Serviço n. CEF-PIS 2, de 27 de maio de 1971:3 - Para fins da contribuição prevista na alínea b, do parágrafo 1º, do artigo 4º, do Regulamento anexo à Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, entende-se por faturamento o valor definido na legislação do Imposto de Renda, como receita bruta operacional (art. 157, do Regulamento do Imposto de Renda), sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza.No Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, ao alterar a legislação do Imposto de Renda:Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.A Lei n. 4.506, de 30 de novembro de 1964, já conceituava faturamento como receita bruta operacional:Art. 44 - Integram a receita bruta operacional:I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações por conta própria;II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;III - As recuperações ou devoluções de custas, deduções ou provisões;IV - As subvenções correntes, para custeio ou operações, recebidas de pessoas jurídicas de direito público, privado ou de pessoas naturais. A Lei Complementar nº 70/91, ao utilizar a expressão faturamento como base de cálculo do COFINS, não inovou.Assim, o faturamento representa a soma de todas as despesas efetuadas pelo contribuinte e dos preços de quaisquer mercadorias vendidas.De outra parte, em sua redação original, previa o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos proveniente dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes Contribuições Sociais:I - dos trabalhadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;A Lei Complementar n. 7/70 definiu os elementos necessários à incidência tributária, dentre eles a base de cálculo, como faturamento. É mister ressaltar que o C. Supremo Tribunal Federal inclinava-se para o entendimento de não haver diferença entre faturamento e receita bruta. Ao examinar a controvérsia (RE 150.755), assim concluiu o Eminentíssimo Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, (in verbis):Convenci-me (...) de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie. (...) é na legislação deste, e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam. A sistemática, no entanto, sofreu alteração com a superveniente edição da Lei n. 9.718/98, que considerou como base de cálculo, para efeito de incidência da alíquota, a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, destacando a irrelevância da atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ampliou, portanto, o conceito de receita, para alcançar outras não contidas no conceito de faturamento, a exemplo da receita auferida nas operações realizadas em mercados futuros e de câmbio. Cumpre esclarecer que a Lei n. 9.718/98 não é fruto de conversão de medida provisória. A sanção do Presidente da República, que consta expressamente de seu intróito, confirma essa afirmativa, já que as medidas provisórias dispensam sanção (artigos 62, parágrafo único, e 66 da CF/88). Com isso, evidencia-se a impertinência da tese segundo a qual a conversão da Medida Provisória n. 1.724/98 na Lei n. 9.718/98 - o que, repise-se, não sucedeu - ocorreu com supressão de texto.À base de cálculo para recolhimento da aludida contribuição, a despeito de estar a Lei n. 9.718/98 em consonância com o art. 195, I, c, da Carta Magna, modificado pela Emenda Constitucional nº 20/98, não se pode negar inconstitucionalidade, em face do texto constitucional original.Estando em vigência, à época da Lei n. 9.718/98, a redação original da Constituição Federal de 1988, com a previsão da incidência dessa exação sobre o faturamento das pessoas jurídicas - que o STF entendeu ser equivalente à receita bruta da venda de mercadorias e serviços (ADC N. 1 - DF; RELATOR MIN. MOREIRA ALVES) -, é inviável pretender a retroação da referida Emenda Constitucional para o fim de autorizar a elaboração de normas jurídico-tributárias descritivas do surgimento da imposição sobre a receita bruta dessas pessoas.Nesse diapasão, MAURO CAPELLETTI, ao discorrer sobre o sistema norte-americano, esclarece (in verbis): (...) segundo a concepção mais tradicional, a lei inconstitucional, porque contrária a uma norma superior, é considerada absolutamente nula (null and void) e, por isto, ineficaz, pelo que o juiz, que exerce o poder de controle, não anula, mas, meramente, declara uma (preexistente) nulidade da lei inconstitucional. (living document - in O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado, Ed. Fabris, 2ª ed., 1992, p.115 e 116)Agregue-se, ademais, o entendimento do E. STF (in verbis):Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em consequência, de qualquer carga de eficácia jurídica (...)A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, eis que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito. (ADIN 652-5-MA, Questão de Ordem, Rel. Min. CELSO DE MELLO. DJU, 02.04.93, p. 5.615).Da análise, entendo que, de fato, o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 padece de irremediável inconstitucionalidade. Ao incluir o termo receita, ao lado de faturamento, ampliou indevidamente a base de cálculo dos tributos, sem a adoção da forma exigida para a hipótese, ou seja, edição de lei complementar. Nesse sentido, dispõe o

parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195 (...) 4º. A lei poderá instituir novas fontes destinadas a garantir a manutenção da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Se ao legislador ordinário incumbe definir faturamento, este poder não se mostra ilimitado. Há de ater-se ao sentido vernacular, sob pena de afronta ao sistema tributário definido na Constituição. In casu, incide o artigo 110 do Código Tributário, assim disposto: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do distrito federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Dessa forma, as razões expostas, corroboradas pelos entendimentos oferecidos, são suficientes para justificar o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei editada, no que concerne à alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido é a jurisprudência assim emendada: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COFINS - PIS - LEI 9718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 - AGRAVO REGIMENTAL. I - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. II - A LEI 9718/98, AO ALTERAR A BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS, CRIOU UMA NOVA CONTRIBUIÇÃO, AFRONTANDO, ASSIM, DIVERSOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, POIS UMA LEI ORDINÁRIA NÃO PODERIA DEFINIR TAL ELEMENTO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES. III - A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 NÃO TEVE O CONDÃO DE AVALIAR ESTAS IRREGULARIDADES JÁ QUE PROMULGADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9718/98. A LEI PROMULGADA DURANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO ANTERIOR SOMENTE PODERÁ SER RECEPCIONADA PELO NOVO ORDENAMENTO SE VÁLIDA PERANTE O ANTERIOR. (Relatora: Juíza Cecília Hamati, TRF 3ª Região, Processo nº 1999.03.00.014894-0, SP, 3ª Turma, 02/02/2000) Como consequência, por não estar a impetrante obrigada a recolher a exação segundo a inovação prevista em sua base de cálculo pela Lei n. 9.718/98, porque inconstitucional, deve submeter-se ao contido nas Leis Complementares n. 7/70 e 70/91: faturamento mensal conceituado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Essa sistemática prevaleceu até o advento das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas recolhidas antes de 08/06/2000, inclusive, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei n. 9.718/98, e reconhecer o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o faturamento, nos termos das LCs n. 7/70 e 70/91. O valor da diferença será corrigido pela taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido. Reconheço, ademais, o direito à compensação dos valores pagos além do devido, a ser efetivada com contribuições da mesma natureza (PIS e COFINS). À vista da complexidade dos cálculos para apuração do quantum debeat e considerando que as partes dispensaram tacitamente a realização de perícia contábil, difiro a fixação do valor da condenação para a fase de liquidação. Determino que os cálculos sejam realizados pela própria Receita Federal, mediante apresentação, diretamente pela autora (na esfera administrativa), dos documentos que comprovem os recolhimentos e a natureza de cada verba cujo indébito fica reconhecido nesta sentença. Custas ex lege. Ante a ínfima sucumbência da autora, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006338-40.2010.403.6104 - GILBERTO SANTANA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

GILBERTO SANTANA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para obter a declaração de inexistência de débito do cartão de crédito n. 5448.1805.4774.0166, além da indenização por danos morais causados por consequência da negativação indevida de seu nome. Relata que recebeu em sua residência o cartão de crédito apontado (n. 5448.1805.4774.0166) sem nunca tê-lo solicitado. Ainda assim, foram apontados débitos em seu nome, que deram azo à inscrição nos sistemas de proteção ao crédito. Sustenta ter formalizado reclamação junto à instituição financeira no ano de 2006, entretanto, até a presente data, não houve resposta à sua pretensão. Com a inicial juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 44/56, com preliminar de prescrição. No mérito, alega que o débito apontado à fl. 19 refere-se ao cartão de número 5187.6701.4430.1961. Aponta, ainda, que, não obstante o autor tenha mantido contato com o setor administrativo da ré nos anos de 2006 e 2007, não formalizou contestação das despesas ora discutidas. Salaria que o desbloqueio do cartão foi realizado por sistema call center, no qual são solicitados diversos dados pessoais para confirmação do registro. Réplica às fls. 62/66. Instadas as partes sobre as provas que pretendem produzir, o autor declarou expressamente sua desnecessidade. A CEF apresentou cópia do dossiê do cartão de crédito (fls. 71/84), da qual foi dada vista ao demandante. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Sem mais provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito no estado em se encontra. Afasto a alegação de prescrição. Não obstante o débito remonte há mais de 5 (cinco) anos, os efeitos do seu apontamento - e permanência - no rol de devedores confere à pretensão autoral natureza continuada, razão pela qual o prazo prescricional se renova a cada instante em que o nome do autor figura nos cadastros de inadimplentes. No mérito, cinge-se a controvérsia à existência, ou não, do débito imputado ao autor e, consequentemente, dos abalos emocionais indenizáveis, bem como ao exame do nexo causal entre a atuação da ré na relação comercial e os prejuízos (morais) alegados pelo demandante. Nessa seara, é de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. A ordem jurídica a partir da Lei 8.078/90 fez dividir o Direito Privado, até então cindido entre direito civil e direito comercial, em três regimes jurídicos

diferenciados: além dos dois acima, veio a lume o regime jurídico das relações consumeristas. Eis o campo propício para as discussões sobre os fatos agitados na demanda. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Na hipótese vertente não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, pois verifico que as alegações do autor não possuem qualquer elemento que permita ao Juízo aferir a ilegalidade da emissão do cartão de crédito. Com efeito, é princípio lógico-jurídico a impossibilidade de realização de prova negativa. Assim, ante a assertiva do autor no sentido de que nunca contratou o cartão de crédito fornecido pela ré, cumpria a esta a prova do fato desconstitutivo do direito do demandante. Foi o que ocorreu na hipótese dos autos: o contrato de fls. 71/84, cuja subscrição não foi contestada pelo autor, é prova cabal da insubsistência das alegações iniciais. A primeira página da avença (fl. 71) não deixa dúvidas quanto à contratação pelo autor, em conjunto com terceiro, estranho à lide, de nome Bruno Mayron Martins Santana (coincidentemente, ou não, com o mesmo patronímico do demandante), do cartão de crédito de bandeira Mastercard. Dada vista ao requerente, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o instrumento contratual apresentado pela ré: não negou sua subscrição, não questionou o apontamento de contratação do cartão de crédito e sequer se deu ao trabalho de esclarecer ao Juízo a co-titularidade da conta. Não bastassem tais incongruências entre os fatos narrados na exordial e as provas dos autos, outro fator milita em desfavor da tese autoral: de fato, como bem apontado pelo patrono da ré, o débito inscrito em nome do autor (fl. 19), não tem relação com o cartão de crédito emitido em seu nome (fl. 16). Dessa feita, considerando a existência de um outro titular da conta, firmada com cláusula de solidariedade, a hipótese mais provável é que a dívida não paga refira-se a despesa realizada em cartão de crédito confeccionado em nome do segundo (Bruno Mayron Martins Santana). Ausente a comprovação do dano, não há que se imputar à ré qualquer responsabilidade pelo alegado abalo moral. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude dos benefícios da Justiça Gratuita, incondicionais por força do artigo 5º, LXXIV, da CF.

0008021-15.2010.403.6104 - ANTONIO NASCIMENTO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta por ANTONIO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi inicialmente ajuizado na Justiça Estadual da Comarca de São Vicente e distribuído à 5ª Vara Cível. Reconhecida a incompetência daquele Juízo, os autos foram encaminhados à Justiça Federal em Santos. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 37. Verificado apontamento no termo de prevenção, foi determinado que o autor apresentasse os documentos referentes ao processo nele relacionado. O demandante requereu dilação de prazo para apresentação, entretanto, antes mesmo da análise do pedido, a Serventia do Juízo acostou aos autos a petição inicial e sentença do processo n. 2009.63.11.002070-1. Instado a se manifestar, requereu a desistência do feito. Decido. Da análise do processado, verifico que não houve citação da ré. Dessa feita, resta dispensada sua aquiescência ao pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários à vista da gratuidade deferida. Ademais, a relação processual não foi angularizada. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor.

0009492-66.2010.403.6104 - SINTECT/SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COMUNICACOES POSTAIS E SIMILAR LITORAL CENTRO/SUL SP(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face da União Federal e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na qual o autor, na condição de substituto processual de uma classe de trabalhadores, pretende seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os seus sindicalizados a recolher contribuições sociais/previdenciárias sobre os valores recebidos a título de adicional de férias, aviso prévio indenizado (e respectivo 13º salário) e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente. Pretende, também, a condenação da primeira ré a restituir as indigitadas contribuições retidas pela segunda ré nos 5 (cinco) anos antecedentes à propositura da ação, bem como aquelas recolhidas durante o processamento destes autos. Com relação aos Correios, o pedido final cinge-se à obrigação de deixar de reter e descontar as exações ora sub judice. Sustenta a inicial que, sendo os valores em discussão pagos em circunstância em que não há prestação de serviço, não aproveitadas para fins de aposentadoria e com típico caráter indenizatório, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário

e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, consoante previsto no artigo 195, inciso I, alínea a, da CF e nos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que os valores pagos a título de indenização, não estariam albergados pelo conceito de salário-de-contribuição para os efeitos de composição da base de cálculo das contribuições sociais. Com a inicial foram apresentados documentos. A análise do pedido antecipatório foi diferida para após a vinda das informações. Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, apresentou contestação às fls. 318/340, com preliminares de incompetência do Juízo e ilegitimidade passiva. No mérito, a demandada ainda sustenta matéria preliminar ao objeto da lide, qual seja, a perda do objeto, sob o fundamento de que não realiza os recolhimentos previdenciários sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio e o correspondente 13º salário. Admite, entretanto, o recolhimento sobre os 15 primeiros dias de afastamento por doença/acidente e requer a improcedência do pedido. Contestação pela União Federal às fls. 352/373, pugnano pela improcedência dos pedidos. Às fls. 374/374v foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Foram interpostos embargos de declaração, aos quais foi negado provimento. A decisão foi agravada, entretanto, até a presente data, não consta nos autos notícia sobre o julgamento do recurso. Réplica às fls. 408/418. Instadas as partes à especificação de provas, as rés aferiram não terem interesse em produzi-las. A autora requereu a exibição, pelos Correios, das folhas de pagamento e respectivos resumo de seus empregados, referentes aos últimos 12 meses, acompanhadas pelas respectivas guias de recolhimento (GFIP). Decido. A providência requerida pelo autor, para apresentação das folhas de pagamento de todos os funcionários da ECT na competência regional, além de ameaçar o adequado processamento do feito com a juntada de um exacerbado número de documentos, mostra-se desnecessária. Contudo, a análise das planilhas de fls. 343/348v de fato, resta parcialmente prejudicada, pois, não obstante se possa notar, de plano, que as contribuições sociais não são recolhidas sobre a totalidade das verbas pagas, não é possível a aferição de quais rubricas não foram sujeitas à incidência das exações, já que o recolhimento à autarquia previdenciária é anotado, quase em sua totalidade, em rubrica única (item 054003 de fl. 343v, dedução de R\$348,85 de fl. 344, item 054003 de fl. 345v, dedução de R\$110,90 da fl. 346, item 054003, de fl. 347v e item 054003 de fl. 348v). Determino, dessa feita, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: a) apresente planilha discriminativa dos valores apontados como recolhimentos de contribuições sociais às fls. 343/348v, pontuando a base de cálculo utilizada para sua apuração; b) esclareça desde quando deixou de recolher as contribuições sociais sobre as rubricas do terço de férias indenizado e aviso prévio indenizado (e respectivo 13º salário). Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença.

0002575-94.2011.403.6104 - ROSANA SPNUCCI LARA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar as preliminares argüidas pela ré, esclareço à parte autora que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser discriminado o correto valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante dos documentos contidos nos autos, que demonstram que a quantia retida na fonte (R\$ 162,48), a título de Imposto de Renda, no período em que a autora recebeu a Licença Premio em pecúnia (fl. 12), representava valor muito inferior ao atribuído à causa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga o demonstrativo do cálculo, com discriminação da atualização monetária e dos juros dos valores pretendidos, em conformidade com o pedido, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

0003082-55.2011.403.6104 - ARTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: ARTEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeira a UNIÃO FEDERAL o que for de seu interesse para o prosseguimento. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25, Santos CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0003892-30.2011.403.6104 - ELOISA MADEIRA SZANTO X ESTELA MADEIRA DO VAL X MARIA HELENA MADEIRA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Com a contestação, ou decorrido o prazo para defesa, tornem os autos conclusos.

0004251-77.2011.403.6104 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA (SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Para melhor convencimento do Juízo, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino a realização de perícia médica, a ser realizada no dia 10 de junho de 2011, às 17:30 h, na sala de perícias médicas desta Justiça Federal, situada na Praça Barão do Rio Branco n. 30, 4º

andar, Centro, Santos/SP, e nomeio perito o Dr. ANDRE VICENTE GUIMARAES , que presta serviço no Juizado Especial Federal de Santos, devendo o autor comparecer trazendo consigo todos os documentos relativos às seqüelas alegadas na inicial (prontuários, laudos e exames médicos) que detiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Intime-se o sr. Perito da designação da perícia, encaminhando-lhe cópia integral do processo, cientificando-o de que a apresentação do laudo deverá ser feita em trinta dias, e de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a prestação de serviços periciais nas hipóteses de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita.Expeçam-se as intimações de praxe.Sem prejuízo, cite-se a ré.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202628-53.1995.403.6104 (95.0202628-4) - JAIME MINIUSI FILHO X JOAO TETSUO HIRA X KIELCE VIDAL SILVA X MARIO RAMALHO JUNIOR X RUBENS PERES MARTINS FILHO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JAIME MINIUSI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TETSUO HIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KIELCE VIDAL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO RAMALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS PERES MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em diligência.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 556/557 (parcialmente modificado às fls. 564/565), dando-se vista aos exequentes.Após, tornem conclusos.

0002252-70.2003.403.6104 (2003.61.04.002252-5) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF A CEF foi condenada a recompor os expurgos fundiários na conta vinculada do autor, ora exequente, e isso, pelo que conta nos autos, foi feito.A CEF apresentou planilha de cálculos às fls. 127/136 referente aos créditos.Instado, o exequente impugnou os cálculos às fls. 143/144.Parecer da Contadoria Judicial à fl. 148 dando conta da ausência de elementos para realização dos cálculos.Complementação dos cálculos pela CEF às fls. 164/167.Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que apurou valor remanescente em favor do exequente (fl. 196).A executada mais uma vez complementou o valor depositado (fls. 204/212).Novamente interpelado, o exequente aquiesceu expressamente com o valor apurado e requereu o depósito e a liberação dos créditos.Decido.Da análise dos cálculos apresentados, não antevejo qualquer desrespeito aos termos do julgado.Ante o exposto, à vista da concordância expressa do exequente, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Indefiro, contudo, o pedido de liberação do valor, pois, uma vez tendo sido depositado, integralmente, diretamente na conta de titularidade do próprio demandante (fls. 205/206), o saque pode ser feito administrativamente, desde que obedecidas as regras previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001877-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001877-9) - GIL PEIXOTO SANTOS(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GIL PEIXOTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta poupança da parte autora. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.A conta indicada pela CAIXA às fls. 167/174 realizou a correção da conta poupança nos meses de jan/89 (fls. 167 a 171, R\$ 11.475,53) e maio/90 (Fls. 171 a 174, R\$ 13.143,60), mas depositou somente o valor de R\$ 13.143,60 às fls. 165.Sendo assim, concedo à CAIXA o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, a contar da intimação desta decisão, para refazer os cálculos do saldo da conta poupança indicada, conforme parâmetros do julgado e da conta apresentada, depositando a diferença restante indicada.Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória detalhada de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, especificando o erro, assim como o valor correto, baseada nos parâmetros desta decisão e da conta. Intimem-se. Cumpra-se a decisão.

Expediente Nº 4817

DESAPROPRIACAO

0201516-59.1989.403.6104 (89.0201516-5) - UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP287473 - FABIO LUIZ BORDON GOMES) X LUCIO SALOMONE(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO) X SHIRLEY LOPES(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Vistos. Fl. 2.537. Acolho. Torno sem efeito a indicação do assistente técnico Cláudio Guedes à fl. 2.515, item 1, substituindo-o pelos engenheiros Carlos Eduardo Pimentel e João Paulo dos Santos Peralta, mantidos os quesitos

anteriormente apresentados, conforme requerido pela corré Shirley Lopes, na sucessão de Luiz Lopes. Fls. 2.535/2.536. Indefiro. Julgada a partilha, desaparece a universalidade, que será substituída pelo titular do bem recebido, porque o espólio não tem mais legitimidade para propor ou estar em juízo. Findam as funções de inventariante e desaparece o espólio com o trânsito em julgado da sentença que partilhou o monte. Daí por que reconheço Shirley Lopes como legítima para a causa, tendo em vista que recebeu 50% do bem em questão, conforme se vê às fls. 2.486/2.498, não sendo o caso, sequer, de chamar os herdeiros necessários, podendo, doravante, litigar em nome e em interesse próprio. Ao SEDI, para excluir Luiz Lopes do polo passivo, incluindo-se em seu lugar Shirley Lopes, CPF n.º 070.062.358-20, devendo a ora incluída trazer aos autos instrumento de mandato atualizado, a fim de regularizar definitivamente a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Anotando que os réus não impugnaram o valor estimado, considerando a complexidade e o tempo necessário à conferência documental e resposta aos quesitos formulados, e atento à proposta de fls 2.518/2.519, fixo os honorários periciais definitivos em R\$17.000,00 (dezesete mil reais.....), utilizando como parâmetro a atualização elaborada pelo vistor com base na própria tabela de correção monetária da Justiça Federal e do Regulamento do IBAPE/SP, embora sob avaliação e a critério deste juízo, os quais deverão ser depositados pelos expropriados, na proporção de 50% do valor acima arbitrado, para cada um, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial, a fim de iniciar os trabalhos em cinco dias, com apresentação do laudo em 50 (cinquenta) dias, ficando o experto, igualmente, encarregado de dar ciência às partes da data, horário e local designados para início da produção da prova.(REPUBLICADO POR AUSENCIA DE VALORES DOS HONORÁRIOS PERICIAIS).

0207761-86.1989.403.6104 (89.0207761-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X HENRIQUE LAGE-ESPOLIO(SP013115 - ANTONIO MANOEL DE CARVALHO E RJ069701 - MARGARIDA ESPADA TAVARES LEITE E RJ030179 - LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER)
1 - Ciência às partes do retorno do feito. 2 - Digam, querendo, no prazo legal. 3 - Venham conclusos.

USUCAPIAO

0002398-67.2010.403.6104 - ROBERTO SOARES DOS SANTOS(SP181811 - RODRIGO DE FRANÇA MELO PEREIRA) X FRANCISCO BRUNO X UNIAO FEDERAL

Citados todos os confrontantes, conforme fls 156 e 214, o feito está regular nesse ponto. Os titulares do domínio encontram-se citados por edital à fl. 152, citações mantidas, de vez que as certidões imobiliárias às fls. 10 e 113/114, dão conta de aquisição longa, sem dados que possibilitem diligências para localização. Providencie o autor minuta de edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, para apreciação. Previno o autor de que o não atendimento à determinação supra, poderá dar ensejo à extinção do feito por abandono, de vez que o feito vem se desenvolvendo por impulso oficial. Cumpra-se igualmente o item 06 do despacho de fl. 180, esclarecendo a forma de aquisição da posse, fixando-lhe o termo inicial, no prazo acima indicado, sob pena de assunção dos ônus processuais decorrentes da inércia.

0003457-90.2010.403.6104 - EDUARDO PRATA MENDES X MARCIA FERREIRA COUTO(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP155408B - FERNANDO FELIPE MOREIRA BERTGES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Fl. 125. De fato, houve citação dos proprietários à fl. 28, com nomeação de curador especial, o qual manifestou-se à fl. 67, estando suprida a citação de Assad Nicolau Yazigi e sua mulher, não havendo prejuízo ao processo, de vez que os próprios foram anuentes na escritura de fls. 12/14, quando houve a cessão de direitos ao cessionário Carlos Perez do Amaral, por sua vez citado à fl. 37 (atual 35), sem reação. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls 143/159, da União Federal, especialmente sobre as preliminares arguidas. Doravante, a Defensoria Pública da União acompanhará o feito, na condição de curador dos proprietários, nos termos do artigo 9.º, II, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as quanto à pertinência, necessidade e adequação ao deslinde da causa. Vista ao Ministério Público Federal.

0003160-49.2011.403.6104 - FLORIPES PRADO DE ALMEIDA MENDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X ROSALBA MUNIZ ABELHA(SP241424 - GISELE YOMOTO MASSUNO)

Fl. 224. A petição do patrono está irregular. Promova o Dr. Antelino Alencar Dores a sua autenticação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desconsideração. Se em termos, autorizo a carga para as providências cabíveis, concedendo-lhe mais trinta dias, conforme o requerido, agora improrrogáveis.

DISCRIMINATORIA

0013477-77.2009.403.6104 (2009.61.04.013477-9) - ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X ESTHER ALICE HAKUE KITAHARA(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls 697/700. Defiro. Ao autor, para as providências necessárias, no sentido de fornecer os elementos suficientes aos autos, a fim de possibilitar, com segurança, a manifestação da FUNAI sobre os direitos e interesses abrigados sob sua tutela. Fls. 685/686. Conhecedor das dificuldades e da enorme burocracia que permeiam as atividades pertinentes ao

escopo, defiro o prazo de noventa dias para a realização dos trabalhos.

ACAO POPULAR

0010874-75.2002.403.6104 (2002.61.04.010874-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X TECONDI TERMINAL DE CONTEINERS DA MARGEM DIREITA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. RENATA HELCIAS DE SOUZA A FERNANDES E SP089803 - MARIA INES DOS SANTOS E SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA E RJ121816 - TAISSA MEIRA COELHO ARAGAO MEDEIROS) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X AMAURY PIO CUNHA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X SERGIO ALCIDES ANTUNES(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X FRANCISCO VILARDO NETO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA)

Mantenho a decisão agravada (fls. 3929/3930) por seus próprios fundamentos. Ante a manifestação de desinteresse do Autor Ministerial, resta prejudicada eventual conciliação das partes. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001927-17.2011.403.6104 - GUILHERMINA SILVA GOMES DA NOBREGA X EDITH DA SILVA X CORINA ALCANTARA DA SILVA - ESPOLIO X IVO DA SILVA X CLAUDIO CAETANO ALCANTARA DA SILVA X CRISTINA ALCANTARA DA SILVA X INEZ ALCANTARA DA SILVA X ALCIDES JOSE DA SILVA X OLYNTO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SANDES MACHADO DA SILVA - ESPOLIO X RAQUEL MARIA DA SILVA RAMOS JANUARIO X ROBERTO RAMOS JANUARIO X ELIANA DA SILVA X FABIO DA SILVA X MARTA DA SILVA X VIVIAN DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR X ALBANO DE JESUS - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE JESUS - ESPOLIO X FRANCISCA VEIGA DE JESUS X FRANCISCA VEIGA DE SANTANA X ANTONIO VEIGA DE SANTANA X ANNA CORREA DA COSTA X SANDOSWALDO RIBEIRO DA COSTA X MARIA ALVES DE RAMOS X ARISTIDES ALVES DE ARAUJO X DONATILA CORDEIRO DE ARAUJO X AUGUSTA ARAUJO DO NASCIMENTO X FERNANDO MOYSES DO NASCIMENTO(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 318. Defiro. Concedo mais trinta dias, conforme requerido, agora improrrogáveis.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0004841-88.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010874-75.2002.403.6104 (2002.61.04.010874-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(SP125429 - MONICA BARONTI E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Fls. 36/37: mantenho a decisão de fl. 29 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido subsidiário da ANTAQ de integração na lide na qualidade de amicus curiae, por não preencher os requisitos do parágrafo único do art. 5º, da Lei n. 9.469/97. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 29. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002320-15.2006.403.6104 (2006.61.04.002320-8) - PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 361/362. Defiro. Aguarda-se pelo prazo solicitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008662-76.2005.403.6104 (2005.61.04.008662-7) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA

Vistos...A executada, intimada a fim de proceder ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ficou-se inerte. Mostrou-se igualmente ineficaz a tentativa de execução forçada (bloqueio de valores) pelo Sistema BACENJUD. Instada sobre o prosseguimento do feito, a União Federal requereu a desistência da execução, asseverando que a satisfação da dívida será perseguida por meio de execução fiscal. Decido. Ante o pedido expresso da União Federal, HOMOLOGO a desistência da execução, nos moldes do artigo 569 do CPC, para que produza seus efeitos legais. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

0008537-40.2007.403.6104 (2007.61.04.008537-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO ROBERTO DE OLIVEIRA

À fl. 188 o executado foi regularmente intimado para pagar a sucumbência, quedando-se inerte. Assim, ao valor em cobrança fica acrescida a multa moratória de 10% (dez por cento), devendo o autor promover a atualização da dívida em cobrança. Após, promova-se a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros do devedor, até o montante devido, no sistema BACENJUD. Pesquise-se, igualmente, no RENAJUD, a existência de veículos em nome do réu. Na inexistência de ambos, independente de nova determinação, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens às fls 47/49, no endereço do depósito, uma vez que o executado deles está ciente conforme consta na certidão de fl. 100, quedando-se inerte.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006446-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA

Traga a autora cópia da notificação pessoal do réu para purgar a mora, mencionada na av. 06 da matrícula do imóvel objeto da demanda, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial

0006448-05.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA

Traga a autora cópia da notificação pessoal do réu para purgar a mora, mencionada na av. 02 da matrícula do imóvel objeto da demanda, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial

0006450-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X REINIRA DE ALMEIDA BIONDO

Traga a autora cópia da notificação pessoal do réu para purgar a mora, mencionada na av. 04 da matrícula do imóvel objeto da demanda, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial

0006451-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CARLOS JOSE SANTOS PEREIRA

Traga a autora cópia da notificação pessoal do réu para purgar a mora, mencionada na av. 12 da matrícula do imóvel objeto da demanda, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial

0006453-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MAXWEL OLIVEIRA SANTOS

Traga a autora cópia da notificação pessoal do réu para purgar a mora, mencionada na av. 04 da matrícula do imóvel objeto da demanda, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 2484

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007457-70.2009.403.6104 (2009.61.04.007457-6) - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA TEIXEIRA FERNANDES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 14:00 horas. Cite-se a ré através de seu representante legal, para que compareça à audiência, com a advertência prevista no 2º, do art. 277, do mesmo diploma legal.

0008025-52.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X RICARDO FRANCISCO DA SILVA(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 16:00 horas. Cite-se a ré através de seu representante legal, para que compareça à audiência, com a advertência prevista no 2º, do art. 277, do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014731-56.2007.403.6104 (2007.61.04.014731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDINA FERREIRA ALVES

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-

se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta

0000179-52.2008.403.6104 (2008.61.04.000179-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPACO MAIS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X DJAIR SIQUEIRA GUTIERRES X PEDRO GUTIERRES

Vistos em despacho. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço dos executados. S Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006835-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HECAIV CONFECOES LTDA ME X CAMILA CESARI FERNANDES X IVONETE MARIA CESARI FERNANDES(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Reconsidero por ora os termos do despacho de fl. 83, posto que o Dr. Ugo Maria Supino, não tem poderes nos autos para representar a CEF. Para sanção do defeito, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, o cumprimento, expeça-se o referido alvará de levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009121-73.2008.403.6104 (2008.61.04.009121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA HELENA DE LIMA GOMES

S E N T E N Ç A C. E. F., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de M. H. D. L. G., objetivando o cumprimento de obrigações estipuladas no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A Caixa Econômica Federal informou não mais possuir interesse no feito, requerendo a extinção do processo, por ausência superveniente de interesse de agir (fls. 113 e 128). É o relatório. Decido. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas na forma da lei. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 08 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010398-27.2008.403.6104 (2008.61.04.010398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO CIRILO - ESPOLIO X DIRCEU CIRILO

Em face da certidão de fl.78, reitere-se a intimação da CEF. Persistindo o silêncio, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0011459-20.2008.403.6104 (2008.61.04.011459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AMERICA MARIA DOS SANTOS IGREJA

Espólio é o conjunto de bens que integra o patrimônio deixado pelo de cujus, e que será partilhado, no inventário, entre os herdeiros ou legatários. No caso em tela, a executada não deixou bens a inventariar, logo não há que se falar em administrador provisório ou inventariante. Outrossim, apenas os bens da herança respondem por dívidas deixadas pelo falecido, não podendo a Sra. Maria Regina Igreja Martinez, filha da executada, assumir, encargos superiores à força da herança (art. 1.792 do Código Civil). Destarte, indefiro o pedido da exequente de fls. 61/962. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.

0003584-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003584-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORLANDO MANUEL SILVA

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005254-38.2009.403.6104 (2009.61.04.005254-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENILDO RAMOS PEREIRA LAJES - ME X LENILDO RAMOS PEREIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do co-executado LENILDO RAMOS PEREIRA LAJES -ME. Intime-se.

0006840-13.2009.403.6104 (2009.61.04.006840-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA CANALONGA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente sobre a não localização da executada no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo novos elementos a viabilizar prosseguimento eficaz, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0010182-32.2009.403.6104 (2009.61.04.010182-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LAURO JESUS PORCIUNCULA FERNANDES

S E N T E N Ç A C A I X A E C O N Ô M I C A F E D E R A L - C E F , com qualificação e representação nos autos, promoveu a

presente ação de execução de título extrajudicial, em face de LAURO JESUS PORCIUNCULA FERNANDES, objetivando o pagamento das parcelas em atraso oriundas de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/CONSIGNAÇÃO CAIXA .A inicial veio instruída com procuração e documentos. A Caixa Econômica Federal informou não mais possuir interesse no feito, tendo em vista que o requerido quitou seu débito, postulando a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 53 e 58).É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o substabelecimento acostado à fl. 05/06 confere poderes para desistir da ação ao signatário da petição de fl. 58. Em face do exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAURO JUSUS PORCIUNCULA FERNANDES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas na forma da lei. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 08 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010888-15.2009.403.6104 (2009.61.04.010888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MANUEL CRIVELARO DA SILVA MADEIRAS - EPP X LUIZ MANUEL CRIVELARO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos bens nomeados à penhora pelo devedor. Int

0001085-71.2010.403.6104 (2010.61.04.001085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REGINALDO JOAQUIM DA SILVA

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de REGINALDO JOAQUIM DA SILVA, objetivando o pagamento das parcelas em atraso oriundas de contrato de financiamento. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A Caixa Econômica Federal informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o requerido quitou seu débito. Formulou pedido de desistência, requerendo a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 46 e 62). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o substabelecimento acostado à fl. 05/06 confere poderes para desistir da ação ao signatário da petição de fl. 62. Em face do exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO JOAQUIM DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas na forma da lei. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 08 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001208-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001208-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X MARIO VANDER CICERI

Vistos em despacho. Fl. 79: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006241-40.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SCHEILA SANTOS DE LIMA - ME X SCHEILA SANTOS DE LIMA

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de SCHEILA SANTOS DE LIMA - ME e SCHEILA SANTOS DE LIMA, objetivando o pagamento da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A Caixa Econômica Federal informou não mais possuir interesse no feito, requerendo a extinção do processo, por ausência superveniente de interesse de agir (fls. 103 e 109). É o que cumpria relatar. Decido. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas na forma da lei. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 08 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009647-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MARI DOS SANTOS (SP078943 - NELSON MARQUES LUZ)

Fl. 226: Defiro. Suspendo o curso processual por 30 (trinta) dias. Aguarde-se decurso em secretaria. Int

0003303-14.2006.403.6104 (2006.61.04.003303-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR VIEIRA DE CAMARGO X IZILDA BERNARDES VIEIRA DE CAMARGO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ODAIR VIEIRA DE CAMARGO e IZILDA BERNARDES VIEIRA DE CAMARGO, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa

de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl.24. Foi deferido o pedido de reintegração liminar na posse (fl. 43). À fl. 115 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 115 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a ausência de citação da ré. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 15 de julho de 2011. **FABIO IVENS DE PAULI** Juiz Federal Substituto

0008214-69.2006.403.6104 (2006.61.04.008214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FELIPE DA SILVA X MARLI INACIO PAIXAO BARBOSA DA SILVA Vistos em despacho. Tendo em vista que foram esgotados todos os meios de localização dos réus, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007000-38.2009.403.6104 (2009.61.04.007000-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA SUDRE SANTOS SOUZA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) Vistos em despacho. Retifico o despacho de fls. 157, e designo audiência de tentativa para o dia 14 de setembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intimem-se.

0010601-52.2009.403.6104 (2009.61.04.010601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO NOVAIS GOMES **S E N T E N Ç A** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse, em face de RENATO NOVAIS GOMES, objetivando a reintegração definitiva na posse de imóvel, ressarcida nas eventuais perdas e danos. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A Caixa Econômica Federal informou não mais possuir interesse no feito, requerendo a extinção do processo, por ausência superveniente de interesse de agir (fls. 74). É o que cumpria relatar. Decido. Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas na forma da lei. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 08 de julho de 2011. **Fabio Ivens de Pauli** Juiz Federal Substituto

0012154-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012154-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RODNEI DO SOCORRO MOREIRA X NIEDJA DIAS SILVEIRA(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE) Manifeste-se a ré Niedja sobre o pedido de desistência. Santos, 15/7/11 **Fabio Ivens de Pauli** Juiz Federal Substituto

0007537-97.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X MARILENE MARIA DO NASCIMENTO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de RAIMUNDO NONATO DA SILVA e MARLENE MARIA DO NASCIMENTO, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 25. Foi indeferido o pedido de reintegração liminar na posse (fl. 29/30). À fl. 39, a CEF noticiou que a ré havia quitado o débito, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação de fl. 39 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o

interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a ausência de citação da ré. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 15 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0000392-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA ALENCAR

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de VIVIANE APARECIDA DE SOUZA ALENCAR, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 32/33. Foi deferido o pedido de reintegração liminar na posse (fl. 36). À fl. 44, a CEF noticiou que a ré havia quitado o débito, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. A manifestação de fl. 44 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a ausência de lide. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 15 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substit

0000402-97.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IOLINA MARIA DE ALMEIDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de IOLINA MARIA DE ALMEIDA, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 26/27. Foi deferido o pedido de reintegração liminar na posse (fl. 30). À fl. 37, a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. A manifestação de fl. 37 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a ausência de citação da ré. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 15 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0000405-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON BONATO SANTOS

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ANDERSON BONATO SANTOS, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 26/27. Foi deferido o pedido de reintegração liminar na posse (fl. 30). À fl. 42, a CEF noticiou que a ré havia quitado o débito, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. A manifestação de fl. 42 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como

corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a ausência de citação da ré. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 15 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0000410-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ROGERIO MACEDO LEITE X GISLEINE MOREIRA DA SILVA LEITE
SENTENÇA ACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de LUIZ ROGERIO MACEDO LEITE e GISLEINE MOREIRA DA SILVA LEITE, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 27/28. Foi deferido o pedido de reintegração liminar na posse (fl. 31). À fl. 41, a CEF noticiou que a ré havia quitado o débito, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação de fl. 41 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a ausência de lide. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 15 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0001033-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DAMIAO FIGUEIROA
SENTENÇA ACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ROBSON DAMIÃO FIGUEIROA, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 29/30. Foi indeferido o pedido de reintegração liminar na posse (fl. 33/34). À fl. 43 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação fl. 43 demonstra a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a ausência de lide. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 15 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0001037-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILZA FLORENCIO DAMASCENO CRUZ
SENTENÇA ACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de MARILZA FLORÊNCIO DAMASCENO CRUZ, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 25. Foi indeferido o pedido de reintegração liminar na posse (fl. 28/29). À fl. 38, a CEF noticiou que a ré havia quitado o débito, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação de fl. 38 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para

alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a ausência de citação da parte ré. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 15 de julho de 2011. **FABIO IVENS DE PAULI** Juiz Federal Substituto

0001086-22.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE SOUZA DA CONCEICAO X ANTONIO PAULO DA CONCEICAO

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **MARIA DE LOURDES VIEIRA DE SOUZA DA CONCEIÇÃO** e **ANTONIO PAULO DE CONCEIÇÃO**, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 24. Foi deferido o pedido de reintegração liminar na posse (fl. 27). À fl. 36 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação de fl. 36 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a ausência de citação da ré. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 15 de julho de 2011. **FABIO IVENS DE PAULI** Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202871-94.1995.403.6104 (95.0202871-6) - YOLANDA DA SILVA SOARES X PAULO VASQUES SOARES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203674-77.1995.403.6104 (95.0203674-3) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X CLOVIS MENDONCA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO X JOSE ZITO RIBEIRO DOS SANTOS X HELCIO TEIXEIRA X NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0208954-29.1995.403.6104 (95.0208954-5) - GRIEG RETROPORTO LTDA X TCC TRANSPORTES DE CARGAS E CONTAINERS S/A X BUREAU SANTISTA DE DADOS S/C(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo, fazendo constar **UNIÃO FEDERAL** onde consta **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Tendo em vista o comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 201, referente ao CNPJ 58.367.079/0001-73 da co-autora **TCC - Transporte de Cargas e Containers S/A.**, atualmente denominada **Meridional Marítima Ltda.**, intime-se para a devida

regularização e representação processual. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206781-95.1996.403.6104 (96.0206781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206268-30.1996.403.6104 (96.0206268-1)) FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL Fls. 157/161: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 124/127, 147/149v, 153 e 157/161, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0200238-08.1998.403.6104 (98.0200238-0) - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA X CARLOS ALBERTO MENDES X ELIAS DA CONCEICAO MENDES X IZANIRIS DE MELO VIEIRA GOES X JOSE AFONSO DA MOTA X JOSE COSMO FERREIRA DE SOUZA X NARA APARECIDA AMICI X PAULO ALVES X ROBERTO GARCIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fl. 433: Defiro o pedido de vista dos autos daparte autora, pelo prazo requerido de 215(quinze) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001778-41.1999.403.6104 (1999.61.04.001778-0) - DINASTY INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X UNIAO FEDERAL A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo cópias de fls. 227/231, 256/258v e 260, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0003745-24.1999.403.6104 (1999.61.04.003745-6) - JOADY PORTO RODRIGUES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003758-23.1999.403.6104 (1999.61.04.003758-4) - ELILASIA GOMES DE ASSIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) Fls. 390/391: Dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001105-14.2000.403.6104 (2000.61.04.001105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURECY MARIO TEIXEIRA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a CEF, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002476-13.2000.403.6104 (2000.61.04.002476-4) - ANDRES DELGADO VALVERDE(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003743-83.2001.403.6104 (2001.61.04.003743-0) - ANTONIO DA SILVA FERREIRA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu do agravo retido e, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000820-50.2002.403.6104 (2002.61.04.000820-2) - NATALINO DO NASCIMENTO CASTRO X NATALINO CARIOCA X NILSON DE FREITAS FERRAZ X MOACIR SANTOS MELO X MOISES DA SILVA X MILTON DOS SANTOS FILHO X MIZAEEL SARAIVA FILHO X MOSANIEL GOMES NOGUEIRA X JAMIL HASSOUNAH (REPRES P/ MUSA AHMAD MAHMUD HASSOUNAH) X NIVAN TRIUNFO MOREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 457: Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001795-38.2003.403.6104 (2003.61.04.001795-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009970-55.2002.403.6104 (2002.61.04.009970-0)) GABRIEL DE ASSIS CORREA X FADUA CRISTINA DE MOURA SAAD(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009662-82.2003.403.6104 (2003.61.04.009662-4) - ZENIRA DE MELO E SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 317: A r. sentença de fls. 228/240, julgou improcedente os pedidos formulados na inicial. A parte autora recorreu ao Eg. TRF da 3ª Região, que pela r. decisão de fls. 285/287, negou seguimento à apelação interposta. Pelo exposto, oficie-se ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, instruindo-o com cópias de fls. 228/240, 285/287, 296/298, 306/308 e 310, a fim de que o Sr. Oficial tome as providências cabíveis no que tange ao cancelamento da averbação sob n. AV.10/48918, concernente ao imóvel objeto da matrícula 48.918, daquela Serventia. Intime-se. Cumpra-se.

0012034-04.2003.403.6104 (2003.61.04.012034-1) - MARIA APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0018887-29.2003.403.6104 (2003.61.04.018887-7) - VERNIDES DA COSTA PRUDENTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0007424-56.2004.403.6104 (2004.61.04.007424-4) - EDUARDO MONTEIRO DOS SANTOS NETO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA MONTEZ MOREIRA)

Fls. 225/228: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0014513-33.2004.403.6104 (2004.61.04.014513-5) - MOACIR DIONIZIO SOUZA X DOUGLAS GONCALVES DA SILVA X ADENILSON ANTONIO DOS SANTOS X JUVINO GERALDO FRANCISCO DIAS X EDINALDO MELO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000403-92.2005.403.6104 (2005.61.04.000403-9) - ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA X ROSILDA DOS SANTOS CUNHA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004147-95.2005.403.6104 (2005.61.04.004147-4) - MARCIANO TOME DOS SANTOS FILHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0004536-46.2006.403.6104 (2006.61.04.004536-8) - WILSON PADILHA MUNIZ(SP202304B - MARCOS

ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007605-86.2006.403.6104 (2006.61.04.007605-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006181-09.2006.403.6104 (2006.61.04.006181-7)) DARCI BATISTA DA SILVA X MARIA LINDINALVA VASCONCELOS DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 275: Defiro o pedido de vista requerido pela CEF. Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 273, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009568-32.2006.403.6104 (2006.61.04.009568-2) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP178878 - IACI BOTELHO E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

À vista da r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região de fls. 128/130, recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 89/106, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

0010851-90.2006.403.6104 (2006.61.04.010851-2) - MANOEL FERREIRA NOBRE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou improcedente o pedido com referência ao direito aos juros progressivos e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010538-95.2007.403.6104 (2007.61.04.010538-2) - MARIA CRISTINA SILVA MENEZES(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF023399A - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO) X DC CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X BM&FBOVESPA S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS)

MARIA CRISTINA SILVA MENEZES, qualificada nos autos, promoveu a presente ação, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP, em face de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS e ANATEL. Relatou que, no ano de 1989, adquiriu plano de expansão de linha telefônica comercializado pela primeira demandada. Referida aquisição gerou o direito a 61.388 ações ordinárias nominativas da segunda demandada. Ao tentar negociar os ativos financeiros, foi informada de que as ações já teriam sido transacionadas. Aduziu que não autorizou qualquer negociação com os títulos, que permanecem em seu poder, tampouco recebeu eventuais valores referentes à suposta negociação. Requereu a condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente no valor das ações acrescido de dividendos, bonificações e juros, e danos morais, no importe de 200 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00, requerendo os benefícios da gratuidade de justiça. Citada, a Anatel contestou a demanda (fls. 38/48). Em preliminar, arguiu a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Telecomunicações de São Paulo S/A contestou às fls. 52/63. Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela rejeição dos pedidos. A Telebrás contestou às fls. 72/93. Em preliminar, sustentou: a ocorrência de litisconsórcio necessário com a União, com DC Corretora de Câmbio Títulos e Valores, com a Bolsa de Valores de São Paulo - Bovespa e com o cartório que expediu a procuração pública ou o reconhecimento da firma da autora em procuração particular; sua ilegitimidade passiva; a inadequação da via eleita. No mérito, afirmou não ter contribuído para os alegados danos, requerendo a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 114/115). Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 117/118, 120 e 122. O Juízo da 1ª Vara Cível de Cubatão/SP declinou da competência para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal em Santos (fl. 126). Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal de Santos, foi deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 130/131). Instada, a União disse não ter interesse na lide, uma vez que cabe a Anatel a fiscalização das concessões de serviço público (fl. 160v.). A Telebrás noticiou que, dentre os documentos arquivados no Arquivo Nacional após a privatização do Sistema Telebrás, não foi localizada a procuração que teria sido outorgada pela autora para a transferência das ações (fls. 194/195). Foi acolhido o requerimento de integração à lide de DC Corretora e Bovespa (fl. 217). BM & FBOVESPA S/A, incorporadora da Bolsa de Valores de São Paulo, contestou às fls. 240/256. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. DC

Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários apresentou contestação às fls. 429/441. Em prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito, pleiteou o reconhecimento de improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 452. Oportunizada a especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 455, 456/458, 459, 462. É o relato do necessário. DECIDO. É cabível o julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. PRELIMINAR: A petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido. Além disso, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou às partes a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia. As alegações de ilegitimidade passiva ad causam lançadas por Telebrás e Telecomunicações de São Paulo e de inadequação da via eleita, arguida pela Telebrás, são próprias do mérito, não cabendo sua análise nesta sede. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Anatel deve ser afastada, por força do disposto no art. 14 da Lei n. 5.792/72 e da manifestação da União à fl. 160v. Pelas mesmas razões acima expostas, o requerimento de integração da União à lide deve ser rejeitado. Por fim, em sede preliminar, procede a ilegitimidade passiva ad causam arguida pela BM & FBOVESPA S/A. De fato, não possui a BM & FBOVESPA S/A participação na análise da documentação referente à regularidade da transação noticiada nos autos, não se justificando sua presença no pólo passivo da causa. PREJUDICIAL DE MÉRITO: Cinge-se a controvérsia à verificação da regularidade da negociação de ações ordinárias nominativas que a autora alega não ter autorizado. Contudo, o pedido formulado na presente demanda deve ser julgado improcedente, pois já se encontra consumado o prazo prescricional. A transferência da titularidade do lote de ações ocorreu no dia 30.10.1992, conforme informado por BM & FBOVESPA S/A e DC Corretora. Na espécie, verifica-se que havia previsão específica para ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade no inciso IX do artigo 178 do estatuto civil revogado - prazo de 5 anos. Tal prazo seria contado da data em que se deu a ofensa ou dano. Diante disso, tendo em conta que a ação foi proposta em 1º.6.2006, quando já transcorrido o período de cinco anos da transferência da titularidade, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, uma vez que o direito de crédito reclamado na inicial prescreveu em 30.10.1997. DISPOSITIVO: De todo o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito em relação a BM & FBOVESPA S/A, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Prosseguindo, na forma da fundamentação, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do estatuto processual civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, pro rata, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. Santos, 20 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011523-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011523-5) - ALZIRA LUZIA LOURENZI LUCIANO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003295-32.2009.403.6104 (2009.61.04.003295-8) - MULTILASER INDL/ LTDA(RJ112467 - CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005895-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005895-9) - ANA LUCIA HERMENEGILDO DE ARAUJO(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

0005934-23.2009.403.6104 (2009.61.04.005934-4) - ADILSON FREIRE X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X APELES DE ANDRADE X ARNALDO SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007577-16.2009.403.6104 (2009.61.04.007577-5) - MARCELO DE LIMA CAETANO(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

MARCELO DE LIMA CAETANO, qualificado nos autos, propôs medida cautelar de exibição de imagem, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a entrega de filmagem ocorrida no interior da agência da CEF localizada na Av. Antônio Emerich, 1.682, São Vicente/SP, na data de 17.07.2009. Para tanto, relatou que: esteve em agência da CEF a fim de obter extrato do PIS; ao tentar passar pela porta giratória, foi barrado; o segurança perguntou-lhe se usava botas com biqueiras de aço, ao que respondeu afirmativamente, descalçando-as; mesmo após apresentar-se sem as botas, não lhe foi permitida a entrada; a situação foi filmada pelas câmeras da agência bancária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Nos termos da decisão de fls. 13/16, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a remessa do feito para o Juizado Especial Federal de Santos. Emendando a inicial, o autor reiterou o requerimento de exibição das imagens e requereu indenização no importe de R\$ 33.600,00 (fl. 24). Após retificar, de ofício, o valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 33.600,00, o MM. Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção determinou a devolução dos autos a esta 2.ª Vara (fl. 25/27). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 37/52), na qual arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, aduzindo, em suma, que não houve a prática de conduta ilícita ou de ato lesivo à moral do autor. Réplica às fls. 60/61. Diante do desinteresse da ré na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes intimadas à especificação de provas (fl. 66). A autora postulou a oitiva de testemunhas (fl. 68). A CEF, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 69). Em audiência de instrução e julgamento, após infrutífera tentativa de conciliação, foram afastadas as preliminares arguidas pela CEF. Ausente uma das testemunhas arrolada pelo autor, e diante da insistência deste na produção da prova testemunhal, foi designada nova data para a produção da prova oral (fl. 91 e verso). Foi realizada audiência em continuação, na qual foram ouvidos o autor e as testemunhas arroladas, bem como oportunizados os debates (fls. 96/100v.). É o relato do necessário. DECIDO. Encerrada a instrução e oportunizados os debates, é cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade. A controvérsia cinge-se ao exame da ocorrência dos alegados danos morais. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Assentadas tais premissas, cumpre passar ao exame do caso concreto. No caso presente, não obstante a responsabilidade objetiva da instituição financeira, não vislumbro a ocorrência do dano moral capaz de ensejar indenização. Com efeito, a utilização de porta giratória é mero exercício de direito da instituição bancária, tanto para sua segurança, quanto para a de todos que usufruem de seus serviços, comparecendo às agências. Tal prerrogativa é largamente utilizada em estabelecimentos bancários, tornando-se fato notório, de conhecimento popular, que objetos metálicos são incompatíveis com o referido sistema de segurança, podendo acarretar o travamento da porta. A Lei n. 7.102/83, que trata sobre a segurança dos estabelecimentos financeiros, estabelece: Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. (Art. 1º com redação dada pela Lei

nº 9.017, de 30/03/1995).Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.Art. 2º. O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação de assaltantes;II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; eIII - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.É consabido que, dentre os equipamentos de segurança disponíveis, a porta giratória com detector de metais é dispositivo dos mais eficazes, no escopo de evitar a entrada de objetos que possam ameaçar a segurança dos clientes e funcionários que se encontram no interior da agência, com o sinalizar da existência de peças de metal em geral.Dessa forma, a utilização de porta giratória, com dispositivo eletrônico de travamento, deve efetivamente compor o sistema de segurança da agência bancária, especialmente para segurança de todos que transitam e trabalham na instituição financeira.Não há dúvida que se deve coibir o abuso, tanto da instituição bancária quanto do particular.Sob outro prisma, o sujeito que exerce seu direito de maneira regular ou cumpre dever legal tem a pretensa ilicitude de seu ato excluída.Sustentava o jurista Caio Mário, que o fundamento moral dessa causa de isenção de responsabilidade, ou seja, o exercício regular do direito, encontra-se no adágio: qui iure suo utitur neminem laedit (quem usa de um direito seu, não causa dano a ninguém).À vista disso, a controvérsia dos autos envolve eventual abuso praticado pela Caixa Econômica Federal.Segundo confirmou o próprio autor em seu depoimento pessoal, seu ingresso na agência foi proibido pelo fato de que ele estava calçando botas com biqueiras de aço, de forma que incidiu na proibição que era informada em cartazes fixados na entrada do estabelecimento. Ainda de acordo com as declarações do autor, não foi ele orientado a descalçar as botas, o que fez por iniciativa própria.Nessa linha, vê-se que o autor buscou entrar na agência desatendendo regulamento de segurança do qual tinha expressa ciência.Caso fosse permitido ao autor alcançar o interior da agência apenas de meias, estaria configurada situação de constrangimento não só a ele, mas também a todos que estivessem, naquele momento, no estabelecimento bancário. Desse modo, não merece censura a atitude do vigilante em serviço no local.Anote-se, porque de relevo, que não foi narrada qualquer atitude agressiva ou deseducada por parte de prepostos da CEF.Cumpra anotar, da mesma forma, que as testemunhas não presenciaram os fatos narrados, nada acrescentado às declarações do autor. Verifica-se, pois, que não há indício de prática abusiva, sendo desnecessária, diante das palavras do autor, a apresentação da gravação do sistema de segurança interno da agência bancária.A vida em sociedade e a onda de violência que assola o país justificam a utilização de métodos de segurança, por vezes incômodos, mas necessários. O conforto individual é restringido em prol do bem comum, motivo pelo qual não é possível condenar a utilização de métodos de segurança impostos pela realidade hodierna.Há jurisprudência neste sentido. Veja-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INGRESSO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ENSEJAR OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. - A conduta da Caixa Econômica Federal, impedindo, por seus seguranças, a entrada em suas agências de pessoas portadoras de objetos metálicos, com o consequente travamento de porta giratória, foi realizada dentro do exercício legal de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes. - Estão fora da órbita do dano moral as situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades. - Cabe a autora comprovar a conduta desrespeitosa dos vigilantes bancários. - Recurso improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; APELAÇÃO CIVEL - 328010; Processo: 199951044018532/RJ; QUARTA TURMA; Data da decisão: 04/08/2004; DJU:30/08/2004, p. 215; Relator: JUIZ FERNANDO MARQUES)De qualquer forma, o mero dissabor decorrente do evento não dá direito à indenização.Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... Seja como for, do conjunto probatório amealhado durante a instrução processual, não resulta a convicção de que o autor sofreu ofensa capaz de atigir sua dignidade. Diante desse quadro, não havendo demonstração do dano alegado na inicial, é mister o reconhecimento da ausência de responsabilidade da ré.DISPOSITIVODe todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. Santos, 21 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007884-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007884-3) - SARA ALVES DA CUNHA MOREIRA(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo IBAMA apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009359-58.2009.403.6104 (2009.61.04.009359-5) - MARIA VILMA CASTOR DA SILVA(SP212996 - LUCIANO

ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000304-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000304-3) - MADALENA NUNCIATO X GIDALTE TAVARES PEDRO X PAULO PIO PEREIRA X ASCLEPIADES CARNEIRO LEAO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002455-85.2010.403.6104 - GERALDO CARLOS CARNEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003955-89.2010.403.6104 - ARMIDA MENDES CECCHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0208208-93.1997.403.6104 (97.0208208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208954-29.1995.403.6104 (95.0208954-5)) UNIAO FEDERAL X GRIEG RETROPORTO LTDA X TCC TRANSPORTES DE CARGAS E CONTAINERS S/A X BUREAU SANTISTA DE DADOS S/C(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 95.0208954-5, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 38/45, 68/70 e 72, vindo aqueles conclusos. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

0205297-74.1998.403.6104 (98.0205297-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204997-83.1996.403.6104 (96.0204997-9)) UNIAO FEDERAL X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0204997-83.1996.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 119/125, 164/165 e 168, vindo aqueles conclusos. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

0002031-43.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203481-28.1996.403.6104 (96.0203481-5)) UNIAO FEDERAL X MARUBA S C A(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003504-30.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208545-48.1998.403.6104 (98.0208545-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRÁ) Fl. 17: Manifeste-se a parte embargada, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002275-16.2003.403.6104 (2003.61.04.002275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-24.1999.403.6104 (1999.61.04.003745-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOADY PORTO RODRIGUES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 1999.61.04.003745-6, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 31/40, 72/74v e 76, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

0009415-33.2005.403.6104 (2005.61.04.009415-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-94.2000.403.6104 (2000.61.04.004430-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X DOMINGOS SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove DOMINGOS SILVA (processo nº 2000.61.04.004430-1), argumentando haver incorreção nos cálculos apresentados. Aduz, em suma, que a inicial da execução é inepta, posto que elaborada com base em cálculos que contemplam valores cuja comprovação deverá ser feita mediante a juntada de documentos provenientes da fonte pagadora. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.100,67. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/06. Devidamente intimado, o Embargado apresentou impugnação às fls. 14/15, sustentando a correção dos cálculos da execução. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informações às fls. 18, 51 e 86. A Fundação CESP juntou documentos às fls. 42/43, 82/83 e 93/97. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos parecer e cálculos às fls. 100/106. Instadas as partes a se manifestarem acerca das informações da Contadoria, o embargado concordou com os valores apurados (fl. 112). A União, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 122. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem acolhimento. In casu, constou do parecer contábil que: Em atendimento ao r. despacho à fl. 98 do processo de embargos à execução, vimos informar a Vossa Excelência o que segue: O IRF (imposto de renda na fonte) calculado de acordo com a tabela progressiva da época se deu conforme quadro abaixo: Quadro 01 - ocorreu em 31/maio/2000 no resgate do Plano Previdência Complementar: Total dos (-) (=) (x) (-) (=) vencimentos contribuições Base cálculo Alíquota % Deduzir Valor IRF 38.968,60 -37,89 38.930,71 27,50% 360,00 10.345,95 No entanto, à fl. 43 a Fundação CESP juntou demonstrativo sintético do percentual de isenção do autor de 55,37% e 44,63% a ser tributado, acontece porém, que às fls. 94 a 97 a Fundação CESP junta aos autos planilha de comprovação do percentual de (55,37%) cujo cálculo do percentual de isenção de Imposto de Renda fora encontrado dividindo-se o total da última coluna (valor total) pela reserva matemática (fl. 97), ou seja: R\$ 66.376,32/119.874,43 = 55,37%, que abrange todo o período de 04/77 a 04/99 sobejado com capitalização de juros atuariais de 6% aa, no entanto, o valor utilizado pela fundação foi referente a todo o período o que deveria ser somente sobre o período referido pelo julgado (01/89 a 12/95). A Fundação CESP informou sua planilha fl. 94/97 atualizada até fev/2000, acontece que o resgate fl. 17 se deu em 31/05/2000, de tal forma que, somando-se a 5ª coluna: Valor Atualizada até 02/2000, considerando apenas o período de 01/89 a 12/95, obtém-se um subtotal de R\$ 11.515,10, em fev/2000, que multiplicado pelo índice de correção da planilha CESP 1,025558834 (38.968,60/37.997,43) é igual a R\$ 11.809,41, que dividido pelo total de todo o período R\$ 38.968,60 (x) 100 = 30,30%, sendo este o percentual de isenção, por conseguinte, 69,70% tributado pelo IR. (proporção). Uma vez apurado o índice tributado e o de isenção, procedemos ao cálculo do IRRF conforme tabela da SRF para maio/2000 no qual o valor do IRF em conformidade segue: Quadro 02 - Deveria ter ocorrido em maio/2000 no resgate fl. 17: 38.968,60 x 30,30% = 11.807,49 de isenção (-) contribuições (=) Base cálculo (x) Alíquota (-) Deduzir (=) R\$ Valor IRF (Tributado) 27.123,22 -37,89 27.123,22 27,50% (-) 360,00 7.098,89 Quadro 03 - Diferença entre o original e o judicial: Contudo, ao considerar como não tributável o importe de 30,30% sobre o resgate fl. 17, (38.968,60 X 30,30% = 11.807,49), produziu também efeitos na elaboração da Declaração do imposto de renda anual do contribuinte. Assim sendo, segue quadro abaixo com efeito de Retificadora da Declaração: - Quadro 04 DIRPF/2001-ANO BASE 2000 DECLARAÇÃO ORIGINAL EXCLUSÕES CONF. DECISÃO JUDICIAL DECLARAÇÃO CALCULADA CONF. DECISÃO JIJIDICAL Rend. Pessoa Jurídica 46.135,44 -11.807,49 34.327,95 Contribuições Previd. -464,81 -464,81 Dependentes -4.320,00 -4.320,00 Desp. c/instrução -3.400,00 -3.400,00 Desp. Médicas -1.450,88 -1.450,88 Base de cálculo 36.499,75 24.692,26 IR. devido (tabela) 5.717,43 2.470,37 IR Fonte 10.390,05 -3.247,06 7.142,99 Imposto a restituir 4.672,62 Retificado 4.672,62 O valor de R\$ 3.247,06, quadro 03, retido a maior do autor à fl. 17 do processo principal (resgate) deverá ser-lhe devolvido pela Ré, atualizado, não necessitando de compensação uma vez que o valor já restituído (a partir de 16/11/2001, fl. 68 embargos), pelo autor da Declaração do IR., coincidiu com o valor a restituir retificado R\$ 4.672,62, Q.4. Do exposto, segue por último, cálculo com o total atualizado para abril/2005 em favor do autor, R\$ 5.936,28 cabendo nova atualização no momento de se efetuar o pagamento. (fls. 100/101). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 100/106, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo

assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.936,28 devidamente atualizado. Condeno o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$600,00. Custas ex lege. Extraia-se cópia da presente decisão, para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 26 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0012589-50.2005.403.6104 (2005.61.04.012589-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202708-80.1996.403.6104 (96.0202708-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR) X DORACI JOAZEIRO BRITES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0202708-80.1996.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 48/52, 79/82, 101/111, 145/146, 147/v e 149, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução da multa aplicada (fl. 111). Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0206268-30.1996.403.6104 (96.0206268-1) - FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 148: Não consta destes autos a noticiada carta de fiança. Assim sendo, cumpra-se a decisão de fl. 145, arquivando-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0006181-09.2006.403.6104 (2006.61.04.006181-7) - DARCI BATISTA DA SILVA X MARIA LINDINALVA VASCONCELOS DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 205: Defiro o pedido de vista requerido pela CEF. Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 273, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205345-77.1991.403.6104 (91.0205345-4) - ROBERTO BUCCHIONI(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BUCCHIONI X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208557-38.1993.403.6104 (93.0208557-0) - ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X NUNAVUT PRECATORIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(RJ116958 - GUILHERME NITZSCHE WILLEMSSENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0201261-28.1994.403.6104 (94.0201261-3) - ANTONIO PEIXE JUNIOR X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X OSWALDIR DIAS X SERGIO BERZIN X WALDETH ASSUNCAO SILVA X YOLANDA PESTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X ANTONIO PEIXE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X OSWALDIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X SERGIO BERZIN X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X WALDETH ASSUNCAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X YOLANDA PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

O parágrafo 9º do artigo 100 da CF, assim dispõe: No momento da expedição dos precatórios, ... No presente caso, trata-se de requisições de pequeno valor, que não se aplica o procedimento de compensação, conforme dispõe o artigo 13, da Resolução nº 122/10, do CJF. Assim sendo, indefiro o pedido de compensação requerido pela União Federal/AGU às fls. 243/246. Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da referida Resolução, fazendo-se constar levantamento à ordem deste juízo, para posterior abatimento da quantia devida à União Federal. Intimem-se as partes do

teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

0208912-77.1995.403.6104 (95.0208912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208420-85.1995.403.6104 (95.0208420-9)) ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ULTRAFERTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 409.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 21 de julho de 2011.FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0204997-83.1996.403.6104 (96.0204997-9) - ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, em atendimento ao artigo 11, da Resolução n. 122/10 (28/10/10), do Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208884-41.1997.403.6104 (97.0208884-4) - ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS X DEA ROSENDO DATOGUEA X ISAMAR ANDRADE LOPES NEVES X MARIA BERNADETE CAMBIAGHI DE SOUZA X MARILUCE MARIA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEA ROSENDO DATOGUEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAMAR ANDRADE LOPES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BERNADETE CAMBIAGHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILUCE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações de fls. 486/489, após o cumprimento da Resolução n.º 509, de 31/05/06, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia disponibilizada à fl. 472, em nome do advogado indicado (Dr. Orlando Faracco Neto). Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira e, certificado o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0208934-67.1997.403.6104 (97.0208934-4) - MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X TANIA BOLFORINI ESCOBAR X ZULENA VALDELICE NAGLIATTI CARNEIRO VALDOSKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X UNIAO FEDERAL X TANIA BOLFORINI ESCOBAR X UNIAO FEDERAL X ZULENA VALDELICE NAGLIATTI CARNEIRO VALDOSKI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X UNIAO FEDERAL X TANIA BOLFORINI ESCOBAR X UNIAO FEDERAL X ZULENA VALDELICE NAGLIATTI CARNEIRO VALDOSKI

Trata-se de execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 598.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 20 de julho de 2011.FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0017900-90.2003.403.6104 (2003.61.04.017900-1) - GRANEL QUIMICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GRANEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Trata-se de execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 598 E 613.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral

pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 20 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0009057-05.2004.403.6104 (2004.61.04.009057-2) - RAFAEL ALBANO X WALDEMIRIO MALVAO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALBANO X UNIAO FEDERAL X WALDEMIRIO MALVAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/247 e 254/256: Primeiramente, em atendimento ao artigo 11, da Resolução n. 122/10 (28/10/10), do Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039672-61.1993.403.6104 (93.0039672-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200672-36.1994.403.6104 (94.0200672-9)) AROSITA SHIPPING COMPANY LTDA (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AROSITA SHIPPING COMPANY LTDA

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a exequente para responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

0209683-26.1993.403.6104 (93.0209683-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208725-40.1993.403.6104 (93.0208725-5)) MARIA LUCIA BRAGA DOS SANTOS (SP074922 - ADERSON LOBO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA BRAGA DOS SANTOS
Trata-se de execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 140/142. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 21 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0202978-41.1995.403.6104 (95.0202978-0) - GENIVAL ROGERIO BATISTA X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X WALTER LOPES ALMEIDA X CARLOS ALBERTO BRANCO X PAULO GOMES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDO CORREA X JOSE SERGIO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X GENIVAL ROGERIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER LOPES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 723/725: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202036-72.1996.403.6104 (96.0202036-9) - JOSE ROBERTO SANCHES X MILTON DUTRA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 518: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202324-20.1996.403.6104 (96.0202324-4) - NELSON CABRERA GARCIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NELSON CABRERA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 784/785: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202708-80.1996.403.6104 (96.0202708-8) - DORACI JOAZEIRO BRITES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X DORACI JOAZEIRO BRITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 525/545: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206346-24.1996.403.6104 (96.0206346-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203151-65.1995.403.6104 (95.0203151-2)) CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CLAUDIO DA SILVA X CIDALIA ROSA GOLVEIA X ELISABETE SERRAO FRANCO X GEORGINA SILVA MARINHO(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE SERRAO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEORGINA SILVA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 451: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202322-16.1997.403.6104 (97.0202322-0) - CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LUIZ FERNANDO LOYO X SILVIA DE SOUZA DIAS LOYO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Fls. 801/802 e 814: Defiro o parcelamento requerido pela executada, nos termos do artigo 745-A do CPC. Fl. 803: A executada efetuou o depósito de 30% do valor do débito. O pagamento do restante deverá ser feito em até 06 (seis) parcelas mensais, a contar da data do referido depósito, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Fl. 812: A executada já efetuou o depósito da 1ª parcela. Aguarde-se em Secretaria o depósito das demais parcelas, que conforme requerimento da União Federal/PFN (fl. 814), deverão ser efetuadas mediante DARF sob o código 2864. Oficie-se à CEF para conversão dos valores já depositados em renda em favor da União sob o código 2864. Publique-se.

0203215-07.1997.403.6104 (97.0203215-6) - SERGIO DE LIMA FRANCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO DE LIMA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 445/447: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. No mesmo prazo, deverá comprovar a efetivação do depósito judicial referente aos honorários advocatícios, conforme r. decisão de fl. 433. Publique-se.

0200035-46.1998.403.6104 (98.0200035-3) - CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 314: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 307, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0201670-62.1998.403.6104 (98.0201670-5) - ANTONIO FRANCISCO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação da Contadoria Judicial (fls. 433), e posterior complementação dos valores pela CEF (fls. 443/455), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Santos, 21 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0205136-64.1998.403.6104 (98.0205136-5) - IRINEU PEDRO GASPAR X ITAMAR RODRIGUES X IVAM JOSE FIGUEIREDO X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X IVO SMITH DE BRITO X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X ISAAC SALES RODRIGUES X IVAN SEBASTIAO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X IRINEU PEDRO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAM JOSE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO SMITH DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAAC SALES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN SEBASTIAO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 963 e 967: Defiro, aguardando-se nova manifestação das partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0205281-23.1998.403.6104 (98.0205281-7) - ERALDO MATIAS DE LIMA X SYDNEY SOUZA DE SYLOS X JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CESAR FRANCISCO DA ROCHA X DALMIR MENESES DE OLIVEIRA(SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ERALDO MATIAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYDNEY SOUZA DE SYLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR FRANCISCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALMIR MENESES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 407: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 395, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0206686-94.1998.403.6104 (98.0206686-9) - CELIO FLORENCIO X CELIO JOSE DA COSTA X CELSO CARVALHO CAMPOS X CICERO DE PAULO CAVALCANTI X CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO X CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CELIO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO CARVALHO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO DE PAULO CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 420/423, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208585-30.1998.403.6104 (98.0208585-5) - ADY DA COSTA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADY DA COSTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 516/517: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 510, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0208586-15.1998.403.6104 (98.0208586-3) - ADEMIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO (ROSA MARIA FERNANDIM MIGUEL)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ADEMIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO (ROSA MARIA FERNANDIM MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADEMIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS - ESPÓLIO, devidamente representado nos autos, promoveu a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Após a baixa dos autos da Superior Instância, foi iniciada a execução do julgado, com a determinação de que a CEF juntasse aos autos os extratos da conta vinculada de FGTS, referentes ao período em que foi considerada aplicável a taxa progressiva de juros. Ao julgar exceção de pré-executividade oferecida pela CEF, este Juízo reconheceu caber ao autor juntar os extratos de sua conta vinculada no período a que faz jus à progressividade. Foi expedido ofício à Eletropaulo. A CEF noticiou que a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A solicitando os extratos necessários à execução do julgado (fl. 409). Após, informou que o autor já fora beneficiado pela progressividade dos juros (fl. 421). A CEF apresentou novos extratos (fls. 466 e seguintes). A Contadoria Judicial informou ser necessária a juntada dos extratos do período de 15/04/1968 a 01/77 (fl. 613). A CEF se manifestou à fl. 623, informando não ser possível a juntada dos extratos anteriores a novembro de 1976, pois o banco Bradesco não apresentou os referidos documentos, em face da prescrição trintenária. À fl. 629, o exequente requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação do exequente de fl. 629 demonstrou sua ausência de interesse processual no prosseguimento do feito. Isso porque mesmo ciente de que, conforme apontou a contadoria desta Subseção, não foram apresentados todos os extratos necessários à elaboração dos cálculos, o exequente optou por pedir a extinção do feito e o arquivamento dos autos, demonstrando, assim, não ter interesse na execução do julgado. O

interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, como visto, o exequente demonstrou não ter interesse em prosseguir com a apuração do valor exequendo. Assim, forçoso é concluir pela ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 25 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004755-06.1999.403.6104 (1999.61.04.004755-3) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos extratos analíticos de todo período alcançado pela decisão final, necessários a comprovação dos saldos base, conforme informação da Contadoria Judicial de fl. 341. Publique-se.

0007753-44.1999.403.6104 (1999.61.04.007753-3) - GIVALDO DOS SANTOS X GIVALDO JOSE DE LIMA X JOSE PEREIRA DA SILVA X EDUARDO PIRES X JOSE GERALDO PEREIRA LEITE X JANUARIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA X JOSE SIMOES DE BARROS X JOSE BASILIO DE SOUZA FILHO X VALDOMIRO ROCHA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GIVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIVALDO JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SIMOES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BASILIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação da Contadoria Judicial (fls. 307), e comprovação dos valores pela CEF (fls. 294/298), julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Santos, 22 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0003103-17.2000.403.6104 (2000.61.04.003103-3) - ANTONIO DIAS BERNARDES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO DIAS BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 409: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0009873-26.2000.403.6104 (2000.61.04.009873-5) - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA SILVA X VALDIR CASALI X MARIA DAS DORES LACERDA X EDIELSON LOPES BATISTA X MARCOS JUNIOR CAPRIO X ILDA GARCIA DIAS X PAULO RENATO MENDES X MARIA ZILDA OLIVEIRA (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR CASALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS DORES LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIELSON LOPES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS JUNIOR CAPRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA GARCIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RENATO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZILDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 318/320: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010498-60.2000.403.6104 (2000.61.04.010498-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a r. decisão de fls. 289/292, que negou seguimento ao recurso interposto pela CEF, prossiga-se com a execução do julgado nos termos da r. decisão de fl. 270. Publique-se.

0005686-38.2001.403.6104 (2001.61.04.005686-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-68.2001.403.6100 (2001.61.00.005743-0)) IRINEU DE RAMOS LOPES X LUCILENE LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU DE RAMOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILENE LOPES

Fl. 272: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0006587-06.2001.403.6104 (2001.61.04.006587-4) - LUIZ CARLOS DE MATOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE MATOS

Fl. 218: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0000289-61.2002.403.6104 (2002.61.04.000289-3) - DARCI DA SILVA GOMES DO NASCIMENTO X DARIO GAMA DUARTE X DAVID AUGUSTO DE OLIVEIRA CAETANO X DAVID FONTEROSA STEFANIU X DECIO CAETANO DE SOUZA X DEO CASELATTI X DEOCLIDES BERNARDO X DIDIER SARAIVA DE MOURA X DIDIER SIMOES SAMPAIO X DILSON DOS SANTOS ARAGAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DARCI DA SILVA GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARIO GAMA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID AUGUSTO DE OLIVEIRA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FONTEROSA STEFANIU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO CAETANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEO CASELATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEOCLIDES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIDIER SARAIVA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILSON DOS SANTOS ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 512/531, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000547-71.2002.403.6104 (2002.61.04.000547-0) - ANTONIO SALVADOR X ANTONIO SERGIO RIBEIRO GIL X ANTONIO SILVA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO TAVARES SIQUEIRA X ANTONIO TEIXEIRA NETO X ARI BECHELLI X ARLINDO FLORENTINO X ARLINDO MARQUES DE FREITAS X ARMANDO ANTONIO FONTOURA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO RIBEIRO GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TAVARES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TEIXEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI BECHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO FLORENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO MARQUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO ANTONIO FONTOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 368 e 370: Providencie a CEF, em 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, referente ao processo 2000.61.04.007976-5, em curso perante à 4ª Vara Federal de Santos. Publique-se.

0003113-90.2002.403.6104 (2002.61.04.003113-3) - JOSE DIONISIO DOS SANTOS X ADHEMARIO FLORENCIO DA SILVA X ALBERTO GONZAGA DE OLIVEIRA X ERALDO DE ALMEIDA X KENJI WATANABE X JANETE BEZERRA DE CARVALHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE DIONISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADHEMARIO FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO GONZAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KENJI WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE BEZERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 301: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio,

voltem-me conclusos. Publique-se.

0005769-20.2002.403.6104 (2002.61.04.005769-9) - MARCOS ANTONIO DA SILVA X PAULO ASSUMPCAO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 245/247: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006333-96.2002.403.6104 (2002.61.04.006333-0) - CONDOMINIO SANTA GERTRUDES(SP130732 - ROSANA MEDEIROS HENRIQUE E SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONDOMINIO SANTA GERTRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Contadoria Judicial à fl. 246 informa da necessidade de o autor juntar aos autos as guias ou os rateios condominiais mensais referentes ao período cujos vencimentos vão de 01/01/2000 até 01/05/2001, discriminados à fl. 138. Assim sendo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que o Condomínio autor providencie a juntada dos documentos solicitados. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0006878-69.2002.403.6104 (2002.61.04.006878-8) - SILVIO RODRIGUES X ELIO PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO DE CASTRO NERI - ESPOLIO (MARIA DO CARMO MIRANDA NERI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILVIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE CASTRO NERI - ESPOLIO (MARIA DO CARMO MIRANDA NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 281/286, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008778-87.2002.403.6104 (2002.61.04.008778-3) - ALDA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE ABREU ALEIXO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ALDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DE ABREU ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 206: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001675-92.2003.403.6104 (2003.61.04.001675-6) - LOURDES HIROKO MORINE(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LOURDES HIROKO MORINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 160/162: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001938-27.2003.403.6104 (2003.61.04.001938-1) - MARIO SERGIO POLITO X SALUSTIANO TAVARES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO X FLAVIO ALVES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIO SERGIO POLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALUSTIANO TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 292: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003564-81.2003.403.6104 (2003.61.04.003564-7) - MOACIR JOSE DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MOACIR JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 126/127: Defiro, aguardando-se nova manifestação das partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-

se pela parte autora. Publique-se.

0017516-30.2003.403.6104 (2003.61.04.017516-0) - AUREO COELHO FILHO X LEILA PARREIRA PANIA X NORTON RODRIGUES X ODYL DE GREGORIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUREO COELHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA PARREIRA PANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORTON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODYL DE GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0017999-60.2003.403.6104 (2003.61.04.017999-2) - MILTON CABRAL DA SILVA(SP139968 - FLAVIO LINS CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 244/247: Dê-se ciência a parte autora. Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito judicial em complementação das verba honorária, conforme apurado pela Contadoria Judicial (fls. 218/225). Publique-se.

0003821-72.2004.403.6104 (2004.61.04.003821-5) - LENIO CESAR GARCIA PETROVICH X NORMA TEREZINHA ALVES DE CARVALHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LENIO CESAR GARCIA PETROVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA TEREZINHA ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 180: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005484-56.2004.403.6104 (2004.61.04.005484-1) - JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 188: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002350-84.2005.403.6104 (2005.61.04.002350-2) - MARIA ALAIDE DE JESUS X CIDERCI PALMIRA DOS SANTOS PEDROSO X MANOEL FELIX PIMENTA X OSVALDO CRUZ DE JESUS FILHO X JOSE ROQUE X LUIZ SANTANA DE OLIVEIRA X JOAO LIMA DE SOUZA X EDUARDO PAULINO DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA ALAIDE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIDERCI PALMIRA DOS SANTOS PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FELIX PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO CRUZ DE JESUS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LIMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PAULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008681-82.2005.403.6104 (2005.61.04.008681-0) - HELIO MORAES DA SILVA X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X DELMIRO IGLESIAS FILHO X ERNESTO SANTANA FILHO X ROBERTO CONTREIRAS X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X ANTONIO JULIO ANTUNES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 -

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HELIO MORAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELMIRO IGLESIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CONTREIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JULIO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 950: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001282-31.2007.403.6104 (2007.61.04.001282-3) - REGINALDO PEZZUTTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X REGINALDO PEZZUTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 217: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004347-34.2007.403.6104 (2007.61.04.004347-9) - MANUEL CARVALHO(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos autos da execução que lhe promove MANUEL CARVALHO, ao argumento de que os cálculos apresentados pela exequente não estão corretos. A exequente manifestou-se sobre a impugnação (fls. 180/181). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos de fls. 190/191, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 195/202 e 204). É o relatório. DECIDO. Observo que a auxiliar do Juízo assim se posicionou em sua informação (fl. 190): Assiste parcial razão à CEF, posto que o autor fez uso do mesmo critério de correção das contas de poupança, que abarcam os juros contratuais, estes últimos excluídos na r. sentença à fl. 124, em face da prescrição quinquenal decretada. Não obstante, a CEF não apurou o expurgo de 01/89. Do exposto, seguem cálculos para a data dos depósitos em garantia, cabendo o levantamento integral do depósito à fl. 173 (R\$15.798,64), cujo saldo de R\$7.696,08 deverá ser parcialmente levantado da conta atinente ao depósito de fl. 174, representando 8,7958% do saldo existente naquela conta (fl. 174), com conversão à CEF do excedente. À consideração superior. Ante o exposto, tendo em vista que os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pela CEF. Cumpra a parte autora, o item 03, da Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, indicando os n.ºs. RG, CPF e OAB, de seus advogados com poderes específicos para receber e dar quitação. Regularize o advogado da CEF, sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato em seu nome. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se alvarás de levantamento conforme explicitado pela Contadoria. Com as cópias liquidadas junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0004498-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004498-8) - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE CARLOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 169/170: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0006959-42.2007.403.6104 (2007.61.04.006959-6) - GUGA JOSGOS ELETRONICOS LTDA X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS GUGONI X JUSSARA CAVACO DA CUNHA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS GUGONI X UNIAO FEDERAL X JUSSARA CAVACO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X GUGA JOSGOS ELETRONICOS LTDA

Trata-se de execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 484. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 21 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0011710-38.2008.403.6104 (2008.61.04.011710-8) - ANA REGINA DO ESPIRITO SANTO DO NASCIMENTO X CLAUDIOMIR VITERBO DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CLAUDIOMIR VITERBO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011793-54.2008.403.6104 (2008.61.04.011793-5) - JORGE LOPES SALES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JORGE LOPES SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ DE LEVNTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0013202-65.2008.403.6104 (2008.61.04.013202-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 256/260: Dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0013210-42.2008.403.6104 (2008.61.04.013210-9) - SIND DOS AJUDANTES DE DESP ADUANEIROS DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO E SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SIND DOS AJUDANTES DE DESP ADUANEIROS DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011568-97.2009.403.6104 (2009.61.04.011568-2) - MARIA NAZARETH NUNES(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOLORES CORREIA DOS SANTOS(SP162854 - IVANISE SIMÕES BRAGA)

Manifeste-se a corrê Maria Dolores Correia dos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não localização das testemunhas Vanessa de Jesus Miguel Santos e Maximiliano Regis do Nascimento, conforme certificado às fls. 159 e 185, respectivamente.Int.

0009125-42.2010.403.6104 - NILSON FERREIRA DA SILVA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS n. 0009125-42.2010.403.6104AUTOR: NILSON FERREIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Pleiteia o autor o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário.Para análise do pedido de restabelecimento de auxílio-doença tenho como imprescindível realização de perícia médica.Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Designo o dia 12 de agosto 2011, às 18:00 hs, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal, 4º andar, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, Santos/SP.Nomeio para o encargo o Dr. André Vicente Guimarães.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.Santos, 27 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002838-29.2011.403.6104 - ELIZABETH DE JESUS DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo seu pedido de indenização por dano moral, uma vez que a competência deste juízo é limitada às

concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0005580-27.2011.403.6104 - MERCEDES ALONSO PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção com os autos nº 0237439-78.2005.403.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 39/43), no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos. Int.

0006154-50.2011.403.6104 - HENRIQUE RUIVO JUNIOR(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos da petição inicial ou sentença referente aos autos de nº 0001690-64.2008.403.6305, que tramitou no Juizado Especial Federal de Registro. Após, manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção com os referidos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos. Int.

0006360-64.2011.403.6104 - MILTON DE CAETANO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos da petição inicial ou sentença referente aos autos de nº 0078069-29.2006.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Após, manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção com os referidos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos. Int.

0007076-91.2011.403.6104 - JOAO CLAUDIO BERTOZZI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos. Int.

0003376-68.2011.403.6311 - DOUGLAS ONOFRE PINHEIRO NETO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos. Int.

0003718-79.2011.403.6311 - ALLYSON FERNANDES NUUD(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as

prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos. Int.

0003802-80.2011.403.6311 - LUARDI SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos. Int.

0003904-05.2011.403.6311 - IRIS LODEIRO CHAGURI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203193-22.1992.403.6104 (92.0203193-2) - SYRIA JEKEMIN DALAN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0203571-65.1998.403.6104 (98.0203571-8) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(Proc. ANTONIO CARLOS IEMA E SP088811 - RENATA ILZA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos embargos a execução em apenso. Int.

0003290-54.2002.403.6104 (2002.61.04.003290-3) - FERNANDO MARTINS DE ARAUJO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Desentranhem-se as guias de depósito juntadas às fls. 207, 236/243, 245, 247, 249, 251/257, 259/260, 262/263 juntando-as nos autos suplementares. Após, aguarde-se o deslinde dos embargos a execução. Intime-se

0013611-80.2004.403.6104 (2004.61.04.013611-0) - RICHARD COIMBRA DE CARVALHO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0014168-67.2004.403.6104 (2004.61.04.014168-3) - ERMANO SILVA BITENCOURT(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA3)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004390-68.2007.403.6104 (2007.61.04.004390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-35.2004.403.6104 (2004.61.04.004496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ROMEU MACIEL E SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008234-26.2007.403.6104 (2007.61.04.008234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200872-77.1993.403.6104 (93.0200872-0)) UNIAO FEDERAL X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X ANTONIO PEIXE JUNIOR X APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO X ARLETE RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X FATIMA PIRES SOARES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X FLAVIO ALVES FARIA X GISELE FERRARI MARQUES X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GONCALVES NETO X LIDIA MENDES X MARIA ANGELICA PUPO COELHO X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE X RICARDO LEITE HAYDEN X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X SERGIO BERZIN X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X WALDETH ASSUNCAO SILVA X WALTER VITTI JUNIOR(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos em sentença, Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da execução de sentença promovida por CLAUDETE RODRIGUES AHAD, ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO, ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO, ANTONIO PEIXE JUNIOR, APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO, ARLETE RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES, CLAUDIO BOTURAO GUERRA, DULCELINA MARIA CORREA SALGADO, FATIMA PIRES SOARES, FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO, FLAVIO ALVES FARIA, GISELE FERRARI MARQUES, HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA, LIDIA MENDES, MARIA ANGELICA PUPO COELHO, MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE, RICARDO LEITE HAYDEN, SANDRA REGINA DA SILVA COSTA, SERGIO BERZIN, SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA, WALDETH ASSUNCAO SILVA, WALTER VITTI JUNIOR, nos autos da Ação Ordinária nº 93.0200872-0. Na mencionada demanda, foi a embargante condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao denominado anuênio, devido desde que os autores estabeleceram vínculo de emprego com a Administração Pública Federal, ainda sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Insurge-se a União Federal contra o valor apurado que, a seu ver, excede ao devido. Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 99/103). Solicitado o auxílio da Contadoria desta Subseção Judiciária, vieram aos autos a informação de fl. 106, sobre a qual foram as partes intimadas, manifestando-se apenas a embargante (fls. 109/110). É o relatório. Fundamento e decido. Importa, em primeiro plano, compreender as questões suscitadas pela embargante em relação aos cálculos dos embargados, as quais giram em torno de cinco pontos: a) ausência de compensação dos valores pagos administrativamente aos autores CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES, CLÁUDIO BOTURÃO GUERRA, GISELE FERRARI MARQUES e SÉRGIO BERZIN; b) não aplicação dos juros de mora sobre os valores a serem compensados; c) incorreta aplicação dos juros de mora; d) honorários advocatícios calculados antes de se proceder a dedução dos valores pagos administrativamente; e) quando do pagamento, observância de descontos das contribuições previdenciárias e fiscais pertinentes. Em sua manifestação (fls. 99/103), os embargados concordaram com a União quanto à compensação dos valores pagos administrativamente e quanto ao percentual total de juros de mora a ser aplicado sobre o principal (itens a e c acima apontados). Discordaram, entretanto, dos demais pontos questionados pela embargante. Sobre os itens b e d, a informação prestada pelo Setor de Cálculos deste Juízo aponta imprecisões na conta apresentada pela parte autora. Nesse passo, muito bem esclareceu o I. Contador: No que concerne aos juros de mora, a pretensão autoral colide com o julgado. Havendo pagamentos em junho e dezembro dos anos de 2001 e 2002, estes têm o escopo de reduzir o principal devido, base dos juros de mora. Desconsiderá-los seria entender que a mora subsistiu para todo o débito, isto de 06/2001 até a data dos cálculos em 10/2006, o que não é verdade, haja vista a parcialidade do pagamento. Evidentemente, a partir do momento em que houve o pagamento administrativo, não há falar em mora, de modo que a incidência dos juros moratórios há, pois, de cessar. Em relação aos honorários advocatícios, a contadoria manifestou-se, nos seguintes termos: Em se tratando dos honorários advocatícios, a r. sentença foi improcedente, de modo que o reconhecimento do pedido se deu com a prolação do V. Acórdão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 04/2003 (fl. 192 dos autos principais), após, portanto, os pagamentos realizados pela administração. Em verdade, trata-se de questão jurídica, uma vez que os honorários advocatícios encontram-se delimitados expressamente no título executivo. No caso, verifico que o título condenou a ré a pagar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 188), sendo que desta foi expressamente excluído o adiantamento pecuniário mencionado no v. acórdão. Logo, a toda evidência, não há razão para incidência dos honorários advocatícios sobre a totalidade das diferenças, sendo imperativa a subtração dos valores determinados pelo v. acórdão, sob pena de vulneração do julgado. Por fim, quanto aos descontos previdenciário e fiscal, observo que se consubstanciam em atos vinculados da Administração, regulados por legislação específica, sendo prescindível a manifestação judicial para tanto, inclusive porque tem como fato gerador o pagamento das prestações inadimplidas. Ressalto que o fato de a sentença exequi nada ter fixado a respeito da incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda apenas vem demonstrar que não foram elas objeto da lide, não podendo, por conseguinte, ser alcançadas pelos efeitos da coisa julgada (STJ, REsp nº 999444, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE

03/11/2008).Isto posto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos para o fim de reduzir o valor da execução para R\$ 290.568,85 (duzentos e noventa mil quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para outubro de 2006. Condene os embargados no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Isentos de custas. Proceda-se ao traslado desta decisão e dos cálculos apresentados pela União Federal (fls. 25/94) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0000954-33.2009.403.6104 (2009.61.04.000954-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-54.2002.403.6104 (2002.61.04.003290-3)) UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE ARAUJO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a conta apresentada pela União Federal às fls. 51/65. Intime-se

0004234-41.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203571-65.1998.403.6104 (98.0203571-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP088811 - RENATA ILZA FERREIRA ALVES)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0004702-05.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203193-22.1992.403.6104 (92.0203193-2)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SYRIA JEKEMIN DALAN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0004773-07.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013607-43.2004.403.6104 (2004.61.04.013607-9)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X EDUARDO DE JESUS SANTANA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0004775-74.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002887-17.2004.403.6104 (2004.61.04.002887-8)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ROBSON DE MORAES SARMENTO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0005072-81.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-33.2004.403.6104 (2004.61.04.007432-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CLEIDIMAR AURELIO DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0005255-52.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-04.2001.403.6104 (2001.61.04.001860-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X FRANCISCO LOURENCO PIRES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0005267-66.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013611-80.2004.403.6104 (2004.61.04.013611-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X RICHARD COIMBRA DE CARVALHO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0005497-11.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014168-67.2004.403.6104 (2004.61.04.014168-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERMANO SILVA BITENCOURT(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008125-46.2006.403.6104 (2006.61.04.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201994-57.1995.403.6104 (95.0201994-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ERNESTO ALVES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 46/47, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001860-04.2001.403.6104 (2001.61.04.001860-4) - FRANCISCO LOURENCO PIRES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LOURENCO PIRES X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0002887-17.2004.403.6104 (2004.61.04.002887-8) - ROBSON DE MORAES SARMENTO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ROBSON DE MORAES SARMENTO X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0007432-33.2004.403.6104 (2004.61.04.007432-3) - CLEIDIMAR AURELIO DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CLEIDIMAR AURELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0013607-43.2004.403.6104 (2004.61.04.013607-9) - EDUARDO DE JESUS SANTANA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE JESUS SANTANA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente N° 6400

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202245-12.1994.403.6104 (94.0202245-7) - CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X DIORTAGNA GUIJT X EDER JORGE ESTEVAM X EDUARDO CESAR VILANI X ELIANA APARECIDA CAMARGO FEITAL DE LEMOS(Proc. CRISTIANE ANTUNES M. DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIORTAGNA GUIJT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDER JORGE ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO CESAR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA APARECIDA CAMARGO FEITAL DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O julgado condenou a Caixa Econômica Federal a aplicar o expurgo de janeiro de 1989 (Plano Verão) nas contas fundiárias dos autores, ora exequentes.Em sede de cumprimento do título executivo, a CEF noticiou que os autores já haviam recebido os valores correspondentes em outras demandas (fls. 291/292).Os exequentes, por sua vez, sustentam que os valores depositados em suas contas fundiárias decorrem de outros expurgos (Plano Bresser e Collor I).Sendo assim, é necessária a conferência dos cálculos ofertados pelas partes pela contadoria judicial, a fim de apurar se o título executivo encontra-se satisfeito.Anoto, por sua vez, que assiste razão ao inconformismo de Diortagna Guijt em relação à ausência de aplicação do IPC de abril/90 na evolução do montante devido (fls. 307/309).Com efeito, em matéria de inclusão dos expurgos em fase de liquidação, consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003) (grifei, STJ, REsp 981911/MG, 1ª Turma, DJE 15/10/2008, Rel. Min. Luiz Fux). No mesmo sentido: (TRF 3ª Região, AC 1194683/SP, 1ª Turma, DJU 25/04/2008, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar).Por consequência, firmada a possibilidade de inclusão dos expurgos na atualização da conta de liquidação, em matéria de atualização de decorrentes créditos fundiários, deve-se aplicar o índice de 44,80% (IPC) quanto ao mês de abril de 1990, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.885-RS.Aliás, trata-se do índice previsto no item 8.1 (e Nota 4 do mesmo item) do Capítulo III do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF nº 561/2007), de modo que inexistente motivo para sua exclusão para fins de atualização do valor da condenação, já que essa questão não foi decidida no processo de conhecimento.Mediante o acima exposto, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor devido.Previamente, porém, dê-se vista à União Federal conforme requerido à fl. 247.Intimem-se.

0201934-84.1995.403.6104 (95.0201934-2) - ANTONIO GESTEIRA X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X EDSON PLACIDO DA SILVA X HELTON ALBREY CLARK X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X JONAS MENDONCA DA SILVA X JOSE ALVES DE LIMA X LUIZ ROBERTO BERRELLI X MANOEL NOVOA IGLESIA X MARIO CEZAR GERVASI X ODIR CORREA X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X VICENTE

SORRENTINO FILHO X WANDERLEY WALFALL(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E SP173404 - CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ E SP148310 - DARWIN LOURENCO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GESTEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON PLACIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELTON ALBREY CLARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO BERRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NOVOA IGLESIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CEZAR GERVASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODIR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE SORRENTINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY WALFALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a manifestação de fl. 561, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Dr. Rogério Henrique Gaia de Souza se manifeste sobre o item 2 do despacho de fl. 550.Intime-se.

0202404-18.1995.403.6104 (95.0202404-4) - JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO X CARMELO MARTINS TEIXEIRA X JORGE PINTO DE GOUVEA X GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X JOAQUIM SILVA FERNANDES(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELO MARTINS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE PINTO DE GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a José Reis Fernandes Anastácio do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls.583/584) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.Tendo em vista que Reinaldo Ferreira Filho e Luiz Carlos da Silva Ramos não figuram no pólo ativo da lide, resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 585/587, devendo a secretaria desentranhar a referida petição, devolvendo-se a Caixa Econômica Federal.Intime-se

0207420-50.1995.403.6104 (95.0207420-3) - DIONISIO MARQUES AMORIM X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X GELZO RODRIGUES CESAR X JOAO MARIA FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIONISIO MARQUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GELZO RODRIGUES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as manifestações de fls. 677 e 679, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se entende serem devidos os honorários advocatícios.Intime-se.

0206577-17.1997.403.6104 (97.0206577-1) - VALDO DO NASCIMENTO X VALTER GONCALVES CASANOVA X VALTER RODRIGUES DA SILVA X WALDEMAR OLYMPIO DA LUZ X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X WALTER DE ABREU SERRAO X WALTER PALAZZIO X WANDER PASCHOALINO X WANDERLEY VASQUES X WILSON PEREZ(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER GONCALVES CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR OLYMPIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DE ABREU SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PALAZZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDER PASCHOALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância de Wander Paschoalino e Wilson Perez (fl. 522), com o crédito efetuado em suas contas fundiárias.Dê-se ciência a Waldemar Olympio da Luz com o crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 516/520), bem como sobre a guia de depósito de fl. 521 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, devendo requer o que for de seu interesse.Intime-se.

0208611-62.1997.403.6104 (97.0208611-6) - AGENOR IZIDRO PONTES(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGENOR IZIDRO PONTES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 252/253, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0206177-66.1998.403.6104 (98.0206177-8) - ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a exequente da planilha, bem como da guia de depósito (fls. 325/328) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, requerendo o que for de seu interesse.Intime-se.

0208839-03.1998.403.6104 (98.0208839-0) - ANTONIA MARIA MARCONDES X STELA MARIS CAETANO DA SILVA X PAULO MARCOS BARBOSA(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIA MARIA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STELA MARIS CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MARCOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da documentação juntada às fls. 318/408, bem como sobre os esclarecimentos prestados às fls. 316/317, para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

0208910-05.1998.403.6104 (98.0208910-9) - LAIS GOULART CERQUEIRA LEITE X TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE X LUCILIA GOULART CERQUEIRA LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAIS GOULART CERQUEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILIA GOULART CERQUEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 283/289, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0000820-84.2001.403.6104 (2001.61.04.000820-9) - CARLOS ALBERTO DE MELLO X EDSON PLACIDO DA SILVA X JOAO FERNANDES DA SILVA X VALDEMAR DE MATOS CLARO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON PLACIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR DE MATOS CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada por João Fernandes da Silva às fls. 343/346, em relação ao valor apurado a título de juros moratórios.Intime-se.

0003188-32.2002.403.6104 (2002.61.04.003188-1) - ANTONIO MARIA ANDRADE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MARIA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 361 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0003886-38.2002.403.6104 (2002.61.04.003886-3) - ARMANDO CUNHA JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARMANDO CUNHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 207/214, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0005775-90.2003.403.6104 (2003.61.04.005775-8) - SUEKO HIRATA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUEKO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 182/188, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0017147-36.2003.403.6104 (2003.61.04.017147-6) - AGUINALDO SOARES CARNEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E

SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGUINALDO SOARES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o postulado às fls 156/157, já foi apreciado por este juízo à fl. 167, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos dos extratos faltantes da conta fundiária do exequente. Intime-se.

0009040-66.2004.403.6104 (2004.61.04.009040-7) - AIRTON FELSCH SAMPAIO X FERNANDO ROSENVALD DIAS X JORGE PESTANA FILIPE X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE FREITAS DE MENDONCA X LUIZ CESAR DE OLIVEIRA X REINALDO DE JESUS TEODORO X SILVIO LUIZ MATEUS X TARCISIO ALVES DO BONFIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AIRTON FELSCH SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ROSENVALD DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE PESTANA FILIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FREITAS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO DE JESUS TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LUIZ MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TARCISIO ALVES DO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 219/220, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

Expediente N° 6433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205882-44.1989.403.6104 (89.0205882-4) - PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o postulado pela União Federal à fl. 260, atentando para o contido no item 2 do despacho de fl. 235. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em relação ao depósito noticiado nos autos. Intime-se.

0204154-89.1994.403.6104 (94.0204154-0) - SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS X MARIA LUCIA CABRAL DE QUADROS X ANA MARIA DE OLIVEIRA X AZILETE ALVES SANTOS X REGINA SAKAI CID(Proc. ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneçam as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo de liquidação). Intime-se.

0047565-64.1997.403.6104 (97.0047565-4) - JOAO CORATTI X MIRENE AUGUSTO PERICO X JOSE RODRIGUES FEIO X BENEDITO PINTO DE ABREU X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP156885 - MÁRCIA MARIA BENTO SERRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/214 - Anote-se. Antes de deliberar sobre o pedido de prioridade na tramitação do feito (fl. 216, item a), deverá José Rodrigues Feio, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentação que comprove a sua idade. Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição do exequente, o qual deverá requerê-los pessoalmente. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Aguarde-se a manifestação do exequente pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0208911-24.1997.403.6104 (97.0208911-5) - GILVANICE FELIX CARNEIRO DOS SANTOS X HONORATO GOMES DA SILVA X LUIZ PAVAO DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se Luiz Pavão de Carvalho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 323/324 em relação ao procedimento a ser adotado para possibilitar o parcelamento dos honorários. Em caso de concordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia da GRU comprovando o pagamento. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado por Gilvanice Felix Carneiro dos Santos e Honorato Gomes da Silva às fls. 326/328. Após, apreciarei o requerido à fl. 322. Intime-se.

0203083-13.1998.403.6104 (98.0203083-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X MONICA SIMOES FLETCHER X PATRICIA HELENA PEREIRA COTTA X PAULO PERICLES PAULA X SIMONE KAHTALIAN CORREA(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fl. 272, requeira o exequente o que for de seu interesse, em cinco

dias.Intime-se.

0011788-13.2000.403.6104 (2000.61.04.011788-2) - ANTONIO ANGELO FILHO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0001292-51.2002.403.6104 (2002.61.04.001292-8) - ALESANDRA DE SOUZA(SP133036 - CRISTIANE MARQUES E SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A multa de 10 % (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, somente é devida após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pela imprensa oficial, sem que ocorra o pagamento.Sendo assim, fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0002893-92.2002.403.6104 (2002.61.04.002893-6) - ORLANDO DELLA NINA FILHO X NILVA MARIA DA SILVA DELLA NINA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. DR.RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o postulado pelo autor no tópico final da petição de fl. 205.Intime-se.

0006442-13.2002.403.6104 (2002.61.04.006442-4) - REGINA GONCALVES CARVALHO FERNANDES X JOSE JESUS COSTA X JOAO GUILHERMINO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Banco do Brasil, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000479-19.2005.403.6104 (2005.61.04.000479-9) - WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MARIO SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO GILBERTO DO REGO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X OTAVIO JOSE DA CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X OSMAR HENRIQUE FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALTER SILVA DE SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALDEMIR BELIDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL FERNANDIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LOURINALDO CURSINO SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição do exequente, o qual deverá requerê-los pessoalmente.Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores promovam a execução do julgado.Intime-se.

0005551-50.2006.403.6104 (2006.61.04.005551-9) - REGINALDO PEZZUTTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Intime-se.

0011702-95.2007.403.6104 (2007.61.04.011702-5) - RENILDO FERREIRA RODRIGUES X GISLENE FRANCA RIBEIRO RODRIGUES(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA

SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)
Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, referente a multa por litigância de má-fé, conforme requerido pela CEF às fls. 244/245, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0008535-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008535-5) - IRENE DIAS(SP280586 - MARCELO GREGORIO SA DA SILVA E SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que o Dr. Marcelo Gregório Sá da Silva substabeleceu sem reserva de poderes (fl. 71), indefiro o pedido de expedição de alvará judicial em seu nome, formulado à fl. 70. Requeira o novo patrono do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010609-29.2009.403.6104 (2009.61.04.010609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES GAZIOLA

Requeira o autor o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PETICAO

0006115-53.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-76.2009.403.6104 (2009.61.04.002432-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X G MATZNER & FILHO LTDA(SP213655 - ELAINE DO PRADO GUIMARÃES)

Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205631-26.1989.403.6104 (89.0205631-7) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Banco do Brasil, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0202774-02.1992.403.6104 (92.0202774-9) - EDMIR VIANNA MUNIZ(SP281456 - IVAN LUDUVICE CUNHA) X UNIAO FEDERAL X EDMIR VIANNA MUNIZ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Banco do Brasil, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0203982-79.1996.403.6104 (96.0203982-5) - FERNANDO SALOMONI X JOSE ALBERTO FERNANDES NUNES X ROBERT HANS JOACHIM VOLKMER X HUMBERTO MOLLO(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES E SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SALOMONI X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO FERNANDES NUNES X UNIAO FEDERAL X ROBERT HANS JOACHIM VOLKMER X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO MOLLO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Banco do Brasil, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0208814-24.1997.403.6104 (97.0208814-3) - CARMEN BLANC LLURDA X MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS X NEUSA MARIA DOS SANTOS X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X SONIA GOMES DA SILVA TEIXEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CARMEN BLANC LLURDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Banco do Brasil, sendo

desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Requeiram Maria Aparecida Bezerra dos Santos e Neusa Maria dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação a Carmem Blanc Llurda. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003616-48.2001.403.6104 (2001.61.04.003616-3) - DRAGOMIR BASSAN(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DRAGOMIR BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0006200-88.2001.403.6104 (2001.61.04.006200-9) - ECKOS - DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ECKOS - DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0002975-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002975-6) - FERNANDA DA LUZ CARDOSO(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FERNANDA DA LUZ CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria judicial, solicite-se o saldo da conta n 42.512-1. Com o intuito de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, intime-se o advogado do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de seu RG e CPF. Após, apreciarei o postulado à fl. 133. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.
Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6035

MANDADO DE SEGURANCA

0005982-11.2011.403.6104 - RICARDO FAOUR AUAD(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 28/43 como aditamento à inicial. Busca a impetrante, por meio do presente mandamus, medida liminar para que a autoridade coatora conceda o benefício de aposentadoria especial, com data de início de vigência em 31.03.09. Todavia, não é hipótese de concessão da liminar sem oitiva da parte contrária, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte impetrante. Assim, reservo-me à apreciação da liminar requerida após a vinda das informações do agente coator, necessárias à melhor avaliação do fumus boni iuris. Requisite-se. Intime-se. Oficie-se.

0006795-38.2011.403.6104 - BENEDITO DOS SANTOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
DEFIRO os benefícios da gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Busca a impetrante, por meio do presente mandamus, medida liminar para que a autoridade coatora dê prosseguimento ao seu requerimento administrativo, suspendendo a paralisação vigente. Todavia, não é hipótese de concessão da liminar sem oitiva da parte contrária, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte impetrante. Assim, reservo-me à apreciação da liminar requerida após a vinda das informações do agente coator, necessárias à melhor avaliação do fumus boni iuris. Requisite-se. Intime-se. Oficie-se.

0006900-15.2011.403.6104 - SELMA REGINA MELO FERREIRA VELOSO(SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS E SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
DEFIRO os benefícios da gratuidade. Anote-se. Busca a impetrante, por meio do presente mandamus, medida liminar

para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a autoridade coatora profira decisão coerente e fundamentada no pedido de revisão de seu benefício. Todavia, não é hipótese de concessão da liminar sem oitiva da parte contrária, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte impetrante. Assim, reservo-me à apreciação da liminar requerida após a vinda das informações do agente coator, necessárias à melhor avaliação do *fumus boni iuris*. Requisite-se. Intime-se. Oficie-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002666-05.2002.403.6104 (2002.61.04.002666-6) - ANGELA DEL VECCHIO GRIESE (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) CIÊNCIA DA CARTA PRECATÓRIA.

0005623-42.2003.403.6104 (2003.61.04.005623-7) - JOSE JOAO DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) Autos núm. 2003.61.04.005623-7 JOSÉ JOÃO DA SILVA propôs a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor estaria total e definitivamente incapaz para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual teria direito ao benefício mencionado acima. Conforme decisão da fl. 13, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS, em contestação, aduziu a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo, e, no mérito, refutou a tese deduzida pelo autor, porquanto não teria sido comprovada a incapacidade profissional (fls. 28/35). Foi realizada perícia médica (fls. 55/59). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Deve ser rejeitada a preliminar de carência de ação do INSS, diante das circunstâncias do caso concreto. O interesse de agir, realmente, somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito de ação, porque somente com a decisão de indeferimento é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública (lide). Se o INSS não tem sequer ciência da pretensão do segurado, não há motivo para levar a questão à análise do Poder Judiciário. No entanto, deve-se considerar que este processo foi ajuizado em 23 de maio de 2003. Assim, seria demasiado injusto, após mais de oito anos, deixar de julgar o mérito, em afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição. Logo, por se considerar que é um caso excepcional, rejeito a preliminar e passo a analisar o mérito. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu que ele tem hipertensão arterial sistêmica, mas está apto para o trabalho (fl. 58). É oportuno citar os seguintes trechos do laudo pericial: HISTÓRICO Justificar o pedido da perícia: aposentadoria por invalidez Queixa e duração Dor de cabeça e gastrite História pregressa Assintomático. Atualmente não está trabalhando (desde março de 2010) Refere que requer a aposentadoria por tempo de serviço e não por invalidez. Antecedente pessoal - hipertensão arterial em uso de moduretico. Nega diabetes. Herniorrafia inguinal à direita. (...) DISCUSSÃO Periciando sem incapacidade laborativa. CONCLUSÃO Não há incapacidade laborativa. RESPOSTAS AOS QUESITOS QUESITOS DO JUÍZO (folha 43) 1. Sim, hipertensão arterial sistêmica controlada. 2. Não se encontra incapacitado (fls. 56/58). Diante de tais conclusões, que não foram impugnadas pelas partes, fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de

MANDADO DE SEGURANCA

0206049-46.1998.403.6104 (98.0206049-6) - LAURA FIGUEIRAS ALVES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIM JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0006925-48.1999.403.6104 (1999.61.04.006925-1) - NILTON BERGARA DE LUCENA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0007755-09.2002.403.6104 (2002.61.04.007755-8) - JOSE GENIS FERREIRA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0003874-87.2003.403.6104 (2003.61.04.003874-0) - ALUIZIO FERNANDES DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0005014-59.2003.403.6104 (2003.61.04.005014-4) - DORIVAL RODRIGUES BATISTA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Encontram-se os autos com vista ao impetrante para se manifestar sobre despacho de fl. 217.

0005458-58.2004.403.6104 (2004.61.04.005458-0) - MARIA VALERIA GONCALVES TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Encontram-se os autos com vista à impetrante para se manifestar sobre o despacho de fl. 87.

0007891-59.2009.403.6104 (2009.61.04.007891-0) - JORGE LUIZ JOSE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Arquivem-se os autos, com observância das formalidades de praxe. Int.

0007510-17.2010.403.6104 - LINO PEDRO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Encontram-se os autos com vista ao impetrante para se manifestar sobre a sentença de fls. 247/252.

0001593-80.2011.403.6104 - GILBERTO TEIXEIRA FERRAO(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Intime-se o impetrante sobre o documento de fls. 36. Int.

0003175-18.2011.403.6104 - AGOSTINHO MANOEL COSTA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Intime-se o impetrante da petição de fls. 31/32. Int. Santos, 22 de julho de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003558-78.2002.403.6114 (2002.61.14.003558-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-77.2002.403.6114 (2002.61.14.002504-0)) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005056-15.2002.403.6114 (2002.61.14.005056-3) - ISMENIA MEDEIROS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0006610-48.2003.403.6114 (2003.61.14.006610-1) - AERTON LUIZ DA CUNHA(SP085810 - ASSUNTA FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FLS. 96/102 - Manifestem-se as partes.Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0008850-10.2003.403.6114 (2003.61.14.008850-9) - FELICIO ESTEVAO DA SILVA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos etc,Considerando a petição de fl. 305, suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor compareça à agência da CEF a fim de realizar acordo administrativamente, se houver interesse.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.Int.

0001370-44.2004.403.6114 (2004.61.14.001370-8) - JAIME ANTONIO TRIVELATO(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0005074-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005074-2) - GENIVAL MARTIN OGEDA X ADRIANA APARECIDA LOTITO OGEDA(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se o exequente sobre a impugnação de fls. 504/515, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos para decisão.Int. Cumpra-se.

0005268-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005268-4) - DORACY JORENTE ANTONIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, observo que o ofício expedido ao Banco Mercantil do Brasil retornou negativo, todavia, verifica-se a fl. 232 que já fora protocolizado ofício no mesmo endereço.Quanto ao ofício expedido à Empresa Hiter, embora entregue, conforme AR de fl. 247, não houve resposta até o presente momento.Deste modo, a secretaria deverá:a) reiterar o ofício referente à letra a do despacho de fl. 238, no mesmo endereço, atentando-se ao remetente, devendo constar: Ao Ilmo. Sr. Gerente do Banco Mercantil do Brasil S/A.b) reiterar o ofício referente à letra c do despacho de fl. 238, para cumprimento em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do contido a fl. 251, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0007311-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007311-0) - JOSEFA LUCINDA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000108-88.2006.403.6114 (2006.61.14.000108-9) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 1103/1105.Alega a parte embargante que o decisum é omissis, pretendendo seja o vício sanado.É, no essencial, o

relatório.Fundamento e decido.IIConheço dos embargos, porque próprios e tempestivos.É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material.Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente.De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:[...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)No caso dos autos, as questões referentes à litispendência entre as ações e ao parcelamento foram devidamente analisadas na sentença, segundo entendimento do juiz. Inexiste qualquer omissão, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.IIIAssim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

0002815-29.2006.403.6114 (2006.61.14.002815-0) - MANOEL LUIZ DA COSTA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra-se o despacho de fl. 120, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0000736-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000736-9) - FRANCISCO LOPES GADELHA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003781-55.2007.403.6114 (2007.61.14.003781-7) - GERMANO JORGE GAINHAO DOS SANTOS(SP166176 - LINA TRIGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0004100-23.2007.403.6114 (2007.61.14.004100-6) - MILTON DELGADO RUIZ(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0004145-27.2007.403.6114 (2007.61.14.004145-6) - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0004165-18.2007.403.6114 (2007.61.14.004165-1) - YOKO YENDO(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0005839-31.2007.403.6114 (2007.61.14.005839-0) - BRAULO VALENCA DE CARVALHO JUNIOR X LUIZA DE PAULA CARVALHO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FLS. 192/193 - DECISÃO EM AUDIÊNCIA - Decreto a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que as partes se componham administrativamente. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos. Saem os

presentes intimados. Intime-se o advogado da parte autora pela imprensa oficial do teor da presente decisão.

0039713-28.2007.403.6301 - MARILENE ESCUTIQUIO ROJO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000731-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000731-3) - BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
FLS. 1476/1480 - Fixo os honorários da Sra.Perita nomeada à fl.1459 em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse que bem retribuirá as diligências que serão efetuadas, ressaltando que tal valor somente será levantado após a manifestação das partes quanto ao laudo que deverá ser apresentado em Secretaria em 40 (quarenta) dias. Intime-se a parte autora a depositaar os honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Após ao Perito para o início dos trabalhos. Intimem-se.

0000732-69.2008.403.6114 (2008.61.14.000732-5) - ANTONIO RODRIGUES LIMA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Considerando o AR negativo de fl. 267, consulte a secretaria o sistema web service, a fim de localizar o novo endereço da Empresa Borflex Ind e Com Artefatos de Borracha Ltda.Caso seja encontrado novo endereço, expeça-se novo ofício com os mesmos fins, em caso negativo, certifique a secretaria e manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, tendo em vista as alegações do INSS de fls. 307/309, providencie o autor a juntada do original da CTPS de fls. 248/259 e do certificado militar de fl. 260, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003409-72.2008.403.6114 (2008.61.14.003409-2) - LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS MARQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca da cota de fl. 417 verso.

0003775-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003775-5) - DELSON DA SILVA SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 124/125 - Manifeste-se, expressamente, a parte autora, acerca da proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003816-78.2008.403.6114 (2008.61.14.003816-4) - DANILO DA SILVA FELIX(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004495-78.2008.403.6114 (2008.61.14.004495-4) - GEILSON MANOEL ESPINDOLA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls.____: manifeste-se o patrono da parte autora acerca do não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005249-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005249-5) - JOAO MARCUS LEMOS DE SOUZA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Compulsando os autos, verifica-se que o Boletim de Ocorrência acostado aos autos data de 19/04/2010. Manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento com a presente demanda, informando qual a previsão para que o autor seja liberado.Int.

0005491-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005491-1) - DENIS RAMALHO(SP120066 - PEDRO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005661-48.2008.403.6114 (2008.61.14.005661-0) - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, face ao lapso temporal decorrido desde a publicação da decisão de fls. 124 e verso.Int.

0005676-17.2008.403.6114 (2008.61.14.005676-2) - YASUO USHIWATA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes.Int.

0005761-03.2008.403.6114 (2008.61.14.005761-4) - FRANCISCO SERAFIM DO NASCIMENTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio perito o Sr.JOSÉ GONZALES OLMOS JUNIOR, MS 11768, com escritório na Rua Cirene de Oliveira Laet, 657 - São Paulo - SP, para verificar eventual falsidade das guias de recolhimento juntadas às fls. 357/359.Face à gratuidade judiciária que ora concedo, e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F., fixo os honorários periciais em três vezes o limite máximo de R\$ 234,80, resultando em R\$ 704,40, comunicando-se à Corregedoria Geral da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo.Após, ao perito, para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005967-17.2008.403.6114 (2008.61.14.005967-2) - AGAVIS DE ARAUJO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte sobre os documentos de fls. 308/312.Int.

0006018-28.2008.403.6114 (2008.61.14.006018-2) - IVANETE ALVES VENTURA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006062-47.2008.403.6114 (2008.61.14.006062-5) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP284382 - ALEXANDRA PINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, expeça-se alvará de levantamento ao Perito.Int.

0006240-93.2008.403.6114 (2008.61.14.006240-3) - RITA FRANCISCA MOREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca da cota de fl. 147 verso.

0006338-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006338-9) - FRANCISCO DO BONFIM QUEIROZ(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006473-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006473-4) - SILVERIO MACCHIA X MARIA PANARELLI MACCHIA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X S F ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela parte embargante em face do despacho de fl. 211, que trata de equívoco quanto à aplicação da alíquota devida a título de IRRF por ocasião do pagamento do alvará judicial expedido nos autos. Inicialmente, cumpre destacar que a decisão ora embargada se trata de simples despacho, razão pela qual entendendo não serem cabíveis embargos de declaração. Assim, recebo a petição de fls. 218/219 como pedido de reconsideração. Alega que por desídia da Ré, notadamente ao deixar de dar cumprimento à determinação judicial de pagamento do valor constante de maneira expressa no alvará de levantamento, no qual também constou expressamente a alíquota do imposto de renda a ser retido, esta deve promover às suas expensas e por sua responsabilidade o reparo do prejuízo causado ao embargante. Requer, por fim, que a CEF proceda ao integral cumprimento do alvará de levantamento judicial, com o pagamento da diferença devida, com os acréscimos de praxe, mais as providências cabíveis junto à Receita Federal, para regularização do equívoco. Não assiste razão à parte embargante. A questão já foi analisada e delimitada no despacho de fl. 211. Com a resposta da CEF, oferecida a fls. 214/215, deve a parte interessada

manejar os meios adequados para o ressarcimento dos valores, nos termos em que explanados na decisão supra citada.Int.

0006479-97.2008.403.6114 (2008.61.14.006479-5) - PEDRO ALAIR BORGES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o autor sobre os extratos bancarios fornecidos pela CEF.Int.

0006828-03.2008.403.6114 (2008.61.14.006828-4) - EDINALDO LEITE DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007156-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007156-8) - RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contra proposta de fls. 304/306vº.Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0007218-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007218-4) - HELENA DE OLIVEIRA BELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considero regular a representação processual verificada nos autos, uma vez apresentado o termo de interdição e a outorga de procuração pela representante legal da autora incapaz. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. INCAPAZ REPRESENTADO POR GENITORES. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR. REGULARIDADE. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO MENOR. CONFIRMAÇÃO. Regular a outorga, pelo representante legal, de procuração por instrumento particular para a defesa de interesse judicial de menores. Embora o Ministério Público tenha legitimidade para recorrer da sentença que envolva interesse de incapaz, não pode, quando não evidenciado prejuízo, se sobrepor à vontade das partes, regularmente manifestada em acordo homologado pelo Juiz. (TJMG; APCV 0633805-55.2007.8.13.0439; Muriaé; Nona Câmara Cível; Rel. Des. José Antônio Braga; Julg. 13/10/2010; DJEMG 08/11/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. PERTINÊNCIA DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCURAÇÃO. VALIDADE. A procuração por instrumento público não é exigível quando e a representante do menor, absolutamente incapaz, quem outorga o mandato com base no art. 130 do código de processo civil, permite-se ao julgador. Condutor do processo. Determinar as provas necessárias a instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe e posto para julgamento. Todavia, é necessário que esse dever-poder conferido ao julgador seja balizado pelos princípios norteadores do processo e do procedimento, mormente os que têm previsão constitucional, como e o caso do principio da ampla defesa (art. 5º, LV da cr2). Em se verificando a utilidade da prova requerida, há de se reconhecer que o julgamento antecipado da lide implica cerceamento de defesa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça recurso conhecido e provido. (TJAM; AC 2008.003681-0; Manaus; Relª Desª Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura; DJAM 02/03/2009; Pág. 5) Sem embargo, remetam-se os autos ao Sr. Perito Judicial, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, responda aos quesitos complementares do INSS (fls. 81/82). Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o INSS apresentar proposta de acordo, se o caso. Na impossibilidade de acordo, vista ao MPF por 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos com urgência.

0007311-33.2008.403.6114 (2008.61.14.007311-5) - JOSEFA CARDOSO DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007315-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007315-2) - IRENE IVETTE GARCIA BOHLHALTER(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a autora a decisão de fls. 63, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0007397-04.2008.403.6114 (2008.61.14.007397-8) - MAURICIO NEI RUAS(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007553-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007553-7) - VALDIR JOSE CARVALHO X IZILDA TOLENTINO DE CARVALHO(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Dê-se ciência à parte autora sobre os extratos bancarios fornecidos pela CEF.Int.

0007778-12.2008.403.6114 (2008.61.14.007778-9) - PAMELA CANDIDA DE JESUS X MARIA CANDIDA SOBRINHA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007967-87.2008.403.6114 (2008.61.14.007967-1) - VANDIRA MARTINS PEREIRA BELARMINO(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007997-25.2008.403.6114 (2008.61.14.007997-0) - ANTONIO BREDAS(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0008138-44.2008.403.6114 (2008.61.14.008138-0) - LUIZA MOMBELI MARTINS X LEILA APARECIDA MARTINS X MARIANNE MACEDO MARTINS(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0008140-14.2008.403.6114 (2008.61.14.008140-9) - JOSE COUTINHO SIMOES X JUDITE FREIRE SIMOES(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Dê-se ciência à parte autora sobre os extratos bancarios fornecidos pela CEF.Int.

0001234-71.2009.403.6114 (2009.61.14.001234-9) - LUCIANE CRISTINA ARAUJO ALVES(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada a fls. 109/112. Após, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0001922-33.2009.403.6114 (2009.61.14.001922-8) - MARLENE GOMES LAGE(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES E SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Tendo em vista que a autora requer o auxílio doença acidentário, o que foi confirmado pela autora na petição de fls. 49/50, quando instada a se manifestar acerca da natureza do benefício, bem como pela concessão do benefício administrativamente conforme fls. 150, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (CC 21.756/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/1999, DJ 08/03/2000 p. 44) Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002300-86.2009.403.6114 (2009.61.14.002300-1) - NATALICIO CUSTODIO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002336-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002336-0) - ANTAO JOAO DA SIVLA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP170413E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação dos herdeiros ANA MARIA DA SILVA DOS SANTOS, MARIA AURENI DA SILVA VIEIRA, MARIA AURÉLIA DA SILVA LIMA e NEY ANTÃO DA SILVA, filhos do autor ANTÃO JOÃO DA SILVA, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do C.P.C.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros supramencionados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.Intime-se o réu a re/ratificar sua proposta de acordo de fls. 158/160.Após, dê-se vista aos herdeiros para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002371-88.2009.403.6114 (2009.61.14.002371-2) - APPARECIDA CALORE FRANCHINI(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0002549-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002549-6) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO - IMEQ MT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Fls. 246/354 - Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002879-34.2009.403.6114 (2009.61.14.002879-5) - CRISTINA BORGHEZANI THOME(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

VISTOS. DIGA A AUTORA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SE TEM INTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA NA INICIAL, DEVENDO FORNECER O ENDEREÇO ATUALIZADO DAS TESTEMUNHAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO. INT. CUMpra-SE.

0003204-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003204-0) - ANA LUCIA LOPES RAMOS(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. - Dê-se ciência à autora.Int.

0004431-34.2009.403.6114 (2009.61.14.004431-4) - LUCILEY CORREA DE SOUZA COUTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004840-10.2009.403.6114 (2009.61.14.004840-0) - MARIA CICERA ASCEDRINO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0004886-96.2009.403.6114 (2009.61.14.004886-1) - VALDIR DE SOUZA ALMEIDA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005347-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005347-9) - GF SERVICOS INDUSTRIAIS DE PECAS DE BORRACHA LTDA EPP(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Cumpra a autora o despacho de fls. 149, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0005684-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005684-5) - VALTER JOSE LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.____: manifeste-se o patrono da parte autora acerca do não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005686-27.2009.403.6114 (2009.61.14.005686-9) - LEILA APARECIDA PIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006199-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006199-3) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto julgamento em diligência. Considerando que o perito concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para os atos da vida civil, a autora deverá regularizar sua representação processual, que deverá ser feita por instrumento público, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observando, ainda, o disposto em seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, considerando que a perícia médica judicial concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in itinere. Assim, tratando-se de verba de natureza alimentar, que caracteriza o periculum in mora, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA à autora, para o fim de determinar que o INSS implante o benefício da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0006469-19.2009.403.6114 (2009.61.14.006469-6) - MARIA LUIZA PASCHOALETTO DA SILVA(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006486-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006486-6) - MICHEL RODRIGUES SANTANA(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca da cota de fl. 109, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006576-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006576-7) - LOURENCO ANTONIO DOS REIS PARAGUAI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006736-88.2009.403.6114 (2009.61.14.006736-3) - AGENOR GALDINO DE OLIVEIRA(SP194107 - SANDRA APARECIDA GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007022-66.2009.403.6114 (2009.61.14.007022-2) - ELEENE MARTINS ALVES(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007043-42.2009.403.6114 (2009.61.14.007043-0) - ANA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0007304-07.2009.403.6114 (2009.61.14.007304-1) - MARIA FLORINDA DOS PRAZERES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007338-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007338-7) - ESTELA DA SILVA MOREIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. ___/___: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação dos mesmos, tornem os autos conclusos para designação de nova perícia. Intimem-se.

0007777-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007777-0) - ELIANA CONCEICAO VIEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008112-12.2009.403.6114 (2009.61.14.008112-8) - JOAQUIM GERONIMO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes sobre a Carta Precatoria de fls. Int.

0008122-56.2009.403.6114 (2009.61.14.008122-0) - CLEUSA SENTA MOR(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008126-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008126-8) - JOSE NILDO DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008133-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008133-5) - TADEU ALVES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008230-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008230-3) - AVANI MARIA DE LIMA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Comprove a autora a alegada atividade habitual de copeira, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008356-38.2009.403.6114 (2009.61.14.008356-3) - ELIO MACCAFERRI(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008398-87.2009.403.6114 (2009.61.14.008398-8) - JOSE SOARES DA SILVA(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008688-05.2009.403.6114 (2009.61.14.008688-6) - RAIMUNDA RICARDO FLORIANO(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008700-19.2009.403.6114 (2009.61.14.008700-3) - CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+....Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...)

defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

0008902-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008902-4) - RITA NUNES DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0008916-77.2009.403.6114 (2009.61.14.008916-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA ROLDI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0008950-52.2009.403.6114 (2009.61.14.008950-4) - ELIANA DE JESUS SOUZA(SP118062 - ANGELA MARIA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0009125-46.2009.403.6114 (2009.61.14.009125-0) - DJALMA DA SILVA RIBEIRO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0009132-38.2009.403.6114 (2009.61.14.009132-8) - SANTINO FERREIRA SINESIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Baixo os autos em diligência para que seja intimado o INSS a fim de que traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 063.503.946-0, no prazo 20 (vinte) dias, sob as penas da lei, imprescindível à análise dos pleitos formulados pelo autor, notadamente de utilização errônea de salários de contribuição pelo INSS. Com a juntada, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando conclusos para prolação de sentença ao final. Intimem-se.

0009260-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009260-6) - ALMIR ALEXANDRE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Junte o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo nº 564.01.2009.051932-0 em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca. Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0009367-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009367-2) - ANTONIO BRITO FIGUEIREDO(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP166591E - JULIO CESAR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0009700-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009700-8) - ANDRE FELIPE DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009706-61.2009.403.6114 (2009.61.14.009706-9) - JOSE ANTONIO UNZUETA URIEN(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009755-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009755-0) - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-

se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009769-86.2009.403.6114 (2009.61.14.009769-0) - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009787-10.2009.403.6114 (2009.61.14.009787-2) - JOAO VICENTE DE JESUS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000036-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000036-2) - ANTONIO PINZAN(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000059-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000059-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Consoante o art. 399, II do CPC, defiro a prova documental requerida pela autora às fls. 454 e determino a expedição de ofício ao INSS, solicitando a juntada de cópia dos 2.754 Registros de Acidentes de Trabalho e dos 721 Procedimentos de Auxílio Doença (B91), incluídos no cálculo do FAP, no prazo de 30 (trinta) dias. Atente-se a secretaria para juntada das cópias solicitadas em apartado. Após o cumprimento, designe a secretaria perícia com médico do trabalho, que deverá apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais serão suportados pela parte autora. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0000374-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000374-0) - AVANI ENEAS NUNES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000404-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000404-5) - MARIA DO CARMO DE ASSIS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000428-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000428-8) - NILO SERGIO MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000433-24.2010.403.6114 (2010.61.14.000433-1) - JOSE DE JESUS SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000488-72.2010.403.6114 (2010.61.14.000488-4) - JOSE TEIXEIRA MOLINA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000515-55.2010.403.6114 (2010.61.14.000515-3) - JOSE ALVES DE SOUZA FILHO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000520-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000520-7) - RITA DE CASTRO SILVA ESPINOLA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. ___/___: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação dos mesmos, tornem os autos conclusos para designação de nova perícia. Intimem-se.

0000641-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000641-8) - LAURINDA DA SILVA BRITO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000898-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000898-1) - ARLUCIA RIBEIRO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000931-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000931-6) - APARECIDO CHICONATO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o autor sobre o termo de adesão de fls.Int.

0000961-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000961-4) - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. - Dê-se ciência à autora acerca dos extratos bancários fornecidos pela CEF.Int.

0001353-95.2010.403.6114 - LUZIA FERREIRA DE LIMA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Forneça a CEF os extratos da conta poupança de titularidade dos autores, discutida nesta demanda, nos meses requeridos na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidência da cominação legal.Int.

0001422-30.2010.403.6114 - EDGAR CANUTO DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. - Dê-se ciência ao autor acerca dos extratos bancários fornecidos pela CEF.Int.

0001460-42.2010.403.6114 - ODAIR DONIZETE LORENZETI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001526-22.2010.403.6114 - ELIANA MARANGONI(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001679-55.2010.403.6114 - HAMILTON MARTINS GERON(SP228874 - GINA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Forneça a CEF os extratos da conta poupança de titularidade dos autores, discutida nesta demanda, nos meses requeridos na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidência da cominação legal.Int.

0001709-90.2010.403.6114 - CLAUDIA LOVATO MORSELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. A autora deverá comprovar que é titular das contas conjuntas de nº 1016-013-00027215-0 e 1016-013-000417370, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010), em cumprimento, suspendo o julgamento da presente ação. Aguarde-se em secretaria.Int. Cumpra-se.

0001733-21.2010.403.6114 - ISAIAS ROBERTO BAPTISTA X LUCILA MARIA HELENA BAPTISTA CARDOSO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. - Dê-se ciência ao autor acerca dos extratos bancarios fornecidos pela CEF.Int.

0001734-06.2010.403.6114 - JOSE MOLINA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. - Dê-se ciência ao autor acerca dos extratos bancarios fornecidos pela CEF.Int.

0001740-13.2010.403.6114 - MAURICIO GOMES AGUILERA X ZULMIRA DOS SANTOS AGUILERA X MAURICIO GOMES AGUILERA FILHO X KELLY CRISTINE DOS SANTOS AGUILERA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001749-72.2010.403.6114 - JOMAR SOUZA PRATES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002506-66.2010.403.6114 - SANTO ANTONELLI(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. - Dê-se ciência ao autor acerca dos extratos bancarios fornecidos pela CEF.Int.

0002529-12.2010.403.6114 - MITUKO TANABE(SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010).Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação.Baixem os autos e aguarde-se em secretaria.Int. Cumpra-se.

0002564-69.2010.403.6114 - CAROLINE KRAJNER GALINDO X LIDIA KRAJNER X LIDIA KRAJNER(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.Para tanto, forneçam as autoras o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende.Int.

0002600-14.2010.403.6114 - VERONICA DOS SANTOS LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002601-96.2010.403.6114 - JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0002667-76.2010.403.6114 - HELIO CONTES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cumpra-se o despacho de fl. 119, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0002798-51.2010.403.6114 - OSMARINA MAURICIO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002900-73.2010.403.6114 - LUSIA ROSA DE AZEVEDO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002904-13.2010.403.6114 - MARIO MACHADO DE MELO(SP084938 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. - Dê-se ciência ao autor acerca dos extratos bancários fornecidos pela CEF.Int.

0002976-97.2010.403.6114 - MARIA ZITA DOS SANTOS FERREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003050-54.2010.403.6114 - SAMUEL PEREIRA DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003085-14.2010.403.6114 - ORNELINA ROSA DA SILVA SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003107-72.2010.403.6114 - IND/ E COM/ DE PANIFICACAO SHOWPAO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003116-34.2010.403.6114 - VERA APARECIDA HENRIQUE DA COSTA LIMA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003124-11.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Intime-se a ré para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003126-78.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Fls. 719/766 - Preliminarmente, providencie a Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais S/A, a regularização de sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, juntando a ata da eleição dos representantes da empresa constantes na procuração juntada à fl. 720.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 709/710.Int.

0003180-44.2010.403.6114 - CARMELLA VERTAMATTI(SP190586 - AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Forneça a CEF os extratos da conta poupança de titularidade dos autores, discutida nesta demanda, nos meses requeridos na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidência da cominação legal.Int.

0003269-67.2010.403.6114 - MARIA RIQUETA DE JESUS FEGUEIREDO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Comprove a autora a alegada atividade habitual de auxiliar de limpeza, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003273-07.2010.403.6114 - OSMAR BENTO DOS REIS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003391-80.2010.403.6114 - IRENICE DA SILVA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003690-57.2010.403.6114 - OLGA MOREIRA DE MORAES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003942-60.2010.403.6114 - ROBERIO LIMA E SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003952-07.2010.403.6114 - ELIAS FERNANDES REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004121-91.2010.403.6114 - MOISES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos, etc. Constitui-se pressuposto do pedido indenizatório a prova de fraude quanto ao empréstimo contraído, a qual não foi carreada aos autos. Assim sendo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove a fraude perpetrada ou requeira o que de direito, esclarecendo, ainda, se ajuizou demanda em face da instituição financeira responsável pelo empréstimo. Após, venham conclusos.

0004161-73.2010.403.6114 - MIGUEL EDUARDO REI(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004204-10.2010.403.6114 - JOSE HONORIO DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004224-98.2010.403.6114 - DANIEL DE ALMEIDA LOURENCO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004260-43.2010.403.6114 - CELIA REGINA TOSSI(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004262-13.2010.403.6114 - FRANCISCO RUFINO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.____: manifeste-se o patrono da parte autora acerca do não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004288-11.2010.403.6114 - FRANCISCO MALDONADO VITORINO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que as cópias da CTPS juntadas a fls. 10/19 encontram-se ilegíveis, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie a juntada de sua CTPS original. Int. Cumpra-se.

0004296-85.2010.403.6114 - JERO ANTUNES DOS ANJOS(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004386-93.2010.403.6114 - VERA LUCIA DA SILVA BARROS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004409-39.2010.403.6114 - MARIA ANGELA PINHEIRO DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004655-35.2010.403.6114 - ROBERTO RODRIGUES(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004670-04.2010.403.6114 - ROSALINA GONSALVES(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004672-71.2010.403.6114 - ROSITA MARIA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004679-63.2010.403.6114 - IRAIDES DE SOUZA BUENO(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004734-14.2010.403.6114 - ALFREDO DA SILVA JUNIOR(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
1. Defiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora. Indefiro o pedido de fl. 401, tal diligência cabe ao Procurador da ré. 2. Nomeio perito o Sr. MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA, inscrito no CRC sob nº 1SP267017, devendo o mesmo ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como, se manifestarem acerca dos honorários periciais. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de quarenta dias. Int.

0004763-64.2010.403.6114 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004824-22.2010.403.6114 - MARISA DOS REIS PAIXAO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005117-89.2010.403.6114 - FERNANDO ANTONIO FRANZOSO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005309-22.2010.403.6114 - GEISE MACHADO HASHIMOTO(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pelas partes (fls. 67 e 71). As partes poderão apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho. Após, designe audiência, intimando-se as partes para depoimento pessoal. Int. Cumpra-se.

0005382-91.2010.403.6114 - PAULO VALENTE BENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre o termo de adesão de fls. Int.

0005589-90.2010.403.6114 - JOSE WILSON BEZERRA(SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0005667-84.2010.403.6114 - EMERSON VIEIRA SANTOS CIRINO(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora a fl. 56. As partes poderão apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho. Após, designe audiência, intimando-se as partes para depoimento pessoal. Int. Cumpra-se.

0005740-56.2010.403.6114 - ORLANDO JORGE DAL BELLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal comprovação. Int.

0005744-93.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS JUVENCIO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0005848-85.2010.403.6114 - ALBA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora a fl. 67. As partes poderão apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho. Após, designe audiência, intimando-se as partes para depoimento pessoal. Int. Cumpra-se.

0005860-02.2010.403.6114 - BENEDITO BENTO DE SOUZA(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora a fls. 34. As partes poderão apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho. Após, designe audiência, intimando-se as partes para depoimento pessoal. Int. Cumpra-se.

0005896-44.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0005917-20.2010.403.6114 - SEVERINA MINERVINA DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral para comprovação da qualidade de dependente. Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

0005919-87.2010.403.6114 - PAULO HENRIQUE CAMPOS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0005948-40.2010.403.6114 - VALDENIR ALVES DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006088-74.2010.403.6114 - FRANCINICE MILANEZ AGUIAR DE RESENDE COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006124-19.2010.403.6114 - JOSE DE AQUINO(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.Int.

0006192-66.2010.403.6114 - ERMELINO MACEDO DURAES FILHO(SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 71 - Vistos. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Após venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0006222-04.2010.403.6114 - OSIRES PEREIRA DE ARRUDA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006341-62.2010.403.6114 - JOSE COSTA FERREIRA DE ANDRADE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006399-65.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006408-27.2010.403.6114 - JOAQUIM BEZERRA DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. ___/___: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação dos mesmos, tornem os autos conclusos para designação de nova perícia. Intimem-se.

0006444-69.2010.403.6114 - ROSANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA PAULINO DOS SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006460-23.2010.403.6114 - ILMA DE OLIVEIRA ALVARENGA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006478-44.2010.403.6114 - ISABEL DE SOUZA LEAL(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Determino a produção de prova oral para comprovação da qualidade de dependente. Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende.Int.

0006493-13.2010.403.6114 - IJANIRA ALVES SOBRINHO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. ___/___: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação dos mesmos, tornem os autos conclusos para designação de nova perícia. Intimem-se.

0006587-58.2010.403.6114 - MARIA TEREZINHA SOUZA DA ROCHA(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. ___/___: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação dos mesmos, tornem os autos conclusos para designação de nova perícia. Intimem-se.

0006669-89.2010.403.6114 - MARIA DE LURDES DAVID COTRIM(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. ___/___: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação dos mesmos, tornem os autos conclusos para designação de nova perícia. Intimem-se.

0006683-73.2010.403.6114 - ROSENILDA MARIA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006701-94.2010.403.6114 - CLAUDIA CASSIA SILVA(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006767-74.2010.403.6114 - JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. ___: manifeste-se o patrono da parte autora acerca do não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006783-28.2010.403.6114 - GILDASIO NOGUEIRA COSTA(SP217430 - SIMONE CASTRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006872-51.2010.403.6114 - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007134-98.2010.403.6114 - FABIANO LEANDRO MESSIAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Considerando que a quantia subtraída do autor era de propriedade de seu irmão, consoante relatado na inicial, e tendo em vista a especial condição da vítima, regularize o autor o polo ativo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Anoto a possibilidade de emenda à inicial mesmo após a contestação, tendo em vista que não se trata de alteração da causa de pedir ou do pedido, mas de regularização da legitimidade ativa. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO DO ACÓRDÃO DETERMINANDO A EMENDA À INICIAL. PRETENSÃO DA RÉ DE VER DECRETADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. ART. 284, CAPUT, DO CPC. I. Em certos casos, possível a determinação judicial de emenda à inicial, mesmo após a contestação do réu, se a definição do pólo ativo é de convalidação possível, em prestígio ao princípio do aproveitamento dos atos processuais (art. 284, caput, do CPC). I. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 803.684/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 223) Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007204-18.2010.403.6114 - JOSE MILTON LUCIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007279-57.2010.403.6114 - MANOEL MARIANO EUFRASIO X NEIDE NICOLAU FERREIRA X OLAVIO FRANCISCO DA SILVA X ORLANDO DA SILVA DO AMARAL X ORLANDO VIEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007349-74.2010.403.6114 - VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007536-82.2010.403.6114 - DEOSEZANO DIAS DO NASCIMENTO(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova testemunhal.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor a fls. 40/41.Int. Cumpra-se.

0007558-43.2010.403.6114 - EDVANIA MESSIAS NUNES(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007573-12.2010.403.6114 - LOURDES DALOCA DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.A autora deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de suas CTPS.Após, dê-se vista ao réu.Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.Int.

0007812-16.2010.403.6114 - DORACI CORREA FERRETI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Determino a realização de audiencia, para comprovação do periodo laborado como ruricola.Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende.Int.

0007973-26.2010.403.6114 - SONIA MARIA COELHO MIRANDA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Determino a realização de audiencia, para comprovação da dependencia economica.Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende.Int.

0008026-07.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001697-0)) JULIA SILVA SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008115-30.2010.403.6114 - FABIANA LIMA DA SILVA X ABILIO ANTONIO DA SILVA(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008118-82.2010.403.6114 - MAURICIO MARCONDES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008146-50.2010.403.6114 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008239-13.2010.403.6114 - NILTON ALBERTO PIRES DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008347-42.2010.403.6114 - SONIA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008717-21.2010.403.6114 - THEREZA CELINA DE JESUS DANTAS(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008725-95.2010.403.6114 - CLEONICE DA SILVA FAGUNDES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008881-83.2010.403.6114 - DORIVA ALVES DOS SANTOS MEIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008897-37.2010.403.6114 - JOSE DIONISIO SOBRINHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009000-44.2010.403.6114 - APARECIDA DE SOUZA DE LUCENA X LENY STOLOCHI GHERCOV X MARLENE CAMPOS FERREIRA X VERA LUCIA BADELATO DE CARVALHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009038-56.2010.403.6114 - ADEVANE TEIXEIRA DA COSTA X PAULO CESAR DE JESUS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria.Int. Cumpra-se.

0009041-11.2010.403.6114 - JOSEFA MARIA SANTOS DE ATAIDE(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Determino a realização de audiência, para comprovação da dependência econômica. Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende.Int.

0009043-78.2010.403.6114 - NELSON FERREIRA DA CUNHA X SEBASTIAO BATISTA DA CUNHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009045-48.2010.403.6114 - EDIVARDO NILANDER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009067-09.2010.403.6114 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA X SANTINA DIAS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009090-52.2010.403.6114 - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009095-74.2010.403.6114 - MARIA RITA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010).Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação.Baixem os autos e aguarde-se em secretaria.Int. Cumpra-se.

0009096-59.2010.403.6114 - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010).Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação.Baixem os autos e aguarde-se em secretaria.Int. Cumpra-se.

0002159-41.2011.403.6100 - WAGNER ALMEIDA X ROSANA ALMEIDA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência da redistribuição.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000019-89.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DAINESE CIRINO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000029-36.2011.403.6114 - ITAMAR GOMES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000076-10.2011.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Determino a realização de audiência, para comprovação da dependência econômica. Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

0000119-44.2011.403.6114 - JOSEFA EMIDIO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0000124-66.2011.403.6114 - MARIA LEANDRA DE ARAUJO SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0000541-19.2011.403.6114 - NEUSA MANESCO VIEIRA X ANTONIO GALDINO VIEIRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora quanto à conta poupança de nº 0249-013-00139048-8, considerando que consta como titular Lucia Cypriano Manesco (fl. 22), terceira estranha à lide, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010), em cumprimento, suspendo o julgamento da presente ação. Aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

0000710-06.2011.403.6114 - TAKAMITI HARA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

0000712-73.2011.403.6114 - CARLOS MARCOS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000754-25.2011.403.6114 - ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que o autor sequer comprovou a titularidade de conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal. Note-se que a prova da titularidade da conta poupança não se confunde com a apresentação dos extratos bancários, os quais não são considerados documentos indispensáveis à propositura da ação. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE DADOS DA CONTA. I - É dever da parte autora individualizar, da forma mais completa possível, o documento ou a coisa cuja exibição se pretende (art. 355, I, CPC), o que, segundo o professor Antonio Carlos Marcato, serve para averiguar a seriedade do requerimento (Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2004, pág. 1091). II - A parte autora não comprovou a titularidade da conta e nem identificou a agência, providência imprescindível para o sucesso da demanda. Sem apresentar indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, não há como obrigar o banco a apresentar os extratos. III - Caso em que sequer foi apresentado requerimento administrativo ao banco, reconhecendo a autora ter feito uma solicitação verbal, não havendo, portanto, prova da resistência à sua pretensão. IV - Sucumbência invertida. V - Apelação provida para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (AC 200760020023023, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/04/2010) Impende, outrossim, ressaltar que o processamento da presente ação não foi obstado ab initio em virtude da possibilidade da Caixa Econômica Federal trazer aos autos extratos da conta poupança

da autora, o que também comprovaria a titularidade da conta poupança. Todavia, a CEF realizou pesquisas a fim de localizar a conta poupança do autor, que resultaram negativas, conforme consta a fls. 47. Por sua vez, o autor não produziu qualquer prova apta a infirmar tal constatação levada a efeito pela Caixa. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove que possuía conta poupança na CEF, informando seu número e agência. Int.

0000767-24.2011.403.6114 - AFONSO MUTAF(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

0000792-37.2011.403.6114 - DINAH NUCCI DERTADIAN(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do artigo 333, I, do C.P.C., concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal comprovação. Int.

0000803-66.2011.403.6114 - HELENA GROTTI DEVORA(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

0000809-73.2011.403.6114 - GERALDO ZACHARIAS X CATHARINA BITTNER ZACHARIAS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

0000815-80.2011.403.6114 - THIAGO PEREIRA PEDRON(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

0000816-65.2011.403.6114 - FABRICIO PEREIRA PADRON(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor II, em

cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria. Int. Cumpra-se.

0000825-27.2011.403.6114 - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do artigo 333, I, do C.P.C., concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal comprovação. Int.

0000826-12.2011.403.6114 - VILMA CORREA DE MORAES(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do artigo 333, I, do C.P.C., concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal comprovação. Int.

0000838-26.2011.403.6114 - FRANCISCO OSMAR CAPRIANO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000865-09.2011.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000972-53.2011.403.6114 - TATIANE SILVA MARZARI RODRIGUES(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 77/78 - Manifeste-se o INSS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001195-06.2011.403.6114 - MARIA DE AMORIM FIGUEREDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. ____: manifeste-se o patrono da parte autora acerca do não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001708-71.2011.403.6114 - JOSE ILENO DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0001710-41.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO MONFREDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int. FLS. 118/121 - VISTA AUTOR - AGRAVO RETIDO.

0001725-10.2011.403.6114 - JOSE LUIZ FRANCA NETO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0001745-98.2011.403.6114 - MARLEN CASTILHANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001746-83.2011.403.6114 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001758-97.2011.403.6114 - RAIMUNDO BITU BRITO DE SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001759-82.2011.403.6114 - MARIA ELIZABETH NILANDER DE SOUSA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001761-52.2011.403.6114 - PAULO ZANOLA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001763-22.2011.403.6114 - JOAO ANTONIO DEFACIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001764-07.2011.403.6114 - GILSON SEVERINO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001775-36.2011.403.6114 - MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001777-06.2011.403.6114 - NADIR CANDIDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001789-20.2011.403.6114 - GILMAR PEREIRA DELMONDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. - Manifeste-se a parte autora.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001834-24.2011.403.6114 - EVA MARIA DA SILVA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001840-31.2011.403.6114 - GILBERTO FERREIRA DA COSTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. - Manifeste-se a parte autora. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001846-38.2011.403.6114 - IVONE DE SOUZA BASTIANELLI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002090-64.2011.403.6114 - SIMONE KATIA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002115-77.2011.403.6114 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANDRE LUIZ DOS SANTOS BARBOSA DA SILVA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002148-67.2011.403.6114 - RAIMUNDO ALVES DE MORAIS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0002153-89.2011.403.6114 - DELMIRO JOAO DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002160-81.2011.403.6114 - ODETE ALCANTARA BOTELHO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora conforme petição inicial. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002253-44.2011.403.6114 - PAULO LUCIANO SERRANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002256-96.2011.403.6114 - FABIO ANTONIO CARDOSO(SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002269-95.2011.403.6114 - AMANDA SANTANA ROCHA(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002286-34.2011.403.6114 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP074013 - ELOI BOF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002301-03.2011.403.6114 - MARIA ABADIA XAVIER(SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002330-53.2011.403.6114 - JUZILENE DE CARVALHO SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002374-72.2011.403.6114 - ALBERTO FREIRE TEIXEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002386-86.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002411-02.2011.403.6114 - ARNALDO CARNEIRO RIOS(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002433-60.2011.403.6114 - JOAO PEDRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002440-52.2011.403.6114 - ERACLIDES VIEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002441-37.2011.403.6114 - JOSE APARECIDO VENANCIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002442-22.2011.403.6114 - VALDEMAR CARLONE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002445-74.2011.403.6114 - JOSE RAIMUNDO BATISTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002452-66.2011.403.6114 - JOAO DE OLIVEIRA SALLANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002474-27.2011.403.6114 - MARIA ODALIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002503-77.2011.403.6114 - ANTONIO BALTAZAR DAMASCENO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renuncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, bem como manifeste-se acerca da restituição dos proventos já recebidos no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002530-60.2011.403.6114 - SERGIO WANDERLEY DUTRA X KARINA DOS SANTOS MARTINEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002533-15.2011.403.6114 - WILLIAM SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002572-12.2011.403.6114 - HELENI PORFIRIO HERRERA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002573-94.2011.403.6114 - LAURITA ROBERTO GOMES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002582-56.2011.403.6114 - JOAO DO CARMO FERNANDES DOS SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002608-54.2011.403.6114 - ANTONIO CLARA X CARMERINDO SANTOS DA SILVA X CLAUDIO DE SOUZA SILVA X JOSE ALVES FAUSTINO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002625-90.2011.403.6114 - EDITE SILVA DE OLIVEIRA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002653-58.2011.403.6114 - ALINE DA SILVA SIMON(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002657-95.2011.403.6114 - VANILDO RIBEIRO GOMES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002679-56.2011.403.6114 - AGOSTINHO LEITE DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002682-11.2011.403.6114 - GENTIL BARBOSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002730-67.2011.403.6114 - CUSTODIA JOAQUINA PIRES LIMA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002748-88.2011.403.6114 - JOSE WERCLE MEDEIROS DE ARAUJO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002749-73.2011.403.6114 - VERONICA CALIXTO DO NASCIMENTO SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002759-20.2011.403.6114 - RUDNEY SANTOS DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. __/__: apresente a parte autora os exames complementares solicitados pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação dos mesmos, tornem os autos conclusos para designação de nova perícia. Intimem-se.

0002776-56.2011.403.6114 - GIDEON CRUZ DUARTE(SP288178 - DANIEL SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002792-10.2011.403.6114 - ORIVALDO CATALANI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002812-98.2011.403.6114 - FABIO GIMARAES DE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002823-30.2011.403.6114 - EGON MARTIN PRAUN(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002854-50.2011.403.6114 - JOSE ALVES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002889-10.2011.403.6114 - JOAO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002923-82.2011.403.6114 - HUGO BATISTA LEITAO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002941-06.2011.403.6114 - BENJAMIN DE CASTRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002942-88.2011.403.6114 - SEBASTIAO BARROSO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002944-58.2011.403.6114 - ANTONIO MILITAO SOBRINHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002980-03.2011.403.6114 - SONIA MARIA LOPES MIRANDA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003019-97.2011.403.6114 - LUIS CARLOS ALBERTO(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003058-94.2011.403.6114 - JOAQUIM SOARES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003075-33.2011.403.6114 - ORLANDO SIDRONIO LOURENCO(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003096-09.2011.403.6114 - AURILDO PIAGETTI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003127-29.2011.403.6114 - JOSE DE SOUSA BALBINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003128-14.2011.403.6114 - ALVINO RODRIGUES ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003130-81.2011.403.6114 - ROSILENE FERREIRA DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003177-55.2011.403.6114 - FRANCISCA ALVES FEITOSA X DARA ALVES PARACAMPOS DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003183-62.2011.403.6114 - FRANCISCO MATOS DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003261-56.2011.403.6114 - EDWARD ZIELINSKI(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003276-25.2011.403.6114 - ELOI LORENTE GALLEGOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004070-46.2011.403.6114 - PEDRO SANTOS BACELAR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004220-27.2011.403.6114 - ANDERSON RICARDO SOARES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 83/85 - Junte-se. Intime-se a CEF a comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da liminar deferida, sob pena de desobediência. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1501815-95.1998.403.6114 (98.1501815-9) - JORGE LIMA MESQUITA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006913-23.2007.403.6114 (2007.61.14.006913-2) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EDSON PASCHOIN(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuente.Int.

0007081-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007081-3) - CONDOMINIO DAS FLORES I(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuente.Int.

0003220-60.2009.403.6114 (2009.61.14.003220-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o patrono do AUTOR a retirar o alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuente.Int.

0004933-36.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Chamo o feito a ordem.Intime-se o exequente, ora impugnado, para se manifestar, querendo, sobre a impugnação de fls. 132/135, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001209-87.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008239-13.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X NILTON ALBERTO PIRES DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI)

Fl. 10 - Concedo ao impugnado a devolução de prazo requerida.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7511

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023571-62.2010.403.6100 - MARCIO DIAS DA ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de consignação em pagamento, objetivando o depósito judicial dos valores incontroversos ou seu pagamento diretamente ao agente financeiro, nos valores de 50% (cinquenta por cento) menores do cobrado pela ré.Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o

processo nº 0009615-78.2003.403.6114, proposto perante este mesmo Juízo e que já se encontra no arquivo findo. Isto porque, embora a presente ação seja intitulada como consignação em pagamento, pretende o autor rever o seu contrato de financiamento e efetuar o depósito judicial daquilo que supostamente entende devido, pedido este já apreciado e definitivamente julgado nos referidos autos nº 0009615-78.2003.403.6114. Assim, configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 301 e 467 do Código de Processo Civil. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000404-47.2005.403.6114 (2005.61.14.000404-9) - BENEDITA APARECIDA SFORCIN(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP148352 - CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0008932-94.2010.403.6114 - FRANCISCO MOTA DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO MOTA DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, para fins de inclusão do auxílio-acidente na base de cálculo da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado e deixou de contestar, apresentando proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe. O autor recebeu auxílio-acidente concedido judicialmente (fls. 21/26), desde a juntada do laudo pericial (01.12.2003). Ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.937.098-5, em 06/05/2006, o INSS não seguiu o disposto nos artigos 31 e 86, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Ou seja, no momento da concessão da aposentadoria, a autarquia deve cessar o auxílio-acidente e o incluí-lo no período básico de cálculo do benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria NB 145.937.098-5, a fim de que o valor mensal do auxílio-acidente integre o salário-de-contribuição, pagando ao autor as diferenças retroativamente ao início do benefício. Os valores dos atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, editado pelo CJF, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0000548-11.2011.403.6114 - JACIR JORGE DE FRANCA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc. JACIR JORGE DE FRANÇA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, para condenar o réu ao recálculo da renda mensal do benefício por incapacidade do autor, devendo descartar os 20% dos menores salários-de-contribuição. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/10). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e denegada tutela antecipada (fl. 21). Contestação do INSS, às fls. 25/35. Preliminarmente, suscita falta de interesse de agir, porque a revisão pretendida por ocorrer, nos termos do Memorando Circular nº 28 INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, bem como, no mérito, alega prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar, considerando que o interesse de agir permanece intocado, na medida em que não há indicativo de que a revisão em potencial ocorreu. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A aposentadoria por invalidez NB 32/128.544.490-3 teve início em 08/03/2003 e foi precedida de auxílio-doença NB 31/119.325.668-0 recebido a partir de 06/11/2000. O cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença segue o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de

26.11.99) De outro lado, como o autor já estava inscrita na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 9.876/99, aplica-se o disposto no artigo 3º daquele diploma legal: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Na regulamentação dessa norma de transição, o INSS resolveu criar regra própria, de acordo com o número de contribuições. Assim, para os segurados cujas contribuições se deram em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, estabeleceu o seguinte critério no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.265/99), in verbis: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Tal regra, incluída no 3º acima transcrito pelo Decreto nº 3.265/99, foi revogada pelo Decreto nº 5.399/2005, o qual previu norma totalmente incompatível com o artigo 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 32.

.....III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Todavia, logo em seguida, ainda em 2005, o dispositivo acima foi revogado pelo Decreto nº 5.545/2005, que restabeleceu aquela regra diferenciadora pelo número de contribuições vertidas: Art. 188-A - 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Ocorre que o critério está em desacordo com a Lei, na medida em que estabelece uma distinção, sem base legal, para segurados com determinado número de contribuições, o que evidentemente fere os princípios da isonomia e da legalidade. Tanto que foi reconhecido o equívoco em 2009, quando o Decreto nº 6.939 revogou a norma impugnada e veio a definir regramento em consonância com o dispositivo que trata do critério de transição: 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Logo, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença devem ser concedidos em acordo com o sistema legal, a fim de que seja respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V- Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. TRF3, JUIZA EVA REGINA, APELREE 200560020026301 DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 No caso dos autos, os documentos de fls. 16/20 provam que foram consideradas as 53 contribuições vertidas pelo autor desde julho de 1994 até setembro de 2000, quando foi concedido o auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez. Dessas 53 foram consideradas 45, ou seja, número superior a 80%. Logo, o INSS deixou de desprezar os 20% menores salários-de-contribuição. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de que o auxílio-doença NB 1193256680 que precedeu a aposentadoria por invalidez NB 1285444903 seja recalculado

pelo INSS, respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, repercutindo na renda mensal da aposentadoria por invalidez. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Diante do Memorando-Circular Conjunto nº 21/2010 DIRBEN/PFEINSS, sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000606-14.2011.403.6114 - ELIRIA SOUSA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. ELIRIA SOUSA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era dependente do filho segurado LEANDRO SOUSA DA SILVA, falecido em 08/12/2010, e preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/13), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando não ter a autora provado a dependência econômica de seu falecido filho, motivo pelo qual pugna pela a improcedência do pedido (fls. 22/24). Réplica às fls. 31/32. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas, bem como juntados documentos e realizados os debates orais, vindo o feito à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo provada a dependência econômica da mãe Eliria em relação ao filho Leandro. A documentação de fls. 57/62 mostra que Leandro desde cedo trabalhou e contribuía no pagamento de despesas para a casa onde morava com família e em favor do pai, como no caso da compra no Wal Mart, por meio da qual adquiriu pneus para o único veículo da família. Já a prova testemunhal dá a exata noção da dependência econômica da genitora em relação aos recursos providos pelo filho morto, in verbis: ÉLIRIA SOUSA DA SILVA, portadora do RG. nº 12.464.988-9, inscrita no CPF sob o nº 285.387.528-80, brasileira, estado civil: casada, profissão: do lar, domiciliada na Rua Atílio Neres, nº 25, Jardim Farina, São Bernardo do Campo/SP. Inquirida, respondeu: Seu filho Leandro faleceu em 8 de dezembro de 2010. À época morava com a depoente seu marido Francisco e os filhos Carla, que faz faculdade de Direito e estágio com advogado recebendo R\$ 250,00, Felipe que tem dezessete anos, faz bico em lava rápido, Luana, que tem 15 anos e é estudante, Carina, que tem 13 anos. Que o marido Francisco, o qual trabalhou em uma empresa de ônibus durante 17 anos, pediu para ser mandado embora em setembro de 2010 porque faltava muito para ajudar o filho Leandro que estava acamado. Que Leandro que estava com câncer em março de 2010 e já parou de andar. Que o câncer se localizava na perna e se alastrou para nádegas e região pélvica. Que ele trabalhava na empresa Silibor, na qual ficou 5 anos e meio e, por não se dar bem com o chefe, pediu para mandá-lo embora. Ganhava por volta de R\$ 1.000,00. Que não tinha filhos nem companheira e sempre morou com a depoente. Que Leandro sempre queria algo para comer diferente e a depoente não tinha dinheiro para comprar. Ele dava seu próprio dinheiro. que além disso ajudava o pai a pagar o carro e conta de luz e telefone. Que a depoente apresenta em audiência carnê de veículo do Bradesco em nome do filho falecido, afirmando que o banco retomou o automóvel por falta de pagamento, conforme mandado de reintegração e posse exibido nesse ato. Que os vizinhos ajudaram no pagamento das despesas de funerária. Que o marido atualmente está desempregado e seu último vínculo foi com a Transcuba, rescindido em dezembro de 2010. que Leandro tinha cartão de crédito, mas antes de morrer já estava atrasado o pagamento. Que a despesa no Walmart em seis parcelas de R\$ 115,83 são referentes aos pneus do carro do pai. Que os filhos da depoente sempre ajudaram nas despesas da casa, mas depois alguns casaram e mudaram-se. Os que estavam sustentando eram o marido Francisco e o filho Leandro. Que os valores pagos a título de benefício do INSS de Leandro eram sacados pela depoente, a qual era curadora dele. Que a depoente apresentava os valores ao filho e retirava uma parte para pagamento das despesas da casa. Que Leandro morreu com 24 anos. A depoente recebe aposentadoria por invalidez e com esse dinheiro passa o mês. Por conta do consignado recebe R\$ 380,00. Que o marido tem 54 anos e não consegue arrumar emprego em função de diabetes e pressão alta. Pela advogada da autora: Sem perguntas.. Pelo Procurador do INSS: Que Leandro foi internado várias vezes, sendo que a empresa onde trabalhava retirou o convênio médico em março de 2010 e Leandro ficou internado no Hospital Anchieta, sendo atendido pelo SUS. Em relação aos medicamentos, a depoente só conseguia morfina pelo SUS e os remédios para febre, antibióticos, eram custeados por ela, com dinheiro do marido ou de familiares. ALZIRA RAMOS RODRIGUES, portadora do RG nº 6.541.721, inscrita no CPF sob o nº 852.214.908-97, brasileira, Estado Civil: casada, Profissão: do lar, domiciliada na Rua Atílio Neres, nº 18, Jardim Farina, São Bernardo do Campo/SP Testemunha compromissada na forma de lei, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho. Inquirida, respondeu: Que conhece Eliria há mais de vinte anos pois dela é vizinha. Que com a autora moravam o marido e os filhos à época da morte de Leandro, exceto Fernando que já tinha se mudado. Que pois da morte de Leandro, Camila mudou-se. Que o marido Francisco trabalhava e se afastou por causa da doença do filho. Que o filho Fernando sempre trabalhou, Camila

alternava atividades não sendo constante e os demais filhos eram menores e ainda não trabalhavam. Que a depoente não sabe dizer se o marido Francisco abriu mão dos rendimentos da empresa onde trabalhava para cuidar do filho, mas afirma que a presença do marido era importante porque Leandro não tinha mais movimento próprio e necessitava do auxílio de terceiros. Que a autora nunca chegou a mencionar outro destino para o dinheiro de Leandro que não o do tratamento de sua doença. CELIO GALDINO, portador do RG n.º 10.402.641-8, inscrito no CPF sob o n.º 880.576.158-34, brasileiro, Estado Civil: casado, Profissão: motorista, domiciliado na Rua Atílio Neres, n.º 35, Jardim Farina, São Bernardo do Campo/SP. Testemunha compromissada na forma de lei, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho. Inquirida, respondeu: Que conhece a autora há trinta anos, sendo vizinho. Que acompanhou a doença de Leandro até a morte. Que a autora morava com o marido, o filho Leandro, três filhas, outro menino e o filho Fernando que mora próximo mas ficava bastante na casa e só dormia na outra casa. Que desses somente Carla trabalhava no período da doença de Leandro, em escritório de advocacia. Que o marido até a metade da doença de Leandro trabalhava como cobrador de ônibus. E depois foi mandado embora. Quando trabalhava o marido tirava muitas licenças para poder cuidar do filho. Que sabe dizer que Leandro, ainda não doente, ajudava nas despesas da casa onde morava, pois eram oito os irmãos. Que depois da doença a família utilizava o dinheiro por ele recebido para pagamento de despesas dentro da casa e remédios. Que Fernando morava sozinho na outra casa não sabendo se ajudava na casa, mas acredita que sim. Afirma que presenciou dificuldades em relação a necessidade de tratamento e correria pela doença de Leandro e também por se tratar de oito filhos, mas não sabe dizer sobre dificuldades financeiras. Que o marido da autora tem um veículo Fiorino. Que a autora cuida da casa e não trabalha. Além disso, a corroborar o quadro probatório, o documento de fl. 26 mostra que eram os parcos vencimentos descontados por diversos empréstimos consignados recebidos pela autora aposentada para sustento do lar, à vista grande número de filhos. O marido Francisco foi despedido (não constam salários a partir de março de 2010, fl. 77, e passou a contribuir como individual em 06/2011, fl. 67), justamente para auxiliar nos cuidados que o filho Leandro exigia, diante da avassaladora doença que o acometeu e levou à morte em poucos meses (fls. 56 e 63/64). Agora, o pai, diante da idade e outros problemas de saúde, tem dificuldades de se recolocar no mercado de trabalho. Vê-se, pois, que a quantia recebida mensalmente por Leandro, pouco mais de R\$1.000,00, era bem superior à renda da mãe, sendo decisiva na manutenção do lar e sustento dos irmãos. Note-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva (Súmula 229, ex-TFR), mas importante para manutenção do dependente ou do núcleo familiar que compõe. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte NB 155.595.227-2, com início no óbito em 08/12/2010, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Concedo TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com DIP em 26.07.2011. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois não a condenação supera 60 salários mínimos. P.R.I.

0000851-25.2011.403.6114 - IVETE DA SILVA BERNAL (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVETE DA SILVA BERNAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, benefício que lhe fora deferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, mas, após denúncia anônima, foi posteriormente cessado pelo INSS. Sustenta, em síntese, que conviveu com o segurado falecido PEDRO BERNAL MARTINS por mais de 10 anos, fazendo jus à pensão por morte. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/132). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 136). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 140/149), alegando, em síntese, que, dada a causa impeditiva ao reconhecimento da união estável entre a autora e seu sogro, o fato de restar comprovada situação de casa com o filho do de cujos, residindo com ele e seus três filhos, sob o mesmo teto, até os dias atuais, e ainda por não ter se desincumbido do ônus de provar o vínculo de companheira com o sogro na data do óbito, é de rigor a suspensão administrativa do benefício e a cobrança dos valores já recebidos. Réplica às fls. 154/159. Deferida a prova testemunhal (fl. 160), a autora deixou de apresentar rol de testemunhas. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora permaneceu silente na indicação das testemunhas, o que gera preclusão. O E. STJ já decidiu que deve ser respeitada a determinação do juiz para a apresentação do rol de testemunhas, tendo em vista que o caráter preclusivo do prazo estipulado pelo art. 407 do Código de Processo Civil (AGA 942141, DJE 10/05/2010). A improcedência do pedido é medida que se impõe. Bem se sabe que, uma vez praticado o ato administrativo concessório do benefício, mostra-se possível à Administração anulá-lo, nas hipóteses legais e respeitado o contraditório e a ampla defesa. Conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: SÚMULA N.º 473 A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL. A Lei de Processo Administrativo (n.º 9.784/99) positivou essa possibilidade: Art. 54. O direito da

Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. No intuito de evitar fraudes, a Lei nº 8.212/91 definiu um sistema de controle e auditoria para verificação de irregularidades: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. Art. 72. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, a revisão das indenizações associadas a benefícios por acidentes do trabalho, cujos valores excedam a Cr\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros). Art. 73. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento. Art. 74. Os postos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios. Art. 76. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá proceder ao recadastramento de todos aqueles que, por intermédio de procuração, recebem benefícios da Previdência Social. Parágrafo único. O documento de procuração deverá, a cada semestre, ser revalidado pelos órgãos de atendimento locais. Art. 78. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditorias externas, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições, bem como pagamento dos benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social. Art. 80. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS obrigado a: I - enviar às empresas e aos contribuintes individuais, quando solicitado, extratos de recolhimento das suas contribuições; II - emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos; III - emitir e enviar aos beneficiários o Aviso de Concessão de Benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos; IV - reeditar versão atualizada, nos termos do Plano de Benefícios, da Carta dos Direitos dos Segurados; V - divulgar, com a devida antecedência, através dos meios de comunicação, alterações porventura realizadas na forma de contribuição das empresas e segurados em geral; VI - descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização de postos de atendimento e de Regiões Fiscais. VII - disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Art. 81. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida. 1º O relatório a que se refere o caput deste artigo será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988. 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988. Art. 82. A Auditoria e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a a apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social. Art. 83. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá implantar um programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover a reciclagem e redistribuição de funcionários conforme as demandas dos órgãos regionais e locais, visando a melhoria da qualidade do atendimento e o controle e a eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições, bem como de pagamento de benefícios. Na mesma linha, a Lei nº 10.666/2003 estabeleceu seu artigo 11: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim

de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. O Decreto nº 4.729/2003 regulamentou a matéria: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. 4o O recenseamento previdenciário relativo ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tratam o 4o do art. 69 e o caput do art. 60 da Lei no 8.212, de 1991, deverá ser realizado pelo menos uma vez a cada quatro anos. 5o A coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, com o objetivo de cumprir o disposto no 4º, serão realizados por meio da rede bancária contratada para os fins do art. 60 da Lei no 8.212, de 1991. 6o Na impossibilidade de notificação do beneficiário ou na falta de atendimento à convocação por edital, o pagamento será suspenso até o comparecimento do beneficiário e regularização dos dados cadastrais ou será adotado procedimento previsto no 1o. Na hipótese dos autos, a autora Ivete havia obtido o deferimento da pensão por morte na fase recursal administrativa. O caso é sui generis, pois a beneficiária da pensão é nora do instituidor Pedro Bernal Martins, seu sogro portanto, alegando que já esteve separada de fato do marido Marco Aparecido Cava Bernal, filho do segurado falecido. No processo administrativo, a requerente fez a seguinte declaração por escrito: Declaração do meu estado civil. Eu Ivete da Silva Bernal venho por meio desta relatar meu estado civil que é de separada a quase doze anos. Estando em companhia de Pedro Bernal Martins a dez anos vivendo como companheira dele onde construímos uma família porque antes de morar com ele eu estava doente dos nervos passando fome com meus três filhos na rua e passando muita humilhação desde que meu ex marido foi embora com uma moça bem no do que eu. Foi quando o Pedro ofereceu para mim e para meus filhos um lar onde pudéssemos ter dignidade e meus filhos um pai. (fl. 46) Indeferido pelo Chefe de Benefício da APS/SBC, a requerente interpôs recurso. Foi realizada justificação administrativa e ouvidas as testemunhas às fls. 62/67. Após, a 14ª Junta de Recursos do CRPS concluiu pela existência da união estável. O INSS opôs embargos ao acórdão, tendo em vista a previsão do artigo 1723, 1º, do CC, no sentido de que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1521, mas foram rejeitados (fl. 85). Pouco tempo depois, um casal compareceu ao INSS com a seguinte notícia: Aos dez dias do mês de agosto de 2010 compareceu na Agência da Previdência de São Bernardo do Campo um casal solicitando falar com a chefia, os quais não quiseram informar os nomes, nem endereço, apenas informaram que desejavam fazer uma denúncia de uma nora que estava recebendo o benefício do sogro indevidamente. Questionados sobre o número do benefício, disseram que não sabiam, apenas informaram o nome do falecido Pedro Bernal e a nora Ivete Bernal, e o endereço informaram apenas o bairro dos Casas. Alegaram que estavam fazendo isso porque acham que muita gente necessita de benefício e não recebe e outros usam de má fé e o INSS dá o benefício. Considerando que os denunciantes se negaram a assinar e se identificarem, solicitei a outro servidor assinar juntamente o relatório contendo as informações da denúncia. (fl. 106) A partir dessa informação, o Instituto realizou diligências e constatou diversas contradições em relação à versão de Ivete e ao depoimento das testemunhas, no tocante às atividades e condições profissionais da requerente, tempo de suposta separação de fato do marido e residência comum a este (fl. 120). A requerente foi intimada para comparecer ao INSS e para defender-se (fl. 127), mas não consta que o tenha feito. Considero, assim, que o ato administrativo de suspensão do benefício encontra-se arrimado na legislação e nos princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade, na medida em que as inconsistências apontadas pelo INSS são suficientes para infirmar os fatos narrados pela autora, que não produziu material probatório apto e pertinente para desconstituí-lo. Além disso, há o impedimento jurídico à união estável entre nora e sogro, mesmo na hipótese de suposta separação de fato entre ela e o marido, conforme se verifica do artigo artigo 1723, 1º, combinado com os artigos 1521, inciso II, e 1595, 2º, todos do Código Civil. Nesse sentido: EMENTA PENSÃO ESTATUTÁRIA. INCLUSÃO DA AUTORA COMO BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. ART. 226, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE SOGRO E NORA. IMPOSSIBILIDADE. - A existência de impedimento para o casamento afasta a possibilidade de configuração de união estável. - Não há que se falar em extinção do parentesco por afinidade em linha reta, mesmo quando a relação que lhe deu origem não mais subsista. - Recurso improvido. (TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200251010237260, Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, DJU - Data: 10/12/2008) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0001553-68.2011.403.6114 - SILVIO ROQUE DE MACEDO X VENICIO RODRIGUES DE FREITAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito. A apuração de diferenças deve ser realizada na fase de execução. Incabível a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que o pedido realizado na ação abarca somente as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito propriamente dito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n 564354 RG / SE, que está assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011) O Informativo n. 599 do STF traz a seguinte explicação sobre o aludido julgamento: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Carmen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) De fato, com a introdução das majorações

extraordinárias do teto, trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes à renda real, e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS), limitando o benefício apenas para fins de pagamento, passou a influir na evolução dos benefícios limitados ao teto, razão pela qual a tese merece ser acolhida, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fundada em jurisprudência do Pleno do STF). P. R. I.

0001712-11.2011.403.6114 - FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que: a) deve ser aplicado o índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%; b) requer seja acrescida a contribuição do 13º salário para o cálculo do benefício, assim como a aplicação do coeficiente de 100% no recálculo do benefício; c) os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.-

Preliminares Primeiramente, quanto ao pedido de aplicação do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, falta interesse de agir ao autor, cujo benefício deixou de abarcar referida competência no período básico de cálculo, uma vez que o auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria teve início em 06/03/2002. Outrossim, falta interesse de agir, no tocante à aplicação do teto constitucional, na medida em que o benefício teve início em 2002 (a EC 20 é anterior) e não estava nem próximo ao limite máximo da EC 41/03, conforme fl. 41.- Do mérito Reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.- Pedido de aplicação do percentual de 100% O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009 No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES,

DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009. Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior. - Inclusão do 13º salário no cálculo do benefício Bem se sabe que o cálculo do benefício previdenciário sujeita-se às regras estabelecidas por ocasião do preenchimento dos requisitos para concessão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido na vigência da atual redação do 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 8.870/94, assim dispondo: Art. 29. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) Evidente, pois, que o pedido é contra a lei e não merece acolhida. Decerto, não se aplica a redação original do dispositivo transcrito, conforme pleiteado, porquanto revogada no momento da concessão do benefício. Já as contribuições previdenciárias incidentes sobre a gratificação natalina destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas e não justificam a tese desprovida de respaldo legal. - **DISPOSITIVO** Posto isto, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 267, VI, CPC) quanto aos pedidos de aplicação do percentual de 39,67% e teto constitucional e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002817-23.2011.403.6114 - ELAINE APARECIDA CESAR (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. ELAINE APARECIDA CESAR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de benefício previdenciário para que sejam considerados 80% dos maiores salários de contribuição, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição, para fins de cálculo da RMI. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/22), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 28/52), alegando preliminarmente falta de interesse de agir por já ter a autora obtido a revisão no âmbito administrativo. Intimada para manifestar-se sobre o fato alegado, a autora requereu a extinção do feito (fls. 56/57). É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, a autora formula pedido para revisão de seu benefício. Contudo, tal revisão já foi realizada administrativamente, em setembro de 2006. Logo, como já obtive o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. Em face do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. A autora é isenta de custas e honorários por ser beneficiária da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001541-54.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-85.2005.403.6114 (2005.61.14.007088-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DURVAL CARMINO LALLI (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por Durval Carmino Lalli, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que deve ser considerada a incidência da Lei nº 11.960/09 a partir de 30/06/2009, encontrando o valor devido de R\$290.298,01, atualizado até 10/2010. Recebida a inicial, o embargado não apresentou impugnação. A contadoria judicial manifestou-se à fl. 29. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. Em relação à incidência da Lei nº 11.960/2009, está em consonância com o julgado, o qual determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo que este foi alterado para contemplar referido diploma legal após sua vigência. Tal critério passou a nortear a correção monetária e os juros de mora e, por isso, não há ofensa à coisa julgada, enquadrando-se no critério eleito pelo acórdão, segundo o Manual de Cálculos cuja versão atualizada deve ser respeitada. Por decorrência, entendo que os cálculos da embargante exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial e afastam o erro apontado. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, a fim de que seja expedido requisitório nos autos principais, pelo valor de R\$290.298,01, atualizado até 10/2010, conforme fl. 22. Isento de verbas sucumbenciais o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0001635-02.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003330-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe

embargos à execução promovida por Euclides Pereira da Silva Junior, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há erro no valor da renda mensal e no percentual, bem como deve ser considerada a incidência da Lei nº 11.960/09 a partir de 30/06/2009. Recebida a inicial, o embargado apresentou impugnação (fls. 22/23). Parecer da contadoria à fl. 26. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. Os cálculos do embargado contêm erro em relação ao valor devido de 10/2008 a 19/05/2009, pois deve ser respeitado o percentual de 91%, a título de auxílio-doença, conforme consta do título judicial. Em relação à incidência da Lei nº 11.960/2009, está em consonância com o julgado, o qual determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo que este foi alterado para contemplar referido diploma legal após sua vigência. Tal critério, que tem incidência imediata, passou a nortear a correção monetária e os juros de mora e, por isso, não há ofensa à coisa julgada, enquadrando-se no critério eleito pela sentença, segundo o Manual de Cálculos cuja versão atualizada deve ser respeitada. Por decorrência, entendo que os cálculos da embargante exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial e afastam o erro apontado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que seja expedido requisitório nos autos principais, pelo valor de R\$39.659,16, atualizado até 11/2010, conforme fl. 14. Isento de verbas sucumbenciais o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0002837-14.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007566-69.2000.403.6114 (2000.61.14.007566-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Vistos etc. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CPI MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. A embargante alega que há excesso, porque o valor cobrado a título de honorários deve corresponder a 10% sobre o valor da causa atualizado. Informa, outrossim, que, na forma do 9º do art. 100 da CF, existem outros débitos inscritos em dívida ativa em nome da exequente, conforme extratos anexos. Recebidos os embargos, a embargada não apresentou impugnação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Merecem prosperar os embargos. Com efeito, errou a embargada nos cálculos dos honorários, os quais devem equivaler a 10% sobre o valor da causa. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor R\$1.583,86, atualizado até abril de 2011, apurado à fl. 06. Isento de custas. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre as contas. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004004-66.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-07.2010.403.6114) PRIMETECH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA (SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

PRIMATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., FLÁVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO e CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica. Sustentam os embargantes: a) o saldo devedor que o instrumento moderno tinha por finalidade legitimar apresentava-se encorpado por encargos ilegais, decorrente do procedimento adotado pela instituição financeira; b) a revisão dos contratos novados também encontra respaldo no princípio que veda o enriquecimento sem causa; c) capitalização de juros, inexistência de pacto de capitalização e suspensão do artigo 5º da MP 2170/01; d) não se pode admitir a cumulação da comissão de permanência com multa e juros moratórios; e) requerem a compensação de valores pagos a maior. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos à fl. 25. A embargada apresentou impugnação às fls. 27/35. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Os embargos merecem parcial procedência. Pelo contrato empréstimo bancário de fls. 10/18 dos autos principais, a Caixa concedeu à pessoa jurídica embargante e aos co-devedores empréstimo/financiamento no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), creditado em conta corrente, a ser pago de acordo com as cláusulas contratuais. Ao contrário do que argumentam os embargantes, no feito principal foram juntados extratos e planilhas às fls. 41/57 que permitem identificar exatamente a evolução do débito que originou a cobrança. O crédito em conta corrente foi efetuado à fl. 41 dos autos principais. A partir daí, a devedora inclusive transferiu valores vultosos nos dias 10/10/2008 (R\$51.000,00) e 13/10/2008 (R\$39.000,00), conforme se verifica da fl. 42 dos autos principais, e os demais débitos e créditos efetuados em conta somados geraram um passivo de R\$53.650,39 em 08/02/2010, sem lastro para o pagamento total do empréstimo, culminando em 30/11/2010 em dívida no valor de R\$70.207,55, exigido pela CEF, com o acréscimo de comissão de permanência, cuja composição consta à fl. 57 dos autos principais. Dessa forma, as alegações dos embargantes relativas à aplicação indevida de juros, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Não há que se falar em compensação com outros empréstimos, pois a dívida é líquida e certa. Entretanto, diante da impugnação, cumpre verificar a legalidade das cláusulas impugnadas. Aplicação do Código de defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90): A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários,

reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Da capitalização dos juros: Com efeito, a parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Das taxas dos juros de mora: Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva: EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional n.º 40/2003. Da Comissão de Permanência: Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, têm razão os embargantes no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 56/57 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação (2,0% ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n.º 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Décima Terceira, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Note-se, ademais, que a tabela às fls. 56/57 dos autos principais faz menção expressa à composição da comissão de permanência, qual seja, CDI + 2,0% ao mês.Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pelo réu e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação.Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0004599-65.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-64.2008.403.6114 (2008.61.14.006326-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROSA GUSSI ANDRETA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por Rosa Gussi Andreta, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há erro na cobrança do 13º proporcional relativo ao ano de 2010 já integralmente pago, bem como deve ser considerada a incidência da Lei nº 11.960/09 a partir de 30/06/2009. Recebida a inicial, o embargado apresentou impugnação (fls. 27/28). É o relatório. Decido.Os embargos merecem procedência.Os cálculos do embargado contêm erro em relação ao valor do décimo-terceiro relativo ao ano de 2010, integralmente pago (fl. 12). Em relação à incidência da Lei nº 11.960/2009, está em consonância com o julgado, o qual determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo que este foi alterado para contemplar referido diploma legal após sua vigência. Tal critério, que tem incidência imediata, passou a nortear a correção monetária e os juros de mora e, por isso, não há ofensa à coisa julgada, enquadrando-se no critério eleito pelo acórdão, segundo o Manual de Cálculos cuja versão atualizada deve ser respeitada.Por decorrência, entendo que os cálculos da embargante exprimem total fidelidade e obediência ao título executivo judicial e afastam o erro apontado.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que seja expedido requisitório nos autos principais, pelo valor de R\$16.187,07, atualizado até 04/2011, conforme fl. 10.Isento de verbas sucumbenciais o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000205-88.2006.403.6114 (2006.61.14.000205-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-20.2004.403.6114 (2004.61.14.003137-1)) MERCANSTEEL FITAS DE ACO LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.Tratam os presentes autos de Embargos à Execução, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição do título executivo.Tendo a Embargante parcelado administrativamente o débito, não subsiste interesse processual a justificar o processamento dos presentes embargos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários inclusos na execução fiscal. Procedimento isento de custas.Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R. I.Sentença tipo C

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005439-75.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-64.1999.403.6114 (1999.61.14.002544-0)) JORGE MANUEL PEREIRA DIAS X MARCIA ALEXANDRONI(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X FAZENDA NACIONAL X QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA VISTOS. JORGE MANUEL PEREIRA DIAS e MARCIA ALEXANDRONI, qualificados nos autos, ajuizaram os presentes EMBARGOS DE TERCEIROS, pleiteando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob n.º 79.152, junto ao 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. A inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/152).Custas recolhidas às fls. 153. É o relatório. DECIDO. A extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Com efeito, os embargantes devem ser considerados carecedores da ação, em face de falta de interesse processual. De fato, conforme nota de devolução emitida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, acompanhada do respectivo registro atualizado do imóvel, o bem penhorado nos autos principais não pertence aos embargantes (matrícula n.º 79.152), uma vez que o MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível desta Comarca declarou a ineficácia de todos os atos de oneração e alienação praticados por Sebastião Cabrini Neto e sua esposa Mitsuko Nodomi Cabrini, bem como de todos os negócios jurídicos subsequentes (fls. 322/328). Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por serem os embargantes carecedores da ação, em face da falta de interesse de agir. Oportunamente, arquivem-se

estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1503349-11.1997.403.6114 (97.1503349-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME)

VISTOS Diante da nulidade da inscrição do débito exequindo na Dívida Ativa, reconhecida em sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 97.1503035-1, transitada em julgado (fls. 117/118), JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

MANDADO DE SEGURANCA

0003355-04.2011.403.6114 - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva que as autoridades coatoras finalizem a instrução e profiram decisão terminativa em relação ao protocolo nº 08119-00-7/1293408, com vistas à revisão dos débitos consolidados no PAEX e planilha de fls. 05, bem como que procedam à baixa dos débitos fiscais decorrentes dos processos administrativos 13819.450613/2001-19 e 13819.451033/2001-31. Aduz a impetrante que, após análise minuciosa do seu passivo fiscal, identificou débitos em duplicidade, bem como valores que já haviam sido quitados por meio de guia própria ou por intermédio de compensação. Informa que na data de 31/08/2007 formulou pedido de revisão dos débitos consolidados no PAEX, o qual não foi apreciado até a presente data. Notícia, ainda, que efetuou outros dois pedidos de revisão, nas datas de 10/2009 e 03/2010, igualmente sem apreciação pelas autoridades coatoras. De outro modo, esclarece a impetrante que a revisão dos processos administrativos nº 13819.450613/2001-19 e 13819.451033/2001-31 foi devidamente apreciada e deferida, mas que ainda constam como pendências no sistema da impetrada. Às fls. 223 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas. Às fls. 263/265 o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo protocolizou informações para alegar ilegitimidade de parte, haja vista que os débitos discutidos não se encontram inscritos em dívida ativa. Por conseguinte, às fls. 287/289 foram juntados aos autos as informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo. Às fls. 294/295 foi deferida liminar para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança às fls. 305/306. É o relatório. Decido. Primeiramente, ratifico a decisão de fls. 294/295, no tocante à ilegitimidade passiva do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, eis que a responsabilidade pela manifestação requerida na petição inicial, especificamente em relação à matéria alegada na revisão, é apenas do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, conforme documentos juntados às fls. 263/285. No mérito, a segurança deve ser concedida. Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de revisão requeridos pela impetrante encontram-se pendentes de análise por problemas técnicos apresentados pelos sistemas informatizados da Receita Federal. Informa a autoridade coatora que o problema agravou-se com a migração pela impetrante de uma modalidade de parcelamento para outra, gerando contratempos relacionados à operação de todas as revisões de débitos. Salienta, ainda, que tal problema afeta não apenas a impetrante, mas também outros contribuintes. Destarte, considerando que o primeiro pedido de revisão formulado pela impetrante data de aproximadamente quatro anos sem solução por parte da Receita Federal, bem como a necessidade de o impetrante ter os valores efetivamente devidos apurados, entendo presente o direito líquido e certo à resposta do órgão estatal. Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo e, no mais, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para, confirmando a liminar deferida, determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos consubstanciados no protocolo nº 08119-00-7/1293408, com vistas à revisão dos débitos consolidados no PAEX e planilha de fls. 05, bem como que proceda à baixa dos débitos fiscais decorrentes dos processos administrativos 13819.450613/2001-19 e 13819.451033/2001-31. Custas em reembolso pela União. Sem honorários. Comunique-se o TRF-3ª Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0004110-28.2011.403.6114 - LARISSA MONFORTE FERREIRA X JESSICA LENE SALES GOMES X JARIOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP253466 - ROSANA DIAS FIGUEIREDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIAMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000882-94.2001.403.6114 (2001.61.14.000882-7) - LINDALVA FERREIRA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LINDALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002198-45.2001.403.6114 (2001.61.14.002198-4) - FRANCISCO DE HOLANDA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS NUNES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS GRACAS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003892-49.2001.403.6114 (2001.61.14.003892-3) - ANA ROSA DE JESUS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001147-62.2002.403.6114 (2002.61.14.001147-8) - GERALDO DE JESUS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001742-61.2002.403.6114 (2002.61.14.001742-0) - DENIVAL GOMES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DENIVAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENIVAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003256-49.2002.403.6114 (2002.61.14.003256-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) CLAUDIO CAMPOY SERRANO X DURVAL INFANTI X DYONISIO PATARO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO CAMPOY SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004140-78.2002.403.6114 (2002.61.14.004140-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) JOSE RAIMUNDO NERI - ESPOLIO X MARIA DO CARMO DE JESUS NERI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE RAIMUNDO NERI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002464-61.2003.403.6114 (2003.61.14.002464-7) - LAERTE PEREIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAERTE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003021-48.2003.403.6114 (2003.61.14.003021-0) - ALICE DE MATOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALICE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003242-31.2003.403.6114 (2003.61.14.003242-5) - HERMES JOSE DE MOURA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HERMES JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004375-11.2003.403.6114 (2003.61.14.004375-7) - ANTONIO DANIEL(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007178-64.2003.403.6114 (2003.61.14.007178-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) JOSE EVANGELISTA MARQUES - ESPOLIO X ZORAIDE LAPINI MARQUES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ZORAIDE LAPINI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007645-43.2003.403.6114 (2003.61.14.007645-3) - DARCI DA COSTA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DARCI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0009646-98.2003.403.6114 (2003.61.14.009646-4) - AURELINO PESSOA VASCONCELOS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AURELINO PESSOA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004176-52.2004.403.6114 (2004.61.14.004176-5) - DULCINEA CIPRIANO ANTONIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DULCINEA CIPRIANO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEA CIPRIANO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001654-18.2005.403.6114 (2005.61.14.001654-4) - RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005203-36.2005.403.6114 (2005.61.14.005203-2) - EDITH APARECIDA NOBREGA DE LIMA(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 -

ELIANA FIORINI) X EDITH APARECIDA NOBREGA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005572-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005572-0) - OSMAR DOS REIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X OSMAR DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0285913-80.2005.403.6301 (2005.63.01.285913-0) - ZAQUEU EMYGDIO DOS SANTOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ZAQUEU EMYGDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001526-61.2006.403.6114 (2006.61.14.001526-0) - ANA PAULA BARBOZA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANA PAULA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001901-62.2006.403.6114 (2006.61.14.001901-0) - JOSE LUIZ MOREIRA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002360-64.2006.403.6114 (2006.61.14.002360-7) - JULIA MARIA REIMBERG MENDES X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JULIA MARIA REIMBERG MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007137-92.2006.403.6114 (2006.61.14.007137-7) - JOSE DA SILVA BRITO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000128-45.2007.403.6114 (2007.61.14.000128-8) - SEVERINO CORDEIRO DE BRITO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO CORDEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002792-49.2007.403.6114 (2007.61.14.002792-7) - MAURICIO DA SILVA X ZELAIR CORREA DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003013-32.2007.403.6114 (2007.61.14.003013-6) - ANTONIO JOSE ROSSI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ANTONIO JOSE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005038-18.2007.403.6114 (2007.61.14.005038-0) - DARCY JOSE DE SOUZA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DARCY JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005966-66.2007.403.6114 (2007.61.14.005966-7) - ANTONIO MITONIO SIMPLICIO CAMPOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO MITONIO SIMPLICIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006746-06.2007.403.6114 (2007.61.14.006746-9) - RAIMUNDO DE SOUZA AMORIM (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO DE SOUZA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO DE SOUZA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007034-51.2007.403.6114 (2007.61.14.007034-1) - WALDEMAR AUDI - ESPOLIO X DALVA PEREIRA AUDI (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA PEREIRA AUDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR AUDI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000890-27.2008.403.6114 (2008.61.14.000890-1) - MARIA DE FATIMA BINA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE FATIMA BINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA BINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002929-94.2008.403.6114 (2008.61.14.002929-1) - APARECIDA CARDOSO KOBASHIGAWA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA CARDOSO KOBASHIGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA CARDOSO KOBASHIGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004988-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004988-5) - ANTONIO LOPES DA SILVA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000775-69.2009.403.6114 (2009.61.14.000775-5) - EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024173-36.2000.403.0399 (2000.03.99.024173-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505834-47.1998.403.6114 (98.1505834-7)) ESCOLA TECNICA DE COM/ CACIQUE TIBIRICA LTDA (SP089643 - FABIO OZI E SP129931 - MAURICIO OZI E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESCOLA TECNICA DE COM/ CACIQUE TIBIRICA LTDA

VISTOSDiante do pedido de extinção da execução, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P.R.I.Sentença tipo C

0001731-66.2001.403.6114 (2001.61.14.001731-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-12.2000.403.6114 (2000.61.14.006464-4)) RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA

VISTOSDiante do pedido de extinção da execução, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P.R.I.Sentença tipo C

0001179-67.2002.403.6114 (2002.61.14.001179-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005051-95.1999.403.6114 (1999.61.14.005051-3)) RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONING IND/ E COM/ LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001267-08.2002.403.6114 (2002.61.14.001267-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-60.2001.403.6114 (2001.61.14.004040-1)) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO RIBEIRO MAGALHAES X ANA OLIMPIA VIEIRA MAGALHAES(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

VISTOSDiante do pedido de extinção da execução, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P.R.I.Sentença tipo C

0001173-89.2004.403.6114 (2004.61.14.001173-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006983-79.2003.403.6114 (2003.61.14.006983-7)) KROMAN IND/ E COM/ LTDA(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X KROMAN IND/ E COM/ LTDA

VISTOSDiante do pedido de extinção da execução, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P.R.I.Sentença tipo C

0004171-20.2010.403.6114 - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000548-16.2008.403.6114 (2008.61.14.000548-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JONES LUIZ DOS SANTOS LOPES(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) X SELMA CORREA NUNES(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de JONES LUIZ DOS SANTOS LOPES e SELMA CORREA NUNES, para recuperar a posse do imóvel descrito na inicial, adquirido a justo título e em nome do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001.Inicial (fls. 02/06) acompanhada dos documentos de fls. 07/35.Audiência de conciliação infrutífera à fl. 44.O requerido Jones Luiz dos Santos Lopes apresentou contestação às fls. 46/5, admitindo estar passando por problemas financeiros e pleiteando a utilização da quantia de R\$3.536,07 da sua conta vinculada ao FGTS. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 54.Réplica às fls. 56/65.Citada por edital, a co-ré Selma apresentou defesa às fls. 141/142.Relatados. Decido.O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de

arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento dos arrendatários, que deixaram de efetuar o pagamento das parcelas mensais, bem como das despesas de condomínio que lhe foram atribuídas no contrato, conforme discriminados às fls. 33/34. Por fim, descabe conhecer do pedido do co-réu Jones Luiz para utilizar recursos da sua conta do FGTS no pagamento das prestações em atraso, uma vez que o requerimento contraposto deve ser apresentado diretamente à CEF, cujas condições exigidas estão descritas na petição de fls. 125/126, entre elas as prestações devem estar em dia na data da utilização do FGTS. Caso negado, pode ensejar demanda própria, não sendo o caso de reconvenção nesta cautelar com escopo puramente possessório. Nesse sentido: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI Nº 10.188/2001. ESBULHO CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO DO FGTS. 1. O contrato de arrendamento residencial autoriza, em caso de inadimplemento, a propositura da correspondente ação de reintegração de posse. A Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, é constitucional. Uma vez verificados seus requisitos, está configurado o esbulho possessório por parte dos arrendatários. Legítima, portanto, a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, bem como a condenação da Ré ao pagamento do débito em atraso, até a efetiva desocupação. 2. Não é possível, porém, a utilização do saldo da conta de FGTS do arrendatário para quitar a dívida relativa ao arrendamento residencial, e tal pedido deveria ser discutido na via própria. Ademais, a medida afronta o art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre as hipóteses estritas em que a conta fundiária pode ser movimentada. 3. Agravo retido prejudicado. Apelação dos Réus desprovida. Sentença confirmada. TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200851100055469, Desembargador Federal GUILHERME COUTO E-DJF2R - Data::14/02/2011) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para decretar a reintegração da autora na posse do imóvel identificado na inicial. Presentes os requisitos legais, concedo TUTELA LIMINAR para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração, com prazo de 30 (trinta) dias para que os réus procedam à sua desocupação, entregando-o, livre de pessoas e bens, à CEF. Em face da Justiça Integral e Gratuita, deixo de condenar o co-réu Jones Luiz em custas e honorários advocatícios. A condenação condicional não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Condeno a co-ré Selma a pagar custas e honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Oportunamente, após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para fixar os honorários do curador especial. P.R.I.

Expediente Nº 7515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008015-85.2004.403.6114 (2004.61.14.008015-1) - SIDNEY MAZIERO DE OLIVEIRA X GICELIA BONACIN DE OLIVEIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas em

favor dos autores, conforme determinado na sentença proferida.Intimem-se.

0000767-34.2005.403.6114 (2005.61.14.000767-1) - DANIELA RIVA DE MORAES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X RICARDO ARISTIDES DO CARMO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas em favor dos autores, conforme determinado na sentença e acórdão proferidos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2505

EXECUCAO FISCAL

0000244-53.2004.403.6115 (2004.61.15.000244-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MASSA FALIDA DE NOVA PIRAMIDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Dou por prejudicado o pedido de fls. 59, tendo em vista que não há informação nos autos do cumprimento da carta precatória expedida a fls.54. Oficie-se ao Juízo Federal das Execuções Fiscais de São Paulo solicitando-se informações sobre o cumprimento da carta precatória supramencionada.Ao SEDI para retificação do polo passivo da presente execução, devendo constar como executada Massa Falida de Nova Pirâmide Materiais para Construções LTDA.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076144-94.1999.403.0399 (1999.03.99.076144-1) - CONFECÇÕES PATROPY LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Expeça-se nova carta precatória à Comarca de José Bonifácio/SP. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005253-13.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARLINDO APARECIDO SANCHES STABILE(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Vistos, Ciência ao embargado do ofício e cálculos juntados às fls. 49/52 pela Secretaria da Receita Federal. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007422-70.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-43.2004.403.6106 (2004.61.06.003053-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ZULMIRA PEREIRA SIMOES(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Dilig.

0001714-05.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701245-45.1993.403.6106 (93.0701245-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X GLAUCE STEPHANINI DESTRI(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GLAUCE STEPHANINI DESTRI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para que proceda a retificação das partes, pois encontram em duplicidade (embargante e embargado). Int. e Dilig.

0004264-70.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-87.2008.403.6106 (2008.61.06.004496-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ROSARIA MARIA TALPO DE AMORIN(SP168384 - THIAGO COELHO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

0004306-22.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012734-95.2008.403.6106 (2008.61.06.012734-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDO SANTANA

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004484-68.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707914-41.1998.403.6106 (98.0707914-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X LAYRDE PEGORARO OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAYRDE PEGORARO OLIVA(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016507-18.1999.403.0399 (1999.03.99.016507-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711672-62.1997.403.6106 (97.0711672-2)) ASSOCIACAO BOM PASTOR(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 219 verso (deixou de penhorar bens da executada). Int.

0008576-12.1999.403.6106 (1999.61.06.008576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-27.1999.403.6106 (1999.61.06.008575-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da CEF, na qual informa a transferência do depósito judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004639-23.2001.403.6106 (2001.61.06.004639-3) - ANTONIO MORENO MIGUEL(SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo sido improvido o agravo de instrumento interposto pela exequente, requeiram as partes o que mais de direito. Int.

0008446-12.2005.403.6106 (2005.61.06.008446-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO FRANCISCO MARTINEZ X SONIA MARIA CASTANHEIRA MARTINEZ

Vistos, Ante a devolução da carta precatória (fls. 134/143), providencie a exequente o recolhimento das custas para expedição de certidão de objeto e pé. Recolhidas as custas, expeça-se a certidão de objeto e pé. Expedida, intime a exequente para providenciar a averbação da penhora junto a matrícula do imóvel (art. 659, 4º, do CPC). Int. e Dilig.

0004007-84.2007.403.6106 (2007.61.06.004007-1) - LUIZ FERNANDO LOPES DE ALVARENGA X MARIA PAULA SANCHES DE ALVARENGA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela ré, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar os cálculos de liquidação, nos termos da sentença proferida às fls. 47/55. Após, dê-se vista às partes para manifestarem sobre os cálculos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

CAUTELAR INOMINADA

0700161-72.1994.403.6106 (94.0700161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704556-44.1993.403.6106 (93.0704556-9)) MARILZA SILVEIRA PEREIRA X PAULO R PEREIRA JUNIOR X LUIS

OTAVIO MUSSATTO X TADEU ESPIRITO SANTO DE LIMA ANDRADE X VANIA APARECIDA BIANCHINI ANDRADE X ARNALDO JOSE PERINASSO X KESSILENE GONCALVES PERINASSO X JOAO CARLOS URZEDO X IRACY SANTANA DA COSTA URZEDO X IRENE SANTANA DA COSTA X MAURICIO PEREIRA DA SILVA X TANIA REGINA REIS DA SILVA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Verifico que Renato Aparecido Medeiros não faz parte dos autores des autos, razão pela qual determino que se oficie, novamente, a Caixa Econômmica Federal para informar o saldo atualizado da conta 3970-005.200200-4, individualizada por autor. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022990-88.1994.403.6106 (94.0022990-9) - ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 296, devendo o exeqüente retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Dilig.

0705071-74.1996.403.6106 (96.0705071-1) - JUSTO SANCHES HERNANDES(SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JUSTO SANCHES HERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ante a concordância das partes (fls. 125 e 128), expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados à fl. 122. Dilig.

0094425-98.1999.403.0399 (1999.03.99.094425-0) - WAGNO LACERDA SILVA X RALPH SEIXAS VIEIRA X AGAPITO ANTONIO PIMENTA X ANTONIO CLAUDIO LEAL PIMENTA X DENISE LEAL PIMENTA CELICO X JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA X JOSE RICARDO LEAL PIMENTA X RUBENS SANCHES X ANTONIO COTTORELLO NETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0010562-64.2000.403.6106 (2000.61.06.010562-9) - NELSON SERAPIAO PINTO X ANGELINA GROTO PINTO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Digam os autores se há diferença a ser cobrada como remanescente, nos termos da decisão de fl.266. No silêncio, registrem-se os autos para prolação de sentença de extinção por pagamento. Intimem-se.

0003663-45.2003.403.6106 (2003.61.06.003663-3) - BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S.A(SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA E SP012588 - BENEDICTO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S.A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Certifique a Secretaria a não interposição de embargos à execução, face a petição da executada de fl. 393. Após, expeça-se o ofício precatória em favor da exequente. Int.

0011184-41.2003.403.6106 (2003.61.06.011184-9) - JOSEFINA CLARICE NARDIM PERUCI X MARIA FARIA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da decisão da ação rescisória. Requerendo assim o que de direito no mesmo prazo.

0000443-05.2004.403.6106 (2004.61.06.000443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-94.2003.403.6106 (2003.61.06.000019-5)) WILSON RODRIGUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do exequente, na qual apresenta nova planilha de cálculo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0011622-33.2004.403.6106 (2004.61.06.011622-0) - LUIZ CARLOS FERNANDES SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 211. Esta intimação é feita nos termos da Portaria 23/2000.

0007888-06.2006.403.6106 (2006.61.06.007888-4) - ALANGERTON DE SOUZA BARBOSA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALANGERTON DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao patrono do exequente para que apresente o valor que entende ser correto a título de sucumbência, no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001247-94.2009.403.6106 (2009.61.06.001247-3) - CARLA DO CARMO RIBEIRO - INCAPAZ X GRAZIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 15(quinze) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. 189/190. Int.

0001948-55.2009.403.6106 (2009.61.06.001948-0) - ESTER CASTILHO - INCAPAZ X VANESSA CARLA ALEXANDRE(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ESTER CASTILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002651-83.2009.403.6106 (2009.61.06.002651-4) - VALDECIR RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA MARIA SANTANA X ELZA LINO X CRISOGONO ALVES(SP138286 - GILBERTO ROCHA BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VALDECIR RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA MARIA SANTANA X UNIAO FEDERAL X ELZA LINO X UNIAO FEDERAL X CRISOGONO ALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0008790-51.2009.403.6106 (2009.61.06.008790-4) - VILMA APARECIDA FERRO GROTO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VILMA APARECIDA FERRO GROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da manifestação do INSS, na qual informa que já efetuou o pagamento dos valores questionados pela exequente. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702829-50.1993.403.6106 (93.0702829-0) - MARCOS REINALDO BOSSA X SILVIA HELENA GONCALVES BOSSA X THAIS BAPTISTA XAVIER SOUZA X ANDERSON RENATO DE SOUZA X SANDRO LUCAS DA SILVA X LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X MARCUS BENEDITO MACEDO DE PAULA X EDNA SOUZA DE PAULA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAIS BAPTISTA XAVIER SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON RENATO DE SOUZA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0704481-05.1993.403.6106 (93.0704481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADONIAS MENDES MARTINS X MARIA ELENA MENDES MARTINS X JERASMO DURAN MARTINS X ERCIO MARCELINO DA CRUZ X OSMAR DEMARCHI X ROSIMEIRA APARECIDA LONGO DEMARCHI X ELZA APARECIDA DA SILVA X JOSE ALBERTO FELTRIN X MARIA APARECIDA CAZACHI FELTRIN(SP057254 - WALDEMAR MEGA)

Vistos, Traga o autor OSMAR DEMARCHI a concordância da esposa (ROSEMEIRE APARECIDA LONGO DEMARCHI), com o pedido de desistência, bem como a procuração dela em favor do advogado subscritor de folhas 421/422. Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo o valor individualizado de cada autor da lide (referente à conta 353.005.215-2). Verifico que decorreu o prazo para os executados efetuarem pagamento ou impugnação do valor apresentado pela exequente/CEF, destarte, apresente a exequente no prazo de 15 (quize) dias, novo demonstrativo de débito acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme o artigo 475-J do CPC. Após, venham os autos conclusos.

0704556-44.1993.403.6106 (93.0704556-9) - MARILZA SILVEIRA PEREIRA X PAULO R PEREIRA JUNIOR X LUIS OTAVIO MUSSATTO X TADEU ESPIRITO SANTO DE LIMA ANDRADE X VANIA APARECIDA BIANCHINI ANDRADE X ARNALDO JOSE PERINASSO X KESSILENE GONCALVES PERINASSO X JOAO CARLOS URZEDO X IRACY SANTANA DA COSTA URZEDO X IRENE SANTANA DA COSTA X MAURICIO PEREIRA DA SILVA X TANIA REGINA REIS DA SILVA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILZA SILVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO R PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS OTAVIO MUSSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADEU ESPIRITO SANTO DE LIMA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA APARECIDA BIANCHINI ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO JOSE PERINASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KESSILENE GONCALVES PERINASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS URZEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACY SANTANA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE SANTANA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA REGINA REIS DA SILVA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores bloqueados dos executados pelo sistema BACENJUD. Após, conclusos. Int.

0700155-65.1994.403.6106 (94.0700155-5) - LUIS FERNANDO GUIRADO(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIS FERNANDO GUIRADO X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO GUIRADO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da petição do exequente, na qual concorda parcialmente com a proposta do executado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0701593-58.1996.403.6106 (96.0701593-2) - JOSE ALBERTO SILVEIRA PANTALEAO X GILBERTO CARTAPATTI X ESMERALDA SANCHES X CARLOS ROBERTO VILLANI X ROBERTO VILLANI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP073080 - ERICA RAMALHO VILLELA)

Vistos, Expeça-se mandado de levantamento da penhora de fls. 442. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

0710009-78.1997.403.6106 (97.0710009-5) - MILTON PEGORARO X NAIR BONIFACIO X NATALINO ALVES DE MATOS X NEIDE APARECIDA LIMA X NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON PEGORARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALINO ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE APARECIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do exequente, na qual requer o deposito da verba honorária. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0021186-46.1998.403.6106 (98.0021186-1) - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA X PAULO REZENDE

BERNARDES X WILEY PEREIRA DA SILVA X JOAO MEDEIROS FILHO X CHARLES DE ARAUJO LIMA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO REZENDE BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILEY PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MEDEIROS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHARLES DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da petição do executado, na qual apresenta os cálculos e comprovantes de crédito na conta vinculada do autor PAULO REZENDE BERNARDES e, requer a extinção da ação em relação à CHARLES DE ARAUJO LIMA. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0711339-76.1998.403.6106 (98.0711339-3) - LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 901/902 (deixou de efetuar a penhora - não localizou bens). Int.

0013154-81.2000.403.6106 (2000.61.06.013154-9) - UBIRACY ALONSO ZONZINI X ABERNEL SOUZA GOMES X JOAO DONIZETE SANTANA X CLAUDINEI CLEMENTE X OLINTO DIAS DA SILVA(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pela executada à fl. 264/270. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 791, I, do CPC). Int.

0006661-54.2001.403.6106 (2001.61.06.006661-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ALCIDES CAETANO - ESPOLIO X ARAMIS PASSUELO X ELZA FERREIRA PASSUELO X LIZ ANDREIA FERREIRA MIDORIKAWA POLISELI X LUIZ CARLOS POLIZELLI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP138038 - PAULO ROBERTO PEREIRA OCANHA)

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 459. Int.

0000942-57.2002.403.6106 (2002.61.06.000942-0) - ORLA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X JOSE MARIA LANDEIRA CASTRO X LUIZ FELIPE CASTRO DOS SANTOS X MARCELO SOARES TENORIO X MARCIO TEIXEIRA DE MELLO X MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO X NOEMI BARCELOS SOARES X RICARDO SOARES TENORIO X AFONSO FERNANDES ROCHA X ALEXANDRE DOS REIS SILVA X ELIANE JESUS GOMES(Proc. JOAO MAURICIO A. PINHO OAB RJ 10324 E Proc. PRISCILLA SODRE DE MATTOS E Proc. IVAN NUNES FERREIRA OAB RJ 46608) X BANCO EMPRESARIAL S/A(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DENISE DOMINGUES SANTIAGO) X BANCO EMPRESARIAL S/A X ORLA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ORLA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO EMPRESARIAL S/A X JOSE MARIA LANDEIRA CASTRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE MARIA LANDEIRA CASTRO X BANCO EMPRESARIAL S/A X LUIZ FELIPE CASTRO DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ FELIPE CASTRO DOS SANTOS X BANCO EMPRESARIAL S/A X MARCELO SOARES TENORIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCELO SOARES TENORIO X BANCO EMPRESARIAL S/A X MARCIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO EMPRESARIAL S/A X MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO X BANCO EMPRESARIAL S/A X NOEMI BARCELOS SOARES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOEMI BARCELOS SOARES X BANCO EMPRESARIAL S/A X RICARDO SOARES TENORIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO SOARES TENORIO X BANCO EMPRESARIAL S/A X AFONSO FERNANDES ROCHA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AFONSO FERNANDES ROCHA X BANCO EMPRESARIAL S/A X ALEXANDRE DOS REIS SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALEXANDRE DOS REIS SILVA X BANCO EMPRESARIAL S/A X ELIANE JESUS GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIANE JESUS GOMES
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001259-55.2002.403.6106 (2002.61.06.001259-4) - LUIS CARLOS NAPHOLEZ(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS NAPHOLEZ

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente á fl. 262. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int. e Dilig.

0009905-54.2002.403.6106 (2002.61.06.009905-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CARLOS ALBERTO PERINI ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome do executado, ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0013942-90.2003.403.6106 (2003.61.06.013942-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NELSON DE SOUZA X MARIA JOSE GODRIM(SP139390 - LUCIANO FERRAZ ASCHKAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE GODRIM

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000911-66.2004.403.6106 (2004.61.06.000911-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WILSON FERNANDO GONCALVES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002131-02.2004.403.6106 (2004.61.06.002131-2) - RUBENS CESAR LUCA ALVARES X NORMA LOPES DA CRUZ GATTAZ X MARIA APARECIDA CECILIO DOMINGUES X CLELIA APARECIDA XAVIER DE CAMARGO RIBEIRO X MARIA HELENA RAMIRES DUARTE(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 444. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003417-15.2004.403.6106 (2004.61.06.003417-3) - ANDREIA SILVIA FORTE GIACHETO X PEDRO BALDAN X ROBERTO MACHADO CASSUCCI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA SILVIA FORTE GIACHETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BALDAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MACHADO CASSUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do executado, na qual requer a extinção do feito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009431-15.2004.403.6106 (2004.61.06.009431-5) - ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009667-64.2004.403.6106 (2004.61.06.009667-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado do bloqueio de veiculos nome do(a) executado(a), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000875-87.2005.403.6106 (2005.61.06.000875-0) - ADALBERTO VOLTARELLI(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X INSS/FAZENDA X ADALBERTO VOLTARELLI

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias,

para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002764-76.2005.403.6106 (2005.61.06.002764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUNIA HELENA FARIA(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA)

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome da executada, ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0010862-50.2005.403.6106 (2005.61.06.010862-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-82.2005.403.6106 (2005.61.06.009670-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSMAR PIRES DA SILVA JUNIOR(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004357-09.2006.403.6106 (2006.61.06.004357-2) - CREUSA APARECIDA DA COSTA X IRENE APARECIDA COSTA(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da CEF, na qual informa a transferência do depósito judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008629-75.2008.403.6106 (2008.61.06.008629-4) - MARIANA ZUANAZZI SADEN(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIANA ZUANAZZI SADEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009375-40.2008.403.6106 (2008.61.06.009375-4) - PEDRO ALCANTARA DA SILVA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO ALCANTARA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0011262-59.2008.403.6106 (2008.61.06.011262-1) - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDITH VECTORAZZO ROZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000294-33.2009.403.6106 (2009.61.06.000294-7) - INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000597-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000597-3) - NATALINO MORO X TEREZINHA GOMES MORO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALINO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA GOMES MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

0006582-60.2010.403.6106 - ANITA SENA NASCIMENTO X MARLI TEREZINHA NASCIMENTO BIAGI X MARIA HELENA NASCIMENTO OLMOS X LIDIANE DA SILVA X PAULO HENRIQUE NASCIMENTO X MARCOS ANTONIO VIANA NASCIMENTO X LIDIANE NASCIMENTO X LILIAN APARECIDA NASCIMENTO(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARLI TEREZINHA NASCIMENTO BIAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA NASCIMENTO OLMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIANE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO VIANA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIANE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN APARECIDA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando créditos efetuados em contas vinculadas do(s) autor(es). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008605-76.2010.403.6106 - IVANILDO ROSA MARTINS X LUIZ CARLOS TOFANIN X MARCIA MARIA LOPES MONTOZO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANILDO ROSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS TOFANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MARIA LOPES MONTOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando créditos efetuados em contas vinculadas do(s) autor(es). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001203-51.2004.403.6106 (2004.61.06.001203-7) - OSVALDO FRUTUOSO X NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0006559-22.2007.403.6106 (2007.61.06.006559-6) - PETRONILHA LUZIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0011884-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011884-9) - JOSUE DOS SANTOS(SP154149 - LUCIANO FERRAREZI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Retifico a decisão de fl.112, para fazer constar o recebimento da apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto quanto aos efeitos da tutela antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo.Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam.Intimem-se.

0003607-36.2008.403.6106 (2008.61.06.003607-2) - DALVA OLGA TONETTI DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Retifico a decisão de fl.332, para receber apenas no efeito devolutivo os efeitos da tutela antecipada.Intimem-se e subam.

0003127-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003127-3) - SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS X AMANDA DIAS DOS SANTOS X JULIA DIAS DOS SANTOS X SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003233-83.2009.403.6106 (2009.61.06.003233-2) - MARIA DE SOUZA PEREZ(SP265041 - RODRIGO DE

OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008973-22.2009.403.6106 (2009.61.06.008973-1) - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009260-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009260-2) - SEBASTIAO ARCOLINO DE OLIVEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004223-40.2010.403.6106 - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004277-06.2010.403.6106 - MOACIR JOSE MELLOTE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004349-90.2010.403.6106 - JOSE INACIO DELARCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004530-91.2010.403.6106 - ANTONIO PAGOTTO(SP273556 - HOMERO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004563-81.2010.403.6106 - YOLANDA CHIBILY BASSITT(SP209069 - FABIO SAICALI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0007084-96.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS NAIME(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0008109-47.2010.403.6106 - CASSIANO DA SILVEIRA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004139-73.2009.403.6106 (2009.61.06.004139-4) - JOVELINA APARECIDA RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003770-45.2010.403.6106 - ANTONIA AVELINO PISSINATO JAMPAULO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo

legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006775-12.2009.403.6106 (2009.61.06.006775-9) - MOACIR FEBRONIO PINHEIRO X PINHEIRINHO COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-EPP(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Indefiro o pedido de execução provisória da sentença, posto que o recebimento meramente devolução da apelação refere-se apenas aos efeitos da tutela pretendida, ou seja, quanto a ordem concedida. O reembolso do valor recolhido a título de despesas processuais deverão aguardar o trânsito em julgado. Intime-se e subam.

CAUTELAR INOMINADA

0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0) - DANILLO DE AMO ARANTES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Apresente a FAZENDA NACIONAL suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0007740-34.2002.403.6106 (2002.61.06.007740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Apresente a FAZENDA NACIONAL suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILLO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Apresente a FAZENDA NACIONAL suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

ALVARA JUDICIAL

0003039-15.2011.403.6106 - LAIRSON REIS PEREIRA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Concedo agora os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Apresente s CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

Expediente N° 2108

ACAO PENAL

0001174-98.2004.403.6106 (2004.61.06.001174-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CAIRBAR MONTEIRO MARTINS X IDINEZ APARECIDA MENDES MONTEIRO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Vistos, Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dois dias, para que requeiram eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402, CPP). Intimem-se.

0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Visto. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Irineu César Scanduzzi, arrolada pela defesa, conforme fls. 1401, restando cancelada a audiência designada para o dia 02 de agosto de 2011, às 13h50m. Expeça-se carta precatória para o Juízo Federal de Bauru/SP, com a finalidade de inquirir a testemunha de defesa Sônia Maria Mozer, intimando-a no endereço fornecido em fls. 1402, e para a Comarca de Potirendaba/SP, para a oitiva de testemunha Silmara Ester Pedrazzi Moretti (fls. 757), testemunha da acusação. Intimem-se.

0000022-39.2009.403.6106 (2009.61.06.000022-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS JOSE DE SOUZA X JULIO CESAR SANTOS SOUZA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

Vistos, Considerando o noticiado na folha 344, redesigno a audiência para o dia 03 de outubro de 2011, às 14h30min. Intimem-se.

0005094-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005094-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JAIR MARCOS KELLER X ENIVALDO DARIO DE SOUZA X AGUINOL RAMAO NUNES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição das testemunhas Rosemari Julião e Celso Ricardo Bueno, arroladas pela defesa do acusado Jair Marcos Keller, e para interrogatório do

réu Jair Marcos Keller, a ser realizada no dia 17 de agosto de 2011, às 13h10m, no Juízo da 1ª Vara do Fórum da Comarca de Novo Mundo/MS.

0006480-72.2009.403.6106 (2009.61.06.006480-1) - JUSTICA PUBLICA X DANILO DAL BO X MARCIO GOMES SOBRAL(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição das testemunhas Aparecido Donizete Verri, arrolada pela acusação, Lourdes Barbosa Dal Bó, Roseli Kuathy Vidoto, Valéria de Almeida Bezerra e José Alves Ferreira Filho, arroladas pela defesa, a ser realizada no dia 22 de setembro de 2011, às 14h45m, no Juízo de Direito da Vara Única do Fórum da Comarca de Urupês/SP.

0004590-64.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JURANDI CLOVIS MAGALHAES X GISELE FERNANDA CASTANHA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para instrução e interrogatório dos réus, a ser realizada no dia 26/10/2011, às 15:15m, no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Catanduva/SP.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 6034

CARTA PRECATORIA

0007651-30.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X IVONE APARECIDA DA SILVA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Diante do ofício nº 228/2011 de fl. 27, dê-se baixa na pauta de audiências, certificando-se. Após, devolva-se a presente carta precatória, conforme solicitado pelo r. Juízo Deprecante. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1870

ACAO PENAL

0002425-10.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO SANTOS HIPOLITO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Considerando que o réu constituiu como defensor Dr. Wagner Domingos Camilo e que este havia sido nomeado dativo para o mesmo, destituiu-o do cargo. Arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário para o pagamento. Aguarde-se a realização da perícia designada.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-16.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-43.2002.403.6106 (2002.61.06.007623-7)) DISCIPLINA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pete.201161060026834 em 04/07/2011: J. Apresente petição é cópia idêntica a de n. 2011.61060026458-1. Recebo esta última, como apelação, em seu duplo efeito. Substabelecimento juntado com a petição n. 2011.61060026458-1: anote-se, se em termos. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3 Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002430-32.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007303-51.2006.403.6106 (2006.61.06.007303-5)) NEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO X WELSON BRAZ DO NASCIMENTO(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X GILMARCIO FERREIRA SANTOS

Despacho exarado na pet.201161820097722 em 07/07/2011: J. Manifestem-se os Autores em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004115-74.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-74.2007.403.6106 (2007.61.06.000451-0)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JORGE LIMA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução contra a Fazenda Pública nº 0000451-74.2007.403.6106, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque trata-se de execução nos moldes do artigo 730 do CPC. Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia da procuração de fl.09 daquele feito para estes Embargos e desta decisão para o feito executivo. Vistas ao Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Ciência ao Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006155-10.2003.403.6106 (2003.61.06.006155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006930-30.2000.403.6106 (2000.61.06.006930-3)) H R MAZZON VEICULOS(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP072344 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 153/155 e 158 para o feito nº 2000.61.06.006930-3. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0006020-61.2004.403.6106 (2004.61.06.006020-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008413-90.2003.403.6106 (2003.61.06.008413-5)) TOUFIC ANBAR NETO(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 92/95 e 97 para o feito nº 2003.61.06.008413-5, desapensando-se. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0000223-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000223-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013439-74.2000.403.6106 (2000.61.06.013439-3)) VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 03/05/2011 À FL.232: Comprove a Sra. Nádia Mahfuz Vezzi a sua nomeação como inventariante do Espólio de Victória Srougi Mahfuz, juntando também aos autos procuração conferida aos subscritores da peça de fl.231, tudo no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0000549-93.2006.403.6106 (2006.61.06.000549-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009621-41.2005.403.6106 (2005.61.06.009621-3)) DONIZETE ALVES DE SOUZA & CIA LTDA ME(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Traslade-se cópia de fls. 62 e 65 para o feito nº 2005.61.06.009621-3. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0007387-52.2006.403.6106 (2006.61.06.007387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010143-68.2005.403.6106 (2005.61.06.010143-9)) RIO PRETO MOTOR LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 64/65 e 67 para o feito nº 2005.61.06.010143-9. Diga o Embargado se há interesse na execução

do julgado (verba honorária sucumbencial fixada na r. decisão de fls. 64/65), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0003325-32.2007.403.6106 (2007.61.06.003325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012102-79.2002.403.6106 (2002.61.06.012102-4)) DIMENSIONAL ADMINISTRADORA E COR DE SEGUROS S/C LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 79/82 e 84 para o feito nº 2002.61.06.012102-4.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0003105-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710656-39.1998.403.6106 (98.0710656-7)) ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet.201161060026936 em 06/07/2011: J. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl.38. Intime-se.

0005569-26.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-27.2009.403.6106 (2009.61.06.001633-8)) AFAM - COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Verifico ser despicinda réplica, posto que a Embargada, em sua impugnação (fls. 34/36), não arguiu qualquer preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito da empresa Embargante. Ou seja, não se aplica in casu o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.Verifico que o Embargante, na inicial, requereu seja requisitado por este Juízo os autos do processo nº 02187.2005.133.15.00.6, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho local, para posterior apensamento aos presentes embargos. Enquanto a Embargada não requereu a produção outra de provas além das já contidas nos autos.Indefiro o pedido do Embargante, eis que compete a ele trazer aos autos as cópias do processo trabalhista em comento que entender necessárias para o deslinde do feito. No mais, determino ex officio a expedição de ofício à CEF, requisitando cópia integral do processo administrativo relativo a NFGC nº 505476703, inscrito em dívida ativa FGSP200806385, no prazo de dez dias.Com a juntada por linha da citada cópia integral, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ JUIZ EM 02/10/2010, À FL.38.

0007839-23.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701786-10.1995.403.6106 (95.0701786-0)) ADALBERTO AFFINI(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Baixem os autos em diligência.Em que pese ser notório o encerramento das atividades da empresa Executada, face os inúmeros feitos executivos contra ela ajuizados, determino a expedição de mandado de constatação para tal mister, com vistas a que tal situação reste consignada nos autos.Com o cumprimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias.Após, conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.CERTIDÃO LAVRADA À FL.80 EM 30/06/2011:CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre o mandado de constatação de fls.78/79, em consonância com a decisão de fl.76v.

0008652-50.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704344-18.1996.403.6106 (96.0704344-8)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MODULINE LTDA ME X NILTON JESUS DE SOUZA X LEANDRA MARA RENZETTI DE SOUZA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Despacho exarado na pet.201161060028209 em 04/07/2011: J. Manifestem-se os Embargantes em réplica, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000141-29.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009057-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009057-5)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em relação à impugnação e aos documentos a ela acostados, foi apresentada réplica às fls. 197/207.A preliminar aduzida na vestibular será apreciada em sede de sentença. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.Verifico que o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar a prova documental e

a pericial. Já a Embargada, em sua defesa, nada requereu a título de prova. Autorizo a produção de prova documental nos exatos moldes do art. 397 do Código de Processo Civil. Defiro a realização de prova pericial contábil, com vistas a saber se a base de cálculo utilizada para apuração do quantum debeatúr está de acordo com a LC nº 70/91 e, para tanto, nomeio, como perito do Juízo, o Sr. Edicler Carlos Carvalho, independentemente de compromisso formal. Deverão as partes, no prazo de cinco dias, indicar seus assistentes técnicos e formular quesitos. Após o que, deverá o perito retro-nomeado, no prazo de cinco dias, apresentar sua proposta de honorários. Apresentada dita proposta pelo expert oficial, deverá ser aberta nova conclusão dos autos, para que este Juízo apresente, se caso, os seus quesitos e fixe os honorários periciais. O laudo do perito oficial deverá ser entregue em trinta dias, depois de intimado para sua elaboração. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos no prazo do art. 433, parágrafo único, do CPC. No mais, decreto segredo de justiça nos autos, tendo em vista os documentos juntados por linha. Intimem-se.

0002167-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-19.2009.403.6106 (2009.61.06.001155-9)) J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA (SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet.201161060028511 em 05/07/2011: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0002217-26.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701307-51.1994.403.6106 (94.0701307-3)) INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HELIO ANTONIO MARIANO DOS REIS (SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI)

Acolho a cota de fl.10 como emenda à inicial. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequianda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa (vide cota de fl.10). Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 94.0701307-3, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0002549-90.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-64.2007.403.6106 (2007.61.06.002715-7)) A A SUFFREDINI - ME X AGDAMAR AFFINI SUFFREDINI (SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Acolho o pleito de fls. 16/19 como emenda à inicial. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do valor da causa (vide fls. 16/17). Após, abra-se vista à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal, trasladando-se, antes, cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.002715-7 para seu pronto prosseguimento. Intimem-se.

0002718-77.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-91.2011.403.6106) FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR (SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Despacho exarado na pet.2011060023234 em 8/06/2011: J. Retifique-se a classe para 73 (Embargos a Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0004099-23.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710014-37.1996.403.6106 (96.0710014-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS (SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução contra a Fazenda Pública nº 0710014-37.1996.403.6106, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque trata-se de execução nos moldes do artigo 730 do CPC. Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia da procuração de fl.13 daquele feito para estes Embargos e desta decisão para o feito executivo. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe e fazer constar classe 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. Vistas ao Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0004399-82.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-40.2008.403.6106 (2008.61.06.005786-5)) FERNANDO GABRIEL ISSAS (SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 08/07/2011 À FL.23: Em aditivo à decisão de fl.22, indefiro o pleito de liminar de desconstituição da penhora. A uma, porque, se deferido, inviabilizaria o próprio prosseguimento destes Embargos, em razão de falta de garantia. A duas, porque nenhum prejuízo haverá, por ora, ao Embargante, tendo em

vista a suspensão da execução determinada à fl.22. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 08/07/2011 À FL.22: Vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial, em especial quanto à alegação de bem de família. Por tal motivo, recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal nº 2008.61.06.005786-5, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005486-49.2006.403.6106 (2006.61.06.005486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007327-89.2000.403.6106 (2000.61.06.007327-6)) RUBENS FOLCHINI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção.Traslade-se cópia de fls. 66/67, 88/89 e 92 para o feito nº 2000.61.06.007327-6, desapensando-se.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0008208-17.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008577-55.2003.403.6106 (2003.61.06.008577-2)) FANNY MIRIAN CARDENAS MARIN(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a parte final do parágrafo único do artigo 407 do CPC, esclareça a Embargante os motivos do requerimento da oitiva de seis testemunhas ao invés de três. Prazo: cinco dias. Após, tornem conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002427-77.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-54.2001.403.6106 (2001.61.06.005109-1)) WANDERLEY ROMANO CALIL(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Mantenho a decisão de fl. 113 tal qual lavrada. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0002156-68.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA X SOL IMP EXP DE COUROS LTDA X SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA X FRIGO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA ME X COML/ DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA X CMG TRANSPORTE RIO PRETO LTDA X AGRO RIO PRETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUINOS LTDA EPP X FEISP LTDA X NIVALDO FORTES PERES X MARIA HELENA LA RETONDO X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES X PEDRO GIGLIO SOBRINHO X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO X JOSE ROBERTO GIGLIO(DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)

Despacho exarado na pet.201161060027152 em 08/07/2011: Junte-se, devendo a cópia do PAF referente à 0002156-68.2011.4036106 (PAF n. 16004.000056/2011-25) ser juntada por linha. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005198-77.2001.403.6106 (2001.61.06.005198-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011730-04.2000.403.6106 (2000.61.06.011730-9)) LUIS ANTONIO DE ABREU(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste-se o exequente acerca da peça de fls. 160/162. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002156-73.2008.403.6106 (2008.61.06.002156-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012447-69.2007.403.6106 (2007.61.06.012447-3)) RICARDO LUIS PINHEIRO(SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Despacho exarado na pet.2011060023408 em 09/06/2011: J. Manifeste-se o Exequente acerca do valor depositado, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010104-47.2000.403.6106 (2000.61.06.010104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712183-26.1998.403.6106 (98.0712183-3)) EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho exarado na pet.201161060028780 em 06/07/2011: J. Manifeste-se o Exequente acerca do depósito Judicial anexo a essa petição, no prazo de cinco dias, informando se houve quitação. Antes, porém, retifique-se a classe (229). Intime-se.

0009914-31.2003.403.0399 (2003.03.99.009914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704715-50.1994.403.6106 (94.0704715-6)) SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226786 - RENATO

GOMES SALVIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fl. 308: defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito executando, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito executando e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalte-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0011570-32.2007.403.6106 (2007.61.06.011570-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703345-70.1993.403.6106 (93.0703345-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X AUTO POSTO J R RIO PRETO LTDA(SP130237 - HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR)

Ante a ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão ulterior provocação. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1710

EMBARGOS A EXECUCAO

0007791-64.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702549-79.1993.403.6106 (93.0702549-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Vistos, etc. A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória deduzida por Casa de Saúde Santa Helena Ltda., por meio dos quais se insurge em relação ao critério de apuração do montante posto em cobrança (R\$ 5.721,91, atualizado para julho/2009), que sustenta ser excessivo. Alega a embargante que o valor abatido da cobrança da execução fiscal atualizado, até 18/10/2010, corresponde a R\$ 25.717,76 e que o valor dos honorários advocatícios devidos é de R\$ 2.571,77. Os embargos foram recebidos e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Em sua impugnação, a embargada afirmou que o cálculo apresentado pela Exequente, ora Embargada, está errado e que o valor de R\$ 5.721,91 seria a importância devida. É o relatório. Decido. O acórdão de fls. 131/134 dos autos dos embargos à execução em apenso reformou a sentença procedência (fls. 101/103) e deu parcial procedência ao apelo da embargada e à remessa oficial, condenando a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor excluído da execução. A embargada em sua impugnação aduziu razões genéricas, limitando-se a afirmar que o valor apurado estaria errado, sem, no entanto, apontar qualquer incorreção dos cálculos apresentados. Caberia à embargada demonstrar, especificamente, qual ou quais os erros cometidos, porquanto a mera alegação, desprovida de qualquer fundamento, equivale a não alegação. Fixado isso, não se insurgindo a embargada quanto ao critério de atualização utilizado pela embargante, verifico, em face da literalidade do título executando, extraído dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0702549-79.1993.403.6106 (feito em apenso), que os cálculos apresentados pela embargante estão em conformidade com a condenação imposta. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face à execução contra si proposta por Casa de Saúde Santa Helena Ltda., extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 2.571,77 (dois mil quinhentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), atualizado para 10/2010. Sem condenação em honorários advocatícios. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para o processo

principal.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005455-87.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010759-43.2005.403.6106 (2005.61.06.010759-4)) WILSON PEREIRA DA SILVA(SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos.Wilson Pereira da Silva, qualificado nos autos em epígrafe, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio dos quais busca a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal n.º 0010759-43.2005.403.6106 e apensos n.ºs 0002265-58.2006.403.6106, 0002675-82.2007.403.6106 e 0007584-70.2007.403.6106.Alega o embargante ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo da execução fiscal embargada ao argumento de que se retirou da sociedade em 19/12/1995 e de que a embargada não comprovou a ocorrência de infração legal que permita o redirecionamento da execução, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.Contra a decisão que recebeu os embargos em tela apenas no efeito devolutivo (fl. 536), foi interposto recurso de agravo retido (fls. 538/549).Mantida a decisão agravada a embargada apresentou impugnação (fls. 552/583) e contra-razões ao agravo (fls. 585/587).Em sua impugnação a embargada sustenta que as provas colhidas na fiscalização realizada pela Receita Federal comprovam a existência de Grupo Econômico entre as pessoas jurídicas Aliança Tubos e Conexões Ltda., Vlaper Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda., Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda. e Superduto Industrial e Comercial de Artefatos de Plásticos Ltda., bem como a prática de atos ilícitos pelos sócios administradores visando afastar a cobrança de créditos tributários; aduz, ainda, que o embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, pois permaneceu administrando a empresa Vlaper Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda., mesmo após sua saída em 1995, conforme demonstra a cópia do contrato social acostada às fls. 96/100.A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório.Decido.O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Como é sabido, distingue-se a pessoa jurídica dos entes que dão suporte físico, não cabendo, pois confundir o patrimônio pessoal dos sócios com o corporativo, e nem desconsiderar a autonomia das responsabilidades de um e de outro.É preciso ter em mente, contudo, que embora seja um princípio jurídico básico que a pessoa da sociedade não se confunde com a do sócio, este não constitui uma verdade absoluta, e merece ser por vezes desconsiderado. Essa, aliás, a linha doutrinária e jurisprudencial defendida há tempos.De fato, doutrina e jurisprudência há muito tempo admitem o cabimento da descaracterização da autonomia patrimonial e limitação das responsabilidades pertinentes como medida de repressão à utilização da personalidade jurídica para consumação de abusos e fraudes. Trata-se da aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, amplamente empregada pela jurisprudência nos casos em que a sociedade acoberta a figura dos sócios para isentá-los da responsabilidade pelo pagamento das obrigações decorrentes dos negócios dos quais se beneficiaram direta e pessoalmente, desviando-se de sua finalidade institucional para tornar-se verdadeiro instrumento de fraude (RT 479/194; 552/181; Ap. 458.453/6, 4ª.C, Rel. Octaviano Lobo).O novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) consagrou em norma expressa a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, imprimindo maior enfoque ao aspecto patrimonial da desconsideração, para alcançar os bens particulares dos sócios ou administradores da pessoa jurídica. Confirma-se:Artigo 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Hodiernamente, não raro pessoas jurídicas são constituídas para perseguir o único objetivo de acobertar uma atuação ilícita ou fraudulenta de seus membros, que agem na ilegalidade por estarem sob a égide de uma ficção do direito que lhes subtrai a responsabilidade pelos atos praticados e a transfere diretamente ao ente moral.No caso dos autos, o resultado das investigações levadas a efeito pela fiscalização tributária, permite concluir pela existência de um Grupo Econômico formado pelas empresas Aliança Tubos e Conexões Ltda., Vlaper Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda., Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda. e Superduto Industrial e Comercial de Artefatos de Plásticos Ltda. e a prática pelos administradores de atos ilícitos com o objetivo de sonegar tributos, conforme restou decidido às fls. 223/225 da execução fiscal n.º 0010759-43.2005.403.6106, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.(...) A exequente requer o reconhecimento de Grupo Econômico, com a consequente responsabilidade solidária de todas as empresas pertencentes ao grupo, bem assim a desconsideração da personalidade jurídica, com a responsabilização dos sócios.Para tanto, juntou termos de fiscalização e cópias de contratos sociais.A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em relação à empresa utilizada para a perpetração de fraudes.Por sua vez, o instituto já possui respaldo legal, previsto no Código Civil vigente, in verbis:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.É o caso dos autos.De fato, o conjunto probatório existente nos autos demonstra a existência de Grupo Econômico formado pela executada e pelas empresas Vlaper Indústria e Comércio de Tubos e Conexões, Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda. e Superduto Industrial e Comercial de Artefatos Plásticos Ltda.Essas empresas, apesar de serem pessoas juridicamente distintas, estão estreitamente ligadas entre si, circunstância que se afirma porque da diligência fiscal realizada pelo Auditor-Fiscal da

Receita Federal do Brasil, conforme Termo de Encerramento de Diligência Fiscal n.º 2, acostado às fls. 168/179, resultaram as seguintes conclusões com base nas quais a exequente formula sua pretensão:a) Aliança Tubos e Conexões Ltda., por intermédio do sócio José Alcir da Silva, co-cunhado de Vladimir Pereira da Silva, também constituiu este, na data de 04/01/99, como seu procurador, conferindo-lhe os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim de negociar dívida existente com a firma Solvay Ind. do Brasil S/A;b) A mesma Aliança Tubos e Conexões Ltda., por meio do sócio José Alcir da Silva, constituiu em 24/03/99 e em 07/11/00, Wilson Pereira da Silva Neto, outro filho de Vladimir Pereira da Silva, sócio-administrador da Superduto Industrial e Comercial de Artefatos Plásticos Ltda., desde a abertura desta em 16/07/2003, como seu procurador, conferindo-lhe os mais amplos e gerais poderes para o fim especial de representar o outorgante junto à agência do Banco Bradesco, em Potirendaba, no tocante as contas correntes que mantinha nessa agência;c) Wladimir Pereira da Silva Junior, que figura no contrato social como administrador da Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda. conferiu os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para que o pai, sócio da Vlaper Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda., movimentasse as contas bancárias do outorgante;d) A Aliança Tubos e Conexões Ltda. localiza-se no terreno vizinho da Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda. e como indicativo de que essas empresas trabalhavam em conjunto e com comunhão de interesses nas situações que constituem os fatos geradores das obrigações tributárias de responsabilidade ora de uma, ora de outra pessoa jurídica contribuinte, o fiscal apurou que além do cartão de ponto de um funcionário da Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda., encontrou uma solicitação para Contratação e substituição de Pessoal, em cuja epígrafe consta, em destaque, a expressa aliança Tubos e Conexões - Lucimaq - S C Reis;e) também constatou o Sr. Fiscal que as notas fiscais emitidas pela Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda. no período de 2001 a 2005 tem como destinatárias dos serviços, dente outras, Aliança Tubos e Conexões Ltda. e a Superduto Industrial e Comercial de Artefatos Plásticos Ltda., o que o levou à conclusão de que a Superduto Industrial e Comercial de Artefatos Plásticos Ltda. foi criada para transferir a produção realizada, de forma conjunta, nas instalações industriais da Aliança Tubos e Conexões Ltda. e da Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda., com o intuito primordial de desviar o patrimônio e as renda da Aliança Tubos e Conexões Ltda. da cobrança judicial dos créditos tributários que seriam levantados. Com esse modus operandi lograva esconder a continuidade das atividades da Vlaper Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda. pela Lucimaq Manutenção de Equipamentos Ltda., dado o elo que subsistia entre esta e a Aliança Tubos e Conexões Ltda. Nesse contexto, justifica-se a desconsideração da personalidade jurídica das empresas e a responsabilização patrimonial do embargante pelos débitos tributários cobrados nas execuções fiscais embargadas, com fulcro nos artigos 135, inc. III, do CTN, c.c. o artigo 50 do Código Civil. Justificado o redirecionamento da execução para a pessoa física, há que se perquirir acerca da contemporaneidade da administração da sociedade pelo embargante com o fato gerador da obrigação executada. Alega o embargante que à época da ocorrência dos fatos geradores não integrava mais o quadro societário da empresa Vlaper Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda., retirando-se da sociedade em 19/12/1995, conforme consta da ficha cadastral da JUCESP acostada às fls. 184/187. No entanto, em que pese constar na ficha cadastral da JUCESP a saída do embargante da sociedade em dezembro de 1995 (fl. 72), o instrumento de alteração do contrato social acostado às fls. 96/100, registrado na Junta Comercial sob n.º 180.146/98-1, comprova que o embargante integrava a sociedade em 1998 e dela foi eleito Diretor Presidente por prazo indeterminado (fl. 98), não havendo nenhum outro documento que demonstre sua retirada posteriormente. Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade pessoal do embargante pelo débito tributário cobrado nas execuções fiscais embargadas. À vista desse quadro, apresentam-se destituídas de consistência jurídica as teses defendidas pelo embargante na tentativa de eximir-se da responsabilidade pelo pagamento da dívida em que se deduz a pretensão executiva da embargada. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Wilson Pereira da Silva à execução que lhes move a União Federal (Fazenda Nacional), extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0007042-47.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-35.2003.403.6106 (2003.61.06.006800-2)) QUIMICA RASTRO LTDA(SPO92369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 93/98, bem como acerca da petição e documentos de fls. 101/107, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0007640-98.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005199-5)) DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação de fls. 58/60, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

0007961-36.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701311-88.1994.403.6106 (94.0701311-1)) CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)

Dê-se ciência aos embargantes da impugnação e documentos de fls. 822/832.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Concedo o prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se para os embargantes.Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores.Adote a secretaria as providencias necessárias à anotação de sigilo de documentos no sistema de informações processuais.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos.Int.

0008519-08.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-89.2003.403.6106 (2003.61.06.008523-1)) HIDRAM HIDRAULICA MOBIL LTDA ME X MAURICIO REQUENA ALVES(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Como destinatário da prova, nos termos do art. 130, do Código de Processo Civil, vislumbro necessária a colação aos autos de cópia do Processo Administrativo n.º 10850 003293/2002-08. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargada acoste aos autos cópia do expediente administrativo.Após a juntada aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias, sucessivamente.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0008803-16.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001018-9)) VERA APARECIDA NUNES GONCALVES(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Vista a embargada para contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.

0000893-98.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009030-79.2005.403.6106 (2005.61.06.009030-2)) AUREO FERREIRA JUNIOR(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.Áureo Ferreira Jnior, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, que a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93 é ilegal, consoante entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e, também, em razão da revogação do referido dispositivo legal pela Lei n.º 11.941/09; que não restou comprovado nos autos a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, conforme prevê o art. 135 do CTN, não se constituindo infração legal o mero inadimplemento de obrigação tributária; e que decorreu o prazo prescricional para o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio, haja vista o transcurso de prazo superior ao assinalado no art. 174 do CTN, entre o ajuizamento da execução e a data da citação, que ocorreu somente em 14/12/2010.Por fim, aduz o embargante que a cobrança de multa no percentual de 100% é ilegal.Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.Em sua impugnação (fls. 168/180), a embargada sustenta que não ocorreu a prescrição, porquanto os vencimentos dos débitos exigidos ocorreram a menos de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da execução, momento em que houve a interrupção do prazo prescricional para todos os co-devedores, nos termos do art. 125, inc. III c.c. art. 174, único, do CTN.Afirma, também, a embargada, que o embargante é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois à época do fato gerador o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 estava em vigor e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, constando o nome do responsável tributário na CDA, caberia a este o ônus de ilidir a presunção de liquidez e certeza do título, nos termos dos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830/80, o que não ocorreu; aduz, ainda, que o embargante integrava o quadro societário da executada, exercendo poderes de gestão da sociedade ao tempo do fato gerador e que restou comprovado nos autos o encerramento irregular da atividade empresarial, fato que configura a prática de infração à lei e faz exsurgir a responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, inc. III e 134, inc. VII, ambos do CTN.Por fim, alega a embargada que procedeu de ofício a redução da multa para 20%, a partir de 25/2/2010, em respeito à Lei n.º 11.941/2009 e que a CDA preenche os requisitos legais previstos no art. 202 do CTN, não apresentando nenhum vício

que possa ensejar sua nulidade. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, pelo que não propicia instrução para produção de provas em audiência. Julgo, pois, antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Alega o embargante que sua inclusão no polo passivo da execução fiscal com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93 é ilegal, que não teria praticado atos ilegais ou com excesso de poderes, na forma do art. 135 do CTN e que o mero inadimplemento de obrigação tributária não configura infração à lei. Como é sabido, distinguem-se a pessoa jurídica dos entes que lhe dão suporte físico, não cabendo, pois, confundir o patrimônio pessoal dos sócios com o corporativo, e nem desconsiderar a autonomia das responsabilidades de um e de outro. É preciso ter em mente, contudo, que embora seja um princípio jurídico básico que a pessoa da sociedade não se confunde com a do sócio, tal não constitui uma verdade absoluta, por isso que, consoante entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais, o sócio responsável pela administração e gerência da sociedade limitada é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contratos ou estatutos ou com excesso de poderes, desde que haja contemporaneidade da sua administração com o fato gerador da obrigação executada e fique comprovada a inexistência de bens da pessoa jurídica devedora. Solução diversa era dada por este Juízo com relação aos créditos executados pelo INSS, fundada no regramento ditado em lei especial (Lei n.º 8.620/93, art. 13), segundo o qual os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (administradores ou não) respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social, independentemente de discussão acerca da prática de atos passíveis de enquadramento no art. 135, inc. III, do CTN. Entretanto, revendo a questão, com ressalva do entendimento pessoal deste Juízo manifestado em decisões anteriormente proferidas, passei a adotar entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não sendo a responsabilidade dos sócios objetiva, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo, mesmo em se tratando de débitos junto à Seguridade Social e ainda que tenham exercido a gerência, não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade dos sócios. Posteriormente, com a revogação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, pela Lei n.º 11.941/09, a discussão acerca do tema perdeu relevância, aplicando-se a regra do art. 135 do CTN. Passo então a demonstrar que, ao contrário do alegado, é patente a sujeição passiva do embargante no caso em tela. O art. 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Dessa forma, não sendo a responsabilidade dos sócios objetiva, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo, ainda que aqueles tenham exercido a gerência, não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento. Vale ressaltar, ainda, que em tais situações o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade da sua administração com o fato gerador da obrigação executada, ou a existência de indícios razoáveis de dissolução irregular da sociedade empresária, e a inexistência de bens desta sobre os quais possa recair o ato construtivo. Extrai-se dos autos a convicção de que a empresa devedora, gerida pelo embargante, foi dissolvida irregularmente, sem deixar bens suficientes para garantia das dívidas, hipótese que, segundo entendimento jurisprudencial dominante, possibilita o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de ser possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar o redirecionamento da presente execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada. (STJ, RESP - 408935, Processo: 200200122675, UF: PR, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 13/08/2002, DJ Data: 23/09/2002, pág.: 246, Relator Luiz Fux) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. (...) 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral nos órgãos competentes. 4. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. FATOS SUFICIENTE. (...) 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa. 3. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado. 4. No caso em exame há indício de dissolução irregular da empresa executada, suficiente para incluir-se o seu representante legal no pólo passivo da ação. 5. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AG - 283373, Processo: 200603001038217, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 18/04/2007, DJU Data: 30/05/2007, pág.: 383, Relator Márcio Moraes). Não era diversa, a propósito, a solução sustentada pelo extinto TFR, entendendo que,

nesses casos, opera-se uma presunção de que, deixando a sociedade comercial de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores se apropriaram dos bens pertencentes a ela, em detrimento do credor fiscal. Cito como exemplo o julgado abaixo transcrito: EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de ser possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. (STJ 1ª Turma, Resp 200200122675/Pr, data julgamento 13.08.2002, DJ 23.09.2002). Confira-se, a propósito, o teor da recente Súmula n.º 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/5/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O embargante era sócio da empresa à época do fato gerador do crédito fazendário. Não negou, o embargante, sua condição de sócio-gerente, no período em que integrou a sociedade. Por outro lado, a certidão de fl. 37 dos autos da execução fiscal, reproduzida à fl. 65 destes autos, dá conta de que a empresa executada não se encontrava funcionando em seu domicílio fiscal, constatando o Sr. Oficial de Justiça no local diligenciado (Rua Minas Gerais n.º 340) a inexistência de bens de propriedade dos executados, bem como que naquele local estava sediado um pequeno escritório da empresa Aufer, com o objetivo de receber documentos das empresas que integravam o Grupo, situação que demonstra de maneira insofismável o encerramento irregular da atividade empresarial. Acrescentem-se, ainda, que nem mesmo exerceram os seus responsáveis tributários o direito que lhes confere o 3º, do artigo 4º, da Lei n.º 6.830/80, de indicarem bens desta, suficientes à garantia dos créditos exequendos. Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade pessoal do co-executado pelo débito tributário cobrado na execução fiscal embargada. No que tange à alegação de que teria ocorrido a prescrição para o redirecionamento da execução, entre o ajuizamento da execução e a citação do embargante, há que se considerar o seguinte. Diversamente do alegado pelo embargante, a sua citação na execução fiscal não ocorreu em 14/12/2010. O embargante foi citado por via postal em 18/11/2005, conforme cópia do aviso de recebimento acostado à fl. 54. A respectiva carta de citação foi destinada e recebida no endereço declarado como sendo seu domicílio fiscal, não sendo exigível que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio executado ou por quem tenha poderes de representá-lo. Cumpre consignar, ainda, que cabe ao contribuinte manter atualizados os seus dados cadastrais perante o Fisco e, como se observa, especialmente dos extratos de consulta do CPF acostados às fls. 107, 119 e 120, reproduzidos por cópias às fls. 135, 146 e 147 destes autos, o embargante até 9/8/2010 - data da consulta realizada - ainda não havia informado sua alteração de endereço. No entanto, a fim de afastar qualquer dúvida acerca do evento prescritivo, ainda que se considere a data 14/12/2010, como sendo a da citação do embargante, mesmo assim, nessa data não havia transcorrido o prazo prescricional para o redirecionamento do executivo fiscal. Com efeito, conforme entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a citação do responsável pelo pagamento da dívida tributária deve ser efetuada no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 2. Agravo improvido. (Origem: STJ, Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 646190, Processo: 200401754309, UF: RS, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 17/03/2005, DJ Data: 04/04/2005, pág: 202, RT VOL.:00837, pág: 174, Relatora Ministra Denise Arruda). TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA É SUFICIENTE PARA GARANTIR O CREDITO TRIBUTARIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO SO E VIÁVEL ATÉ CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Origem: STJ, Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO. (...) 2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora. 3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 769152, Processo: 200501153622, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 24/10/2006, DJ Data: 04/12/2006, pág. 283, Relator João Otávio de Noronha). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃO PARADIGMAS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. (...) 2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente Provido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 861092, Processo: 200601262520, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 07/11/2006, DJ DATA: 24/11/2006, pág. 281, Relator HUMBERTO MARTINS). Pois bem, considerando-se que a citação das empresas executadas, ocorreram em 3/5/2006 (fl. 37 da execução fiscal, reproduzida por cópia à fl. 65 destes autos), a inclusão de eventuais sócios poderia ocorrer até 3/5/2011, data posterior àquela (14/12/2010) que o

embargante alega que foi citado. Por fim, resta prejudicada a análise do pedido de ilegalidade da multa moratória. Releva oportuno registrar que, nessa parte, a embargada reconheceu a procedência do pedido, admitindo como correto o percentual de 20%, já tendo procedido à retificação da CDA, consoante documentos juntados às fls. 179/180. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Áureo Ferreira Júnior à execução que lhe move o INSS/Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001722-79.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-21.2006.403.6106 (2006.61.06.010312-0)) ANTONIO JULIO DE PAULA (SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Tendo em vista a juntada da cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0018266-30.2011.4.03.0000/SP (fls. 70/71), recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Abra-se vista dos autos à Embargada para, caso queira, impugnar os termos da exordial no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo, certificando-se. I.

0002278-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-14.2008.403.6106 (2008.61.06.006124-8)) VALTER BERGUE PETEK (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 0009239-48.2005.403.6106, com relação à regularização da penhora, momento em que será apreciado o pedido de apensamento deste feito com os Embargos à Execução Fiscal n.º 0002427-14.2010.403.6106 (EF principal 0009239-48.2005.403.6106). I.

0003246-14.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-21.2010.403.6106) RENATO ABREU DE SOUZA (SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na

suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Com relação ao bloqueio realizado, determino que a Secretaria não providencie a conversão em renda de tal depósito até o julgamento definitivo dos presentes embargos. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0003326-75.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704224-04.1998.403.6106 (98.0704224-0)) MARLENE R A QUEIROZ (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Primeiramente, providencie o i. defensor do embargante a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias das seguintes peças do processo principal (98.0704224-0): fls. 187 e verso e 188. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0003673-11.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008160-92.2009.403.6106 (2009.61.06.008160-4)) FABIO ADRIANO DE BIASE (SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concludo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na

suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de pagar ao exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000364-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000364-3) - REINALDO ALVES GOMILA X ELAINE APARECIDA HENRIQUE GOMILA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo autor, visando sanar suposta contradição contida na r. sentença proferida às fls. 102/106. Alega o embargante que o pedido formulado na ação foi somente de concessão, a partir de 01/12/1996, do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez de que é beneficiário, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, se o pleito formulado na inicial foi de concessão do aludido percentual e se este foi acolhido, a sentença não poderia ter sido de parcial procedência, mas sim de procedência do pedido. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. A questão ora posta à apreciação do Juízo não demanda maiores considerações. Não há contradição a ser sanada. Deveras, se o autor, ora embargante, postulou pela concessão, a partir de 01/12/1996, do acréscimo de 25% sobre a sua aposentadoria por invalidez (fl. 04) e se o Juízo, diante da ausência de requerimento administrativo, determinou a implantação do aludido percentual a partir da citação (27/03/2007), há sucumbência, ainda que parcial. Portanto, o dispositivo do aludido decisum encontra-se correto. Por conseguinte, não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença de fls. 102/106 tal como lançada. P.R.I.

0001382-86.2007.403.6103 (2007.61.03.001382-0) - MARIA JOSE MENDES MACHADO (SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA JOSÉ MENDES MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 156 foi juntado extrato obtido do CNIS com a informação de que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição à autora, com data de início do benefício aos 07/12/2009. Instada a se manifestar, a parte autora ficou inerte (fls. 158). Vieram os autos conclusos aos 03/02/2011. É o relatório. Decido. Diante da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à autora, bem como da ausência de manifestação, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente para a presente ação, na

forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. Conforme comando traçado pelo inciso II do artigo 124 da Lei nº 8.213/91, o benefício concedido, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, não pode ser cumulado quer com auxílio-doença, quer com aposentadoria por invalidez, tal como pretendido nesta ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004166-36.2007.403.6103 (2007.61.03.004166-8) - JOSE HILTON SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 12/15). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 21/30). Réplica às fls. 36/45. A CEF juntou extratos bancários em nome do autor às fls. 49/52 e 66/69. Autos conclusos para sentença aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, diante dos extratos acostados às fls. 49/52 e 66/69, verifico prejudicada a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes aos meses de junho/87 e janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso concreto, tem-se que a conta poupança nº 99002499-6 possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls. 50/52) e a conta poupança nº 00021190-6 possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls. 68/69), de modo que elas fazem jus ao crédito dos índices expurgados do IPC de junho/87 e janeiro/89, como requerido na inicial. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406

do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despiciendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença relativos a junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%) nas contas poupança nº 99002499-6 e nº 00021190-6.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condenado a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condenado a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004586-41.2007.403.6103 (2007.61.03.004586-8) - ANDRE RIZZI(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 09/16).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 22/38). Réplica às fls. 46/56.Às fls. 57/59, a CEF informa que as contas poupanças referidas na inicial foram encerradas antes de 1986, e requer a extinção do feito.Manifestação do autor às fls. 62/64.Instado a informar dados da conta poupança, objeto da lide, bem como a juntar extratos comprobatórios, nos termos do despacho de fls. 65, o autor interpôs agravo retido (fls. 69/75), sendo recebido o recurso (fls. 76) e apresentada contraminuta pela CEF (fls. 78/80).Autos conclusos para sentença aos 29/01/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, verifico que há exata delimitação do pleito na exordial. A questão afeta aos documentos indispensáveis à propositura da ação será analisada no mérito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito, onde serão analisadas.Passo ao mérito.Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).Passo ao mérito propriamente dito.Pretende o autor correção monetária da sua conta-poupança, com a incidência do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%).Ab initio, impende consignar que a CEF informou que as contas poupanças referidas na inicial foram encerradas antes de 1986.Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente comprovar ao menos a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença, o que não se verifica nos autos. Portanto, pelo exame dos documentos, verifico que não há provas a comprovar o direito alegado na inicial, razão pela qual se impõe a improcedência desta ação, por insuficiência de provas.Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991.2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, o pedido de revisão do saldo da conta poupança do autor com a incidência do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%).Custas na forma da lei.Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0095506-49.2007.403.6301 (2007.63.01.095506-9) - MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO(SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração objetivando sanar alegado equívoco contido na r. sentença de fls. 103/108, ao argumento de que, não ultrapassando o valor atribuído à causa sessenta salários mínimos, não poderia ter sido determinado o reexame necessário, tendo em vista a regra contida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que seu pleito exordial pretendia a não incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de abono pecuniário e não sobre as férias indenizadas, tal como acabou sendo apreciado no referida sentença. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Pela análise da peça inicial, em confronto com que restou decidido por esse juízo quando do julgamento da presente ação, verifico assistir razão ao embargante. De fato, o autor pugna pela não incidência do imposto de renda sobre os valores que percebeu de abono pecuniário, ou seja, sobre os valores concernentes à venda de 10 (dez) dias de suas férias à empresa (conforme fls. 02). Assim, passo à análise da questão objeto da presente ação, relativa ao abono pecuniário. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, passando a sentença a ficar assim redigida: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RUBENS ROMANI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas nos últimos dez anos, com incidência de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 07/14 e 22). Regularmente citada, a União Federal ofertou contestação aduzindo, em preliminares, carência e ação e ocorrência de prescrição. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 35/41). Houve réplica (fls. 45/51). Vieram os autos conclusos aos 28/07/2009. É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de carência de ação. Às fls. 13 encontra-se juntado documento que comprova a retenção do imposto de renda, exação ora atacada pelo autor. Passo ao mérito. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, a parte autora propôs sua ação em novembro de 2007, termo interruptivo do prazo prescricional, ex vi do artigo 219, 1º c.c. 263, todos do CPC. Como a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento do imposto de renda dos anos de 2002 a 2007, sob a égide das explanações retro, tem-se que o prazo prescricional para propositura de sua ação, em relação à competência mais antiga, não foi ultrapassado. Passo ao mérito propriamente dito. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO**. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o

seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo aos anos de 2002 a 2007. Custas na forma da lei. Condene a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 56/60, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001103-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001103-6) - LUIZ URBANO MOREIRA FRAZAO (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ URBANO MOREIRA FRAZAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja o réu compelido a reconhecer e averbar o tempo de serviço relativo ao período de 03/03/75 a 15/12/79, como aluno aprendiz. Juntou documentos (fls. 15/20). Devidamente citado, o réu ofertou contestação sustentando a improcedência da demanda (fls. 33/41). Réplica às fls. 43/44. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora seja reconhecido, para fins de contagem de tempo de serviço, o período em que frequentou o curso de engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, de 03/03/75 a 15/12/79, na qualidade de aluno-aprendiz. O autor anexou certidão, fornecida pelo ITA, que comprova que efetivamente cursou a referida faculdade (fls. 17), recebendo auxílio-financeiro à conta do Poder Público (fls. 18). Outrossim, a Súmula nº 96 do TCU declara que Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Nessa mesma linha, ratificando o entendimento acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que o tempo de estudo de aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins Previdenciário (Recurso Especial nº 343.518 SE). Neste sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 627051, QUINTA TURMA, DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 416, Rel. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS. 1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42. 2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01. 3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002. 4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. (...) 10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - AC nº 2000380000949401ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante

pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário.2. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 798072 - Relatora Marisa Santos - DJ. 28/07/03, pg. 516)No caso dos autos, restou demonstrado que o autor recebeu auxílio financeiro do Ministério da Aeronáutica no período de 03 de março de 1975 a 13 de novembro de 1975, e bolsa de estudos a partir de 17 de novembro de 1975 (fl. 18), compreendendo essa ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, nos termos da Portaria nº 113 GM/3 (Regulamento do ITA), caracterizando-se, portanto, o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola citada, o que cumpre o dispositivo da súmula do TCU e da jurisprudência do STJ.Além disto, irrelevante que o tempo de serviço que o autor quer ver reconhecido tenha sido prestado sob a égide da Lei 3.552/59, pois isso ... não afasta o direito de ver contado o tempo de serviço, posto que essa lei, ao dispor sobre a nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, não alterou a natureza dos cursos de aprendizagem de que tratam os arts. 67 a 69 do Decreto-Lei 4.073/42 (antiga Lei Orgânica do Ensino Industrial), nem modificou o conceito de empregado aprendiz, disposto no art. 1º, do Decreto 31.546, de 06.10.52. (trecho do voto do Min. Edson Vidigal, proferido na relatório do RESP 246.581-SE, publicado no DJ em 02.05.2000).Portanto, o período em que o autor foi aluno-aprendiz deve ser computado para acrescer o coeficiente de cálculo do benefício.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor na qualidade de aluno aprendiz (03/03/75 a 13/11/75 e 17/11/75 a 15/12/79), para todos os fins de direito.Custas ex lege.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001616-34.2008.403.6103 (2008.61.03.001616-2) - GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE SOUSA X IRACI MARIA DOS SANTOS AMORIM(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE SOUSA, menor devidamente representado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, José Silvano de Sousa, em 19/09/1999, tendo em vista sua dependência econômica ao segurado da Previdência Social.Juntou documentos (fls. 12/33).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.36).Cópia do processo administrativo do autor nas fls. 50/71.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/80), sustentando a improcedência da ação.Réplica às fls. 84/88.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 96/99), manifestando-se pela procedência da ação.Vieram os autos conclusos aos 22/01/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e de que o autor encontra-se entre os dependentes de primeira classe, em relação aos quais a dependência econômica é presumida (artigo 16 da Lei nº8.213/91). Comprovou o autor que é filho menor de José Silvano de Sousa, que faleceu em 19/09/1999. Os documentos de fls.14/15 fazem prova nesse sentido. A dependência, pois, é presumida pela lei (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91), conforme dito. Com relação à qualidade de segurado, os documentos acostados aos autos comprovam o último recolhimento do falecido na competência 03/1997 (fls. 60). O próprio INSS reconhece que o falecido manteve a qualidade de segurado pelos 24 meses subsequentes ao último recolhimento, ou seja, até 31/03/1999 (fls. 68), em consonância com o disposto no 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91.Pois bem. No caso em apreço, verifico ser aplicável a causa de prorrogação do período de graça por mais 12 meses, prevista no 2º do referido artigo 15 da Lei 8.213/91.Com efeito, além do autor juntar CTPS do falecido em que é ausente o registro de vínculo de emprego a partir de janeiro de 1996, o autor juntou também a fls.33 comprovante de que o falecido exerceu atividade remunerada como autônomo a partir de 11/1997, tendo encerrado suas atividades em 02/1999, apenas 06 meses antes de sua morte, conforme arguta manifestação do r. do Parquet.Destarte, comprovado que o falecido encontrava-se desempregado e não mais exercia atividade remunerada como autônomo, amplia-se o período de graça nos moldes da legislação supra referida até 31/03/2000, de modo a concluir-se que o de cujus mantinha a qualidade de segurado na data do óbito (19/09/1999). Desse modo, nada mais resta a não ser a fixação da data de início de benefício (DIB), que vem regulada pelo artigo 74 do Plano de Benefícios da Previdência Social, in verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumidaEntretantes, como já visto, o autor era menor impúbere à época do óbito, sendo, portanto, considerado pela lei como pessoa absolutamente incapaz, de forma que instalada em seu favor causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional, tal como previsto no art. 198, I, do Código Civil de 2002. A legislação de regência, em matéria de pensão por morte, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício (tempus regit actum).Assim, por se tratar o autor de dependente menor (absolutamente incapaz), inclusive quando da propositura da ação, a DIB deve recair na data do óbito, ou seja, 19/09/1999, não se lhe aplicando o regramento estatuído no artigo 74 da Lei nº8.213/91, a par do que estabelecido pelo parágrafo único do artigo 103 do mesmo diploma legal.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE

SOUSA, brasileiro, menor representado por Iraci Maria dos Santos Amorim (RG nº 36.798.769-7 e CPF nº 407622465/53), filho de José Silvano de Sousa e Iraci Maria dos Santos Amorim, nascido aos 24/12/1994 em Jacareí/SP, e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 19/09/1999 (data do óbito). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, ante a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do caráter alimentar do benefício previdenciário ora concedido. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de pensão por morte em favor do autor, a partir da data desta decisão. Para tanto, officie-se por correio eletrônico. Beneficiário: GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE SOUSA - Benefício concedido: Pensão por morte (instituidor: José Silvano de Sousa) - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 19/09/1999 (data do óbito)- DIP: ---

0005624-54.2008.403.6103 (2008.61.03.005624-0) - ROGERIO VASCONCELOS DE SOUZA (SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia o autor a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 96. Instado, o INSS manifestou concordância com o pedido de desistência, desde que o autor renuncie ao direito objeto deste processo (fls. 105). Autos conclusos para sentença aos 03/02/2011. DECIDO. Inicialmente observo que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante, como se verifica no caso dos autos (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559, Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA). Isto posto, ausente fundamento a exigir do autor renúncia ao direito em que se funda a ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008054-76.2008.403.6103 (2008.61.03.008054-0) - SEVERINO JOSE SALVINO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. SEVERINO JOSÉ SALVINO, devidamente qualificado e representado nos autos, propôs a presente de ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aplicação dos índices apontados na Portaria nº 1.406, de 15/08/2005, do Ministério da Previdência Social, no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria baseado na legislação anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98. Alternativamente, requer seja aplicada à renda mensal inicial apurada na data da concessão (26/08/2005) os índices aplicados aos benefícios (entre 1999 e 2005), até a data de entrada do requerimento, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, além das custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/24). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 26). Regularmente citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 32/35). Réplica às fls. 39. Autos conclusos para sentença aos 15/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pleiteia o autor na inicial a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria que fora feita com base na legislação anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, aplicando-se os índices apontados na Portaria nº 1.406, de 15/08/2005, do Ministério da Previdência Social, na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Na data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 26/08/2005, apurou-se que o autor contava com 30 anos 07 meses e 27 dias de contribuição, fazendo jus, desde dezembro de 1998, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Os salários de contribuição foram atualizados na forma da

Portaria nº 4876, de 14/12/1998 (fls. 13/14). Por possuir direito adquirido, poderia optar por receber esta aposentadoria proporcional, acaso fosse mais vantajosa, como se verificou nos autos. Neste caso a forma de cálculo da RMI e atualização dos salários de contribuição vêm previstas no Decreto nº 3.048/99. Estipula os artigos 32, 9º e 35, 2º do Decreto nº 3.048/99, para este caso, que os salários de contribuição devem ser corrigidos até a data do cumprimento do tempo de contribuição, apurando-se uma RMI nesta data, que será reajustada pelos índices de reajustamento aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento (DER), a partir de quando o benefício passa a ser pago. Portanto, os cálculos do autor não se coadunam com a sistemática legal. Sob este aspecto, verifico correto o procedimento observado pelo INSS quando da correção monetária dos salários de contribuição, em consonância com a legislação acima referida, de modo que o pedido inicial não merece guarida. Da mesma forma, o pedido alternativo de aplicação dos índices previstos aos benefícios (entre 1999 e 2005) à renda mensal inicial apurada na data da concessão, não encontra respaldo legal. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008228-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008228-6) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOÃO FRANCISCO DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da alta indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de fratura na coluna cervical decorrente de acidente doméstico, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/27). A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fl.29. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 39/63). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/68). Designação de perícia às fls.69/70. Réplica nas fls.73/77. Laudo pericial às fls.79/84, do qual foram as partes intimadas. Manifestação das partes sobre o laudo às fls.88/88-vº e 89-vº. Autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade laborativa (fl.80). Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo

de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0008802-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008802-1) - MAURO HAYAMA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAURO HAYAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja o réu compelido a reconhecer e averbar o tempo de serviço relativo aos períodos de 03/03/80 a 09/12/83 e de 04/03/85 a 13/12/85, como aluno aprendiz. Juntou documentos (fls. 15/18 e 23). Devidamente citado, o réu ofertou contestação sustentando a improcedência da demanda (fls. 29/37). Não houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora seja reconhecido, para fins de contagem de tempo de serviço, o período em que frequentou o curso de engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, de 03/03/80 a 09/12/83 e de 04/03/85 a 13/12/85, na qualidade de aluno-aprendiz. O autor anexou certidão, fornecida pelo ITA, que comprova que efetivamente cursou a referida faculdade (fls. 17), recebendo auxílio-financeiro à conta do Poder Público (fls. 18). Outrossim, a Súmula nº 96 do TCU declara que conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Nessa mesma linha, ratificando o entendimento acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que o tempo de estudo de aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins Previdenciário (Recurso Especial nº 343.518 SE). Neste sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 627051, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416, Rel. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS. 1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42. 2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01. 3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002. 4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. (...) 10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - AC nº 2000380000949401ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 798072 - Relatora Marisa Santos - DJ. 28/07/03, pg. 516) No caso dos autos, restou demonstrado que o autor recebeu bolsa de estudos do Ministério da Aeronáutica nos períodos de 03/03/80 a 09/12/83 e de 04/03/85 a 13/12/85 (fls. 18), compreendendo essa ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, nos termos da Portaria nº

113 GM/3 (Regulamento do ITA), caracterizando-se, portanto, o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola citada, o que cumpre o dispositivo da súmula do TCU e da jurisprudência do STJ. Além disso, irrelevante que o tempo de serviço que o autor quer ver reconhecido tenha sido prestado sob a égide da Lei 3.552/59, pois isso ... não afasta o direito de ver contado o tempo de serviço, posto que essa lei, ao dispor sobre a nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, não alterou a natureza dos cursos de aprendizagem de que tratam os arts. 67 a 69 do Decreto-Lei 4.073/42 (antiga Lei Orgânica do Ensino Industrial), nem modificou o conceito de empregado aprendiz, disposto no art. 1º, do Decreto 31.546, de 06.10.52. (trecho do voto do Min. Edson Vidigal, proferido na relatório do RESP 246.581-SE, publicado no DJ em 02.05.2000). Portanto, o período em que o autor foi aluno-aprendiz deve ser computado para acrescer o coeficiente de cálculo do benefício. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor na qualidade de aluno aprendiz (03/03/80 a 09/12/83 e de 04/03/85 a 13/12/85), para todos os fins de direito. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009304-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009304-1) - SUMANO MIZIOKA (SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 10/16). Aditamento às fls. 34/35. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37). A CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 39/48). Juntou extratos de fls. 54/58. Réplica às fls. 61/73 Vieram os autos conclusos aos 17/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Quanto ao Plano Collor II, objeto da ação, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro/91. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face da ré. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001592-69.2009.403.6103 (2009.61.03.001592-7) - JURANDY DE CARVALHO SOARES (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. JURANDY DE CARVALHO SOARES, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo-se o salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, e em todos os reajustes subsequentes, além da condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, bem como das custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/23). Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação (fl. 25). Citado, o réu ofertou contestação, sustentando a improcedência da ação (fls. 30/33). Réplica às fls. 36/38. Autos

conclusos para sentença aos 22/01/2011.É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Preliminarmente, anoto que a alegada falta de interesse agir aduzida pelo INSS devido os salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do benefício do autor, na realidade, cuida de questão de mérito e, por esta razão, será assim apreciada.Por sua vez, considerando que não é imprescindível o prévio ingresso na via administrativa para que este Juízo adentre ao mérito do pedido, afasto a segunda preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo réu, posto que constitucionalmente assegurado o ingresso na via judicial para postular o reconhecimento de pretensão direito.Passo ao mérito.Prejudicialmente, no tocante à prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 09/3/2009, de forma que não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 09/03/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Do IRSM:Tratando-se de benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se que o salário de contribuição foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91.Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição determina, desde sua redação original, a atualização de todos os salários-de-contribuição. Portanto, à época da concessão da aposentadoria dos autores, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês.O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1º do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.Assim, em relação ao mês de contribuição de fevereiro de 1.994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. Ante o exposto, entendo que deva ser aplicado o parágrafo 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94 acima destacado, razão pela qual deve ser considerado o IRSM correspondente.Corroborando o posicionamento supra explanado, segue transcrição:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (SJT - Quinta Turma - RESp 411345 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ. 24/05/05, pg. 334)Assim, considerando a exposição fática e de direito evidenciada, salientando que a matéria ora sub judice encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, entendo pela aplicação do índice IRSM, na variação de 39,67%, tal como requerido pelo autor.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do autor, aplicando-se no salário-contribuição o índice de IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 09/03/2004. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem

atualizados.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005724-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005724-7) - SALVADOR PAULINO DA FONSECA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.SALVADOR PAULINO DA FONSECA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz que foi acometido da enfermidade lombocitalgia crônica lombar (fl. 03), a qual lhe incapacita para o trabalho. Requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, o qual foi concedido administrativamente, todavia, o pedido de prorrogação de tal benefício foi indeferido pela autarquia ré.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/23.Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 25/27.Informações prestadas pelo INSS acerca do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido (fls. 32/59).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/66, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Laudo da perícia judicial às fls. 78/84.Intimadas as partes a se manifestarem sobre a perícia (fls. 86), manifestou-se a parte autora às fls. 88/94, sobre o laudo e contestação, e o INSS à fl. 95.Vieram os autos conclusos aos 22/01/2011.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Não há incapacidade da autora no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 78/84, o Sr. Perito afirmou que: O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações da coluna vertebral e as seqüelas da cirurgia sofrida não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (...) Não há doença incapacitante atual. (fl. 81).Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos, que o próprio autor juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas do autor, produzidas às fls. 88/94.A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento.Isto porque o mal de que acometido o autor não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais.Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, qual seja, a incapacidade do segurado, o pedido deve ser julgado improcedente.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de concessão de benefício por incapacidade, e prejudicado os demais pedidos sucessivos.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007472-42.2009.403.6103 (2009.61.03.007472-5) - AMADO DE JESUS SILVERIO(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n 5.107/66, e que sobre a diferença apurada sejam aplicados os percentuais do IPC referentes a janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%).Juntou documentos (fls. 11/25).Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 70).Contestação da CEF às fls. 73/97.Réplica às fls. 104/116.Autos conclusos para prolação de sentença aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.As preliminares argüidas não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. A ré aduz, ainda, pela falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, ao que passo à análise desta argüição.Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender A CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte

progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.A posterior Lei 8.036/90, no artigo 12, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Diante destas situações, entendo que a ambas falta interesse de agir, quer porque ao empregado da primeira situação já foi efetivamente aplicada a progressividade de juros, acaso atendidos os requisitos previstos pela Lei nº 5.107/66, quer porque ao empregado da segunda situação não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71, já também devidamente creditada aos titulares.Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas:ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO.I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30.II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%.III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66.VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação.VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565).FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.- Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194) Por fim, não havendo diferenças a serem apuradas, resta prejudicado o pedido de incidência dos percentuais do IPC referentes a janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%).Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007798-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007798-2) - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03.Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto cujo valor foi majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando

prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Com a inicial vieram documentos (fls. 7/24). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/46, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 49/49/56 Autos conclusos para sentença aos 22/01/2011. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/04/2000, conforme alegado na inicial. Preliminarmente, contata-se que falta interesse de agir ao autor com relação ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, de acordo com o novo teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20, no valor de R\$ 1.200,00. Alega o autor violação ao seu direito, dispondo que a EC nº 20/98, que estabeleceu o limite máximo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para o valor dos benefícios do RGPS tratado no artigo 201 da CF/88, modificou o teto dos benefícios pagos pela previdência, a partir de sua publicação, o que permitiria, segundo ele, a recomposição da renda mensal com base no novo valor. Segundo a tese apresentada na inicial, os benefícios concedidos antes da EC 20/98, limitados ao teto, deveriam ter recomposta a sua renda mensal, limitada ao novo teto da EC 20/98. Ocorre que os documentos acostados aos autos em consonância com o informado na petição inicial apontam como DIB do autor em 04/04/2000, de forma que a conclusão deste no sentido de fazer jus à aplicação do limitador máximo da RMI reajustada após dezembro de 1998 afigura-se desajustada do contexto jurídico acima relatado, tendo em vista que, quando da concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor, já restou este amparado pelo regramento novo cuja aplicação ora se postula, restando cristalina a ausência do interesse necessário à propositura da demanda neste tópico. Por sua vez, não merece acolhida o pedido formulado no que tange à aplicação do teto previsto pela Emenda Constitucional nº 41/2003. O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que não restou comprovada a redução indevida do benefício do autor com a aplicação das regras da EC nº 41/03 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 04/04/2000, a alteração do valor-teto, promovida pela Emenda Constitucional nº 41/03, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram

promulgadas.6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, consoante fundamentação expendida: I) JULGO EXTINTO O PROCESSO, quanto ao pedido de aplicação do novo teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/98, por carência de ação, e extingo o feito sem resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora quanto ao pedido de aplicação do novo teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e extingo o feito com resolução de mérito neste tópico, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009422-86.2009.403.6103 (2009.61.03.009422-0) - JOSE APARECIDO DO GAMA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Juntou documentos. Contestação da CEF às fls. 17/41. Houve réplica. Vieram os autos conclusos aos 29/01/2011 É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Passo ao exame das preliminares. Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame do mérito. No tocante à prescrição, entendo que a demanda que busca a aplicação de índice de correção monetária tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Em relação aos expurgos inflacionários, constata-se que a parte pleiteia a incidência do IPC como critério de correção monetária do saldo da conta do FGTS em diversos períodos, excluído rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito adquirido e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar a garantia estabelecida em nível constitucional em favor dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Da mesma forma, em proteção aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irretroatividade das leis, é de se observar que, toda vez que tiver sido iniciado o período legalmente estabelecido para o crédito da correção monetária às contas do FGTS, adquire o titular da conta vinculada o direito à correção monetária segundo os critérios estabelecidos pela legislação em vigor, de modo que a lei superveniente, que altere tais critérios, há de ser aplicada somente aos períodos futuros. Feitas estas considerações, impende consignar o entendimento desse Juízo, no esteio do entendimento jurisprudencial exarado pelos nossos tribunais, no sentido de que são devidos apenas os percentuais relativos a junho/87-26,06%, janeiro/89-

42,72%, abril/90-44,80% e maio/90-7,87%, sendo incabíveis os demais percentuais pleiteados pela parte autora. Assim, passo a discorrer sobre os percentuais que entendo aplicáveis aos depósitos fundiários. O Decreto-lei nº. 2.290, de 21 de novembro de 1986, dispunha sobre a correção monetária pelas Letras do Banco Central (LBC) e o Decreto-lei nº. 2.284/86 havia alterado os trimestres de atualização dos do ano civil; as atualizações, então, conquanto trimestrais, ocorreriam nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro. No entanto, conquanto aplicada a correção pelas LBCs, certo é que o critério de cálculo dessas Letras foi modificado durante o curso do trimestre, o que configurou manipulação irregular do índice final, em prejuízo dos titulares das contas. Nos termos da Resolução nº. 1.216, de 24 de novembro de 1986, as Letras do Banco Central e o IPC eram utilizados para obter o valor das OTNs, devendo ser adotado, como cálculo de correção, o índice que maior resultado obtivesse. Contudo, a partir de julho daquele ano (1987), passou-se a apurar o valor da OTN apenas com base nas LBCs. A Resolução nº. 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou que a correção para o mês de julho daquele ano seria feita pela variação das OTNs e no mês de agosto pelo maior índice (OTN ou LBC). Como se pode observar, afastou-se do cálculo do índice a ser aplicado o IPC e essa alteração do critério utilizado para o cálculo do índice das LBCs causou prejuízo aos titulares de contas, não porque tivessem direito adquirido antes do término do trimestre, mas porque, como poupadores, embora de forma compulsória, tinham direito ao mesmo tratamento dado aos titulares de cadernetas de poupança para crédito de rendimentos, razão pela qual determino a aplicação do índice do IPC do mês de junho de 1987, de 26,06%. Nesse sentido, segue transcrição: FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-omissis; II-omissis; III-omissis; IV-A correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ter como base os mesmos índices adotados para a remuneração das cadernetas de poupança (Decreto nº 2.290/86 e Leis nºs 7.738/89, 8.306/89 e 8.306/90). V-A aplicação da correção monetária não se traduz em acréscimo ao valor depositado e nem em sanção punitiva, mas tão-somente visa recompor o poder aquisitivo da moeda frente à inflação. VI-Nos períodos em que os indexadores oficiais, OTN/BTN, não foram atualizados integralmente pela variação do IPC-IBGE, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas deve ser calculada por este indicador econômico, posto ser o índice que melhor reflete a oscilação real dos preços. VII-O cálculo da correção monetária relativo aos meses de junho/87, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 deve ser realizado com os índices de 26,06%, 44,80%, 7,87% e 21,87% descontados, eventualmente, os valores já considerados administrativamente. VIII-omissis; IX-omissis; X-Conhecida parcialmente e improvida a apelação da CEF. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 494900 - Relator Fabio Prieto - DJ. 10/12/02, pg. 482) Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas de vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89, (atribuído na inicial ao mês de fevereiro). No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor. Segue precedente jurisprudencial abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS DENUNCIÇÃO DA LIDE. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS PELO IPC. ÍNDICES EXPURGADOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A Caixa Econômica Federal é o órgão gestor do FGTS, o que a torna parte legítima nas ações em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas a ele vinculadas. É indevida a denúncia da lide à União Federal, pois inexistente, na presente ação, o direito de regresso. Precedentes deste Tribunal. Os bancos depositários não estão legitimados a figurar no pólo passivo das demandas em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois não detinham a qualidade de operadoras do fundo. Não é extra petita a sentença que determina a aplicação da tabela progressiva de juros, uma vez que os juros constituem acessório do pedido principal, não sendo necessário que constem expressamente na inicial. Embora o FGTS não tenha caráter contratual mas institucional caso o titular de caderneta de poupança tenha direito adquirido a

determinado índice de poupança, o mesmo direito fará jus o titular de depósito do FGTS, visto que a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser efetivada com base nos mesmos índices adotados para as cadernetas de poupança. Aplicam-se na atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS os IPCs de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%). (TRF/4ª Região, AC. nº 96.0441948/RS, rel. Juiz José Germano da Silva, D.J. de 06.08.97, pág. 60540). No tocante ao índice do IPC de março/90, a Caixa Econômica Federal afirma ter depositado a correção monetária no percentual de 84,32% em 02 de abril de 1990, pelo que o pedido seria desnecessário. A parte autora sustenta o direito ao crédito por este índice, porém, não comprovou a não aplicação deste percentual em sua conta vinculada, de forma que a alegação da Caixa procede. Ademais, em 02.04.90, creditou-se aos saldos do FGTS o IPC referente ao mês de março, no percentual de 84,32%, tal como ocorreu na poupança, em obediência ao Comunicado BACEN nº 2.067/90. Nesse aspecto, portanto, a demanda é improcedente. Por sua vez, quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas através da MP 168/90, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis ns. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, artigo terceiro). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário. Com relação ao índice de maio de 1990, certo é que, pelas razões acima declinadas, deveria obedecer a integralidade do IPC, ou seja, 7,87%. Com o advento da Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, poderia se cogitar de dúvida sobre qual o índice a ser adotado naquele mês. Porém, no silêncio da legislação então vigente, nada mais justo que aplicar o IPC, já utilizado em março e abril. No período reivindicado pela parte autora, relativo a fevereiro de 1991, a regra legal para a correção das contas de poupança passou a ser a da incidência das TRDs (taxas referenciais diárias), em vista da expressa determinação da Medida Provisória n. 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei 8.177/91. Por esse motivo, a correção das contas vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), no mês de fevereiro de 1991, também passou a ser feita pela incidência das TRDs, em substituição aos índices setoriais de preços. Não procede a alegação de que a Lei 8.177/91, porque editada já em março de 1991, retroagiu indevidamente para alcançar o período de fevereiro de 1991, que estaria acobertado pelo manto do direito adquirido. Esse argumento não procede, pois a Lei n. 8.177/91 decorreu de conversão de medida provisória, que surte efeitos desde sua edição. A lei em que a medida provisória é convertida ratifica sua validade e eficácia para todos os efeitos legais. Destarte, porque bem sintetizam as matérias ora em discussão, seguem os precedentes jurisprudenciais abaixo. No tocante à atualização das referidas contas em razão dos índices considerados expurgados por ocasião da edição de planos econômicos, a 2ª Turma deste Tribunal vinha entendendo que, quando o acórdão recorrido estivesse assentado em fundamento constitucional, refugia a esta Corte o exame da matéria, porquanto afeta, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal. Ocorre contudo, que, no julgamento do REsp nº 181.572/SC, em 24.11.99, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido ser a matéria de natureza legal, onde a violação de preceito constitucional, caso ocorrente, se dá de forma indireta e reflexa, a competência para julgar e apreciar tais demandas, em última instância, pertence ao Superior Tribunal de Justiça. O prazo prescricional trintenário e a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute a correção monetária das referidas contas são questões pacificadas no âmbito desta Corte. A aplicação do IPC como fator de correção dos saldos das contas de FGTS mostra-se, sem dúvida, correta, visto que esse índice é que melhor reflete a realidade inflacionária. Veja-se o precedente da 2ª Turma: FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICAÇÃO DO IPC. É a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a incidência de correção monetária - a ser calculada pelo IPC - sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. (REsp nº 141.871/RS, Relator o Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJU de 24.11.97). No mesmo sentido vem decidindo a 1ª Turma deste Tribunal, in verbis: PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REAJUSTE DOS SALDOS. IPC. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AUSÊNCIA DE NOVO ARGUMENTO. SÚMULA STJ/83. AGRAVO REGIMENTAL INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 557, 3º. A Primeira Seção do STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791, entendeu que, nas causas em que se discute o índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, a

legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF, orientação, igualmente, aplicada à taxa progressiva de juros. A Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária. A prescrição é trintenária: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210/STJ). Inviabiliza-se o trânsito de recurso especial, se o acórdão recorrido harmoniza-se com a pacífica jurisprudência do STJ. (Súmula nº 83/STJ). Se o agravo regimental é manifestamente infundado, aplica-se ao agravante a pena cominada pelo art. 557, 3º, do CPC. (EDAGA nº 207.197/RS, Relator o Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 1º/7/99). Os juros de mora também foram fixados corretamente, consoante o entendimento jurisprudencial da Corte. Anote-se: FGTS. LEGITIMIDADE. CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS. A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a demanda versando sobre correção monetária dos saldos do FGTS. É pacífico o entendimento de que a prescrição, nestes casos, é trintenária. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o IPC é o índice a ser adotado para atualização das contas vinculadas ao fundo de garantia. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. São devidos juros de mora no percentual de 6% ao ano. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 206.697/RN, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 28/06/1999). ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS DENUNCIADA DA LIDE. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS PELO IPC. ÍNDICES EXPURGADOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A Caixa Econômica Federal é o órgão gestor do FGTS, o que a torna parte legítima nas ações em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas a ele vinculadas. É indevida a denúncia da lide à União Federal, pois inexistente, na presente ação, o direito de regresso. Precedentes deste Tribunal. Os bancos depositários não estão legitimados a figurar no pólo passivo das demandas em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois não detinham a qualidade de operadoras do fundo. Não é extra petita a sentença que determina a aplicação da tabela progressiva de juros, uma vez que os juros constituem acessório do pedido principal, não sendo necessário que constem expressamente na inicial. Embora o FGTS não tenha caráter contratual mas institucional caso o titular de caderneta de poupança tenha direito adquirido a determinado índice de poupança, o mesmo direito fará jus o titular de depósito do FGTS, visto que a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser efetivada com base nos mesmos índices adotados para as cadelnetas de poupança. Aplicam-se na atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS os IPCs de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%). (TRF/4ª Região, AC. nº 96.0441948/RS, rel. Juiz José Germano da Silva, D.J. de 06.08.97, pág. 60540). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS com os índices de junho/87-26,06%, janeiro/89-42,72%, abril/90-44,80% e maio/90-7,87%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal 3ª Região, acrescidas de juros no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação válida até janeiro de 2003, início da vigência do atual Código Civil, quando os juros passarão a 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009443-62.2009.403.6103 (2009.61.03.009443-8) - REUEL DE MATOS OLIVEIRA (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por REUEL DE MATOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja o réu compelido a reconhecer e averbar o tempo de serviço relativo ao período de 03/03/80 a 14/12/84, como aluno aprendiz. Juntou documentos (fls. 15/20). Devidamente citado, o réu ofertou contestação sustentando a improcedência da demanda (fls. 28/32). Não houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora seja reconhecido, para fins de contagem de tempo de serviço, o período em que frequentou o curso de engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, de 03/03/80 a 14/12/84, na qualidade de aluno-aprendiz. O autor anexou certidão, fornecida pelo ITA, que comprova que efetivamente cursou a referida faculdade (fls. 17), recebendo auxílio-financeiro à conta do Poder Público (fls. 18). Outrossim, a Súmula nº 96 do TCU declara que Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Nessa mesma linha, ratificando o entendimento acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que o tempo de estudo de aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins Previdenciário (Recurso Especial nº 343.518 SE). Neste sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho

prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 627051, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416, Rel. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS. 1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42. 2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso freqüentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01. 3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a freqüência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002. 4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. (...) 10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - AC nº 2000380000949401ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 798072 - Relatora Marisa Santos - DJ. 28/07/03, pg. 516) No caso dos autos, restou demonstrado que o autor recebeu bolsa de estudos do Ministério da Aeronáutica no ao período de 03/03/80 a 14/12/84 (fls. 18), compreendendo essa ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, nos termos da Portaria nº 113 GM/3 (Regulamento do ITA), caracterizando-se, portanto, o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola citada, o que cumpre o dispositivo da súmula do TCU e da jurisprudência do STJ. Além disto, irrelevante que o tempo de serviço que o autor quer ver reconhecido tenha sido prestado sob a égide da Lei 3.552/59, pois isso ... não afasta o direito de ver contado o tempo de serviço, posto que essa lei, ao dispor sobre a nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, não alterou a natureza dos cursos de aprendizagem de que tratam os arts. 67 a 69 do Decreto-Lei 4.073/42 (antiga Lei Orgânica do Ensino Industrial), nem modificou o conceito de empregado aprendiz, disposto no art. 1º, do Decreto 31.546, de 06.10.52. (trecho do voto do Min. Edson Vidigal, proferido na relatório do RESP 246.581-SE, publicado no DJ em 02.05.2000). Portanto, o período em que o autor foi aluno-aprendiz deve ser computado para acrescer o coeficiente de cálculo do benefício. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor na qualidade de aluno aprendiz (03/03/80 a 14/12/84), para todos os fins de direito. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000948-58.2011.403.6103 - NIVALDO ZACARONI BOTEGA (SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 54, tendo em vista que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão desta demanda (fls. 63/65). 2. Verifico que a petição de fls. 56/62 é estranha ao presente feito, e, nos termos da pesquisa realizada no Sistema Processual Informatizado (fl. 67), refere-se ao processo nº 0000958-05.2011.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 56/62, com a posterior remessa à 1ª Vara Federal local. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. NIVALDO ZACARONI BOTEGA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 08/06/2004, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de

trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 28/53). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o conseqüente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do

beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar para que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total

improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002690-21.2011.403.6103 - CARLOS FARIA DIAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 24, tendo em vista que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. CARLOS FARIA DIAS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado com limitação ao teto previdenciário, tendo sido o valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após tais datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/23). É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2005.61.03.004233-0: Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Aduz que o limite máximo previsto no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não lhe extingue o direito adquirido bem como a irredutibilidade do valor do benefício, assegurados pela Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/57, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58/78). Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 85/88. Réplica às fls. 98/100. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial em 07/03/1991 (fls. 58). O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que não restou comprovada a redução indevida do benefício do autor com a aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 07/03/91 - fl. 10, a alteração do valor-teto, promovida pelas Emendas

Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contraria, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002697-13.2011.403.6103 - JOAO BATISTA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 24, tendo em vista que o feito lá apontado possui objeto distinto da pretensão desta demanda. 2. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. JOÃO BATISTA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado com limitação ao teto previdenciário, tendo sido o valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/23). É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2005.61.03.004233-0: Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios

concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Aduz que o limite máximo previsto no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não lhe extingue o direito adquirido bem como a irredutibilidade do valor do benefício, assegurados pela Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/57, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58/78). Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 85/88. Réplica às fls. 98/100. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial em 07/03/1991 (fls. 58). O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que não restou comprovada a redução indevida do benefício do autor com a aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 07/03/91 - fl. 10, a alteração do valor-teto, promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contraria, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001,

DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002734-40.2011.403.6103 - JOSE MAURICIO GUERRA CARNEIRO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 23, tendo em vista que o feito lá apontado possui objeto distinto da pretensão desta demanda. 2. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. JOSÉ MAURÍCIO GUERRA CARNEIRO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98. Sustenta a parte autora o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado com limitação ao teto previdenciário, tendo sido o valor majorado pela EC 20/98, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/22). É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.007512-5: Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Entende ser aplicável a nova regra ao seu benefício a teor do disposto no art. 14 da referida emenda constitucional. Ainda, sustenta que seu benefício estava apenas limitado à R\$ 1.081,50 mensais em 06/1988 para fins de pagamento, pois o valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15). Concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 17). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/45, argüindo, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 46/48). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 49/89. Dada oportunidade para especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 90) e o autor formulou requerimentos às fls. 96. Réplica às fls. 97/99. Vieram os autos conclusos para sentença aos 12/11/2009. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, verifico ser impertinente a realização das provas requeridas pela parte autora, sendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir, nos moldes suscitados, confunde-se com o próprio mérito, pois diz respeito exatamente ao direito material invocado para dar sustentáculo ao pedido formulado na inicial, de forma que não constitui objeção processual a ser apreciada. Afastada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/07/1999 (fls. 13). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado

considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que o autor não apresentou documentos e cálculos que demonstrassem de plano a efetiva defasagem que alega ter-se verificado em seu salário-de-benefício com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, não comprovada a redução indevida do benefício do autor, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 06/07/1999 - fl. 13, a alteração do valor-teto, promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002737-92.2011.403.6103 - SEBASTIAO PEREIRA SERPA FILHO (SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 23, tendo em vista que o feito lá apontado possui objeto distinto da pretensão desta demanda. 2. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. SEBASTIÃO PEREIRA SERPA FILHO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98. Sustenta a parte autora o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado com limitação ao teto previdenciário, tendo sido o valor majorado pela EC 20/98, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia

Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/22).É o relatório. Decido.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.007512-5: Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00).Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Entende ser aplicável a nova regra ao seu benefício a teor do disposto no art. 14 da referida emenda constitucional. Ainda, sustenta que seu benefício estava apenas limitado à R\$ 1.081,50 mensais em 06/1988 para fins de pagamento, pois o valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15).Concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 17).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/45, argüindo, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 46/48).Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 49/89Dada oportunidade para especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 90) e o autor formulou requerimentos às fls. 96.Réplica às fls. 97/99.Vieram os autos conclusos para sentença aos 12/11/2009.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, verifico ser impertinente a realização das provas requeridas pela parte autora, sendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de falta de interesse de agir, nos moldes suscitados, confunde-se com o próprio mérito, pois diz respeito exatamente ao direito material invocado para dar sustentáculo ao pedido formulado na inicial, de forma que não constitui objeção processual a ser apreciada.Afastada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/07/1999 (fls. 13).De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei.Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior.Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial.Nesse passo, observo que o autor não apresentou documentos e cálculos que demonstrassem de plano a efetiva defasagem que alega ter-se verificado em seu salário-de-benefício com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.Assim, não comprovada a redução indevida do benefício do autor, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 06/07/1999 - fl. 13, a alteração do valor-teto, promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A

aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais.3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91.4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes.5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002739-62.2011.403.6103 - JORGE LUIZ VIEIRA DE MATOS (SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 24, tendo em vista que os feitos lá apontados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda. 2. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. JORGE LUIZ VIEIRA DE MATOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98. Sustenta a parte autora o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado com limitação ao teto previdenciário, tendo sido o valor majorado pela EC 20/98, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/23). É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.007512-5: Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Entende ser aplicável a nova regra ao seu benefício a teor do disposto no art. 14 da referida emenda constitucional. Ainda, sustenta que seu benefício estava apenas limitado à R\$ 1.081,50 mensais em 06/1988 para fins de pagamento, pois o valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15). Concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 17). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/45, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 46/48). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 49/89. Dada oportunidade para especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 90) e o autor formulou requerimentos às fls. 96. Réplica às fls. 97/99. Vieram os autos conclusos para sentença aos 12/11/2009. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, verifico ser impertinente a realização das provas requeridas pela parte autora, sendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo

330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir, nos moldes suscitados, confunde-se com o próprio mérito, pois diz respeito exatamente ao direito material invocado para dar sustentáculo ao pedido formulado na inicial, de forma que não constitui objeção processual a ser apreciada. Afastada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/07/1999 (fls. 13). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que o autor não apresentou documentos e cálculos que demonstrassem de plano a efetiva defasagem que alega ter-se verificado em seu salário-de-benefício com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, não comprovada a redução indevida do benefício do autor, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 06/07/1999 - fl. 13, a alteração do valor-teto, promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de

total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002746-54.2011.403.6103 - KASIMIERZ DZIADOWCZYK(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 23, tendo em vista que o feito lá apontado possui objeto distinto da pretensão desta demanda. 2. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. KASIMIERZ DZIADOWCZYK propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98. Sustenta a parte autora o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado com limitação ao teto previdenciário, tendo sido o valor majorado pela EC 20/98, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/22). É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.007512-5: Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Entende ser aplicável a nova regra ao seu benefício a teor do disposto no art. 14 da referida emenda constitucional. Ainda, sustenta que seu benefício estava apenas limitado à R\$ 1.081,50 mensais em 06/1988 para fins de pagamento, pois o valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15). Concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 17). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/45, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 46/48). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 49/89. Dada oportunidade para especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 90) e o autor formulou requerimentos às fls. 96. Réplica às fls. 97/99. Vieram os autos conclusos para sentença aos 12/11/2009. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, verifico ser impertinente a realização das provas requeridas pela parte autora, sendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir, nos moldes suscitados, confunde-se com o próprio mérito, pois diz respeito exatamente ao direito material invocado para dar sustentáculo ao pedido formulado na inicial, de forma que não constitui objeção processual a ser apreciada. Afastada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/07/1999 (fls. 13). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do

benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que o autor não apresentou documentos e cálculos que demonstrassem de plano a efetiva defasagem que alega ter-se verificado em seu salário-de-benefício com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, não comprovada a redução indevida do benefício do autor, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 06/07/1999 - fl. 13, a alteração do valor-teto, promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003012-41.2011.403.6103 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. INICIALMENTE, VERIICO INEXISTIR A PREVENÇÃO APONTADA NO TERMO DE FL. 16, TENDO EM VISTA QUE O FEITO LÁ INDICADO POSSUI OBJETO DISTINTO DA PRETENSÃO DESTA DEMANDA. 2. CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. ANOTE-SE. 3. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. JOSÉ VIEIRA DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado com limitação ao teto previdenciário, tendo sido o valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15). É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor

da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2005.61.03.004233-0: Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Aduz que o limite máximo previsto no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não lhe extingue o direito adquirido bem como a irredutibilidade do valor do benefício, assegurados pela Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/57, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58/78). Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 85/88. Réplica às fls. 98/100. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial em 07/03/1991 (fls. 58). O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que não restou comprovada a redução indevida do benefício do autor com a aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 07/03/91 - fl. 10, a alteração do valor-teto, promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer

de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003092-05.2011.403.6103 - ETUKO KOGA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 14, tendo em vista que o feito lá apontado possui objeto distinto da pretensão desta demanda. 2. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. ETUKO KOGA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98. Sustenta a parte autora o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado com limitação ao teto previdenciário, tendo sido o valor majorado pela EC 20/98, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.007512-5: Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Entende ser aplicável a nova regra ao seu benefício a teor do disposto no art. 14 da referida emenda constitucional. Ainda, sustenta que seu benefício estava apenas limitado à R\$ 1.081,50 mensais em 06/1988 para fins de pagamento, pois o valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15). Concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 17). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/45, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 46/48). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 49/89. Dada oportunidade para especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 90) e o autor formulou requerimentos às fls. 96. Réplica às fls. 97/99. Vieram os autos conclusos para sentença aos 12/11/2009. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, verifico ser impertinente a realização das provas requeridas pela parte autora, sendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir, nos moldes suscitados, confunde-se com o próprio mérito, pois diz respeito exatamente ao direito material invocado para dar sustentáculo ao pedido formulado na inicial, de forma que não constitui objeção processual a ser apreciada. Afastada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/07/1999 (fls. 13). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio

da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que o autor não apresentou documentos e cálculos que demonstrassem de plano a efetiva defasagem que alega ter-se verificado em seu salário-de-benefício com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, não comprovada a redução indevida do benefício do autor, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 06/07/1999 - fl. 13, a alteração do valor-teto, promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403011-16.1996.403.6103 (96.0403011-6) - JOSE MACHADO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MACHADO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 107/109), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405879-30.1997.403.6103 (97.0405879-9) - ACACIO TOMITAN PREMOLI X ADAILSON DE PAULA X ADAO DOMINGOS LOPES X ADEMIR DE FREITAS X ADEMIR DE SOUZA X ADEMIR MALERBA BORGES X ALCIDES RANGEL X AMIRIS DIAS GONSALVES X ANA MARIA RIBEIRO GONCALVES X ANDRE LUIZ BRASIL (SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ACACIO TOMITAN PREMOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAILSON DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO DOMINGOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR MALERBA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMIRIS DIAS GONSALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA RIBEIRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 267, informou a executada que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em nome dos exequentes ADEMIR DE SOUZA e AMIRIS DIAS GONÇALVES. A CEF juntou documentos alegando adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 em relação aos exequentes ACACIO TOMITAN PREMOLI (fls. 336/337), ADAILSON DE PAULA (fls. 338/339), ADÃO DOMINGOS LOPES (fls. 225 e 340/341), ADEMIR MALERBA BORGES (fls. 342), ALCIDES RANGEL (fls. 222 e 343). A executada juntou extratos dos créditos devidos em relação aos exequentes ADEMIR DE FREITAS (fls. 275/288), ANA MARIA RIBEIRO GONÇALVES (fls. 289/294) e ANDRÉ LUIZ BRASIL (295/300). Instada a se manifestar, a parte exequente, embora não tenha concordado expressamente com os valores depositados, não indicou especificamente qualquer irregularidade nos cálculos apresentados pela CEF (fls. 430). Vieram os autos conclusos para sentença aos 16/02/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes ACACIO TOMITAN PREMOLI (fls. 336/337), ADAILSON DE PAULA (fls. 338/339), ADÃO DOMINGOS LOPES (fls. 225 e 340/341), ADEMIR MALERBA BORGES (fls. 342), ALCIDES RANGEL (fls. 222 e 343) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Embora a parte exequente não tenha concordado expressamente com os valores depositados pela CEF, também não apresentou qualquer fundamento apto a infirmar os cálculos da executada para pagamento de ADEMIR DE FREITAS (fls. 275/288), ANA MARIA RIBEIRO GONÇALVES (fls. 289/294) e ANDRÉ LUIZ BRASIL (295/300), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a ADEMIR DE SOUZA e AMIRIS DIAS GONÇALVES, face à informação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em seus nomes (fls. 267, 357 e 361). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071753-96.1999.403.0399 (1999.03.99.071753-1) - ANTENOR DIAS MACHADO (SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTENOR DIAS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às 208/210 a União informou que não promoverá a execução da verba de sucumbência fixada em seu favor. Por sua vez, a CEF, intimada para cumprimento do julgado, às fls. 226/249, juntando documentos, alegou não existirem valores a serem pagos ao autor (ora exequente), ante a inexistência de contas poupança abertas em nome dele no período postulado na inicial (Plano Verão), com aniversário na primeira quinzena. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção da execução (fl. 251). A executada pronunciou-se à fl. 254, requerendo a condenação do autor em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença aos 16/02/2011. É relatório do essencial. Decido. Primeiramente, tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. No mais, diante da inexigibilidade do título executado por ANTENOR DIAS MACHADO, pela inexistência de contas- poupança abertas em seu nome no período postulado na inicial, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de sucumbência na presente

execução. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001683-43.2001.403.6103 (2001.61.03.001683-0) - AIRTON SANTOS X BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS X CLAUDINEI JOSE DAS CHAGAS(SP108459 - CHANDLER ROSSI) X ELIANA MARIA MOREIRA FERREIRA X JOAO FERREIRA JUNIOR(SP108459 - CHANDLER ROSSI) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO CORREA X NORIVAL DA CRUZ(SP108459 - CHANDLER ROSSI) X ORLANDO DA CONCEICAO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP108459 - CHANDLER ROSSI E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AIRTON SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI JOSE DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA MARIA MOREIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIVAL DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou documentos alegando adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 em relação aos exequentes AIRTON SANTOS, JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS e MARIA DO CARMO CORREA (fls. 255/260). Em relação ao exequente BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS juntou extratos dos créditos devidos (fls. 261/281). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 284). Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/04/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com AIRTON SANTOS, JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS e MARIA DO CARMO CORREA (fls. 255/260), considero idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento de BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS (fls. 261/281), considero satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a CLAUDINEI JOSE DAS CHAGAS, ELIANA MARIA MOREIRA FERREIRA, JOÃO FERREIRA JUNIOR, NORIVAL DA CRUZ e SEBASTIÃO ALVES DA SILVA, uma vez que seu acordo com a CEF já foi homologado por sentença (fls. 192/199), bem como no tocante a ORLANDO DA CONCEIÇÃO, que teve o feito extinto sem julgamento do mérito (fls. 93/94). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002299-47.2003.403.6103 (2003.61.03.002299-1) - ROBERTO GODOI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 185/187), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002905-07.2005.403.6103 (2005.61.03.002905-2) - NELSON SEBASTIAO MARQUES X FUMINO OHIRA MARQUES(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON SEBASTIAO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls. 88/100), com o qual a parte exequente manifestou aquiescência (fl. 107). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002919-88.2005.403.6103 (2005.61.03.002919-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X DR FLAVIO SOARES DE CAMARGO LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X DR FLAVIO SOARES DE CAMARGO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. fls. 194, a parte executada juntou documento comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimada, a parte exequente informou estar satisfeita com o pagamento (fls. 197). Vieram os autos conclusos aos 06/04/2011. É relatório do essencial. Decido. Diante da expressa concordância da parte exequente com o

valor apresentado pela parte executada para pagamento, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006643-03.2005.403.6103 (2005.61.03.006643-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente do pedido, condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal.À fl.192 a União informou a desistência da execução da verba de sucumbência fixada em seu favor. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007838-86.2006.403.6103 (2006.61.03.007838-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-64.2005.403.6103 (2005.61.03.000224-1)) SHIRLENE PINTO X LUIZ CARLOS DE AZEVEDO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLENE PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE AZEVEDO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, homologando o pedido de desistência da ação, condenou os autores ao pagamento de verba honorária em favor da CEF.Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, quedou-se inerte (fls.115 e 118).Autos conclusos aos 06/04/2011.É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4276

CARTA PRECATORIA

0000169-06.2011.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO SALGADO DE OLIVEIRA LIMA(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Redesigno a audiência para o dia 10 de novembro de 2011, às 16:30 horas, tendo em vista que este magistrado encontra-se no exercício da titularidade da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Caraguatububa/SP, não havendo compatibilidade de horários para realização do ato neste Juízo, na data anteriormente designada (19/07/2011), ou tempo hábil para redesignação de audiências no referido Juizado.Cumpra-se o presente despacho fazendo carga dos autos à Central de Mandados, a fim de que se proceda à intimação da testemunha cujos dados encontram-se descritos no rosto da deprecata, devendo cópia de referido documento, bem como cópia do presente despacho servirem como mandado.Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005393-22.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006892-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006892-7)) JORGE NILTON CASOTTI(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X MARIA VERONICA DE ARAUJO PIRES(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto por JORGE NILTON CASOTTI e MARIA VERÔNICA DE ARAUJO PIRES, uma vez presentes os requisitos legais preconizados nos artigos 581, IX, e 586, todos do Código de Processo Penal.Abra-se vista aos recorrentes para oferecimento das razões, cujo prazo iniciar-se-á a partir da publicação do presente despacho.Com a vinda das razões, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para as contrarrazões.Int.

ACAO PENAL

0002947-56.2005.403.6103 (2005.61.03.002947-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Redesigno a audiência para o dia 08 de setembro de 2011, às 15:00 horas, tendo em vista que este magistrado encontra-se no exercício da titularidade da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Caraguatububa/SP, não havendo compatibilidade de horários para realização do ato neste Juízo, na data anteriormente designada (26/07/2011), ou tempo hábil para redesignação de audiências no referido Juizado.Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado dos termos da presente decisão, na pessoa de seu defensor, com a disponibilização dos autos para ciência. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação e defesa.Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0000232-31.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JULIO ISAO MERA(SP173960 - CARLA MUNEHISA DERI E SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA E SP122353 - CLEBER GONÇALVES ALVARENGA)

1. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA.2. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.A defesa do réu não manifestou razões preliminares que importem em absolvição sumária.Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.Fl. 70: A fim de se evitar diligências infrutíferas, requirite-se à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, situada na Av. Dr. Nelson D´Avila, 40 - Centro - São José dos Campos, informações acerca da atual lotação dos servidores abaixo relacionados, arrolados como testemunhas da acusação e defesa:I) CLAUDIA RAMOS DE OLIVEIRA RAMOS, filha de José Astério de Oliveira e Lindaura Ramos de Oliveira;II) CLAUDIO DUHAU SOUZA E SILVA, Matrícula 078201-4;III) ELSON ALVES DE OLIVEIRA, Matrícula 057.500-2, eIV) ELAINE FERNANDES DA SILVA, RG. 17.756.348-5, filha de José Luiz Pacheco da Silva e Jaira Fernandes da Silva.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 510/2011 SC 02, que deverá ser encaminhado à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, situada na Av. Dr. Nelson D´Avila, 40 - Centro - São José dos Campos, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, ante a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (18/08/2011).Outrossim, deverá ser encaminhado a este Juízo cópia de integral teor do MANUAL NORMATIVO DOS FUNCIONÁRIOS DA CEF FI231 e do REGULAMENTO DE PESSOAL DA CAIXA MN RH 053.Considerando que a documentação constante dos autos está relacionada com sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, devendo somente as partes e seus advogados terem acesso ao presente feito. Afixe-se a tarja preta. Anote-se.3. Ciência ao Ministério Público Federal.4. Int.

Expediente Nº 4278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007297-24.2004.403.6103 (2004.61.03.007297-4) - ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ X CLAUDIO FRANCISCO FALOTICO X ENRICO SUPINO X JEAN MICHEL ROSENFELD X PEDRO ALBERTO VERDUGO GORMAZ X REGINA HELENA BRAGA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique-se a parte autora das informações prestadas pela União Federal.Int.

0005079-86.2005.403.6103 (2005.61.03.005079-0) - ERMELINDA MARIA RIBEIRO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007821-50.2006.403.6103 (2006.61.03.007821-3) - JOSE BENEDITO DA CONCEICAO(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Arbitro os honorários periciais do Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.2. Intime-se o(a) perito(a) nomeado para que responda, no prazo de dez dias, aos quesitos apresentados pela União em fl. 169.3. Com a apresentação das respostas, proceda a Secretaria à requisição do pagamento desse valor e a sua expedição para o(a) perito(a) anteriormente nomeado.4. Com ajuntada das respostas aos autos, dê-se ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para a ré UNIAO FEDERAL.5. Decorridos os prazos acima, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Ao final, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.7. Intimem-se com urgência.

0004049-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004049-4) - RITA AUGUSTA DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº. 2.3 (fl. 425), bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar eventual arguição de nulidade, deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, deve ser indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Regularizada a representação processual, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intime(m)-se com a máxima urgência.

0004176-80.2007.403.6103 (2007.61.03.004176-0) - ROBERTO AUGUSTO GOMES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 108/109: ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se com urgência.

0004624-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004624-1) - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA X LETICIA REGINA SILVA X CLAUDIA THAIS DA SILVA X SANDRA RENATA DA SILVA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência aos autores dos documentos juntados em folhas 83/86. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intime(m)-se com urgência.

0005204-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005204-6) - LUIZ CARLOS PEREIRA X IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Considerando a Instrução Normativa nº 03/2006 da AGU e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário, ora sub judice, possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC. Ao final, tornem os autos conclusos para deliberar quanto às provas requeridas. Int.

0007927-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004388-4)) MARIA JADWIGA SIELAWA BRASIL(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência à parte autora dos documentos juntados em fls. 70/71 dos autos do processo nº. 200761030043884 (cautelar apensada aos autos do processo nº. 200761030079271). Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se com urgência.

0000771-02.2008.403.6103 (2008.61.03.000771-9) - EDUARDO EGINO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta apresentada pelo INSS em fls. 123/130, no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como RECUSA, prosseguindo-se com o feito para a prolação de sentença. Intime-se com urgência.

0001459-61.2008.403.6103 (2008.61.03.001459-1) - ALBERTINA PEREIRA DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado em fl. 152, providencie a Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira a certidão de óbito da parte autora Albertina Pereira de Castro. Informe a Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira se a falecida possui herdeiros ou dependentes habilitados. Em havendo, se possuem interesse no prosseguimento do feito (observe-se, contudo, a necessidade de outorga de poderes - novas procurações). Prazo: trinta dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se com urgência.

0002180-13.2008.403.6103 (2008.61.03.002180-7) - MARCO ANTONIO ROMA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, remetam os autos ao arquivo com as cautelas legais. I.C.

0002185-35.2008.403.6103 (2008.61.03.002185-6) - MARIA INES RICARDO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Maria Inês Ricardo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 15h para oitiva das

testemunhas arroladas pelo autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS e as demais testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001..
Testemunhas: Jose Feliciano de Melo - RG 24.387.271-7 - endereço: Rua Rio Guaiaba, 439, Jd. Pararangaba, SJCampos; Wilson Rodrigues - RG 3.781.349-4 - endereço: Av. Professor Possedonio, Sales, 233, Jd. São Vicente, SJCampos.Int.

0002275-43.2008.403.6103 (2008.61.03.002275-7) - EZEQUIAS DOS SANTOS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Item nº4 de fl.77: indefiro, uma vez que as observações médicas constantes das cópias fls.81/1-vº não se afiguram isentas, porquanto trazidas pela parte que detem interesse na integral procedência da demanda. Para o delinde da questão, foi nomeado perito médico da confiança deste Juízo, imparcial, que, com base nos achados clínicos do autor e exames colacionados aos autos, repisou a imperiosa necessidade da apresentação de exame complementar de ECOCARDIOGRAMA (fls.86/88), o qual, no entanto, a despeito do pedido pericial formalizado e entregue ao autor, não foi por este providenciado, até a presente data. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE CASSAÇÃO DA LIMINAR, para que apresente nos autos o resultado do exame solicitado pelo perito, acima referido, ficando consignado que o prazo acima fixado não será prorrogado sem motivo plausível e devidamente comprovado. Int.

0002420-02.2008.403.6103 (2008.61.03.002420-1) - WONG YUET SHEUNG (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.112/114, remetam os autos ao arquivo com as cautelas legais.I.C.

0002852-21.2008.403.6103 (2008.61.03.002852-8) - PAULO DO CARMO PRUDENCIO (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 122/160: cientifique-se a parte autora. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se com urgência.

0002917-16.2008.403.6103 (2008.61.03.002917-0) - LUZIA MARIA QUERES (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a resposta do perito judicial e a manifestação do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual argüição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Cumprida a determinação acima, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intime-se com urgência.

0002941-44.2008.403.6103 (2008.61.03.002941-7) - JOAO DO CARMO MONTEIRO (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.75/78, remetam os autos ao arquivo com as cautelas legais.I.C.

0004197-22.2008.403.6103 (2008.61.03.004197-1) - EDUARDO GOMES SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra o(a) advogado(a) da parte autora o despacho de fl. 66 EM SUA ÍNTEGRA, juntando aos autos procuração firmada por ERMÍNIA MARIA DA SILVA, na qualidade de representante da parte autora EDUARDO GOMES SILVA, outorgando-lhe poderes para atuar em juízo. Regularizada a representação processual, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intime(m)-se com urgência.

0005933-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005933-1) - BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X LUIZ CARLOS PEREIRA X IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO

VALENTINI CARNEIRO)

Considerando a Instrução Normativa nº 03/2006 da AGU e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário, ora sub judice, possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC. Ao final, tornem os autos conclusos para deliberar quanto às provas requeridas. Int.

0008534-54.2008.403.6103 (2008.61.03.008534-2) - MARCOS ANTONIO CARVALHO MOURA (SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia integral do procedimento administrativo no nome do autor. Com a vinda da informação supra, dê-se ciência às partes e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008650-60.2008.403.6103 (2008.61.03.008650-4) - NAZARE ALVES PEREIRA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS solicitando cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício da autora (NB 110854039-0). Expeça-se o ofício ao INSS acompanhado de cópia do documento de fls. 23. Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência às partes e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008695-64.2008.403.6103 (2008.61.03.008695-4) - LUZIA DOS SANTOS FREITAS (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fl. 134: nada a decidir, tendo em vista os termos da r. sentença proferida e documentos de fls. 119/123. Publique-se para ciência e após, ao INSS. Int.

0008966-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008966-9) - TOMI KIATAQUI X LUIZ KIATAQUI (SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ciência à parte autora da contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, bem como dos documentos juntados (fls. 49/51). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes nos autos, justificando minuciosamente sua pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o(a) réu(ré) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009529-67.2008.403.6103 (2008.61.03.009529-3) - PAULO ROBERTO NASCIMENTO TRAVASSOS (SP073237 - MARCOS ANTONIO DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 40/42: ciência à parte autora. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009722-82.2008.403.6103 (2008.61.03.009722-8) - ARUNA PRAKKI (SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ciência à Caixa Econômica Federal das alegações de fl. 100. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada dos extratos referentes à ARUNA PRAKKI, no prazo de dez dias. Intime-se com urgência.

0000820-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000820-0) - BENEDITO ANTONIO TAVARES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista que o perito nomeado nos autos não faz mais parte do rol de auxiliares do Juízo, destituo-o designando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de Fl. 21/24. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de setembro de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parca mente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0000859-06.2009.403.6103 (2009.61.03.000859-5) - SANDRO DA SILVA FERNANDES (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ciência à parte autora dos extratos trazidos aos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, se em termos,

conclusos para a prolação de sentença. Intime-se com urgência.

0001024-53.2009.403.6103 (2009.61.03.001024-3) - GISLANE FATIMA DE ANDRADE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o(a) perito(a) anteriormente nomeado(a) não mais disponibiliza datas para realização de perícias neste juízo, destituo-o(a) neste ato e nomeio para o exame pericial o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificada da presente nomeação e da(s) decisão(ões) retro. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2011 (19/09/2011), ÀS 17 (DEZESSETE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intimem-se com urgência.

0003322-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003322-0) - MARCIO KLEIBER ALVES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/72, remetam os autos ao arquivo com as cautelas legais. I.C.

0003510-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003510-0) - ADALGISA DA SILVA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que apresente o atestado de permanência carcerária do seu filho, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinado às fls. 102. Fls. 111/112: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Decorrido o prazo sem manifestação, será interpretado como as testemunhas comparecendo independente de nova intimação.. I.C.

0006808-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006808-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP289920 - RENATA MATIE ANAN SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando a Instrução Normativa nº 03/2006 da AGU e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário, ora sub judice, possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC. Ao final, tornem os autos conclusos para deliberar quanto às provas requeridas. Int.

0007532-15.2009.403.6103 (2009.61.03.007532-8) - ADEMIR RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a resposta do perito judicial e a manifestação do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual argüição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Cumprida a determinação acima, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intime-se com urgência.

0009078-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009078-0) - JAMILE ALVES GARCIA X JADE ALVES GARCIA X BENEDITA SILVANA ALVES DA CUNHA(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 75/76: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Decorrido o prazo sem manifestação, será interpretado como as testemunhas comparecendo independente de intimação. I.

0009819-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009819-5) - MARIA HELENA FELIX DA SILVA(SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Oficie-se eletronicamente ao INSS, para os termos da r.sentença proferida.Fls.134: indefiro por hora, uma vez que tais documentos referem-se a provas e que o processo segue em sua fase de conhecimento.Abra-se vista ao INSS.Int.

0000479-46.2010.403.6103 (2010.61.03.000479-8) - DULCE HELENA DOS SANTOS MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra o Dr. José Omir Veneziani Junior a determinação retro, juntando aos autos o atestado de óbito.Sem prejuízo, informe se há herdeiros ou dependentes habilitados. Em havendo, se têm interesse em prosseguir no feito, juntando as respectivas procurações.

0002255-81.2010.403.6103 - REYNALDO ZANETTI MARTINS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Caixa Econômica Federal (ou a parte autora, se os possuir) os extratos referentes à conta-poupança mencionada na inicial (períodos: março, abril, maio e junho de 1990, bem como, de fevereiro e março de 1991, conforme folha 31).Ciência à parte autora da contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes nos autos, justificando minuciosamente sua pertinência e real necessidade.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o(a) réu(ré) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Intimem-se com urgência.

0004934-54.2010.403.6103 - FABILENE APARECIDA PIMENTA X MARIA DE FATIMA PEREIRA PIMENTA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP034298 - YARA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de setembro de 2011, às 15:30 horas , a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0005716-61.2010.403.6103 - ALCIDES MARTINELI CURSINO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a proposta ofertadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Intimem-se.

0006519-44.2010.403.6103 - SONIA ZANATA GARCIA DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0006592-16.2010.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO SIQUEIRA DE MORAES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu e sobre o procedimento administrativo juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora.Intimem-se.

0008609-25.2010.403.6103 - JOSE LOPES DA SILVA SIQUEIRA X LAURA DORVALINA SILVA SIQUEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: intime-se com urgência a parte autora para que providencie os documentos solicitados, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo cumprido, proceda a Secretaria o envio dos dados via fax, no número informado à fl 63. Após, cumpram-se as demais diligências determinadas na r.decisão proferida nos autos.Int.

0008774-72.2010.403.6103 - MARIA BENEDITA DE PAULA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se o benefício assistencial foi pleiteado com base na idade (comprovando, assim, que possuía mais de sessenta e cinco anos quando da data do requerimento administrativo) ou com base na deficiência (comprovando, assim, que é incapaz para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Neste último caso deverá apontar, ainda, qual a alegada doença/moléstia, para que seja determinada a realização de perícia médica).Subsistindo interesse no prosseguimento da demanda, nomeio desde já a Assistente Social EDNA

GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize o estudo social do caso e responda aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo (abaixo), OBSERVANDO O QUE DISPÕE A LEI Nº. 12.435, de 06 de julho de 2011:- QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Havendo interesse, providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprasse ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s).Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirase o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s).Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se a profissional nomeada para realização da perícia.Intimem-se com urgência.

0009173-04.2010.403.6103 - LUCIANA PAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de setembro de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

000532-90.2011.403.6103 - PAULO AFONSO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

000636-82.2011.403.6103 - JOSE FARIA DA SILVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

000743-29.2011.403.6103 - ORLANDO VICENTE DA SILVA - ESPOLIO X JOANA GONCALVES DA SILVA(SP160509 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES LICARIÃO E SP161284 - ÉRICA BATELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o inteiro teor da decisão retro, apresentando os extratos referentes à conta poupança ali mencionada. Na impossibilidade, justifique-se.

000763-20.2011.403.6103 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o inteiro teor da decisão retro, apresentando os extratos referentes à conta poupança de titularidade da parte autora. Na impossibilidade, justifique-se.

0001105-31.2011.403.6103 - OLESIA DE TOLEDO DA SILVA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja reconhecido o direito da autora à

percepção da aposentadoria por idade, desde a data do primeiro pedido formulado administrativamente, aos 13/08/2002 (NB nº125.648.316-5), com o pagamento das parcelas devidas desde então. Aduz a parte autora que a autarquia ré protocolou seu pedido de forma equivocada, posto ter sido cadastrado como benefício da espécie 42, ou seja, aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Posteriormente, apresentou novo pedido de aposentadoria por idade, o qual foi concedido, conforme consta do extrato de consulta de fl. 66. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com o que consta dos autos, a autora vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 30/10/2006, ou seja, há mais de quatro anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002058-92.2011.403.6103 - GILVAN MARIANO DAS NEVES(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu e sobre o procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005336-04.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há identidade entre o pedido desta demanda e o do feito nº96.0404326-9.2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de possível ofensa à coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

0005352-55.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO ARNAUT(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja o réu compelido a abster-se de inscrever o nome do autor no CADIN, assim como, ser impedido de ajuizar ação de execução fiscal, em decorrência da lavratura do auto de infração nº521.323. Aduz o autor ser criador amador de pássaros, devidamente cadastrado no IBAMA. Em outubro de 2008, ocorreu fiscalização no estabelecimento do autor, onde foram constatadas divergências entre o número de pássaros lá existentes e o constante do sistema de cadastro dos pássaros. Foi aplicada multa ao autor, da qual apresentou recursos administrativos, os quais foram indeferidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/173. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pelos argumentos expostos na peça exordial, constato que o requerimento antecipatório da tutela formulado pela parte autora não preenche os requisitos legais necessários ao seu deferimento. A autuação do autor decorreu do fato de: manter o criador de passeriforme silvestre nativo o plantel de 56 (cinquenta e seis) pássaros em desacordo com o autorizado pelo IBAMA - Faltam 16 (dezesesseis) pássaros relacionados - e ter em cativeiro 2 (dois) pássaros sem licença/autorização fora da relação. OBS: o plantel contempla 4 (quatro) espécimes de pichochó (ameaçado de extinção). Total: 58 aves., nos termos do artigo 70 da Lei nº9.605/98 e artigo 24, 3º, inciso III e 6º do Decreto nº6.514/08 (fl. 96). Destarte, as decisões administrativas estão fundamentadas, demonstrando a tipicidade da infração, não havendo assim, qualquer vício a ensejar a sua nulidade (fls. 96, 139 e 168). Assim sendo, a questão atinente ao enquadramento da conduta do autor insere-se no juízo de discricionariedade conferido ao agente fiscal, o qual, num juízo de cognição sumária, não vislumbro ter incorrido em ilegalidade ou arbitrariedade, haja vista que foi imposta multa com base em dispositivos vigentes, editados com suporte em lei, não tendo sido demonstrado pela parte autora atipicidade de conduta. Quanto às demais arbitrariedades sugeridas pela parte autora, tratando-se de análise da ocorrência ou não de violação à legislação ambiental, não se admite, em sede de tutela antecipada, reconhecer a ilegalidade do ato administrativo praticado pela Administração Pública, consubstanciado na lavratura do auto de infração, cuja anulação se pretende, devendo a questão ser submetida ao contraditório. Portanto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, de forma que se mantém a presunção de legalidade do ato administrativo atacado. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Concedo os

benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do IBAMA, servindo cópia da presente como carta precatória, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Ao MM Juiz Federal de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo: Depreco a citação do réu Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com endereço na Alameda Tietê, 637, Cerqueira César, São Paulo/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0002638-25.2011.403.6103 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X NESTLE BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 214/242: Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, independentemente de juntada de documentação, intime-se o perito para elaboração de laudo pericial. I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004388-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004388-4) - MARIA JADWIGA SIELAWA BRASIL(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência à parte autora dos documentos juntados em fls. 70/71 dos autos do processo nº. 200761030043884 (cautelar apensada aos autos do processo nº. 200761030079271). Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se com urgência.

Expediente N° 4281

MANDADO DE SEGURANCA

0005551-77.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 16, haja vista que naquele feito a impetrante requereu a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, ao passo que no presente mandamus insurge-se contra a mora administrativa na análise de recurso administrativo. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. A autoridade coatora, em sede de mandado de segurança é aquela que, por ação ou omissão, deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar a lesão causada. No caso em tela, o ato efetivamente atacado pela impetrante diz respeito à mora administrativa, consubstanciada na inércia da Quarta Câmara de Julgamento de recursos da Previdência em analisar recurso apresentado pela impetrante na seara administrativa (v. fls. 13/15). Destarte, a fim de viabilizar o escoamento processamento do feito, providencie a impetrante a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para corrigir o pólo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pelo ato impugnado, com a correta indicação de seu endereço. 4. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 5. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007726-88.2004.403.6103 (2004.61.03.007726-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SANDRA GAMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X EDMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS NETO(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X LUIZ FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

1. Indefiro o requerimento formulado pelo Perito Judicial às fls. 297/300, restando mantido o valor de R\$4.024,00 fixado por este Juízo à fl. 262, a título de honorários periciais, cujo valor encontra-se depositado à fl. 264. 2. Informe a Secretaria se os presentes autos encontram-se em termos para a expedição de Alvará de Levantamento a favor do Perito Judicial, relativamente ao depósito judicial efetuado à fl. 264. 3. Oportunamente, à conclusão para prolação de sentença. 4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 5752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004814-94.1999.403.6103 (1999.61.03.004814-7) - BENEDICTO LEITE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E BA019205 - ADEILMA BARBOSA CARNEIRO DE OLIVEIRA E BA021895 - MARCOS ROGERIO CIPRIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 211), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002147-04.2000.403.6103 (2000.61.03.002147-0) - JOAO BOSCO OLIVEIRA MACHADO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO BOSCO OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 127 e fl. 130), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001964-96.2001.403.6103 (2001.61.03.001964-8) - LAZARO GONCALVES DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LAZARO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 165 e fl. 173), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001364-07.2003.403.6103 (2003.61.03.001364-3) - ADELINA TUCHTLER DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADELINA TUCHTLER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 203 e fl. 208), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004192-73.2003.403.6103 (2003.61.03.004192-4) - MALTA CORDEIRO BATISTA MACHADO X ODAIR FELICIANO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MALTA CORDEIRO BATISTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 206 e fl. 213), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004658-67.2003.403.6103 (2003.61.03.004658-2) - SILVANO MARSÍ(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SILVANO MARSÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 180 e fl. 182), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008504-92.2003.403.6103 (2003.61.03.008504-6) - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 143 e fl. 150), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002073-71.2005.403.6103 (2005.61.03.002073-5) - REGINA CELIA ABREU MOREIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X REGINA CELIA ABREU MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 161 e fl. 163), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005922-51.2005.403.6103 (2005.61.03.005922-6) - GERALDO RODRIGUES SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GERALDO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 224 e fl. 231), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003010-47.2006.403.6103 (2006.61.03.003010-1) - THEODOMIRO JOSE PEREIRA FARIA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X THEODOMIRO JOSE PEREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 138 e fl. 145), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003549-13.2006.403.6103 (2006.61.03.003549-4) - JOSE EMIDIO DE REZENDE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE EMIDIO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 162 e fl. 169), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005623-40.2006.403.6103 (2006.61.03.005623-0) - SERGIO REI DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 135 e fl. 138), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000905-63.2007.403.6103 (2007.61.03.000905-0) - CARLOS BENEDITO FERRAZ(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS BENEDITO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 264 e fl. 267), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003913-48.2007.403.6103 (2007.61.03.003913-3) - MARCOS DELFINI(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 340 e 364, 382 e 385), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008657-86.2007.403.6103 (2007.61.03.008657-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004470-35.2007.403.6103 (2007.61.03.004470-0)) BENEDITO JOSUE VENDRASCO(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 153, 163-168), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006229-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006229-9) - LUIZ RIBEIRO DE ALMEIDA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 162 e fl. 170), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007339-34.2008.403.6103 (2008.61.03.007339-0) - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 115-116), julgo

extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008944-78.2009.403.6103 (2009.61.03.008944-3) - FABIO ANTONIO NASCIMENTO(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CINIRA MATHIAS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 118-120), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003365-18.2010.403.6103 - LUIZANGELA DA SILVA OLIVEIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 91-95), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004344-77.2010.403.6103 - BERNARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação de tempo de trabalho rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS não reconheceu o período de trabalho rural, de 06.12.1963 a 31.12.1970.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Determinada a produção de prova testemunhal (fls. 86), foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor.É o relatório.

DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Tendo em vista que o pedido administrativo foi realizado em 08.02.2010 e a ação foi proposta em 15.06.2010, data que firmaria o termo prescricional, não há parcelas alcançadas pela prescrição.Pretende o autor o reconhecimento do tempo de trabalho rural, no período de 06.12.1963 a 31.12.1970.Com relação ao período de atividade rural, o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91 independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.Com a conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 foi inteiramente restaurada, asseverando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana sem a necessidade de contribuição em relação ao período trabalhado como rural, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Deste modo, não há impedimento na lei para a contagem do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, mesmo sem o efetivo recolhimento das contribuições respectivas para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, desde que, conforme expressa determinação da lei, não for tal período computado para efeitos de cumprimento da carência. Para prova de suas alegações, o autor instruiu a inicial com diversos documentos, dentre os quais declaração de produtor rural em nome de Nelson Rodrigues de Moraes para os anos de 1990, 1991 e 1996 e certidão do 1º Cartório de Paraisópolis atestando a compra pelo Sr. Nelson Rodrigues de Moraes de terras na região.No caso dos autos, o conjunto probatório é frágil, pois não há nenhuma prova documental contemporânea ao aludido período, tampouco documentos referentes ao autor que demonstrem o necessário início de prova material a respeito dos fatos.Remanescem apenas as testemunhas ouvidas em Juízo como elemento de convicção em favor da tese sustentada pelo requerente, o que impede o reconhecimento da atividade rural para fins previdenciários, de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Na situação encontrada nos autos, não existe nem o mínimo necessário de prova documental a ser corroborada pela prova testemunhal.Deste modo, considerando a inexistência de provas dos fatos alegados pelo autor, verifico que o autor não possui tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005520-91.2010.403.6103 - ANTONIO APARECIDO FERNANDES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata o autor ser portador de sequelas do traumatismo crânio-encefálico (TCE), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Alega ter tentado requerer administrativamente o benefício assistencial, mas o servidor do INSS que o atendeu não o permitiu realizar a perícia médica, alegando que ele não teria direito ao benefício assistencial, mas sim ao auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo médico pericial às fls. 61-63 e Estudo social às fls. 72-76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 77-78. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei n. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que o autor é portador de seqüela de trauma crânio-encefálico, consistente em hemiparesia completa do lado esquerdo do corpo, deambulando com dificuldade, causando-lhe dificuldade nas atividades diárias e incapacidade laborativa parcial e definitiva. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor, contando atualmente com 48 anos de idade, vive com sua esposa e dois filhos (20 e 17 anos de idade), totalizando 04 (quatro) pessoas, em residência própria, de alvenaria, sem acabamento externo, dividida em dois quartos, sala, cozinha e um banheiro. O imóvel está em rua sem asfalto, sem iluminação pública, sem rede de esgoto, mas conta com fornecimento de energia elétrica. Apesar de ser guarnecido por móveis antigos, estes estão bem conservados. A fonte de renda é formada pelo salário recebido pelos filhos do autor e dos serviços de faxina realizado por sua esposa, no valor mínimo de R\$ 1.000,00. Ficou constatado que o grupo familiar não recebe ajuda do Poder Público, nem de instituição não governamental ou de terceiros, porém, a família possui convênio médico com a Clínica São José. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais do grupo familiar somam R\$ 791,22 (setecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), que correspondem à água, energia elétrica, gás de cozinha, parcela de motocicleta e mantimentos. A renda familiar identificada resulta em R\$ 1.000,00, de tal modo que se verifica que a renda per capita (R\$ 250,00) é superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são satisfeitas com a renda familiar. Verifico, ainda, que o próprio autor vem recolhendo contribuições desde fevereiro de 2009, conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS já anexados (fls. 55). As dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o guarnecem, além de uma motocicleta nova (mesmo que comprada a prestações) também são indicativas de condições ao menos razoáveis de subsistência. A alegação do autor quanto ao cálculo da renda per capita não pode ser acolhida, tendo em vista que deve ser levada em conta a renda bruta e não a líquida como pretende o autor. Conclui-se, portanto, que, conquanto o autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006413-82.2010.403.6103 - ANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que determine a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, SPC e SERASA. Sustenta o autor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos e requer a condenação da ré a suportar uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Narra o autor ter celebrado contrato de financiamento imobiliário junto à ré, havendo pago todas as prestações relativas à avença, até então. Afirma que, conquanto adimplente com as parcelas, o autor se viu surpreendido pela negativação de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito, quando tentou abrir conta bancária em instituição financeira. Diz o autor que a referida inscrição foi feita por falta de pagamento da prestação relativa ao mês de novembro de 2009, o que, de fato, não teria ocorrido. Afirma ter sofrido abalo de crédito perante a comunidade, passando por situação constrangedora e vexatória, tendo em vista que não se encontrava inadimplente com as prestações, e mesmo assim, teve seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito até o mês de maio de 2010. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-12. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, não houve manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei). Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Mesmo que se afastasse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para algumas situações específicas, a caracterização dos danos morais prescinde de prova dos efetivos danos sofridos, bastando a comprovação dos fatos alegados. A indevida inscrição em cadastros de inadimplentes, portanto, já justifica a indenização por danos morais. Os prejuízos causados por tais atos, outrossim, são presumidos. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 457734 Processo: 200201006696 UF: MT Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000473465 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E EMERGENTE. MÚTUO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Postulada e rejeitada a condenação concomitante em dano emergente, a sucumbência parcial do autor reflete na fixação da verba honorária. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 717017 Processo: 200500060534 UF: PE Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000718134 Relator: JORGE SCARTEZZINI CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. 1. No presente pleito, considerou o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, que a questão de fato ensejadora da presente lide, qual seja, a devolução indevida de cheque emitido pela autora e a conseqüente inclusão de seu nome no Serasa, é absolutamente clara, e sobre ela as partes não controvertem (fls. 112). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes 3. Conforme orientação pacificada nesta Corte, e adotada pelo acórdão recorrido, a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais,

não exclui a indenização, dado o reconhecimento da existência da lesão. Contudo, tal fato deve ser sopesado na fixação do valor reparatório. Precedentes.4. 4. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, de aludida quantificação. Precedentes.5. Considerado os princípios retro mencionados e as peculiaridades do caso em questão (valor do cheque devolvido:R\$167,00; período de permanência da negativação: em torno de um mês; ocorrência de outras inscrições), o quantum fixado pelo Tribunal a quo (R\$5.000,00) a título de danos morais mostra-se excessivo, não se limitando a justa reparação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.Não é diferente o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297004 Processo: 200051010211169 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF200130655 Relator: JUIZ FERNANDO MARQUES RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA E SPC. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RECURSO ADESIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-F.- A instituição financeira que promove a indevida inscrição de devedor no cadastro de inadimplentes responde pela reparação por dano moral que decorre dessa inscrição.- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais revela-se proporcional e moderado.- A hipótese dos autos não se enquadra nas previsões do art. 17 do Código de Processo Civil, vez que não vislumbro exercício abusivo do direito de defesa da empresa publica.Recursos improvidos.TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200370000447538 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF400113258 Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDARESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PROTESTO DE TÍTULO QUITADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM FIXADO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- O protesto do título de crédito foi levado a efeito pela CEF, devendo ela responder pelos danos que seus atos deram origem.- O dano moral, em situações como a dos autos, protesto indevido e inscrição no SERASA, é presumido, dispensando cabal demonstração.- Em casos de abalo moral o dever de indenizar surge a partir da mera comprovação da ocorrência do ilícito.- O dano moral deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor, cuidando-se, ainda, de evitar o enriquecimento sem causa.- Neste sentido deve o juiz arbitrar um valor através de critérios de razoabilidade, moderação e prudência, atendendo às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar um bilhete de loteria ao lesado.- Atentando-se aos critérios acima e, também, ao grau de intensidade da culpa do responsável, a intensidade do sofrimento da vítima e a retratação verificada, o valor fixado obedece um padrão de razoabilidade.- Os juros de mora, segundo a jurisprudência do STJ, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso. Este é o teor da Súmula 54 do STJ.- Inexistem nos autos quaisquer provas de danos materiais. Sem esta necessária comprovação, impossível a procedência do pedido.- A partir da vigência do novo Código Civil, janeiro de 2003, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês.- A verba honorária foi corretamente fixada, porquanto presente a hipótese de sucumbência recíproca.- Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da CEF, e dou parcial provimento ao recurso do autor, para fixar os juros de mora em 1% ao mês, a contar de janeiro de 2003, vigência do novo Código Civil.A respeito do assunto já se pronunciou a eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo, pertencente aos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1083564 Processo: 200160020021954 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/10/2006 Documento: TRF300110421).No caso dos autos, o documento de folhas 09, expedido em 28.12.2009, comprova que, efetivamente, o nome do autor foi incluído em cadastro de inadimplentes (SCPC de São Paulo) em decorrência de uma pendência financeira existente com a CEF, relativa ao contrato 000008293500004508 (cujo número coincide com o constante nos recibos de pagamento de fls. 10-11), cujo apontamento foi realizado em 22.12.2009.Infere-se do documento de folha 11, outrossim, que a prestação apontada como motivo à inscrição no referido cadastro de inadimplentes, relativa ao vencimento 17.11.2009, foi devidamente liquidada em 01.12.2009, e que a inscrição foi mantida, pelo menos até 28.12.2009.Entendo, portanto, comprovada a indevida inscrição do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito, fazendo jus, deste modo, o requerente à indenização pelos danos morais sofridos.Com relação à individualização dos danos morais, sobre o assunto, nos ensina o ilustre Ministro do STJ, Eduardo Ribeiro de Oliveira, em Conferência pronunciada no 4º Simpósio Estadual de Direito, em 1996, publicada na Revista de Direito Renovar n.º 7, de 1997: Haverá dano quando haja diminuição dos bens materiais ou morais de uma pessoa. Tratando-se dos primeiros, será, em tese, possível aferir sua existência com maior simplicidade. Terá ocorrido dano se houver uma diminuição patrimonial ou a frustração da justa expectativa de ganhos. Já os outros são de ter-se como verificados quando resulte uma sensação dolorosa, física ou psíquica, ou mesmo a simples privação do prazer. Creio que uma dessas conseqüências se haverá de ter como presente para que se possa falar em dano. Ou se causou uma diminuição, atual ou futura, dos bens materiais de alguém, ou se lesou o ofendido em seus sentimentos. Dando-se essa última hipótese, ter-se-á o dano moral.Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, os quais são presumidos, há de ser realizada a devida indenização, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral

caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 169867 Processo: 199800239421 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/12/2000 Documento: STJ000384713). Com efeito, considero na estimativa do valor da indenização a ser suportada pela CEF, o período em que o nome do autor esteve inscrito no citado serviço de proteção ao crédito, o qual, pelas provas acostadas aos autos, ali permaneceu por aproximadamente um mês, já que, conquanto o autor haja dito ter sido mantida a negativação até maio de 2010 (fls. 03), não houve comprovação da referida alegação nos autos. Considero, ainda, o valor que deu origem à inscrição (R\$ 360,34 - trezentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), a conduta negligente da ré em não efetuar a devida baixa do respectivo débito em seus sistemas, bem como a circunstância de que tal negativação não gerou maiores problemas ao requerente, além do aborrecimento e violação de sua honra e dignidade, não havendo, nos autos, outras conjunturas a serem consideradas. Portanto, os fatores acima elencados aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 1.000,00, suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor, uma indenização pelos danos morais experimentados, no montante equivalente a R\$ 1.000,00. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil. Condeno a ré, ainda, a arcar com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I.

0006497-83.2010.403.6103 - ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata o autor ter sofrido um acidente vascular cerebral - AVC. Informa, ainda, ser portador de total plegia a esquerda de perna e braço, sem movimento algum em mão direita, associado ao hemilado oposto atonia do palpebral com dificuldade visual, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 08.06.2010, indeferido sob alegação de não haver enquadramento no artigo 20, 2º da Lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo pericial administrativo às fls. 39, laudo médico pericial judicial às fls. 40-52 e estudo social às fls. 60-64, complementado às fls. 69-73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 74-75. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito sem sua participação (fls. 111). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há

necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico de fls. 40-52 atesta que o autor apresenta seqüela de acidente vascular cerebral e hemiplegia a esquerda, caracterizando incapacidade absoluta e permanente para o trabalho e para os atos da vida independente. Afirma, ainda, em resposta ao quesito nº 9, que não há incapacidade para os atos da vida civil. Constatou-se, ainda, que a incapacidade do autor se caracteriza como absoluta e permanente, para qualquer atividade. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente do requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor vive com o filho maior, a ex-esposa e uma neta, em um imóvel próprio, de 70m², composto por três quartos, sala, cozinha e um banheiro. A construção é bem arejada, conservada e ampla, os móveis que a guarnecem são antigos, mas em perfeito estado de conservação. Atesta o referido laudo social que o autor não possui renda, vivendo da ajuda dos filhos e que o filho Antonio, que reside no imóvel, pagava as contas de luz, gás, água e despesas, porém foi vítima de queda de um andaime, estando impossibilitado para o trabalho. Constatou, além disso, que as despesas com água, energia elétrica e gás de cozinha, atingem R\$ 99,87 (noventa e nove reais e oitenta e sete centavos). A renda familiar per capita, portanto, está compreendida dentro dos limites legais (uma vez que abaixo de do salário mínimo vigente), o que determina a concessão do benefício. Fixo o termo inicial em 08.06.2010, data do requerimento administrativo (fl. 31). Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (31.8.2010), bem como a data do requerimento administrativo (08.6.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de amparo social ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo em 08 de junho de 2010. Nome do assistido: Antonio Aparecido de Carvalho. Número do benefício 545.521.845-6. Benefício concedido: Amparo social ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 08.6.2010. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde o indeferimento administrativo, em 08.06.2010, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0007089-30.2010.403.6103 - JANETE MARIANO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que o INSS reconheceu como especial apenas parte do período de trabalho prestado à empresa EATON LTDA., a partir de 15.09.1986, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-42. Intimada a apresentar laudo técnico, a autora manifestou não ter obtido êxito no fornecimento do laudo pericial, tendo sido expedido mandado de intimação diretamente à empresa, que juntou os documentos de fls. 56-103. Às fls. 108-113, a autora manifestou-se sobre os documentos apresentados, reiterando o pedido de tutela antecipada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, às fls. 114-119. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em junho de 2009, data que firmaria o termo inicial do pretendido benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando, ainda, que a presente ação foi proposta em 16.09.2010 (fls. 02). Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse

mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006

Documento: TRF300114649PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDA-FIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA.1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98.2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma.3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador.5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição.6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma.8. Apelação provida em parte.Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC.Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial.Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.No caso em exame, pretende a autora obter a contagem de tempo especial na empresa EATON LTDA., de 15.09.1986 a 16.09.2010 (data de propositura da ação).Observo que, no âmbito administrativo, já foi admitida a contagem do tempo especial de 15.09.1986 a 28.04.1995 (fls. 36).Remanesce, como controvertido, o período de 29.04.1995 a 16.09.2010.O laudo técnico de fls. 17-18 indica que a autora esteve submetida a ruídos de 92 dB (A) a partir de outubro de 1994, 91,5 dB (A) a partir de junho de 2000 e de 86,5 dB (A) a partir de julho de 2001. O referido laudo foi emitido em 20.03.2002, de tal forma que não serve para prova de exposição a ruídos em data posterior.Assim, a autora esteve exposta a ruídos de intensidade superior à permitida apenas no período de 29.04.1995 a 30.06.2001, já que, a partir de julho de 2001, a intensidade era inferior à tolerada.Os outros laudos juntados às fls. 95-103 não têm aptidão para alterar tais conclusões.Verifica-se que nenhum desses laudos se refere especificamente à autora. Observa-se, ainda, que mesmo a função de operador de máquina no setor de produção/acabamento, a intensidade dos ruídos é muitíssimo variada, não permitindo um juízo seguro quanto aos ruídos a que a autora efetivamente esteve exposta.Mantém-se a contagem do tempo especial, portanto, somente de 29.4.1995 a 30.6.2001.Entendo, por outro lado, que permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, uma vez que a Lei nº 9.711/98 não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, entendimento já firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, na decisão da ADI nº 1.896-6 / DF.Com efeito, a Medida Provisória nº 1663, em sua 10ª edição, datada de 28.05.1998, acabou por revogar o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, o qual teria sido acrescentado pela Lei nº 9032/95 e tratava da possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum. Por sua vez, a 13ª edição da indigitada MP, na data de 26.08.1998, previu norma de transição, em razão da revogação do aludido 5º, admitindo-se a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.No entanto, entendo que a norma inculpada no citado 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, continua em vigor, eis que, quando, finalmente a Medida Provisória nº 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, em 20.11.98, não se manteve a revogação do indigitado parágrafo, permanecendo, portanto, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.Nesta esteira de entendimento, o disposto no artigo 28 da aludida MP, por se tratar de norma provisória criada para diminuir os conflitos que seriam criados com a revogação da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, apesar de constar da Lei nº 9.711/98, perdeu seu objeto.Neste sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 980357Processo: 200403990358530 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMAData da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300134196 JUIZ SANTOS NEVES PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SUJEITA A NÍVEIS DE RUÍDO, DE FORMA HABITUAL, PORÉM, INTERMITENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.1- Havendo início razoável de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela parte Autora em atividades rurais.2- Inexigível o recolhimento das contribuições

previdenciárias do trabalhador rural, haja vista que o 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99.5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n.º 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.6- A norma do 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula n.º 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei n.º 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.9- O Decreto n.º 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.10- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de n.º 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem quetenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado.11- Havendo contradição entre o laudo individual e o laudo coletivo, que aponta no sentido de que o Autor trabalhava em local diverso daquele mencionado no primeiro documento, e que, além disso, estava sujeito a níveis de ruído, mas de forma habitual e intermitente, resta descaracterizada a atividade insalubre e deve, por esse motivo, ser o período computado como tempo de serviço comum.12- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, aos períodos de atividade comum e especial deferidos na esfera administrativa, constata-se que a autora alcança, até a promulgação da Emenda n.º 20/98, 14 anos, 08 meses e 22 dias de contribuição, o que a faria sujeita às regras de transição previstas nessa Emenda.Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente.Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher.Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher).Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que a autora obtém, até 04.12.2010, 30 anos de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral, conforme o seguinte demonstrativo:Empregador Admissão Saída Atividade (Dias)1 Solimpex 02/03/1981 26/11/1981 2702 Ponto Frio 02/03/1982 22/03/1984 7523 Eaton 15/09/1986 28/04/1995 especial 31484 Eaton 29/04/1995 30/06/2001 especial 22555 Eaton 01/07/2001 21/05/2009 comum 28826 Eaton 22/05/2009 04/12/2010 562 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 4466TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Mulher) 5403 0,2 6484TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 10950 TEMPOTOTALAPURADO 30 AnosTempo para alcançar 30 anos: 0 0 Meses 0 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIAData para completar o requisito idade * Índice do benefício proporcional 0Tempo necessário (em dias) 3753 Pedágio (em dias) *Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) * Tempo + Pedágio ok? * 5372 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 5578 Data nascimento autor 19/02/1961 14 15 Idade em 1/4/2011 50 8 3 Idade em 16/12/1998 37 22 13 *Por tais razões, em 04.12.2010, a autora já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício.Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (16.09.2010), bem como a data de início do benefício

(04.12.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela autora à empresa EATON LTDA., de 29.04.1995 a 30.06.2001, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nome do segurado: Janete Mariano. Número do benefício/requerimento: 148.556.320-5. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.12.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007470-38.2010.403.6103 - JOSEFA DE ANDRADE SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso. Relata a autora contar com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 28.05.2010, indeferido sob alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente do benefício de aposentadoria percebida por seu esposo, no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do estudo social. Estudo social às fls. 27-32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 34-35. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Atesta o laudo social que a família possui renda mensal fixa proveniente da aposentadoria do marido da autora no valor de um salário-mínimo e de um auxílio benefício recebido pelo filho de 37 anos. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora é pessoa idosa (66 anos de idade). Reside juntamente com seu esposo, também idoso, com 76 anos e um filho de 37 anos de idade, em um imóvel próprio, com dois quartos, sala, cozinha e um banheiro e os móveis que o guarnece, apesar de antigos, estão bem conservados. A família não recebe nenhuma ajuda de entidade governamental ou humanitária. A assistência social, conquanto deva ser divulgada de maneira ampla e universal, não pode ser veiculada de forma a repassar a responsabilidade de outrem ao Estado. Assim, havendo na família da requerente, pessoas - mormente se tratando de descendentes - em condições de prover o seu sustento e sua manutenção, o Estado não deverá ser acionado, uma vez que este atua em caráter subsidiário. No caso dos autos, entretanto, verifica-se que os filhos da autora são

casados e possuem filhos, aos quais cabem a manutenção do próprio sustento e de sua família, tendo em vista a existência de núcleos familiares distintos, mesmo porque não residem sob o mesmo teto. Foi apresentado o valor de R\$ 545,67 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) como despesa mensal, incluindo-se contas de água, energia elétrica, gás, telefone e medicação. A residência é própria e alguns bens que guarnecem o lar, bem como despesas, são incompatíveis com a alegada miserabilidade da autora, como três televisões, sendo uma de 29 polegadas, microondas, máquina de lavar, além do valor de R\$ 54,40 como despesa de telefone. Não há como acolher a alegação da autora de que os benefícios auferidos por seu marido e filho deve ser desconsiderados para cálculo da renda per capita, em função das despesas com estes entes, tendo em vista que nenhuma prova foi feita neste sentido. Assim, meras alegações não têm o condão de descaracterizar a prova pericial realizada por perita da confiança do Juízo. Observe-se, por outro lado, que a teleologia legal implícita à regra do artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988, reproduzida na Lei nº 8.742/93, é a de amparar não quaisquer idosos, mas apenas aqueles que não consigam prover a própria subsistência e não possam tê-la provida por sua família. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008308-78.2010.403.6103 - MARIANA BECKER MOLINA ESCANDELL (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de dorsalgia, lumbago com ciática e dor lombar, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 21.07.2010 a 04.08.2010. Narra ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 05.08.2010, 10.09.2010, 13.10.2010 e 28.10.2010, todos indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 42-44. Laudos administrativos às fls. 46-51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 53-54. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 42 - 44, atesta que a autora está grávida de 04 meses, sendo portadora de lombalgia. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Esclarece o sr. Perito que o quadro clínico da requerente não apresenta alteração e que o sinal de lasegue foi negativo. Em resposta ao quesito A, apresentado pela autora à fl. 08 (verso), o sr. Perito afirma que o quadro clínico da autora está sem alteração e que sua gravidez não a incapacita para sua profissão atual (telefonista). Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº

1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008530-46.2010.403.6103 - PAULO EVANDRO DE BRITO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente.Relata o autor ter sofrido um acidente de trânsito em 07.04.2009, o que lhe acarretou trauma com diagnóstico de fratura da tíbia direita terço distal, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, concedido, e posteriormente prorrogado até 04.07.2010.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 24-36.Laudos administrativos às fls. 47-55.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 56-57.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Intimadas as partes, somente o réu se manifestou sobre o laudo pericial.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Com efeito, consoante disposição constante do artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente é devido ao segurado, vítima de acidente de qualquer natureza, cujas lesões impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso dos autos, a prova pericial realizada comprovou que o autor é portador de encurtamento do membro inferior direito, com dificuldade de permanecer longos períodos em pé ou realizar longas caminhadas. A data de início da incapacidade foi estimada em abril de 2009. O autor foi vítima de atropelamento. Apesar da consolidação completa das fraturas, há sequelas evidentes (encurtamento do membro inferior direito). Observou-se não haver incapacidade para o trabalho, mas há redução da capacidade para a função que habitualmente exercia, qual seja, vendedor (fls. 32).Estão comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento de carência (fls. 11).Desta forma, tem direito o autor ao benefício pleiteado.Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (25.11.2010), bem como a data de cessação do benefício anterior (06.09.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Fixo o termo inicial do benefício em 07.09.2010, dia seguinte à cessação do benefício anterior.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente para condenar o INSS a conceder o auxílio-acidente ao autor.Nome do segurado: Paulo Evandro de BritoNúmero do benefício: 545.952.228-1.Benefício concedido: Auxílio-acidente.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 07.9.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, a partir de 07.09.2010, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0009069-12.2010.403.6103 - ANTONIO EMIDIO DE SOUZA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata o autor ser portador de cifoescoliose dorsal M1 e anterolistese grau I de L5, associado a escoliose subcondial do teto acetabular M42, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo médico judicial às fls. 73-85.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 88-89.Laudos administrativos às fls. 93-102.Laudo médico judicial complementar às fls. 103-107.Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre os laudos periciais.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas

em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico judicial, apresentado às folhas 103 - 107, atesta que o autor apresenta diminuição de força associada à atrofia muscular em membro superior esquerdo, artrose de quadril esquerdo e lombalgia crônica, estando em tratamento efetivo para a lombalgia e artrose de quadril, ressaltando que a incapacidade está relacionada à omissão em buscar o adequado tratamento. Ficou consignado que a incapacidade é absoluta e permanente, não tendo o sr. Perito estimado a data de seu início, apontando que na data da perícia havia incapacidade para o trabalho. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até agosto de 2010 (fl. 54) e a perícia foi realizada em 21 de janeiro de 2011, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Fixo o termo inicial em 21.01.2011, data da perícia médica, tendo em vista que o senhor perito não fixou a data de início da incapacidade. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (09.12.2010), bem como a data de início do benefício (21.01.2011), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor. Nome do segurado: Antônio Emídio de Souza. Número do benefício: 545.116.101-8 (auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.01.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0004913-44.2011.403.6103 - VICENTE ALVARO DE SIQUEIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do

Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 09-12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004914-29.2011.403.6103 - ENIO SOARES LEAL X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 18-19, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 09-12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes

termos, entendendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004915-14.2011.403.6103 - TARCILIO VILELA DE MAGALHAES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 18, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 09-12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como

para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004970-62.2011.403.6103 - DERIVALDO SANTOS DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Fls. 25: não observo o fenômeno da prevenção quanto aos autos nº 0295689-41.2004.403.6103, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 09-12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em

R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existente. Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P. R. I.

0005070-17.2011.403.6103 - HENRIQUE APARECIDO RIBEIRO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Fls. 24: não observo o fenômeno da prevenção quanto aos autos nº 0102397-91.2004.403.6103, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite

máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 09- 12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/ 2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existente. Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P. R. I.

0005291-97.2011.403.6103 - JOSE VITORIO CABRAL DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do

Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 09-12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existente. Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P. R. I.

0005342-11.2011.403.6103 - JOAO BOSCO RODRIGUES RAMOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 101.758.411-4, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma a parte autora que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela

possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-64.2009.403.6103 (2009.61.03.001075-9) - ANTONIO CARLOS BIANCHI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO CARLOS BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 135), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006605-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006605-0) - BENEVIDES MARCIANO CALABREZ(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEVIDES MARCIANO CALABREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 122-133), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007737-10.2010.403.6103 - MARIA TERESA NOGUEIRA FLORES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as impugnações apresentadas pela autora às fls. 98-107 e 118-123, retornem-se os autos ao perito-médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, devendo inclusive responder aos quesitos formulados. Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 126)

0005445-18.2011.403.6103 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como comprometimento segmentar do miocárdio em parede inferior, hipertrofia do ventrículo esquerdo de grau moderado, insuficiência mitral de grau discreto, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 27.4.2010, sendo indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade

laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de agosto de 2011, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005461-69.2011.403.6103 - MARIA LUIZA REGOLIM AMERICO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de quadro de artrite reumatóide com deformidade no punho direito e de prótese de coxofemural direito, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 11.3.2010, que foi deferido no mesmo dia, com data de cessação prevista para 30.4.2011. Narra ter feito pedido de prorrogação do benefício, sendo indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os

do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de agosto de 2011, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005466-91.2011.403.6103 - RODNEY ALVES RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.08.1985 a 04.04.2011, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0005467-76.2011.403.6103 - LUCAS CARDOSO TOMAZ (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata ter colocado pino na perna direita aos quinze anos, em virtude de um acidente de moto sofrido, sendo que até a presente data o médico não o autorizou a retornar ao trabalho, devido aos pontos (da cirurgia) não terem cicatrizado, bem como por existir secreção (vazamento) nos pontos, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 13.5.2011 e em 03.6.2011, sendo os requerimentos indeferidos em ambos os casos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter

alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de setembro de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados à fl. 09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005502-36.2011.403.6103 - SIMONE FIGUEIREDO DE SOUSA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata sofrer de pressão alta, labirintite e de obesidade, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 08.12.2009, tendo feito pedido de reconsideração em 03.02.2010, sendo ambos indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de setembro de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Intimem-se.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2113

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006594-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-30.2011.403.6110)

JOAO DO NASCIMENTO(SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA) X JUSTICA

PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O. Em 05 (cinco) dias, cuide a parte requerente de:a) juntar aos autos certidões criminais, em seu nome, relativas à Justiça Federal da Terceira e Quarta Regiões (por conta do local da prisão e do local onde embarcou) e folhas de antecedentes emitidas pelo IIRGD e pela Polícia Federal.b) demonstrar, no caso do documento de fl. 10, a situação atualizada dos processos lá indicados.2. Cumprido o item 1, tornem-me para decisão.3. Sem prejuízo, apensem-se aos autos da comunicação de prisão em flagrante.Intime-se.

Expediente Nº 2114

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006471-30.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARIDA LANDIM(SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA) X FABIANE MARIA QUEIROZ(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X JOAO DO NASCIMENTO(SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA)

DECISÃO1. Considerando as informações já acostadas a estes autos, relativas aos antecedentes dos presos (solicitadas por este juízo, nos termos do item 2 da decisão de fl. 27), bem como aquelas trazidas por estes nos autos referentes aos pedidos de liberdade provisória, em apenso, (n. 0006473-97.2011.4.03.6110 - MARGARIDA LANDIM; 0006474-82.2011.4.03.6110 - FABIANE MARIA QUEIROZ; 0006594-28.2011.4.03.6110 - JOÃO DO NASCIMENTO), vislumbro a ocorrência de elementos suficiente para decidir a respeito da prisão em flagrante ocorrida em 19 de julho de 2011, por suposto cometimento, pelos três, dos delitos tipificados nos arts. 273, 1º-B, e 334 do CP.2. Os três, MARGARIDA LANDIM, FABIANE MARIA QUEIROZ e JOÃO DO NASCIMENTO, porquanto insistem em delinquir (como explicarei adiante), fazem jus à custódia preventiva, para garantia da ordem pública, de acordo com o disposto no art. 312, caput, c/c o art. 310, II, do CPP (redação da Lei n. 12.403/2011).MARGARIDA, FABIANE e JOÃO foram detidos, em flagrante delito, no dia 19 de julho de 2011, na Rodovia Castelo Branco, km 74, quando retornavam de Foz de Iguaçu em um ônibus da empresa PLUMA (fl. 03).Com eles, foram encontrados mercadorias estrangeiras divorciadas de regularização fiscal e medicamentos (PRAMIL e TESTOGAR, com MARGARIDA; Sibutramina Cloridrato Monohidrato, com FABIANE; PRAMIL, STANOZOLAND DEPOT, METANDROSTENOLONA e LANDERLAN, com JOÃO - fls. 13-4), configurando, pois, o cometimento dos delitos tratados nos art. 273, 1º-B, e 334 do CP.Feitas essas considerações, analiso a situação de cada um deles, com o intuito de firmar convencimento acerca da necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, para garantia de ordem pública, como asseverei:a) MARGARIDA: Margarida informou que, sobrevive, há algum tempo, dessa atividade, qual seja, a compra de mercadorias no Paraguai e em Foz do Iguaçu e a venda dos produtos na cidade de Taubaté ou Aparecida do Norte, mormente em um boxe de sua responsabilidade no Camelódromo (fls. 51-2 dos autos do seu pedido de liberdade provisória).Assim declarou, em seu interrogatório (fls. 07 e 08):Que a interrogada possui uma banquinha, na qual revende essas mercadorias. ...Que faz tempo que a interrogada faz esse comércio informal trazendo mercadorias do Paraguai.....Que ganha cerca de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês nessa atividade informal.Disse, ainda, que conhece JOÃO, o outro preso, porque o encontra, vez ou outra, no ônibus em que viaja para Foz de Iguaçu.As afirmações de MARGARIDA têm credibilidade, na medida em que, conforme atestam as certidões de fls. 54, 56-7, 60-2, 77-8 e 108 a 118, andou, por muitas vezes, envolvida em situações ilícitas, assemelhadas às aqui tratadas:- 2005 (JF em São José dos Campos - art. 334);- 2001 (JF em Taubaté - art. 334);- 1997 (JF em São José dos Campos - art. 334);- 1988 (Foz do Iguaçu - art. 334);- 2003 (JF em Londrina - art. 334);- 2006 (JF em Foz do Iguaçu - art. 334 - em andamento - autos n. 2008.70.02.002084-4);- 2009 (JF em Foz de Iguaçu - art. 334); e- 2004 (JF em Foz do Iguaçu - art. 334).Alguns inquéritos, com fundamento no princípio da insignificância, foram arquivados. Porém, o número de ocorrências em face da detida (pelo menos 8), todas relacionadas ao delito do art. 334 do CP, afasta qualquer situação de insignificância, para fins de análise da sua conduta, neste momento.Devidamente ciente do caráter ilícito da sua conduta, persiste em praticá-la, especialmente porque tem absoluta onisciência de que, muito provavelmente, transportando pequena quantidade de mercadorias, irá escapular à repressão penal, haja vista o princípio da insignificância.Não tenho como adequada a sua conduta, porquanto já deu mostras suficientes de que, solta, desafia, a todo momento, a ordem jurídica e, ainda, atenta contra as instituições constitucionalmente criadas para manutenção da paz social.Agora, com o fato aqui tratado, além de persistir na atividade ilícita, revela ousadia, na medida em que transporta mercadoria altamente perigosa, isto é, medicamentos que podem causar até a morte dos seus consumidores desavisados.Em síntese, MARGARIDA atesta que sobrevive de atividade ilícita, há bom tempo; sabedora disto, persevera e, assim, atenta contra a ordem pública.Pelas condições pessoais de MARGARIDA, as medidas cautelares, tratadas no art. 319 do CPP, não se mostram suficientes para arrefecer sua conduta delituosa.Cabível, no seu caso, a prisão preventiva, de acordo com os art. 312, caput, e art. 313, I (por conta do delito tratado no art. 273, 1º-B, do CP), do CPP.b) FABIANE:FABIANE, um pouco menos em relação a MARGARIDA, mas da mesma forma, vem sobrevivendo de atividade considerada ilícita.Declarou, em seu interrogatório:Que está desempregada e trazia produtos para revender e ganhar um lucro em cima; Que trazia tais produtos de Foz do Iguaçu..... Que é a segunda vez que vai a Foz do Iguaçu; Que a primeira vez tinha sido no mês passado...Que os comprimidos que consigo destinavam-se para uso próprio...Questionada se possui uma cópia da receita médica mencionada, respondeu QUE não, nem aqui nem em sua casa...Que responde a processo por venda de CD e DVD piratas; QUE na ocasião foram apreendidas com a interrogada cerca de 600 peças de mercadoria.Suas próprias declarações mostram que tem procurado sobreviver de condutas criminalmente reprováveis e não pode alegar ignorância acerca da ilicitude dos seus atos, porquanto já andou envolvida em situação delituosa.Quanto ao transporte de medicamentos, não é a primeira vez que o faz (fl. 09) e não há, neste momento, qualquer demonstração inequívoca que seria utilizado para uso próprio, como dogmatizou.A certidão de fl. 94 mostra que teve pelo menos dois envoltimentos de natureza criminal na Comarca de Caçapava (em 2004 e em 2011). O mais recente diz respeito ao suposto cometimento do crime tratado no art. 184 do CP (violação de direito autoral) e o processo está em andamento (fl. 123), inclusive com audiência designada para 04.08.2011.Assim, as mesmas considerações que fiz, quanto ao desenvolvimento, e persistência, de atividade criminosa, acima, quando tratei da situação da MARGARIDA, valem para a FABIANE: evidencia, com seu comportamento, comprometimento da ordem pública e, por conseguinte, deve permanecer em custódia preventiva, adotando-se os mesmos fundamentos legais antes mencionados.No que diz respeito à Declaração de Trabalho que juntou nos autos do seu pedido de liberdade provisória (fl. 57), com a finalidade de atestar trabalho lícito, trata-se, à evidência e porque destoa completamente das

declarações pela própria FABIANE prestadas, de informação inverídica e, assim, não pode ser usada para convencimento deste juízo.c) JOÃO:JOÃO já, na abordagem, demonstrou caráter criminoso: identificou-se como terceira pessoa, apresentando, inclusive, documento de identidade deste outro indivíduo.Eis o relato da situação:QUE o passageiro se identificou como ROBERTO CARLOS DA CRUZ; QUE indagou ao passageiro se o documento era dele mesmo; QUE o passageiro confirmou que sim; QUE fez revista pessoal neste passageiro e localizou uma certidão de nascimento em nome de JOÃO DO NASCIMENTO; QUE novamente indagado, o passageiro disse que era JOÃO DO NASCIMENTO e usava a identidade em nome de ROBERTO CARLOS DA CRUZ porque se não a empresa transportadora não autorizaria sua entrada no ônibus; QUE encontrou a passagem em nome de ROBERTO CARLOS DA CRUZ em poder do referido passageiro.Ora, para ser impedido de embarcar usando seu próprio nome, é porque JOÃO já deve ter aprontado bastante.Suas declarações, quando do interrogatório (fls. 11-2), mostram que ele é laranja e sobrevive transportando mercadorias, há 6 ou 7 meses. A cada 15 (quinze) dias, vai para o Paraguai, com este desiderato.Além de se identificar como terceira pessoa e de informar que sobrevive da atividade ilícita, prestou declaração inverídica à Autoridade Policial, quando disse que nunca foi processado anteriormente.A certidão de fl. 36, enviada pela Justiça da Comarca de Matelândia/PR, demonstra que já foi condenado em 2006 e existe outro processo criminal, em seu desfavor, com denúncia recebida em 2007.Considerando que a sua conduta evidentemente atenta contra a ordem pública, faço uso das mesmas considerações acima expostas (quando cuidei da situação da Margarida) para fundamentar o seu decreto de prisão preventiva.Para finalizar, observo que o documento juntado ao seu pedido de liberdade provisória, com o intuito de provar residência fixa (conta de luz - fl. 11 daqueles autos), não lhe beneficia, na medida em que não existe qualquer demonstração do vínculo entre o titular da conta (Everton Luiz Svidzikievicz) e JOÃO. Quanto à declaração relacionada ao suposto trabalho lícito (servente de pedreiro - fl. 09 daqueles autos), servem os mesmos fundamentos que utilizei, quando tratei do mesmo assunto, referente a FABIANE.3. Pelo exposto, com fundamento nos arts. 310, II, 312, caput, e 313, I, todos do CPP (redação da Lei n. 12.403/2011), converto a prisão em flagrante de MARGARIDA LANDIM, FABIANE MARIA QUEIROZ e JOÃO DO NASCIMENTO (fls. 02 a 22) em PRISÃO PREVENTIVA, para manutenção da ordem pública.Por conseguinte, indefiro os pedidos de liberdade provisória formulados pelos presos nos autos em apenso.Expeçam-se os mandados. 4. OUTRAS PROVIDÊNCIAS:a) traslade-se cópia desta decisão para os autos, em apenso, que dizem respeito aos pedidos de liberdade provisória dos presos;b) oficie-se, com cópia de fl. 02 (notícia onde se encontram recolhidos) e desta decisão, para instrução nos processos criminais, aos Juízos mencionados às fls. 36, 114 e 123;c) a fim de apurar o cometimento do crime tratado no art. 299 e/ou art. 304 perante este juízo federal, oficie-se à DPF/Sorocaba, com cópia desta decisão, de fls. 02 a 22 destes autos; de fls. 02 a 07 e 53 a 60 dos autos n. 0006474-82.2011.4.03.6110; e de fls. 02 a 09 dos autos n. 0006594-28.2011.4.03.6110, para instauração dos devidos IPLs;d) dê-se conhecimento à Autoridade Policial;e) ciência ao MPF; ef) intemem-se os defensores constituídos.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4277

MANDADO DE SEGURANCA

0005702-22.2011.403.6110 - PEDRO FONSECA(SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado a fim de compelir a autoridade a proceder a análise do pedido de revisão do benefício de auxílio-doença (NB 113.272.2911-1), transformado em aposentadoria por invalidez (NB 121.600.858-0), objeto do procedimento administrativo nº 37299.001146/2011-45, protocolado junto ao INSS em 20/04/11, ainda não apreciado pelo INSS.Afirma que para o cálculo da renda mensal inicial do benefício não foram considerados os 80% maiores salários de contribuição.Como medida liminar, requer que se proceda à revisão do pedido de auxílio-doença e novo cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez.Juntou documento às fls. 10/24.Requisitadas as informações, a Gerente Regional de Benefícios do INSS em Sorocaba prestou-as às fls. 32/33, sustentando que o modelo atual de gestão do INSS está priorizando o desrepresamento dos processos de revisão protocolados nas agências. (...) O Grupo de Trabalho tem se empenhado para que o máximo desse estoque de revisão seja baixado nesse ano de 2011.É o Relatório. Passo a decidir.Nesta fase de cognição sumária, não entrevejo o periculum in mora, requisito imprescindível ao deferimento da medida liminar, pois, muito embora o requerimento administrativo formulado com vistas a revisar a renda mensal inicial do benefício encontre-se em análise, é certo também que o segurado vem recebendo mensalmente pagamento de benefício previdenciário, desde 05/06/2001, fato que não sustenta a medida liminar pleiteada.Assim sendo, haja vista a ausência do requisito periculum in mora,

INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. Intime-se. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

0006367-38.2011.403.6110 - ARTETECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais e fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901518-57.1995.403.6110 (95.0901518-0) - OLINDO GARCIA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício requisitório em favor do autor referente aos valores constantes nos cálculos de fls. 81/83. Intimem-se.

0902906-58.1996.403.6110 (96.0902906-0) - JOAO SALTO & CIA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0904719-23.1996.403.6110 (96.0904719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903330-03.1996.403.6110 (96.0903330-0)) LUZIA DE MORAIS MASSI X MARIA TERESINHA MARCAL X MARIA THOME MARTIN X MARIA ZILDA DA SILVA X NIVALDA FORTUNATO DE CAMPOS X ZILDA JANONE OVIDIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Ciência à parte autora da concessão dos benefícios, conforme fls. 178 e seguintes. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 128/176). Após, conclusos.

0009995-84.2001.403.6110 (2001.61.10.009995-0) - WILSON ROBERTO MEGA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após, conclusos.

0000552-75.2002.403.6110 (2002.61.10.000552-2) - ADACIR DE ABREU(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após, conclusos.

0008340-09.2003.403.6110 (2003.61.10.008340-9) - MAURO BARBOSA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após, conclusos.

0007377-59.2007.403.6110 (2007.61.10.007377-0) - PEDRO BUENO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de execução de obrigação de fazer a que foi condenado o INSS por meio da v. Decisão de fls. 309/313, que apurou o período de contribuição de 31 anos, 09 meses e 01 dia até

08/12/1998. Intimado para cumprir a obrigação de fazer, o INSS reviu a renda mensal do autor, aplicando a legislação pertinente ao cálculo da renda mensal para a data do requerimento administrativo. A parte autora insurge-se contra a revisão efetuada, alegando, em síntese, que os cálculos devem considerar o direito adquirido até a emenda constitucional n.º 20/98. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurada renda mensal atual de R\$ 1.789,25, considerando-se o PBC e o cálculo da renda mensal inicial de 76% do salário de benefício, calculado nos termos do artigo 53, inciso II, e do artigo 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. A parte autora concordou com os cálculos. O INSS mantém sua impugnação. É o breve relatório. Decido. A questão resume-se a determinar se a v. Decisão de fls. 309/313, que contabilizou 31 anos 09 meses e 01 dia de trabalho deve respeitar as regras anteriores à entrada em vigor da emenda constitucional 20/98, ou se deve seguir a legislação da data do requerimento administrativo. O objeto da discussão foi delimitada pela decisão da seguinte forma: Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer o exercício de atividade rural de 02.05.1967 a 22.07.1967, totalizando o autor 31 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de serviço até 08.12.1998, término do último vínculo empregatício. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 02.08.2001, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício, calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios de 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença. (grifo nosso). Assim, não resta dúvidas de que a revisão deve ser feita nos moldes da regra anterior à Lei n.º 9.876/99, utilizando como período base de cálculo o anterior a 16/12/1998. Assim, de acordo com a v. Decisão de fls. 309/313 que apurou o tempo de serviço acima especificado, a RMI é aquela apurada pela Contadoria no valor de R\$ 1.789,25 para maio de 2011. Intime-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parecer da contadoria do Juízo, à fls. 363 e seguintes. Int.

0008699-17.2007.403.6110 (2007.61.10.008699-4) - JOSE MAURO VITORINO DA SILVA (SP145698 - LILIA KIMURA E SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação das partes. 4 - Intimem-se.

0010592-43.2007.403.6110 (2007.61.10.010592-7) - DIONIRIA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4 - Intimem-se.

0002827-84.2008.403.6110 (2008.61.10.002827-5) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 163/168, nos seus efeitos legais. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006951-13.2008.403.6110 (2008.61.10.006951-4) - ROBERTO EMIDIO DE OLIVEIRA (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, bem como apresente proposta para execução das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Após, conclusos. 4 - Intimem-se.

0008566-38.2008.403.6110 (2008.61.10.008566-0) - JOSE ANTONIO VIEIRA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após, conclusos.

0014623-72.2008.403.6110 (2008.61.10.014623-5) - OTAVIANO ALVES FERREIRA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após, conclusos.

0006442-48.2009.403.6110 (2009.61.10.006442-9) - FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS (SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON E SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após, conclusos.

0012169-85.2009.403.6110 (2009.61.10.012169-3) - NAZARENO ANTONIO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com as cópias apresentadas com a petição de fl. 133.

0012639-19.2009.403.6110 (2009.61.10.012639-3) - JOSOEL ALVES SENES(SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES E SP164011E - SADRAQUE IRINEU PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 80/83, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014197-26.2009.403.6110 (2009.61.10.014197-7) - TEREZINHA CARDOSO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TEREZINHA CARDOSO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu ao recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mediante a exclusão do fator previdenciário e, subsidiariamente, da tábua de mortalidade. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 24/46). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 49/50). Na mesma decisão, proferida às fls. 49/50, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Citado às fls. 64-verso, o INSS apresentou contestação às fls. 56/63, postulando a improcedência do pedido, sustentando que a implantação de nova tábua de mortalidade, na composição do fator previdenciário, não encontra qualquer óbice legal ou constitucional. O procedimento administrativo foi juntado às fls. 65/91 dos autos. Sobreveio réplica às fls. 93/105. Na fase de especificação de provas (fl. 107), o INSS postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 108) e a parte autora, pela produção de prova pericial contábil (fls. 109/110). Instada a apresentar seus quesitos (fl. 112), a parte autora ficou em silêncio (fls. 113). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de mérito ventilada não pode ser analisada antes do mérito, uma vez que veicula o argumento de prescrição de parcelas anteriores a cinco anos. Análise do mérito. A parte autora não tem razão. Não há mácula de inconstitucionalidade no fator previdenciário. Ao contrário, ele bem atende ao princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º). A Previdência Social, diferentemente do que se pode pensar, lida com recursos financeiros finitos, de modo que o legislador tem o dever de criar maneiras para evitar que ela seja deficitária, sempre respeitando o direito do segurado, é claro. Nesse mister, o legislador deve atender ao princípio da seletividade na escolha dos riscos a serem cobertos, e a remuneração adequada para cada caso. O fator previdenciário é uma fórmula matemática que incide para distinguir o salário das pessoas que se aposentam por tempo de contribuição, conforme a idade delas. Assim, quanto mais jovem o segurado, menor o valor da aposentadoria. Quando não existia o fator previdenciário, todos os salários de benefício eram calculados de maneira uniforme, de modo que aqueles que se aposentavam jovens, e, portanto, encareciam o sistema, estavam em pé de igualdade com os segurados que se aposentavam com idade mais avançada, e por isso oneravam menos o sistema, o que evidentemente não era justo. Pondere-se que certa pessoa, do sexo masculino, inicie suas contribuições ao INSS com 16 anos de idade. Contribuindo sem interrupção, fará jus à aposentadoria com 51 anos de idade (16+35=51). Se essa pessoa viver até os 72 anos, como, salvo melhor juízo, é a atual expectativa de vida dos homens brasileiros, terá contribuído por 35 anos e recebido benefício por 21. Por outro lado, um homem que iniciou suas contribuições mais tarde, aos 25 anos de idade, por exemplo, se aposentadoria com 60 e receberia aposentadoria por 12 anos. Evidente que este último é menos pesado para o sistema previdenciário, razão pela qual é possível pagar-lhe um benefício maior do que se paga ao outro. Ademais, este último, por sua idade, tem menos energia que o outro, que, na casa dos 50, ainda pode trabalhar. Com o aumento da expectativa de vida no mundo, é inevitável que se criem mecanismos para manutenção dos sistemas de previdência, como em França, por exemplo, que pretende elevar a idade de aposentação de 60 para 62 anos de idade. Nesse contexto, o fator previdenciário não foi um avanço, mas um paliativo que evitou a derrocada do sistema previdenciário brasileiro, uma vez que a existência de um sistema previdenciário financeiramente saudável depende de que os benefícios de aposentadoria, exceto os decorrentes de invalidez, submetam-se ao binômio tempo de contribuição e idade, sob pena de, não respeitando esta regra, sucumbir. A aposentadoria tem como finalidade o amparo à velhice da pessoa que trabalhou a vida inteira, preservando-lhe a dignidade, e não a de servir como fonte extraordinária de rendimento para quem ainda pode trabalhar. Nessa ordem de idéias, o fator previdenciário é mais um benefício para o segurado e prejuízo à Previdência Social, pois permite que pessoas em plena capacidade laborativa se aposentem, onerando desnecessariamente o sistema. Cumpre ressaltar, outrossim, que a opção de se aposentar jovem e ter renda menor é do segurado, pois o sistema lhe permite a escolha de contribuir mais, aposentando-se na velhice, com renda maior. Não fosse o bastante, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, - tribunal ao qual, por força do disposto no artigo 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, compete a decisão sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual - já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário ao analisar a Medida Cautelar

na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF. Naquela ocasião, por unanimidade, a ação direta não foi conhecida quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 9.868/1999 e, por maioria, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, foi indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/1999 na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8.213/1991, bem como quanto ao pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9.876/1999. Logo, o fator previdenciário satisfaz as exigências constitucionais com relação ao segurado e, a par e passo, conquanto não seja suficiente, evita, por ora, a destruição do sistema. A respeito da modificação da tábua de mortalidade aplicável no cálculo do fator previdenciário do benefício, tem-se que, quando da ocorrência do ato que deu ensejo à concessão do benefício de aposentadoria da parte autora, foram aplicadas as disposições da lei 9.876/99, utilizando-se o denominado fator previdenciário, consistente num redutor do salário de benefício segundo a expectativa de vida dos aposentados. Tal expectativa de sobrevivência é calculada pelo IBGE, por meio de uma tábua de mortalidade. Esta tábua, segundo o autor, teve uma significativa alteração de expectativa de sobrevivência entre os anos de 2002 e 2003, fato que alterou para menos o cálculo das futuras aposentadorias após 2003. Entende a parte autora que tal modificação é espúria, ilegal e inconstitucional, pois piora a situação dos aposentados após dezembro de 2003. Contudo, pretender a aplicação retroativa da tábua de 2002 para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir do benefício em períodos posteriores à sua modificação, indica uma violação ao princípio tempus regit actum. Isto porque o artigo 29, 8º, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei m. 9.876/99, determina expressamente: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo decreto n. 3.265/99, determina a aplicação do princípio do tempus regit actum: 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivência. Os benefícios concedidos sob a égide dos critérios e dados de uma determinada legislação quanto ao cálculo da RENDA MENSAL INICIAL não podem sofrer adequação aos anteriores critérios e dados estabelecidos para a determinação da Renda Mensal, pois se trata de ato jurídico perfeito, aplicando-se a legislação e dados do momento da concessão do benefício. No mais, a expectativa de vida não é um elemento imutável. Com efeito, sofre mutações que devem ser levadas em consideração, donde surge a necessidade de atualização anual. É um dado importante que serve também para o equilíbrio do sistema. Veja-se que, nos últimos anos, foram implementadas as seguintes alterações na tabela de expectativa de sobrevivência: Data Idade Expectativa de Sobrevivência Até 30-11-2000 0 0 68,11º-12-2000 a 30-11-2001 0 0 68,401-12-2001 a 30-11-2002 0 0 68,602-12-2002 a 01-12-2003 0 0 68,902-12-2003 a 30-11-2004 0 0 71,0A partir de 01-12-2004 0 71,3. Portanto, a alteração anual e posterior da expectativa de vida não representa em erro na elaboração da expectativa do ano anterior, mas sim aponta uma constatação de um fato na vida do brasileiro, segundo os parâmetros utilizados pelo IBGE, no intuito de manter-se o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:- CF/88) Logo, é de rigor a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001544-55.2010.403.6110 (2010.61.10.001544-5) - ROSMARI APARECIDA PINTOR PARRA RIBEIRO (SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 125/129, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001801-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001801-0) - EDVALDO NUNES DE ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta que, em ação em trâmite no Juizado Especial Federal, em que pleiteava a concessão do benefício de auxílio-doença, processo nº 2009.63.15.010033-1, passou por perícia médica na qual foi constatada sua incapacidade para o exercício das atividades habituais. Aduz que, na seqüência, o INSS fez uma proposta de acordo, nos autos do processo acima citado, entretanto a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito, diante da incompetência daquele Juízo em razão do valor da causa. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos às fls. 44/45. Juntou procuração e documentos (fls. 11/36). Na mesma decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 44/45, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Citado o réu apresentou contestação (fls. 50/53), alegando, preliminarmente a perda da qualidade de segurado. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos, uma vez que a incapacidade decorrente de aposentadoria por invalidez deve ser total e definitiva para toda e qualquer atividade laborativa, estando o segurado apto para o desenvolvimento de trabalho que lhe garanta a subsistência. Sobreveio réplica às fls. 65/67. À fl. 68 o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora

manifestou sua discordância, às fls. 70/71. Foi deferido à fl. 76 o aproveitamento da prova pericial médica realizada no Juizado Especial Federal. É o relatório. Fundamento e decisão. A ação é procedente em parte. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. O requisito da qualidade de segurado está preenchido, uma vez que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, na qualidade de empregada, até 02 de fevereiro de 2009 (fl. 15) e, como já possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sua situação enquadra-se no 1º, do artigo 15, da Lei 8.213/91, ou seja, mantém a qualidade de segurada por vinte e quatro meses, após a cessação das contribuições. Outrossim, o fato de o segurado ter mais de 120 contribuições mensais também demonstra que preencheu a carência mínima exigida (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91). Resta agora verificar se há incapacidade e, se houver, se é total e temporária ou definitiva. O perito médico relata no exame realizado em 27/10/2009 (fls. 31/36) que a parte autora sofre de problemas ortopédicos. Conforme resposta ao quesito 01 deste Juízo, o autor é portador de Espondilodiscoartropatia cervical e lombo-sacra, lesões meniscais no joelho esquerdo e tendinopatias no ombro direito. Em resposta ao quesito de nº 7 (fl. 34) o perito esclareceu que na data do exame a parte autora não tinha capacidade de exercer suas atividades habituais normalmente. O perito médico, em resposta ao quesito nº 6 deste Juízo (fl. 34), informou não ser possível determinar a data do início da incapacidade da parte autora, de modo que se deve considerar como tal a data da realização da perícia. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, qualidade de segurado e a carência exigida, a concessão do auxílio-doença é medida que se impõe, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até alteração do quadro de incapacidade. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer e a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, com início em 27/10/2009 (data da perícia médica, fl. 31) até que restabeleça a capacidade laborativa, que poderá ser aferida pela Autarquia, por perícia médica, imediatamente. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente ou por decisão judicial. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/10, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da cessação indevida. Havendo comunicação de alta programada, deverá a parte autora requerer perícia ao INSS, sob pena de cancelamento automático do benefício. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: EDVALDO NUNES DE ARAÚJO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/10/2009 RENDA MENSAL: 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.213/91. P.R.I.

0004672-83.2010.403.6110 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 144/156, nos seus efeitos legais. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004803-58.2010.403.6110 - ADAIR DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ADAIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, com a conseqüente concessão de outra aposentadoria mais benéfica. Alega o autor ser aposentado desde 07/06/2000, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata desaposentação e concessão do novo benefício. Junta documentos e procuração às fls. 23/83. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 86. Citado (fl. 91-verso) o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 92/101 sustentando a prescrição quinquenal das prestações e que é constitucional a vedação legal ao emprego das contribuições vertidas ao sistema posteriormente à concessão da aposentadoria para a concessão de uma nova aposentadoria, sendo que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribuiu para o custeio do sistema por expressa previsão legal e, ainda, que ao aposentar-se, proporcionalmente, a opção do segurado é a de receber um valor nominal menor, entretanto, por um período de tempo maior, que um ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o pedido do autor fere o disposto no 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Processo administrativo às fls. 104/120. Réplica às fls. 123/146. É o relatório. Fundamento e decisão. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Preliminares Não se pode cogitar de decadência ou de prescrição, na

medida em que a pretensão da parte autora é a de renunciar benefício previdenciário que está recebendo, com a concessão de outro benefício mais rentável. Não se trata, pois, de revisão do ato administrativo de concessão, mas de renúncia a um direito atual. Mérito O autor requereu a concessão de benefício previdenciário em 07/04/2000, quando contava com 31 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política. Com o ordenamento jurídico sob o braço, o autor procurou a Autarquia, em 2000, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado, quando contava com mais de trinta e menos de trinta e cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. O autor, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e obter uma nova, por tempo de contribuição, integral. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria proporcional repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o obvio ululante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para a frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela - no caso dos autos, da citação -, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o

caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da Previdência Social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, o autor poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, o autor não tem direito a benefício diverso dos previstos no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a todos os segurados, isto é, não se trata de um fundo em que cada um resgata o que pagou. Vale frisar, por fim, que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? É claro que se estaria diante de um escandaloso passamoleque. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto, é seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0005131-85.2010.403.6110 - JOABE FERNANDES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a ré a restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que o auxílio doença que vinha recebendo foi indevidamente cessado, haja vista que seu quadro clínico permanece o mesmo desde a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Sustenta que, tendo sido acometida de doença que a incapacita definitivamente para o trabalho, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que fora deferido às fls. 29. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 28/30. Citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 38/41, alegando perda da qualidade de segurado e que a ação deveria ser julgada improcedente porque as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Processo administrativo às fls. 67/75. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo (fls. 49/53), sobre o qual foram as partes intimadas para manifestação. A parte autora se manifestou sobre o laudo (fls. 70/71) e o INSS se manifestou à fl. 55. Foi determinada a complementação do laudo pericial à fl. 72, sendo elaborada sua complementação à fl. 75. A parte autora se manifestou às fls. 80/83 e o INSS se manifestou à fl. 84. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. O fato da parte autora ter recebido auxílio-doença demonstra que preencheu a carência mínima exigida (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91). A circunstância de pedir restabelecimento de auxílio-doença revela que a qualidade de segurada não foi perdida. Resta agora verificar se o requisito da incapacidade está preenchido. A parte autora alegou na petição inicial que estava incapacitada para o trabalho em virtude de doenças ortopédicas apresentado quadro de Lumbago com Ciática (CID 10: M54.4, Ciática (CID10: M54.3), transtornos de discos lombares (CID10: M51.1). O perito relata, conforme resposta ao quesito 01 deste juízo, que o autor é portador de discreto desvio côncavo em decúbito dorsal, nódulo de Schmorl reduzindo o calibre do canal, espondilose e artrose interapofisária, discreta protrusão L3-L4, e protrusão L4-L5, e L5-VT em coluna lombar fl. 51. Conclui, entretanto que o periciando não apresentou elementos que comprovem incapacidade para suas atividades habituais na perícia realizada, isso inclui as atividades que o periciando desempenhou ou desempenha. - fl. 75. Com efeito, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a parte autora não é portadora de

doença incapacitante. A patologia que acomete a parte autora não determina incapacidade para a atividade que desenvolve atualmente (encarregado de faturamento e expedição). Assim, não comprovada a incapacidade atual do demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0005633-24.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS BERBEL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, proposta por LUIZ CARLOS BERBEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por escopo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, ocorrida em 13 de janeiro de 2009. Alega o autor em síntese, que recebeu auxílio-doença por mais de cinco anos devido a patologias cardíacas, as quais o incapacitam de realizar atividades que demandem esforços físicos, resultando em incapacidade laborativa de forma total e permanente. Sustenta que em 13 de janeiro de 2009 foi submetido a nova perícia média junto ao INSS para obtenção de auxílio-doença, porém o benefício previdenciário foi indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 17/40). Quadro indicativo de prevenção às fls. 41/42 e pesquisa realizada junto ao sistema de acompanhamento processual do Juizado Especial Federal acostada às fls. 45/50 dos autos. Às fls. 51/52-verso foi proferida decisão determinando a realização de prova pericial. Laudo técnico do INSS às fls. 61/62, acompanhado de documentos às fls. 63/66. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 69/74 dos autos e o Parecer técnico do INSS, de acompanhamento à perícia judicial, às fls. 77/80 dos autos. O INSS manifestou sua ciência ao laudo pericial às fls. 81. Citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 84/86 e documentos de fls. 87/92, arguindo, em sede de preliminar, coisa julgada em virtude do autor ter ajuizado ação distribuída sob nº 2009.63.15.008021-6 no Juizado Especial Federal, julgada improcedente, com perícia médica onde constatou-se a ausência de incapacidade. No mérito, alega que as provas juntadas pela parte autora são insuficientes para demonstrar a incapacidade laborativa alegada. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 95/99, requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido por este Juízo às fls. 101/101-verso. Inconformada com a decisão que indeferiu a realização de nova perícia, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 104/111). Contrarrazões ao agravo retido às fls. 114. À fl 115 a decisão agravada foi mantida. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS argumenta que a parte autora repete ação julgada improcedente, com trânsito em julgado. Tem razão a Autarquia. Verifica-se às fls. 47/48 dos autos que a parte autora ajuizou ação no Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo nº 2009.63.15.003705-0, com causa de pedir e pedido, em face do INSS, idênticos aos veiculadas nestes autos. Confira-se: O AUTOR REQUER AUX. DOENÇA/APOS POR INVALIDEZ, PELO FATO DE TER FEITO UMA TROCA DA VÁLVULA DO CORAÇÃO EM 2004, O AUTOR ALEGA QUE A CIRURGIA DEIXOU INÚMERAS SEQUELAS COMO DORES FORTES NO PEITO, DEPENDÊNCIA CONSTANTE DE REMÉDIOS PARA DOR, PARA CONTROLAR O CORAÇÃO E PELO FATO DE NÃO PODER PRATICAR NENHUMA ATIVIDADE FÍSICA. Às fls. 49/50 está acostada cópia da sentença que julgou improcedente a ação. Não se tratando de agravamento de doença, acolho a preliminar de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, já que a parte autora deu causa à demanda, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008152-69.2010.403.6110 - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após, conclusos.

0005260-56.2011.403.6110 - ODAIR MARCELINO BARBOSA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005401-75.2011.403.6110 - JOSE LUIZ DIAS(SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005451-04.2011.403.6110 - ACUCENA GARCIA DE ARAUJO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIBEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X YANICK DE ARAUJO

Fl. 43: Indefero o pedido de envio de ofício ao INSS para obtenção de endereços dos co-réus MARIBEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA e YANICK DE ARAÚJO, posto ser ônus da parte autora, nos termos do artigo 282, II do CPC. Sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para emendar a petição inicial, indicando os endereços dos co-réus MARIBEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA e YANICK DE ARAUJO. Após, conclusos.

0005612-14.2011.403.6110 - MARIA RITA CARDOSO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA RITA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene a ré a conceder à autora benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.A autora foi intimada a proceder à emenda da petição inicial, por decisão proferida à fl. 147, datada de 21 de junho de 2011, no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e apresentar instrumento de procuração. A parte autora não se manifestou no prazo assinalado, conforme é possível verificar da certidão exarada às fls. 148.O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor, no caso o impetrante, emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283.Destarte, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado na decisão de fls. 147, o processo merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou, com a citação da parte contrária.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0006240-03.2011.403.6110 - ALOIZIO FERREIRA ATAIDE(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ALOIZIO FERREIRA ATAIDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por tempo proporcional que lhe foi concedida, com a consequente concessão de outra aposentadoria mais benéfica.Alega o autor ser aposentado desde 05/11/1997, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria.É o relatório.Fundamento e decido.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que já me pronunciei pela improcedência quanto a essa quaestio juris em casos idênticos, passo a analisar o mérito. A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 05/11/1997, quando contava com 30 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade.Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado a trabalhar e a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social tem direito a um benefício mais vantajoso.Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF)A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher.Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço.Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 2005, e requereu sua aposentadoria, quando contava com mais de trinta anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar.Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte:Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995)Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997)Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS

tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e obter uma nova, que segundo ela seria mais vantajosa. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí porque renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, dá ao segurado a oportunidade de optar pelo momento de sua aposentação. Logo, o que pretende a parte autora é, sob o argumento de querer renunciar à aposentadoria que recebe, transmudá-la em uma nova, direito que a lei nunca lhe conferiu. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. Passa, pois, a ter relevância, conhecer quais são os efeitos da renúncia a um direito de caráter alimentar. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente, seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Sobre os efeitos da renúncia no tempo, parece razoável, e bastante lógico, que sejam ex nunc, até porque prestações de natureza alimentar têm o caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Resumindo, quando se renuncia à aposentadoria, tudo o que ficou para trás, desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevivência do segurado. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para sossegar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que não possa mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aqueles que neles já estão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

0006349-17.2011.403.6110 - LUIZ DAVID DE FREITAS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ DAVID DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição com homologação de atividades insalubres, a partir da data do requerimento administrativo (19/11/2010). Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 19/11/2010, sendo tal benefício indeferido pelo INSS sob o fundamento de falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que vários períodos laborados pelo autor não foram reconhecidos como especiais. Sustenta fazer jus ao pleiteado, uma vez que completou mais de 25 anos de trabalho sob condições especiais, qual seja, 27 anos, 10 meses e 16 dias, até o indeferimento do requerimento administrativo. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (19/11/2010). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pesem a argumentação expendida na petição inicial e a documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela pleiteada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Além disso, é possível que o juízo, para se pronunciar sobre o pedido, tenha a necessidade de determinar a elaboração de cálculos. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença. Destarte, entendo inviável a análise do pedido de antecipação da tutela antes de oportunizada a defesa ao Réu, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como após ampla dilação probatória. Posto isso, INDEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os formulários e laudos técnicos concernentes aos períodos laborados nas empresas Farmácia Científica Ltda, Tintas Neolux, Mercantil Mauá Indústria e Comércio e Kimplast Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0006361-31.2011.403.6110 - PEDRO FERNANDES DOS SANTOS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PEDRO FERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição com homologação de atividades insalubres, a partir da data do requerimento administrativo (15/06/2011). Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 15/06/2011, sendo tal benefício indeferido pelo INSS sob o fundamento de falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que a autarquia considerou apenas o período de 12 anos, 06 meses e 09 dias como sendo laborado em condições especiais, deixando de considerar o período de 11/12/1998 a 15/06/2011 (DER), pelo fato da utilização EPI pelo autor, quando em período laboral. Sustenta fazer jus ao pleiteado, uma vez que completou mais de 25 anos de trabalho sob condições especiais, qual seja, 25 anos e 18 dias, até o indeferimento do requerimento administrativo e que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (15/06/2011). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pesem a argumentação expendida na petição inicial e a documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela pleiteada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Além disso, é possível que o juízo, para se pronunciar sobre o pedido, tenha a necessidade de determinar a elaboração de cálculos. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença. Destarte, entendo inviável a análise do pedido de antecipação da tutela antes de oportunizada a defesa ao Réu, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como após ampla dilação probatória. Posto isso, INDEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: 1) Traga aos autos os laudos técnicos da empresa dos períodos em que o autor laborou em condições especiais, conforme consta da petição inicial: Rolamentos FAG Ltda, antiga denominação da empresa Schaeffler Brasil Ltda. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0006368-23.2011.403.6110 - JOSE DOS SANTOS RODRIGUES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição com homologação de atividades insalubres, a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2011).Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 16/02/2011, sendo tal benefício indeferido pelo INSS sob o fundamento de falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que vários períodos laborados pelo autor não foram reconhecidos como especiais.Sustenta fazer jus ao pleiteado, uma vez que completou mais de 25 anos de trabalho sob condições especiais, qual seja, 26 anos, 07 meses e 09 dias, até o indeferimento do requerimento administrativo.Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (16/02/2011).É o relatório.Fundamento e decidido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Em que pesem a argumentação expendida na petição inicial e a documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela pleiteada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Além disso, é possível que o juízo, para se pronunciar sobre o pedido, tenha a necessidade de determinar a elaboração de cálculos. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença. Destarte, entendo inviável a análise do pedido de antecipação da tutela antes de oportunizada a defesa ao Réu, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como após ampla dilação probatória. Posto isso, INDEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se na forma da lei.Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: 1) Demonstre nos autos o vínculo trabalhista no período de 01/04/1976 a 13/02/1978 entre o autor a empresa Avanzi Ind. Mec., bem como apresente formulário e respectivo laudo técnico que o embasa;2) Traga aos autos:2.1) O formulário com carimbo da empresa Matrix Ind. Moldes e Plásticos Ltda.;2.2) O formulário com carimbo da empresa Itanguá Indústria e Comércio Ltda., bem como o laudo técnico que o embasa;2.3) Os laudos técnicos das empresas: Takara Belmonte Mecânica, CIA Brasileira Alumínio, Sa & Zil Indústria de Vestuários Ltda.2.4) Os formulários e os laudos técnicos das empresas: Set Plast Comarcial Ltda-ME, Plast Ferramentaria Ltda-ME, Oliveira & Zanfelize Ltda, VANASA Válvulas Nacionais Ltda, Agrostahl Industria e Comércio, Indústria Têxtil Carambei S/A, Oliveira, Zanfelize & Cia Ltda, Syllan Indústria e Comércio Ltda, Hélix Instrumentos Ltda, Cablex Indústria e Comércio Ltda, Tecnobio Ltda, Mecânica Coroa Ltda, Fabri Molde Ltda, Ômega Usinagem Ltda EPP e Comércio e Prestação de Serviços Ferraita Ltda-ME.Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0006402-95.2011.403.6110 - EUCLIDES ZAMUNER CASAGRANDE(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, solicite-se à secretaria da Quarta Vara Federal Previdenciária de São Paulo, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca do Procedimento Ordinário nº 0006956-05.2011.403.6183, apresentado no quadro de prevenção de fls. 21. Após, tornem os autos conclusos. I.

0006462-68.2011.403.6110 - MOACIR PINTO DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente verifico não ocorrer prevenção entre este feito e os mencionados no quadro de fls. 66/67. 2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0006495-58.2011.403.6110 - MARLI APARECIDA SILVA E SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) comprovando ter requerido a revisão da RMI na esfera administrativa. b) colacione

aos autos cópia do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006540-62.2011.403.6110 - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por JOÃO ANTONIO GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, no caso a aposentadoria especial por tempo de serviço, que lhe fora concedido em 03/11/1997 e, em revisão por auditoria, suspenso em 22/05/2003. Diz o autor que, em 03/11/1997, teve seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço concedido pela Autarquia ré, sendo-lhe reconhecido o tempo de serviço no total de 30 anos, 01 mês e 10 dias. Informa que a Carta de Concessão de Benefício lhe fora encaminhada aos 25/04/1998, sendo o primeiro pagamento efetivado somente em 01/05/1998, tendo recebido em sua residência, em 05/2009, do INSS, notificação para apresentar vários documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do benefício. Sustenta que essa notificação lhe fora enviada (...) sob o argumento de que, após conclusão de auditoria, ficou constatada que a concessão do benefício foi indevida (...), por falta de comprovação de vários vínculos divergentes, considerados na contagem de tempo de serviço. Menciona, ainda, que atendeu à notificação que lhe fora enviada, encaminhando vários documentos ao INSS (sem discriminá-los) sendo surpreendido, em 23/06/2010, com a suspensão do benefício que estava recebendo. Alega que esse benefício é sua única fonte de renda, e, com a suspensão, acabou por sofrer dano material e moral. Sustenta que o INSS não poderia ter revisado seu benefício doze anos após a concessão, por ter decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 54 e seu parágrafo primeiro, da Lei nº 9.784/1999. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, o reconhecimento de que o instituto réu decaiu de seu direito de rever o benefício concedido, com seu consequente restabelecimento, posto não ter ocorrido fraude, quando de sua concessão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Antes da vigência da Lei nº 9.784/1999 os atos de concessão de benefício previdenciário poderiam ser revistos pela administração, no caso o INSS, a qualquer tempo, por ausência de previsão legal sobre ao prazo de decadência. Posteriormente, em 01/02/1999, foi editada a Lei nº 9.784/1999, que, nos termos do artigo 54 caput e seu 1º, prevendo prazo decadencial para anular o ato administrativo favorável à concessão de benefício de prestação contínua de cinco anos, a contar a partir do recebimento do primeiro pagamento, verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (...) Registre-se que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial é o dia em que a Lei nº 9.784/1999 passou a vigor, qual seja: 01/02/1999. Antes do término do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999, em 20/11/2003 foi editada a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que acrescentou o artigo 103-A, na Lei de Benefícios Previdenciários, Lei nº 8.213/1991, aumentando esse prazo decadencial para dez anos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) (...) Desta forma, no concernente à decadência e seu prazo para a revisão de benefício previdenciário, têm-se três momentos distintos: inicialmente a Autarquia previdenciária poderia rever seus atos a qualquer momento, por ausência de previsão legal; num segundo momento, após 01/02/1999, o prazo decadencial passou a ser de 05 (cinco) anos; e, num terceiro momento, atual, desde 20/11/2003, esse prazo foi dilatado para 10 (dez) anos, desde a edição da Medida Provisória nº 108/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004. Esse, inclusive, é o entendimento firmado pela colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme é possível verificar na jurisprudência, que ora colaciono: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROMIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia

Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010).(destaquei)Ainda:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784?99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213?91, ACRESCENTADO PELA MP 183, DE 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839?2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS.1. Não se evidencia qualquer afronta ao comando do art. 11, 3º, da Lei n. 10.666?03, haja vista as instâncias ordinárias terem expressamente consignado que a autarquia, notificou o beneficiário para que apresentasse defesa e só após, ao considerar insuficientes os argumentos suscitados, procedeu à suspensão da aposentadoria.2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784?99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784?99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). 3. Antes de decorridos 5 anos da Lei n. 9.784?99, houve nova alteração legislativa com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839?2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213?91 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.4. A Terceira Seção desta Corte, ao examinar recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784?99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213?91 tem como termo inicial 1º?2?1999. Precedente: Resp n. 1.114.938?AL.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1389450/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011).(destaquei)No caso dos autos, o autor teve seu benefício, aposentadoria especial por tempo de serviço, concedido em 03/11/1997.As diligências iniciais, de revisão do benefício, datam de 10/11/1999 (fls. 76) e o INSS concluiu a revisão em 17/11/2004, ou seja, antes do termo final do prazo decadencial (fls. 100/102).À mingua da plausibilidade das alegações da parte autora o indeferimento do pedido é de rigor. Registro, outrossim, que, as insurgências da parte autora, conforme se depreende da inicial, diz respeito à decadência do direito do INSS de anular o ato concessivo do benefício e não sobre o mérito da própria decisão.Posto isso, INDEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se na forma da lei.Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0006577-89.2011.403.6110 - JOSE ANTONIO JACINTO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP205559 - ALESSANDRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para: 1. Atribuir corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260, do CPC. Após, conclusos.

0006580-44.2011.403.6110 - SEBASTIAO ROSA DE SANTANA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora promove ação declaratória em que visa ao reconhecimento do labor rural e a conversão de tempo de serviço especial para comum, todavia, pede a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. Assim, deve emendar a inicial, sob pena de extinção, nos termos do artigo 286 do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006019-20.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO ALVES FERNANDES(SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015057-61.2008.403.6110 (2008.61.10.015057-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903425-33.1996.403.6110 (96.0903425-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VASCO DE MELO VEIGA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração.O autor, ora embargado, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 109/111, pelas razões expostas às fls. 115/118.Os embargos

foram opostos tempestivamente.É o relatório.Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.No caso em tela, depreende-se que o embargado, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele explicitado.No tocante à alegação de contradição no que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, convém ressaltar que o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor no processo de conhecimento estende-se a todos os atos do processo executivo e às eventuais ações incidentais, independentemente de ratificação. Nesse sentido, o disposto no artigo 9º da Lei nº 1.060/50, segundo a qual a benesse compreende todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias. Assim, em face da ausência da contradição alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

0013873-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013967-23.2005.403.6110 (2005.61.10.013967-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADUNIA DUARTE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.10.013967-9 opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADUNIA DUARTE. Alega a parte embargante que há excesso de execução no cálculo relativo aos valores do benefício previdenciário na medida em que não foram considerados os valores pagos a título de auxílio-doença cadastrados sob nº 31/112.637.270-3 e 31/128.282.771-2. O embargante apresentou documentos (fls. 04/34).O embargado, devidamente intimado, deixou de apresentar impugnação (fl. 36 verso). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 38), foram apresentados o parecer e cálculo de fls. 41/54, com os quais concordou o embargado (fl. 59). É o relatório.Fundamento e decido.A Contadoria, às fls. 41/54, apurou o valor a ser pago ao embargado a título de valores atrasados um total de R\$152.418,80 (cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos), atualizados para maio de 2011. Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros da decisão transitada em julgado e os documentos apresentados nos autos, acolho a conta de liquidação de fls. 41/54.Diante de todo o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$152.418,80 (cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos), atualizado em maio de 2011.Tendo em vista que o embargante decaiu de parte mínima do pedido condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado nos termos da Resolução CJF n 134/10..Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 41/54.P.R.I.

0006604-09.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012443-54.2006.403.6110 (2006.61.10.012443-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS BRANDI(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.10.012443-7 opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO CARLOS BRANDI. Alega a parte embargante que há excesso de execução no cálculo dos valores atrasados do benefício previdenciário apresentados pelo embargado na ação ordinária em apenso na medida em que deixou de considerar os pagamentos administrativos realizados a partir de 01/12/2009.O embargante apresentou documentos (fls. 03/40).O embargado apresentou impugnação (fls. 45/51) e o INSS manifestou-se às fls. 53. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 54), foram apresentados o parecer e cálculo de fls. 56/69, com os quais o embargado discordou às fls. 74/76 e o embargante concordou à fl. 77.À fl. 78 foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria para esclarecimentos, a qual apresentou parecer ratificando os cálculos à fl. 80. O embargado concordou com os cálculos à fl. 83. É o relatório.Fundamento e decido.A Contadoria, às fls. 56/69, apurou o valor a ser pago ao embargado a título de atrasados um total de R\$ 274.282,46 (duzentos e setenta e quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizados para maio de 2010. Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros da decisão transitada em julgado e os documentos apresentados nos autos, acolho a conta de liquidação de fls. 56/69.Diante de todo o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 274.282,46 (duzentos e setenta e quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizado em maio de 2010.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 56/69.P.R.I.

0005605-22.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-42.2005.403.6110 (2005.61.10.000722-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CAMARGO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G

MARTINS)

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por João Camargo fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0000722-42.2005.403.61106, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 39.569,34 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), para fevereiro de 2011. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, no cálculo apresentado às fls. 218/219 dos autos do processo de conhecimento, que cobra valores decorrentes de sentença que condenou o embargante no pagamento de aposentadoria proporcional, teria cometido uma irregularidade inaceitável, qual seja, desconsiderar que os juros de mora devem ser calculados no termos da Lei 11.960/2009. Recebidos os embargos (fl. 68) o embargado manifestou-se às fls. 71/72, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 52 e em observância ao princípio da unicidade processual. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 71/72, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 31.749,04 (trinta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), valor este para fevereiro de 2011, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 54/65. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 54/65) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0006328-41.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-06.2006.403.6110 (2006.61.10.006859-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONCEICAO FERREIRA DE ARAUJO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

Recebo os presentes Embargos à Execução, procedendo a Secretaria o seu apensamento aos autos principais (nº 0006859-06.2006.403.6110). Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Int.

0006592-58.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009947-81.2008.403.6110 (2008.61.10.009947-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AGENALDO JOSE DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0901587-84.1998.403.6110 (98.0901587-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901518-57.1995.403.6110 (95.0901518-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X OLINDO GARCIA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Traslade-se cópias de fls. 19/20, 28/29, 40/42 e 44 para os autos principais. Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008070-19.2002.403.6110 (2002.61.10.008070-2) - ZENALDO PEDROSO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X ZENALDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243: Alega a parte autora que os autos foram arquivados inesperadamente, sem que houvesse sua comunicação. Compulsando os autos, verifica-se que o despacho ordenando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, foi publicado em 27/05/2011 (fl. 222). Assim, nada a apreciar quando ao alegado. Tornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando comunicação do pagamento do precatório expedido às fls. 239/240. Int.

Expediente Nº 1680

MONITORIA

0010073-05.2006.403.6110 (2006.61.10.010073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI

FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X FERNANDO DE MOURA SCACHETI

Ciência à parte interessada do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo legal ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014205-91.1995.403.6110 (95.0014205-8) - PEDRO SPERONI X IRENE DOMICIANO ROSSI X VALDIR RAMOS X TEREZA DE LOURDES VICENTE RAMOS X AKEMI ELIZABETH SHIGIHARA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 485/493, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0901182-53.1995.403.6110 (95.0901182-7) - RODRIGO ANTONIO BARBOSA X WILLIAN ROBERTO MARTINS X JOAO BATISTA NEVES DE OLIVEIRA X ELIAS ELEUTERIO FERREIRA X SILVIA REGINA CASSOLA DE CAMARGO X MARLIETE JAMAS RAIZ MORON X MARCOS CESAR MORON X TEREZINHA JOSE HADADE DE LIMA X ANGELA MARIA DE FATIMA HADADE X MANOEL VIEIRA(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 366/373, que deu parcial provimento à apelação da CEF condenando a ré a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores o percentual de 44,80% referente ao mês de abril de 1990.A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 406/422 e 423/432, os extratos das contas vinculadas dos autores, bem como termos de adesão (LC 110/01), informando ainda que não foram encontrados vínculos em relação ao autor Elias Eleutério Ferreira (fl. 407).Os exequentes manifestaram-se às fls. 434 externando a sua concordância com os cálculos e extratos ofertados pela ré.Considerando que a CEF alegou não ter localizado vínculos oriundos em nome de Elias Eleutério Ferreira, o que invalida qualquer correção dos referidos expurgos inflacionários, confiro a este autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga ao feito os extratos necessários à confecção dos cálculos. No silêncio, determino o arquivamento do feito em relação a ele.HOMOLOGO por sentença, o acordo firmado entre os autores Rodrigo Antonio Barbosa (fl. 428), Willian Roberto Martins (fl. 432), João Batista Neves de Oliveira (fl. 412/413), Silvia Regina Cassola de Camargo (fl.420), Marliete Jamas Raiz Moron (fl. 427), Marcos Cesar Moron (fl. 426) Terezinha José Hadade de Lima (fl. 431), Angela Maria de Fatima Hadade (fl. 409/411), Manoel Vieira (fl. 425) e a Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente processo com relação aos referidos autores, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0903581-55.1995.403.6110 (95.0903581-5) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência ao à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício precatório (fls. 511/512). No mais, aguardem-se os autos no arquivo notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatórios supracitado, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0) - SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência à parte interessada do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo legal ao arquivo. Int.

0906694-46.1997.403.6110 (97.0906694-3) - MILO SOM LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 427: Dê-se ciência à União do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo legal, devolvam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0003436-14.2001.403.6110 (2001.61.10.003436-0) - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NANCY APARECIDA CARCANHA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o início da fase de execução pela parte interessada.4 -

Intimem-se.

0005347-27.2002.403.6110 (2002.61.10.005347-4) - MANOEL LEANDRO DA CRUZ X MARCELINO VIEIRA X MARCOS ANTONIO RUIZ X MARCOS MARQUES DE VASCONCELOS X MARGARET MONICA DA COSTA PINTO X MARIA ANTONIA LEITE RODRIGUES X MARIA APARECIDA SOUZA X MARIA CECILIA MILANI DE BARROS X MARIA FRANCISCA BENEDITO X MARIA JOSE DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004607-35.2003.403.6110 (2003.61.10.004607-3) - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A (SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da penhora no rosto destes autos (fls. 639/641). Considerando que a ré concordou expressamente (fls. 636/637) com o pedido de desistência da ação formulada pela autora (fl. 629), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006084-93.2003.403.6110 (2003.61.10.006084-7) - ANA MARIA VILA NOVA SIMAO X MARINA DO CARMO SIMAO X HELENA MARIA SIMAO ASSUNCAO X ANDREA MARIA SIMAO GRAZIANO (SP154503 - ANDRÉA MARIA SIMÃO GRAZIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014712-87.2011.403.0000, intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório do valor incontroverso constante na memória de cálculo da União apresentada nos Embargos a Execução em apenso, correspondente ao montante de R\$ 246.937,36 devendo este valor ser rateado entre as herdeiras habilitadas na seguinte proporção: 50% para o cônjuge sobrevivente e 50% para as demais herdeiras, em partes iguais. Intimem-se.

0003863-06.2004.403.6110 (2004.61.10.003863-9) - ELIZABETH MARIA LECH (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, conclusos. Int.

0001184-96.2005.403.6110 (2005.61.10.001184-5) - OSVALDO MACEDO RODRIGUES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Devido a certidão de fls. 119, deixo de receber a apelação de fls. 116/118, pois decorreu o prazo legal do recurso. Int.

0010412-95.2005.403.6110 (2005.61.10.010412-4) - BRENO CHAVES X MARCOS FLAVIO NOGUEIRA DA SILVA X JOSE HENRIQUE ROSA DE CAMPOS (SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO E SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0005723-71.2006.403.6110 (2006.61.10.005723-0) - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA X ANAIR ANGELA PASZTETNIK OLIVEIRA (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 313: Anote-se. Após, ao arquivo, conforme já determinado à fl. 309.

0016640-81.2008.403.6110 (2008.61.10.016640-4) - MUNICIPIO DE ITABERA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Proceda a Secretaria à autuação dos documentos que instruem o laudo na forma do artigo 158 do Provimento COGE nº 64/2005, com redação dada pelo Provimento nº 132/2011. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, diga a parte autora sobre o pedido de complementação dos honorários. Int.

0016645-06.2008.403.6110 (2008.61.10.016645-3) - JANDYRA BRISOLLA DE QUEIROZ (SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JANDYRA BRISOLLA DE QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré à complementação de correção monetária sobre

depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/22). Por decisão de fls. 25, foi determinado à autora que trouxesse aos autos declaração nos termos da Lei 1.060/95, entretanto, foi colacionada à fl. 28 guia de recolhimento de custas, motivo pelo qual foi indeferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal, às fls. 35, informa que a conta 1213.013.00028612-8 foi aberta somente em janeiro de 1997 e a conta 1213.013.00019308-1 foi aberta em março de 1991, apresentando extratos que confirmam as informações. Regularmente citada a CEF apresentou contestação em fls. 90/116, na qual alega, preliminarmente, a falta de documentos essenciais para a propositura da demanda; que eventual pedido incidental de exibição de documentos deveria ser indeferido; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338 de 15/06/1987; falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida em Lei nº 7.730, de 30/01/1989; falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei nº 8.024, de 31/01/1990. Em preliminar de mérito arguiu a prescrição quinquenal e a prescrição consumeirista, caso seja determinada a inversão do ônus da prova. Às fls. 68 foi determinado que a parte autora emendasse à inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Réplica às fls. 71/80. Às fls. 73/74, a requerida apresenta cópias de extratos a fim de comprovar que a abertura da conta se deu em 29/12/1995 e seu encerramento em 14/03/2002. Diante das informações prestadas pela CEF às fls. 35, foi determinado, às fls. 81 que a autora comprovasse a existência de saldo na conta-poupança nos períodos pleiteados na inicial, sendo certo que às fls. 83/85 a autora apresenta extrato de conta diversa ao pedido postulado na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem, é necessário consignar-se que o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários, sem a apresentação dos extratos do período, não pode ser negada, sob pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao judiciário, mormente o fato de que, o quantum debeatur, deve ser apurado em sede de liquidação de sentença. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346 - Processo: 200400267303 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/09/2004 Documento: STJ000220409) Por outro lado, é necessário que a parte autora apresente, ao menos, indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos pleiteados na inicial. Da análise dos documentos carreados aos autos 85, extrai-se que a ré não logrou êxito em localizar a conta indicada nos autos, tendo acostado aos autos extratos que indicam a existência de saldo em conta diversa ao pedido postulado na exordial. Em suma, a parte autora deixou de comprovar a titularidade das contas de poupança, do pedido formulado na inicial, no período em que postula a aplicação de correção monetária, eventual data de aniversário e o saldo existente na referida conta no período questionado. Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO INTERNO - PLANO BRESSER - NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA-POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ÔNUS DA PARTE AUTORA - RECURSO IMPROCEDENTE I - Não merece reforma a sentença, ante a ausência de elementos capazes de ensejar o pleito autoral, ou seja, a não demonstração do fato constitutivo. Pois como restou decidido pelo juízo monocrático: a parte autora deixou de comprovar a titularidade da conta de poupança nº 20025065-3, a data de aniversário e o saldo existente na referida conta no período questionado, o que inviabiliza a própria inversão do ônus da prova, de sorte que não há como acolher o pleito autoral, ante a falta de documentação acostada aos autos. II - No que pese o requerimento protocolizado junto à CEF, à fl. 32, não restou comprovado nos presentes autos a efetiva existência de conta-poupança à época do plano econômico em questão, muito menos o direito à correção monetária ora pleiteada. Ou seja, não existe nada nos autos que ao menos prove que o autor algum dia manteve qualquer tipo de relação jurídica com a Caixa Econômica Federal o que deságua, conseqüentemente, no improvido do pedido. III - Recurso da Parte Autora improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 418502 Processo: 200751010127591 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 17/12/2008 Documento: TRF200200226 - Fonte DJU - Data::13/01/2009 - Página::147 - Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE) - grifo nosso. Desta forma, não existindo documentos nos autos que comprovem a existência de conta-poupança em nome do autor, no período em que pretende a aplicação de correção monetária, nos termos da petição inicial, o improvido do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, termos do disposto pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004617-69.2009.403.6110 (2009.61.10.004617-8) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO

APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 700/710, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006687-59.2009.403.6110 (2009.61.10.006687-6) - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA maneja a presente ação em face de INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPENA, pleiteando danos morais e a concessão de medida liminar para que a ré não suspendesse o fornecimento de medicamento radiofarmacológico.Alega que esses medicamentos rádiofarmacológicos, de comercialização exclusiva da ré, não lhes foram entregues por falta de pagamento de faturas que indica na petição inicial, causando prejuízos à realização de seu objeto social. Informa que o transporte dos medicamentos é feito pela Transportadora REM.Às fls. 51/52 consta comprovante de depósito judicial, formulado perante a Justiça Estadual.Na contestação de fls. 75/82, a ré apresenta documentos alegando que havia dívida, ensejando a suspensão dos medicamentos radiofarmacológicos e que ante a existência da dívida, a autora acabou promovendo o pagamento dos débitos. Contudo, para evitar a suspensão desses medicamentos, a autora acabou pagando o valor cobrado (fls. 89/103).Em manifestação sobre preliminares (fls. 157/162) a autora alega que acabou pagando o valor cobrado para evitar a suspensão do fornecimento dos medicamentos e que o pagamento do débito não importa em reconhecimento da entrega da mercadoria, pela possibilidade de ser considerado como não realizado. Também menciona que os documentos apresentados pela ré não têm a assinatura de entrega (aceite).Na fase probatória, as testemunhas indicadas pela parte autora, Ana Paula de Souza Fernandes (fls. 187) e Marco de Souza Mello (fls. 188) foram ouvidas e disseram que são as únicas a autorizadas pela autora a receber os medicamentos radiofarmacológicos e que não assinaram nenhuma nota de entrega.A fase instrutória foi encerrada com a oitiva das testemunhas indicadas pela autora (fl. 186).Em alegações finais a autora pugna pela condenação da ré, posto não ter recebido os medicamentos conforme demonstrado pelo depoimento de seus funcionários (fls. 189/193), enquanto a ré, apresentando documentos, de outro lado, diz que a retirada (do estabelecimento da ré) e entrega (à autora) das mercadorias é questão a ser tratada entre a parte autora e empresa transportadora REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, posto que com a entrega dos medicamentos radiofarmacológicos pela ré à transportadora, o risco do transporte é da autora (fls. 195/197).Em manifestação sobre os documentos apresentados pela ré, a autora alegou que foram apresentados em momento inoportuno, sendo que os de fls. 217/218 estavam sem a assinatura de quem os retirou.É a síntese do necessário. Decido.Verifica-se que no presente caso que o esclarecimento da causa remota de pedir (ausência da entrega dos medicamento radiofarmacológicos à autora) é essencial para o julgamento do feito.Desta forma, determino a expedição de ofício à transportadora REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA , para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Juízo cópia:1. Dos comprovantes de retirada dos medicamentos radiofarmacológicos perante o INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN;2. Dos comprovantes de entrega dos mencionados medicamentos perante a autora BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA, que ensejaram a emissão dos seguintes boletos bancários:

2006/3949152007/4150642007/4154362007/4178622007/4190672007/4187662007/4192052007/4200562007/4206742007/4209482007/4319412008/4651912008/4655492008/4658382008/471555 Instrua-se o ofício com cópia de fls. 20/34, 107/108, 110, 112, 114, 116, 118, 120, 122 , 125, 127, 129, 131 e 133.Cópia deste despacho servirá como ofício 137/2011. .

0013758-15.2009.403.6110 (2009.61.10.013758-5) - ROBERTO BACOS X TEOFILA DEODETE BACOS(SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 126/132, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014152-22.2009.403.6110 (2009.61.10.014152-7) - FLAVIO TARCISO CORAINI(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 67/76, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003244-66.2010.403.6110 - ANDERSON FAVERO(SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP255098 - DANIEL ROSÁRIO MAGALHÃES CONCEIÇÃO E SP260188 - LINDA CONSTANTINO SCHMAL MONTES CAVADAS)

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao crédito de indenização à parte autora.Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com os valores pagos no feito (fl. 62), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o

trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 62 em favor da parte autora e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004446-78.2010.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a parte ré por meio de seu patrono para que promova o pagamento do débito, conforme informado à fl. 91/92, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Valor do débito: R\$ 4.373,81 para 07/2011 (fl. 91/92).

0004997-58.2010.403.6110 - REGINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por REGINALDO RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica, a saber: 42,72% em janeiro de 1989, e 44,80% em abril de 1990, bem como a condenação na multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90 e juros de mora mensais pela taxa SELIC. A parte autora alega, em síntese, que é optante do regime do FGTS e que o saldo da sua conta vinculada não foi atualizado pelos índices medidores da real inflação. Sustenta que os expurgos inflacionários, decorrentes dos sucessivos planos econômicos, acarretou-lhe prejuízos em razão da perda do poder aquisitivo da moeda. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/22). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 28/58). Sustenta ausência de interesse de agir do autor em razão de já ter recebido o valor pleiteado em outro processo como também por já terem sido creditados os índices de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inaplicabilidade da multa e de juros de mora pela taxa SELIC. Às fls. 63/64 a CEF colaciona ao feito cópia microfilmada do Termo de Adesão à Lei Complementar 110/2001, firmado pelo autor. Intimado, o autor manifestou-se à fl. 69/70 afirmando que desconhece os depósitos realizados em sua conta vinculada de FGTS e que foram efetuados saques em sua conta em diferentes estados do Brasil. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a ré não carrega aos autos comprovante de que a parte autora tenha anteriormente ajuizado ação onde tenha percebido os valores pleiteados na presente ação ordinária, sendo certo que o Termo de Prevenção não aponta a existência de qualquer outra ação ajuizada pela parte autora perante a Justiça Federal (fl. 23). Também resta afastado argumento de ausência de interesse de agir quanto aos índices de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991, uma vez que tais índices não são objeto do pedido inicial. Prescrição O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da presente ação. A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 18 de maio de 2010, reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 18 de maio de 1980. Mérito No caso dos autos, o autor visa à condenação da CEF ao creditamento na sua conta vinculada ao FGTS dos índices de correção monetária expurgados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A Caixa Econômica Federal, no entanto, informou que o autor firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, consoante cópia do termo de adesão de fl. 64. A Lei complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, o autor firmou o Termo de Adesão no dia 26 de fevereiro de 2002 (fl. 64), ou seja, em data bem anterior ao ajuizamento da ação. Nos termos do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Instado (fl. 68), o autor requereu, conforme petição de fl. 69/72 o distrato ao argumento de que foram realizados saques em sua conta em dias alternados em diferentes estados do Brasil. Não alegou, portanto, a existência de eventual vício de consentimento. A questão já foi dirimida pelo e. STF, que editou, inclusive, a súmula vinculante nº 01 sobre o assunto, afirmando que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por oportuno, transcrevo ementas de julgados no sentido do acima exposto: PROCESSO CIVIL. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LEI COMPLEMENTAR 110/2001, ART. 6º, III.1. Termo de transação firmado em data anterior à propositura da ação de acordo com a Lei Complementar nº 110/01, abrangendo períodos relativos ao Plano Verão e Collor I, objeto da ação. 2. Não se faz necessário o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor, faltando, assim, uma das condições elementares da ação, qual seja, o interesse processual. 3. Preliminar de carência de ação acolhida. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, III da Lei Complementar nº 110/2001. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1034511 - Processo: 200361040171282 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/07/2006 - DJU DATA: 15/08/2006 PÁGINA: 224 - Relator(a): JUIZ LUIZ STEFANINI) FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO

TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir.Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0005266-97.2010.403.6110 - LUIZ VESPASIANO DOS SANTOS(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 659/676, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006982-62.2010.403.6110 - PINUSCAM IND/ COM/ DE MADEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 177/178: Manifeste-se a parte ré, ora exequente, sobre a satisfação do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento, apresentando informações para conversão, sendo o caso. Intimem-se.

0008792-72.2010.403.6110 - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS CABREUVA LTDA X LETICIA ARTEM PINTO - EPP X PRISCILA ARTEM - EPP(SP283524 - FERNANDO SIUFF DE PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 68/71, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009975-78.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A causa de pedir veiculada na inicial decorre do indeferimento pela autoridade administrativa dos pedidos de compensação e de restituição formulados pela parte autora, com supedâneo na prescrição (decadência). Não há conflito de interesses no que atine ao quantum a ser compensado ou restituído por outra via. Logo, descabida a realização da prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença.

0011225-49.2010.403.6110 - METALURGICA BARROS MONTEIRO LTDA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Metalúrgica Barros Monteiro Ltda. em face da União, objetivando:a) A declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange a contribuição previdenciária, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal sobre os valores pagos aos seus empregados a título de adicional de férias gozadas (1/3), primeiros 15 (quinze) dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, aviso prévio indenizado;b) a declaração do direito da Autora de que os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros), sobre os valores pagos aos seus empregados a título de adicional de férias gozadas (1/3), primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-doença-acidentário, e a visto prévio indenizado, e respectivos reflexos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, são compensáveis com contribuições previdenciárias devidamente corrigidos pela taxa Selic, na forma dos artigos 89 e 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 44 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.Sustenta o autor, em síntese, que as verbas em discussão na presente ação possuem natureza indenizatória, sendo que a matéria já se encontra pacificada no âmbito de nossos tribunais. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 34/278).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 281/286, sendo objeto de Agravo de Instrumento (fl. 313/335) convertido em Agravo Retido (fls. 338/339).Citada (fl. 290), a União apresentou contestação (fl.292/312) sustentando a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas postuladas na inicial.É o relatório. Fundamento e Decido.Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Ausentes preliminares, aprecio o mérito.Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente Considerando a existência de precedentes do Colendo STJ, passo a acolher o entendimento de que o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, não possui natureza salarial.O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do

Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. Assim, tanto não serve a clássica idéia de que salário corresponde ao valor pago como contraprestação aos serviços realizados pelo trabalhador, quanto a moderna concepção de conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador, seja em decorrência do contrato de trabalho, sejam em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei, segundo a lição de Sérgio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). A redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. A exigência tributária não tem amparo, portanto, no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. Outrossim, o art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Constituição para a cobrança da contribuição previdenciária. Colaciono jurisprudência a confortar esse entendimento: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1016829/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2008) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE**. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 1049417/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2008.) **Terço constitucional de férias** Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-Agr/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE**. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO**. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável ao tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO**. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez

reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)Destarte, é inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias.Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas..(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) - Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Assim, também é inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré no que atine à contribuição social previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal incidente sobre o adicional de férias (1/3), os quinze primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, aviso prévio indenizado e ainda para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu, nos últimos cinco anos, a tais títulos. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção Monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita à reexame necessário. P.R.I.C.

0004515-76.2011.403.6110 - CONSTRUTORA RAINHA LTDA X VALTER MARTINS RAINHA X PAULO POMPEU RUGGIERI X DANIELA GOROI RUGGIERI(SP255277 - VANESSA CRISTINA BRAATZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005125-44.2011.403.6110 - MARCOS DE ALENCAR SANTOS(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005395-68.2011.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 120/124, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005712-66.2011.403.6110 - EUCLYDES CHRISOSTOMO DE CAMPOS - ESPOLIO X ANGELA DE MAGALHAES CASTRO E CAMPOS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006076-38.2011.403.6110 - AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo as petições de fls. 41/43 e 49/50 como aditamento à inicial. 2. Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) na forma da Lei. 3. Intime-se a União para que se manifeste sobre a garantia do débito à época do depósito de fls. 48. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0006461-83.2011.403.6110 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL E SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de procedimento ordinário, manejada por CÉU AZUL ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de cobrança de multa ou qualquer outro ato punitivo decorrente do auto de infração nº 080/2010/SIPAG/MS, lavrado a seu desfavor pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal.Narra a autora que possui filial com domicílio em Itapetininga/SP, tendo por objeto social o abatimento de aves para sua posterior comercialização e que promoveu contrato de venda e compra com a empresa Seara Alimentos S/A, por meio do qual a autora forneceria cortes congelados de frango (pescoço sem pele) a serem utilizados para industrialização pela adquirente (Seara) em Dourados/MS.Informa, ainda, que a mercadoria entregue em Dourados/MS foi inspecionada pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento em Mato Grosso do Sul (SIF 1897), quando foi constatado estar fora das especificações sanitárias: foram apresentados cortes congelados de frangos, do tipo pescoço de frango - com cabeça e traquéia, os quais seriam vísceras não comestíveis.Em face desse fato, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração nº 080/2010/SIPAG/MS, do qual a autora apresentou recurso administrativo voluntário perante a primeira instância administrativa, deixando-o de fazer em tempo hábil perante a segunda instância pelo fato de receber suas correspondências por meio de caixa postal.Aduz, também, que essa mercadoria lhe foi devolvida (Nota Fiscal nº 100215 emitida pela Seara Alimentos S/A), sendo destinadas pela autora à sua fábrica de subprodutos (graxaria) para serem inutilizados.Diz que protocolou pedido de reconsideração à Autoridade Administrativa, comunicado sobre a inutilização da mercadoria, justificando que o problema tinha sido pontual - por falha no equipamento denominado arrancador - e que já havia sido regularizado. Pedido esse que não foi atendido pela Autoridade Fiscal.Alega a autora que não agiu com má-fé pelo fato da planta industrial em Itapetininga/SP ser fiscalizada pelo SIF 4430 e que o produto acabado é fiscalizado a cada hora, não apontando a presença das seis cabeças e bicos que foram encontrados na carga fiscalizada, tendo apurado em seu estoque somente uma caixa do mesmo lote de produção com essa falha.Sustenta também a Autoridade Fiscal poderia ter-lhe aplicada a sanção de advertência, por estarem preenchidos todos os requisitos previstos do artigo 889, do Decreto nº 30.691/52 - Regulamento de Inspeção Sanitária Federal, RIISPOA), não a multa no valor de R\$ 6.259,41, que considera desproporcional.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/54.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Em sede de cognição sumária, analisando os documentos que instruem a petição inicial, não se verifica nos autos a presença de prova inequívoca face a ausência de documentos que demonstrem nos autos que a autora não sofreu outras sanções de mesma natureza, posto que esse é um dos requisitos previstos no artigo 889, do aludido Decreto nº 30.691/1952:Art. 889. Nos casos em que fique evidenciado não ter havido dolo ou má-fé, e tratando-se de primeira infração, o Inspetor Chefe da I. R. P. O. A. deixará de aplicar a multa, cabendo ao servidor que lavrou o auto de infração advertir o infrator e orientá-lo convenientemente.Aliás, esta prova, por se tratar de fato negativo, deverá ser carreada aos autos pela ré. Mesmo assim, por ora, não há como antever

a probabilidade de êxito da parte autora na demanda. Também não é possível vislumbrar a possibilidade da presença de dano irreparável ou de difícil reparação, posto inexistir nos autos qualquer documento tendente a demonstrar a inscrição da multa em dívida ativa. Registre-se, ainda, que a mera inscrição em dívida ativa não traz à autora qualquer prejuízo, sendo ato meramente administrativo; além de não constar dos autos, informações de que o valor, após eventual inscrição em dívida ativa, esteja na iminência de ser cobrado pela via própria. Ante o exposto, encontrando-se ausentes os requisitos previstos pelo artigo 273, do CPC, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Cite-se a ré. Int. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE CITAÇÃO ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, nº 986 - Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002362-12.2007.403.6110 (2007.61.10.002362-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X GILBERTO MARQUES

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002304-04.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900441-13.1995.403.6110 (95.0900441-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X SO FRANGO LANDIA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Recebo a apelação de fls. 181/197, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004204-85.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-93.2003.403.6110 (2003.61.10.006084-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X ANA MARIA VILA NOVA SIMAO X MARINA DO CARMO SIMAO X HELENA MARIA SIMAO ASSUNCAO X ANDREA MARIA SIMAO GRAZIANO(SP154503 - ANDRÉA MARIA SIMÃO GRAZIANO)

Traslade-se cópia para os autos principais da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014712-87.2011.403.000 para que seja efetivamente cumpridas. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003909-48.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-29.2011.403.6110) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AUTO POSTO BIAZOTO FORLEVIZE LTDA(SP156238 - JOAQUIM CESAR RAMOS)

Vistos etc. A parte autora ajuizou ação declaratória, visando a declaração de nulidade de auto de infração, lavrado pela Agência Nacional do Petróleo, Autarquia Federal criada pela Lei n.º 9472/97. A Autarquia, em sua resposta, opôs a presente exceção de incompetência relativa, alegando, em síntese, ser competente o Juízo da Subseção Judiciária de Brasília/DF, em face do disposto no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º da Lei n.º 9.782/99. Intimado, o excepto alegou que a Autarquia possui agência nesta Subseção Judiciária, requerendo a improcedência da exceção. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil a competência territorial nas ações em que figurem no pólo passivo pessoas jurídicas é determinado, em regra, pelo lugar de sua sede. A alínea b do supracitado artigo permite o ajuizamento da ação onde se encontre agência ou sucursal. Ocorre, todavia que a ré, a ANP, não tem agência ou sucursal nesta subseção judiciária. De tal sorte, impõe-se reconhecer a incompetência relativa deste Juízo. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM CIDADES DIVERSAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. INSS: SEDE E DOMICÍLIO NO DISTRITO FEDERAL. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. 2. O INSS é uma autarquia federal com sede e foro no Distrito Federal (Decreto 99350/90; Lei 6.439/77 e Decreto 68.682/71). 3. Não ofende as regras sobre competência estabelecidas pelo CPC o acórdão que considerou incompetente o Foro de Porto Alegre para ação de repetição de indébito promovida em litisconsórcio ativo facultativo, contra o INSS. 4. Segundo orientação do STF, nas ações plúrimas movidas contra a União, a circunstância de um dos autores ter domicílio no Estado em que foram propostas não atrai a competência do respectivo Juízo, incumbido observar a norma do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, no que apenas viabiliza o agrupamento em face do local onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (STF, RE 451.907-1/PR, 1ª Turma, Min. Marco Aurélio, DJ de 28.04.2006. 5. Recurso Especial a que se nega provimento. (RESP 200501699925, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009) Isso posto, acolho a presente exceção de incompetência, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001253-21.2011.403.6110 - SANDRA DANITZA BERNABE MIRANDA CAMPOS(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por SANDRA DANITZA BERNABE MIRANDA objetivando a declaração e homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que nasceu em Cochabamba, Bolívia, sendo filha de Renato Bernabé Stocco e de Alcira Bayá Borba, ambos brasileiros, possuindo atualmente cinquenta anos de idade. Afirma mais, que em 1963 veio para o Brasil e fixou residência em território brasileiro com ânimo definitivo. Sustenta fazer jus ao pleiteado, alegando cumprir com todos os requisitos legais para homologação da opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07/06/1994. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 24/24 - verso, requerendo a intimação do requerente para que apresentasse certidão de nascimento ou qualquer outro documento hábil a provar a nacionalidade de seus genitores. Em cumprimento ao solicitado, o requerente juntou os documentos acostados às fls. 27/30. Instada a esclarecer divergência relativa ao nome de seu pai, consoante requerido pelo MPF à fl. 32, a requerente manifestou-se às fls. 35/36, prestando os esclarecimentos necessários, apresentando para tanto, os documentos constantes dos autos às fls. 37/39. Por manifestação constante aos autos à fl. 41, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido formulado na inicial, em face da constatação de que a requerente é filha de brasileiro. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a regra expressa no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948), Todo homem tem direito a uma nacionalidade e O Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade. Sobre a possibilidade de opção pela nacionalidade brasileira pelos filhos de brasileiros nascidos em outro país, a Constituição da República estabelece o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, a requerente nasceu em Cochabamba, Bolívia, em 10 de junho de 1960, sendo filha de pai brasileiro (documentos de fls. 27/28, 30, 37 e 38), é civilmente capaz, de acordo com o disposto no artigo 5º do Código Civil e passou a residir no Brasil, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 14/17. Dessa forma, a requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, homologando a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pela requerente, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Salto/SP, consoante o previsto no artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000078-02.2005.403.6110 (2005.61.10.00078-1) - ARY ANTONIO GEMIGNANI (SP148093 - EDSON CHIAVEGATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ARY ANTONIO GEMIGNANI

Reconsidero o despacho de fls. 180 quanto ao deferimento do leilão. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) quanto à satisfatividade da execução considerando a conversão em renda efetivada às fls. 189 e o depósito judicial efetuado pelo autor às fls. 179, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a satisfatividade ou no silêncio da União, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0006975-07.2009.403.6110 (2009.61.10.006975-0) - SORAYA DOMINGUES CRAVO NOGUEIRA BASTOS (SP277285 - MARCELO ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SORAYA DOMINGUES CRAVO NOGUEIRA BASTOS

Determino o sigilo dos autos, ante a presença de documentos confidenciais. Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 150/151), procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco do Brasil S/A e do Banco Itaú Unibanco (documentos anexos), eis que se trata de contas para recebimento de salário, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 153/169, sendo portanto impenhorável nos termos do art. 649, IV do CPC. Intime-se a autora (executada) do desbloqueio efetuado por telegrama, caso não tenha advogado constituído nos autos. Após, dê-se vista à parte ré (exequente) para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 1681

MONITORIA

0005945-78.2002.403.6110 (2002.61.10.005945-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RAUL FERRARI ITAPETININGA X CONCEICAO APARECIDA SANTANA X RAUL FERRARI

Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0142/2011-ORD

0001586-17.2004.403.6110 (2004.61.10.001586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148245 - IVO

ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RENATA GOMES DA SILVA(SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA E SP160140 - JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Manifeste-se a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação (fl. 214). Após, conclusos.

0006608-22.2005.403.6110 (2005.61.10.006608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GOUVEIA E MAGALHAES COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Defiro o pedido de requisição de cópia da declaração de imposto de renda da empresa requerida e indefiro tal requisição em relação aos sócios, tendo em vista que não fazem parte do pólo passivo desta ação. Oficie-se à Receita Federal para que apresente a este Juízo cópia das 02 (duas) últimas declarações de imposto de renda da parte ré abaixo indicada. Com a vinda das informações fiscais e considerando que se trata de documentos sigilosos, processe-se em segredo de justiça. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0136/2011-ORD

0009847-97.2006.403.6110 (2006.61.10.009847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE CARLOS LIBERATTI

Intime-se a autora sobre a vinda das informações fiscais às fls. 118 e seguintes, bem como para apresentar manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. Após, conclusos.

0005920-89.2007.403.6110 (2007.61.10.005920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DUDA TINTAS LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA

Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0146/2011-ORD

0010586-36.2007.403.6110 (2007.61.10.010586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NILTON DA SILVA BORGES(SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO E SP231516 - MARIANA DE LARA FAVERO)

Fls. 180/181: Previamente à remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, manifeste-se a CEF sobre a proposta formulada pela parte ré: (...) pagamento do valor devido em parcelas mensais de R\$ 500,00 (...). Decorrido o prazo sem manifestação no prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme já determinado às fls. 183. Int.

0013209-73.2007.403.6110 (2007.61.10.013209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA

Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0150/2011-ORD

0002639-57.2009.403.6110 (2009.61.10.002639-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RICARDO ANDREATTA X LUCIANA ANDREATTA X APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO

Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0157/2011-ORD

0006009-44.2009.403.6110 (2009.61.10.006009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X VIVIANE PLACCO MORELLI X RUTH SILVA PLACCO

Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0147/2011-ORD

0013771-14.2009.403.6110 (2009.61.10.013771-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VANIA VALERIA VIEIRA X MARIA ROSA RODRIGUES SARTI X LEA MARIA DESCIO

Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0149/2011-ORD

0009107-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GERALDO MANGELA ALVES

Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0156/2011-ORD

0010212-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X FERNANDA RUY GUADAGNINI(SP185628 - ELAINE IARA AMOROSO DANIEL E SP195959 - ANTONIO RUY NETO) X FERNANDA RUY GUADAGNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Manifeste-se a requerida, no prazo legal, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela autora (fl. 91). Após, conclusos.

0010535-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO BENEDITO BERTOLLA DE CAMPOS

Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0152/2011-ORD

0010806-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ISABEL CRISTINA TOZELI SETRA X VIVIANE TOZELI VIDIGAL

Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0141/2011-ORD

0011157-02.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ERICA RIOS SCAVACINI(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Considerando a certidão de fl. 54, desentranhem-se as peças de fls. 32/48, afixando-as na contra-capa dos autos, intimando sua subscritora para retirá-las. Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito. Int.

0011180-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROBERTO PEDRO ABIB X PEDRO ABIB JUNIOR X GERTRUDES NASCIMENTO ABIB

Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0158/2011-ORD

0011404-80.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X OSMAR APARECIDO LIMA GONCALVES

1. Fl. 29: Considerando que a subscritora da CEF possui poderes para desistir (fl. 7) e a expedição e carta precatória (fl. 19 e 25), solicite-se ao Juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória, bem como sua devolução independentemente de cumprimento. 2. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 19.3. Após, conclusos. 4. Cópia deste despacho servirá como ofício 0161/2011.

0012698-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANDERLEI ALVES MACHADO

Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0144/2011-ORD

0013049-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X YARA NEIVA SANT ANNA

Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0148/2011-ORD

0013057-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AGRO MZ COML/ LTDA ME X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA

Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0145/2011-ORD

0000848-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X WELLINGTON PEREIRA ROQUE

Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0154/2011-ORD

0000872-13.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALAN SANTOS PEREIRA

Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0151/2011-ORD

0001523-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X OSVALDO XAVIER DOURADO

Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0159/2011-ORD

0001538-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEXANDRE PERES

Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0143/2011-ORD

0003555-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ADRIANO ROMERA CERVILLA

Tendo em vista a expedição de carta precatória e a ausência de seu retorno, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 0153/2011-ORD

0006246-10.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ORLANDO VALENTIN FILHO

Considerando que a petição inicial encontra-se instruída com documentos confidenciais, decreto o sigilo dos autos. Sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar: 1. O comprovante do recolhimento das custas processuais, por meio de GRU, conforme previsto na Resolução TRF nº 411/2010. Nessa mesma oportunidade apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia simples do comprovante de recolhimento de custas devidas à Justiça Estadual. Após, conclusos. Int.

0006248-77.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS

Considerando que a petição inicial encontra-se instruída com documentos confidenciais, decreto o sigilo dos autos. Sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar: 1. O comprovante do recolhimento das custas processuais, por meio de

GRU, conforme previsto na Resolução TRF nº 411/2010. 2. Cópia da petição inicial do processo nº 0014106-33.2009.403.6110 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, conforme consta do quadro de fls. 41. Nessa mesma oportunidade apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia simples do comprovante de recolhimento de custas devidas à Justiça Estadual. Após, conclusos. Int.

0006273-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELIO RODRIGUES DA COSTA X LUZIA CLAUDETE MACHADO DA COSTA

Considerando que a petição inicial encontra-se instruída com documentos confidenciais, decreto o sigilo dos autos. Sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar: 1. O comprovante do recolhimento das custas processuais, por meio de GRU, conforme previsto na Resolução TRF nº 411/2010. Nessa mesma oportunidade apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia simples do comprovante de recolhimento de custas devidas à Justiça Estadual. Após, conclusos. Int.

0006274-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO PEREIRA BASTOS

Considerando que a petição inicial encontra-se instruída com documentos confidenciais, decreto o sigilo dos autos. Sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar: 1. O comprovante do recolhimento das custas processuais, por meio de GRU, conforme previsto na Resolução TRF nº 411/2010. Nessa mesma oportunidade apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia simples do comprovante de recolhimento de custas devidas à Justiça Estadual. Após, conclusos. Int.

0006282-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO SERGIO BARBIM

Considerando a existência de documentos confidenciais (extratos bancários) decreto o sigilo dos autos. Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando o recolhimento das custas processuais por meio de GRU, conforme previsto no artigo 3º da Resolução nº 278/2007 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com redação dada pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010. Considerando que a parte ré possui endereço fora de Sorocaba, na mesma oportunidade, apresente a parte autora cópia simples do comprovante de recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. Após, conclusos.

0006284-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO PIMENTA DE SOUSA NETO

Considerando a existência de documentos confidenciais (extratos bancários) decreto o sigilo dos autos. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando o recolhimento das custas processuais por meio de GRU, conforme previsto no artigo 3º da Resolução nº 278/2007 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com redação dada pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010. Após, conclusos.

0006288-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO JOSE CORREIA DA SILVA

Considerando a existência de documentos confidenciais (extratos bancários) decreto o sigilo dos autos. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando o recolhimento das custas processuais por meio de GRU, conforme previsto no artigo 3º da Resolução nº 278/2007 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com redação dada pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010. Após, conclusos.

0006292-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO BADOLATO

Considerando a existência de documentos confidenciais (extratos bancários) decreto o sigilo dos autos. Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando o recolhimento das custas processuais por meio de GRU, conforme previsto no artigo 3º da Resolução nº 278/2007 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com redação dada pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010. Considerando que a parte ré possui endereço fora de Sorocaba, na mesma oportunidade, apresente a parte autora cópia simples do comprovante de recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. Após, conclusos.

0006297-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PEDRO FERREIRA DE CARVALHO

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação monitória manejada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PEDRO FERREIRA DE CARVALHO, objetivando a constituição de título executivo judicial de contratos de crédito,

possuindo o réu residência e domicílio em Itapeva/SP.É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente.Tendo em vista que o réu é residente e domiciliado no Município de Itapeva/SP, ou seja, em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Itapeva/SP, instituída por meio do Provimento nº 319, de 20 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar a presente ação.Assim, nos termos do artigo 94, do CPC, encaminhem-se os autos com baixa na distribuição, e com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0000658-32.2005.403.6110 (2005.61.10.000658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DJALMA ALVES LIMA

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito em face do valor da dívida. 3 - Intimem-se.

0000660-02.2005.403.6110 (2005.61.10.000660-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SANTINA CASTILHO RIBEIRO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu1 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 73. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0000707-73.2005.403.6110 (2005.61.10.000707-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNO HENRIQUE CAMPOS DA SILVA

Considerando a existência de documentos confidenciais, decreto o sigilo dos autos. Tendo em vista que este processo faz parte da META 2 do CNJ, intime-se a parte autora para apresentar manifestação com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, em relação à citação de BRUNO HENRIQUE CAMPOS DA SILVA, tendo em vista que as diligências realizadas nos endereços constantes dos autos (endereços indicados pela CEF e constante da ficha de autógrafos) resultaram infrutíferas. Int.

Expediente Nº 1684

EMBARGOS A EXECUCAO

0006976-26.2008.403.6110 (2008.61.10.006976-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-46.2008.403.6110 (2008.61.10.000023-0)) DULCINA ESTEVAM MAIA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06.Prossiga-se regularmente com a execução de título extrajudicial, processo nº 2008.61.10.000023-0 em apenso, uma vez que o débito não se encontra garantido.Intime-se o embargante acerca da decisão de fls. 127 dos autos principais, referente à designação de leilão. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 52. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003960-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003960-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003959-94.1999.403.6110 (1999.61.10.003959-2)) AMELIO MASCELLA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 151/156, bem como das r. decisões de fls. 199/202, 240/243, 261, 280/285, 290/295, 297/301 para os autos principais, processo nº 1999.61.10.003959-2, desapensando-se os feitos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0004378-02.2008.403.6110 (2008.61.10.004378-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010341-64.2003.403.6110 (2003.61.10.010341-0)) ALVES LIMA COM/ E ESTERILIZACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X REGINA MARINS ALVES LIMA AFFONSO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X DARCIO AFFONSO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 110/112 e 116/117: Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando procuração com poderes para desistência da ação.Após, com o cumprimento, tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008691-50.2001.403.6110 (2001.61.10.008691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERPINUS COM/ DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA ME X RICARDO CARAMASCHI X SETH CARAMASCHI - ESPOLIO X ENID DE MORAES CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. Os executados opuseram embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição na sentença proferida à fl. 367, pelas razões expostas às fls. 369/371. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pelos executados, ora embargantes, porém, não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. Convém ressaltar que a sentença embargada apenas salienta o disposto no artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda, ao declarar que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional. Nesse sentido, registre-se, também, o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus: Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Ademais, o termo custas ex lege significa que o pagamento das custas (despesas) processuais será efetuado de acordo com o estabelecido pela lei, isto é, quem sucumbe, paga. Assim, em face da ausência de contradição alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0006250-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X S E P ACESSORIOS COUNTRY LTDA X BRUNO BRAULIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) mencionado(s) no quadro indicativo de fls. 63 para verificação de eventual prevenção. Após, findo o prazo concedido, retornem os autos conclusos. Int.

0006258-24.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANA REGINA PESSOA
Nos termos do art. 257 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, findo o prazo, tornem conclusos. Int.

0006259-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE CARLOS TIRABASSI
Nos termos do art. 257 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, findo o prazo, tornem conclusos. Int.

0006260-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA INES ALVES
Nos termos do art. 257 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, findo o prazo, tornem conclusos. Int.

0006261-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE NOGUEIRA FRAGOAS
Nos termos do art. 257 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, findo o prazo, tornem conclusos. Int.

0006269-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO BARROS DE CAMPOS
Nos termos do art. 257 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, findo o prazo, tornem conclusos. Int.

0006272-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X QUALIFUND FUNDICAO LTDA X MARCOS JARDEL PATELLI X MARCEL PATELLI
Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que providencie: 1- cópia da petição inicial do(s) processo(s) mencionado(s) no quadro indicativo de fls. 44/45, para

verificação de eventual prevenção.2 -recolhimento das custas processuais devidas.Após, findo o prazo concedido, retornem os autos conclusos. Int.

0006299-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TEODORO GONCALVES DE CAMPOS NETO

Nos termos do art. 257 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, findo o prazo, tornem conclusos. Int.

0006347-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RICARDO DOS SANTOS LAURENCIANO X SEFORA RODRIGUES DA SILVA LAURENCIANO - ESPOLIO

Preliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) devem ser citados por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a)de Direito da Comarca de Tatuí.O Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA à Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado(s) , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e PENHORA NOS ROSTO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO, no caso do executado tratar-se de espólio.c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1 - O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.

0006348-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X TERESA DE FATIMA PAGIM - ESPOLIO

Regularize a exequente o polo passivo da ação indicando o nome do inventariante do Espólio de TERESA DE FATIMA PAGIM, nos termos do art. 12, V do Código de Processo Civil, comprovando este encargo mediante apresentação de certidão do juízo em que tramita o inventário. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0904218-06.1995.403.6110 (95.0904218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CITERKO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP119433 - NILCE CRISTINA PETRIS E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO)

Decisão proferida em 11 de julho de 2011, a seguir transcrita: Fls. 79/86: Defiro a suspensão requerida, em virtude do parcelamento realizado.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0901407-05.1997.403.6110 (97.0901407-2) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X TEMPERCENTER COM E INS DE VIDROS LTDA X EDUARDO CARLOS DA FONSECA X ROBERTO SORACE FIORITTI FONSECA X IRINEU FONSECA(SP225270 - FABIOLA DE ARAUJO PELEGRINI)

VISTOS EM DECISÃO.Fls. 279/300: Trata-se de pedido de declaração de ineficácia da arrematação referente ao imóvel, matrícula nº 20.562 do 1º Cria de Sorocaba.Alega o arrematante MARCOS CORTEZ NASCIMENTO, em síntese, que, nos termos do edital de leilão não havia ação judicial em relação ao imóvel arrematado, e que apenas teve conhecimento dos embargos de terceiro opostos em face do referido imóvel, no momento em que compareceu na Secretaria da 3ª Vara Federal deste Juízo, para obtenção da carta de arrematação.Salienta que não obteve a carta de arrematação para registro do imóvel, uma vez que nos embargos de terceiro há alegação de existência de ação de usucapião, permanecendo, portanto, suspensa a presente execução fiscal em relação ao imóvel arrematado até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro.Aduz também que empregou suas economias para aquisição de um imóvel para sua moradia e de sua família e, no entanto, por motivos que desconhecia no momento da arrematação, encontra-se em total prejuízo, requerendo, portanto, o cancelamento da arrematação e a devolução do depósito realizado na CEF, corrigido monetariamente.O exequente, manifestando-se às fls. 303/306, discorda do pedido do arrematante, alegando que não existe nenhum vício na arrematação, motivo pelo qual, esta se encontra perfeita e acabada, não podendo haver desistência ou levantamento do valor depositado.É o sucinto relatório. Decido.Da análise dos autos, denota-se que em 30/03/2009 (fls. 220/221) foi arrematado em hasta pública (Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo) o imóvel penhorado nestes autos, de matrícula nº 20.562 do 1º Cria de Sorocaba de propriedade do executado IRINEU FONSECA.O bem imóvel foi arrematado por MARCOS CORTEZ NASCIMENTO pelo valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), que foi depositado integralmente na CEF (fls. 225), tendo sido efetuado o pagamento da comissão do leiloeiro no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e custas judiciais no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme informação de fls. 224/229.Verifica-se, outrossim, que na data da arrematação (30/03/2009) foi informado à Central de Hastas Públicas, por meio de correio eletrônico, acerca da oposição de embargos de terceiro, processo nº 2009.61.10.003363-9 (fls.216/217), não havendo, porém, suspensão do leilão.Observa-se ainda, conforme fls. 218, que no momento do leilão deveria ser informado aos interessados a existência dos embargos de terceiro. Os embargos de terceiro foram opostos por Maria Izabel Reis da Silva, alegando que reside no imóvel, na condição de possuidora desde 1983, em virtude de doação feita pela empresa executada Tempercenter Comércio e Indústria de Vidros Ltda a seu marido, já falecido, e por esse motivo propôs ação de usucapião, que se encontra em trâmite na 6ª Vara Cível de Sorocaba.Houve sentença nos embargos de terceiro, conforme cópia de fls.247/250, julgando-os improcedentes, determinando, no entanto, a expedição de carta de arrematação somente após o trânsito em julgado. Foi interposto recurso de apelação pela embargante, encontrando-se os embargos pendentes de julgamento no E.TRF da 3ª Região.Por conta desse fato, o arrematante Marcos Cortez Nascimento requereu a declaração de ineficácia da arrematação, uma vez que se sente prejudicado pelos embargos opostos, tendo, inclusive, efetuado o depósito integral do valor da arrematação, a fim de obter a carta de arrematação e consequentemente a propriedade e posse do bem.O artigo 694 do CPC preceitua que: Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.Não obstante a isso, o próprio parágrafo 1º, inciso IV do artigo 694 do CPC, inovação introduzida pela Lei 11.382/2006, autoriza que a arrematação seja tornada sem efeito, a requerimento do arrematante, na hipótese de oposição de embargos à arrematação:Art. 694 - . Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1o A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: (Renumerado com alteração do paragrafo único, pela Lei nº 11.382, de 2006).(…)IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1o e 2o); (…)Diz ainda o artigo 746 do Código de Processo Civil:Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o No caso do 1o deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, 1o, inciso IV). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)....Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. ARTIGOS 694 E 746 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. A alteração trazida pela Lei nº 11.382/2006 ao artigo 746 do CPC, ao permitir a desistência da arrematação no caso de serem oferecidos embargos, foi justamente para poupar o arrematante dos terríveis percalços que poderiam (e podem) advir até o julgamento em definitivo desses embargos à arrematação. Hipótese em que a questão ainda não está definitivamente julgada, pois pendentes os embargos à arrematação. 2. Necessária, nesses casos, a aplicação das novas disposições dos arts. 694 e 746 do CPC, possibilitando a desistência da arrematação quando opostos embargos, devendo ser autorizado, inclusive, o levantamento dos valores já pagos pelo arrematante. 3. Agravo de instrumento provido, para declarar válido o pedido de desistência da arrematação, com a determinação do levantamento dos valores pagos pelo agravante a título de custas/leiloeiro e a título de primeira parcela referente ao pagamento da arrematação. Prejudicados os embargos de declaração, à vista da ausência de erro material na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da pretensão da tutela recursal (AG 200904000299380 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - TRF4- 1ª Turma - D.E. 15/12/2009).Conforme os dispositivos acima citados, a inovação incluída pela Lei 11.382/2006, teve como objetivo proporcionar maior

segurança ao arrematante, uma vez que é notório que a arrematação de bens em juízo é uma operação de risco, diante da possibilidade de posterior anulação da hasta pública pelo executado ou terceiros. Note-se que a lei não estabeleceu prazo específico para o exercício do pedido de desfazimento da hasta pelo arrematante, podendo, assim, ser realizado a qualquer tempo, desde que em data anterior ao julgamento dos embargos. No caso dos autos, foram opostos embargos de terceiro e não de arrematação, porém, os dispositivos legais acima mencionados aplicam-se diretamente a este caso, visto que, a legitimidade ativa para oposição de embargos à arrematação poderia ser do executado ou de um terceiro, devendo, portanto, à regra contida no art. 694, parágrafo 1º, inciso IV do CPC ser dada interpretação ampliativa, alcançando o caso dos autos, tendo em vista a sua finalidade precípua de estimular a arrematação de bens em juízo e proteger o arrematante. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. DESISTÊNCIA EM VIRTUDE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. 1. Embora não prevista no CPC a hipótese de desfazimento da arrematação por desistência do arrematante em virtude da oposição de embargos de terceiro, mas, apenas, quando opostos embargos à arrematação (art. 694, parágrafo 1.º, inciso IV, do CPC), deve aquela ser admitida, em interpretação ampliativa desta regra, ante à sua finalidade (estímulo à arrematação de bens em juízo e proteção do arrematante) e, sobretudo, por que dos embargos de terceiro podem advir ao arrematante conseqüências para drásticas do que, inclusive, aquelas decorrentes dos embargos à arrematação. 2. Não provimento do agravo de instrumento. (AG 200805000798140-AG - Agravo de Instrumento - 91658- Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão- TRF5 - PRIMEIRA TURMA-DJE - Data::24/02/2011 - Página::426). Assim as novas disposições dos artigos 694 e 746 do CPC, podem ser aplicadas ao presente caso, possibilitando a desistência da arrematação em virtude da oposição de embargos de terceiro que se encontram no E.TRF da 3ª Região, pendentes de julgamento, autorizando-se, ainda, o levantamento dos depósitos realizados pelo arrematante. Portanto, diante do acima exposto, TORNO SEM EFEITO a arrematação realizada nestes autos, referente ao imóvel de matrícula nº 20.562 do 1º Cria de Sorocaba, nos termos do artigo 694, parágrafo 1º, inciso IV e artigo 746 do CPC, e autorizo o levantamento pelo arrematante do valor depositado nos autos a título de arrematação do bem. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante MARCOS CORTEZ NASCIMENTO, referente a quantia atualizada, depositada nos autos, conforme guia de depósito de fls. 225. Intime-se o arrematante para retirada do alvará no prazo de 30 dias. Oficie-se o E.TRF da 3ª Região (Quinta Turma), informando acerca desta decisão, a fim de instruir os autos de embargos de terceiro, processo nº 2009.61.10.0013363-9. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0003536-37.1999.403.6110 (1999.61.10.003536-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CURSO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA X JOSE FAUSTO JORGE(SP159792 - MURILO FERREIRA DIAS E SP079448 - RONALDO BORGES)

Decisão proferida em 13 de julho de 2011, a seguir transcrita: Fls. 155/158: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0003959-94.1999.403.6110 (1999.61.10.003959-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X AMELIO MASCELLA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 1999.61.10.003960-9, e, com o traslado da sentença e decisões daqueles autos para esta execução fiscal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003930-05.2003.403.6110 (2003.61.10.003930-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)

Defiro a substituição da CDA FGSP 200300631, conforme requerido pelo exequente às fls. 115/135. Encaminhem-se os autos ao Sedi para que proceda às anotações necessárias. Dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 114. Int.

0006313-53.2003.403.6110 (2003.61.10.006313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OLIRA DE OLIVEIRA CAMPOS CIA. LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X OLIRA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X CARLOS DE CAMPOS

Decisão proferida em 22 de junho de 2011, a seguir transcrita: Fls. 182/185: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0010341-64.2003.403.6110 (2003.61.10.010341-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALVES LIMA COMERCIO E ESTERILIZACAO MAT MEDIC(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X DARCIO AFONSO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X REGINA MARINS ALVES L. AFONSO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Fls. 160/163: Sobreste-se o feito em virtude do parcelamento do débito até manifestação da parte interessada. Int.

0012273-48.2007.403.6110 (2007.61.10.012273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X PS INFORMATICA LTDA(SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO)

Considerando o ofício 2403/2011 da 19ª CIRETRAN de Sorocaba/SP, intime-se o executado para que querendo proceda-se ao licenciamento do veículo penhorado, nos termos do referido ofício. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada, em virtude do parcelamento realizado. Int.

0003891-32.2008.403.6110 (2008.61.10.003891-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IVONALDO RIBEIRO

Fls. 25/28: Considerando que o pedido do exequente é impertinente ao devido prosseguimento do feito, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 20. Int.

0013421-60.2008.403.6110 (2008.61.10.013421-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Fls. 73: Primeiramente, intime-se o executado para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça à este Juízo, o endereço onde poderá ser localizado o bem indicado à penhora às fls. 58/67 e também o endereço onde poderá ser intimado o fiel depositário, por ele indicado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015332-10.2008.403.6110 (2008.61.10.015332-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Fls. 34: Primeiramente, intime-se o executado para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça à este Juízo, o endereço onde poderá ser localizado o bem indicado à penhora às fls. 19/28 e também o endereço onde poderá ser intimado o fiel depositário, por ele indicado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016420-83.2008.403.6110 (2008.61.10.016420-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SUPERMERCADOS VEN KA LTDA - MASSA FALIDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Decisão proferida em 11 de julho de 2011, a seguir transcrita: Fls. 90/93: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0007484-35.2009.403.6110 (2009.61.10.007484-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARQUITETURA BETO CAIUBY S/C LTDA

Decisão proferida em 07 de julho de 2011, a seguir transcrita: Fls. 25: Proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 15), uma vez que já houve pagamento do débito e sentença de extinção (fls. 23), havendo, inclusive, manifestação do exeqente (fls. 21), requerendo a liberação de penhora realizada nos autos. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

0007843-48.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RUBESNEI JOSE LIMA ME X RUBESNEI JOSE LIMA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Decisão proferida em 19 de julho de 2011, a seguir transcrita: Inicialmente, por se tratar de Empresário Individual conforme verifica-se às fls. 37/39, não havendo portanto distinção patrimonial entre a pessoa física e empresa, primeiramente remetam-se os autos ao SEDI, para a devida regularização do pólo passivo, fazendo constar RUBESNEI JOSÉ LIMA, CPF nº 099.314.748-82, conforme consta na fls. 39, como co-executada. Fls. 34/35: Dê-se vista ao executado, conforme requerido, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0008128-41.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FIORI SOROCABA LTDA ME

Fls. 17: Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 17(R\$ 2,38-dois reais e trinta e oito centavos) e a notícia do exequente quanto ao parcelamento do débito, determino o desbloqueio dos valores bloqueados. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0010133-36.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NHR TAXI AEREO LTDA

Fls. 42: Intime-se o executado para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, o termo de parcelamento, nos termos requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011046-18.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROCABA REFRESCOS S.A.(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Decisão proferida em 19 de maio de 2011, a seguir transcrita: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 88/91: Considerando a discordância do exequente em relação aos bens oferecidos à penhora pelo executado (fls. 23/86), uma vez que não comprova o executado a propriedade do bem, torna ineficaz a nomeação de bens. Considerando ainda, que o executado já se encontra citado (fls. 22), não havendo pagamento ou garantia do débito e, tendo em vista o valor do débito (R\$ 2.289.203,51 - dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e três reais e cinquenta e um centavos), atualizado até março de 2011 (fls. 89/91) e o prazo decorrido (fls. 92), proceda-se ao BLOQUEIO DE CONTAS do executado SOROCABA REFRESCOS S/A(CNPJ nº 45.913.696/0001-85), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que , o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Havendo a existência de documentos sigilosos, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA. No caso de BLOQUEIO NEGATIVO OU INSUFICIENTE, proceda-se ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, com o resultado das diligências, tornem conclusos para apreciação da questão, referente aos veículos penhorados nestes autos e não encontrados para reavaliação e leilão, conforme mencionado no início desta decisão. Intime(m)-se.

0013135-14.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADILSON DE ARO

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do ANGELO MORAES FILHO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 1.423,97 (um, mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), valor este consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa de nº 0083/2010. Antes, porém, que se efetivasse a citação do executado, a exequente manifestou-se nos autos requerendo a extinção do feito nos termos do disposto pelo artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de litispendência entre esta ação e a Execução Fiscal nº 00131324.19.2010.403.6110, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 13). Às fls. 15/18 foram juntados aos autos o extrato de movimentação processual e as cópias da petição inicial referente aos autos de Execução Fiscal, processo nº 0013134-29.2010.403.6110 em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, consoante certidão exarada à fl. 14. É o relatório. Fundamento e decido. Restando caracterizada a litispendência entre esta ação e a execução fiscal nº 0011041-93.2010.403.6110, tendo em vista o teor da manifestação e do requerimento formulado à fl. 13, e das cópias de fls. 15/18, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002973-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DOS SANTOS BARRILE

Fls. 35: Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 34(R\$ 0,21-vinte e um centavos) e a notícia do exequente quanto ao parcelamento do débito, determino o desbloqueio dos valores bloqueados. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005228-51.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO COSSERMELLI

Tendo em vista a informação do executado, em relação a sua adesão ao parcelamento de débitos(fl. 19/22, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0005562-85.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS JOSE DA SILVA

Fls. 11/12: Tendo em vista a informação do executado, em relação a sua adesão ao parcelamento de débitos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0005628-65.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO MEDEIROS DE CAMPOS

Fls. 11/12: Tendo em vista a informação do executado, em relação a sua adesão ao parcelamento de débitos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0005657-18.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO TADEU DE ALMEIDA
Fls. 10/13: Tendo em vista a informação do executado, em relação a sua adesão ao parcelamento de débitos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5084

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002101-12.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-31.2008.403.6120 (2008.61.20.001962-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NILZE GAMA CHEREM

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, intimei o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

USUCAPIAO

0007344-97.2011.403.6120 - PEDRONILDA APARECIDA PINOTTI FORMICI X GILSON APARECIDO FORMICI(SP270528 - WILLIAN GUSTAVO GILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos e termos praticados pelo Juízo de Origem, bem como recebo a emenda a inicial de fls. 51/69, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para que seja incluído no polo ativo o Sr. Gilsom Aparecido Formici e retificado o valor atribuído à causa. Considerando os documentos acostados à emenda, defiro aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007459-26.2008.403.6120 (2008.61.20.007459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ROMERO SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003470-56.2001.403.6120 (2001.61.20.003470-9) - MANOEL RODRIGUES SANTIAGO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005166-93.2002.403.6120 (2002.61.20.005166-9) - MARIA ELEONTINA DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000535-33.2007.403.6120 (2007.61.20.000535-9) - ORLANDO CICARONI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA

SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002232-21.2009.403.6120 (2009.61.20.002232-9) - JOANA DIAS CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0010814-73.2010.403.6120 - MARIA INACIA DA SILVA CIRILO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123: tendo em vista a manifestação da autora, oficie-se o Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Outrossim, defiro a substituição da testemunha Teresa Cristino dos Santos Moreira. Aguarde-se a realização da audiência designada. Int. Cumpra-se.

0005507-07.2011.403.6120 - RAYANE ROBERTA MARTINS - INCAPAZ X PRISCILA DAIANE PIVATTI VASQUES(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/27: concedo a parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para cumprir o determinado no r. despacho de fl. 23. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004924-56.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-37.2010.403.6120) DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA E SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista a informação supra, desconstituo o perito nomeado e nomeio, em substituição, nos termos do art. 423, do Código de Processo Civil, o Sr. Orlando Bonifácio Martins Junior, o qual deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o laudo pericial. Intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Após, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004922-96.2004.403.6120 (2004.61.20.004922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS X GENIL VILAS BOAS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0011594-47.2009.403.6120 (2009.61.20.011594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MONTEL-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X SERGIO LUIS CALIXTO X CLAUDIO CANGIANI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002358-37.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA E SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008878-13.2010.403.6120 - HELENA NASCIMENTO DA COSTA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/121, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de receber a apelação de fls. 124/136, também interposta pela CEF, diante da ocorrência da preclusão consumativa. Vista a requerente para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010155-64.2010.403.6120 - SEBASTIAO SOUZA DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.... sejam entregues os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC (retirar os

autos em Secretaria).

Expediente N° 5091

EXECUCAO DA PENA

0007796-10.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR(SP155667 - MARLI TOSATI)

Registre-se a presente Execução Penal em livro próprio. Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 15:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado de liquidação da pena pecuniária e das custas processuais impostas ao condenado. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado e intime-o da designação da audiência admonitória, bem como para que efetue o pagamento da pena pecuniária e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 164 da Lei nº 7.210/84. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002214-63.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JAQUELINE CRISTINA PEREIRA DE FREITAS(SP161359 - GLINDON FERRITE)

Tendo em vista a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 165/166, para os fins do artigo 89, da Lei nº 9099/95, designo o dia 18 de abril de 2012, às 14:00 horas para a realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação à ré Jaqueline Cristina Pereira de Freitas. Cite-se e intime-se a acusada Jaqueline Cristina Pereira de Freitas para comparecer a este Juízo na data designada para a realização de audiência de suspensão condicional do processo.

Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo M.P.F. (fls. 165/166), DETERMINO o desmembramento dos autos, devendo prosseguir esta ação penal apenas em relação à ré Jaqueline Cristina Pereira de Freitas. Extraia-se cópia autenticada dos documentos de fls. 02/19, 26/40, 43/46, 49/50, 56/62, 66/68, 75/121, 132/139, 141, 144/152, 163, 165/166, bem como deste despacho, e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência, em relação ao réu Leônidas Leo dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar apenas a ré Jaqueline Cristina Pereira de Freitas. Oficie-se à 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara-SP comunicando a existência desta ação penal, para juntada nos autos do Termo Circunstanciado nº 201/2009, conforme requerido pelo M.P.F. Intime-se o defensor dos réus. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3178

USUCAPIAO

0002466-57.2010.403.6123 - MARIA CECILIA FREIRE ARATANGY - ESPOLIO X MARIA HELENA ARATANGY PIEGAS(SP231523 - WILTON DOUGLAS DE ARAUJO LEMES) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 374: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos, fl. 372, pelo prazo de 30 dias. 2- Decorrido silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

MONITORIA

0000636-56.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GERSON BENEVIDES CARDOSO FILHO(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X PRISCILA DE MATOS CARDOSO MERLIN X CARLOS MERLIN JUNIOR

I - Dê-se ciência do desarquivamento. II - Fls. 72: considerando a nomeação de fls. 42 e o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. III - Expeça-se o necessário. IV - Após, arquivem-se. Int.

0001351-98.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA TESSARO PUZZONI

1- Considerando a regular intimação realizada nos autos e ainda a certidão aposta pelo oficial de justiça às fls. 34/36 quanto a não realização de penhora, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno.2- No silêncio, aguardem-se no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001051-20.2002.403.6123 (2002.61.23.001051-7) - LUIZ PEREIRA DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001411-52.2002.403.6123 (2002.61.23.001411-0) - BENEDITO DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS por 20 (vinte) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001610-40.2003.403.6123 (2003.61.23.001610-0) - MARIA PERCILIA LEANDRO(SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.Bragança Paulista, data supra.

0000467-79.2004.403.6123 (2004.61.23.000467-8) - NANILDA AVELINO FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.Bragança Paulista, data supra.

0000474-71.2004.403.6123 (2004.61.23.000474-5) - BENEDITO THOMAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS por 20 (vinte) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001187-46.2004.403.6123 (2004.61.23.001187-7) - MARCO ANTONIO CARRADORI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de junho de 2011

0001605-81.2004.403.6123 (2004.61.23.001605-0) - INEZ DE TOLEDO FAGUNDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando o pedido de fls. 202/203 e o traslado de fls. 204/209 quanto a r. decisão proferida pelo E. STJ nos autos do agravo de instrumento da decisão que negou seguimento a recurso especial, bem como que o E. STF não requisitou os autos para julgamento do recurso de agravo pendente quanto a r. decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, determino o regular prosseguimento da execução, devendo, pois, a secretaria sobrestar a expedição de requisição de pagamento até o trânsito em julgado.II- É que, em se tratando de levantamento definitivo de numerário, deve-se acautelar o juiz da execução como forma de obstar o perecimento definitivo de direito do executado, ainda não definitivamente apreciado pelo judiciário.III- Assim, pendendo recurso de agravo contra despacho denegatório de Recuso Extraordinário, manda a prudência que se aguarde, por um prazo razoável, a manifestação da Instância Superior antes de se consolidar, definitivamente, a expropriação de valores do executado. Isto porque, deferimento imediato de expedição de requisição de pagamento e conseqüente levantamento das verbas exequêndas, importa sério risco de irreversibilidade da medida adotada na execução. IV- Com efeito, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se, sobrestado.V- Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0001829-19.2004.403.6123 (2004.61.23.001829-0) - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de junho de 2011

0002192-98.2007.403.6123 (2007.61.23.002192-6) - GERALDA RODRIGUES BERNARDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000533-20.2008.403.6123 (2008.61.23.000533-0) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.Bragança Paulista, data supra.

0001125-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001125-1) - CILENE VIRTUDE DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001172-38.2008.403.6123 (2008.61.23.001172-0) - CACILDA APARECIDA GODOI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001357-76.2008.403.6123 (2008.61.23.001357-0) - OSMARINHO BUENO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001429-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001429-0) - ANA PAULA MACHADO MIRANDA - INCAPAZ X JANDYRA RIBEIRO MACHADO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE AGOSTO DE 2011, às 10h 30min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001611-49.2008.403.6123 (2008.61.23.001611-0) - DORVALINA CORREA PINTO DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001613-19.2008.403.6123 (2008.61.23.001613-3) - PEDRO DE GODOY(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001622-78.2008.403.6123 (2008.61.23.001622-4) - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA JACINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001748-31.2008.403.6123 (2008.61.23.001748-4) - JOSE LEONEL RAMALHO(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias.3- No silêncio, arquivem-se.

0000395-19.2009.403.6123 (2009.61.23.000395-7) - NEIDE APARECIDA GALLO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.Bragança Paulista, data supra.

0000418-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000418-4) - EVA MARIZETI DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a manifestação da parte autora de fls. 73/76 trazendo aos autos a informação de nomeação de curadora provisória em favor da autora por meio de ação de interdição junto a D. Justiça Estadual, bem como a procuração trazida às fls. 75, dou o feito por sanado, restando prejudicada a decisão de fls. 72, pelo que determino que se recolha o mandado expedido às fls. 78.2- Dê-se ciência ao INSS e ao MPF e venham conclusos para sentença.

0000423-84.2009.403.6123 (2009.61.23.000423-8) - PAULO DOMINGUES ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS

cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.Bragança Paulista, data supra.

0000614-32.2009.403.6123 (2009.61.23.000614-4) - BERTOLINA DOS SANTOS RIGHI X JOSE RIGHI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000675-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000675-2) - JOSEPHINA DE OLIVEIRA FORTINI(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000710-47.2009.403.6123 (2009.61.23.000710-0) - EXPEDITO GATTI JUNIOR(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPEDITO GATTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000920-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000920-0) - ANGELO ROQUE DORTA(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de junho de 2011

0000965-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000965-0) - EDNA SILVA DE PAIVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 3 de junho de 2011

0001213-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001213-2) - CLEUSA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001214-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001214-4) - KAUA RODRIGUES DA CUNHA - INCAPAZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X VALDIRENE RODRIGUES FAGUNDES X LUIS ROBERTO DA CUNHA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001314-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001314-8) - BENEDITO JULIO PINHEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001546-20.2009.403.6123 (2009.61.23.001546-7) - JOSE FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001589-54.2009.403.6123 (2009.61.23.001589-3) - BENEDICTO DE LIMA CEZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001627-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001627-7) - LOESIO RIBEIRO DA COSTA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001692-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001692-7) - PEDRO DOS SANTOS DE MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/59: determino que a autora diligencie junto ao Cartório Eleitoral que emitiu a certidão de fls. 59 e requeira nova certidão, completa, que deverá fazer constar a data em que a autora declarou sua profissão, se houve eventual retificação da mesma, bem como informe, se o caso, a data do primeiro registro junto ao Cartório Eleitoral e a profissão declarada naquela oportunidade

0001779-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001779-8) - DROGARIA REGIONAL LTDA - ME(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

1- Dê-se vista à CEF da penhora efetuado junto ao executado, consoante certidão de fls. 110/114, para que se manifeste sobre a mesma e requeira o que de oportuno para prosseguimento da execução.2- Prazo: 15 dias.3- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001825-06.2009.403.6123 (2009.61.23.001825-0) - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001833-80.2009.403.6123 (2009.61.23.001833-0) - MARCO AURELIO DE SOUZA FARIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 3 de junho de 2011

0001927-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001927-8) - FRANCINI EDUARDA TOZZI DA COSTA - INCAPAZ X TATIANA APARECIDA TOZZI(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002177-61.2009.403.6123 (2009.61.23.002177-7) - ALAIDE MORETO DE PAULA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE JULHO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 98/9908: Intimem-se as testemunhas AVELINA BUENO DE MELO e ANTONIO CANDIDO DA SILVA FILHO, regularmente arroladas, para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo da testemunha Doracema Elias de Toledo, fl. 99, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo da referida testemunha, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.V- Dê-se ciência ao INSS.

0002225-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002225-3) - MARIA ARNALDO XAVIER(SP252625 - FELIPE HELENA E SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PENHA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa aposta às fls. 133 quando da tentativa de citação da correquerida Maria da Penha Rodrigues, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito, observando-se as diligências já havidas nos autos na tentativa de localização da mesma

0002398-44.2009.403.6123 (2009.61.23.002398-1) - SANTA SALETE DILELLO(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA E SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JULHO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000034-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000034-0) - LX IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273044 - PRISCILA CARVALHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 174/176: dê-se vista à parte autora das informações contidas no ofício recebido da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá de fls. 164/173 para manifestação. Prazo: 05 dias.2. Após, dê-se vista à PFN e venham conclusos para sentença.

0000744-85.2010.403.6123 - MARIA DE OLIVEIRA PRATES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000752-62.2010.403.6123 - ANA MARIA TAVARES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de junho de 2011

0001314-71.2010.403.6123 - LAERTE MARTINS DE SOUZA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 7 de junho de 2011

0001409-04.2010.403.6123 - JULIAN CESAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001703-56.2010.403.6123 - ALINE TADAIESKI MALLMANN SERVES(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Cumpra a CEF a ordem judicial contida às fls. 69, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

0001833-46.2010.403.6123 - JOSE DE SANTANA BARRETO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001842-08.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos

fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001859-44.2010.403.6123 - DARCA MARIA DE JESUS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001905-33.2010.403.6123 - JOSE ROBERTO CAETANO DE FARIA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001908-85.2010.403.6123 - IVANETE DE CAMPOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da petição do INSS de fls. 69, quanto a sua desistência do prazo recursal, concordando com os termos da sentença proferida nos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente nos autos sobre seu interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto, ante a superveniente falta de interesse recursal de acordo com os fundamentos do mesmo.Observe-se que, caso o autor desista do recurso interposto, deverá a secretaria certificar o trânsito em julgado, com a conseqüente intimação do INSS para cumprimento da obrigação de fazer, implantando o benefício em favor do autor, bem como quanto a apresentação dos valores para execução.

0001982-42.2010.403.6123 - BRAZ MARCAL NETTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.4- Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.5- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002122-76.2010.403.6123 - JOANA BUENO DE MORAES GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pelo MPF às fls. 63, explicando as razões da divergência entre os endereços fornecidos na inicial e à fl. 43, e qual a relação entre a autora e E#dna Aparecida de Siqueira.Ainda, reitere-se o ofício de fls. 45/46, solicitando urgência no cumprimento do mesmo.

0002241-37.2010.403.6123 - DONIZETI APARECIDO RIBEIRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às parte do ofício e informações recebidos às fls. 81/85 advindos da empresa Concrelar, consoante determinação de fls. 70.Sem prejuízo, considerando a devolução negativa do ofício encaminhado a empresa Construtora MEM Ltda, fls. 78/79, diligencie o INSS quanto ao atual endereço da mesma, informando nos autos, para expedição oportuna de novo ofício à mesma.No mais, aguarde-se resposta da empresa SABESP, por trinta dias.

0002447-51.2010.403.6123 - MIGUEL DOS SANTOS HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000180-17.2011.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA E SP235386 - FERNANDO COURY MALULI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000079-35.2011.403.6123 - DEBORA M DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48: justifique a parte autora o motivo de sua ausência a perícia designada, observando-se os termos do único do art. 6º da Portaria nº 23/2010 deste juízo: Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000283-79.2011.403.6123 - CARLOS EDUARDO BARLETTA FILHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE AGOSTO DE 2011, às 09h 00min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000320-09.2011.403.6123 - VANDA APARECIDA LIMA FORATTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE AGOSTO DE 2011, às 10h 00min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000329-68.2011.403.6123 - MARIA DAJUDA PEREIRA DA CONCEICAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE AGOSTO DE 2011, às 08h 30min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000401-55.2011.403.6123 - RAQUEL DE MIRANDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE AGOSTO DE 2011, às 09h 30min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000536-67.2011.403.6123 - ANTONIO CANDIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 7 de junho de 2011

0000577-34.2011.403.6123 - ELIZABETE GATINONI DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de junho de 2011

0000596-40.2011.403.6123 - PEDRINA DE SOUZA(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de junho de 2011

0000668-27.2011.403.6123 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Considerando a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.014368-2, consoante comunicação eletrônica de fls. 220, que converteu o recurso interposto em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do CPC, dê-se vista à parte contrária, ora agravada, para manifestação, conforme artigo 523, 2º. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 219. FLS. 219: - Fls. 98/135: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento, mantendo-se, pois, in totum, os termos da decisão de fls. 48/50. 2- Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino o regular prosseguimento do feito. 3- Dê-se ciência a parte ré da relação dos sindicalizados trazidos pelo autor às fls. 136/218. 4- Após, nada mais requerido pelas partes, venham conclusos para sentença

0000688-18.2011.403.6123 - CAROLYNE REGINA DOS SANTOS(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000691-70.2011.403.6123 - PEDRO MARTINS DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma administração pública de interesses particulares de especial relevância, em questões jurídicas que via de regra não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados. No caso dos autos, em que se pretende efetuar saque de valores depositados em conta de PIS em uma certa situação não contemplada expressamente pela legislação específica, temos que em verdade não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio quanto ao direito de saque do PIS, atuando a CEF com interesse processual na defesa dos interesses do Fundo de que é gestora, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário. De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigos 244 e 250, todos do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e quanto as provas que desejam produzir, pelo prazo de dez dias.

0000896-02.2011.403.6123 - JOAO ANACLETO DA CUNHA(SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Processo:0000896-02.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JOÃO ANACLETO DA CUNHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, ajuizada por JOÃO ANACLETO DA CUNHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando declarar a inexigibilidade do crédito do INSS, cancelando a sua cobrança, pelos seguintes fundamentos:1) o autor ajuizou ação previdenciária perante a 3ª Vara Cível de Atibaia (Processo nº 2006.03.99.016803-4), vindo a receber benefício de aposentadoria por idade, o qual foi posteriormente cessado por força de decisão judicial;2) a Autarquia promoveu cobrança administrativa (Processo nº 41/143960.512-0) a fim de reaver os valores pagos ao autor no período de 26/10/2007 a 31/03/2009, no importe de R\$ 8.208,60, acrescidos de juros e correção monetária;3) o benefício recebido por força de decisão judicial tem caráter alimentar e não adveio em decorrência de má-fé do postulante;4) requer, liminarmente, a suspensão da cobrança, a fim de que não se procedam aos descontos no benefício atual, até que a decisão administrativa seja anulada.Documentos a fls. 09/22.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Inicialmente, verifico ser imprescindível para o esclarecimento dos fatos alegados, a juntada aos autos de cópias do Processo nº 2006.03.99.016803-4, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP.Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.(06/06/2011)

0000901-24.2011.403.6123 - LUIZ APARECIDO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Processo:0000901-24.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: LUIZ APARECIDO DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural anotado na carteira de trabalho do autor. Entende estarem presentes os requisitos legais.Documentos a fls. 08/45.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 50/57).Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso, verifico nesse exame preambular, que as anotações feitas na CTPS do autor (fls. 13) se deram em virtude de acordo celebrado em ação trabalhista (Processo nº 1681/96), cuja eficácia vincula somente as partes daquele processo.Desse modo, a tutela pleiteada deve ser, por ora, indeferida, tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(06/06/2011)

0000902-09.2011.403.6123 - ORLANDO APARECIDO BARBOSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Autos nº 0000902-09.2011.4.03.6123Autor: ORLANDO APARECIDO BARBOSARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/14.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 18/20).É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(02/06/2011)

0000904-76.2011.403.6123 - WILSON ROBERTO CECCHETTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Processo nº 0000904-76.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: WILSON ROBERTO CECCHETTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício auxílio-doença, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/15. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 20/24.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora.Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto

aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (02/06/2011)

0000905-61.2011.403.6123 - MARIO PIRES PIMENTEL(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo:0000905-61.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MARIO PIRES PIMENTELRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano e rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 7/18. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 23/25). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (02/06/2011)

0000906-46.2011.403.6123 - JOSE NATAL FERREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

0000907-31.2011.403.6123 - ANTONIA DE LOURDES CORREA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0000907-31.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ANTONIA DE LOURDES CORREARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 08/24. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 29/36. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do

juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (02/06/2011)

0000908-16.2011.403.6123 - CLAUDIO DONIZETI LEME (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000908-16.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CLAUDIO DONIZETI LEME RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 08/19. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 24/27. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (02/06/2011)

0000909-98.2011.403.6123 - BENEDITO GOMES FERREIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Com efeito, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício de gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o cônjuge da autora é beneficiário de aposentadoria do INSS no importe mensal de R\$ 2.412,12, com advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, que neste processo específico importa em custas judiciais iniciais de R\$ 50,00, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. 2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

0000910-83.2011.403.6123 - SUSILENE ALVES DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000910-83.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SUSILENE ALVES DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 08/13. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 18/20. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A condição de segurada especial também deverá ser objeto de regular instrução probatória. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (02/06/2011)

0000911-68.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES CORREIA DE TOLEDO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, etc. - Concedo os benefícios da justiça gratuita. - A inicial não esclarece qual a doença/enfermidade que acomete a autora acarretando sua incapacidade laborativa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a postulante emende a inicial, sob pena de seu indeferimento. - Feito, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int. (02/06/2011)

0000912-53.2011.403.6123 - ROBSON FELIPE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X LEONILDA MARIA APARECIDA PEREIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000912-53.2011.403.6123 Benefício Assistencial Autor: ROBSON FELIPE APARECIDO DA SILVA (incapaz), representado por LEONILDA MARIA APARECIDA Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/18. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 23/29. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Preliminarmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a autora ADITAR a inicial, indicando seu endereço completo a fim de viabilizar a realização do estudo socioeconômico e demais intimações que se fizerem necessárias, indicando, se for o caso, alguns pontos de referência. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int. (06/06/2011)

0000915-08.2011.403.6123 - MARIA ADILIA DE SOUZA MARQUES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia,

observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste Juízo. Int.

0000916-90.2011.403.6123 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado. Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que a ora requerente é advogada, sabidamente atuante nas esferas judiciais deste município e, ainda, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.251,28 (fl. 15). Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que a requerente não tenha condições de arcar com os custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 32.700,00), aponta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a quantia de R\$ 163,50, o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Sem prejuízo, justifique, em igual prazo, a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de trânsito em julgado, conforme quadro indicativo de fls. 28, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Int.

0000918-60.2011.403.6123 - APARECIDA BUENO SOUZA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 21, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. 3- Com efeito, determino que a autora diligencie junto ao Cartório Eleitoral que emitiu a certidão de fls. 18 e requeira nova certidão, completa, que deverá fazer constar a data em que a autora declarou sua profissão, se houve eventual retificação da mesma, bem como informe, se o caso, a data do primeiro registro junto ao Cartório Eleitoral e a profissão declarada naquela oportunidade. 4- Considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1975 até 1986 e de 2000 a 2010, conforme CNIS extraído às fls. 26, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural com base em

documentação do referido marido, necessária a juntada de prova material contemporânea e posterior ao período supra referido de vínculo urbano (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.) a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. 5- Prazo: 30 dias.

0000919-45.2011.403.6123 - YVONE ROMAO DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Por fim, determino que, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Maria Sandra Lucia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 7. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.Int.

0000927-22.2011.403.6123 - JOANNA NEGRETTI RUSSI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Afasto a prevenção apontada à fl.13, haja vista a natureza do benefício ora discutido.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Sandra Lucia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 5. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0000948-95.2011.403.6123 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA(SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0000948-95.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: MARIA FRANCISCA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 36/153. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 157/159.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Intimem-se.(06/06/2011)

0000950-65.2011.403.6123 - SERGIO CAMANDUCI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0000950-65.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: SÉRGIO CAMANDUCIRÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 9/26. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 30/33. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (06/06/2011)

0000954-05.2011.403.6123 - DIONEIA RIBEIRO BUENO (SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Previdenciária. Autora: Dionéia Ribeiro Bueno Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando condenação do INSS em conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, com pedido de tutela antecipada. Documentos às fls. 10/27. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 32/40. É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial existência de incapacidade laborativa da autora. Ressalto que os documentos acostados aos autos comprovam, de fato, a existência da moléstia alegada na peça vestibular. Todavia, não levam à inequívoca conclusão de que tal moléstia incapacita a autora para o trabalho. Tal circunstância deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial. Observo, ademais, que a requerente está em gozo de pensão por morte, em face do óbito de seu marido, recebendo, ainda, ajuda de seus filhos, conforme afirmado pela própria demandante na petição inicial (fls. 07), o que afasta a hipótese de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, inc. I do CPC). Desta forma, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com endereço na rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (02/06/2011)

0000955-87.2011.403.6123 - ANA TALITA SPINASSI SCHIMIDT (SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Autora: ANA TALITA SPINASSI SCHIMIDT Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por ANA TALITA SPINASSI SCHIMIDT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com pedido de tutela antecipada, em razão da inclusão indevida do nome da autora nos cadastros do SPC/SERASA. Alega a autora, em síntese, que celebrou o contrato de cartão de crédito nº 5187670896620923, havendo atrasado no pagamento da fatura vencida em 20/01/2011, razão porque seu nome foi inscrito no SERASA e no SCPC. Afirma, entretanto, que em 04/03/2011 efetuou o pagamento da fatura consolidada e enviada pela ré, com vencimento para o dia 20/02/2011, quitando, dessa forma, o débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Não obstante, decorridos mais de 75 dias após a quitação do mencionado débito e, inclusive, após a quitação integral do contrato e cancelamento do cartão de crédito, bem como a despeito das reiteradas solicitações da demandante no sentido de que fosse dada baixa dos débitos nos apontamentos do SCPC, tal providência

ainda não foi efetivada, o que vem lhe causando prejuízos na esfera moral de direitos. Junta documentos a fls. 22/34. É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, por não vislumbrar os requisitos autorizadores da pretendida medida. De fato, os documentos acostados aos autos não comprovam a quitação integral do débito em questão, de modo a permitir a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito apontados na inicial (SERASA/ SPC). É que, o pagamento da fatura vencida em 20/04/2011, operou-se em 06/05/2011 (fls. 25), gerando encargos devido ao atraso no pagamento, sendo que a autora não comprovou o pagamento de tais encargos na fatura subsequente, qual seja a vencida em 20/05/2011. Assim, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int. (06/06/2011)

0001017-30.2011.403.6123 - OLIVARTI LUIZ DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, faz-se necessário que a parte autora informe de forma clara e inequívoca qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da sua incapacidade laborativa e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma ou ainda outras moléstias que o aflige, mas não causadoras de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Prazo: 05 dias. 3. Feito, tornem conclusos para decisão.

0001018-15.2011.403.6123 - ELINA LUIZA ROSSATTO DE PENTOR (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0001026-89.2011.403.6123 - AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROMILDA PIRES DE OLIVEIRA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de TUIUTI-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE TUIUTI, identificado como nº _____/11, encaminhando-o eletronicamente.

0001027-74.2011.403.6123 - DARCI DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001029-44.2011.403.6123 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Por meio da presente, pretendem os autores provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças de FGTS referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 em face da CEF, em linhas gerais. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, sob pena de extinção do feito. 2. Ainda, e no mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos extratos fundiários de sua conta de FGTS, ou ainda comprovar requerimento formal junto a CEF, com eventual negativa, para posterior deliberação do juízo, nos termos do art. 333, I do CPC. 3. Por fim, esclareça ainda a parte autora se firmou termo de adesão perante a CEF, nos termos da LC nº 110/2001. 4. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem.

0001030-29.2011.403.6123 - REINILDA BASTOS DA SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Por meio da presente, pretendem os autores provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças de FGTS referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 em face da CEF, em linhas gerais. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, sob pena de extinção do feito. 3. Ainda, e no mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos extratos fundiários de sua conta de FGTS, ou ainda comprovar requerimento formal junto a CEF, com eventual negativa, para posterior deliberação do juízo, nos termos do art. 333, I do CPC. 4. Por fim, esclareça ainda a parte autora se firmou termo de adesão perante a CEF, nos termos da LC nº 110/2001. 5. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001433-42.2004.403.6123 (2004.61.23.001433-7) - MARIA APARECIDA AVANCE ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000789-89.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DE MORAES DORTA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002095-93.2010.403.6123 - MARIA JOANA BALDUINO DE LIMA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002152-14.2010.403.6123 - VICENTINA APARECIDA LEME GATINONI(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do

benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002155-66.2010.403.6123 - ADOLFINA CARDOSO LEME(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000921-15.2011.403.6123 - EVA APARECIDA DILELLA VERONEZ(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0000921-15.2011.403.6123Autora: EVA APARECIDA DILELLA VERONEZRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 11/24.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 29/37).É o relatório. Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais.Int.(06/06/2011)

EMBARGOS A EXECUCAO

0000444-89.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-61.2003.403.6123 (2003.61.23.001628-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BENEDITO MOISES DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de quinze dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de junho de 2011

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-56.2007.403.6123 (2007.61.23.002059-4) - BRUNO HENRIQUE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X FABIO CELIO DA SILVA X ESTER APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO HENRIQUE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de junho de 2011

0000942-93.2008.403.6123 (2008.61.23.000942-6) - TEREZINHA CAGNOTTO GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA CAGNOTTO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a

referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de junho de 2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002448-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002448-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO

1- Fls. 125/126: Requer o exeqüente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud, não obstante a penhora de bem certificada Às fls. 120/122, com o erro material quanto ao ano do veículo objeto da constrição, consoante narrado pela CEF.2- Considerando-se que o valor pelo qual foi avaliado o bem penhorado (R\$ 10.000,00), inferior ao montante objeto da presente execução (R\$19.397,91 - dezembro/2009), o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 03), num total de R\$ 19.397,91. 3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 150,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.8. Sem prejuízo, intime-se o oficial de justiça avaliador federal a certificar nos autos o correto ano do veículo penhorado, vez que certidão de fls. 120/122 fez-se eivada de erro material, apondo-se como ano de fabricação do aludido veículo 2022).

Expediente Nº 3218

EMBARGOS A EXECUCAO

0001133-70.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-18.2010.403.6123 (2010.61.23.000063-6)) EDNA RODRIGUES BUENO LEITE(SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 83/84. Tendo em vista a apresentação da estimativa de honorários pelo perito nomeado às fls. 81, intime-se o embargante para providenciar o depósito da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Após, providencie a secretaria à intimação do perito, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente na presente execução fiscal o laudo pericial pertinente ao caso concreto. Int.

0001787-57.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-83.2010.403.6123) PREFEITURA MUNICIPAL BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA E SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Recebo a apelação de fls. 216/237, interposta pela embargada, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001809-18.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-29.2010.403.6123) JOSE LAVELLI DE LIMA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)
Recebo a apelação de fls. 361/372, interposta pela embargada, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001848-15.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-30.2010.403.6123)

MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 151/173, interposta pela embargada, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.

Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001849-97.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-67.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 153/175, interposta pela embargada, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.

Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001850-82.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-07.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP176395E - AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 152/174, interposta pela embargada, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.

Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001851-67.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-52.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Recebo a apelação de fls. 148/170, interposta pela embargada, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.

Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001855-07.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-53.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP176395E - AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA E SP172261E - JOYCE FABBRI LIMA E SP181531E - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 168/190, interposta pela embargada, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.

Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001856-89.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-97.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 151/173, interposta pela embargada, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.

Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002085-49.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-23.2010.403.6123)
GUSTAVO NINNI LA SALVIA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES
JODAS GARDEL)

(...) Embargos à Execução de Título Extrajudicial Embargante - Gustavo Ninni La Salvia Embargada - Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos opostos à Execução de Título Extrajudicial nº 0001356-23.2010.403.6123 onde, em apertada síntese, sustenta-se que: 1) o crédito apresentado pela nota promissória encontra-se prescrito e não possui mais força executiva, nos termos do art. 70 da LUG. Dessa forma, considerando que a execução está lastreada na nota promissória emitida em 01/06/2006 e o processo de execução foi distribuído em 07/07/2010, operou-se a prescrição; 2) nos termos do art. 206, 3º, inciso VIII do Código Civil de 2002, prescreve em 03 (três) anos o direito do beneficiário para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial; 3) se o embargante se tornou inadimplente no dia 19/11/2006, o contrato se venceu antecipadamente naquela data e o prazo prescricional também passou a fluir daquela data, devendo, por tal motivo, a execução ser julgada extinta. Juntou documentos a fls. 06/14. Emenda da inicial a fls. 16/19. Impugnação da embargada a fls. 26/39 e 40/42. Manifestação do embargante a fls. 45. Em especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 47 e 48). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da alegada prescrição trienal Alega, a embargante, que o crédito representado pela nota promissória encontra-se prescrito, não possuindo mais força executiva nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, uma vez que foi emitida em 01/06/2006 e o processo de execução foi distribuído em 07/07/2010. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, cuida-se in casu de execução de título extrajudicial, consubstanciado em contrato de empréstimo firmado entre as partes, pelo qual a embargada consignou em favor do embargante a quantia de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais), a ser paga em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 666,35 (seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Para tanto, o embargante/favorecido emitiu em favor da embargada nota promissória pro solvendo no valor do empréstimo e respectivos encargos (fls. 06/11). Portanto, extrai-se da documentação acostada ao executivo fiscal, que a nota promissória foi emitida em garantia da dívida, a qual, por sua vez, estava fundamentada no contrato particular celebrado entre as partes. Desse modo, aplica-se, na espécie, a prescrição quinquenal prevista na lei civil (art. 206, 5º, I do CC) e não a prescrição trienal específica para a nota promissória, título de crédito que não embasou a presente execução, mas serviu apenas como garantia ao débito. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial abaixo colacionado: AGRADO REGIMENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO ART. 206, 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Aplica-se a prescrição quinquenal, prevista na regra do art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, às ações de cobrança em que se requer pagamento de dívida líquida constante de instrumento particular de natureza pessoal. 4. Agravo desprovido. (Processo AGRESP 200900051617 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1115842 - Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 28/05/2010) CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - GARANTIA POR NOTA PROMISSÓRIA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO COM BASE NA CAMBIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE NÃO CONFIGURADA - ILIQUIDEZ DO TÍTULO NÃO DEMONSTRADA PELO EMBARGANTE I - Se a execução não se fundamenta tão-somente na nota promissória emitida pelo avalista, mas também no próprio contrato de financiamento de capital de giro, não se há falar em expiração do prazo prescricional de três anos, fixado pelo Decreto nº 57.663/66, promulgador das Convenções Internacionais para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. II - Aplicável, portanto, na hipótese, o prazo prescricional ordinariamente previsto no art. 177 do Código Civil então em vigor. III - Não se verifica a inércia da exequente, a ensejar a prescrição intercorrente, se ela diligenciou constantemente na busca do endereço dos executados, bem como de bens que pudessem garantir a execução. IV - Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação cognitiva incidental, possuindo caráter constitutivo negativo, eis que visam extinguir o processo de execução ou ilidir a eficácia do título executivo. Destarte, sua instrução segue as normas da ação de conhecimento, notadamente no que se refere à comprovação do direito alegado, cabendo ao embargante comprovar eventual excesso nos valores apresentados pela exequente, não sendo suficientes, para tanto, meras alegações desprovidas de qualquer conteúdo probatório. V - Não há como prevalecer a tese segundo a qual somente a financiada estaria obrigada ao pagamento da comissão de permanência, uma vez que a cláusula quinta do contrato estabelece claramente que a nota promissória, subscrita pelo avalista, é garantidora de todas as obrigações dali oriundas. (Processo AC 8902007480 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 0 - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data: 31/08/2006 - Página: 212). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Conforme entendimento majoritário do STJ, nos casos de redução de prazo prescricional, aplica-se a regra anterior, se decorrido,

até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil, mais da metade do prazo estabelecido na regra antiga. Por outro lado, se decorrido menos da metade do prazo anterior, deve ser aplicada a regra nova, considerando-se como termo inicial a data de entrada em vigor do Novo Código, 11/01/2003. O título em execução é apenas o contrato de financiamento, na medida em que a nota promissória firmada operaria apenas como garantia contratual. Absolutamente vinculado o título de crédito ao contrato que lhe deu origem, não enseja ele execução por obrigação autônoma. 2. Não se encontra revestida de nulidade a execução em apenso, uma vez que o Juízo a quo pontuou de forma clara que ao prosseguimento da referida ação cumpre jungir a coisa julgada obtida nos autos da revisional nº 2001.71.08.003746-7, de forma que o recálculo do valor devido vai respeitar os parâmetros definidos na demanda de revisão contratual. 3. Não há de se cogitar que o Juízo a quo, empós realizados os cálculos de liquidação da sentença, não abra prazo para que as partes se manifestem sobre os mesmos, apontado eventuais irregularidades. Além disso, tal diligência é decorrência natural do processo, ao que não cabe à apelante, nessa seara processual, suscitar o referido inconformismo. (Processo AC 200871080060344 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte D.E. 30/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE DIREITOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. 1. A sucessão processual, em se tratando de processo de conhecimento, depende da anuência da parte contrária, conforme preconiza o 1º do art. 42 do CPC. A hipótese dos autos, contudo, trata de execução, havendo regramento próprio que trata da sucessão, insculpido no inciso II do art. 567 do CPC, in verbis: Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos. 2. O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que apõe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal. 3. Se a execução não se fundamenta tão-somente na nota promissória emitida pelo avalista, mas também no próprio contrato de financiamento, não se há falar em expiração do prazo prescricional de três anos, fixado pelo Decreto nº 57.663/66. Aplicável, na hipótese, o prazo prescricional ordinariamente previsto no art. 177 do Código Civil. Inocorrência da prescrição, na espécie. 4. Mantida integralmente a sentença. (Processo AC 200371090036997 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte D.E. 30/04/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Não há a omissão apta a ensejar o acolhimento dos Embargos de Declaração. 2. O embargante alega que o acórdão recorrido estaria omissis por não haver declarado a prescrição da nota promissória, embora tenha reconhecido que o prazo a ela referente seria de 03 (três) anos, conforme previsto no Decreto nº 57.663/66. 3. O acórdão embargado apenas reconheceu que se aplicam as disposições do referido decreto quando a execução se baseia tão-somente na nota promissória, o que não condiz com a hipótese dos autos em que consta, também, como título executivo extrajudicial, o contrato de financiamento, aplicando-se, por tal razão, as disposições contidas no Código Civil. 4. Embargos rejeitados. (Processo EDAG 0001811672010405000001 - EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 104311/01 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo - Sigla do órgão - TRF5 - Órgão julgador Segunda Turma - Fonte DJE - Data: 13/01/2011 - Página: 274 - Decisão UNÂNIME). Ante a fundamentação acima e, considerando que a parcela mais antiga data de 30/11/2006 (fls. 14) e o despacho que ordenou a citação data de 12/07/2010 (fls. 18), não há que se falar em prescrição do crédito tributário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/06/2011)

0000089-79.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-39.2010.403.6123) PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA (SP064320 - SERGIO HELENA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação de fls. 104/126, interposta pela embargada, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000442-56.2010.403.6123 (2010.61.23.000442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000954-6)) AEROPAC INDL/ LTDA (SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Preliminarmente, providencie a secretaria o traslado de cópia do laudo pericial elaborado nos autos do processo ordinário de nº 0000105-33.2011.403.6123 (AEROPAC Indl/Ltda X Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA), em trâmite nesta subseção judiciária, para os presentes embargos à execução, em razão do laudo pericial produzido no referido processo judicial que envolvem as mesmas partes, sendo válido a utilização de prova emprestada. Em seguida, com o devido cumprimento da determinação supra, intime-se a parte contrária (embargada), a fim de que seja respeitado o princípio do contraditório. No mais, intime-se a embargante, para

que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a recusa do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, em fornecer o laudo técnico mencionado pela requerente às fls. 533/534. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão de realização de audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela parte embargante às fls. 528. Int.

0002041-30.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-31.2010.403.6123) PREFEITURA MUNICIPAL DE TUIUTI(SP254289 - FADEL DAVID ANTONIO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) (...)TIPO AEmbargos à Execução FiscalEmbargante - Prefeitura Municipal de TuiutiEmbargado - Conselho Regional de Farmácia - CRFVistos, em sentença.Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 0001640-31.2010.4.03.6123 onde, em apertada síntese, sustenta-se:a) o cerceamento de defesa ao fundamento de que tendo lhe sido impostas multas por infração do art. 24 da Lei nº 3.820/60, que acusa como fato gerador a falta de responsável técnico habilitado ou de cadastro do respectivo profissional e sendo o processo administrativo fiscal do Conselho Regional de Farmácia disciplinado pela Resolução nº 258/94 do Conselho Federal de Farmácia, com fulcro na alínea g do art. 6º da Lei nº 3.820/60, houve violação de dispositivo da Resolução nº 258/94 (art. 6º, inciso IV), o qual determina que deve figurar no Auto de Infração a exigência para reparação da infração constatada. Contudo, não é possível verificar se tal formalidade foi observada, já que não foi juntado no Processo qualquer elemento dos respectivos Autos Infracionais que deram origem às respectivas multas (NR180168, NR181606, NR182767, NR205858, NR207543, NR209100, NR252731, NR253904 e NR254883);b) a prescrição do crédito tributário, pelos seguintes fundamentos: 1) na primeira CDA a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 09/06/2004; na segunda CDA a constituição se deu em 29/06/2004 e na terceira CDA em 13/07/2004 e a citação da embargante se deu em 26/08/2010;c) caso não seja reconhecida a prescrição do débito, requer o parcelamento em 36 (trinta e seis) vezes, conforme facultado em regramento próprio do Conselho Regional de Farmácia.Emenda da inicial a fls. 18/29.O embargado apresentou sua impugnação, trazendo documentos (fls. 37/63), e alegando:1) preliminarmente, a preclusão do direito de defesa relativamente à necessidade de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento da embargante, questão que não foi abordada nos embargos;2) as CDAs preenchem todos os requisitos legais, gozando da presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80;3) ao contrário do alegado pela embargante, anota que a mesma ficou ciente das irregularidades verificadas nas visitas fiscais, uma vez que o responsável pelo local assinou e ficou com cópia dos Termos de Intimações/Autos de Infrações lavrados, ressaltando que naqueles documentos há indicação expressa de abertura de prazo para apresentação de recurso administrativo, assim como toda a fundamentação legal da autuação. Destaca que após decorrido o prazo para recurso, o estabelecimento recebe as Notificações para Recolhimento de Multa (NRM), onde consta novo prazo para recurso administrativo e novamente toda a fundamentação legal embasadora das autuações;4) quanto ao número do processo administrativo ou do auto de infração, a sua indicação somente é necessária quando neles estiver apurado o valor da dívida. Ocorre que, no presente caso, o valor da dívida está apurado na Notificação para Recolhimento de multa, cujas indicações constam expressamente na CDA e não no processo administrativo, razão pela qual o mesmo não está indicado nas CDAs;5) não é necessário instruir as CDAs com cópias do Processo Administrativo, devendo o mesmo permanecer na repartição pública competente (exequente), para fins de consulta pelo executado, ou apresentado em juízo, no caso de ser feita a requisição pelo executado neste sentido, a ser a mesma deferida pelo juiz;6) a inoccorrência de prescrição dos débitos executados.A Prefeitura apresentou alegações finais a fls. 70/84.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, passando ao julgamento das questões trazidas nesses embargos, na ordem de sua prejudicialidade.Passo à análise das questões levantadas, relativamente ao cerceamento de defesa e à prescrição quinquenal. O mérito da autuação não foi objeto de discussão, motivo pelo qual não será analisado nesses autos.I - Do alegado cerceamento de defesa Alega, a embargante, que não foram juntados aos autos da Execução Fiscal nº 0001640-31.2010.4.03.6123 os Autos de Infração que deram origem às multas ora combatidas.Não prospera a alegação de cerceamento de defesa. A legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação de qual procedimento deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa.Os vícios do procedimento administrativo que deram origem à CDA devem ser alegados e provados pela parte executada/embargante, de modo que compete à mesma alegar na petição inicial dos embargos o suposto vício do procedimento, instruindo os autos com os documentos que se fizerem necessários à comprovação do alegado.No caso dos autos, não houve comprovação do alegado cerceamento de defesa, o qual fica, por conseguinte, rejeitado.II - Prescrição de créditos de Conselhos Regionais de fiscalização profissionalQuanto à alegação de prescrição, deve-se anotar o seguinte:a) as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de exercício profissional têm natureza tributária (Constituição Federal, art. 149, caput), regulando-se a prescrição pelas regras do Código Tributário Nacional, sendo que no caso se trata de anuidades vencidas em 31.03.2000, 31.03.2001, 31.03.2002 e 07.04.2003, inscritas em dívida ativa aos 17.07.2004 e com execução fiscal ajuizada aos 31.01.2005, portanto, antes do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 174, inciso I; nesse sentido há precedentes do nosso TRF:b) quanto às multas punitivas aplicadas pelo Conselho, não têm natureza tributária, regulando-se a prescrição pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 c.c. art. 2º do Decreto nº 4.597/42, conforme entendimento assentado do C. STJ e do nosso TRF 3ª Região:DECRETO Nº 20.910, DE 06 DE JANEIRO DE 1932 - Regula a Prescrição quinquenalArt. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.DECRETO-LEI Nº 4.597, DE 19 DE AGOSTO DE 1942 - Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras

providências Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). (...) (STJ, 1ª Seção, vu. RESP 1105442. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJE 22/02/2011. J. 09/12/2009) TRIBUTÁRIO. (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...) AGRAVO DESPROVIDO. I - A Turma tem entendimento pacífico de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez declarado o tributo e não pago, tem se por constituído o crédito fiscal, correndo o prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação declarada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, importa reconhecer que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. II - Em relação às causas de interrupção da prescrição o artigo 174 do CTN as enumerava da seguinte forma: 1) a citação pessoal do devedor; 2) o protesto judicial; 3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; 4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Mais recentemente, porém, o inciso I do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, sofreu modificação pela Lei Complementar nº 118/2005 (DOU de 09.02.2005), de forma que a partir de sua vigência (07.06.2005 - 120 dias a contar da publicação - artigo 4º), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho judicial que ordenar a citação. Esta nova regra de retroação do efeito da interrupção da prescrição, por sua natureza, somente tem aplicação aos atos processuais realizados a partir de sua vigência. III - No caso em exame, a ação foi ajuizada em 06/12/2007, portanto já na vigência da indigitada Lei Complementar. Daí porque a interrupção da prescrição se deu com o despacho que determinou a citação da executada, datado de 18/12/2007 (fls. 20). Dessa forma, tratando-se débitos referentes às anuidades de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, com termo inicial datado em 30 de abril de cada ano, respectivamente, não há como se aferir a data exata do vencimento, mas pela informação constante no título de que A anuidade só passa a se constituir em débito no exercício seguinte, conforme Artigo 79, Parágrafo Terceiro da Resolução 378, de 09 de dezembro de 1998, do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, presume-se, que por se tratar de anuidade e, tendo como termo inicial 30/04 de cada ano, o vencimento deve ser, no mínimo, em 29/04 do ano seguinte, já que o termo inicial da próxima anuidade se inicia em 30/04. Partindo dessa premissa, a anuidade mais remota, qual seja, a do ano de 2002, teria vencimento com data mínima de 29/04/2003 e, de acordo com o entendimento dessa Turma, daí começaria a fluir o prazo prescricional, de modo que, pela data do ajuizamento, referido débito não estava prescrito. O mesmo raciocínio se aplica aos débitos subsequentes, mais recentes. Precedente desta Turma (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AI 200803000364535, AI 348483. Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO. DJF3 CJ1 23/03/2010, p. 470. J. 17/09/2009) TRIBUTÁRIO. (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...) AGRAVO DESPROVIDO. I - A Turma tem entendimento pacífico de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez declarado o tributo e não pago, tem se por constituído o crédito fiscal, correndo o prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação declarada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, importa reconhecer que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. II - Em relação às causas de interrupção da prescrição o artigo 174 do CTN as enumerava da seguinte forma: 1) a citação pessoal do devedor; 2) o protesto judicial; 3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; 4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Mais recentemente, porém, o inciso I do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, sofreu modificação pela Lei Complementar nº 118/2005 (DOU de 09.02.2005), de forma que a partir de sua vigência (07.06.2005 - 120 dias a contar da publicação - artigo 4º), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho judicial que ordenar a citação. Esta nova regra de retroação do efeito da interrupção da prescrição, por sua natureza, somente tem aplicação aos atos processuais realizados a partir de sua vigência. III - No caso em exame, a ação foi ajuizada em 06/12/2007, portanto já na vigência da indigitada Lei Complementar. Daí porque a interrupção da prescrição se deu com o despacho que determinou a citação da executada, datado de 18/12/2007 (fls. 20). Dessa forma, tratando-se débitos referentes às anuidades de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, com termo inicial datado em 30 de abril de cada ano, respectivamente, não há como se aferir a data exata do vencimento, mas pela informação constante no título de que A anuidade só passa a se constituir em débito no exercício seguinte, conforme Artigo 79, Parágrafo Terceiro da Resolução 378, de 09 de dezembro de 1998, do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, presume-se, que por se tratar de anuidade e, tendo como termo inicial 30/04 de cada ano, o vencimento deve ser, no mínimo, em 29/04 do ano seguinte, já que o termo inicial da próxima anuidade se inicia em 30/04. Partindo dessa premissa, a anuidade mais remota, qual seja, a do ano de 2002, teria vencimento com data mínima de 29/04/2003 e, de acordo com o entendimento dessa Turma, daí começaria a fluir o prazo prescricional, de modo que, pela data do ajuizamento, referido débito não estava prescrito. O mesmo raciocínio se aplica aos débitos subsequentes, mais recentes. Precedente desta Turma (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AI 200803000364535, AI 348483. Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO. DJF3 CJ1 23/03/2010, p. 470. J. 17/09/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 24, DA LEI N. 3.820/60. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. DECRETO N. 20.910/32. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO

REPETITIVO. RESP 1.105.442/RJ. I - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32, em face do princípio da isonomia. Precedente do STJ (Resp n. 1.105.442/RJ). (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, vu. AC 200761090075038, AC 1522221. Rel. JUIZA REGINA COSTA. DJF3 CJ1 12/05/2011, p. 1199. J. 05/05/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. MULTA ADMINISTRATIVA. CRF. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois decidiu claramente a Turma, com respaldo em interpretação definitiva do Superior Tribunal de Justiça que as multas, tal como as executadas, são regidas pelo regime de direito público e, assim, devem seguir a regra de prescrição aplicável aos entes públicos (Decreto 20.910/32), como é o caso da embargante e demais Conselhos Regionais. Não se olvidou que tal decreto trata de dívidas passivas, porém a jurisprudência consolidou no sentido de sua aplicação nas dívidas ativas de caráter não-tributário de entes públicos, afastando, pois, a prescrição de dez anos, por evidente impertinência do regime de direito privado do Código Civil. 2. Acerca da Lei 9.873/99, indicada nos julgados colacionados, não houve tampouco omissão, pois, conforme constou do julgado, o prazo de prescrição foi fixado independentemente de tal legislação, com base no citado decreto de 1932, não sendo, em momento algum, afirmado que as multas aplicadas, diferentemente das anuidades, têm natureza tributária. Ao contrário, foi dito e, por isto mesmo afastada a aplicação da prescrição com base no Código Tributário Nacional, que tais créditos têm natureza não-tributária e, pois, sujeita, conforme jurisprudência consolidada, ao prazo fixado pelo Decreto 20.910/32, e não ao prazo de dez ou vinte anos, com base no Código Civil, para efeito de afastamento da prescrição. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AC 200961820110223, AC 1563166. Rel. JUIZ CARLOS MUTA. DJF3 CJ1 08/04/2011, p. 1037. J. 31/03/2011) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO SEM CITAÇÃO E INTERCORRENTE. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais, consoante se depreende do art. 149, caput, da Constituição Federal. 2. A ausência de pagamento da anuidade e da multa na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se constituído o crédito tributário. 3. No tocante às multas, não procede a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, a saber, 5 anos. 4. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive. 5. Verifica-se que o crédito em questão, com vencimento entre 31.03.1998 a 29.03.1999, cobrança judicial ajuizada em 19.12.2000, sem citação, encontra-se prescrito, tendo em vista que não foi efetivada a angularização processual no quinquênio prescricional estabelecido pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. 6. Após intimação do CRF para dar andamento ao feito, o processo permaneceu sobrestado por mais de seis anos, configurando a incidência da prescrição intercorrente. 7. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, vu. AC 200061140106201, AC 1405611. Rel. JUIZ ROBERTO HADDAD. DJF3 CJ1 26/01/2010, p. 241. J. 10/12/2009) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ANUIDADE - CONSELHO REGIONAL. 1. A fluência do prazo prescricional a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, segundo o Código Tributário Nacional, guarda relação com a decadência, conforme disposto no artigo 173, I, e não com a prescrição. 2. O art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente se aplica às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN para as de natureza tributária. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória, nos termos do artigo 63, 1º e 2º, da lei nº 5.194/66. 4. Prescrição consumada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, vu. AC 200561820375183, AC 1594871. Rel. JUIZA MARLI FERREIRA. DJF3 CJ1 03/06/2011, p. 1144. J. 26/05/2011) No caso em exame, tratando-se de créditos relativos apenas a multas punitivas aplicadas pelo Conselho Regional exequente, o prazo prescricional aplicável é o de 5 (cinco) anos, em relação ao qual não se aplicam as regras aplicáveis aos créditos de natureza tributária, constata-se que as 3 (três) CDAs em relação às quais se fez a alegação de prescrição (fls. 03/05 dos autos da execução em apenso), tiveram o crédito origem aos 09/06/2004, 29/06/2004 e 13/07/2004, todos com inscrição na dívida ativa aos 15/10/2009, execução fiscal ajuizada aos 12/08/2010, com citação ordenada aos 16/08/2010 (fl. 15) e efetivação aos 26/08/2010 (fl. 17), de forma que de fato se consumou a prescrição em relação a tais créditos (ocorrida antes mesmo da própria inscrição em dívida ativa), já que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Remanesce, porém, a exigibilidade quanto aos créditos objeto das demais CDAs que embasam a execução, que sequer foram impugnados pela executada. DISPOSITIVO Ante o exposto, dou provimento aos presentes embargos, nos termos da fundamentação acima, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários inscritos nas CDAs nºs 202629, 202630 e 202631, conforme pleiteado nesses autos. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, cuja execução deverá prosseguir em relação às CDAs remanescentes. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se

os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/06/2011)

0002461-35.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-52.2006.403.6123 (2006.61.23.000613-1)) NORMANDO APARECIDO MUZZETTI X LAERCIO JOSE NOGUEIRA X JOSE LUIZ ALVES(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Face à certidão supra, promova a exequente o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, código 8021 - guia Darf - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, sob pena de deserção.Int.

0000798-17.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-34.2011.403.6123) IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 97/122. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da contestação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

Expediente Nº 3237

EXECUCAO FISCAL

0001982-52.2004.403.6123 (2004.61.23.001982-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X JOSE DO CARMO NINNI X LISETE DE FATIMA NINNI FRIAS X JOSE ROBERTO NINNI(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

Considerando a apresentação do cálculo judicial pelo setor de contadoria deste juízo (fls. 657), em cumprimento à determinação exarada às fls. 656, intime-se a exequente, por meio eletrônico, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca do referido cálculo relativo ao valor a ser estornado em favor da executada, em razão das deduções previstas na Lei de nº 1.941/2009. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022512-22.2000.403.0399 (2000.03.99.022512-2) - ANTONIO GALVAO DE CAMPOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de discussão acerca de valores devidos a título de requisição de pagamento complementar (saldo remanescente).O INSS manifestou-se às fls. 212, pugnando pela extinção da execução.É o relatório do essencial.DECIDO.A alegação de defasagem nos valores pagos, além de não comprovada por planilha de cálculos ou equivalente, não prospera. Nos termos do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal, os valores requisitados são atualizados monetariamente, pelo Tribunal Regional Federal competente, da seguinte maneira:1) Requisições de Pequeno Valor:1.1. Fase de Elaboração da Proposta Orçamentária: Todas as requisições de pagamento de pequeno valor recebidas no Tribunal entre os dias 1º e 30 de determinado mês, se regulares, terão seus dados lançados em bancos de dados que deverão ser encaminhados à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CJF, até o sétimo dia útil de cada mês; delas constará o valor solicitado para cada beneficiário, atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA-E/IBGE), fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, acumulado da data da conta informada na requisição de pagamento até o período de recebimento (1º a 30 de cada mês) da requisição no Tribunal.1.2. Repasse da Verba ao Juízo da Execução ou ao Beneficiário do Crédito: No caso das RPVs, a atualização (pelo mesmo índice utilizado quando da elaboração da proposta orçamentária - o IPCA-E/IBGE) dar-se-á a partir do mês anterior ao encerramento da respectiva requisição mensal até o mês do pagamento (com o índice divulgado no mês anterior).2) Precatórios:2.1. Fase de Elaboração da Proposta Orçamentária: Todas as requisições de pagamento, cujos procedimentos forem definidos como precatórios, recebidas no Tribunal no período compreendido entre 2 de julho de um ano até 1º de julho do outro ano, se regulares, terão seus dados lançados e seus créditos incluídos em proposta orçamentária para pagamento no exercício seguinte, a ser encaminhada à SPO/CJF, no prazo definido pela respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.Na proposta orçamentária encaminhada por meio de banco de dados, constará o valor solicitado para cada beneficiário, atualizado monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, acumulado da data da conta informada na requisição de

pagamento até 1º de julho do ano em que for elaborada a proposta.2.2. Repasse da Verba ao Juízo da Execução ou ao Beneficiário do Crédito: No caso dos precatórios não passíveis de parcelamento, a atualização (pelo mesmo índice utilizado quando da elaboração da proposta orçamentária - o IPCA-E/IBGE) dar-se-á a partir do mês de encerramento da respectiva proposta orçamentária anual (julho) até o mês em que efetivado o pagamento (com o índice divulgado no mês anterior). Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, acompanho entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616. Também nessa linha, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ. - A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento. - Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 361663 - PROC. 200903000030406 - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 29/04/2009 P. 784) Por todo o exposto, tendo em vista o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - PRV (fl. 185) e o extrato de pagamento de precatório - PRC (fl. 188), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ANTONIO GALVÃO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0048845-11.2000.403.0399 (2000.03.99.048845-5) - CLOVIS PAULA DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 256/257), JULGO EXTINTA a execução movida por CLOVIS PAULA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004109-71.2001.403.6121 (2001.61.21.004109-7) - EDSON JULIO DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 185/186), JULGO EXTINTA a execução movida por EDSON JULIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000839-68.2003.403.6121 (2003.61.21.000839-0) - HELIO DOS SANTOS (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 121/122), JULGO EXTINTA a execução movida por HELIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002481-76.2003.403.6121 (2003.61.21.002481-3) - ALINE DA COSTA DE OLIVEIRA X ALAN DA SILVA DE OLIVEIRA X CLAUDIA RENATA DA COSTA DE OLIVEIRA (SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP083364 - LUCIANA TOLOSA E SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 215/216), JULGO EXTINTA a execução movida por ALINE DA COSTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002588-23.2003.403.6121 (2003.61.21.002588-0) - SEBASTIAO ALVES CANDIDO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 133/134), JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIÃO ALVES CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003741-91.2003.403.6121 (2003.61.21.003741-8) - ERALDO ALVES FAGUNDES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ERALDO ALVES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 121/122), JULGO EXTINTA a execução movida por ERALDO ALVES FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004254-59.2003.403.6121 (2003.61.21.004254-2) - ANTONIO DIVINO DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO DIVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 104/105), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTÔNIO DIVINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004519-61.2003.403.6121 (2003.61.21.004519-1) - GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA(SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento requisição de pequeno valor - RPV (fl. 105/106), JULGO EXTINTA a execução movida por GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004608-84.2003.403.6121 (2003.61.21.004608-0) - MARIA HELENA MARQUES DOS REIS(SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA HELENA MARQUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MARQUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 99/100), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA HELENA MARQUES DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004623-53.2003.403.6121 (2003.61.21.004623-7) - WALTER HOMEM DE MELO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 163/164), JULGO EXTINTA a execução movida por WALTER HOMEM DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000143-95.2004.403.6121 (2004.61.21.000143-0) - VICENTE PAULA MARTINS(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 120/121), JULGO EXTINTA a execução movida por VICENTE PAULA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001552-09.2004.403.6121 (2004.61.21.001552-0) - JOSE DO EGITO AMORIM DA SILVA(SP213340 - VANESSA

RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DO EGITO AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 257/258), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ DO EGITO AMORIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001105-84.2005.403.6121 (2005.61.21.001105-0) - JOSE ANTONIO DE REZENDE BERTI OLIVEIRA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 76/77), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ ANTONIO DE REZENDE BERTI OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003033-36.2006.403.6121 (2006.61.21.003033-4) - MARCELO MOREIRA FERREIRA X ANDREIA APARECIDA MATHIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) MARCELO MOREIRA FERREIRA E ANDREIA APARECIDA MATHIAS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de prestações e do saldo devedor e a repetição de indébito e compensação. Embora devidamente intimada para promover a regularização de sua representação processual (fl. 142), tendo sido deferido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias (fl. 142), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 142 v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000932-89.2007.403.6121 (2007.61.21.000932-5) - MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 149 v e 151), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA RAMOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002415-57.2007.403.6121 (2007.61.21.002415-6) - ROGERIO CANINEO AMADOR BUENO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 48/53, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a correção monetária das contas de cadernetas de poupança do autor iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se do percentual aplicado à época, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês. A parte autora não apresentou memória de cálculos. A Caixa Econômica Federal, às fls. 57/69, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 232,48 e R\$ 23,25 (fls. 71 e 73). Instada a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF, esta deixou transcorrer in albis o prazo sem se manifestar. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectiva comprovação de depósito judicial, bem como a concordância dos autores com os valores depositados, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 71 e 73, em nome do patrono dos autores, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003747-59.2007.403.6121 (2007.61.21.003747-3) - PRISCILA MARÍLIA SANTOS CARLOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PRISCILA MARÍLIA SANTOS CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 237/238), JULGO EXTINTA a execução movida por PRISCILA MARÍLIA SANTOS CARLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001217-48.2008.403.6121 (2008.61.21.001217-1) - JANIR APARECIDA ALVES DA SILVA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JANIR APARECIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 162 e 164), JULGO EXTINTA a execução movida por JANIR APARECIDA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003718-72.2008.403.6121 (2008.61.21.003718-0) - COLONIA DOS PESCADORES Z-10 MINSITRO FERNANDO COSTA(SP157573 - ALCIDES CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

COLÔNIA DE PESCADORES Z-10 MINISTRO FERNANDO COSTA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos do artigo 9º, inciso VI, da IN n. 03, de 12/05/2004, da IN Interministerial n. 26, de 19/07/2005, bem como da IN n. 18, de 27/07/2007, isentando os associados da aquisição de equipamento eletrônicos de alta tecnologia, do preenchimento de mapa de bordo que deve constar das navegações, bem como renovação das licenças de pesca e respectivo registro. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim providenciar cópia dos documentos para instruir a contra-fé, tendo sido deferido o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (fl. 95), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 95v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004354-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004354-4) - ADNILSON DE ASSIS DOS SANTOS COSTA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 183/184), JULGO EXTINTA a execução movida por ADNILSON DE ASSIS DOS SANTOS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000473-19.2009.403.6121 (2009.61.21.000473-7) - CLAUDIO JOSE VITOR(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDIO JOSE VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 243/247), JULGO EXTINTA a execução movida por CLAUDIO JOSÉ VITOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001099-04.2010.403.6121 - CLAUDIA APARECIDA CAVALHEIRO(MG076859 - ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) CLAUDIA APARECIDA CAVALHEIRO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da União Federal, objetivando o pagamento de parcelas remuneratórias (bolsa de estudo). Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial, tendo em vista que deveria recolher as custas processuais (fl. 103), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 104 v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000630-21.2011.403.6121 - MARIA LUCIA FERREIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUCIA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que sofre de impotência funcional e deformidade anatômica, com diagnóstico de fratura do pilão da tíbia, fratura cominutiva de fíbula, evolução da doença com grave quadro de dor na

coluna, protução discal L4-L5 e artrose hipertrófica, acarretando sua incapacidade definitiva. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fl. 121). Determinada a realização de perícia médica (fls. 121/122), cuja parte autora não compareceu (fl. 127), vindo posteriormente a informar que está apta para realizar suas atividades laborativas (fl. 129). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Diante da manifestação da parte autora de que está apta para o trabalho, e do próprio requerimento de extinção do feito formulado (fl. 129), entendo não mais estar presente o interesse de agir da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001839-25.2011.403.6121 - ALFRANIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALFRANIO PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, LOAS, à pessoa portadora de deficiência. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim instruí-la com prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido, tendo sido deferido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (fl. 16), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 18). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045705-03.1999.403.0399 (1999.03.99.045705-3) - JORGE NOSSIMO FONTES X JOSE MAURO JUNQUEIRA (SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JORGE NOSSIMO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAURO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 229/230), JULGO EXTINTA a execução movida por JORGE NOSSIMO FONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Em face da manifestação da parte autora às fls. 218/219, com relação a JOSÉ MAURO JUNQUEIRA, observo que como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistente título executivo judicial. 2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito. 3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). 4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007). Diante do exposto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe. P. R. I.

0004784-34.2001.403.6121 (2001.61.21.004784-1) - ELISEU DOMINGOS DE CARVALHO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELISEU DOMINGOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 235/236), JULGO EXTINTA a execução movida por ELISEU DOMINGOS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005742-20.2001.403.6121 (2001.61.21.005742-1) - JOSE DONIZETE DO AMARAL(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE DONIZETE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de discussão acerca de valores devidos a título de requisição de pagamento complementar (saldo remanescente). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 209/211), o Auxiliar do Juízo esclareceu que não existem diferenças em favor da parte exequente. As partes se manifestaram acerca dos cálculos do contador judicial, pugnando pela extinção da execução (fls. 214 e 216). É o relatório do essencial. DECIDO. A alegação de defasagem nos valores pagos, além de não comprovada por planilha de cálculos ou equivalente (fls. 209/211), não prospera. Nos termos do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal, os valores requisitados são atualizados monetariamente, pelo Tribunal Regional Federal competente, da seguinte maneira: 1) Requisições de Pequeno Valor: 1.1. Fase de Elaboração da Proposta Orçamentária: Todas as requisições de pagamento de pequeno valor recebidas no Tribunal entre os dias 1º e 30 de determinado mês, se regulares, terão seus dados lançados em bancos de dados que deverão ser encaminhados à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CJF, até o sétimo dia útil de cada mês; delas constará o valor solicitado para cada beneficiário, atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA-E/IBGE), fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, acumulado da data da conta informada na requisição de pagamento até o período de recebimento (1º a 30 de cada mês) da requisição no Tribunal. 1.2. Repasse da Verba ao Juízo da Execução ou ao Beneficiário do Crédito: No caso das RPVs, a atualização (pelo mesmo índice utilizado quando da elaboração da proposta orçamentária - o IPCA-E/IBGE) dar-se-á a partir do mês anterior ao encerramento da respectiva requisição mensal até o mês do pagamento (com o índice divulgado no mês anterior). 2) Precatórios: 2.1. Fase de Elaboração da Proposta Orçamentária: Todas as requisições de pagamento, cujos procedimentos forem definidos como precatórios, recebidas no Tribunal no período compreendido entre 2 de julho de um ano até 1º de julho do outro ano, se regulares, terão seus dados lançados e seus créditos incluídos em proposta orçamentária para pagamento no exercício seguinte, a ser encaminhada à SPO/CJF, no prazo definido pela respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias. Na proposta orçamentária encaminhada por meio de banco de dados, constará o valor solicitado para cada beneficiário, atualizado monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, acumulado da data da conta informada na requisição de pagamento até 1º de julho do ano em que for elaborada a proposta. 2.2. Repasse da Verba ao Juízo da Execução ou ao Beneficiário do Crédito: No caso dos precatórios não passíveis de parcelamento, a atualização (pelo mesmo índice utilizado quando da elaboração da proposta orçamentária - o IPCA-E/IBGE) dar-se-á a partir do mês de encerramento da respectiva proposta orçamentária anual (julho) até o mês em que efetivado o pagamento (com o índice divulgado no mês anterior). Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, acompanho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616. Também nessa linha, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ. - A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento. - Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 361663 - PROC. 200903000030406 - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 29/04/2009 P. 784). Por todo o exposto, tendo em vista a notícia do pagamento do

Precatório (fls. 190/191), ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 209/211) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por JOSÉ DONIZETE DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004799-32.2003.403.6121 (2003.61.21.004799-0) - JOSE LUIZ CURSINO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE LUIZ CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC (fls. 159), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ LUIZ CURSINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001662-03.2007.403.6121 (2007.61.21.001662-7) - FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista os alvarás de levantamento às fls. 98/99, JULGO EXTINTA a execução movida por FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002097-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002097-7) - JOSE WALTER MELEGA X ADA VERDI MELEGA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE WALTER MELEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADA VERDI MELEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 100/104, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a correção monetária da conta de caderneta de poupança dos autores referente ao mês de junho/1987, aplicando o índice de 26,06%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, acrescido de juros contratuais 0,5% ao mês. A Caixa Econômica Federal, às fls. 107/116, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 5.885,56 e R\$ 58.855,56. Instada a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos e dos depósitos efetuados pela CEF, esta concordou com os valores depositados requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 119). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectiva comprovação de depósito judicial, bem como a concordância dos autores com os valores depositados, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes das guias de depósitos de fls. 115/116, em nome do patrono dos autores, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 169

ACAO PENAL

0003296-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003296-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SILVAN PEREIRA DA SILVA(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU)
Defiro a cota ministerial de fls. 494. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba, deprecando a inquirição da testemunha de acusação arrolada às fls. 494, solicitando urgência no cumprimento, tendo em vista tratar-se de réu preso. Carta Precatória expedida nº 240/2011 para a Subseção judiciária de Sorocaba, para a oitiva da testemunha de acusação Sandro Vimer Valentini, devendo as partes acompanharem o seu tramite.

Expediente Nº 171

MANDADO DE SEGURANCA

0002469-81.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
ESTOK BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota patrimonial, SAT e entidades terceiras) a título de faltas abonadas decorrentes de apresentação de atestado médico a serem pagas pela matriz e suas filiais. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistem

hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.É a síntese do necessário. Decido.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada ponto impugnado na inicial.FALTAS ABONADAS DECORRENTES DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO: Como é cediço, o pagamento de faltas abonadas integra o conceito de remuneração, se sujeitando, portanto, à contribuição previdenciária. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patrimonial, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de vale transporte pela matriz e suas filiais.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.Int. e oficie-se.Após, ao MPF para oferecimento de parecer.Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito no estado em que se encontra.

0002472-36.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

ESTOK BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota patrimonial, SAT e entidades terceiras) a título de aviso prévio indenizado a serem pagas pela matriz e suas filiais.Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.É a síntese do necessário. Decido.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar o ponto impugnado na inicial.AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).Considerando que a contribuição para o seguro de acidente de trabalho (SAT) tem, como base de cálculo, o valor das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98), ou seja, não integram a base de cálculo do SAT as verbas de cunho indenizatório, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias em geral .Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patrimonial, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio pela matriz e suas filiais.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.Int. e oficie-se.Após, ao MPF para oferecimento de parecer.Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito no estado em que se encontra.Ressalto, por fim, que só serão produzidos os efeitos da medida liminar concedida após o correto recolhimento das custas.

0002473-21.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

ESTOK BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota patrimonial, SAT e entidades terceiras) a título de vale transporte a serem pagas pela matriz e suas filiais. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada ponto impugnado na inicial. VALE TRANSPORTE: Como é cediço, o pagamento de vale transporte não integra o conceito de remuneração, não se sujeitando, portanto, à contribuição previdenciária. (RE 478410, Rel. Min. Eros Graus, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086, Divulgação 13.05.10; Publicação 14/05/2010, EMENTA Vol-02401-04, PP-00822, RDCETRAB v.17, n. 192, 2010, p.145-146) Considerando que a contribuição para o seguro de acidente de trabalho (SAT) tem, como base de cálculo, o valor das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98), ou seja, não integram a base de cálculo do SAT as verbas de cunho indenizatório, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias em geral. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patrimonial, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de vale transporte pela matriz e suas filiais. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Int. e oficie-se. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito no estado em que se encontra. Ressalto, por fim, que só serão produzidos os efeitos da medida liminar concedida após o correto recolhimento das custas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2255

INQUERITO POLICIAL

0001182-55.2003.403.6124 (2003.61.24.001182-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X MARIA IGNEZ JANEIRO(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 127/134, 185/192 e 196. Face ao trânsito em julgado em relação à averiguada Maria Ignez Janeiro e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Antes, porém, remetam-se os autos ao SUDP, para que Maria Ignez Janeiro figure no polo passivo como averiguada, tendo em vista que não houve indiciamento nestes autos. Comunique-se a DPF. Intimem-se.

PETICAO

0000541-86.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Fls. 21/23: Os requerentes Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro requerem a liberação provisória e entrega dos passaportes de nº C0930074, CZ014362 e CY781700, mediante termo, para renovarem o visto para os Estados Unidos da América. Sustentam que agendaram entrevista no Consulado Americano no Brasil nos dias 09/08/2011 e 12/08/2011 e que os passaportes permanecerão retidos no aludido consulado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Comprometem-se, desde já, a devolverem os seus passaportes até o dia 30/08/2011.É a síntese do que interessa. DECIDO.Nos termos do que prevê o artigo 328 do Código de Processo Penal, o réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, ausentar-se por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar autoridade judiciária o lugar onde poderá ser encontrado.No caso em exame, os requerentes justificaram o seu pedido com os documentos necessários para tanto, não podendo ser outra a decisão senão no sentido de deferir o requerido, mesmo porque não se trata de viagem para o exterior, mas simplesmente do cumprimento de exigências legais para quem possui esse tipo de documento.Ademais, observo que a requerente Patrícia em uma outra oportunidade (fl. 11) já obteve autorização deste Juízo Federal para retirar seu passaporte e viajar ao exterior, não criando nenhum embaraço para a sua posterior devolução.Posto isso, AUTORIZO a entrega dos passaportes de nº C0930074, CZ014362 E CY781700 aos requerentes, mediante a lavratura do competente termo, a fim de que os mesmos possam renovar o visto. Deverão os requerentes, contudo, comparecerem à Secretaria desta 1ª Vara Federal, durante o horário de expediente (09:00 às 19:00 horas), até o dia 30 de agosto de 2011 para procederem à devolução de seus passaportes e assinarem o termo de comparecimento.Vista ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a devolução dos documentos.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

000239-38.2003.403.6124 (2003.61.24.000239-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X SANTA MARTINEZ BARRADO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X EDNA APARECIDA BARRADO CORBANEZZI(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 228/241, 341/344 e 357/359. Face ao trânsito em julgado em relação às acusadas Edna Aparecida Barrado Corbanezzi e Santa Martinez Barrado e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP, para alteração da situação processual da ré SANTA MARTINEZ BARRADO, para constar absolvida e da ré EDNA APARECIDA BARRADO CORBANEZZI, para constar extinta a punibilidade. Comunique-se ao IIRGD (fls. 96/103) e à DPF.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001037-96.2003.403.6124 (2003.61.24.001037-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X DORIVAL DONIZETI BARBOZA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)

(Decisão de fl. 256): Fls. 247 e verso. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.A nulidade argüida pela defesa não merece prosperar, tendo em vista que o próprio acusado declarou na audiência estar acompanhado de seu defensor constituído (fl. 143/144).ia designada à fl. 256.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Designo o dia 03 de agosto de 2011, às 15h30min, para a inquirição das testemunhas João de Oliveira Machado e Thiago Rodrigues dos Santos. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição da testemunha da acusação Walteno Batista Santos.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação Waldemar Cordioli e Edson de Oliveira Souza, bem como das testemunhas arroladas pela defesa Cecília Passarelli Momesso e José Ivan Mercadante.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa Bruno Roberto Pety.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Diante da certidão de fl. 255-verso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em relação à testemunha João César Paganelli, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se. (Decisão de fl. 257): Tendo em vista que as testemunhas João de Oliveira Machado e Thiago Rodrigues dos Santos residem na cidade de Ilha Solteira/SP (fls. 20/21), dê-se baixa na audiência designada à fl. 256.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ilha Solteira/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação João de Oliveira Machado e Thiago Rodrigues dos Santos.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000197-52.2004.403.6124 (2004.61.24.000197-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS ALBERTO COSTA(SP118536 - VALDOMIRO ROSSI E SP103612 - EDER DANIEL PEREIRA) X MARIO JOSE PRESOTTO(SP118536 - VALDOMIRO ROSSI) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

Fl. 823-v. Diante da inércia da defesa técnica, expeça-se carta de intimação ao acusado Carlos Alberto Costa, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de eventual interesse na devolução do talonário de notas fiscais do produtor em seu nome.Decorrido o prazo, expeça-se a Secretaria o necessário para a destruição do mencionado talonário, lavrando-se o respectivo termo.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000885-14.2004.403.6124 (2004.61.24.000885-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X ECIO ALVES DE BRITO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X

ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Defiro o requerido à folha 735.Tendo em vista os motivos apresentados, concedo ao advogado do acusado Écio Alves de Brito o prazo de 08 (oito) dias, a contar de sua intimação, para a apresentação de suas razões recursais. Com a devolução dos autos, concedo ao advogado da acusada Sandra Regina Silva o mesmo prazo para o mesmo fim.Intimem-se. Cumpra-se.

0000984-81.2004.403.6124 (2004.61.24.000984-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JURANDIR MORETI(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 352 e verso e 356. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado Jurandir Moreti e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para - extinta a punibilidade.Comunique-se o IIRGD (fls. 33/37) e a DPF.Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0001103-42.2004.403.6124 (2004.61.24.001103-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-68.2003.403.6124 (2003.61.24.001886-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DAMASIO RIBEIRO DO AMARAL(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 415/422 e 425. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado Damásio Ribeiro do Amaral e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para - condenado.Expeça-se Guia de Execução em relação ao aludido réu, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação. Intime-se o acusado para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia DARF ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se ao IIRGD (fls. 92/98) e à DPF.Intimem-se.

0001721-50.2005.403.6124 (2005.61.24.001721-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RICARDO DAVI TOCO(SP124814 - RUBENS LEANDRO DE PAULA E SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP236907 - PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES SALVADOR E SP280271 - CLEVERSON MARTINS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Ricardo Davi Toló, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Consta dos autos que em 28 de fevereiro de 2005, o denunciado foi autuado por agentes da ANATEL por desenvolver, sem a devida autorização, permissão ou concessão do citado órgão, atividade de comunicação. Segundo a acusação, o acusado utilizava-se de equipamento de telecomunicação de longo alcance, o qual é hábil a emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal. A denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2008 (fl.63), solicitando-se as folhas de antecedentes criminais do acusado.Citado, Ricardo foi interrogado (fls.86/87), apresentando defesa prévia às fls.98/102.Foram ouvidas duas testemunhas de defesa, sendo o réu novamente interrogado na audiência de instrução.Vieram aos autos as alegações finais pela acusação (fls.155/157) e pela defesa (fls.160/170). É o relatório do essencial. DECIDO.Dispõe o artigo 183 da Lei nº 9.472/97:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).A descrição da conduta típica se inicia com um elemento objetivo expresso no verbo desenvolver, utilizado no sentido de produzir, gerar ou mesmo de fazer uso de, pôr em prática, empregar, exercer, aplicar.Em seguida, o tipo traz dois elementos normativos, quais sejam, o elemento clandestinamente e a seguir o termo jurídico atividades de telecomunicações.Facilitando a tarefa do intérprete, a Lei nº 9.472/97 traz a definição dos dois elementos normativos, a saber:Art. 60. (...) I Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.Art. 184. (...)Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.A leitura dos autos dá conta que em fiscalização de rotina da ANATEL, foi constatado o uso de radiofrequência, sem autorização do órgão, pelo réu, dentro das dependências da empresa Tatuibi Ind. de Alimentos Ltda. Flagrada a existência de estação de exploração de serviços de telecomunicações, foram apreendidos com o réu Ricardo três conjuntos base-portátil de telefone sem cordão, marcas TEXTEL, SENA0 e VOYAGER, de origem estrangeira e em mau estado de conservação. Efetuada a perícia nos equipamentos apreendidos, restou provado que aqueles têm baixa potência de frequência (fl.51 do apenso), sendo aptos a ocasionar interferência em outras comunicações que utilizem a mesma frequência ou frequências próximas.Caracterizado, portanto, que o acusado praticava ato que pode ser definido como recepção de sons por meio eletromagnético e como radiofrequência, o que configura a tipicidade da conduta.A materialidade encontra-se demonstrada pelo termo de representação da fl. 04, pelo auto de infração da fl.05 e pelo termo de interrupção de serviço da fl. 06, e também pelo auto de apresentação e apreensão (fl.29) e pelo laudo de exame em aparelho eletrônico. A autoria, por sua vez, resulta da confissão do réu, que em seu interrogatório em juízo admitiu ter comprado um aparelho de telecomunicação, semelhante a um telefone sem fio, em um comércio da rua 25 de Março em São Paulo. Disse que o vendedor não lhe informou que o aparelho pudesse ser usado para comunicação de longo alcance. Ricardo ainda

apontou que adquiriu o aparelho com a intenção de utilizá-lo dentro da empresa em que trabalha, pois o local é amplo e precisa se comunicar com os colegas constantemente. Ressaltou ainda que desconhecia a necessidade de autorização especial da ANATEL para fazer uso do aparelho, que funcionava muito mal. Por tal motivo, disse que deixou de usá-lo após cerca de 20 dias. As declarações das testemunhas corroboram as afirmações de Ricardo, tanto no sentido de ter a aquisição do equipamento ter se dado para facilitar a comunicação dentro das dependências da empresa empregadora, quanto no pequeno lapso de uso do mesmo. Destaco das declarações de Jair Ricardo da Costa o seguinte trecho: Sabe que o acusado usava um telefone móvel dentro da empresa para se comunicar com os outros setores (...) O aparelho não tinha um bom funcionamento e não era possível uma boa comunicação dentro da empresa. Pelo que sabe, o acusado utilizou o aparelho por umas duas semanas apenas (fl.132). No mesmo sentido, Eudenis Martins de Oliveira disse que: O depoente trabalha no frigorífico, juntamente com o acusado. Recorda-se que o acusado usou um telefone sem fio com o alcance maior, dentro da empresa, por menos de um mês. O aparelho funcionava muito mal. O aparelho só era usado dentro da empresa. O acusado utilizava o aparelho para se comunicar com outros setores mais distantes dentro da empresa. O acusado não tinha conhecimento da necessidade de autorização da ANATEL para utilizar esse aparelho (fl.133) Entendo que resta evidenciado que o réu não tinha conhecimento da exigibilidade de autorização da ANATEL para o uso do aparelho de comunicação que adquirira em comércio na capital. Pela prova coligida nos autos, é possível concluir que pretendia Ricardo apenas facilitar seu contato com os colegas no local de trabalho, sendo que a utilização do aparelho por pequeno lapso de tempo faz presumir o mau funcionamento daquele e o uso estrito na finalidade que causara sua aquisição. É inegável que o acusado realizou atividades de telecomunicações. Entretanto, os elementos de prova coligidos nestes autos indicam que o aparelho em questão era usado para comunicação entre colegas de trabalho, em mero uso de radiofrequência. Não há como demandar do homem médio conhecimento quanto à exigibilidade de prévia autorização da ANATEL para a utilização de equipamento de tal natureza, mormente quando tal ato depende de conhecimento técnico quanto à potência da frequência. Denota-se que o acusado supôs estar agindo de forma lícita, sem a devida compreensão da ilicitude do fato. Por tais motivos, verifico a ocorrência de erro de proibição inescusável, previsto no artigo 21 do Código Penal: Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. Tendo em conta que o ordenamento jurídico nacional adota o conceito analítico de crime, ou seja, exige que a conduta, além de típica, seja também antijurídica e culpável, e diante da ausência de culpabilidade na conduta do agente, é incabível sua condenação. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER Adão Pereira Diamantino, qualificado nos autos, das sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com fundamento no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal c/c o artigo 21 do Código Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Remetam-se os autos ao SUPD para que efetue a correção do nome da parte ré. Jales, 29 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001319-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001319-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ANASTACIO JOAO DE SOUSA(PI003449 - CARLAYD CORTEZ SILVA E PI005567 - NAYANE SOUSA SANTOS)

Fl. 153: Diante da impossibilidade de comparecimento do membro do MPF na audiência marcada para o dia 29/06/2011, redesigno a audiência para a oitava das testemunhas de acusação Onivaldo Carlos de Mori e Luiz Cláudio Avellar Nobre para o dia 26/10/2011 às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001184-15.2009.403.6124 (2009.61.24.001184-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DIANILSON NOLETO BARBOSA X VALDENICE MENDES DA SILVA GUEDES X NAGILA LOPES DE SOUSA(MA008064 - YARA SHIRLEY BATISTA DE MACEDO)

Fls. 123/125. Intime-se a subscritora da petição para que apresente o original das peças encaminhadas via fax, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 138-verso. Considerando que a acusada Valdenice Mendes da Silva Guedes declarou que não possui defensor constituído e nem tem condições de contratar um defensor, nomeio como defensora dativa da referida acusada a Dra. Eliane Aparecida Iglesias Modesto, OAB/SP n.º 86.472. Intime-se a defensora da nomeação e para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Expeça-se carta de intimação informando à acusada Valdenice Mendes da Silva Guedes que sua defensora dativa é a Dra. Eliane Aparecida Iglesias Modesto, bem como declinando o endereço de sua defensora. Fl. 148-verso. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a não localização do acusado Dianilson Noleto Barbosa. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003537-69.2002.403.6125 (2002.61.25.003537-4) - JOSEFA DE LEMOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária proposta há quase uma década (em 31/09/2002) por meio da qual o(a) autor(a) cima indicado(a) pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS que lhe foi negado pela autarquia-ré ao apreciar o requerimento administrativo com DER em 02/07/2002 (fl. 12). Devidamente citado, o INSS apresentou cópia dos autos do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento da pretensão da autora às fls. 22/32 e contestou o pedido às fls. 33/43, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (imputando-a à União) e, no mérito, refutando genericamente os argumentos da inicial, limitando-se a apresentar seu ponto de vista sobre os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício perseguido pelo autor. Requereu prova pericial e apresentou seus quesitos às fls. 46/48. Em réplica de fls. 50/54, o autor reiterou os termos da petição inicial, igualmente requerendo prova técnica. Designou-se perícia médica e às fls. 78/84 foi juntado o laudo médico pericial, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 87 (INSS) e às fls. 88/89 (parte autora), cada um defendendo seu ponto de vista sobre as conclusões periciais. Tentada a realização de estudo social, sobreveio informação de que a autora teria se mudado para o Estado do Paraná (fl. 93), restando frustrada a conclusão da perícia social. Foi então tentada a realização da prova por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Ribeirão Claro-PR, que, contudo, voltou sem cumprimento porque, da mesma forma, no novo endereço informado a autora não foi encontrada (fl. 105). A parte autora foi intimada para informar seu endereço atualizado (fl. 107), tendo reiterado que seu endereço era o mesmo em que já se tinha tentado realizar o estudo social pela primeira vez (fl. 111). Foi, então, tentado pela terceira vez realizar-se o estudo social, de novo no mesmo endereço em que outrora tinha restando frustrada a prática do ato (fl. 113). Mais uma vez o ato não foi concluído porque, assim como da primeira tentativa, sobreveio informação de que a autora estaria residindo no Estado do Paraná (fls. 117/118). Foi juntado nos autos documento do qual consta que a autora estaria recebendo o benefício assistencial da LOAS desde 05/05/2006, que teria sido concedido administrativamente pelo INSS no curso da demanda (fl. 120), motivo, por que, foram as partes instadas a se manifestar. O INSS pugnou pela improcedência da ação (fl. 123) e a parte autora não se manifestou. Depois, requereu mais uma vez fosse realizado o estudo social mediante carta precatória no Paraná (fl. 129), o que foi indeferido. Dada vista ao MPF, pugnou para que fosse realizado o estudo social no novo endereço que o parquet trouxe aos autos (fls. 137/verso), o que foi deferido (fl. 139). Expedida carta precatória para tanto, sobreveio informação de que o ato não foi realizado porque o endereço declinado refere-se a um bairro da zona rural, tendo sido impossível sua localização sem informações mais precisas e detalhadas (fl. 145). Foi determinada a conclusão do feito para sentença. É o relatório.

DECIDO. De início, registro que o deferimento administrativo do benefício assistencial da LOAS pelo INSS à autora no curso da demanda (em 08/05/2006 - fl. 120) não significa perda de objeto da ação, nem mesmo reconhecimento da procedência do pedido por parte da autarquia-ré. Isso porque a demanda aqui sub judice tem por objeto a condenação do INSS na concessão de idêntico benefício desde a data em que foi indeferido pelo INSS em 02/07/2002 (fl. 12), o que não foi alcançado pela autora. Assim, o que se extrai como consequência do deferimento administrativo do benefício em 08/05/2006 (DIB) é a limitação temporal do objeto da ação que, com isso, resume-se ao julgamento do pedido entre 02/07/2002 (DER negado) e 08/05/2006 (DIB deferido), já que depois disso a autora já obteve o bem da vida aqui perseguido judicialmente. Não há falar-se, pois, em extinção do feito sem resolução do mérito, devendo as provas sobre os requisitos legais serem analisadas com olhos voltados para o referido período (entre 02/07/2002 e 08/05/2006). Pois bem. Para fazer jus ao benefício assistencial da LOAS, o pretendente, não sendo idoso, precisa demonstrar que é deficiente e, além disso, que vivem em condições de miséria, a merecer o socorro da Assistência Social (art. 203, inciso V, CF/88). Em relação ao requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho a autora foi submetida à perícia médica judicial, que dentre outras coisas, concluiu que com base nos exames realizados, a perícia não evidenciou lesões ou reduções funcionais que configurem incapacidade (item 6.4 do laudo - fl. 82), já que a autora é portadora de artrose na coluna lombo-scara de grau mínimo/moderado (quesito I - fl. 84), doença que, de acordo com a tabela da SUSEP, representa redução da capacidade entre 6,25% e 12,5% laborativa (item b da conclusão - fl. 83). Em síntese, na data em que foi realizada a perícia médica (em setembro/2005) a autora não apresentava incapacidade, fosse para a vida independente, fosse para o trabalho, quando muito, uma pequena redução de sua capacidade, trazendo restrições mínimas para as tarefas de sua atividade habitual de empregada doméstica indicada ao perito judicial. Assim, desde aquela época já se poderia ter sido julgado o feito improcedente, haja vista que os requisitos da deficiência e da miséria são cumulativos para a procedência do pedido, ou seja, faltando um, outra sorte não havia senão julgar-se improcedente a pretensão do autor. Mas não. O que se viu a partir daí neste feito, com todas as vênias possíveis, foi um verdadeiro despautério! O processo passou a se arrastar por quase uma década inteira sem um pronunciamento de mérito porque se passou a tentar, desnecessariamente e às duras penas, produzir um estudo social a fim de aferir se a autora, nos idos de 2002 (quando seu benefício assistencial foi indeferido pelo INSS) encontrava-se em situação de miséria a justificar a prestação de socorro pela Assistência Social. Foram inúmeras as tentativas frustradas de realização de estudo social, todas sem êxito por culpa exclusiva da autora que dificultou sua localização por não ter mantido seu

endereço atualizado no processo. Conforme já relatado acima, primeiro nomeou-se assistente social para realizar visita à residência da autora no endereço declinado na petição inicial, mas a perícia não pôde ser realizada porque a filha da autora, residente no local, informou que ela havia se mudado para a cidade de Ribeirão Claro no Estado do Paraná, informando seu novo endereço naquela cidade. Então, expediu-se carta precatória para aquela Comarca, mas de novo o estudo social não foi realizado porque ninguém na vizinhança conhecia a autora e o endereço informado por sua filha simplesmente não existia! Tentou-se, pela terceira vez, novo estudo social no mesmo endereço em que havia sido frustrada a primeira tentativa, acreditando-se na informação da autora de que, expressamente, informou que residia com sua filha naquele mesmo endereço nesta cidade. Mas, nomeada nova assistente social, de novo a prova não foi produzida, tendo a filha, mais uma vez, insistido que sua mãe havia se mudado para Ribeirão Claro. Depois que o MPF indicou novo endereço, tentou-se pela quarta e derradeira vez a realização do tal estudo social, mas, inacreditavelmente, a perícia não foi concluída pela falta de precisão do endereço informado. Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, CPC. Ademais, preconiza o art. 238, parágrafo único do CPC: Art. 238 (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, tentada por quatro vezes a localização da autora nos endereços informados nos autos a fim de que fosse possível realizar-se o estudo social com vistas a aferir sua situação econômico-financeira, a prova não foi realizada porque em nenhum daqueles locais a autora foi encontrada, deixando, assim, de provar que preenchia um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício. Foram vários atos frustrados, muito dispêndio de recursos financeiros desnecessários, tempo de serviço público à toa, nomeação de várias peritas assistentes sociais para tentar concluir a prova (tanto neste juízo como nos juízos deprecados), vários deslocamentos daquelas agentes públicas, tudo em vão porque a autora não manteve seu endereço atualizado no processo. E, pior, porque faltou com a verdade numa das vezes em que foi intimada para fornecer endereço atualizado e insistiu que residia no mesmo endereço antes informado à fl. 93 (petição de fl. 111). Em síntese, além de não ter cumprido seu ônus processual, alterou a verdade dos fatos, merecendo, por tal motivo, a condenação por ter litigado de má-fé, à luz do que preceitua o art. 17, inciso II, CPC. O valor da multa, de 1% do valor da causa, não pode ser fixado sobre o valor de alçada aleatoriamente indicado na petição inicial (de apenas R\$ 4.200,00), já que tal quantia não quantifica adequadamente o proveito econômico pretendido na ação, desrespeitando as regras do art. 259, CPC e, além disso, não permitiria a aplicação de sanção processual condizente com a gravidade do ato a ser reprimido. Se o objeto da lide, como acima traçado, compreende a almejada percepção de benefício assistencial de um salário mínimo mensal durante o período compreendido entre 02/07/2002 e 08/05/2006, tem-se o valor da causa, pelas regras dos artigos 259/260 do CPC, deveria corresponder ao valor do salário mínimo vezes 46 meses (período compreendido entre 02/07/2002 e 08/05/2006), motivo, por que, para fins de apuração do valor da multa por má-fé, altero ex officio o valor da causa para R\$ 25.070,00 (ou seja, R\$ 545,00 x 46 meses). A multa, portanto, será de R\$ 250,70, equivalentes a 1% do valor da causa aqui arbitrado, nos termos do art. 18, CPC. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (fixado em R\$ 25.070,00, nos termos da fundamentação), cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. A justiça gratuita, contudo, não isenta a autora de pagar a multa por ter litigado de má-fé, nos termos do art. 17, inciso II c.c. art. 18, CPC, no valor de R\$ 250,70 (duzentos e cinquenta reais e setenta centavos) em favor do INSS. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intime-se o INSS para promover a execução da multa aqui fixada em desfavor da autora, senão pelo seu baixo valor, ao menos pelo seu efeito pedagógico, facultando-se à autarquia proceder-se ao desconto da referida quantia numa das parcelas mensais do benefício mantido em favor da autora.

0001824-20.2006.403.6125 (2006.61.25.001824-2) - MARCIO JOSE QUEIROZ DE LIMA X AUREA QUEIROZ DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 137-142), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002863-52.2006.403.6125 (2006.61.25.002863-6) - JUAREZ PADOVAN(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido à autora em 26/06/2006 e cessado em 30/09/2006, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 36, ocasião em que se determinou a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 46/52 refutando genericamente os argumentos da inicial, limitando-se a apresentar seu ponto de vista sobre os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício perseguido pelo autor. Requereu prova pericial e apresentou seus quesitos às fls. 53/54. Em réplica, o autor limitou-se a trazer aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício cessado cujos restabelecimento e conversão são aqui pretendidos (fls. 64/76). Designou-se perícia

médica (fl. 77), mas o autor não compareceu ao ato pericial (fl. 81). Intimado para justificar sua ausência, não se manifestou (fl. 82). Foi intimado pessoalmente para impulsionar o feito (fl. 86), tendo-se limitado, em razão disso, a pugnar por nova designação de perícia médica (fl. 87). Foi, então, designada nova data para realização da perícia (fl. 91). O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 97/101, e o INSS apresentou o parecer de seu assistente técnico às fls. 95/96. Intimados para se manifestarem sobre o laudo (fl. 102, verso), o prazo decorreu in albis. Foi determinada a conclusão do feito para sentença. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença antes concedido pelo INSS administrativamente, restam superados e devidamente demonstrados os requisitos legais da carência e da qualidade de segurado do autor da ação, já que foram ambos apreciados e superados quando do deferimento administrativo do auxílio-doença ao segurado. Resta, portanto, analisar se também se encontra presente o requisito da incapacidade, sobre o qual as partes debatem no presente processo. Para dirimir tal controvérsia, foi designada perícia médica judicial, de cujo laudo se pode extrair que o autor, com 44 anos de idade, apresenta artrose de coluna, uma doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade e não incapacitante (quesito 1 - fl. 97 e quesito 1 - fl. 99), doença graduada como leve e passível de controle com tratamento adequado, como medicamento e fisioterapia caso necessário for (quesito 3 - fl. 97). Ao exame clínico pericial, o autor, que referiu sofrer de dores em coluna lombar frequentemente, apresentou-se deambulando normalmente sem auxílios, com membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia, com força motora e sensibilidade preservadas, coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos e manobra de Laségue negativa bilateralmente, indicando ausência de radiculopatia (inexistência de compressão do nervo em decorrência de eventual desvio de vértebra, hérnia ou protrusão discal). Em avaliação indireta, o perito ainda consignou em seu laudo que o autor conseguiu vestir a calça e os sapatos sem dificuldades, o que também seria sugestivo de ausência de alteração estrutural importante da coluna e inexistência de limitação funcional (considerações gerais - fl. 97). Como se vê, a conclusão pericial foi no sentido de inexistir incapacidade para o trabalho habitual do autor, motivo, por que, não restou preenchido tal requisito que se mostrava indispensável à procedência do pedido, fosse de restabelecimento do auxílio-doença (art. 59, LBPS), fosse de conversão deste em aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). A preclusão do autor quanto à manifestação do laudo é interpretada como anuência quanto às conclusões periciais, já que não foram impugnadas oportunamente, motivo, por que, outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Requisite-se o pagamento de honorários ao médico perito que atuou no feito, no valor de R\$ 220,00, nos termos da Resolução CJF 558/07. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000451-12.2010.403.6125 (2010.61.25.000451-9) - MARIA GORETE DA SILVA(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR E SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

A parte autora, ora embargante, ofereceu embargos de declaração da sentença proferida, objetivando, em síntese, que no mérito seja dado provimento aos embargos de declaração, principalmente em seus efeitos infringentes (ou excepcionais) pelas razões de fato que serão demonstradas... (fl. 114). Pede que recebidos os embargos e reconhecida a omissão no julgado, a fim de integrar a sentença proferida com efeito modificativo. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in iudicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que este não teria apreciado a matéria levando em consideração a argumentação desenvolvida pelo autor na inicial. Todavia, não vislumbro a ocorrência de omissões a ensejar esclarecimento, ao contrário, vejo que a embargante pretende a reforma da decisão para obtenção de provimento jurisdicional favorável à tese que sustenta. Nesse passo, os embargos de declaração buscam rediscutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Sendo assim, verifico que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, com base na análise das provas carreadas ao processo sob sua ótica, ao argumento de que houve omissão na sentença. Na esteira do entendimento sufragado em nossa egrégia Corte Regional, ressalto que o magistrado não está obrigado a aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes quando já encontrou razões suficientes para formar sua convicção, como se deu no presente caso (TRF/3ª Região - AC 199903991048252/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 15/02/2008. Rel. Souza Ribeiro e AG 200003000513682/SP - QUINTA TURMA. Rel. Ramza Tartuce). Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000922-28.2010.403.6125 - NIVALDO FRANCISCO DE CASTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a proposta de acordo formulada pela autarquia ré (fls. 117-118), designo o dia 03 de agosto de 2011, às 17h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a parte autora comparecer ao ato, independentemente de intimação pessoal. PA 1,10 Int

0001654-09.2010.403.6125 - SILVANA FERNANDES CHAGAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a proposta de acordo formulada pela autarquia ré (fls. 102-103), designo o dia 03 de agosto de 2011, às 17h45min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a parte autora comparecer ao ato, independentemente de intimação pessoal.PA 1,10 Int

0000705-48.2011.403.6125 - MARIA AMELIA GUIDIO DE MELO GOMES(SP145781 - ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por Maria Amélia Guidio de Melo Gomes em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de impelir à requerida a determinação para que efetue a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de restrição de crédito e, ainda, condená-la ao pagamento de indenização por danos morais por força de ter mantido o nome da autora além do tempo permitido em lei nos referidos cadastros. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a autora pleiteia a obtenção de determinação para que a ré exclua, de imediato, seu nome dos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de restrição creditícia. À fl. 77, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de comprovar, documentalmente, a inscrição no cadastro de inadimplente e se esta inscrição é decorrente do contrato referido na petição inicial. Em cumprimento, a autora apresentou os documentos das fls. 86-89. Na seqüência, vieram os autos conclusos para decisão em 25 de julho de 2011 (fl. 90). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem adentrar na análise acerca da existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não verifico, nesse exame de cognição sumária, a verossimilhança das alegações. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Quanto à dívida citada: Nesse contexto, da análise da petição inicial e seus documentos, verifico que a dívida é oriunda do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n. 21.4050.185.0000040-03, firmado em 20.3.2000, no qual a autora figura como fiadora. De acordo com o extrato acostado à fl. 89, a dívida atualizada até 5.7.2011 perfaz a quantia de R\$ 51.928,27 (cinquenta e um mil reais, novecentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Quanto à inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Não comprovado haver ilegalidade no encargo mensal cobrado, entretanto, com a inadimplência do mutuário, não se revela ilícita a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes. Neste sentido: Dano moral. Inscrição na SERASA. Art. 43, 2º, do Código de Processo Civil. 1. Reconhecida que a inscrição foi feita quando existente a inadimplência, mas sem a comunicação do art. 43, 2º, do Código de Processo Civil, merece prestígio o especial que impugna o valor exorbitante fixado para a indenização. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Processo RESP 200301092339, RESP - RECURSO ESPECIAL - 556211, Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:11/10/2004 PG:00316) (destaquei) COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). APLICAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA E MULTA POR INADIMPLÊNCIA. INACUMULAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. CABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I. I. a III - (omissis) V. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever o devedor inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. Todavia, em havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente a abstenção com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido, pela imediata perda da credibilidade do autor na praça em que atua. VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Processo RESP 200101989340, RESP - RECURSO ESPECIAL - 402200, Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJ DATA:20/05/2002 PG:00160, sem o destaque) Assim, no presente caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que se encontra justificada a inclusão do nome da autora junto ao CADIN, mormente porque a dívida em questão ainda não foi quitada. De outro vértice, observo que, segundo o documento juntado às fls. 86-87, a inscrição do nome da parte autora no CADIN somente se deu em 28.11.2010, haja vista ser esta data a constante como data da primeira ocorrência. Logo, prima facie, não decorreu ainda nem um ano da inscrição do nome da autora no referido cadastro, o que contraria o alegado na petição inicial. Observo, ainda, que o nome da autora não se encontra inscrito junto a SERASA, SPC, SICCF e SICOW. Nesse passo,

considerando-se os argumentos esposados, tenho por ausente a verossimilhança das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré (CEF), inclusive para esclarecer a questão sobre a alegada inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e permanência por mais de cinco anos, conforme aventado na petição inicial. Intime(m)-se.

0002006-30.2011.403.6125 - GUILHERME DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiro, ao SEDI para que informe porque o sistema de prevenções não acusou a existência da anterior ação previdenciária proposta pelo mesmo autor contra o INSS nesta mesma Vara Federal (autos nº 0001515-57.2010.403.6125). II - Após, tendo percebido a existência da referida ação previdenciária anterior (na qual o mesmo autor busca a condenação do INSS na concessão em seu favor de auxílio-doença que lhe foi negado frente a requerimento com DER em 16/10/2009), intime-se o autor para, em 10 dias, explicar o porquê da propositura da presente ação, patrocinada pelo mesmo advogado da anterior, na qual pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS, frente a requerimento administrativo com DER em 26/05/2011. Isso porque, aparentemente, os pedidos são contraditórios na medida em que, ainda não julgado o pleito de auxílio-doença almejado pelo autor e submetido à apreciação judicial (aparentemente mais vantajoso que o pedido de benefício assistencial), não tem interesse de buscar judicialmente a concessão de benefício assistencial que com ele não se cumula, a menos que desista do anterior pedido (auxílio-doença) para que o atual (benefício assistencial da LOAS) passe a ter lugar. III - Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0002122-36.2011.403.6125 - NILZA BONIFACIO DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88); b) explicando em que a presente ação difere daquelas outras três anteriormente ajuizadas perante o JEF - Avaré, conforme certidão de fl. 22 e documentos juntados às fls. 23-46, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé; II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002124-06.2011.403.6125 - EXPEDITO ALVES DE CASTRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada perante o JEF - Avaré (0007308-44.2009.403.6308), conforme certidão de fl. 29 e documentos juntados às fls. 30-37, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé; II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

CAUTELAR INOMINADA

0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH X PAULO PEREIRA DA SILVA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X JOAO PEDRO DE MOURA (SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA X ANISIO SILVA X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA X AFFONSO FERNANDES SUNIGA X CATARINA SINIGALIA FERNANDES X AFONSO SINIGALIA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO SINIGALIA FERNANDES X IZILDINHA APARECIDA FUENTES FERNANDES X MARIA DE LOURDES SINIGALIA FERNANDES X JOSE VIDAL POLA GALE X AGOSTINHO SINIGALIA FERNANDES X JOZE CRISTINA PARO FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES (SP012372 - MILTON BERNARDES E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP264228 - LUCIANO NICOLA RIOS E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

1. RELATÓRIO Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal por sua Procuradoria Municipal em Ourinhos-SP contra os requeridos, acima identificados, visando assegurar eventual condenação em ação civil pública de improbidade administrativa anteriormente proposta perante este juízo federal (autos de n. 00004629-82.2002.403.6125). Aduz o Órgão Ministerial, ora autor, em sua peça inicial, em síntese, ter sido instaurado o Procedimento Administrativo Investigatório - Representação nº 17/2001 - no âmbito da Procuradoria da

República em Marília/SP, visando apurar notícias da prática de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados por meio do Banco do Brasil, em cumprimento ao Programa Banco da Terra, destinados à aquisição do imóvel denominado Fazenda Ceres, localizado no município de Piraju/SP, com a finalidade de assentar trabalhadores rurais. Segundo relato da peça inicial, tais recursos públicos teriam sido parcialmente desviados, mediante supervalorização do preço de compra e venda da propriedade rural. O pedido de liminar foi deferido para decretar a indisponibilidade e seqüestro dos bens dos requeridos, consistente em imóveis, direitos de quotas de empresas, bem como dinheiro depositado em conta corrente, conta poupança e aplicações financeiras de qualquer natureza nas respectivas instituições financeiras, de acordo com as declarações de imposto de renda (ano base 2001), constantes dos presentes autos e dos autos de n. 2002.61.25.004629-3 e informações da Secretaria da Receita Federal (fls. 65-67 dos autos de n. 2002.61.25.004629-3). Na mesma decisão foi ainda determinada a citação dos requeridos bem como o trâmite deste feito sob sigilo de justiça (fls. 134-142, volume 1). Há notícia nos autos da interposição de recursos de agravo de instrumento pelos réus Maurício de Oliveira Pinterich e outros (fls. 326-361) e Paulo Pereira da Silva e João Pedro de Moura (fls. 362-383), aos quais foi negado efeito suspensivo pela DD. Desembargadora-Federal Relatora (fls. 489-496 e fls. 498-506, respectivamente). Os réus foram citados (1. Miguel Francisco Saez Cáceres Filho: fls. 410, vº; 2. Maurício: fls. 410, vº; 3. Paulo: fls. 598; 4. João Pedro: fls. 599; 5. Rubens: fls. 410, vº; 6. Milton: fls. 471; 7. Anísio: fls. 471; 8. Joaquim: fls. 597 e 9. Afonso: fls. 596). Na seqüência, os réus apresentaram suas respectivas respostas, via contestação (1. Miguel: fls. 416-443; 2. Maurício de Oliveira Pinterich: fls. 416-443; 3. Paulo Pereira da Silva: fls. 639-648; 4. João Pedro de Moura: fls. 639-648; 5. Rubens Rogério de Oliveira: fls. 416-443; 6. Joaquim Suniga: fls. 511-530; 7. Afonso Suniga: fls. 511-530). Verificou-se o transcurso do prazo in albis para resposta dos réus Milton Camolesi de Almeida e Anísio da Silva (fl. 809). Em sua contestação, os réus Maurício de Oliveira Pinterich, Miguel Francisco Saez Cáceres Filho e Rubens Rogério de Oliveira (fls. 416-443), alegam, em apertada síntese, que a ação proposta não faz distinção entre indisponibilidade e seqüestro de bens, bem como não menciona sobre quais bens deveria incidir, incluindo na media hostilizada bens adquiridos anteriormente a entrada em vigor a Lei n. 8.429/92 e ao suposto ato de improbidade administrativa. Alega ainda que a medida restritiva incidiu sobre verba de natureza alimentar, tendo o entendimento demonstrado na decisão que decretou a indisponibilidade se baseado em laudos técnicos elaborados por profissionais sem o devido credenciamento no CREA/SP, estando, pois ausente o *fumus boni juris*. Alegam ainda que as avaliações que serviram de base à inicial não atentaram ao fato de a opção pela compra da Fazenda Ceres ter-se operado em virtude de possuir dimensões capazes de servir de moradia e fonte de trabalho e produção para as 72 (setenta e duas) famílias componentes da Associação dos Agricultores Familiares Força da Terra de Piraju/SP, além do potencial produtivo da propriedade, proximidade ao centro urbano, facilidade de acesso e benfeitorias existentes. Alegam ainda que o procedimento de amostrar imóveis de dimensões não desejadas e em localizações descartadas, fulminou por completo a aplicabilidade das avaliações. Quanto aos laudos apresentados, alegam que a avaliação 01, consistente em trabalho apresentado pelo engenheiro civil Antônio Afonso Marinho Lessa a pedido do advogado Francisco Leite Mendes Gonçalves não contém vários elementos descritos na fl. 423, indispensáveis a conclusão técnica de valor. Quanto a avaliação n. 02, alegam que os subscritores do laudo, os Srs. Haroldo Veloso de Oliveira e Maurício Mitsuharu Narazaki, não possuem habilitação técnica, além do que o trabalho teria deixado de levar em conta as benfeitorias existentes no local. No tocante a avaliação n. 03, alegam que a marca característica é a intempestividade, uma vez que não seria possível no final do ano de 2002, promover-se a valoração individualizada e criteriosa de cafezais, pastagens e demais benfeitorias válidas para abril de 2001. Salientam não haver explicação técnica para a discrepância entre os laudos de avaliação levados a efeito pelo MPF e aqueles elaborados por técnicos do INCRA/ITESP, conforme aponta na fl. 429. Aduzem que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da indisponibilidade dos bens dos requeridos e que a constrição determinada alcançou bens havidos anteriormente a vigência da Lei n. 8.429/92. Os réus Afonso Fernandes Suniga e Joaquim Fernandes Suniga, por sua vez, ao oferecer contestação nas fls. 511-530, em apertada síntese, alegaram inicialmente, não terem oferecido a venda a aludida Fazenda Ceres, situada no município de Piraju/SP, de sua propriedade, a Associação de Agricultores Familiares Força da Terra de Piraju/SP, tendo sido o corretor Douglas Howthorne Ribas o intermediário da transação. Aduzem ainda que o laudo de fls. 02/18 do Apenso 07, elaborado pela equipe técnica do Ministério Público Federal, indicando como valor máximo da fazenda de R\$ 1.297.464,00, é imprestável, eis que elaborado por engenheiros de Goiânia, sem qualquer conhecido da região em que se situa a Fazenda Ceres e subscrito por profissional não habilitado legalmente perante o CREA. Afirmam também que a alegação de que eles (réus), teriam ofertado a Nelson Monteiro de Souza, três meses antes da venda, à Associação de Agricultores Familiares Força da Terra de Piraju/SP, 50 (cinquenta) alqueires de mesma propriedade, ao preço de R\$ 2.500.000,00 a R\$ 3.000,00 o alqueire (sic) é inverídica, por não existir terra no município de Piraju/SP por esse preço e que a alegação de que os requeridos tenham retificado a área da Fazenda Ceres via escritura pública formalizada com seu ex-proprietário Mario Gualberto Pinto Ferraz, para reduzi-la de 373,92 alqueires para 306,03 alqueires, não constitui indício de irregularidade, revelando, ao revés, boa intenção de alienar área realmente existente. Também reputam de inverídica a afirmação de que os contestantes não tenham devolvido à Associação o equivalente a importância correspondente à pequena diferença de área encontrada, conforme Acordo para Compensação de Valores, firmado em 25/10/02 (fl. 532), juntando ainda, nesta oportunidade, Laudo Técnico de Avaliação nº 03.8008, elaborado pela EMBRAESP - Empresa Brasileira de Estudos de Patrimônio S/C Ltda. Afirmam que o produto da venda da propriedade foi depositado em contas de poupança abertas em nome dos vendedores, ora manifestantes, em partes iguais de R\$ 1.150.000,00, sendo paga a importância de R\$ 300.000,00 a título de imposto de renda e a comissão de R\$ 90.000,00 ao corretor, bem como a transação imobiliária comunicada ao fisco, por meio de declarações de imposto de renda alusivas ao exercício fiscal de 2002, não havendo qualquer irregularidade. Prosseguem

os contestantes alegando que, para a configuração de ato de improbidade administrativa, ao contrário do que ocorre com as faltas disciplinares, é exigida a presença do dolo e não da simples culpa e que não se afigura juridicamente possível a decretação do seqüestro e da indisponibilidade de bens anteriormente à admissão da ação civil pública e também a decretação da medida sem a discriminação dos bens. Sustentam a necessidade preliminar de quantificar-se o alegado dano ao erário e o apontado enriquecimento ilícito, bem como de se avaliar os bens dos envolvidos, a fim de ser feita a dosagem entre a indisponibilidade, o seqüestro e os bens alcançados. Argumentam a impossibilidade do seqüestro e a indisponibilidade de bens adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, sendo indispensável que o valor do dano esteja apurado com precisão e que bens certos e determinados tenham sido convenientemente avaliados, bem como que o imóvel residencial dos recorrentes não poderia ser alcançados pelas medidas constritivas decretadas, até mesmo por tratar-se de bem de família. Ao final pedem a improcedência da presente ação cautelar por ausência do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, excluindo-se da constrição os bens adquiridos anteriormente a prática do suposto ato de improbidade administrativa e do bem de família, ou então que, sejam avaliados, por meio de perícia, os alegados danos ao erário. Os réus Paulo Pereira da Silva e João Pedro de Moura alegam, em preliminar, tratarem-se de partes ilegítimas da ação principal, porquanto não teriam contribuído, determinado ou tido qualquer poder sobre escolha ou veto quando da compra da Fazenda Ceres, eis que a área de atuação da Força Sindical (e, portanto, o Sr. Paulo Pereira da Silva enquanto Presidente da entidade e o Sr. João Pedro de Moura enquanto assessor deste), limitou-se a dar assessoramento técnico aos assentados no que respeita às questões de planejamento das futuras instalações e explorações agro-industriais a serem implantadas na Fazenda Ceres e que foram interrompidas devido a denúncias de super valorização ou locupletação. Aduzem ainda a impossibilidade jurídica de seqüestro ou bloqueio das contas correntes e proventos necessários para a subsistência dos requerentes. Além disso, argumenta que o art. 814 do CPC exige, para o arresto, de forma taxativa e exauriente, prova literal da dívida líquida e certa, não se tendo, seja nestes autos cautelares, seja nos autos principais, prova literal de dívida. No mérito, alegam nada haver nos autos a demonstrar o *fumus boni juris* e a real situação de perigo (*periculum in mora*) a justificar a medida, não havendo também qualquer revelação, ainda que insinuada, de ação sobre eventuais condições econômicas precárias dos apontados responsáveis pela indenização pleiteada, nem, tampouco, indícios de ocultação, desvio ou dissipação de únicos ou poucos bens patrimoniais dos requeridos. Por fim, pedem a cassação da medida liminar, e seja julgado extinto o presente feito sem mérito ou, no caso de apreciação do mérito por este Juízo, pedem a improcedência do pedido (fls. 639-648). O Ministério Público Federal manifestou-se em réplica nas fls. 850-863. Diante da notícia do falecimento do requerido Affonso Fernandes Suniga (fl. 2833), bem como dos requerimentos constantes nos autos (fls. 2804-2805 e 2827-2829), foi deferido o pedido de habilitação do cônjuge supérstite e dos herdeiros (fls. 2957). Cópia da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição na ação principal foi juntada nos autos, conforme fls. 3050/3084, volume 11. Depois de diversas diligências tendentes a dar cumprimento da indisponibilidade de bens deferidas na medida liminar e aditamentos, os autos vieram concludos para sentença em 14 de julho 2011 (fl. 3249).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Das preliminares

A preliminar de supressão do juízo de admissibilidade aventada pelos réus Paulo Pereira da Silva e João Pedro de Moura, acerca da concessão liminar e inaudita altera pars, já foi objeto de deliberação anterior pelo órgão jurisdicional competente (TRF/3ª Região, AI nº 0013487-13.2003.403.0000/SP) restando, destarte, prejudicada sua reapreciação nesta fase processual de cognição.

2.2 Do mérito propriamente dito

O MPF ajuizou esta ação cautelar de indisponibilidade e seqüestro de bens contra os requeridos, acima nominados, para assegurar eventual condenação em ação civil pública anteriormente proposta. Para tanto, alega ter sido instaurado o Procedimento Administrativo Investigatório - Representação nº 17/2001 - no âmbito da Procuradoria da República em Marília/SP, visando apurar notícias da prática de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados por meio do Banco do Brasil, em cumprimento ao Programa Banco da Terra, destinados à aquisição do imóvel denominado Fazenda Ceres, localizado no município de Piraju/SP, com a finalidade de assentar trabalhadores rurais. Consta ainda da peça inicial que os recursos financeiros teriam sido desviados, mediante supervalorização do preço da propriedade rural. Como sabido é juridicamente possível o ajuizamento de medida de natureza cautelar visando a decretação de indisponibilidade e/ou sequestro dos bens dos demandados, cujo objetivo é assegurar o resultado útil e prático do processo principal, ou seja, garantir o ressarcimento ao erário, evitando-se, com isto, eventual risco de frustração na concreção do exercício do direito intentado na inicial dos autos da Ação Civil Pública n. 0004629-82.2002.403.6125. A ação cautelar tem por característica a instrumentalidade, porquanto busca assegurar o resultado prático do processo principal, do qual é sempre dependente (art. 796 do CPC). São requisitos da ação cautelar: o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito invocado, vale dizer, na probabilidade de êxito do autor na ação principal, e o *periculum in mora*, concernente ao perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, antes do julgamento do processo principal. Recentemente, proferi sentença na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0004629-82.2002.403.6125 (ação principal) dando por parcial procedência a pretensão da parte autora, ora requerente, consoante parte dispositiva da sentença exposta a seguir. Ante o exposto, afastadas as preliminares processuais, julgo parcialmente procedente a presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) nos termos da fundamentação supra, para o fim de: a) condenar os réus Joaquim Fernandes Zuniga e Affonso Fernandes Suniga pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 9º combinado com art. 3º da Lei nº 8.429/92), às seguintes sanções: (a.1) ressarcimento do dano causado, em solidariedade, decorrente de enriquecimento ilícito pelo recebimento de valor superfaturado da Fazenda Ceres. Este valor reverterá em favor da União já que a verba para a compra e venda da Fazenda Ceres são recursos provenientes desta pessoa jurídica de direito público (recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra); (a.2) pagamento de multa civil, a ser revertida para a União (art. 18, Lei 8.429/92), fixada, conforme fundamentação, em 02 vezes o valor do acréscimo patrimonial, em rateio, devendo tal

valor ser acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da publicação da sentença, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 219, CPC);(a.3) suspensão dos direitos políticos, por 08 anos, e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, por 10 anos.b) condenar os réus Maurício de Oliveira Pinterich, João Pedro de Moura, Milton Camolesi de Almeida e Anísio Silva pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 10 da Lei nº 8.429/92), às seguintes sanções:(b.1) pagamento de multa civil, a ser revertida para a União (art. 18, Lei 8.429/92), fixada, conforme fundamentação, em 01 vez o valor do acréscimo patrimonial apurado nos autos com a compra e venda da Fazenda Ceres. Ressalto que este valor é estabelecido em rateio aos réus e tal valor será acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da publicação da sentença, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 219, CPC);(b.2) suspensão dos direitos políticos, por 05 anos, e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, por 05 anos.c) condenar o réu Paulo Pereira da Silva pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 10 da Lei nº 8.429/92), às seguintes sanções:(c.1) pagamento de multa civil, a ser revertida para a União (art. 18, Lei 8.429/92), fixada, conforme fundamentação, em 01 vez o valor do acréscimo patrimonial apurado nos autos com a compra e venda da Fazenda Ceres. Ressalto que este valor é estabelecido em rateio com os réus condenados na letra b, acima, e deverá tal valor ser acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da publicação da sentença, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 219, CPC);(c.2) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, por 05 anos.d) condenar os réus João Cláudio da Silva Souza, Valtemir dos Santos e Jonas Jamil Lessa Lopes pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92), às seguintes sanções:(d.1) pagamento de multa civil, a ser revertida para a União (art. 18, Lei 8.429/92), fixada, conforme fundamentação, de 05 vezes o valor das suas respectivas remunerações da época e deverá tal valor ser acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da publicação da sentença, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 219, CPC);(d.2) suspensão dos direitos políticos, por 03 anos, e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, por 03 anos.Custas processuais a cargo dos réus em rateio.Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, em rateio, estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, deve ser oficiado o Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, dando-lhes ciência da sentença para fins de informá-los da proibição imposta aos réus condenados de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.Daí, porque, demonstrada a relevância da pretensão e o risco de que, se tal medida não fosse tomada, colocaria em sério risco de lesão ou difícil reparação os cofres públicos, o sequestro e a indisponibilidade dos bens dos requeridos da cautelar, estão em perfeita consonância com a legislação vigente. Notadamente, cito os artigos 7º e 16, 1º, da Lei n. 8.429/92, que tratam das sanções aplicáveis aos agentes públicos em casos de enriquecimento sem justa causa e no exercício de seus misteres.Presentes, aqui, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejar a justificação da medida concedida liminarmente. Caso contrário, comprometeria gravemente o resultado útil da demanda proposta na ação civil de improbidade administrativa.Conforme ficou apurado na prova coletada naquela ação de improbidade administrativa (ação principal) o valor real da negociação de compra e venda e aquele atribuído ao imóvel pela perícia judicial (Fazenda Ceres) se mostraram díspares, com diferença de preço superior ao valor devido. Além do que, a área territorial negociada se revelou inadequada para os fins propostos pelo programa governamental de reordenação fundiária na cidade de Piraju/SP. Também houve açodamento no processo de negociação da área, com irregularidades de procedimento para aprovação do crédito/financiamento (conforme cópias nas fls. 3050/3084, volume 11).De outro lado, a demora na utilização de mecanismos assecuratórios poderia expor a algum embaraço a efetividade da prestação jurisdicional, haja vista que, com a imputação de tais condutas, correr-se-ia sério risco de inutilidade do provimento final proveniente da dissipação patrimonial dos requeridos. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados da nossa egrégia Corte Regional (TRF/3ª Região).**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - LESÃO AO ERÁRIO. 1.** Em que pese a complexidade do caso, envolvendo acusação de improbidade administrativa por indevida contratação da agravante para realizar ações profissionalizantes com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos anos de 1999 e 2000 e no posterior desvio de grande parte dos valores repassados à entidade que não foram empregados na execução dos serviços (cursos) contratados, a questão ora em discussão é simples: se há provas ou indícios suficientes para decretar a indisponibilidade dos bens do agravante, nos termos do 2º do art. 16 da Lei 8.429/92. 2. Não cuidou a agravante de instruir o presente recurso com provas aptas a afastar as conclusões do Juízo de Primeiro Grau porquanto se limitou a carrear para os autos cópia da petição inicial da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, cópia da petição inicial da Medida Cautelar de Indisponibilidade de Bens, cópia da decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, cópia dos comprovantes de citação e cópia de sua defesa na ação cautelar. 3. A Lei nº 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais cabíveis, elencando, ainda, os atos que constituem improbidade administrativa e que podem ser praticados de três formas diferentes: atos que importem em enriquecimento ilícito, atos que causem prejuízo ao Erário e atos que atentem contra os princípios da Administração Pública, descrevendo, outrossim, as condutas que os qualificam. 4. A indisponibilidade de bens é medida de natureza tipicamente cautelar, prevista pelo artigo 7º, caput, da Lei nº 8.429/92, caso o ato de improbidade provoque lesão ao

patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito. 5. A medida decretada tem por finalidade cumprir o disposto no citado art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, com o fim de evitar a dissipação de bens e, ao final, o ressarcimento do dano apurado na ação de improbidade administrativa, resguardando o resultado final do processo, não só do risco concreto, mas também do risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação. 6. Agravo de instrumento que se nega provimento.(AI 200603001075494, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 19/05/2011).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E INDISPONIBILIDADE DE VALORES, IMÓVEIS E VEÍCULOS. PERTINÊNCIA DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS COMBATIDAS. RECURSO IMPROVIDO. -Agravo de instrumento contra decisão exarada em ação civil pública por ato de improbidade administrativa a, liminarmente, determinar a quebra de sigilo bancário e indisponibilidade de bens e valores do agravante. -O provimento atacado apresenta-se devidamente fundamentado, deixando antever o contributo do recorrente à improbidade divisada no desempenho de função policial. -Desacolhe o argumento de ofensa ao princípio do contraditório, pois o ato judicial não tem foros de definitividade, sendo certa a factibilidade de adoção, pelo juiz, de providências cautelares, sem prévia ouvida da parte adversa. Precedentes. -Considerando que a ação originária objetiva o ressarcimento de danos ao Erário, razão não há para limitar a indisponibilidade aos bens adquiridos posteriormente aos atos sob apuração. -Possibilidade de empréstimo de provas hauridas na seara criminal à cível, mormente quando se trata de desdobramento das investigações desenvolvidas, sendo de exigir, apenas, que tais elementos tenham sido obtidos de maneira lícita. Paradigma do STF. -Inviabilidade, nesta sede, do atilado exame do conjunto probatório, bastando o vislumbre de indícios amparadores do prosseguimento da ação de improbidade. -Recurso improvido.(AI 200403000044729, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de mero pedido liminar, formulado em sede de ação civil pública, com nítido caráter acautelatório - garantir a utilidade da sentença na demanda em que se pleiteia a indenização por danos em favor da União -, caso em que o fim garantidor da utilidade da prestação jurisdicional, em caso de procedência da demanda, justifica a concessão da liminar. 2. O artigo 7º da Lei nº 8.429/92, determina que a indisponibilidade incidirá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, podendo recair sobre quaisquer bens do agente acusado, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois do ato supostamente ímprobo, como vem decidindo a jurisprudência. 3. Agravo inominado desprovido.(AI 200803000153469, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/08/2010).Assim, entendo plenamente justificável a adoção da concessão da medida cautelar de indisponibilidade e sequestro de bens, sob pena de comprometimento da efetividade da ação principal intentada em face dos ímprobos, mesmo porque, estes autos não contem foro de definitividade, o que permite a adoção, pelo juízo, de autorizar as providências cautelares, mesmo sem a prévia oitiva da parte adversa.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação cautelar de indisponibilidade e sequestro de bens, confirmando os efeitos da liminar concedida nas fls. 134-142 e demais decisões em aditamento (f. 800-812, 1031-1035, 1983-1986, 2197-2198, 2387, 2445, 2736, 2798, 2928-2929 e 3159-3160). Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, c/c art. 812, todos do CPC. As custas processuais e os honorários advocatícios já estabelecidos na Ação Civil Pública nº 0004629-82.2002.403.6125 (ação principal). Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no efeito devolutivo, previsto no artigo 14, da Lei n. 7.347/85 e, decorrido o prazo para contrarrazões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos de Ação Civil Pública n. 0004629-82.2002.403.6125.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2888

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000004-97.2005.403.6125 (2005.61.25.000004-0) - LOURDES RIBEIRO BATISTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

De fato, conforme bem observado pela Secretaria deste juízo, com a sentença de improcedência dos embargos há crédito complementar a ser pago à exequente pelo INSS, motivo, por que, a sentença que julgou extinta a presente execução é admitida apenas como extinção parcial da execução (apenas da parte incontroversa da dívida), e não de sua totalidade, a depender do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos que, obviamente, implicam a existência de crédito complementar ainda não satisfeito.Intimem-se as partes desta decisão, bem como acerca da prolação da sentença de fl. 319, conforme já determinado naquela ocasião.Sentença da f. 319:Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos de f. 317-318, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4229

MONITORIA

0002342-67.2007.403.6127 (2007.61.27.002342-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIO SERGIO DONZELLINI X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI

Compulsando os autos verifico que os requeridos, até a presente data, não foram citados, sendo certo que várias diligências, em diversos endereços, foram efetuadas. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente, CEF, para que carreie aos autos os endereços atualizados dos requeridos, diversos daqueles já diligenciados, sob pena de extinção. Int.

0000595-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA LETICIA BAGGIO TOESCA X ADELAIDE GUERINO BAGGIO X ANA MARIA BAGGIO TOESCA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO)

Indefiro a substituição processual requerida pela CEF nos termos e pelos fundamentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação às fls. 92/102. Fl. 103 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

0004468-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIZABETH CAIRO MARTINS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0004538-05.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ECIO DONIZETE RUIVO X MARIA ESTER SOSSAI RUIVO

Compulsando os autos verifico que cuidou a Serventia de certificar o decurso do prazo para a manifestação da parte autora em relação ao r. despacho de fl. 37, conforme fl. 40. Assim, concedo o prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos o endereço atualizado do requerido, Sr. Ecio Donizete Ruivo, CPF 016.540.708-58, haja vista que até a presente data ainda não foi citado. Com o cumprimento da providência, cite-se-o, nos termos do art. 1.102-B, do CPC. Silente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000555-61.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIELA DE GODOI

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0000999-94.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO AZEVEDO

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0001028-47.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0001094-27.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO DIONISIO PEREIRA

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002224-62.2005.403.6127 (2005.61.27.002224-6) - HUGO DIAS GENTILE(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência do retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005291-64.2007.403.6127 (2007.61.27.005291-0) - PAULO SABASTIAO PIERONI(DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Iniciado o cumprimento da sentença, apresentou a parte autora sua discordância com os valores depositados pela ré. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, apresentou esta valores próximos aos indicados pela ré. Não houve manifestação da parte autora acerca dos cálculos de fls. 211/224. A ré, por sua vez, aponta que a diferença entre os seus cálculos e dos do perito judicial (R\$2,82) são devidos ao número de casas decimais utilizadas na atualização. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 78.497,55 (setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos) em valores de agosto de 2009, ressaltando que os valores depositados nas contas fundiárias estão sujeitos às hipóteses legais para saque. Oportunamente, venham concluss para extinção da execução. Int.

0004559-49.2008.403.6127 (2008.61.27.004559-4) - REGINALDO MENOSSI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005537-26.2008.403.6127 (2008.61.27.005537-0) - CAFE PACAEMBU LTDA(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS E SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença - verba honorária), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação re-ferente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0004061-16.2009.403.6127 (2009.61.27.004061-8) - LAERCIO CARVALHO VILLELA(SP045681 - JOSE LUIZ SARTORI PIRES E SP276232 - MARIA JULIANA DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fl. 145 - Em dez dias, em colaboração com o Juízo, apresentem as partes cópia da petição nº. 2011.09.0009400, datada em 06/04/2011. Int.

0004232-70.2009.403.6127 (2009.61.27.004232-9) - JOSE ROBERTO SECOLIN(SP289723 - FABIANA DE GUSMÃO CARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001782-23.2010.403.6127 - JOAO SILVA LEMES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001950-25.2010.403.6127 - NILZA BUENO LEGASPE X NANCY BUENO LEGASPE GIRARD X AUGUSTO CESAR BUENO LEGASPE X PEDRO CARLOS BUENO LEGASPE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00044012-3, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 64/88), alegando, em preliminar, a ca-rência da ação pela ausência de documentos essenciais à proposição da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupan-ça nos períodos questionados.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação pro-cessual tem relação direta com a titularidade do direito no campo

material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF3 - AC 1245425). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, pois a ação foi proposta em 07.05.2010 - fls. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Ante o exposto, face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002368-60.2010.403.6127 - JOAO BATISTA FINOTTI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Foram apresentados os documentos (fls. 29/30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 39/41). A requerida contestou, alegando a prescrição quinquenal e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 47/54). Réplica a fls. 64/66. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após

expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). [...] 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. [...] 12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei) Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em

seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício de inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002465-60.2010.403.6127 - HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Foram apresentados os documentos (certidão de fls. 18). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 41). Interposto agravo de instrumento (fls. 49), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 63/66). A requerida contestou, alegando a prescrição quinquenal, a ausência de prova da condição de produtor rural pessoa física com empregados e defendeu a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 67/77). Réplica a fls. 81/87. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física, confunde-se com o mérito. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se

considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005**.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO**.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...].5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 09.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei) Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade

com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000397-06.2011.403.6127 - LUIZA CHANOSQUI(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000399-73.2011.403.6127 - MAURICIO LINO X EUNICE DE LOURDES SILVEIRA LINO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a autora Eunice Lourdes Silveira Lino regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 14 não se encontra subscrita. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000419-64.2011.403.6127 - JURANDYR JOSE SANTO URBANO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ROSSETTO SANTO URBANO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da certidão de fl. 80, verso, concedo o prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias à parte autora, para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 74/78, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpram-se.

0000958-30.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS FERRI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a constestação, em dez dias. Int.

0000997-27.2011.403.6127 - JOAO BATISTA RICI X SOLANGE CARNAROLI RICI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se

pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0002138-81.2011.403.6127 - PATRICIA MARIA RIBEIRO X GEOVANA DARC RIBEIRO(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP300617 - MARCIA APARECIDA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0002163-94.2011.403.6127 - AYRTON BRYAN CORREA X SERGIO BRYAN CORREA(SP264816 - ELAINE CRISTINA NADAL) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada em Juízo e, diante da certidão de fl. 149, verso, concedo a ela o prazo, derradeiro, de 48h (quarenta e oito horas) para o integral cumprimento da determinação exarada à fl. 149, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000319-46.2010.403.6127 (2010.61.27.000319-3) - ROSELAINÉ MAUCH VIANA JOSE X WILME DJALMA JOSE JUNIOR(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes pleiteiam a condenação da requerida a pagar-lhes indenização por dano moral, sob a alegação de que tiveram seus números de cadastro de pessoa física [CPF] indevidamente inscritos no SERASA. Alegam que atrasaram alguns dias a prestação do mútuo imobiliário, vencida em 11.10.2009, mas quitada em 06.11.2009. Em decorrência, houve a restrição, o que inclusive obsteu a fruição de crédito no comércio local. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/44. Foi concedida a gratuidade (fls. 46) e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51). Houve audiência de conciliação, instrução e julgamento, sem acordo entre as partes (fls. 62). A requerida apresentou contestação (fls. 63/70), sustentando, em síntese, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva ad causam; b) impossibilidade jurídica do pedido, pois tão logo verificada a quitação excluiu o nome dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito; c) não há dano indenizável. Apresenta documentos (fls. 71/75). Determinou-se a expedição de ofício ao SPC, solicitando informações sobre a restrição (fls. 76), o que foi prestado a fls. 80/81, com ciência e manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decido. O contrato imobiliário que gerou a restrição foi firmado entre as partes do processo, por isso improcede a alegação da Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O fato de ter a requerida retirado o nome da parte requerente do cadastro restritivo de crédito não impossibilita demandar indenização por danos morais decorrentes da inscrição. Passo ao julgamento do mérito. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da requerida. De fato, os requerentes procederam ao pagamento da parcela que deviam. Porém, não obstante a quitação, a requerida inseriu seus nomes no SPC (fls. 80/81). Apesar disso, não houve o alegado dano moral. Há que se admitir que os requerentes experimentaram certo dissabor diante das restrições aos seus nomes, mas tal sofrimento é insuficiente para gerar dano indenizável, posto que não comprovaram o pontual cumprimento de suas obrigações contratuais. A parcela que ensejou a inscrição, qual seja, a referente ao mês de outubro de 2009 (fls. 13/14), foi paga em atraso (fl. 37). Outrossim, vê-se que os autores habitualmente pagavam com atraso as parcelas do mútuo, conforme demonstra o documento de fls. 36/38. Em verdade, consta deste documento que a única parcela (das ali discriminadas) paga antes do vencimento, foi a relativa ao mês de novembro de 2009. Todas as demais, referentes aos meses compreendidos entre janeiro e outubro de 2009, foram pagas em atraso. Ademais, foram registrados outros apontamentos de seus nomes no SPC. Para a autora, consta o débito para com o Banco do Brasil S/A e quanto ao autor, vê-se que teve seu nome incluído no referido órgão pelo Banco Santander S/A (fls. 80/81). Não se há falar, portanto, em abalo da honra. Pelo que não fazem jus a indenização pleiteada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003023-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO SIMPATIA DE MOGI MIRIM X CARLOS MARCELO GUARNIERI X DANIELA BREDÁ GUARNIERI Fls. 49 - Ciência à parte autora. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001371-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001371-8) - LUIZ LANZA NETO X ODETE VISCHI LANZA X GERALDO FRANCISCO DA SILVA X MAFALDA STRAZZA DA SILVA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X JOSE AQUILINO VAZ DE LIMA X JOSE HENRIQUE VAZ DE LIMA JUNIOR X MARIANA VAZ DE LIMA X VERGINIO FAGAN X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA-SP

Trata-se de ação de jurisdição voluntária, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente objetiva a retificação da área e perímetro de sua propriedade rural, localizada no lugar denominado Boa Vista e matriculada sob o n. 4.213 do Cartório de Registro de Imóveis de Casa Branca. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que determinou a citação dos interessados, regularmente processou o feito e declinou da competência (fls. 168). Com a redistribuição (fls. 186), foi determinada a realização de perícia técnica (fls. 188) e concedidos prazos (fls. 207 e 209), inclusive com intimação pessoal (fls. 217/218), para a parte requerente recolher as custas processuais, porém sem cumprimento (fls. 221). Feito o relatório, fundamento e decidido. A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito. No mais, embora tenham sido dadas oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a ação e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que, da mesma forma, conduziu à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo a ação de retificação de registro de imóvel processo de jurisdição necessária, quando tal ocorre não se aplica o princípio da sucumbência. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001905-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001905-0) - MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS X MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Para fins de expedição de alvará de levantamento, apresente a parte autora instrumento de procuração com poderes para dar e receber quitação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000418-84.2008.403.6127 (2008.61.27.000418-0) - LOURDES DE FATIMA TEODORO X LOURDES DE FATIMA TEODORO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor líquido. Consta dos autos que o valor da execução foi fixado por decisão (fls. 102), a parte executada (CEF) informou que procedeu ao depósito na conta (fls. 104/107 e 115/116). Intimada (fls. 11/118), a parte exequente não mais se manifestou (fls. 120). Feito o relatório, fundamento e decidido. A requerida cumpriu a obrigação, decorrente da condenação, procedendo ao crédito na conta do FGTS da parte autora. O levantamento não é feito por alvará, mas sim administrativamente, observados os requisitos legais (lei 8.036/90). No mais, considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre o fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000488-04.2008.403.6127 (2008.61.27.000488-9) - LUIZ ANTONIO GODOI X LUIZ ANTONIO GODOI(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor líquido. Consta dos autos que o valor da execução foi fixado por decisão (fls. 101), a parte executada (CEF) informou que procedeu ao depósito na conta (fls. 103/106 e 114/115). Intimada (fls. 109, 117 e 119), a parte exequente não mais se manifestou (fls. 119). Feito o relatório, fundamento e decidido. A requerida cumpriu a obrigação, decorrente da condenação, procedendo ao crédito na conta do FGTS do autor. O levantamento não é feito por alvará, mas sim administrativamente, observados os requisitos legais (lei 8.036/90). No mais, considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre o fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

ALVARA JUDICIAL

0000546-02.2011.403.6127 - BENEDITA SABINO(SP135121 - MARIA CRISTINA FAGUNDES VISCHI E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de pedido de alvará judicial, em que são partes as acima nomeadas, pelo qual a requerente objetiva levantar os valores existentes em sua conta do Programa de Integração Social - PIS. Alega que é portadora de nefropatia grave e, em consequência, realiza três sessões semanais de hemodiálise, o que obsta o exercício de atividade laborativa, estando desempregada. A ação, instruída com documentos (fls. 06/10), foi proposta no Juízo Estadual de Mogi Mirim - SP, que

declinou da competência (fls. 11).A requerida ofereceu resposta (fls. 25/30), sustentando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita dada a falta de previsão legal. No mérito, alegou, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos legais para movimentação da conta do PIS, aduzindo que a Lei Complementar 26/75, em seu artigo 4º, 1º, e as Resoluções 1/1996, 2/1992 e 05/2002, do Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP, estabelecem as hipóteses de movimentação do PIS (neoplasia maligna e vírus HIV), as quais não contempla a alegada doença da requerente.Sobreveio réplica (fls. 34/36).O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 41/43).Feito o relatório, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Embora tenha sido o pedido formulado nos termos de alvará judicial, a resistência oferecida pela Caixa Econômica Federal tem o condão de determinar o processamento deste feito como de jurisdição contenciosa.Nesse sentido:(...) 1- Muito embora a ação tenha sido nominada de alvará judicial, não se trata de jurisdição voluntária, na medida em que a lide foi constituída, até porque a CEF foi citada e contestou o pedido da autora, e recorreu da sentença de procedência. É evidente que indeferiria o pedido administrativo, havendo, portanto, nítido interesse na ação. Igualmente, injustificável a intervenção do Ministério Público. (...) (TRF3 - AC 547112 - Relatora Juíza Ramza Tartuce)Passo ao exame do mérito.A requerente provou nos autos que é portadora de nefropatia grave - insuficiência renal crônica, e realiza três sessões de hemodálises por semana (fls. 08/09), além de comprovar a existência de saldo em sua conta do PIS (fls. 10).Pois bem. É indiscutível a gravidade da situação clínica vivida pela requerente, o que autoriza a aplicação da interpretação extensiva às hipóteses legais expressas de levantamento do PIS, dado que não se pode negar ao trabalhador o acesso aos recursos que são de sua titularidade, mesmo diante da destinação social de tais recursos, até porque o saque do PIS pelo titular da conta em casos de tratamento de saúde revela plena aplicação do princípio da justiça e da equidade, atendendo, pois, ao interesse coletivo.Issso porque, em se tratando de doenças, não deve ser negligenciado o seu oneroso tratamento médico, de maneira que se torna imprescindível possa a parte requerente lançar mão de recursos financeiros postos à sua disposição justamente para enfrentamento de situações de premente necessidade.Portanto, ainda que a moléstia que acomete a parte requerente não esteja expressamente prevista nas hipóteses autorizativas de saque dos saldos do PIS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado não apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.Trata-se de conferir efetividade ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, permitindo o tratamento da pessoa acometida de doenças por meio dos recursos em conta do PIS de sua titularidade.Não se pode olvidar, ademais, que o saldo do PIS/PASEP é patrimônio do trabalhador, ou seja, pertence à parte requerente, sendo justo e razoável, portanto, que esses valores sejam liberados justamente para poder custear os gastos com tratamento de sua moléstia, mantendo-se, assim, a integridade do direito à vida e à saúde.Neste sentido: PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. PIS. LEVANTAMENTO DE QUOTAS. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.1. Tendo comprovado o requerente ser acometido de doença grave, bem como a necessidade de realização de exames, faz jus ao levantamento das quotas de PIS, ainda que, conforme alega a CEF, o presente caso não se enquadre em nenhuma das hipóteses autorizadoras de saque.2. O E. Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido de que o julgador não está limitado à observância da letra fria da lei, devendo aplicar a norma de maneira que melhor atenda aos anseios da sociedade. Por outras palavras, deve a lei ser interpretada conforme os fins sociais a que ela visa atender.3. Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - AC 20056000091737 - Juíza Cecilia Marcondes)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a requerida, no prazo de 48 horas, contados da intimação desta sentença, libere em favor da parte requerente o saque do valor total relativo ao PIS/PASEP, inscrição n. 121 01752 87 7 (fls. 10).Arcará a requerida com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado.Custas, na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000294-09.2005.403.6127 (2005.61.27.000294-6) - SILAS VALIM(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fl. 113: defiro. Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal - CEF requerendo a liberação, em favor do autor, Sr. Silas Valim, CPF 245.383.378-20, dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, inclusive com acréscimos dos expurgos já calculados pela ré, PIS nº 1042159562-8, CTPS nº 88329/301, decorrente da concessão de sua aposentadoria por invalidez, benefício nº 114.420.288-1. Instrua-se o ofício a ser expedido com cópia da r. sentença de fls. 56/66, da certidão de trânsito em julgado de fl. 110 e da petição de fl. 113. Oportunamente, com notícia do cumprimento do ofício nos autos, remetam-se-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 98

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000485-42.2010.403.6139 - ANTONIA DO CARMO TAVARES ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 133/136), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000555-59.2010.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE FARIA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 63/68), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Expeça-se ofício ao INSS para implantação imediata do benefício, conforme sentença, fl. 50. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000994-36.2011.403.6139 - ANA RODRIGUES FERREIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor (fls. 153/160) e do INSS (fls. 163/168), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001089-66.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 53/58), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001638-76.2011.403.6139 - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 84/90), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001639-61.2011.403.6139 - EDILEUZA ZACARIAS DE PONTES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 57/60), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001709-78.2011.403.6139 - VALDICO RIBEIRO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 109/113), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001848-30.2011.403.6139 - JANAINA APARECIDA SILVA LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 66/69), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002523-90.2011.403.6139 - ALCIDES PRATES(SP111950 - ROSEMARI MUSEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 109/112), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, vencido o prazo,

vista ao Ministério Público. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002588-85.2011.403.6139 - CLEONICE DIAS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 30/33v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003112-82.2011.403.6139 - IGNES ALMEIDA MENDES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 54/58), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004912-48.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 29/33), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005288-34.2011.403.6139 - VIVIANA MARIA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 73/78), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005289-19.2011.403.6139 - JULIANA FORTES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS fls. 56/61), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006785-83.2011.403.6139 - VALDIENE REGIANE LEME - INCAPAZ X ROSEMEIRE STEIDEL(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 224/227v), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

0006793-60.2011.403.6139 - TEREZA LUCIA LOURENCO DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 105/110), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007010-06.2011.403.6139 - VIVIANE FERMINO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 31/32v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-88.2010.403.6139 - MARIA DENIL PINTO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DENIL PINTO DA SILVA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 07/34. Afirma a autora, em breve síntese, que nasceu em 28/06/1953 e que seria trabalhadora rural desde os 12 anos de idade, tendo trabalhado em diversas propriedades rurais do Município de Ribeirão Branco-SP, de forma que teria completado mais de 40 anos no exercício de atividade rural. Alega que ao se casar com João Pereira da Silva, passou a morar e trabalhar com o esposo em regime de economia familiar. Informa que seu marido teve, em duas oportunidades, registro de contrato de trabalho anotado em sua CTPS, uma vez que a renda

obtida no regime de economia familiar não era suficiente. Informa que, em 23/04/2001, por meio da Associação Serra Velha, adquiriram a posse da propriedade rural denominada Fazenda Serra Velha, onde, desde então, estariam morando e trabalhando na agricultura e pequena criação de gado. Como prova documental dos fatos alegados, trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento e das certidões de nascimento dos filhos, nas quais o marido é qualificado como lavrador. Trouxe, ainda, cópia da escritura da compra do imóvel rural em que vivem e trabalham, bem como de comprovantes fiscais de compra de produtos para lavoura. À fl. 35 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência para o dia 14/03/2011. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 40/47, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora à fls. 50/56. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 62), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fls. 63). Em 25/01/2011 foi mantida a data da audiência de instrução e julgamento previamente designada (fls. 64). Em 14/03/11 foi realizada a audiência, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas, tendo a parte autora oferecido alegações finais remissivas, transcorrendo em aberto o prazo para manifestação do INSS (fls. 66/72). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. PA 2,10 A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. PA 2,10 Pois bem. A autora possui atualmente 58 (cinquenta e oito) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2008, quando completou 55 anos. PA 2,10 Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 162 meses, ou seja, 13 anos e 5 meses. A 2,10 A autora instrui seu pedido com cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 29/09/1973, na qual seu marido, João Pereira da Silva, é qualificado como lavrador. A jurisprudência vem reconhecendo à certidão de casamento a condição de início de prova material do exercício do trabalho rural pela esposa, por extensão ao do seu cônjuge, uma vez que em face das características e da natureza do trabalho rural, é razoável supor que a atuavam de maneira conjunta na mesma atividade. Nesse sentido; (...)8. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. 9. Diante da prova testemunhal favorável a autora e não pairando mais discussões quanto à existência de um início suficiente de prova material, a requerente se encontra protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. Processo AR 200001191705 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1411 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/03/2010 fato de autora ter a sua profissão qualificada nesse documento como sendo a de prendas domésticas, a meu sentir, não impede o reconhecimento do exercício do trabalho rural se as demais provas assim o autorizarem, porquanto era rotineira esse tipo de qualificação formal da profissão das esposas nos anos 70 e 80 sem que se levasse em consideração, de fato, eventual atividade profissional por ela exercida. Nas certidões de nascimento dos 5 (cinco) filhos do casal, nascidos em 24/09/1977 (fls. 12), 28/01/1981 (fls. 13), 27/03/1990 (fls. 14), 20/07/1991 (fls. 15) e 19/05/1994 (fls. 16), o marido da autora vem sempre qualificado como lavrador, condição essa que, como dito, se lhe presume estendida. Assim, há um início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural, pelo menos entre os anos de 1973 a 1994. Não pode ser considerado como período de trabalho rural, contudo, o intervalo entre 01/02/1996 a 23/07/1997 e 01/02/1999 a 21/07/2001, quando o marido da autora teve vínculo empregatício de natureza urbana (fls. 47). Por outro lado, a documentação juntada às fls. 17/24 faz prova de que a partir de abril/2001, a autora e seu marido, por meio da Associação Fazenda Serra Velha, tornaram-se possuidores de área rural [assentamento rural], onde passaram a morar e a desenvolver trabalho em regime de economia familiar, conforme comprovam os documentos de fls. 25/30. Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que sim. A autora, em seu depoimento pessoal (fls. 67), esclareceu que é trabalhadora rural desde os 12 anos de idade, trabalhando como bóia-fria ou arrendando pequenas áreas para o plantio, informando, ainda, que há dez anos está morando em um assentamento rural, onde planta, juntamente com o marido, feijão, milho e mandioca, extraindo daí os seus meios de subsistência. A testemunha José Nunes Benfica (fls. 68) confirmou o fato de a autora ter sempre trabalhado na atividade rural, relatando terem morado e plantado área numa mesma fazenda, confirmando, da mesma forma, o fato de que há cerca de 10 anos estão morando e vivendo da plantação que desenvolvem em um assentamento rural. Da mesma maneira, a testemunha José Rosa Martins (fls. 69) confirmou que conhece a autora há 38 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, bem como o fato de que nos últimos 10 anos ela e o marido moram e plantam em um assentamento rural. Entendo, portanto, que as provas

documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que a autora, que completou 55 anos no ano de 2008 e que atualmente tem 58 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 162 meses e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 06/04/2010 (fls. 35). Embora a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício, não foi ele instruído com os elementos de prova que seriam necessários para o deferimento da pretensão naquela via, razão pela qual a DIB não pode ser fixada como sendo a data do requerimento. Assim, o pedido é procedente. Dispositivo Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade a autora MARIA DENIL PINTO DA SILVA, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 06/04/2010 (fls. 35). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000154-60.2010.403.6139 - MARIA CLARICE DE ALMEIDA (SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Maria Clarice de Almeida contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Pedro Alves de Oliveira, pessoa com quem a autora alega ter convivido em união estável. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida à fl. 17. Antes de ajuizar a presente ação, a autora solicitou o benefício de pensão por morte administrativamente, mas o pleito foi indeferido, sob o fundamento de que não houve prova da união estável com o segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação da autarquia ré. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 23/31), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica do autor juntada às fls. 34/35. Em 07/12/2010 foi determinada a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada com a implantação da 1ª Vara Federal de Itapeva, tendo sido a ação aqui redistribuída em 14/12/2010. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento em 05 de abril de 2011, sendo deferida a antecipação da tutela e determinado fosse oficiado o INSS para que implantasse o benefício de pensão por morte. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 54/55, tendo a autora com ela concordado (fl. 58). É o Relatório. Decido. A proposta ofertada ficou consignada nos seguintes termos: 1. Para pôr fim ao presente feito, uma vez aceito os termos do presente acordo, compromete-se o INSS a implantar em favor do(a) autor(a) MARIA CLARICE DE ALMEIDA, no prazo de 30 dias, após a ciência da homologação do acordo, o Benefício de PENSÃO POR MORTE, com os seguintes parâmetros: a) Data do início do benefício em 19/11/2009 e data de início de pagamento em 01/04/2011; b) valores atrasados no montante de R\$ 8.411,12, atualizado para 04/2011; c) honorários advocatícios serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado; c-1) os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV); d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau; e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de Aposentadoria por Invalidez; f) renda mensal inicial inicial e atualizada de um salário mínimo. 2. Outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. 3. Por fim, ressalva a autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia do direito de recorrer. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquite-se.

0000442-08.2010.403.6139 - PAULO CESAR DE REZENDE (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou ação em face do INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 08/25). Foi determinada a citação do INSS (fl. 26) pelo Juízo Estadual. Todavia, naquela ocasião, não fora apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional. A autarquia, em sua contestação, pleiteou, em síntese, a improcedência do pedido. O autor, em petição de fls. 39/40, requereu o agendamento de perícia médica com urgência, bem como reiterou o pedido de antecipação do provimento jurisdicional. Defiro o pedido de agendamento de perícia médica, posto que se trata de prova imprescindível para o deslinde da ação, ficando desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 14 de setembro de 2011, às 15:00 h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. O perito deverá responder aos quesitos comuns ao Juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a juntada do laudo médico. Intime-se.

0001177-07.2011.403.6139 - CLAUDIO BENEDITO VICENTE(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDIO BENEDITO VICENTE ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação da tutela. Juntou procuração e documentos às fls. 06/24. Afirmo o autor, em breve síntese, que é segurado da previdência social e que estaria incapacitado para o trabalho, em razão de ser portador de cegueira, resultado de um deslocamento de retina no olho esquerdo, sendo que ainda estaria com perda gradual da visão do olho direito. Informa que faz tratamento médico na cidade de Sorocaba-SP, mas que não haveria possibilidade de cura para sua doença, o que o tornaria incapaz para o trabalho. À fl. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS foi citado (fl. 23v), oferecendo contestação e quesitos para perícia médica (fls. 32/42). Às fls. 43/46 foi juntado ofício do INSS com a informação dos vínculos no CNIS em nome do autor e o a existência do requerimento de auxílio-doença de nº 31/560.618.248-0, que foi indeferido em razão da parecer contrário da perícia médica. Réplica do autor às fls. 53/54, com apresentação de quesitos. Às fls. 74 foi nomeado o perito, em razão da não realização do exame pericial pelo IMESC (fls. 68). Laudo médico pericial juntado às fls. 79/86. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 89 e 91). Às fls. 96 foi determinado o esclarecimento do pedido, uma vez que na inicial veio ele fundamentado no art. 20 da Lei 8.742/93 - LOAS - muito embora na causa de pedir a alegação era quanto ao preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, o que foi esclarecido pela parte autora às fls. 97/98. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 99), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/01/2011 (fls. 65). Às fls. 102 o INSS reiterou os termos de sua contestação de manifestação de fls. 91. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Os requisitos para a obtenção dos benefícios pretendidos são cumulativos. Noutro falar, se o interessado não preenche qualquer um desses requisitos, desnecessário se faz a comprovação dos demais, pois a não implementação de um deles leva necessariamente ao reconhecimento da improcedência da pretensão. Tenho que no caso dos autos, o autor preenche todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por invalidez. A incapacidade total e permanente para o trabalho foi reconhecida pelo laudo pericial de fls. 81/87, no qual ficou consignado que: O autor de 59 anos de idade, envelhecido, portador de alterações na semiologia oftalmológica devido a cegueira no olho esquerdo e diminuição da visão no olho direito devido a ação de anticorpos próprios do autor que ao perder seu olho esquerdo desenvolveram e agora comprometem o olho direito com possibilidade de perda do mesmo, cujo males globalmente o impossibilita de desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego onde a remuneração é necessária para sua subsistência. Apresenta-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho (sic) Entendo que a qualidade de segurado também ficou demonstrada. Explico. O INSS alega que o autor perdeu a qualidade de segurado, ao fundamento de que seu último vínculo de emprego teria cessado em 30/04/2000 (fls. 91). Contudo, entendo que o autor, quando da manifestação da doença que levou à sua incapacidade para o trabalho, ainda ostentava a qualidade de segurado da previdência social. Como se vê do relatório CNIS de fls. 45, o autor teve, a partir de 1971 diversos vínculos de trabalho devidamente registrados em sua CTPS, sendo que seus contratos de trabalho, salvo pequenos intervalos de alguns meses sem anotação, se estenderam de 04/10/1971 a 20/01/1999, vale dizer, ficou vinculado ao RGPS por quase 28 (vinte e oito) anos. Posteriormente ao ano de 1999, o autor ainda registrou dois outros vínculos de emprego: de 01/02/2000 a 30/04/2000 e de 22/11/2004 a 06/12/2004 (fls. 45/46). O laudo médico às fls. 86, ao responder o quesito judicial quanto à data do início da incapacidade, fixou-a como sendo no ano de 2003. Por outro lado, os documentos juntados pelo autor às fls. 21/22 indicam que, na verdade, os seus problemas de visão - cegueira do olho esquerdo e gradual perda da visão do olho direito - vêm ocorrendo pelo menos desde 2002. Esse dado

confere plausibilidade à alegação deduzida na causa de pedir, no sentido de que o autor, a partir do momento em que teve seus problemas de visão agravados, não mais conseguiu trabalhar de forma regular. Como dito, o autor entre os anos de 1971 a 1999 apresentou vínculos de trabalho de longa duração (por exemplo, de 04/10/1971 a 07/11/1979 na empresa Orbram Organização e Brambilla Ltda; 02/10/1980 a 27/06/1991 na Yok Equipamentos S/A; 02/01/1992 a 26/05/1995 na Positiva Limpeza Mão de Obra S/CLtda; de 29/05/1995 a 20/01/1999, na Hubner Ind Mecânica Ltda, dentre outros de menor duração).Dessa forma, embora o perito judicial tenha fixado no laudo a data da incapacidade como sendo a da realização da perícia, na verdade, observou que essa incapacidade já existia no ano de 2003, ao responder o quesito de nº 5 do juízo (fls. 86).Some-se que o tipo de incapacidade que lhe afeta, qual seja, a cegueira em face da perda da visão do olho esquerdo e a gradativa diminuição da visão do olho direito autorizam reconhecer que a incapacidade decorre da progressão ou agravamento da doença que lhe acometia quando ainda era filiado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do que dispõe o art. 42, 2º da Lei 8.213/91.Portanto, tendo em vista que nos autos há elementos que autorizam reconhecer que a incapacidade decorre de uma progressão ou agravamento da doença que acomete o autor pelo menos desde 2002, somado ao fato de que após ter quase 28 anos de contribuição ao RGPS o autor ainda apresentou outros dois vínculos de trabalho nos anos de 2000 e 2004, entendendo que mantinha a qualidade de segurado na data em que teve início a doença que o incapacitou.Tendo em vista que não havia elementos suficientes para reconhecer o direito ao benefício antes da produção da prova pericial, a data do início do benefício deve ser fixada na data do laudo pericial - 21/01/2010 - (fls 87).Assim, o pedido é procedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez em favor do autor Cláudio Benedito Vicente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 21/01/2010, devendo a autarquia previdenciária proceder ao cálculo da RMI para implantação da prestação.Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. caso, o autor está incapacitado para o trabalho, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a parte requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005133-31.2011.403.6139 - FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento dos seus filhos Matheus Felipes de Oliveira Leite e Leonardo Giovani de Oliviera Almeida Leite, respectivamente, em 01/10/2005 e 07/02/2007 (fls. 07 e 08). Juntou procuração e documentos às fls. 05/14.À fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada, às fls. 16, audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2010.2,10 Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação e documentos às 18/23.Réplica da parte autora à fls. 26.Às fls. 43 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2011, às 13h40.Em 30/09/2010 foi realizada a audiência, com a oitiva da testemunha Maria Tereza da Silva Hipólito (fls. 31).Em 14/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 32), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído, redesignando-se a audiência para o dia 06/07/2011 (fls. 34).A audiência não foi realizada em face do não comparecimento da autora e das demais testemunhas (fls. 39). É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início

do benefício. A autora comprovou o nascimento dos seus filhos Matheus Felipes de Oliveira Leite e Leonardo Giovani de Oliveira Almeida Leite, respectivamente, em 01/10/2005 e 07/02/2007 (fls. 07 e 08). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alega que seria trabalhadora rural, na qualidade de diarista. Como prova documental da sua condição de trabalhadora rural juntou aos autos cópia da CTPS de Edson Almeida Leite, pai de seus filhos, na qual constam registros de vínculos de trabalho de natureza rural (fls. 11/13). O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Tenho que a prova documental e oral produzida não é suficiente e idônea para reconhecer a condição de segurada especial à época de sua gravidez. A autora como prova documental apenas apresentou cópia da CTPS de Edson de Almeida Leite, pai de seus filhos. Todavia, não são eles casados e não foi feita nenhuma prova, oral ou documental, de que efetivamente vivam juntos, de forma que mesmo se considerada como plausível a condição de rurícola do pai das crianças, não poderia essa natureza l ser automaticamente estendida à autora. Ainda que assim não fosse, percebe-se que Edson de Almeida Leite também registra vínculos de natureza urbana (fls. 23), de forma que até mesmo a sua condição de trabalhador rural não pode ser reconhecida como provada para os dois períodos de gestação da parte autora. A autora, ao alegar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, atuar na lavoura na condição de diarista, tinha o ônus de provar o fato alegado, nos termos do art. 333, I do CPC. Contudo, embora regularmente intimada para audiência de instrução e julgamento (fls. 37), oportunidade em que seria tomado o seu depoimento pessoal e ouvida as testemunhas arroladas, deixou de comparecer ao ato, não se desincumbindo, assim, do ônus processual que lhe cabia. A oitiva da testemunha Maria Tereza da Silva Hipólito às fls. 31, como prova isolada da alegado exercício de atividade rural pela autora não confere a segurança necessária para o reconhecimento do direito alegado. 2,10 O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006247-05.2011.403.6139 - JOZENI DE JESUS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. A autora ajuizou ação para a obtenção do benefício de salário-maternidade, em decorrência do nascimento dos filhos ADRIAN JULIANO DE OLIVEIRA e ALLYSON ALBERTO DE OLIVEIRA. A ação foi redistribuída em 11/04/2011. Ao analisar a inicial dos presentes autos, o termo de fl. 13 não indicou prevenção, razão pela qual o despacho de fl. 14 deferiu os benefícios de assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Contudo, compulsando os autos nº 00070274220114036139,- que foram redistribuídos em 14/04/2011, com a citação do INSS em 05/02/2010 - verifiquei que o termo de fl. 34 acusou a prevenção dos autos em apreço (0006247-05.2011.403.6139). Nos autos preventos, postula-se a concessão de salário maternidade em virtude do nascimento do segundo filho da autora - ALLYSON ALBERTO DE OLIVEIRA - nascido em 30/08/2008. Ante o exposto, considerando a prevenção ora verificada, o processamento do presente feito, conforme determinado pelo despacho de fl. 14, será verificado somente em relação ao primeiro filho da requerente - ADRIAN JULIANO DE OLIVEIRA - posto que não fora objeto dos autos em que houve a primeira distribuição. Não conheço, porém, do outro pedido - obtenção do benefício de salário-maternidade relacionado ao filho ALLYSON ALBERTO DE OLIVEIRA - posto que esse pedido já é objeto dos autos nº 00070274220114036139, ficando caracterizada, pois, a litispendência, a qual será apreciada quando da prolação da sentença. Intime-se.

0007027-42.2011.403.6139 - JOZENI DE JESUS DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prevenção dos autos nº 0006247-05.2011.403.6139, indicada no termo de fl. 34, já foi apreciada naquele feito. Recebo a apelação do INSS (fls. 36/39), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010866-75.2011.403.6139 - CRISTIANE GARCIA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Subsidiariamente, requereu a concessão de auxílio doença. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/17. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a

verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por outro lado, a autora alega a condição de segurada especial da previdência, fato esse que demanda a realização de audiência para oitiva de testemunhas que possam confirmar o fato de ter exercido a atividade rural. Assim, não há plausibilidade necessária para o provimento antecipatório, que fica indeferido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 14 de setembro de 2011, às 15:30 h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. O perito deverá responder aos quesitos comuns ao Juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2011, às 10h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0010979-29.2011.403.6139 - OLINDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUSEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 8/21. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova testemunhal para a comprovação do exercício da atividade rural, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0010986-21.2011.403.6139 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Subsidiariamente, requereu a concessão de auxílio doença. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/36. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por outro lado, o autor alega a condição de segurado especial da previdência, fato esse que demanda a realização de audiência para oitiva de testemunhas que possam confirmar o fato de ter exercido a atividade rural. Assim, não há plausibilidade necessária para o provimento antecipatório, que fica indeferido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 14 de setembro de 2011, às 14h30min para sua realização. Intimem-se as partes

para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. O perito deverá responder aos quesitos comuns ao Juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2011, às 09h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Tendo em vista a declaração de fl. 36, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0010987-06.2011.403.6139 - EVA LOPES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Subsidiariamente, requereu a concessão de auxílio doença. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/33. Decido. A concessão de liminar de cumho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por outro lado, a autora alega a condição de segurada especial da previdência, fato esse que demanda a realização de audiência para oitiva de testemunhas que possam confirmar o fato de ter exercido a atividade rural. Assim, não há plausibilidade necessária para o provimento antecipatório, que fica indeferido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 14 de setembro de 2011, às 14:00 h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. O perito deverá responder aos quesitos comuns ao Juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2011, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Tendo em vista a declaração de fl. 33, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0010993-13.2011.403.6139 - JOAO WERNEQUE DO AMARAL(PR036238 - MARINA BECHARA E PR024322 - MARIA HELENA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 17/61. Decido. A concessão de liminar de cumho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, DIFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em

prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 14 de setembro de 2011, às 16h para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. O perito deverá responder aos quesitos comuns ao Juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2011, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009321-67.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEMETRA CONSULTORIA SC LTDA
Fls. 23/24 - O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 102

MONITORIA

0010893-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILVANA DOMINGUES DA COSTA
Cite-se a ré, na forma da lei, no endereço declinado às fls. 49.Int.

0011178-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TANIA REGINA MARTINS FERREIRA MELO X FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA DE ARAUJO ALEXEIULL(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA)
Fls. 76: defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora para manifestação.Int.

0006768-47.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X DIRCEU NERES CASTRO
Fls. 28: defiro o prazo requerido pela parte autora para manifestação.Int.

0010544-55.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X SERGIO ANTONIO BORGATTO
Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado com base em contrato de crédito firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite-se os réus, na forma da lei, nos endereços indicados na inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000281-95.2010.403.6139 - EVA CRISTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53 (autora não localizada, audiência designada para 02/08/2011, às 11h10min).

0000558-14.2010.403.6139 - MARIA ALICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 64/65: diligencie a parte autora junto à Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva e junto ao INSS para solicitar os documentos mencionados, vez que tal providência incumbe à requerente. Na hipótese da solicitação não ser atendida, traga a autora a comprovação da negativa por escrito. No mais, aguarde-se a realização da perícia agendada.Int.

0000241-79.2011.403.6139 - JOSE DAS NEVES RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência para o dia 04 de Agosto de 2011, às 14:15 horas. Saem o autor e suas testemunhas devidamente intimadas. Intime-se a advogada do autor para que justifique a ausência à audiência, no prazo de 05 dias, sob pena de ser expedido ofício à OAB local.

0001051-54.2011.403.6139 - JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes acerca da informação da r. Contadoria deste Juízo, para manifestação no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

0001186-66.2011.403.6139 - MARIA LUIZA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58 (autora não localizada, audiência designada para 04/08/2011, às 16h30min).

0002311-69.2011.403.6139 - FRANCISCO SOARES DE MENDONCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes acerca da informação da r. Contadoria deste Juízo, para manifestação no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

0005153-22.2011.403.6139 - APARECIDA FOGACA DA SILVA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68 (autora não localizada, audiência designada para 17/08/2011, às 10h50min).

0005772-49.2011.403.6139 - ANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 22 (autora não localizada, audiência designada para 09/08/2011, às 10h50min).

0006224-59.2011.403.6139 - MAURICIO LUCAS DA SILVA X JACIRA MENDES LUCAS(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 94/182.

0008566-43.2011.403.6139 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de se afastar eventual ocorrência de coisa julgada, apresente a parte autora atestado hodierno que comprove nova situação fática de seu estado de saúde.Int.

0010543-70.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ROBERTO SIMOES FERRAZ

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado com base em contrato de empréstimo firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite-se o réu, na forma da lei, no endereço indicado na inicial.Int.

CARTA PRECATORIA

0009978-09.2011.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Para readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada - fls. 31, para o dia 17 de Agosto de 2011, às 10:20 horas. Publique-se. Intime-se, servindo o presente despacho de aditamento ao mandado. Comunique-se ao Juízo deprecante.Imprima-se a urgência necessária.Int.

0010760-16.2011.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP(SP115766 - ABEL SANTOS SILVA) X MARIA JOSEBEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Para readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada - fls. 25, para o dia

17 de Agosto de 2011, às 10:00 horas. Publique-se. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se, servindo o presente despacho de aditamento ao mandado. Imprima-se a urgência necessária. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 152

CARTA PRECATORIA

0000858-66.2011.403.6130 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X PETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Considerando o teor do ofício recebido nesta data do Juízo Deprecante e constante à fl 58 destes autos, determino o cancelamento do interrogatório da ré Pietra Letícia Amoedo de Jesus na audiência a ser realizada no dia 06 de outubro p.f, às 15:00 horas, permanecendo a designação quanto à oitiva da testemunha de defesa Wilson Brito da Luz Júnior. Intime-se o defensor constituído à fl 43. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0012655-39.2011.403.6130 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO PORTIOLLI(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Designo o dia 14/02/2012, às 14:00 horas, para realização do interrogatório de ANTONIO SERGIO PORTIOLLI, cuja intimação deverá ser encetada mediante prévia expedição de mandado. Intimem-se os defensores constituídos. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Informe o Juízo Deprecante.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002678-69.2004.403.6000 (2004.60.00.002678-9) - ROSINEI MONTEIRO DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, serão as partes intimadas, através do expediente n. 1805, da perícia médica designada pelo Dr. Antônio Urt Filho - Médico Urologista para o dia 03/08/2011, às 16:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua Rio Grandedo Sul, 1277 - Fone: 3042 1819, NESTA CAPITAL.

0005866-36.2005.403.6000 (2005.60.00.005866-7) - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SUQUEIRA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas de que pela Perita do Juízo foi designado o dia 15 de agosto de 2011 para início dos trabalhos periciais.

0007323-35.2007.403.6000 (2007.60.00.007323-9) - EVERLIN SORRILHA DOS SANTOS (incapaz) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X FERROVIA NOVOESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) nos termos da Portaria 07/2006 JF01, serão as partes intimadas, da perícia médica designada pelo Dr. Allan Kardec Cordeiro - Médico Ortopedista a ser realizada no dia 02 de setembro de 2011, às 16:00 horas, na Avenida Mato Grosso, 1111 (Ortotrauma).

Expediente N° 1807

MANDADO DE SEGURANCA

0011070-56.2008.403.6000 (2008.60.00.011070-8) - OLFA LOURDES BURIGO(MT003569 - JAIRO JOAO PASQUALOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Não havendo manifestações ou novos requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002567-75.2010.403.6000 - ANDAV ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE INSUMOS AGRICOLAS E VETERINARIOS(SPI82325 - DIOGO MAZOTINI) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) Processo nº 0002567-75.2010.403.6000IMPETRANTE: Associação Nacional dos Distribuidores de Insumos Agrícolas e Veterinários - ANDAVIMPETRADO: Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante requer provimento jurisdicional que declare o direito líquido e certo das empresas, suas filiadas, exercerem atividade mercantil independentemente de registro junto ao CREA/MS, sem necessidade de pagamento de anuidades e de registro de responsável técnico perante o aludido conselho profissional.A impetrante afirma representar pessoas jurídicas cujo objeto social é o comércio varejista e a distribuição de insumos agrícolas, não se enquadrando, portanto, essas empresas, nas hipóteses legais de obrigatoriedade de registro ou inscrição perante o CREA, por não ser, a atividade básica das mesmas, sujeita a tal requisito. Aduz que a exigência de registro perante o aludido Conselho fere a garantia fundamental à liberdade profissional. Por fim, sustenta que, nos termos da Lei nº. 6.839/80, o que determina a obrigatoriedade do registro profissional em qualquer conselho de fiscalização profissional, é a atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento, ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-132.O pedido liminar foi deferido (fls. 135-138), determinando-se à autoridade impetrada que, mediante a análise de cada caso, se abstenha de exigir das empresas representadas pela impetrante, cujas atividades sejam estritamente comerciais, o registro profissional para o desempenho de suas atividades, bem como de cobrar anuidades decorrentes desse exercício.À fl. 146, a autoridade coatora requereu a intimação da impetrante para encartar aos autos a relação de todos os seus substituídos, para o fim de cumprimento da liminar concedida. O pedido foi reiterado à fl. 2241. Tal autoridade prestou informações (fls. 150-172) alegando a legalidade da exigência de registro da impetrante perante o CREA/MS, com fundamento nas Leis nºs 5.194/66 e 6.839/80, e na Resolução/CONFEA nº 263/79. Juntou os documentos de fls. 173-965.Por meio do petição de fl. 967, referida autoridade pugnou pela juntada de novos documentos (fls. 968-2236).Instada a se manifestar acerca do pedido de fls. 146 e 2241, a impetrante requereu que fosse observada a situação individual de cada empresa substituída, mediante provocação administrativa destas (fls. 2245-2247), o que foi deferido (fl. 2251).O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 2264-2270).É o relatório. Decido.A segurança deve ser denegada.A Lei nº. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu art. 1º:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei)A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões do Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece, em seus artigos 7º., 59 e 60, conforme se segue:Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(...)Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro

e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro. Da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, infere-se que a obrigatoriedade de registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços por ele prestados a terceiros. A Lei nº. 5.194/66, por sua vez, ao regular o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, previu a necessidade de registro de tais profissionais no Conselho Regional competente para a fiscalização do exercício de tais profissões, como também de firmas, organizações ou sociedades que, na qualidade de pessoa jurídica, exerçam atribuições reservadas a esses profissionais. Pois bem. As atividades de comercialização e distribuição de insumos agrícolas realmente não se consubstanciam naquelas elencadas no art. 7º da Lei nº 5.194/66, a ensejar a obrigatoriedade de inscrição perante o CREA/MS. Então, por esse parâmetro, e com base no objetivo social de empresas que, formalmente, dedicam-se apenas à comercialização e distribuição de tais insumos, o registro junto ao ora requerido seria desnecessário (não exigível). Mas é de se perguntar: e se uma empresa, inobstante conste, em seu contrato social, apenas as atividades de comercialização e distribuição de insumos agrícolas, na prática, dedicar-se a outras atividades, inclusive àquelas privativas dos profissionais de engenharia lato sensu, que exigem registro junto ao CREA? Aí, entendo que o registro seria perfeitamente exigível. No caso dos autos, várias das empresas substituídas pela impetrante praticam, em princípio, atividades que ultrapassam a simples comercialização e distribuição de insumos agrícolas, como demonstram as diversas receitas agrônomicas encartados aos autos e, inclusive, autos de infração lavrados contra algumas dessas empresas, por prepostos do CREA/MS. Portanto, conforme bem notou o MPF, a atuação do CREA/MS, ao fiscalizar, caso a caso, essas situações, e, em entendendo ele que a situação fática encontrada implica em infrações aos cânones legais pelos quais lhe cabe zelar, ao aplicar as penalidades cabíveis, não pode ser prévia e genericamente tida como ilegal. Ao contrário, essa atuação, também em princípio, estaria amparada pela legalidade e consubstanciaria o cumprimento do poder-dever legalmente atribuído ao referido Conselho Profissional; até porque, os atos oficiais gozam de presunção de legalidade, e, também, porque essas situações (de eventual desbordamento do objetivo social da empresa), por encerrarem fatos que demandam instrução probatória para serem tidos como inexistentes, não podem ser deduzidas pela via mandamental, onde a dilação probatória não é permitida. Portanto, uma vez não constatada de plano, a prática de ilegalidade por parte do impetrado, há que ser negada a ordem. Diante do que foi exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e, revogando a decisão liminar anteriormente concedida, dou por resolvido mérito do dissídio estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 21 de julho de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002432-29.2011.403.6000 - INEL METAIS LTDA. - ME(RJ156551 - PATRICK DE LIMA AGUIAR MARIZ) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposta pelo impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0003020-36.2011.403.6000 - D.F. BITTAR CARACANTE - ME(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0006014-37.2011.403.6000 - WANDER LUCAS PEREIRA(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

Considerando que o mandado de segurança deve vir instruído por provas pré-constituídas, e, por outro lado, que o processo administrativo se reveste de publicidade, o que, a princípio, possibilita o acesso do impetrante ao auto de infração cuja cópia se requer, indefiro o pedido de fl. 61. Intime-se. Após, conclusos para sentença.

0006667-39.2011.403.6000 - LEANDRO FELICIANO DA SILVA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Leandro Feliciano da Silva, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada considere-o apto a realizar o Curso de Reciclagem para Vigilantes, para fins de renovação da Carteira Nacional de Vigilante - CNV. O impetrante aduz que exercia a função de Vigilante Patrimonial na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, há aproximadamente 01 ano, e que o curso de reciclagem é requisito obrigatório para o desempenho de tal função. Afirma que ao tentar realizar o curso de reciclagem, com o intuito de renovar sua CNV, não obteve êxito, uma vez que a autoridade impetrada não se manifestou acerca do seu requerimento protocolado em 10/05/2011. O periculum in mora residiria no fato de encontrar-se privado do exercício de sua profissão, o que gera sérios prejuízos, inclusive de natureza alimentar. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-25. A apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 28). Às fls. 33-40, a autoridade impetrada informa que o pleito do impetrante foi indeferido, com amparo no art. 16 da Lei nº 7.102/83, por conta de o mesmo estar sendo processado por infração ao art. 180, caput, do Código Penal (receptação), perante a Vara Criminal de Coxim/MS. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação de medida

liminar, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar. Além de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF), o trabalho é definido como direito social pela Constituição Federal de 1988, visando permitir uma existência digna, tornando efetivo o princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF). O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, é direito fundamental assegurado a todos, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF). No caso da profissão de Vigilante, a regulamentação é feita pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e pelo Decreto 89.056, de 24 de novembro de 1983, nos seguintes termos: Lei n. 7.102/1983 Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei Decreto n. 89.056/1983 Art 25. São requisitos para a inscrição do candidato ao curso de formação de vigilantes: I - ser brasileiro; II - ter instrução correspondente à quarta série do ensino do primeiro grau; III - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; IV - não ter antecedentes criminais registrados; e V - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único. Aos vigilantes em exercício na profissão, contratados até 21 de junho de 1983, não se aplica a exigência do inciso II. Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)(...) 8º Para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada e escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá: (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) a) possuir experiência mínima, comprovada, de um ano na atividade de vigilância; b) ter comportamento social e funcional irrepreensível; c) ter sido selecionado, observando-se a natureza especial do serviço; d) portar credencial funcional, fornecida pela empresa, no moldes fixados pelo Ministério da Justiça; e) frequentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão. Com efeito, a existência de antecedentes criminais é, de fato, circunstância que impede tanto a inscrição de candidatos em curso de formação de vigilantes, como o exercício da profissão por aqueles já formados. Contudo, encontra-se sedimentado o entendimento de que não se deve considerar como antecedente criminal o fato de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou como réu em processo criminal em curso, mas, tão somente, a condenação transitada em julgado pela prática de crime. Nesse sentido, já se posicionava o STJ no seguinte julgado: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI Nº 9.099/95. ART. 89. REQUISITOS. ANTECEDENTES. 1. Inexistente a omissão apontada, porquanto o acórdão embargado afirmou a presença dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, merecem rejeição os embargos. 2. Apenas a título de esclarecimento, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não há como considerar, para fins de antecedentes, inquéritos policiais e/ou ações penais em curso, sob pena de malferir o princípio da presunção de inocência, inscrito no art. 5º, LVII da Constituição Federal. 3. Embargos rejeitados. (destacamos) No presente caso, o impetrante comprova ter concluído o curso de formação de vigilantes (fl. 23), e, por outro lado, há informações da autoridade impetrada no sentido de que o seu requerimento para participação do curso de reciclagem foi negado em razão de o mesmo figurar como réu em ação penal, ainda em curso (fl. 41-42). Dessa forma, verifica-se que o impetrante foi privado do exercício de sua profissão sem que houvesse sentença condenatória, transitada em julgado, prolatada em seu desfavor, o que atenta contra os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência: ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF. 1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, 8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Tendo profissão definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada. (destacamos) Por outro lado, quanto à outra justificativa apresentada pela autoridade impetrada - impossibilidade de o impetrante utilizar arma de fogo -, há que se ressaltar que exigência legal contida no Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/03), que estabelece como requisito para o porte de armas de vigilantes a condição de não estarem respondendo a processo criminal ou inquérito policial, não se coaduna com a ordem constitucional e deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, no sentido de que tal exigência não impeça o exercício da profissão, embora possa a Administração tomar as providências que entender cabíveis para averiguação da aptidão do profissional. Nesse sentido, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REGISTRO DE CURSO DE VIGILANTE. PROFISSIONAL QUE É INDICIADO CRIMINALMENTE. INQUERITO POLICIAL ARQUIVADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CF. ART. 5º, INCISO LV II. MPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. I. Trata-se de remessa necessária e apelação em Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora desconsidere os inquéritos policiais instaurados como impedimento ao registro de sua ATA e, conseqüentemente, ao exercício da profissão de

vigilante. II. A exigência legal que estabelece como requisito para o porte de armas de vigilantes a condição de não estarem respondendo a processo criminal ou inquérito policial deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, sem redução de texto, no sentido de que tal exigência não impeça o exercício da profissão, embora possa a Administração, com base nessa informação, exigir laudos psicológicos ou técnicos do profissional. III. Entendimento pacificado no STJ no sentido de que não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial mas tão-somente, a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. IV. O art. 4º da Lei nº 10.826/03, ao determinar como pré-requisito a não existência de inquérito policial contra aquele que pretende o porte de arma de fogo, não se coaduna com a ordem constitucional, haja vista que não há no inquérito policial acusação, mas averiguação de fatos objetivando encontrar-se a verdade sobre o acontecimento levado a conhecimento da autoridade policial. V. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. Assim, verifico presente o requisito da verossimilhança das alegações; quanto ao perigo da demora, este consiste na restrição imposta ao impetrante de exercer, de forma plena, sua profissão, causando-lhe a perda de oportunidades de trabalho e prejuízos econômicos em seu sustento e no de sua família. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de que o impetrado autorize a participação do impetrante no curso de reciclagem da profissão de vigilante patrimonial, caso o trâmite da ação penal nº 011.09.000541-5 seja o único óbice a tanto. Intimem-se. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença.

0006849-25.2011.403.6000 - BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, objetivando declaração de nulidade da apreensão do veículo descrito na inicial e de eventual pena de perdimento aplicada, bem como para que a autoridade impetrada seja compelida a lhe restituir o bem. A impetrante sustenta que é proprietária do veículo, gravado com o ônus de arrendamento mercantil, e que, portanto, é terceira de boa-fé. Juntos documentos às fls. 12-35. Intimada a retificar a indicação da autoridade impetrada, a impetrante manteve em tal condição o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, justificando que a apreensão do veículo deu-se por ele (fls. 41-42). É o relatório. Passo a decidir. No dizer do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas (Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Ação Popular, Malheiros, 14ª ed. São Paulo, Malheiros, pág. 42). Com efeito, não responde a mandado de segurança aquele que pratica atos meramente executórios, emanados de superior hierárquico. Na espécie, o mandamus deve ser dirigido contra o ato da autoridade responsável pela liberação da mercadoria, com competência para desfazer esse ato, porque inquinado de ilegal; ou seja, contra ato do agente que decide ou que executa o ato impugnado, sendo, os Auditores Fiscais, meros executores, no cumprimento de ordem direta e concreta do respectivo superior hierárquico (Portaria RFB nº 6.641, de 10 de novembro de 2008). Assim, no presente caso, o Auditor Fiscal da RFB, autoridade apontada como coatora, não goza de competência para desconstituir o ato atacado ou para cumprir a determinação judicial caso a segurança seja concedida nos termos postulados. Portanto, a competência para a apreciação do pleito, no sentido de liberar o veículo apreendido ou, em sentido contrário, de decretar a perda de perdimento do mesmo, é do Delegado da Receita Federal do Brasil, conforme previsão do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Anexo da Portaria nº 125, de 04 de março de 2009 - DOU de 06/03/2009), nos seguintes termos: Art. 203. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira; II - executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de declarações para processamento; III - proceder aos ajustes necessários nos cadastros da RFB; IV - proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados; V - executar as ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, diligências e perícias fiscais; VI - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária e aduaneira, e as correspondentes representações fiscais; VII - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, e fiscalizar sua utilização; VIII - realizar o arrolamento de bens em decorrência de procedimentos fiscais, e a propositura de medida cautelar fiscal; IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação; X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária; XI - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários; XII - executar os procedimentos para retenção de valores do FPM e do FPE para quitação de contribuições sociais previdenciárias; XIII - habilitar e desabilitar intervenientes para operar os sistemas relacionados ao controle de carga, trânsito e despacho aduaneiro; XIV - credenciar e descredenciar representantes de pessoas físicas e jurídicas para o despacho aduaneiro; XV - proceder ao controle aduaneiro sobre locais e recintos aduaneiros e executar ações de vigilância aduaneira; XVI - controlar operações de movimentação de carga, veículos, unidades de carga, bagagens e

operações de trânsito aduaneiro, e proceder à conferência final de manifesto;XVII - proceder ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens;XVIII - processar requerimentos de concessão de regimes aduaneiros especiais;XIX - processar requerimentos de habilitação para regimes aduaneiros especiais, despachos expressos e simplificados;XX - executar, sob coordenação da Direp da SRRF, ações de repressão ao contrabando e descaminho;XXI - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo;XXII - processar a aplicação de penalidades administrativas relativas ao despachante aduaneiro, transportador, depositário e operadores de carga, no âmbito do controle aduaneiro; e XXIII - processar a autorização e o alfandegamento de locais e recintos aduaneiros, e a demarcação de zonas primárias. (destaquei).Ressalte-se que, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança, de proteger direito líquido e certo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado a admitir a possibilidade de intimação do impetrante para emendar a inicial, nas situações em que, apesar de ter havido a indicação de autoridade desprovida de legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, verifica-se que tal autoridade e aquela coatora integram a mesma pessoa jurídica de direito público, eis que, nesse caso, não se alteraria a polarização processual, o que preserva a condição da ação. Diante de tal premissa, este Juízo oportunizou à impetrante a emenda à inicial para a indicação da correta autoridade coatora. No entanto, a mesma manteve a impetração em face de ato de autoridade não detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar suposta a ilegalidade ou abuso de poder, não cabendo ao Juiz, nessa situação, implementar a substituição, o que impõe a extinção do Feito sem resolução do mérito.Eis o entendimento da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, que também é assente nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR REFORMADO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATAQUE A LEI EM TESE. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 266/STF. - Em sede de mandado de segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade. - A errônea indicação da autoridade coatora importa na extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que incumbe ao impetrante comprovar a autoria do ato lesivo violador de seu direito líquido e certo. - A teor da Súmula nº 266 do C. Supremo Tribunal Federal, é inviável o emprego do mandado de segurança para o ataque a lei em tese, enquadrando-se nessa expressão as Medidas Provisórias. - Mandado de segurança extinto. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo.2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual.3. Recurso improvido. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários (Súmula 512 do STF).P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0007315-19.2011.403.6000 - ANDREIA CASTRO DE SOUZA ROMBI(MS006512 - LUIZ VALENTIN DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que lhe seja assegurada a participação na cerimônia de colação de grau do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, a realizar-se no dia 27/06/2011. A impetrante alega que ingressou no Curso de Direito da UFMS, campus de Corumbá/MS, em 26 de julho de 2004, e que lá pleiteou aproveitamento de três disciplinas cursadas em Engenharia Civil - Comunicação e Expressão I, Administração e Organização de Empresas e Economia -, por possuírem conteúdos compatíveis com as disciplinas de Linguagem Jurídica, Noções de Administração e Economia Política do primeiro ano do Curso de Direito, obtendo opinião favorável do Presidente do Colegiado do Curso. Aduz que, com a promoção do seu esposo para esta Capital, foi removida da 4ª Subseção Judiciária para esta, onde exerce cargo de técnica judiciária, motivo pelo qual requereu a transferência compulsória para o Curso de Direito da UFMS, campus de Campo Grande. O requerimento foi aprovado, ocasião em que foi expressamente reconhecido o aproveitamento de estudos na Instituição de Ensino Superior (IES) de origem. Contudo, em 20/07/2011, a impetrante recebeu, da referida Universidade, uma declaração que indicava o seu impedimento à colação de grau, e isso em virtude da necessidade de revisão do aproveitamento de disciplinas que constam como DS no HE de origem.Sustenta ela, entretanto, como fundamentos do pleito, a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo da FUFMS, campus Corumbá; prescrição administrativa para revisão do ato; vulneração ao princípio da segurança jurídica; e a teoria do fato consumado. Documentos às fls. 01-91.Relatei para o ato. Decido.Inicialmente, impende ressaltar que, em casos da espécie, este magistrado tem indeferido o pedido de medida liminar, considerando que a colação de grau é ato solene, ocasião em que são apresentados à sociedade os novos profissionais daquela área do conhecimento humano, não se concebendo que alguém que efetivamente não tenha preenchido todos os requisitos - que, em princípio, têm base legal -, para a devida formação profissional, deva ser apresentado como formando, sob pena de se comprometer a imagem da Universidade, das instituições de ensino do país e mesmo do Poder Judiciário. Todavia, no caso, considerando que os elementos coligidos nesta fase de cognição sumária indicam grande probabilidade de a impetrante possuir o direito vindicado (fumus boni iuris), e dada a proximidade do ato que se quer combater (periculum in mora), entendo por bem conceder liminarmente a ordem, inaudita altera parte .De acordo com a Resolução nº 054, de 21 de outubro de 1997, que regulamenta os procedimentos relativos ao aproveitamento de estudos de alunos ingressos na UFMS pelo concurso vestibular, ou como portadores de diploma de curso superior de graduação ou como transferidos, a análise de currículo será processada pelo Coordenador de Curso, com consulta aos professores das disciplinas quando se julgar necessário,

oportunidade em que será elaborado o correspondente Plano de Estudo, a ser submetido, juntamente com a proposta de aproveitamento de estudos e do conseqüente enquadramento do aluno na respectiva série, à apreciação do Colegiado de Curso e à aprovação do Conselho de Centro (art. 2º, 3º). Ainda de acordo com a referida norma: Art. 10 - Após a análise de currículo o Coordenador de Curso procedera da seguinte forma para elaborar o Plano de Estudos: I) somar a carga horária das disciplinas que compõem cada uma das séries do curso, de acordo com a seriação constante na Estrutura Curricular aprovada pelo COEPE, de modo a obter a carga horária total de cada uma dessas séries; II) acrescentar o percentual máximo de 30% à série que tiver a maior carga horária; III) listar as disciplinas a serem cursadas pelo aluno, localizadas em cada uma das séries do curso; IV) localizar o aluno na série mais avançada, desde que a soma da carga horária das disciplinas listadas nessa série com a das séries anteriores não exceda a carga horária resultante do cálculo especificado no inciso II; V) verificar a compatibilidade de horário entre as disciplinas da série mais avançada e as das séries anteriores; não havendo compatibilidade, o aluno deve ser enquadrado na série anterior ou, a critério do Colegiado de Curso, poderá ser enquadrado na mais avançada, podendo deixar de cursar disciplinas das séries anteriores, desde que tenha condições de cursá-las nas subsequentes. Pois bem. Pelos documentos carreados nos autos, verifica-se que a impetrante obteve parecer favorável do Presidente do Colegiado de Curso (e também Supervisor) do Curso de Direito do Campus de Corumbá, da FUFMS, pela aprovação da análise de currículo e plano de estudos (Resolução nº 038, de 05 de agosto de 2004 - fls. 28-30). Ademais, não obstante ausente documento comprobatório da submissão do plano de estudo, juntamente com a proposta de aproveitamento de estudos e do conseqüente enquadramento do aluno na respectiva série, à apreciação do Colegiado de Curso e à aprovação do Conselho de Centro, nos termos da norma supramencionada, o aproveitamento em questão foi deferido, ainda que tacitamente, ao se indicar no histórico escolar da impetrante (HE de origem e HE final), a Dispensa por Análise de Currículo - DS, em relação às disciplinas de economia política, linguagem jurídica e noções de administração (fls. 68-69 e 89-90). Corroborando com tal premissa, o parecer GSR/DILN nº 05/2006, da Chefe da Divisão de Legislação e Normas da Instituição de Ensino, aprovado pelo Chefe da CDA/PREG, do campus de Campo Grande, é no sentido de se deferir o ingresso da impetrante a partir do semestre 2006/1, levando-se em consideração que a acadêmica foi beneficiada com aproveitamento de estudos por ser portadora de curso superior de graduação (fls. 34-36). Por fim, não se mostra razoável que a autoridade impetrada impeça a participação da impetrante na colação de grau dos formandos do Curso de Direito, com a justificativa de ser necessária a revisão do aproveitamento de disciplinas, após passados quase sete anos em que o mesmo fora efetivado, e às vésperas da realização de referida solenidade, sob pena de ofensa, em princípio, à segurança e estabilidade da relação jurídica entre a Instituição de Ensino (Administração) e a acadêmica (administrada). Aliás, a revisão tardia seria contrária ao que disciplina a própria Resolução 54/2007, que determina a análise de currículo imediatamente à solicitação de vaga, nos seguintes termos: Art. 2º - A análise do currículo de origem, para o aproveitamento de estudos e dispensa de disciplinas, se fará obedecendo a legislação vigente, em especial a do currículo mínimo do correspondente curso, e os critérios estabelecidos nesta Resolução. 1º - Para o aluno transferido ou portador de diploma de curso superior de graduação a análise de currículo será feita imediatamente à solicitação de vaga, servindo de subsídio para a montagem da relação de dispensa de disciplinas a que terá direito e que acompanha o Atestado de Vaga. Isto posto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada permita a participação da impetrante na colação de grau dos formandos do Curso de Direito da UFMS, a realizar-se no dia 27/07/2011, desde que a regularidade do aproveitamento de disciplinas cursadas em Engenharia Civil, para a dispensa das disciplinas de economia política, linguagem jurídica e noções de administração do Curso de Direito, seja o único óbice a tanto. Notifique-se e intime-se. Ciência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul da presente impetração, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1737

CARTA PRECATORIA

0007156-76.2011.403.6000 - JUÍZO DA 6ª CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA DE SAO PAULO SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGNACIO ARMANDO MERCHUK (PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X WALDIR THOMAZ DA SILVA X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia ___/___/___ às ____: ____ horas para a oitiva da testemunha de acusação Jode Martins de Figueiredo. Intimem-se. Notifiquem ao MPF. Comunique-se ao Juízo deprecante. Publique-se. Ad cautelam, nomeie o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215, como advogado ad doc, no caso de ausência do advogado constituído. Campo Grande-MS, em 21 de julho de 2011.

Expediente Nº 1738

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001991-48.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-17.2010.403.6000) PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA(MS009700 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho, em parte, a decisão de fls. 273/274, para o fim de condicionar a nomeação de Éder Bueno de Godoy, como fiel depositário da aeronave PT-OPZ, à prestação de garantia idônea, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consistente em fiança bancária correspondente a R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), ou a depósito judicial dessa importância. Fica facultada a prestação de caução mediante o oferecimento de imóvel desembaraçado, cujo valor seja igual ou superior a 120% (cento e vinte por cento) do valor da aeronave. As despesas relativas à regularização da garantia correm por conta do fiel depositário, que deverá, ainda, cumprir as seguintes condições: a) manutenção do seguro obrigatório; b) pronta devolução, quando intimado para tal, em perfeito estado de uso; c) não emprego em atividade ilícita; d) manutenção das revisões e cumprimento das normas e exigências da ANAC; e) não operar sem a existência de plano de voo. Comunique-se à eminente relatora do agravo de instrumento já referido. Cópia aos autos do IPL e aos do sequestro. I-se. Campo Grande-MS, 26.07.11. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1763

MONITORIA

0002706-03.2005.403.6000 (2005.60.00.002706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE WANDERLEY SOARES

Fica a autora intimada da expedição de carta precatória para a comarca de Bela Vista, Ms, devendo acompanhar a tramitação da mesma e providenciar o pagamento (no juízo deprecado) das despesas para cumprimento da carta.

0005437-98.2007.403.6000 (2007.60.00.005437-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X FABYANE REIS DA SILVA X BALTAZAR REIS DA SILVA X ZELIA MARIA RABELO DA SILVA X FREDERYCO REIS DA SILVA

Fica a autora (CEF) intimada da expedição de carta precatória (citação dos requeridos) para a Subseção Judiciária de Porto Velho, RO, devendo acompanhar a tramitação da mesma, naquele juízo.

0003230-92.2008.403.6000 (2008.60.00.003230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ODALEIA OFELIA DA ROCHA X JOSE FERNANDO CURY X SELVIRA WINTER CURY

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para a comarca de São Domingos, SC (citação do executado), devendo acompanhar a tramitação da mesma e providenciar o pagamento (no juízo deprecado) das despesas para cumprimento da carta.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-29.2007.403.6000 (2007.60.00.000223-3) - ALLAN QUEIROZ ARISTIMUNHA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS006689E - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Jose Luiz de Crudis Júnior, redesignou a perícia para o dia 28.9.2011, às 13h30. O advogado do autor deverá diligenciar para que o mesmo compareça no local e data designados.

0000719-58.2007.403.6000 (2007.60.00.000719-0) - VILSON FERREIRA VIEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA Trata-se da ação proposta por Wilson Ferreira Vieira em face da União, sob o rito ordinário, na qual pretende o autor a condenação da ré ao pagamento total dos valores atualizados em conta PASEP de sua titularidade, aplicando-se juros remuneratórios de 3% calculados sobre o montante do saldo credor, além de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária desde a data da lesão, bem como expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos Verão e Collor II juntou os documentos de fls. 12/18. O pedido de justiça gratuita foi indeferido e o autor foi intimado para esclarecer se o levantamento pretendido refere-se apenas aos valores que resultarão da aplicação dos índices de correção aludidos na inicial (f. 34), pelo que emendou a inicial (f. 37). Citada, a UNIÃO apresentou contestação aduzindo, em síntese, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição quinquenal e, no fundo da controvérsia, que não são devidos os expurgos pleiteados, tampouco os juros pretendidos, por não ter a conta PASEP a mesma natureza jurídica da conta poupança, pugnando pela improcedência da demanda. Não juntou

documentos.Registrados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC, por versar a lide matéria exclusivamente de direito.No que se refere à questão preliminar suscitada pela ré UNIÃO rechaço-a de plano, porquanto é pacífico o entendimento de que cabe à União a representação processual do PASEP por ser ela a gestora deste fundo.Neste sentido:PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.(...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 622319 Processo: 200400021720 UF: PA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/06/2004 Documento: STJ000568689 Fonte DJ DATA:30/09/2004 PÁGINA:227 Relator(a) LUIZ FUX).Passo ao exame do mérito.Antes de analisar o mérito da ação, convém enfrentar a questão prejudicial suscitada pela União concernente à prescrição da pretensão autoral à correção monetária e juros no período pleiteado.De fato, assiste razão à ré.Deveras, é predominante o posicionamento no âmbito das Turmas Recursais Federais, de que o prazo para postular a correção monetária com aplicação dos expurgos inflacionários (Planos Verão e Collor I) nas contas do PIS/PASEP, é de 10 anos, estando fulminado pelo fato jurídico extintivo de pretensão as ações ajuizadas em data posterior a abril 2000, conforme Súmula 28 da TNU:Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social-PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos de Verão e Collor I. No caso, a ação foi ajuizada em 29/01/2007, estando, pois, prescrita a pretensão à correção monetária e à aplicação dos juros remuneratórios na conta PASEP de titularidade do autor.Não fosse este o entendimento, sobretudo em relação aos juros remuneratórios pleiteados, deve-se observar em relação à prescrição o prazo instituído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, consoante preconiza a jurisprudência do C. STJ, verbis:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A ação de cobrança de expurgos inflacionários proposta por servidor público contra a União é de natureza não-tributária. Não se discute relação tributária envolvendo empresa e o programa, mas sim ação proposta por titulares da conta de natureza indenizatória. Assim, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, contado a partir da data da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada. 2. Verifica-se dos autos que a agravante ajuizou a ação em 10.7.2000. O termo inicial é a data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991), encontra-se, portanto, prescrita a ação. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 841682 Processo: 200602694619 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/11/2007 Documento: STJ000790908 Fonte DJ DATA:06/12/2007 PÁGINA:303 Relator(a) HUMBERTO MARTINS).De forma que, é extrema de dúvidas que a pretensão autoral encontra-se prescrita.Com relação ao levantamento do saldo existente na conta PASEP de titularidade do autor, também não procede a pretensão, pois o postulante não demonstrou em momento algum que preenchia os requisitos legais que o autorizavam a efetuar o saque, tampouco que houve resistência da União.DISPOSITIVOPosto isso, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), PRONUNCIO a prescrição da pretensão autoral com relação à aplicação das correções monetárias e dos juros remuneratórios e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo existente na conta PASEP, nos termos da fundamentação supra. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.P. R. I.

0009514-19.2008.403.6000 (2008.60.00.009514-8) - NEIDE REGINA NOGUEIRA CORREA X MIGUEL FONSECA NUNES(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇARELATÓRIONEIDE REGINA NOGUEIRA CORREA E MIGUEL FONSECA NUNES propuseram Ação Ordinária contra a União Federal objetivando o recebimento das diferenças pecuniárias encontradas entre os reajustes aplicados aos autores e o devido (81% sobre o soldo legal), desde dezembro de 1990, observando-se a prescrição quinquenal, inclusive nos reflexos remuneratórios.Juntaram documentos que no entender da parte autora dão substrato à sua pretensão. Requereram o julgamento de procedência da demanda com a condenação da parte ré ao pagamento dos valores devidos, além dos ônus sucumbenciais de estilo.O pedido de justiça gratuita foi deferido somente aos autores Miguel Fonseca Nunes e Neide Regina Nogueira Correa e foi determinado que os demais recolhessem as custas iniciais (ff. 43). Porém, tal determinação não restou atendida conforme certidão de ff. 45. Assim, foram excluídos da relação processual os autores Celésio Castro de Rosso, José Maurício Macedo de Souza e Edivaldo Rodrigues Pessoa (ff. 46).A União apresentou sua contestação onde arguiu preliminares de impugnação ao valor da causa, de inépcia da inicial, pois da narração dos fatos não decorre logicamente uma conclusão, e de ilegitimidade ativa aos que passaram a integrar as Forças Armadas em período posterior à edição da Lei n. 7.723, de 06/01/89, que modificou o 2 do art. 148, da Lei n. 5.787, de 26/06/1972. No mérito, após destacar a ocorrência da prescrição quinquenal, destaca que foge da competência do Judiciário o controle da constitucionalidade da Lei em tese. Ademais, a parte autora somente poderia pleitear direitos entre janeiro de 1991 a dezembro de 2000, parcelas estas que estariam alcançadas pela prescrição.Sem réplica.As partes não especificaram provas a serem produzidas.É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide.Afasto a preliminar de impugnação ao valor da causa, uma vez que não foi atendido o quanto disposto no artigo 261 do Código de Processo Civil.Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que da narração dos

fatos não decorre logicamente uma conclusão, uma vez que foi possível para a União estabelecer o nexo entre a narração e o pedido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa uma vez que as pessoas apontadas pela União às ff. 59 sequer fazem parte da relação processual. Superadas as questões preliminares, passo ao exame das demais questões. A pretensão deduzida na inicial está a merecer pronto indeferimento, nos termos dos arts. 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC; pelas razões que passo a expor. De plano verifico que na espécie incide o óbice da coisa julgada material. Deveras, ao apreciar o MS coletivo nº 834, a C. 1ª Seção do STJ, adentrando ao mérito da pretensão formulada pelos impetrantes Clube Militar e outros, no caso substitutos processuais da parte autora, assim dirimiu a espécie: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITARES. REMUNERAÇÃO. ISONOMIA COM OS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. PRETENSÃO QUE AFRONTA A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. VINCULAÇÕES VEDADAS PELA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU CARGOS ASSEMELHADOS. LEI NOVA FIXANDO VALOR DO SOLDADO. INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO REMUNERATORIA. DIREITO ADQUIRIDO: OFENSA NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS: PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO. SEGURANÇA DENEGADA. - A CONSTITUIÇÃO EM VIGOR VEDA, DE FORMA EXPRESSA, A VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO. - ISONOMIA DE VENCIMENTOS PRESSUPÕE CARGOS DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU ASSEMELHADOS, O QUE INEXISTE ENTRE OS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS E OS MAGISTRADOS QUE EXERCEM SUAS FUNÇÕES NO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. - COM O ADVENTO DE LEI NOVA, DISPONDO SOBRE A REVISÃO DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E DEMAIS RETRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CIVIS E A FIXAÇÃO DOS SOLDOS DOS MILITARES, O SOLDADO-BASE PASSOU A SER FIXADO EM VALORES CERTOS, SEM SE COGITAR DE EQUIVALÊNCIA. - AINDA QUE A FIXAÇÃO DEIXASSE DE ACOMPANHAR OS VENCIMENTOS DE OUTRAS CATEGORIAS, UMA VEZ CESSADAS AS VINCULAÇÕES OU EQUIPARAÇÕES, A SIMPLES EXPECTATIVA DE UM SOLDADO MAIOR NÃO IMPORTAVA EM REDUÇÃO DO EFETIVAMENTE PAGO, SABENDO-SE QUE A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE PROTEGE O VALOR REAL E NÃO AQUELE QUE O SERVIDOR PODERIA RECEBER. NÃO HA COMO INVOCAR DIREITO ADQUIRIDO CONTRA A CONSTITUIÇÃO E, SE O PROBLEMA DA REMUNERAÇÃO DOS MILITARES COMO DA MAIORIA DOS BRASILEIROS ASSALARIADOS - RECLAMA SOLUÇÕES, NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS. (MS 834/DF, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/1991, DJ 17/02/1992 p. 1351). De outro norte, e já adentrando no campo meritório, mais propriamente, apreciando a existência de eventual prejudicial obstativa da análise da matéria de fundo, verifico que, no caso presente, a pretensão deduzida foi fulminada pela prescrição, causa extintiva que produziu seus efeitos em várias etapas do curso temporal que medeou a data de edição da Lei nº 8.162/91 e a presente. Explico. Numa primeira análise, observo que a pretensão autoral está arribada na lei nº 8.162/91, que fixou o soldo dos Almirantes-de-Esquadra em Cr\$ 129.899,40 e aumentou a remuneração das demais carreiras civis do Poder Executivo em 81%. Logo, eventual pleito equiparacional deveria ter sido proposto no quinquênio subsequente ao da data da revogação da referida pela de nº 8.237/91, sobretudo porque não se trata, no caso, de prestações de trato sucessivo, mas sim pleito de extensão de um regime jurídico remuneratório, qual seja, o dos servidores civis, aos militares. Confira-se o entendimento do C. STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. LEI Nº 8162/91. SUPERVENIÊNCIA. (...). 4. A Lei nº 8162/91 é um fato legal superveniente que não está abrangido pela decisão mandamental, devendo a mesma ser cumprida até a vigência da referida Lei e, a partir daí, não há que se falar em aplicação da sistemática adotada pela segurança concedida. (...). (STJ; Agravo Regimental na Petição nº 1613/DF, ..., 1ª Seção; ... DJ, ..., 21/10/2002, p. 265) (destacamos). Não bastasse isso, a reestruturação da carreira militar foi posteriormente implementada, através da Lei nº 8.237/91 e da MP nº 2.131/2000, as quais estabeleceram soldo, adicionais e gratificações próprios de cada posto/graduação. Desse modo, segundo orientação pacificada na jurisprudência, temos que, com a reestruturação, o termo a quo para se pleitear eventuais diferenças salariais pretéritas, acaso devidas, se finda no quinquênio subsequente ao da entrada em vigor da lei que mudou o regime jurídico remuneratório. De modo que, eventuais pretensões revisionais anteriores à data da edição das indigitadas Lei nº 8.237/91 e Medida Provisória nº 2.131/2000 somente poderiam ter sido feitas até o final do ano de 2005, data fatal para a incidência da prescrição sob o fundo do direito, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Por fim, e a título de obter dictum, não se pode fechar os olhos para o fato de que o pleito ora formulado já foi rejeitado pelo pleno do C. STF, no julgamento do RMS nº 21.186, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 24/05/1991, em acórdão assim ementado: VENCIMENTOS - SOLDADO - VINCULAÇÃO - MILITARES E MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. A VINCULAÇÃO ISONOMICA PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 2.380/87 RESTOU AFASTADA DO CENÁRIO JURÍDICO PELA LEI BASICA DE 1988 E NÃO PELA LEI N. 7.723/89. A CONCLUSÃO DECORRE DO FATO DE A REFERIDA CONSTITUIÇÃO DISPOR PROIBINDO VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS, PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO, QUER CIVIL, QUER MILITAR. A INCOMPATIBILIDADE É MANIFESTA. (RMS 21186, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/1991, DJ 24-05-1991 PP-06771 EMENT VOL-01621-01 PP-00031:) Resulta salutar e mais consentâneo com a nova sistemática da jurisdição constitucional, por cobro à pretensão ora deduzida, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da racionalidade do sistema de justiça (Boaventura de Souza Santos). DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento nos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem condenação das partes autoras ao pagamento de verbas sucumbenciais,

por serem beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011396-16.2008.403.6000 (2008.60.00.011396-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ADEMIR JOAO GOBBO

Fica a autora intimada para providenciar(no juízo deprecado) o recolhimento das despesas para cumprimento da carta precatória, conforme solicitado à f. 147-49.

0011459-41.2008.403.6000 (2008.60.00.011459-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X VILSON JOSE BIANCHI

Fica a autora intimada da expedição de carta precatória para a comarca de Sorriso, MT (citação do réu), devendo acompanhar a tramitação da mesma e providenciar o pagamento (no juízo deprecado) das despesas para cumprimento da carta.

0013357-89.2008.403.6000 (2008.60.00.013357-5) - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

SENTENÇA Trata-se da ação proposta por Paulo Rodrigues de Oliveira em face da União, sob o rito ordinário, na qual pretende o autor a condenação da ré ao pagamento total dos valores atualizados em conta PASEP de sua titularidade, aplicando-se juros remuneratórios de 3% calculados sobre o montante do saldo credor, além de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária desde a data da lesão, bem como expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II. Juntou os documentos de f. 12/17. O autor foi intimado para esclarecer se o levantamento pretendido refere-se apenas aos valores que resultarão da aplicação dos índices de correção aludidos na inicial (f. 20), pelo que emendou a inicial (f. 23). À f. 25 foi admitida a emenda à inicial. Citada, a UNIÃO apresentou contestação aduzindo, após destacar a ocorrência de prescrição da pretensão autoral e, no fundo da controvérsia, que não são devidos os expurgos pleiteados, tampouco os juros pretendidos, por não ter a conta PASEP a mesma natureza jurídica da conta poupança, pugnando pela improcedência da demanda. Não juntou documentos. Registrados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC, por versar a lide matéria exclusivamente de direito. Antes de analisar o mérito da ação, convém enfrentar a questão prejudicial suscitada pela União concernente à prescrição da pretensão autoral à correção monetária e juros no período pleiteado. De fato, assiste razão à ré. Deveras, é predominante o posicionamento no âmbito das Turmas Recursais Federais, de que o prazo para postular a correção monetária com aplicação dos expurgos inflacionários (Planos Verão e Collor I) nas contas do PIS/PASEP, é de 10 anos, estando fulminado pelo fato jurídico extintivo de pretensão as ações ajuizadas em data posterior a abril 2000, conforme Súmula 28 da TNU: Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social-PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos de Verão e Collor I. No caso, a ação foi ajuizada em 17/12/2008, estando, pois, prescrita a pretensão à correção monetária e à aplicação dos juros remuneratórios na conta PASEP de titularidade do autor, inclusive quanto ao Plano Collor II. Não fosse este o entendimento, sobretudo em relação aos juros remuneratórios pleiteados, deve-se observar em relação à prescrição o prazo instituído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, consoante preconiza a jurisprudência do C. STJ, verbis: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A ação de cobrança de expurgos inflacionários proposta por servidor público contra a União é de natureza não-tributária. Não se discute relação tributária envolvendo empresa e o programa, mas sim ação proposta por titulares da conta de natureza indenizatória. Assim, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, contado a partir da data da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada. 2. Verifica-se dos autos que a agravante ajuizou a ação em 10.7.2000. O termo inicial é a data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991), encontra-se, portanto, prescrita a ação. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 841682 Processo: 200602694619 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/11/2007 Documento: STJ000790908 Fonte DJ DATA: 06/12/2007 PÁGINA: 303 Relator(a) HUMBERTO MARTINS). De forma que, é extrema de dúvidas que a pretensão autoral encontra-se prescrita. Com relação ao levantamento do saldo existente na conta PASEP de titularidade do autor, também não procede a pretensão, pois o postulante não demonstrou em momento algum que preenchia os requisitos legais que o autorizavam a efetuar o saque, tampouco que houve resistência da União. DISPOSITIVO Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), PRONUNCIO a prescrição da pretensão autoral com relação à aplicação das correções monetárias e dos juros remuneratórios e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo existente na conta PASEP, nos termos da fundamentação supra.. Condono o autor a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. P. R. I.

0001410-67.2010.403.6000 (2010.60.00.001410-6) - LUCIA CATARINA DA SILVA(MS005835 - TEODOMIRO

MORAIS DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1- Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 165/170) em ambos os efeitos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.2- Quanto ao pleito formulado pela autora de suspensão do leilão extrajudicial (fls. 171/174), entendo que ele não pode ser apreciado uma vez que a sentença proferida revogou expressamente a antecipação da tutela e o recurso de apelação foi recebido.Cabe à autora reiterar a suspensão da execução extrajudicial, pelas vias próprias de tutela de urgência ou incidentalmente, insurgindo-se contra o capítulo da sentença que revogou a decisão antecipatória, que nada mais é que uma decisão interlocutória dentro da sentença.Todavia, a fim de evitar prejuízos a terceiros possíveis adquirentes do imóvel, determino, com base no poder geral de cautela, que o leiloeiro dê ciência expressa aos participantes do leilão da existência desta ação, de que o recurso de apelação foi recebido e de que os atos da execução extrajudicial podem ser anulados futuramente.Deverá, ainda, o leiloeiro comunicar nestes autos eventual alienação do imóvel, bem como comprovar que expressamente cientificou o arrematante dos termos acima expostos.Intime-se com urgência.

0000438-63.2011.403.6000 - CONSTRUTORA OAS LTDA(DF002071 - WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO

CONSTRUTORA OAS LTDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, pedindo a antecipação dos efeitos da tutela para: que seja determinado ao réu que se abstenha de efetuar nos futuros pagamentos, as glosas a título de ISSQN que têm sido levadas a efeito, sob o equivocado fundamento utilizado na revisão do BDI, mantendo-se os recolhimentos e retenções legais que signifiquem percentual compatível a 4,13% (quatro vírgula treze por cento) do valor faturado, conforme inicialmente previsto na proposta comercial de serviços, tudo até que seja proferida sentença de mérito nos autos do presente processo.Aduz ter sido contratada para executar a obra de construção civil da nova sede do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região em 14/08/2007, onde foi fixado em 29% o percentual do BDI.Diz que o faturamento do valor da obra é realizado periodicamente com base em medições mensais dos serviços executados e em cada um dos pagamentos o valor sofre a retenção do ISSQN, despesa cuja previsão foi fixada em 4,13% sobre o total do empreendimento.Entretanto, o Tribunal de Contas da União, nos autos da Tomada de Contas n.º 013.455/2007-5, recomendou a revisão do percentual do ISSQN considerado no BDI da sua proposta.Diante disso, alega que, a partir da 20ª medição, a Administração passou a efetuar glosas nas faturas, majorando o percentual real de desconto do ISSQN ao que havia sido previsto no BDI de sua proposta comercial, gerando diminuição do valor a ser recebido.Afirma que a revisão unilateral do contrato ocorreu de avaliação da cláusula 8ª do contrato, contrariando a legislação específica, a qual permite a dedução dos materiais da base de cálculo do ISSQN.Assevera que a partir da 20ª medição, o valor retido a título do ISSQN ultrapassou o percentual inicialmente previsto, chegando a quase 7% do valor faturado, atualmente está em 5,98%, o que desequilibrou a equação econômico-financeira do contrato, ferindo os artigos 58 e 66 da Lei n.º 8.666/93.Diz que ao formular a proposta comercial, estimou que seriam necessários 4,13% do valor total a serem gastos com o pagamento de ISSQN. Para tanto, considerou a alíquota aplicável ao imposto e a dedução da base de cálculo legalmente admitida no que se refere aos valores e natureza dos materiais que seriam aplicados na obra.Quanto à dedução, diz que a legislação do Município de Campo Grande a admite apenas dos materiais efetivamente empregados na obra e que, por este motivo, venham a perder suas características originais e fundamentais, sofrendo modificações em sua natureza, conforme art. 57 da Lei Complementar n.º 59/2003.Considera absurda a retenção média de ISSQN no percentual de 5,98%, quando o previsto na proposta era de apenas 4,13%.Juntou documentos (fls. 20-432).A autora foi intimada a emendar a inicial, tendo em vista que o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região não possui personalidade jurídica (fls. 435), pelo que apontou a União para figurar no polo passivo da ação (fls. 440).Citada (fls. 445), a União manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 442-3) e contestou (fls. 447-9), apresentando os documentos de fls. 450-561. Arguiu sua ilegitimidade passiva e requereu o indeferimento da medida. Na resposta, repetiu a preliminar de ilegitimidade e defendeu a improcedência do pedido.Decido.1- O pedido antecipatório não comporta deferimento.Deveras, para se apurar a correção do lançamento tributário levado a cabo pela autora em relação ao ISSQN, em especial as deduções aplicadas, é imprescindível a realização de perícia técnica, de modo que, incorre a verossimilhança da alegação.Por outro lado, as recomendações do TCU têm caráter vinculante para os administradores públicos. Com efeito, o estrito cumprimento da recomendação do TCU pelo Presidente do TRT não configura, a priori, alteração unilateral do contrato, fato este que afasta, em tese, a necessidade do devido processo legal in casu.Indefiro, pois, o pedido de liminar.2- Intime-se a autora para se manifestar sobre a questão preliminar suscitada pela União e, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir.3- Após, à União para especificar provas.4- Por fim, à conclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013030-13.2009.403.6000 (2009.60.00.013030-0) - LIDIANE MALLMANN(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Everton Floriano Pancini, designou o dia 15.8.11, às 08 horas, para a realização da perícia médica, em seu consultório: Rua Abrão Júlio Rahe, 1265, Vila Silvia Regina, fone 3321-1967, Campo Grande, MS. A autora deverá apresentar ao perito os prontuários hospitalares e ambulatoriais dos tratamentos já

realizados, desde a ocorrência do ato, bem como realizar uma radiografia panorâmica (faz parte do exame clínico complementar), ao custado de R\$ 100,00, na clínica do perito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012919-29.2009.403.6000 (2009.60.00.012919-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-12.2005.403.6000 (2005.60.00.003365-8)) JAQUELINE KATIA FARIA X LEANDRO FARIA GOMES X FERNANDO FARIA GOMES(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

EMBARGOS DE TERCEIRO AUTOS Nº 2009.60.00.012919-9 EMBARGANTE: JAQUELINE KATIA FARIA E OUTROSEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA I - RELATÓRIO JAQUELINE KATIA FARIA, LEANDRO FARIA GOMES E FERNANDO FARIA GOMES interpuseram os presentes embargos em face da execução nº 2005.60.00.003365-8, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra POSTO DO PARQUE LTDA, JULIO CÉSAR GOMES DE OLIVEIRA, SANTOS GOMES DE CARVALHO, JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA E ANA GILDA GOMES DE OLIVEIRA. Aduzem que o imóvel matriculado sob nº 136.277 no 1º CRI desta cidade não mais pertence ao executado Julio Cesar Gomes de Oliveira, pelo que pedem o levantamento da penhora realizada nos autos principais. Esclarecem que em data anterior à dívida contraída pelos executados e por meio de acordo em separação consensual, o imóvel foi destinado aos dois últimos embargantes com usufruto da primeira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/33. Suspendeu-se a execução e deferiu-se o pedido de liminar para manter os embargantes na posse do imóvel (fls. 34/35). Citada, a embargada apresentou contestação (fls. 40/43), não opondo resistência ao pedido de levantamento da penhora sobre o referido imóvel, mas pugnando pela condenação dos embargantes em honorários advocatícios, pela ausência de registro e por terem efetuado o mesmo pedido nos autos principais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO embargada concordou com o pedido de levantamento da penhora, de forma que o caso resume-se a verificar quem deu causa à lide, para efeito de fixação da sucumbência. Embora os embargantes tenham formulado o mesmo pedido na ação de execução, sua análise foi postergada. Ademais, os embargos de terceiro é o meio processual adequado para a defesa de direito daquele que não é parte no processo. No mais, o documento de fl. 26 comprova que não houve registro da doação efetuada por Julio Cesar Gomes de Oliveira e Jaqueline Kátia Faria Gomes aos filhos Leandro Faria Gomes e Fernando Faria Gomes, com usufruto da ex-proprietária. Por outro lado, na sentença que homologou essa convenção determinou a expedição de competentes mandados de averbação e carta de sentença, se necessário (f. 31). No entanto, ao que consta, a ordem não foi cumprida. Trata-se assim de sucumbência recíproca, uma vez que não há como imputar a qualquer das partes a responsabilidade pela demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, defiro o pedido dos embargantes de justiça gratuita e, com base do art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, para o fim de determinar o levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel matriculado sob nº 136.227 do 1º CRI desta cidade. Tendo em vista a sucumbência recíproca as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 8 de julho de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002595-63.1998.403.6000 (98.0002595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X CLAUDIO LUCIANO ALVES ALBUQUERQUE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA)

Fica a CEF intimada para recolher (no juízo deprecado) as custas para cumprimento da carta precatória, conforme solicitado à f. 338.

0005670-13.1998.403.6000 (98.0005670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FABIO CASTILHO

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Recife, PE (citação do executado), devendo acompanhar a tramitação da mesma, naquele juízo.

0006650-76.2006.403.6000 (2006.60.00.006650-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS

Fica a exequente intimada para providenciar a publicação do edital, comprovando nos autos.

0003731-75.2010.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X OSIAS PEREIRA DA MOTA

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para a comarca de Diamantino, MT (citação do executado), devendo acompanhar a tramitação da mesma e providenciar o pagamento (no juízo deprecado) das despesas para cumprimento da carta.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001742-06.1988.403.6000 (00.0001742-6) - JOAO ARANTES DE MEDEIROS X JOAO FAGUNDES CARDOSO X

CLEITON GOMES TEODORO X MERITE YOKO HIGA X MANOEL MARIA GOMES FLORES X RODRIGO EUGENIO SOARES DE GOUVEA X MISSAO FRANCISCANA DO MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JOAO ARANTES DE MEDEIROS X JOAO FAGUNDE CARDOSO X CLEITON GOMES TEODORO X MERITE YOKO HIGA X MANOEL MARIA GOMES FLORES X RODRIGO EUGENIO SOARES DE GOUVEA JUNIOR X MISSAO FRANCISCANA DO MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)
1. Ao SEDI para retificação do nome da ré para MISSÃO FRANCISCANA DO MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL.Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 236.2. Providencie o advogado dos autores a regularização da situação cadastral do CPF de João Fagundes Cardoso, sob pena de inviabilização da expedição do ofício requisitório.

0000144-12.1991.403.6000 (91.0000144-9) - MOSENA E CIA LTDA(MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MOSENA E CIA LTDA(MS003788 - PEDRO LUIZ TERUEL E MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

F. 290-292. Ciência à autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005390-08.1999.403.6000 (1999.60.00.005390-4) - JANE CLEIA KLEIN DA SILVEIRA X CELIO BERNARDES DA SILVEIRA(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E MS006458E - KLEBER GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JANA CLEIA KLEIN DA SILVEIRA X CELIO BERNARDES DA SILVEIRA(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E MS006458E - KLEBER GONCALVES DA SILVA)

- Não tendo havido pagamento, efetue-se, por meio do Sistema BACEN-JUD, a indisponibilidade de valor equivalente ao da dívida atualizada, acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil), em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da parte executada.No caso de existência de depósitos ou aplicações, intime-se a respeito a parte executada, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, solicite à instituição financeira, virtualmente, que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, intimando-se o executado para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. **TENDO EM VISTA QUE FORAM ENCONTRADOS VALORES DEPOSITADOS, FICA A PARTE EXECUTADA INTIMADA DO TEOR DO 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo CivilAPRESENTE A EXEQUENTE DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DA DÍVIDA .**

Expediente Nº 1764

MONITORIA

0008920-78.2003.403.6000 (2003.60.00.008920-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X OTILIA ALVES BARBOZA DA MOTA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X LUIS AGUIRRE DA MOTA

Diligência negativa. Manifeste-se a CEF.

0005404-16.2004.403.6000 (2004.60.00.005404-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SILVANA MARIA JOSE TEZELLI JUNQUEIRA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS MARTINS JUNQUEIRA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre os embargos.

0000611-97.2005.403.6000 (2005.60.00.000611-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUSA DA MATA BOSCOLI

Diligência negativa. Manifeste-se a CEF.

0006761-94.2005.403.6000 (2005.60.00.006761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SERGIO GRIJO X SUELI FIALHO DA SILVA GRIJO

Fica o advogado a autora intimado para comparecer à Secretaria deste Juízo e retira os originais dos documentos, conforme requerido e deferido. Decorridos cinco dias desta publicação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003225-70.2008.403.6000 (2008.60.00.003225-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ANA CAROLINA DUARTE DA NOBREGA X EVANY CARNEIRO DA NOBREGA
Manifeste-se a CEF, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004701-61.1999.403.6000 (1999.60.00.004701-1) - SIDNEIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. No prazo de dez dias, esclareça a Caixa Econômica Federal a alegação de que a autora celebrou o acordo de que trata a Lei Complementar n.º 110/01, uma vez que no extrato de f. 127 consta DATA MANIF/CANCELAMENTO: 27/02/2002 e nos extratos de f. 128 consta 06/06/2003 AC CANCELAMENTO VALORES LIBERADOS -1.077,89 e 06/06/2003 AC CANCELAMENTO VALORES LIBERADOS -470,40.

0002522-23.2000.403.6000 (2000.60.00.002522-6) - IDOMAR FERNANDES MARINHO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

No despacho de f. 100 invertei a ordem da execução, para determinar que a ré procedesse aos cálculos dos valores devidos.À f. 102-4 a ré alega flagrante ofensa ao contraditório e ampla defesa, asseverando também que tal procedimento causa sérios transtornos ao Núcleo de Cálculos, dado o acúmulo de trabalho.Entende que ao caso deve ser aplicada a norma do art. 475-B do CPC, comprometendo-se a juntar as planilhas destinadas ao cálculos.Decido.Não vejo motivos para mudar aquele despacho.A inversão na ordem da execução tem contribuindo em muito para desburocratizar o processo, sem os alegados danos à parte requerida.Ora, a executada vai ter que elaborar cálculos de qualquer forma. Se o fizer antes estará contribuindo para a celeridade do processo, dada a grande probabilidade do credor concordar com as contas apresentadas. E se a execução tiver início com cálculos elaborados pelo credor, mesmo assim, diante do princípio da indisponibilidade, a devedora terá que proceder à conferência. Sem contar com a possibilidade de evitar desnecessários embargos na hipótese de excesso de execução.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. ARTIGO 604 CPC. INVERSÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - O artigo 604 do CPC, com a nova redação dada pela Lei n. 8.898/94, culminou ao credor o ônus de instruir a inicial do processo executivo com a memória discriminada e atualizada do cálculo, possibilitando ao devedor a conferência destes, para posterior concordância ou oposição de embargos à execução, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. II - Nada obsta que o Magistrado, velando pela rápida solução do litígio e buscando a facilitação do processo de execução, nos estritos termos do título a ser executado, imponha ao devedor o ônus de corrigir os cálculos impugnados, uma vez que de sua lavra. III - (...).V - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, AG 59112 - SP, DJU 02/06/2005, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE).Não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório, tampouco no princípio da ampla defesa, mesmo porque os cálculos serão elaborados pela parte devedora, principal interessada na apuração do exato quantum.Assim, mantenho a decisão de fls. 100, ao tempo em que fixo o prazo de 15 dias para o seu cumprimento, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em benefício de cada autor, por dia de atraso. A União interpôs agravo de instrumento, recebido com efeito suspensiv para sustar a decisão agravada (acima) - f. 145.

0000222-44.2007.403.6000 (2007.60.00.000222-1) - OSNEI GOMES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se o autor para apresentar o exame solicitado pela perita judicial ou comprovar a negativa do SUS em realizá-lo, no prazo de quinze dias.

0007867-86.2008.403.6000 (2008.60.00.007867-9) - NEILA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS X ESPOLIO DE FAUSTO DONIZETI DANTAS(MS011140 - GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA E MS011840 - MARIANNE CURY PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CAIXA SEGUROS S/A

Indefiro o pedido de f. 359, uma vez que a substituição é devida apenas em ações envolvendo pagamento de sinistros originários do SH/SHF (art. 6º, 2º, da MP 478/2009), o que não é o caso dos autos.Digam as partes se pretendem a produção de provas, especificando-as, se for o caso, no prazo de dez dias.Sem provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0011113-56.2009.403.6000 (2009.60.00.011113-4) - SEMY ALVES FERRAZ X MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ(MT011473A - GEOVANI MENDONCA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1 - Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que os autores discutem fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo.2 - Fls. 192. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento.3 - Indefiro as provas

requeridas pelos autores e, no tocante ao pedido de perícia contábil, esclareço que as questões aqui discutidas dispensam cálculos complexos.4 - Oportunamente, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0015323-53.2009.403.6000 (2009.60.00.015323-2) - AMAURI LOPES FERREIRA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS009478 - JEFFERSON YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)
Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo pericial.

0001783-98.2010.403.6000 (2010.60.00.001783-1) - PEDRO OSVALDO BENITES ALVES(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Juntada nestes autos cópia da decisão do agravo nº 0008775-33.2010.403.0000, dê-se ciência ao autor, inclusive para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias

0006086-58.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X J. MALUCELLI SEGURADORA S/A(PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTI E PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI)

Digam as partes se têm provas a produzir, no prazo de dez dias, especificando-as.Sem provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0006115-11.2010.403.6000 - EUNICE SALES DE SOUZA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0006419-10.2010.403.6000 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR(MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0012156-91.2010.403.6000 - VANESSA GIMENEZ GONCALVES(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Manifeste-se o CRESS/MS, sobre o pedido de desistência da ação.

0012388-06.2010.403.6000 - ANA MARIA LEMOS DE AQUINO(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - CRSS/MS(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Manifeste-se o CRESS/MS, sobre o pedido de desistência da ação.

0012904-26.2010.403.6000 - SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação.

0000974-74.2011.403.6000 - GISLAINE MARIA CASAROTTO(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

0001282-13.2011.403.6000 - HELENA NAMIMATSU DE MORAES(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação.

0001514-25.2011.403.6000 - CARLOS ROBERTO SOUZA SANTA CRUZ(MS013136 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009457-98.2008.403.6000 (2008.60.00.009457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-04.2006.403.6000 (2006.60.00.007198-6)) EVERTON VITORIO DIAS(MS002336 - EVERTON VITORIO DIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

1) Converto o julgamento em diligência.2) Intime-se a embargada para que informe se, em razão dos débitos exigidos na execução em apenso, o embargante está suspenso ou se pode exercer a advocacia.

0000154-55.2011.403.6000 (2009.60.00.008897-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-25.2009.403.6000 (2009.60.00.008897-5)) JOSE PESSOA JACOBINA - espolio(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada (fls. 11-20), no prazo de dez dias, oportunidade em que deverá declinar as provas que pretende produzir.Sem provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0002751-94.2011.403.6000 (1999.60.00.004455-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-65.1999.403.6000 (1999.60.00.004455-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ARNALDO VICENTE FILHO X EDGAR CALIXTO PAZ X JOSUE FERREIRA X OZAIK KERR(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

Digam as partes se têm provas a produzir, em dez dias sucessivos, especificando-as, se for o caso.Sem provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002503-95.1992.403.6000 (92.0002503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES E MS004368 - NEI RODRIGUES FERREIRA) X RAIMUNDO NONATO MOREIRA FILHO - espolio X ANNA LAURA GABINIO MOREIRA(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X AGENCIA DE VIAGENS DALLAS TURISMO LTDA(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES)

Considerando a declaração de nulidade da fiança prestada por ALMIR NADIM RASSLAN (fls. 217 e seguintes) e a concordância da exequente às fls. 248 e 263, tratando-se, ainda, de acessório ao contrato principal, julgo extinta a execução em relação ao referido executado.Efetue-se o desbloqueio dos valores encontrados em nome de ALMIR NADIM RASSLAN.Após, retifiquem-se os registros para excluí-lo do polo passivo (fls. 217 e seguintes).Retornando os autos, intime-se o executado Raymundo Nonato Moreira Filho, nos termos do segundo parágrafo do despacho de f. 261, em razão do bloqueio de R\$ 1.297.48.P.R.I.

0007412-63.2004.403.6000 (2004.60.00.007412-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X HERON MASCARENHAS BITTENCOURT

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20110001285822), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 36,81 Caixa Econômica Federal e R\$ 6,60 Banco HSBC).2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0000907-80.2009.403.6000 (2009.60.00.000907-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDNA DE BARROS MANZONI(MS009028 - TALITA FERNANDES E MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA)

Regularize a executada a petição de f. 37.Anote-se a procuração de f. 38.Int.

0012931-09.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS

Carta Precatória devolvida. Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004013-07.1996.403.6000 (96.0004013-3) - JULIAO DE SOUZA ROSENDO(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JULIAO DE SOUZA ROSENDO X DOMINGOS MARCIANO FRETES X ELIODORO BERNARDO FRETES(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

A UNIÃO interpõe embargos de declaração contra a decisão de f. 183.Sustenta que os argumentos lançados na peça de f. 175/81 foram rejeitados com base em dispositivo infralegal.Pede o acolhimento dos embargos declaratórios para que, sanando-se a omissão, aprecie-se motivadamente a petição de fls. 175/181, explicitando-se o porquê de contrariar-se o

entendimento firmado pelo STF e pelo STJ. Decido. O 8º do art. 100 da Constituição estabelece que é vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela total ao que dispõe o 3º deste artigo. O 3º trata da chamada requisições de pequeno valor (RPV). Sucede que, em se tratando de ações plúrimas (litisconsórcio ativo facultativo) o limite de sessenta salários mínimos é considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando para a fixação da competência do Juizado Especial Federal que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal (STJ-1ª Turma, REsp 794.806, Min. Francisco Falcão). Conseqüentemente, a execução plúrima proposta contra a Fazenda Pública federal por exequentes cujos créditos individuais não sejam superiores ao limite estabelecido no art. 17 da Lei nº 10.259/2001, poderá ser concluída mediante RPV. Os créditos de valores superiores ao limite legal são satisfeitos mediante PRECATÓRIO, evidentemente. Não se trata, pois, no caso de ação plúrima, de desmembramento da execução de que trata o referido art. 100, 8º, da Constituição. A execução - aí entendida a pretensão de cada exequente - é feita pelo valor integral. Nessa linha já decidiu o TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR INTEGRAL DA EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO. POSSIBILIDADE. CF, 4º, ART. 100. I - São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório (CF, Art. 100, 4º). II - O parágrafo 4º, da Constituição Federal, não veda o fracionamento do valor integral da execução, mas tão-somente do valor individual, ou seja, por autor, porquanto o que se procura é impedir que um mesmo exequente possa receber uma parte do que lhe é devido por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, e a parte remanescente, por meio de precatório. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região, AG 200201000413830, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, 2ª Turma, DJ 05/12/2003). Pois bem. O art. 23, da Lei nº 8.906/94 diz que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. No caso em apreço os exequentes utilizaram-se dessa faculdade, de sorte que propuseram duas execuções autônomas (fls. 144 e 146), sendo uma no interesse do autor da ação de conhecimento e outra proposta pelo advogado, alusiva aos honorários. Logo, não há se falar na proibição do art. 100, 8º, da CF, porquanto não está havendo desmembramento ou fracionamento do valor da execução. Correto, pois, o art. 20, 1º, da Resolução nº 122/2010 do CJF quando estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor par fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Diferente seria o tratamento a ser dado à matéria se estivesse sendo executados os honorários contratuais, hipótese em que seria aplicada a norma do art. 2º da referida Resolução, segundo a qual os honorários contratuais são considerados parcela integrante do valor devido a cada credor. Assim, recebo e aprecio os embargos, mantendo, porém, a decisão recorrida. Intimem-se.

0001127-98.1997.403.6000 (97.0001127-5) - ANDREA LUIZA CUNHA LAURA X EDY WILLER ARGUELHO X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X EDY WILLER ARGUELHO X ANDREA LUIZA CUNHA LAURA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER)
F. 197-121. Manifestem-se os autores.

0012915-02.2003.403.6000 (2003.60.00.012915-0) - SIDNEI DA SILVA TEIXEIRA X RUBEN MARCIO ALVES X MARCELO APARECIDO DA SILVA X IDALINO MONTEIRO FILHO X ROBERTO OLIMPIO DE ANDRADE X EDIR OLIVEIRA DA SILVA X ROBERTO DA SILVA ANDRADE X JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA X JORGE MOREIRA X ADEMIR GOMES SOARES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ADEMIR GOMES SOARES X EDIR OLIVEIRA DA SILVA X IDALINO MONTEIRO FILHO X JORGE MOREIRA X JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA X MARCELO APARECIDO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA ANDRADE X ROBERTO OLIMPIO DE ANDRADE X RUBEN MARCIO ALVES X SIDNEI DA SILVA TEIXEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)
F. 211. Retifique-se o CPF do autor Roberto Olímpio de Andrade nos registros e autuação. Intimem-se os autores para que indiquem a condição de cada servidor, civil ou militar, se ativo, inativo ou pensionista, bem como o órgão a que estiver vinculado. Intime-se a União para apresentar o valor de contribuição ao PSS que cabe aos autores, se servidores. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001409-48.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CHRYSTIANE JAQUES MAGALHAES(MS012029 - REINALDO LEAO MAGALHAES) X ELISEU CARNEIRO PRIMO(MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES) X LEANDRA DA SILVA CAVALCANTE(MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES) X RAFAELA CAVALCANTE CARNEIRO(MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES) X ISABELE CAVALCANTE CARNEIRO(MS013215 - LUCIANA

ANGELITA FERREIRA MENEZES)

Fica a autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 1765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005095-48.2011.403.6000 - ERNA IRENE BAHR(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JUSTICA PUBLICA X SANDRA BAGGIO CHAVES X HEBERD BAGGIO CHAVES

Admito a emenda à inicial de fls.41-7. Ao SEDI para alterações no registro.Todavia, tendo em vista que não há nos pólos da relação processual qualquer das pessoas do rol do art.109, I, da Constituição Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito.Assim, remetam-se os autos ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Campo Grande, MS..Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0007314-34.2011.403.6000 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CGR ENGENHARIA LTDA

1. Nos termos do parágrafo único do art. 928, CPC, intime-se o Município de Campo Grande para se manifestar sobre o pedido de liminar no prazo de cinco dias.2. Intime-se a ANTT, conforme requerido à f. 18, item 5.3. Citem-se.

Expediente Nº 1766

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001051-50.1992.403.6000 (92.0001051-2) - VALDEMAR PASCOALETO(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VALDEMAR PASCOALETO(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN)

Renumerem-se os autos, a partir da f. 138.Após, anote-se o substabelecimento de f. 137, conforme determinado no despacho retro.Em seguida, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.(REPUBLICAÇÃO)

0002847-95.2000.403.6000 (2000.60.00.002847-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X ARNALDO FARIAS KLING(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X ARNALDO FARIAS KLING(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

0004646-37.2004.403.6000 (2004.60.00.004646-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAQUINA VIEIRA ANTUNES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAQUINA VIEIRA ANTUNES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Expediente Nº 1767

EMBARGOS A EXECUCAO

0001698-15.2010.403.6000 (2010.60.00.001698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-55.1996.403.6000 (96.0004068-0)) MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS ajuizou os pre-sentes embargos à execução em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de extinguir a execução da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 9600040680.Diz que, nas execuções contra a Fazenda Pública, a devedora é ci-tada nos termos do art. 730 do CPC, não se aplicando o art. 652 e seguintes do CPC.Assim, os autos devem ser remetidos ao contador judicial para a apuração do quantum debeat, nos moldes em que se processava a antiga liquidação por cálculo do contador.Juntou os documentos de f. 09-23.Intimado (f. 27), o embargado ofereceu impugnação (fls. 31-35), alegando, em apertada síntese, ausência dos fundamentos legais de admissibilidade dos embargos. Alegou, também, que devido à reforma processual efetivada pela Lei n.º 8.898/94, não prospera o argumento da embargante de que é obrigatório o envio dos autos à Contadoria Judicial para liquidação por cálculo do contador.Réplica às fls. 39-41.À f. 44 foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil.É o relatório.Decido.MOTIVAÇÃO embargante não impugnou o cálculo apresentado pelo embargado, mas, tão somente, disse que os autos deveriam ser remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos antes de sua citação.Todavia, não procede tal alegação, uma vez que cabia ao embargante

impugnar o demonstrativo do débito trazido pelo INSS, conforme dispõe o art. 614, II c/c art. 741, V, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA ANTES DA CITAÇÃO. ERRO DE PROCEDIMENTO. ADAPTAÇÃO À NOVA ORIENTAÇÃO: LEI Nº 8.898/94. AGRAVO PROVIDO. 1. Transitado em julgado o título judicial, cabe aos exequentes a promoção da execução, instruindo-a com a memória de cálculo dos valores que entendem devidos. Ato contínuo, compete ao juiz determinar a citação da executada, no caso a FUB, para que ofereça embargos - art. 730 do Código de Processo Civil -, oportunidade em que poderá contestar os valores apresentados pelos exequentes. 2. Verifica-se, pois, que embora a Lei 8.898/94, que alterou o Código de Processo Civil, não tenha eliminado a possibilidade de o juiz determinar o envio dos autos à Contadoria se presente alguma das hipóteses previstas no 3º do art. 475-B do CPC, referida norma eliminou do ordenamento jurídico a liquidação por cálculo do contador, vigente ao tempo da edição da lei em comento. 3. Dessa forma, interpretando o procedimento que rege as execuções contra a Fazenda Pública em sintonia com os dispositivos que regulam a liquidação de sentença, tem-se que o magistrado a quem laborou em equívoco ao determinar o envio dos autos ao contador, que desconsiderou os valores executados pelos autores, apresentando novos cálculos. Precedentes: (AG 2002.01.00.010808-8/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.128 de 19/12/2005); (AG 1999.01.00.091965-4/DF, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, Terceira Turma, DJ p.366 de 21/09/2001) () (AG 200301000226027, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. 1. Não incidem as disposições concernentes ao cumprimento de sentença nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, dada a existência de rito próprio (art. 730 do CPC). 2. É aplicável à Fazenda Pública a disposição geral que prevê, nos embargos do devedor fundados em excesso de execução, caber ao executado indicar o valor correto da dívida, acompanhado da memória de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 200802322847, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 20/04/2009) Ademais, no caso dos autos não é necessária a liquidação da sentença, bastando simples cálculo aritmético para se encontrar o valor devido, como fez o próprio embargado. Passo, então, ao dispositivo. DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% do valor apurado pelo embargado (f. 413 dos autos principais), consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso, que deverá prosseguir pelo valor apurado à f. 413 daqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0006253-12.2009.403.6000 (2009.60.00.006253-6) - JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (PR034672 - KLEBER STUANI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS

RELATÓRIO A empresa JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DNIT-MS e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT-MS, por meio do qual busca ver declarada a nulidade de procedimento licitatório (Concorrência n. 107/2009-19). Narra, em apertada síntese, que apresentou impugnação contra o edital da concorrência em tela, a qual, porém, restou indeferida por autoridade, no seu entender, incompetente, além de se ter extrapolado o prazo legal. Ata-ca, ainda, os quantitativos exigidos no edital. Por fim requer a nulidade do procedimento licitatório. Juntou aos autos os documentos de fls. 35-175. As autoridades impetradas compareceram nos autos às fls. 185-200, oportunidade em que defenderam o julgamento da impugnação da impetrante pelo SUPERINTENDENTE, detentor de competência ordinária para tanto, diferente da Comissão de Licitação, cuja competência seria extraordinária, fruto de delegação. Já no que tange ao prazo para resposta, destacaram que não houve prejuízo para a impetrante, não havendo que se falar, então, em nulidade. No que diz respeito ao quantitativo mínimo exigido e à limitação do número de certidões, salientaram tratar-se de decorrência da indiscutível relevância técnica dos serviços, autorizando a aplicação do art. 30, 1º, da lei n. 8.666/93, da Portaria n. 108/2008 do DNIT e da Instrução de Serviço n. 4, de 31 de março de 2009, do Diretor-Geral do DNIT, além da orientação extraída dos julgamentos do TCU. Por fim, assevera não haver norma legal que obrigue a Administração a aceitar a participação de empresas consorciadas, estando tal aspecto inserido no âmbito da discricionariedade administrativa, bem como defende a faculdade de exigir a substituição de pessoal em nome da eficiência. O pedido de liminar foi indeferido as fls. 223/225. À impetrante interpôs agravo de instrumento fls. 235/259. À f. 260 a impetrante requereu a citação da vencedora do certame. O Ministério Público Federal, por sua vez (ff. 234-40), opinou pela denegação da segurança, refutando as alegações da impetrante e concluindo que as previsões editalícias estão em conformidade com a lei. O pedido de efeito suspensivo do agravo interposto pela impetrante foi indeferido (fls. 274-277). É o relato do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo entendeu que (...) diante dos argumentos tecidos na inicial, e sem perder de vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não vislumbro, ao menos neste momento, elementos suficientes para afastar a aludida presunção. Deveras, analisando o edital ora atacado, com a profundidade adequada a esta fase processual, verifico que, em princípio, a Administração seguiu os ditames da Lei n. 8.666/93 - em especial os arts. 30 e 33 - e as orientações do Tribunal de Contas da União. Com efeito, parece-me, a priori, que também não foi extrapolada

a margem de discricionariedade deixada pela legislação. Por fim, no que tange à extrapolação em 1 (um) dia útil do prazo para responder à impugnação administrativa e à autoridade responsável pela sua apreciação, entendo que tais fatos consistem em meras irregularidades, incapazes de, numa análise sumária, infirmar o procedimento licitatório como um todo. De fato, ainda que com atraso, a empresa impetrante teve sua impugnação respondida em tempo hábil a manejar o presente writ. Da mesma forma, a autoridade que apreciou a impugnação não é estranha à relação jurídica subjacente, sendo, ao contrário, superior hierárquico dos membros da Comissão de Licitação, a quem caberia, portanto, a última palavra a respeito do certame. Conclui-se, com isso, que tais fatos não causaram, à primeira vista, pre-juízo à impetrante e, como se sabe, *pas de nullit sans grief*. Ademais, afastada a hipótese de ilegalidade flagrante, é imperioso salientar, ainda, que o certame em tela tem como objeto obras em rodovias federais, cujo estado calamitoso é, infelizmente, notório. Logo, diante do caso concreto, entendo que o risco de dano é maior para a coletividade, com a paralisação da concorrência - e consequente atraso das obras -, do que para a ora impetrante com o seu prosseguimento. Com efeito, na ponderação entre os valores em conflito e no juízo de cautelaridade que se faz no momento, a inoportunidade, repita-se, de ilegalidade perceptível *ictu oculi* leva este Juízo a preferir a tutela sobre o interesse dos milhares de usuários das rodovias federais que não podem mais esperar pelas obras ora licitadas. E, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro motivos para alterar o entendimento esposado naquela ocasião, mormente diante das informações trazidas pelas autoridades impetradas e do parecer ministerial. Aliás, insta salientar que o d. membro do MPF, ao se debruçar sobre cada uma das alegações da impetrante, assim se pronunciou: Como se pode ver, a Lei de Licitações e Contratos não definiu expressamente qual a autoridade competente para conhecer e responder à impugnação ao edital. Desse modo, a competência originária para decidir a impugnação ao Edital n. 107/2009-19 é do Superintendente Regional do DNIT, como autoridade superior à Comissão de Licitação e também a quem caberá apreciar eventuais recursos interpostos contra atos dessa última, a-lém de ser o responsável pela aprovação do instrumento convocatório. 11. Ademais, constata-se da leitura do art. 41 da Lei n. 8.666/93, que o prazo de 3 (três) dias úteis determinado à Administração para julgar e responder as impugnações refere-se apenas àquelas formuladas por qualquer cidadão, inexistindo disposição legal semelhante quanto às perpetradas pelos próprios licitantes. 12. Quanto à alegação de nulidade das cláusulas do objurgado edital, certo é que não deve a Administração proceder à exigência que frustre o caráter competitivo do certame, mas sim garantir à ampla participação na disputa licitatória, possibilitando assim que apareçam o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações contratuais. Diante disso, tem-se que, quanto à capacidade técnica e operacional, não há violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos estabelecidos no edital estão compatíveis com o objeto da concorrência. No caso em apreço, a exigência prevista no Edital n. 107/2009-19 de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na execução das obras de grande vulto não se mostra abusiva ou ilegal, pois trata-se de uma forma de demonstração da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes segundo critérios estabelecidos pela Administração para a execução a contento do objeto licitado. (...) Destaque-se que a própria impetrante reconhece na inicial que, no que concerne ao vulto da obra, certamente a cifra é considerável (f. 12). Igualmente a respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado por Marçal Justen Filho, assim exposto: Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma ponte - eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou re-tratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados. (...) 13. Quanto à participação de empresas consorciadas, fato é que o art. 33 da Lei n. 8.666/93 estabelece que, quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, o certame deverá seguir as normas fixadas no referido dispositivo. Assim, como afirma Lucas Rocha Furtado, cabe ao edital admitir a participação de empresas consorciadas e as regras dessa participação. Logo, tem-se que cabe à Administração fixar no instrumento convocatório a possibilidade ou não de participação de consórcios de empresas, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no caso de não admissão. 14. Por fim, acerca da cláusula que faculta à Administração a ordem de substituição de pessoal técnico e auxiliar, depreende-se, do item 8.10.5 do edital, que o DNIT, dentro dos poderes que lhe são inerentes como contra-tante, poderá exigir que a própria empresa substitua qualquer membro da equipe que não esteja apresentando rendimento desejado (f. 52). Assim, da leitura da cláusula editalícia, tem-se que não se observa uma hipótese de ingerência indevida na empresa pela Administração, mas sim a primazia da observância do princípio da eficiência e do zelo pelo adequado cumprimento do objeto contratado. 15. Portanto, conclui-se que a exigência de demonstração de qualificação técnica dos licitantes, por meio da apresentação de atestados, comprovando a experiência na execução de obras compatíveis com o objeto licitado, não viola o princípio da competitividade. Além disso, constata-se que se faz possível a vedação da participação de empresas consorciadas, bem como a determinação de substituição do pessoal técnico e auxiliar por requerimento da Administração, caso exista previsão nesse sentido no instrumento convocatório. (grifos no original) E, com efeito, comungo da opinião lá manifestada, adotando tais fundamentos como razões de decidir, haja vista também entender pela inoportunidade de irregularidades formais e pela observância, in casu, do Princípio da Eficiência. Destarte, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante a ser amparado nestes autos. Prejudicado o pedido de f. 260. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇARELATÓRIOWALDEMAR BRASIL DALPASQUALE, já qualificado nos au-tos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. Busca, por meio do presente writ, afastar a exi-gência da contribuição social incidente sobre a receita bruta da sua produção rural, prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 e, alternativamente, a decla-ração da não incidência do tributo em operações de comercialização de gado realizada entre sua pessoa e produtores rurais pessoas físicas. Alegou ser produtor rural, na condição de pessoa física, atividade que o sujeita ao pagamento de tributo conhecido por FUNRURAL. Aduziu, em apertada síntese, ser inconstitucional a aludida contribuição social. Quanto ao pedido alternativo, diz que a regra prevista no 4º do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, revogada pela Lei n.º 11.718/2008, não trazia qualquer tipo de isenção, pois tratava de regra de não incidência. Ademais, diz que a incidência do tributo várias vezes sobre a mesma cabeça de gado confi-gura bis in idem. Juntou os documentos de f. 32-75. Foi autorizada a realização de depósito dos valores discutidos (ff. 78-79), os quais foram realizados às ff. 86-94). A autoridade impetrada contestou às ff. 95-103, alegando que pelo fato de os sujeitos passivos da obrigação tributária não serem contribuintes da COFINS, não houve bitributação. Disse que o produtor rural pessoa física contribui somente sobre sua produção, em substituição à contribuição tratada no art. 22 da referida Lei. No tocante ao segredo especial essa substituição dá-se somente em relação à sua contribuição, já que não possuem empregados. Sustenta que não se trata de matéria reservada à lei complementar, pois fun-damentada no art. 195, I, b, da CF. Defende a inexistência de violação ao princípio da isonomia. Ressalta que o fato gerador e a base de cálculo estão es-tabelecidas em lei. Por fim, aduz que a norma do 4 do art. 25 da lei n 8.212/91 era de isenção, possibilitando sua imediata revogação. O impetrante pediu a suspensão da exigibilidade do crédito tributá-rio sem depósito (ff. 107-108). Às ff. 117-121 a União apresentou planilha de cálculos apontando diferenças entre os valores devidos pelo impetrante e os depositados. O Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 123-127), opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança contra a cobrança da contribui-ção social conhecida por FUNRURAL. O cerne das alegações do impetrante está na suposta inconstitucionalidade da exação, a qual, em tese, pode perfei-tamente ser incidentalmente declarada neste feito, haja vista tratar-se de causa de pedir e não de pedido final. No que diz respeito ao mérito, este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim de-nominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitri-butação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comer-cializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio cria-da sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreci-ada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previ-denciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado es-pecial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a recei-ta bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para fi-nanciamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa conside-ração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comer-cialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arrimada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e deter-minou que a nova base de cálculo da contribuição

dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitri-butação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, nos termos do que prevêem, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apres-sada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base im-po-nível de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segura-do especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produ-ção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o em-prego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essên-cia da definição de segurado especial o fato deste produzir para a mantença do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido téc-nico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base im-po-nível válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discri-cionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribu-intes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitu-cio-nais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consis-tente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais con-sentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigi-tada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem en-tendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A CO-MERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETI-ÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do emprega-dor rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitu-cio-nalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). No que se refere ao pedido alternativo, registro que a contribuição em questão não se submete ao regime de não-cumulatividade, de modo que não configura bis in idem a exigência do tributo por ocasião de cada comerciali-zação do mesmo animal. Ademais, a regra contida no 4º do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 tra-zia hipótese de isenção, ao contrário do que afirma o impetrante, de modo que sua revogação resultou na exigência do FUNRURAL

naqueles casos. Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade no-nagesimal. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**(...)4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de compensação dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Voltando, então, os olhos para o caso dos autos, constato que não há na inicial pedido de restituição/compensação, de modo que eventual pedido do futuro será inegavelmente atingido pela prescrição. Destarte, no que tange à pretensão declaratória aqui veiculada, mesmo sendo ela imprescritível, entendendo, em razão de todo o exposto acima, que o pleito não mais se revela necessário ou útil ao requerente. Noutros termos, carece ele de interesse processual para tanto. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada é improcedente. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF e em razão do decurso do tempo, o pedido não ostenta mais utilidade prática, de modo que o impetrante não possui interesse de agir. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **REVOGO** expressamente e com efeitos retroativos à data do ajuizamento desta ação a decisão que autorizou a realização de depósitos (f. 78-79); **DENEGO A SEGU-RANÇA** postulada quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação aos fatos ocorridos até 09/10/2001, nos termos do art. 267, VI, do CPC c/c art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e, por fim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente à contribuição social denominada **FUNRURAL** devida após 09/10/2001 e **IMPROCEDENTE** o pedido alternativo (f. 31, item 5), **DENEGANDO A SEGURANÇA** pleiteada, tudo nos termos do art. 269, I, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010098-18.2010.403.6000 - JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO X ADOLFO SOARES DA SILVEIRA FILHO X ALVARO PANIAGO GONCALVES X JURACI CABRAL COSTA X CATARINA DE REZENDE VIEIRA X IVNA TATSUKO YONAMINE OLIVEIRA X BOSCO ANTONIO RIBEIRO X TANIA MARA NICODEMO RIBEIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS **JOSÉ OLIVEIRA BRANDÃO FILHO, ADOLFO SOARES DA SILVEIRA FILHO, ÁLVARO PANIAGO GONÇALVES, JURACI CABRAL COSTA, CATARINA DE REZENDE VIEIRA, IVNA TAT-SUKO YONAMINE OLIVEIRA, BOSCO ANTÔNIO RIBEIRO e TÂNIA MARA NICODEMO RIBEIRO**, já qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS/MS em que pleiteiam a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar descontos em suas remunerações a título de reposição ao erário. Narram, em apertada síntese, que são servidores públicos federais, sendo que, com a reforma do julgamento da ação ordinária que propuseram, a impetrada pretende promover o desconto dos valores recebidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, mantida por ocasião

da sentença e reformada somente no julgamento do recurso especial. Afirmam que receberam os valores de boa-fé e que foram informados através de ofícios sobre a realização dos descontos. Salientam terem recebido o valor por força de sentença judicial e que estes seriam irrepetíveis. Dizem que os valores foram recebidos antes da vigência da alteração do art. 46 da Lei n. 8.112/90, realizada pela Medida Provisória n. 2.225-45 de 4/9/2001, a qual não pode retroagir. Defendem a inexistência de ordem judicial para devolução dos valores. Juntaram aos autos os documentos de ff. 17/191. O pedido de liminar foi indeferido (ff. 196-204). Os impetrantes juntaram cópia de interposição de agravo de instrumento (ff. 213/223). A autoridade impetrada prestou informações às ff. 224-6, defendendo o ato. Alegou que os servidores foram comunicados previamente e tiveram a oportunidade de se manifestar quanto aos valores dos descontos em suas remunerações. Afirmou que o ato de restituir aquilo que receberam indevidamente está em consonância com a Lei 8.112/90. Aduziu, com isso, que, tendo sido cassada a tutela que concedeu tais valores, os mesmos devem ser reparados. O Ministério Público Federal, por sua vez (ff. 112-6), opinou pela denegação da segurança. Destacou inicialmente que, conforme o estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.112/90, o legislador confere à Administração Pública o meio de reposição ao erário de valores pagos indevidamente, exigindo apenas prévia comunicação, o que restou comprovado nos autos. Alega que não merecer prosperar o argumento de que, por ser verba de natureza alimentícia, não cabe devolução do pagamento. É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Ao apreciar o pedido de liminar, a ilustre colega assim se pronunciou: () Requer a parte autora, desde logo, seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela Autoridade Coatora que determinou a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial. Ao examinar a petição inicial e os documentos que a instruem, verifico que não assiste razão aos impetrantes. Vejamos: No período em que foram beneficiados pela decisão judicial ainda não estava vigente a norma do parágrafo terceiro do art. 46 da Lei n. 8.112/90, todavia, trata-se de norma nova que alterou os efeitos do direito; sendo assim, naturalmente, traz em si o caráter retroativo. Nesse sentido, doutra é a lição de San Tiago Dantas, que discorre com maestria sobre a problemática da irretroabilidade da lei: Sempre admitimos que a lei antiga perdura, regendo os efeitos que anteriormente produziu, temos então um caso de vigência material da norma. A norma jurídica está formalmente fora de vigor, mas materialmente ainda se acha em vigor: está regendo um fato produzido durante o tempo de sua execução..... Parece-me poder ser usado o seguinte critério: há casos em que a lei nova visa aos efeitos jurídicos instantaneamente produzidos pela lei antiga e pela lei nova. O que o legislador quer é alterar tais efeitos jurídicos porque os mesmos se revelaram, supunhamos, contrários ao bem comum. Havia uma lei, essa lei produziu efeitos, esses efeitos se prolongaram, o legislador se certifica de que tais efeitos não são contrários ao interesse comum e então se faz uma lei nova visando à modificação desses efeitos..... Quando o legislador visa a alterar os efeitos jurídicos a lei atinge a todos os fatos anteriores, a lei retroage inegavelmente - mesmo se a lei não trazer consignado que esta lei retroage, por esquecimento do legislador, mesmo que fosse isso que ele pretendesse. O intérprete não tem de dar lições ao legislador, tem de apreendê-las. De sorte que o intérprete conclui que a lei retroage algumas vezes e de outras conclui que o legislador quis foi alterar a condição de produção dos efeitos, e que nesse caso diz aqui por diante os efeitos que se produzirem com estes novos casos se regularão de tal modo, mas os efeitos produzidos pelos casos velhos todos se manterão nesse caso a lei não retroage. Nessa linha, a nova norma do ? 3 disciplinou de forma diferente os limites dos efeitos da norma do art. 46, portanto, trata-se de caso clássico de retroatividade da norma. Ainda sobre o tema em análise vale trazer a lume o didático aresto do Juiz Federal de Segunda Instância do egrégio TRF2, Dr. Guilherme Couto de Castro: SERVIDOR PÚBLICO. PERCENTUAL DE 84,32%. RECEBIMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. Lide na qual a Autora se insurge contra a conduta da Administração, que lhe notificou a respeito da suspensão do recebimento do percentual de 84,32% que era pago em virtude de decisão judicial, posteriormente reformada, bem como da devolução da quantia recebida indevidamente no período de julho de 1992 a agosto de 2000. Ainda que a quantia tenha sido paga por força de decisão judicial, a Administração Pública pode e deve exigir a sua devolução, não cabendo alegar que a verba é alimentar, ou foi recebida de boa fé. A Autora pediu o provimento judicial, obteve-o e mais tarde ele foi revogado. Por força de lei, responde pelo que recebeu indevidamente (art. 46 da Lei n. 8.112/90, art. 9.º do Decreto n. 2.839/98 e artigos 876 e 885 do Código Civil, aliados à essência do art. 811 do CPC). Apelação da Autora desprovida. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. A opinião do Ministério Público Federal, em seu parecer, foi no mesmo sentido da decisão acima, concluindo pela denegação da segurança. E, de fato, não poderia ser diferente. No que diz respeito à alegada boa-fé como óbice à repetição dos valores recebidos indevidamente, vale trazer à colação trechos dos votos proferidos no julgamento do Resp n. 651081, citado na decisão liminar, aplicáveis integralmente ao caso dos autos. Na ocasião, após relembrar o posicionamento do STJ acerca dos efeitos da boa-fé em casos análogos, salientou o Min. Hélio Quaglia Barbosa, Relator: Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência (fl. 599). De fato, a decisão liminar que concedeu o reajuste de 84,32% foi cas-sada com a superveniência de sentença de mérito, que julgou improcedente a ação cautelar, de modo que o pagamento das verbas somente foi efetuado por força da decisão liminar, e não por má interpretação da lei pela Administração Pública. Certo que os impetrantes, ora recorridos, estavam cientes da precariedade da decisão liminar que determinou o pagamento do reajuste, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do pró-prio servidor. Nessa senda, quadra salientar, a propósito, que o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.112/90: Com mais veemência, ainda,

votou o Min. Paulo Gallotti: In casu, não se discute o recebimento indevido de verbas remuneratórias decorrentes de interpretação equivocada de dispositivo legal, tampouco se cogita de erro da Administração ou boa-fé do impetrante. A Administração nada mais fez do que dar cumprimento a uma determinação judicial, cujo caráter provisório era conhecido pelos autores da primitiva ação ordinária. Em razão dessa precariedade, como afirmado pelo representante do parquet federal junto ao Tribunal de origem, mister se faz que as partes integrantes dos processos em comento voltem ao status quo existente antes da concessão da medida cautelar requerida, como se esta não houvesse existido, ou seja, deve o impetrante devolver à Administração Pública os valores indevidamente recebidos em razão do cumprimento da referida decisão judicial (fl. 582). Nesse contexto, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, mesmo porque a reposição de valores percebidos indevidamente por servidores públicos federais já possuía expressa previsão legal, conforme se vê da redação do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, vigente à época em que se tornaram devidas as verbas ora questionadas, verbis: As reposições e indenização ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados. Ante o exposto, acompanho o relator para dar provimento ao recurso especial. Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concludo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo dos impetrantes a ser amparado nestes autos. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. **Indevidos honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0010344-14.2010.403.6000 - BLANCO & BARBOSA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 87/93, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011794-89.2010.403.6000 - UNIDAS S/A (SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fls. 120/123. Estão prejudicados os presentes Embargos, haja vista, a decisão de f. 119. Int.

0001181-98.2010.403.6003 - DALIANE MAGALI ZANCO (SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DALIANE MAGALI ZANCO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando o provimento jurisdicional que lhe assegure sua reintegração ao cargo de professora substituta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, anulando o ato de suspensão de seu contrato de trabalho. Alegou que tomou conhecimento do certame no início de junho de 2010, e que realizou a prova didática, o qual foi classificada em primeiro lugar. Informou que, após a homologação do referido certame, iniciou as atividades no campus de Três Lagoas em 30 de junho de 2010. Afirmou que, devido à demora no envio de seu controle de frequência, buscou informações junto ao departamento responsável, ocasião em que tomou conhecimento de sua exclusão do cadastro de professores substitutos. Sustenta que o ato da autoridade coatora se encontra pautado na ilegalidade e apresenta visível abuso de poder. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 26-69. A ação foi distribuída à 1ª Vara Federal de Três Lagoas. Esta, por sua vez, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Em razão da urgência, o pedido liminar foi deferido (fls. 72/73). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 92-6). Arguiu, em preliminar, a perda do objeto da ação, em face da impetrante ter restabelecido a inscrição como professora substituta e de auferir sua remuneração. Requereu a extinção do processo, com fulcro na preliminar argüida. O MPF opinou pela concessão da segurança. É a síntese do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Quando da concessão da medida liminar surgiu para a impetrante uma situação fática, decorrente do ato instantâneo que exauriu todos os seus efeitos próprios quando da reintegração ao cargo, que se consolidou no tempo e espaço, não sendo possível, portanto, nesta senda reverter esta situação jurídica cristalizada pela medida liminar, desafiando o feito à aplicação da teoria do Fato Consumado. No caso concreto, a impetrante foi reintegrada ao cargo de professora substituta por força da medida liminar, o que reforça a tese da impossibilidade, ao menos fática, da reversão do quadro jurídico instaurado. A respeito do tema, o seguinte precedente: **ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPO-RÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO.** 1. Ação ordinária manejada por candidata ao cargo de Professor Substituto da UFRN, com o fito de ver reconhecida sua classificação em primeiro lugar e o direito de ser contratada; 2. Por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a autora foi contratada para exercer o cargo de Professora Substituta durante o período com-preendido entre 25/03/2008 a 31/07/2008. Findo referido prazo, o contrato foi prorrogado até 21/12/2008, quando finalmente foi extinto; 3. Diante da impossibilidade material de reversão de uma situação jurídica constituída em decorrência de ordem judicial, deve-se mantê-la; 4. Incidência da teoria do fato consumado, impondo-se a manutenção do decisorio; 5. Remessa oficial improvida. (REO 200884000013846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma,

28/10/2009).Com efeito, considerada a teoria da situação de fato conso-lidada (fato consumado), é de rigor, nesta fase de cognição exauriente com a pro-lação da sentença, a confirmação da medida precária, por ser medida político-jurídica que melhor atende ao interesse público direcionado à otimização da edu-cação, valor de supina importância para a consolidação da cidadania consciente num Estado Democrático de Direito.De forma que, é de rigor a concessão da ordem de seguran-ça postulada neste mandamus.DISPOSITIVOIsto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a decisão liminar proferida, a fim de compelir à autoridade coatora o restabelecimento da impetrante no cargo de professora substituta da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com lotação no campus da cidade de Três Lagoas/MS.Sem Honorários. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002426-22.2011.403.6000 - RAFAEL MAURICIO LOPES DE SOUZA(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X CONSELHEIRO MEMBRO DO CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 168/180, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004457-15.2011.403.6000 - GARCIA TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, em decisão.A decisão de fls. 144-163 condicionou a restituição do ônibus à prestação de caução idônea. Por sua vez, a impetrante pretende oferecer o próprio veículo como caução (fls. 175/177), pedido com o qual a Fazenda Nacional não concordou (f. 180).Decido.Entendo que o próprio veículo não pode ser utilizado como caução idônea, vez que ele não estará na posse da Fazenda Nacional e, em caso de perecimento nas mãos do impetrante, a garantia deixará de existir.Aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO. PEDIDO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILICITUDE DA AQUISIÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL DA MATÉRIA DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE LIBERAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO INIDÔNEA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. (3). O veículo apreendido não pode ser considerado caução idônea para fins de liberação, posto que inservível para garantir a satisfação do Estado em caso de eventual perecimento. 4. Recurso de apelação conhecido, em parte e, na parte conhecida, desprovido.(ACR 200960000015431, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 16/12/2010)Assim, indefiro o pedido de fls. 175-177.Cumpra-se a parte final da decisão de f. 162.

0006841-48.2011.403.6000 - JULIANA MAKSOUD GONCALVES(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

1. Tendo em vista que o alegado periculum in mora não impede a oitiva das autoridades impetradas, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. 2. Não obstante, em feitos análogos vinha entendendo que o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional/MS, fosse parte ilegítima ante a unificação do exame, tendo em vista a decisão juntada em cópia às fls. 138, o que demonstra possuir o ilustre advogado Presidente desta Seccional poderes para rever as notas do exame de ordem, revejo meu posicionamento para o fim de reconhecer a legitimidade do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional/MS para figurar no polo passivo da ação.3. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.4. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da OAB/MS e do Conselho Federal da OAB, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

0007234-70.2011.403.6000 - AGROPASTORIL CERES LTDA(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

0007245-02.2011.403.6000 - DENNIS HANSON COSTA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do IFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

0007246-84.2011.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL X SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XX REGIÃO impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Secretária de Estado de Saúde e da Secretária de Estado de Administração, pleiteando medida liminar para suspender o edital n. 1/2011 que desencadeou o I Processo Seletivo Simplificado até que sejam abertas vagas para profissionais

químicos. Decido. Não vislumbro, a princípio, plausibilidade nas alegações do impetrante, ou seja, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, uma vez que, salvo caso de flagrante ilegalidade, o que parece não ocorrer no edital impugnado, a escolha das atribuições e requisitos dos futuros agentes públicos encontra-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade do administrador, ou seja, está sujeita ao poder discricionário. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0000867-21.2011.403.6003 - VANDERLAN PEREIRA BORGES (MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS

Para fins de verificar a ocorrência de litispendência, intime-se o impetrante para trazer cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos n. 2002.60.03.000058-7, no prazo de dez dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000614-62.1999.403.6000 (1999.60.00.000614-8) - FLAVIO ARISTONE (MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Fls. 152-3. Defiro. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados nestes autos. Após, arquite-se. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 969

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006655-25.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006532-27.2011.403.6000)

JOAO DE JESUS FERREIRA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado por JOÃO DE JESUS FERREIRA. Por fim, tratando-se de crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII, da CF/88) e liberdade provisória (art. 44, da Lei nº 11.343/2006), não há que se falar em aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0005571-72.2000.403.6000 (2000.60.00.005571-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X RONEI DE OLIVEIRA PECORA (MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA)

Fica intimada a defesa do acusado Ronei de Oliveira Pécora, para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais.

0006522-27.2004.403.6000 (2004.60.00.006522-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MARCELO SORIANO (MS008052 - RUI GIBIM LACERDA)

: Fica intimada a defesa do acusado para manifestar a respeito das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé juntadas nos autos.

0007071-95.2008.403.6000 (2008.60.00.007071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DIEGO ABREU CUNHA (MS009253 - ADAO ALEX KANIEVSKI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu DIEGO ABREU CUNHA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 334, caput, do Código Penal, referente aos CDs e DVDs, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu DIEGO ABREU CUNHA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 334, caput, do Código Penal, referente às ampolas de anabolizantes, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto. O

réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos medicamentos apreendidos na posse do réu, que constam do termo de apreensão (fl. 10). Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pela duração da pena substituída. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para declaração de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição, porque a denúncia foi recebida em 28.11.2008 (fl. 65) e o réu à época dos fatos era menor de 21 (vinte e um) anos (nasceu em 07.09.1988, fl. 18). Custas pelo réu. P.R.I.

0008410-21.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EZENILDO RIBEIRO VEIGA(MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO)

Fica intimada a defesa do acusado Ezenildo Ribeiro Veiga, para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais.

Expediente Nº 970

PETICAO

0010089-90.2009.403.6000 (2009.60.00.010089-6) - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ FILHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X BENEDITO DE PAULA FILHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA E MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA E MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 346/2011-SC05.B à Comarca de Balneário de Camboriú/SC, para oitiva das testemunhas de defesa. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL

0000279-38.2002.403.6000 (2002.60.00.000279-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EDUARDO GERIBELLO NETO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES)

Fls. 510: Recebo o recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, I e II, do CPP. Razões de apelação em fls. 511/515. Intime-se a defesa da decisão de fls. 501/506, bem como para, no prazo de dois dias, nos termos do art. 588, caput e parágrafo único, do CPP, apresentar as contrarrazões. Juntadas as contrarrazões, voltem-me conclusos, nos termos do art 589.

0003255-76.2006.403.6000 (2006.60.00.003255-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X RICARDO DUAILIBI(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS) X MERCEDES ROMERO CRISTALDO

Fica a defesa de Ricardo Duailibi intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

0010715-75.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL DA SILVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do interrogatório do acusado e das alegações orais finais do MPF, colhidos na presente audiência. 2) Nomeio para exercer a defesa do acusado, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ANTÔNIO LOPES SOBRINHO OAB/MS nº 4947. 3) Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 4) Intime-se a defesa para no prazo de cinco dias apresentar memoriais, sendo que a defesa, em se tratando de advogado constituído, será intimado de seu prazo por meio de publicação em Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região. 5) Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, mediante registro. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0011267-40.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLARINDO APARECIDO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO FAGUNDES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E PR043659 - CELSO ANTONIO RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado para a acusação e defesa de CLARINDO APARECIDO DE SOUZA, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação deste. Expeça-se guia de recolhimento em nome de Clarindo... Fls. 549: A defesa de Marcos Antônio Fagundes requer que a devolução do montante de R\$514,00 seja depositado na conta da esposa do acusado. Intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, apresente autorização expressa de Marcos Antônio Fagundes para se proceder ao depósito em conta de sua companheira, bem como para que informe se possui interesse na

restituição dos dois aparelhos apreendidos. QUANTO À ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO DE MARCOS ANTONIO FAGUNDES, a certidão de fls. 565 informa que o setor de comunicações remeteu o recurso, em envelope fechado, no dia 12/07/2011, prazo final para sua interposição. Em que pese o horário da remessa a esta secretaria (19h04min) documentado em fls. 566, devo considerar o recurso como entregue em horário de expediente, posto a demora prevista decorrente do trâmite da entrega dos documentos aos diversos setores desta Seção Judiciária. Ante o exposto, RECEBO O RECURSO DE FLS. 550, interposto pela defesa de Marcos Antônio Fagundes. Uma vez que as razões de apelação já foram apresentadas (fls. 551/558), abra-se vista ao MPF para que apresente suas contrarrazões. Depois de apresentadas as contrarrazões, abra-se vista à Defensoria Pública para que, no prazo de cinco dias, informe se Clarindo possui interesse na restituição do valor apreendido. Depois de regularizada a destinação dos bens apreendidos, remetam-se estes autos ao TRF para julgamento do recurso interposto por Marcos Antônio Fagundes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente N° 1998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002855-95.2002.403.6002 (2002.60.02.002855-2) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA X GERALDO SILVA SOUZA X DELMIRO BONILHA PEREIRA X ALCIDES SALUSTIANO DE AZEVEDO X EPAMINONDAS BENTO DA SILVA X ADEMAR DIMAS FERREIRA X EDSON TEIXEIRA DOS SANTOS X BATISTA FERREIRA DO NASCIMENTO X ARISTON SOARES DA SILVA X ADELIR ANTONIO BILIBIO(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente N° 3191

ACAO PENAL

0000626-50.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VILSON JOSE CURVELO DOS SANTOS(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X IGOR GARCIA LOPES(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABIO APARECIDO FELIX(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X THIAGO RAMOS PENNA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal à fl. 369 e pelos acusados às fls. 350, 353, 356 e 359. Às partes para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentarem as razões recursais. Após, dê-se vista para, no mesmo prazo, apresentarem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente N° 3192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000116-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000116-6) - LISBERTO SEBASTIAO DE LIMA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista que não houve requerimentos das partes, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003055-63.2006.403.6002 (2006.60.02.003055-2) - GILDETE PEREIRA DA SILVA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista a necessidade do CPF da patrona da autora para fins de expedição da RPV respectiva, intime-a para que

informe nos autos o número de seu CPF no prazo de 05 (cinco) dias e, após, expeça-se a RPV. Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005057-06.2006.403.6002 (2006.60.02.005057-5) - MARIA APARECIDA ANTUNES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios, apresentada pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 195/212. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas. Intime-se. Cumpra-se.

0002402-27.2007.403.6002 (2007.60.02.002402-7) - APPARECIDA CATHARINA CAZARO PEREIRA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003312-54.2007.403.6002 (2007.60.02.003312-0) - JOSE ROMEIRO FILHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003987-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003987-4) - FERNANDO SEBASTIAO GAIA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 60, conforme certidão da Secretaria na folha 62 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005316-30.2008.403.6002 (2008.60.02.005316-0) - SATIE FUJINAKA(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios, apresentada pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 93/132. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas. Intime-se. Cumpra-se.

0006009-14.2008.403.6002 (2008.60.02.006009-7) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES MONGE(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal em sua petição de folhas 174/178. Sem prejuízo, considerando a extinção da ação em relação ao BACEN, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar o polo passivo com sua exclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0006016-06.2008.403.6002 (2008.60.02.006016-4) - MARIA LUCIA RODRIGUES DE MORAES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios, apresentada pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 99/122. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas. Intime-se. Cumpra-se.

0001141-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001141-8) - DANIEL ERNESTO PEREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios, apresentada pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 102/124. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas. Intime-se. Cumpra-se.

0002635-53.2009.403.6002 (2009.60.02.002635-5) - SANTINA ZANETTI DALLA VECHIA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista que a autora obteve êxito na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez nos autos n. 0000987-04.2010.403.6002 (1ª Vara Federal - fls. 88/91), o que implica na impossibilidade de cumprimento da decisão de fls. 78/82, ante a expressa vedação legal da cumulatividade daquele benefício com a aposentadoria ora concedida, por força do art. 124, II da Lei n. 8.213/91, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a preferência acerca de recebimento dos benefícios concedidos, esclarecendo que a opção por um consistirá na renúncia ao outro. Sem prejuízo, republique-se sentença de fls. 78/82, atentando-se para o correto texto da decisão. Dê-se vista ao INSS. 0002635-53.2009.403.6002 (2009.60.02.002635-5) - SANTINA ZANETTI DALLA VECCHIA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)I - RELATÓRIO Santana Zanetti Dalla Vechia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade -rural, a contar da data do requerimento administrativo, em 01.12.2008. Argumenta que sempre laborou em atividades rurais, inclusive com registro em sua CTPS no espaço de 30.05.1988 a 30.05.1994, período este reconhecido por meio de ação trabalhista, que somados com as 117 contribuições já reconhecidas pela parte ré ultrapassam em muito a carência exigida para a concessão do benefício. A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo que a parte autora não preenche o quesito carência que, no presente caso, é de 162 contribuições, já que não há comprovação da existência de qualidade de segurado de 1994 à 1997. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 45/50). A prova oral foi produzida (fls. 61/64). A parte autora apresentou alegações finais escritas (fls. 66/68), assim como o INSS (fls. 70/71). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER :A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade de que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. A autora completou 55 anos de idade em 1996, razão pela qual, por força do disposto no art. 143 c/c art. 142 da Lei n. 8.213/90, deve comprovar 90 meses de efetivo labor rural. Observo que a autora trouxe aos autos a CTPS que demonstra o seu labor rural no período de 01.10.1997 a 10.02.2004 e 01.01.2005 a 16.04.2008, o que sozinho já perfaz o período de 9 anos, 7 meses e 29 dias, tempo este suficiente para a concessão do benefício em tela. Sob outro giro, ainda há nos autos início de prova material a partir do ano de 1942, já que consta a cópia da certidão de casamento da autora datada de 16.11.1963, em que seu marido figura como agricultor, assim como ata de audiência da Justiça do Trabalho em que foi homologado o período de 30.05.1988 a 30.05.1994, como laborado também no meio rural, assim como contrato de arrendamento de imóvel rural em nome do então marido da autora, datado de 1979 (fl. 23). Portanto, há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola exercida pela parte autora. A prova testemunhal corrobora o exercício de atividade rural. Com efeito, a testemunha Helena Meures Rinaldi relatou que: A depoente conhece a autora desde 1987 ou 1988; a depoente trabalha com plantas, e em dada ocasião, nessa época, foi à fazenda Triunfo para entregar mudas de eucalipto; nesta oportunidade, bem como em outras visitas que fez com o mesmo propósito, a depoente viu a autora trabalhando como empregada na sede da fazenda; a depoente não sabe quem era o patrão da autora, mas acredita que o dono da fazenda se chamava Juliano; a última vez que a depoente foi à fazenda e viu a autora foi há três ou quatro anos, talvez menos. (...) Na fazenda Triunfo se plantava soja e se se plantava mais, eu não sei. (...) Nas vezes em que a depoente foi à fazenda Triunfo, encontrou a autora ou trabalhando na residência ou na lavoura (fl. 63). Por sua vez, a testemunha Roni Dacrocce asseriu que: O depoente é caminhoneiro e desde os anos 80 faz alguns fretes na fazenda Triunfo via a autora trabalhando ou na lavoura ou fazendo comida na casa; a última vez que o depoente foi à fazenda faz um ano e pouco, sendo que nesta oportunidade viu a autora. (...) A autora trabalhava na fazenda como empregada, não como arrendatária; o patrão da autora, seu ex-marido, não era proprietário da fazenda, mas sim arrendatário; o depoente fazia carretos tanto na época da soja quanto na época do trigo, de modo que volta e meia estava lá. (...) O depoente nunca viu a autora trabalhando em outro local que não fosse na fazenda Triunfo. (fl. 64). Outrossim, a jurisprudência do STJ encontra-se declinada no sentido de que o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91 assegurou a contagem de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana independentemente de contribuição relativa a tal período. Neste

sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a tese argüida pelo recorrente - segundo a qual o recorrido não poderia ser considerado trabalhador rural, uma vez que não seria arrimo de família, mas tão-somente filho de pescador artesanal/trabalhador rural - não foi debatida no acórdão recorrido. Incidência das Súmula 282/STF e 211/STJ. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 assegurou a contagem de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativa àquele período. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ. RESP 200400716603. 5ª T. Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima. Publicado no DJ em 14.05.10 Portanto, considerando que a parte autora conta inclusive com registro em CTPS no período de 01.10.1997 a 10.02.2004 e 01.01.2005 a 16.04.2008, e que, desde 1988 há início de prova material corroborada por prova testemunhal que demonstram a atividade laboral no campo, certo é que aquela totaliza tempo de carência suficiente - mais de 90 meses, para a concessão do benefício de aposentadoria, nos moldes do artigo 143 da LBPS, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (01.12.2008 - fl. 19).III - DISPOSITIVOEm face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido aos 01.12.2008.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tal como previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100, reais), a ser revertida em favor da parte autora. .PA 0,10 Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas, ante a isenção da autarquia.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º CPC), tendo em vista que o benefício é fixado no valor de um salário mínimo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS em Dourados determinando que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando que o início do pagamento administrativo do benefício de aposentadoria dar-se-á em 01/02/11, sendo certo que os valores compreendidos entre tal data e a DIB (01.12.2008) será objeto de pagamento em juízo. -----

0003227-97.2009.403.6002 (2009.60.02.003227-6) - ROSELITA CIQUEIRA DA SILVA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Roselita Ciqueira da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, posto que portadora de doença incapacitante que a impossibilita de prover seu sustento (fls. 2/104).Decisão de fls. 108/109 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora bem como designou a realização de perícia médica.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, eis que a parte autora teve o benefício de auxílio-doença indeferido em razão da perícia médica do INSS ter concluído não existir incapacidade temporária para o trabalho. Ressaltou ainda a presunção de legitimidade da perícia administrativa (fls. 112/116).O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas fls. 132/140.A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 143/144, enquanto o INSS o fez à fl. 145-v.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que prevê:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito restou devidamente caracterizado que a autora apresenta alterações degenerativas na forma de osteoartrose de coluna vertebral, em grau leve, e também alterações de tendões em ombros e punhos, doenças adquiridas, não ocupacionais, evolutivas, com possibilidade de tratamento e resultado satisfatório (Parte 6 a - fl. 137).No entanto, o laudo foi conclusivo no sentido de que a autora não apresenta incapacidade laborativa para a profissão declarada e não necessita de reabilitação profissional (Parte 6 b e c - fl. 94). Observo que os atestados médicos trazidos pela autora (fls. 95) indicam o mesmo quadro clínico apurado em perícia judicial, razão pela qual não há que se falar em equivocado indeferimento administrativo.Esclareço que o fato de as doenças que acometem a autora serem degenerativas não implica em

reconhecer necessariamente ser incapaz, pois, atualmente, no estágio em que se encontram as doenças, apresenta condições de exercer sua atividade laborativa, nada impedindo, contudo, que tal incapacidade advenha futuramente. Portanto, não é possível a concessão de auxílio-doença para a demandante, tampouco de aposentadoria por invalidez, na medida em que não apresenta incapacidade laborativa temporária, tampouco permanente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, uma vez que a parte sucumbente litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002054-04.2010.403.6002 - JOEL OLIVEIRA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 83/110. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 78/79. Intimem-se. Cumpra-se.

0002648-18.2010.403.6002 - NILSON ROBERTO TEIXEIRA (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por NILSON ROBERTO TEIXEIRA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem, viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar bem como sustenta ausência de fato gerado previsto em lei. 0,10 Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Foi suspensa a exigibilidade do tributo em comento por força de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 160/162). De tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 165/192), tendo sido deferido efeito suspensivo pelo Des. Relator (fl. 226). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls.

227/256. Instadas a indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais:

a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos

artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que

segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. É quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta

sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002852-62.2010.403.6002 - KLEBER KATSUO CARDOSO (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por KLEBER KATSUO CARDOSO contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a este título. A autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O pedido de tutela antecipada foi infederado. Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 48/52. Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a

contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por

vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior,

limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 10.06.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC), restando contudo estes suspensos tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002853-47.2010.403.6002 - LETICIA LEITE LIMA RODRIGUES(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por LETÍCIA LEITE LIMA RODRIGUES contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a este título. A autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 58/62. Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra

urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da

Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da

norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas.No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento.Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 10.06.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC).Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC), restando contudo estes suspensos tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003631-17.2010.403.6002 - CLAITON SERGIO DE FREITAS X DIRCE NEI TEIXEIRA DE FREITAS(MS002447 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista que não houve impugnação acerca do pedido de assistência simples formulado pela União nas folhas 309/310, defiro a intervenção da União na presente demanda na qualidade de assistente simples.Intimem-se, inclusive a União, através do Procurador Chefe da AGU em Campo Grande/MS.Sem prejuízo, encaminhem-se os autosw à Seção de Distribuição para sua inclusão no polo passivo.Cumpra-se.

0003988-94.2010.403.6002 - DURVALINA GRAVA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por DURVALINA GRAVA DOS REIS contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar.0,10 Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença.Réplica às fls. 33/59.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, no presente caso, reputo desnecessária a dilação probatória, vez que o feito o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição como ao final se verá.A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem,

cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA: O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade

jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10;

Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 30/08/2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004310-17.2010.403.6002 - ODALIA OSORIO DE SOUZA (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 84/89, apresentado pela Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004641-96.2010.403.6002 - CONCEICAO ROCHA GARCIA (MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 26/39, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação da Assistente Social nomeada na decisão de folhas 22/24. Intimem-se. Cumpra-se.

0002090-12.2011.403.6002 - JONATHAN WILLIAN BATISTA MACENA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita (Lei n. 1.060/50). Jonathan Willian Batista Macena ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão vitalícia estabelecida na Lei n. 7.070/82, bem como indenização por danos morais. Não obstante a parte autora tenha mencionado na inicial que requereu o benefício na via administrativa sem resultado positivo, certo é que não há nos autos qualquer documento nesse sentido. Desta forma, determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício ora pleiteado perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e conseqüentemente do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC).

0002436-60.2011.403.6002 - ANA REGINA DA SILVA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia Federal (INSS). Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no

mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002444-37.2011.403.6002 - FERNANDO TONI TARIFA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a Autarquia Federal (INSS).Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002446-07.2011.403.6002 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVS DE COMBUSTIVEIS E DERIVS DE PETROLEO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO S(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a Fazenda Nacional, através da Procuradoria Seccional nesta Subseção Judiciária.Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001019-87.2002.403.6002 (2002.60.02.001019-5) - ANTONIO BEZERRA LEITE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ANTONIO BEZERRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do óbito do Autor na folha 175, suspendo o curso do processo, nos moldes do artigo 265, inciso I, do CPC.Venha habilitação na forma da Lei.Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformar a conta 1181-005-50626456-3, em conta com depósito à ordem deste Juízo, nos termos da Resolução nº 122, datada de 28-10-2010, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003526-50.2004.403.6002 (2004.60.02.003526-7) - ALBERTO PEREIRA DA SILVA X IVAN ANTONIO DE AZEVEDO X ELIEL FONSECA GOMES X LUIZ CARLOS AMARAL DOS SANTOS X MARCELO VERICIO SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO VERICIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIEL FONSECA GOMES X UNIAO FEDERAL X IVAN ANTONIO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS AMARAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância dos exequentes com os valores apresentados pela União, homologo o acordo, de acordo com os valores apresentados no Termo de Transação de folhas 243/257.Expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do principal e dos honorários de advogado, nos termos da tabela apresentada pela União nas folhas 243/257.Outrossim, indefiro o pedido de expedição dos requisitórios em nome do advogado, uma vez que a requisição de pequeno valor deve ser expedida apenas em nome do beneficiário. Cumpra-se observar que a Resolução n. 122 do Conselho de Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, autoriza apenas o destaque dos honorários contratuais, nos casos em que a execução está aparelhada com o contrato, o que não ocorre no presente caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003836-56.2004.403.6002 (2004.60.02.003836-0) - MARIA APARECIDA DE ALENCAR(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados (fl. 302).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002623-54.2000.403.6002 (2000.60.02.002623-6) - VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Digam as partes, no prazo de dez dias, sobre o conteúdo da certidão de folhas 349/353.Intimem-se.

0000199-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000199-3) - WANDERSON SPINDULA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Tendo em vista que não houve apresentação de requerimentos pelas partes, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000227-65.2004.403.6002 (2004.60.02.000227-4) - NELIE MOREIRA DE OLIVEIRA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
Tendo em vista que não houve apresentação de requerimentos pelas partes, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000848-57.2007.403.6002 (2007.60.02.000848-4) - JOVELINA MARIA VENTURINE MENEZES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001755-32.2007.403.6002 (2007.60.02.001755-2) - BERNADETE RODRIGUES DE NOVAIS BRITO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 124/130.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0002562-52.2007.403.6002 (2007.60.02.002562-7) - NADIR FRANCISCO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista a notícia do óbito do Autor na folha 150, suspendo o curso do processo, nos moldes do artigo 265, inciso I, do CPC.Venha habilitação na forma da Lei.Intime-se.

0000073-08.2008.403.6002 (2008.60.02.000073-8) - MARIA TELMA LIMA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-80.2008.403.6002 (2008.60.02.000592-0) - MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação de folhas 266/278, apresentado pela Autora, bem como o de folhas 279/286, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, cm ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000811-59.2009.403.6002 (2009.60.02.000811-0) - GILMAR NOVAIS DE AQUINO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 128/134.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0001353-77.2009.403.6002 (2009.60.02.001353-1) - TRANSFININHO-TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA-EPP(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 155/157, abra-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, no prazo de dez dias, requerer o que entender pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0002558-44.2009.403.6002 (2009.60.02.002558-2) - BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Boa Vista Comércio de Produtos Agropecuários Ltda em face de União Federal, objetivando, em síntese, seja desconstituído o auto de infração n. 119/2008 decorrente do Processo Administrativo n.

21026.000732/2008-47 lavrado em seu desfavor pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul, ou, como pedido sucessivo, que a multa que lhe foi aplicada seja concernente apenas às sementes que efetivamente ficou comprovada a comercialização irregular, ou seja, a de cultivar 7321 RR, constante no pedido 30244. Sustenta a demandante que houve excesso na aplicação da multa, uma vez que se considerou os pedidos 30244, 30046 e 30107 para fixação do montante, sendo certo que os dois últimos pedidos não constam do auto de infração que iniciou o processo administrativo. Reconhece a autora a procedência da autuação em relação ao pedido 30244 (semente 7321 RR), mas alega que em relação aos pedidos 30046 e 30107 não houve comercialização de sementes, mas tão somente uma prévia solicitação, motivo pelo qual não podem tais fatos serem considerados como infração à Lei n. 10.711/2003. Insurge-se ainda contra a imputação que lhe foi feita por eventual incorrência na infração disposta no art. 182 do Decreto n. 5.153/04, que regulamenta a Lei n. 10.711/2003 (fls. 02/80). Emenda à inicial às fls. 86/87. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora restou indeferido às fls. 97/98. A autora informou o pagamento da multa ora combatida (fls. 100/103). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 118/125, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos formulados pela autora. Réplica às fls. 128/135. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito e dirimível por meio dos documentos já juntados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I do CPC. Embora reconheça a intempestividade da contestação da requerida, é certo que os efeitos da revelia são inaplicáveis à Fazenda Pública, ante a indisponibilidade dos interesses por ela defendidos (art. 320, II, CPC), conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 200900796279; EDRESP 200500184069; AGRESP 200600260707). Indefiro o pedido de desentranhamento da contestação formulado pela autora, seja pela inaplicabilidade da revelia substancial em face à Fazenda Pública, seja em prestígio ao princípio da documentação dos atos processuais, conforme aresto que colaciono: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - QUESTÃO PROCESSUAL - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - DEVOUÇÃO DOS AUTOS ALÉM DO PRAZO LEGAL - PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. I - A previsão legal (CPC, artigo 195) de desentranhamento de peças e documentos apresentados juntamente com os autos - devolvidos em cartório além do prazo legal - não impede permaneçam nos autos, conquanto sem efeito jurídico, em observância ao princípio da documentação dos atos processuais. II - O desentranhamento da contestação intempestiva não constitui um dos efeitos da revelia. O réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, de modo que a peça intempestiva pode permanecer nos autos, eventualmente, alertando o Juízo sobre matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA 200801705228. 3ª T. Min. Rel. Sidnei Benetti. Publicado no DJE em 03.03.2009). Busca a parte autora a desconstituição de penalidade que lhe foi imposta pela administração pública ou sua minoração, aduzindo que a multa que lhe foi aplicada se fundou em pedidos que não constaram do auto de infração, assim como não restou comprovada operação de venda de cultivares, sendo que os documentos que fundamentam a autuação a solicitações sem qualquer valor fiscal. Insurge-se ainda contra a imputação que lhe foi feita de eventual infração ao disposto no art. 182 do Decreto n. 5.153/04, que regulamenta a Lei n. 10.711/2003. A autora, conforme se depreende da narrativa da exordial e da réplica, reconhece a infração ao disposto no artigo 177, I e IV do Decreto n. 5.153/04 no que tange à venda da semente da cultivar 7321 não inscrita no RNC (Registro Nacional de Cultivares), constante na entrega para o Sr. Valdir Cervi. Assim, não se mostra possível o acolhimento do pedido de cancelamento da multa aplicada, cabendo a análise do pedido de minoração. Conforme se verifica à fl. 43, mais especificamente, fora aplicada multa em desfavor da autora por infração aos incisos I e IV do art. 177 do regulamento anexo do Decreto n. 5.153/2004, tendo como parâmetro os pedidos 30046, 30107 e 30244 arrecadados em posse da demandante (fls. 37/28 e 30). O pedido 30244 versa acerca da semente 7321 RR, enquanto o pedido 30046 versa acerca da semente Anta 8.2 e o pedido 30107 versa acerca da semente Anta, sendo que todas não se encontram inscritas no RNC. Cumpre observar que, embora conste do termo de fiscalização n. 1280 menção aos pedidos (fl. 26), o auto de infração n. 119 (fl. 25) se limitou a registrar que fora identificada a comercialização de sementes de soja da cultivar 7321 RR, não fazendo qualquer menção às sementes Anta e Anta 8.2. Verificando-se que a revelia se deu em razão de ausência de defesa escrita ao auto de infração, consoante termo de revelia de fl. 33, e que o auto de infração é a peça que inicia o procedimento administrativo (art. 222, I, Decreto n. 5153/2004), não encontra respaldo, por evidente afronta ao contraditório e ampla defesa, a aplicação de multa levando-se em consideração fatos que não foram explicitados em aludido auto de infração, evidenciando uma situação de clara insegurança jurídica, posto que o agravamento se deu após decretada revelia do administrado. Este juízo comunga do pensamento que a simples oferta de cultivar não registrada no RCN é suficiente para configurar a infração administrativa, por força do inciso XIV do art. 2º da Lei n. 10.711/2003, sendo que a própria autor aduz que foram apreendidos impressos internos que indicariam pedidos para comercialização de cultivares. No entanto, ante a constatação de erro no procedimento administrativo, a perquirição acerca do assunto mostra-se irrelevante, posto que a multa deverá ser minorada por vício formal na atuação da administração. Assim, tendo como base os mesmos parâmetros de fl. 43, a multa aplicada à autora, atualizada até junho de 2008, deverá ser reduzida de R\$38.072,60 para R\$ 16.359,00, uma vez que se leva em conta somente o pedido 30244 constante do auto de infração. Quanto ao pedido de que seja afastada a tipificação da conduta no art. 182 do Decreto 5153/04, não há respaldo fático para tal, uma vez que não houve aplicação de multa em razão deste, tendo sido somente sugerido pelo fiscal a abertura de outro procedimento para averiguar participação de terceiros. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO .PA 0,10 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo

o feito com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para o fim de adequar a multa aplicada à Boa Vista Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. aos exatos termos do auto de infração nº 119/2008 lavrado pela Superintendência Federal de Agricultura/MS, fixando a sanção pecuniária em R\$ 16.359,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e nove reais), atualizado até junho de 2008. .PA 0,10 A atualização do montante dar-se-á nos mesmos termos da cobrança de fl. 94, quando então deverá ser a autora ressarcida, nestes autos, do valor pago a mais. .PA 0,10 Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre R\$ 21.713,60 (diferença entre multa originária e a ora fixada).Embora isenta de custas, deverá a União ressarcir as custas adiantadas pela autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a perda pecuniária da União é inferior a 60 salários mínimos. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003491-17.2009.403.6002 (2009.60.02.003491-1) - PAULO AFONSO DIAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 98/105.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003636-73.2009.403.6002 (2009.60.02.003636-1) - SEVERINO BELO DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 47/52.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0004284-53.2009.403.6002 (2009.60.02.004284-1) - JOSE SOARES RIBEIRO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 43/50.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0005057-98.2009.403.6002 (2009.60.02.005057-6) - APARICIO PEREIRA DORNELES(PRO25334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária movida por Aparicio Pereira Dornelles em desfavor da União Federal objetivando, em síntese, o recebimento dos valores atinentes à correção monetária não paga pela Administração Pública requerida quando do pagamento de verba correspondente a exercícios anteriores aos servidores públicos objeto do processo administrativo n. 21000.007788/90-11 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls. 02/41).Citada, a União apresentou contestação às fls. 50/65, alegando, inicialmente, a prescrição da pretensão autoral. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a administração está atrelada ao princípio da legalidade, sendo que o Ofício Circular n. 44/SRH/MARE/96 dispôs não caber a correção monetária nos moldes em que proposto pelo autor. Por fim, impugnou a União os valores apresentados pelo demandante. A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação, reiterando os termos da inicial (fls. 69/77).As partes não pretenderam produzir provas.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO de partida, afastado a alegação de prescrição suscitada pela União.O prazo prescricional a que se sujeita a pretensão da autora é quinquenal, conforme prevê o artigo 1º do Decreto 20.910/32.Outrossim, o pagamento de valores em atraso devidos à autora em via administrativa se deu em setembro de 2007. É certo, portanto, que em tal data surgiu a pretensão da autora em pleitear a correção monetária de tais valores, pois em tal data se verificou a possível lesão com o pagamento a menor. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO ADMINISTRATIVA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REQUERIMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A Administração reconheceu em fevereiro de 2003 o direito do servidor ao reenquadramento na carreira e efetuou o pagamento das verbas remuneratórias daí decorrentes. 2. O prazo prescricional para o ajuizamento de demanda que pretende cobrar correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos administrativamente tem como termo inicial o cumprimento da obrigação pela União. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGREsp 200900738513. 5ª T. Min Rel Jorge Mussi. Publicado no DJE em 12.04.2010)Assim, como a ação ajuizada em 12.11.2009, resta claro que não transcorreu o prazo prescricional.Superado o ponto, passo ao mérito propriamente dito.A correção monetária é atualização da moeda e busca corrigir o valor da prestação paga com atraso, neutralizando os efeitos da inflação. Não constitui gravame ao devedor, ao contrário, sua inobservância consiste em locupletamento indevido a este, já que não garante a restituição integral do valor.No caso dos autos, conforme se verifica às fls. 35/36, os valores atrasados devidos à autora abrangeram o período de novembro de 1985 a dezembro de 1993, totalizando um montante de R\$ 19.048,52 (dezenove mil, quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).As diferenças, no entanto, foram pagas somente em setembro de 2007, novembro de 2007 e dezembro de 2008 (fls. 37/38), restando cristalina a necessidade de se corrigir monetariamente tais valores para recompor o real valor.A própria União, em fls. 56/57, rechaçando os cálculos apresentados pela autora em sua exordial, aplicando o índice de correção utilizado pelo Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, o qual é diferente daquele usado administrativamente, apurou um montante a título de valores não pagos em razão da não correção monetária superior ao apurado na via administrativa, o

que evidencia a incorreção dos cálculos administrativos e a procedência da demanda. Como dito alhures, a pretensão aos valores atinentes à correção monetária somente surgiu com o pagamento a menor na via administrativa, em setembro de 2007, razão pela qual não incide a prescrição quinquenal nos moldes da Súmula 85 do STJ, o que, indubitavelmente, continuaria a implicar locupletamento indevido da Administração. Assim, sobre o crédito reclamado deve incidir correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último, ou seja: UFIR de 02/1994 a 12/2000; IPCA-E de 01/2001 a 06/2009; a partir de 07/2009, o mesmo índice que remunera as cadernetas de poupança (TR + 0,5% ao mês), compreendidos aí os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.916/2009. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda, sendo que a sucumbência da autora diz respeito apenas à diferença nos índices de correção monetária e juros moratórios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar que a União pague ao autor os valores suprimidos a título de correção monetária quando do pagamento administrativo sob a rubrica Pagamento Exercícios Anteriores atinente à diferença nos vencimentos de novembro de 1985 a dezembro de 1993, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor total da condenação, a ser apurado em liquidação. A União é isenta de custas, mas deverá ressarcir os valores despendidos pelo autor na propositura da ação. Ante a impossibilidade de se apurar neste momento o real montante devido ao autor, a presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005536-91.2009.403.6002 (2009.60.02.005536-7) - WELIGTON PEREIRA DUTRA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Weligton Pereira Dutra ajuizou ação visando expedição de alvará judicial para levantamento dos depósitos fundiários, no valor de R\$ 5.944,16 (atualizado até outubro de 2009), uma vez que se encontra em precário estado de saúde em decorrência de acidente automobilístico e necessita do numerário para sua manutenção (fls. 02/22). Foi determinado ao autor que comprovasse a negativa do direito buscado na via administrativa (fl. 25), tendo o autor se manifestado às fls. 26/27 e dado valor à causa à fl. 30. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 39/42 pugnando pelo indeferimento do pedido, posto que a pretensão autoral carece de amparo legal. Réplica às fls. 53/54. Não houve pretensão em produzir provas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Prescindindo a controvérsia de dilação probatória para ser dirimida, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. A competência da Justiça Federal se faz presente, considerando que a CEF opôs resistência ao pleito, denotando o caráter contencioso deste feito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTES AO PIS E AO FGTS. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar requerimento de expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS e ao PIS, especialmente quando se tratar de lide com caráter contencioso, de acordo com o entendimento do e. STJ. 2. Agravo de instrumento provido. TRF da 4ª Região, AG, Autos n. 2002.04.01.033587-8/SC, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, v.u., publicada no DJ aos 28.05.2003, p. 368) Busca o autor o levantamento dos depósitos vinculados à sua conta do FGTS para poder auxiliar em sua subsistência em razão de acidente automobilístico que lhe implicou grave estado de enfermidade e consequente incapacidade temporária. Alega que o valor recebido pelo INSS a título de auxílio-doença corresponde a metade do que recebe normalmente, motivo pelo qual faz-se necessário o levantamento do numerário depositado em sua conta vinculada ao FGTS para atender as despesas ordinárias. O art. 20 da Lei n. 8.038/90 prevê as hipóteses que fica autorizado o pretendido levantamento dos valores depositados a título de recolhimentos fundiários. É certo que o saque em razão de problemas de saúde somente encontra guarida no texto legal quando decorrente de HIV, neoplasia maligna ou então implicar em estágio terminal, não ocorrendo nenhuma destas hipóteses no caso em tela. No entanto, o rol previsto no art. 20 da Lei n. 8.036/90 não é taxativo, cabendo ao julgador, em análise ao caso concreto, conferir interpretação que alcance a finalidade do FGTS, qual seja, a de melhorar as condições sociais do trabalhador. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL: VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. LIBERAÇÃO DO SALDO DO FGTS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enuncia que o rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, sendo possível a liberação de saldos de FGTS em situações excepcionais (RESP. nº 779.063/PR; RESP. nº 330.154/SC; RESP. nº 757.197/RS). 2 - O FGTS é uma poupança ex lege criada em favor do trabalhador, hoje com fundamento constitucional, para ampará-lo não apenas em situação de aposentadoria mas também noutras, de expressiva gravidade para a vida dele. 3 - Assim, caso o obreiro corra o risco de ver perecer o ensino superior a que se dedica, está-se diante de evento que pode ensejar o saque do saldo de FGTS para quitar dívidas escolares. 4 - Apelo e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 2003.60.00.008853-5, rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, j. 16/10/2007). ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. AGResp 200302199084. 1ª T. Min Rel. Denise Arruda. Publicada no DJ em 30.09.2004) Penso que o

fato de o legislador ter mencionado apenas neoplasia maligna e contaminação pelo vírus HIV como hipóteses de doença que possibilitam o saque do FGTS não pode ser obstáculo para o levantamento dos valores pretendidos, cabendo uma interpretação sistemática do disposto no art. 20 da Lei 8.036/90 com o art. 1º, inciso III da Carta da República, a fim de que não haja demasiada restrição ao objetivo do FGTS, qual seja, fornecer o devido amparo ao trabalhador, sendo certo que o legislador não é capaz de prever todas as situações em que tal numerário seja necessário à manutenção do cidadão, cabendo ao intérprete, em análise ao caso concreto, o fazê-lo. E no caso dos autos, os documentos que instruem a inicial indicam que o autor sofre com sequelas decorrentes de acidente de trânsito, das quais resultaram traumatismo no reto (CID 10 - S36.6), inclusive com a necessidade ...de desligamento de seu intestino grosso para uma bolsa externa. E embora o autor não comprove todos os fatos narrados na inicial, o detalhado relato contido no prontuário médico (fl. 15 e 15, verso), evidencia a gravidade do quadro médico, de modo que o pedido de liberação do saldo do FGTS deve ser acolhido. Logo, a procedência da demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, inciso I do CPC) para determinar a expedição de alvará judicial em favor de WELIGTON PEREIRA DUTRA, CPF n. 653.796.161-00 e RG n. 1342649 SSP/MS, para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS atinente ao vínculo com BRF - Brasil Foods SA (antiga Eleva Alimentos S/A). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com espeque no art. 20, 4º do CPC e no posicionamento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 2736/DF em 08.09.2010, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação trazida pela MP 2164-41/2001 (Informativo STF n. 599). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará.

0001806-38.2010.403.6002 - LUZIA RIBEIRO TODESCATO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias, sobre a preliminar arguida pela Autarquia Federal (INSS) em sua peça de resistência de folhas 51/55. Intime-se.

0002667-24.2010.403.6002 - FERNANDO CORREA (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE E SC017151 - CASSIO ANDRE PREDEBON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por FERNANDO CORREA, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou deferida (fls. 208/209). Em contestação, (fls. 213/232) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 241/253). Instadas as indicarem provas as partes informaram não possuírem interesse em produzi-las. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e

o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG, e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é

a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da

contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prossequindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...)

4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e

de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Esclareço que eventuais valores depositados nestes autos devem ser convertidos em pagamento definitivo. Outrossim, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003266-60.2010.403.6002 - ALBERTINA BARBOSA RIBEIRO (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista dos autos à parte autora. Intime-se.

0003413-86.2010.403.6002 - ADELIA GONCALVES (MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora na folha 04 de sua peça inicial. Intime-se a para, no prazo de dez dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar. Atendido, tornem os autos imediatamente conclusos para a designação de audiência. Intime-se. Cumpra-se.

0003436-32.2010.403.6002 - JOAO ROMEIRA GARCIA (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Recebo o recurso de folhas 73/87, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a parte autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004309-32.2010.403.6002 - ELISABET MACHADO ROSSA ANTUNES (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

I - RELATÓRIO Elisabet Machado Rossa Antunes ajuizou ação, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar os saldos das contas de caderneta de poupança n. 0851.013.00024056-6 e n. 0851.013.00024675-0, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente o índice de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 2/32). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 67/102) pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual em apreciar a demanda bem como pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão. Alega a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a empresa pública federal a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (julho/87, janeiro/89, etc), mas tão somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do art. 1º do Decreto 86.649. Quanto aos juros de mora, a instituição financeira ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 106/113). Decisão proferida pelo Juízo Estadual às fls. 134/136 afastou a preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual e determinou o prosseguimento do feito. De tal decisão a CEF interpôs agravo de instrumento junto ao E.TRF-3ª Região, o qual, dando provimento ao recurso, determinou a remessa da demanda a este Juízo Federal (fls. 168/170). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma a previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de

15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093) No caso em apreço, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação às contas poupança n. 0851.013.00024056-6 (fls. 19/20) e n. 0851.013.00024675-0 (fls. 22/23), tendo em vista que se renovavam no dia 09 e no dia 13, respectivamente. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a CEF, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança que deveriam ser observados tendo em vista que a conta poupança da parte não fora atingida pelo bloqueio realizado pelo Banco Central do Brasil. Os contratos firmados anteriormente a 15.03.1990, com conta com saldo não superior à NCz\$ 50.000,00, devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- Houve omissão do v. acórdão ao deixar de apreciar o pedido inicial, quanto a análise acerca dos saldos em caderneta de poupança, os quais não foram bloqueados. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP n. 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 5- Por analogia à Súmula n. 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n. 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n. 8.088/90 e da Medida Provisória n. 189/90. (AC n. 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma,

Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 11- Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, e rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal. (TRF da 3ª Região, AC 1.112.617, Autos n. 2004.61.17.003318-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., publicada no DJF3 aos 15.12.2008, p. 287) Assim, comprovada a titularidade das contas e que os valores depositados não ultrapassavam o montante de NCz\$ 50.000,00 (não sendo objeto de bloqueio pelo Banco Central do Brasil em face da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90), é de se reconhecer o direito da parte à correção pelo IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%), com posterior crédito em maio de 1990, e no mês de maio de 1990 (7,87%), com posterior crédito em junho de 1990. A pretensão da empresa pública federal no sentido de que a correção monetária apenas incida após o ajuizamento da ação não pode ser acolhida, haja vista que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupança de n. 0851.013.00024056-6 e de n. 0851.013.00024675-0, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.2007), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Considerando que o autor sucumbiu em modesta parte do pedido, condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Condeno ainda a CEF ao pagamento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005394-53.2010.403.6002 - EDINA VIEIRA TOLOTTI (MS008639 - WILLIANS SIMOES GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 32/44, apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre o cumprimento da antecipação da tutela de folhas 45/46. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002184-57.2011.403.6002 - CLEIDE FERREIRA LIMA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cleide Ferreira Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a autora ser portadora de doença mental e que os cuidados médicos exigem dispêndio da tão ínfima renda de sua família, o que lhe legitima a implantação do benefício assistencial, pois preenche os requisitos legais dispostos na Lei n. 8.742/93. É o breve relato. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista que para a verificação da renda mensal familiar é necessária a produção de prova pericial sócio-econômica, assim como será necessária a realização de prova pericial médica para constatação da incapacidade, sendo certo que tais ausências afastam o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por

incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dra. Graziela Michelan, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social Regina Helena Vargas Valente de Alencar, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, n. 3050, Vila Planalto, Dourados. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Cite-se o réu na pessoa de sua representante legal. Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se.

0002242-60.2011.403.6002 - JOAO ANTONIO DE ALMEIDA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia Federal (INSS). Apresentada a contestação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0002253-89.2011.403.6002 - FRANCISCO MARIANO VIEIRA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o que dispõe o artigo 2º da Lei 11.457/2007 (... cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, c, d e e, do artigo 11, da Lei 8.212/1991, intime-se o Autor para, no prazo de dez dias, emendar sua petição inicial, fazendo constar como Ré a Fazenda Nacional.

0002293-71.2011.403.6002 - AICO OBARA (MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o extrato do SIAPRO de folha 42, afastado a possibilidade da ocorrência de prevenção, litispendência, conexão e/ou coisa julgada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001479-16.1997.403.6002 (97.2001479-2) - DANIEL DE ANDRADE (MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL (MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA E Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X DANIEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOVINO BALARDI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0000461-47.2004.403.6002 (2004.60.02.000461-1) - CLELSON BARBOSA TEIXEIRA (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CLELSON BARBOSA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folhas 192/193. Indefiro ambos os pedidos, considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de folha 194, noticiando o recebimento do valor depositado pelo Autor. Intemem-se, inclusive a Autarquia

Federal do despacho de folha 190.

0000562-84.2004.403.6002 (2004.60.02.000562-7) - CELIA HELENA TARGAS DESTAFANI(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CELIA HELENA TARGAS DESTAFANI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000735-11.2004.403.6002 (2004.60.02.000735-1) - ENEDINA GOMES DE SOUZA(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ENEDINA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003961-87.2005.403.6002 (2005.60.02.003961-7) - VALDEMIR PUGLIESI COUTO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VALDEMIR PUGLIESI COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005302-46.2008.403.6002 (2008.60.02.005302-0) - ERMIONE SOUSA GOMES MINELLI(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMIONE SOUSA GOMES MINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001119-37.2005.403.6002 (2005.60.02.001119-0) - JOSE NAZARENO GONCALVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE NAZARENO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito subscritor do laudo pericial de fls. 155-161. Sem prejuízo, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 222. Após, nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002305-95.2005.403.6002 (2005.60.02.002305-1) - GERSON VELASCO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Tendo em vista o erro na transmissão do ofício requisitório nº 20100000224, cancele-o. Expeça a Secretaria novo ofício requisitório cadastrando as informações exigidas sobre o servidor militar (código da unidade orçamentária de lotação e condição do servidor). Após, intimem-se as partes para manifestação sobre o novo ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001451-67.2006.403.6002 (2006.60.02.001451-0) - JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Expeça-se solicitação de pagamento a(o) perito(a) subscritor(a) do laudo pericial de fls. 75-82. Após, nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3195

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Os autos n. 0001228-46.2008.403.6002 tratam de ação possessória proposta por JÚLIO CÉSAR CERVEIRA, MÁRIO JÚLIO CERVEIRA, MARIA LUIZA CERVEIRA, ZEILA MARIA CERVEIRA, MARIA TEREZA CERVEIRA e MARCO ANTÔNIO CERVEIRA, por meio da qual os demandantes requerem a reintegração da posse de área localizada na Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança, no Município de Rio Brillhante, invadida por comunidade indígena da etnia Guarani Kaiowa, em fevereiro de 2008. Depois de uma frustrada tentativa de resolução do impasse pela via conciliatória (fls. 214-218 dos autos n. 0001228-46.2008.403.6002), foi deferido parcialmente o pedido liminar de reintegração de posse, a fim de que a FUNAI providenciasse, no prazo de 30 dias, a retirada da comunidade indígena da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança, encaminhando os indígenas para local onde pudessem ter plena assistência do órgão federal. Na mesma oportunidade, determinou-se que os proprietários da área invadida se abstivessem de impedir o acesso de equipes da FUNASA ao acampamento para atendimentos médicos (fls. 345-350 n. 0001228-46.2008.403.6002). Após sucessivos adiamentos e prorrogações do prazo inicialmente fixado (30 dias), a liminar foi parcialmente cumprida em 11/09/2009, ou seja, mais de um ano depois de prolatada a decisão. Qualifico a liminar como parcialmente cumprida porque, diferentemente do que determinado na decisão, a comunidade não foi encaminhada para local onde pudesse ter plena assistência da FUNAI, passando a ocupar as margens da BR 263, na faixa de domínio próxima à propriedade que ocupavam. A partir daí até junho do corrente, a ação nº 0001228-46.2008.403.6002 teve vários desdobramentos, os quais deixo de detalhar por desnecessários para decidir as questões prementes neste momento. Prosseguindo, registro que em fevereiro deste ano, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT ajuizou ação possessória contra a mesma comunidade indígena, requerendo a reintegração da posse da faixa de domínio da BR 163. Essa ação foi distribuída neste Juízo sob o nº 0000443-79.2011.403.6002. Ocorre que depois de duas frustradas audiências de tentativa de conciliação nos autos nº 0000443-79.2011.403.6002, os índios desocuparam a faixa de domínio da BR 163 e voltaram a ocupar área no interior da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança. Por conta disso, os autores da ação 0001228-46.2008.403.6002 requereram o revigoramento da liminar de reintegração de posse (fls. 1826-1830 daqueles autos). No mesmo feito, o Ministério Público Federal requereu medida cautelar (fls. 1860-1868) para que os proprietários da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança e da propriedade rural lindeira a este imóvel se abstenham de impedir o acesso de órgãos assistenciais ao acampamento indígena, no caso de atendimentos rotineiros e emergenciais. Já o DNIT pugnou pela concessão de interdito proibitório, para evitar novas ocupações irregulares na faixa de domínio (fls. 161-163 dos autos 0000443-79.2011.403.6002). Em apertada síntese, esse é o resumo do necessário para que as questões pendentes possam ser solucionadas. Passo a decidir. Inicialmente cumpre anotar que as ações nº 0001228-46.2008.403.6002 e 000443-79.2011.403.6002 guardam relação de conexão, circunstância que autoriza a prolação de decisão conjunta nos processos. Com efeito, ambas as ações dizem respeito à mesma comunidade indígena e estão relacionados a áreas de terra contíguas, de modo que tratam da mesma relação de direito material, apenas variando (minimamente) o enfoque. Ainda em caráter prefacial, necessária a regularização da ação nº 0000443-79.2011.403.6002. O art. 35 do Estatuto do Índio dispõe que cabe à FUNAI a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Já o parágrafo único do art. 36 do mesmo diploma legal estabelece que quando medidas judiciais [previstas no caput] forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. Logo, a fim de que a relação processual estabeleça-se validamente, impõe-se a intimação do DNIT para que emende a inicial dos autos 0000443-79.2011.403.6002, requerendo a citação da FUNAI e da União. Superadas essas preliminares, avanço para identificar as três questões prementes que devem ser analisadas de imediato: a) O pedido de revigoramento da liminar requerida pelos proprietários da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança nos autos da ação nº 0001228-46.2008.403.6002; b) O pedido liminar de interdito proibitório requerido pelo DNIT no processo nº 000443-79.2011.403.6002; c) A medida cautelar incidental proposta pelo MPF para que seja assegurado o acesso da FUNASA para atendimentos médicos aos membros da comunidade indígena. Passo a tratar desses temas, iniciando pelo pedido de nova reintegração de posse formulado pelos proprietários da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança (autos nº 0001228-46.2008.403.6002). De partida, transcrevo os fundamentos expostos na decisão que deferiu em parte o pedido de liminar reclamado pelos autores na ação de reintegração de posse nº 0001228-46.2008.403.6002: Tendo em vista o teor dos artigos 35 e 36 da Lei n. 6.001/73 (Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva), indefiro o pedido de exclusão do pólo passivo formulado pela FUNAI e pela União Federal. A Comunidade Indígena sustenta que as terras que são objeto da presente ação enquadram-se no conceito jurídico de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. O analista pericial em antropologia do Parquet Federal concluiu que a região ora reivindicada pelos índios, Brillhante acima, foi, no passado, ocupado pelos Kaiowa, tendo a desocupação ocorrida de maneira alheia a suas vontades, combinada à ação indigenista do antigo SPI (fls. 178/188). Os autores, por sua vez, apresentam cópia das matrículas n. 3.875 e n. 8.405, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio

Brilhante/MS, demonstrando a propriedade do imóvel. O 6º do artigo 231 da Constituição Federal prescreve que: são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Nesse passo, deve ser dito que, até o presente momento, não há nenhum estudo ou relato seguro que indique que a terra ocupada pela Comunidade Indígena seja tradicionalmente ocupada por indígenas, o que afasta a incidência, ao menos por ora, do 6º do artigo 231 da Lei das Leis. Com efeito, a União Federal afirmou que: no caso concreto, sem qualquer participação de servidores públicos federais, o grupo de índios Guarani-Kaiowás resolveram, e por opção própria da Comunidade indígena, ocupar somente a reserva legal do imóvel particular (situação jurídica atual), qual modo de pressionar a identificação e demarcação da terra Panambi, da qual ainda (julho de 2008) não se tem um definitivo estudo antropológico de identificação, com relato seguro e preciso de informes etno-históricos, sociológicos, de cartografia, ambientais e de levantamento fundiário (...) Indubitável, pois, que os aspectos administrativos tocantes à casuística da lide possessória revelam que, atualmente (mês de julho de 2008), ainda inexistente ato administrativo declaratório dos limites da terra indígena apregoada (10, I, art. 2º, Decreto n. 1.775/1996), o qual, formalizado por portaria, insere-se na competência exclusiva do Ministro da Justiça (folha 331). A ausência de estudos e providências concretas para caracterizar a área como terra tradicionalmente ocupada por índios, até a presente data, acerca da área da fazenda dos autores ocupada pela Comunidade Indígena faz com que prevaleça o direito de propriedade dos demandantes, caracterizando-se como esbulho o ato praticado pela comunidade indígena. Deste modo, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** formulado pelos autores e determino que a FUNAI, enquanto órgão de assistência dos silvícolas e das comunidades indígenas, adote todas as providências cabíveis para que dentro do prazo de 30 (trinta) dias seja a comunidade indígena retirada da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança, situada no município de Rio Brilhante, de propriedade dos autores, encaminhando os indígenas para local em que possam ter plena assistência do órgão federal. Já se passaram quase três anos desde que publicada a decisão acima referida. De lá para cá se sucederam vários fatos relacionados à ocupação da comunidade indígena da etnia Guarani Kaiowa na região de Rio Brilhante, mas, lamentavelmente, não surgiu novidade no panorama fático que embasou a decisão que deferiu a liminar. Com efeito, até o momento não foram ultimados os estudos antropológicos referentes à área ocupada pelos indígenas. A inoperância da FUNAI quanto a isso motivou o ajuizamento de execução de obrigação de fazer fundada em título extrajudicial, proposta pelo Ministério Público Federal (autos 0003543-76.2010.403.6002), que tem como objeto obrigação assumida pela autarquia em Termo de Ajustamento de Conduta. Referida ação foi distribuída nesta Vara Federal, sendo que em recente audiência de tentativa de conciliação, a FUNAI apresentou cronograma para conclusão dos estudos, que ainda demandarão vários meses. Ademais, observo que a questão de as terras da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança serem ou não terras de ocupação imemorial e permanente por índios também é objeto de exame nesta demanda, uma vez que foi determinada a realização de perícia antropológica com essa finalidade, diligência que ainda não foi cumprida, em razão das dificuldades para nomeação de perito. De qualquer forma, por ora não há elementos seguros a indicar que a área ocupada insere-se no conceito de terra tradicionalmente ocupada pelos índios, o que permite concluir que a (re)ocupação de parte da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança configura novo esbulho. Cumpre observar que a demora da FUNAI em concluir os estudos para demarcação de áreas indígenas é motivo de periclitante quadro de tensão na relação entre os produtores e os índios na região de Dourados, se não de todo o Mato Grosso do Sul. Não são raras as invasões de terras por silvícolas, assim como não é incomum a expulsão destes de áreas ocupadas, em episódios que muitas vezes descambam para a violência. Lamentavelmente esse quadro persiste há pelo menos uma década. A fim de ilustrar tal afirmação, transcrevo trecho de decisão proferida nos autos do Interdito Proibitório nº 2001.60.02.001314-3, exarado em julho de 2001 pela Juíza Federal Elídia Aparecida Corrêa: (...) A ninguém cabe afastar o argumento de que a situação atinente aos índios, especialmente aqueles que se encontram na região de Dourados, é periclitante. Mas a ninguém também cabe discordar que esta situação decorre de atos praticados pelo próprio Poder Público, que tem o dever constitucional de corrigi-los da forma mais rápida possível, sem, contudo, promover insegurança e injustiça entre os demais integrantes da coletividade. Neste contexto, cabe à FUNAI e à União promover todos os atos possíveis visando ilidir os conflitos que dia a dia vêm aumentando entre os proprietários rurais e a comunidade indígena. Hoje, o que se assiste, é o prejuízo impingido aos proprietários rurais que há décadas ocupam e exploram as áreas rurais, que se vêem tolhidos do direito de usar, fruir e gozar da propriedade pela qual pagaram, simplesmente porque o Poder Público não opera com a diligência necessária. (...) A demora na elaboração do laudo faz com que os índios, que vivem em uma situação subumana, tenham suas condições de saúde, higiene e cultura atravancadas, impedidas, esporcadas pela desídia pública. Só lhes restam atos de insubordinação contra a ordem pública porque já não acreditam mais nas autoridades, passando a acreditar que a força é a única solução para mitigar seus sofrimentos. No entanto, não é esta a regra aceita pelo estado democrático de direitos em que vivemos. Se os índios têm direito à proteção da sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231, da CF/88), também têm o dever de respeitar a ordem jurídica nacional, especialmente o direito à propriedade, que também é garantido pela Constituição Federal, especialmente aquela que cumpre sua função social. Por estas circunstâncias, somadas às peculiaridades do presente caso, não podem eles, os índios, invadirem as terras que juridicamente ainda não lhes pertencem. Para adquiri-las, deverão se submeter ao que a Constituição Federal determina e ao que o ordenamento jurídico prescreve. Usada a força para a aquisição da propriedade ou para fazer valer o direito, caberá ao Poder Judiciário reconduzir as partes ao caminho da lei e da Justiça. (...) Prosseguindo, registro que tramitam neste Juízo várias

ações propostas por produtores rurais, sindicatos e até mesmo municípios buscando a exclusão das áreas que titulam dos estudos demarcatórios promovidos pela FUNAI. E em todas as ações que passaram por meu crivo (v.g. 0004642-18.2009.403.6002 e 2010.60.02.000330-8), tenho afastado a pretensão dos autores, reafirmando que são os estudos antropológicos, históricos e cartográficos que demonstrarão se as terras de dada região se enquadram ou não no conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, de modo que não há razão para sua suspensão ou imposição de limitações nos termos pretendidos pelos demandantes. Ora, da mesma forma que se exige dos produtores rurais que se abstenham de embarçar os estudos demarcatórios, há que se exigir dos indígenas a mesma postura de serenidade e, acima de tudo, obediência ao ordenamento jurídico, não lhes sendo dado o direito de turbar a propriedade alheia até o desenlace da questão. Por tudo isso, e especialmente porque não há fato novo a infirmar as conclusões que embasaram a decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse, acolho o pedido de nova reintegração dos proprietários da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança à posse da área indevidamente ocupada pela comunidade indígena. Detalharei a forma de cumprimento da medida em outro momento desta decisão. Trato agora do pedido possessório formulado pelo DNIT nos autos da ação nº 0000443-79.2011.403.6002. Os argumentos expostos para revigorar a liminar na ação possessória nº 0001228-46.2008.403.6002 caem como luva para o deferimento do pedido possessório requerido pelo DNIT na ação nº 0000443-79.2011.403.6002. Com efeito, a posse da área reclamada (faixa de domínio da BR 163 que margeia a Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança) igualmente é incontroversa. Aliás, ainda que estudos antropológicos comprovem que terras daquela região se inserem no conceito de área tradicionalmente ocupadas pelos índios, a eventual demarcação certamente não atingirá o leito e a faixa de domínio da BR 163, o que apenas reforça que a ocupação da área é ilegal. Não bastasse isso, é evidente que as margens da rodovia mais movimentada do Mato Grosso do Sul não é o local adequado para a habitação de agrupamento formado por dezenas de pessoas, inclusive idosos e crianças. Não bastassem as condições insalubres, o local revela-se extremamente perigoso em razão do tráfego intenso na região, especialmente se considerado que a comunidade é formada de várias crianças. Prosseguindo, registro que o pedido de reintegração de posse formulado pelo DNIT está prejudicado, uma vez que a comunidade desocupou a faixa de domínio da BR 163. Contudo, é característica das ações possessórias a fungibilidade. Conforme orienta o art. 920 do CPC, A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados. Desta forma, embora prejudicado o pedido de reintegração da posse, é evidente que a posse do DNIT encontra-se ameaçada, especialmente porque foi determinada a reintegração da posse aos proprietários da área atualmente ocupada pela comunidade que até poucos dias estava acampada às margens da BR 163. Ou seja, há risco concreto de que depois de desalojados da área que atualmente ocupam, os índios acabem por retornar à faixa de domínio da BR 163, reavivando o periclitante quadro de exposição cotidiana da comunidade aos riscos de atropelamento, sem contar as péssimas condições de habitação disponíveis naquele local. Por conseguinte, concedo medida de interdito proibitório em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para impedir que a comunidade indígena que ocupava a faixa de domínio na BR 163 turbe por qualquer forma a posse da autarquia, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 a ser paga em rateio pelos que descumprirem essa decisão, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades civis e criminais. Outrossim, na manifestação da fl. 161-163 o autor noticia que embora a comunidade tenha deixado a área que ocupava na faixa de domínio da BR 163, deixaram para trás algumas edificações na área. Na audiência realizada no dia 27 de junho, os representantes da comunidade presentes no ato se comprometeram a desmontar totalmente as edificações e limpar a área dos indícios de ocupação, não havendo notícia até o presente momento se tal ajuste foi cumprido. De qualquer maneira, fica o DNIT autorizado a retirar as edificações e objetos encontrados na área da faixa de domínio da BR 163 anteriormente ocupada pela comunidade indígena, caso ainda não tenham sido removidos pelos índios. Pois bem. Acolhidos os pedidos possessórios formulados pelos autores nas ações 0001228-46.2008.403.6002 e 0000443-79.2011.403.6002, resta definir a forma de cumprimento da decisão, a fim de que, sejam prestigiados também os interesses da comunidade indígena, especialmente os relacionados à saúde e segurança. Conforme referido anteriormente, se passou mais de um ano entre a decisão que concedeu a liminar de reintegração de posse aos proprietários da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança e a desocupação da área que motivou o ajuizamento da ação possessória nº 0001228-46.2008.403.6002. Grande parte da demora para o cumprimento da liminar deve ser atribuída à FUNAI, órgão que tinha a incumbência de providenciar a infraestrutura necessária para a remoção da comunidade, cabendo-lhe não apenas organizar a logística para o transporte dos indígenas e seus pertences, mas também definir o local para onde as famílias deveriam ser transferidas. E embora a decisão fosse clara no sentido de que os indígenas deveriam ser removidos para área onde pudessem ter plena assistência da FUNAI, a comunidade acabou alocada às margens da BR 163. Evidentemente que a decisão que determinou que a comunidade deixasse a Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança não poderia determinar a fixação cogente da comunidade em outro local determinado. O caráter imperativo das decisões possessórias se exaure na reintegração ou manutenção da posse, ou ainda na proibição de turbação. Em outras palavras, é remédio que pode ter a contundência de determinar a desocupação forçada de imóvel, mas jamais compeli quem quer que seja a fixar morada em dado lugar. Todavia, dado o histórico do imbróglio verificado nestes autos, penso que a maneira mais eficiente de resolver o impasse é disponibilizar aos índios espaço para ocupação provisória aos que assim desejarem, ao menos até que se conclua os estudos que tem como objeto a região onde se localiza a Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança. Tal medida tem o escopo de evitar a transferência do problema, o que certamente ocorrerá se a comunidade se instalar em outra área pertencente a terceiro, sem o consentimento deste. A meu sentir, os feitos comportam solução viável para a questão referente à localização dos índios depois da desocupação da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança. Vejamos. Por ocasião da audiência de tentativa de conciliação realizada em 13 de maio, o DNIT informou a existência de uma área de aproximadamente 69

mil metros quadrados, pertencente ao extinto DNER, que poderia ser destinada à ocupação provisória pela comunidade indígena, caso houvesse concordância dos réus e da União, proprietária do bem. Diante disso, deliberou-se que a comunidade indígena inspecionaria a área para verificar se seria adequada para eventual ocupação provisória, sendo apazada nova audiência a ser realizada depois do exame (termo às fls. 107-108 dos autos nº 0000443-79.2011.403.6002). Entrementes, expediu-se ofício à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Mato Grosso do Sul - SPU/MS solicitando informações acerca da gleba indicada pelo DNIT, bem como se há possibilidade de uso provisório do imóvel para estabelecer agrupamento indígena. Na mesma decisão, determinei a expedição de mandado de constatação acerca da referida área (fl. 136-136, verso dos autos 0000443-79.2011.403.6002). A SPU/MS apresentou resposta informando que o imóvel encontra-se desocupado, não possui edificações, apresenta vegetação rasteira com algumas árvores de grande porte, está a cerca de 2Km do centro da cidade de Rio Brillhante, possui cercamento e entrada pela Rodovia BR 163 (fl. 159). Se por um lado a resposta não foi clara quanto à disponibilidade do imóvel para ocupação provisória, por outro não indicou nenhum óbice para tal finalidade. Outrossim, o mandado de constatação foi cumprido por dois dos diligentes oficiais de justiça desta Subseção, que lavraram a detalhada certidão da fl. 145, instruída com mapa da área e fotografias (fls. 146-157 dos autos 0000443-79.2011.403.6002). Extraio da certidão os seguintes dados: a) a área em questão possui 6,74ha e está distante cerca de mil metros da Cidade de Rio Brillhante; b) o local conta com fácil acesso à Rio Brillhante, não sendo necessário atravessar a rodovia para se deslocar; c) a terra é apropriada para lavoura, sendo parte arborizada, com árvores nativas e algumas frutíferas; d) há um córrego que dista cerca de 600 metros da área, cortando a estrada que dá acesso a Rio Brillhante; e) a área faz divisa com a BR 163, com chácaras de lazer e com uma empresa secadora de grãos. Depois de realizar a vistoria, e antes mesmo da continuação da audiência de conciliação, a comunidade indígena encaminhou ao DNIT declaração na qual informa que não aceita a proposta da autarquia (fl. 166 dos autos 0000443-79.2011.403.6002). Em resumo, foram apontados os seguintes problemas: a) a área não tem fartura para os índios, uma vez que não conta com fontes de lenha e água; b) a área fica perto de um secador de cereais, sendo que a poeira gerada pode ser prejudicial à saúde das crianças e dos idosos da comunidade. Esses obstáculos foram reafirmados na audiência de tentativa de conciliação realizada em 27 de junho. Além disso, a FUNAI e a comunidade objetaram que o local encontra-se infestado por formigas, que a área está localizada nas cercanias de clubes de lazer, de modo que os indígenas poderiam ter fácil acesso a bebidas alcoólicas, o que seria prejudicial à comunidade, bem como que a área não permite o cultivo. As mesmas reservas foram declaradas em audiência e também contempladas em relatório de vistoria elaborado pelo Analista Pericial em Antropologia da Procuradoria da República em Dourados e pelo servidor da FUNAI que ocupa a função de Chefe da Coordenação Técnica Local de Douradina (fls. 177-189 dos autos 0000443-79.2011.403.6002). No entanto, apesar dos óbices levantados pelos índios e pela FUNAI, tenho que a remoção das famílias para este local se apresenta como interessante alternativa para solucionar o impasse ocasionado pelas sucessivas invasões da comunidade indígena que atualmente ocupa parte da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança. Quanto às ressalvas apresentadas pela comunidade em relação à área indicada, tenho que na maior parte podem ser superadas por meio da atuação da FUNAI. É óbvio que a solução que ora se arquiteta está longe de atender aos anseios da comunidade indígena - vale lembrar que o objetivo é oferecer uma solução temporária para o problema da moradia da comunidade, ou seja, mero paliativo até que se encerrem os estudos demarcatórios em andamento -, mas avalio que no confronto entre as vantagens e as desvantagens do assentamento temporário da comunidade em Rio Brillhante se sobressaem os benefícios. Vejamos. No campo das desvantagens, tenho que assiste razão à comunidade quando afirma que a área ofertada é inadequada para o cultivo agrário, dadas as dimensões da gleba. Contudo, é certo que a área de reserva legal da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança igualmente não se revela propícia para estabelecer plantações. Quanto a esse aspecto, a situação dos indígenas não será alterada, sendo que a alimentação continuará dependendo do repasse de cestas-básicas pela FUNAI. A meu sentir, a única mudança nesse aspecto diz respeito à logística para o recebimento das cestas, que será facilitada. É que no momento os índios têm que se deslocar por quase um quilômetro para receber as cestas no portão da propriedade lideira à que estão ocupando, uma vez que os proprietários não permitem o ingresso dos servidores da FUNAI. Quanto à ausência de fonte de água e lenha (fartura) na gleba ofertada, registro que onde quer que a comunidade venha a se estabelecer caberá à FUNAI alcançar os suprimentos materiais necessários à comunidade, inclusive no que diz respeito ao fornecimento de água e lenha. Da mesma forma, se a área apresenta ninhos de formigas, compete à FUNAI realizar o controle da praga, dedetizando o terreno antes da ocupação pela comunidade. No que diz respeito ao fato da gleba fazer divisa com área onde se encontram silos, tenho que a justificativa apresentada pela comunidade e pela FUNAI (emissão de poeira que pode vir a gerar problemas respiratórios em crianças e idosos) baseia-se em mera suposição. Em primeiro lugar, cumpre anotar que, pelo que se sabe, os silos estocam cereais, e não substâncias tóxicas como adubo ou fertilizante. Ademais, embora o terreno não seja grande o suficiente para permitir o cultivo de lavoura de subsistência, os documentos que instruem os autos 0000443-79.2011.403.6002 permitem entrever a possibilidade de alocação das famílias, ou ao menos das que contam com idosos ou crianças, na extremidade oposta ao terreno onde se encontram os silos, cautela que possivelmente neutralizaria o risco de propagação de poeira. Oportuno ressaltar que na última audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos da ação nº 0000443-79.2011.403.6002, a FUNAI externou especial preocupação pelos riscos à saúde que podem ser causados pela poeira proveniente dos silos de cereais localizados nas cercanias da área ofertada pelo DNIT. Estranhamente o órgão não demonstrou preocupação dessa natureza durante os 16 meses durante os quais a comunidade ficou acampada às margens da BR 163, expostos cotidianamente a toda sorte de gases tóxicos decorrentes do intenso fluxo de veículos na rodovia mais movimentada de Mato Grosso do Sul. Prosseguindo, anoto que a alegação de que naquele local os índios teriam fácil acesso a bebidas alcoólicas não procede, uma vez que a gleba não faz divisa com bares, mas sim com clubes

de campo, cujo acesso, por óbvio, é restrito aos membros das agremiações. E apesar dos defeitos da gleba - e a meu sentir alguns óbices levantados traduzem certo esforço da comunidade para não aceitar a alternativa proposta para o assentamento provisório até que se concluam os estudos demarcatórios - tenho que a instalação no terreno indicado traz vantagens à comunidade que suplantam os óbices levantados. Em primeiro lugar, os indígenas poderão finalmente se instalar em local sem a oposição do proprietário, o que certamente trará um ambiente de tranquilidade que há muito tempo não é desfrutado pelo grupo. Além disso, tal circunstância favorecerá a instalação com um grau maior de conforto para as famílias - a FUNAI terá tempo hábil para efetuar as benfeitorias necessárias para acomodação digna das famílias - assim como tornará mais fácil o acesso da FUNAI e da FUNASA aos indígenas, atualmente prejudicado pela resistência dos proprietários em autorizar o acesso na área atualmente ocupada. De qualquer maneira, volto a frisar que a disponibilização da área para instalação provisória da comunidade é apresentada como sugestão à comunidade, que, ao seu talante, pode deliberar por se instalar em outro local, desde que não turbe a posse de terceiro. O que se revela imperativo é a necessidade da comunidade se retirar da área atualmente invadida, bem como a proibição de se alojar na faixa de domínio da BR 163. Outrossim, observo que o deslocamento da comunidade indígena da área que atualmente ocupa para outro lugar depende de logística que demanda tempo. Embora seja necessária a remoção, não há porque não se buscar realizar tal intento de forma prudente e pacífica, reservando a remoção por meio do emprego de força pública apenas se frustrada a saída voluntária do grupo. Tratarei dos prazos e forma de cumprimento da medida na parte final desta decisão. De qualquer forma, até que se ultime a remoção, é premente garantir à comunidade o acesso à assistência médica por meio da FUNASA, uma vez que o direito à proteção possessória aos proprietários da área atingida não se revela mais relevante que o direito da comunidade à saúde. Para assegurar o direito à assistência médica, o Ministério Público Federal requer a concessão de medida cautelar em relação aos proprietários da área invadida pelos índios e também quanto ao proprietário do campo lindeiro, que não é parte em nenhuma das duas ações possessórias. No que toca ao pedido cautelar em relação ao lindeiro (José Raul Neves), transcrevo e adoto como razão de decidir trecho da decisão lançada às fls. 1157-1160 dos autos 0001228-46.2008.403.6002, que apreciou idêntico pedido: (...) É princípio de validade das decisões judiciais sua adstrição às partes que figuram na ação, isto porque, na hipótese de serem alcançados terceiros alheios ao feito, restaria absolutamente afrontados os princípios do contraditório e ampla defesa, derivando essa qualificação de absoluta afronta pelo fato de, com isso, ainda atentar-se contra a segurança jurídica, na medida em que qualquer um sujeitar-se-ia à invasão de sua esfera de direitos sem o devido processo legal, e sem sequer ser conhecedor de que existia demanda capaz de lhe atingir. Essa a regra e a devida justificativa de seu cabimento nas ações individuais, como é o caso presente. A despeito de a FUNAI referir-se a servidão de passagem na propriedade vizinha, dos autos não se infere que a área em litígio trata-se de propriedade encravada, de modo que a referida servidão não é meio de se alcançar a propriedade ocupada, mas sim, talvez, o meio mais fácil de assim se conseguir. Todavia, essa facilidade não pode ser erigida como justificativa para que terceiro, absolutamente alheio a esta demanda, sofra os reflexos do que aqui for decidido: a uma, devido aos aspectos processuais e princípios constitucionais que norteiam o devido processo legal, já indicados; a duas, porque não se afigura a impossibilidade de ser alcançado o acampamento adentrando-se à área que, de fato, encontra-se em litígio, já que, repita-se, não há nos autos qualquer indício que indique tratar-se, de fato, de área inacessível a não ser por meio de servidão de passagem constituída na propriedade vizinha. Veja que tais ponderações reforçam o descabimento da pretensão da FUNAI e dos representantes da comunidade indígena, na medida em que restaria inócua qualquer ordem ao proprietário José Raul das Neves, o qual, por não figurar como parte, não poderia ser colhido com imposição de multa ou outra sanção a ser aplicada nestes autos. (...) Desta forma, considerando que não há como impor obrigação a terceiro que não é parte no processo, a medida cautelar proposta pelo Ministério Público Federal merece parcial acolhida, para o fim de determinar que os proprietários da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança se abstenham de impedir o acesso da FUNASA ao acampamento da comunidade indígena para atendimentos de saúde, rotineiros ou emergenciais, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00. Diante do exposto, 1) CONCEDO A MEDIDA DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE solicitada pelos autores da ação de reintegração de posse nº 0001228-46.2008.403.6002, e determino à FUNAI que adote todas as providências cabíveis para que no prazo de dentro de 45 dias, seja a comunidade indígena retirada da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança, encaminhando os indígenas para outro local em que possam ter plena assistência do órgão federal; 2) CONCEDO INTERDITO PROIBITÓRIO requerido pelo DNIT nos autos da ação nº 0000443-79.2011.403.6002, para o fim de proibir que os requeridos turvem a posse da faixa de domínio da BR 163. Caso o interdito proibitório seja desrespeitado, os requeridos ficarão sujeitos ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades civis e criminais; 3) CONCEDO EM PARTE A MEDIDA CAUTELAR requerida pelo MPF, para o fim de determinar a intimação dos proprietários da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança para que, até a que se ultime a reintegração de posse, se abstenham de impedir o acesso da FUNASA ao acampamento da comunidade indígena para atendimentos de saúde, rotineiros ou emergenciais, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00. Caberá à FUNAI comunicar à comunidade acerca do conteúdo desta decisão, bem como providenciar transporte aos índios que se dispuserem a cumprir voluntariamente a presente decisão. Da mesma forma, a FUNAI deverá esclarecer à comunidade que poderá ocupar provisoriamente a área indicada pelo DNIT nos autos da ação nº 0000443-79.2011.403.6002, cabendo ao órgão de proteção indígena tomar as providências necessárias para a acomodação das famílias que aceitarem a proposta, tais como construção de benfeitorias, dedetização do terreno etc. À União, parte nos autos da ação nº 0001228-46.2008.403.6002, caberá tomar as medidas administrativas junto a Superintendência de Patrimônio da União - SUP para viabilizar a ocupação provisória dos membros da comunidade indígena que assim desejarem. Assinalo que decorrido o prazo sem cumprimento da medida, será requisitada força policial para o cumprimento da reintegração de posse em relação àqueles que não a acatarem

espontaneamente. Comunique-se a prolação desta decisão ao Gabinete do Desembargador Federal André Nekatschalow, relator do AI 0016348-88.2011.4.03.0000. Por fim, determino a retificação da autuação para que conste a relação de conexão entre as ações 0001228-46.2008.403.6002 e 0000443-79.2011.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeçam-se os mandados necessários. Dê-se vista ao MPF. Anoto que a presente decisão está sendo expedida em duas vias, a serem encartadas nas ações 0001228-46.2008.403.6002 e 0000443-79.2011.403.6002. Dourados, 27 de julho de 2011.

0000443-79.2011.403.6002 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X FARID MARIANO X JOSE ALMEIDA

Os autos n. 0001228-46.2008.403.6002 tratam de ação possessória proposta por JÚLIO CÉSAR CERVEIRA, MÁRIO JÚLIO CERVEIRA, MARIA LUIZA CERVEIRA, ZEILA MARIA CERVEIRA, MARIA TEREZA CERVEIRA e MARCO ANTÔNIO CERVEIRA, por meio da qual os demandantes requerem a reintegração da posse de área localizada na Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança, no Município de Rio Brillhante, invadida por comunidade indígena da etnia Guarani Kaiowa, em fevereiro de 2008. Depois de uma frustrada tentativa de resolução do impasse pela via conciliatória (fls. 214-218 dos autos n. 0001228-46.2008.403.6002), foi deferido parcialmente o pedido liminar de reintegração de posse, a fim de que a FUNAI providenciasse, no prazo de 30 dias, a retirada da comunidade indígena da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança, encaminhando os indígenas para local onde pudessem ter plena assistência do órgão federal. Na mesma oportunidade, determinou-se que os proprietários da área invadida se abstivessem de impedir o acesso de equipes da FUNASA ao acampamento para atendimentos médicos (fls. 345-350 n. 0001228-46.2008.403.6002). Após sucessivos adiamentos e prorrogações do prazo inicialmente fixado (30 dias), a liminar foi parcialmente cumprida em 11/09/2009, ou seja, mais de um ano depois de prolatada a decisão. Qualifico a liminar como parcialmente cumprida porque, diferentemente do que determinado na decisão, a comunidade não foi encaminhada para local onde pudesse ter plena assistência da FUNAI, passando a ocupar as margens da BR 263, na faixa de domínio próxima à propriedade que ocupavam. A partir daí até junho do corrente, a ação n.º 0001228-46.2008.403.6002 teve vários desdobramentos, os quais deixo de detalhar por desnecessários para decidir as questões prementes neste momento. Prosseguindo, registro que em fevereiro deste ano, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT ajuizou ação possessória contra a mesma comunidade indígena, requerendo a reintegração da posse da faixa de domínio da BR 163. Essa ação foi distribuída neste Juízo sob o n.º 0000443-79.2011.403.6002. Ocorre que depois de duas frustradas audiências de tentativa de conciliação nos autos n.º 0000443-79.2011.403.6002, os índios desocuparam a faixa de domínio da BR 163 e voltaram a ocupar área no interior da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança. Por conta disso, os autores da ação 0001228-46.2008.403.6002 requereram o revigoramento da liminar de reintegração de posse (fls. 1826-1830 daqueles autos). No mesmo feito, o Ministério Público Federal requereu medida cautelar (fls. 1860-1868) para que os proprietários da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança e da propriedade rural limdeira a este imóvel se abstenham de impedir o acesso de órgãos assistenciais ao acampamento indígena, no caso de atendimentos rotineiros e emergenciais. Já o DNIT pugnou pela concessão de interdito proibitório, para evitar novas ocupações irregulares na faixa de domínio (fls. 161-163 dos autos 0000443-79.2011.403.6002). Em apertada síntese, esse é o resumo do necessário para que as questões pendentes possam ser solucionadas. Passo a decidir. Inicialmente cumpre anotar que as ações n.º 0001228-46.2008.403.6002 e 000443-79.2011.403.6002 guardam relação de conexão, circunstância que autoriza a prolação de decisão conjunta nos processos. Com efeito, ambas as ações dizem respeito à mesma comunidade indígena e estão relacionados a áreas de terra contíguas, de modo que tratam da mesma relação de direito material, apenas variando (minimamente) o enfoque. Ainda em caráter prefacial, necessária a regularização da ação n.º 0000443-79.2011.403.6002. O art. 35 do Estatuto do Índio dispõe que cabe à FUNAI a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Já o parágrafo único do art. 36 do mesmo diploma legal estabelece que quando medidas judiciais [previstas no caput] forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. Logo, a fim de que a relação processual estabeleça-se validamente, impõe-se a intimação do DNIT para que emende a inicial dos autos 0000443-79.2011.403.6002, requerendo a citação da FUNAI e da União. Superadas essas preliminares, avanço para identificar as três questões prementes que devem ser analisadas de imediato: a) O pedido de revigoramento da liminar requerida pelos proprietários da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança nos autos da ação n.º 0001228-46.2008.403.6002; b) O pedido liminar de interdito proibitório requerido pelo DNIT no processo n.º 000443-79.2011.403.6002; c) A medida cautelar incidental proposta pelo MPF para que seja assegurado o acesso da FUNASA para atendimentos médicos aos membros da comunidade indígena. Passo a tratar desses temas, iniciando pelo pedido de nova reintegração de posse formulado pelos proprietários da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança (autos n.º 0001228-46.2008.403.6002). De partida, transcrevo os fundamentos expostos na decisão que deferiu em parte o pedido de liminar reclamado pelos autores na ação de reintegração de posse n.º 0001228-46.2008.403.6002: Tendo em vista o teor dos artigos 35 e 36 da Lei n. 6.001/73 (Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva), indefiro o pedido de exclusão do pólo passivo formulado pela FUNAI e pela União Federal. A Comunidade Indígena sustenta que as terras que são objeto da presente ação enquadram-se no conceito jurídico de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. O analista pericial em antropologia do Parquet Federal

concluiu que a região ora reivindicada pelos índios, Brilhante acima, foi, no passado, ocupado pelos Kaiowa, tendo a desocupação ocorrida de maneira alheia a suas vontades, combinada à ação indigenista do antigo SPI (fls. 178/188). Os autores, por sua vez, apresentam cópia das matrículas n. 3.875 e n. 8.405, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brilhante/MS, demonstrando a propriedade do imóvel. O 6º do artigo 231 da Constituição Federal prescreve que: são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Nesse passo, deve ser dito que, até o presente momento, não há nenhum estudo ou relato seguro que indique que a terra ocupada pela Comunidade Indígena seja tradicionalmente ocupada por indígenas, o que afasta a incidência, ao menos por ora, do 6º do artigo 231 da Lei das Leis. Com efeito, a União Federal afirmou que: no caso concreto, sem qualquer participação de servidores públicos federais, o grupo de índios Guarani-Kaiowás resolveram, e por opção própria da Comunidade indígena, ocupar somente a reserva legal do imóvel particular (situação jurídica atual), qual modo de pressionar a identificação e demarcação da terra Panambi, da qual ainda (julho de 2008) não se tem um definitivo estudo antropológico de identificação, com relato seguro e preciso de informes etno-históricos, sociológicos, de cartografia, ambientais e de levantamento fundiário (...) Indubitável, pois, que os aspectos administrativos tocantes à casuística da lide possessória revelam que, atualmente (mês de julho de 2008), ainda inexistente ato administrativo declaratório dos limites da terra indígena apregoada (10, I, art. 2º, Decreto n. 1.775/1996), o qual, formalizado por portaria, insere-se na competência exclusiva do Ministro da Justiça (folha 331). A ausência de estudos e providências concretas para caracterizar a área como terra tradicionalmente ocupada por índios, até a presente data, acerca da área da fazenda dos autores ocupada pela Comunidade Indígena faz com que prevaleça o direito de propriedade dos demandantes, caracterizando-se como esbulho o ato praticado pela comunidade indígena. Deste modo, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** formulado pelos autores e determino que a FUNAI, enquanto órgão de assistência dos silvícolas e das comunidades indígenas, adote todas as providências cabíveis para que dentro do prazo de 30 (trinta) dias seja a comunidade indígena retirada da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança, situada no município de Rio Brilhante, de propriedade dos autores, encaminhando os indígenas para local em que possam ter plena assistência do órgão federal. Já se passaram quase três anos desde que publicada a decisão acima referida. De lá para cá se sucederam vários fatos relacionados à ocupação da comunidade indígena da etnia Guarani Kaiowa na região de Rio Brilhante, mas, lamentavelmente, não surgiu novidade no panorama fático que embasou a decisão que deferiu a liminar. Com efeito, até o momento não foram ultimados os estudos antropológicos referentes à área ocupada pelos indígenas. A inoperância da FUNAI quanto a isso motivou o ajuizamento de execução de obrigação de fazer fundada em título extrajudicial, proposta pelo Ministério Público Federal (autos 0003543-76.2010.403.6002), que tem como objeto obrigação assumida pela autarquia em Termo de Ajustamento de Conduta. Referida ação foi distribuída nesta Vara Federal, sendo que em recente audiência de tentativa de conciliação, a FUNAI apresentou cronograma para conclusão dos estudos, que ainda demandarão vários meses. Ademais, observo que a questão de as terras da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança serem ou não terras de ocupação imemorial e permanente por índios também é objeto de exame nesta demanda, uma vez que foi determinada a realização de perícia antropológica com essa finalidade, diligência que ainda não foi cumprida, em razão das dificuldades para nomeação de perito. De qualquer forma, por ora não há elementos seguros a indicar que a área ocupada insere-se no conceito de terra tradicionalmente ocupada pelos índios, o que permite concluir que a (re)ocupação de parte da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança configura novo esbulho. Cumpre observar que a demora da FUNAI em concluir os estudos para demarcação de áreas indígenas é motivo de periclitante quadro de tensão na relação entre os produtores e os índios na região de Dourados, se não de todo o Mato Grosso do Sul. Não são raras as invasões de terras por silvícolas, assim como não é incomum a expulsão destes de áreas ocupadas, em episódios que muitas vezes descambam para a violência. Lamentavelmente esse quadro persiste há pelo menos uma década. A fim de ilustrar tal afirmação, transcrevo trecho de decisão proferida nos autos do Interdito Proibitório nº 2001.60.02.001314-3, exarado em julho de 2001 pela Juíza Federal Elídia Aparecida Corrêa: (...) A ninguém cabe afastar o argumento de que a situação atinente aos índios, especialmente aqueles que se encontram na região de Dourados, é periclitante. Mas a ninguém também cabe discordar que esta situação decorre de atos praticados pelo próprio Poder Público, que tem o dever constitucional de corrigi-los da forma mais rápida possível, sem, contudo, promover insegurança e injustiça entre os demais integrantes da coletividade. Neste contexto, cabe à FUNAI e à União promover todos os atos possíveis visando ilidir os conflitos que dia a dia vêm aumentando entre os proprietários rurais e a comunidade indígena. Hoje, o que se assiste, é o prejuízo impingido aos proprietários rurais que há décadas ocupam e exploram as áreas rurais, que se vêem tolhidos do direito de usar, fruir e gozar da propriedade pela qual pagaram, simplesmente porque o Poder Público não opera com a diligência necessária. (...) A demora na elaboração do laudo faz com que os índios, que vivem em uma situação subumana, tenham suas condições de saúde, higiene e cultura atravancadas, impedidas, esporcadas pela desídia pública. Só lhes restam atos de insubordinação contra a ordem pública porque já não acreditam mais nas autoridades, passando a acreditar que a força é a única solução para mitigar seus sofrimentos. No entanto, não é esta a regra aceita pelo estado democrático de direitos em que vivemos. Se os índios têm direito à proteção da sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231, da CF/88), também têm o dever de respeitar a ordem jurídica nacional, especialmente o direito à propriedade, que também é garantido pela Constituição Federal, especialmente aquela que cumpre sua função social. Por estas circunstâncias, somadas às peculiaridades do presente caso, não podem eles, os índios, invadirem as terras que juridicamente ainda não lhes

pertencem. Para adquiri-las, deverão se submeter ao que a Constituição Federal determina e ao que o ordenamento jurídico prescreve. Usada a força para a aquisição da propriedade ou para fazer valer o direito, caberá ao Poder Judiciário reconduzir as partes ao caminho da lei e da Justiça. (...) Prosseguindo, registro que tramitam neste Juízo várias ações propostas por produtores rurais, sindicatos e até mesmo municípios buscando a exclusão das áreas que titulam dos estudos demarcatórios promovidos pela FUNAI. E em todas as ações que passaram por meu crivo (v.g. 0004642-18.2009.403.6002 e 2010.60.02.000330-8), tenho afastado a pretensão dos autores, reafirmando que são os estudos antropológicos, históricos e cartográficos que demonstrarão se as terras de dada região se enquadram ou não no conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, de modo que não há razão para sua suspensão ou imposição de limitações nos termos pretendidos pelos demandantes. Ora, da mesma forma que se exige dos produtores rurais que se abstenham de embarçar os estudos demarcatórios, há que se exigir dos indígenas a mesma postura de serenidade e, acima de tudo, obediência ao ordenamento jurídico, não lhes sendo dado o direito de turbar a propriedade alheia até o desenlace da questão. Por tudo isso, e especialmente porque não há fato novo a infirmar as conclusões que embasaram a decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse, acolho o pedido de nova reintegração dos proprietários da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança à posse da área indevidamente ocupada pela comunidade indígena. Detalharei a forma de cumprimento da medida em outro momento desta decisão. Trato agora do pedido possessório formulado pelo DNIT nos autos da ação nº 0000443-79.2011.403.6002. Os argumentos expostos para revigorar a liminar na ação possessória nº 0001228-46.2008.403.6002 caem como luva para o deferimento do pedido possessório requerido pelo DNIT na ação nº 0000443-79.2011.403.6002. Com efeito, a posse da área reclamada (faixa de domínio da BR 163 que margeia a Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança) igualmente é incontroversa. Aliás, ainda que estudos antropológicos comprovem que terras daquela região se inserem no conceito de área tradicionalmente ocupadas pelos índios, a eventual demarcação certamente não atingirá o leito e a faixa de domínio da BR 163, o que apenas reforça que a ocupação da área é ilegal. Não bastasse isso, é evidente que as margens da rodovia mais movimentada do Mato Grosso do Sul não é o local adequado para a habitação de agrupamento formado por dezenas de pessoas, inclusive idosos e crianças. Não bastassem as condições insalubres, o local revela-se extremamente perigoso em razão do tráfego intenso na região, especialmente se considerado que a comunidade é formada de várias crianças. Prosseguindo, registro que o pedido de reintegração de posse formulado pelo DNIT está prejudicado, uma vez que a comunidade desocupou a faixa de domínio da BR 163. Contudo, é característica das ações possessórias a fungibilidade. Conforme orienta o art. 920 do CPC, A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados. Desta forma, embora prejudicado o pedido de reintegração da posse, é evidente que a posse do DNIT encontra-se ameaçada, especialmente porque foi determinada a reintegração da posse aos proprietários da área atualmente ocupada pela comunidade que até poucos dias estava acampada às margens da BR 163. Ou seja, há risco concreto de que depois de desalojados da área que atualmente ocupam, os índios acabem por retornar à faixa de domínio da BR 163, reavivando o periclitante quadro de exposição cotidiana da comunidade aos riscos de atropelamento, sem contar as péssimas condições de habitação disponíveis naquele local. Por conseguinte, concedo medida de interdito proibitório em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para impedir que a comunidade indígena que ocupava a faixa de domínio na BR 163 turbe por qualquer forma a posse da autarquia, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 a ser paga em rateio pelos que descumprirem essa decisão, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades civis e criminais. Outrossim, na manifestação da fl. 161-163 o autor noticia que embora a comunidade tenha deixado a área que ocupava na faixa de domínio da BR 163, deixaram para trás algumas edificações na área. Na audiência realizada no dia 27 de junho, os representantes da comunidade presentes no ato se comprometeram a desmontar totalmente as edificações e limpar a área dos indícios de ocupação, não havendo notícia até o presente momento se tal ajuste foi cumprido. De qualquer maneira, fica o DNIT autorizado a retirar as edificações e objetos encontrados na área da faixa de domínio da BR 163 anteriormente ocupada pela comunidade indígena, caso ainda não tenham sido removidos pelos índios. Pois bem. Acolhidos os pedidos possessórios formulados pelos autores nas ações 0001228-46.2008.403.6002 e 0000443-79.2011.403.6002, resta definir a forma de cumprimento da decisão, a fim de que, sejam prestigiados também os interesses da comunidade indígena, especialmente os relacionados à saúde e segurança. Conforme referido anteriormente, se passou mais de um ano entre a decisão que concedeu a liminar de reintegração de posse aos proprietários da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança e a desocupação da área que motivou o ajuizamento da ação possessória nº 0001228-46.2008.403.6002. Grande parte da demora para o cumprimento da liminar deve ser atribuída à FUNAI, órgão que tinha a incumbência de providenciar a infraestrutura necessária para a remoção da comunidade, cabendo-lhe não apenas organizar a logística para o transporte dos indígenas e seus pertences, mas também definir o local para onde as famílias deveriam ser transferidas. E embora a decisão fosse clara no sentido de que os indígenas deveriam ser removidos para área onde pudessem ter plena assistência da FUNAI, a comunidade acabou alocada às margens da BR 163. Evidentemente que a decisão que determinou que a comunidade deixasse a Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança não poderia determinar a fixação cogente da comunidade em outro local determinado. O caráter imperativo das decisões possessórias se exaure na reintegração ou manutenção da posse, ou ainda na proibição de turbação. Em outras palavras, é remédio que pode ter a contundência de determinar a desocupação forçada de imóvel, mas jamais compeli quem quer que seja a fixar morada em dado lugar. Todavia, dado o histórico do imbróglio verificado nestes autos, penso que a maneira mais eficiente de resolver o impasse é disponibilizar aos índios espaço para ocupação provisória aos que assim desejarem, ao menos até que se concluam os estudos que tem como objeto a região onde se localiza a Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança. Tal medida tem o escopo de evitar a transferência do problema, o que certamente ocorrerá se a comunidade se instalar em outra área pertencente a terceiro,

sem o consentimento deste. A meu sentir, os fatos comportam solução viável para a questão referente à localização dos índios depois da desocupação da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança. Vejamos. Por ocasião da audiência de tentativa de conciliação realizada em 13 de maio, o DNIT informou a existência de uma área de aproximadamente 69 mil metros quadrados, pertencente ao extinto DNER, que poderia ser destinada à ocupação provisória pela comunidade indígena, caso houvesse concordância dos réus e da União, proprietária do bem. Diante disso, deliberou-se que a comunidade indígena inspecionaria a área para verificar se seria adequada para eventual ocupação provisória, sendo apazada nova audiência a ser realizada depois do exame (termo às fls. 107-108 dos autos nº 0000443-79.2011.403.6002). Entrementes, expedii ofício à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Mato Grosso do Sul - SPU/MS solicitando informações acerca da gleba indicada pelo DNIT, bem como se há possibilidade de uso provisório do imóvel para estabelecer agrupamento indígena. Na mesma decisão, determinei a expedição de mandado de constatação acerca da referida área (fl. 136-136, verso dos autos 0000443-79.2011.403.6002). A SPU/MS apresentou resposta informando que o imóvel encontra-se desocupado, não possui edificações, apresenta vegetação rasteira com algumas árvores de grande porte, está a cerca de 2Km do centro da cidade de Rio Brilhante, possui cercamento e entrada pela Rodovia BR 163 (fl. 159). Se por um lado a resposta não foi clara quanto à disponibilidade do imóvel para ocupação provisória, por outro não indicou nenhum óbice para tal finalidade. Outrossim, o mandado de constatação foi cumprido por dois dos diligentes oficiais de justiça desta Subseção, que lavraram a detalhada certidão da fl. 145, instruída com mapa da área e fotografias (fls. 146-157 dos autos 0000443-79.2011.403.6002). Extraio da certidão os seguintes dados: a) a área em questão possui 6,74ha e está distante cerca de mil metros da Cidade de Rio Brilhante; b) o local conta com fácil acesso à Rio Brilhante, não sendo necessário atravessar a rodovia para se deslocar; c) a terra é apropriada para lavoura, sendo parte arborizada, com árvores nativas e algumas frutíferas; d) há um córrego que dista cerca de 600 metros da área, cortando a estrada que dá acesso a Rio Brilhante; e) a área faz divisa com a BR 163, com chácaras de lazer e com uma empresa secadora de grãos. Depois de realizar a vistoria, e antes mesmo da continuação da audiência de conciliação, a comunidade indígena encaminhou ao DNIT declaração na qual informa que não aceita a proposta da autarquia (fl. 166 dos autos 0000443-79.2011.403.6002). Em resumo, foram apontados os seguintes problemas: a) a área não tem fartura para os índios, uma vez que não conta com fontes de lenha e água; b) a área fica perto de um secador de cereais, sendo que a poeira gerada pode ser prejudicial à saúde das crianças e dos idosos da comunidade. Esses obstáculos foram reafirmados na audiência de tentativa de conciliação realizada em 27 de junho. Além disso, a FUNAI e a comunidade objetaram que o local encontra-se infestado por formigas, que a área está localizada nas cercanias de clubes de lazer, de modo que os indígenas poderiam ter fácil acesso a bebidas alcoólicas, o que seria prejudicial à comunidade, bem como que a área não permite o cultivo. As mesmas reservas foram declaradas em audiência e também contempladas em relatório de vistoria elaborado pelo Analista Pericial em Antropologia da Procuradoria da República em Dourados e pelo servidor da FUNAI que ocupa a função de Chefe da Coordenação Técnica Local de Douradina (fls. 177-189 dos autos 0000443-79.2011.403.6002). No entanto, apesar dos óbices levantados pelos índios e pela FUNAI, tenho que a remoção das famílias para este local se apresenta como interessante alternativa para solucionar o impasse ocasionado pelas sucessivas invasões da comunidade indígena que atualmente ocupa parte da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança. Quanto às ressalvas apresentadas pela comunidade em relação à área indicada, tenho que na maior parte podem ser superadas por meio da atuação da FUNAI. É óbvio que a solução que ora se arquiteta está longe de atender aos anseios da comunidade indígena - vale lembrar que o objetivo é oferecer uma solução temporária para o problema da moradia da comunidade, ou seja, mero paliativo até que se encerrem os estudos demarcatórios em andamento -, mas avalio que no confronto entre as vantagens e as desvantagens do assentamento temporário da comunidade em Rio Brilhante se sobressaem os benefícios. Vejamos. No campo das desvantagens, tenho que assiste razão à comunidade quando afirma que a área ofertada é inadequada para o cultivo agrário, dadas as dimensões da gleba. Contudo, é certo que a área de reserva legal da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança igualmente não se revela propícia para estabelecer plantações. Quanto a esse aspecto, a situação dos indígenas não será alterada, sendo que a alimentação continuará dependendo do repasse de cestas-básicas pela FUNAI. A meu sentir, a única mudança nesse aspecto diz respeito à logística para o recebimento das cestas, que será facilitada. É que no momento os índios têm que se deslocar por quase um quilômetro para receber as cestas no portão da propriedade lindeira à que estão ocupando, uma vez que os proprietários não permitem o ingresso dos servidores da FUNAI. Quanto à ausência de fonte de água e lenha (fartura) na gleba ofertada, registro que onde quer que a comunidade venha a se estabelecer caberá à FUNAI alcançar os suprimentos materiais necessários à comunidade, inclusive no que diz respeito ao fornecimento de água e lenha. Da mesma forma, se a área apresenta ninhos de formigas, compete à FUNAI realizar o controle da praga, dedetizando o terreno antes da ocupação pela comunidade. No que diz respeito ao fato da gleba fazer divisa com área onde se encontram silos, tenho que a justificativa apresentada pela comunidade e pela FUNAI (emissão de poeira que pode vir a gerar problemas respiratórios em crianças e idosos) baseia-se em mera suposição. Em primeiro lugar, cumpre anotar que, pelo que se sabe, os silos estocam cereais, e não substâncias tóxicas como adubo ou fertilizante. Ademais, embora o terreno não seja grande o suficiente para permitir o cultivo de lavoura de subsistência, os documentos que instruem os autos 0000443-79.2011.403.6002 permitem entrever a possibilidade de alocação das famílias, ou ao menos das que contam com idosos ou crianças, na extremidade oposta ao terreno onde se encontram os silos, cautela que possivelmente neutralizaria o risco de propagação de poeira. Oportuno ressaltar que na última audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos da ação nº 0000443-79.2011.403.6002, a FUNAI externou especial preocupação pelos riscos à saúde que podem ser causados pela poeira proveniente dos silos de cereais localizados nas cercanias da área ofertada pelo DNIT. Estranhamente o órgão não demonstrou preocupação dessa natureza durante os 16 meses durante os quais a comunidade ficou acampada às

margens da BR 163, expostos cotidianamente a toda sorte de gases tóxicos decorrentes do intenso fluxo de veículos na rodovia mais movimentada de Mato Grosso do Sul. Prosseguindo, anoto que a alegação de que naquele local os índios teriam fácil acesso a bebidas alcoólicas não procede, uma vez que a gleba não faz divisa com bares, mas sim com clubes de campo, cujo acesso, por óbvio, é restrito aos membros das agremiações. E apesar dos defeitos da gleba - e a meu sentir alguns óbices levantados traduzem certo esforço da comunidade para não aceitar a alternativa proposta para o assentamento provisório até que se concluam os estudos demarcatórios - tenho que a instalação no terreno indicado traz vantagens à comunidade que suplantam os óbices levantados. Em primeiro lugar, os indígenas poderão finalmente se instalar em local sem a oposição do proprietário, o que certamente trará um ambiente de tranquilidade que há muito tempo não é desfrutado pelo grupo. Além disso, tal circunstância favorecerá a instalação com um grau maior de conforto para as famílias - a FUNAI terá tempo hábil para efetuar as benfeitorias necessárias para acomodação digna das famílias - assim como tornará mais fácil o acesso da FUNAI e da FUNASA aos indígenas, atualmente prejudicado pela resistência dos proprietários em autorizar o acesso na área atualmente ocupada. De qualquer maneira, volto a frisar que a disponibilização da área para instalação provisória da comunidade é apresentada como sugestão à comunidade, que, ao seu talento, pode deliberar por se instalar em outro local, desde que não turbe a posse de terceiro. O que se revela imperativo é a necessidade da comunidade se retirar da área atualmente invadida, bem como a proibição de se alojar na faixa de domínio da BR 163. Outrossim, observo que o deslocamento da comunidade indígena da área que atualmente ocupa para outro lugar depende de logística que demanda tempo. Embora seja necessária a remoção, não há porque não se buscar realizar tal intento de forma prudente e pacífica, reservando a remoção por meio do emprego de força pública apenas se frustrada a saída voluntária do grupo. Tratarei dos prazos e forma de cumprimento da medida na parte final desta decisão. De qualquer forma, até que se ultime a remoção, é premente garantir à comunidade o acesso à assistência médica por meio da FUNASA, uma vez que o direito à proteção possessória aos proprietários da área atingida não se revela mais relevante que o direito da comunidade à saúde. Para assegurar o direito à assistência médica, o Ministério Público Federal requer a concessão de medida cautelar em relação aos proprietários da área invadida pelos índios e também quanto ao proprietário do campo lindeiro, que não é parte em nenhuma das duas ações possessórias. No que toca ao pedido cautelar em relação ao lindeiro (José Raul Neves), transcrevo e adoto como razão de decidir trecho da decisão lançada às fls. 1157-1160 dos autos 0001228-46.2008.403.6002, que apreciou idêntico pedido: (...) É princípio de validade das decisões judiciais sua adstrição às partes que figuram na ação, isto porque, na hipótese de serem alcançados terceiros alheios ao feito, restaria absolutamente afrontados os princípios do contraditório e ampla defesa, derivando essa qualificação de absoluta afronta pelo fato de, com isso, ainda atentar-se contra a segurança jurídica, na medida em que qualquer um sujeitar-se-ia à invasão de sua esfera de direitos sem o devido processo legal, e sem sequer ser conhecedor de que existia demanda capaz de lhe atingir. Essa a regra e a devida justificativa de seu cabimento nas ações individuais, como é o caso presente. A despeito de a FUNAI referir-se a servidão de passagem na propriedade vizinha, dos autos não se infere que a área em litígio trata-se de propriedade encravada, de modo que a referida servidão não é meio de se alcançar a propriedade ocupada, mas sim, talvez, o meio mais fácil de assim se conseguir. Todavia, essa facilidade não pode ser erigida como justificativa para que terceiro, absolutamente alheio a esta demanda, sofra os reflexos do que aqui for decidido: a uma, devido aos aspectos processuais e princípios constitucionais que norteiam o devido processo legal, já indicados; a duas, porque não se afigura a impossibilidade de ser alcançado o acampamento adentrando-se à área que, de fato, encontra-se em litígio, já que, repita-se, não há nos autos qualquer indício que indique tratar-se, de fato, de área inacessível a não ser por meio de servidão de passagem constituída na propriedade vizinha. Veja que tais ponderações reforçam o descabimento da pretensão da FUNAI e dos representantes da comunidade indígena, na medida em que restaria inócua qualquer ordem ao proprietário José Raul das Neves, o qual, por não figurar como parte, não poderia ser colhido com imposição de multa ou outra sanção a ser aplicada nestes autos. (...) Desta forma, considerando que não há como impor obrigação a terceiro que não é parte no processo, a medida cautelar proposta pelo Ministério Público Federal merece parcial acolhida, para o fim de determinar que os proprietários da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança se abstenham de impedir o acesso da FUNASA ao acampamento da comunidade indígena para atendimentos de saúde, rotineiros ou emergenciais, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00. Diante do exposto, 1) CONCEDO A MEDIDA DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE solicitada pelos autores da ação de reintegração de posse nº 0001228-46.2008.403.6002, e determino à FUNAI que adote todas as providências cabíveis para que no prazo de dentro de 45 dias, seja a comunidade indígena retirada da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança, encaminhando os indígenas para outro local em que possam ter plena assistência do órgão federal; 2) CONCEDO INTERDITO PROIBITÓRIO requerido pelo DNIT nos autos da ação nº 0000443-79.2011.403.6002, para o fim de proibir que os requeridos turbem a posse da faixa de domínio da BR 163. Caso o interdito proibitório seja desrespeitado, os requeridos ficarão sujeitos ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades civis e criminais; 3) CONCEDO EM PARTE A MEDIDA CAUTELAR requerida pelo MPF, para o fim de determinar a intimação dos proprietários da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança para que, até a que se ultime a reintegração de posse, se abstenham de impedir o acesso da FUNASA ao acampamento da comunidade indígena para atendimentos de saúde, rotineiros ou emergenciais, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00. Caberá à FUNAI comunicar à comunidade acerca do conteúdo desta decisão, bem como providenciar transporte aos índios que se dispuserem a cumprir voluntariamente a presente decisão. Da mesma forma, a FUNAI deverá esclarecer à comunidade que poderá ocupar provisoriamente a área indicada pelo DNIT nos autos da ação nº 0000443-79.2011.403.6002, cabendo ao órgão de proteção indígena tomar as providências necessárias para a acomodação das famílias que aceitarem a proposta, tais como construção de benfeitorias, dedetização do terreno etc. À União, parte nos autos da ação nº 0001228-46.2008.403.6002, caberá tomar as medidas administrativas junto a

Superintendência de Patrimônio da União - SUP para viabilizar a ocupação provisória dos membros da comunidade indígena que assim desejarem. Assinalo que decorrido o prazo sem cumprimento da medida, será requisitada força policial para o cumprimento da reintegração de posse em relação àqueles que não a acatarem espontaneamente. Comunique-se a prolação desta decisão ao Gabinete do Desembargador Federal André Nekatschalow, relator do AI 0016348-88.2011.4.03.0000. Por fim, determino a retificação da autuação para que conste a relação de conexão entre as ações 0001228-46.2008.403.6002 e 0000443-79.2011.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeçam-se os mandados necessários. Dê-se vista ao MPF. Anoto que a presente decisão está sendo expedida em duas vias, a serem encartadas nas ações 0001228-46.2008.403.6002 e 0000443-79.2011.403.6002. Dourados, 27 de julho de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-71.2002.403.6003 (2002.60.03.000509-3) - LAURINDA ALVES MEDEIROS(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000396-83.2003.403.6003 (2003.60.03.000396-9) - MARIA MOREIRA DE ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000141-23.2006.403.6003 (2006.60.03.000141-0) - NERY VAZ DA COSTA PINTO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000519-76.2006.403.6003 (2006.60.03.000519-0) - SEBASTIAO SOBRINHO DE ANDRADE X ALCI COSTA NOGUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000642-74.2006.403.6003 (2006.60.03.000642-0) - ANA DELFINA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000218-95.2007.403.6003 (2007.60.03.000218-1) - NEIDE DOS SANTOS SIMOES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000234-15.2008.403.6003 (2008.60.03.000234-3) - LIDIO ALVES DE AMORIM(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X JOSEFA MARIA DO AMORIM(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL - MEX

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000683-70.2008.403.6003 (2008.60.03.000683-0) - MARIA JOSE RODRIGUES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0001321-06.2008.403.6003 (2008.60.03.001321-3) - ISABELLA ANDREZA DONATTE (INCAPAZ) X SELMA APARECIDA ANDREZA DONATTE(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

0001405-07.2008.403.6003 (2008.60.03.001405-9) - MARIA DE LOURDES GODOFREDO OZORIO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000532-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000532-4) - PAULO HENONCIO DE BRITO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0000830-62.2009.403.6003 (2009.60.03.000830-1) - OSMAR PAZZINI CARDOSO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0000971-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000971-8) - ALTIVO RODRIGUES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0001282-72.2009.403.6003 (2009.60.03.001282-1) - NADIR DA APARECIDA MEIRA(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0001327-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001327-8) - MARIA HELENA PEREIRA AZAMBUJA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0001354-59.2009.403.6003 (2009.60.03.001354-0) - JOEL MATIAS DE OLIVEIRA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0001484-49.2009.403.6003 (2009.60.03.001484-2) - AURINDO ALVES MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0001591-93.2009.403.6003 (2009.60.03.001591-3) - MARIA BARBOZA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0001597-03.2009.403.6003 (2009.60.03.001597-4) - ELZA FERREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem

imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Selvíria/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso? 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir) 6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente. 8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que tange à perícia médica, nomeio como perito a Dra. Fatima Helena Gaspar Ruas, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos. Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além daquelas deferidas nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS,

por ocasião da manifestação acerca dos laudos. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Vista à parte autora da contestação apresentada pela autarquia ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0001616-09.2009.403.6003 (2009.60.03.001616-4) - CLEUZA ESTOZE DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001646-44.2009.403.6003 (2009.60.03.001646-2) - ADEMAURO ROCHA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a existência do depoimento pessoal e das testemunhas em fls. 17/19, emprestados do feito n. 2006.60.03.000540-2, tomados com o comparecimento da autarquia ré, considero desnecessária a produção de prova oral requerida pelo INSS em fls. 93. Sem outras provas a serem produzidas no feito, declaro encerrada a instrução processual. Às partes para alegações finais em 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000220-60.2010.403.6003 (2010.60.03.000220-9) - EDITE ALVES MEIRA BATISTA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a anuência da parte ré ao pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 104, declaro extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos previstos no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão de justiça gratuita em seu favor (fls. 41). Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Sem prejuízo, oficie-se ao ilustre Juízo deprecado às fls. 101 para fins de devolução da precatória, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora, saindo a parte ré intimada em audiência

0000602-53.2010.403.6003 - MAGALHAES DE PAULA DIAS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao determinado em fl. 95, designo audiência para oitiva da testemunha JOÃO TAVEIRA DE SOUZA FILHO para o dia 30 de agosto de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. No que tange à testemunha, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento dos atos considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000708-15.2010.403.6003 - CELESTINO FOLETO X DANIEL GREGIO X SILVIO LUIS FOLETTO (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que manteve a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000772-25.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS (MS012623 - JOSE PAULINO DE FREITAS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000783-54.2010.403.6003 - CEZAR AUGUSTO DIAS (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO E SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000851-04.2010.403.6003 - OSMAR RIBEIRO MARQUES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA

RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000894-38.2010.403.6003 - BENEDITA RODRIGUES SATURNINO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0000897-90.2010.403.6003 - ASSUNCAO GONCALVES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000912-59.2010.403.6003 - DEVANIR PROCOPIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000919-51.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA MARQUES FARIA(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000929-95.2010.403.6003 - SEBASTIAO FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000933-35.2010.403.6003 - ORLANDO CANDIDO NARCISO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP266843 - GABRIELA DA SILVA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001004-37.2010.403.6003 - PEDRO RODOLFO MINARI BENTIVOGLIO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001005-22.2010.403.6003 - PAULO BENTIVOGLIO FILHO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001006-07.2010.403.6003 - PAULO BENTIVOGLIO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Trata - se de ação ordinária proposta por PAULO BENTIVOGLIO em face da UNIÃO FEDERAL requerendo o reconhecimento da inexistência da relação jurídica tributária conhecida como FUNRURAL.Citação da UNIÃO em fls. 242, através de Carta Precatória, que foi juntada aos autos em 18/03/2011.Certidão de decurso de prazo para ré contestar em fls. 245.É a síntese do necessário.Da análise dos autos, observo que a parte ré deixou de responder ao feito tendo o prazo se esgotado em 24 de maio de 2011.Dessa forma, impõe-se a decretação da revelia para a União, no entanto, por se tratar de ente cujos interesses são indisponíveis, não se aplicarão os efeitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o artigo 320, inciso II, do mesmo Código.Entretanto, entendendo cabível, o disposto nos artigos 322 e 324 ambos do Código de Processo Civil.Neste sentido: Processo: AC 199901000759231 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000759231Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: DJ DATA:17/04/2000 PAGINA:42Decisão: À unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial.Ementa: PROCESSO CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REVELIA - EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR

CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1 - Deixando a Autarquia de contestar a ação, será considerada revel, mas não sofre o efeito de serem presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial. 2 - Entretanto, quanto às intimações e especificação de provas, são plenamente aplicáveis os art. 322 e 324 do Código de Processo Civil. 3 - Desta forma, não houve violação aos princípios constitucionais de ampla defesa e devido processo legal. 4 - Apelação a que se nega provimento. 5 - Remessa Oficial improvida. 6 - Sentença confirmada in totum. Indexação: RECONHECIMENTO, TEMPO DE SERVIÇO. REVELIA, INSS. IMPROCEDÊNCIA, RECURSO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA, APLICAÇÃO, EFEITO JURÍDICO, PRESUNÇÃO DA VERDADE, MOTIVO, INSS, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, DEFESA, DIREITO INDISPONÍVEL. JUÍZO, DESNECESSIDADE, INTIMAÇÃO, RÉU REVEL, ATO PROCESSUAL, OBSERVÂNCIA, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA, AUTOS, OBSERVÂNCIA, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL. Data da Decisão: 24/02/2000 Data da Publicação: 17/04/2000 Referência Legislativa: LEG_FED LEI_005869 ANO_1973 ART_00322 ART_00324 ART_00319 ART_00320 INC_00002 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG_FED LEI_008213 ANO_1991 ART_00055 PAR_00003 LEG_FED SUM_000027 (TRF 1ª REGIÃO) Desta forma decreto a revelia da União e determino o prosseguimento do feito, independentemente de intimação da parte ré. Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende ver produzidas no feito, justificando-as quanto à sua pertinência.

0001011-29.2010.403.6003 - DULCÍDIA APARECIDA PENHA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001019-06.2010.403.6003 - NÍSIO SIMÕES MAIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001062-40.2010.403.6003 - GILVANIA DA COSTA VASCONCELOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001080-61.2010.403.6003 - EDIVANIL MARCELO SALDANHA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001081-46.2010.403.6003 - ODONALDO APARECIDO DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001130-87.2010.403.6003 - JERONIMA ALVES MAIA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

0001158-55.2010.403.6003 - NEIDE MARTINS CANDIDO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, designo audiência de instrução para o dia 31 de agosto de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este

Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001164-62.2010.403.6003 - JOAO BATISTA FERRAZ(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação de fls. 98/124. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizada a autarquia ré a apresentar o cadastro atualizado do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001192-30.2010.403.6003 - ADRIANO HONORIO DE CARVALHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001220-95.2010.403.6003 - SELMA RAMOS DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001240-86.2010.403.6003 - MARIA IRANI LOURENCO DOS REIS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001241-71.2010.403.6003 - VALDEMIR PEREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001243-41.2010.403.6003 - ROSANA APARECIDA MACHADO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001247-78.2010.403.6003 - JOEL MANOEL DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001261-62.2010.403.6003 - APARECIDA DOMINGUES DIAS(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001262-47.2010.403.6003 - APARECIDO ANDRADE(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001276-31.2010.403.6003 - EUNICE PEREIRA DE ALMEIDA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001278-98.2010.403.6003 - JOSE CARLOS DE ASSIS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001281-53.2010.403.6003 - ELDMA TOLENTINO PEREIRA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001305-81.2010.403.6003 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001315-28.2010.403.6003 - JOSEFA ALVES DE ALENCAR(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001437-41.2010.403.6003 - JOSE GILBERTO GOMES RIBEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001438-26.2010.403.6003 - ALTAIR ALVES DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001439-11.2010.403.6003 - TONEIDE FRANCISCA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001463-39.2010.403.6003 - ROSILDO BATISTA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida pelas partes. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0001471-16.2010.403.6003 - NEUSA NOGUEIRA DA SILVA NARCISO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001486-82.2010.403.6003 - MARIA ALVES DA GAMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10

(dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001487-67.2010.403.6003 - MANOEL ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001490-22.2010.403.6003 - EXPEDITA ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001493-74.2010.403.6003 - ATAIDES DE FREITAS FERREIRA(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 203 encaminhado os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001494-59.2010.403.6003 - LUCAS COELHO AVILA DE AGUIAR X THIAGO COELHO AVILA DE AGUIAR(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 86 encaminhado os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001496-29.2010.403.6003 - LINDERNEY MACEDO DE OLIVEIRA(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 136 encaminhado os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001504-06.2010.403.6003 - VANDERLEY DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001517-05.2010.403.6003 - AURORA BENTA DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001518-87.2010.403.6003 - JOSE PIMENTA DE FREITAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 108/112. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 104, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0001572-53.2010.403.6003 - EUGENIO ANTUNES MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001574-23.2010.403.6003 - VALDECI TEODORA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001577-75.2010.403.6003 - PAULA REGINA DE OLIVEIRA GONCALVES(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X UNIAO FEDERAL

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo dano moral da requerente.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do

autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, arcando com o ônus processual de sua omissão. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citada acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intimem-se.

0001578-60.2010.403.6003 - APARECIDA MARCIANO DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001590-74.2010.403.6003 - NATALICIO MARQUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 30 de agosto de 2011, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, conforme determinado no despacho de fls. 62.

0001592-44.2010.403.6003 - WALDECI FRANCISCA PEREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, retornem os autos a perita nomeada para vista dos documentos acostados em fls. 98/102, bem como para que se manifeste acerca da necessidade de novo exame pericial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001593-29.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001597-66.2010.403.6003 - MARIA PEREIRA ACANTARA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001598-51.2010.403.6003 - ARLINDA ANTONIA DE QUEIROZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001600-21.2010.403.6003 - TEREZA ANTONIA DE JESUS FERREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por TEREZA ANTONIA DE JESUS FERREIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova oral requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 30 de agosto de 2011, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de

mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001610-65.2010.403.6003 - MARCILENE LEMOS DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001611-50.2010.403.6003 - PAULO BARBOSA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001621-94.2010.403.6003 - CICERA BELTRAO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, retornem os autos a perita nomeada para vista dos documentos acostados em fls. 107/112, bem como para que se manifeste acerca da necessidade de novo exame pericial. Intime-se os subscritores da peça de fls. 94/106, para que compareçam em secretaria e aponham sua assinatura na mencionada manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001622-79.2010.403.6003 - MARIA DO CARMO SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0001639-18.2010.403.6003 - MARIA DE LOURDES ALEXANDRE CONTE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES ALEXANDRE em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor da requerente, deferindo a produção da prova oral requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 24 de agosto de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001651-32.2010.403.6003 - MOACIR DE PAULA GARCIA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por MOACIR DE PAULA GARCIA em face do INSS, com o objetivo de obter a averbação de tempo trabalhado em atividade rural e consequente revisão de seu benefício. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor do requerente, deferindo a produção da prova oral requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 24 de agosto de 2011, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que

tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001692-96.2010.403.6003 - EURIDES PROCOPIO SALME(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pelas partes Designo audiência de instrução para o dia 16 de agosto de 2011, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento dos atos considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001699-88.2010.403.6003 - LOURDES JOSEPHINA MARTINS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LOURDES JOSEPHINA MARTINS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. De início, retornem os autos ao SEDI para retificação do assunto por se tratar de aposentadoria rural. Ainda, intimem-se os procuradores da parte autora para que compareçam em Secretaria e aponham a assinatura na peça de fl. 42/43. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova oral requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 31 de agosto de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001738-85.2010.403.6003 - MARIA GARCIA DE FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA GARCIA DE FREITAS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova oral requerida pelas

partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 31 de agosto de 2011, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Intimem-se.

0001746-62.2010.403.6003 - RAIMUNDO MAGALHAES DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO MAGALHAES DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte cujo instituidor era trabalhador rural.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da de cujus, deferindo a produção da prova oral requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 24 de agosto de 2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

0001749-17.2010.403.6003 - THEREZA APARECIDA LAIZO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por THEREZA APARECIDA LAIZO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez devida ao trabalhador rural.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova oral requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 31 de agosto de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0001750-02.2010.403.6003 - DIVINA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DIVINA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova oral requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 31 de agosto de 2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001759-61.2010.403.6003 - ROMILDA DE SOUZA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001776-97.2010.403.6003 - OSMARA MOREIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte

deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados no capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação de fls. 42/68. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizada a autarquia a apresentar o cadastro atualizado do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Postergo a apreciação do pedido de prova oral para após a vinda do laudo pericial. Intimem-se.

0001781-22.2010.403.6003 - VALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora.

0000025-41.2011.403.6003 - EREMITA PEREIRA GOMES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados no capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação de fls. 39/77. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando

autorizada a autarquia ré a apresentar o cadastro atualizado do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial..Intimem-se.

000028-93.2011.403.6003 - MARIA DO CARMO ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária apenas a realização do estudo sócio-econômico para o deslinde da demanda, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, officie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes:-1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência.6) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.7) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 8) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnece etc).9) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule seus quesitos posto que o INSS assim já o fez.Com a apresentação do relatório social, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora.Após, ao MPF.Intimem-se.

000041-92.2011.403.6003 - LUCIO HUMBERTO CAMARGO TIBERY X MARIA HELENA SANCHES ROSA(MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

000046-17.2011.403.6003 - GISLAINE MELQUIADES DAS SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos.Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou

deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação de fls. 54/78. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizada a autarquia ré a apresentar o cadastro atualizado do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Postergo a apreciação da necessidade de prova oral para após a vinda do laudo pericial. Intimem-se.

000047-02.2011.403.6003 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

000121-56.2011.403.6003 - CARLOS ALVES CARDOSO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido em fls. 33. Após, tornem os autos conclusos com ou sem manifestação. Intime-se.

000130-18.2011.403.6003 - ONOFRA PRADO DE FREITAS(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ONOFRA PRADO DE FREITAS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova oral requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 30 de agosto de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

000132-85.2011.403.6003 - PEDRO DOS SANTOS(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por PEDRO DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte cujo instituidor era trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da de cujus, deferindo a produção da prova oral requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 24 de agosto de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada

na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

0000141-47.2011.403.6003 - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ PEDRO DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor do requerente, deferindo a produção da prova oral requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 24 de agosto de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

0000142-32.2011.403.6003 - DIOMAR RIBEIRO SUARES(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DIOMAR RIBEIRO SUARES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente, deferindo a produção da prova oral requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 30 de agosto de 2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Intimem-se.

0000163-08.2011.403.6003 - RIVALDO DE CUNHA VIANA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013778 - THAIS PINHO SANTOS DE ALMEIDA)

Tratam os presentes autos de ação visando à recomposição dos expurgos inflacionários decorrente da medida econômica governamental denominada Plano Collor II (1991), que incidiu sobre os saldos de caderneta de poupança do autor. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, determinou o sobrestamento de todas as decisões de mérito relativamente ao Plano Collor II na decisão do AI 754.745, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 1º/9/2010, posteriormente convertido no RE 632212 que foi publicada no DJE 172 de 15/09/2010, até apreciação final da matéria. Como visto, o direito à recomposição dos expurgos decorrentes do Plano Collor II não poderá ser apreciado até que o STF se manifeste definitivamente sobre a matéria. Assim, DETERMINO, com fulcro no art. 265, inc. IV, alínea a, do CPC, a suspensão do presente feito até que o STF se manifeste definitivamente sobre a matéria aqui tratada. Intimem-se.

0000175-22.2011.403.6003 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule quesitos, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizada a autarquia ré a apresentar o cadastro atualizado do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Deixo para analisar a necessidade de prova oral para após a vinda do laudo pericial. Intimem-se.

0000203-87.2011.403.6003 - JAIR ANTONIO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a intempestividade da manifestação de fls. 104/105, a parte autora comprovou o requerimento administrativo do benefício pretendido, motivo pelo qual, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, determino o regular processamento de feito. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. .PA

0,5 Intime-se a parte autora.

0000213-34.2011.403.6003 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000322-48.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000389-13.2011.403.6003 - HELIO BONINI(SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000403-94.2011.403.6003 - EDUARDO OCHIUCCI STORTI X FABIO CARVALHO DE SA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000477-51.2011.403.6003 - AFIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica a União intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

0000517-33.2011.403.6003 - MARIO SIMONAGGIO(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000585-80.2011.403.6003 - ALICE CLEMENTINA RIBEIRO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000646-38.2011.403.6003 - MARIA DE FATIMA BATISTA SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferido no agravo de instrumento, cite-se. Intimem-se.

0000647-23.2011.403.6003 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a manifestação do INSS acerca do requerimento de fls. 47/49. Intimem-se.

0000648-08.2011.403.6003 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, cite-se. Intime-se.

0000649-90.2011.403.6003 - JOSE EDMUNDO MACEDO CONCEICAO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, cite-se. Intime-se.

0000650-75.2011.403.6003 - MARIA MERCEDES PEREIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, indeferindo o efeito suspensivo ao recurso, e tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado.

0000651-60.2011.403.6003 - JOSE EDMUNDO MACEDO CONCEICAO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, cite-se. Intime-se.

0000658-52.2011.403.6003 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que esclareça o teor da manifestação de fls. 94/95, considerando ainda o teor da guia de fls. 87.

0000706-11.2011.403.6003 - CARLINDO MOISES DE LIMA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos a via original da procuração de instrumento público de fls. 102/103, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.

0000787-57.2011.403.6003 - JESUINA ALVES DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000788-42.2011.403.6003 - MARIA LIZETE CONCEICAO VARCO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, comprove a parte autora o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Intime-se.

0000789-27.2011.403.6003 - NELSON CANDIDO DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000790-12.2011.403.6003 - JOSE VARAS GIROLA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, cite-se. Intime-se.

0000791-94.2011.403.6003 - ANA PEREIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, cite-se. Intimem-se.

0000792-79.2011.403.6003 - NEUZA LUIZA GARCIA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, cite-se. Intime-se.

0000794-49.2011.403.6003 - FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, cite-se. Intimem-se.

0000836-98.2011.403.6003 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0000849-97.2011.403.6003 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES X ROBERTO INACIO DE MORAES X GLAUCIANE ALVES MACEDO X RUBIA DANYLA GAMA PINHEIRO(PE023145D - RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Intime-se.

0000855-07.2011.403.6003 - ODETTE DE SOUZA RAMIRES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes autos de ação visando à revisão do benefício da parte autora nos moldes do art. 29, inciso II e também do 5º do mesmo artigo, da Lei nº 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça determinou, na análise do incidente de uniformização jurisprudencial autuado como Petição nº 7.114/RJ, a suspensão de todos os processos em tramitação, versando a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991 no cálculo da RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, em atenção ao disposto no artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, que autoriza a

suspensão da tramitação das ações em que se discuta a matéria controvertida, até o julgamento do tema pelo Tribunal. Embora a decisão tenha sido determinada em razão da controvérsia existente entre o posicionamento do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, é prudente e necessária a suspensão de todos os processos que versem sobre tal matéria, mesmo fora do âmbito dos Juizados Especiais Federais, a fim de evitar julgamentos conflitantes e em desacordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, passíveis de causar ainda mais prejuízos às partes, até porque o Superior Tribunal de Justiça é a instância uniformizadora da interpretação da legislação federal. Assim, DETERMINO, com fulcro no art. 265, inc. IV, alínea a, do CPC, a suspensão do presente feito até que o STJ se manifeste definitivamente sobre a matéria aqui tratada. Intimem-se.

0000874-13.2011.403.6003 - ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS(SP293172 - RODOLFO CESAR BATISTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000905-33.2011.403.6003 - JOSE DONIZETTI MORAES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Intimem-se.

0000914-92.2011.403.6003 - MARIA HELENA ALVES CELESTINO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 51/53 visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em fls. 48/49 em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial.Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) diasIntimem-se.

0000926-09.2011.403.6003 - ELAINE DOS SANTOS MELLIN(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000927-91.2011.403.6003 - LAZARA BEZERRA MACHADO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000938-23.2011.403.6003 - EUFRASIA ALVES ANACLETO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 79/81, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em fls. 76/77 em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial.Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) diasIntimem-se.

0001025-76.2011.403.6003 - JACENA ECHEVERRIA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 73/74.Intimem-se.

0001034-38.2011.403.6003 - SEVERINA GOMES DO NASCIMENTO SILVA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa

daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001046-52.2011.403.6003 - MERCEDES VICENTE RODRIGUES(MS012151 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001087-19.2011.403.6003 - MARIA DO ROSARIO DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001090-71.2011.403.6003 - JOSEFA GARCIA LATA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da demanda a União em substituição ao Ministério das Comunicações. Intime-se a parte autora.

0001106-25.2011.403.6003 - CLEUZA APARECIDA SERRANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARETAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, e intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-los por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 18/20. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária,

qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Considerando que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela após a realização da perícia médica, momento em que o feito já estará maduro para julgamento, deixo para apreciar a questão por ocasião da prolação da sentença. Intime-se a parte autora.

0001109-77.2011.403.6003 - LAURA PAPIRTE TEIXEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico WILTON VIANA, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, e intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-los por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 20/23. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu a cometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a)

autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Considerando que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela após a realização da perícia médica, momento em que o feito já estará maduro para julgamento, deixo para apreciar a questão por ocasião da prolação da sentença. Intime-se a parte autora.

0001116-69.2011.403.6003 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO RENAN DE OLIVEIRA BARROS
Diante da fundamentação exposta, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino à parte ré que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora no prazo de 20 (vinte) dias a partir da efetiva intimação acerca do teor da presente decisão, respeitando-se o disposto no artigo 77 da Lei 8.213/91. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Providencie a Secretaria a confecção de ofício ao INSS com as informações exigidas pela autarquia para a regular implantação do benefício pelo EADJ. Intime-se a parte autora.

0001121-91.2011.403.6003 - MARIA DE ANDRADE PINTO DE ARAUJO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001122-76.2011.403.6003 - ANISIO NUNES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora conceda aos autos a via original da procuração de instrumento público de fl. 12. Intime-se.

0001124-46.2011.403.6003 - MARILENE DE ARAUJO GALHARDI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001126-16.2011.403.6003 - VALTER GONCALVES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos

termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 20/23. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001127-98.2011.403.6003 - SILVANA RODRIGUES DE FREITAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico WILTON VIANA, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 19/22. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta

conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001128-83.2011.403.6003 - IJAIR IRAEL TOMQUELSKI (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a parte autora da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o original da procuração de fls. 05, declaração de hipossuficiência e cópia de apresentar documento pessoal que conste número do CPF, conforme determinado no Provimento CORE n. 64/2005, artigo 118, parágrafo primeiro; no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001129-68.2011.403.6003 - NIVALDO EZEQUIEL DE OLIVEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo para apreciar o pedido antecipatório após a juntada de contestação pela ré, oportunidade em que terei melhores subsídios para entender a questão jurídica trazida na peça inicial. Cite-se, devendo o INSS esclarecer pormenorizadamente as razões do indeferimento do benefício (fls. 10/12) e se foi devidamente considerado o período reconhecido judicialmente em favor do autor (fls. 21/38). Após a juntada da contestação, voltem os autos conclusos para decisão do pedido urgente. Sem prejuízo, tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001130-53.2011.403.6003 - ZULMIRA RIVABENE AQUINO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da

contestação. Quesitos da parte autora às fls. 05/06. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001131-38.2011.403.6003 - EDSON BOSCAINE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 12/13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a)

(físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001136-60.2011.403.6003 - ETELVINO DE LIMA RAMOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001137-45.2011.403.6003 - ADAO CARLOS DINIZ(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001145-22.2011.403.6003 - APARECIDO DA SILVA MALAQUIAS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001146-07.2011.403.6003 - REINALDO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma

grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001147-89.2011.403.6003 - EUZEBIO LAIZO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001148-74.2011.403.6003 - WALDIR ALVES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIA BEATRIZ XAVIER SOARES, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 13/14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos

seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001149-59.2011.403.6003 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO MAIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001150-44.2011.403.6003 - ELENITA SANTANA DE BARROS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001151-29.2011.403.6003 - EDNA MARIA DA SILVA LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem

assistentes técnicos, e intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-los por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 23/25. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Considerando que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela após a realização da perícia médica, momento em que o feito já estará maduro para julgamento, deixo para apreciar a questão por ocasião da prolação da sentença. Intime-se a parte autora.

0001153-96.2011.403.6003 - JOSE PEREIRA DA SILVA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 41, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001157-36.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Esclareça a parte autora a atividade exercida pela requerente tendo em vista que a inicial menciona empregado doméstico e trabalhador rural; sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000895-91.2008.403.6003 (2008.60.03.000895-3) - LOURISVALDO FLAUZINO GARCIA (MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

Expediente Nº 2260

ACAO CIVIL PUBLICA

0000368-37.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, na forma requerida pela União e pelo Ministério Público Federal às fls. 938.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001143-52.2011.403.6003 - LETICIA SAMPAIO PEREIRA(MS010267 - CAMILA SOUZA PINHEIRO ALBRECHT) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apontar com precisão a autoridade impetrada, entendida como aquela que detém poderes para cessar o ato coator, ou abster-se de praticá-lo.Intime-se a impetrante.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000533-70.2000.403.6003 (2000.60.03.000533-3) - LEONOR FRANCISCA BELLINI(MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO E MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X LEONOR FRANCISCA BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os valores referentes a título de atrasados neste feito serão pagos por meio de precatório, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débitos a serem compensados, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios.Oportunamente, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2261

CARTA PRECATORIA

0000917-47.2011.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO BRAZ DA FONSECA NETO(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X FRANCISCO FERREIRA DE MOURA X FELIPE JORGE DA SILVA FREITAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 63, não tendo sido possível a intimação do acusado no endereço constante nos autos, devolva-se a precatória ao juízo de origem para as providencias que entender cabíveis, efetuando-se as baixas de praxe.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3688

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001017-33.2010.403.6004 - VICTOR MONJELO(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 39/149.

Expediente Nº 3689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000004-38.2006.403.6004 (2006.60.04.000004-8) - ANDRE MOURAO DE OLIVEIRA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO GONCALVES DA SILVA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS012832 - ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS)

Trata-se de embargos declaratórios de natureza modificativa opostos pelo autor (fls. 161/163).A União manifestou-se sobre eles (fls. 166/168).É o breve relatório.Decido.Disse o autor que, após ter discutido com o Sargento Flávio Gonçalves da Silva durante uma pelada de futebol - o qual impôs a sua autoridade aos gritos e exigiu a marcação de um pênalti -, ficou injustamente preso sob a alegação de indisciplina, sem que lhe tenha sido garantido o direito de ampla defesa (fls. 02/15).Pleiteou a nulificação da anotação da punição e a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais.Como se vê, os pedidos do autor se apóiam em dois fundamentos:1) as arbitrariedades cometidas pelo Sargento Flávio Gonçalves da Silva;2) a imposição de punição disciplinar sem obediência ao contraditório e à ampla defesa.O acolhimento do primeiro fundamento provoca a nulificação da punição disciplinar e a condenação no pagamento de indenização por danos morais.Já o acolhimento do segundo fundamento somente enseja a nulificação da punição disciplinar (uma vez que simples nulidade procedimental por falta de contraditório e ampla defesa não é capaz de, por si só, causar dano moral).Pois bem. A sentença de fls. 157/158 foi omissa.Isso porque só se debruçou sobre o primeiro fundamento.Ao fazê-lo, julgou o pedido improcedente por falta de provas.Afinal de contas, o autor apresentou seu rol de testemunhas fora do prazo fixado pelo juízo, razão por que restou precluso o direito de produzir a prova oral (a qual é indispensável ao deslinde da causa, pois sem ela não é possível a demonstração da suposta arbitrariedade cometida por Flávio Gonçalves da Silva e a ocorrência de danos morais).No entanto, é preciso debruçar-se sobre o segundo fundamento.Assim sendo, admito os embargos de declaração de fls. 161/163, visto que tempestivos, e dou-lhes provimento, a fim de desconstituir o dispositivo da sentença embargada e sanar a omissão acima apontada.De acordo com a Carta Magna de 1988:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...].LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.[...]É perceptível que a Constituição prescreve a incidência do contraditório e da ampla defesa sem ressalvas.Isso significa que os mencionados princípios incidem em plenitude sobre os processos administrativos militares.Aliás, devem ser aplicados de maneira ainda mais incisiva quando se está diante de processos administrativo-militares de natureza disciplinar.Afinal de contas, no âmbito específico da Marinha, as sanções impostas a contravenções disciplinares pode ensejar austeras conseqüências às esferas individuais dos militares (e.g., prisão, exclusão do serviço ativo, impedimento) (v. art. 14 do Regulamento Disciplinar para a Marinha, aprovado pelo Decreto 88.545, de 26.07.1983):Mais: a punição disciplinar pode prejudicar promoções (v. Decreto 4.034, de 26.11.2001).Daí por que o próprio RDM não vacila:Art. 26. Nenhuma pena será imposta sem ser ouvido o contraventor e serem devidamente apurados os fatos.Veja-se a jurisprudência:EMENTA: Contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV): aplicação aos processos administrativos disciplinares, descabida a exclusão dos militares do âmbito da garantia constitucional, à qual evidentemente não atende - seja qual for o status do servidor, civil ou militar - a confusão entre a exigência elementar da ciência da imputação e a do motivo da punição, mediante a publicação do ato punitivo (STF, 1ª Turma, RE 199260, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 17.08.99).MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRINCÍPIOS DESRESPEITADOS. 1. Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes (art. 5º, LV, CF/88). 2. É ilegal a imposição de punição disciplinar ao impetrante, independente dos motivos que o ensejaram, uma vez que imposta sem a observância inarredável do devido processo legal, que tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, devendo ser confirmada a r. sentença de primeiro grau. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (TRF1, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, AMS 200339000025580, Relator JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 04/05/2011, p. 166).Não se questiona que um procedimento sumário é essencial à necessária prontidão das punições disciplinares.Todavia, é também essencial um mínimo de formalidade escrita.Sem ela, o Poder Judiciário não teria como controlar eventuais nulidades e abusos perpetrados pelas autoridades militares.Ressalte-se: não se trata de dar exagerado rigor formal à apuração de uma infração disciplinar sem maiores gravidades, mas sim de conferir um mínimo de registro ao caminho trilhado pela autoridade militar para impor a pena.Para isso, é possível apor termo em Livro de Registro de Contravenções, ou lavrar simples Ata de Audiência.As Forças Armadas não podem prescindir da hierarquia e disciplina, que constituem as suas vigas-mestras.No entanto, não se trata de duas palavras mágicas, as quais, invocadas, justificam toda e qualquer arbitrariedade no âmbito castrense.Ora, folheando-se os autos, nota-se:i) a inexistência de notificação formal que tenha dado ao autor, antes da imposição da pena, a oportunidade de ofertar, por escrito ou oralmente, justificativas ou razões de defesa;ii) a inexistência de notificação formal que tenha dado ao autor oportunidade de, por escrito ou oralmente, recorrer da punição;iii) que, na audiência de 18.02.2005, o Capitão-de-Fragata José Inácio Rômulo Capobianco não garantiu ao autor o direito de ser ouvido e de arrolar testemunhas para aprovar eventual abuso cometido pelo Sargento Flávio Gonçalves da Silva.Houve palmar desobediência, portanto, ao comando do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.Ante o exposto:a) julgo improcedente, por falta de provas, o pedido de condenação em pagamento de indenização por danos morais;b) julgo procedente o pedido de nulificação da punição imposta ao demandante em 18.02.2005, devendo-se excluir tal fato de suas anotações funcionais;Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os

honorários advocatícios na mesma proporção (CPC, art. 21, caput).Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).Custas na forma da lei.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000210-13.2010.403.6004 (2009.60.04.000593-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-25.2009.403.6004 (2009.60.04.000593-0)) MOACIR CONCEICAO DE ARRUDA(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Intime-se o embargado para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo que ensejou a multa cobrada nos autos da execução fiscal em apenso.Após, dê-se vista ao embargante, para que se manifeste acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, façam os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001129-02.2010.403.6004 (2000.60.04.000626-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-30.2000.403.6004 (2000.60.04.000626-7)) ROZEMIRA SUZETE CHAIM ASSEF DA SILVA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro (fls. 02/10).Afirma a parte embargante que: (a) tem sido responsabilizada por débitos contraídos pelo seu ex-marido; (b) o imóvel penhorado é bem de família; (c) a avaliação do imóvel foi inferior ao preço de mercado; (d) tem direito ao resguardo de sua meação.Requereu:1) a título de tutela liminar, a suspensão dos leilões marcados para 03.11.2010 e 12.11.2010; 2) a título de tutela definitiva:2.1) o levantamento da penhora por tratar-se de bem de família;2.2) a preservação da sua meação;2.3) a reavaliação dos imóveis penhorados.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 57).A embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 64/80).Foi negado seguimento ao agravo (fls. 82/84).A Fazenda Nacional contestou (fls. 88/94).Embora intimada, a embargante não replicou (fl. 102).É o que importa como relatório.Decido.Em primeiro lugar, não se pode sustentar in casu a impenhorabilidade do imóvel.Decididamente, não há prova de que se trata de bem de família.A autora alega que vive no imóvel da Rua Tiradentes nº 245, matriculado sob n. 9.798 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Corumbá/MS.Todavia, limitou-se a juntar fotos do imóvel e uma conta de luz em nome de terceiro (JANDYRA RIBEIRO CHAIM ASSEFF) (fls. 15 e 33/35).Enfim, não provou que reside no local.Iso poderia ter sido feito, p. ex., mediante a juntada de comprovantes de pagamento de despesas ordinárias em nome da embargante (conta de água, carnê de IPTU, conta de luz, conta de telefonia fixa, conta de telefonia celular, correspondências bancárias, declaração de imposto de renda, etc.).Daí por que a jurisprudência não vacila:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FRAUDE À EXECUÇÃO. COMPROVADA. IMÓVEL PENHORÁVEL. Ainda que dispensável a prova do consilium fraudis, porquanto a intenção com a índole de fraudar está in res ipsa, há outros elementos nos autos que traduzem indícios de má-fé do embargante. Mesmo que os carnês fossem considerados como prova da posse do embargante, os documentos são relativos ao ano de 2001 e, portanto, posteriores à citação dos devedores na execução (2 de agosto de 1996), o que, indica a fraude. O Superior Tribunal de Justiça diz que a proteção conferida à família do devedor pela Lei n 8.009/90 não é extensiva aos adquirentes de imóvel em situação de fraude à execução. Não sendo comprovado que o imóvel penhorado trata-se do único imóvel do embargante e que serve de residência para ele e sua família, tampouco há nos autos outras provas como faturas de água, luz ou contas de telefone. Assim, não está caracterizada a impenhorabilidade do bem constricto nos autos da execução em apenso (TRF4, QUARTA TURMA, AC 200472000062911, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 03/11/2009).Em segundo lugar, não se pode mais falar in casu em reserva de meação.Lembre-se que o imóvel foi indicado à constrição pelo executado com a anuência expressa da própria embargante (cf. fls. 89/90 dos autos do processo de execução fiscal nº 0000626-30.2000.403.6004).Nesse caso, aplica-se a teoria da confiança [Vertrauenstheorie].Para a confiança merecer proteção, devem fazer-se presentes os seguintes elementos objetivos e subjetivos:a) a atuação de um fato gerador de confiança, nos termos em que esta é tutelada pela ordem jurídica [= existência de justificativas objetivas capazes de provocar in abstracto uma crença plausível];) a adesão da contraparte - porque confiou - neste fato;?) o fato de a contraparte exercer alguma atividade posterior em razão da confiança que nela foi gerada [= o investimento da confiança];d) o fato de ocorrer, em razão da conduta contraditória do autor do fato gerador da confiança, a supressão do fato em que se assentou a confiança, gerando prejuízos ou iniquidades insuportáveis para quem confiara.Pois bem. No caso presente:a) a embargante consentiu expressamente com a constrição do imóvel;) o consentimento fez a Fazenda Nacional crer que a execução fiscal estava garantida;?) apegada a essa crença, a exequente deixou de promover as diligências necessárias para a penhora de outros bens;d) a tentativa da embargante de livrar a sua meação pode frustrar a satisfação de um crédito cuja execução se arrasta há mais de 14 (quatorze) anos.Como bem frisado pela Fazenda Nacional (fl. 91):[...] o nemo potest venire contra factum proprium veda que alguém pratique uma conduta em contradição com sua conduta anterior, lesando a legítima confiança de que acreditara na preservação daquele comportamento inicial (TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; e MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. V. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 20) e, na presente hipótese, o comportamento inicial da demandante (consentimento expresso com a indicação à penhora de bens imóveis) gerou a expectativa justificada da demandada no sentido da garantia do crédito exequendo e motivou a interrupção de diligências outras no afã de localizar bens passíveis de penhora.Daí por que a má-fé da embargante é manifesta.Em terceiro lugar, os embargos de terceiro não são o remédio processual adequado para discutir-se a reavaliação de bens penhorados.De acordo com o Código de Processo Civil:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no

processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos; II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Art. 1.049. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão. Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. 1o É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz. 2o O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio. Como se nota, os embargos de terceiro são funcionalizados à proteção da POSSE. Trata-se de verdadeira tutela possessória contra to judicial. Neles não há espaço, portanto, para a impugnação de avaliação feita pelo Oficial de Justiça. Daí por que a jurisprudência não vacila: EMBARGOS DE TERCEIRO. RESERVA DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. SUB-ROGAÇÃO NO EQUIVALENTE A 50% DO PRODUTO DA ARREMATAÇÃO. ART. 655-B DO CPC. POSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado. 2. Os embargos de terceiro não comportam a discussão sobre o valor da avaliação de imóvel realizada no curso da execução fiscal. 3. Embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios por ter dado causa ao ajuizamento dos embargos (TRF4, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 200772050001554, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 15/12/2009). É importante registrar que a mesma impugnação à avaliação já havia sido feita *ipsis litteris* pelo executado JOSÉ LUÍS DA SILVA, a qual foi rejeitada por este Juízo (cf. fls. 249/289 dos autos da execução fiscal nº 0000626-30.2000.403.6004). Afinal de contas, de acordo com o 1o do artigo 13 da Lei nº 6.830/80, a impugnação à avaliação deve apresentar-se antes da publicação do edital de leilão. Ora, o edital de leilão foi publicado em 18.10.2000. Porém, os embargos de terceiros foram ajuizados apenas em 20.10.2010. Ante o exposto: A) julgo improcedentes os pedidos de reserva de meação e desfazimento de constrição por impenhorabilidade de bem de família (CPC, art. 269, I); B) extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de reavaliação dos imóveis penhorados (CPC, art. 267, VI). Condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4o). Condeno ainda a parte embargante a pagar à Fazenda Nacional multa por ato atentatório à dignidade da justiça, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (CPC, 600, II, c.c. art. 601, *caput*). Custas na forma lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001020-51.2011.403.6004 - OLIVER-TUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

PETICAO

0000547-65.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JUIZO FEDERAL DA 1a. VARA DE CORUMBA - 4a. SSJ/MS

etc. Pleiteia a autoridade policial seja concedida a autorização para o uso do veículo marca GM, caminhonete, modelo 3500HD, ano/modelo 2001/2001, de placa KEJ-5411, chassi 9BG244MK01C709304, Renavam 768260299, apreendido nos autos nº 0000314-68.2011.403.6004, em decorrência de flagrante de delito de tráfico internacional de drogas, em favor da 2ª Companhia de Polícia Militar Ambiental de Corumbá/MS (fls. 02/03). Foi juntado o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 22/24). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 26/28, opinando pelo deferimento do pedido

formulado.É o sucinto relatório. D E C I D O A autorização para o uso de veículos apreendidos na hipótese tratada vem disciplinada pela Lei 11.343/06, nos seguintes termos:Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. (Grifou-se).Não se olvide que os interesses público e social encontram-se presentes, haja vista a atuação da Polícia Militar Ambiental nas extensas áreas de fronteira, o que resulta em apreensões de substâncias ilícitas, além de ostentar a sua presença de forma a coibir o tráfico ilícito de entorpecentes.O uso do veículo viabilizará as atividades do mencionado órgão, de modo a otimizar o serviço policial em sua amplitude. Além disso, como também argumenta o Ministério Público Federal, a utilização cautelar do bem evitará que ele se deteriore com o transcurso do tempo até o trânsito em julgado da sentença nos autos principais.Assim, nos termos do ordenamento citado, DEFIRO A AUTORIZAÇÃO DE USO DO BEM INDICADO, que deverá ser utilizado nas atividades de prevenção do uso indevido e de repressão ao tráfico ilícito de drogas, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.343/06, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos de nº 0000314-68.2011.403.6004.Cópia desta decisão servirá como:a) Ofício n. 787/2011-SC ao DETRAN/MS, informando desta decisão e solicitando que seja expedido o correspondente certificado provisório de registro e licenciamento do mencionado veículo, em favor da 2ª Companhia de Polícia Militar Ambiental de Corumbá/MS. Consigne-se que o veículo deverá ficar livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nos autos de nº 0000314-68.2011.403.6004, e ainda, que o respectivo documento deverá ser encaminhado diretamente ao órgão beneficiado;b) Ofício n. 788/2011-SC à Senad, dando ciência da presente decisão;c) Ofício n. 789/2011-SC ao Comandante da 2ª Companhia de Polícia Militar Ambiental informando acerca do deferimento do pleito e solicitando seu comparecimento na sede desta Vara Federal, a fim de que seja formalizado o competente termo de depósito do veículo.Registre a Secretaria essa determinação no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3690

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000528-59.2011.403.6004 (2009.60.04.000172-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-35.2009.403.6004 (2009.60.04.000172-8)) URUCUM MINERACAO S/A(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/17).Alega a embargante que:(a) a CDA não traz os critérios utilizados de atualização monetária e juros de mora e não discrimina o débito;(b) a multa aplicada tem natureza de confisco;(c) a taxa SELIC é ilegal;(d) correção monetária, multa de mora e juros de mora não se acumulam.A Fazenda Nacional impugnou (fls. 105/115).É o que importa como relatório.Decido.Sem razão a embargante.No que diz respeito a (a), as certidões de dívida ativa são suficientemente transparentes para que delas se possam retirar o período da dívida, o valor originário, a data até a qual se atualizou a dívida, o montante de correção monetária, o montante de multa de mora, o montante de juros moratórios, e os textos de lei que estabelecem todos os encargos aplicados pelo Fisco.Daí por que a jurisprudência não vacila:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - REQUISITOS ESSENCIAIS - EXISTÊNCIA. ACRÉSCIMOS. 1. Descabida a alegação de nulidade na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência, sendo certo que a CDA que embasou o executivo fiscal em apreço preenche estes requisitos. 2. Cumpre ressaltar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 3. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se ao principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor, conforme pacífica jurisprudência. 6. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 7. Anote-se, ademais, que a multa moratória está

sujeita à correção monetária e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. 8. No que tange à cobrança dos juros de mora, estes são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, não havendo que se falar em anatocismo. 9. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 10. Correta a manutenção do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR. 11. Improvimento à apelação (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 200561820471445, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ2 16/12/2008, p. 80).No que concerne a (b), não se pode dizer que uma multa de mora de 20% (vinte por cento) tenha natureza de confisco.Em primeiro lugar, o percentual de 20% está longe de ser excessivo. Ao contrário: trata-se de um dos mais baixos patamares de multa no sistema tributário nacional vigente.Em segundo lugar, o princípio da vedação do confisco (CF, art. 150, IV) se refere unicamente a tributos, não a sanções pecuniárias infligidas a inadimplemento de obrigação tributária. Justamente porque têm a função de desestimular o não-recolhimento dos tributos, a multa moratória deve ser elevada, desde que sejam obedecidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ora, se em seara tributária a multa fosse singela, não haveria desestímulo suficiente a dissuadir a inadimplência crônica dos contribuintes, com o quê a arrecadação fiscal e a continuidade da atividade estatal estariam comprometidas.Em terceiro lugar, não cabe ao Poder Judiciário estipular o percentual de multa moratória que entender justo e sobrepô-lo àquele expressamente estabelecido em lei: isso configuraria afronta ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 60, 4o, III).Daí por que a jurisprudência do STF não vacila: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido (STF, RE 239964, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 15.04.2003, DJ 09.05.2003, p. 61).EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento (STF, 2a Turma, RE-AgR 523471, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, j. 06.04.2010).No que concerne a (c), a aplicação da taxa SELIC no âmbito tributário é absolutamente legal e constitucional. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, dispõe que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Isto significa que o CTN faculta a regulamentação da taxa de juros por uma lei extravagante. Por conseguinte, havendo previsão de cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC, a partir de 01.01.1996, pelos artigos 13 da Lei 9.065/95 e 39 da Lei 9.250/95, não se há de cogitar de ilegalidade. Ademais, ao possibilitar a regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, o art. 161, 1º, do CTN, não obriga o estabelecimento de taxas fixas iguais ou inferiores a 1% a.m.: é possível a uma lei ordinária prever juros correspondentes a uma taxa flutuante remuneratória de capital empregado no mercado financeiro de títulos públicos. Noutras palavras: o CTN fala simplesmente em juros, não em juros fixos ou em juros iguais ou inferiores a 1% ao mês, razão pela qual as Leis 9.065 e 9.250 atuaram dentro dos quadrantes normativos permitidos.Em verdade, a aplicação da taxa SELIC em sede tributária tem propósito legítimo. Em razão das elevadas taxas remuneratórias pagas pelo mercado financeiro (assaz superiores aos cálculos de correção monetária e juros de 1% ao mês), alguns contribuintes economicamente mais fortes preferiam aplicar seus dinheiros em investimentos altamente rentáveis e suportar posteriormente os módicos encargos tributários, a ter de cumprir suas obrigações perante o Fisco. Daí por que outra solução não restou à Fazenda Nacional senão assemelhar os encargos moratórios de inadimplemento tributário a taxas remuneratórias de investimentos financeiros.Por todos esses argumentos, a jurisprudência não tergiversa:O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AC 830.764/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.02.2003, p. 562).II - Quando a lei dispuser de maneira diversa, os juros de mora não serão calculados à taxa de 1% ao mês. III - A partir de 1º de abril de 1995 é plenamente válida a aplicação da taxa SELIC, conforme o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e o 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 (TRF da 3ª Região, 4ª Turma, REO 696.849/SP, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 02.04.2003, DJU 24.09.2003, p. 247).2. De acordo com o art. 161, 1º do CTN, em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% ao mês. 3. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros,

afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Resp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 4. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 796.352/SP, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10.12.2003, DJU 16.01.2004, p. 136). No que tange a (d), é possível o acúmulo de correção monetária, multa de mora e juros moratórios. Afinal de contas, são consequências jurídicas com pressupostos distintos entre si: a correção monetária nada acrescenta, porquanto preserva o poder de aquisição da moeda contra os efeitos corrosivos da inflação [= caráter conservatório]; os juros de mora constituem rendimento do capital e procuram reparar o prejuízo advindo da mora [= caráter ressarcitório]; a multa de mora tem cunho aflitivo e pune o contribuinte pela prática do ato ilícito, que é o atraso no cumprimento da obrigação tributária [= caráter sancionatório]. Logo, não há bis in idem no acúmulo. Assim a jurisprudência tranqüila do STJ: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MULTA PUNITIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. 1. Incide juros de mora e correção monetária sobre o crédito tributário consistente em multa punitiva. 2. Perfeitamente cumuláveis os juros de mora, a multa punitiva e a correção monetária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1146859, Relatora ELIANA CALMON, DJE 11/05/2010). Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Condene a parte embargante a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4o). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal P.R.I.

Expediente Nº 3691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000686-22.2008.403.6004 (2008.60.04.000686-2) - JOSE AQUINO DA SILVA (RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 26 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a parte autora, José Aquino da Silva, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Drª Cláudia Marinho Vinagre OAB/RJ 100629. Presentes as testemunhas Maria do Carmo Paré de Assis, Sebastião Fernando Rocha e Oliva Sebastiana Paré Rocha. O INSS foi representado pela Procuradora Federal, Drª Alessandra Rodrigues Figueira, matrícula 1706842. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhidos o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. As partes terão o prazo de 10 dias para alegações finais, a começar pelo INSS a partir de sua vista pessoal dos autos. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0000691-44.2008.403.6004 (2008.60.04.000691-6) - VALDETE MARIA DA SILVA (RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 26 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a parte autora, Valdete Maria da Silva, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Drª Cláudia Marinho Vinagre OAB/RJ 100629. Presente a testemunha Joel Ferreira Lima. O INSS foi representado pela Procuradora Federal, Drª Alessandra Rodrigues Figueira, matrícula 1706842. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural. O INSS contestou. Houve réplica. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva da testemunha Joel Ferreira Lima. O INSS ofereceu proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos: a) O INSS concederá o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício em (DIB) 19.03.2009 e data de início do pagamento (DIP) 26/09/2011; b) a título de atrasados, o INSS pagará o valor de R\$ 11.445,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais) e honorários de R\$ 1.144,50 (mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), mediante expedição de RPV; c) em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de sessenta dias após a expedição do pertinente ofício à EADJ, Rua 7 de Setembro, 300, 1º andar, Campo Grande/MS, sem prejuízo de a Douta Procuradora levar consigo cópia do presente acordo e diligenciar internamente para a presteza no cumprimento do ofício; d) O(A) autor(a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do

INSS. A parte autora concordou com os referidos termos. Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Saem os presentes intimados. Após a expedição do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. NADA MAIS.

0000695-81.2008.403.6004 (2008.60.04.000695-3) - VIRIATO ARRUDA DO ESPIRITO SANTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 26 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausente a parte autora, Viriato Arruda do Espírito Santo, e presente seu(sua) procurador(a), Drª Cláudia Marinho Vinagre OAB/RJ 100629. O INSS foi representado pela Procuradora Federal, Drª Alessandra Rodrigues Figueira, matrícula 1706842. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Trata-se de ação em que se pede concessão de aposentadoria por idade rural. Houve contestação do INSS, em que alegou falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, sustentou a falta de preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício. Houve réplica. Na audiência de instrução, embora intimados, deixaram de comparecer o autor e as suas testemunhas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, alega o INSS falta de interesse de agir, por inexistência de requerimento administrativo prévio. Entretanto, uma vez que o INSS redargüi os termos da petição inicial em sua contestação, dá sinais de que fatalmente indeferiria o pleito administrativo, resistindo à pretensão de direito substancial da qual a autora alega ser titular. Passo, assim, à análise do mérito. Não obstante a juntada aos autos de início de prova material, tais documentos não são suficientes por si só para a demonstração do preenchimento de todo o período de carência exigido para a aquisição do direito à aposentadoria, sendo indispensável ao deslinde da causa a produção de prova oral, capaz esta de ampliar a eficácia probatória dos documentos anexados pelo demandante. Lembre-se que, por força do 3º do artigo 55 da Lei 8213/90 e da Súmula 149 do STJ, a comprovação do tempo de serviço rural só se pode fazer por meio de prova documental ou pela conjugação desta com a prova oral, sendo vedada a demonstração do período por prova exclusivamente testemunhal. Assim sendo, à míngua de prova suficiente, não há demonstração do suporte fático do direito material afirmado em juízo pelo autor, uma vez que não compareceu para depoimento pessoal, o que gera presunção de veracidade dos fatos alegados na contestação. Ademais, suas testemunhas não compareceram, cuja oitiva foi desistida pela representante do demandante, que recebeu poderes específicos para tanto em sua procuração (fl. 09). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno-o a pagar honorários de R\$400,00 (CPC, art. 20, 4º), os quais ficam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0000867-23.2008.403.6004 (2008.60.04.000867-6) - SEBASTIANA DE CAMPOS(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 26 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a parte autora, Sebastiana de Campos, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Drª Cláudia Marinho Vinagre OAB/RJ 100629. Presentes as testemunhas Cenaria Ortega da Silva, Gonçalo José da Silva e Francisca Aparecida Silva. O INSS foi representado pela Procuradora Federal, Drª Alessandra Rodrigues Figueira, matrícula 1706842. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhidos o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Dê-se vista à autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para juntar aos autos início razoável de prova material demonstrativa de tempo de serviço rural em regime de economia familiar. Transcorrido o prazo in albis, venham os autos à conclusão para sentença. Caso haja juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestar-se em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0000926-11.2008.403.6004 (2008.60.04.000926-7) - CRISTINA DOS SANTOS AMORIM(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 26 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a parte autora, Cristina dos Santos Amorim, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Drª Cláudia Marinho Vinagre OAB/RJ 100629. Presentes as testemunhas Clarice da Silva Aquino, Delsy da Silva Vilalva de Arruda e Maria Luzia Soares da Silva. O INSS foi representado pela Procuradora Federal, Drª Alessandra Rodrigues Figueira, matrícula 1706842. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhidos o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Memoriais remissivos pelas partes. Trata-se de ação em que se requer a concessão de aposentadoria por idade rural. O INSS contestou. Houve réplica. Em audiência de instrução, foram ouvidas a autora e suas três testemunhas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, alega o INSS falta de interesse de agir, por inexistência de requerimento administrativo prévio. Entretanto, uma vez que o INSS redargüi os termos da petição inicial em sua contestação, dá sinais de que fatalmente indeferiria o pleito administrativo, resistindo à pretensão de direito substancial da qual a autora alega ser titular. Passo, assim, à análise do mérito. Sempre entendi que o desempenho de trabalhos domésticos em ambiente rural, especialmente por mulheres que acompanhavam seus

maridos e realizavam na sede das fazendas limpezas e o cozimento de alimento para os peões, não configurava labor rural em regime de economia familiar, mas vínculo urbano, já que, em essência, o referido trabalho não diz respeito a plantio ou cultura artesanal de pequenos e médios animais em regime de pecuária. No entanto, convivendo há quase dois anos com o povo pantaneiro e inteirando-me dos costumes locais e do tipo de economia que é peculiar a esta região, mudei de idéia. É preciso entender que nas fazendas criadoras de gado do pantanal, a figura do capataz e a figura de sua companheira são funcionalmente indissociáveis. Na prática, os fazendeiros contratam o casal, e não cada um dos cônjuges individualmente, embora por critérios formais recebam registros distintos em suas respectivas carteiras de trabalho (registro esse que não tem o condão de desfigurar a familiaridade do labor rural que os caracteriza como segurados especiais). Enquanto o capataz se dedica ao campo, auxiliando o proprietário na administração da fazenda e gerenciando a criação do gado, o corte da carne, a venda do produto e o deslocamento dos bovinos em comitiva, a esposa - e sempre ela - cuida dos outros afazeres. Em geral, a ela cabe limpar a casa grande, cuidar dos pequenos animais que cercam a casa, dedicar-se à horta, amamentar os bezerras, cozinhar para os peões, cultivar pequeno roçado de sua própria casa para subsistência sua e de toda a sua família, eventualmente ajudar o marido no trato com gado, etc. Esses dois anos têm me mostrado, portanto, que o capataz e a esposa formam um par estruturalmente único e funcionalmente complementar, de modo que na região pantaneira é simplesmente impossível pensar num sem o outro. É conhecida, aliás, a desvalia de um capataz sem mulher. É como se para os olhos do contratante ele fosse uma mão-de-obra incompleta. Isso significa, portanto, que o capataz e a sua mulher trabalham com o ofício eminentemente rural (embora aqui ou acolá a esposa se dedique pontualmente a labores que, de forma isolada e míope, poderiam ser considerados urbanos). Mais: trata-se de ofício rural no qual existe verdadeira parceria entre os componentes da família, em trabalhos que direta e indiretamente são necessários para o desempenho da atividade pecuária neste rincão do país. Daí por que mudo meu entendimento e passo a entender - aliás, com o escoro de alguns procuradores do próprio INSS, que também pensam dessa forma e não raro já propuseram acordo nesse sentido - que, no caso presente, a demandante é efetivamente segurada especial. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 09.04.2001, razão pela qual, por força da tabela progressiva do art. 142 da LBPS, preenche o período de carência de 120 meses, ou 10 anos. Compulsando-se os documentos que instruem a inicial, verifica-se que da certidão de casamento da autora, realizado em 13.07.1969, já consta seu marido como lavrador. Consta ainda dos autos anotações na Carteira de Trabalho pela Fazenda Lourdes que vão de 1983 a 1996. De acordo com o depoimento pessoal da autora e as declarações de suas testemunhas, a parte acompanhou ali o seu marido, realizando as tarefas acima descritas, desde 1978, tendo de lá saído há aproximadamente dez anos. Nesse sentido, verifica-se que até 2001 a autora já contava com muito mais de 10 anos de labor rural. Logo, pedindo vênia aos que entendem de forma diversa e consignando minha mudança de entendimento, tenho para mim que a autora é titular da pretensão de direito material que afirma existir em juízo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS a implantar em favor dela o benefício de aposentadoria por idade rural a que aludem os artigos 48, 11 e 142 da Lei 8.213/91, com data de início do benefício a partir da citação. Condeno ainda a ré a pagar os valores atrasados, vencidos desde a citação até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidos monetariamente pelos índices expostos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (não incidindo a nova redação do art. 1º-F da Lei 9494/97, visto que a ação foi ajuizada antes da edição da Lei 11.960/09). Honorários advocatícios de 15% sobre o montante da condenação, com as ressalvas da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º), uma vez que a sentença é ilíquida e o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, valor esse que não foi impugnado pela ré. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0000980-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000980-2) - FLORENCIA MARIA DE ARAUJO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 26 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a parte autora, Flôrencia Maria de Araújo, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Drª Cláudia Marinho Vinagre OAB/RJ 100629. Presentes as testemunhas Antonio Benedito dos Santos, Ramão Elias Chaim Asseff e Rosalina Soares. O INSS foi representado pela Procuradora Federal, Drª Alessandra Rodrigues Figueira, matrícula 1706842. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhidos o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Memoriais remissivos pelas partes. Façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0001012-79.2008.403.6004 (2008.60.04.001012-9) - DALVA MARTINS DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 26 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a parte autora, Dalva Martins da Costa, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dr. Jéferson da Silva Oliveira OAB/MS 14318. Presentes as testemunhas Maria de Fátima Conceição dos Santos, Jussara Emilia Ramos e Nelson Roque da Costa. O INSS foi representado pela Procuradora Federal, Drª Alessandra Rodrigues Figueira, matrícula 1706842. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhidos o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas

presentes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Memoriais remissivos pelas partes. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade. Alega a autora ter completado 60 anos em 25.03.2005, época em que já contava com mais de 144 meses de serviço, tempo suficiente para a aquisição do direito ao benefício requerido. O juízo determinou a suspensão do feito por 90 dias para que a autora comparecesse ao INSS para requerer o benefício administrativamente. Interposto agravo pela demandante, a ele foi dado provimento parcial, determinando o Tribunal o prosseguimento do feito após decorridos 45 dias sem manifestação do INSS. Citado, o INSS não redarguiu os termos da petição inicial, requerendo simplesmente que a autora cumprisse a decisão do Tribunal e procedesse ao protocolo do requerimento administrativo. Foi juntada aos autos prova de que a autora requereu o benefício junto ao INSS em 08.10.2010 e de que a autarquia indeferiu o pedido, sob a alegação de que só foram comprovados 94 meses de contribuição, não 174 exigidas no ano de 2010. Em audiência de instrução foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e as suas testemunhas. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade é regulada pelo artigo 48 da Lei 8213/91 e prescreve que o benefício será concedido à mulher que, cumprido o período de carência, contar com 60 anos de idade. No caso presente, a autora completou a referida idade no dia 27.03.2005. De acordo com a tabela progressiva do artigo 142 da LBPS, o período de carência para a mulher que completar 60 anos em 2005 é de 144 meses (ou seja, 12 anos). Compulsando-se os autos, nota-se na Carteira de Trabalho da autora uma anotação feita por César Carcano Filho consignando vínculo de emprego ininterrupto que vai de 21.01.1981 a 31.07.1999. De acordo com as cópias anexadas aos autos, trata-se de anotação clara, sem qualquer rasura, sobre a qual não recai qualquer suspeita de imprecisão ou fraude, razão por que se lhe merece dar a devida fé e presunção de veracidade. Como se isso não bastasse, restou inconteste da prova oral colhida em audiência que a autora efetivamente trabalhou por mais de 30 anos na Fazenda de César Carcano Filho, na região do Paiaguás, na condição de cozinheira, acompanhando o seu marido, que era capataz do aludido estabelecimento. Como se vê, em 2005 a demandante já havia extrapolado em muito o período mínimo de carência para a aquisição do direito de aposentar-se. É bem verdade que o empregador não procedeu aos devidos recolhimentos de contribuição previdenciária como substituto tributário da autora. No entanto, de acordo com jurisprudência e doutrina uníssonas, não se pode penalizar o empregado, imputando a ele omissão de terceiro. Tornando-se inquestionável, assim, o direito da autora de aposentar-se, resta ainda resolver a questão da data do início do benefício. Lendo-se os documentos que instruem a inicial, nota-se que a autora não protocolizou formalmente requerimento administrativo prévio. Segundo ela, dirigiu-se ao posto do INSS e verbalmente seu pedido foi indeferido por não constar registros da firma empregadora na referida repartição pública, tendo sido exigido da demandante cópia autenticada do livro de registro de empregados da fazenda de César Carcano Filho. Segundo o INSS, ainda não estaria configurada a existência de lide a justificar a necessidade de outorga de tutela jurisdicional. Segundo ainda a autarquia, a lide só se configurou após o indeferimento do pleito administrativo protocolizado em 18.10.2010. Embora tentadores, não concordo com esses argumentos. Em primeiro lugar, a versão apresentada pela autora não se mostra inverossímil, sendo comum em Corumbá ouvirem-se centenas de depoimentos no sentido de que o INSS indefere oralmente pleitos sem qualquer registro escrito, vindo depois aos autos sustentar, sem pudor algum, que o segurado não protocolizou requerimento administrativo prévio, e exigindo que a DIB seja contada a partir da citação. Em segundo lugar, entendo que a autora não pode ser prejudicada, já que cumpriu sua parte vindo a juízo mediante exercício regular do seu direito de ação, o que lhe daria perspectiva de ter como data de início do benefício o dia da citação. E assim fez. Em terceiro lugar, como já dito nos autos pelo próprio Tribunal, o segurado não precisa valer-se de prévio requerimento administrativo para ingressar em juízo, especialmente se tiver a certeza de que o INSS indeferirá o seu pedido. E desta certeza a autora já estava imbuída, já que segundo ela o INSS - versão que merece toda a boa-fé - dela exigiu cópia do Livro de Registro de Empregados da fazenda, o que seria impossível conseguir, já que o empresário dela já havia falecido. A decisão administrativa do INSS que indeferiu o requerimento administrativo com NB 143.969.762-8 só demonstra mais uma vez que a autarquia nunca esteve disposta a reconhecer o direito da autora, cuja existência é de uma clareza inquestionável. Aliás, os argumentos utilizados pelo INSS para o indeferimento são de uma inconsistência poucas vezes vista por este julgador. Daí por que me parece de uma injustiça atroz submeter a autora a vacilos de interpretação deste juízo e tirar dela a expectativa de que, não tendo podido protocolizar requerimento escrito junto ao INSS antes do ajuizamento da ação, seu benefício teria como DIB pelo menos a data da citação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora e condeno o INSS a implantar em favor dela o benefício de aposentadoria por idade a que alude o art. 48 da Lei 8.213/91 a partir da data da citação. Condeno ainda a ré a pagar os valores atrasados vencidos desde a citação até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidos monetariamente pelos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação (não incidindo no caso a atual redação do art. 1º-F da Lei 9494/97, já que a ação foi ajuizada antes do advento da Lei 11.960/09). Honorários advocatícios de 20% sobre o montante condenatório (CPC, art. 20, 3º), aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º), uma vez que a sentença é íliquida e o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, não tendo o INSS impugnado mencionado valor. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0000422-34.2010.403.6004 - CARMEN BEATRIZ MERCADO RODRIGUEZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 26 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a parte autora, Carmen Beatriz Mercado Rodriguez, acompanhada de seu(sua) procurador(a) dativo(a), Drª

Marta Cristiane Galeano de Oliveira OAB/MS 7233. Presente a testemunha Antonia Pereira de Amorim. O INSS foi representado pela Procuradora Federal, Dr^a Alessandra Rodrigues Figueira, matrícula 1706842. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhidos o depoimento pessoal e a oitiva da testemunha presente, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Memoriais remissivos pelas partes. Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício de pensão por morte instituída por José Rosário de Sarsa. Alega a autora ter vivido em regime de união estável com o falecido até a data em que ele morreu, 04.07.2008. O INSS contestou, alegando falta de prova da qualidade de segurado, prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, falta de prova da relação de companheirismo e o não alcance da autarquia pela coisa julgada formada no processo que tramitou perante a Justiça Estadual e no qual foi reconhecida a união estável. Houve réplica. Em audiência de instrução, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e a sua testemunha. É o relatório. Decido. Quando faleceu, o instituidor da pensão era beneficiário de aposentadoria por idade (NB 247721296), benefício esse que foi cessado apenas com a morte de José Rosário de Sarsa. Assim sendo, uma vez que a autora era dele companheira (o que por força de lei faz presumir a dependência econômica que ela tinha dele), faz ela jus ao recebimento da respectiva pensão por morte. Isso por que se fazem presentes os três pressupostos fundamentais para o nascimento do direito à pensão: óbito (fl. 39) + qualidade de segurado do falecido (fl. 57) + dependência econômica (presumida por força da Lei 8213/91). De fato, embora a autora tenha se valido de uma única testemunha, no direito processual brasileiro as provas não se medem por quantidade, mas pela qualidade, pela coerência e pela lucidez do depoimento prestado. No caso presente, o testemunho de Antonia Pereira de Amorim foi fundamental para o deslinde da causa, já que deu detalhes do relacionamento afetivo entre a autora e o falecido e se mostrou absolutamente harmônico tanto com o depoimento pessoal da demandante quanto com os inúmeros documentos indicativos da convivência entre os dois. Extraí-se da prova oral que Carmen e José Rosário conviveram como se marido e mulher fossem durante seis anos, vivendo no lote 40 do Assentamento 72 de Ladário e mantendo um local de referência em Corumbá, situado na Rua Rubi, 219, onde pousavam quando estavam nesta cidade. Extraí-se, ainda, que o autor era solteiro, não tinha filhos e, tendo se apaixonado por Carmen, mantiveram namoro de um ano e em seguida resolveram morar juntos, sendo que o sustento da casa fundamentalmente saía da aposentadoria recebida pelo falecido e de uma renda complementar que ele auferia com a criação de animais que ele mantinha em seu lote rural. Complementando a prova oral, há farta documentação indicativa da união estável: sentença proferida em autos de ação declaratória nº 008.09.002268-5, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Corumbá e em cuja sentença foi reconhecida a efetiva existência de união estável entre Carmen Beatriz Mercado Rodriguez e José Rosário de Sarsa, após exaurimento de regular instrução processual; faturas de compra de remédio junto à Farmácia Santo Antônio e a Delfar Medicamentos e Perfumaria Ltda, assinadas pela autora como dependente de José Rosário de Sarsa; carteira de plano de assistência médica tendo como titular o falecido e como dependente única a autora; petições junto ao Procon em nome do falecido, mas assinadas pela autora; declaração médica de que Carmen acompanhou José Rosário até o dia de sua morte; termo de responsabilidade de internação do paciente José Rosário de Sarsa, assinado pela então acompanhante Carmen Beatriz Mercado Rodriguez; declaração da Santa Casa de Campo Grande de que a autora acompanhou o falecido em tratamento realizado naquela unidade hospitalar; nota fiscal de serviços funerários emitida em nome da autora, exatamente na data do falecimento de José, relativa aos gastos com seu funeral; fatura de energia elétrica em nome da autora no endereço da Rua Rubi, nº 219, o qual em inúmeras oportunidades foi declarado pelo falecido como sendo seu próprio endereço em Corumbá; fatura de energia elétrica em nome da autora no Lote 40 do Assentamento 72 de Ladário, o qual em vários documentos consta como também sendo o endereço do falecido; etc. Assim sendo, outra alternativa não me resta que não seja reconhecer o direito afirmado pela autora em sua petição inicial. Nem se exija para a demonstração da união estável a apresentação dos documentos declinados no 3º do art. 22 do Decreto 3.048/99: trata-se de dispositivo que, de acordo com a jurisprudência unânime dos Tribunais Superiores, é manifestamente inconstitucional, já que tenta instituir um sistema tarifado de provas, indo contra ao princípio da livre motivação racional das decisões judiciais (o qual é corolário do princípio maior do devido processo legal). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte instituído por seu falecido companheiro José Rosário de Sarsa, desde a data do requerimento administrativo. Condeno ainda a ré a pagar as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo até a efetiva implantação do benefício. Uma vez que a ação foi proposta após a vigência da Lei 11.960/09, as referidas parcelas - para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9494/97). Condeno ainda a ré a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o montante da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º), uma vez que a sentença é íliquida e o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, não tendo o INSS oferecido a tempo impugnação ao aludido valor. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0001220-92.2010.403.6004 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 26 de julho de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a parte autora, Maria Aparecida de Oliveira Lopes, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dr. Nelson da Costa Junior OAB/MS 7071. Presentes as testemunhas Edmilson Roberto Pires da Silva e Assunção Pereira de Arruda.

O INSS foi representado pela Procuradora Federal, Dr^a Alessandra Rodrigues Figueira, matrícula 1706842. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhidos o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo INSS a partir de sua vista pessoal dos autos. Vindos os memoriais, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente N° 3854

ACAO PENAL

0000066-70.2009.403.6005 (2009.60.05.000066-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE MOURA BRITO(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO) X PAULO GUSTAVO ROCHA SILVA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO) X EDUARDO BENTO KALIL(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO) X DIEGO LEONARDO ALVES DE SOUZA(MG060742 - WALTER LUCIO DE LIMA E MG066707 - EUSTAQUIO DE LIMA)

FLS. 585/588: defiro. Notifiquem-se os acusados, via publicação na imprensa oficial, através de seus defensores constituídos, para os fins do Art. 55 da Lei n 11.343/2006, do inteiro teor da denúncia de fls. 104/108 e de seu aditamento de fls. 139/144. No mesmo prazo, os advogados dos réus deverão regularizar a representação processual, acaso ainda não o tenham feito, mediante a juntada do(s) instrumento(s) original(is) de procuração, sob pena de nomeação de defensor(es) dativo(s) aos acusados.

Expediente N° 3855

INQUERITO POLICIAL

0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FLAVIO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SILVERIO VARGAS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JORGE TRINDADE DOS ANJOS(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X CLOVIS DOS SANTOS ALVES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X ODAIR PASCOAL BUSCIOLI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X LUIS FABIO MORATTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X MAURICIO SANABRIA VARGAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X PAULO ROGERIO JACOMO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DERNIVAL FERREIRA BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X WASHINGTON RAMBO BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X EVA AREVALOS JARA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X EDSON LEANDRO AURELIANO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X OTACILIO PROENCA FERREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Tendo em vista a informação do cumprimento do Mandado de Prisão em desfavor de JOSIANE MENDONÇA DE OLIVEIRA AZAMBUJA, designo o dia 08/08/2011, às 15:00 horas, para seu interrogatório. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 3856

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000109-12.2006.403.6005 (2006.60.05.000109-8) - ESPOLIO DE ALCINDO PEREIRA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o pedido de realização de perícia requerido à fl. 100, cujas despesas deverão ser adiantadas pelo embargante, em conformidade com o art. 19, parágrafo 2º c/c art. 33, ambos do CPC. 2. Intime-se a Fazenda Nacional para juntar aos autos o processo administrativo com os extratos (contas gráficas) referentes ao contrato nº 93/00164-9, bem como o cálculo do valor atualizado da dívida. 3. Nomeio o perito judicial, Sr. Paulo Sérgio Garcia, com endereço à Rua Marechal Rondon, nº 143, Bairro Amambai, Campo Grande/MS, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para fixação dos honorários provisórios. 4. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421 do CPC. 5. Com a apresentação da proposta de honorários, intime-

se o embargante para que, concordando, promova o recolhimento dos honorários periciais contábeis, para início da perícia. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1210

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000747-66.2011.403.6006 - ANDREIA PEREIRA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15 de setembro de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000808-24.2011.403.6006 - LARISSA MAYARA GONCALVES (PR025902 - AMARO DONISETTE NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LARISSA MAYARA GONÇALVES contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando tornar insubsistente a decisão que aplicou a pena de perdimento dos veículos CAVALO TRATOR SCANIA, placas AEW 6420, chassi 9BSTH4X2Z03220851 e SEMI-REBOQUE RANDON, placas ADM 1884, chassi 9ADG12430NM097925. Em sede de liminar, requer seja decretada a nulidade da pena de perdimento dos veículos ou a suspensão dos atos de destinação dos veículos em questão até a decisão da ação penal. Alega que é proprietária dos referidos veículos e que as mercadorias apreendidas não lhe pertencem, tampouco aos seus motoristas. Sustenta que não foi produzida nenhuma prova robusta quanto a sua responsabilidade ou de seus motoristas pela infração. Aduz, ainda, que as notas fiscais consideradas inidôneas pelo Fisco foram emitidas pela SEFAZ/MS, não tendo a autoridade coatora produzido qualquer prova pericial para demonstrar que as assinaturas lançadas nas notas fiscais emitidas eram dos motoristas, nem aguardou o resultado da prova pericial requerida pela Polícia Federal nos autos de inquérito, não tendo sido observado, portanto, o devido processo legal, vez que antecipadamente foi aplicada a pena de perdimento dos veículos. Por fim, argumenta que a autoridade coatora também não levou em consideração o princípio da proporcionalidade, vez que os veículos são instrumentos de trabalho. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 112). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (f. 114/124). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, tenho por satisfeito o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida requestada. Com efeito, compulsando os autos, verifico que a Impetrante comprovou satisfatoriamente a propriedade dos veículos (f. 22/23). Outrossim, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação dos bens objetos deste mandamus, porquanto proposta pela autoridade coatora a aplicação da pena de perdimento do bem. À vista disso, por medida de cautela, hei por bem DEFERIR PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar à autoridade coatora que não dê destinação aos veículos em referência até a prolação de sentença nestes autos, quando a questão aqui deduzida será detidamente analisada. A declaração de nulidade administrativa não é possível em sede de liminar, haja vista que esgotaria o objeto da lide. Tal ato depende de provimento de caráter definitivo. Intimem-se. Oficie-se. Após, ouça-se o MPF no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 Lei n. 12.016/09). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo da demanda, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09. Navirai, 28 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto